



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 194

Brasília - DF, sexta-feira, 5 de outubro de 2012



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	27
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	28
Ministério da Cultura.....	29
Ministério da Defesa.....	35
Ministério da Educação	38
Ministério da Fazenda.....	40
Ministério da Integração Nacional	61
Ministério da Justiça.....	76
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	84
Ministério da Previdência Social.....	84
Ministério da Saúde	85
Ministério das Comunicações.....	98
Ministério de Minas e Energia.....	104
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	113
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	114
Ministério do Esporte.....	131
Ministério do Trabalho e Emprego.....	131
Ministério dos Transportes	136
Conselho Nacional do Ministério Público.....	136
Ministério Público da União	137
Tribunal de Contas da União	150
Poder Judiciário.....	208
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	238

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 790, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Atribui competências aos órgãos de execução que especifica e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 221, de 26 de abril de 2004, e na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte - PFRN exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

§ 1º A assunção da representação judicial atribuída no *caput* dar-se-á, imediatamente, em relação às atividades de todas as autarquias e fundações públicas federais.

§ 2º A assunção das atividades de consultoria e o assessoramento jurídicos do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS pela Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte - PFRN dar-se-á imediatamente, observada sua competência territorial.

Art. 2º As Procuradorias Federais, Especializadas ou não, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IF Rio Grande do Norte, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN prestarão a consultoria e o assessoramento jurídicos das respectivas autarquias e fundações no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em matéria de benefícios, que serão prestados pela Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte, responsável pela representação judicial da autarquia.

Art. 3º Os órgãos de execução da Procuradoria Geral Federal no Estado do Rio Grande do Norte atuarão em colaboração mútua, sob a coordenação da Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias PGF nº 256, de 04 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 07 de outubro de 2004, Seção 1, página 11; nº 406, de 14 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2005, seção 1, página 5; nº 766, de 25 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2007, Seção 1, página 6; nº 1.272, de 05 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2008, Seção 1, página 15; nº 1.378, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2008, Seção 1, página 30; nº 430, de 28 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2010, Seção 1, página 1; nº 52, de 18 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2011, Seção 1, página 1; nº 755, de 06 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2011, Seção 1, página 1; nº 904, de 26 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2011, Seção 1, página 1; nº 1.119, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2011, Seção 1, página 2; nº 113, de 02 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 1; nº 369 de 04 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2012, Seção 1, página 1.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 2.151, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o inciso I, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a necessidade de conferir maior transparência e visibilidade à gestão governamental, para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, em benefício da população, de modo a inibir e combater a corrupção e fomentar o controle social; e

Considerando o disposto na Portaria CGU n.º 247, de 20 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar público que o trigésimo sétimo sorteio de unidades municipais será realizado no dia 08 de outubro de 2012, às 09h30min, no auditório da Caixa Econômica Federal, Agência Planalto, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco "L".

Art. 2º O evento tem por objetivo selecionar 60 unidades municipais distribuídas de acordo com o Anexo I, dentre os municípios brasileiros com população de até 500.000 habitantes, exceto capitais, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, onde será objeto de fiscalização a aplicação de recursos públicos federais descentralizados pelos Ministérios gestores de programas federais, de acordo com o estabelecido nesta Portaria.

§ 1º Do Grupo formado pelos Estados do Acre, Rondônia e Roraima, serão sorteadas 2 (duas) unidades municipais.

§ 2º A unidade da federação, cuja primeira unidade municipal for sorteada nos termos do parágrafo anterior, será excluída da seleção da segunda unidade municipal.

§ 3º Para a realização da fiscalização os municípios brasileiros foram divididos em duas faixas populacionais, sendo:

a) Faixa A: composta pelos municípios cuja população seja de até 50.000 habitantes, onde serão fiscalizados os recursos transferidos pelos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

b) Faixa B: composta pelos municípios cuja população esteja situada entre 50.000 e 500.000 habitantes, excetuadas as capitais, onde serão fiscalizados os recursos transferidos pelos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em função dos critérios e resultados publicados nas Portarias nº 1.570 e nº 1.628, de 05/08/2011 e de 17/08/2011, respectivamente.

§ 4º A Controladoria-Geral da União poderá, à vista de situações específicas ou peculiaridades locais que exijam tratamento especial, incluir outras áreas governamentais no escopo da fiscalização a ser efetuada nos municípios referidos no parágrafo anterior.

Art. 3º As unidades municipais selecionadas no âmbito do 34º ao 36º Sorteio de Municípios, conforme estabelecido nas respectivas Portarias, e as unidades municipais que foram objeto de fiscalizações especiais no mesmo período, todas relacionadas no Anexo II, estão sob carência, não podendo ser novamente sorteadas neste processo de seleção.

§ 1º As unidades da federação, cujos municípios forem sorteados dentre o Grupo formado pelos Estados do Acre, Rondônia e Roraima, conforme definido no Anexo I, entrarão em carência para o Sorteio subsequente.

§ 2º Em atendimento aos critérios e resultados publicados nas Portarias nº 1.434 e nº 1.589, de 11/07/2012 e de 24/07/2012, respectivamente, as unidades municipais dos estados de Amapá e Amazonas estão em carência para este evento, por terem tido municípios contemplados no 36º Sorteio.



Art. 5º O sorteio será público, garantido o acesso da população.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

ANEXO I - QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS POR ESTADO

UF	QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS A SEREM SORTEADOS
ACRE	2
RONDÔNIA	
RORAIMA	
ALAGOAS	1
BAHIA	5
CEARÁ	4
ESPÍRITO SANTO	1
GOIÁS	3
MARANHÃO	2
MATO GROSSO	2
MATO GROSSO DO SUL	1
MINAS GERAIS	7
PARÁ	3
PARAÍBA	2
PARANÁ	3
PERNAMBUCO	3
PIAUÍ	2
RIO DE JANEIRO	1
RIO GRANDE DO NORTE	3
RIO GRANDE DO SUL	4
SANTA CATARINA	2
SÃO PAULO	6
SERGIPE	2
TOCANTINS	1
TOTAL	60

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800 725 6787

ANEXO II - RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EM CARÊNCIA

UF	NOME DO MUNICÍPIO
AC	Manoel Urbano
AL	Feliz Deserto; Jundiá; Santana do Mundaú
AM	Iranduba; Urucurituba
AP	Santana
BA	América Dourada; Aurelino Leal; Barreiras; Canápolis; Ibi-rapitanga; Lamarão; Morro do Chapéu; Nova Ibiá; Rio do Antônio; Simões Filho; Tremedal; Ubaira
CE	Antonina do Norte; Arneiroz; Boa Viagem; Farias Brito; Groaíras; Horizonte; Iracema; Itapagé; Jaguaribe; Jardim; Pa-coti; Poranga; Sobral
ES	Ponto Belo; São Mateus; São Roque do Canaã
GO	Diorama; Edelalina; Nova Glória; Palminópolis; Piracanjuba; Santo Antônio da Barra
MA	Balsas; Bela Vista do Maranhão; Fortuna; Itaipava do Grajaú; São Raimundo do Doca Bezerra
MG	Borda da Mata; Campo Belo; Caputira; Carrancas; Cláudio; Desterro de Entre Rios; Durandé; Itinga; Mesquita; Minduri; Nova Ponte; Patrocínio; Santana de Cataguases; São João do Manteninha
MS	Água Clara; Antônio João; Corumbá; Dourados; Ladário; Ponta Porã; Selvíria
MT	Colíder; Reserva do Cabaçal; Santa Rita do Trivelato; Santo Antônio do Leste
PA	Bagre; Bujaru; Faro; Igarapé-Miri; Palestina do Pará; Pri-mavera; Santa Maria do Pará; São Domingos do Araguaia; São Félix do Xingu; São João da Ponta; Vitória do Xingu
PB	Curral de Cima; Mamanguape; Manaíra; Queimadas; Santo André; Umbuzeiro
PE	Agrestina; Caruaru; Condado; Itacuruba; Orocó; Quipapá; Santa Cruz do Capibaribe; Taquaritinga do Norte
PI	Bela Vista do Piauí; Betânia do Piauí; Floriano; Santo An-tônio dos Milagres
PR	Araucária; Bela Vista da Caroba; Bituruna; Indianópolis; Ita-guaçu; Paranaguá; Pontal do Paraná; Roncador; Terra Rica
RJ	Arraial do Cabo; Maricá; Porciúncula
RN	Fernando Pedroza; Itai; João Câmara; Monte Alegre; Olho d'Água do Borges; Parazinho; São Miguel; Upanema
RO	Presidente Médici
RR	Uiramutã
RS	Arroio dos Ratos; Bento Gonçalves; Glorinha; Itaara; Mu-cum; Relvado; Santa Clara do Sul; Segredo
SC	Bandeirante; Benedito Novo; Jupiá; Sangão
SE	Divina Pastora; Japaratuba; Japoatã; Lagarto; Nossa Senhora Aparecida
SP	Adamantina; Arujá; Auriflora; Cesário Lange; Palmares Paulista; Poá; Pontes Gestal; Pratânia; Riversul; Santa Al-bertina; São Sebastião da Gramma; Sarapuú; Taubaté
TO	Bandeirantes do Tocantins; Novo Acordo

ANEXO III - RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ATÉ 500.000 HABITANTES, EXCETO CAPITAIS

Nº	UF	Município	População
1	AC	Acrelândia	13.011
2	AC	Assis Brasil	6.308
3	AC	Brasiléia	22.261
4	AC	Bujari	8.782
5	AC	Capixaba	9.368
6	AC	Cruzeiro do Sul	79.819
7	AC	Epitaciolândia	15.679
8	AC	Feijó	32.560
9	AC	Jordão	6.898
10	AC	Mâncio Lima	15.890
11	AC	Marechal Thaumaturgo	15.123
12	AC	Plácido de Castro	17.587
13	AC	Porto Acre	15.534
14	AC	Porto Walter	9.711
15	AC	Rodrigues Alves	15.260
16	AC	Santa Rosa do Purus	5.061
17	AC	Sena Madureira	39.366
18	AC	Senador Guimard	20.588
19	AC	Tarauacá	36.763
20	AC	Xapuri	16.639
 Rondônia			
21	RO	Alta Floresta D'Oeste	24.069
22	RO	Alto Alegre dos Parecis	12.833
23	RO	Alto Paraíso	17.742
24	RO	Alvorada D'Oeste	16.404
25	RO	Ariquemes	92.747
26	RO	Buritis	33.397
27	RO	Cabixi	6.132
28	RO	Cacaulândia	5.791
29	RO	Cacoal	79.330
30	RO	Campo Novo de Rondônia	12.847
31	RO	Candeias do Jamari	20.787
32	RO	Castanheiras	3.479
33	RO	Cerejeiras	16.852
34	RO	Chupinguaia	8.721
35	RO	Colorado do Oeste	18.093

36	RO	Corumbiara	8.530
37	RO	Costa Marques	14.355
38	RO	Cujubim	17.262
39	RO	Espigão D'Oeste	29.189
40	RO	Governador Jorge Teixeira	10.040
41	RO	Guajará-Mirim	42.202
42	RO	Itapuã do Oeste	8.830
43	RO	Jaru	51.765
44	RO	Ji-Paraná	118.092
45	RO	Machadinho D'Oeste	32.403
46	RO	Ministro Andreazza	10.203
47	RO	Mirante da Serra	11.686
48	RO	Monte Negro	14.313
49	RO	Nova Brasilândia D'Oeste	19.891
50	RO	Nova Mamoré	23.719
51	RO	Nova União	7.382
52	RO	Novo Horizonte do Oeste	9.933
53	RO	Ouro Preto do Oeste	37.482
54	RO	Parecis	4.990
55	RO	Pimenta Bueno	34.135
56	RO	Pimentearas do Oeste	2.283
57	RO	Primavera de Rondônia	3.406
58	RO	Rio Crespo	3.374
59	RO	Rolim de Moura	51.142
60	RO	Santa Luzia D'Oeste	8.476
61	RO	São Felipe D'Oeste	5.862
62	RO	São Francisco do Guaporé	16.636
63	RO	São Miguel do Guaporé	21.927
64	RO	Seringueiras	11.619
65	RO	Teixeirópolis	4.778
66	RO	Theobroma	10.575
67	RO	Urupá	12.687
68	RO	Vale do Anari	9.633
69	RO	Vale do Paraíso	7.961
70	RO	Vilhena	79.616

RORAIMA

71	RR	Alto Alegre	16.228
72	RR	Amajari	9.936
73	RR	Bonfim	11.188
74	RR	Cantá	14.707
75	RR	Caracaráí	19.019
76	RR	Caroebe	8.480
77	RR	Iracema	9.288
78	RR	Mucajaí	15.328
79	RR	Normandia	9.364
80	RR	Pacaraima	10.953
81	RR	Rorainópolis	25.319
82	RR	São João da Baliza	7.023
83	RR	São Luiz	6.968

ALAGOAS

1	AL	Água Branca	19.763
2	AL	Anadia	17.360
3	AL	Arapiraca	218.140
4	AL	Atalaia	44.892
5	AL	Barra de Santo Antônio	14.665
6	AL	Barra de São Miguel	7.755
7	AL	Batalha	17.420
8	AL	Belém	4.635
9	AL	Belo Monte	6.499
10	AL	Boca da Mata	26.010
11	AL	Branquinha	10.471
12	AL	Cacimbinhas	10.307
13	AL	Cajueiro	20.626
14	AL	Campestre	6.655
15	AL	Campo Alegre	52.327
16	AL	Campo Grande	9.273
17	AL	Canapi	17.238
18	AL	Capela	16.728
19	AL	Carneiros	8.548
20	AL	Chã Preta	7.146
21	AL	Coité do Nóia	10.765
22	AL	Colônia Leopoldina	20.401
23	AL	Coqueiro Seco	5.586
24	AL	Coruripe	53.224
25	AL	Craibas	22.921
26	AL	Delmiro Gouveia	48.876
27	AL	Dois Riachos	10.838
28	AL	Estrela de Alagoas	17.410
29	AL	Feira Grande	21.342
30	AL	Flexeiras	12.378
31	AL	Girau do Ponciano	37.858
32	AL	Ibateguara	15.180
33	AL	Igaci	25.129
34	AL	Igreja Nova	23.570
35	AL	Inhapi	17.839
36	AL	Jacaré dos Homens	5.352
37	AL	Jacuípe	6.950
38	AL	Japaratinga	7.888
39	AL	Jaramataia	5.524



40	AL	Jequiá da Praia	11.887
41	AL	Joaquim Gomes	22.853
42	AL	Junqueiro	24.173
43	AL	Lagoa da Canoa	17.988
44	AL	Limoeiro de Anadia	27.069
45	AL	Major Isidoro	19.087
46	AL	Mar Vermelho	3.588
47	AL	Maragogi	29.794
48	AL	Maravilha	9.981
49	AL	Marechal Deodoro	47.504
50	AL	Maribondo	13.389
51	AL	Mata Grande	24.449
52	AL	Matriz de Camaragibe	23.750
53	AL	Messias	16.292
54	AL	Minador do Negrão	5.251
55	AL	Monteirópolis	6.952
56	AL	Murici	27.030
57	AL	Novo Lino	12.303
58	AL	Olho d'Água das Flores	20.460
59	AL	Olho d'Água do Casado	8.708
60	AL	Olho d'Água Grande	4.967
61	AL	Oliveira	11.150
62	AL	Ouro Branco	10.953
63	AL	Palestina	5.201
64	AL	Palmeira dos Índios	70.738
65	AL	Pão de Açúcar	23.651
66	AL	Pariconha	10.282
67	AL	Paripueira	11.845
68	AL	Passo de Camaragibe	14.802
69	AL	Paulo Jacinto	7.412
70	AL	Penedo	60.890
71	AL	Piaçabuçu	17.268
72	AL	Pilar	33.623
73	AL	Pindoba	2.857
74	AL	Piranhas	23.504
75	AL	Poço das Trincheiras	13.845
76	AL	Porto Calvo	25.974
77	AL	Porto de Pedras	8.156
78	AL	Porto Real do Colégio	19.288
79	AL	Quebrangulo	11.330
80	AL	Rio Largo	68.952
81	AL	Roteiro	6.607
82	AL	Santa Luzia do Norte	6.967
83	AL	Santana do Ipanema	45.453
84	AL	São Brás	6.744
85	AL	São José da Laje	22.906
86	AL	São José da Tapera	30.549
87	AL	São Luís do Quitunde	32.846
88	AL	São Miguel dos Campos	56.319
89	AL	São Miguel dos Milagres	7.360
90	AL	São Sebastião	32.446
91	AL	Satuba	15.020
92	AL	Senador Rui Palmeira	13.209
93	AL	Tanque d'Arca	6.172
94	AL	Taquarana	18.907
95	AL	Teotônio Vilela	41.797
96	AL	Traipu	26.369
97	AL	União dos Palmares	62.923
98	AL	Viçosa	25.384
BAHIA			
1	BA	Abaíra	8.659
2	BA	Abaré	17.685
3	BA	Acajutiba	14.730
4	BA	Adustina	15.914
5	BA	Água Fria	15.884
6	BA	Aiquara	4.536
7	BA	Alagoinhas	143.460
8	BA	Alcobaça	21.328
9	BA	Almadina	6.130
10	BA	Amargosa	34.845
11	BA	Amélia Rodrigues	25.080
12	BA	Anagé	19.889
13	BA	Andaraí	13.942
14	BA	Andorinha	14.209
15	BA	Angical	13.992
16	BA	Anguera	10.427

17	BA	Antas	17.526
18	BA	Antônio Cardoso	11.545
19	BA	Antônio Gonçalves	11.229
20	BA	Aporá	17.877
21	BA	Apuarema	7.397
22	BA	Araças	11.642
23	BA	Aracatu	13.542
24	BA	Araci	52.325
25	BA	Aramari	10.483
26	BA	Arataca	10.307
27	BA	Aratuípe	8.632
28	BA	Baianópolis	13.420
29	BA	Baixa Grande	20.031
30	BA	Banzaê	11.840
31	BA	Barra	50.134
32	BA	Barra da Estiva	20.767
33	BA	Barra do Choça	35.501
34	BA	Barra do Mendes	13.914

35	BA	Barra do Rocha	6.038
36	BA	Barro Alto	13.914
37	BA	Barro Preto	6.122
38	BA	Barrocas	14.495
39	BA	Belmonte	22.067
40	BA	Belo Campo	17.625
41	BA	Biritinga	14.866
42	BA	Boa Nova	14.620
43	BA	Boa Vista do Tupim	17.898
44	BA	Bom Jesus da Lapa	64.740
45	BA	Bom Jesus da Serra	10.120
46	BA	Boninal	13.893
47	BA	Bonito	15.126
48	BA	Boquira	22.025
49	BA	Botuporã	10.950
50	BA	Brejões	14.123
51	BA	Brejolândia	11.247
52	BA	Brotas de Macaúbas	10.479
53	BA	Brumado	64.972
54	BA	Buerarema	18.528
55	BA	Buritirama	19.853
56	BA	Caatiba	10.576
57	BA	Cabaceiras do Paraguaçu	17.582
58	BA	Cachoeira	32.270
59	BA	Caculé	22.577
60	BA	Caém	10.013
61	BA	Caetanos	14.926
62	BA	Caetité	47.774
63	BA	Cafarnaum	17.398
64	BA	Cairu	15.973
65	BA	Caldeirão Grande	12.658
66	BA	Camacan	31.535
67	BA	Camaçari	255.238
68	BA	Camamu	35.366
69	BA	Campo Alegre de Lourdes	28.156
70	BA	Campo Formoso	67.305
71	BA	Canarana	24.430
72	BA	Canavieiras	31.902
73	BA	Candeal	8.720
74	BA	Candeias	84.121
75	BA	Candiba	13.329
76	BA	Cândido Sales	25.711
77	BA	Cansanção	33.054
78	BA	Canudos	15.941
79	BA	Capela do Alto Alegre	11.485
80	BA	Capim Grosso	27.067
81	BA	Caraibas	9.879
82	BA	Caravelas	21.612
83	BA	Cardeal da Silva	9.030
84	BA	Carinhanha	28.519
85	BA	Casa Nova	66.331
86	BA	Castro Alves	25.555
87	BA	Catolândia	3.215
88	BA	Catu	51.734
89	BA	Caturama	8.817
90	BA	Central	17.057
91	BA	Chorrochó	10.794
92	BA	Cícero Dantas	32.470
93	BA	Cipó	15.884
94	BA	Coaraci	19.937
95	BA	Cocos	18.235
96	BA	Conceição da Feira	20.826
97	BA	Conceição do Almeida	17.705
98	BA	Conceição do Coité	63.033
99	BA	Conceição do Jacuípe	30.717
100	BA	Conde	24.103
101	BA	Condeúba	17.421
102	BA	Contendas do Sincorá	4.613
103	BA	Coração de Maria	22.149
104	BA	Cordeiros	8.245
105	BA	Coribe	14.210
106	BA	Coronel João Sá	16.650
107	BA	Correntina	31.397
108	BA	Cotegipe	13.614
109	BA	Cravolândia	5.048
110	BA	Crisópolis	20.199
111	BA	Cristópolis	13.374
112	BA	Cruz das Almas	59.470
113	BA	Curaçá	32.631
114	BA	Dário Meira	12.217
115	BA	Dias d'Ávila	69.628
116	BA	Dom Basílio	11.454
117	BA	Dom Macedo Costa	3.894
118	BA	Elísio Medrado	7.961
119	BA	Encruzilhada	22.478
120	BA	Entre Rios	40.180
121	BA	Érico Cardoso	10.746
122	BA	Esplanada	33.618
123	BA	Euclides da Cunha	56.962

124	BA	Eunápolis	102.628
125	BA	Fátima	17.555
126	BA	Feira da Mata	6.177
127	BA	Filadélfia	16.672
128	BA	Firmino Alves	5.417
129	BA	Floresta Azul	10.657
130	BA	Formosa do Rio Preto	23.169
131	BA	Gandu	30.816
132	BA	Gavião	4.510
133	BA	Gentio do Ouro	10.690
134	BA	Glória	15.114
135	BA	Gongogi	8.031
136	BA	Governador Mangabeira	19.926
137	BA	Guajeru	9.182
138	BA	Guanambi	79.936
139	BA	Guaratinga	21.840
140	BA	Heliópolis	13.099
141	BA	Iaçu	25.319
142	BA	Ibiassucê	9.607
143	BA	Ibicaí	23.560
144	BA	Ibicoara	17.805
145	BA	Ibicuí	15.650
146	BA	Ibipeba	17.277
147	BA	Ibipitanga	14.285
148	BA	Ibiquera	4.874
149	BA	Ibirapuã	8.086
150	BA	Ibirataia	17.959
151	BA	Ibitiara	15.669
152	BA	Ibititá	17.763
153	BA	Ibitirama	25.617
154	BA	Ichoá	5.908
155	BA	Igaporã	15.238
156	BA	Igrapiúna	13.028
157	BA	Iguai	26.053
158	BA	Ilhéus	187.315
159	BA	Inhambupe	37.321
160	BA	Ipecaetá	15.025
161	BA	Ipiaú	44.538
162	BA	Ipirá	59.001
163	BA	Ipupiara	9.398
164	BA	Irajuba	7.046
165	BA	Iramaia	11.150
166	BA	Iraquara	23.246
167	BA	Irará	27.814
168	BA	Irecê	67.527
169	BA	Itabela	28.790
170	BA	Itaberaba	62.037
171	BA	Itabuna	205.885
172	BA	Itacaré	25.254
173	BA	Itaetê	15.063
174	BA	Itagi	12.805
175	BA	Itagibá	15.088
176	BA	Itagimirim	7.013
177	BA	Itaguaçu da Bahia	13.487
178	BA	Itaju do Colônia	7.118
179	BA	Itajuípe	20.878
180	BA	Itamaraju	63.037
181	BA	Itamari	7.836
182	BA	Itambé	22.650
183	BA	Itanagra	7.590
184	BA	Itanhém	20.015
185	BA	Itaparica	20.994
186	BA	Itapé	10.436
187	BA	Itapebi	10.398
188	BA	Itapetinga	69.903
189	BA	Itapicuru	33.008
190	BA	Itapitanga	10.181
191	BA	Itaquara	7.751
192	BA	Itarantim	18.651
193	BA	Itatim	13.841
194	BA	Itiruçu	12.589
195	BA	Itiúba	36.200
196	BA	Itororó	19.942
197	BA	Ituaçu	18.302
198	BA	Ituberá	26.930
199	BA	Iuiú	10.963
200	BA	Jaborandi	8.728
201	BA	Jacaraci	14.500
202	BA	Jacobina	79.580
203	BA	Jaguaquara	51.635
204	BA	Jaguarari	30.769
205	BA	Jaguaripe	16.927
206	BA	Jandaira	10.377
207	BA	Jequié	152.372
208	BA	Jeremoabo	38.163
209	BA	Jiquiriçá	14.096
210	BA	Jitaúna	13.280
211	BA	João Dourado	23.066
212	BA	Juazeiro	201.499

213	BA	Jucuruçu	9.972
214	BA	Jussara	15.004
215	BA	Jussari	6.322
216	BA	Jussiape	7.533
217	BA	Lafaiete Coutinho	3.830
218	BA	Lagoa Real	14.187
219	BA	Laje	22.679
220	BA	Lajedão	3.782
221	BA	Lajedinho	3.881
222	BA	Lajedo do Tabocal	8.346
223	BA	Lapão	25.785
224	BA	Lauro de Freitas	171.042
225	BA	Lençóis	10.589
226	BA	Licínio de Almeida	12.268
227	BA	Livramento de Nossa Senhora	43.514
228	BA	Luís Eduardo Magalhães	66.371
229	BA	Macajuba	11.201
230	BA	Macarani	17.253
231	BA	Macaúbas	47.915
232	BA	Macururé	7.992
233	BA	Madre de Deus	18.183
234	BA	Maetinga	6.048
235	BA	Maiquinique	9.229
236	BA	Mairi	19.163
237	BA	Malhada	16.058
238	BA	Malhada de Pedras	8.389
239	BA	Manoel Vitorino	13.948
240	BA	Mansidão	12.759
241	BA	Maracás	25.024
242	BA	Maragogipe	43.114
243	BA	Marau	19.212
244	BA	Marcionílio Souza	10.447
245	BA	Mascote	14.257
246	BA	Mata de São João	41.527
247	BA	Matina	11.342
248	BA	Medeiros Neto	21.642
249	BA	Miguel Calmon	26.188
250	BA	Milagres	10.994
251	BA	Mirangaba	16.606
252	BA	Mirante	9.902
253	BA	Monte Santo	52.023
254	BA	Morpará	8.233
255	BA	Mortugaba	11.729
256	BA	Mucugê	10.145
257	BA	Mucuri	37.229
258	BA	Mulungu do Morro	11.743
259	BA	Mundo Novo	24.867
260	BA	Muniz Ferreira	7.374
261	BA	Muquém de São Francisco	10.433
262	BA	Murituba	28.944
263	BA	Mutiúpe	21.608
264	BA	Nazaré	27.454
265	BA	Nilo Peçanha	12.729
266	BA	Nordestina	12.458
267	BA	Nova Canaã	16.070
268	BA	Nova Fátima	7.630
269	BA	Nova Itarana	7.563
270	BA	Nova Redenção	8.053
271	BA	Nova Soure	24.265
272	BA	Nova Viçosa	39.535
273	BA	Novo Horizonte	11.001
274	BA	Novo Triunfo	15.067
275	BA	Olindina	25.100
276	BA	Oliveira dos Brejinhos	21.813
277	BA	Ouriçangas	8.316
278	BA	Ourolândia	16.578
279	BA	Palmas de Monte Alto	20.894
280	BA	Palmeiras	8.545
281	BA	Paramirim	21.226
282	BA	Paratinga	29.853
283	BA	Paripiranga	27.958
284	BA	Pau Brasil	10.479
285	BA	Paulo Afonso	110.193
286	BA	Pé de Serra	13.707
287	BA	Pedraõ	6.993
288	BA	Pedro Alexandre	17.045
289	BA	Piatã	17.257
290	BA	Pilão Arcado	33.176
291	BA	Pindaí	15.695
292	BA	Pindobaçu	20.009
293	BA	Pintadas	10.250
294	BA	Pirai do Norte	9.833
295	BA	Piripá	12.219
296	BA	Piritiba	22.907
297	BA	Planaltino	8.944
298	BA	Planalto	24.627
299	BA	Poções	45.903
300	BA	Pojuca	34.106
301	BA	Ponto Novo	15.524

302	BA	Porto Seguro	131.642
303	BA	Potiraguá	9.360
304	BA	Prado	27.693
305	BA	Presidente Dutra	13.807
306	BA	Presidente Jânio Quadros	12.854
307	BA	Presidente Tancredo Neves	24.517
308	BA	Queimadas	24.602
309	BA	Quijingue	27.357
310	BA	Quixabeira	9.514
311	BA	Rafael Jambeiro	22.916
312	BA	Remanso	39.365
313	BA	Retrolândia	12.281
314	BA	Riachão das Neves	21.941
315	BA	Riachão do Jacuípe	33.271
316	BA	Riacho de Santana	31.027
317	BA	Ribeira do Amparo	14.333
318	BA	Ribeira do Pombal	47.877
319	BA	Ribeirão do Largo	10.432
320	BA	Rio de Contas	12.891
321	BA	Rio do Pires	11.948
322	BA	Rio Real	37.754
323	BA	Rodelas	8.045
324	BA	Ruy Barbosa	30.010
325	BA	Salinas da Margarida	13.921
326	BA	Santa Bárbara	19.292
327	BA	Santa Brígida	14.698
328	BA	Santa Cruz Cabralia	26.623
329	BA	Santa Cruz da Vitória	6.481
330	BA	Santa Inês	10.312
331	BA	Santa Luzia	13.025
332	BA	Santa Maria da Vitória	40.165
333	BA	Santa Rita de Cássia	26.653
334	BA	Santa Teresinha	9.792
335	BA	Santaluz	34.274
336	BA	Santana	24.987
337	BA	Santanópolis	8.835
338	BA	Santo Amaro	57.978
339	BA	Santo Antônio de Jesus	93.077
340	BA	Santo Estêvão	48.897
341	BA	São Desidério	28.921
342	BA	São Domingos	9.266
343	BA	São Felipe	20.329
344	BA	São Félix	14.159
345	BA	São Félix do Coribe	13.243
346	BA	São Francisco do Conde	34.226
347	BA	São Gabriel	18.430
348	BA	São Gonçalo dos Campos	34.232
349	BA	São José da Vitória	5.609
350	BA	São José do Jacuípe	10.293
351	BA	São Miguel das Matas	10.474
352	BA	São Sebastião do Passé	42.485
353	BA	Sapeaçu	16.619
354	BA	Sátiro Dias	19.054
355	BA	Saubara	11.354
356	BA	Saúde	11.921
357	BA	Seabra	42.163
358	BA	Sebastião Laranjeiras	10.563
359	BA	Senhor do Bonfim	75.437
360	BA	Sento Sé	38.174
361	BA	Serra do Ramalho	31.525
362	BA	Serra Dourada	17.963
363	BA	Serra Preta	14.993
364	BA	Serrinha	77.211
365	BA	Serrolândia	12.464
366	BA	Sítio do Mato	12.161
367	BA	Sítio do Quinto	11.930
368	BA	Sobradinho	22.109
369	BA	Souto Soares	16.069
370	BA	Tabocas do Brejo Velho	11.433
371	BA	Tanhaçu	20.001
372	BA	Tanque Novo	16.323
373	BA	Tanquinho	8.035
374	BA	Taperoá	19.174
375	BA	Tapiramutá	16.434
376	BA	Teixeira de Freitas	143.001
377	BA	Teodoro Sampaio	7.746
378	BA	Teofilândia	21.581
379	BA	Teolândia	14.113
380	BA	Terra Nova	12.793
381	BA	Tucano	52.734
382	BA	Uauá	24.015
383	BA	Ubaitaba	20.214
384	BA	Ubatã	25.575
385	BA	Uibaí	13.642
386	BA	Umburanas	17.432
387	BA	Una	22.992
388	BA	Urandi	16.493
389	BA	Uruçuca	19.642
390	BA	Utinga	18.367

391	BA	Valença	90.319
392	BA	Valente	25.342
393	BA	Várzea da Roça	13.834
394	BA	Várzea do Poço	8.759
395	BA	Várzea Nova	12.910
396	BA	Varzedo	8.987
397	BA	Vera Cruz	38.748
398	BA	Vereda	6.681
399	BA	Vitória da Conquista	315.884
400	BA	Wagner	8.985
401	BA	Wanderley	12.356
402	BA	Wenceslau Guimarães	21.910
403	BA	Xique-Xique	45.660
CEARÁ			
1	CE	Abaiara	10.815
2	CE	Acarape	15.673
3	CE	Acaraú	58.848
4	CE	Acopiara	51.768
5	CE	Aiuaba	16.468
6	CE	Alcântaras	10.956
7	CE	Altaneira	7.033
8	CE	Alto Santo	16.505
9	CE	Amontada	40.274
10	CE	Apuiarés	14.135
11	CE	Aquiraz	74.465
12	CE	Aracati	70.363
13	CE	Aracoiaba	25.592
14	CE	Ararendá	10.564
15	CE	Araripe	20.848
16	CE	Aratuba	11.404
17	CE	Assaré	22.633
18	CE	Aurora	24.470
19	CE	Baixio	6.072
20	CE	Banabuiú	17.488
21	CE	Barbalha	56.576
22	CE	Barreira	19.958
23	CE	Barro	21.742
24	CE	Barroquinha	14.560
25	CE	Baturité	33.863
26	CE	Beberibe	50.364
27	CE	Bela Cruz	31.259
28	CE	Brejo Santo	46.207
29	CE	Camocim	60.870
30	CE	Campos Sales	26.648
31	CE	Canindé	75.209
32	CE	Capistrano	17.202
33	CE	Caridade	20.687
34	CE	Cariré	18.391
35	CE	Caririaçu	26.471
36	CE	Cariús	18.586
37	CE	Carnaubal	16.975
38	CE	Cascavel	67.503
39	CE	Catarina	19.228
40	CE	Catunda	10.053
41	CE	Caucaia	336.091
42	CE	Cedro	24.622
43	CE	Chaval	12.684
44	CE	Choró	12.982
45	CE	Chorozinho	18.947
46	CE	Coreaú	22.252
47	CE	Cratéis	73.102
48	CE	Crato	123.963
49	CE	Croatá	17.272
50	CE	Cruz	22.887
51	CE	Deputado Irapuan Pinheiro	9.203
52	CE	Ererê	6.922
53	CE	Eusébio	47.993
54	CE	Forquilha	22.435
55	CE	Fortim	15.233
56	CE	Frecheirinha	13.167
57	CE	General Sampaio	6.423
58	CE	Graça	15.085
59	CE	Granja	52.528
60	CE	Granjeiro	4.551
61	CE	Guaiúba	24.727
62	CE	Guaraciaba do Norte	38.189
63	CE	Guaramiranga	3.956
64	CE	Hidrolândia	19.548
65	CE	Ibaretama	12.977
66	CE	Ibiapina	24.058
67	CE	Ibicuitinga	11.622
68	CE	Icapuí	18.746
69	CE	Icó	65.900
70	CE	Iguatu	98.138
71	CE	Independência	25.620
72	CE	Ipaporanga	11.358
73	CE	Ipauimirim	12.080
74	CE	Ipu	40.579
75	CE	Ipueiras	37.758



76	CE	Irauçuba	22.742
77	CE	Itaíçaba	7.428
78	CE	Itaitinga	36.814
79	CE	Itapipoca	119.320
80	CE	Itapiúna	19.009
81	CE	Itarema	38.547
82	CE	Itatira	19.401
83	CE	Jaguaretama	17.839
84	CE	Jaguaribara	10.652
85	CE	Jaguaruana	32.614
86	CE	Jati	7.647
87	CE	Jijoca de Jericoacoara	17.744
88	CE	Juazeiro do Norte	255.648
89	CE	Jucas	23.985
90	CE	Lavras da Mangabeira	31.073
91	CE	Limoeiro do Norte	56.255
92	CE	Madalena	18.575
93	CE	Maracanau	213.404
94	CE	Maranguape	117.306
95	CE	Marco	25.349
96	CE	Martinópole	10.458
97	CE	Massapê	36.040
98	CE	Mauriti	44.836
99	CE	Meruoca	14.049
100	CE	Milagres	28.204
101	CE	Milhã	13.062
102	CE	Miraíma	13.009
103	CE	Missão Velha	34.529
104	CE	Mombaça	42.891
105	CE	Monsenhor Tabosa	16.760
106	CE	Morada Nova	61.713
107	CE	Moraújo	8.225
108	CE	Morrinhos	21.119
109	CE	Mucambo	14.146
110	CE	Mulungu	11.876
111	CE	Nova Olinda	14.586
112	CE	Nova Russas	31.210
113	CE	Novo Oriente	27.655
114	CE	Ocara	24.373
115	CE	Orós	21.294
116	CE	Pacajus	64.521
117	CE	Pacatuba	75.411
118	CE	Pacujá	6.037
119	CE	Palhano	8.972
120	CE	Palmácia	12.330
121	CE	Paracuru	32.255
122	CE	Paraipaba	30.733
123	CE	Parambu	31.160
124	CE	Paramoti	11.360
125	CE	Pedra Branca	42.064
126	CE	Penaforte	8.483
127	CE	Pentecoste	35.823
128	CE	Pereiro	15.838
129	CE	Pindoretama	19.247
130	CE	Piquet Carneiro	15.820
131	CE	Pires Ferreira	10.365
132	CE	Porteiras	14.971
133	CE	Potengi	10.448
134	CE	Potiretama	6.181
135	CE	Quiterianópolis	20.158
136	CE	Quixadá	82.258
137	CE	Quixelô	14.911
138	CE	Quixeramobim	73.812
139	CE	Quixerê	20.810
140	CE	Redenção	26.660
141	CE	Reriutaba	19.179
142	CE	Russas	71.723
143	CE	Saboeiro	15.681
144	CE	Salitre	15.684
145	CE	Santa Quitéria	42.822
146	CE	Santana do Acaraú	30.512
147	CE	Santana do Cariri	17.219
148	CE	São Benedito	44.825
149	CE	São Gonçalo do Amarante	45.141
150	CE	São João do Jaguaribe	7.788
151	CE	São Luís do Curu	12.459
152	CE	Senador Pompeu	26.382
153	CE	Senador Sá	7.041
154	CE	Solonópole	17.768
155	CE	Tabuleiro do Norte	29.522
156	CE	Tamboril	25.397
157	CE	Tarrafas	8.865
158	CE	Tauá	56.307
159	CE	Tejuçuoca	17.643
160	CE	Tianguá	70.527
161	CE	Trairi	52.464
162	CE	Tururu	14.848
163	CE	Ubajara	32.496
164	CE	Umari	7.562

165	CE	Umirim	19.023
166	CE	Uruburetama	20.289
167	CE	Uruoca	13.096
168	CE	Varjota	17.745
169	CE	Várzea Alegre	38.952
170	CE	Viçosa do Ceará	56.394
ESPÍRITO SANTO			
1	ES	Afonso Cláudio	30.919
2	ES	Água Doce do Norte	11.624
3	ES	Água Branca	9.507
4	ES	Alegre	30.626
5	ES	Alfredo Chaves	14.007
6	ES	Alto Rio Novo	7.371
7	ES	Anchieta	24.616
8	ES	Apiacá	7.497
9	ES	Aracruz	84.429
10	ES	Atilio Vivacqua	10.080
11	ES	Baixo Guandu	29.272
12	ES	Barra de São Francisco	41.110
13	ES	Boa Esperança	14.278
14	ES	Bom Jesus do Norte	9.514
15	ES	Brejetuba	11.950
16	ES	Cachoeiro de Itapemirim	192.156
17	ES	Cariacica	352.431
18	ES	Castelo	35.048
19	ES	Colatina	113.054
20	ES	Conceição da Barra	28.745
21	ES	Conceição do Castelo	11.798
22	ES	Divino de São Lourenço	4.471
23	ES	Domingos Martins	32.042
24	ES	Dores do Rio Preto	6.429
25	ES	Ecoporanga	23.097
26	ES	Fundão	17.632
27	ES	Governador Lindenberg	11.106
28	ES	Guaçuí	28.208
29	ES	Guarapari	107.836
30	ES	Ibatiba	22.843
31	ES	Ibiraçu	11.335
32	ES	Ibitirama	8.919
33	ES	Iconha	12.681
34	ES	Irupi	11.930
35	ES	Itaguaçu	14.080
36	ES	Itapemirim	31.421
37	ES	Itarana	10.799
38	ES	Ituna	27.512
39	ES	Jaguare	25.454
40	ES	Jerônimo Monteiro	10.984
41	ES	João Neiva	15.886
42	ES	Laranja da Terra	10.810
43	ES	Linhares	145.639
44	ES	Mantenópolis	13.826
45	ES	Marataizes	34.675
46	ES	Marechal Floriano	14.576
47	ES	Marilândia	11.286
48	ES	Mimoso do Sul	25.858
49	ES	Montanha	17.938
50	ES	Mucurici	5.619
51	ES	Muniz Freire	18.202
52	ES	Muqui	14.506
53	ES	Nova Venécia	46.487
54	ES	Pancas	21.722
55	ES	Pedro Canário	24.071
56	ES	Pinheiros	24.284
57	ES	Piúma	18.597
58	ES	Presidente Kennedy	10.429
59	ES	Rio Bananal	17.713
60	ES	Rio Novo do Sul	11.334
61	ES	Santa Leopoldina	12.207
62	ES	Santa Maria de Jetibá	34.992
63	ES	Santa Teresa	22.005
64	ES	São Domingos do Norte	8.070
65	ES	São Gabriel da Palha	32.655
66	ES	São José do Calçado	10.397
67	ES	Serra	422.569
68	ES	Sooretama	24.685
69	ES	Vargem Alta	19.395
70	ES	Venda Nova do Imigrante	21.094
71	ES	Viana	66.745
72	ES	Vila Pavão	8.724
73	ES	Vila Valério	13.824
74	ES	Vila Velha	424.948
GOIÁS			
1	GO	Abadia de Goiás	7.164
2	GO	Abadiânia	16.408
3	GO	Acreúna	20.578
4	GO	Adelândia	2.480
5	GO	Água Fria de Goiás	5.184
6	GO	Água Limpa	1.985
7	GO	Águas Lindas de Goiás	167.477

8	GO	Alexânia	24.383
9	GO	Aloândia	2.040
10	GO	Alto Horizonte	4.799
11	GO	Alto Paraíso de Goiás	6.992
12	GO	Alvorada do Norte	8.164
13	GO	Amaralina	3.489
14	GO	Americano do Brasil	5.595
15	GO	Amorinópolis	3.529
16	GO	Anápolis	342.347
17	GO	Anhanguera	1.039
18	GO	Anicuns	20.464
19	GO	Aparecida de Goiânia	474.219
20	GO	Aparecida do Rio Doce	2.431
21	GO	Aporé	3.860
22	GO	Araçu	3.753
23	GO	Aragarças	18.564
24	GO	Aragoiânia	8.659
25	GO	Araguapaz	7.541
26	GO	Arenópolis	3.168
27	GO	Aruanã	7.859
28	GO	Aurilândia	3.562
29	GO	Avelinópolis	2.442
30	GO	Baliza	3.933
31	GO	Barro Alto	9.089
32	GO	Bela Vista de Goiás	25.361
33	GO	Bom Jardim de Goiás	8.477
34	GO	Bom Jesus de Goiás	21.402
35	GO	Bonfinópolis	7.866
36	GO	Bonópolis	3.640
37	GO	Brazabrantes	3.302
38	GO	Britânia	5.544
39	GO	Buriti Alegre	9.105
40	GO	Buriti de Goiás	2.546
41	GO	Buritópolis	3.312
42	GO	Cabeceiras	7.444
43	GO	Cachoeira Alta	10.841
44	GO	Cachoeira de Goiás	1.405
45	GO	Cachoeira Dourada	8.214
46	GO	Caçu	13.692
47	GO	Caiapônia	17.072
48	GO	Caldas Novas	73.616
49	GO	Caldazinha	3.396
50	GO	Campestre de Goiás	3.421
51	GO	Campinaçu	3.649
52	GO	Campinorte	11.333
53	GO	Campo Alegre de Goiás	6.292
54	GO	Campo Limpo de Goiás	6.476
55	GO	Campos Belos	18.616
56	GO	Campos Verdes	4.562
57	GO	Carmo do Rio Verde	9.097
58	GO	Castelândia	3.602
59	GO	Catalão	90.004
60	GO	Caturai	4.740
61	GO	Cavalcante	9.429
62	GO	Ceres	20.924
63	GO	Cezarina	7.701
64	GO	Chapadão do Céu	7.488
65	GO	Cidade Ocidental	58.262
66	GO	Cocalzinho de Goiás	17.827
67	GO	Colinas do Sul	3.496
68	GO	Córrego do Ouro	2.581
69	GO	Corumbá de Goiás	10.464
70	GO	Corumbáiba	8.412
71	GO	Cristalina	48.463
72	GO	Cristianópolis	2.934
73	GO	Crixás	15.925
74	GO	Cromínia	3.540
75	GO	Cumari	2.943
76	GO	Damianópolis	3.291
77	GO	Damolândia	2.774
78	GO	Davinópolis	2.060
79	GO	Divinópolis de Goiás	4.931
80	GO	Doverlândia	7.792
81	GO	Edéia	11.424
82	GO	Estrela do Norte	3.309
83	GO	Faina	6.918
84	GO	Fazenda Nova	6.206
85	GO	Firminópolis	11.833
86	GO	Flores de Goiás	12.754
87	GO	Formosa	103.322
88	GO	Formoso	4.777
89	GO	Gameleira de Goiás	3.378
90	GO	Goianápolis	10.699
91	GO	Goianira	5.310
92	GO	Goianésia	61.118
93	GO	Goianira	35.617
94	GO	Goiás	24.366
95	GO	Goiatuba	32.698
96	GO	Gouvelândia	5.091



97	GO	Guapó	13.994
98	GO	Guaraíta	2.313
99	GO	Guarani de Goiás	4.195
100	GO	Guarinos	2.217
101	GO	Heitorai	3.591
102	GO	Hidrolândia	18.050
103	GO	Hidrolina	3.951
104	GO	Iaciara	12.648
105	GO	Inaciolândia	5.769
106	GO	Indiara	13.970
107	GO	Inhumas	48.903
108	GO	Ipameri	25.054
109	GO	Ipiranga de Goiás	2.848
110	GO	Iporá	31.271
111	GO	Israelândia	2.870
112	GO	Itaberaí	36.503
113	GO	Itaguari	4.533
114	GO	Itaguaru	5.398
115	GO	Itajá	4.973
116	GO	Itapaci	19.142
117	GO	Itapirapuã	7.379
118	GO	Itapuranga	26.033
119	GO	Itarumã	6.429
120	GO	Itauçu	8.620
121	GO	Itumbiara	94.613
122	GO	Ivolândia	2.614
123	GO	Jandaia	6.138
124	GO	Jaraguá	43.167
125	GO	Jataí	89.902
126	GO	Jaupaci	2.977
127	GO	Jesópolis	2.327
128	GO	Joviânia	7.151
129	GO	Jussara	19.020
130	GO	Lagoa Santa	1.305
131	GO	Leopoldo de Bulhões	7.900
132	GO	Luziânia	179.582
133	GO	Mairipotaba	2.370
134	GO	Mambai	7.178
135	GO	Mara Rosa	10.455
136	GO	Marzagão	2.095
137	GO	Matrinchã	4.398
138	GO	Maurilândia	11.907
139	GO	Mimoso de Goiás	2.668
140	GO	Minacu	30.784
141	GO	Mineiros	55.036
142	GO	Moiporá	1.724
143	GO	Monte Alegre de Goiás	7.857
144	GO	Montes Claros de Goiás	7.987
145	GO	Montividiu	11.001
146	GO	Montividiu do Norte	4.173
147	GO	Morrinhos	42.135
148	GO	Morro Agudo de Goiás	2.336
149	GO	Mossâmedes	4.888
150	GO	Mozarlândia	13.739
151	GO	Mundo Novo	6.186
152	GO	Mutunópolis	3.833
153	GO	Nazário	8.062
154	GO	Nerópolis	25.061
155	GO	Niquelândia	42.933
156	GO	Nova América	2.271
157	GO	Nova Aurora	2.083
158	GO	Nova Crixás	12.058
159	GO	Nova Iguaçu de Goiás	2.839
160	GO	Nova Roma	3.434
161	GO	Nova Veneza	8.388
162	GO	Novo Brasil	3.420
163	GO	Novo Gama	98.135
164	GO	Novo Planalto	4.036
165	GO	Orizona	14.487
166	GO	Ouro Verde de Goiás	3.986
167	GO	Ouvidor	5.648
168	GO	Padre Bernardo	28.601
169	GO	Palestina de Goiás	3.381
170	GO	Palmeiras de Goiás	24.171
171	GO	Palmelo	2.339
172	GO	Panamá	2.668
173	GO	Paranaiguara	9.238
174	GO	Paraúna	10.868
175	GO	Perolândia	2.975
176	GO	Petrolina de Goiás	10.269
177	GO	Pilar de Goiás	2.688
178	GO	Piranhas	11.112
179	GO	Pirenópolis	23.272
180	GO	Pires do Rio	29.145
181	GO	Planaltina	82.847
182	GO	Pontalina	17.207
183	GO	Porangatu	42.773
184	GO	Porteirão	3.427
185	GO	Portelândia	3.861

186	GO	Posse	32.234
187	GO	Professor Jamil	3.325
188	GO	Quirinópolis	44.233
189	GO	Rialma	10.571
190	GO	Rianópolis	4.597
191	GO	Rio Quente	3.496
192	GO	Rio Verde	185.465
193	GO	Rubiataba	19.041
194	GO	Sanclerlândia	7.554
195	GO	Santa Bárbara de Goiás	5.870
196	GO	Santa Cruz de Goiás	3.093
197	GO	Santa Fé de Goiás	4.865
198	GO	Santa Helena de Goiás	36.760
199	GO	Santa Isabel	3.701
200	GO	Santa Rita do Araguaia	7.202
201	GO	Santa Rita do Novo Destino	3.196
202	GO	Santa Rosa de Goiás	2.813
203	GO	Santa Tereza de Goiás	3.889
204	GO	Santa Terezinha de Goiás	10.044
205	GO	Santo Antônio de Goiás	4.945
206	GO	Santo Antônio do Descoberto	64.963
207	GO	São Domingos	11.520
208	GO	São Francisco de Goiás	6.134
209	GO	São João d'Aliança	10.789
210	GO	São João da Paraúna	1.639
211	GO	São Luís de Montes Belos	30.586
212	GO	São Luiz do Norte	4.697
213	GO	São Miguel do Araguaia	22.206
214	GO	São Miguel do Passa Quatro	3.799
215	GO	São Patrício	1.996
216	GO	São Simão	17.622
217	GO	Senador Canedo	89.176
218	GO	Serranópolis	7.638
219	GO	Silvânia	19.293
220	GO	Simolândia	6.559
221	GO	Sítio d'Abadia	2.847
222	GO	Taquaral de Goiás	3.535
223	GO	Teresina de Goiás	3.082
224	GO	Terezópolis de Goiás	6.785
225	GO	Três Ranchos	2.818
226	GO	Trindade	107.966
227	GO	Trombas	3.455
228	GO	Turvânia	4.795
229	GO	Turvelândia	4.532
230	GO	Uirapuru	2.917
231	GO	Uruaçu	37.443
232	GO	Uruana	13.810
233	GO	Urutaí	3.070
234	GO	Valparaíso de Goiás	138.740
235	GO	Varão	3.681
236	GO	Vianópolis	12.737
237	GO	Vicentinópolis	7.576
238	GO	Vila Boa	4.954
239	GO	Vila Propício	5.244
MARANHÃO			
1	MA	Açailândia	106.422
2	MA	Afonso Cunha	6.090
3	MA	Água Doce do Maranhão	11.865
4	MA	Alcântara	21.605
5	MA	Aldeias Altas	24.726
6	MA	Altamira do Maranhão	11.381
7	MA	Alto Alegre do Maranhão	25.326
8	MA	Alto Alegre do Pindaré	31.190
9	MA	Alto Parnaíba	10.856
10	MA	Amapá do Maranhão	6.583
11	MA	Amarante do Maranhão	38.953
12	MA	Anajatuba	25.955
13	MA	Anapurus	14.492
14	MA	Apicum-Açu	15.542
15	MA	Araguanã	11.703
16	MA	Araioses	43.653
17	MA	Arame	31.729
18	MA	Arari	28.809
19	MA	Axixá	11.599
20	MA	Bacabal	101.195
21	MA	Bacabeira	15.591
22	MA	Bacuri	17.437
23	MA	Bacurituba	5.387
24	MA	Barão de Grajaú	17.862
25	MA	Barra do Corda	84.180
26	MA	Barreirinhas	58.083
27	MA	Belágua	6.986
28	MA	Benedito Leite	5.497
29	MA	Bequimão	20.773
30	MA	Bernardo do Mearim	6.111
31	MA	Boa Vista do Gurupi	8.375
32	MA	Bom Jardim	39.740
33	MA	Bom Jesus das Selvas	30.259
34	MA	Bom Lugar	15.314

35	MA	Brejo	34.242
36	MA	Brejo de Areia	4.962
37	MA	Buriti	27.449
38	MA	Buriti Bravo	23.119
39	MA	Buritcupu	67.378
40	MA	Buritirana	14.930
41	MA	Cachoeira Grande	8.607
42	MA	Cajapió	10.740
43	MA	Cajari	18.603
44	MA	Campestre do Maranhão	13.649
45	MA	Cândido Mendes	19.222
46	MA	Cantanhede	20.879
47	MA	Capinzal do Norte	10.722
48	MA	Carolina	23.955
49	MA	Carutapera	22.517
50	MA	Caxias	158.059
51	MA	Cedral	10.374
52	MA	Central do Maranhão	8.120
53	MA	Centro do Guilherme	11.979
54	MA	Centro Novo do Maranhão	19.947
55	MA	Chapadinha	75.167
56	MA	Cidelândia	13.963
57	MA	Codó	119.079
58	MA	Coelho Neto	47.435
59	MA	Colinas	39.635
60	MA	Conceição do Lago-Açu	14.989
61	MA	Coroatá	62.639
62	MA	Cururupu	32.487
63	MA	Davinópolis	12.625
64	MA	Dom Pedro	22.791
65	MA	Duque Bacelar	10.836
66	MA	Esperantinópolis	17.715
67	MA	Estreito	37.784
68	MA	Feira Nova do Maranhão	8.215
69	MA	Fernando Falcão	9.584
70	MA	Formosa da Serra Negra	17.749
71	MA	Fortaleza dos Nogueiras	12.306
72	MA	Godofredo Viana	10.762
73	MA	Gonçalves Dias	17.545
74	MA	Governador Archer	10.372
75	MA	Governador Edison Lobão	16.651
76	MA	Governador Eugênio Barros	16.197
77	MA	Governador Luiz Rocha	7.462
78	MA	Governador Newton Bello	10.166
79	MA	Governador Nunes Freire	25.323
80	MA	Graça Aranha	6.150
81	MA	Grajaú	64.510
82	MA	Guimarães	11.997
83	MA	Humberto de Campos	26.933
84	MA	Icatu	25.698
85	MA	Igarapé do Meio	13.052
86	MA	Igarapé Grande	11.289
87	MA	Imperatriz	250.063
88	MA	Itapecuru Mirim	63.907
89	MA	Itinga do Maranhão	25.125
90	MA	Jatobá	9.051
91	MA	Jenipapo dos Vieiras	15.733
92	MA	João Lisboa	23.561
93	MA	Joselândia	15.688
94	MA	Junco do Maranhão	3.792
95	MA	Lago da Pedra	47.298
96	MA	Lago do Junco	10.865
97	MA	Lago dos Rodrigues	7.744
98	MA	Lago Verde	15.624
99	MA	Lagoa do Mato	10.955
100	MA	Lagoa Grande do Maranhão	12.501
101	MA	Lajeado Novo	7.106
102	MA	Lima Campos	11.525
103	MA	Loreto	11.597
104	MA	Luís Domingues	6.629
105	MA	Magalhães de Almeida	18.277
106	MA	Maracacumé	19.887
107	MA	Marajá do Sena	7.751
108	MA	Maranhãozinho	14.524
109	MA	Mata Roma	15.657
110	MA	Matinha	22.286
111	MA	Matões	32.216
112	MA	Matões do Norte	14.755
113	MA	Milagres do Maranhão	8.195
114	MA	Mirador	20.537
115	MA	Miranda do Norte	25.681
116	MA	Mirinzal	14.402
117	MA	Monção	31.717
118	MA	Montes Altos	9.272
119	MA	Morros	18.265
120	MA	Nina Rodrigues	13.095
121	MA	Nova Colinas	5.034
122	MA	Nova Iorque	4.598
123	MA	Nova Olinda do Maranhão	19.659



124	MA	Olho d'Água das Cunhãs	18.816
125	MA	Olinda Nova do Maranhão	13.643
126	MA	Paço do Lumiar	110.321
127	MA	Palmeirândia	19.007
128	MA	Paraibano	20.443
129	MA	Parnarama	33.669
130	MA	Passagem Franca	17.977
131	MA	Pastos Bons	18.461
132	MA	Paulino Neves	14.971
133	MA	Paulo Ramos	20.454
134	MA	Pedreiras	39.391
135	MA	Pedro do Rosário	23.454
136	MA	Penalva	35.996
137	MA	Peri Mirim	13.898
138	MA	Peritoró	21.785
139	MA	Pindaré-Mirim	31.609
140	MA	Pinheiro	79.566
141	MA	Pio XII	21.708
142	MA	Pirapemas	17.722
143	MA	Poção de Pedras	19.165
144	MA	Porto Franco	22.239
145	MA	Porto Rico do Maranhão	5.978
146	MA	Presidente Dutra	45.564
147	MA	Presidente Juscelino	11.897
148	MA	Presidente Médici	6.564
149	MA	Presidente Sarney	17.686
150	MA	Presidente Vargas	10.964
151	MA	Primeira Cruz	14.355
152	MA	Raposa	27.723
153	MA	Riachão	20.093
154	MA	Ribamar Fiquene	7.444
155	MA	Rosário	40.469
156	MA	Sambaíba	5.522
157	MA	Santa Filomena do Maranhão	7.246
158	MA	Santa Helena	40.356
159	MA	Santa Inês	78.733
160	MA	Santa Luzia	74.943
161	MA	Santa Luzia do Paruá	23.035
162	MA	Santa Quitéria do Maranhão	28.914
163	MA	Santa Rita	33.843
164	MA	Santana do Maranhão	12.203
165	MA	Santo Amaro do Maranhão	14.456
166	MA	Santo Antônio dos Lopes	14.294
167	MA	São Benedito do Rio Preto	18.004
168	MA	São Bento	42.083
169	MA	São Bernardo	27.044
170	MA	São Domingos do Azeitão	7.088
171	MA	São Domingos do Maranhão	33.692
172	MA	São Félix de Balsas	4.636
173	MA	São Francisco do Brejão	10.745
174	MA	São Francisco do Maranhão	11.932
175	MA	São João Batista	20.072
176	MA	São João do Carú	15.631
177	MA	São João do Paraíso	10.882
178	MA	São João do Soter	17.602
179	MA	São João dos Patos	25.056
180	MA	São José de Ribamar	167.714
181	MA	São José dos Basílios	7.506
182	MA	São Luís Gonzaga do Maranhão	19.758
183	MA	São Mateus do Maranhão	39.733
184	MA	São Pedro da Água Branca	12.195
185	MA	São Pedro dos Crentes	4.486
186	MA	São Raimundo das Mangabeiras	17.868
187	MA	São Roberto	6.193
188	MA	São Vicente Ferrer	21.235
189	MA	Satubinha	12.600
190	MA	Senador Alexandre Costa	10.511
191	MA	Senador La Rocque	14.447
192	MA	Serrano do Maranhão	10.545
193	MA	Sítio Novo	17.288
194	MA	Sucupira do Norte	10.454
195	MA	Sucupira do Riachão	5.466
196	MA	Tasso Fragoso	8.008
197	MA	Timbiras	28.238
198	MA	Timon	159.471
199	MA	Trizidela do Vale	19.339
200	MA	Tuflândia	5.651
201	MA	Tuntum	39.924
202	MA	Turiacu	34.333
203	MA	Turilândia	23.694
204	MA	Tutóia	54.629
205	MA	Urbano Santos	25.356
206	MA	Vargem Grande	51.633
207	MA	Viana	50.257
208	MA	Vila Nova dos Martírios	11.946
209	MA	Vitória do Mearim	31.588
210	MA	Vitorino Freire	31.709
211	MA	Zé Doca	52.059

MINAS GERAIS

1	MG	Abadia dos Dourados	6.743
2	MG	Abaeté	22.740
3	MG	Abre Campo	13.306
4	MG	Acaiaca	3.925
5	MG	Açucena	10.093
6	MG	Água Boa	14.803
7	MG	Água Comprida	2.015
8	MG	Aguanil	4.129
9	MG	Águas Formosas	18.575
10	MG	Águas Vermelhas	12.850
11	MG	Aimorés	24.937
12	MG	Aiuruoca	6.116
13	MG	Alagoa	2.696
14	MG	Albertina	2.924
15	MG	Além Paraíba	34.461
16	MG	Alfenas	74.804
17	MG	Alfredo Vasconcelos	6.223
18	MG	Almenara	39.287
19	MG	Alpercata	7.204
20	MG	Alpinópolis	18.709
21	MG	Alterosa	13.829
22	MG	Alto Caparaó	5.392
23	MG	Alto Jequitibá	8.297
24	MG	Alto Rio Doce	11.903
25	MG	Alvarenga	4.329
26	MG	Alvinópolis	15.212
27	MG	Alvorada de Minas	3.549
28	MG	Amparo do Serra	4.910
29	MG	Andradas	37.920
30	MG	Andrelândia	12.153
31	MG	Angelândia	8.084
32	MG	Antônio Carlos	11.151
33	MG	Antônio Dias	9.493
34	MG	Antônio Prado de Minas	1.653
35	MG	Araçai	2.258
36	MG	Aracitaba	2.054
37	MG	Araçuaí	36.059
38	MG	Araguari	110.983
39	MG	Arantina	2.811
40	MG	Araponga	8.188
41	MG	Araporã	6.271
42	MG	Arapuá	2.780
43	MG	Araújos	8.135
44	MG	Araxá	95.888
45	MG	Arceburgo	9.732
46	MG	Arcos	37.188
47	MG	Areão	13.958
48	MG	Argirita	2.860
49	MG	Aricanduva	4.848
50	MG	Arinos	17.669
51	MG	Astolfo Dutra	13.237
52	MG	Ataléia	14.109
53	MG	Augusto de Lima	4.930
54	MG	Baependi	18.426
55	MG	Baldim	7.877
56	MG	Bambuí	22.891
57	MG	Bandeira	4.938
58	MG	Bandeira do Sul	5.405
59	MG	Barão de Cocais	29.205
60	MG	Barão de Monte Alto	5.643
61	MG	Barbacena	128.120
62	MG	Barra Longa	5.930
63	MG	Barroso	19.787
64	MG	Bela Vista de Minas	10.028
65	MG	Belmiro Braga	3.400
66	MG	Belo Oriente	23.984
67	MG	Belo Vale	7.553
68	MG	Berilo	12.198
69	MG	Berizal	4.431
70	MG	Bertópolis	4.508
71	MG	Betim	388.873
72	MG	Bias Fortes	3.703
73	MG	Bicas	13.783
74	MG	Biquinhas	2.602
75	MG	Boa Esperança	38.734
76	MG	Bocaina de Minas	5.011
77	MG	Bocaiúva	47.236
78	MG	Bom Despacho	46.482
79	MG	Bom Jardim de Minas	6.480
80	MG	Bom Jesus da Penha	3.942
81	MG	Bom Jesus do Amparo	5.593
82	MG	Bom Jesus do Galho	15.242
83	MG	Bom Repouso	10.449
84	MG	Bom Sucesso	17.271
85	MG	Bonfim	6.811
86	MG	Bonfinópolis de Minas	5.778
87	MG	Bonito de Minas	9.947
88	MG	Botelhos	14.893
89	MG	Botumirim	6.447

90	MG	Brás Pires	4.567
91	MG	Brasilândia de Minas	14.642
92	MG	Brasília de Minas	31.356
93	MG	Brasópolis	14.585
94	MG	Braúnas	4.973
95	MG	Brumadinho	35.085
96	MG	Bueno Brandão	10.886
97	MG	Buenópolis	10.281
98	MG	Bugre	3.999
99	MG	Burititis	23.091
100	MG	Buritizeiro	27.076
101	MG	Cabeceira Grande	6.534
102	MG	Cabo Verde	13.838
103	MG	Cachoeira da Prata	3.635
104	MG	Cachoeira de Minas	11.107
105	MG	Cachoeira de Pajeú	9.025
106	MG	Cachoeira Dourada	2.536
107	MG	Caetanópolis	10.467
108	MG	Caeté	41.423
109	MG	Caiana	5.059
110	MG	Cajuri	4.026
111	MG	Caldas	13.764
112	MG	Camacho	3.097
113	MG	Camanducaia	21.162
114	MG	Cambuí	27.020
115	MG	Cambuquira	12.612
116	MG	Campanário	3.586
117	MG	Campanha	15.635
118	MG	Campestre	20.707
119	MG	Campina Verde	19.358
120	MG	Campo Azul	3.701
121	MG	Campo do Meio	11.483
122	MG	Campo Florido	7.103
123	MG	Campos Altos	14.416
124	MG	Campos Gerais	27.760
125	MG	Cana Verde	5.578
126	MG	Canaã	4.604
127	MG	Canápolis	11.476
128	MG	Candeias	14.616
129	MG	Cantagalo	4.249
130	MG	Caparaó	5.241
131	MG	Capela Nova	4.724
132	MG	Capelinha	35.368
133	MG	Capetinga	7.039
134	MG	Capim Branco	9.030
135	MG	Capinópolis	15.424
136	MG	Capitão Andrade	5.019
137	MG	Capitão Enéas	14.372
138	MG	Capitólio	8.251
139	MG	Carai	22.549
140	MG	Caranaíba	3.260
141	MG	Carandaí	23.692
142	MG	Carangola	32.353
143	MG	Caratinga	86.364
144	MG	Carbonita	9.176
145	MG	Careaçu	6.372
146	MG	Carlos Chagas	19.779
147	MG	Carmésia	2.477
148	MG	Carmo da Cachoeira	11.872
149	MG	Carmo da Mata	11.007
150	MG	Carmo de Minas	13.932
151	MG	Carmo do Cajuru	20.444
152	MG	Carmo do Paranaíba	29.777
153	MG	Carmo do Rio Claro	20.531
154	MG	Carmópolis de Minas	17.456
155	MG	Carneirinho	9.556
156	MG	Carvalhópolis	3.380
157	MG	Carvalhos	4.530
158	MG	Casa Grande	2.241

159	MG	Cascalho Rico	2.893
160	MG	Cássia	17.433
161	MG	Cataguases	70.630
162	MG	Catas Altas	4.938
163	MG	Catas Altas da Noruega	3.489
164	MG	Catuji	6.614
165	MG	Catuti	5.067
166	MG	Caxambu	21.641
167	MG	Cedro do Abaeté	1.199
168	MG	Central de Minas	6.806
169	MG	Centralina	10.271
170	MG	Chácara	2.856
171	MG	Chalé	5.643
172	MG	Chapada do Norte	15.184
173	MG	Chapada Gaúcha	11.339
174	MG	Chiador	2.759
175	MG	Cipotânea	6.578
176	MG	Claraval	4.588

177	MG	Claro dos Poções	7.712
178	MG	Coimbra	7.135
179	MG	Coluna	8.972
180	MG	Comendador Gomes	2.992
181	MG	Comercinho	8.011
182	MG	Conceição da Aparecida	9.888
183	MG	Conceição da Barra de Minas	3.944
184	MG	Conceição das Alagoas	23.932
185	MG	Conceição das Pedras	2.755
186	MG	Conceição de Ipanema	4.468
187	MG	Conceição do Mato Dentro	17.798
188	MG	Conceição do Pará	5.214
189	MG	Conceição do Rio Verde	13.052
190	MG	Conceição dos Ouros	10.609
191	MG	Cônego Marinho	7.196
192	MG	Confins	6.077
193	MG	Congonhal	10.732
194	MG	Congonhas	49.616
195	MG	Congonhas do Norte	4.950
196	MG	Conquista	6.591
197	MG	Conselheiro Lafaiete	118.578
198	MG	Conselheiro Pena	22.319
199	MG	Consolação	1.732
200	MG	Coqueiral	9.241
201	MG	Coração de Jesus	26.079
202	MG	Cordisburgo	8.689
203	MG	Cordislândia	3.447
204	MG	Corinto	23.819
205	MG	Coroaci	10.190
206	MG	Coromandel	27.562
207	MG	Coronel Fabriciano	104.637
208	MG	Coronel Murta	9.115
209	MG	Coronel Pacheco	2.996
210	MG	Coronel Xavier Chaves	3.319
211	MG	Córrego Danta	3.349
212	MG	Córrego do Bom Jesus	3.716
213	MG	Córrego Fundo	5.883
214	MG	Córrego Novo	3.050
215	MG	Couto de Magalhães de Minas	4.234
216	MG	Crisólita	6.161
217	MG	Cristais	11.553
218	MG	Cristália	5.787
219	MG	Cristiano Ottoni	5.023
220	MG	Cristina	10.191
221	MG	Crucilândia	4.800
222	MG	Cruzeiro da Fortaleza	3.967
223	MG	Cruzília	14.716
224	MG	Cuparaque	4.728
225	MG	Curral de Dentro	7.055
226	MG	Curvelo	75.014
227	MG	Datas	5.237
228	MG	Delfim Moreira	7.962
229	MG	Delfinópolis	6.869
230	MG	Delta	8.546
231	MG	Descoberto	4.804
232	MG	Desterro do Melo	2.986
233	MG	Diamantina	46.125
234	MG	Diogo de Vasconcelos	3.830
235	MG	Dionísio	8.520
236	MG	Divinésia	3.309
237	MG	Divino	19.241
238	MG	Divino das Laranjeiras	4.933
239	MG	Divinolândia de Minas	7.114
240	MG	Divinópolis	217.404
241	MG	Divisa Alegre	6.046
242	MG	Divisa Nova	5.797
243	MG	Divisópolis	9.351
244	MG	Dom Bosco	3.778
245	MG	Dom Cavati	5.170
246	MG	Dom Joaquim	4.511
247	MG	Dom Silvério	5.192
248	MG	Dom Viçoso	2.988
249	MG	Dona Eusébia	6.098
250	MG	Dores de Campos	9.443
251	MG	Dores de Guanhães	5.200
252	MG	Dores do Indaiá	13.686
253	MG	Dores do Turvo	4.412
254	MG	Doresópolis	1.454
255	MG	Douradoquara	1.850
256	MG	Elói Mendes	25.715
257	MG	Engenheiro Caldas	10.421
258	MG	Engenheiro Navarro	7.128
259	MG	Entre Folhas	5.194
260	MG	Entre Rios de Minas	14.413
261	MG	Ervália	18.087
262	MG	Esmeraldas	62.262
263	MG	Espera Feliz	23.208
264	MG	Espinosa	31.134
265	MG	Espírito Santo do Dourado	4.470

266	MG	Estiva	10.918
267	MG	Estrela Dalva	2.440
268	MG	Estrela do Indaiá	3.504
269	MG	Estrela do Sul	7.532
270	MG	Eugenópolis	10.657
271	MG	Ewbank da Câmara	3.775
272	MG	Extrema	30.016
273	MG	Fama	2.350
274	MG	Faria Lemos	3.342
275	MG	Felício dos Santos	5.054
276	MG	Felisburgo	6.974
277	MG	Felixlândia	14.323
278	MG	Fernandes Tourinho	3.101
279	MG	Ferros	10.612
280	MG	Fervedouro	10.452
281	MG	Florestal	6.744
282	MG	Formiga	65.464
283	MG	Formoso	8.427
284	MG	Fortaleza de Minas	4.150
285	MG	Fortuna de Minas	2.746
286	MG	Francisco Badaró	10.239
287	MG	Francisco Dumont	4.920
288	MG	Francisco Sá	25.116
289	MG	Franciscópolis	5.706
290	MG	Frei Gaspar	5.865
291	MG	Frei Inocêncio	9.033
292	MG	Frei Lagonegro	3.350
293	MG	Fronteira	14.799
294	MG	Fronteira dos Vales	4.655
295	MG	Fruta de Leite	5.814
296	MG	Frutal	54.511
297	MG	Funilândia	3.942
298	MG	Galiléia	6.908
299	MG	Gameleiras	5.121
300	MG	Glaucilândia	2.992
301	MG	Goiabeira	3.105
302	MG	Goianá	3.710
303	MG	Gonçalves	4.235
304	MG	Gonzaga	5.953
305	MG	Gouveia	11.680
306	MG	Governador Valadares	266.190
307	MG	Grão Mogol	15.145
308	MG	Grupiara	1.373
309	MG	Guanhães	31.781
310	MG	Guapé	13.911
311	MG	Guaraciaba	10.218
312	MG	Guaraciama	4.756
313	MG	Guaranésia	18.727
314	MG	Guarani	8.702
315	MG	Guarára	3.894
316	MG	Guarda-Mor	6.552
317	MG	Guaxupé	49.792
318	MG	Guidoval	7.164
319	MG	Guimarânia	7.399
320	MG	Guiricema	8.624
321	MG	Gurinhata	6.025
322	MG	Heliodora	6.192
323	MG	Iapu	10.406
324	MG	Ibertioga	5.021
325	MG	Ibiá	23.547
326	MG	Ibiaí	7.928
327	MG	Ibiracatu	6.098
328	MG	Ibiraci	12.470
329	MG	Ibirité	162.867
330	MG	Ibitiúra de Minas	3.395
331	MG	Ibituruna	2.883
332	MG	Icarai de Minas	10.963
333	MG	Igarapé	36.363
334	MG	Igaratinga	9.553
335	MG	Iguatama	7.993
336	MG	Ijaci	5.980
337	MG	Ilícinea	11.633
338	MG	Imbé de Minas	6.502
339	MG	Inconfidentes	6.973
340	MG	Indaibira	7.316
341	MG	Indianópolis	6.312
342	MG	Ingaí	2.650
343	MG	Inhapim	24.204
344	MG	Inhaúma	5.846
345	MG	Inimutaba	7.034
346	MG	Ipaba	17.037
347	MG	Ipanema	18.455
348	MG	Ipatinga	243.541
349	MG	Ipiaca	4.120
350	MG	Ipuiúna	9.607
351	MG	Iraí de Minas	6.553
352	MG	Itabira	111.514
353	MG	Itabirinha	10.826
354	MG	Itabirito	46.589

355	MG	Itacambira	5.053
356	MG	Itacarambi	17.761
357	MG	Itaguara	12.534
358	MG	Itaipé	11.957
359	MG	Itajubá	91.643
360	MG	Itamarandiba	32.595
361	MG	Itamarati de Minas	4.123
362	MG	Itambacuri	22.831
363	MG	Itambé do Mato Dentro	2.238
364	MG	Itamogi	10.293
365	MG	Itamonte	14.276
366	MG	Itanhandu	14.366
367	MG	Itanhomi	11.899
368	MG	Itaobim	20.961
369	MG	Itapagipe	13.932
370	MG	Itapecerica	21.399
371	MG	Itapeva	8.861
372	MG	Itatiaiuçu	10.142
373	MG	Itaú de Minas	15.135
374	MG	Itaúna	86.762
375	MG	Itaverava	5.711
376	MG	Itueta	5.859
377	MG	Ituiutaba	98.392
378	MG	Itumirim	6.101
379	MG	Iturama	35.308
380	MG	Itutinga	3.879
381	MG	Jaboticatubas	17.679
382	MG	Jacinto	12.142
383	MG	Jacuí	7.520
384	MG	Jacutinga	23.341
385	MG	Jaguaracu	3.011
386	MG	Jaíba	34.539
387	MG	Jampruca	5.121
388	MG	Janaúba	67.581
389	MG	Januária	65.744
390	MG	Japaraíba	4.010
391	MG	Japonvar	8.331
392	MG	Jeceaba	5.288
393	MG	Jenipapo de Minas	7.211
394	MG	Jequeri	12.726
395	MG	Jequitai	7.893
396	MG	Jequitibá	5.154
397	MG	Jequitinhonha	24.317
398	MG	Jesuânia	4.760
399	MG	Joaíma	15.000
400	MG	Joanésia	5.246
401	MG	João Monlevade	74.655
402	MG	João Pinheiro	45.848
403	MG	Joaquim Felício	4.371
404	MG	Jordânia	10.394
405	MG	José Gonçalves de Minas	4.532
406	MG	José Raydan	4.487
407	MG	Josenópolis	4.614
408	MG	Juatuba	23.080
409	MG	Juramento	4.146
410	MG	Juruáia	9.474
411	MG	Juvenília	5.697
412	MG	Ladainha	17.170
413	MG	Lagamar	7.584
414	MG	Lagoa da Prata	47.076
415	MG	Lagoa dos Patos	4.191
416	MG	Lagoa Dourada	12.373
417	MG	Lagoa Formosa	17.293
418	MG	Lagoa Grande	8.786
419	MG	Lagoa Santa	54.732
420	MG	Lajinha	19.622
421	MG	Lambari	19.752
422	MG	Lamim	3.432
423	MG	Laranjal	6.517
424	MG	Lassance	6.474
425	MG	Lavras	94.228
426	MG	Leandro Ferreira	3.202
427	MG	Leme do Prado	4.815
428	MG	Leopoldina	51.286
429	MG	Liberdade	5.279
430	MG	Lima Duarte	16.216
431	MG	Limeira do Oeste	6.999
432	MG	Lontra	8.506
433	MG	Luisburgo	6.225
434	MG	Luislândia	6.443
435	MG	Luminárias	5.413
436	MG	Luz	17.585
437	MG	Machacalis	6.985
438	MG	Machado	39.264
439	MG	Madre de Deus de Minas	4.930
440	MG	Malacacheta	18.705
441	MG	Mamonas	6.349
442	MG	Manga	19.489
443	MG	Manhuaçu	81.455



444	MG	Manhumirim	21.587
445	MG	Mantena	27.148
446	MG	Mar de Espanha	11.928
447	MG	Maravilhas	7.304
448	MG	Maria da Fé	14.157
449	MG	Mariana	55.353
450	MG	Marilac	4.189
451	MG	Mário Campos	13.594
452	MG	Maripá de Minas	2.818
453	MG	Marliéria	4.008
454	MG	Marmelópolis	2.919
455	MG	Martinho Campos	12.731
456	MG	Martins Soares	7.398
457	MG	Mata Verde	7.994
458	MG	Materlândia	4.558
459	MG	Mateus Leme	28.417
460	MG	Mathias Lobato	3.329
461	MG	Matias Barbosa	13.603
462	MG	Matias Cardoso	10.188
463	MG	Matipó	17.843
464	MG	Mato Verde	12.609
465	MG	Matozinhos	34.624
466	MG	Matutina	3.750
467	MG	Medeiros	3.506
468	MG	Medina	20.934
469	MG	Mendes Pimentel	6.338
470	MG	Mercês	10.415
471	MG	Minas Novas	30.852
472	MG	Mirabela	13.116
473	MG	Miradouro	10.324
474	MG	Mirai	14.009
475	MG	Miravânia	4.604
476	MG	Moeda	4.723
477	MG	Moema	7.106
478	MG	Monjolos	2.327
479	MG	Monsenhor Paulo	8.244
480	MG	Montalvânia	15.631
481	MG	Monte Alegre de Minas	19.863
482	MG	Monte Azul	21.717
483	MG	Monte Belo	13.049
484	MG	Monte Carmelo	46.055
485	MG	Monte Formoso	4.693
486	MG	Monte Santo de Minas	21.238
487	MG	Monte Sião	21.658
488	MG	Montes Claros	370.216
489	MG	Montezuma	7.599
490	MG	Morada Nova de Minas	8.353
491	MG	Morro da Garça	2.615
492	MG	Morro do Pilar	3.349
493	MG	Munhoz	6.197
494	MG	Muriaé	102.074
495	MG	Mutum	26.657
496	MG	Muzambinho	20.406
497	MG	Nacip Raydan	3.159
498	MG	Nanuque	40.716
499	MG	Naque	6.453
500	MG	Natalândia	3.279
501	MG	Natércia	4.661
502	MG	Nazareno	8.062
503	MG	Nepomuceno	25.871
504	MG	Ninheira	9.885
505	MG	Nova Belém	3.617
506	MG	Nova Era	17.494
507	MG	Nova Lima	83.507
508	MG	Nova Módica	3.744
509	MG	Nova Porteirinha	7.400
510	MG	Nova Resende	15.599
511	MG	Nova Serrana	79.174
512	MG	Nova União	5.575
513	MG	Novo Cruzeiro	30.767
514	MG	Novo Oriente de Minas	10.395
515	MG	Novorizonte	5.017
516	MG	Olaria	1.927
517	MG	Olhos-d'Água	5.416
518	MG	Olímpio Noronha	2.577
519	MG	Oliveira	39.801
520	MG	Oliveira Fortes	2.120
521	MG	Onça de Pitangui	3.066
522	MG	Oratórios	4.514
523	MG	Orizânia	7.409
524	MG	Ouro Branco	36.006
525	MG	Ouro Fino	31.893
526	MG	Ouro Preto	70.886
527	MG	Ouro Verde de Minas	5.985
528	MG	Padre Carvalho	5.926
529	MG	Padre Paraíso	19.057
530	MG	Pai Pedro	5.950
531	MG	Paineiras	4.592
532	MG	Pains	8.047

533	MG	Paiva	1.549
534	MG	Palma	6.543
535	MG	Palmópolis	6.636
536	MG	Papagaios	14.433
537	MG	Pará de Minas	85.908
538	MG	Paracatu	86.153
539	MG	Paraguaçu	20.442
540	MG	Paraisópolis	19.664
541	MG	Paraopeba	22.893
542	MG	Passa Quatro	15.692
543	MG	Passa Tempo	8.155
544	MG	Passa-Vinte	2.067
545	MG	Passabém	1.739
546	MG	Passos	107.661
547	MG	Patis	5.642
548	MG	Patos de Minas	140.950
549	MG	Patrocínio do Muriaé	5.352
550	MG	Paula Cândido	9.307
551	MG	Paulistas	4.889
552	MG	Pavão	8.541
553	MG	Peçanha	17.272
554	MG	Pedra Azul	23.874
555	MG	Pedra Bonita	6.739
556	MG	Pedra do Anta	3.361
557	MG	Pedra do Indaiá	3.885
558	MG	Pedra Dourada	2.247
559	MG	Pedralva	11.386
560	MG	Pedras de Maria da Cruz	10.534
561	MG	Pedrinópolis	3.510
562	MG	Pedro Leopoldo	59.670
563	MG	Pedro Teixeira	1.785
564	MG	Pequeri	3.188
565	MG	Pequi	4.131
566	MG	Perdigão	9.396
567	MG	Perdizes	14.713
568	MG	Perdões	20.292
569	MG	Periquito	6.975
570	MG	Pescador	4.142
571	MG	Piau	2.816
572	MG	Piedade de Caratinga	7.377
573	MG	Piedade de Ponte Nova	4.067
574	MG	Piedade do Rio Grande	4.656
575	MG	Piedade dos Gerais	4.696
576	MG	Pimenta	8.299
577	MG	Pingo-d'Água	4.511
578	MG	Pintópolis	7.251
579	MG	Piracema	6.391
580	MG	Pirajuba	4.946
581	MG	Piranga	17.266
582	MG	Piranguçu	5.254
583	MG	Piranguinho	8.110
584	MG	Pirapetinga	10.414
585	MG	Pirapora	53.832
586	MG	Piraúba	10.821
587	MG	Pitangui	25.771
588	MG	Piumhi	32.352
589	MG	Planura	10.700
590	MG	Poço Fundo	16.082
591	MG	Poços de Caldas	154.974
592	MG	Pocrane	8.856
593	MG	Pompéu	29.561
594	MG	Ponte Nova	57.706
595	MG	Ponto Chique	4.014
596	MG	Ponto dos Volantes	11.469
597	MG	Porteirinha	37.588
598	MG	Porto Firme	10.560
599	MG	Poté	15.801
600	MG	Pouso Alegre	134.215
601	MG	Pouso Alto	6.145
602	MG	Prados	8.495
603	MG	Prata	26.139
604	MG	Pratápolis	8.746
605	MG	Pratinha	3.323
606	MG	Presidente Bernardes	5.491
607	MG	Presidente Juscelino	3.846
608	MG	Presidente Kubitschek	2.961
609	MG	Presidente Olegário	18.698
610	MG	Prudente de Moraes	9.776
611	MG	Quartel Geral	3.346
612	MG	Queluzito	1.872
613	MG	Raposos	15.502
614	MG	Raul Soares	23.748
615	MG	Recreio	10.316
616	MG	Reduto	6.667
617	MG	Resende Costa	11.001
618	MG	Resplendor	17.107
619	MG	Ressaquinha	4.735
620	MG	Riachinho	8.013
621	MG	Riacho dos Machados	9.361

622	MG	Ribeirão das Neves	303.029
623	MG	Ribeirão Vermelho	3.857
624	MG	Rio Acima	9.307
625	MG	Rio Casca	14.042
626	MG	Rio do Prado	5.191
627	MG	Rio Doce	2.488
628	MG	Rio Espera	5.939
629	MG	Rio Manso	5.372
630	MG	Rio Novo	8.737
631	MG	Rio Paranaíba	11.939
632	MG	Rio Pardo de Minas	29.381
633	MG	Rio Piracicaba	14.151
634	MG	Rio Pomba	17.224
635	MG	Rio Preto	5.315
636	MG	Rio Vermelho	13.455
637	MG	Ritápolis	4.850
638	MG	Rochedo de Minas	2.148
639	MG	Rodeiro	7.093
640	MG	Romaria	3.575
641	MG	Rosário da Limeira	4.305
642	MG	Rubelita	7.406
643	MG	Rubim	9.958
644	MG	Sabará	127.897
645	MG	Sabinópolis	15.619
646	MG	Sacramento	24.283
647	MG	Salinas	39.550
648	MG	Salto da Divisa	6.872
649	MG	Santa Bárbara	28.435
650	MG	Santa Bárbara do Leste	7.754
651	MG	Santa Bárbara do Monte Verde	2.852
652	MG	Santa Bárbara do Tugúrio	4.532
653	MG	Santa Cruz de Minas	7.990
654	MG	Santa Cruz de Salinas	4.336
655	MG	Santa Cruz do Escalvado	4.934
656	MG	Santa Efigênia de Minas	4.552
657	MG	Santa Fé de Minas	3.935
658	MG	Santa Helena de Minas	6.101
659	MG	Santa Juliana	11.830
660	MG	Santa Luzia	205.666
661	MG	Santa Margarida	15.207
662	MG	Santa Maria de Itabira	10.584
663	MG	Santa Maria do Salto	5.261
664	MG	Santa Maria do Suaçuí	14.402
665	MG	Santa Rita de Caldas	8.990
666	MG	Santa Rita de Ibitipoca	3.544
667	MG	Santa Rita de Jacutinga	4.960
668	MG	Santa Rita de Minas	6.661
669	MG	Santa Rita do Itueto	5.643
670	MG	Santa Rita do Sapucaí	38.734
671	MG	Santa Rosa da Serra	3.241
672	MG	Santa Vitória	18.406
673	MG	Santana da Vargem	7.188
674	MG	Santana de Pirapama	7.918
675	MG	Santana do Deserto	3.873
676	MG	Santana do Garambéu	2.273
677	MG	Santana do Jacaré	4.638
678	MG	Santana do Manhuaçu	8.579
679	MG	Santana do Paraíso	28.641
680	MG	Santana do Riacho	4.066
681	MG	Santana dos Montes	3.804
682	MG	Santo Antônio do Amparo	17.532
683	MG	Santo Antônio do Aventureiro	3.542
684	MG	Santo Antônio do Grama	4.041
685	MG	Santo Antônio do Itambé	4.067
686	MG	Santo Antônio do Jacinto	11.720
687	MG	Santo Antônio do Monte	26.353
688	MG	Santo Antônio do Retiro	7.001
689	MG	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.771
690	MG	Santo Hipólito	3.201
691	MG	Santos Dumont	46.208
692	MG	São Bento Abade	4.704
693	MG	São Brás do Suaçuí	3.548
694	MG	São Domingos das Dores	5.441
695	MG	São Domingos do Prata	17.314
696	MG	São Félix de Minas	3.372
697	MG	São Francisco	54.180
698	MG	São Francisco de Paula	6.476
699	MG	São Francisco de Sales	5.852
700	MG	São Francisco do Glória	5.100
701	MG	São Geraldo	10.648
702	MG	São Geraldo da Piedade	4.295
703	MG	São Geraldo do Baixo	3.580
704	MG	São Gonçalo do Abaeté	6.390
705	MG	São Gonçalo do Pará	10.765
706	MG	São Gonçalo do Rio Abaixo	9.976
707	MG	São Gonçalo do Rio Preto	3.071
708	MG	São Gonçalo do Sapucaí	24.148
709	MG	São Gotardo	32.452
710	MG	São João Batista do Glória	6.981



711	MG	São João da Lagoa	4.695
712	MG	São João da Mata	2.728
713	MG	São João da Ponte	25.257
714	MG	São João das Missões	11.940
715	MG	São João del Rei	85.353
716	MG	São João do Manhuaçu	10.476
717	MG	São João do Oriente	7.781
718	MG	São João do Pacuí	4.120
719	MG	São João do Paraíso	22.517
720	MG	São João Evangelista	15.558
721	MG	São João Nepomuceno	25.249
722	MG	São Joaquim de Bicas	26.653
723	MG	São José da Barra	6.888
724	MG	São José da Lapa	20.524
725	MG	São José da Safira	4.103
726	MG	São José da Varginha	4.345
727	MG	São José do Alegre	4.026
728	MG	São José do Divino	3.830
729	MG	São José do Goiabal	5.580
730	MG	São José do Jacuri	6.518
731	MG	São José do Mantimento	2.625
732	MG	São Lourenço	42.372
733	MG	São Miguel do Anta	6.778
734	MG	São Pedro da União	4.953
735	MG	São Pedro do Suaçu	5.493
736	MG	São Pedro dos Ferros	8.223
737	MG	São Romão	10.653
738	MG	São Roque de Minas	6.741
739	MG	São Sebastião da Bela Vista	5.045
740	MG	São Sebastião da Vargem Alegre	2.832
741	MG	São Sebastião do Anta	5.884
742	MG	São Sebastião do Maranhão	10.503
743	MG	São Sebastião do Oeste	5.980
744	MG	São Sebastião do Paraíso	65.984
745	MG	São Sebastião do Rio Preto	1.588
746	MG	São Sebastião do Rio Verde	2.131
747	MG	São Thomé das Letras	6.724
748	MG	São Tiago	10.609
749	MG	São Tomás de Aquino	7.062
750	MG	São Vicente de Minas	7.136
751	MG	Sapucaí-Mirim	6.360
752	MG	Sardoá	5.718
753	MG	Sarzedo	27.104
754	MG	Sem-Peixe	2.799
755	MG	Senador Amaral	5.233
756	MG	Senador Cortes	1.987
757	MG	Senador Firmino	7.326
758	MG	Senador José Bento	1.793
759	MG	Senador Modestino Gonçalves	4.481
760	MG	Senhora de Oliveira	5.690
761	MG	Senhora do Porto	3.494
762	MG	Senhora dos Remédios	10.222
763	MG	Sericita	7.149
764	MG	Seritinga	1.797
765	MG	Serra Azul de Minas	4.224
766	MG	Serra da Saudade	807
767	MG	Serra do Salitre	10.725
768	MG	Serra dos Aimorés	8.447
769	MG	Serrania	7.548
770	MG	Serranópolis de Minas	4.484
771	MG	Serranos	1.984
772	MG	Serro	20.809
773	MG	Sete Lagoas	218.574
774	MG	Setubinha	11.126
775	MG	Silveirânia	2.201
776	MG	Silvianópolis	6.053
777	MG	Simão Pereira	2.546
778	MG	Simonésia	18.513
779	MG	Sobralia	5.762
780	MG	Soledade de Minas	5.755
781	MG	Tabuleiro	4.005
782	MG	Taiobeiras	31.457
783	MG	Taparuba	3.124
784	MG	Tapira	4.231
785	MG	Tapiraí	1.869
786	MG	Taquaraçu de Minas	3.840
787	MG	Tarumirim	14.264
788	MG	Teixeiras	11.387
789	MG	Teófilo Otoni	135.549
790	MG	Timóteo	82.718
791	MG	Tiradentes	7.143
792	MG	Tiros	6.806
793	MG	Tocantins	15.947
794	MG	Tocos do Moji	3.970
795	MG	Toledo	5.846
796	MG	Tombos	9.218
797	MG	Três Corações	73.894
798	MG	Três Marias	29.036
799	MG	Três Pontas	54.289

800	MG	Tumiritinga	6.363
801	MG	Tupaciguara	24.350
802	MG	Turmalina	18.383
803	MG	Turvolândia	4.721
804	MG	Ubá	104.004
805	MG	Ubaí	11.818
806	MG	Ubaporanga	12.095
807	MG	Uberaba	302.623
808	MG	Umburatiba	2.680
809	MG	Unaí	78.703
810	MG	União de Minas	4.385
811	MG	Uruana de Minas	3.231
812	MG	Urucânia	10.279
813	MG	Urucuaia	14.207
814	MG	Vargem Alegre	6.449
815	MG	Vargem Bonita	2.156
816	MG	Vargem Grande do Rio Pardo	4.775
817	MG	Varginha	125.208
818	MG	Varjão de Minas	6.259
819	MG	Várzea da Palma	36.439
820	MG	Varzelândia	19.108
821	MG	Vazante	19.844
822	MG	Verdelândia	8.523
823	MG	Veredinha	5.569
824	MG	Veríssimo	3.575
825	MG	Vermelho Novo	4.707
826	MG	Vespasiano	108.771
827	MG	Viçosa	73.333
828	MG	Vieiras	3.698
829	MG	Virgem da Lapa	13.611
830	MG	Virgínia	8.612
831	MG	Virgíniópolis	10.534
832	MG	Virgolândia	5.590
833	MG	Visconde do Rio Branco	38.749
834	MG	Volta Grande	5.093
835	MG	Wenceslau Braz	2.547

MATO GROSSO DO SUL			
1	MS	Alcinópolis	4.704
2	MS	Amambai	35.523
3	MS	Anastácio	24.041
4	MS	Anaurilândia	8.575
5	MS	Angélica	9.462
6	MS	Aparecida do Taboado	22.912
7	MS	Aquidauana	45.943
8	MS	Araçatuba	10.583
9	MS	Bandeirantes	6.637
10	MS	Bataguassu	20.389
11	MS	Batayporã	10.983
12	MS	Bela Vista	23.395
13	MS	Bodoquena	7.928
14	MS	Bonito	19.985
15	MS	Brasilândia	11.807
16	MS	Caarapó	26.532
17	MS	Camapuã	13.609
18	MS	Caracol	5.520
19	MS	Cassilândia	21.099
20	MS	Chapadão do Sul	20.855
21	MS	Corguinho	5.054
22	MS	Coronel Sapucaia	14.254
23	MS	Costa Rica	20.348
24	MS	Coxim	32.355
25	MS	Deodápolis	12.259
26	MS	Dois Irmãos do Buriti	10.519
27	MS	Douradina	5.460
28	MS	Eldorado	11.790
29	MS	Fátima do Sul	19.024
30	MS	Figueirão	2.945
31	MS	Glória de Dourados	9.911
32	MS	Guia Lopes da Laguna	10.253
33	MS	Iguatemi	15.065
34	MS	Inocência	7.639
35	MS	Itaporã	21.442
36	MS	Itaquiraí	19.044
37	MS	Ivinhema	22.447
38	MS	Japorã	7.972
39	MS	Jaraguari	6.485
40	MS	Jardim	24.619
41	MS	Jateí	4.005
42	MS	Juti	6.039
43	MS	Laguna Carapã	6.636
44	MS	Maracaju	39.095
45	MS	Miranda	25.986
46	MS	Mundo Novo	17.251
47	MS	Naviraí	47.899
48	MS	Nioaque	14.287
49	MS	Nova Alvorada do Sul	17.410
50	MS	Nova Andradina	47.126
51	MS	Novo Horizonte do Sul	4.718
52	MS	Paranaíba	40.462

53	MS	Paranhos	12.673
54	MS	Pedro Gomes	7.882
55	MS	Porto Murtinho	15.683
56	MS	Ribas do Rio Pardo	21.584
57	MS	Rio Brilhante	31.875
58	MS	Rio Negro	4.977
59	MS	Rio Verde de Mato Grosso	19.004
60	MS	Rochedo	5.015
61	MS	Santa Rita do Pardo	7.353
62	MS	São Gabriel do Oeste	23.016
63	MS	Sete Quedas	10.757
64	MS	Sidrolândia	44.949
65	MS	Sonora	15.632
66	MS	Tacuru	10.442
67	MS	Taquarussu	3.522
68	MS	Terenos	17.975
69	MS	Três Lagoas	105.224
70	MS	Vicentina	5.920

MATO GROSSO			
1	MT	Acorizal	5.471
2	MT	Água Boa	21.778
3	MT	Alta Floresta	49.494
4	MT	Alto Araguaia	16.284
5	MT	Alto Boa Vista	5.553
6	MT	Alto Garças	10.655
7	MT	Alto Paraguai	10.290
8	MT	Alto Taquari	8.615
9	MT	Apiacás	8.855
10	MT	Araguaiana	3.163
11	MT	Araguainha	1.058
12	MT	Araputanga	15.594
13	MT	Arenápolis	10.122
14	MT	Aripuanã	19.344
15	MT	Barão de Melgaço	7.578
16	MT	Barra do Bugres	32.464
17	MT	Barra do Garças	57.235
18	MT	Bom Jesus do Araguaia	5.555
19	MT	Brasnorte	16.194
20	MT	Cáceres	88.897
21	MT	Campinápolis	14.590
22	MT	Campo Novo do Parecis	29.078
23	MT	Campo Verde	33.759
24	MT	Campos de Júlio	5.494
25	MT	Canabrava do Norte	4.756
26	MT	Canarana	19.260
27	MT	Carlinda	10.793
28	MT	Castanheira	8.298
29	MT	Chapada dos Guimarães	18.133
30	MT	Cláudia	11.213
31	MT	Cocalinho	5.510
32	MT	Colniza	28.810
33	MT	Comodoro	18.651
34	MT	Confresa	26.224
35	MT	Conquista D'Oeste	3.506
36	MT	Cotriguaçu	15.912
37	MT	Curvelândia	4.918
38	MT	Denise	8.684
39	MT	Diamantino	20.605
40	MT	Dom Aquino	8.134
41	MT	Feliz Natal	11.562
42	MT	Figueirópolis D'Oeste	3.718
43	MT	Gaúcha do Norte	6.548
44	MT	General Carneiro	5.130
45	MT	Glória D'Oeste	3.101
46	MT	Guaraná do Norte	32.823
47	MT	Guiratinga	14.137
48	MT	Indiavaí	2.449
49	MT	Ipiranga do Norte	5.631
50	MT	Itanhangá	5.558
51	MT	Itaúba	4.393
52	MT	Itiquira	11.822
53	MT	Jaciara	25.927
54	MT	Jangada	7.781
55	MT	Jauru	10.062
56	MT	Juara	33.100
57	MT	Juína	39.442
58	MT	Juruena	12.125
59	MT	Juscimeira	11.335
60	MT	Lambari D'Oeste	5.550
61	MT	Lucas do Rio Verde	49.519
62	MT	Luciára	2.184
63	MT	Marcelândia	11.638
64	MT	Matupá	14.610
65	MT	Mirassol d'Oeste	25.684
66	MT	Nobres	15.004
67	MT	Nortelândia	6.314
68	MT	Nossa Senhora do Livramento	11.550
69	MT	Nova Bandeirantes	12.352
70	MT	Nova Brasilândia	4.406



71	MT	Nova Canaã do Norte	12.220
72	MT	Nova Guarita	4.824
73	MT	Nova Lacerda	5.648
74	MT	Nova Marilândia	3.007
75	MT	Nova Maringá	6.989
76	MT	Nova Monte Verde	8.285
77	MT	Nova Mutum	34.374
78	MT	Nova Nazaré	3.187
79	MT	Nova Olímpia	18.018
80	MT	Nova Santa Helena	3.505
81	MT	Nova Ubiratã	9.757
82	MT	Nova Xavantina	19.917
83	MT	Novo Horizonte do Norte	3.785
84	MT	Novo Mundo	7.685
85	MT	Novo Santo Antônio	2.129
86	MT	Novo São Joaquim	5.810
87	MT	Paranaíta	10.749
88	MT	Paranatinga	19.887
89	MT	Pedra Preta	16.079
90	MT	Peixoto de Azevedo	31.516
91	MT	Planalto da Serra	2.703
92	MT	Poconé	31.931
93	MT	Pontal do Araguaia	5.646
94	MT	Ponte Branca	1.720
95	MT	Pontes e Lacerda	42.063
96	MT	Porto Alegre do Norte	11.069
97	MT	Porto dos Gaúchos	5.417
98	MT	Porto Esperidião	11.188
99	MT	Porto Estrela	3.490
100	MT	Poxoréo	17.232
101	MT	Primavera do Leste	53.910
102	MT	Querência	13.903
103	MT	Ribeirão Cascalheira	9.118
104	MT	Ribeirãozinho	2.233
105	MT	Rio Branco	5.067
106	MT	Rondolândia	3.671
107	MT	Rondonópolis	202.309
108	MT	Rosário Oeste	17.526
109	MT	Salto do Céu	3.777
110	MT	Santa Carmem	4.159
111	MT	Santa Cruz do Xingu	2.031
112	MT	Santa Terezinha	7.568
113	MT	Santo Afonso	3.010
114	MT	Santo Antônio do Leverger	18.921
115	MT	São Félix do Araguaia	10.804
116	MT	São José do Povo	3.673
117	MT	São José do Rio Claro	17.786
118	MT	São José do Xingu	5.291
119	MT	São José dos Quatro Marcos	18.894
120	MT	São Pedro da Cipa	4.259
121	MT	Sapezal	19.639
122	MT	Serra Nova Dourada	1.419
123	MT	Sinop	118.833
124	MT	Sorriso	71.190
125	MT	Tabaporã	9.795
126	MT	Tangará da Serra	87.145
127	MT	Tapurah	11.042
128	MT	Terra Nova do Norte	10.929
129	MT	Tesouro	3.454
130	MT	Torixoréu	3.957
131	MT	União do Sul	3.695
132	MT	Vale de São Domingos	3.052
133	MT	Várzea Grande	258.208
134	MT	Vera	10.414
135	MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	14.770
136	MT	Vila Rica	22.258
PARÁ			
1	PA	Abaetetuba	144.415
2	PA	Abel Figueiredo	6.905
3	PA	Acará	53.787
4	PA	Afuá	35.879
5	PA	Água Azul do Norte	25.506
6	PA	Alenquer	53.369
7	PA	Almeirim	33.563
8	PA	Altamira	102.343
9	PA	Anajás	25.731
10	PA	Ananindeua	483.821
11	PA	Anapu	22.225
12	PA	Augusto Corrêa	41.628
13	PA	Aurora do Pará	27.576
14	PA	Aveiro	15.899
15	PA	Baião	39.263
16	PA	Bannach	3.379
17	PA	Barcarena	105.385
18	PA	Belterra	16.579
19	PA	Benevides	54.083
20	PA	Bom Jesus do Tocantins	15.629
21	PA	Bonito	14.207
22	PA	Bragança	116.164

23	PA	Brasil Novo	17.960
24	PA	Brejo Grande do Araguaia	7.295
25	PA	Breu Branco	55.521
26	PA	Breves	94.779
27	PA	Cachoeira do Arari	21.147
28	PA	Cachoeira do Piriá	28.153
29	PA	Cametá	124.411
30	PA	Canaã dos Carajás	29.101
31	PA	Capanema	64.624
32	PA	Capitão Poço	52.214
33	PA	Castanhal	178.986
34	PA	Chaves	21.557
35	PA	Colares	11.495
36	PA	Conceição do Araguaia	45.885
37	PA	Concórdia do Pará	29.313
38	PA	Cumaru do Norte	11.144
39	PA	Curionópolis	18.108
40	PA	Curralinho	29.838
41	PA	Curuá	12.712
42	PA	Curuçá	35.523
43	PA	Dom Eliseu	53.100
44	PA	Eldorado dos Carajás	32.115
45	PA	Floresta do Araguaia	18.295
46	PA	Garrafão do Norte	25.157
47	PA	Goianésia do Pará	35.299
48	PA	Gurupá	29.963
49	PA	Igarapé-Açu	36.414
50	PA	Inhangapi	10.393
51	PA	Ipixuna do Pará	51.569
52	PA	Irituia	31.492
53	PA	Itaituba	97.908
54	PA	Itupiranga	51.457
55	PA	Jacareacanga	41.487
56	PA	Jacundá	52.993
57	PA	Juruti	49.486
58	PA	Limoeiro do Ajuru	25.846
59	PA	Mãe do Rio	28.290
60	PA	Magalhães Barata	8.179
61	PA	Marabá	243.583
62	PA	Maracanã	28.498
63	PA	Marapanim	26.890
64	PA	Marituba	113.353
65	PA	Medicilândia	28.227
66	PA	Melgaco	25.374
67	PA	Mocajuba	27.666
68	PA	Moju	72.597
69	PA	Monte Alegre	55.804
70	PA	Muaná	35.524
71	PA	Nova Esperança do Piriá	20.350
72	PA	Nova Ipixuna	15.065
73	PA	Nova Timboteua	14.012
74	PA	Novo Progresso	25.151
75	PA	Novo Repartimento	65.106
76	PA	Óbidos	49.763
77	PA	Oeiras do Pará	29.402
78	PA	Oriximiná	64.978
79	PA	Ourém	16.601
80	PA	Ourilândia do Norte	28.551
81	PA	Pacajá	41.654
82	PA	Paragominas	101.046
83	PA	Parauapebas	166.342
84	PA	Pau D'Arco	5.869
85	PA	Peixe-Boi	7.869
86	PA	Piçarra	12.701
87	PA	Placas	25.526
88	PA	Ponta de Pedras	27.103
89	PA	Portel	54.306
90	PA	Porto de Moz	35.529
91	PA	Prairinha	29.325
92	PA	Quatipuru	12.639
93	PA	Redenção	77.415
94	PA	Rio Maria	17.728
95	PA	Rondon do Pará	48.036
96	PA	Rurópolis	42.417
97	PA	Salinópolis	38.021
98	PA	Salvaterra	20.948
99	PA	Santa Bárbara do Pará	18.012
100	PA	Santa Cruz do Arari	8.593
101	PA	Santa Isabel do Pará	61.919
102	PA	Santa Luzia do Pará	19.428
103	PA	Santa Maria das Barreiras	18.150
104	PA	Santana do Araguaia	59.919
105	PA	Santarém	299.419
106	PA	Santarém Novo	6.248
107	PA	Santo Antônio do Tauá	27.707
108	PA	São Caetano de Odivelas	17.087
109	PA	São Domingos do Capim	30.215
110	PA	São Francisco do Pará	15.184
111	PA	São Geraldo do Araguaia	25.277

112	PA	São João de Pirabas	21.125
113	PA	São João do Araguaia	13.293
114	PA	São Miguel do Guamá	53.108
115	PA	São Sebastião da Boa Vista	23.696
116	PA	Sapucaia	5.236
117	PA	Senador José Porfírio	12.641
118	PA	Soure	23.461
119	PA	Tailândia	85.468
120	PA	Terra Alta	10.565
121	PA	Terra Santa	17.305
122	PA	Tomé-Açu	57.914
123	PA	Tracuateua	28.167
124	PA	Trairão	17.303
125	PA	Tucumã	34.956
126	PA	Tucuruí	100.651
127	PA	Ulianópolis	46.979
128	PA	Uruará	44.727
129	PA	Vigia	49.054
130	PA	Viseu	57.566
131	PA	Xinguara	41.382
PARAÍBA			
1	PB	Água Branca	9.611
2	PB	Aguiar	5.514
3	PB	Alagoa Grande	28.375
4	PB	Alagoa Nova	19.849
5	PB	Alagoinha	13.740
6	PB	Alcantil	5.282
7	PB	Algodão de Jandaira	2.390
8	PB	Alhandra	18.324
9	PB	Amparo	2.119
10	PB	Aparecida	7.832
11	PB	Araçagi	17.093
12	PB	Arara	12.820
13	PB	Araruna	19.076
14	PB	Areia	23.391
15	PB	Areia de Baraúnas	1.901
16	PB	Areial	6.536
17	PB	Aroeiras	19.016
18	PB	Assunção	3.607
19	PB	Baía da Traição	8.243
20	PB	Bananeiras	21.753
21	PB	Baraúna	4.379
22	PB	Barra de Santa Rosa	14.413
23	PB	Barra de Santana	8.191
24	PB	Barra de São Miguel	5.679
25	PB	Bayeux	100.543
26	PB	Belém	17.167
27	PB	Belém do Brejo do Cruz	7.163
28	PB	Bernardino Batista	3.153
29	PB	Boa Ventura	5.625
30	PB	Boa Vista	6.415
31	PB	Bom Jesus	2.432
32	PB	Bom Sucesso	4.998
33	PB	Bonito de Santa Fé	11.042
34	PB	Boqueirão	17.043
35	PB	Borborema	5.169
36	PB	Brejo do Cruz	13.313
37	PB	Brejo dos Santos	6.236
38	PB	Caaporã	20.653
39	PB	Cabaceiras	5.148
40	PB	Cabedelo	60.226
41	PB	Cachoeira dos Índios	9.685
42	PB	Cacimba de Areia	3.590
43	PB	Cacimba de Dentro	16.885
44	PB	Cacimbas	6.877
45	PB	Caicara	7.205
46	PB	Cajazeiras	59.130
47	PB	Cajazeirinhas	3.061
48	PB	Caldas Brandão	5.710
49	PB	Camalaú	5.793
50	PB	Campina Grande	389.995
51	PB	Capim	5.816
52	PB	Caraúbas	3.951
53	PB	Carrapateira	2.441
54	PB	Casserengue	7.132
55	PB	Catingueira	4.822
56	PB	Catolé do Rocha	29.079
57	PB	Caturité	4.598
58	PB	Conceição	18.429
59	PB	Condado	6.598
60	PB	Conde	22.154
61	PB	Congo	4.692
62	PB	Coremas	15.152
63	PB	Coxixola	1.802
64	PB	Cruz do Espírito Santo	16.317
65	PB	Cubati	6.939
66	PB	Cuité	19.983
67	PB	Cuité de Mamanguape	6.214
68	PB	Cuitegi	6.834



69	PB	Curral Velho	2.497
70	PB	Damião	4.990
71	PB	Desterro	8.035
72	PB	Diamante	6.571
73	PB	Dona Inês	10.438
74	PB	Duas Estradas	3.611
75	PB	Emas	3.356
76	PB	Esperança	31.538
77	PB	Fagundes	11.332
78	PB	Frei Martinho	2.935
79	PB	Gado Bravo	8.355
80	PB	Guarabira	55.977
81	PB	Gurinhém	13.877
82	PB	Gurjão	3.215
83	PB	Ibiara	5.978
84	PB	Igaracy	6.134
85	PB	Imaculada	11.423
86	PB	Ingá	17.555
87	PB	Itabaiana	24.372
88	PB	Itaporanga	23.505
89	PB	Itapororoca	17.354
90	PB	Itatuba	10.326
91	PB	Jacaraú	13.991
92	PB	Jericó	7.557
93	PB	Joca Claudino	2.623
94	PB	Juarez Távora	7.550
95	PB	Juazeirinho	17.064
96	PB	Junco do Seridó	6.745
97	PB	Juripiranga	10.327
98	PB	Juru	9.793
99	PB	Lagoa	4.657
100	PB	Lagoa de Dentro	7.413
101	PB	Lagoa Seca	26.164
102	PB	Lastro	2.800
103	PB	Livramento	7.189
104	PB	Logradouro	4.026
105	PB	Lucena	12.029
106	PB	Mãe d'Água	3.999
107	PB	Malta	5.602
108	PB	Marcação	7.822
109	PB	Mari	21.254
110	PB	Marizópolis	6.257
111	PB	Massaranduba	13.084
112	PB	Mataraca	7.641
113	PB	Matinhas	4.357
114	PB	Mato Grosso	2.744
115	PB	Maturéia	6.076
116	PB	Mogeiro	13.178
117	PB	Montadas	5.145
118	PB	Monte Horebe	4.568
119	PB	Monteiro	31.330
120	PB	Mulungu	9.542
121	PB	Natuba	10.278
122	PB	Nazarezinho	7.252
123	PB	Nova Floresta	10.514
124	PB	Nova Olinda	6.012
125	PB	Nova Palmeira	4.480
126	PB	Olho d'Água	6.796
127	PB	Olivados	3.693
128	PB	Ouro Velho	2.944
129	PB	Parari	1.816
130	PB	Passagem	2.272
131	PB	Patos	102.020
132	PB	Paulista	11.867
133	PB	Pedra Branca	3.726
134	PB	Pedra Lavrada	7.605
135	PB	Pedras de Fogo	27.479
136	PB	Pedro Régis	5.824
137	PB	Piancó	15.555
138	PB	Picuí	18.272
139	PB	Pilar	11.330
140	PB	Pilões	6.854
141	PB	Pilõesinhos	5.114
142	PB	Pirpirituba	10.346
143	PB	Pitimbu	17.492
144	PB	Pocinhos	17.357
145	PB	Poço Dantas	3.740
146	PB	Poço de José de Moura	4.046
147	PB	Pombal	32.134
148	PB	Prata	3.919
149	PB	Princesa Isabel	21.744
150	PB	Puxinanã	13.066
151	PB	Quixabá	1.759
152	PB	Remígio	18.075
153	PB	Riachão	3.338
154	PB	Riachão do Bacamarte	4.312
155	PB	Riachão do Poço	4.235
156	PB	Riacho de Santo Antônio	1.781
157	PB	Riacho dos Cavalos	8.352

158	PB	Rio Tinto	23.431
159	PB	Salgadinho	3.612
160	PB	Salgado de São Félix	11.966
161	PB	Santa Cecília	6.533
162	PB	Santa Cruz	6.471
163	PB	Santa Helena	5.886
164	PB	Santa Inês	3.538
165	PB	Santa Luzia	14.826
166	PB	Santa Rita	121.994
167	PB	Santa Teresinha	4.559
168	PB	Santana de Mangueira	5.265
169	PB	Santana dos Garrotes	7.173
170	PB	São Bentinho	4.221
171	PB	São Bento	31.582
172	PB	São Domingos de Pombal	2.909
173	PB	São Domingos do Cariri	2.455
174	PB	São Francisco	3.349
175	PB	São João do Cariri	4.309
176	PB	São João do Rio do Peixe	17.646
177	PB	São João do Tigre	4.384
178	PB	São José da Lagoa Tapada	7.560
179	PB	São José de Caiana	6.052
180	PB	São José de Espinharas	4.708
181	PB	São José de Piranhas	19.281
182	PB	São José de Princesa	4.106
183	PB	São José do Bonfim	3.303
184	PB	São José do Brejo do Cruz	1.707
185	PB	São José do Sabugi	4.027
186	PB	São José dos Cordeiros	3.709
187	PB	São José dos Ramos	5.600
188	PB	São Mamede	7.708
189	PB	São Miguel de Taipu	6.789
190	PB	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.195
191	PB	São Sebastião do Umbuzeiro	3.287
192	PB	Sapé	50.565
193	PB	Seridó	10.400
194	PB	Serra Branca	13.101
195	PB	Serra da Raiz	3.169
196	PB	Serra Grande	2.994
197	PB	Serra Redonda	7.012
198	PB	Serraria	6.175
199	PB	Sertãozinho	4.539
200	PB	Sobrado	7.447
201	PB	Solânea	26.323
202	PB	Soledade	13.993
203	PB	Sossêgo	3.256
204	PB	Sousa	66.457
205	PB	Sumé	16.215
206	PB	Tacima	10.394
207	PB	Taperoá	14.833
208	PB	Tavares	14.182
209	PB	Teixeira	14.352
210	PB	Tenório	2.865
211	PB	Triunfo	9.246
212	PB	Uiraúna	14.721
213	PB	Várzea	2.573
214	PB	Vieirópolis	5.102
215	PB	Vista Serrana	3.572
216	PB	Zabelê	2.109
PERNAMBUCO			
1	PE	Abreu e Lima	95.243
2	PE	Afogados da Ingazeira	35.416
3	PE	Afrânio	17.975
4	PE	Água Preta	33.785
5	PE	Águas Belas	40.778
6	PE	Alagoinha	13.741
7	PE	Aliança	37.450
8	PE	Altinho	22.371
9	PE	Amaraji	22.035

10	PE	Angelim	10.372
11	PE	Araçoiaba	18.617
12	PE	Araripina	78.270
13	PE	Arcoverde	69.880
14	PE	Barra de Guabiraba	13.054
15	PE	Barreiros	40.973
16	PE	Belém de Maria	11.463
17	PE	Belém de São Francisco	20.260
18	PE	Belo Jardim	72.996
19	PE	Betânia	12.109
20	PE	Bezerros	58.864
21	PE	Bodocó	35.676
22	PE	Bom Conselho	45.983
23	PE	Bom Jardim	37.949
24	PE	Bonito	37.539
25	PE	Brejão	8.834
26	PE	Brejinho	7.312
27	PE	Brejo da Madre de Deus	46.248
28	PE	Buenos Aires	12.618
29	PE	Buíque	53.304

30	PE	Cabo de Santo Agostinho	189.222
31	PE	Cabrobó	31.497
32	PE	Cachoeirinha	19.088
33	PE	Caetés	26.946
34	PE	Calçado	11.051
35	PE	Calumbi	5.643
36	PE	Camaragibe	146.847
37	PE	Camocim de São Félix	17.405
38	PE	Camutanga	8.204
39	PE	Canhotinho	24.461
40	PE	Capoeiras	19.599
41	PE	Carnaíba	18.707
42	PE	Carnaubeira da Penha	11.991
43	PE	Carpina	76.527
44	PE	Casinhas	13.830
45	PE	Catende	38.812
46	PE	Cedro	10.964
47	PE	Chã de Alegria	12.601
48	PE	Chã Grande	20.399
49	PE	Correntes	17.374
50	PE	Cortês	12.418
51	PE	Cumaru	17.470
52	PE	Cupira	23.114
53	PE	Custódia	34.442
54	PE	Dormentes	17.296
55	PE	Escada	64.422
56	PE	Exu	31.518
57	PE	Feira Nova	20.830
58	PE	Ferreiros	11.537
59	PE	Flores	22.162
60	PE	Floresta	29.973
61	PE	Frei Miguelinho	14.492
62	PE	Gameleira	28.503
63	PE	Garanhuns	131.169
64	PE	Glória do Goitá	29.241
65	PE	Goiana	75.902
66	PE	Granito	6.968
67	PE	Gravatá	77.845
68	PE	Iati	18.462
69	PE	Ibimirim	27.349
70	PE	Ibirajuba	7.549
71	PE	Igarassu	105.003
72	PE	Iguaraci	11.824
73	PE	Ilha de Itamaracá	22.794
74	PE	Inajá	19.957
75	PE	Ingazeira	4.486
76	PE	Ipojuca	83.862
77	PE	Ipubi	28.887
78	PE	Itaíba	26.175
79	PE	Itambé	35.461
80	PE	Itapetim	13.748
81	PE	Itapissuma	24.321
82	PE	Itaquitinga	16.221
83	PE	Jaqueira	11.479
84	PE	Jataúba	16.219
85	PE	Jatobá	14.087
86	PE	João Alfredo	31.305
87	PE	Joaquim Nabuco	15.751
88	PE	Jucati	10.742
89	PE	Jupi	13.899
90	PE	Jurema	14.662
91	PE	Lagoa do Carro	16.408
92	PE	Lagoa do Itaenga	20.733
93	PE	Lagoa do Ouro	12.307
94	PE	Lagoa dos Gatos	15.731
95	PE	Lagoa Grande	23.308
96	PE	Lajedo	37.296
97	PE	Limoeiro	55.343
98	PE	Macaparana	24.142
99	PE	Machados	14.109
100	PE	Manari	18.847
101	PE	Maraial	11.961
102	PE	Mirandiba	14.488
103	PE	Moreilândia	11.020
104	PE	Moreno	57.828
105	PE	Nazaré da Mata	31.029
106	PE	Olinda	379.271
107	PE	Orobó	22.996
108	PE	Ouricuri	65.510
109	PE	Palmares	60.091
110	PE	Palmeirina	8.172
111	PE	Panelas	26.005
112	PE	Paranatama	11.100
113	PE	Parnamirim	20.425
114	PE	Passira	28.552
115	PE	Paudalho	52.297
116	PE	Paulista	306.239
117	PE	Pedra	21.050
118	PE	Pesqueira	63.519



119	PE	Petrolândia	33.273
120	PE	Petrolina	305.352
121	PE	Poção	11.029
122	PE	Pombos	26.086
123	PE	Primavera	13.705
124	PE	Quixaba	6.722
125	PE	Riacho das Almas	19.387
126	PE	Ribeirão	44.950
127	PE	Rio Formoso	22.361
128	PE	Sairé	10.877
129	PE	Salgadinho	9.641
130	PE	Salgueiro	57.343
131	PE	Saloá	15.355
132	PE	Sanharó	22.896
133	PE	Santa Cruz	13.946
134	PE	Santa Cruz da Baixa Verde	11.901
135	PE	Santa Filomena	13.561
136	PE	Santa Maria da Boa Vista	39.816
137	PE	Santa Maria do Cambucá	13.215
138	PE	Santa Terezinha	11.103
139	PE	São Benedito do Sul	14.326
140	PE	São Bento do Una	54.433
141	PE	São Caitano	35.554
142	PE	São João	21.549
143	PE	São Joaquim do Monte	20.586
144	PE	São José da Coroa Grande	18.816
145	PE	São José do Belmonte	32.763
146	PE	São José do Egito	32.186
147	PE	São Lourenço da Mata	104.782
148	PE	São Vicente Ferrer	17.151
149	PE	Serra Talhada	80.489
150	PE	Serrita	18.519
151	PE	Sertânia	34.109
152	PE	Sirinhaém	41.391
153	PE	Solidão	5.777
154	PE	Surubim	59.751
155	PE	Tabira	26.784
156	PE	Tacaimbó	12.695
157	PE	Tacaratu	22.819
158	PE	Tamandaré	21.234
159	PE	Terezinha	6.803
160	PE	Terra Nova	9.534
161	PE	Timbaúba	53.360
162	PE	Toritama	37.631
163	PE	Tracunhaém	13.155
164	PE	Trindade	26.749
165	PE	Triunfo	14.987
166	PE	Tupanatinga	24.973
167	PE	Tuparetama	7.950
168	PE	Venturosa	16.823
169	PE	Verdejante	9.187
170	PE	Vertente do Lério	7.773
171	PE	Vertentes	18.716
172	PE	Vicência	31.021
173	PE	Vitória de Santo Antão	129.907
174	PE	Xexéu	14.168
PIAÚI			
1	PI	Acauã	6.840
2	PI	Agricolândia	5.062
3	PI	Água Branca	16.744
4	PI	Alagoinha do Piauí	7.413
5	PI	Alegrete do Piauí	5.173
6	PI	Alto Longá	13.820
7	PI	Altos	39.232
8	PI	Alvorada do Gurguéia	5.177
9	PI	Amarante	17.173
10	PI	Angical do Piauí	6.655
11	PI	Anísio de Abreu	9.385
12	PI	Antônio Almeida	3.068
13	PI	Aroazes	5.742
14	PI	Aroeiras do Itaim	2.442
15	PI	Arraial	4.655
16	PI	Assunção do Piauí	7.590
17	PI	Avelino Lopes	11.258
18	PI	Baixa Grande do Ribeiro	10.930
19	PI	Barra D'Alcântara	3.858
20	PI	Barras	45.448
21	PI	Barreiras do Piauí	3.255
22	PI	Barro Duro	6.580
23	PI	Batalha	26.023
24	PI	Belém do Piauí	3.388
25	PI	Benedictinos	9.943
26	PI	Bertolínia	5.350
27	PI	Boa Hora	6.467
28	PI	Bocaina	4.394
29	PI	Bom Jesus	23.642
30	PI	Bom Princípio do Piauí	5.407
31	PI	Bonfim do Piauí	5.471
32	PI	Boqueirão do Piauí	6.288

33	PI	Brasileira	8.057
34	PI	Brejo do Piauí	3.724
35	PI	Buriti dos Lopes	19.212
36	PI	Buriti dos Montes	8.079
37	PI	Cabeceiras do Piauí	10.144
38	PI	Cajazeiras do Piauí	3.413
39	PI	Cajueiro da Praia	7.321
40	PI	Caldeirão Grande do Piauí	5.700
41	PI	Campinas do Piauí	5.449
42	PI	Campo Alegre do Fidalgo	4.815
43	PI	Campo Grande do Piauí	5.704
44	PI	Campo Largo do Piauí	6.964
45	PI	Campo Maior	45.493
46	PI	Canavieira	3.892
47	PI	Canto do Buriti	20.375
48	PI	Capitão de Campos	11.092
49	PI	Capitão Gervásio Oliveira	3.946
50	PI	Caracol	10.448
51	PI	Caraubas do Piauí	5.634
52	PI	Caridade do Piauí	4.915
53	PI	Castelo do Piauí	18.336
54	PI	Caxingó	5.174
55	PI	Cocal	27.067
56	PI	Cocal de Telha	4.567
57	PI	Cocal dos Alves	5.635
58	PI	Coivaras	3.872
59	PI	Colônia do Gurguéia	6.191
60	PI	Colônia do Piauí	7.461
61	PI	Conceição do Canindé	4.496
62	PI	Coronel José Dias	4.561
63	PI	Corrente	25.737
64	PI	Cristalândia do Piauí	7.973
65	PI	Cristino Castro	10.089
66	PI	Curimatá	10.948
67	PI	Currais	4.776
68	PI	Curral Novo do Piauí	4.990
69	PI	Curralinhos	4.265
70	PI	Demerval Lobão	13.398
71	PI	Dirceu Arcoverde	6.767
72	PI	Dom Expedito Lopes	6.662
73	PI	Dom Inocêncio	9.296
74	PI	Domingos Mourão	4.261
75	PI	Elesbão Veloso	14.394
76	PI	Eliseu Martins	4.738
77	PI	Esperantina	38.322
78	PI	Fátura do Piauí	5.133
79	PI	Flores do Piauí	4.366
80	PI	Floresta do Piauí	2.492
81	PI	Francinópolis	5.233
82	PI	Francisco Ayres	4.363
83	PI	Francisco Macedo	2.961
84	PI	Francisco Santos	8.857
85	PI	Fronteiras	11.284
86	PI	Geminiano	5.237
87	PI	Gilbués	10.429
88	PI	Guadalupe	10.268
89	PI	Guaribas	4.432
90	PI	Hugo Napoleão	3.782
91	PI	Ilha Grande	9.069
92	PI	Inhuma	14.909
93	PI	Ipiranga do Piauí	9.463
94	PI	Isaías Coelho	8.307
95	PI	Itainópolis	11.219
96	PI	Itaueira	10.728
97	PI	Jacobina do Piauí	5.670
98	PI	Jaicós	18.364
99	PI	Jardim do Mulato	4.358
100	PI	Jatobá do Piauí	4.708
101	PI	Jerumenha	4.372
102	PI	João Costa	2.951
103	PI	Joaquim Pires	13.929
104	PI	Joca Marques	5.214
105	PI	José de Freitas	37.724
106	PI	Juazeiro do Piauí	4.793
107	PI	Júlio Borges	5.439
108	PI	Jurema	4.588
109	PI	Lagoa Alegre	8.184
110	PI	Lagoa de São Francisco	6.517
111	PI	Lagoa do Barro do Piauí	4.535
112	PI	Lagoa do Piauí	3.920
113	PI	Lagoa do Sítio	4.958
114	PI	Lagoinha do Piauí	2.721
115	PI	Landri Sales	5.229
116	PI	Luís Correia	29.034
117	PI	Luzilândia	24.824
118	PI	Madeiro	7.974
119	PI	Manoel Emídio	5.223
120	PI	Marcolândia	8.059
121	PI	Marcos Parente	4.453

122	PI	Massapê do Piauí	6.260
123	PI	Matias Olímpio	10.586
124	PI	Miguel Alves	32.658
125	PI	Miguel Leão	1.236
126	PI	Milton Brandão	6.750
127	PI	Monsenhor Gil	10.337
128	PI	Monsenhor Hipólito	7.486
129	PI	Monte Alegre do Piauí	10.363
130	PI	Morro Cabeça no Tempo	4.053
131	PI	Morro do Chapéu do Piauí	6.574
132	PI	Murici dos Portelas	8.714
133	PI	Nazaré do Piauí	7.248
134	PI	Nazária	8.227
135	PI	Nossa Senhora de Nazaré	4.661
136	PI	Nossa Senhora dos Remédios	8.356
137	PI	Nova Santa Rita	4.233
138	PI	Novo Oriente do Piauí	6.459
139	PI	Novo Santo Antônio	3.329
140	PI	Oeiras	35.931
141	PI	Olho D'Água do Piauí	2.678
142	PI	Padre Marcos	6.687
143	PI	Paes Landim	4.049
144	PI	Pajeú do Piauí	3.434
145	PI	Palmeira do Piauí	4.962
146	PI	Palmeirais	13.986
147	PI	Paquetá	3.891
148	PI	Parnaguá	10.417
149	PI	Parnaíba	147.732
150	PI	Passagem Franca do Piauí	4.424
151	PI	Patos do Piauí	6.178
152	PI	Pau D'Arco do Piauí	3.858
153	PI	Paulistana	19.947
154	PI	Pavussu	3.629
155	PI	Pedro II	37.692
156	PI	Pedro Laurentino	2.445
157	PI	Picos	75.481
158	PI	Pimenteiras	11.798
159	PI	Pio IX	17.848
160	PI	Piracuruca	27.971
161	PI	Piripiri	62.088
162	PI	Porto	12.097
163	PI	Porto Alegre do Piauí	2.606
164	PI	Prata do Piauí	3.088
165	PI	Queimada Nova	8.679
166	PI	Redenção do Gurguéia	8.494
167	PI	Regeneração	17.569
168	PI	Riacho Frio	4.229
169	PI	Ribeira do Piauí	4.321
170	PI	Ribeiro Gonçalves	7.015
171	PI	Rio Grande do Piauí	6.282
172	PI	Santa Cruz do Piauí	6.065
173	PI	Santa Cruz dos Milagres	3.864
174	PI	Santa Filomena	6.106
175	PI	Santa Luz	5.624
176	PI	Santa Rosa do Piauí	5.145
177	PI	Santana do Piauí	4.489
178	PI	Santo Antônio de Lisboa	6.136
179	PI	Santo Inácio do Piauí	3.679
180	PI	São Braz do Piauí	4.332
181	PI	São Félix do Piauí	2.925
182	PI	São Francisco de Assis do Piauí	5.686
183	PI	São Francisco do Piauí	6.290
184	PI	São Gonçalo do Gurguéia	2.901
185	PI	São Gonçalo do Piauí	4.831
186	PI	São João da Canabrava	4.476
187	PI	São João da Fronteira	5.718
188	PI	São João da Serra	6.079
189	PI	São João da Varjota	4.693
190	PI	São João do Arraial	7.578
191	PI	São João do Piauí	19.852
192	PI	São José do Divino	5.189
193	PI	São José do Peixe	3.682
194	PI	São José do Piauí	6.574
195	PI	São Julião	5.719
196	PI	São Lourenço do Piauí	4.451
197	PI	São Luis do Piauí	2.573
198	PI	São Miguel da Baixa Grande	2.386
199	PI	São Miguel do Fidalgo	2.974
200	PI	São Miguel do Tapuio	18.033
201	PI	São Pedro do Piauí	13.810
202	PI	São Raimundo Nonato	33.148
203	PI	Sebastião Barros	3.475
204	PI	Sebastião Leal	4.159
205	PI	Sigefredo Pacheco	9.706
206	PI	Simões	14.267
207	PI	Simplicio Mendes	12.251
208	PI	Socorro do Piauí	4.495
209	PI	Sussuapara	6.409
210	PI	Tamboril do Piauí	2.805

211	PI	Tanque do Piauí	2.663
212	PI	União	43.085
213	PI	Uruçuí	20.623
214	PI	Valença do Piauí	20.393
215	PI	Várzea Branca	4.875
216	PI	Várzea Grande	4.316
217	PI	Vera Mendes	2.998
218	PI	Vila Nova do Piauí	2.990
219	PI	Wall Ferraz	4.323
PARANÁ			
1	PR	Abatiá	7.690
2	PR	Adrianópolis	6.281
3	PR	Agudos do Sul	8.429
4	PR	Almirante Tamandaré	105.458
5	PR	Altamira do Paraná	3.900
6	PR	Alto Paraíso	3.119
7	PR	Alto Paraná	13.806
8	PR	Alto Piquiri	10.092
9	PR	Altônia	20.711
10	PR	Alvorada do Sul	10.439
11	PR	Amaporã	5.562
12	PR	Ampére	17.563
13	PR	Anahy	2.854
14	PR	Andirá	20.451
15	PR	Ângulo	2.862
16	PR	Antonina	18.849
17	PR	Antônio Olinto	7.343
18	PR	Apucarana	122.896
19	PR	Arapongas	106.978
20	PR	Arapoti	26.153
21	PR	Arapuã	3.469
22	PR	Araruna	13.471
23	PR	Ariranha do Ivaí	2.389
24	PR	Assaí	16.099
25	PR	Assis Chateaubriand	32.981
26	PR	Astorga	24.859
27	PR	Atalaia	3.898
28	PR	Balsa Nova	11.539
29	PR	Bandeirantes	31.951
30	PR	Barbosa Ferraz	12.437
31	PR	Barra do Jacaré	2.728
32	PR	Barracão	9.796
33	PR	Bela Vista do Paraíso	15.087
34	PR	Boa Esperança	4.479
35	PR	Boa Esperança do Iguaçu	2.713
36	PR	Boa Ventura de São Roque	6.520
37	PR	Boa Vista da Aparecida	7.834
38	PR	Bocaiúva do Sul	11.280
39	PR	Bom Jesus do Sul	3.742
40	PR	Bom Sucesso	6.620
41	PR	Bom Sucesso do Sul	3.279
42	PR	Borrazópolis	7.641
43	PR	Braganey	5.667
44	PR	Brasilândia do Sul	3.107
45	PR	Cafeara	2.727
46	PR	Cafelândia	15.194
47	PR	Cafezal do Sul	4.236
48	PR	Califórnia	8.129
49	PR	Cambará	24.060
50	PR	Cambé	98.024
51	PR	Cambira	7.319
52	PR	Campina da Lagoa	15.149
53	PR	Campina do Simão	4.033
54	PR	Campina Grande do Sul	39.404
55	PR	Campo Bonito	4.299
56	PR	Campo do Tenente	7.245
57	PR	Campo Largo	115.336
58	PR	Campo Magro	25.513
59	PR	Campo Mourão	88.209
60	PR	Cândido de Abreu	16.332
61	PR	Candói	15.104
62	PR	Cantagalo	12.974
63	PR	Capanema	18.570
64	PR	Capitão Leônidas Marques	15.060
65	PR	Carambeí	19.813
66	PR	Carlópolis	13.767
67	PR	Cascavel	292.372
68	PR	Castro	67.613
69	PR	Catanduvas	10.169
70	PR	Centenário do Sul	11.096
71	PR	Cerro Azul	17.027
72	PR	Céu Azul	11.121
73	PR	Chopinzinho	19.549
74	PR	Cianorte	71.855
75	PR	Cidade Gaúcha	11.294
76	PR	Clevelândia	17.075
77	PR	Colombo	217.443
78	PR	Colorado	22.555
79	PR	Congonhinhas	8.344

80	PR	Conselheiro Mairinck	3.663
81	PR	Contenda	16.292
82	PR	Corbélia	16.389
83	PR	Cornélio Procopio	46.939
84	PR	Coronel Domingos Soares	7.274
85	PR	Coronel Vivida	21.514
86	PR	Corumbataí do Sul	3.860
87	PR	Cruz Machado	18.097
88	PR	Cruzeiro do Iguaçu	4.261
89	PR	Cruzeiro do Oeste	20.446
90	PR	Cruzeiro do Sul	4.534
91	PR	Cruzmaltina	3.118
92	PR	Curiúva	14.077
93	PR	Diamante D'Oeste	5.050
94	PR	Diamante do Norte	5.428
95	PR	Diamante do Sul	3.488
96	PR	Dois Vizinhos	36.813
97	PR	Douradina	7.640
98	PR	Doutor Camargo	5.836
99	PR	Doutor Ulysses	5.686
100	PR	Enéas Marques	6.061
101	PR	Engenheiro Beltrão	13.880
102	PR	Entre Rios do Oeste	4.017
103	PR	Esperança Nova	1.919
104	PR	Espigão Alto do Iguaçu	4.570
105	PR	Farol	3.398
106	PR	Faxinal	16.421
107	PR	Fazenda Rio Grande	84.514
108	PR	Fênix	4.781
109	PR	Fernandes Pinheiro	5.867
110	PR	Figueira	8.181
111	PR	Flor da Serra do Sul	4.695
112	PR	Floraí	5.015
113	PR	Floresta	6.054
114	PR	Florestópolis	11.076
115	PR	Flórida	2.560
116	PR	Formosa do Oeste	7.358
117	PR	Foz do Iguaçu	255.718
118	PR	Foz do Jordão	5.276
119	PR	Francisco Alves	6.337
120	PR	Francisco Beltrão	80.727
121	PR	General Carneiro	13.635
122	PR	Godoy Moreira	3.262
123	PR	Goioerê	28.908
124	PR	Goioxim	7.415
125	PR	Grandes Rios	6.438
126	PR	Guaíra	31.013
127	PR	Guairaçá	6.243
128	PR	Guamiranga	8.016
129	PR	Guapirama	3.865
130	PR	Guaporema	2.223
131	PR	Guaraci	5.181
132	PR	Guaraniaçu	14.187
133	PR	Guarapuava	169.252
134	PR	Guaraqueçaba	7.809
135	PR	Guaratuba	32.826
136	PR	Honório Serpa	5.813
137	PR	Ibaiti	29.099
138	PR	Ibema	6.096
139	PR	Ibiporã	49.111
140	PR	Icaraíma	8.657
141	PR	Iguaraçu	4.040
142	PR	Iguatu	2.231
143	PR	Imbaú	11.546
144	PR	Imbituva	29.053
145	PR	Inácio Martins	10.940
146	PR	Inajá	3.000
147	PR	Ipiranga	14.278
148	PR	Iporã	14.760
149	PR	Iracema do Oeste	2.522
150	PR	Irati	56.790
151	PR	Iretama	10.515
152	PR	Itaipulândia	9.357
153	PR	Itambaracá	6.710
154	PR	Itambé	5.983
155	PR	Itapejara d'Oeste	10.738
156	PR	Itaperuçu	24.573
157	PR	Itaúna do Sul	3.453
158	PR	Ivaí	12.954
159	PR	Ivaiporã	31.748
160	PR	Ivaté	7.603
161	PR	Ivatuba	3.043
162	PR	Jaboti	4.950
163	PR	Jacarezinho	39.045
164	PR	Jaguapitã	12.421
165	PR	Jaguariaíva	32.882
166	PR	Jandaia do Sul	20.359
167	PR	Janiópolis	6.298
168	PR	Japira	4.904

169	PR	Japurá	8.669
170	PR	Jardim Alegre	12.121
171	PR	Jardim Olinda	1.392
172	PR	Jataizinho	11.958
173	PR	Jesuítas	8.876
174	PR	Joaquim Távora	10.899
175	PR	Jundiá do Sul	3.399
176	PR	Juranda	7.567
177	PR	Jussara	6.657
178	PR	Kaloré	4.425
179	PR	Lapa	45.334
180	PR	Laranjal	6.257
181	PR	Laranjeiras do Sul	30.891
182	PR	Leópolis	4.101
183	PR	Lidianópolis	3.851
184	PR	Lindoeste	5.231
185	PR	Loanda	21.451
186	PR	Lobato	4.452
187	PR	Luiziana	7.282
188	PR	Lunardelli	5.084
189	PR	Lupionópolis	4.633
190	PR	Mallet	13.030
191	PR	Mamborê	13.781
192	PR	Mandaguacu	20.227
193	PR	Mandaguari	32.849
194	PR	Mandirituba	22.927
195	PR	Manfrinópolis	3.026
196	PR	Mangueirinha	16.941
197	PR	Manoel Ribas	13.185
198	PR	Marechal Cândido Rondon	47.697
199	PR	Maria Helena	5.892
200	PR	Marialva	32.451
201	PR	Marilândia do Sul	8.832
202	PR	Marilena	6.874
203	PR	Mariluz	10.214
204	PR	Maringá	367.410
205	PR	Mariópolis	6.306
206	PR	Maripá	5.654
207	PR	Marmeleiro	13.936
208	PR	Marquinho	4.879
209	PR	Marumbi	4.602
210	PR	Matelândia	16.340
211	PR	Matinhos	30.220
212	PR	Mato Rico	3.716
213	PR	Mauá da Serra	8.870
214	PR	Medianeira	42.420
215	PR	Mercedes	5.113
216	PR	Mirador	2.301
217	PR	Miraselva	1.848
218	PR	Missal	10.481
219	PR	Moreira Sales	12.487
220	PR	Morretes	15.785
221	PR	Munhoz de Melo	3.713
222	PR	Nossa Senhora das Graças	3.930
223	PR	Nova Aliança do Ivaí	1.446
224	PR	Nova América da Colina	3.462
225	PR	Nova Aurora	11.598
226	PR	Nova Cantu	7.050
227	PR	Nova Esperança	26.749
228	PR	Nova Esperança do Sudoeste	5.074
229	PR	Nova Fátima	8.124
230	PR	Nova Laranjeiras	11.690
231	PR	Nova Londrina	13.052
232	PR	Nova Olímpia	5.537
233	PR	Nova Prata do Iguaçu	10.374
234	PR	Nova Santa Bárbara	3.953
235	PR	Nova Santa Rosa	7.702
236	PR	Nova Tebas	7.085
237	PR	Novo Itacolomi	2.822
238	PR	Ortigueira	23.103
239	PR	Ourizona	3.378
240	PR	Ouro Verde do Oeste	5.726
241	PR	Paçandu	36.717
242	PR	Palmas	44.107
243	PR	Palmeira	32.326
244	PR	Palmital	14.538
245	PR	Palotina	29.123
246	PR	Paraíso do Norte	12.079
247	PR	Paranacity	10.423
248	PR	Paranapoema	2.852
249	PR	Paranavaí	82.472
250	PR	Pato Bragado	4.939
251	PR	Pato Branco	73.901
252	PR	Paula Freitas	5.491
253	PR	Paulo Frontin	6.966
254	PR	Peabiru	13.645
255	PR	Perobal	5.708
256	PR	Pérola	10.348
257	PR	Pérola d'Oeste	6.672



258	PR	Piên	11.454
259	PR	Pinhais	119.379
260	PR	Pinhal de São Bento	2.635
261	PR	Pinhalão	6.215
262	PR	Pinhão	30.480
263	PR	Piraí do Sul	23.693
264	PR	Piraquara	96.023
265	PR	Pitanga	32.152
266	PR	Pitangueiras	2.874
267	PR	Planaltina do Paraná	4.111
268	PR	Planalto	13.584
269	PR	Ponta Grossa	317.339
270	PR	Porecatu	13.934
271	PR	Porto Amazonas	4.556
272	PR	Porto Barreiro	3.582
273	PR	Porto Rico	2.527
274	PR	Porto Vitória	4.016
275	PR	Prado Ferreira	3.477
276	PR	Pranchita	5.533
277	PR	Presidente Castelo Branco	4.857
278	PR	Primeiro de Maio	10.848
279	PR	Prudentópolis	49.150
280	PR	Quarto Centenário	4.784
281	PR	Quatiguá	7.091
282	PR	Quatro Barras	20.409
283	PR	Quatro Pontes	3.827
284	PR	Quedas do Iguaçu	31.095
285	PR	Querência do Norte	11.773
286	PR	Quinta do Sol	4.987
287	PR	Quitandinha	17.364
288	PR	Ramilândia	4.175
289	PR	Rancho Alegre	3.919
290	PR	Rancho Alegre D'Oeste	2.807
291	PR	Realeza	16.386
292	PR	Rebouças	14.254
293	PR	Renascença	6.790
294	PR	Reserva	25.353
295	PR	Reserva do Iguaçu	7.402
296	PR	Ribeirão Claro	10.645
297	PR	Ribeirão do Pinhal	13.401
298	PR	Rio Azul	14.255
299	PR	Rio Bom	3.302
300	PR	Rio Bonito do Iguaçu	13.125
301	PR	Rio Branco do Ivaí	3.920
302	PR	Rio Branco do Sul	30.848
303	PR	Rio Negro	31.662
304	PR	Rolândia	59.139
305	PR	Rondon	9.060
306	PR	Rosário do Ivaí	5.438
307	PR	Sabáudia	6.200
308	PR	Salgado Filho	4.253
309	PR	Salto do Itararé	5.122
310	PR	Salto do Lontra	13.830
311	PR	Santa Amélia	3.712
312	PR	Santa Cecília do Pavão	3.583
313	PR	Santa Cruz de Monte Castelo	8.019
314	PR	Santa Fé	10.668
315	PR	Santa Helena	23.855
316	PR	Santa Inês	1.776
317	PR	Santa Isabel do Ivaí	8.701
318	PR	Santa Izabel do Oeste	13.347
319	PR	Santa Lúcia	3.895
320	PR	Santa Maria do Oeste	11.178
321	PR	Santa Mariana	12.279
322	PR	Santa Mônica	3.629
323	PR	Santa Tereza do Oeste	10.269
324	PR	Santa Terezinha de Itaipu	21.215
325	PR	Santana do Itararé	5.191
326	PR	Santo Antônio da Platina	43.125
327	PR	Santo Antônio do Caiuá	2.705
328	PR	Santo Antônio do Paraíso	2.351
329	PR	Santo Antônio do Sudoeste	19.048
330	PR	Santo Inácio	5.282
331	PR	São Carlos do Ivaí	6.422
332	PR	São Jerônimo da Serra	11.275
333	PR	São João	10.508
334	PR	São João do Caiuá	5.884
335	PR	São João do Ivaí	11.273
336	PR	São João do Triunfo	13.899
337	PR	São Jorge d'Oeste	9.052
338	PR	São Jorge do Ivaí	5.506
339	PR	São Jorge do Patrocínio	5.956
340	PR	São José da Boa Vista	6.441
341	PR	São José das Palmeiras	3.789
342	PR	São José dos Pinhais	273.255
343	PR	São Manoel do Paraná	2.102
344	PR	São Mateus do Sul	41.965
345	PR	São Miguel do Iguaçu	25.971
346	PR	São Pedro do Iguaçu	6.373

347	PR	São Pedro do Ivaí	10.272
348	PR	São Pedro do Paraná	2.454
349	PR	São Sebastião da Amoreira	8.638
350	PR	São Tomé	5.395
351	PR	Sapopema	6.716
352	PR	Sarandi	84.573
353	PR	Saudade do Iguaçu	5.092
354	PR	Sengés	18.511
355	PR	Serranópolis do Iguaçu	4.543
356	PR	Sertaneja	5.711
357	PR	Sertanópolis	15.713
358	PR	Siqueira Campos	18.825
359	PR	Sulina	3.315
360	PR	Tamarana	12.647
361	PR	Tamboara	4.726
362	PR	Tapejara	14.822
363	PR	Tapira	5.769
364	PR	Teixeira Soares	10.599
365	PR	Telêmaco Borba	71.176
366	PR	Terra Boa	15.948
367	PR	Terra Roxa	16.829
368	PR	Tibagi	19.482
369	PR	Tijucas do Sul	14.881
370	PR	Toledo	122.502
371	PR	Tomazina	8.619
372	PR	Três Barras do Paraná	11.825
373	PR	Tunas do Paraná	6.656
374	PR	Tuneiras do Oeste	8.647
375	PR	Tupãssi	7.994
376	PR	Turvo	13.628
377	PR	Ubiratã	21.402
378	PR	Umuarama	102.184
379	PR	União da Vitória	53.372
380	PR	Uniflor	2.482
381	PR	Uraí	11.411
382	PR	Ventania	10.249
383	PR	Vera Cruz do Oeste	8.871
384	PR	Verê	7.751
385	PR	Virmond	3.951
386	PR	Vitorino	6.548
387	PR	Wenceslau Braz	19.259
388	PR	Xambrê	5.939
RIO DE JANEIRO			
1	RJ	Angra dos Reis	177.101
2	RJ	Aperibé	10.545
3	RJ	Araucama	116.418
4	RJ	Areal	11.654
5	RJ	Armação dos Búzios	28.973
6	RJ	Barra do Piraí	95.726
7	RJ	Barra Mansa	178.880
8	RJ	Belford Roxo	474.596
9	RJ	Bom Jardim	25.738
10	RJ	Bom Jesus do Itabapoana	35.677
11	RJ	Cabo Frio	195.197
12	RJ	Cachoeiras de Macacu	55.139
13	RJ	Cambuci	14.851
14	RJ	Campos dos Goytacazes	472.300
15	RJ	Cantagalo	19.830
16	RJ	Carapebus	14.024
17	RJ	Cardoso Moreira	12.601
18	RJ	Carmo	17.758
19	RJ	Casimiro de Abreu	37.340
20	RJ	Comendador Levy Gasparian	8.219
21	RJ	Conceição de Macabu	21.613
22	RJ	Cordeiro	20.707
23	RJ	Duas Barras	11.020
24	RJ	Engenheiro Paulo de Frontin	13.408
25	RJ	Guapimirim	53.527
26	RJ	Iguaba Grande	24.079
27	RJ	Itaboraí	222.618
28	RJ	Itaguaí	113.182
29	RJ	Italva	14.281
30	RJ	Itaocara	22.884
31	RJ	Itaperuna	97.219
32	RJ	Itatiaia	29.394
33	RJ	Japeri	97.337
34	RJ	Laje do Muriaé	7.424
35	RJ	Macaé	217.951
36	RJ	Macuco	5.327
37	RJ	Magé	230.568
38	RJ	Mangaratiba	38.201
39	RJ	Mendes	18.024
40	RJ	Mesquita	169.537
41	RJ	Miguel Pereira	24.754
42	RJ	Miracema	26.810
43	RJ	Natividade	15.076
44	RJ	Nilópolis	157.986
45	RJ	Niterói	491.807
46	RJ	Nova Friburgo	183.391

47	RJ	Paracambi	48.129
48	RJ	Paraíba do Sul	41.639
49	RJ	Parati	38.740
50	RJ	Paty do Alferes	26.575
51	RJ	Petrópolis	297.192
52	RJ	Pinheiral	23.208
53	RJ	Piraí	26.948
54	RJ	Porto Real	17.272
55	RJ	Quatis	13.105
56	RJ	Queimados	140.374
57	RJ	Quissamã	21.234
58	RJ	Resende	122.068
59	RJ	Rio Bonito	56.436
60	RJ	Rio Claro	17.606
61	RJ	Rio das Flores	8.703
62	RJ	Rio das Ostras	116.134
63	RJ	Santa Maria Madalena	10.298
64	RJ	Santo Antônio de Pádua	40.876
65	RJ	São Fidélis	37.657
66	RJ	São Francisco de Itabapoana	41.386
67	RJ	São João da Barra	33.512
68	RJ	São João de Meriti	460.062
69	RJ	São José de Ubá	7.093
70	RJ	São José do Vale do Rio Preto	20.540
71	RJ	São Pedro da Aldeia	91.542
72	RJ	São Sebastião do Alto	8.970
73	RJ	Sapucaia	17.581
74	RJ	Saquarema	77.522
75	RJ	Seropédica	80.138
76	RJ	Silva Jardim	21.362
77	RJ	Sumidouro	15.010
78	RJ	Tanguá	31.438
79	RJ	Teresópolis	167.622
80	RJ	Trajano de Moraes	10.327
81	RJ	Três Rios	78.256
82	RJ	Valença	72.679
83	RJ	Varre-Sai	9.720
84	RJ	Vassouras	34.858
85	RJ	Volta Redonda	260.180
RIO GRANDE DO NORTE			
1	RN	Acari	11.012
2	RN	Açu	54.031
3	RN	Afonso Bezerra	10.841
4	RN	Água Nova	3.026
5	RN	Alexandria	13.467
6	RN	Almino Afonso	4.823
7	RN	Alto do Rodrigues	12.729
8	RN	Angicos	11.538
9	RN	Antônio Martins	6.930
10	RN	Apodi	34.852
11	RN	Areia Branca	25.736
12	RN	Arês	13.166
13	RN	Augusto Severo	9.330
14	RN	Baía Formosa	8.687
15	RN	Baraúna	24.977
16	RN	Barcelona	3.944
17	RN	Bento Fernandes	5.175
18	RN	Bodó	2.373
19	RN	Bom Jesus	9.566
20	RN	Brejinho	11.769
21	RN	Caiçara do Norte	6.043
22	RN	Caiçara do Rio do Vento	3.375
23	RN	Caicó	63.571
24	RN	Campo Redondo	10.427
25	RN	Canguaretama	31.506
26	RN	Caraúbas	19.692
27	RN	Carnaúba dos Dantas	7.559
28	RN	Carnaubais	10.000
29	RN	Ceará-Mirim	69.005
30	RN	Cerro Corá	10.928
31	RN	Coronel Ezequiel	5.405
32	RN	Coronel João Pessoa	4.783
33	RN	Cruzeta	7.942
34	RN	Currais Novos	42.934
35	RN	Doutor Severiano	6.954
36	RN	Encanto	5.297
37	RN	Equador	5.846
38	RN	Espírito Santo	10.439
39	RN	Extremoz	25.324
40	RN	Felipe Guerra	5.765
41	RN	Florânia	8.957
42	RN	Francisco Dantas	2.852
43	RN	Frutuoso Gomes	4.181
44	RN	Galinhos	2.284
45	RN	Goianinha	23.209
46	RN	Governador Dix-Sept Rosado	12.465
47	RN	Grossos	9.566
48	RN	Guamaré	13.047
49	RN	Ielmo Marinho	12.462



50	RN	Ipanguaçu	14.148
51	RN	Ipueira	2.104
52	RN	Itajá	7.036
53	RN	Jaçanã	8.150
54	RN	Jandaíra	6.838
55	RN	Janduí	5.307
56	RN	Januário Cicco	9.211
57	RN	Japi	5.401
58	RN	Jardim de Angicos	2.598
59	RN	Jardim de Piranhas	13.735
60	RN	Jardim do Seridó	12.124
61	RN	João Dias	2.602
62	RN	José da Penha	5.862
63	RN	Jucurutu	17.749
64	RN	Jundiá	3.635
65	RN	Lagoa d'Anta	6.318
66	RN	Lagoa de Pedras	7.079
67	RN	Lagoa de Velhos	2.671
68	RN	Lagoa Nova	14.274
69	RN	Lagoa Salgada	7.679
70	RN	Lajes	10.530
71	RN	Lajes Pintadas	4.625
72	RN	Lucrécia	3.696
73	RN	Luís Gomes	9.679
74	RN	Macaíba	71.670
75	RN	Macau	29.446
76	RN	Major Sales	3.625
77	RN	Marcelino Vieira	8.249
78	RN	Martins	8.293
79	RN	Maxaranguape	10.810
80	RN	Messias Targino	4.259
81	RN	Montanhas	11.333
82	RN	Monte das Gameleiras	2.219
83	RN	Mossoró	266.758
84	RN	Nísia Floresta	24.501
85	RN	Nova Cruz	35.741
86	RN	Ouro Branco	4.704
87	RN	Paraná	4.001
88	RN	Paraú	3.824
89	RN	Parelhas	20.511
90	RN	Parnamirim	214.199
91	RN	Passa e Fica	11.519
92	RN	Passagem	2.925
93	RN	Patu	12.084
94	RN	Pau dos Ferros	28.197
95	RN	Pedra Grande	3.447
96	RN	Pedra Preta	2.552
97	RN	Pedro Avelino	7.045
98	RN	Pedro Velho	14.204
99	RN	Pendências	13.739
100	RN	Pilões	3.522
101	RN	Poço Branco	14.204
102	RN	Portalegre	7.407
103	RN	Porto do Mangue	5.392
104	RN	Presidente Juscelino	9.035
105	RN	Pureza	8.645
106	RN	Rafael Fernandes	4.760
107	RN	Rafael Godeiro	3.080
108	RN	Riacho da Cruz	3.241
109	RN	Riacho de Santana	4.150
110	RN	Riachuelo	7.265
111	RN	Rio do Fogo	10.187
112	RN	Rodolfo Fernandes	4.411
113	RN	Ruy Barbosa	3.582
114	RN	Santa Cruz	36.477
115	RN	Santa Maria	4.911
116	RN	Santana do Matos	13.481
117	RN	Santana do Seridó	2.549
118	RN	Santo Antônio	22.535
119	RN	São Bento do Norte	2.915
120	RN	São Bento do Trairí	4.005
121	RN	São Fernando	3.427
122	RN	São Francisco do Oeste	3.934
123	RN	São Gonçalo do Amarante	90.376
124	RN	São João do Sabugi	5.956
125	RN	São José de Mipibu	40.511
126	RN	São José do Campestre	12.413
127	RN	São José do Seridó	4.300
128	RN	São Miguel do Gostoso	8.835
129	RN	São Paulo do Potengi	16.149
130	RN	São Pedro	6.154
131	RN	São Rafael	8.098
132	RN	São Tomé	10.832
133	RN	São Vicente	6.088
134	RN	Senador Elói de Souza	5.729
135	RN	Senador Georgino Avelino	4.018
136	RN	Serra de São Bento	5.724
137	RN	Serra do Mel	10.597
138	RN	Serra Negra do Norte	7.805

139	RN	Serrinha	6.480
140	RN	Serrinha dos Pintos	4.577
141	RN	Severiano Melo	5.848
142	RN	Sítio Novo	5.107
143	RN	Taboleiro Grande	2.361
144	RN	Taipu	11.883
145	RN	Tangará	14.486
146	RN	Tenente Ananias	10.036
147	RN	Tenente Laurentino Cruz	5.557
148	RN	Tibau	3.761
149	RN	Tibau do Sul	11.935
150	RN	Timbaúba dos Batistas	2.312
151	RN	Touros	31.574
152	RN	Triunfo Potiguar	3.327
153	RN	Umarizal	10.594
154	RN	Várzea	5.271
155	RN	Venha-Ver	3.882
156	RN	Vera Cruz	11.051
157	RN	Viçosa	1.633
158	RN	Vila Flor	2.924
RIO GRANDE DO SUL			
1	RS	Aceguá	4.465
2	RS	Água Santa	3.712
3	RS	Agudo	16.612
4	RS	Ajuricaba	7.187
5	RS	Alecrim	6.828
6	RS	Alegrete	76.644
7	RS	Alegria	4.141
8	RS	Almirante Tamandaré do Sul	2.041
9	RS	Alpestre	7.689
10	RS	Alto Alegre	1.805
11	RS	Alto Feliz	2.930
12	RS	Alvorada	197.441
13	RS	Amaral Ferrador	6.446
14	RS	Ametista do Sul	7.310
15	RS	André da Rocha	1.232
16	RS	Anta Gorda	6.035
17	RS	Antônio Prado	12.821
18	RS	Arambaré	3.660
19	RS	Araricá	4.990
20	RS	Aratiba	6.482
21	RS	Arroio do Meio	19.060
22	RS	Arroio do Padre	2.756
23	RS	Arroio do Sal	8.113
24	RS	Arroio do Tigre	12.774
25	RS	Arroio Grande	18.368
26	RS	Arvorezinha	10.220
27	RS	Augusto Pestana	6.990
28	RS	Áurea	3.632
29	RS	Bagé	117.090
30	RS	Balneário Pinhal	11.371
31	RS	Barão	5.793
32	RS	Barão de Cotegipe	6.521
33	RS	Barão do Triunfo	7.072
34	RS	Barra do Guarita	3.105
35	RS	Barra do Quaraí	4.032
36	RS	Barra do Ribeiro	12.682
37	RS	Barra do Rio Azul	1.941
38	RS	Barra Funda	2.388
39	RS	Barracão	5.322
40	RS	Barros Cassal	11.101
41	RS	Benjamin Constant do Sul	2.244
42	RS	Boa Vista das Missões	2.103
43	RS	Boa Vista do Buricá	6.573
44	RS	Boa Vista do Cadeado	2.437
45	RS	Boa Vista do Incra	2.447
46	RS	Boa Vista do Sul	2.767
47	RS	Bom Jesus	11.445
48	RS	Bom Princípio	12.136
49	RS	Bom Progresso	2.253
50	RS	Bom Retiro do Sul	11.576
51	RS	Boqueirão do Leão	7.651
52	RS	Bossoroca	6.753
53	RS	Bozano	2.179
54	RS	Braga	3.628
55	RS	Brochier	4.726
56	RS	Butiá	20.419
57	RS	Caçapava do Sul	33.547
58	RS	Cacequi	13.430
59	RS	Cachoeira do Sul	83.217
60	RS	Cachoeirinha	119.896
61	RS	Cacique Doble	4.883
62	RS	Caibaté	4.914
63	RS	Caçara	4.995
64	RS	Camaquã	63.124
65	RS	Camargo	2.607
66	RS	Cambará do Sul	6.498
67	RS	Campestre da Serra	3.259
68	RS	Campina das Missões	5.982

69	RS	Campinas do Sul	5.476
70	RS	Campo Bom	60.989
71	RS	Campo Novo	5.269
72	RS	Campos Borges	3.451
73	RS	Candelária	30.260
74	RS	Cândido Godói	6.451
75	RS	Candiota	8.878
76	RS	Canela	40.076
77	RS	Canguçu	53.533
78	RS	Canoas	326.505
79	RS	Canudos do Vale	1.785
80	RS	Capão Bonito do Sul	1.730
81	RS	Capão da Canoa	43.783
82	RS	Capão do Cipó	3.187
83	RS	Capão do Leão	24.386
84	RS	Capela de Santana	11.851
85	RS	Capitão	2.647
86	RS	Capivari do Sul	4.009
87	RS	Caraá	7.450
88	RS	Carazinho	59.569
89	RS	Carlos Barbosa	25.898
90	RS	Carlos Gomes	1.561
91	RS	Casca	8.683
92	RS	Caseiros	3.030
93	RS	Catuípe	9.191
94	RS	Caxias do Sul	446.911
95	RS	Centenário	2.941
96	RS	Cerrito	6.324
97	RS	Cerro Branco	4.478
98	RS	Cerro Grande	2.390
99	RS	Cerro Grande do Sul	10.570
100	RS	Cerro Largo	13.384
101	RS	Chapada	9.322
102	RS	Charqueadas	36.130
103	RS	Charrua	3.424
104	RS	Chiapetta	3.979
105	RS	Chuí	6.031
106	RS	Chuvisca	5.011
107	RS	Cidreira	13.240
108	RS	Ciriaco	4.873
109	RS	Colinas	2.414
110	RS	Colorado	3.472
111	RS	Condor	6.562
112	RS	Constantina	9.742
113	RS	Coqueiro Baixo	1.518
114	RS	Coqueiros do Sul	2.422
115	RS	Coronel Barros	2.460
116	RS	Coronel Bicaco	7.645
117	RS	Coronel Pilar	1.702
118	RS	Cotiporã	3.891
119	RS	Coxilha	2.803
120	RS	Crissiumal	13.919
121	RS	Cristal	7.378
122	RS	Cristal do Sul	2.819
123	RS	Cruz Alta	62.138
124	RS	Cruzaltense	2.080
125	RS	Cruzeiro do Sul	12.420
126	RS	David Canabarro	4.675
127	RS	Derrubadas	3.111
128	RS	Dezesseis de Novembro	2.779
129	RS	Dilermando de Aguiar	3.044
130	RS	Dois Irmãos	28.348
131	RS	Dois Irmãos das Missões	2.126
132	RS	Dois Lajeados	3.287
133	RS	Dom Feliciano	14.503
134	RS	Dom Pedrito	38.670
135	RS	Dom Pedro de Alcântara	2.538
136	RS	Dona Francisca	3.326
137	RS	Doutor Maurício Cardoso	5.160
138	RS	Doutor Ricardo	2.016
139	RS	Eldorado do Sul	35.412
140	RS	Encantado	20.810
141	RS	Encruzilhada do Sul	24.671
142	RS	Engenho Velho	1.436
143	RS	Entre Rios do Sul	3.018
144	RS	Entre-Ijuís	8.823
145	RS	Erebango	2.962
146	RS	Erechim	97.404
147	RS	Ernestina	3.090
148	RS	Ervál Grande	5.090
149	RS	Ervál Seco	7.682
150	RS	Esmeralda	3.176
151	RS	Esperança do Sul	3.200
152	RS	Espumoso	15.241
153	RS	Estação	5.979
154	RS	Estância Velha	43.698
155	RS	Esteio	80.862
156	RS	Estrela	31.105
157	RS	Estrela Velha	3.619



158	RS	Eugênio de Castro	2.721
159	RS	Fagundes Varela	2.596
160	RS	Farroupilha	64.893
161	RS	Faxinal do Soturno	6.647
162	RS	Faxinalzinho	2.514
163	RS	Fazenda Vilanova	3.828
164	RS	Feliz	12.517
165	RS	Flores da Cunha	27.647
166	RS	Floriano Peixoto	1.967
167	RS	Fontoura Xavier	10.606
168	RS	Formigueiro	6.926
169	RS	Forquetinha	2.458
170	RS	Fortaleza dos Valos	4.513
171	RS	Frederico Westphalen	29.158
172	RS	Garibaldi	31.328
173	RS	Garruchos	3.168
174	RS	Gaurama	5.783
175	RS	General Câmara	8.404
176	RS	Gentil	1.663
177	RS	Getúlio Vargas	16.101
178	RS	Giruá	16.823
179	RS	Gramado	32.829
180	RS	Gramado dos Loureiros	2.228
181	RS	Gramado Xavier	4.016
182	RS	Gravataí	259.138
183	RS	Guabiju	1.576
184	RS	Guaíba	95.340
185	RS	Guaporé	23.230
186	RS	Guarani das Missões	7.983
187	RS	Harmonia	4.344
188	RS	Herval	6.739
189	RS	Herveiras	2.954
190	RS	Horizontina	18.446
191	RS	Hulha Negra	6.147
192	RS	Humaitá	4.873
193	RS	Ibarama	4.368
194	RS	Ibiaçá	4.692
195	RS	Ibiraíaras	7.173
196	RS	Ibirapuitã	4.037
197	RS	Ibirubá	19.415
198	RS	Igrejinha	32.399
199	RS	Ijuí	79.396
200	RS	Ilópolis	4.079
201	RS	Imbé	18.490
202	RS	Imigrante	3.029
203	RS	Independência	6.514
204	RS	Inhacorá	2.251
205	RS	Ipê	6.101
206	RS	Ipiranga do Sul	1.927
207	RS	Iraí	7.902
208	RS	Itacurubi	3.432
209	RS	Itapuca	2.292
210	RS	Itaqui	37.916
211	RS	Itati	2.546
212	RS	Itatiba do Sul	4.008
213	RS	Ivorá	2.105
214	RS	Ivoti	20.562
215	RS	Jaboticaba	4.032
216	RS	Jacuízinho	2.530
217	RS	Jacutinga	3.607
218	RS	Jaguarão	27.605
219	RS	Jaguari	11.320
220	RS	Jaquirana	4.081
221	RS	Jari	3.549
222	RS	Jóia	8.339
223	RS	Júlio de Castilhos	19.453
224	RS	Lagoa Bonita do Sul	2.694
225	RS	Lagoa dos Três Cantos	1.594
226	RS	Lagoa Vermelha	27.466
227	RS	Lagoão	6.247
228	RS	Lajeado	73.201
229	RS	Lajeado do Bugre	2.491
230	RS	Lavras do Sul	7.615
231	RS	Liberato Salzano	5.661
232	RS	Lindolfo Collor	5.350
233	RS	Linha Nova	1.634
234	RS	Maçambará	4.694
235	RS	Machadinho	5.478
236	RS	Mampituba	2.988
237	RS	Manoel Viana	7.084
238	RS	Maquiné	6.845
239	RS	Maratá	2.546
240	RS	Marau	37.573
241	RS	Marcelino Ramos	4.987
242	RS	Mariana Pimentel	3.774
243	RS	Mariano Moro	2.171
244	RS	Marques de Souza	4.042
245	RS	Mata	5.041
246	RS	Mato Castelhano	2.473
247	RS	Mato Leitão	3.964
248	RS	Mato Queimado	1.766
249	RS	Maximiliano de Almeida	4.800
250	RS	Minas do Leão	7.678
251	RS	Miraguaí	4.828

252	RS	Montauri	1.521
253	RS	Monte Alegre dos Campos	3.112
254	RS	Monte Belo do Sul	2.637
255	RS	Montenegro	60.196
256	RS	Mormaço	2.797
257	RS	Morrinhos do Sul	3.129
258	RS	Morro Redondo	6.262
259	RS	Morro Reuter	5.781
260	RS	Mostardas	12.195
261	RS	Muitos Capões	3.007
262	RS	Muliterno	1.820
263	RS	Não-Me-Toque	16.166
264	RS	Nicolau Vergueiro	1.708
265	RS	Nonoai	11.962
266	RS	Nova Alvorada	3.247
267	RS	Nova Araçá	4.117
268	RS	Nova Bassano	8.992
269	RS	Nova Boa Vista	1.921
270	RS	Nova Brésia	3.197
271	RS	Nova Candelária	2.732
272	RS	Nova Esperança do Sul	4.771
273	RS	Nova Hartz	18.841
274	RS	Nova Pádua	2.459
275	RS	Nova Palma	6.347
276	RS	Nova Petrópolis	19.371
277	RS	Nova Prata	23.508
278	RS	Nova Ramada	2.394
279	RS	Nova Roma do Sul	3.390
280	RS	Nova Santa Rita	23.768
281	RS	Novo Barreiro	3.995
282	RS	Novo Cabrais	3.899
283	RS	Novo Hamburgo	239.355
284	RS	Novo Machado	3.806
285	RS	Novo Tiradentes	2.257
286	RS	Novo Xingu	1.744
287	RS	Osório	41.628
288	RS	Paim Filho	4.155
289	RS	Palmares do Sul	10.987
290	RS	Palmeira das Missões	34.016
291	RS	Palmitinho	6.917
292	RS	Panambi	38.881
293	RS	Pantano Grande	9.732
294	RS	Paraí	6.932
295	RS	Paraíso do Sul	7.355
296	RS	Pareci Novo	3.552
297	RS	Parobé	52.518
298	RS	Passa Sete	5.220
299	RS	Passo do Sobrado	6.079
300	RS	Passo Fundo	187.298
301	RS	Paulo Bento	2.206
302	RS	Paverama	8.090
303	RS	Pedras Altas	2.164
304	RS	Pedro Osório	7.767
305	RS	Pejuçara	3.941
306	RS	Pelotas	329.435
307	RS	Picada Café	5.259
308	RS	Pinhal	2.515
309	RS	Pinhal da Serra	2.089
310	RS	Pinhal Grande	4.433
311	RS	Pinheirinho do Vale	4.545
312	RS	Pinheiro Machado	12.642
313	RS	Pirapó	2.668
314	RS	Piratini	19.906
315	RS	Planalto	10.407
316	RS	Poço das Antas	2.023
317	RS	Pontão	3.850
318	RS	Ponte Preta	1.709
319	RS	Portão	31.866
320	RS	Porto Lucena	5.265
321	RS	Porto Mauá	2.503
322	RS	Porto Vera Cruz	1.760
323	RS	Porto Xavier	10.463
324	RS	Pouso Novo	1.827
325	RS	Presidente Lucena	2.547
326	RS	Progresso	6.153
327	RS	Protásio Alves	1.984
328	RS	Putinga	4.087
329	RS	Quaraí	22.873
330	RS	Quatro Irmãos	1.779
331	RS	Quevedos	2.713
332	RS	Quinze de Novembro	3.664
333	RS	Redentora	10.430
334	RS	Restinga Seca	15.828
335	RS	Rio dos Índios	3.453
336	RS	Rio Grande	198.842
337	RS	Rio Pardo	37.563
338	RS	Riozinho	4.370
339	RS	Roca Sales	10.436
340	RS	Rodeio Bonito	5.742

341	RS	Rolador	2.498
342	RS	Rolante	19.732
343	RS	Ronda Alta	10.247
344	RS	Rondinha	5.430
345	RS	Roque Gonzales	7.114
346	RS	Rosário do Sul	39.503
347	RS	Sagrada Família	2.587
348	RS	Saldanha Marinho	2.820
349	RS	Salto do Jacuí	11.933
350	RS	Salvador das Missões	2.670
351	RS	Salvador do Sul	6.903
352	RS	Sananduva	15.468
353	RS	Santa Bárbara do Sul	8.650
354	RS	Santa Cecília do Sul	1.646
355	RS	Santa Cruz do Sul	119.997
356	RS	Santa Margarida do Sul	2.380
357	RS	Santa Maria	263.662
358	RS	Santa Maria do Herval	6.078
359	RS	Santa Rosa	69.127
360	RS	Santa Tereza	1.725
361	RS	Santa Vitória do Palmar	30.641
362	RS	Santana da Boa Vista	8.185
363	RS	Santana do Livramento	81.198
364	RS	Santiago	48.940
365	RS	Santo Ângelo	76.205
366	RS	Santo Antônio da Patrulha	40.086
367	RS	Santo Antônio das Missões	10.987
368	RS	Santo Antônio do Palma	2.129
369	RS	Santo Antônio do Planalto	1.985
370	RS	Santo Augusto	13.899
371	RS	Santo Cristo	14.301
372	RS	Santo Expedito do Sul	2.428
373	RS	São Borja	61.189
374	RS	São Domingos do Sul	2.941
375	RS	São Francisco de Assis	19.020
376	RS	São Francisco de Paula	20.660
377	RS	São Gabriel	60.478
378	RS	São Jerônimo	22.414
379	RS	São João da Urtiga	4.696
380	RS	São João do Polêsine	2.572
381	RS	São Jorge	2.759
382	RS	São José das Missões	2.678
383	RS	São José do Herval	2.155
384	RS	São José do Hortêncio	4.201
385	RS	São José do Inhacorá	2.170
386	RS	São José do Norte	25.761
387	RS	São José do Ouro	6.882
388	RS	São José do Sul	2.132
389	RS	São José dos Ausentes	3.319
390	RS	São Leopoldo	217.189
391	RS	São Lourenço do Sul	43.024
392	RS	São Luiz Gonzaga	34.235
393	RS	São Marcos	20.276
394	RS	São Martinho	5.691
395	RS	São Martinho da Serra	3.195
396	RS	São Miguel das Missões	7.436
397	RS	São Nicolau	5.625
398	RS	São Paulo das Missões	6.240
399	RS	São Pedro da Serra	3.387
400	RS	São Pedro das Missões	1.900
401	RS	São Pedro do Butiá	2.875
402	RS	São Pedro do Sul	16.275
403	RS	São Sebastião do Caí	22.270
404	RS	São Sepé	23.674
405	RS	São Valentim	3.560
406	RS	São Valentim do Sul	2.173
407	RS	São Valério do Sul	2.651
408	RS	São Vendelino	1.984
409	RS	São Vicente do Sul	8.456
410	RS	Sapiranga	75.861
411	RS	Sapucaia do Sul	132.197
412	RS	Sarandi	21.757
413	RS	Seberi	10.829
414	RS	Sede Nova	2.982
415	RS	Selbach	4.940
416	RS	Senador Salgado Filho	2.797
417	RS	Sentinela do Sul	5.245
418	RS	Serafina Corrêa	14.761
419	RS	Sério	2.217
420	RS	Sertão	6.118
421	RS	Sertão Santana	5.938
422	RS	Sete de Setembro	2.089
423	RS	Severiano de Almeida	3.796
424	RS	Silveira Martins	2.416
425	RS	Sinimbu	10.047
426	RS	Sobradinho	14.348
427	RS	Soledade	30.092
428	RS	Tabaí	4.217
429	RS	Tapejara	20.017

430	RS	Tapera	10.431
431	RS	Tapes	16.681
432	RS	Taquara	54.918
433	RS	Taquari	26.123
434	RS	Taquaruçu do Sul	2.973
435	RS	Tavares	5.353
436	RS	Tenente Portela	13.625
437	RS	Terra de Areia	10.070
438	RS	Teutônia	28.198
439	RS	Tio Hugo	2.767
440	RS	Tiradentes do Sul	6.305
441	RS	Toropi	2.916
442	RS	Torres	35.227
443	RS	Tramandaí	43.178
444	RS	Travesseiro	2.309
445	RS	Três Arroios	2.812
446	RS	Três Cachoeiras	10.322
447	RS	Três Coroas	24.516
448	RS	Três de Maio	23.665
449	RS	Três Forquilhas	2.865
450	RS	Três Palmeiras	4.345
451	RS	Três Passos	23.861
452	RS	Trindade do Sul	5.767
453	RS	Triunfo	26.341
454	RS	Tucunduva	5.837
455	RS	Tunas	4.408
456	RS	Tupanci do Sul	1.550
457	RS	Tupanciretã	22.483
458	RS	Tupandi	4.070
459	RS	Tuparendi	8.409
460	RS	Turuçu	3.494
461	RS	Ubiretama	2.239
462	RS	União da Serra	1.424
463	RS	Unistalda	2.421
464	RS	Uruguaiana	125.209
465	RS	Vacaria	61.947
466	RS	Vale do Sol	11.156
467	RS	Vale Real	5.236
468	RS	Vale Verde	3.283
469	RS	Vanini	1.999
470	RS	Venâncio Aires	66.658
471	RS	Vera Cruz	24.389
472	RS	Veranópolis	23.315
473	RS	Vespasiano Correa	1.939
474	RS	Viadutos	5.194
475	RS	Viamão	241.190
476	RS	Vicente Dutra	5.158
477	RS	Victor Graeff	2.998
478	RS	Vila Flores	3.226
479	RS	Vila Lângaro	2.134
480	RS	Vila Maria	4.229
481	RS	Vila Nova do Sul	4.215
482	RS	Vista Alegre	2.808
483	RS	Vista Alegre do Prata	1.562
484	RS	Vista Gaúcha	2.765
485	RS	Vitória das Missões	3.411
486	RS	Westfalia	2.821
487	RS	Xangri-lá	13.074

SANTA CATARINA

1	SC	Abdon Batista	2.635
2	SC	Abelardo Luz	17.200
3	SC	Agrolândia	9.552
4	SC	Agrolômica	4.985
5	SC	Água Doce	6.979
6	SC	Águas de Chapecó	6.160
7	SC	Águas Frias	2.409
8	SC	Águas Mornas	5.685
9	SC	Alfredo Wagner	9.494
10	SC	Alto Bela Vista	1.991
11	SC	Anchieta	6.172
12	SC	Angelina	5.171
13	SC	Anita Garibaldi	8.374
14	SC	Anitápolis	3.211
15	SC	Antônio Carlos	7.613
16	SC	Apiúna	9.764
17	SC	Arabutã	4.198
18	SC	Araquari	26.875
19	SC	Araranguá	62.308
20	SC	Armazém	7.886
21	SC	Arroio Trinta	3.504
22	SC	Arvoredo	2.254
23	SC	Ascurra	7.485
24	SC	Atalanta	3.281
25	SC	Aurora	5.561
26	SC	Balneário Arroio do Silva	10.121
27	SC	Balneário Barra do Sul	8.791
28	SC	Balneário Camboriú	113.319
29	SC	Balneário Gaivota	8.655
30	SC	Balneário Piçarras	18.010

31	SC	Barra Bonita	1.853
32	SC	Barra Velha	23.422
33	SC	Bela Vista do Toldo	6.047
34	SC	Belmonte	2.643
35	SC	Biguaçu	59.736
36	SC	Blumenau	316.139
37	SC	Bocaina do Sul	3.314
38	SC	Bom Jardim da Serra	4.443
39	SC	Bom Jesus	2.599
40	SC	Bom Jesus do Oeste	2.130
41	SC	Bom Retiro	9.090
42	SC	Bombinhas	15.136
43	SC	Botuverá	4.584
44	SC	Braço do Norte	29.672
45	SC	Braço do Trombudo	3.498
46	SC	Brunópolis	2.778
47	SC	Brusque	109.950
48	SC	Caçador	71.886
49	SC	Caibi	6.199
50	SC	Calmon	3.375
51	SC	Camboriú	65.520
52	SC	Campo Alegre	11.766
53	SC	Campo Belo do Sul	7.398
54	SC	Campo Erê	9.222
55	SC	Campos Novos	33.313
56	SC	Canelinha	10.845
57	SC	Canoinhas	52.937
58	SC	Capão Alto	2.713
59	SC	Capinzal	21.064
60	SC	Capivari de Baixo	22.145
61	SC	Catanduvas	9.746
62	SC	Caxambu do Sul	4.283
63	SC	Celso Ramos	2.760
64	SC	Cerro Negro	3.503
65	SC	Chapadão do Lageado	2.793
66	SC	Chapecó	189.052
67	SC	Cocal do Sul	15.376
68	SC	Concórdia	69.462
69	SC	Cordilheira Alta	3.869
70	SC	Coronel Freitas	10.165
71	SC	Coronel Martins	2.469
72	SC	Correia Pinto	14.447
73	SC	Corupá	14.155
74	SC	Criciúma	195.614
75	SC	Cunha Porã	10.671
76	SC	Cunhatã	1.892
77	SC	Curitibanos	38.003
78	SC	Descanso	8.560
79	SC	Dionísio Cerqueira	14.896
80	SC	Dona Emma	3.784
81	SC	Doutor Pedrinho	3.683
82	SC	Entre Rios	3.043
83	SC	Ermo	2.049
84	SC	Ervai Velho	4.365
85	SC	Faxinal dos Guedes	10.645
86	SC	Flor do Sertão	1.585
87	SC	Formosa do Sul	2.583
88	SC	Forquilha	23.183
89	SC	Fraiburgo	34.796
90	SC	Frei Rogério	2.399
91	SC	Galvão	3.452
92	SC	Garopaba	18.890
93	SC	Garuva	15.272
94	SC	Gaspar	59.728
95	SC	Governador Celso Ramos	13.211
96	SC	Grão Pará	6.268
97	SC	Gravatal	10.758
98	SC	Guabiruba	19.254
99	SC	Guaraciaba	10.417
100	SC	Guaramirim	36.640
101	SC	Guarujá do Sul	4.941
102	SC	Guatambú	4.676
103	SC	Herval d'Oeste	21.420
104	SC	Ibiam	1.944
105	SC	Ibicaré	3.341
106	SC	Ibirama	17.561
107	SC	Içara	60.374
108	SC	Ilhota	12.624
109	SC	Imaruí	11.411
110	SC	Imbituba	40.845
111	SC	Imbuia	5.777
112	SC	Indaial	57.068
113	SC	Iomerê	2.768
114	SC	Ipira	4.699
115	SC	Iporã do Oeste	8.490
116	SC	Ipuaçu	6.901
117	SC	Ipumirim	7.268
118	SC	Iraceminha	4.202
119	SC	Irani	9.656

120	SC	Irati	2.067
121	SC	Irineópolis	10.556
122	SC	Itá	6.375
123	SC	Itaiópolis	20.485
124	SC	Itajaí	188.791
125	SC	Itapema	48.807
126	SC	Itapiranga	15.623
127	SC	Itapoá	15.658
128	SC	Ituporanga	22.667
129	SC	Jaborá	4.018
130	SC	Jacinto Machado	10.562
131	SC	Jaguaruna	17.695
132	SC	Jaraguá do Sul	148.353
133	SC	Jardinópolis	1.732
134	SC	Joaçaba	27.467
135	SC	José Boiteux	4.741
136	SC	Lacerdópolis	2.203
137	SC	Lages	156.604
138	SC	Laguna	52.166
139	SC	Lajeado Grande	1.478
140	SC	Laurentino	6.147
141	SC	Lauro Muller	14.483
142	SC	Lebon Régis	11.862
143	SC	Leoberto Leal	3.309
144	SC	Lindóia do Sul	4.622
145	SC	Lontras	10.526
146	SC	Luiz Alves	10.811
147	SC	Luzerna	5.605
148	SC	Macieira	1.815
149	SC	Mafra	53.361
150	SC	Major Gercino	3.300
151	SC	Major Vieira	7.566
152	SC	Maracajá	6.535
153	SC	Maravilha	22.642
154	SC	Marema	2.136
155	SC	Massaranduba	14.993
156	SC	Matos Costa	2.784
157	SC	Meleiro	6.988
158	SC	Mirim Doce	2.477
159	SC	Modelo	4.063
160	SC	Mondai	10.458
161	SC	Monte Carlo	9.381
162	SC	Monte Castelo	8.346
163	SC	Morro da Fumaça	16.364
164	SC	Morro Grande	2.886
165	SC	Navegantes	63.764
166	SC	Nova Erechim	4.386
167	SC	Nova Itaberaba	4.269
168	SC	Nova Trento	12.544
169	SC	Nova Veneza	13.581
170	SC	Novo Horizonte	2.697
171	SC	Orleans	21.599
172	SC	Otacílio Costa	16.691
173	SC	Ouro	7.348
174	SC	Ouro Verde	2.259
175	SC	Paial	1.720
176	SC	Painel	2.351
177	SC	Palhoça	142.558
178	SC	Palma Sola	7.699
179	SC	Palmeira	2.410
180	SC	Palmitos	16.018
181	SC	Papanduva	18.096
182	SC	Paraíso	3.972
183	SC	Passo de Torres	6.964
184	SC	Passos Maia	4.374
185	SC	Paulo Lopes	6.808
186	SC	Pedras Grandes	4.078
187	SC	Penha	26.268
188	SC	Peritiba	2.952
189	SC	Petrolândia	6.090
190	SC	Pinhalzinho	16.933
191	SC	Pinheiro Preto	3.190
192	SC	Piratuba	4.632
193	SC	Planalto Alegre	2.685
194	SC	Pomerode	28.610
195	SC	Ponte Alta	4.853
196	SC	Ponte Alta do Norte	3.316
197	SC	Ponte Serrada	11.102
198	SC	Porto Belo	16.896
199	SC	Porto União	33.740
200	SC	Pouso Redondo	15.204
201	SC	Praia Grande	7.265
202	SC	Presidente Castello Branco	1.697
203	SC	Presidente Getúlio	15.273
204	SC	Presidente Nereu	2.281
205	SC	Princesa	2.780
206	SC	Quilombo	10.175
207	SC	Rancho Queimado	2.765
208	SC	Rio das Antas	6.146



209	SC	Rio do Campo	6.143
210	SC	Rio do Oeste	7.145
211	SC	Rio do Sul	62.658
212	SC	Rio dos Cedros	10.488
213	SC	Rio Fortuna	4.466
214	SC	Rio Negrinho	40.169
215	SC	Rio Rufino	2.440
216	SC	Riqueza	4.789
217	SC	Rodeio	11.004
218	SC	Romelândia	5.494
219	SC	Salete	7.402
220	SC	Saltinho	3.926
221	SC	Salto Veloso	4.361
222	SC	Santa Cecília	15.902
223	SC	Santa Helena	2.351
224	SC	Santa Rosa de Lima	2.074
225	SC	Santa Rosa do Sul	8.091
226	SC	Santa Terezinha	8.756
227	SC	Santa Terezinha do Progresso	2.818
228	SC	Santiago do Sul	1.431
229	SC	Santo Amaro da Imperatriz	20.332
230	SC	São Bento do Sul	76.215
231	SC	São Bernardino	2.676
232	SC	São Bonifácio	2.977
233	SC	São Carlos	10.431
234	SC	São Cristovão do Sul	5.089
235	SC	São Domingos	9.389
236	SC	São Francisco do Sul	44.064
237	SC	São João Batista	27.982
238	SC	São João do Itaperiú	3.477
239	SC	São João do Oeste	6.074
240	SC	São João do Sul	7.035
241	SC	São Joaquim	25.111
242	SC	São José	215.278
243	SC	São José do Cedro	13.685
244	SC	São José do Cerrito	9.104
245	SC	São Lourenço do Oeste	22.062
246	SC	São Ludgero	11.357
247	SC	São Martinho	3.200
248	SC	São Miguel da Boa Vista	1.887
249	SC	São Miguel do Oeste	36.908
250	SC	São Pedro de Alcântara	4.874
251	SC	Saudades	9.121
252	SC	Schroeder	16.248
253	SC	Seara	17.005
254	SC	Serra Alta	3.279
255	SC	Siderópolis	13.137
256	SC	Sombrio	27.165
257	SC	Sul Brasil	2.714
258	SC	Taió	17.412
259	SC	Tangará	8.653
260	SC	Tigrinhos	1.739
261	SC	Tijucas	32.087
262	SC	Timbé do Sul	5.306
263	SC	Timbó	37.894
264	SC	Timbó Grande	7.268
265	SC	Três Barras	18.281
266	SC	Treviso	3.585
267	SC	Treze de Maio	6.901
268	SC	Treze Tilias	6.568
269	SC	Trombudo Central	6.668
270	SC	Tubarão	98.412
271	SC	Tunápolis	4.612
272	SC	Turvo	12.001
273	SC	União do Oeste	2.838
274	SC	Urubici	10.767
275	SC	Urupema	2.476
276	SC	Urussanga	20.356
277	SC	Vargeão	3.533
278	SC	Vargem	2.746
279	SC	Vargem Bonita	4.738
280	SC	Vidal Ramos	6.284
281	SC	Videira	48.064
282	SC	Vitor Meireles	5.160
283	SC	Witmarsum	3.653
284	SC	Xanxerê	45.140
285	SC	Xavantina	4.103
286	SC	Xaxim	26.145
287	SC	Zortéa	3.046
SERGIPE			
1	SE	Amparo de São Francisco	2.290
2	SE	Aquidabã	20.315
3	SE	Araúá	9.495
4	SE	Areia Branca	17.164
5	SE	Barra dos Coqueiros	26.059
6	SE	Boquim	25.727
7	SE	Brejo Grande	7.839
8	SE	Campo do Brito	16.987
9	SE	Canhoba	3.955

10	SE	Canindé de São Francisco	25.733
11	SE	Capela	31.402
12	SE	Carira	20.345
13	SE	Carmópolis	14.130
14	SE	Cedro de São João	5.672
15	SE	Cristinápolis	16.859
16	SE	Cumbe	3.839
17	SE	Estância	65.226
18	SE	Feira Nova	5.363
19	SE	Frei Paulo	14.162
20	SE	Gararu	11.412
21	SE	General Maynard	3.009
22	SE	Gracho Cardoso	5.665
23	SE	Ilha das Flores	8.359
24	SE	Indiaroba	16.236
25	SE	Itabaiana	88.501
26	SE	Itabaianinha	39.432
27	SE	Itabi	4.942
28	SE	Itaporanga d'Ajuda	31.165
29	SE	Laranjeiras	27.442
30	SE	Macambira	6.492
31	SE	Malhada dos Bois	3.494
32	SE	Malhador	12.127
33	SE	Maruim	16.478
34	SE	Moita Bonita	11.038
35	SE	Monte Alegre de Sergipe	13.936
36	SE	Muribeca	7.381
37	SE	Neópolis	18.493
38	SE	Nossa Senhora da Glória	33.341
39	SE	Nossa Senhora das Dores	24.941
40	SE	Nossa Senhora de Lourdes	6.271
41	SE	Nossa Senhora do Socorro	165.194
42	SE	Pacatuba	13.379
43	SE	Pedra Mole	3.026
44	SE	Pedrinhas	8.970
45	SE	Pinhão	6.084
46	SE	Pirambu	8.538
47	SE	Poço Redondo	31.614
48	SE	Poço Verde	22.287
49	SE	Porto da Folha	27.370
50	SE	Propriá	28.612
51	SE	Riachão do Dantas	19.414
52	SE	Riachuelo	9.509
53	SE	Ribeirópolis	17.435
54	SE	Rosário do Catete	9.541
55	SE	Salgado	19.439
56	SE	Santa Luzia do Itanhý	14.081
57	SE	Santa Rosa de Lima	3.773
58	SE	Santana do São Francisco	7.175
59	SE	Santo Amaro das Brotas	11.522
60	SE	São Cristóvão	81.011
61	SE	São Domingos	10.424
62	SE	São Francisco	3.524
63	SE	São Miguel do Aleixo	3.736
64	SE	Simão Dias	38.988
65	SE	Siriri	8.169
66	SE	Telha	3.006
67	SE	Tobias Barreto	48.776
68	SE	Tomar do Geru	12.858
69	SE	Umbaúba	23.223
SÃO PAULO			
1	SP	Adolfo	3.538
2	SP	Aguaí	32.745
3	SP	Águas da Prata	7.653
4	SP	Águas de Lindóia	17.438
5	SP	Águas de Santa Bárbara	5.658
6	SP	Águas de São Pedro	2.832
7	SP	Agudos	34.833
8	SP	Alambari	5.071
9	SP	Alfredo Marcondes	3.921
10	SP	Altair	3.859
11	SP	Altinópolis	15.627
12	SP	Alto Alegre	4.078
13	SP	Alumínio	17.079
14	SP	Álvares Florence	3.834
15	SP	Álvares Machado	23.642
16	SP	Álvaro de Carvalho	4.732
17	SP	Alvinlândia	3.025
18	SP	Americana	214.873
19	SP	Américo Brasileiro	35.413
20	SP	Américo de Campos	5.723
21	SP	Amparo	66.649
22	SP	Analândia	4.401
23	SP	Andradina	55.361
24	SP	Angatuba	22.650
25	SP	Anhembi	5.822
26	SP	Anhumas	3.788
27	SP	Aparecida	35.023
28	SP	Aparecida d'Oeste	4.377

29	SP	Apiáí	24.894
30	SP	Araçariguama	17.975
31	SP	Araçatuba	183.441
32	SP	Araçoiaba da Serra	28.429
33	SP	Aramina	5.211
34	SP	Arandu	6.132
35	SP	Arapeí	2.475
36	SP	Araraquara	212.617
37	SP	Araras	121.055
38	SP	Arco-Íris	1.890
39	SP	Arealva	7.932
40	SP	Areias	3.711
41	SP	Areiópolis	10.622
42	SP	Ariranha	8.709
43	SP	Artur Nogueira	45.847
44	SP	Aspásia	1.802
45	SP	Assis	96.336
46	SP	Atibaia	128.914
47	SP	Avaí	5.014
48	SP	Avanhandava	11.685
49	SP	Avaré	83.910
50	SP	Bady Bassitt	15.065
51	SP	Bálbino	4.063
52	SP	Bálsamo	8.284
53	SP	Bananal	10.301
54	SP	Barão de Antonina	3.165
55	SP	Barbosa	6.708
56	SP	Bariri	32.102
57	SP	Barra Bonita	35.210
58	SP	Barra do Chapéu	5.305
59	SP	Barra do Turvo	7.672
60	SP	Barretos	113.338
61	SP	Barrinha	29.144
62	SP	Barueri	245.652
63	SP	Bastos	20.424
64	SP	Batatais	57.286
65	SP	Bauru	348.146
66	SP	Bebedouro	75.069
67	SP	Bento de Abreu	2.717
68	SP	Bernardino de Campos	10.784
69	SP	Bertioga	50.304
70	SP	Bilac	7.193
71	SP	Birigui	110.907
72	SP	Biritiba-Mirim	29.168
73	SP	Boa Esperança do Sul	13.807
74	SP	Bocaina	11.073
75	SP	Bofete	9.960
76	SP	Boituva	50.420
77	SP	Bom Jesus dos Perdões	20.674
78	SP	Bom Sucesso de Itararé	3.623
79	SP	Borá	807
80	SP	Boracéia	4.348
81	SP	Borborema	14.731
82	SP	Borebi	2.348
83	SP	Botucatu	130.201
84	SP	Bragança Paulista	150.023
85	SP	Braúna	5.118
86	SP	Brejo Alegre	2.614
87	SP	Brodowski	21.707
88	SP	Brotas	21.987
89	SP	Buri	18.705
90	SP	Buritama	15.655
91	SP	Buritizal	4.111
92	SP	Cabrália Paulista	4.322
93	SP	Cabreúva	42.889
94	SP	Caçapava	86.054
95	SP	Cachoeira Paulista	30.527
96	SP	Caconde	18.563
97	SP	Cafelândia	16.730
98	SP	Caiabu	4.072
99	SP	Caieiras	88.841
100	SP	Caiuá	5.167
101	SP	Cajamar	66.131
102	SP	Cajati	28.243
103	SP	Cajobi	9.858
104	SP	Cajuru	23.763
105	SP	Campina do Monte Alegre	5.622
106	SP	Campo Limpo Paulista	75.637
107	SP	Campos do Jordão	48.324
108	SP	Campos Novos Paulista	4.594
109	SP	Cananéia	12.216
110	SP	Canas	4.502
111	SP	Cândido Mota	29.976
112	SP	Cândido Rodrigues	2.677
113	SP	Canitar	4.504
114	SP	Capão Bonito	46.095
115	SP	Capela do Alto	18.029
116	SP	Capivari	49.650
117	SP	Caraguatatuba	104.150



118	SP	Carapicuíba	373.358	207	SP	Guareí	15.225	296	SP	Lavínia	9.330
119	SP	Cardoso	11.836	208	SP	Guaribá	36.151	297	SP	Lavrinhas	6.678
120	SP	Casa Branca	28.535	209	SP	Guarujá	294.669	298	SP	Leme	93.417
121	SP	Cássia dos Coqueiros	2.599	210	SP	Guatapará	7.056	299	SP	Lençóis Paulista	62.393
122	SP	Castilho	18.465	211	SP	Guzolândia	4.824	300	SP	Limeira	280.096
123	SP	Catanduva	113.873	212	SP	Herculândia	8.803	301	SP	Lindóia	6.912
124	SP	Catiguá	7.214	213	SP	Holambra	11.917	302	SP	Lins	72.260
125	SP	Cedral	8.165	214	SP	Hortolândia	198.758	303	SP	Lorena	83.224
126	SP	Cerqueira César	17.893	215	SP	Iacanga	10.275	304	SP	Lourdes	2.147
127	SP	Cerquillo	41.144	216	SP	Iacri	6.365	305	SP	Louveira	39.122
128	SP	Charqueada	15.395	217	SP	Iaras	6.878	306	SP	Lucélia	20.119
129	SP	Chavantes	12.102	218	SP	Ibaté	31.380	307	SP	Lucianópolis	2.264
130	SP	Clementina	7.316	219	SP	Ibirá	11.115	308	SP	Luís Antônio	11.910
131	SP	Colina	17.478	220	SP	Ibirarema	6.880	309	SP	Luiziânia	5.145
132	SP	Colômbia	6.001	221	SP	Ibitinga	54.146	310	SP	Lupércio	4.372
133	SP	Conchal	25.615	222	SP	Ibiúna	72.249	311	SP	Lutécia	2.687
134	SP	Conchas	16.497	223	SP	Icém	7.567	312	SP	Macatuba	16.336
135	SP	Cordeirópolis	21.607	224	SP	Iepê	7.685	313	SP	Macaubal	7.705
136	SP	Coroados	5.362	225	SP	Igaraçu do Tietê	23.475	314	SP	Macedônia	3.650
137	SP	Coronel Macedo	4.913	226	SP	Igarapava	28.259	315	SP	Magda	3.167
138	SP	Corumbataí	3.887	227	SP	Igaratá	8.913	316	SP	Mairinque	43.714
139	SP	Cosmópolis	61.013	228	SP	Iguape	29.055	317	SP	Mairiporã	84.104
140	SP	Cosmorama	7.191	229	SP	Ilha Comprida	9.376	318	SP	Manduri	9.101
141	SP	Cotia	209.027	230	SP	Ilha Solteira	25.226	319	SP	Marabá Paulista	4.981
142	SP	Cravinhos	32.187	231	SP	Ilhabela	29.308	320	SP	Maracá	13.382
143	SP	Cristais Paulista	7.741	232	SP	Indaiatuba	209.859	321	SP	Marapoama	2.693
144	SP	Cruzália	2.224	233	SP	Indiana	4.809	322	SP	Mariápolis	3.926
145	SP	Cruzeiro	77.575	234	SP	Indiaporã	3.880	323	SP	Marília	219.664
146	SP	Cubatão	120.293	235	SP	Inúbia Paulista	3.678	324	SP	Marinópolis	2.101
147	SP	Cunha	21.682	236	SP	Ipaussu	13.831	325	SP	Martinópolis	24.502
148	SP	Descalvado	31.379	237	SP	Iperó	29.798	326	SP	Matão	77.546
149	SP	Diadema	390.980	238	SP	Ipeúna	6.270	327	SP	Mauá	425.169
150	SP	Dirce Reis	1.699	239	SP	Ipiquá	4.613	328	SP	Mendonça	4.774
151	SP	Divinolândia	11.086	240	SP	Iporanga	4.260	329	SP	Meridiano	3.830
152	SP	Dobrada	8.080	241	SP	Ipuã	14.492	330	SP	Mesópolis	1.880
153	SP	Dois Córregos	25.100	242	SP	Iracemópolis	20.705	331	SP	Miguelópolis	20.668
154	SP	Dolcinópolis	2.088	243	SP	Irapuã	7.369	332	SP	Mineiros do Tietê	12.133
155	SP	Dourado	8.610	244	SP	Irapuru	7.840	333	SP	Mira Estrela	2.854
156	SP	Dracena	43.675	245	SP	Itaberá	17.699	334	SP	Miracatu	20.322
157	SP	Duartina	12.218	246	SP	Itaí	24.457	335	SP	Mirandópolis	27.717
158	SP	Dumont	8.421	247	SP	Itajobi	14.606	336	SP	Mirante do Paranapanema	17.187
159	SP	Echaporã	6.242	248	SP	Itaju	3.338	337	SP	Mirassol	54.618
160	SP	Eldorado	14.718	249	SP	Itanhaém	89.332	338	SP	Mirassolândia	4.379
161	SP	Elias Fausto	16.060	250	SP	Itaóca	3.229	339	SP	Mococa	66.399
162	SP	Elisiário	3.202	251	SP	Itapeçerica da Serra	156.077	340	SP	Mogi das Cruzes	396.468
163	SP	Embaúba	2.415	252	SP	Itapetininga	147.219	341	SP	Mogi Guaçu	139.211
164	SP	Embu	245.148	253	SP	Itapeva	88.491	342	SP	Mogi Mirim	87.266
165	SP	Embu-Guaçu	63.653	254	SP	Itapevi	206.558	343	SP	Mombuca	3.291
166	SP	Emilianópolis	3.040	255	SP	Itapira	69.317	344	SP	Monções	2.144
167	SP	Engenheiro Coelho	16.580	256	SP	Itapirapuã Paulista	3.926	345	SP	Mongaguá	47.984
168	SP	Espírito Santo do Pinhal	42.123	257	SP	Itápolis	40.399	346	SP	Monte Alegre do Sul	7.278
169	SP	Espírito Santo do Turvo	4.330	258	SP	Itaporanga	14.579	347	SP	Monte Alto	47.100
170	SP	Estiva Gerbi	10.224	259	SP	Itapuí	12.446	348	SP	Monte Aprazível	22.250
171	SP	Estrela d'Oeste	8.201	260	SP	Itapura	4.436	349	SP	Monte Azul Paulista	18.838
172	SP	Estrela do Norte	2.663	261	SP	Itaquaquecetuba	329.144	350	SP	Monte Castelo	4.060
173	SP	Euclides da Cunha Paulista	9.491	262	SP	Itararé	48.143	351	SP	Monte Mor	50.702
174	SP	Fartura	15.367	263	SP	Itariri	15.752	352	SP	Monteiro Lobato	4.197
175	SP	Fernando Prestes	5.550	264	SP	Itatiba	104.533	353	SP	Morro Agudo	29.673
176	SP	Fernandópolis	65.157	265	SP	Itatinga	18.446	354	SP	Morungaba	12.050
177	SP	Fernão	1.583	266	SP	Itirapina	15.930	355	SP	Motuca	4.354
178	SP	Ferraz de Vasconcelos	172.222	267	SP	Itirapuã	5.990	356	SP	Murutinga do Sul	4.219
179	SP	Flora Rica	1.688	268	SP	Itobi	7.559	357	SP	Nantes	2.774
180	SP	Floreal	2.970	269	SP	Itu	156.983	358	SP	Narandiba	4.371
181	SP	Flórida Paulista	13.112	270	SP	Itupeva	47.682	359	SP	Natividade da Serra	6.637
182	SP	Florínia	2.785	271	SP	Ituverava	39.062	360	SP	Nazaré Paulista	16.717
183	SP	Franca	323.307	272	SP	Jaborandi	6.618	361	SP	Neves Paulista	8.752
184	SP	Francisco Morato	157.603	273	SP	Jaboticabal	72.305	362	SP	Nhandeara	10.806
185	SP	Franco da Rocha	135.150	274	SP	Jacaré	214.223	363	SP	Nipoã	4.427
186	SP	Gabriel Monteiro	2.706	275	SP	Jaci	5.890	364	SP	Nova Aliança	6.061
187	SP	Gália	6.884	276	SP	Jacupiranga	17.234	365	SP	Nova Campina	8.700
188	SP	Garça	43.108	277	SP	Jaguariúna	46.533	366	SP	Nova Canaã Paulista	2.059
189	SP	Gastão Vidigal	4.285	278	SP	Jales	47.137	367	SP	Nova Castilho	1.146
190	SP	Gavião Peixoto	4.464	279	SP	Jambeiro	5.554	368	SP	Nova Europa	9.601
191	SP	General Salgado	10.646	280	SP	Jandira	110.842	369	SP	Nova Granada	19.507
192	SP	Getulina	10.825	281	SP	Jardinópolis	38.708	370	SP	Nova Guataporanga	2.191
193	SP	Glicério	4.586	282	SP	Jarinu	24.875	371	SP	Nova Independência	3.220
194	SP	Guaíçara	10.891	283	SP	Jauú	133.900	372	SP	Nova Luzitânia	3.546
195	SP	Guaimbê	5.458	284	SP	Jeriquara	3.142	373	SP	Nova Odessa	52.627
196	SP	Guaíra	37.826	285	SP	Joanópolis	11.974	374	SP	Novais	4.799
197	SP	Guapiaçu	18.441	286	SP	João Ramalho	4.197	375	SP	Novo Horizonte	37.222
198	SP	Guapiara	17.738	287	SP	José Bonifácio	33.375	376	SP	Nuporanga	6.894
199	SP	Guará	20.001	288	SP	Júlio Mesquita	4.470	377	SP	Ocaçu	4.163
200	SP	Guaraçái	8.366	289	SP	Jumirim	2.889	378	SP	Óleo	2.625
201	SP	Guaraci	10.147	290	SP	Jundiá	377.183	379	SP	Olímpia	50.630
202	SP	Guarani d'Oeste	1.965	291	SP	Junqueirópolis	18.986	380	SP	Onda Verde	3.956
203	SP	Guarantã	6.417	292	SP	Juquía	19.055	381	SP	Oriente	6.141
204	SP	Guararapes	30.862	293	SP	Juquitiba	29.081	382	SP	Orindiúva	5.904
205	SP	Guararema	26.439	294	SP	Lagoinha	4.824	383	SP	Orlândia	40.352
206	SP	Guaratinguetá	113.258	295	SP	Laranjal Paulista	25.721	384	SP	Oscar Bressane	2.535



385	SP	Osvaldo Cruz	31.109
386	SP	Ourinhos	104.420
387	SP	Ouro Verde	7.899
388	SP	Ouroeste	8.725
389	SP	Pacaembu	13.333
390	SP	Palestina	11.346
391	SP	Palmeira d'Oeste	9.473
392	SP	Palmital	21.260
393	SP	Panorama	14.725
394	SP	Paraguaçu Paulista	42.680
395	SP	Paraibuna	17.446
396	SP	Paraíso	5.969
397	SP	Paranapanema	18.155
398	SP	Paranapuã	3.843
399	SP	Parapuã	10.805
400	SP	Pardinho	5.711
401	SP	Parquera-Açu	18.567
402	SP	Parisi	2.045
403	SP	Patrocínio Paulista	13.240
404	SP	Paulicéia	6.496
405	SP	Paulínia	86.800
406	SP	Paulistânia	1.779
407	SP	Paulo de Faria	8.607
408	SP	Pederneiras	42.235
409	SP	Pedra Bela	5.806
410	SP	Pedranópolis	2.532
411	SP	Pedregulho	15.807
412	SP	Pedreira	42.516
413	SP	Pedrinhas Paulista	2.952
414	SP	Pedro de Toledo	10.358
415	SP	Penápolis	59.096
416	SP	Pereira Barreto	24.953
417	SP	Pereiras	7.640
418	SP	Peruíbe	61.030
419	SP	Piçacatu	5.387
420	SP	Piedade	52.447
421	SP	Pilar do Sul	26.778
422	SP	Pindamonhangaba	150.162
423	SP	Pindorama	15.331
424	SP	Pinhalzinho	13.425
425	SP	Piquerobi	3.546
426	SP	Piquete	13.942
427	SP	Piracaia	25.384
428	SP	Piracicaba	369.919
429	SP	Piraju	28.563
430	SP	Pirajuí	23.098
431	SP	Pirangi	10.712
432	SP	Pirapora do Bom Jesus	16.238
433	SP	Pirapozinho	25.086
434	SP	Pirassununga	70.869
435	SP	Piratininga	12.297
436	SP	Pitangueiras	35.934
437	SP	Planalto	4.583
438	SP	Platina	3.242
439	SP	Poloni	5.489
440	SP	Pompéia	20.235
441	SP	Pongá	3.449
442	SP	Pontal	41.840
443	SP	Pontalinda	4.155
444	SP	Populina	4.189
445	SP	Porangaba	8.579
446	SP	Porto Feliz	49.404
447	SP	Porto Ferreira	51.999
448	SP	Potim	20.272
449	SP	Potirendaba	15.720
450	SP	Pracinha	3.074
451	SP	Pradópolis	18.052
452	SP	Praia Grande	272.390
453	SP	Presidente Alves	4.094
454	SP	Presidente Bernardes	13.406
455	SP	Presidente Epitácio	41.624
456	SP	Presidente Prudente	210.393
457	SP	Presidente Venceslau	37.996
458	SP	Promissão	36.364
459	SP	Quadra	3.325
460	SP	Quatá	12.972
461	SP	Queiroz	2.905
462	SP	Queluz	11.641
463	SP	Quintana	6.089
464	SP	Rafard	8.651
465	SP	Rancharia	28.809
466	SP	Redenção da Serra	3.847
467	SP	Regente Feijó	18.720
468	SP	Reginópolis	7.713
469	SP	Registro	54.338
470	SP	Restinga	6.739
471	SP	Ribeira	3.336
472	SP	Ribeirão Bonito	12.270
473	SP	Ribeirão Branco	17.822

474	SP	Ribeirão Corrente	4.333
475	SP	Ribeirão do Sul	4.439
476	SP	Ribeirão dos Índios	2.182
477	SP	Ribeirão Grande	7.427
478	SP	Ribeirão Pires	114.361
479	SP	Rifaina	3.453
480	SP	Rincão	10.427
481	SP	Rinópolis	9.887
482	SP	Rio Claro	188.977
483	SP	Rio das Pedras	30.409
484	SP	Rio Grande da Serra	45.014
485	SP	Riolândia	10.880
486	SP	Rosana	19.006
487	SP	Roseira	9.754
488	SP	Rubiácea	2.789
489	SP	Rubinéia	2.900
490	SP	Sabino	5.258
491	SP	Sagres	2.389
492	SP	Sales	5.586
493	SP	Sales Oliveira	10.756
494	SP	Salesópolis	15.828
495	SP	Salmourão	4.881
496	SP	Saltinho	7.250
497	SP	Salto	107.382
498	SP	Salto de Pirapora	40.897
499	SP	Salto Grande	8.839
500	SP	Sandovalina	3.792
501	SP	Santa Adélia	14.467
502	SP	Santa Bárbara d'Oeste	181.509
503	SP	Santa Branca	13.877
504	SP	Santa Clara d'Oeste	2.079
505	SP	Santa Cruz da Conceição	4.074
506	SP	Santa Cruz da Esperança	1.977
507	SP	Santa Cruz das Palmeiras	30.593
508	SP	Santa Cruz do Rio Pardo	44.375
509	SP	Santa Ernestina	5.542
510	SP	Santa Fé do Sul	29.651
511	SP	Santa Gertrudes	22.499
512	SP	Santa Isabel	51.467
513	SP	Santa Lúcia	8.308
514	SP	Santa Maria da Serra	5.525
515	SP	Santa Mercedes	2.836
516	SP	Santa Rita d'Oeste	2.521
517	SP	Santa Rita do Passa Quatro	26.530
518	SP	Santa Rosa de Viterbo	24.229
519	SP	Santa Salete	1.458
520	SP	Santana da Ponte Pensa	1.603
521	SP	Santana de Parnaíba	113.945
522	SP	Santo Anastácio	20.434
523	SP	Santo Antônio da Alegria	6.386
524	SP	Santo Antônio de Posse	21.032
525	SP	Santo Antônio do Aracanguá	7.732
526	SP	Santo Antônio do Jardim	5.912
527	SP	Santo Antônio do Pinhal	6.510
528	SP	Santo Expedito	2.845
529	SP	Santópolis do Aguapeí	4.347
530	SP	Santos	419.614
531	SP	São Bento do Sapucaí	10.486
532	SP	São Caetano do Sul	150.638
533	SP	São Carlos	226.322
534	SP	São Francisco	2.783
535	SP	São João da Boa Vista	84.584
536	SP	São João das Duas Pontes	2.552
537	SP	São João de Iracema	1.797
538	SP	São João do Pau d'Alho	2.092
539	SP	São Joaquim da Barra	47.256
540	SP	São José da Bela Vista	8.456
541	SP	São José do Barreiro	4.068
542	SP	São José do Rio Pardo	52.176
543	SP	São José do Rio Preto	415.769
544	SP	São Lourenço da Serra	14.241
545	SP	São Luís do Paraitinga	10.393
546	SP	São Manuel	38.614
547	SP	São Miguel Arcanjo	31.549
548	SP	São Pedro	32.231
549	SP	São Pedro do Turvo	7.245
550	SP	São Roque	80.661
551	SP	São Sebastião	76.344
552	SP	São Simão	14.448
553	SP	São Vicente	336.809
554	SP	Sarutaiá	3.605
555	SP	Sebastianópolis do Sul	3.105
556	SP	Serra Azul	11.832
557	SP	Serra Negra	26.770
558	SP	Serrana	39.826
559	SP	Sertãozinho	112.401
560	SP	Sete Barras	12.898
561	SP	Severínia	15.788
562	SP	Silveiras	5.855

563	SP	Socorro	37.288
564	SP	Sud Mennucci	7.446
565	SP	Sumaré	246.247
566	SP	Suzanópolis	3.473
567	SP	Suzano	267.583
568	SP	Tabapuã	11.495
569	SP	Tabatinga	14.943
570	SP	Taboão da Serra	251.608
571	SP	Taciba	5.789
572	SP	Taguaí	11.336
573	SP	Taiacu	5.936
574	SP	Taiúva	5.439
575	SP	Tambaú	22.429
576	SP	Tanabi	24.277
577	SP	Tapiraí	7.928
578	SP	Tapiratiba	12.707
579	SP	Taquaral	2.727
580	SP	Taquaritinga	54.279
581	SP	Taquarituba	22.338
582	SP	Taquarivaí	5.254
583	SP	Tarabai	6.731
584	SP	Tarumã	13.209
585	SP	Tatuí	109.425
586	SP	Tejupá	4.730
587	SP	Teodoro Sampaio	21.595
588	SP	Terra Roxa	8.619
589	SP	Tietê	37.609
590	SP	Timburi	2.634
591	SP	Torre de Pedra	2.271
592	SP	Torrinha	9.405
593	SP	Trabiju	1.569
594	SP	Tremembé	41.915
595	SP	Três Fronteiras	5.468
596	SP	Tuiuti	6.078
597	SP	Tupã	63.498
598	SP	Tupi Paulista	14.418
599	SP	Turiúba	1.936
600	SP	Turmalina	1.920
601	SP	Ubarana	5.451
602	SP	Ubatuba	80.604
603	SP	Ubirajara	4.468
604	SP	Uchoa	9.537
605	SP	União Paulista	1.636
606	SP	Urânia	8.838
607	SP	Uru	1.228
608	SP	Urupês	12.848
609	SP	Valentim Gentil	11.404
610	SP	Valinhos	110.390
611	SP	Valparaíso	23.181
612	SP	Vargem	9.077
613	SP	Vargem Grande do Sul	39.714
614	SP	Vargem Grande Paulista	44.555
615	SP	Várzea Paulista	109.247
616	SP	Vera Cruz	10.722
617	SP	Vinhedo	66.087
618	SP	Viradouro	17.499
619	SP	Vista Alegre do Alto	7.208
620	SP	Vitória Brasil	1.747
621	SP	Votorantim	110.755
622	SP	Votuporanga	86.059
623	SP	Zacarias	2.394

TOCANTINS			
1	TO	Abreulândia	2.422
2	TO	Aguiarnópolis	5.467
3	TO	Aliança do Tocantins	5.595
4	TO	Almas	7.452
5	TO	Alvorada	8.354
6	TO	Ananás	9.768
7	TO	Angico	3.219
8	TO	Aparecida do Rio Negro	4.319
9	TO	Aragominas	5.838
10	TO	Araguacema	6.454
11	TO	Araguaçu	8.702
12	TO	Araguaína	156.123
13	TO	Araguanã	5.157
14	TO	Araguatins	32.133
15	TO	Arapoema	6.700
16	TO	Arraias	10.594
17	TO	Augustinópolis	16.401
18	TO	Aurora do Tocantins	3.499
19	TO	Axixá do Tocantins	9.343
20	TO	Babaçulândia	10.439
21	TO	Barra do Ouro	4.206
22	TO	Barrolândia	5.390
23	TO	Bernardo Sayão	4.442
24	TO	Bom Jesus do Tocantins	3.987
25	TO	Brasilândia do Tocantins	2.086
26	TO	Brejinho de Nazaré	5.232
27	TO	Buriti do Tocantins	10.059
28	TO	Cachoeirinha	2.167
29	TO	Campos Lindos	8.517

30	TO	Cariri do Tocantins	3.872
31	TO	Carmolândia	2.363
32	TO	Carrasco Bonito	3.759
33	TO	Caseara	4.744
34	TO	Centenário	2.627
35	TO	Chapada da Natividade	3.278
36	TO	Chapada de Areia	1.345
37	TO	Colinas do Tocantins	31.675
38	TO	Colméia	8.500
39	TO	Combinado	4.691
40	TO	Conceição do Tocantins	4.153
41	TO	Couto de Magalhães	5.111
42	TO	Cristalândia	7.222
43	TO	Crixás do Tocantins	1.592
44	TO	Darcinópolis	5.425
45	TO	Dianópolis	19.669
46	TO	Divinópolis do Tocantins	6.452
47	TO	Dois Irmãos do Tocantins	7.145
48	TO	Dueré	4.597
49	TO	Esperantina	9.756
50	TO	Fátima	3.799
51	TO	Figueirópolis	5.307
52	TO	Filadélfia	8.549
53	TO	Formoso do Araguaia	18.369
54	TO	Fortaleza do Tabocão	2.446
55	TO	Goianorte	4.974
56	TO	Goiatins	12.220
57	TO	Guaraí	23.681
58	TO	Gurupi	78.525
59	TO	Ipueiras	1.711
60	TO	Itacajá	7.148
61	TO	Itaguatins	5.976
62	TO	Itapiratins	3.571
63	TO	Itaporã do Tocantins	2.434
64	TO	Jaú do Tocantins	3.566
65	TO	Juarina	2.216
66	TO	Lagoa da Confusão	10.821
67	TO	Lagoa do Tocantins	3.676
68	TO	Lajado	2.838
69	TO	Lavandeira	1.665
70	TO	Lizarda	3.716
71	TO	Luzinópolis	2.713
72	TO	Marianópolis do Tocantins	4.507
73	TO	Mateiros	2.311
74	TO	Maurilândia do Tocantins	3.200
75	TO	Miracema do Tocantins	20.117
76	TO	Miranorte	12.747
77	TO	Monte do Carmo	6.946
78	TO	Monte Santo do Tocantins	2.118
79	TO	Muricilândia	3.224
80	TO	Natividade	9.021
81	TO	Nazaré	4.271
82	TO	Nova Olinda	10.883
83	TO	Nova Rosalândia	3.858
84	TO	Novo Alegre	2.288
85	TO	Novo Jardim	2.504
86	TO	Oliveira de Fátima	1.049
87	TO	Palmeirante	5.157
88	TO	Palmeiras do Tocantins	5.909
89	TO	Palmeirópolis	7.380
90	TO	Paraíso do Tocantins	45.669
91	TO	Paraná	10.327
92	TO	Pau D'Arco	4.627
93	TO	Pedro Afonso	11.919
94	TO	Peixe	10.629
95	TO	Pequizeiro	5.124
96	TO	Pindorama do Tocantins	4.479
97	TO	Piraquê	2.933
98	TO	Pium	6.869
99	TO	Ponte Alta do Bom Jesus	4.540
100	TO	Ponte Alta do Tocantins	7.333
101	TO	Porto Alegre do Tocantins	2.857
102	TO	Porto Nacional	49.774
103	TO	Praia Norte	7.792
104	TO	Presidente Kennedy	3.670
105	TO	Pugmil	2.427
106	TO	Recursolândia	3.864
107	TO	Riachinho	4.270
108	TO	Rio da Conceição	1.794
109	TO	Rio dos Bois	2.616
110	TO	Rio Sono	6.279
111	TO	Sampaio	4.025
112	TO	Sandolândia	3.326
113	TO	Santa Fé do Araguaia	6.764
114	TO	Santa Maria do Tocantins	2.995
115	TO	Santa Rita do Tocantins	2.170
116	TO	Santa Rosa do Tocantins	4.607
117	TO	Santa Tereza do Tocantins	2.585
118	TO	Santa Terezinha do Tocantins	2.477

119	TO	São Bento do Tocantins	4.740
120	TO	São Félix do Tocantins	1.463
121	TO	São Miguel do Tocantins	10.783
122	TO	São Salvador do Tocantins	2.936
123	TO	São Sebastião do Tocantins	4.376
124	TO	São Valério da Natividade	4.282
125	TO	Silvanópolis	5.120
126	TO	Sítio Novo do Tocantins	9.097
127	TO	Sucupira	1.783
128	TO	Taguatinga	15.336
129	TO	Taipas do Tocantins	1.981
130	TO	Talismã	2.601
131	TO	Tocantínia	6.880
132	TO	Tocantinópolis	22.596
133	TO	Tupirama	1.634
134	TO	Tupiratins	2.208
135	TO	Wanderlândia	11.088
136	TO	Xambioá	11.458

PORTARIA Nº 2.156, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando a necessidade de se estabelecerem relações de cooperação entre os entes federativos com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública e à correta aplicação dos recursos públicos federais, resolve:

Art. 1º Tornar pública a realização do Décimo Sexto Sorteio do Programa de Fortalecimento da Gestão Pública, no dia 08 de outubro de 2012, às 09 horas, no auditório da Caixa Econômica Federal, Agência Planalto, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco "L", Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O sorteio selecionará 13 (treze) municípios que receberão ações de capacitação presencial do Programa de Fortalecimento da Gestão Pública, nos termos da Portaria nº 528, de 11 de abril de 2008, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Art. 3º Será sorteada, nesta edição, uma unidade municipal de cada um dos seguintes estados da Federação: Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

§ 1º Às Unidades Federativas não contempladas nesta oportunidade, será reservada a participação no próximo sorteio do Programa.

§ 2º Participarão do sorteio os municípios listados no Anexo da presente Portaria, previamente inscritos no Programa, conforme os requisitos estabelecidos na Portaria nº 528, de 11 de abril de 2008.

§ 3º Unidades municipais selecionadas em edições anteriores de sorteio do Programa de Fortalecimento da Gestão Pública, ou do Programa de Fortalecimento da Gestão Municipal, não poderão ser novamente sorteados neste processo de seleção.

Art. 4º Nos municípios sorteados, será realizada capacitação presencial sobre temas relacionados à gestão pública, definidos em conjunto com cada município, considerando a necessidade específica de cada prefeitura e a capacidade operacional da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo Único As ações de capacitação decorrentes do presente sorteio deverão ser implementadas até o dia 30 de junho de 2013.

Art. 5º O sorteio será público, garantido amplo acesso à população.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

ANEXO			
Relação de Municípios com até 50 mil habitantes previamente inscritos no Programa de Fortalecimento da Gestão Pública			
Nº	UF	Município	População
BAHIA			
1	BA	Abaíra	8.659
2	BA	Abaré	17.685
3	BA	Aiquara	4.536
4	BA	Alcobaça	21.328
5	BA	Amargosa	34.845
6	BA	Amélia Rodrigues	25.080
7	BA	América Dourada	15.962
8	BA	Araças	11.642
9	BA	Aratuípe	8.632
10	BA	Barra da Estiva	20.767
11	BA	Barra do Choça	35.501
12	BA	Barra do Rocha	6.038
13	BA	Barro Alto	13.914
14	BA	Bom Jesus da Serra	10.120
15	BA	Boninal	13.893
16	BA	Brotas de Macaúbas	10.479
17	BA	Caatiba	10.576
18	BA	Caculé	22.577
19	BA	Cairu	15.973
20	BA	Capela do Alto Alegre	11.485

21	BA	Central	17.057
22	BA	Coaraci	19.937
23	BA	Conceição da Feira	20.826
24	BA	Conceição do Almeida	17.705
25	BA	Conde	24.103
26	BA	Cordeiros	8.245
27	BA	Correntina	31.397
28	BA	Curaçá	32.631
29	BA	Dom Macedo Costa	3.894
30	BA	Encruzilhada	22.478
31	BA	Entre Rios	40.180
32	BA	Formosa do Rio Preto	23.169
33	BA	Gandu	30.816
34	BA	Glória	15.114
35	BA	Gongogi	8.031
36	BA	Governador Mangabeira	19.926
37	BA	Guaratinga	21.840
38	BA	Ibicaraí	23.560
39	BA	Ibiciuí	15.650
40	BA	Ibipeba	17.277
41	BA	Ibirapitanga	22.683
42	BA	Ibirapua	8.086
43	BA	Ichu	5.908
44	BA	Igrapiúna	13.028
45	BA	Iguaí	26.053
46	BA	Ipiauí	44.538
47	BA	Ipupiara	9.398
48	BA	Irará	27.814
49	BA	Itacaré	25.254
50	BA	Itaeté	15.063
51	BA	Itagi	12.805
52	BA	Itagibá	15.088
53	BA	Itajuípe	20.878
54	BA	Itapé	10.436
55	BA	Itiruçu	12.589
56	BA	Ituaçu	18.302
57	BA	Ituberá	26.930
58	BA	Jucuruçu	9.972
59	BA	Lajedinho	3.881
60	BA	Lajedo do Tabocal	8.346
61	BA	Lamarão	9.271
62	BA	Lapão	25.785
63	BA	Livramento de Nossa Senhora	43.514
64	BA	Macarani	17.253
65	BA	Macaúbas	47.915
66	BA	Maetinga	6.048
67	BA	Malhada de Pedras	8.389
68	BA	Mansidão	12.759
69	BA	Mascote	14.257
70	BA	Mata de São João	41.527
71	BA	Mirangaba	16.606
72	BA	Mortugaba	11.729
73	BA	Muniz Ferreira	7.374
74	BA	Nazaré	27.454
75	BA	Nilo Peçanha	12.729
76	BA	Nordestina	12.458
77	BA	Oliveira dos Brejinhos	21.813
78	BA	Ouroândia	16.578
79	BA	Palmeiras	8.545
80	BA	Pedrao	6.993
81	BA	Pindaí	15.695
82	BA	Planaltino	8.944
83	BA	Pojuca	34.106
84	BA	Potiraguá	9.360
85	BA	Prado	27.693
86	BA	Remanso	39.365
87	BA	Riacho de Santana	31.027
88	BA	Rio Real	37.754
89	BA	Santa Brígida	14.698
90	BA	Santaluz	34.274
91	BA	Santanópolis	8.835
92	BA	Sátiro Dias	19.054
93	BA	Saubara	11.354
94	BA	Saúde	11.921
95	BA	Sítio do Mato	12.161
96	BA	Sítio do Quinto	11.930
97	BA	Tanhaçu	20.001
98	BA	Tanquinho	8.035
99	BA	Taperoá	19.174
100	BA	Uauá	24.015
101	BA	Uibaí	13.642
102	BA	Urandi	16.493
103	BA	Uruçuca	19.642
104	BA	Varzedo	8.987
105	BA	Vera Cruz	38.748
106	BA	Wagner	8.985
107	BA	Xique-Xique	45.660
CEARÁ			
1	CE	Alcântaras	10.956



2	CE	Amontada	40.274
3	CE	Araripe	20.848
4	CE	Aratuba	11.404
5	CE	Barreira	19.958
6	CE	Barroquinha	14.560
7	CE	Baturité	33.863
8	CE	Campos Sales	26.648
9	CE	Cariré	18.391
10	CE	Catarina	19.228
11	CE	Cedro	24.622
12	CE	Chorozinho	18.947
13	CE	Coreaú	22.252
14	CE	Croatá	17.272
15	CE	Deputado Irapuan Pinheiro	9.203
16	CE	Eusébio	47.993
17	CE	Fortim	15.233
18	CE	Frecheirinha	13.167
19	CE	Graca	15.085
20	CE	Guaraciaba do Norte	38.189
21	CE	Ibicuitinga	11.622
22	CE	Ipaumirim	12.080
23	CE	Ipueiras	37.758
24	CE	Iracema	13.808
25	CE	Iraucuba	22.742
26	CE	Itaitinga	36.814
27	CE	Lavras da Mangabeira	31.073
28	CE	Madalena	18.575
29	CE	Mauriti	44.836
30	CE	Mombaca	42.891
31	CE	Monsenhor Tabosa	16.760
32	CE	Morrinhos	21.119
33	CE	Mulungu	11.876
34	CE	Novo Oriente	27.655
35	CE	Ocara	24.373
36	CE	Orós	21.294
37	CE	Palhano	8.972
38	CE	Paracuru	32.255
39	CE	Paraipaba	30.733
40	CE	Paramoti	11.360
41	CE	Potengi	10.448
42	CE	Quixelô	14.911
43	CE	Quixeré	20.810
44	CE	Reriutaba	19.179
45	CE	Saboeiro	15.681
46	CE	Santa Quitéria	42.822
47	CE	São Benedito	44.825
48	CE	Senador Pompeu	26.382
49	CE	Tarrafas	8.865
50	CE	Tururu	14.848
51	CE	Uruoca	13.096
52	CE	Várzea Alegre	38.952
ESPÍRITO SANTO			
1	ES	Alfredo Chaves	14.007
2	ES	Anchieta	24.616
3	ES	Apiacá	7.497
4	ES	Boa Esperança	14.278
5	ES	Ecoporanga	23.097
6	ES	Governador Lindenberg	11.106
7	ES	Guaçuí	28.208
8	ES	Iconha	12.681
9	ES	Irupi	11.930
10	ES	Itaguaçu	14.080
11	ES	Itapemirim	31.421
12	ES	Itarana	10.799
13	ES	Jerônimo Monteiro	10.984
14	ES	João Neiva	15.886
15	ES	Mantenópolis	13.826
16	ES	Pancas	21.722
17	ES	Rio Bananal	17.713
18	ES	Santa Maria de Jetibá	34.992
19	ES	Santa Teresa	22.005
20	ES	São Domingos do Norte	8.070
21	ES	São Gabriel da Palha	32.655
22	ES	São Roque do Canaã	11.406
23	ES	Vargem Alta	19.395
24	ES	Vila Pavão	8.724
GOIÁS			
1	GO	Água Fria de Goiás	5.184
2	GO	Alto Paraíso de Goiás	6.992
3	GO	Amaralina	3.489
4	GO	Anhanguera	1.039
5	GO	Aruanã	7.859
6	GO	Caçu	13.692
7	GO	Colinas do Sul	3.496
8	GO	Damianópolis	3.291
9	GO	Edealina	3.723
10	GO	Fazenda Nova	6.206
11	GO	Goianira	35.617
12	GO	Guarani de Goiás	4.195

13	GO	Guarinos	2.217
14	GO	Hidrolândia	18.050
15	GO	Inaciolândia	5.769
16	GO	Itajá	4.973
17	GO	Mimoso de Goiás	2.668
18	GO	Morrinhos	42.135
19	GO	Mozarlândia	13.739
20	GO	Nova Aurora	2.083
21	GO	Nova Veneza	8.388
22	GO	Orizona	14.487
23	GO	Piranhas	11.112
24	GO	Pirenópolis	23.272
25	GO	Santa Bárbara de Goiás	5.870
26	GO	Santa Rita do Araguaia	7.202
27	GO	Santo Antônio da Barra	4.480
28	GO	São Francisco de Goiás	6.134
29	GO	São João d'Aliança	10.789
30	GO	São Luís do Norte	4.697
31	GO	São Simão	17.622
32	GO	Trombas	3.455
33	GO	Urutai	3.070
34	GO	Vila Propício	5.244
MARANHÃO			
1	MA	Alcântara	21.605
2	MA	Alto Alegre do Maranhão	25.326
3	MA	Alto Parnaíba	10.856
4	MA	Arari	28.809
5	MA	Bacabeira	15.591
6	MA	Belágua	6.986
7	MA	Buritirana	14.930
8	MA	Cajari	18.603
9	MA	Cantanhede	20.879
10	MA	Capinzal do Norte	10.722
11	MA	Coelho Neto	47.435
12	MA	Cururupu	32.487
13	MA	Esperantinópolis	17.715
14	MA	Fortaleza dos Nogueiras	12.306
15	MA	Governador Edison Lobão	16.651
16	MA	Governador Eugênio Barros	16.197
17	MA	Icatu	25.698
18	MA	Itinga do Maranhão	25.125
19	MA	João Lisboa	23.561
20	MA	Junco do Maranhão	3.792
21	MA	Lagoa do Mato	10.955
22	MA	Luís Domingues	6.629
23	MA	Marajá do Sena	7.751
24	MA	Mata Roma	15.657
25	MA	Milagres do Maranhão	8.195
26	MA	Mirinzal	14.402
27	MA	Nina Rodrigues	13.095
28	MA	Olinda Nova do Maranhão	13.643
29	MA	Palmeirândia	19.007
30	MA	Parnarama	33.669
31	MA	Pedreiras	39.391
32	MA	Penalva	35.996
33	MA	Peritoró	21.785
34	MA	Ribamar Fiquene	7.444
35	MA	Santa Quitéria do Maranhão	28.914
36	MA	São Félix de Balsas	4.636
37	MA	São João do Paraíso	10.882
38	MA	São João do Soter	17.602
39	MA	São João dos Patos	25.056
40	MA	São José dos Basílios	7.506
41	MA	São Mateus do Maranhão	39.733
42	MA	São Pedro dos Crentes	4.486
43	MA	Satubinha	12.600
44	MA	Senador La Rocque	14.447
45	MA	Serrano do Maranhão	10.545
46	MA	Sítio Novo	17.288
47	MA	Sucupira do Riachão	5.466
48	MA	Tasso Fragoso	8.008
49	MA	Timbiras	28.238
MINAS GERAIS			
1	MG	Abaeté	22.740
2	MG	Açucena	10.093
3	MG	Água Comprida	2.015
4	MG	Águas Formosas	18.575
5	MG	Águas Vermelhas	12.850
6	MG	Aimorés	24.937
7	MG	Aiuruoca	6.116
8	MG	Alpercata	7.204
9	MG	Alto Jequitibá	8.297
10	MG	Alvorada de Minas	3.549
11	MG	Andradas	37.920
12	MG	Angelândia	8.084
13	MG	Antônio Prado de Minas	1.653
14	MG	Araçaí	2.258
15	MG	Araponga	8.188
16	MG	Araporã	6.271
17	MG	Araújos	8.135
18	MG	Aricanduva	4.848

19	MG	Arinos	17.669
20	MG	Augusto de Lima	4.930
21	MG	Baependi	18.426
22	MG	Bambuí	22.891
23	MG	Bandeira do Sul	5.405
24	MG	Barão de Cocais	29.205
25	MG	Barra Longa	5.930
26	MG	Barroso	19.787
27	MG	Belo Oriente	23.984
28	MG	Belo Vale	7.553
29	MG	Berilo	12.198
30	MG	Berizal	4.431
31	MG	Boa Esperança	38.734
32	MG	Bom Jardim de Minas	6.480
33	MG	Bom Jesus da Penha	3.942
34	MG	Bonfinópolis de Minas	5.778
35	MG	Bonito de Minas	9.947
36	MG	Botelhos	14.893
37	MG	Brás Pires	4.567
38	MG	Brasília de Minas	14.642
39	MG	Brasília de Minas	31.356
40	MG	Brasópolis	14.585
41	MG	Braúnas	4.973
42	MG	Bueno Brandão	10.886
43	MG	Buenópolis	10.281
44	MG	Burititis	23.091
45	MG	Cabeceira Grande	6.534
46	MG	Cabo Verde	13.838
47	MG	Cachoeira de Minas	11.107
48	MG	Caetanópolis	10.467
49	MG	Caeté	41.423
50	MG	Cajuri	4.026
51	MG	Camanducaia	21.162
52	MG	Cambuí	27.020
53	MG	Cambuquira	12.612
54	MG	Campanha	15.635
55	MG	Campo Florido	7.103
56	MG	Campos Gerais	27.760
57	MG	Capela Nova	4.724
58	MG	Capim Branco	9.030
59	MG	Caputira	9.060
60	MG	Carmo do Paranaíba	29.777
61	MG	Carvalhópolis	3.380
62	MG	Carvalhos	4.530
63	MG	Casa Grande	2.241
64	MG	Cascalho Rico	2.893
65	MG	Cássia	17.433
66	MG	Catas Altas	4.938
67	MG	Catas Altas da Noruega	3.489
68	MG	Centralina	10.271
69	MG	Chalé	5.643
70	MG	Chapada Gaúcha	11.339
71	MG	Cláudio	26.262
72	MG	Coluna	8.972
73	MG	Comendador Gomes	2.992
74	MG	Comercinho	8.011
75	MG	Conceição da Aparecida	9.888
76	MG	Congonhas	49.616
77	MG	Congonhas do Norte	4.950
78	MG	Conquista	6.591
79	MG	Conselheiro Pena	22.319
80	MG	Cordisburgo	8.689
81	MG	Coromandel	27.562
82	MG	Córrego Fundo	5.883
83	MG	Couto de Magalhães de Minas	4.234
84	MG	Cristais	11.553
85	MG	Cruzeiro da Fortaleza	3.967
86	MG	Cruzília	14.716
87	MG	Curral de Dentro	7.055
88	MG	Delfinópolis	6.869
89	MG	Delta	8.546
90	MG	Desterro do Melo	2.986
91	MG	Divinésia	3.309
92	MG	Divino	19.241
93	MG	Divisa Nova	5.797
94	MG	Dom Joaquim	4.511
95	MG	Dom Silvério	5.192
96	MG	Dores do Indaiá	13.686
97	MG	Elói Mendes	25.715
98	MG	Engenheiro Caldas	10.421
99	MG	Estrela Dalva	2.440
100	MG	Ewbank da Câmara	3.775
101	MG	Felício dos Santos	5.054
102	MG	Felixlândia	14.323
103	MG	Ferros	10.612
104	MG	Francisco Badaró	10.239
105	MG	Frei Lagonegro	3.350
106	MG	Fronteira	14.799
107	MG	Gameleiras	5.121

108	MG	Grão Mogol	15.145
109	MG	Guanhães	31.781
110	MG	Guaraciama	4.756
111	MG	Guarani	8.702
112	MG	Guidoval	7.164
113	MG	Guimarânia	7.399
114	MG	Heliodora	6.192
115	MG	Ibiá	23.547
116	MG	Ibiraci	12.470
117	MG	Ibituruna	2.883
118	MG	Iguatama	7.993
119	MG	Ipiacu	4.120
120	MG	Itabirinha	10.826
121	MG	Itabirito	46.589
122	MG	Itaguara	12.534
123	MG	Itamarati de Minas	4.123
124	MG	Itambé do Mato Dentro	2.238
125	MG	Itamonte	14.276
126	MG	Itaobim	20.961
127	MG	Itaú de Minas	15.135
128	MG	Itumirim	6.101
129	MG	Jaboticatubas	17.679
130	MG	Jacuí	7.520
131	MG	Jampruca	5.121
132	MG	Japaraíba	4.010
133	MG	Jeceaba	5.288
134	MG	Jesuânia	4.760
135	MG	João Pinheiro	45.848
136	MG	Lagamar	7.584
137	MG	Lagoa Formosa	17.293
138	MG	Lambari	19.752
139	MG	Laranjal	6.517
140	MG	Lassance	6.474
141	MG	Leandro Ferreira	3.202
142	MG	Limeira do Oeste	6.999
143	MG	Lontra	8.506
144	MG	Luz	17.585
145	MG	Machado	39.264
146	MG	Malacacheta	18.705
147	MG	Mathias Lobato	3.329
148	MG	Mato Verde	12.609
149	MG	Medina	20.934
150	MG	Mesquita	5.963
151	MG	Minduri	3.841
152	MG	Miradouro	10.324
153	MG	Monsenhor Paulo	8.244
154	MG	Montalvânia	15.631
155	MG	Monte Alegre de Minas	19.863
156	MG	Monte Sião	21.658
157	MG	Montezuma	7.599
158	MG	Morada Nova de Minas	8.353
159	MG	Muzambinho	20.406
160	MG	Nanuque	40.716
161	MG	Naque	6.453
162	MG	Nazareno	8.062
163	MG	Nova Resende	15.599
164	MG	Novo Cruzeiro	30.767
165	MG	Olímpio Noronha	2.577
166	MG	Onça de Pitangui	3.066
167	MG	Ouro Branco	36.006
168	MG	Ouro Verde de Minas	5.985
169	MG	Paineiras	4.592
170	MG	Pains	8.047
171	MG	Paulistas	4.889
172	MG	Pedra Bonita	6.739
173	MG	Pedra do Anta	3.361
174	MG	Pedralva	11.386
175	MG	Pedras de Maria da Cruz	10.534
176	MG	Pedro Teixeira	1.785
177	MG	Pequeri	3.188
178	MG	Pequi	4.131
179	MG	Pescador	4.142
180	MG	Pingo-d'Água	4.511
181	MG	Piracema	6.391
182	MG	Piranga	17.266
183	MG	Piranguinho	8.110
184	MG	Pirapetinga	10.414
185	MG	Piraúba	10.821
186	MG	Pitangui	25.771
187	MG	Poço Fundo	16.082
188	MG	Pompéu	29.561
189	MG	Ponto Chique	4.014
190	MG	Ponto dos Volantes	11.469
191	MG	Poté	15.801
192	MG	Prados	8.495
193	MG	Pratápolis	8.746
194	MG	Pratinha	3.323
195	MG	Presidente Kubitschek	2.961
196	MG	Presidente Olegário	18.698

197	MG	Prudente de Moraes	9.776
198	MG	Recreio	10.316
199	MG	Resplendor	17.107
200	MG	Ribeirão Vermelho	3.857
201	MG	Rio Acima	9.307
202	MG	Rio Paranaíba	11.939
203	MG	Rio Preto	5.315
204	MG	Rio Vermelho	13.455
205	MG	Ritápolis	4.850
206	MG	Rochedo de Minas	2.148
207	MG	Rubelita	7.406
208	MG	Sabinópolis	15.619
209	MG	Salinas	39.550
210	MG	Santa Bárbara do Leste	7.754
211	MG	Santa Helena de Minas	6.101
212	MG	Santa Maria do Salto	5.261
213	MG	Santa Maria do Suaçuí	14.402
214	MG	Santa Rita do Sapucaí	38.734
215	MG	Santa Rosa da Serra	3.241
216	MG	Santana do Paraíso	28.641
217	MG	Santana do Riacho	4.066
218	MG	Santo Antônio do Aventureiro	3.542
219	MG	Santo Antônio do Monte	26.353
220	MG	Santos Dumont	46.208
221	MG	São Geraldo	10.648
222	MG	São Geraldo da Piedade	4.295
223	MG	São Gonçalo do Abaeté	6.390
224	MG	São Gonçalo do Pará	10.765
225	MG	São Gotardo	32.452
226	MG	São João da Lagoa	4.695
227	MG	São João do Manteninha	5.307
228	MG	São João do Pacuí	4.120
229	MG	São Joaquim de Bicas	26.653
230	MG	São José da Lapa	20.524
231	MG	São José da Varginha	4.345
232	MG	São José do Alegre	4.026
233	MG	São José do Jacuri	6.518
234	MG	São Lourenço	42.372
235	MG	São Pedro da União	4.953
236	MG	São Roque de Minas	6.741
237	MG	São Sebastião do Anta	5.884
238	MG	São Sebastião do Rio Verde	2.131
239	MG	São Tiago	10.609
240	MG	Sardoá	5.718
241	MG	Sarzedo	27.104
242	MG	Senador Cortes	1.987
243	MG	Senhora de Oliveira	5.690
244	MG	Senhora dos Remédios	10.222
245	MG	Seritinga	1.797
246	MG	Serro	20.809
247	MG	Taiobeiras	31.457
248	MG	Tarumirim	14.264
249	MG	Tiros	6.806
250	MG	Tocos do Moji	3.970
251	MG	Tupaciguara	24.350
252	MG	Turmalina	18.383
253	MG	Ubaporanga	12.095
254	MG	Umburatiba	2.680
255	MG	União de Minas	4.385
256	MG	Uruana de Minas	3.231
257	MG	Uruçuaia	14.207
258	MG	Vargem Alegre	6.449
259	MG	Vargem Bonita	2.156
260	MG	Várzea da Palma	36.439
261	MG	Varzelândia	19.108
262	MG	Virgem da Lapa	13.611
263	MG	Virginópolis	10.534
264	MG	Visconde do Rio Branco	38.749
265	MG	Volta Grande	5.093
MATO GROSSO			
1	MT	Alto Araguaia	16.284
2	MT	Barra do Bugres	32.464
3	MT	Brasnorte	16.194
4	MT	Campinápolis	14.590
5	MT	Campo Verde	33.759
6	MT	Colíder	31.176
7	MT	Guiratinga	14.137
8	MT	Itaúba	4.393
9	MT	Itiquira	11.822
10	MT	Juscimeira	11.335
11	MT	Lambari D'Oeste	5.550
12	MT	Nova Bandeirantes	12.352
13	MT	Nova Brasilândia	4.406
14	MT	Nova Santa Helena	3.505
15	MT	Nova Ubiratã	9.757
16	MT	Ponte Branca	1.720
17	MT	Porto Alegre do Norte	11.069
18	MT	Porto Esperidião	11.188
19	MT	Rosário Oeste	17.526
PARAÍBA			
1	PB	Alagoa Grande	28.375
2	PB	Alagoinha	13.740
3	PB	Amparo	2.119
4	PB	Arara	12.820
5	PB	Areia	23.391
6	PB	Baía da Traição	8.243
7	PB	Bananeiras	21.753

8	PB	Barra de Santa Rosa	14.413
9	PB	Barra de São Miguel	5.679
10	PB	Boa Vista	6.415
11	PB	Boqueirão	17.043
12	PB	Borborema	5.169
13	PB	Camalaú	5.793
14	PB	Casserengue	7.132
15	PB	Conceição	18.429
16	PB	Conde	22.154
17	PB	Coremas	15.152
18	PB	Cuité	6.834
19	PB	Damião	4.990
20	PB	Dona Inês	10.438
21	PB	Duas Estradas	3.611
22	PB	Gurjão	3.215
23	PB	Imaculada	11.423
24	PB	Itaporanga	23.505
25	PB	Juazeirinho	17.064
26	PB	Lagoa Seca	26.164
27	PB	Mãe d'Água	3.999
28	PB	Mogéiro	13.178
29	PB	Monteiro	31.330
30	PB	Nazarezinho	7.252
31	PB	Nova Floresta	10.514
32	PB	Nova Palmeira	4.480
33	PB	Olivados	3.693
34	PB	Pedras de Fogo	27.479
35	PB	Piancó	15.555
36	PB	Poço Dantas	3.740
37	PB	Poço de José de Moura	4.046
38	PB	Pombal	32.134
39	PB	Riachão	3.338
40	PB	Riachão do Poço	4.235
41	PB	Santa Teresinha	4.559
42	PB	Santana dos Garrotes	7.173
43	PB	Santarém	2.623
44	PB	São Bentinho	4.221
45	PB	São Francisco	3.349
46	PB	São João do Cariri	4.309
47	PB	São José da Lagoa Tapada	7.560
48	PB	São José do Sabugi	4.027
49	PB	São José dos Ramos	5.600
50	PB	Sertãozinho	4.539
51	PB	Sobrado	7.447
52	PB	Soledade	13.993
53	PB	Taperoá	14.833
54	PB	Tavares	14.182
55	PB	Tenório	2.865
PIAUI			
1	PI	Água Branca	16.744
2	PI	Alegrete do Piauí	5.173
3	PI	Altos	39.232
4	PI	Amarante	17.173
5	PI	Barra D'Alcântara	3.858
6	PI	Bom Jesus	23.642
7	PI	Cajueiro da Praia	7.321
8	PI	Caridade do Piauí	4.915
9	PI	Colônia do Gurguéia	6.191
10	PI	Cristino Castro	10.089
11	PI	Dirceu Arcoverde	6.767
12	PI	Dom Expedito Lopes	6.662
13	PI	Domingos Mourão	4.261
14	PI	Esperantina	38.322
15	PI	Flores do Piauí	4.366
16	PI	Guadalupe	10.268
17	PI	Lagoa Alegre	8.184
18	PI	Lagoa do Piauí	3.920
19	PI	Manoel Emídio	5.223
20	PI	Monte Alegre do Piauí	10.363
21	PI	Morro do Chapéu do Piauí	6.574
22	PI	Paes Landim	4.049
23	PI	Patos do Piauí	6.178
24	PI	Pedro II	37.692
25	PI	Redenção do Gurguéia	8.494
26	PI	Regeneração	17.569
27	PI	Santa Rosa do Piauí	5.145
28	PI	Santana do Piauí	4.489
29	PI	São João da Serra	6.079
30	PI	São Miguel do Fidalgo	2.974
31	PI	Valença do Piauí	20.393
RIO DE JANEIRO			
1	RJ	Areal	11.654
2	RJ	Cambuci	14.851
3	RJ	Cantagalo	19.830
4	RJ	Cardoso Moreira	12.601
5	RJ	Carmo	17.758
6	RJ	Casimiro de Abreu	37.340
7	RJ	Cordeiro	20.707
8	RJ	Duas Barras	11.020



9	RJ	Iguaba Grande	24.079
10	RJ	Macuco	5.327
11	RJ	Mangaratiba	38.201
12	RJ	Mendes	18.024
13	RJ	Miguel Pereira	24.754
14	RJ	Miracema	26.810
15	RJ	Natividade	15.076
16	RJ	Paracambi	48.129
17	RJ	Quatis	13.105
18	RJ	Quissamã	21.234
19	RJ	Rio Claro	17.606
20	RJ	Rio das Flores	8.703
21	RJ	São Fidélis	37.657
22	RJ	São Francisco de Itabapoana	41.386
23	RJ	São João da Barra	33.512
24	RJ	São José de Ubá	7.093
25	RJ	São José do Vale do Rio Preto	20.540
26	RJ	Sapucaia	17.581
27	RJ	Silva Jardim	21.362
28	RJ	Sumidouro	15.010
29	RJ	Tanguá	31.438
30	RJ	Trajanos de Moraes	10.327
31	RJ	Varre-Sai	9.720
32	RJ	Vassouras	34.858

RIO GRANDE DO SUL

1	RS	Agudo	16.612
2	RS	Antônio Prado	12.821
3	RS	Arambaré	3.660
4	RS	Balneário Pinhal	11.371
5	RS	Barão	5.793
6	RS	Barros Cassal	11.101
7	RS	Bom Princípio	12.136
8	RS	Cacequi	13.430
9	RS	Campo Novo	5.269
10	RS	Candelária	30.260
11	RS	Casca	8.683
12	RS	Cerrito	6.324
13	RS	Cerro Grande do Sul	10.570
14	RS	Chiapetta	3.979
15	RS	Colorado	3.472
16	RS	Dois Irmãos	28.348
17	RS	Dom Feliciano	14.503
18	RS	Encantado	20.810
19	RS	Engenho Velho	1.436
20	RS	Erval Grande	5.090
21	RS	Feliz	12.517
22	RS	Gramado Xavier	4.016
23	RS	Itacurubi	3.432
24	RS	Itatiba do Sul	4.008
25	RS	Ivorá	2.105
26	RS	Jaboticaba	4.032
27	RS	Jaguarão	27.605
28	RS	Júlio de Castilhos	19.453
29	RS	Lagoão	6.247
30	RS	Mariano Moro	2.171
31	RS	Não-Me-Toque	16.166
32	RS	Nova Prata	23.508
33	RS	Nova Ramada	2.394
34	RS	Nova Roma do Sul	3.390
35	RS	Novo Cabrais	3.899
36	RS	Pareci Novo	3.552
37	RS	Paulo Bento	2.206
38	RS	Porto Lucena	5.265
39	RS	Porto Xavier	10.463
40	RS	Progresso	6.153
41	RS	Quaraí	22.873
42	RS	Restinga Seca	15.828
43	RS	Roca Sales	10.436
44	RS	Sagrada Família	2.587
45	RS	Salto do Jacuí	11.933
46	RS	Salvador do Sul	6.903
47	RS	Santa Bárbara do Sul	8.650
48	RS	Santa Vitória do Palmar	30.641
49	RS	São Francisco de Paula	20.660
50	RS	São José do Inhacorá	2.170
51	RS	São José do Norte	25.761
52	RS	São Vendelino	1.984
53	RS	Severiano de Almeida	3.796
54	RS	Tapes	16.681
55	RS	Tramandaí	43.178
56	RS	Três de Maio	23.665
57	RS	Xangri-lá	13.074

SANTA CATARINA

1	SC	Agrolândia	9.552
2	SC	Alto Bela Vista	1.991
3	SC	Armazém	7.886
4	SC	Balneário Gaivota	8.655
5	SC	Bocaina do Sul	3.314
6	SC	Bom Retiro	9.090

7	SC	Capão Alto	2.713
8	SC	Doutor Pedrinho	3.683
9	SC	Forquilha	23.183
10	SC	Garopaba	18.890
11	SC	Garuva	15.272
12	SC	Governador Celso Ramos	13.211
13	SC	Grão Pará	6.268
14	SC	Itapoá	15.658
15	SC	Jacinto Machado	10.562
16	SC	Lauro Muller	14.483
17	SC	Lindóia do Sul	4.622
18	SC	Luzerna	5.605
19	SC	Palmitos	16.018
20	SC	Piratuba	4.632
21	SC	Porto Belo	16.896
22	SC	Princesa	2.780
23	SC	São Francisco do Sul	44.064
24	SC	São Lourenço do Oeste	22.062
25	SC	Xanxerê	45.140

SÃO PAULO

1	SP	Agudos	34.833
2	SP	Alambari	5.071
3	SP	Américo Brasileiro	35.413
4	SP	Américo de Campos	5.723
5	SP	Angatuba	22.650
6	SP	Anhembi	5.822
7	SP	Apiá	24.894
8	SP	Aramina	5.211
9	SP	Artur Nogueira	45.847
10	SP	Aspásia	1.802
11	SP	Auriflama	14.307
12	SP	Avai	5.014
13	SP	Bananal	10.301
14	SP	Bariri	32.102
15	SP	Bernardino de Campos	10.784
16	SP	Bertioga	50.304
17	SP	Bilac	7.193
18	SP	Bofete	9.960
19	SP	Bom Sucesso de Itararé	3.623
20	SP	Borborema	14.731
21	SP	Braúna	5.118
22	SP	Caconde	18.563
23	SP	Caiabu	4.072
24	SP	Cajuru	23.763
25	SP	Campina do Monte Alegre	5.622
26	SP	Campos do Jordão	48.324
27	SP	Cananéia	12.216
28	SP	Capela do Alto	18.029
29	SP	Capivari	49.650
30	SP	Casa Branca	28.535
31	SP	Catiguá	7.214
32	SP	Cerqueira César	17.893
33	SP	Charqueada	15.395
34	SP	Conchas	16.497
35	SP	Cristais Paulista	7.741
36	SP	Descalvado	31.379
37	SP	Divinolândia	11.086
38	SP	Dobrada	8.080
39	SP	Dolcinópolis	2.088
40	SP	Dracena	43.675
41	SP	Espírito Santo do Pinhal	42.123
42	SP	Espírito Santo do Turvo	4.330
43	SP	Flora Rica	1.688
44	SP	Flórida Paulista	13.112
45	SP	Guapiaçu	18.441
46	SP	Guarantã	6.417
47	SP	Guariba	36.151
48	SP	Ibaté	31.380
49	SP	Ibirá	11.115
50	SP	Iguape	29.055
51	SP	Ilhabela	29.308
52	SP	Ipaussu	13.831
53	SP	Iperó	29.798
54	SP	Ipeúna	6.270
55	SP	Ipuã	14.492
56	SP	Iracemópolis	20.705
57	SP	Itaberá	17.699
58	SP	Itaí	24.457
59	SP	Itajobi	14.606
60	SP	Itaju	3.338
61	SP	Itaóca	3.229
62	SP	Itaporanga	14.579
63	SP	Itapura	4.436
64	SP	Itobi	7.559
65	SP	Itupeva	47.682
66	SP	Ituverava	39.062
67	SP	Jaborandi	6.618
68	SP	Jacupiranga	17.234
69	SP	Junqueirópolis	18.986

70	SP	Louveira	39.122
71	SP	Lucélia	20.119
72	SP	Lutécia	2.687
73	SP	Macatuba	16.336
74	SP	Mairinque	43.714
75	SP	Marinópolis	2.101
76	SP	Monções	2.144
77	SP	Monte Alto	47.100
78	SP	Monte Mor	50.702
79	SP	Monteiro Lobato	4.197
80	SP	Murutinga do Sul	4.219
81	SP	Natividade da Serra	6.637
82	SP	Nova Luzitânia	3.546
83	SP	Novais	4.799
84	SP	Nuporanga	6.894
85	SP	Ocaçu	4.163
86	SP	Orindiúva	5.904
87	SP	Oswaldo Cruz	31.109
88	SP	Paraguaçu Paulista	42.680
89	SP	Paranapanema	18.155
90	SP	Parapuã	10.805
91	SP	Paríquera-Açu	18.567
92	SP	Pederneiras	42.235
93	SP	Pedranópolis	2.532
94	SP	Pedregulho	15.807
95	SP	Pinhalzinho	13.425
96	SP	Piracaia	25.384
97	SP	Piraju	28.563
98	SP	Piratiniga	12.297
99	SP	Presidente Alves	4.094
100	SP	Presidente Epitácio	41.624
101	SP	Promissão	36.364

102	SP	Ribeirão Branco	17.822
103	SP	Rio das Pedras	30.409
104	SP	Rosana	19.006
105	SP	Sales Oliveira	10.756
106	SP	Santa Adélia	14.467
107	SP	Santa Branca	13.877
108	SP	Santa Clara d'Oeste	2.079
109	SP	Santa Maria da Serra	5.525
110	SP	Santa Rita do Passa Quatro	26.530
111	SP	Santo Anastácio	20.434
112	SP	Santo Antônio de Posse	21.032
113	SP	Santo Antônio do Aracanguá	7.732
114	SP	São João de Iracema	1.797
115	SP	São Joaquim da Barra	47.256
116	SP	São Miguel Arcanjo	31.549
117	SP	São Pedro do Turvo	7.245
118	SP	São Sebastião da Gramma	12.046
119	SP	Suzanópolis	3.473
120	SP	Taguai	11.336
121	SP	Tambaú	22.429
122	SP	Tapiratiba	12.707
123	SP	Timburi	2.634
124	SP	Torre de Pedra	2.271
125	SP	Trabiju	1.569
126	SP	Turmalina	1.920
127	SP	Uru	1.228
128	SP	Urupês	12.848
129	SP	Vargem Grande Paulista	44.555
130	SP	Zacarias	2.394

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a aprovação pelo GECEX, em sua 97ª Reunião, do tratamento de urgência para os pedidos de redução tarifária;

Considerando que, até a presente data, pendem de análise, perante a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), os pleitos brasileiros;

Considerando que a situação de desabastecimento ainda persiste; e

Considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3920.20.19	Outras Ex 001 - Filme de polipropileno com largura superior a 50cm e máxima de 100cm, com espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre espessura média e a máxima) superior ou igual a 6% de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V micrômetro (Norma ASTM D3755-97), em rolos.	960 toneladas

Art. 2ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 60 (sessenta) dias, conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
8428.90.90	Outros Ex 162 - Módulo sincronizado para movimentação de carga, controlado unitariamente ou em conjunto através de controle remoto, com capacidade máxima de 100 ton, guiado através de trilhos, com acionamento hidráulico, deslocamento longitudinal e transversal através da rotação das guias nos cruzamentos dos trilhos, sem necessidade de retirada do equipamento transportado, módulo dotado de unidade hidráulica acionada por motor diesel gerando pressão de 280bar, para realizar deslocamento com velocidade de 5m/min carregado, 8m/min descarregado e realizar acionamento dos cilindros hidráulicos para levantamento da carga e apoio para translação transversal, com curso de 350mm	6 unidades

Art. 3ª As alíquotas correspondentes aos códigos NCM 3920.20.19 e 8428.90.90, constantes do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "***", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 2.051, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Aloca frequências regulares mistas para o Chile.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.123858/2012-39, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa TAM Linhas Aéreas S.A., nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 14 (quatorze) frequências semanais para a realização de serviços aéreos regulares mistos entre o Brasil e o Chile.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.031, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Aprova a Instrução Suplementar - IS nº 21-002 Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e publicada no D.O.U. nº 180, de 21 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.013968/2012-83, resolve:

Art. 1ª Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 21-002 Revisão A - IS 21-002A, intitulada "Emissão de Certificado de Autorização de Voo Experimental para Veículos Aéreos Não Tripulados".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp>) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO TARQUINIO JÚNIOR

PORTARIA Nº 2.043, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Aprova a Instrução Suplementar - IS nº 21.17-2 Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e publicada no D.O.U. nº 180, de 21 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.014078/2012-99, resolve:

Art. 1ª Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 21.17-2 Revisão A - IS nº 21.17-2A, intitulada "Certificação de aeronavegabilidade de planadores e moto-planadores".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp>) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO TARQUINIO JÚNIOR

GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA GERÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 2.012, de 3 de outubro de 2012, desta Agência, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 4 de outubro de 2012, Seção 1, Art. 6º, **onde se lê**: "Ratificar a emissão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 7204-04/ANAC", **leia-se**: "Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 7204-04/ANAC".

Na Portaria nº 2.012, de 3 de outubro de 2012, desta Agência, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 4 de outubro de 2012, Seção 1, Art. 7º, **onde se lê**: "Ratificar a emissão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 7304-02/ANAC", **leia-se**: "Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 7304-02/ANAC".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 2.042, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Aprova a Instrução Suplementar nº 67-003, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.126657/2012-93, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 67-003, Revisão A (IS nº 67-003A), intitulada "Procedimentos para preenchimento online dos dados do Certificado Médico Aeronáutico no Sistema de Aviação Civil".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.973, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012 (*)

Renova a autorização de funcionamento e a homologação do Curso de Comissário de Voo da Aerosul Escola de Aviação Civil

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Renovar a autorização de funcionamento pelo período de 5 anos, da Aerosul Escola de Aviação Civil, situada à Avenida Júlio Castilhos, nº 159, salas 1401 e 1402, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP: 90030-131, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.093951/2012-10.

Art. 2º Renovar a homologação do Curso de Comissário de Voo pelo período de 5 anos, da Aerosul Escola de Aviação Civil, situada à Avenida Júlio Castilhos, nº 159, salas 1401 e 1402, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP: 90030-131, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.093951/2012-10.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 190, de 01/10/2012, Seção 1, pág. 7, com incorreção.

PORTARIAS DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 2.044 - Autorizar o funcionamento e homologar o curso de Piloto Privado, parte prática, pelo período de 90 (noventa) dias da Escola de Aviação Civil Pai e Filhos Ltda. ME., situada em São Lourenço - RJ;

Nº 2.045 - Autorizar o funcionamento e homologar os cursos de PP-A, PC-A e IFRA parte prática, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, da Aero Time Escola de Aviação Civil, situada em Lauro de Freitas - BA;

Nº 2.046 - Homologar os cursos de PP-A, INV-A partes teórica e prática, PC-A/IFR parte teórica, pelo período de 05 (cinco) anos, do Aeroclube de Jaciara, situada em Jaciara - MT;

Nº 2.047 - Homologar o curso de Piloto Privado Avião, parte prática, pelo período de 5 anos, do Aeroclube de Araxá, situada em Araxá - MG;

Nº 2.048 - Retificar o art. 1º da Portaria 1211/SSO, publicada em seu inteiro teor no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br>, e na sua forma resumida no DOU nº 118, seção 1, página 23, de 20 de junho de 2012, de forma que, **onde se lê**: "...homologar os cursos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo de Voo de Avião...", **leia-se**: "...homologar os cursos práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião, Instrutor de Voo de Avião e Voo por Instrumentos...".

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 2.049, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico da sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.051468/2012-49, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária PULVERIZA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 05.910.529/0001-66, com sede social em Primavera do Leste (MT), como empresa exploradora do serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 2.050, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico da sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.023399/2010-93, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária AGEFER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, com sede social em Itaqui (RS), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º A sociedade empresária deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, o início do processo de certificação junto à ANAC, com vistas à obtenção do COA, sob pena de revogação imediata desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 27 de setembro de 2012

Processo nº 70100.007773/2012-16

INTERESSADOS: Secretaria-Executiva, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa (Conselho de Administração) e Casa Civil da Presidência da República

ASSUNTO: Constituição da EMBRAPA INTERNACIONAL, INC.

Ante as manifestações que constam do presente processo, substanciadas na decisão adotada pelo Conselho de Administração da Embrapa, em reunião extraordinária de 26 de setembro de 2012, encaminhado por intermédio do Memorando nº 410/2012/SE-MAPA, Aviso nº 803-C.CIVIL, datado de 21 de setembro de 2012 e Nota nº 069/GAB/CONJUR/MAPA, referentes à constituição da Empresa EMBRAPA INTERNACIONAL, INC., com sede no Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, e considerando:

1. que todas as manifestações são unânimes na constatação de que houve descumprimento de preceitos legais e estatutários na criação da empresa EMBRAPA INTERNACIONAL, INC., por ausência de qualquer ato de autorização emanado, quer dos órgãos próprios de Governo, quer do Conselho de Administração da Embrapa; e

2. que restou demonstrada a responsabilidade direta dos Senhores Pedro Arraes Pereira e Francisco Basílio Freitas de Souza, na constituição da referida empresa internacional; determino:

1. o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Presidenta da República de Exposição de Motivos e respectivo Decreto de afastamento temporário do Senhor Pedro Arraes Pereira, do cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

2. a constituição de Comissão de Sindicância, integrada por servidores desta Pasta, a serem indicados pelo Senhor Secretário-Executivo, com o escopo de atender as recomendações constantes da decisão do Conselho de Administração da Embrapa; e

3. o encaminhamento de Aviso Ministerial ao Excelentíssimo Senhor Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União, solicitando acompanhamento, orientação e, se possível, coordenação de todos os atos necessários à desconstituição da empresa EMBRAPA INTERNACIONAL, INC., bem como à verificação de seu possível funcionamento ou obrigações que eventualmente tenha assumido, com vistas à adoção das medidas corretivas e preventivas pertinentes, inclusive em relação aos terceiros de boa-fé;

Ao mesmo tempo, ratifico as decisões já adotadas pelo Conselho de Administração da Embrapa em sua reunião extraordinária de 26 de setembro de 2012, especialmente quanto à determinação de suspensão, anulação e cancelamento da empresa internacional em foco e determinação de exoneração do Senhor Francisco Basílio Freitas de Souza do cargo de Chefe da Secretaria de Relações Internacionais da Embrapa.

Dê-se ciência deste Despacho à Senhora Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República, aos Secretários Executivos dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e o da Fazenda, bem como ao Presidente do Conselho de Administração da Embrapa.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 126, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.013523/2011-57, resolve:

Art. 1º Suspender, a pedido, o credenciamento do Laboratório do Centro de Reprodução Animal Ltda, CNPJ nº 31.975.295/0001-45, situado na Gleba Papucaia, s/nº, lote 11, Papucaia, CEP 28.596-000, Cachoeira de Macacu/RJ, credenciado para realizar Análises na Área de Diagnóstico Animal por meio da Portaria nº 207, de 27 de abril de 2010; publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 79, de 28 de abril de 2010, Seção 1, pág. 166.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

DECISÃO Nº 3, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do art. 65, do anexo à Portaria nº 085 de 10 de abril de 2006, com fundamento nas disposições do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto Lei nº 96.993, de 17 de outubro de 1988 e o que consta no Parecer Técnico CPIP/DEPROS/SDC Nº 009/2012, apenso ao Processo nº 21000.001247/2012-65, decide:

Conceder a presente Carta Patente Provisória, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, ao Jôquei Clube Castilhense, com hipódromo localizado na Via Aparício Correa de Barros, s/n, na Cidade de Julio de Castilhos, Estado do Rio Grande do Sul, satisfeita todas as formalidades das normativas vigentes.

Fica a Entidade Turfística autorizada a explorar apostas sobre corridas de cavalo por ela promovidas.

ERIKSON CAMARGO CHANDOA

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, EXTINGUE os direitos de proteção, pela renúncia das empresas:

Nº 61. INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC, do Brasil, das cultivares da espécie feijão (*Phaseolus vulgaris* L.), denominadas: IAC BO-REAL e respectivo Certificado de Proteção nº 20100024; IAC GALANTE e respectivo Certificado de Proteção nº 20090103; e IAC HARMONIA e respectivo Certificado de Proteção nº 20090104.

Nº 62. TERRA NIGRA HOLDING B.V., da Holanda, da cultivar da espécie rosa (*Rosa* L.), denominada SELDREAM e respectivo Certificado de Proteção nº 00957.

Nº 63. FTS SEMENTES S.A., do Brasil, da cultivar da espécie feijão (*Phaseolus vulgaris* L.), denominada FTS NATIVO e respectivo Certificado de Proteção nº 00929.

Nº 64. KOPPE ROYALTY B.V., da Holanda, das cultivares da espécie begônia (*Begonia x hiemalis* Fotsch), denominadas: BINOS PINKY WHITE e respectivo Certificado de Proteção nº 20100002; BINOS SOFT PINK e respectivo Certificado de Proteção nº 00789; BETULIA LIGHT e respectivo Certificado de Proteção nº 00787; BETULIA DOUBLE RED e respectivo Certificado de Proteção nº 00786; BERSEKO LIGHT PINK e respectivo Certificado de Proteção nº 00977.

Nº 65. RIJNPLANT B.V., da Holanda, das cultivares da espécie antúrio (*Anthurium Schott*), denominadas RIJN200042 e respectivo Certificado de Proteção nº 00829; RIJN200106 e respectivo Certificado de Proteção nº 00830; RIJN200338 e respectivo Certificado de Proteção nº 20090090.

Nº 66. SANDE B.V., da Holanda, das cultivares da espécie copo-de-leite (*Zantedeschia Spreng*), denominadas JEWEL OF NIGHT e respectivo Certificado de Proteção nº 01127; BLACK STAR e respectivo Certificado de Proteção nº 01032; VERMEER e respectivo Certificado de Proteção nº 01033.

Nº 67. DE RUITER INTELLECTUAL PROPERTY BV, da Holanda, da cultivar da espécie rosa (*Rosa* L.), denominada RUIA16101 e respectivo Certificado de Proteção nº 00961.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador do Serviço

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 709, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000736/2011-55, de 29/03/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Carregador de acumulador para terminal portátil de telefonia celular, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 760, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000736/2011-55, de 29/03/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,
Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado de Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 710, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000736/2011-55, de 29/03/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0001-28, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Carregador de acumulador para terminal portátil de telefonia celular, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 549, de 25 de agosto de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000736/2011-55, de 29/03/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,
Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado de Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 711, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000736/2011-55, de 29/03/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Carregador de acumulador para terminal portátil de telefonia celular, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 73, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000736/2011-55, de 29/03/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,
Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado de Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 692, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000159/2012-82, de 20 de janeiro de 2012, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Nansen SA Instrumentos de Precisão, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 17.155.276/0001-41, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Medidor trifásico digital de energia elétrica.
Modelos: SPECTRUM S-200 FX; SPECTRUM S-200 X; SPECTRUM S-200 DAT-R; SPECTRUM S-200 DAR.

Produto 2: Contador de eletricidade monofásico digital.

Modelos: SPECTRUM M3F.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 697, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001658/2012-97, de 24/05/2012, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Digistar Telecomunicações S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.004.730/0001-59, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Central automática de comutação privada, de capacidade superior a 200 ramais.

Modelos: PABX-CPA DIGISTAR XT-320; PABX-CPA DIGISTAR XIP-500; PABX-CPA DIGISTAR XIP-500 PLUS.

Produto 2: Central de comutação telefônica privada, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais.

Modelos: PABX-CPA DIGISTAR XIP-220 COM E1; PABX-CPA DIGISTAR XIP-220 LITE COM E1; PABX-CPA DIGISTAR XIP-220 PLUS COM E1; PABX-CPA DIGISTAR XIP-220 GSM; PABX-CPA DIGISTAR XIP-220 PLUS+ COM E1; PABX-CPA DIGISTAR XIP-220 PLUS+; PABX-CPA DIGISTAR XIP 220 GSM LITE; PABX-CPA DIGISTAR XIP-220 GSM PLUS; PABX-CPA DIGISTAR XIP-220 GSM PLUS +.

Produto 3: Tradutor/conversor para interconexão de redes (Gateway).

Modelos: GATEWAY DIGISTAR AG 30; GATEWAY DIGISTAR AG 30 PLUS; GATEWAY DIGISTAR AG 120.

Produto 4: Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para central automática de comutação privada.

Modelos: PLACA CPU DIGISTAR XT-320; PLACA CPU DIGISTAR XIP-500 PLUS; PLACA FONTE CHAVEADA DIGISTAR XT-320/XIP-500.

Produto 5: Circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para central de comutação telefônica privada.

Modelos: PLACA INTERFACE CELULAR 2 CANAIS DIGISTAR XIP-270/500; PLACA INTERFACE CELULAR 4 CANAIS DIGISTAR XIP-270/500; PLACA INTERFACE CELULAR 1 CANAL DIGISTAR XIP-270/500; PLACA RAMAL 16 HOT SWAP DIGISTAR XIP-270/500; PLACA CPU DIGISTAR XIP-240; PLACA CPU DIGISTAR XT-100; PLACA FSK DIGISTAR XE-11/XE-16B; PLACA INTERFACE CELULAR 1 CANAL DIGISTAR XIP-220; PLACA CPU DIGISTAR XIP-220 LITE COM E1; PLACA CPU DIGISTAR XIP-220 PLUS COM E1; PLACA CPU DIGISTAR XIP-220 COM E1; PLACA TRONCO/RAMAL DIGISTAR XIP-220 COM RELE FALTA ENERGIA; PLACA CPU DIGISTAR XIP-220 PLUS+ COM E1; PLACA CPU DIGISTAR XIP-220 GSM; PLACA CPU DIGISTAR XIP-220 PLUS+; PLACA CPU DIGISTAR XIP-220 GSM LITE; PLACA CPU DIGISTAR XIP-220 GSM PLUS; PLACA CPU DIGISTAR XIP-220 GSM PLUS +; PLACA INTERFACE CELULAR 1 CANAL DIGISTAR XIP-220 GSM.

Produto 6: Roteador digital em rede com fio, com taxa de transmissão de pelo menos 4 Mbits/s, para uso em redes locais com protocolos distintos.

Modelos: ROTEADOR DIGISTAR RCG 1700; ROTEADOR DIGISTAR RCG 1701; ROTEADOR DIGISTAR RCG 1702; ROTEADOR DIGISTAR RCG 1703; ROTEADOR DIGISTAR RCG 1704; ROTEADOR DIGISTAR RCG 1710; ROTEADOR DIGISTAR RCG 1711; ROTEADOR DIGISTAR RCG 1712; ROTEADOR DIGISTAR RCG 1713; ROTEADOR DIGISTAR RCG 1714.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 701, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, e a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o representante da contraparte brasileira, DR. HERALDO LUIS DE VASCONCELOS, do Instituto de Biologia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), representando, ainda, a Universidade de São Paulo (Museu de Zoologia da USP) e a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP - Rio Claro), a realizar coleta e remessa de patrimônio genético no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado: "Ecologia e Evolução da Simbiose entre Fungos e Formigas ATTINI", Processo CNPq nº 001884/2012-3, em cooperação com o DR. THEODORE ROBERT SCHULTZ, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos, representante do Department of Entomology, National Museum of Natural History, Smithsonian Institution, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Jeffrey Sosa-Calvo	Colombiana	National Museum of Natural History



Theodore Robert Schultz	Norte-americana	National Museum of Natural History
Dietrich Axel Gotzek	Alemã	National Museum of Natural History
Ana Jesovnik	Croata	University of Maryland-College Park

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 1º de outubro de 2012

465ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Universidade Federal de Viçosa	900.0109/1990	25.944.455/0001-96

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 180, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991.

12-0361 - 5º Hollywood Brasil Filme Festival (Hollywood Brazilian Film Festival)
Processo: 01580.024355/2012-15
Proponente: Hollywood Brazilian Film Festival e Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 12.997.262/0001-51
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 739.111,73
Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 739.111,73

Banco: 001- agência: 2132-6 conta corrente: 13.531-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 457, realizada em 18/09/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2012.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0370 - Música Americana
Processo: 01580.024570/2012-16
Proponente: Caravela Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.914.178/0001-90
Valor total aprovado: R\$ 6.896.858,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.462-2
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.464-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.552.015,10

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.463-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 458, realizada em 24/09/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0380 - Sequestrados
Processo: 01580.020951/2012-26
Proponente: Gralhas Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 27.491.679/0001-15
Valor total aprovado: R\$ 12.043.289,80
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 11.542-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 11.544-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 11.543-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 457, realizada em 18/09/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

12-0371 - Festivais Religiosos
Processo: 01580.025684/2012-83
Proponente: Radar Cinema e Televisão Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.900.956,00
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 2.755.908,20

Banco: 001- agência: 3336-7 conta corrente: 6.051-8
Aprovado em ad referendum em 26/09/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos e aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0301 - Pelo Sertão
Processo: 01580.028474/2007-80
Proponente: Nofoco Filmes Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.184.185/0001-43
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.746.016,60 para R\$ 1.240.619,98

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.153.000,00 para R\$ 1.175.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 22.887-7
Aprovado em ad referendum em 01/10/2012.
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 5º Revisar a troca de titularidade do projeto audiovisual abaixo relacionado, aprovada por meio da Deliberação nº. 209 de 07/08/2007, publicada no DOU nº. 152 de 08/08/2007, Seção 1, página 18, retornando sua titularidade para a empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda..

04-0042 - Ibrahim Sued, O Repórter
Processo: 01580.001402/2004-42
Proponente: Locomotiva Cinema e Arte Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 31.335.789/0001-65
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 514.462,44
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 401, realizada em 12/07/2011.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 181, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991.

12-0218 - IV Festival de Cinema da Fronteira
Processo: 01580.015768/2012-17
Proponente: Primeiro Corte Produções Ltda.-ME
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 11.452.188/0001-25
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 209.046,66
Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 209.046,66

Banco: 001- agência: 0661-0 conta corrente: 87.720-4
Aprovado em ad referendum em 11/09/2012 e ratificada na Reunião de Diretoria Colegiada nº 457, realizada em 18/09/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0383 - Aos Ventos que Virão - Distribuição
Processo: 01580.022779/2012-45
Proponente: Luz XXI Cine Vídeo Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 71.617.252/0001-02
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 512.500,80
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 97.375,15

Banco: 001- agência: 2801-0 conta corrente: 77.029-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 389.500,61

Banco: 001- agência: 2801-0 conta corrente: 77.030-2
Aprovado em ad referendum em 01/10/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 179, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0374 - É Carnaval
Processo: 01580.021603/2012-76
Proponente: Total Entertainment Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.863.008/0001-07
Valor total aprovado: R\$ 7.412.500,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 25.141-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 25.145-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 25.143-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0376 - O Terrorista
Processo: 01580.022238/2012-17
Proponente: Total Entertainment Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.863.008/0001-07
Valor total aprovado: R\$ 8.210.000,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 25.142-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 25.146-1
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 25.144-5
Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0381 - A Cidade Aqui Dentro
Processo: 01580.026138/2012-60
Proponente: Primo Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.137.016/0001-27
Valor total aprovado: R\$ 5.496.565,72
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 19646-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 19648-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.221.737,43

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 19647-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0372 - Os Imortais - As Cadeiras da Academia
Processo: 01580.027222/2012-09
Proponente: Giros Interativa Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 2.295.816,68
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.181.025,84

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 22703-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0377 - Plano Real - 18 Anos - A Maioridade de um País

Processo: 01580.022922/2012-07
Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções Ltda.
Cidade/UF: Osasco / SP
CNPJ: 07.477.471/0001-34
Valor total aprovado: R\$ 1.183.116,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.123.960,00

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.561-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0378 - A Bruxinha Lili
Processo: 01580.025564/2012-86
Proponente: Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 16.487.027/0001-90
Valor total aprovado: R\$ 2.235.650,00



Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 802.000,00
Banco: 001- agência: 3457-6 conta corrente: 62.996-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0379 - Sob um Céu Verde-Amarelo
Processo: 01580.026257/2012-12
Proponente: Palmares Produções e Jornalismo Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 35.792/0001-30
Valor total aprovado: R\$ 716.146,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 680.338,70
Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 47.594-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0382 - Aprendiz de Samurai
Processo: 01580.025947/2012-54
Proponente: Alfa Filmes & Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.936.522/0001-16
Valor total aprovado: R\$ 981.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 581.000,00
Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 12.546-6
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00
Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 12.545-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
12-0373 - A Revolução dos Idiotas - Viagens Pelo Universo
Rodrigueano

Processo: 01580.019774/2012-35
Proponente: Comunicação Alternativa Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 31.399.272/0001-30
Valor total aprovado: R\$ 1.705.635,75
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.620.353,96
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.486-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 110, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 7.748, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 08/06/2012, decide:

1. Homologar a decisão da Comissão Julgadora composta pelos integrantes: Júlio Cesar Valladão Diniz, Paula Glenadel Leal, Mônica Rizzo, Eliane Vasconcellos, Rosane Santos e Ana Cristina Sá, instituído conforme Decisão Executiva nº 67 de 30 de agosto de 2012, publicado no DOU de 04 de setembro de 2012, da Fundação Biblioteca Nacional, transcrita em ata da reunião de 01 de outubro de 2012 que aprovou as seguintes bolsas de tradução, instituídas pelo Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros 2011 desta Fundação e pelo Programa de Intercâmbio de Autores Brasileiros no Exterior 2012, de acordo com os Editais de 06 de julho de 2011, publicada no D.O.U. 8 de julho de 2011, seção 3, às fls.16 e 17 e de 29 de agosto de 2012, seção 3, às fls 16.

Seleção do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior:

1	Editora	Ves Mir
	Livro	História concisa do Brasil
	Autor	Boris Fausto
	País	Rússia
	Idioma da tradução	Russo
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 7.000
2	Editora	ETS / Alleo Poesia
	Livro	O concerto de João Gilberto no Rio de Janeiro
	Autor	Sérgio Sant'Anna
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 750
3	Editora	ETS / Alleo Poesia
	Livro	Poemas
	Autor	Sousândrade
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 6.200
4	Editora	Edhasa
	Livro	O enigma de Qaf
	Autor	Alberto Mussa
	País	Argentina
	Idioma da tradução	Espanhol
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 900
5	Editora	Hentrich & Hentrich
	Livro	O mistério do coelho pensante e outros contos
	Autor	Clarice Lispector
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 800
6	Editora	Lilienfeld
	Livro	Os leopardos de Kafka
	Autor	Moacyr Scliar
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 3.900
7	Editora	Plato
	Livro	Cidade livre
	Autor	João Almino
	País	Sérvia
	Idioma da tradução	Sérvio
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 2.500
8	Editora	Manantial
	Livro	Crítica e tradução (Seleção de artigos)
	Autor	Ana Cristina César
	País	Argentina
	Idioma da tradução	Espanhol

	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 2.750
9	Editora	Vaso Roto
	Livro	A morte do Brasil
	Autor	Lêdo Ivo
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Espanhol
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 3.000
10	Editora	El Cuenco de Plata
	Livro	A obsena senhora D
	Autor	Hilda Hilst
	País	Argentina
	Idioma da tradução	Espanhol
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 1.200
11	Editora	El Cuenco de Plata
	Livro	Cartas de um sedutor
	Autor	Hilda Hilst
	País	Argentina
	Idioma da tradução	Espanhol
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 1.600
12	Editora	Diadorim
	Livro	Em alguma parte alguma
	Autor	Ferreira Gullar
	País	Suécia
	Idioma da tradução	Sueco
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 3.500
13	Editora	Diadorim
	Livro	Argumentação contra a morte da arte
	Autor	Ferreira Gullar
	País	Suécia
	Idioma da tradução	Sueco
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 5.000
14	Editora	Diadorim
	Livro	Rabo de foguete
	Autor	Ferreira Gullar
	País	Suécia
	Idioma da tradução	Sueco
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 6.000
15	Editora	La Nuova Frontiera
	Livro	Azul-corvo
	Autor	Adriana Lisboa
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 3.900
16	Editora	Sanje
	Livro	O Alienista e outras histórias
	Autor	Machado de Assis
	País	Eslovênia
	Idioma da tradução	Esloveno
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 6.700
17	Editora	Revista Altair
	Livro	Bahia de Todos os Santos - Guia de ruas e mistérios
	Autor	Jorge Amado
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Espanhol
	Pontuação total	10
Valor da Bolsa		US\$ 4.000



18	Editora	Transworld Publishers
	Livro	Se eu fechar os olhos agora
	Autor	Edney Silvestre
	País	Inglaterra
	Idioma da tradução	Inglês
	Pontuação total	10
19	Editora	Editions Métailié
	Livro	Traduzindo Hannah
	Autor	Ronaldo Wrobel
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Pontuação total	10
20	Editora	Clio
	Livro	Azul-corvo
	Autor	Adriana Lisboa
	País	Sérvia
	Idioma da tradução	Sérvio
	Pontuação total	10
21	Editora	Klett-Cotta
	Livro	Diário da queda
	Autor	Michel Laub
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Pontuação total	10
22	Editora	Klett-Cotta
	Livro	Ladrão de cadáveres
	Autor	Patrícia Melo
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Pontuação total	10
23	Editora	Tagus Press Universidade de Massachusetts Dartmouth
	Livro	Cultura e opulência do Brasil
	Autor	André João Antonil
	País	Estados Unidos
	Idioma da tradução	Inglês
	Pontuação total	10
24	Editora	I Libri di Emil - Odoya SRL
	Livro	Vestido de noiva e Dorotéia
	Autor	Nelson Rodrigues
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Pontuação total	10
25	Editora	Rayo Verde
	Livro	Passageiro do fim do dia
	Autor	Rubens Figueiredo
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Espanhol
	Pontuação total	10

26	Editora	Rayo Verde
	Livro	Passageiro do fim do dia
	Autor	Rubens Figueiredo
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Catalão
	Pontuação total	10
27	Editora	Univocal Publishing
	Livro	Natural: mente - Vários acessos ao significado de Natureza
	Autor	Vilém Flusser
	País	Estados Unidos
	Idioma da tradução	Inglês
	Pontuação total	10
28	Editora	Univocal Publishing
	Livro	Pós-história - Vinte instantâneos e um modo de usar
	Autor	Vilém Flusser
	País	Estados Unidos
	Idioma da tradução	Inglês
	Pontuação total	10

Seleção do Programa de Intercâmbio de Autores Brasileiros no Exterior:

01	Autor	Antônio Moura
	Obra	Rio Silêncio
	Editora	Arc Publications LTD
	País	Inglaterra
	Data da viagem	28 de outubro a 10 de novembro de 2012
	Pontuação total	15
02	Autor	Altair Martins
	Obra	A parede no escuro
	Editora	Adriana Hidalgo
	País	Argentina
	Data da viagem	18 a 20 de novembro de 2012
	Pontuação total	15
03	Autor	Andréa del Fuego
	Obra	Os malaquias
	Editora	Edhasa
	País	Argentina
	Data da viagem	18 a 20 de novembro de 2012
	Pontuação total	15
04	Autor	Bernardo Carvalho
	Obra	Nove noites
	Editora	Edhasa
	País	Argentina
	Data da viagem	18 a 20 de novembro de 2012
	Pontuação total	15

2. A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

GALENO AMORIM

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 563, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 5661 - Festival de Teatro de Curitiba - 22ª Edição
Parnaxx Ltda
CNPJ/CPF: 10.568.738/0001-03
Processo: 01400.016043/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 8.910.050,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização da 22ª edição do Festival de Teatro de Curitiba, consolidado como a grande vitrine dos artistas e companhias de teatro do Brasil e do exterior. No evento, que tem seu espaço reservado na

agenda cultural do país, mais de 3 mil espetáculos já se apresentaram. O grande panorama das artes cênicas recebe ano a ano companhias de diversos estados do Brasil e do exterior, promovendo o encontro de enorme diversidade artística e humana na cidade.

12 5852 - IMPROVÁVEL EM SÃO PAULO - TEMPORADA 2013
BARBIXAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS SEM LIMITES
AGORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.513.413/0001-23
Processo: 01400.016298/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 501.245,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar uma temporada de 8 meses do espetáculo "Improvável" na cidade de São Paulo com 30 apresentações. Esse espetáculo foi criado, produzido e é encenado pela Cia. Barbixas de Humor. É um projeto de humor baseado em improvisações teatrais no qual a plateia tem fundamental importância para criação das cenas. A cada apresentação serão chamados três convidados para fazer parte do elenco. O mestre de cerimônias, um ator e um músico improvisador.

12 6209 - FESTIVAL ESTADUAL DE TEATRO INFANTIL - ARAXÁ/MG
Dilson do Espírito Santo
CNPJ/CPF: 276.310.796-68
Processo: 01400.016820/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 419.324,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O FESTIVAL ESTADUAL DE TEATRO INFANTIL é a continuidade do Projeto já existente e realizado com grande sucesso nas cidades de Nova Lima, Ipatinga e Pingo D'Água, no interior de

Minas Gerais. Através do Festival, a cidade selecionada no ano, no caso Araxá (MG), receberá 24 apresentações de espetáculos representativos do teatro infantil, além de oficinas destinadas a profissionais e crianças da cidade, e de trocas de experiências entre os espetáculos convidados e as produções locais.

12 5380 - A GUERRA DOS ROSES
Signorinimkt Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.590.040/0001-80
Processo: 01400.015652/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 875.260,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montar a peça A Guerra dos Roses, de autoria de Warren Adler, com direção de Jô Soares, no elenco Marília Gabriela e mais sete atores a serem convidados pelo diretor. O espetáculo fara no mínimo 38 apresentações.

12 5845 - UNIVERSO CÊNICO
COMPANHIA OPUS DE ENTRETENIMENTO
CNPJ/CPF: 08.382.997/0001-01
Processo: 01400.016291/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 615.010,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto UNIVERSO CÊNICO pretende estimular a formação de plateias, o senso crítico e estético do público gaúcho e o intercâmbio de culturas, por meio da apresentação de qualificadas montagens teatrais nacionais e locais, espetáculos de dança de reconhecidas companhias de âmbito nacional e/ou internacional e um recital de música erudita/instrumental. O projeto prevê realizar aproximadamente 15 apresentações/sessões em sua totalidade.

12 5952 - Festival Cultural de Santos
H Melillo Eventos Empresariais Ltda
CNPJ/CPF: 66.511.908/0001-78
Processo: 01400.016436/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 632.500,13
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

A partir de cenas de filmes da cinematografia mundial que marcaram a memória coletiva por suas relações muito próprias com o universo da música e dança, o projeto promoverá 04 (quatro) apresentações musicais e coreografias num espetáculo multimídia de interação entre palco e tela de projeção e 8 workshops e palestras. O projeto acontecerá paralelamente ao Curta Santos - Festival de Cinema, no Mendes Convention Center.

12 5841 - NÃO SE BRINCA COM O AMOR
Janaina Loliola Suaudeau
CNPJ/CPF: 327.294.198-37
Processo: 01400.016288/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 407.606,80
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montar a peça Não se brinca com o amor de Alfred de Musset pela diretora francesa Anne Kessler, com atores brasileiros. A previsão de estréia no Teatro Aliança Francesa em São Paulo.

12 5062 - RUNNERS
COARTE - Assessoria e Administração de Empresas Ltda.
CNPJ/CPF: 34.147.439/0001-63
Processo: 01400.014865/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 833.150,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Projeto que visa realizar a produção da PEÇA TEATRAL 'Runners', com duração de 1 hora e 10 minutos. Com cerca de 48 apresentações no Rio de Janeiro. O projeto traz aos palcos nacionais um espetáculo diferente que aproxima, humaniza e facilita a convivência da plateia com os personagens e suas pequenas inadequações. A trama é sobre um grupo de (in)pacientes orientados pelo ditatorial doutor Ralf, que propõe um jogo com a plateia na base do improviso.

12 5832 - Assunta do 21
Louise Cardoso Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 30.714.927/0001-54
Processo: 01400.016278/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 364.800,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem de um monólogo teatral, dirigido pela Louise e interpretado pela Beatriz Junqueira. O espetáculo está pautado para estreiar no Centro Cultural da Justiça Federal.

12 6337 - Strindbergman
Corderly e Viana Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 13.159.180/0001-09
Processo: 01400.017088/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 83.100,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Temporada de 21 (vinte e uma) apresentações do espetáculo Strindbergman, peça que mistura os textos A Mais Forte de August Strindberg e Persona de Ingmar Bergman. Esta peça foi eleita o Melhor Espetáculo de 2009 pelo júri da Folha de São Paulo.

12 5828 - ANA BOTAFOGO E BALLET DO TEATRO COLON
Artedarte Produções Ltda.-EPP
CNPJ/CPF: 04.514.650/0001-06
Processo: 01400.016274/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.368.132,64
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Apresentações especiais de ballet clássico reunindo a bailarina brasileira Ana Botafogo e a Cia de ballet do Teatro Colón, em turnê pelo Brasil com apresentações em São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre, e uma apresentação na Argentina, na cidade de Buenos Aires. Total: 6 apresentações (Rio de Janeiro 2, São Paulo 2, Porto Alegre 1, Buenos Aires 1)

12 6192 - Projeto Beija-Flor - Etapa V / Dança na Educação

Sociedade Cristã Francisco de Assis
CNPJ/CPF: 54.139.860/0001-30
Processo: 01400.016802/20-12
SP - Mococa
Valor do Apoio R\$: 275.900,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A proposta proporcionará o acesso cultural às crianças e adolescentes ao inseri-los em oficinas de dança educativa que resultarão em audições pedagógicas e em dois espetáculos ao final do projeto, favorecendo a socialização e prevenções por meio dos vários benefícios da arte de dançar. Visa atender os encaminhamentos pela iniciativa familiar e de outras instituições atendendo aprox. 400 participantes. Ademais, dará continuidade ao Projeto "Beija-Flor" Etapa IV/Dança na Educação, PRONAC: 07 5243.

12 5696 - O baile da minha vida
Associação Cultural Casa de Joana/Cia São Genésio
CNPJ/CPF: 07.873.690/0001-32

Processo: 01400.016093/20-12
SP - Hortolândia
Valor do Apoio R\$: 343.235,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto visa a realização de uma montagem teatral na cidade de Sumaré, interior de São Paulo, com integrantes dos centros de lazer de pessoas da terceira idade. A montagem da peça será resultante de oficinas realizadas em todos os centros de atendimento a terceira idade, um total de 15 centros, perfazendo então um total de 15 oficinas que culminarão em um grande espetáculo, que contará com a participação direta ou indireta de todos. Serão ao todo quatorze apresentações do espetáculo.

12 5593 - A História de Antonio, um Espetáculo Brasileiro.

STR Estrutura para Filmes e Eventos S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20
Processo: 01400.015940/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.327.500,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar um grande espetáculo teatral e musical, com grande elenco, atores, cantores e bailarinos, numa produção genuinamente nacional, mas com o mesmo padrão e teor técnico dos espetáculos internacionais que visitam o país. A história narra os caminhos da vida de um adolescente vindo das camadas menos privilegiadas da sociedade, que por não desistir de seus sonhos e objetivos, alcança a realização do mais importante desejo de sua vida. 8 canções inéditas, 4 cenários, produção impecável. 76 apes.

12 6240 - PRINCESA VIOLETA, O CONTO DE FADAS QUE MUDOU O MUNDO MÁGICO.
ALECRIM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 09.376.055/0001-75
Processo: 01400.016929/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.975.139,71
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A atriz Sheron Menezes traz o espetáculo de teatro musical infantil PRINCESA VIOLETA, O CONTO DE FADAS QUE MUDOU O MUNDO MÁGICO. Com uma nova e valente princesa que defende seu reino, buscará ressignificar o papel das mulheres na sociedade, passando mensagens de cidadania, respeito e abnegação, com música e dança embalando uma bela história de amor, com Sheron, Milton Gonçalves e grande elenco. Serão 24 apresentações, 02 contações dramatizadas e 02 leituras abertas ao público e um ÁUDIO-BOOK.

12 5687 - Caravana Teatro a Bordo
Talita Berthi Oliveira-ME
CNPJ/CPF: 06.927.664/0001-87
Processo: 01400.016082/20-12
SP - Santos
Valor do Apoio R\$: 1.596.900,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Caravana Teatro a Bordo é um projeto de circulação de um teatro móvel num contêiner, contando com estrutura de palco, tendas, bancos, sonorização e iluminação. Serão realizados 60 dias de apresentações distribuídos por 30 cidades brasileiras entre SP, MG, ES, BA e TO contando com apresentações de teatro, circo, intervenções, cinema e artistas locais convidados. Todas as apresentações serão realizadas em espaços públicos, com acesso gratuito a toda a população. Estima-se um público de 72mil pessoas.

12 5525 - Teteat - 3ª edição
Parabolé Educação e Cultura LTDA
CNPJ/CPF: 09.649.616/0001-62
Processo: 01400.015835/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 373.670,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Teteat - 3ª edição é um projeto de formação artística, que consiste num conjunto de cursos artísticos oferecidos a crianças e jovens cadastrados em projetos sociais do município de Campo Largo, Região Metropolitana de Curitiba. O produto final do projeto serão 02 apresentações públicas do resultado dos cursos, em que serão explorados elementos e linguagens de cada curso e os que existem em comum entre eles.

12 3968 - FELIZ POR NADA
Art Link Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.676.053/0001-40
Processo: 01400.010978/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 819.424,33
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Montagem de peça teatral com texto de Martha Medeiros e adaptação de Regianna Antonini. No elenco Malu Mader, Isabela Garcia e Erom Cordeiro, direção Ernesto Piccolo. Local de estréia: Rio de Janeiro, Teatro Leblon, 230 pessoas, quinta a domingo em temporada de 3 meses, total 48 apresentações. Viaja para temporada de 3 meses em São Paulo, sexta a domingo que somam mais 36 apresentações do espetáculo. Total serão 84 apresentações. O espetáculo vai gerar cultura, lazer e entretenimento.

12 5607 - Levanta Meu Boi
Bloco Foclórico Boi Barroso
CNPJ/CPF: 09.543.503/0001-88
Processo: 01400.015958/20-12
PR - Antonina

Valor do Apoio R\$: 58.400,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar oficinas de dramaturgia, adereços e figurinos e produção de eventos tendo como resultado espetáculo teatral itinerante. O projeto ira gerar um espetáculo teatral .

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 6246 - MEU CORAÇÃO BRASILEIRO
Mario Wuaden
CNPJ/CPF: 231.142.409-25
Processo: 01400.016935/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 279.236,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto pretende produzir 2.000 unidades do CD de música erudita "Meu Coração Brasileiro" com apresentações de 15 músicas dos principais compositores brasileiros dos séculos XIX e XX, interpretadas pela cantora Luiza Wuaden, com arranjos de Alexandre Brasolim de Magalhães, acompanhada por um Ensemble (7 cordas) e um pianista. Para lançamento do CD serão realizados 04 concertos a preços populares nas cidades de Curitiba e Toledo (PR), Joinville (SC) e São Paulo (SP).

12 6442 - CD / DVD Tributo a Alencar 7 Cordas
Aglailton Quixadá Timbó Soares
CNPJ/CPF: 892.683.931-15
Processo: 01400.017214/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 302.680,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
gravação de um CD e DVD com grandes músicos brasileiros, em homenagem a Alencar 7 Cordas, um dos fundadores do Clube do Choro de Brasília.

12 5038 - Uma Noite de Valsas
Misiuk e Andreola intermediações artísticas ss ltda
CNPJ/CPF: 02.536.310/0001-50
Processo: 01400.014828/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 664.800,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de um show na Sala São Paulo do Allegro Coral e Orquestra com a participação dos solistas Adriana Clis e Marcello Vannucci em uma noite nos moldes das casas de espetáculo europeias, unindo o clássico com o erudito.

12 5770 - 2º CANOAS JAZZ
Cida Planejamento Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 07.408.873/0001-87
Processo: 01400.016181/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 205.313,33
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O 2º Canoas Jazz será realizado em espaços públicos com acessibilidade garantida, com previsão de público 100.000 pessoas da região metropolitana de Porto Alegre. O programa terá 42 apresentações, entre shows no Parque Municipal, apresentações musicais nas estações do TRENSURB, workshops na Audioteca do Jazz Biblioteca Pública, audições comentadas e pocketshows na Casa das Artes. A curadoria é de Sérgio Karan e Flavio Adonis, com apoio Prefeitura de Canoas.

12 5573 - ACM in Concert
Associação Cristã do Moços São Paulo
CNPJ/CPF: 60.982.576/0001-23
Processo: 01400.015903/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 785.770,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Série de nove concertos a ser realizada na sede da ACM, na cidade de São Paulo. O conceito consiste em apresentar as diversas formações musicais e períodos históricos da música de concerto, do barroco ao contemporâneo: instrumentos solistas, duos, quartetos, quintetos, coral, orquestras e voz acompanhada de instrumento. São, ao todo, 9 apresentações.

12 6276 - Manutenção da Orquestra de Cordas de São Lourenço do Oeste
RAFAEL SILVESTRE DE VARGAS ME
CNPJ/CPF: 08.955.823/0001-82
Processo: 01400.016983/20-12
SC - São Lourenço do Oeste
Valor do Apoio R\$: 190.400,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Através deste projeto será oferecido aulas de violino, viola e violoncelo aos integrantes da orquestra e aberta novas vagas para interessados em aprender estes instrumentos. Se faz necessária a contratação de maestro e professores capacitados para dar continuidade ao trabalho já existente, além da aquisição de novos instrumentos para a orquestra e alunos carentes para empréstimo, já que muitos são alunos pertencentes à classes sociais com menor poder aquisitivo.

12 6164 - Quarteto Prime
Renato de Sá Oliveira
CNPJ/CPF: 349.319.188-08
Processo: 01400.016753/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 160.586,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012



Resumo do Projeto:
Serão vinte shows, sendo dois em Santos e dois no Rio de Janeiro e dezesseis na cidade de São Paulo do Quarteto Prime.O projeto é extremamente relevante também pelo seu potencial em despertar em jovens de condições sociais menos favorecidas o interesse por uma nova visão proporcionada pela música.

12 5778 - PROJETO CULTURAL 2013 DO MOZARTEUM BRASILEIRO
Mozartem Brasileiro - Associação Cultural
CNPJ/CPF: 45.723.087/0001-63
Processo: 01400.016202/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 8.335.163,17
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de apresentações de música erudita e atividades educativas de música e dança clássica para um público que abrange todas as faixas etárias, classes sociais, estudantes de música e estudantes em geral. As apresentações serão realizadas com o objetivo de dar continuidade à difusão da cultura musical erudita no Brasil e à democratização cultural.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 5628 - Projeto Moradores do Patrimônio Histórico Nitro Imagens LTDA
CNPJ/CPF: 07.308.879/0001-82
Processo: 01400.015998/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 270.357,25
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A proposta é lançar - por meio da interação com moradores locais - uma campanha de valorização da "mineiridade" como patrimônio cultural de Minas Gerais. O objetivo é mostrar, por meio de exposições de arte itinerantes - tendo sempre os moradores como tema, parceiros e público-alvo - que a hospitalidade, o jeito simples e a "mineiridade" também são atrativos culturais e singulares de Minas, da mesma forma que suas montanhas, casario e igrejas coloniais.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 5759 - Seminário Internacional de Azulejaria Luso-Brasileira
Associação Espírito Santo Cultura
CNPJ/CPF: 02.593.957/0001-14
Processo: 01400.016169/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 262.285,50
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Evento Internacional, de natureza científico-cultural, sobre patrimônio azulejar brasileiro de origem portuguesa, reunindo especialistas de Brasil e de Portugal pra promover a revisão e a atualização do estado de conservação deste patrimônio. O evento servirá como marco inicial ao projeto de revisão e atualização do inventário azulejar brasileiro, realizado pelo Eng. João Miguel dos Santos Simões, no livro Azulejaria Portuguesa no Brasil (1500-1822).

12 6247 - Uma memória do rádio: Acervo Renato Murce Data Coop - Cooperativa de Bibliotecários, Documentalistas,

Arquivistas e Analistas e A. de Infor.
CNPJ/CPF: 01.596.552/0001-77
Processo: 01400.016936/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 522.500,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Preservação, conservação, restauração, catalogação, informatização e formação de Biblioteca Digital do acervo do radialista RENATO MURCE, composta de aproximadamente 20.000 itens, entre textos, registros sonoros e visuais. Inclui migração de mídias e disponibilização e acesso, via Internet, aos especialistas, público em geral, incluindo redes de ensino. Insere-se nas comemorações dos 90 anos do rádio no Brasil, com enorme visibilidade para o patrocinador.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 5666 - A Mentira que Não Morre: Os Protocolos dos Sábios de Sião (Título Provisório)
Associação Beneficente e Cultural B'nai B'rith São Paulo
CNPJ/CPF: 62.335.070/0001-58
Processo: 01400.016054/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 330.853,76
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Tradução para o português, publicação e distribuição de livro de humanidades, com conteúdo crítico, estudos, pesquisas, análise e esclarecimentos sobre um dos casos mais célebres de falsificação literária do mundo: "Os Protocolos dos Sábios de Sião", intitulado "The lie that wouldn't die: The Protocols of the Elders of Zion", da autora Hadassa Ben-Itto que desvenda um texto que tratava de uma suposta conspiração de domínio judeu universal. A autora também preferirá até 6 palestras pelo Brasil.

12 6371 - AVENTURAS NA BOLEIA - VIAGENS PELO BRASIL
COBRAM - Companhia Brasileira de Marketing SC Ltda
CNPJ/CPF: 65.705.055/0001-42
Processo: 01400.017134/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 454.950,00

Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Elaboração, produção e distribuição de uma coleção de cinco livros compostos em Klt , todos romances de ação que têm como pano de fundo os acontecimentos e o dia-a-dia das estradas brasileiras, protagonizadas por meninos e meninas, filhos de caminho-neiros, que vivem grandes aventuras e passam por muitas experiências durante as viagens que realizam com seus pais no período de férias escolares.

12 5982 - Parques Nacionais de Pernambuco_ A NATUREZA SEM SUBTERFÚGIOS
Bruno Sant'ana Valencia da Silva
CNPJ/CPF: 022.451.724-42
Processo: 01400.016469/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 238.165,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Edição e publicação do livro Parques Nacionais de Pernambuco_ A NATUREZA SEM SUBTERFÚGIOS com o registro do Parque Nacional da Serra do Catimbau e de Fernando de Noronha. A série de fotografias traz imagens inéditas, captadas pelo fotógrafo pernambucano Bruno Santana. O livro com tiragem de 3000 exemplares e 140 páginas será publicado em português, inglês e braille. Na ocasião do lançamento do livro será realizada uma exposição com 20 imagens do trabalho.

12 6235 - Livro ArcDesign 15 anos - um panorama de 1997 à 2012
ROMA EDITORA, PROJETOS DE MARKETING LTDA -

EPP
CNPJ/CPF: 65.514.788/0001-08
Processo: 01400.016924/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 280.657,60
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A proposta prevê o desenvolvimento do livro "ArcDesign, 15 anos-um panorama de 1997 à 2012" Trata-se de uma publicação fine art que reúne uma seleção dos principais destaques do Design no Brasil e cenário internacional, apresentados nos últimos 15 anos. O livro será composto por imagens e textos de projetos que se destacaram e foram publicados na Revista ArcDesign no período assinalado.

12 6640 - Muros e Murais. Eduardo Kobra. Pit Cult Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 09.262.039/0001-51
Processo: 01400.017528/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 315.590,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Será feito um livro para documentar a arte de rua de Eduardo Kobra. Seus trabalhos realizados em lugares públicos no Brasil e até seus quadros e fotos expostos em galerias nos Estados Unidos.

12 5964 - Quatro gerações da fotografia - acervo da família

Bicalho Kehl, de 1900 a 2010
Editora Terceiro Nome Ltda.
CNPJ/CPF: 02.868.441/0001-35
Processo: 01400.016449/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 353.848,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto visa à publicação de um livro com uma seleção de fotos do acervo da família Bicalho Kehl, que cobre um período de mais de 100 anos e revela detalhes do cotidiano, do lazer, da vida social e familiar, do urbanismo, da tecnologia e tantos mais de todo esse período. O livro será acompanhado de uma coletânea de ensaios multidisciplinares que, tendo como inspiração e mote as imagens, discutirá temas relevantes da arte, cultura, história e tecnologia.

12 5639 - CAPITAIS DO IMPÉRIO PORTUGUÊS EM 250

ANOS DE HISTÓRIAS: LISBOA -SALVADOR - RIO DE JANEIRO
Makarã Serviços Educativos e Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 13.667.323/0001-85
Processo: 01400.016009/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 315.132,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto pretende produzir um livro a partir de inventário fotográfico do patrimônio lusófono presente na arquitetura e nas paisagens das cidades de Lisboa, Salvador e Rio de Janeiro, como parte das comemorações dos 250 anos da transferência da capital da colônia portuguesa nos trópicos, de Salvador para o Rio de Janeiro.

12 6754 - Rancho Queimado: suas belezas e suas histórias
Philippe Guy Alain Debled
CNPJ/CPF: 008.510.209-17
Processo: 01400.017710/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 102.098,75
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Publicação de livro com textos e imagens realizado a partir de pesquisa oral e entrevistas com pessoas da comunidade moradoras

da cidade de Rancho Queimado, localizada em Santa Catarina e registros fotográficos da paisagem natural e de referencias do patrimônio cultural. Título provisório: Rancho Queimado: suas belezas e suas histórias.

12 6623 - 40 Anos de Teatro - A Campanha de Popularização do Teatro em BH
pollyanna Mendes de Assis
CNPJ/CPF: 079.257.226-22
Processo: 01400.017501/20-12
MG - Ouro Preto
Valor do Apoio R\$: 190.685,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Elaborar e confeccionar um livro de fino acabamento com o objetivo de resgatar a memória do Teatro em Belo Horizonte, a ação de artistas, produtores culturais, grupos de Teatro e Dança, e construção de teatros em BH, especialmente nestes últimos 40 anos em que se iniciou a Campanha das Kombis, posteriormente Campanha de Popularização do Teatro e da Dança. O livro terá 160 páginas e a tiragem será de 2.000 exemplares.

12 6725 - Festival Literário de Ouro Preto - Fórum das Letras
Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto
CNPJ/CPF: 00.306.770/0001-67
Processo: 01400.017676/20-12
MG - Ouro Preto
Valor do Apoio R\$: 766.000,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Fórum das Letras é um encontro, realizado anualmente pela Universidade Federal de Ouro Preto, entre escritores, críticos, editores e interessados em literatura em geral. Divide-se em Programação Principal, Fórum das Letrinhas, Literatura em Cena, Ciclo Bravo! de Jornalismo e Literatura e Via-Sacra Poética, além de exposições e diversos outros tipos de manifestações artísticas e folclóricas. Recebe os mais importantes autores da literatura contemporânea.

12 6424 - Tatiana Stropp - 10 anos de pintura sobre alumínio

Tatiana Stropp Carneiro
CNPJ/CPF: 212.472.338-39
Processo: 01400.017194/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 283.944,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O atual projeto objetiva a realização de um livro retrospectivo da produção artística da artista Tatiana Stropp. O livro será desenvolvido a partir das obras realizadas desde 2003, irá conter textos críticos e será acompanhado de um material didático sobre a produção da artista. O projeto prevê a realização de uma exposição e uma palestra em Curitiba na ocasião do lançamento do livro, bem como a realização de exposições e oficinas em cidades do interior do Paraná.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 3920 - Quintal Brasileiro OCP Filarmônica
Associação Filarmônica do Cone Leste Paulista
CNPJ/CPF: 14.978.150/0001-89
Processo: 01400.010918/20-12
SP - São José dos Campos
Valor do Apoio R\$: 663.834,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar Turnê itinerante em 03 apresentações inéditas e distintas em parceria com artistas populares de reconhecimento nacional, tendo como tema a combinação da diversidade dos ritmos brasileiros com o tratamento sonoro de uma Orquestra Filarmônica e interpretada por artistas que são referência no Brasil e no exterior.

12 5689 - Turnê 2012 Rodrigo Rios
Gianca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 14.180.082/0001-08
Processo: 01400.016084/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.088.410,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de 28 shows do cantor regional Rodrigo Rios acompanhado de orquestra sinfônica em 28 cidades do interior de São Paulo, Paraná, Minas Gerais, com o objetivo de levar ao publico a musica clássica e regional à população das cidades por onde irá tocar.

12 6201 - O SUL PELO BRASIL TURNE NACIONAL GRUPO MANOTAÇO
Dani Brusco Produções Culturais
CNPJ/CPF: 14.023.350/0001-88
Processo: 01400.016811/20-12
RS - Sananduva
Valor do Apoio R\$: 888.275,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto tem o objetivo de fazer circular pelo Brasil apresentações do Grupo Manotaço, grupo musical tradicional de música gaúcha, formado na cidade de Tapejara, RS. Através do projeto, o trabalho do grupo gaúcho será divulgado em vários CTGS espalhados pelo país, colaborando para a descentralização de espetáculos culturais e para a divulgação, continuidade e preservação da tradição gaúcha no Rio Grande de Sul e outros estados brasileiros onde a cultura gaúcha está presente.

12 6313 - Gravação CD Dino Gama
Emmanuel Enedino Gama Neto
CNPJ/CPF: 009.286.285-31
Processo: 01400.017023/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 69.960,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravar CD, do cantor, compositor e instrumentista Dino Gama, visando manter viva a cultura, resgatando através das canções a poesia cantada. Um CD autoral com 12 músicas inéditas onde o artista mostra toda sua versatilidade e criatividade das suas composições. A intenção é mostrar também a voz desse cantor da nova geração musical da Bahia. Padrão de voz contagiante, energia eletrizante, bom repertório, um CD em que tudo se integra e se completa em um trabalho de arte musical.

12 5727 - DVD Érika Machado
Érika Machado Hermeto
CNPJ/CPF: 012.594.246-00
Processo: 01400.016124/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 485.933,60
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto prevê gravação do primeiro DVD da compositora, cantora e artista visual Érika Machado. A produção do vídeo será feita pela Equipe G5 (<http://g5filmes.com/blog.html>) e a produção musical feita por John Ulhoa (produtor dos 2 discos da artista). A tiragem será de 3000 cópias e haverá 5 shows de lançamento. No repertório estarão 05 canções do CD's No Cimento (2006) e mais 07 outras canções do Bem Me Quer Mal Me Quer (2009) além de uma inédita.

12 5732 - Bambas Dois
Benguela Produções e Eventos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 07.477.879/0001-06
Processo: 01400.016129/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.093.092,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto de turnê nacional BAMBAS DOIS pretende levar aos palcos de 5 cidades brasileiras (5 shows) o espetáculo baseado no disco homônimo, gravado, produzido e dirigido pelo aclamado produtor musical Bid, onde sons, instrumentos, ritmos e artistas brasileiros são misturados a música e artistas jamaicana, em especial o reggae. O projeto do CD foi selecionado e apoiado pelo Programa Natura Musical. A empresa já demonstrou interesse em patrocinar a turnê.

12 6127 - A hora da Virada
QUILOMBO PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.379.178/0001-49
Processo: 01400.016646/20-12
AL - Maceió
Valor do Apoio R\$: 94.630,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar um espetáculo (1 show) com a Banda alagoana Vibrações no intuito de gravar um DVD comemorativo de seus 15 anos de carreira, onde será apresentado o repertório musical já reconhecido pelo público da banda além da história local pela referência temática do show, que fará menção às raízes quilombolas alagoanas no figurino da banda, no cenário, e na poesia de Jorge de Lima que será recitada nos intervalos de algumas músicas, além da presença de 3 grupos culturais.

12 5866 - Gravação cd - Maria Angélica - Morro do Alto Iluminado
Isabel Colasanto Promoções Me
CNPJ/CPF: 13.940.438/0001-00
Processo: 01400.016323/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 319.500,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação do cd da cantora Maria Angélica, na cidade de São Paulo, será o primeiro disco desta cantora que hoje é considerada por músicos a apreciadores da boa música uma grande Diva. Neste disco Maria Angélica vai interpretar canções que marcaram sua vida e novos composições de músicos amigos compositores de grandes expressões no cenário da música brasileira, seguindo uma vertente que vai da bossa nova, jazz ao samba.

12 5616 - Até o Tucupi - Festival de Artes Integradas
Associação Difusão Amazonas
CNPJ/CPF: 11.100.697/0001-99
Processo: 01400.015979/20-12
AM - Manaus
Valor do Apoio R\$: 821.600,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Festival Até o Tucupi. Valoriza as produções artísticas no Amazonas, promove o intercâmbio entre os agentes culturais de outras regiões do país com ações de qualificação, produção, circulação e troca de tecnologias sociais da cadeia produtiva da cultura. Metas: 7- Oficinas, 2-Cursos, 5-Consultorias, 1-Feira de Negócios, 1-Rodada de Negócios, 28-Shows musicais, 3-Exposições de Artes visuais, 1-Exposição de Artes Eletrônicas, 2-Desfiles de Modas, 10-Mostras Audio-visuais, 8-Apresentações de Artes cênicas.

12 6232 - Ortinho – Turnê Nacional Herói Trancado
Novo Mundo
CNPJ/CPF: 01.719.733/0001-43

Processo: 01400.016921/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 470.651,55
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Pretende-se realizar 6 apresentações musicais nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre e Belém, para divulgação do último álbum do cantor e compositor pernambucano Ortinho, intitulado "Herói Trancado". A ocorrência do projeto se dará 5 meses e o custo total está estimado em R\$ 498.886,43 Reais, tendo como fonte única o Mecenato da Lei Federal 8313/91.

12 6286 - O Mundo de Aldir Blanc - Show e DVD
Bons Tempos Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.042.187/0001-72
Processo: 01400.016993/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 1.541.200,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo do projeto é realizar show com canções de Aldir Blanc, a ser gravado em áudio e vídeo Full HD para produção de CD e DVD. O espetáculo será realizado em teatro do Rio de Janeiro, aberto ao público, com preços populares. Dele participarão 18 intérpretes, acompanhados por banda composta por 15 músicos. O show terá roteiro conduzido por uma atriz e contará com projeções audiovisuais. O conteúdo será disponibilizado gratuitamente na web.

12 6352 - VIRGENS DO BAIRRO NOVO DE OLINDA - 60 ANOS
SOCIEDADE DOS FORROZEIROS PE-DE-SERRA E AI - SOFOPS
CNPJ/CPF: 08.584.386/0001-38
Processo: 01400.017110/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 2.449.600,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O BLOCO CARNAVALESCO VIRGENS DO BAIRRO NOVO, COMEÇOU DE UMA BRINCADEIRA DE AMIGOS, HOJE ARRASTA 800 MIL FOLIOES E ESTÁ COMPLETANDO 60 ANOS DE EXISTÊNCIA. E AO LONGO DOS ANOS VEM PRESERVANDO A CULTURA E AS ARTES, ATRAVÉS DE SEUS DESFILES E DO APOIO DADO A TODAS AS MANIFESTAÇÕES FOLCLÓRICAS QUE SÃO REVERENCIADAS EM SUAS FESTAS. ESTE PROJETO PREVE UMA SEMANA DE HOMENAGENS, ENCONTROS E SHOWS COM AFOXÊS, MARACATU, BLOCOS, E ARTISTAS NACIONAIS E LOCAIS.

12 5349 - Brasil Caboclo com Tinoco e Convidados
SANDRA REGINA MUNIZ PRODUÇÕES
CNPJ/CPF: 06.248.110/0001-53
Processo: 01400.015616/20-12
SP - Araraquara
Valor do Apoio R\$: 1.340.600,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravar CD e DVD "Brasil Caboclo" com Tinoco e convidados e também realizar turnê de 10 apresentações musicais com a dupla Dani & Danilo e convidados cantando Tônico e Tinoco, na cidade de São Paulo e mais nove cidades do interior do Estado de São Paulo, inserindo e apresentando a música sertaneja caipira para o público.

12 5036 - Força de Expressão
Thiago dos Santos Pereira
CNPJ/CPF: 329.967.508-70
Processo: 01400.014826/20-12
SP - Cubatão
Valor do Apoio R\$: 80.900,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto "Força de Expressão" objetiva realizar a gravação, gravação e prensagem de 3.000 CD's com músicas de autoria do cantor Thiago Sampe e lançamento do CD em show musical.

12 5019 - 5ª Semana da Canção Brasileira
3D3 Comunicação S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 00.539.373/0001-35
Processo: 01400.012933/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.007.250,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização da 5ª Semana da Canção Brasileira em São Luiz do Paraitinga. A Semana da Canção Brasileira é projeto de discussão sobre a Canção Nacional que tem como objetivo contribuir com a discussão das formas de criar, produzir e favorecer o acesso à canção brasileira. Pautada em três estratégias - difusão, fomento e formação para sua melhor fruição. Com atividades totalmente gratuitas aos interessados.

12 6271 - Donato Como Le Gusta
Capadódia Participações H Ltda.
CNPJ/CPF: 10.344.283/0001-42
Processo: 01400.016977/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 611.429,80
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Donato Como Le Gusta conta com músicas inéditas e sucessos dos artistas João Donato, precursor da Bossa Nova, e a big band Funk Como Le Gusta, consagrado expoente da música brasileira; estabelecendo importante elo entre a música nacional e a

internacional. O projeto inclui turnê com 4 apresentações em espaços abertos, com entrada franca e transmissão simultânea on line, nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Recife; gravação em vinil, produção de um documentário.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 5737 - Projeto Cultural Atelier de Arte Corale - Arte

para
Criança!
Lara Queiroz Ribeiro
CNPJ/CPF: 820.893.455-00
Processo: 01400.016134/20-12
BA - Feira de Santana
Valor do Apoio R\$: 379.317,00
Prazo de Captação: 05/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Com o Atelier A.C. promoveremos cursos de produção de brinquedos artesanais para 800 crianças carentes/ano no Centro Cultural Coral, revitalizando-o. O Centro será planejado com espaços ricos, coloridos e atraentes aos quais chamaremos de ateliês. Serão destinados à preservação das construtivas brincadeiras infantis, através do artesanato que ajudam a promover a autonomia. Com este trabalho atestaremos que o brinquedo feito a mão é um elo inenarrável entre a infância e o futuro das crianças.

PORTARIA Nº 564, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 11253 - UM SONHO DE PALHAÇO
Janaina Chelo Amaral Galdi
CNPJ/CPF: 222.442.418-31
SP - São Carlos
Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 8290 - Novos Ares
Mateus Mira Bittencourt
CNPJ/CPF: 046.845.039-41
SC - Florianópolis
Período de captação: 16/08/2012 a 31/12/2012
11 13287 - Show na Feira
LUIZ FERNANDO DE SOUZA
CNPJ/CPF: 628.023.566-15
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 8775 - Organização e Ampliação do Centro de Memória da Casa de Cultura Xerente
Associação Indígena Akwe
CNPJ/CPF: 04.864.421/0001-11
TO - Tocantins
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 1739 - 270 ANOS DE HISTÓRIA DO HOMEM
ANTONIO GALVÃO DE FRANÇA
Angelita Dias Loturco
CNPJ/CPF: 143.254.998-73
SP - São Paulo
Período de captação: 03/10/2012 a 31/12/2012
12 1731 - UMA COISA MÁGICA
Marluce de Castro Almeida Monteiro Nunes
CNPJ/CPF: 703.809.106-91
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 12808 - Joelma Klaudia - No mundo
Joelma Klaudia Carvalho Pinto
CNPJ/CPF: 854.966.002-78
PA - Belém
Período de captação: 01/11/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)
12 3701 - 1o Seminário do Cotidiano Feminino
ROSANE MARIA DA SILVA MACHADO
CNPJ/CPF: 14.618.203/0001-50
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012

RETIFICAÇÃO

Retificar a razão social do projeto na portaria de aprovação nº. 0388/12 de 05 de julho de 2012, publicada no D.O.U. em 06 de julho de 2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.005702/2012-81, Projeto "4º Festival Choro Jazz Jericoacoara" Pronac: 12 1470. Onde se lê: Capucho CDs e Produções Artísticas Ltda. Leia-se: Capucho Produções Ltda.



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO
DE ACIDENTES AERONÁUTICOS

PORTARIA CENIPA Nº 80/DFA-SEC, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Aprova a relação de alunos matriculados no Curso de Introdução ao Sistema de Aviação Civil 2012

O CHEFE DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso 8 do Art. 8º do Decreto nº 87.249, de 7 de junho de 1982, resolve:

Art.1º Aprovar a relação de alunos matriculados no Curso de Introdução ao Sistema de Aviação Civil (CISAC) 2012, a ser realizado no CENIPA, de 1 a 10 de outubro de 2012, das 09h30min às 18h00min, que com esta baixa.

CEL AV LUÍS CLÁUDIO LUPOLI - CENIPA
CEL R1 JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVA - SERIPA 2
CEL R1 MADISON COELHO DE ALMEIDA - SERIPA 4
TEN CEL AV VALTER BARRETO SILVA - SERIPA 6
TEN CEL AV ANDRÉ LUÍS FERREIRA GRANDIS - CENIPA
TEN CEL PSC LAURA SUELY C. MARCOLINO DA SILVA - CENIPA

PESSANHA - SERIPA 3
TEN CEL AV MAURICIO TEIXEIRA LEITE - SERIPA 1
TEN CEL AV MARCUS VINICIUS G. PACOBAHYBA

- CENIPA
MAJ AV SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAIVA - SERIPA 6

CAP AV ADRIANO BARBOSA MAIA - BABR
CAP AV CARLOS HENRIQUE BALDIN - CENIPA
CAP AV VINICIUS MARTINI PEREZ - AFA
1º TEN AV OLÍVIO MARTINI MARANGON - ETA 7
1º TEN CTA ROMILDO MOREIRA - CENIPA
SO BMA SALVADOR LORENZINI DA SILVA - SERIPA 6
SO BMA JORGE SEVERINO DA SILVA JÚNIOR - SERIPA 7

SO BCO DALSON TRIGUEIRO LIMA - SERIPA 7
SO BMA ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA BARROS - SERIPA 2
SO BMA WAGNER DE FREITAS DOS SANTOS - CENIPA

SO BMA MARIO TORRES BENEDITO - SERIPA 3
SO BMA PAULO HENRIQUE DA SILVA - CENIPA
SO BMA HELENO MOREIRA OLIVEIRA DA ENCARNAÇÃO - SERIPA 1
SO R1 RENATO ANTONIO DE ALCANTARA - SERIPA 1
SO R1 LUIS FERNANDO ADOLPHO - SERIPA 5

1º SGT BMA ALMIR CARIBÉ - SERIPA 4
1º SGT BMA CARLOS EDUARDO FERNANDES DE BARROS - CENIPA
1º SGT BMA MIGUEL ANGELO FIGUEIREDO RODRIGUES - SERIPA 1

1º SGT AV AP ANTONIO JOÃO DA SILVA DE SÁ - CENIPA
2º SGT BMA FABIO DOS SANTOS MONTEIRO - SERIPA 1

Art.2º Aprovar a matrícula para participação no Curso de Introdução ao Sistema de Aviação Civil (CISAC) 2012

2º TEN EST NARA NÚBIA VIEIRA - CENIPA
2º TEN SJU ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES - CENIPA

SO SAD ELISAFÁ TERTO DE AMORIM - CENIPA

Brig Ar LUÍS ROBERTO DO CARMO LOURENÇO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 177/DPC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Portaria Nº 252 /DPC, de 22 de novembro de 2010.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Incluir no art. 1º o Curso Especial de Segurança Pessoal e Responsabilidade Civil (ESRS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ILQUES BARBOSA JUNIOR
Vice-Almirante

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.753ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 2012

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
23.437/2008, 24.195/2009 e 26.166/2011 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 25.011/2010, 25.700/2011, 26.359/2011, 26.374/2011 e 26.611/2012 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 24.484/2009, 25.216/2010, 25.310/2010, 25.341/2010, 25.491/2010, 25.861/2011, 26.265/2011, 26.515/2011, 26.590/2011, 26.897/2012 e 26.926/2012 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 25.236/2010; 25.315/2010 e 26.121/2011 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras e 25.323/2010, 25.376/2010 e 26.139/2011 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS
Nº 27.079/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "GECAJU" e um tripulante, ocorridos na represa de Itupararanga, Votorantim, São Paulo, em 22 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Antônio Tomé dos Santos (Proprietário) Clube Náutico Belas Artes ME.

Nº 27.144/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorridos no rio Araguaia, município de Pau D'Arco, Tocantins, em 09 de julho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Antônio Carlos Alves da Silva (Proprietário).

JULGAMENTO
Nº 23.567/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "SEMI TOA TOA" e nove de seus ocupantes, ocorridos no rio Cuiabá, município de Paconé, Mato Grosso, em 09 de março de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Semi Mohamed Said (Proprietário), Adv. Dr. Huenel Rolim Wender (OAB/MT 10.858), José Gonçalves Souza da Silva (Condutor inabilitado), Advª Drª Sadora Xavier Fonseca Chaves (OAB/MT 10.332). Decisão unânime: indeferida a preliminar arguida pelas defesas. Quanto ao mérito: julgar procedente, em todos os seus termos, a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, (fls. 161 a 168), considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a" e o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", ambos da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas imprudentes, imperitas e negligentes de SEMI MOHAMED SAID e JOSÉ GONÇALO SOUZA DA SILVA, condenando o primeiro representado à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o segundo representado à pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), previstas no artigo 121, inciso VII, considerando o disposto no artigo 127, § 1º, com as agravantes dos artigos 124, incisos I, III, IX e § 1º e 135, inciso II, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas ao primeiro representado. Oficiar à Capitania Fluvial do Pantanal, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 22, inciso III (transportar carga perigosa em desacordo com as normas), do RLESTA, pelo proprietário.

Nº 23.954/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "YATE PINHEIRO III", ocorrido na foz do rio Purus, próximo à cidade de Anamã, Amazonas, em 27 de novembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Venilce Matos Pinheiro (Proprietário), Adv. Dr. Raimundo de Amorim Francisco Soares (OAB/AM 1.137). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causas não devidamente apuradas, exculpando o representado e mandando arquivar os autos. Oficiar a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, para que aplique ao representado as sanções previstas nos artigos 11, entregar a condução da embarcação a pessoa sem habilitação; 13, inciso III, tripulação em desacordo com o CTS; 16, falta de inscrição; 19, inciso I, falta de despacho; 22, inciso V, falta de lista de passageiros, todos os artigos do RLESTA.

Nº 24.708/2010 - Fato da navegação envolvendo a lancha "LOC BUGGY" e uma passageira, ocorrido nas proximidades da praia do Boldró, arquipélago de Fernando de Noronha, Pernambuco, em 07 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco Andrade de Melo (Condutor) e Claudio Henrique Bezerra Xavier, Adv. Dr. Robson Cabral de Menezes (OAB/PE 24.155). Decisão unânime: rejeitar a preliminar e ao mérito, julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do condutor da lancha, Sr. Francisco Andrade de Melo e da negligência do proprietário da lancha, Sr. Cláudio Henrique Bezerra Xavier, condenando o primeiro representado à pena de repreensão e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 121,

incisos I e VII, c/c o art. 124, inciso I, e o segundo representado à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 121, inciso VII, c/c o art. 124, inciso IX e § 1º, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais proporcionais às penas de multa. Medidas Preventivas e de Segurança: determinar à Capitania dos Portos de Pernambuco que em face do fato da navegação apontado no processo 24.708/2010, efetue inspeção nas lanchas que operam em Fernando de Noronha nas atividades de mergulho e "plana-sub", quanto à adequabilidade da proteção de hélice e embarque e desembarque dos passageiros envolvidos nesta atividade esportiva, elaborando normas específicas sobre o assunto.

ARQUIVAMENTO
Nº 25.523/2010 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "XANDO" e um tripulante, ocorrido no litoral de Itamaracá, Pernambuco, em 06 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: retornar os autos à PEM para representar em face do comandante Francisco Hélio da Silva e do proprietário da embarcação, Francisco Helinton da Silva, pelo fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, diante dos indícios de culpabilidade de ambos e da vítima fatal por não cumprirem disposições da NORMAM-15 (Capítulo 5) e da NR-15 (Capítulo 2, item 2.1, inciso VII (C) e seguintes).

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.481/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "CANTOR DO GANHOÃO", ocorrido na baía de Guajará, nas proximidades de Icoaraci, Pará, em 18 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letras "e" (exposição a risco) e "f" (emprego de embarcação na prática de atos ilícitos, previstos em Lei como crime), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de ação dolosa de meliantes não identificados, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações do RLESTA apontadas nos Autos ao IAFN, da responsabilidade do proprietário do BM "CANTOR DO GANHOÃO": art. 11 (tripulantes não habilitados), art. 13 (não dispor a bordo dos tripulantes exigidos no CTS), art. 14 (não possuir Rol de Equipagem), art. 15 (material de salvatagem em mau estado de conservação e extintor de incêndio com prazo de validade vencido), art. 16 (falta de transferência de propriedade, na Capitania), art. 19 (falta de despacho na Capitania), e art. 19 c/c Lei nº 8.374/91, (falta do seguro obrigatório - DPME).

Nº 26.312/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "FERREIRA V", ocorrido nas proximidades do município de Barra Velha, São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 13 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da fortuna do mar, mandando arquivar o processo.

Nº 26.928/2012 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "MAERSK HELPER", de bandeira da Ilha do Homem, com a plataforma "BORGNY DOLPHIN" (SS-65), de bandeira cingapuriana, ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar o processo.

Esteve presente, pela Procuradoria, o(a) Advogado(a) da União, Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos de São Paulo, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54 para ouvir uma testemunha arrolada pelo representado Samuel Pereira Chueri Junior rol à fl. 196, quesitos às fls. 202/203 e preparo à fl. 209, nos autos do processo nº 26.000/2011. Nada mais havendo a tratar, às 15h25min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 2 de outubro de 2012.
LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

DIVISÃO DE REGISTROS

BOLETIM DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012

Foram registrados no Registro Especial Brasileiro os Atos abaixo:

1) Termo de Pré-Registro: 30417
Data do Registro: 10/08/2007
Identificação do Casco: EAS-C-001
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

Data do Cancelamento: 03/09/2012

2) Termo de Pré-Registro: 30939

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-006

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

3) Termo de Pré-Registro: 30940

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-007

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

4) Termo de Pré-Registro: 30941

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-008

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

5) Termo de Pré-Registro: 30942

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-009

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

6) Termo de Pré-Registro: 30943

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-010

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

7) Termo de Pré-Registro: 31122

Data do Registro: 05/09/2012

Prazo de Validade: 16/01/2013

Identificação do Casco: 030/ JOSÉ GUILHERME VI

Proprietário/ Armador: Chibatão Navegação e Comércio Ltda

CIC/CGC: 84098383000172

Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

8) Termo de Pré-Registro: 31123

Data do Registro: 05/09/2012

Prazo de Validade: 14/10/2012

Identificação do Casco: HENVIL 01

Proprietário/ Armador: Henvil Tranportes Ltda

CIC/CGC: 83892117000154

Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

9) Termo de Pré-Registro: 31124

Data do Registro: 05/09/2012

Prazo de Validade: 14/10/2012

Identificação do Casco: HENVIL 02

Proprietário/ Armador: Henvil Tranportes Ltda

CIC/CGC: 83892117000154

Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

10) Termo de Registro: 01147

Data do Registro: 16/06/2009

Prazo de Validade: 05/09/2015

Nome da Embarcação: Balsa de Serviço Nº 3

Proprietário/ Armador: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

CIC/CGC: 33000167000101

Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

11) Termo de Registro: 01149

Data do Registro: 16/06/2009

Prazo de Validade: 05/09/2015

Nome da Embarcação: BGL-2

Proprietário/ Armador: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

CIC/CGC: 33000167000101

Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

12) Termo de Registro: 01151

Data do Registro: 16/06/2009

Prazo de Validade: 05/09/2015

Nome da Embarcação: Balsa de Serviço Nº 1

Proprietário/ Armador: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

CIC/CGC: 33000167000101

Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

13) Termo de Registro: 01152

Data do Registro: 16/06/2009

Prazo de Validade: 05/09/2015

Nome da Embarcação: BS-5

Proprietário/ Armador: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

CIC/CGC: 33000167000101

Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

14) Termo de Registro: 01153

Data do Registro: 16/06/2009

Prazo de Validade: 05/09/2015

Nome da Embarcação: BS-6

Proprietário/ Armador: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

CIC/CGC: 33000167000101

Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

15) Termo de Registro: 01154

Data do Registro: 16/06/2009

Prazo de Validade: 05/09/2015

Nome da Embarcação: BS-8

Proprietário/ Armador: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

CIC/CGC: 33000167000101

Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

16) Termo de Registro: 00813

Data do Registro: 06/02/2006

Prazo de Validade: 31/07/2013

Nome da Embarcação: EXPRESS MACAÉ

Armador/ Afretador: Barcas S/A - Transportes Marítimos

CIC/CGC: 33644865000140

Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

17) Termo de Registro: 00002

Data do Registro: 27/06/1997

Nome da Embarcação: ALIANÇA MARACANÃ

Proprietário/ Armador: Transroll Navegação S/A

CIC/CGC: 42513580000160

Motivo: cancelamento de Registro Especial Brasileiro

Data do Cancelamento: 10/09/2012

18) Termo de Pré-Registro: 30944

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-011

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

19) Termo de Pré-Registro: 30945

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-012

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

20) Termo de Pré-Registro: 30946

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-013

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

21) Termo de Pré-Registro: 30947

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-014

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

22) Termo de Pré-Registro: 30948

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-015

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

23) Termo de Pré-Registro: 30949

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-016

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

24) Termo de Pré-Registro: 30950

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-017

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

25) Termo de Pré-Registro: 30951

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-018

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

26) Termo de Pré-Registro: 30952

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-019

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

27) Termo de Pré-Registro: 30953

Data do Registro: 21/12/2011

Prazo de Validade: 24/02/2013

Identificação do Casco: ERT-020

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

28) Termo de Pré-Registro: 30418

Data do Registro: 13/08/2007

Prazo de Validade: 30/04/2013

Identificação do Casco: EAS-C-002

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

29) Termo de Pré-Registro: 30542

Data do Registro: 15/12/2008

Prazo de Validade: 30/12/2012

Identificação do Casco: M203

Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

CIC/CGC: 02709449000159

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

30) Termo de Pré-Registro: 30201

Data do Registro: 23/11/2004

Identificação do Casco: 1678/ HERMASA 64

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

CIC/CGC: 84590892000118

Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

Data do Cancelamento: 11/09/2012

31) Termo de Pré-Registro: 30203

Data do Registro: 23/11/2004

Identificação do Casco: 1676/ HERMASA 62

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

CIC/CGC: 84590892000118

Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

Data do Cancelamento: 11/09/2012

32) Termo de Pré-Registro: 30797

Data do Registro: 24/09/2010

Identificação do Casco: 1803/ HERMASA 83

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

CIC/CGC: 84590892000118

Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

Data do Cancelamento: 11/09/2012

33) Termo de Pré-Registro: 30854

Data do Registro: 17/02/2011

Identificação do Casco: 360/ HERMASA 75

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

CIC/CGC: 84590892000118

Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

Data do Cancelamento: 11/09/2012

34) Termo de Pré-Registro: 30866

Data do Registro: 30/03/2011

Identificação do Casco: 390/ HERMASA 74

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

CIC/CGC: 84590892000118

Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

Data do Cancelamento: 11/09/2012

35) Termo de Pré-Registro: 30917

Data do Registro: 03/11/2011

Prazo de Validade: 06/02/2013

Identificação do Casco: YR-085/ TAPAJÓS CAT V

Proprietário/ Armador: Viação Tapajós Ltda

CIC/CGC: 06968418000173

Motivo: averbação de Pré-registro no REB

36) Termo de Registro: 00091

Data do Registro: 28/07/1997

Prazo de Validade: 12/09/2015

Nome da Embarcação: CÉLIA

Proprietário/ Armador: OP Navegação Ltda

CIC/CGC: 10414877000182

Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

37) Termo de Registro: 01512

Data do Registro: 31/08/2011

Prazo de Validade: 01/03/2013

Nome da Embarcação: NORTE II

Armador/ Afretador: OP Navegação Ltda

CIC/CGC: 10414877000182

Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

38) Termo de Registro: 01311



Armador/ Afretador: Brasbunker Participações S/A
CIC/CGC: 04931019000102
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
45) Termo de Pré-Registro: 31126
Data do Registro: 14/09/2012
Prazo de Validade: 02/01/2013
Identificação do Casco: 024
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 09096193000194
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
46) Termo de Pré-Registro: 30540
Data do Registro: 15/12/2008
Identificação do Casco: M200
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 14/09/2012
47) Termo de Pré-Registro: 30997
Data do Registro: 27/04/2012
Prazo de Validade: 24/12/2012
Identificação do Casco: 478
Proprietário/ Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda
CIC/CGC: 05089941000167
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
48) Termo de Pré-Registro: 30998
Data do Registro: 27/04/2012
Prazo de Validade: 24/02/2013
Identificação do Casco: 479
Proprietário/ Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda
CIC/CGC: 05089941000167
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
49) Termo de Pré-Registro: 30999
Data do Registro: 27/04/2012
Prazo de Validade: 24/02/2013
Identificação do Casco: 480
Proprietário/ Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda
CIC/CGC: 05089941000167
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
50) Termo de Pré-Registro: 31000
Data do Registro: 27/04/2012
Prazo de Validade: 24/02/2013
Identificação do Casco: 481
Proprietário/ Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda
CIC/CGC: 05089941000167
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
51) Termo de Pré-Registro: 31127
Data do Registro: 20/09/2012
Prazo de Validade: 15/10/2012
Identificação do Casco: 2062/ DONA VALDEMIRA
Proprietário/ Armador: Trevo da Amazônia Navegação e Transportes
Ltda-EPP - CIC/CGC: 04559472000130
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
52) Termo de Pré-Registro: 31056
Data do Registro: 09/07/2012
Prazo de Validade: 17/02/2013
Identificação do Casco: 22/12
Proprietário/ Armador: Brasbunker Participações S/A
CIC/CGC: 04931019000102
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
53) Termo de Pré-Registro: 31057
Data do Registro: 09/07/2012
Prazo de Validade: 17/02/2013
Identificação do Casco: 23/12
Proprietário/ Armador: Brasbunker Participações S/A
CIC/CGC: 04931019000102
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
54) Termo de Registro: 01667
Data do Registro: 20/09/2012
Prazo de Validade: 20/09/2015
Nome da Embarcação: SIEM CARAJÁS
Proprietário/ Armador: Siem Offshore do Brasil S/A
CIC/CGC: 27596568000173
Motivo: inclusão da embarcação no REB
55) Termo de Registro: 01201
Data do Registro: 18/08/2009
Prazo de Validade: 30/06/2014
Nome da Embarcação: MERCOSUL MANAUS
Armador/ Afretador: Mercosul Line Navegação e Logística Ltda
CIC/CGC: 01341776000138
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
56) Termo de Pré-Registro: 30886
Data do Registro: 12/07/2011
Prazo de Validade: 13/10/2012
Identificação do Casco: H1002
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
57) Termo de Pré-Registro: 30887
Data do Registro: 13/07/2011
Prazo de Validade: 13/01/2013
Identificação do Casco: H1003
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
58) Termo de Pré-Registro: 30888
Data do Registro: 13/07/2011
Prazo de Validade: 13/04/2013
Identificação do Casco: H1004
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116

Motivo: averbação de Pré-registro no REB
59) Termo de Pré-Registro: 30889
Data do Registro: 13/07/2011
Prazo de Validade: 13/10/2013
Identificação do Casco: H1006
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
60) Termo de Pré-Registro: 30890
Data do Registro: 13/07/2011
Prazo de Validade: 13/07/2013
Identificação do Casco: H1005
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
61) Termo de Pré-Registro: 30891
Data do Registro: 13/07/2011
Prazo de Validade: 13/01/2014
Identificação do Casco: H1007
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
62) Termo de Pré-Registro: 30777
Data do Registro: 03/09/2010
Identificação do Casco: C 359
Proprietário/ Armador: Tranship Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 31667298000111
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 21/09/2012
63) Termo de Pré-Registro: 30790
Data do Registro: 23/09/2010
Identificação do Casco: C 372
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 09096193000194
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 21/09/2012
64) Termo de Registro: 01668
Data do Registro: 21/09/2012
Prazo de Validade: 21/09/2015
Nome da Embarcação: HAMAL
Proprietário/ Armador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos
S/A - CIC/CGC: 33112152000135
Motivo: inclusão da embarcação no REB
65) Termo de Pré-Registro: 30708
Data do Registro: 01/04/2010
Identificação do Casco: NAV-125
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 26/09/2012
66) Termo de Registro: 01669
Data do Registro: 26/09/2012
Prazo de Validade: 26/09/2015
Nome da Embarcação: INSPECTOR I
Proprietário/ Armador: Nit Sea Navegação Ltda
CIC/CGC: 08519036000198
Motivo: inclusão da embarcação no REB
67) Termo de Registro: 01670
Data do Registro: 26/09/2012
Prazo de Validade: 26/09/2015
Nome da Embarcação: CBO PACÍFICO
Proprietário/ Armador: Companhia Brasileira de Offshore
CIC/CGC: 13534284000148
Motivo: inclusão da embarcação no REB
68) Termo de Pré-Registro: 30400
Data do Registro: 28/05/2007
Prazo de Validade: 16/02/2013
Identificação do Casco: 051/ AVANTE 2
Proprietário/ Armador: Combitrans Amazonas Ltda
CIC/CGC: 05501594000138
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
69) Termo de Pré-Registro: 30714
Data do Registro: 19/04/2010
Prazo de Validade: 26/11/2012
Identificação do Casco: PRO-29
Proprietário/ Armador: Siem Offshore do Brasil S/A
CIC/CGC: 27596568000173
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
70) Termo de Pré-Registro: 31128
Data do Registro: 29/09/2012
Prazo de Validade: 27/02/2013
Identificação do Casco: CI 149/ TS 8
Proprietário/ Armador: Tranship Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 31667298000111
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
71) Termo de Pré-Registro: 31129
Data do Registro: 29/09/2012
Prazo de Validade: 30/12/2012
Identificação do Casco: 639/ BERTOLINI CCXXV
Proprietário/ Armador: Transportes Bertolini Ltda
CIC/CGC: 04503660000146
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
72) Termo de Pré-Registro: 31130
Data do Registro: 29/09/2012
Prazo de Validade: 30/12/2012
Identificação do Casco: 638/ BERTOLINI CCXXIII
Proprietário/ Armador: Transportes Bertolini Ltda
CIC/CGC: 04503660000146
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
73) Termo de Registro: 01671

Data do Registro: 27/09/2012
Prazo de Validade: 27/09/2015
Nome da Embarcação: CBO ATLÂNTICO
Proprietário/ Armador: Companhia Brasileira de Offshore
CIC/CGC: 13534284000148
Motivo: inclusão da embarcação no REB
74) Termo de Registro: 01672
Data do Registro: 27/09/2012
Prazo de Validade: 27/09/2015
Nome da Embarcação: JOÃO CÂNDIDO
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: inclusão da embarcação no REB
75) Termo de Registro: 01262
Data do Registro: 14/10/2009
Prazo de Validade: 27/09/2015
Nome da Embarcação: C BRILHANTE
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 00649990000193
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
76) Termo de Registro: 01263
Data do Registro: 15/10/2009
Prazo de Validade: 27/09/2015
Nome da Embarcação: C VENDAVAL
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 00649990000193
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

Em 1º de outubro de 2012.
JORGE JOSÉ DE ARAUJO
Encarregado da Seção do Registro Especial
Brasileiro

SEÇÃO DE REGISTROS E CADASTRO

BOLETIM DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012

Foram registrados neste Tribunal, durante o mês, os seguintes Atos:
REGISTROS DE PROPRIEDADE
Termo: 13633
Embarcação: DERSA VII
Proprietário: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA
Termo: 13634
Embarcação: HERMASA 62
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A
Termo: 13635
Embarcação: HERMASA 64
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A
Termo: 13636
Embarcação: HERMASA 74
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A
Termo: 13637
Embarcação: HERMASA 75
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A
Termo: 13638
Embarcação: HERMASA 83
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A
Termo: 13639
Embarcação: CBO ATLÂNTICO
Proprietário: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
Termo: 13640
Embarcação: CBO PACÍFICO
Proprietário: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
Termo: 13641
Embarcação: HAMAL
Proprietário: SAVEIROS CAMUYRANO SERV. MARÍTIMOS S/A
Termo: 13642
Embarcação: SANTA FÉ 3R
Proprietário: AURIVALDO M DE ALMEIDA
Termo: 13643
Embarcação: SOUSA LEMOS III
Proprietário: MS LEMOS COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ME
Termo: 13644
Embarcação: MAG XV
Proprietário: W PEREIRA NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 13645
Embarcação: SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA
Proprietário: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
Termo: 13646
Embarcação: TUMBIRA
Proprietário: AMAZONIA EXPEDITION LTDA
Termo: 13647
Embarcação: C ARRAIAL
Proprietário: CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS
Termo: 13648
Embarcação: TS INVOCADO
Proprietário: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
Termo: 13649
Embarcação: SOFIA III
Proprietário:
NORTE MAR NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA
Termo: 13650
Embarcação: GRAÇA DE DEUS
Proprietário:
FERNANDA IONE SADALA CHIANG
Termo: 13651
Embarcação: BRAM BELÉM
Proprietário: BRAM OFFSHORE TRANSP. MARÍTIMOS LTDA
REGISTROS / RENOVAÇÕES DE ARMADOR
Termo: 02871

Armador: NAVEGAÇÃO TRIUNFO LTDA
Termo: 02917
Armador: AMAZONIA EXPEDITION LTDA
Termo: 02300
Armador: PLANAVE SA ESTUDOS E PROJ. DE ENGENHARIA
Termo: 00812
Armador: WALDEMIRO P LUSTOZA & CIA LTDA
Termo: 04082
Armador: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL SA
Termo: 00248
Armador: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS
Termo: 03208
Armador: AREIA RAYS COM. EXTRAÇÃO E SERV. LTDA-ME
Termo: 04138
Armador: ECTA EXTRAÇÃO COM.TRANSP.DE AREIA LTDA
Termo: 03215
Armador: NAVEGAÇÃO NÓBREGA LTDA
Termo: 04350
Armador: RAUL DE PAULA OLIVEIRA
Termo: 04492
Armador: W. M. ESTALEIROS TRANSP.MARÍTIMO LTDA-EPP
Termo: 04739
Armador: AURIVALDO M DE ALMEIDA
Termo: 04740
Armador: MS LEMOS COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ME
Termo: 04741
Armador: ASTEOMAR-ASSESSORIA TÉCNICA DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA-EPP
Termo: 04742
Armador: TOP MARINE LOCAÇÃO E SERV. MAR. LTDA-ME
Termo: 04743
Armador: F. I. SADALA CHIANG - ME
Termo: 04744
Armador: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A
Termo: 04745
Armador: NAVENOR S/A SERVIÇOS MARÍTIMOS REGISTROS /AVERBAÇÕES DE ÔNUS
Termo: 03376
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: NAVEGAÇÃO TAQUARA SA
Ônus: PENHORA
Garantia: PORTO DO VIAMAO
Ônus: PENHORA
Garantia: PORTO DE SAO PEDRO
Ônus: PENHORA
Garantia: PORTO DO SOL
Ônus: PENHORA
Garantia: MINA DO RECREIO
Ônus: PENHORA
Garantia: MINA DO LEAO
Ônus: PENHORA
Garantia: MINA DO TRIUNFO
Ônus: PENHORA
Garantia: MINA DO IRUI
Termo: 03377
Credor: DVB BANK SE
Devedor: NORSKAN OFFSHORE LTDA
Ônus: HIPOTECA DE 10. GRAU
Garantia: SKANDI BOTAFOGO
Termo: 03378
Credor: BANCO ITAU SA
Devedor: EMPRESA DE NAVEG.SANTA CATARINA LTDA
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: SANTA CATARINA XV

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2012.
REINALDO ROCHA BARAUNA
Chefe

Ministério da Educação

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a abertura de filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH em outra unidade da federação.

O Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Social da empresa, aprovado pelo Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011 e,

Considerando o disposto na Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, art. 4º, inciso V;

Considerando o disposto no inciso XIII, art. 25, do Regimento Interno da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

Considerando o disposto no Ofício nº 692/11 GR, datado de 16 de dezembro de 2011, do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Piauí;

Considerando o disposto no Termo de Adesão à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, apresentado pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do Piauí;

Considerando o disposto no Ofício PRES/MS Nº 393/2012, datado de 10 de julho de 2012, do Senhor Presidente da Fundação Municipal de Saúde da Cidade de Teresina;

Considerando o disposto no Ofício/Gab nº 000987/2012, datado de 12 de julho de 2012, do Senhor Secretário de Estado da Saúde do Governo do Estado do Piauí;

Considerando o Contrato de Compromisso celebrado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e a Fundação Universidade Federal do Piauí;

Considerando o Parecer Jurídico 017/2012, exarado pela Coordenadoria Jurídica da Presidência da EBSERH/MEC, datado de 13 de setembro de 2012,

Considerando, finalmente, toda documentação apensada aos autos do Processo nº 23000.013321/2012-11, resolve:

Art. 1º Criar a filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no município de Teresina, Estado do Piauí, objetivando a gestão do Hospital Universitário da Instituição Federal de Ensino Superior daquele Estado.

Art. 2º Autorizar a Diretoria Administrativa Financeira da EBSERH a praticar todos os atos para a realização dos registros necessários nos órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, em Brasília, Distrito Federal, 17 de setembro de 2012.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 820, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no item 9.10 do Edital nº. 51, de 25 de agosto de 2011, publicado no DOU nº. 167, de 30 de agosto de 2011, resolve:

PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 10 de outubro de 2012, o prazo de validade do Concurso Público destinado a contratação de Professor Substituto para a Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº. 57, de 04 de outubro de 2011, publicado no DOU nº. 195, de 10 de outubro de 2011. (Processo nº. 23402.00001311/2011-20)

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.716, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24.03.2009, publicada no Diário Oficial da União de 25.03.2009, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Prorrogar, a partir de 19.10.2012, por um ano, a validade do Concurso Público referente ao Edital nº 01/2011, publicado no D.O.U. de 16.08.2011, homologado pela Portaria nº 1.160, de 17.10.2011, publicada no D.O.U. de 19.10.2011.

DENIO REBELLO ARANTES

PORTARIA Nº 1.717, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24.03.2009, publicada no Diário Oficial da União de 25.03.2009, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Prorrogar, a partir de 21.11.2012, por um ano, a validade do Concurso Público referente ao Edital nº 02/2011, publicado no D.O.U. de 25.08.2011, homologado pela Portaria nº 1.290, de 18.11.2011, publicada no D.O.U. de 21.11.2011.

DENIO REBELLO ARANTES

PORTARIA Nº 1.718, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24.03.2009, publicada no Diário Oficial da União de 25.03.2009, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Prorrogar, a partir de 28.11.2012, por um ano, a validade do Concurso Público referente ao Edital nº 03/2011, publicado no D.O.U. de 25.08.2011, homologado pela Portaria nº 1.306, de 25.11.2011, publicada no D.O.U. de 28.11.2011.

DENIO REBELLO ARANTES

PORTARIA Nº 1.719, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24.03.2009, publicada no Diário Oficial da União de 25.03.2009, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Prorrogar, a partir de 08.12.2012, por um ano, a validade do Concurso Público referente ao Edital nº 04/2011, publicado no D.O.U. de 14.10.2011, homologado pela Portaria nº 1.375, de 07.12.2011, publicada no DOU de 08.12.2011.

DENIO REBELLO ARANTES

(*) Republicadas por terem saído indevidamente no DOU nº 193, de 4-10-2012, Seção 2, página 16.

PORTARIA Nº 1.734, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24.03.2009, publicada no Diário Oficial da União de 25.03.2009, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Tornar sem efeito a Portaria nº 1.306, de 25.11.2011, publicada incorretamente no D.O.U nº 185, de 24.09.2012, seção 1, página 29, como sendo de homologação do resultado dos concursos regidos pelos Editais nº 02 e 03/2012.

II - Ficam mantidas as disposições contidas na Portaria nº 1.306, de 25.11.2011, publicada originalmente no D.O.U nº 227, de 28.11.2011, seção 1, página 20.

DENIO REBELLO ARANTES

PORTARIA Nº 1.735, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24/03/2009, publicada no Diário Oficial da União de 25/03/2009, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e pela Portaria Interministerial nº 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, resolve:

Homologar, na forma do Anexo I desta Portaria, a relação dos candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital nº 02/2012, de 06.07.2012, publicado no DOU de 06.07.2012, para os Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na Classe D I, Nível 1, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológico do Espírito Santo.

DENIO REBELLO ARANTES

ANEXO I

ENGENHARIA DE PRODUÇÃO			
Inscrição	Nome	Pontos	Classificação
2001	RODRIGO LOUREIRO MEDEIROS	64,60	1º

ENSINO DE CIÊNCIAS E MATEMÁTICA			
Inscrição	Nome	Pontos	Classificação
Não houve candidatos inscritos			

PORTARIA Nº 1.736, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24/03/2009, publicada no Diário Oficial da União de 25/03/2009, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e pela Portaria Interministerial nº 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, resolve:

Homologar, na forma do Anexo I desta Portaria, a relação dos candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital nº 03/2012, de 06.07.2012, publicado no DOU de 06.07.2012, para os Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na Classe D I, Nível 1, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológico do Espírito Santo.

DENIO REBELLO ARANTES

ANEXO I

ENGENHARIA MECÂNICA			
Inscrição	Nome	Pontos	Classificação
3032	JOÃO VITOR FERREIRA DUQUE	46,19	1º

ENGENHARIA DE TRANSPORTES			
Inscrição	Nome	Pontos	Classificação
3013	LUCÉLIA FEHLBERG PEREIRA BUENO	54,43	1º
3018	UARLEM JOSÉ DE FARIA OLIVEIRA	47,92	2º

ADMINISTRAÇÃO/ECONOMIA			
Inscrição	Nome	Pontos	Classificação
3048	FELIPE MAIA LYRIO	56,10	1º
3012	ERIVELTO FIORESI DE SOUZA	54,75	2º
3017	DANIEL FARINELLI LEITE	51,88	3º



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1.104, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF, RESOLVE:

Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 1062 - Funcionamento da Educação Profissional, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para a participação de servidores do IFRN no Programa de Pós-Graduação em Odontologia na área de Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.1062.2992.0024 - Funcionamento da Educação Profissional no RN PTRES 031731, PI: F2992P5701P, Fonte de Recursos: 0112000000, Natureza das Despesas: 339014 (Diárias), 339030 (Material de Consumo), 339033 (Passagens) e 449052 (Material Permanente).

Art. 2º. A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2011, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

WYLLYS ABEL FARKATT TABOSA

ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR R\$
01	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.011470.2011-12	031731	0112	F2992P5701P	339014	3.420,00
02	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.011470.2011-12	031731	0112	F2992P5701P	339030	1.260,00
03	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.011470.2011-12	031731	0112	F2992P5701P	339033	5.760,00
04	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.011470.2011-12	031731	0112	F2992P5701P	449052	7.560,00

PORTARIA Nº 2.027, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF, RESOLVE:

Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 1062 - Funcionamento da Educação Profissional, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para o planejamento e execução dos Concursos Públicos para provimento dos cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativo, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.1062.2992.0024 - Funcionamento da Educação Profissional no RN PTRES 031731, PI:F2992P0100P Fonte de Recursos: 0250159999- Recursos Próprios, Natureza da Despesa: 339039 - Serviços de Pessoas Jurídica.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 192, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os processos e-MEC citados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a transferência de mantença das Instituições de Ensino Superior discriminadas na planilha em anexo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006, que passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

§ 1º As mantenedoras adquirentes das instituições de ensino superior referidas no caput assumem responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º As mantenedoras adquirentes assumem a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de ensino superior.

§ 3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de ensino superior referidas no caput, ou por suas respectivas mantenedoras cedentes, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº	Nº	Processo e - MEC	Instituição de Ensino Superior, Sigla	Denominação, Sigla da IES após essa Transferência	Rua/Avenida/Nº/Bairro/ Município/Estado da IES/CEP	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
	1	201204436	Instituto Tecnológico de Caratinga, ITC	Instituto Tecnológico de Caratinga, ITC	João Pinheiro, 168, Centro, Caratinga, Minas Gerais, 35.300-037	Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., 03.470.966/0001-80	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
	2	201204437	Faculdade de Ciências Jurídicas de Juiz de Fora, Faculdades Doctum	Faculdade Comunitária de Juiz de Fora, FCJF	Independência, 905, Centro, Juiz de Fora, Minas Gerais, 36.010-021	Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., 03.470.966/0001-80	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
	3	201204438	Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Manhuaçu	Faculdade Comunitária de Manhuaçu, FCM	Getúlio Vargas, 700, 4º andar, Coqueiro, Manhuaçu, Minas Gerais, 36.900-000	Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., 03.470.966/0001-80	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
	4	201204439	Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases, DOCTUM	Faculdades Unificadas de Cataguases, FUC	Coronel Antônio Augusto, 442, Vila Tereza, Cataguases, Minas Gerais, 36.770-000	Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., 03.470.966/0001-80	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
	5	201204440	Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari	Faculdades Unificadas de Guarapari	Rodovia Jones dos Santos Neves, 3.535, Muquçabã, Guarapari, Espírito Santo, 29.215-002	Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., 03.470.966/0001-80	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
	6	201204441	Faculdades Unificadas Doctum de Iúna, Doc-tum Iúna	Faculdades Unificadas de Iúna, FUI	Professora Terpina Lacerda, s/n, Quilombo, Iúna, Espírito Santo, 29.390-000	Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., 03.470.966/0001-80	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
	7	201204443	Faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina, Doctum Leopoldina	Faculdades Unificadas de Leopoldina, FUL	Getúlio Vargas, 635, Centro, Leopoldina, Minas Gerais, 36.700-000	Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., 03.470.966/0001-80	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
	8	201204446	Faculdades Unificadas Doctum de Teófilo Otoni	Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, FUTO	Gustavo Leonardo, 1.127, São Jacinto, Teófilo Otoni, Minas Gerais, 39.800-000	Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., 03.470.966/0001-80	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59



9	201204481	Faculdade de Ciências Gerenciais de Guarapari	Faculdade Comunitária de Guarapari, FCG	Rodovia Jones dos Santos Neves, 3.535, Muquçaba, Guarapari, Espírito Santo, 29.215-002	Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., 03.470.966/0001-80	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
10	201204448	Instituto de Ensino Superior de João Monlevade, IES/FUNCEC	Faculdade Comunitária de João Monlevade, FC-JM	16, Nº 24, Vila Tanque, João Monlevade, Minas Gerais, 35.930-408	Fundação Com Educacional e Cultural de João Monlevade, 16.817.579/0001-10	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
11	201204459	Faculdade Capixaba de Administração e Educação, UNICES	Faculdade Comunitária de Administração e Educação de Vitória, FCAEV	Vitória, 800, Forte São João, Vitória, Espírito Santo, 29.010-580	Instituto Superior de Cultura Capixaba, 03.160.628/0001-42	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
12	201204352	Faculdade de Direito da Serra, FABAVI	Faculdade de Direito da Serra, FDS	Rua 1d, 80, CIVIT II, Serra, Espírito Santo, 29.165-157	Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, 28.150.373/0001-68	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
13	201204428	Faculdade Batista da Serra, FABAVI	Faculdade Comunitária da Serra, FCS	Rua 1D, 80, Civit II, Serra, Espírito Santo, 29.165-240	Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, 28.150.373/0001-68	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
14	201204430	Faculdade Batista de Vila Velha, FABAVI	Faculdade Comunitária de Vila Velha, FCVV	Rua Lúcio Bacelar, nº 490, Praia da Costa, Vila Velha/Espírito Santo, 29101030.	Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, 28.150.373/0001-68	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
15	201204431	Faculdade Batista de Vitória, FABAVI	Faculdade Comunitária de Vitória, FCV	Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 230, Consolação, Vitória/Espírito Santo, 29045580.	Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, 28.150.373/0001-68	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
16	201204432	Faculdade de Administração da Serra, FABAVI	Faculdade Comunitária de Administração da Serra, FCAS	Rua 1d, 80, CIVIT II, Serra, Espírito Santo, 29.165-157	Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, 28.150.373/0001-68	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
17	201204433	Faculdade de Ciências da Saúde da Serra, FABAVI	Faculdade Comunitária de Saúde da Serra, FCSS	Rua 1D EU, I Lote 02, Setor Centro Industrial da Grande Vitória, CIVIT, 80, Civit II, Serra, Espírito Santo, 29.165-848	Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, 28.150.373/0001-68	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
18	201204434	Faculdade de Pedagogia da Serra, FABAVI	Faculdade Comunitária de Pedagogia da Serra, FCPS	Rua 1d, 80, CIVIT II, Serra, Espírito Santo, 29.165-157	Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, 28.150.373/0001-68	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
19	201204435	Instituto Superior de Educação da Serra, FABAVI	Instituto Superior de Educação da Serra, ISES.	Rua 1D UE-I, lote 02, nº 80, CIVIT II, Serra/Espírito Santo, 29161848.	Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, 28.150.373/0001-68	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59
20	201204449	Faculdade de Direito de Carangola, FDC	Faculdade Comunitária de Carangola, FCC.	Praça dos Estudantes, nº 23 (Novo Bloco), Santa Emília, Carangola/Minas Gerais, 36800000.	Fundação Comunitária Educacional de Cataguases, 17.703.133/0001-27	Instituto Ensinar Brasil, 19.322.494/0001-59

PORTARIA Nº 193, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Resolução nº 01, de 13 de janeiro de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Parecer nº 41/2012-DIREG/SERES/MEC, Processo nº 23005.005238/2011-48, resolve:

- Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com sede em Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela União.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 194, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta da Nota Técnica nº 621/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 03/10/2012, e Registro e-MEC nº 200903103, do Ministério da Educação, resolve:

- Art. 1º Tornar sem efeito o disposto na linha 06 do Anexo da Portaria nº 323, de 4 de agosto de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de agosto de 2011, seção 1, página 58.
- Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 195, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta da Nota Técnica nº 622/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 03/10/2012, e Registro e-MEC nº 200903055, do Ministério da Educação, resolve:

- Art. 1º Tornar sem efeito o disposto na linha 04 do Anexo da Portaria nº 382, de 19 de setembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de setembro de 2011, seção 1, página 19.
- Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 196, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais, tomando por base os argumentos expostos na Nota Técnica nº 607/2012-DISUP/SERES/MEC e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 214, III, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei nº 9784, de 1999 e nos arts. 10; 11, §3º; 28, § 2º; 34, parágrafo único; e 50 a 52 do Decreto nº 5773, de 2006, resolve:

- Art. 1º Fica instaurado processo administrativo no âmbito da Universidade Gama Filho com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5773, de 2006.
- Art. 2º Aplique-se medida cautelar preventiva no curso de Medicina da Universidade Gama Filho, para que seja suspenso o ingresso de novos alunos e não seja dado início à oferta do curso na Unidade Downtown, por tratar-se de localidade irregular, sendo permitida apenas a oferta das vagas autorizadas para a Unidade Sede, conforme quantitativo disposto na Medida Cautelar aplicada por meio do Despacho nº 130/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 31 de dezembro de 2010, com retificação publicada na página 46, Seção 1, do DOU de 10 de janeiro de 2011.

- Art. 3º Determina-se que a Universidade Gama Filho divulgue a decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico e sítio da internet, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da Portaria.
- Art. 4º Determina-se que a Universidade Gama Filho seja notificada da publicação da presente Portaria, na forma do art. 51 do Decreto nº 5773, de 2006.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 150, de 05/08/2011, Seção 1, página 58, na linha 03 do Anexo da Portaria nº 323, de 04 de agosto de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Computação e Informática", leia-se: "Ciência da Computação, Bacharelado", conforme Nota Técnica nº 401/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC nº Registro e-MEC 200903055).

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 338, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, e na Portaria MPOG nº 75, de 8 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2012, alterada pelas Portarias MPOG nº 332, de 2 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2012, e 453, de 20 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2012, resolve:

- Art. 1º Ficam alterados os Quadros I, II, IV, V, VI e VIII, constantes do Anexo I da Portaria MF nº 113, de 2 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, que passam a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

Ministério da Fazenda
Quadro I - Fiscalização e Poder de Polícia por UO
Limite para o ano de 2012, conforme Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012
Portaria MPOG nº 75, de 8 de março de 2012 e nº 453, de 20 de setembro de 2012

Unidade Orçamentária		R\$ 1,00 limite 2012
25101	MINISTÉRIO DA FAZENDA	324.481
25103	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	19.255.744
25104	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1.181.549
25201	BANCO CENTRAL DO BRASIL	4.935.374
25203	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	2.116.138
25208	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS	728.354
Total:		28.541.640

Ministério da Fazenda
Quadro II - Demais Despesas por UO - Órgão 25000
Limite para o ano de 2012, conforme Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012
Portaria MPOG nº 75, de 8 de março de 2012; nº 332, de 2 de agosto de 2012; e 453, de 20 de setembro de 2012

Unidade Orçamentária		R\$ 1,00 limite 2012
25101	MINISTÉRIO DA FAZENDA	3.888.792
25103	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	30.450.674
25104	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	2.068.635
25201	BANCO CENTRAL DO BRASIL	5.355.877
25203	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	555.974
25208	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS	160.627
25913	FUNDO ESPECIAL DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO	1.607.725
Total:		44.088.304

Unidade Orçamentária		R\$ 1,00 limite 2012
73101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	1.322.900
Total:		1.322.900

25101 - Ministério da Fazenda
Quadro IV - Demais Despesas da UO 25101
Limite para o ano de 2012, conforme Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012
Portaria MPOG nº 75, de 8 de março de 2012; nº 332, de 2 de agosto de 2012; e nº 453, de 20 de setembro de 2012

UG Responsável		R\$ 1,00 limite 2012
170001	GABINETE DO MINISTRO - MF	1.092.239
170004	SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO/MF	177.811
170006	COORDENACÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS - MF	444.166
170007	COORD.-GERAL DE DESENVOL.INSTITUCIONAL-CODIN/STN	472.368
170013	SUBSEC. DE PLANEJ. ORC. E ADMINISTRAÇÃO-MF	259.505
170025	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/MA	3.677
170032	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/PI	6.576
170038	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/CE	7.757
170045	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/RN	9.726



170050	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/PB	4.391
170055	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/PE	12.337
170064	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/AL	7.079
170069	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/SE	6.930
170075	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/BA	11.915
170085	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/MG	37.809
170100	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/ES	10.722
170106	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/MS	4.670
170114	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/RJ	25.398
170131	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/SP	30.301
170153	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/PR	26.230
170166	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/SC	19.135
170175	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/RS	15.089
170190	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/MT	7.204
170191	SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	733.463
170195	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/GO	18.804
170207	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/AM	14.058
170214	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/PA	7.795
170250	SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	159.528
170309	UNIDADE DE COORDENACAO DE PROGRAMA - UCP	5.617
170311	SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA FAZENDA	129.321
170344	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/AC	8.484
170345	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/AP	4.737
170346	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/RO	4.480
170347	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/RR	6.478
170497	CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA	40.703
170498	UCP/SE/MF - PNAFM 2 FASE	52.454
170531	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/DF	9.835
Total:		3.888.792

Ministério da Fazenda

Quadro V - Fiscalização e Poder de Polícia da UO 25103

Limite para o ano de 2012, conforme Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012

Portaria MPOG nº 75, de 8 de março de 2012; e nº 453, de 20 de setembro de 2012

UG Responsável		R\$ 1,00
		limite 2012
170018	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 1ª RF	2.600.000
170217	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 2ª RF	1.300.000
170040	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 3ª RF	1.330.000
170058	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 4ª RF	830.000
170078	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 5ª RF	650.000
170088	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 6ª RF	750.000
170116	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 7ª RF	1.050.000
170133	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 8ª RF	3.100.000
170156	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 9ª RF	3.300.000
170177	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 10ª RF	1.500.000
170010	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB	2.845.744
Total :		19.255.744

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.237, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Bancom Sociedade Corretora de Câmbio S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento no art. 19, alínea "a", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando o cumprimento, pelos controladores da Bancom Sociedade Corretora de Câmbio S.A., das condições necessárias para encerramento da liquidação extrajudicial da sociedade, com a mudança da denominação e a alteração de seu objeto social para entidade não financeira, e o concomitante cancelamento de sua autorização para funcionar como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, conforme consta do Processo nº 1101524151, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a Bancom Sociedade Corretora de Câmbio S.A., CNPJ 67.212.035/0001-65, com sede em São Bernardo do Campo (SP), foi submetida, por meio do Ato-Prei nº 1.179, de 17 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Sr. Valder Viana de Carvalho, carteira de identidade 5.519.418-7 - SSP/SP e CPF 369.056.238-49.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 527, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a divulgação voluntária de informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA e LAJIR.

A PRESIDENTE INTERINA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 02 de outubro de 2012, com fundamento no inciso I, do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu:

Art. 1º Esta Instrução rege a divulgação voluntária pelas companhias abertas de informações denominadas LAJIDA (EBITDA) - Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Renda incluindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Depreciação e Amortização e LAJIR (EBIT) - Lucro Antes dos Juros e Impostos sobre a Renda incluindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 2º O cálculo do LAJIDA e do LAJIR deve ter como base os números apresentados nas demonstrações contábeis de propósito geral previstas no Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

§ 1º Não podem compor o cálculo do LAJIDA e do LAJIR divulgações ao mercado, valores que não constem das demonstrações contábeis referidas no caput, em especial da demonstração do resultado do exercício.

§ 2º A divulgação do cálculo do LAJIDA e do LAJIR deve ser acompanhada da conciliação dos valores constantes das demonstrações contábeis referidas no caput.

Art. 3º O cálculo do LAJIDA e do LAJIR não pode excluir quaisquer itens não recorrentes, não operacionais ou de operações descontinuadas e será obtido da seguinte forma:

I - LAJIDA - resultado líquido do período, acrescido dos tributos sobre o lucro, das despesas financeiras líquidas das receitas financeiras e das depreciações, amortizações e exaustões;

II - LAJIR - resultado líquido do período, acrescido dos tributos sobre o lucro e das despesas financeiras líquidas das receitas financeiras.

Art. 4º A companhia pode optar por divulgar os valores do LAJIDA e do LAJIR excluindo os resultados líquidos vinculados às operações descontinuadas, como especificado no Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, e ajustado por outros itens que contribuam para a informação sobre o potencial de geração bruta de caixa.

§ 1º Os valores referidos no caput devem ser divulgados em conjunto com os valores calculados de acordo com o art. 3º desta Instrução.

§ 2º Os outros itens referidos no caput somente podem ser usados para ajuste quando constarem dos registros contábeis que serviram de base para a elaboração das demonstrações contábeis do período.

§ 3º A divulgação dos valores referidos no caput deve ser acompanhada da descrição de sua natureza, bem como da forma de cálculo e da respectiva justificativa para a inclusão do ajuste.

Art. 5º A divulgação prevista no art. 4º desta Instrução deve ser sempre identificada pelo termo "ajustado".

Art. 6º Os administradores da companhia devem dispensar a divulgação das informações de natureza não contábil tratadas nesta Instrução o mesmo tratamento dado à divulgação das informações contábeis.

Art. 7º Toda a divulgação relativa ao LAJIDA ou LAJIR deve ser feita de forma consistente e comparável com a apresentação de períodos anteriores e, em caso de mudança, deve ser apresentada justificativa, bem como a descrição completa da mudança introduzida.

Art. 8º A divulgação dos valores do LAJIDA ou do LAJIR deve ser feita fora do conjunto completo de demonstrações contábeis previsto no pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Art. 9º A divulgação do cálculo do LAJIDA ou do LAJIR, conforme previstos nos arts. 3º e 4º desta Instrução, devem ser objeto de verificação por parte do auditor independente da companhia nos termos da norma NBC TA 720 emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 10 Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nas divulgações relativas ao LAJIDA e ao LAJIR efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

LUCIANA PIRES DIAS

Ministério da Fazenda

Quadro VI - Demais Despesas da UO 25103

Limite para o ano de 2012, conforme Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012

Portaria MPOG nº 75, de 8 de março de 2012; e nº 453, de 20 de setembro de 2012

UG Responsável		R\$ 1,00
		limite 2012
170018	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 1ª RF	1.660.000
170217	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 2ª RF	1.835.000
170040	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 3ª RF	1.796.000
170058	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 4ª RF	1.360.000
170078	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 5ª RF	1.235.000
170088	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 6ª RF	1.770.000
170116	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 7ª RF	1.520.000
170133	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 8ª RF	2.500.000
170156	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 9ª RF	2.250.000
170177	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 10ª RF	1.750.000
170289	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - BRASILIA	48.000
170290	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - CAMPO GRANDE	53.000
170291	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - BELEM	45.000
170293	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - FORTALEZA	57.000
170294	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - RECIFE	34.000
170295	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - SALVADOR	43.000
170296	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - BELO HORIZONTE	30.000
170297	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - JUIZ DE FORA	56.000
170298	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - RIO DE JANEIRO	98.000
170301	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - CAMPINAS	40.000
170307	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO	101.000
170299	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - SAO PAULO	46.000
170302	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - CURITIBA	50.000
170304	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - FLORIANOPOLIS	51.000
170305	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - PORTO ALEGRE	34.000
170010	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB	8.344.574
170479	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARE	3.644.100
Total :		30.450.674

Ministério da Fazenda

Quadro VIII - Demais Despesas - UO 25104

Limite para o ano de 2012, conforme Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012

Portaria MPOG nº 75, de 8 de março de 2012

UG Responsável		R\$ 1,00
		limite 2012
170008	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	875.215
170204	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 1ª REGIAO	523.734
170267	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 2ª REGIAO	71.761
170268	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIAO	123.316
170265	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIAO	310.708
170266	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 5ª REGIAO	163.901
Total :		2.068.635

DELIBERAÇÃO Nº 687, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 09(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método da equivalência patrimonial.

A PRESIDENTE INTERINA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 02 de outubro de 2012, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 09(R1) emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método da equivalência patrimonial;

II - revogar a Deliberação CVM nº 618, de 22 dezembro de 2009; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

LUCIANA PIRES DIAS

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 09 (R1)
Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da equivalência Patrimonial

Índice	Item
REFERÊNCIAS	IN1 - IN3
CONSIDERAÇÕES INICIAIS	
INTRODUÇÃO	1
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	2 - 3
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS	4 - 8
DEMONSTRAÇÕES SEPARADAS	9 - 17
INVESTIMENTO EM CONTROLADA E ÁGIO PAGO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL) NA AQUISIÇÃO DE CONTROLADA - TRATAMENTO NA APLICAÇÃO INICIAL DO	

MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS DA CONTROLADORA 18 - 34

ÁGIO PAGO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (*GOODWILL*) NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ENTIDADE COLIGADA OU EM 35 - 39

EMPREENDIMENTO CONTROLADO EM CONJUNTO (*JOINT VENTURE*) AVALIADA PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL 40 - 43

ÁGIO COM PRAZO DEFINIDO DE APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO ECONÔMICO; DIREITOS DE CONCESSÃO, DE EXPLORAÇÃO E ASSEMBLHADOS 44 - 46

TRATAMENTO DO ÁGIO EM INCORPORAÇÃO DE ENTIDADES, QUANDO HOUEVER ÁGIO JÁ EXISTENTE ANTES DESSA INCORPORAÇÃO 47

TRATAMENTO DO ÁGIO EM INCORPORAÇÃO DE ENTIDADES ANTERIORMENTE INDEPENDENTES 48 - 54

LUCROS NÃO REALIZADOS EM OPERAÇÕES COM COLIGADA 55 - 56B

LUCROS NÃO REALIZADOS EM OPERAÇÕES ENTRE CONTROLADORA E CONTROLADA E ENTRE CONTROLADAS 57 - 59

LUCROS NÃO REALIZADOS EM OPERAÇÕES COM CONTROLADA EM CONJUNTO (*JOINT VENTURE*) 60 - 61

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL SOBRE OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES 62 - 63

ALGUNS OUTROS ASPECTOS DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL 64 - 70

VARIAÇÕES DE PORCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO 71 - 75

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 71 - 72

Aprovação, pelos órgãos reguladores, do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios e consequências sobre as demonstrações comparativas até 2010 73 - 74

Ganho por compra vantajosa (deságio) existente na data da adoção inicial do Pronunciamento Técnico CPC 15 75

Lucros não realizados em operações *downstream* existentes na data da Adoção inicial desta Interpretação e do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas

Referências

CPC 04 - Ativo Intangível;

CPC 15 - Combinação de Negócios;

CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada;

CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em

Conjunto (Joint Venture);

CPC 35 - Demonstrações Separadas;

CPC 36 - Demonstrações Consolidadas;

CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Considerações iniciais

IN1. Após a edição do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, tornou-se necessária a emissão de determinadas orientações e interpretações a respeito, principalmente, das demonstrações contábeis individuais da entidade adquirente, uma vez que o Pronunciamento Técnico CPC 15 está basicamente voltado à elaboração e apresentação das demonstrações consolidadas.

IN2. Com a edição dos Pronunciamentos Técnicos CPC 04 - Ativo Intangível, CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), CPC 35 - Demonstrações Separadas e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, diversos pontos também passaram a exigir orientações e interpretações.

IN3. Esta Interpretação visa esclarecer e orientar questões inerentes aos pronunciamentos citados em IN1 e IN2, bem como define procedimentos contábeis específicos para as demonstrações individuais das controladoras (controle integral ou conjunto), principalmente em relação ao (à):

(a) uso das demonstrações individuais, consolidadas e separadas;

(b) diferenciação entre os métodos de mensuração de investimentos societários na demonstração contábil individual, na demonstração contábil separada e na demonstração contábil consolidada (integral e proporcionalmente);

(c) aplicação inicial do método da equivalência patrimonial nas demonstrações individual e consolidada;

(d) alguns tópicos especiais relacionados à aplicação do método da equivalência patrimonial após a aplicação inicial;

(e) tratamento do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) em certas circunstâncias, inclusive incorporações e fusões;

(f) algumas transações de capital entre sócios; e

(g) pontos relativos à vigência do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios e outros.

Introdução

1. Um investimento ou uma participação de uma entidade em instrumentos patrimoniais (normalmente ações ou cotas do capital social) de outra entidade pode se qualificar como um:

(a) investimento em controlada (objeto dos Pronunciamentos Técnicos CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada e CPC 15 - Combinação de Negócios), avaliado pelo método da equivalência patrimonial no balanço individual conforme os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC (mas não pelas normas do IASB, já que as normas emitidas pelo IASB não tratam das demonstrações contábeis individuais da controladora) e sujeito à consolidação de balanços, tanto como parte do requerido nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, quanto das normas internacionais de contabilidade (IASB - International Accounting Standards Board); ou

(b) investimento em coligada (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada), avaliado pelo método da equivalência patrimonial, tanto no balanço individual, quanto no balanço consolidado da adquirente, tanto como parte dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, quanto das normas internacionais de contabilidade; ou

(c) investimento em joint venture (controlada em conjunto) (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture)), avaliado pelo método da equivalência patrimonial no balanço individual da adquirente e apresentado pelo método da consolidação proporcional ou pelo método da equivalência patrimonial nas demonstrações consolidadas, tanto como parte das práticas contábeis brasileiras, quanto das normas internacionais de contabilidade (que admitem o uso da equivalência patrimonial alternativamente à consolidação proporcional, alternativa adotada por este CPC a partir da versão revisada (RI) do Pronunciamento Técnico CPC 19); ou

(d) investimento tratado como instrumento financeiro (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração), avaliado a valor justo (ou ao custo quando não for possível uma mensuração confiável a valor justo), tanto no balanço individual da investidora, quanto no consolidado e nunca pela equivalência patrimonial, tanto como parte das práticas contábeis brasileiras quanto das normas internacionais de contabilidade.

(e) investimento em coligada, em controlada ou em joint venture apresentado em demonstração separada (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas), avaliado pelo valor justo ou ao custo, nunca pela equivalência patrimonial, tanto como parte das práticas contábeis brasileiras quanto das normas internacionais de contabilidade.

Demonstrações contábeis

2. As demonstrações que constituem o conjunto completo de demonstrações contábeis requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis compreendem:

(a) o balanço patrimonial,

(b) a demonstração do resultado,

(c) a demonstração do resultado abrangente,

(d) a demonstração das mutações do patrimônio líquido,

(e) a demonstração dos fluxos de caixa,

(f) a demonstração do valor adicionado, se exigida legalmente ou por algum órgão regulador e

(g) as notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Essas demonstrações podem ser apresentadas, conforme as circunstâncias, na forma de:

(a) demonstrações contábeis individuais,

(b) demonstrações consolidadas e

(c) demonstrações separadas,

Demonstrações Contábeis Individuais e Demonstrações Consolidadas

4. Do ponto de vista conceitual, as demonstrações individuais só deveriam ser divulgadas publicamente para o caso de entidades que não tivessem investimentos em controladas, ou em joint ventures (controladas em conjunto). No caso de existência desses investimentos, as entidades deveriam divulgar somente as demonstrações consolidadas, conforme estabelecido nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB.

5. Todavia, a legislação societária brasileira e alguns órgãos reguladores determinam a divulgação pública das demonstrações contábeis individuais de entidades que contêm investimentos em controladas ou em joint ventures mesmo quando essas entidades divulgam suas demonstrações consolidadas; inclusive, a legislação societária requer que as demonstrações contábeis individuais, no Brasil, sejam a base de diversos cálculos com efeitos societários (determinação dos dividendos mínimos obrigatórios e total, do valor patrimonial da ação etc.). Esta Interpretação, enquanto vigente a determinação legal para divulgação das demonstrações individuais da controladora ou controladora em conjunto, requer procedimentos contábeis específicos para as demonstrações individuais das controladoras (controle integral ou conjunto).

6. Como consequência, o CPC esclarece, por meio desta Interpretação, que, enquanto mantida essa legislação, será requerida a apresentação das demonstrações individuais de todas as entidades, mesmo quando apresentadas as demonstrações consolidadas (integral ou proporcional). Requer, todavia, que as demonstrações individuais das entidades que têm investimentos em controladas e joint ventures sejam obrigatoriamente divulgadas em conjunto com as demonstrações consolidadas (integral ou proporcional) sempre que exigido legalmente ou pelas disposições dos Pronunciamentos Técnicos 36 - Demonstrações Consolidadas e CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture).

7. A obrigação de "divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas...", conforme preconizado pelo art. 249 da Lei das Sociedades Por Ações, não implica, necessariamente, divulgação em colunas lado a lado, podendo ser uma demonstração contábil a seguir da outra. Cumprido o mínimo exigido legalmente em termos de divulgação, a entidade pode divulgar somente suas demonstrações consolidadas como um conjunto próprio, o que é desejável ou até mesmo necessário se existirem práticas contábeis nas demonstrações consolidadas diferentes das utilizadas nas demonstrações individuais por autorização do órgão regulador ou por conterem efeitos de práticas anteriores à introdução das Leis nºs. 11.638/07 e 11.941/09.

8. Deve ser aplicado o disposto nos itens 6 e 7 às situações em que as entidades reguladoras permitam ou determinem que as demonstrações consolidadas sejam elaboradas totalmente conforme as normas internacionais de contabilidade. Se apresentadas essas demonstrações conforme as normas do IASB aplicadas em conformidade com o CPC 37, ficam dispensadas de apresentação as demonstrações consolidadas elaboradas segundo os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Demonstrações Separadas

9. Conforme os Pronunciamentos Técnicos CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), CPC 35 - Demonstrações Separadas e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, qualquer entidade que possua investimento em coligada, em controlada ou em controlada em conjunto pode, além de suas demonstrações individuais, ou individuais e consolidadas, elaborar e apresentar também as demonstrações separadas. Não há nenhum requerimento por parte deste CPC que torne obrigatória a publicação das demonstrações separadas. Esta faculdade foi introduzida pelo CPC em alinhamento à previsão existente nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB. Vale destacar que as demonstrações separadas não se confundem com as demonstrações individuais; por exemplo, o item 7 do Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas menciona: "as demonstrações de uma entidade que não tenha controladas, coligadas ou participação em uma entidade controlada em conjunto (joint ventures) não são demonstrações separadas".

10. Do ponto de vista conceitual, as demonstrações separadas só deveriam ser apresentadas naquelas circunstâncias em que os investimentos societários mensurados pela equivalência patrimonial ou apresentados na forma de demonstrações consolidadas não representem de forma completa a razão e a destinação desses investimentos (ver itens 12 e 13 adiante). São raros os casos onde há justificativa para a apresentação das demonstrações separadas. De acordo com as normas internacionais, existem apenas três motivos que levariam à elaboração e divulgação das demonstrações separadas: (a) por opção, ou seja, a entidade opta pela apresentação adicional das demonstrações separadas; (b) por exigência legal local, ou seja, quando por força de lei local se exigir que os investimentos em coligadas, em controladas e em controladas em conjunto sejam mensurados pelo custo ou pelo valor justo; e (c) por ter sido dispensada da aplicação do método da equivalência patrimonial ou da consolidação (integral ou proporcional), situação em que a entidade deve mensurar os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto pelo custo ou pelo valor justo e então publicar as demonstrações contábeis separadas. No caso brasileiro, nossa legislação societária não exige que tais investimentos sejam avaliados a custo ou a valor justo, bem como não dispensa a aplicação do método da equivalência patrimonial no balanço individual quando de investimentos em coligadas, em controladas e em controladas em conjunto.

11. Nesse sentido, cumpre lembrar, primeiramente, que a equivalência patrimonial corresponde a uma forma simplificada de consolidação; por meio dela é consolidado no ativo da investidora o valor não de cada ativo e cada passivo da entidade investida, mas apenas seu ativo líquido (patrimônio líquido) na proporção detida pela investidora; e é consolidada no resultado da investidora não cada receita e cada despesa da investida, mas apenas a parte do resultado líquido pertencente à investidora. É reconhecida também no investimento da investidora de forma consolidada (e não em cada ativo e passivo seu) a parte que lhe cabe em cada resultado abrangente registrado pela investida. Assim, a equivalência patrimonial e a consolidação de demonstrações contábeis, quer esta seja integral ou proporcional, são visões diferentes do processo de consolidação de duas ou mais entidades, mas com efeitos praticamente iguais no valor final do patrimônio líquido e do resultado líquido da investidora. Portanto, estão calçadas no mesmo objetivo de consolidação, mas mostrando seus efeitos uma de forma simplificada, outra de forma integral e outra de forma proporcional.

12. Há circunstâncias, todavia, em que essas consolidações - simplificada (equivalência patrimonial), integral ou proporcional - não completam a visão que a investidora tem com relação a seus investimentos em outras entidades. Por exemplo, a investidora pode possuir participações em diversas entidades nas quais exerce influência significativa, mas não as controle (coligadas), e em outras entidades nas quais exerce controle (completo ou compartilhado), mas não ter nesses investimentos uma complementação de suas próprias atividades, ou não ter em cada investimento uma complementação das atividades dos demais investimentos. A entidade detém esses investimentos como oportunidades de negócios, que podem ser em ramos diferenciados até por política de diversificação, mas que são geridos pela investidora de forma individual e acompanhados pela sua evolução individual de valor como oportunidade de negócio. Mas não os administra como um processo integrado de criação de valor.

13. No caso de investimentos efetuados e/ou mantidos com os objetivos do item 12 ou outros objetivos semelhantes, que propiciem à investidora a mesma forma de visão quando gerencia seus investimentos, pode a investidora concluir por ser relevante informar os investidores, credores e público em geral de outra forma que não pela equivalência patrimonial e/ou pela consolidação das demonstrações contábeis. Pode a investidora considerar ser útil reportar tais investimentos avaliados aos respectivos valores justos e reportar como resultado a mutação desses valores justos. Ou pode até concluir por serem esses investimentos melhor apresentados se avaliados ao custo.

14. Demonstrações separadas são, pois, demonstrações onde o balanço contém, preferencialmente, os investimentos societários em coligadas, controladas e joint ventures avaliados pelo seu valor justo, e onde o resultado é mensurado pelas mutações nos valores justos desses investimentos, e não pelo método da equivalência patrimonial; a equivalência patrimonial, portanto, é incompatível com a figura da demonstração separada e nela não pode ser utilizada. Contudo, cumpre destacar que, tal como previsto nos Pronunciamentos Técnicos CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), sempre que a entidade investidora for uma organização de capital de risco, fundo (mútuo ou de investimento), unidade fiduciária ou similar (incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos), já no reconhecimento inicial, os investimentos em coligadas e joint



ventures podem ser considerados como ativos financeiros, desde que designados ao valor justo com efeito no resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Dessa forma, não será exigida a aplicação da equivalência patrimonial ou a consolidação proporcional e já em suas demonstrações individuais os investimentos em coligadas e joint ventures estarão avaliados a valor justo, tornando-se desnecessária a elaboração das demonstrações separadas. Vale comentar que o Pronunciamento Técnico CPC 38 não permite que instrumentos patrimoniais que não tenham cotação de preço de mercado ou cujo valor justo não possa ser mensurado com confiabilidade sejam classificados na categoria de designados a valor justo com efeito no resultado.

15. Podem ocorrer situações, todavia, em que não seja possível obter o valor justo dos investimentos, ou não seja ele passível de ser obtido de forma confiável. Nessa situação, os investimentos podem ser mensurados ao custo, nas demonstrações separadas divulgadas adicionalmente (e nas individuais, para o caso das entidades a que alude o item 14 desta Interpretação). Essa avaliação, em certas circunstâncias, pode ser preferível à equivalência patrimonial, já que esta se baseia nos valores contábeis das investidas e o valor econômico dos investimentos pode não guardar relação com esses valores contábeis; daí poder ser, em certas situações, preferível mostrar os investimentos mensurados ao custo e submetidos ao teste de impairment (Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

16. Quando da avaliação dos investimentos nas demonstrações separadas pelo método do custo, a investidora deve reconhecer receita ou despesa apenas quando da declaração ou recebimento de dividendos ou outras formas de distribuição de resultado da investida ou quando da alienação ou outra forma de baixa de tais investimentos.

17. A apresentação das demonstrações separadas, todavia, não exime a entidade da obrigação de apresentação de suas demonstrações individuais e consolidadas, ou da aplicação, nessas demonstrações, da equivalência patrimonial, quando determinados pelos Pronunciamentos Técnicos emitidos por este Comitê ou pela legislação vigente. Assim, nesse caso, as demonstrações separadas são consideradas como demonstrações adicionais.

Investimento em controlada e ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (Goodwill) na aquisição de controlada - tratamento na aplicação inicial do Método da equivalência Patrimonial nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas da controladora.

18. Na elaboração das demonstrações contábeis individuais, enquanto exigidas pela legislação brasileira, a adquirente deve aplicar os requisitos desta Interpretação com relação à identificação do valor justo do acervo líquido da entidade adquirida para fins do registro inicial em conta de investimento, da aplicação do método da equivalência patrimonial e da determinação do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou ganho por compra vantajosa (deságio) na aquisição de controlada.

19. Primeiramente, os ativos e passivos da entidade cujos instrumentos patrimoniais (normalmente ações ou cotas do capital social) foram adquiridos devem ser ajustados, mesmo que extracontabilmente, com relação a todas as práticas contábeis relevantes utilizadas pela adquirente. Devem ser considerados nessa categoria de ajuste extracontábil somente aqueles ajustes decorrentes de mudança de uma prática contábil aceita para outra prática contábil também aceita; portanto, mudanças de estimativas e correções de erros contábeis devem ser ajustadas nas próprias demonstrações contábeis da adquirida. Atentar para algumas raras hipóteses em que os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC admitem diversidade de critérios.

20. A seguir, para fins de determinação do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho por compra vantajosa, todos os ativos e passivos da investida devem ser reconhecidos e mensurados conforme o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, cuja regra geral de mensuração é o valor justo (com algumas exceções a essa regra geral, previstas nos itens 22 a 31 da citada norma). Esse procedimento pode fazer com que sejam reconhecidos (extracontabilmente na determinação do patrimônio líquido ajustado da controlada para fins de aplicação da equivalência patrimonial e/ou que sejam reconhecidos contabilmente para fins de consolidação das demonstrações contábeis) ativos e/ou passivos que não eram reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade cujo controle foi obtido. Esse é o caso, por exemplo, de ativos intangíveis formados pela investida que não puderam ser reconhecidos contabilmente porque não atendem às condições previstas para tal no Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível, ou ainda de passivos contingentes não sujeitos ao reconhecimento contábil nas demonstrações da investida por força do Pronunciamento Técnico CPC 25- Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, mas que possam ser reconhecidos em uma combinação de negócio, por atenderem às condições de reconhecimento previstas no Pronunciamento Técnico CPC 15 (nos termos do item 23 do CPC 15, para o reconhecimento de um passivo contingente basta que sejam atendidas duas condições: (i) ser uma obrigação presente que surge de eventos passados e (ii) ter seu valor justo mensurado com confiabilidade). Cumpre lembrar que, dentre as regras gerais de reconhecimento previstas no referido Pronunciamento, está a exigência de conformidade aos conceitos de ativo e passivo do Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, bem como a exigência de que o ativo seja identificável nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 15. Portanto, o reconhecimento e a mensuração dos ativos líquidos da entidade cujo controle foi obtido (em uma combinação de negócios) devem seguir as determinações do Pronunciamento Técnico CPC 15. Esse procedimento pode fazer, então, com que:

(a) haja inclusão de ativos existentes na investida, mas não reconhecidos nas demonstrações contábeis dessa investida (como é o caso de determinados ativos intangíveis não contabilizados na investida porque, por exemplo, gerados por ela sem condição de ativação, mas que podem agora ser reconhecidos e avaliados objetivamente de forma individual), desde que atendido o requerido no Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro e dentro do determinado pelo Pronunciamento Técnico do CPC 04 - Ativo Intangível;

(b) bem como que haja a inclusão de passivos contingentes também não reconhecidos na investida (como certas contingências fiscais, cíveis etc.), mas que tenham sido objeto de atribuição de um valor por parte do investidor para assumi-las na aquisição, ou seja, tenham influenciado o valor pago na aquisição desses instrumentos patrimoniais; consequentemente, eventual passivo contingente não sujeito ao reconhecimento contábil nas demonstrações da investida por força do Pronunciamento Técnico CPC 25, mas que tenha provocado redução do valor pago ou a pagar por parte da adquirente, será extracontabilmente reconhecido para fins da determinação do patrimônio líquido da investida quando da aplicação da equivalência patrimonial e será reconhecido para fins de consolidação de demonstrações contábeis. Afinal, nessa situação esse passivo contingente já terá provocado efeito no caixa da adquirente por haver reduzido o valor da aquisição.

21. O montante líquido correspondente à diferença entre o valor justo e o valor contábil do acervo líquido cujo controle foi obtido deve ser considerado como um ajuste extracontábil ao patrimônio líquido da entidade adquirida para fins do cômputo da equivalência patrimonial (nas demonstrações individuais da controladora), mesmo não estando refletido nas demonstrações contábeis individuais da entidade cujo controle foi obtido, e comporão também os saldos da entidade adquirida para fins de consolidação das demonstrações contábeis.

22. No caso de incorporação ou fusão de sociedades, na data da aquisição (tal como definida no Pronunciamento Técnico CPC 15, em seus itens 8 e 9), a entidade adquirida deve ajustar sua posição patrimonial, em seu balanço patrimonial individual, para refletir seus ativos e passivos tais como reconhecidos e mensurados em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios. A contrapartida desse ajuste será a conta Ajustes de Avaliação Patrimonial.

23. Na data da obtenção do controle, o montante do investimento decorrente de aquisição de controladas deve ser registrado nas demonstrações contábeis individuais da adquirente de forma segregada, para fins de controle e evidênciação, entre o valor do investimento proporcional ao percentual de participação sobre o patrimônio líquido ajustado conforme item 20 desta Interpretação e o ágio por expectativa de resultado futuro (goodwill), no grupo de Investimentos do ativo não circulante da seguinte maneira:

(a) o valor representado pela aplicação da percentagem de participação adquirida aplicada sobre o patrimônio líquido da adquirida ajustado pelas práticas contábeis da investidora e com ativos e passivos a seus valores justos (inclusive ativos anteriormente não reconhecidos e passivos contingentes que tenham influenciado no preço da operação, conforme item 20). Considerando-se que, como regra, nos registros contábeis originais da entidade adquirida os ativos e passivos permanecem registrados pelos valores contábeis originais da adquirida, sem que sejam refletidos os ajustes pelo valor justo apurados na combinação de negócios, a entidade adquirente deve identificar todos os itens que resultem em diferenças entre os valores contábeis e os valores justos dos ativos e passivos da adquirida para fins de controle de sua realização por amortização, depreciação, exaustão, venda, liquidação, alteração no valor contabilizado, baixa, impairment ou qualquer outra mutação nos registros contábeis desses ativos e passivos. Quando realizadas essas diferenças entre valor contábil e valor justo de ativos e passivos da adquirida, deve a entidade adquirente realizar sua parte quando do reconhecimento do resultado de equivalência patrimonial. Afinal, o resultado da adquirida terá sido produzido com base nos valores históricos nela registrados, mas para a adquirente esses ativos e passivos terão sido adquiridos por valores justos da data da obtenção do controle. Esse investimento mensurado pela parte da controladora no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, por consequência, deve ser subdividido para fins de controle, na entidade adquirente, em:

(i) parcela relativa à equivalência patrimonial sobre o patrimônio líquido contábil da adquirida; e

(ii) parcela relativa à diferença entre o valor obtido no item (i) acima e a parte da adquirente no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, mensurados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15, na data da obtenção do controle. Essa parcela representa a mais valia derivada da diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos da adquirida.

(b) o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), representado pela diferença positiva entre o valor pago (ou valores a pagar) e o montante líquido proporcional adquirido do valor justo dos ativos e passivos da entidade adquirida. Notar que esse ágio só deve ser classificado no subgrupo de Intangíveis no balanço consolidado, conforme CPC 04 - Ativo Intangível, nunca no balanço individual, onde deve permanecer no subgrupo de Investimentos; afinal, o goodwill é da adquirida (a capacidade de geração de rentabilidade futura é da adquirida), pago pela adquirente; para esta, individualmente, representa parte do custo de seu investimento, mesmo que sujeito a impairment e, eventualmente, a amortização. Há situações especiais nas hipóteses de aquisição de controle em que o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios dispõe de forma diferente.

24. No reconhecimento inicial do investimento, a soma dos valores apresentados em (a)(i), (a)(ii) e (b) no item 23 deve responder ao valor justo total dos pagamentos efetuados, ativos trans-

feridos, títulos emitidos e obrigações a pagar como consequência da operação de combinação de negócios.

25. O ágio (goodwill) apurado na forma do item 23 (b), por ter vida útil indefinida, não será amortizado e sofrerá os efeitos do teste de recuperabilidade (impairment), conforme Pronunciamento Técnico CPC 01, ressalvado o disposto nos itens 40 a 43.

26. No balanço consolidado, o ágio (goodwill) deve ficar registrado no subgrupo do Ativo Intangível por se referir à expectativa de rentabilidade da controlada adquirida, cujos ativos e passivos estão consolidados nos da controladora. Já no balanço individual da controladora, esse ágio deve ficar no seu subgrupo de Investimentos, do mesmo grupo de Ativos Não Circulantes, porque, para a investidora, faz parte do seu investimento na aquisição da controlada, não sendo ativo intangível seu (como dito atrás, a expectativa de rentabilidade futura - o genuíno intangível - é da controlada). O processo de reconhecimento de impairment, por outro lado, deve ser aplicado tanto à conta de ágio (goodwill) no balanço consolidado (ver Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos), como à subconta também de ágio (goodwill) no balanço individual (ver Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada).

27. A conta de Investimento deve ser detalhada em notas explicativas quanto aos seus três componentes (se existirem): valor patrimonial da participação da controladora no valor contábil do patrimônio líquido da controlada adquirida (item 23 (a)(i)), valor da mais valia dos ativos líquidos adquiridos atribuída à controladora (item 23 (a)(ii)) e ágio por rentabilidade futura (goodwill) atribuído à controladora (item 23 (b)).

28. Ressalta-se que não se caracteriza como ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) o valor pago que se refere especificamente a direito de concessão, direito de exploração e semelhantes, como explicitado no item 41 adiante. Nessas situações, se houver condição objetiva e confiável de separação da parte do valor pago em excesso ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos que se refere a direito de concessão e da parte que se refere a ágio (goodwill), ambos serão classificados separadamente no subgrupo Ativo Intangível nas demonstrações consolidadas, mas comporão o subgrupo Investimentos nas demonstrações individuais. Pode essa segregação ser feita se, além dos fluxos de caixa previstos da controlada que podem justificar o direito de concessão, houver, como decorrência da aquisição de controle, benefícios por sinergia com os fluxos de caixa da própria controladora, daí nascendo esse goodwill em tal operação. O ágio (goodwill), excepcionalmente nesse caso, também deve ser amortizado se se referir à expectativa de geração de lucro durante o prazo remanescente da concessão ou a outro prazo definido. Ver itens 40 a 43, adiante.

29. Na eventualidade de apuração de ganho por compra vantajosa, o registro contábil deve ser feito conforme previsto no Pronunciamento CPC 15 - Combinação de Negócios, o que redundará em reconhecimento de ganho na entidade adquirente.

30. Existem situações em que o controle não é obtido por pagamento ou compromisso de futuro pagamento; não ser obtido por meio de acordo de votos, por exemplo, sem que ocorra a "compra" de ações (nada terá sido "pago"). Mesmo nesse caso, haverá goodwill se o valor justo da participação pré-existente mais o valor justo da participação dos não controladores superar o valor justo dos ativos líquidos da adquirida na data da combinação. Portanto, para fins de equivalência patrimonial (nas demonstrações individuais da controladora), o procedimento do item 20 desta Interpretação também será requerido, bem como a diferença entre o valor justo da participação pré-existente e a parte da controladora no valor justo dos ativos líquidos deverá ser contabilmente reconhecida nas demonstrações individuais da controladora como ágio derivado de expectativa de rentabilidade futura - goodwill - note-se que esse é o goodwill atribuído à controladora. Pode também surgir ganho por aquisição vantajosa de controle nessa situação.

31. O item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios permite mensurar a participação dos não controladores, na data da combinação de negócios (obtenção do controle da controlada), por dois critérios, sendo o primeiro "pelo valor justo dessa participação". Nesse caso, a diferença positiva entre o valor justo da participação dos não controladores e o montante correspondente à parte deles no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, na data da combinação, constitui a parte do goodwill atribuída aos não controladores. Portanto, quando da consolidação, esse valor (goodwill atribuível aos não controladores) deverá ser adicionado à linha do goodwill atribuível à controladora, a crédito da participação dos não controladores no patrimônio líquido consolidado.

32. Só deve ser encorajado esse registro se a participação dos acionistas não controladores puder ter seu valor justo mensurado por preços de mercado num mercado ativo. A diferença entre o valor justo dessa participação dos sócios não controladores e a parte proporcional desses sócios no valor justo dos ativos e passivos identificáveis da adquirida deve ser registrada como complemento ao ágio (goodwill) dessa operação, cujo saldo passa a representar o ágio total da combinação. Esse registro da participação dos acionistas não controladores pelo valor justo (valor de mercado, nesse caso) ocorrerá apenas na data da combinação de negócios. Daí para frente, esse ajuste à conta de ágio (goodwill) sofrerá o teste de impairment (v. Pronunciamento Técnico CPC 01) a ser registrado diretamente contra a participação dos não controladores. As outras mutações da participação dos não controladores ocorrerão com base nas mutações do patrimônio líquido da controlada.

33. É de se notar que somente quando a participação dos não controladores for avaliada a valor justo é que será apurado o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) no balanço consolidado representando o goodwill total da entidade adquirida na data da aquisição do seu controle; nesse goodwill total estão somadas a parte dos sócios controladores e a parte dos não controladores; quando a participação dos não controladores não for avaliada a valor justo, aparecerá no balanço consolidado apenas o goodwill relativo à parte dos sócios controladores na data da aquisição. E é de se notar também

que, na ausência da avaliação da participação dos não controladores a valor justo, não há que se imputar aos não controladores no balanço consolidado goodwill calculado com base no valor pago pelos controladores, principalmente pela provável existência, neste, do prêmio de controle.

34. O segundo critério enunciado no item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 15 para mensurar a participação dos não controladores é a "parte que lhes cabe no valor justo dos ativos identificáveis líquidos da adquirida". Nesse caso, o goodwill calculado para a combinação, conforme já citado, será unicamente o próprio goodwill atribuído à controladora, de forma que não será reconhecido nas demonstrações consolidadas o goodwill atribuível aos não controladores. Todavia, considerando-se que nos registros contábeis da entidade adquirida os ativos e passivos permanecem pelos valores contábeis originais, sem que sejam refletidos os ajustes pelo valor justo apurados na combinação de negócios, a entidade adquirente deverá ter identificado a diferença entre o valor justo e o valor contábil de todos os ativos e passivos da adquirida reconhecidos na combinação para fins de controle de sua realização (por amortização, depreciação, exaustão, venda, liquidação, alteração no valor contabilizado, baixa, impairment ou qualquer outra mutação que venha a sofrer) conforme item 23(a). Porém, no subgrupo de investimentos da controladora estará representada apenas a parcela dessa diferença que cabe a ela, controladora. Isso implica dizer que a diferença entre o valor justo e o valor contábil de cada ativo (ou passivo) da adquirida, que constitui a mais valia de ativos, na parte atribuível aos não controladores, não estará registrada no balanço individual da controladora, nem no balanço consolidado, se não forem efetuados ajustes. Decorre daí que:

(a) o valor mencionado no item 23 (a), representado pela diferença entre o valor justo dos ativos e passivos adquiridos e aqueles registrados na entidade adquirida pelos montantes originais precisa ser reconhecido no balanço consolidado na sua totalidade e não apenas proporcionalmente à participação obtida no capital da adquirida pela controladora; a parcela acrescida por esse cálculo corresponde, em contrapartida, a ajuste na participação dos não controladores no balanço consolidado. O valor total de diferença entre os ativos e passivos adquiridos deve ser alocado diretamente aos correspondentes ativos e passivos. Posteriormente à aquisição, as parcelas realizadas (decorrentes de baixa, depreciação, amortização, exaustão, venda, impairment etc.) serão adicionadas às respectivas rubricas da demonstração do resultado e, se for o caso, aos outros resultados abrangentes;

(b) a diferença mencionada no item 23 (b), representada pelo ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) deve continuar sendo classificada no grupo do Intangível nas demonstrações consolidadas, ajustado pelo goodwill atribuível aos não controladores somente se essa participação dos não controladores for avaliada ao valor justo.

Exemplo do ajuste do valor justo dos ativos e passivos na consolidação:

Admitam-se os seguintes balanços conforme abaixo, antes da aquisição do controle da Cia. B por parte da Cia. A:

Balanço Individual 1 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 1.300	Capital	\$ 1.300
-----------------	----------	---------	----------

Balanço Individual da Cia. B

Ativos diversos	\$ 2.000	Passivos	\$ 800
		Capital	\$ 1.200

A Cia. A adquire 60% das ações da Cia. B, e considera que seus ativos, que estão todos contabilizados, mensurados a valor justo correspondem a \$ 2.500, mas os passivos de \$ 800 (e esse é também o valor justo dos passivos contabilizados) não registram uma contingência passiva avaliada em \$ 200. Por isso, o valor justo dos ativos líquidos da Cia. B é calculado em \$ 1.500 (\$ 1.200 de patrimônio líquido contábil, mais excedente de valores justos sobre os valores contábeis dos ativos de \$ 500, menos \$ 200 da contingência não reconhecida). Mas, em função da rentabilidade futura, a Cia. A acaba comprando esses 60% das ações da Cia. B por \$ 1.100, o que caracteriza um ágio por expectativa de rentabilidade futura de \$ 200 (\$ 1.100 menos 60% de \$ 1.500).

O balanço individual da Cia. A passa, após a aquisição, e com os detalhamentos do Investimento feito no balanço apenas para facilitar a visualização:

Balanço Individual 2 da Cia. A
Ativos diversos \$ 200 Capital \$ 1.300
Investimento na Cia. B: (*)
- Valor contábil do PL da Cia. B: \$ 720
- Mais valia dos ativos líquidos da Cia. B: \$ 180
- Ágio (goodwill) \$ 200 \$ 1.100
\$ 1.300 \$ 1.300

(*) Detalhamento que é apresentado apenas para melhor visualização, já que não deve ser efetuado no balanço, e sim apenas em nota explicativa.

Ao fazer o balanço consolidado, o valor da participação dos não controladores da Cia. B, mensurado pelo valor contábil, corresponde, inicialmente, a 40% de \$ 1.200 = \$ 480. Mas a Cia. A não pode adicionar apenas os \$ 180 de excedente de valor justo sobre o valor contábil dos ativos líquidos da Cia. B, já que o Pronunciamento Contábil CPC 15 - Combinação de Negócios requer o registro dos ativos e passivos pelo seu valor justo, em sua totalidade. Assim, serão acrescidos os \$ 200 ao valor justo dos ativos, e também os \$ 80 ao passivo contingente da Cia. B, e esses registros tendo como contrapartida a participação minoritária (participação dos não controladores). Apenas o ágio (goodwill) não sofre esse ajuste, já que o valor desse ágio para os minoritários pode ser diferente, principalmente por não terem o prêmio pelo controle da Cia. B. O balanço consolidado ficará então assim representado:

Balanço Consolidado da Cia. A após aquisição do controle da Cia. B

Ativos diversos \$ 2.700(*) Passivos \$ 1.000 (**)
Ágio (goodwill) \$ 200
Capital \$ 1.300
Particip. Minoria \$ 600 (***)
\$ 2.900 \$ 2.900
(*) \$ 200 + \$ 2.000 + \$ 500 = \$ 2.700
(**) \$ 800 + 200 = \$ 1.000
(***) 40% x (\$ 1.200 + \$ 500 - \$ 200) = \$ 600

Se essa participação minoritária tiver condições objetivas e confiáveis de ser medida a valor justo, como no caso de se tratar de uma companhia aberta com ações cotadas em bolsa e com razoável liquidez, e esse valor justo corresponder a \$ 670, poderá então a Cia. A, no seu balanço consolidado na data da aquisição do controle, reconhecer essa participação com esse valor, com o diferencial sendo tratado como ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) (Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, item 19). Afinal, nesse caso, \$ 270 representarão o goodwill total da controlada, resultante da soma da parte paga pela controladora na aquisição (\$ 200) com a parte atribuída pelo mercado à participação dos demais sócios (\$ 70). O Balanço consolidado da Cia. A ficará (o balanço individual não muda) então assim representado:

Balanço Consolidado da Cia. A após aquisição do controle da Cia. B e após avaliação da participação minoritária a valor justo
Ativos diversos \$ 2.700(*) Passivos \$ 1.000
Ágio (goodwill) \$ 270
Capital \$ 1.300
Particip. Minoria \$ 670
\$ 2.970 \$ 2.970

Obs: lembrar que, para fins de apresentação, a participação dos não controladores, ou participação da minoria nesse exemplo, é incluída dentro do patrimônio líquido total, à parte do patrimônio líquido dos proprietários da controladora.

Ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (Goodwill) na aquisição de participação em entidade coligada ou em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) avaliada pelo Método da equivalência Patrimonial

35. No caso de investimento em coligada ou em joint venture (empreendimento controlado em conjunto), os valores justos dos ativos líquidos identificáveis da investida na data de cada transação de aquisição devem ser previamente determinados para aplicação do método da equivalência patrimonial, bem como devem previamente ser ajustadas as demonstrações da investida às práticas contábeis da investidora, como mencionado nos itens 19 e 20 desta Interpretação.

36. Um investimento em uma joint venture ou coligada deve ser contabilizado na demonstração individual da investidora usando-se o método da equivalência patrimonial a partir da data em que esta se torne uma joint venture ou coligada. Na aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento e a parte do investidor (o adquirente) no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da joint venture ou coligada deve ser contabilizada da mesma forma como descrita nesta Interpretação para investimento em controlada, exceto em relação ao que está exposto a seguir.

37. No caso de aplicação da equivalência patrimonial em coligadas ou controladas em conjunto, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), no balanço da entidade investidora, permanece registrado dentro do subgrupo Investimento no Ativo Não Circulante, não podendo ser apresentado no subgrupo dos Ativos Intangíveis.

38. Portanto:

(a) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) pertinente a uma joint venture ou coligada deve ser contabilizado em conta específica na rubrica de Investimento e não deve ser amortizado de forma linear ou constante, mas avaliado para fins de recuperação, a não ser quando tenha vida útil definida. A entidade adquirente deve testar a recuperação do valor do investimento, incluindo o valor do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), tanto com vida útil indefinida quanto com vida útil definida, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, itens 31 a 34 (integrantes do tópico "Perdas por redução ao valor recuperável (impairment)"), anualmente ou com mais frequência se os acontecimentos ou as alterações nas circunstâncias indicarem a necessidade de reconhecimento de perda por redução ao valor recuperável. Consequentemente, de forma diferente do investimento em controlada, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura em coligada e em joint venture não deve ser testado por impairment de maneira individual, e sim em conjunto com o saldo contábil do investimento como um todo;

(b) a parcela do investidor (adquirente) no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da joint venture ou coligada que superar o custo do investimento (ganho por compra vantajosa) deverá ser analisada e registrada de acordo com o requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, o que resultará, em situações particulares, no reconhecimento de ganho na entidade adquirente.

39. No reconhecimento de participação em coligada, o valor da diferença entre a parcela do patrimônio líquido da adquirida com seus ativos e passivos avaliados a valor justo e o valor contábil dessa mesma parcela deve ser subdividido e tratado contabilmente como no caso do investimento em controlada, conforme item 23(a).

Ágio com prazo definido de aproveitamento do benefício econômico; direitos de concessão, de exploração e semelhantes

40. De maneira geral, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é um ativo intangível de vida útil indefinida, razão pela qual não está sujeito a amortização sistemática ao longo do tempo, sendo, por outro lado, submetido ao menos anualmente a teste quanto ao seu valor recuperável (Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

41. Todavia, podem existir situações em que o ágio (goodwill) tenha seu benefício econômico limitado no tempo (prazo definido). Isso pode ocorrer em situações onde o valor pago excedente ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos decorra não só, por exemplo, de um direito de concessão com vida útil definida, mas também de efeitos sinérgicos que se espera venham a produzir aumento de rentabilidade. Normalmente, nessas situações o direito de concessão é obtido a partir do valor descontado da projeção do fluxo de caixa das operações da entidade adquirida, e o goodwill surge pela parcela paga relativa às reduções de despesas na investidora e também na investida por efeitos de sinergia entre ambas. Nesse caso, se for possível obter de forma objetiva e confiável a parte do valor do preço pago não alocável aos demais ativos e passivos e nem ao direito de concessão, deve esse ágio (goodwill) também ser amortizado pelo prazo remanescente do direito à concessão. Esse ativo, como qualquer outro, também está sujeito à análise periódica quanto ao seu valor recuperável, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 01.

42. O CPC entende que não se caracteriza como ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) o valor pago que se refira especificamente a direito de concessão, direito de exploração e semelhantes, inclusive quando adquirido em uma combinação de negócios onde a entidade adquirida seja uma concessionária, cujo direito à concessão tenha um prazo conhecido e definido. O goodwill apenas existe na medida em que não haja condição de reconhecimento de ativo intangível específico, individualizado, conforme Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível.

43. No caso de ativo intangível, inclusive na forma de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) com vida útil econômica definida, existe a amortização e ela se faz durante essa vida útil, como tratado no Pronunciamento Técnico CPC 04.

Tratamento do ágio em incorporação de entidades¹, quando houver ágio já existente antes dessa incorporação

44. Em caso de reestruturações societárias que resultem em incorporações, devem ser observados os seguintes critérios:

(a) no caso de incorporação das entidades envolvidas (controladora e controladas ou controladas indiretas), em que não há a interposição de entidade "veículo"² para a aquisição, sendo incorporada a investida (entidade "B") na investidora original (entidade "A"), e em que permaneçam válidos os fundamentos econômicos que deram origem ao ágio apurado decorrente de transação entre partes independentes, assim como nas situações de incorporações reversas (onde a controlada incorpora a controladora direta ou indireta) com essas mesmas características com relação ao ágio, este deve ser mantido no ativo da incorporadora (entidade "A"), a menos que haja fator indicativo de perda, caso em que deve ser aplicado o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos;

(b) nos casos em que a controlada (entidade "C") incorpora a controladora direta e que a controladora direta é somente uma entidade "veículo" sem operações (entidade "V") e, portanto, não considerada, na essência, como "a adquirente" (ver o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, especialmente seu Apêndice B, tópico Identificação do adquirente, a partir do item B13), o saldo do ágio deve ser integralmente baixado no momento da incorporação, por meio de provisão diretamente contra o patrimônio líquido, na entidade incorporada (entidade "V"). Quando aplicável e houver evidência de efetivos benefícios econômicos a serem auferidos como decorrência do ágio, como no caso provável de redução futura de tributos, devem ser registrados o imposto de renda e a contribuição social diferidos ativos, se atendidas as condições de reconhecimento previstas no Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre Lucros, sobre o montante da diferença temporária gerada no momento da baixa do ágio e desde que futuramente e de acordo com as regras fiscais aplicáveis esse ágio possa ser dedutível para fins fiscais³. Entretanto, desde que permaneçam válidos os fundamentos econômicos que deram origem ao ágio que estava registrado na entidade veículo, e não existam problemas de recuperação (com aplicação dos procedimentos previstos no Pronunciamento Técnico CPC 01), referido ágio deve ser reconhecido e mantido, quando aplicável, no curso normal das operações, na controladora original⁴ (ou adquirente para fins do Pronunciamento CPC 15 - Combinação de Negócios) (entidade "A"). O objetivo desse procedimento é fazer com que o ágio permaneça registrado somente na controladora original (entidade "A") e não seja duplicado nem utilizado para aumento do patrimônio líquido da entidade operacional, a adquirida (entidade "C"), a não ser pelos efetivos benefícios econômicos decorrentes da operação;

(a) se a controladora direta da entidade "veículo" (entidade "V") incorporar a controlada (entidade "C"), ou no caso de não haver incorporação de uma por outra, deve ser analisada a essência da transação, e não apenas a forma legal da incorporação. O objetivo desse procedimento é fazer com que o ágio seja registrado na controladora original (entidade "A") e não seja duplicado pelo registro na entidade "veículo". Se, na essência, a controladora direta (entidade "V") deixar de ter a característica de entidade "veículo", como decorrência de incorporar a controlada (entidade "C") ou mesmo sem essa incorporação, a controladora original (entidade "A") deve, para fins de equivalência patrimonial em suas demonstrações contábeis individuais, ajustar extracontabilmente as demonstrações da entidade "veículo" (entidade "V") pelos efeitos do requerido no item 44 (b). Notas explicativas nas duas entidades ("V" e "A") deverão esclarecer essa situação e, na consolidação das demonstrações contábeis da controladora original (entidade "A"), o ágio (goodwill) da entidade veículo (entidade "V") será eliminado;

(b) deve ser aplicado ao ativo intangível, representado por direito de concessão, de exploração ou semelhante, o mesmo tratamento contábil que é aplicável ao ágio por expectativa de rentabilidade (goodwill), no tocante à operação de incorporação.

45. O fundamento para o disposto no item 44 acima está no fato de que, internacionalmente, os princípios contábeis geralmente aceitos em alguns países admitem o tratamento do push down ac-



counting, sempre em situações muito restritas, mas as regras internacionais de contabilidade do IASB não preveem essa forma de contabilização. Aplicando-se o conceito do push down accounting, a entidade adquirida deve estabelecer uma nova base de contabilização (valor justo), para todos os ativos e todos os passivos, e independentemente da interposição de empresa veículo (prevalece a essência econômica). A interposição de uma empresa veículo para a aquisição de uma entidade, e que culmina com a incorporação reversa da entidade veículo com o objetivo de trazer o ágio ou parte do ágio para a empresa adquirida, é um meio legal de contabilização do push down accounting. Do ponto de vista contábil, e no nível de apresentação das demonstrações contábeis individuais da entidade adquirida, a troca de acionistas controladores não deve implicar no estabelecimento de uma nova base contábil dos ativos e passivos da adquirida ou na contabilização de ativos intangíveis antes inexistentes, ficando essa nova base de mensuração aplicável apenas no nível das demonstrações contábeis (individuais e consolidadas) da adquirente.

46. Reestruturações societárias que resultem em incorporações de controladas e entidades veículos não podem produzir efeitos nas demonstrações consolidadas, pois em essência não se qualificam como uma combinação de negócios.

Tratamento do ágio em incorporação de entidades anteriormente independentes

47. O valor do ágio (goodwill) a ser registrado na incorporadora deverá ser calculado conforme o Pronunciamento Técnico CPC 15, tomando-se como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais emitidos pela incorporadora e o seu diferencial com relação ao valor justo dos ativos e passivos da incorporada.

Lucros não realizados em operações com coligada

48. Os Pronunciamentos Técnicos CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture) e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas tratam de lucros não realizados entre entidades investidora e investidas ou entre investidas diretas ou indiretas de uma mesma investidora.

49. Nas operações de vendas de ativos de uma investidora para uma coligada (downstream), são considerados lucros não realizados, na proporção da participação da investidora na coligada, aqueles obtidos em operações de ativos que, à época das demonstrações contábeis, ainda permaneçam na coligada. Por definição, essa coligada deve ter um controlador que não seja essa investidora, ou não deve ter controlador, a fim de que entre a investidora e a coligada possa existir apenas relação de significativa influência e não de controle, e para que ambas não sejam consideradas sob controle comum. Equiparam-se à venda, para fins de lucro não realizado, os aportes de ativos para integralização de capital na investida.

50. Dessa forma, na venda da investidora para a coligada, deve ser considerada realizada, na investidora, a parcela do lucro proporcional à participação dos demais sócios na coligada que sejam partes independentes da investidora ou dos controladores da investidora. Afinal, a operação de venda se dá entre partes independentes, por ter a coligada um controlador diferente do controlador da investidora. Esses procedimentos também devem ser aplicados para o caso de coligada e/ou investidora sem sócio controlador. Por exemplo, um ativo com valor contábil de \$ 1.000.000 é vendido pela empresa A por \$ 1.400.000 para a coligada B, na qual A participa com 20% do capital votante. O tributo sobre esse lucro é de \$ 150.000, de forma que o resultado da investidora está afetado pelo valor líquido de \$ 250.000. Ao vender à coligada, é como se estivesse vendendo com lucro apenas na parte da venda aos detentores que têm 80% do capital votante de B. A empresa A não deve considerar realizada a parcela relativa à sua própria participação, ou seja, 20% de \$ 250.000 = \$ 50.000.

50A. O lucro não realizado, na forma do exposto no item 50, deverá ser reconhecido à medida que o ativo for vendido para terceiros, for depreciado, sofrer impairment ou sofrer baixa por qualquer outro motivo.

51. A operação de venda deve ser registrada normalmente pela investidora e o não reconhecimento do lucro não realizado se dá pela eliminação, no resultado individual da investidora (e se for o caso no resultado consolidado), da parcela não realizada e pelo seu registro a crédito da conta de investimento, até sua efetiva realização pela baixa do ativo na coligada. No exemplo do item 50, debita-se o resultado e credita-se a conta retificadora do investimento em B pelos \$ 50.000 de lucro não realizado. Não devem ser eliminadas na demonstração do resultado da investidora as parcelas da venda, custo da mercadoria ou produto vendido, tributos e outros itens aplicáveis, já que a operação como um todo se dá com genuínos terceiros, ficando como não realizada apenas a parcela devida do lucro. Devem ser reconhecidos, quando aplicável, conforme Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro, os tributos diferidos.

52. Na investidora, em suas demonstrações individuais e, se for o caso, nas consolidadas, a eliminação de que trata o item 51 se dá em linha logo após o resultado de equivalência patrimonial (suponha-se de \$ 500.000, para fins de exemplo), com destaque na própria demonstração do resultado ou em nota explicativa.

Exemplo:

Resultado de equivalência patrimonial sobre investimentos em coligadas, controladas e joint ventures.....\$ 500.000
(-) Lucro não realizado em operações com coligadas.....\$ (50.000) \$ 450.000

53. Nas operações de venda da coligada para a investidora, os lucros não realizados por operação de ativos ainda em poder da investidora ou de suas controladas devem ser eliminados da seguinte forma: do valor da equivalência patrimonial calculada sobre o lucro líquido da investida é deduzida a integralidade do lucro que for considerado como não realizado pela investidora. Por exemplo, a coligada D obteve um lucro líquido de \$ 800.000, dentro dos quais

estão \$ 300.000 de lucro (já líquido do tributo sobre o resultado) de uma operação de venda para a investidora C de bem que ainda está no ativo de C. Essa investidora possui 30% de D. Assim, a investidora C não deve reconhecer a parte que lhe caberia de 30% sobre o lucro de \$ 300.000 da operação entre a coligada e ela, por não estar realizado, aplicando a equivalência de 30% sobre o restante do lucro líquido de C, ou seja, 30% x (\$ 800.000 - \$ 300.000) = \$ 150.000. Os demais \$ 90.000 (30% x \$ 300.000) serão reconhecidos por C à medida da realização do ativo em questão, conforme exposto no item 50A.

54. A existência de transações com ativos que gerem prejuízos é, normalmente, evidência de necessidade de reconhecimento de impairment conforme Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, o que pode levar à não eliminação da figura desse prejuízo. Afinal, se caracterizada a perda por não recuperabilidade de parte do ativo, deverá essa perda ser reconhecida, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, antes da operação de venda, mesmo que somente para fins do cálculo da equivalência patrimonial pela investidora quando o ativo estiver na coligada. Esse conceito deve ser aplicado também para as operações com controlada e com joint venture.

Lucros não realizados em operações entre controladora e controlada e entre controladas

55. Nas operações com controladas, os lucros não realizados devem ser totalmente eliminados nas operações de venda da controladora para a controlada. São considerados não realizados os lucros contidos no ativo de qualquer entidade pertencente ao mesmo grupo econômico, não necessariamente na controlada para a qual a controladora tenha feito a operação original.

55A. Deve ser aplicado o item 55 quando a controladora for, por sua vez, controlada de outra entidade do mesmo grupo econômico. Por exemplo, a controladora E controla F que, por sua vez, controla G; F deve eliminar totalmente qualquer lucro não realizado ao vender um bem para G, por ser controladora de G.

55B. Nas demonstrações individuais, quando de operações de venda de ativos da controladora para suas controladas (downstream), a eliminação do lucro não realizado deve ser feita no resultado individual da controladora, deduzindo-se cem por cento do lucro contido no ativo ainda em poder do grupo econômico, em contrapartida da conta de investimento (como se fosse uma devolução de parte desse investimento), até sua efetiva realização pela baixa do ativo na(s) controlada(s).

55C. A eliminação de que trata o item 55B na demonstração do resultado deve ser feita em linha logo após o resultado de equivalência patrimonial, com destaque na própria demonstração do resultado ou em nota explicativa, conforme item 52. Podem ser eliminadas na demonstração do resultado da controladora as parcelas da venda, custo da mercadoria ou produto vendido, tributos e outros itens aplicáveis, já que a operação como um todo não se dá com genuínos terceiros. Se não eliminados, esses valores devem ser evidenciados na própria demonstração do resultado ou em notas explicativas.

56. Nas operações de venda da controlada para a controladora (upstream) ou para outras controladas do mesmo grupo econômico, o lucro deve ser reconhecido na vendedora normalmente. No caso das coligadas e joint ventures, adota-se o mesmo procedimento.

56A. Nas demonstrações individuais da controladora, quando de operações de venda de ativos da controlada para a controladora ou entre controladas, o cálculo da equivalência patrimonial deve ser feito deduzindo-se, do patrimônio líquido da controlada, cem por cento do lucro contido no ativo ainda em poder do grupo econômico. Com isso, a controladora deve registrar como resultado valor nulo, não tendo, por isso, afetação no seu resultado e no seu patrimônio líquido como decorrência do resultado reconhecido pela controlada.

56B. No balanço consolidado, o aumento do patrimônio líquido dos não controladores na controlada que registrou o lucro deve ter, como contrapartida, acréscimo do custo do ativo transacionado.

Lucros não realizados em operações com controlada em conjunto (joint venture)

57. Nas operações de venda de ativos da investidora para a controlada em conjunto, o investidor deve considerar como lucro realizado apenas a parcela relativa à participação dos demais investidores na controlada em conjunto, que são terceiros independentes, como no caso da operação com coligada (itens 48 a 53 desta Interpretação).

58. Nas operações de venda de ativos da controlada em conjunto para a investidora (upstream), a investidora deve considerar a sua participação sobre esse lucro na joint venture como não realizado, como no caso da operação com coligada (itens 48 a 53 desta Interpretação).

59. Nas operações de venda de bens da controlada em conjunto para os demais investidores, partes independentes da investidora, não há lucro não realizado sob a ótica da entidade investidora.

Equivalência patrimonial sobre outros resultados abrangentes

60. Na aplicação da equivalência patrimonial sobre coligada, controlada ou controlada em conjunto, o resultado da equivalência patrimonial deve, basicamente, representar a parcela da investidora no resultado líquido da investida. A equivalência patrimonial sobre os outros resultados abrangentes da investida deve ser reconhecida, na investidora, também diretamente contra seu patrimônio líquido, como parte dos outros resultados abrangentes da investidora.

61. Dessa forma, não devem transitar pelo resultado da investidora como resultado de equivalência patrimonial as mutações do patrimônio líquido da investida que não transitam ou só transitarão futuramente pelo resultado da investida, tais como: ajustes por variação cambial de investimentos no exterior e ganhos ou perdas de

conversão (Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão das Demonstrações Contábeis); determinados ganhos e perdas atuariais (Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados); variações no valor justo de ativos financeiros disponíveis para venda (Orientação Técnica OCPC 03 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação e Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração); variações no valor justo de instrumentos de hedge em contabilidade de hedge (Pronunciamento Técnico CPC 38); realizações de reservas de reavaliação (Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado); etc.

Alguns outros aspectos da equivalência patrimonial

62. Nas aplicações subsequentes da equivalência patrimonial à aplicação inicial, devem ser observados os mesmos procedimentos requeridos nos itens 19 e 20 quanto aos ajustamentos extracontábeis da investida para utilização das mesmas práticas contábeis da investidora e quanto à manutenção dos valores justos dos ativos e passivos da investida apurados na data da aquisição.

63. No caso de reconhecimento, por controlada, de ajuste de exercício anterior por mudança de prática contábil ou retificação de erro e consequente reapresentação retrospectiva de suas demonstrações contábeis, a controladora fará o reconhecimento de sua parte nesse ajuste e também procederá à reapresentação retrospectiva de suas demonstrações contábeis, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Se o mesmo ocorrer com coligada ou com controlada em conjunto, a investidora poderá proceder da mesma forma ou reconhecer sua parte no resultado de equivalência patrimonial, dando a devida divulgação do fato e do valor envolvido.

Variações de porcentagem de participação

64. Depois de adquirido o controle de uma entidade, ambas passam a fazer parte do mesmo grupo econômico e essa entidade econômica é obrigada, pelo Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, bem como pelas normas internacionais de contabilidade, a ter que elaborar e apresentar demonstrações consolidadas como se fossem uma única entidade. Deve haver a devida evidência da parcela do patrimônio e do resultado pertencente aos que são sócios apenas nas controladas e não na controladora (chamados de sócios não controladores), mas por esse mesmo Pronunciamento CPC 36 e por essas mesmas normas internacionais de contabilidade, o patrimônio líquido deve ser considerado pelo seu todo e o resultado líquido também. A participação dos não controladores é parcela integrante do patrimônio líquido da entidade consolidada, logo, transacionar com os sócios não controladores é transacionar com sócios desse mesmo patrimônio líquido.

65. Como decorrência do item anterior, as negociações subsequentes em que a controladora adquire, dos sócios não controladores desse mesmo patrimônio, novos instrumentos patrimoniais (ações ou cotas, por exemplo) de uma controlada, passam a se caracterizar como sendo transações entre a entidade e seus sócios, a não ser que seja uma alienação de uma investidora que caracterize a perda de controle de sua controlada. Ou seja, trata-se de operações que se assemelham àquela em que a entidade adquire ações ou cotas de seus próprios sócios.

66. Por isso o Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas requer, em seus itens 30 e 31, que as mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada que não resultem em perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários) nas demonstrações consolidadas. Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não-controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Qualquer diferença entre o montante pelo qual a participação dos não-controladores tiver sido ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora, e não como resultado.

67. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de uma entidade que já controla, deverá considerar esse valor como redução do seu patrimônio líquido (individual e consolidado). Semelhantemente, por exemplo, a uma compra de ações próprias (em tesouraria), inclusive com a característica de que eventual ágio (goodwill) nessa aquisição também deverá ser considerado como parte da redução do patrimônio líquido. No caso de alienação, a não ser que por meio dela seja perdido o controle sobre a controlada, o resultado também deverá ser alocado diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado.

68. Nas demonstrações contábeis individuais da controladora, as transações de capital mencionadas no item 66 devem refletir a situação dessa controladora individual, mas sem perder de vista que ele está vinculado ao conceito de entidade econômica como um todo, e nesse conceito estão envolvidos os patrimônios da controladora e da controlada. Esse é inclusive o objetivo da aplicação do método da equivalência patrimonial. Nesse balanço individual não se tem a reprodução pura e simples e totalmente isolada da controladora, o que só deve ser apresentado nas demonstrações separadas.

69. Nas demonstrações separadas da controladora, se forem apresentadas, as transações de capital mencionadas no item 66 devem ser consideradas como alterações dos seus Investimentos, quer quando avaliados pelo método do valor justo quer quando pelo método do custo. Nessas demonstrações, a idéia subjacente é exatamente a de não integração entre investidora e controladas (e coligadas ou controladas em conjunto, se for o caso) e sim a de caracterização dos investimentos como negócios da controladora. Nesse caso, a aquisição de, ou a venda para, sócios não-controladores de suas controladas se caracterizam, para a controladora, como transações com terceiros, e não com sócios do mesmo grupo econômico. Consequentemente, os ajustes derivados dessas transações, se existentes, devem ser registrados no seu resultado, e não no seu patrimônio líquido.

Exemplo:

A Cia. A adquire, por \$ 1.300, 80% das ações da Cia. B que tem patrimônio líquido contábil igual (por simplificação) a seus valores justos, no montante de \$ 1.250. Com isso, paga ágio por expectativa de rentabilidade futura no valor de \$ 300. Assim, o balanço patrimonial (classificações desconsideradas) da Cia. A ficará representado da seguinte forma:

Balanco Individual 1 da Cia. A
Ativos diversos \$ 1.000 Capital \$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações) (*)
Valor justo nos ativos líquidos \$ 1.000
Goodwill \$ 300 \$ 1.300 Reservas \$ 800
\$ 2.300 \$ 2.300

(*) Note-se que o Investimento na controlada B está composto por duas parcelas em subcontas que não estão evidenciadas no balanço, mas que precisam ser evidenciadas em nota explicativa: uma referente ao valor justo dos ativos líquidos da controlada B, no montante de \$ 1.000, e outra referente ao ágio pago na compra do controle de B, no montante de \$ 300. Essa evidenciação não deve ser feita no balanço, e sim apenas em nota explicativa; essa evidenciação foi feita nesse exemplo e será feita nos demais exemplos apenas para melhor entendimento.

Admita-se o balanço da Cia. B como sendo:

Balanco da Cia. B
Ativos diversos \$ 1.250 Capital \$ 1.250

O balanço consolidado da Cia. A e sua controlada, nessa data, ficará assim representado:

Balanco Consolidado 1 da Cia. A
Ativos diversos \$ 2.250
Goodwill (*) \$ 300 Capital 1.500
Reservas \$ 800
Part. minoritária \$ 250
\$ 2.550 \$ 2.550

(*) Note-se que o ágio (goodwill) está registrado, no balanço consolidado, no Ativo Intangível, em nível de conta, e não de subconta como no balanço individual.

Admita-se, agora, uma operação aparentemente desvinculada da matéria, mas introduzida apenas para mostrar a relação entre aquisição de ações próprias e aquisição de ações de não controladores, que a Cia. A adquira 5% de ações do seu próprio capital social por \$ 200; se seu próprio balanço também estiver a valores justos, isso implica em estar comprando 5% de \$ 2.300 (R\$ 115) por \$ 200, pagando implicitamente o ágio de \$ 85. Mas esse ágio não deve ser evidenciado, ficando seu balanço individual assim representado:

Balanco Individual 2 da Cia. A
Ativos diversos \$ 800 Capital \$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações)(*)
Valor justo nos ativos líquidos \$ 1.000
Goodwill \$ 300 \$ 1.300 Reservas \$ 800
Ações em tesouraria (**) (\$ 200)
\$ 2.100 \$ 2.100

(*) Abertura somente para melhor visualização.

(**) Note-se que essas ações em tesouraria compõem-se de: valor justo, \$ 115, e ágio, \$ 85, mas nunca devem ser evidenciadas ou mesmo tratadas com essa divisão. Esse ágio deve ficar inserido no custo total contabilizado como redução de seu patrimônio líquido, e não no Ativo Intangível, inclusive conforme legislação e práticas contábeis brasileiras anteriores e também conforme as normas internacionais de contabilidade.

No balanço consolidado da Cia. A ter-se-á, supondo também nenhuma alteração no balanço da Cia. B, o seguinte:

Balanco Consolidado 2 da Cia. A
Ativos diversos \$ 2.050
Capital \$ 1.500
Reservas \$ 800
Goodwill \$ 300 Ações em tesouraria \$ (200)
Participação minoritária \$ 250
\$ 2.350 \$ 2.350

Admita-se agora que a Cia. A adquira, dos sócios não controladores da Cia. B, mais 10% do capital dessa sua controlada Cia. B por \$ 150. Supondo nenhuma mudança no balanço da Cia. B, 10% do patrimônio líquido da Cia. B a valores contábeis e a valores justos correspondem a \$ 125, verificando-se o pagamento implícito de um ágio por expectativa de rentabilidade futura dessa controlada por \$ 25.

Segundo a determinação do Pronunciamento Técnico CPC 36 citada, a contabilização desses \$ 25 será como redução do patrimônio líquido consolidado. Como coerência, e para que o balanço individual tenha o mesmo patrimônio líquido que o consolidado, também terá que haver uma redução do patrimônio líquido do balanço individual da Cia. A. Essa redução, explicada após se ver, à frente, o balanço consolidado, será a relativa ao ágio (goodwill) adicional nessa aquisição, que não será tratada como acréscimo ao Ativo Intangível. Assim, os \$ 125 relativos ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos ficarão, no balanço individual, registrados como acréscimo do Investimento na controlada B (no consolidado ele obviamente será eliminado contra o patrimônio líquido da Cia. B) e os \$ 25 ficarão como redução do patrimônio líquido da controladora tanto na demonstração individual como na consolidada. Ficará então o balanço individual da Cia. A assim representado:

Balanco Individual 3 da Cia. A
Ativos diversos \$ 650 Capital \$ 1.500
Investimento na controlada B (90% das ações)(*) Reservas \$

800

Valor justo nos ativos líquidos \$ 1.125 Ações em tesouraria (**) (\$ 200)

Goodwill \$ 300 \$ 1.425 Ágio em transações de capital(***) (\$ 25)

\$ 2.075 \$ 2.075

(*) Abertura somente para melhor visualização.

(**) contém ágio pago a terceiros sobre seu próprio patrimônio líquido de \$ 85, como já visto.

(***) ágio sobre patrimônio líquido de sua controlada que, por ser sua controlada, é ágio sobre seu próprio patrimônio líquido também. Assim, os dois ágios são redutores do patrimônio líquido. A equivalência patrimonial sobre o valor do patrimônio líquido contido nas ações em tesouraria ficará registrada também como redutora do patrimônio líquido, mas o valor sobre o patrimônio líquido da controlada B permanecerá no ativo, inclusive para eliminação na consolidação dos dois balanços.

O item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas requer que "Alguma diferença entre o montante pelo qual a participação dos não-controladores foi ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora." Ou seja, a diferença entre o valor da participação dos não-controladores a ser diminuída pela operação, no caso de \$ 125 (era \$ 250 antes, com 20% do patrimônio líquido de \$ 1.250 da Cia. B, e agora muda para \$ 125, por passar a ser 10% desse mesmo patrimônio líquido; assim, a redução é de \$ 125) e o valor do pagamento por ela, \$ 150, no montante de \$ 25, deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido na parte atribuível aos proprietários da controladora.

A contabilização nesse balanço individual fica melhor entendida a partir do balanço consolidado. Este ficará assim representado:

Balanco Consolidado 3 da Cia. A
Ativos diversos \$ 1.900
Capital \$ 1.500
Reservas \$ 800
Ações em tesouraria \$ (200)
Goodwill \$ 300 Ágio em transações de capital(*) (\$ 25)
Participação minoritária \$ 125
\$ 2.200 \$ 2.200

(*) Na verdade, os dois ágios nas compras das ações de empresas do mesmo grupo econômico ficam reconhecidos como redutores do patrimônio líquido. Só que o relativo às ações em tesouraria está implicitamente dentro da rubrica "ações em tesouraria". O valor patrimonial justo das ações em tesouraria fica como redutor direto do patrimônio líquido, como sempre.

Vê-se que, no balanço consolidado, o patrimônio líquido total de \$ 2.200 está dividido em duas partes: \$ 125 pertencentes aos não-controladores, e \$ 2.075 pertencentes aos sócios da Cia. A. Fica agora mais claro porque o patrimônio líquido individual da Cia. A, que precisa aparecer por \$ 2.075, precisa também considerar o ágio na aquisição das ações dos não controladores como redutor do patrimônio líquido da controladora A (balanço individual 3 da Cia. A atrás). Se se considerar, nesse balanço individual da Cia. A, o ágio (goodwill) nessa aquisição junto aos não controladores de \$ 25 como acréscimo ao ágio pago originalmente na aquisição da Cia. B de \$ 300, o patrimônio líquido da Cia. A aparecerá diferente do consolidado. Quando o investimento em controlada é avaliado pela equivalência patrimonial, o que se procura é exatamente a igualdade entre lucro líquido e patrimônio líquido entre esse balanço individual e o consolidado (na parte do patrimônio líquido pertencente aos sócios todos da controladora, ou seja, à parte da parcela pertencente aos sócios não-controladores). Essa é a filosofia básica do método da equivalência patrimonial quando for aplicado no balanço individual da controladora.

Caso a participação minoritária estivesse sendo avaliada a valor justo, e não com base no valor justo dos ativos e passivos da controlada, e admitindo-se que os 20% da participação minoritária antes da segunda aquisição de ações por parte da controladora valessem \$ 300, o balanço consolidado 2 da Cia. A ficaria assim representado:

Balanco Consolidado 2 da Cia. A, com participação minoritária a valor justo
Ativos diversos \$ 2.050
Capital \$ 1.500
Reservas \$ 800
Goodwill \$ 350 Ações em tesouraria \$ (200)
Participação minoritária \$ 300
\$ 2.400 \$ 2.400

Nesse caso, a aquisição dos 10% pela controladora por \$ 150 provocaria um registro contábil no balanço consolidado subsequente: a participação minoritária, a valor justo, cairia para \$ 150, e com isso não haveria o registro do goodwill incluído nessa aquisição contra o patrimônio líquido dos sócios controladores da Cia. A, mas sim contra a própria participação minoritária. O balanço, após essa aquisição, ficaria assim representado:

Balanco Consolidado 3 da Cia. A, com participação minoritária a valor justo

Ativos diversos \$ 1.900
Capital \$ 1.500
Reservas \$ 800
Ações em tesouraria \$ (200)
Goodwill \$ 350 Ágio em transações de capital(*) (\$ 0)
Participação minoritária \$ 150
\$ 2.250 \$ 2.250

A visão dos reflexos dessas operações no balanço individual da controladora numa forma diferente, ou seja, sem a visão nesse balanço individual da entidade econômica como um todo, ou dessa representação simplificada provida pelo método da equivalência patrimonial, nunca é dada pelo balanço individual com a avaliação dos investimentos em controlada por equivalência patrimonial. Para isso existem as demonstrações separadas, com os investimentos avaliados ao valor justo ou até mesmo pelo custo; a seguir expande-se o exemplo anterior com essa suposição.

Continuação do exemplo com a utilização das demonstrações separadas:

Admita-se que a Cia. A conclua que as demonstrações separadas também devam ser preparadas e divulgadas, com os investimentos societários avaliados a valor justo, por considerar que seu investimento na controlada B é de natureza tal que o balanço consolidado, considerando ambas como uma entidade econômica, não seja a melhor representação de sua realidade.

No primeiro balanço separado não haverá o que mudar se tiver acabado de adquirir os 80% das ações da Cia. B, e o valor de aquisição representará o valor justo nesse momento. (Se a aquisição houvesse ocorrido anteriormente, a diferença estaria registrada em reservas de lucros ou em prejuízos acumulados no patrimônio líquido).

Balanco Separado 1 da Cia. A
Ativos diversos \$ 1.000 Capital \$ 1.500

Investimento na controlada B (80% das ações)(*) \$ 1.300
Reservas \$ 800

\$ 2.300 \$ 2.300

(*) avaliado a valor justo

Quando da aquisição de suas próprias ações, nada mudará no valor justo de sua controlada B, e se terá:

Balanco Separado 2 da Cia. A
Ativos diversos \$ 800 Capital \$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações) (*) \$ 1.300

Reservas \$ 800

Ações em tesouraria (*) (\$ 200)

\$ 2.100 \$ 2.100

(*) avaliado a valor justo

Admita-se que, imediatamente antes da aquisição de mais 10% das ações da Cia. B por \$ 150, o valor justo dos 80% das ações anteriormente adquiridas seja de \$ 1.400 (proporcionalmente esse valor é mais do que o valor da segunda aquisição, dado o fato de o lote anterior incluir o valor relativo ao prêmio de controle). E admita-se que o valor total, então, dos 90% das ações da Cia. B agora de propriedade da Cia. A, tenha o valor justo de \$ 1.550. A diferença entre o valor justo anterior dos 80% (\$ 1.300) e o novo (\$ 1.400) terá impactado o resultado e o patrimônio líquido da Cia. A, cujas reservas passarão de \$ 800 para \$ 900.

O relevante agora é verificar que esse lote adicional de 10% das ações da Cia. B, adquiridos por \$ 150, tem esse valor justo de \$ 150 nesse momento e, do ponto de vista absolutamente individual da Cia. A, mas sem considerar o investimento na Cia. B como refletindo uma extensão da entidade econômica Cia. A, e sim um mero investimento societário, com valor justo total de \$ 1.550. Para essa situação não há que se falar em semelhança às ações em tesouraria, porque, para a Cia. A, os demais sócios na Cia. B não são seus sócios, e sim investidores na forma de terceiros, já que a Cia. A está, nas demonstrações separadas, propiciando exatamente essa visão.

Seu balanço separado ficará agora assim representado:

Balanco Separado 3 da Cia. A
Ativos diversos \$ 650 Capital \$ 1.500
Reservas \$ 900

Investimento na controlada B (90% das ações)(*) \$ 1.550
Ações em tesouraria (*) (\$ 200)

\$ 2.200 \$ 2.200

(*) avaliado a valor justo

Não foi aqui considerado o valor justo das ações em tesouraria, que são ações da própria Cia. A, que poderiam ter mudado de valor. Só que, como no caso de alienação dessas ações, sua mutação de valor é contra as reservas que a suportam. Assim, o patrimônio líquido da Cia. A continuaria exatamente com os mesmos \$ 2.200.

70. No caso de aquisição de mais instrumentos patrimoniais da controlada com ganho por compra vantajosa, ajuste semelhante será feito, agora com conta de saldo positivo no patrimônio líquido. Efeitos semelhantes nas vendas de instrumentos patrimoniais serão também assim registrados, a não ser quando uma venda produza perda de controle da entidade investida, quando deverão ser observados os procedimentos requeridos pelo Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.



Disposições transitórias

Aprovação, pelos órgãos reguladores, do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios e consequências sobre as demonstrações comparativas até 2010

71. Diversos órgãos reguladores brasileiros aprovaram o Pronunciamento Técnico CPC 15 para aplicação nos exercícios encerrados a partir de 2010 e às demonstrações contábeis de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação. O CPC orienta que as entidades obtenham dados e efetuem os levantamentos necessários para atender plenamente o requerimento desses reguladores nos casos em que tenham operações de combinações de negócios durante o exercício iniciado a partir de 2009, uma vez que são necessárias análises, apuração dos valores justos e outros elementos-chave com base nos fatos e circunstâncias existentes na data da transação para aplicação retroativa do Pronunciamento Técnico CPC 15 para fins de comparação.

72. O disposto no item 71 implica em as combinações de negócios ocorridas nos exercícios sociais iniciados a partir de 2009, se contabilizadas por critérios diferentes dos requeridos pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, precisarem ser, nos exercícios sociais iniciados a partir de 2009, ajustadas para os critérios requeridos pelo Pronunciamento Técnico CPC 15, para fins de comparação entre os exercícios e inclusive porque terão efeitos nos exercícios sociais subsequentes. As combinações de negócios ocorridas anteriormente aos exercícios sociais iniciados a partir de 2009 não devem ser ajustadas, devendo ser obedecido o determinado pelo referido Pronunciamento Técnico.

Ganho por compra vantajosa (deságio) existente na data da adoção inicial do Pronunciamento Técnico CPC 15

73. Para os casos em que há registro contábil de ganho por compra vantajosa (deságio) na data de início de vigência do Pronunciamento Técnico CPC 15:

(a) se decorrente de aquisição ocorrida anteriormente ao exercício de início de vigência, a entidade deve rever os critérios para determinação e apuração do saldo do ganho por compra vantajosa e verificar se referido ganho por compra vantajosa não deve ser classificado como redução do saldo de algum ativo ou passivo relacionado à entidade adquirida. Após essa análise, permanecendo saldo de ganho por compra vantajosa, o montante existente deve ser baixado e registrado a crédito de lucros (prejuízos) acumulados, por mudança de prática contábil; e

(b) se decorrente de aquisição ocorrida durante o exercício, a entidade adquirente deve proceder conforme prevê o Pronunciamento Técnico CPC 15.

74. O item 65 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios determina que "Os ativos e os passivos que surgirem de combinações de negócios, cujas datas de aquisição precedam a aplicação deste Pronunciamento, não devem ser ajustados por conta da aplicação deste Pronunciamento." Todavia, se na entrada em vigência desse Pronunciamento for identificado que melhor representação traria às demonstrações contábeis se parte de valores anteriormente registrados sob a rubrica de "Ágio" ou seu total fosse alocado como mais valia de ativos ainda existentes, deve esse procedimento ser adotado. Nesse caso, observar primeiramente esse procedimento antes da adoção do contido na Interpretação ICPC 10 - Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43.

Lucros não realizados em operações "downstream" existentes na data da Adoção inicial desta Interpretação e do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas

75. Para os casos dos lucros não realizados existentes na data da adoção inicial do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas e que não tenham sido eliminados nas demonstrações contábeis individuais em razão da prática contábil anterior, os mesmos devem ser apurados na data do balanço de abertura (da demonstração contábil individual) e ajustados à conta de lucros (prejuízos) acumulados, como requer o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro sobre mudança de prática contábil.

¹ Aplicam-se às incorporações de ações, fusões e outras reestruturações societárias, no que for cabível, o que neste documento se aplica à incorporação de entidades.

² Entidade veículo é uma entidade cuja finalidade é servir de veículo para transferir da controladora original para uma controlada intermediária a participação que possui em outra entidade. Muitas vezes a controladora direta de determinada entidade é constituída somente com esse propósito, mas todos os recursos e decisões necessários para viabilizar a aquisição são providos pela controladora original. Entidades veículo geralmente são temporárias, desprovidas de autonomia e planos de negócios, não mudam o negócio da empresa que a incorpora e não captam autonomamente recursos no mercado. Em lugar disso, os recursos são providos por um acionista controlador via caixa (aumento de capital) ou via garantias a instituições financeiras que fazem o empréstimo para a Entidade veículo.

³ Lembrar que podem também existir créditos tributários decorrentes da diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos adquiridos.

⁴ Controladora original é a adquirente.

DELIBERAÇÃO Nº 688, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 18(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de Investimento em coligada e em controlada.

A PRESIDENTE INTERINA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 02 de outubro de 2012, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 18(R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de investimento em coligada e em controlada;

II - revogar a Deliberação CVM nº 605, de 26 de novembro de 2009; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

LUCIANA PIRES DIAS

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 18 (R1)
Investimento em Coligada e em Controlada
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 28 (IASB - BV 2012)

Índice	Item
ALCANCE	1
DEFINIÇÕES	2 - 12
Influência significativa	6 - 10 A
Método da equivalência patrimonial	11 - 12
APLICAÇÃO DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	13 - 34 A
Perdas por redução ao valor recuperável (<i>impairment</i>)	31 - 34 A
DEMONSTRAÇÕES SEPARADAS	35 - 36
DIVULGAÇÃO	37 - 40
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	41 - 43
O Guia de Implementação deste Pronunciamento Técnico encontra-se no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas	

Alcance
1. Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização dos investimentos em coligadas e em controladas. Contudo, ele não se aplica aos investimentos em coligadas mantidos por:

(a) organizações de capital de risco (como private equity e venture capital); e

(b) fundos mútuos, entidades fiduciárias e entidades similares, incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos;

os quais devem ser mensurados pelo valor justo por meio do resultado, de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Tais investimentos devem ser mensurados ao valor justo de acordo com os requisitos do citado Pronunciamento, com as mudanças no valor justo sendo reconhecidas no resultado do período em que ocorrerem. Nesses casos, a entidade deve cumprir as exigências de divulgação do item 37 (f) do presente Pronunciamento.

Definições
2. Os termos a seguir são utilizados no presente Pronunciamento com os seguintes significados:

Coligada é uma entidade, incluindo aquela não constituída sob a forma de sociedade tal como uma parceria, sobre a qual o investidor tem influência significativa e que não se configura como controlada ou participação em empreendimento sob controle conjunto (joint venture).

Demonstrações consolidadas são demonstrações contábeis de um conjunto de entidades (grupo econômico) apresentadas como se fossem as de uma única entidade econômica.

Controle é o poder de governar as políticas financeiras e operacionais da entidade de forma a obter benefícios de suas atividades.

Método da equivalência patrimonial é o método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado pelo reconhecimento da participação atribuída ao investidor nas alterações dos ativos líquidos da investida. O resultado do período do investidor deve incluir a parte que lhe cabe nos resultados gerados pela investida.

Controle conjunto é o compartilhamento do controle, contratualmente estabelecido, sobre uma atividade econômica que existe somente quando as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relativas à atividade exigirem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle (os empreendedores).

Demonstrações separadas são aquelas apresentadas por uma controladora, um investidor em coligada ou um empreendedor em uma entidade controlada em conjunto, nas quais os investimentos são contabilizados com base no valor do interesse direto no patrimônio (direct equity interest) das investidas, em vez de nos resultados divulgados e nos valores contábeis dos ativos líquidos das investidas. Não se confundem com as demonstrações contábeis individuais. (Consultar Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas.)

Influência significativa é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais da investida, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas.

Controlada é a entidade, incluindo aquela não constituída sob a forma de sociedade tal como uma parceria, na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

3. As demonstrações contábeis em que o método da equivalência patrimonial é aplicado não são demonstrações contábeis separadas e também não são demonstrações contábeis separadas aquelas da entidade que não tenha controladas, coligadas ou participações em entidades controladas em conjunto. A essas demonstrações se dá o nome de demonstrações contábeis individuais. As disposições sobre investimento em controlada deste Pronunciamento se referem exclusivamente ao investimento contido nessas demonstrações individuais.

4. Demonstrações contábeis separadas são aquelas apresentadas adicionalmente às demonstrações contábeis consolidadas, às demonstrações contábeis individuais em que os investimentos são contabilizados por meio do método da equivalência patrimonial e às demonstrações contábeis por meio das quais os interesses de empreendedores (venturers) são consolidados proporcionalmente. Demonstrações contábeis separadas podem ser ou não apensadas às, ou acompanhar, referidas demonstrações contábeis. (Veja-se o Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas.)

5. Entidades que são exceção à regra de consolidação, de acordo com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, exceção à regra de consolidação proporcional, de acordo com o item 2 do Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), e exceção à regra da equivalência patrimonial, nos termos do item 13(c) deste Pronunciamento Técnico, podem apresentar demonstrações contábeis separadas como suas únicas demonstrações, se isso for permitido legalmente.

Influência significativa
6. Se o investidor mantém direta ou indiretamente (por exemplo, por meio de controladas), vinte por cento ou mais do poder de voto da investida, presume-se que ele tenha influência significativa, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário. Por outro lado, se o investidor detém, direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), menos de vinte por cento do poder de voto da investida, presume-se que ele não tenha influência significativa, a menos que essa influência possa ser claramente demonstrada. A propriedade substancial ou majoritária da investida por outro investidor não necessariamente impede que um investidor tenha influência significativa.

7. A existência de influência significativa por investidor geralmente é evidenciada por uma ou mais das seguintes formas:

(a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;

(b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;

(c) operações materiais entre o investidor e a investida;

(d) intercâmbio de diretores ou gerentes; ou

(e) fornecimento de informação técnica essencial.

8. A entidade pode ter em seu poder direitos de subscrição, opções não padronizadas de compras de ações (warrants), opções de compra de ações, instrumentos de dívida ou patrimoniais conversíveis em ações ordinárias ou outros instrumentos semelhantes com potencial de, se exercidos ou convertidos, conferir à entidade poder de voto adicional ou reduzir o poder de voto de outra parte sobre as políticas financeiras e operacionais da investida (isto é, potenciais direitos de voto). A existência e a efetivação dos potenciais direitos de voto prontamente exercíveis ou conversíveis, incluindo os potenciais direitos de voto detidos por outras entidades, devem ser consideradas na avaliação de a entidade possuir ou não influência significativa ou controle. Os potenciais direitos de voto não são exercíveis ou conversíveis quando, por exemplo, não podem ser exercidos ou convertidos até uma data futura ou até a ocorrência de evento futuro.

9. Ao avaliar se os potenciais direitos de voto contribuem para a influência significativa ou para o controle, a entidade deve examinar todos os fatos e circunstâncias (inclusive os termos do exercício dos potenciais direitos de voto e quaisquer outros acordos contratuais considerados individualmente ou em conjunto) que possam afetar os direitos potenciais, exceto a intenção da administração e a capacidade financeira de exercê-los ou convertê-los.

10. A entidade perde a influência significativa sobre a investida quando ela perde o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais daquela investida. A perda da influência significativa pode ocorrer com ou sem uma mudança no nível de participação acionária absoluta ou relativa. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando uma coligada torna-se sujeita ao controle de governo, tribunal, órgão administrador ou entidade reguladora. Isso pode ocorrer também como resultado de acordo contratual.

10A. Aplicam-se à perda de controle de uma controlada, disciplinada nos itens 32 a 37 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, todas as disposições cabíveis deste Pronunciamento relativas à perda de influência significativa sobre a investida.

Método da equivalência patrimonial

11. Pelo método da equivalência patrimonial, um investimento em coligada e em controlada (neste caso, no balanço individual) deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição. A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no lucro ou prejuízo do período do investidor. As distribuições recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento. Ajustes no valor contábil do investimento também são necessários pelo reconheci-

mento da participação proporcional do investidor nas variações de saldo dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida, reconhecidos diretamente em seu patrimônio líquido. Tais variações incluem aquelas decorrentes da reavaliação de ativos imobilizados, quando permitida legalmente, e das diferenças de conversão em moeda estrangeira, quando aplicável. A participação do investidor nessas mudanças deve ser reconhecida de forma reflexa, ou seja, em outros resultados abrangentes diretamente no patrimônio líquido do investidor (ver o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), e não no seu resultado.

12. Na existência de potenciais direitos de voto, a participação do investidor nos lucros ou prejuízos da investida e nas mudanças no patrimônio da investida deve ser determinada com base nas participações no controle acionário atual, e não deve refletir o possível exercício ou conversão dos potenciais direitos de voto.

Aplicação do método da equivalência patrimonial

13. O investimento em coligada e em controlada (neste caso, no balanço individual) deve ser contabilizado pelo método da equivalência patrimonial, exceto quando, e se permitido legalmente:

(a) o investimento for classificado como mantido para venda, de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;

(b) for aplicável a exceção contida no item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas e for permitido que a controladora que também tenha participação em entidade coligada não apresente demonstrações contábeis consolidadas; ou

(c) todas as condições a seguir forem aplicáveis, respeitada a legislação vigente:

(i) o investidor é ele próprio uma controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais acionistas ou sócios, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeção quanto à não aplicação do método da equivalência patrimonial pelo investidor;

(ii) os instrumentos de dívida ou patrimoniais do investidor não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

(iii) o investidor não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumentos no mercado; e

(iv) a controladora final ou qualquer controladora intermediária do investidor disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC.

14. Os investimentos descritos no item 13(a) devem ser contabilizados em conformidade com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.

15. Quando o investimento em coligada e em controlada, previamente classificado como mantido para venda, não mais atender os critérios necessários para essa classificação, ele deve ser contabilizado pelo método da equivalência patrimonial desde a data em que tiver sido inicialmente classificado como mantido para venda. As demonstrações contábeis do investidor, correspondentes aos períodos desde a classificação do investimento em coligada e em controlada como mantido para venda, devem ser adequadamente ajustadas.

16. (Eliminado).

17. O reconhecimento de receita com base no recebimento de dividendos (e outras distribuições de lucro) pode não ser uma mensuração adequada do resultado obtido por investidor sobre o investimento na coligada ou na controlada uma vez que essas distribuições podem ter pequena relação com o desempenho da investida. Em razão de o investidor ter influência significativa sobre a coligada, ele tem uma participação no desempenho da coligada e consequentemente, no retorno sobre seu investimento. O investidor deve contabilizar essa participação pela ampliação do alcance de suas demonstrações contábeis para incluir sua participação nos resultados gerados por essa coligada. Como consequência, a aplicação do método da equivalência patrimonial proporciona informações mais úteis acerca dos ativos líquidos e dos lucros ou prejuízos do investidor. O mesmo se aplica ao investimento em controlada no caso de um balanço individual.

18. O investidor deve descontinuar o uso do método da equivalência patrimonial a partir da data em que deixar de ter influência significativa sobre a coligada e deixar de ter controle sobre a até então controlada (exceto, no balanço individual, se a investida passar de controlada para coligada), e deve, a partir desse momento, contabilizar o investimento como instrumento financeiro de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Se a coligada passar a ser sua controlada ou então um empreendimento sob controle conjunto tal como definido pelo Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), deve permanecer o uso do método da equivalência patrimonial nas demonstrações individuais. Quando da perda de influência e do controle, o investidor deve mensurar ao valor justo qualquer investimento remanescente que mantenha na ex-coligada ou ex-controlada. O investidor deve reconhecer no resultado do período qualquer diferença entre:

(a) o valor justo do investimento remanescente, se houver, e qualquer montante proveniente da alienação parcial de sua participação na coligada e na controlada; e

(b) o valor contábil do investimento na data em que foi perdida a influência significativa ou foi perdido o controle.

19. Na data em que a investida deixar de ser uma coligada ou controlada e passar o investimento a ser contabilizado como instrumento financeiro, de acordo com os requisitos do Pronunciamento

Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, o valor justo desse investimento será considerado no seu reconhecimento inicial como ativo financeiro.

19A. Se o investidor perder a influência significativa sobre a coligada, ou se perder o controle sobre a controlada (sem que passe para a categoria de coligada), ele deve contabilizar todos os valores reconhecidos de forma reflexa em seu patrimônio líquido provenientes de resultados diretamente reconhecidos no patrimônio líquido da coligada e da controlada (em outros resultados abrangentes), nas mesmas bases que seriam requeridas se a investida tivesse alienado os ativos e passivos que lhes deram origem. Portanto, tal como um ganho ou perda reconhecido pela investida diretamente em seu patrimônio líquido (em outros resultados abrangentes) é reclassificado para o resultado do período pela alienação dos ativos ou passivos correspondentes, quando o investidor perde a influência significativa sobre essa coligada ou o controle sobre a controlada (sem que passe para a categoria de coligada), o investidor deve reclassificar o respectivo ganho ou perda de seu patrimônio líquido para o resultado do período (como ajuste de reclassificação). Por exemplo, se a coligada possuir ativos financeiros disponíveis para venda e o investidor perder a influência significativa sobre a coligada, o investidor deve reclassificar para o resultado do período os ganhos e perdas reconhecidos de forma reflexa previamente em seu patrimônio líquido como outros resultados abrangentes. Se a participação relativa do investidor na coligada ou na controlada for reduzida, porém o investimento continuar sendo uma coligada ou controlada, os ganhos e as perdas previamente reconhecidos de forma reflexa no patrimônio líquido do investidor como outros resultados abrangentes devem ser reclassificados para o resultado do período de forma proporcional.

20. Muitos dos procedimentos apropriados para a aplicação do método da equivalência patrimonial são similares aos procedimentos de consolidação, descritos no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas. Além disso, os conceitos que fundamentam os procedimentos utilizados para contabilizar a aquisição de controlada devem ser também adotados para contabilizar a aquisição de investimento em coligada.

21. A participação de um grupo econômico em uma coligada é dada pela soma das participações mantidas pela controladora e suas controladas naquela coligada. As participações mantidas por outras coligadas ou empreendimentos sob controle conjunto do grupo devem ser ignoradas para essa finalidade. Quando a coligada tiver investimentos em controladas, coligadas ou participações em empreendimentos sob controle conjunto (joint ventures), os resultados e os ativos líquidos considerados para aplicação do método da equivalência patrimonial devem ser aqueles reconhecidos nas demonstrações contábeis da coligada (incluindo a participação que lhe cabe nos resultados e ativos líquidos de suas coligadas e empreendimentos sob controle conjunto), após realizar os ajustes necessários para uniformizar as políticas contábeis (ver itens 26 e 27). Esse mesmo procedimento deve ser aplicado à figura da controlada no caso das demonstrações contábeis individuais.

22. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (upstream) e descendentes (downstream) entre o investidor (incluindo suas controladas consolidadas) e a coligada devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis do investidor somente na extensão da participação de outros investidores sobre essa coligada que sejam partes independentes do grupo econômico a que pertence a investidora. As transações ascendentes são, por exemplo, vendas de ativos da coligada para o investidor. As transações descendentes são, por exemplo, vendas de ativos do investidor para a coligada. A participação do investidor nos lucros e prejuízos resultantes dessas transações deve ser eliminada.

22A. Os resultados decorrentes de transações descendentes (downstream) entre a controladora e a controlada não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao mesmo grupo econômico. Aplica-se o disposto neste item inclusive quando a controladora é, por sua vez, controlada de outra entidade do mesmo grupo econômico.

22B. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (upstream) entre a controlada e a controladora e de transações entre as controladas do mesmo grupo econômico devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis da vendedora, mas não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao grupo econômico.

22C. O disposto nos itens 22A e 22B deve produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora obtidos a partir das demonstrações contábeis consolidadas dessa controladora e suas controladas. Devem também, para esses mesmos itens, ser observadas as disposições contidas na Interpretação Técnica ICPC 09 - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da equivalência Patrimonial.

23. O investimento em coligada e em controlada deve ser contabilizado pelo método da equivalência patrimonial a partir da data em que ela se torna sua coligada ou controlada. Na aquisição do investimento, quaisquer diferenças entre o custo do investimento e a participação do investidor no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da investida devem ser contabilizadas como segue:

(a) o ágio fundamentado em rentabilidade futura (goodwill) relativo a uma coligada ou controlada (neste caso, no balanço individual da controladora) deve ser incluído no valor contábil do investimento e sua amortização não é permitida;

(b) qualquer excedente da participação do investidor no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da investida sobre o custo do investimento (ganho por compra vantajosa) deve ser incluído como receita na determinação da participação do investidor nos resultados da investida no período em que o investimento for adquirido.

Ajustes apropriados devem ser efetuados após a aquisição, nos resultados da investida, por parte do investidor, para considerar, por exemplo, a depreciação de ativos com base nos respectivos valores justos da data da aquisição. Da mesma forma, retificações na participação do investidor nos resultados da investida devem ser feitas, após a aquisição, por conta de perdas reconhecidas pela investida em decorrência da redução do valor desses ativos ao seu valor recuperável (impairment), tais como, por exemplo, para o ágio fundamentado em rentabilidade futura (goodwill) ou para o ativo imobilizado. Devem ser observadas as disposições da Interpretação Técnica ICPC 09.

24. Deve ser utilizada a demonstração contábil mais recente da coligada e da controlada para aplicar o método da equivalência patrimonial. Quando o término do exercício social do investidor for diferente daquele da investida, esta deve elaborar, para utilização por parte do investidor, demonstrações contábeis na mesma data das demonstrações do investidor, a menos que isso seja impraticável.

25. De acordo com o disposto no item 24, quando as demonstrações contábeis da investida utilizadas para aplicação do método da equivalência patrimonial forem de data diferente daquelas do investidor, ajustes pertinentes devem ser feitos em decorrência dos efeitos de eventos e transações relevantes que ocorrerem entre aquela data e a data das demonstrações contábeis do investidor. Independentemente disso, a defasagem máxima entre as datas de encerramento das demonstrações da investida e do investidor não deve ser superior a dois meses. A duração dos períodos abrangidos nas demonstrações contábeis e qualquer diferença entre as respectivas datas de encerramento deve ser igual de um período para outro.

26. As demonstrações contábeis do investidor devem ser elaboradas utilizando políticas contábeis uniformes para eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes.

27. Se a investida utilizar políticas contábeis diferentes daquelas empregadas pelo investidor em eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes, são necessários ajustes para adequar as demonstrações contábeis da investida às políticas contábeis do investidor quando da utilização destas para aplicação do método da equivalência patrimonial.

28. Se a investida tem ações preferenciais com direito a dividendo cumulativo em circulação que estiverem em poder de outras partes que não o investidor, as quais são classificadas como parte integrante do patrimônio líquido, o investidor deve calcular sua participação nos resultados do período da investida após ajustá-lo pela dedução dos dividendos pertinentes a essas ações, independentemente de eles terem sido declarados ou não.

29. Quando a participação do investidor nos prejuízos do período da coligada se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na coligada, o investidor deve descontinuar o reconhecimento de sua participação em perdas futuras. A participação na coligada deve ser o valor contábil do investimento nessa coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, juntamente com alguma participação de longo prazo que, em essência, constitui parte do investimento líquido total do investidor na coligada. Por exemplo, um componente cuja liquidação não está planejada ou nem é provável que ocorra no futuro previsível é, em essência, uma extensão do investimento da entidade naquela coligada. Tais componentes podem incluir ações preferenciais, bem como recebíveis ou empréstimos de longo prazo, porém não incluem componentes como recebíveis ou exigíveis de natureza comercial ou quaisquer recebíveis de longo prazo para os quais existam garantias adequadas, tais como empréstimos garantidos. O prejuízo reconhecido pelo método da equivalência patrimonial que exceda o investimento em ações ordinárias do investidor deve ser aplicado aos demais componentes que constituem a participação do investidor na coligada em ordem inversa de sua antiguidade (isto é prioridade na liquidação).

30. Após reduzir a zero o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas, e um passivo deve ser reconhecido somente na extensão em que o investidor tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) de fazer pagamentos em nome da coligada. Se a coligada subsequentemente apurar lucros, o investidor retoma o reconhecimento de sua participação nesses lucros somente após o ponto em que a parte que lhe cabe nesses lucros posteriores se igualar à sua participação nas perdas não reconhecidas.

30A. O disposto nos itens 29 e 30 não é aplicável a investimento em controlada no balanço individual da controladora, devendo ser observada a prática contábil que produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora que são obtidos a partir das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico para atendimento ao requerido quanto aos atributos de relevância, representação fidedigna (o que já inclui a primazia da essência sobre a forma) e outros conforme dispõem o Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro e o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Perdas por redução ao valor recuperável (impairment)

31. Após a aplicação do método da equivalência patrimonial, incluindo o reconhecimento dos prejuízos da coligada em conformidade com o disposto no item 29, o investidor deve aplicar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração para determinar a necessidade de reconhecer alguma perda adicional por redução ao valor recuperável do investimento líquido total desse investidor na coligada.

32. O investidor, em decorrência de sua participação na coligada, também deve aplicar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração para determinar a existência de alguma perda adicional por redução ao valor recuperável (impairment) em itens que não fazem parte do investimento líquido nessa coligada e o valor dessa perda.



32A. No caso do balanço individual da controladora, o reconhecimento de perdas por redução ao valor recuperável (impairment) com relação ao investimento em controlada deve ser feito com observância do disposto no item 30A.

33. Em função de o ágio fundamentado em rentabilidade futura (goodwill), integrar o valor contábil do investimento na coligada (não é reconhecido separadamente), ele não deve ser testado separadamente em relação ao seu valor recuperável. Em vez disso, o valor contábil total do investimento é que deve ser testado como um único ativo, em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, pela comparação de seu valor contábil com seu valor recuperável (valor de venda líquido dos custos para vender ou valor em uso, dos dois o maior), sempre que os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração indicarem que o investimento possa estar afetado, ou seja, que indicarem alguma perda por redução ao seu valor recuperável. A perda por redução ao valor recuperável reconhecida nessas circunstâncias não deve ser alocada para qualquer ativo que constitui parte do valor contábil do investimento na coligada, incluindo o ágio fundamentado em rentabilidade futura (goodwill). Consequentemente, a reversão dessas perdas deve ser reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01, na medida do aumento subsequente no valor recuperável do investimento. Na determinação do valor em uso do investimento, a entidade deve estimar:

(a) sua participação no valor presente dos fluxos de caixa futuros que se espera sejam gerados pela coligada, incluindo os fluxos de caixa das operações da coligada e o valor residual esperado com a alienação do investimento; ou

(b) o valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados em função do recebimento de dividendos provenientes do investimento e o valor residual esperado com a alienação do investimento.

Sob premissas adequadas, os métodos acima devem gerar o mesmo resultado.

34. O valor recuperável de um investimento em coligada deve ser determinado para cada coligada, a menos que a coligada não gere entradas de caixa de forma contínua que sejam em grande parte independentes daquelas geradas por outros ativos da entidade.

34A. O ágio fundamentado em rentabilidade futura (goodwill) também deve integrar o valor contábil do investimento na controlada (não deve ser reconhecido separadamente) na apresentação das demonstrações contábeis individuais da controladora. Mas, nesse caso, esse ágio, no balanço individual da controladora, para fins de teste de recuperabilidade (impairment) deve receber o mesmo tratamento contábil que é dado a ele nas demonstrações consolidadas. Devem ser observados os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas e da Interpretação Técnica ICP 09 - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da equivalência Patrimonial.

Demonstrações contábeis separadas

35. O investimento em coligada e em controlada deve ser contabilizado nas demonstrações contábeis separadas do investidor em conformidade com o disposto nos itens 38 a 43 do Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas.

36. Este Pronunciamento não exige que as entidades elaborem demonstrações contábeis separadas para divulgação ao público.

Divulgação

37. As seguintes divulgações devem ser feitas:

(a) o valor justo dos investimentos em coligadas e controladas para os quais existam cotações de preço divulgadas;

(b) informações financeiras resumidas das coligadas e controladas, incluindo os valores totais de ativos, passivos, receitas e do lucro ou prejuízo do período;

(c) as razões pelas quais foi desprezada a premissa de não existência de influência significativa, se o investidor tiver, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, menos de vinte por cento do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas concluir que possui influência significativa;

(d) as razões pelas quais foi desprezada a premissa da existência de influência significativa, se o investidor tiver, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, vinte por cento ou mais do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas concluir que não possui influência significativa;

(e) a data de encerramento do exercício social refletido nas demonstrações contábeis da coligada e da controlada utilizadas para aplicação do método da equivalência patrimonial, sempre que essa data ou período divergirem das do investidor e as razões para o uso de data ou período diferente;

(f) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, em consequência de contratos de empréstimos ou exigências legais ou regulamentares) sobre a capacidade de a coligada ou controlada transferir fundos para o investidor na forma de dividendos ou pagamento de empréstimos ou adiantamentos;

(g) a parte não reconhecida nos prejuízos da coligada, tanto para o período quanto acumulado, caso o investidor tenha descontinuado o reconhecimento de sua participação nos prejuízos da coligada ou controlada;

(h) o fato de a participação na coligada e na controlada não estar contabilizada pelo método da equivalência patrimonial, em conformidade com as exceções especificadas no item 13 deste Pronunciamento;

(i) informações financeiras resumidas das coligadas e controladas cujos investimentos não foram contabilizados pelo método da equivalência patrimonial, individualmente ou em grupo, incluindo os valores do ativo total, do passivo total, das receitas e do lucro ou prejuízo do período; e

(j) a excepcionalíssima situação que possa fazer com que o lucro líquido e/ou o patrimônio líquido do balanço individual da

controladora não sejam os respectivos valores de seu balanço consolidado, quando este for elaborado conforme as normas internacionais de contabilidade, como é o caso de alguma determinação ou permissão legal para o balanço individual que não seja aplicada à demonstração consolidada (como é o caso do ativo diferido, conforme item 20 do Pronunciamento Técnico CPC 13 - Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08).

38. Os investimentos em coligadas e em controladas contabilizados pelo método da equivalência patrimonial devem ser classificados como ativos não circulantes, no subgrupo Investimentos. A participação do investidor nos resultados do período dessas coligadas e controladas (nestas, no caso das demonstrações individuais) e o valor contábil desses investimentos devem ser evidenciados separadamente. A participação do investidor nas eventuais operações descontinuadas de tais coligadas e controladas também deve ser divulgada separadamente.

39. A participação do investidor nas alterações dos outros resultados abrangentes contabilizados pela coligada e pela controlada deve ser reconhecida pelo investidor também como outros resultados abrangentes diretamente no patrimônio líquido.

40. Em conformidade com os requisitos de divulgação do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, o investidor deve evidenciar:

(a) sua participação nos passivos contingentes da coligada, compartilhados conjuntamente com outros investidores;

(b) os passivos contingentes que surgiram em razão de o investidor ser solidariamente responsável por todos ou parte dos passivos da coligada; e

(c) no balanço individual da controladora, o total dos passivos contingentes das controladas.

Disposições transitórias

41 a 41D. (Eliminados)

42. Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 06 de novembro de 2009.

43. (Eliminado)

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de outubro de 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 09/2009

Objeto: Apurar eventuais irregularidades envolvendo a aquisição de participação acionária, por subsidiária de Brasil Telecom S/A, no capital social da Internet Group Ltd Limited (Cayman), controladora da Internet Group do Brasil Ltda.
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Carla Cico	Não constituiu advogado
Danielle Silbergleid	Não constituiu advogado
Maria Amália Delfim de Melo Coutim	Não constituiu advogado
Paulo Pedrão Rio Branco	Claudia Domingues Santos OAB/RJ 137.105
Rodrigo Bhering Andrade	Não constituiu advogado
Verônica Valente Dantas	Fernanda Pereira Carneiro OAB/RJ 130.752

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por VERÔNICA VALENTE DANTAS nos autos do PAS CVM nº 09/2009.

Considerando que o prazo para apresentação de defesa vence em 22/10/2012, determino sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias, fixando novo prazo para todos os acusados em 21/11/2012.

PABLO W. RENTERIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 8º andar, Sala 802, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

1 - Processo nº: 19515.001837/2002-74 - Recorrente: HMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10840.003443/2004-56 - Recorrente: SA-VEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10865.002268/2005-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARAMBAIA ENERGIA RENOVÁVEL S/A

Relatora: Nanci Gama

4 - Processo nº: 10882.001656/00-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

5 - Processo nº: 15374.001504/2001-65 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

6 - Processo nº: 10725.000968/2004-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAS DE ITAOCARA LTDA.

7 - Processo nº: 10725.000969/2004-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAS DE ITAOCARA LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

8 - Processo nº: 10580.007223/94-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESPORTE CLUBE VITÓRIA

9 - Processo nº: 10814.001760/2001-11 - Recorrentes: SALAZAR DIAS & FILHOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: SALAZAR DIAS & FILHOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 13631.000295/2003-91 - Recorrente: VALTAIR NOGUEIRA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

11 - Processo nº: 10120.008422/2004-52 - Recorrentes: GOIÁS GOVERNO DO ESTADO e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: GOIÁS GOVERNO DO ESTADO e FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10882.002418/2002-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCOS

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

13 - Processo nº: 16327.000017/2008-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A

14 - Processo nº: 16327.001124/2004-00 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ABN AMRO ARENDAMEN-TO MERCANTIL S.A.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

15 - Processo nº: 16327.000418/00-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Relatora: Nanci Gama

16 - Processo nº: 10830.003709/99-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

17 - Processo nº: 13884.000854/2005-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

18 - Processo nº: 13884.000855/2005-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

19 - Processo nº: 13884.000856/2005-41 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 13807.004736/2001-11 - Recorrente: CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

21 - Processo nº: 10380.100605/2003-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (incorporadora de BANCO BEC S.A.)

22 - Processo nº: 13706.000541/97-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WESTCON BRASIL LTDA. (sucessora de TELSIST INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.)

23 - Processo nº: 13502.000144/2004-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASKEM S/A

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

24 - Processo nº: 13502.000429/2004-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASKEM S/A

25 - Processo nº: 10320.001745/2004-69 - Recorrente: BANCO BRADESCO BBI S/A (atual BANCO BEM S.A.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

26 - Processo nº: 13884.003978/98-17 - Recorrentes: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 15374.003242/2001-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MONSEN LEONARDOS E CIA.

28 - Processo nº: 15374.003243/2001-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MONSEN LEONARDOS E CIA.

29 - Processo nº: 19647.008356/2005-37 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

30 - Processo nº: 15374.003064/00-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

31 - Processo nº: 10380.000939/2004-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA. INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE - CIONE

32 - Processo nº: 10580.002507/98-91 - Recorrente: ACRI-NOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relatora: Nanci Gama

33 - Processo nº: 10940.000802/97-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARGILL AGRÍCOLA S A

34 - Processo nº: 10580.002350/98-21 - Recorrente: ACRI-NOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relator: JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

35 - Processo nº: 10380.006008/2004-48 - Recorrente: AGRÍPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

36 - Processo nº: 11831.000624/99-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.

37 - Processo nº: 13857.000057/99-20 - Recorrente: TE-CUMSEH DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

38 - Processo nº: 10830.009367/2002-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROMON TELECOM LTDA.

39 - Processo nº: 10875.001054/00-11 - Recorrente: QUA-KER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 13502.000760/2003-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OPP QUÍMICA S/A

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBU-QUERQUE SILVA

41 - Processo nº: 10935.002594/2002-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

42 - Processo nº: 10660.002157/2002-20 - Recorrente: CO-OPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PON-TAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

43 - Processo nº: 13826.000022/99-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RAIZEN TARUMÃ S/A (suc-es-sora de USINA MARACÁI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL)

44 - Processo nº: 13826.000075/99-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA NOVA AMÉRICA S/A

Relatora: SUSY GOMES HOFFMANN

45 - Processo nº: 13819.002214/96-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

46 - Processo nº: 11065.000435/2004-58 - Recorrentes: CAI-MI & LIAISON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO E SIN-TÉTICOS LTDA. (incorporadora de LIAISON COMERCIAL, EX-PORTADORA E IMPORTADORA LTDA.) e FAZENDA NACIO-NAL e Recorridas: CAIMI & LIAISON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO E SINTÉTICOS LTDA. (incorporadora de LIAISON COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.) e FAZENDA NACIONAL

Relatora: Nanci Gama

47 - Processo nº: 11610.003127/00-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BUNGE FERTILIZANTES S/A

48 - Processo nº: 11543.002429/99-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASVIT GRANITOS S/A

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

49 - Processo nº: 13502.001058/2003-12 - Recorrente OXI-TENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10711.008718/98-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERTIMPORT S/A

51 - Processo nº: 10510.001836/2002-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: G. BARBOSA & CIA. LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

52 - Processo nº: 10494.001158/2004-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: QUIMICAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

53 - Processo nº: 10480.017309/2001-26 - Recorrentes: USI-NA MATARY S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: USINA MATARY S/A e FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10907.000430/2001-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BPAR 10 LTDA.

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBU-QUERQUE SILVA

55 - Processo nº: 13973.000421/2002-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTOFADOS JARDIM LTDA.

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

56 - Processo nº: 12689.001410/00-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DOW BRASIL S/A (sucessora de UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA.)

57 - Processo nº: 10680.014497/2004-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDAÇÃO DOM CABRAL

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

58 - Processo nº: 11070.002007/2005-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.

59 - Processo nº: 13116.000518/2002-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JALLES MACHADO S.A.

60 - Processo nº: 13116.000876/2003-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JALLES MACHADO S.A.

61 - Processo nº: 13002.000822/2002-92 - Recorrente: MOI-NHOS CRUZEIRO DO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relatora: Nanci Gama

62 - Processo nº: 13808.004041/00-50 - Recorrente: TE-CHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

63 - Processo nº: 11065.003076/99-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE HAMBURGUESA DE CAÇA E TIRO

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

64 - Processo nº: 16327.000743/2002-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

65 - Processo nº: 10875.004367/2001-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERMIX INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBU-QUERQUE SILVA

66 - Processo nº: 10480.011604/2001-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISLIBEL DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA.

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

67 - Processo nº: 10875.004366/2001-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERMIX INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.

68 - Processo nº: 10875.005397/2002-61 - Recorrente: FER-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

69 - Processo nº: 10980.013224/2006-42 - Recorrente: PA-RATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10675.002075/2004-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PATOS DIESEL LTDA.

Relatora: Nanci Gama

71 - Processo nº: 10660.003252/00-26 - Recorrente: TE-LEVISÃO SUL DE MINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

72 - Processo nº: 11030.002757/2004-39 - Recorrente: GRA-ZZIOTIN S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 13003.000229/2005-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

74 - Processo nº: 10580.019339/99-54 - Recorrente: RA-ÇÕES KUKAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10865.001431/98-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FÁBRICA DE PAPELÃO SAN-TA MARIA S/A

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBU-QUERQUE SILVA

76 - Processo nº: 11610.000062/00-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIPEL COMÉRCIO DE SACA-RIAS LTDA.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente da 3ª TurmaCLEUZA TAKAFUII
Chefe do Serviço de Seção**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA****DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**
Em 4 de outubro de 2012

Nº 192 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que, na 181ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de outubro de 2012, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 116, DE 4 OUTUBRO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 52/05, que dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de outubro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula décima do Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima O disposto neste convênio não se aplica aos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e ao Distrito Federal, permanecendo aplicáveis a essas unidades federadas o Convênio ICMS 10/98, de 26 de março de 1998."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abrahim Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 117, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza os Estados do Ceará, Paraíba e do Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido para a execução do Programa "Tarifa Verde".

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de outubro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará, Paraíba e do Rio Grande do Norte autorizados a conceder crédito presumido de ICMS às empresas concessionárias de energia elétrica neles situadas, no valor do custo do "kit completo de medição", para instalação, pelas referidas concessionárias, de medidores dupla tarifa, destinados à medição do consumo de energia elétrica utilizada na irrigação das terras de agricultores familiares inscritos no Programa "Tarifa Verde".

Parágrafo único. O "kit completo de medição" é composto do medidor dupla tarifa, caixas, acessórios e mão de obra necessários para a sua instalação.

Cláusula segunda A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação estadual, que poderá, inclusive, estabelecer limite ao valor a ser apropriado em cada ano.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação, até 31 de dezembro de 2015.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abrahim Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.



CONVÊNIO ICMS 118, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012.

Autoriza o Estado do Pará a conceder remissão dos créditos tributários decorrentes das operações realizadas pela ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ (FÁBRICA ESPERANÇA).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de outubro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a conceder remissão dos créditos tributários decorrentes das operações realizadas pela ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ (FÁBRICA ESPERANÇA), organização social reconhecida mediante Decreto n.º 2.016, de 20 de janeiro de 2006, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ(MF) sob o n.º 07.553.026/0001-06 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o n.º 15.250.350-1.

§ 1º A remissão prevista nesta cláusula aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de outubro de 2007 a 31 de julho de 2012.

§ 2º O Estado do Pará estabelecerá a forma e as condições para a remissão de que trata esta cláusula.

Cláusula segunda O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Ispér Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 119, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza os Estados do Piauí e Maranhão a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de outubro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Piauí e Maranhão autorizados a instituir programa destinado a dispensar ou reduzir juros e multas relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º As disposições deste convênio também se aplicam aos parcelamentos em curso.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago com redução:

I - de até 100 % (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido até 21 de dezembro de 2012;

II - de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV - de 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Em se tratando de obrigação acessória, o débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 80% (oitenta por cento);

II - em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento).

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

Cláusula terceira O benefício previsto neste convênio impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria da Fazenda.

Cláusula quarta A formalização de pedido de quitação ou parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A homologação do fisco dar-se-á no momento do pagamento único ou da primeira parcela;

§ 2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 21 de dezembro de 2012.

Cláusula quinta Implica revogação do parcelamento, resultando na perda do benefício e antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Cláusula sexta A legislação do Estado poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - outras condições não previstas nesta cláusula para concessão da anistia de que trata este convênio.

Cláusula sétima O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Ispér Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 120, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de outubro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O Convênio ICMS 54/2012, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - quanto à cláusula primeira:

a) renuneração do parágrafo único para § 1º;

b) acréscimo do § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º A isenção de que trata o caput poderá se aplicar às operações cujos destinatários estejam domiciliados em municípios localizados fora do Semi-árido brasileiro, desde que a sua situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente da estiagem, esteja declarada em Portaria do Ministério da Integração Regional.";

II - quanto ao Anexo único:

a) renuneração para Anexo I;

b) o Decreto nº 14.776, de 21 de março de 2012, que dispõe sobre os municípios em situação anormal caracterizada como de emergência no Piauí, fica prorrogado pelo Decreto nº 14.950, de 25 de setembro de 2012, para 14 de dezembro de 2012 (por mais 90 dias).

III - criação do Anexo II, com a seguinte redação:

"ANEXO II

- ESTADO	MUNICÍPIO
- Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional	
- Final da vigência	
- Pernambuco	1. Carpina
- Portaria Nº 245, de 10.07.2012, da Secretaria Nacional de Defesa Civil	
- Vigência : até 31.12.2012	
	2. Lajedo
	3. Orobó
	4. Paudalho

"

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Ispér Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 121, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de outubro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Roraima autorizado a instituir programa destinado a dispensar ou reduzir juros e multas relacionados com o ICM e o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º As disposições deste convênio também se aplicam aos parcelamentos em curso.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago com redução:

I - de até 100 % (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido até 10 de dezembro de 2012;

II - de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV - de 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Cláusula terceira A formalização de pedido de quitação ou parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A homologação do fisco dar-se-á no momento do pagamento único ou da primeira parcela.

§ 2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 10 de dezembro de 2012.

Cláusula quarta Implica revogação do parcelamento, resultando na perda do benefício e antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o atraso com o pagamento de qualquer parcela;

III - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Cláusula quinta A legislação do Estado poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

III - outras condições não previstas nesta cláusula para concessão da anistia de que trata este convênio.

Cláusula sexta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Ispér Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.



Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 193 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
CHOPP LEGAL LTDA	04.503.944/0001-32	Rua Coronel Teófilo, nº 352, Lj. 2 a 6 Centro Barbacena-MG CEP: 36200-044
RAFAEL LOPES SOARES 01579416632	14.358.588/0001-64	Rua 22 de Maio, 17 Centro Ubá-MG CEP: 36500-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 195 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VitoriaSoft do Brasil Ltda	04.054.792/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3962012, nome: Vitória Farmácia 4.0, versão: 4.0.0.17, código MD-5: F5D9DB7142805964FDBBBED50D186B25 *Checkout
TOTVS S.A.	53.113.791/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4132012, nome: PROTHEUS 11, versão: R 11.5, código MD-5: CF8E01560332943711DB95EEB003FFC3 *SIGAPAF11
BF Brafel Informática Ltda.	07.932.214/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3812012, nome: SIC CONTROL PAF-ECF, versão: 2.0, código MD-5: F6DFBAED3EB6CCDC39541333122CB6AD *PAFECE
Ri Happy Brinquedos Ltda	58.731.662/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3232012, nome: Sistema de Loja, versão: 1.1 Linux, código MD-5: 4431631dd21ae67d061b3fda448f26ce *mlj02.gnt
MCRBIT Consultoria em Informática Ltda	07.197.873/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3752012, nome: Emissor de Cupons Fiscais e TEF, versão: 9.0, código MD-5: 7efdad3d05fd648d3abb53e609e52303 *WIF
Pos Integrated Solutions do Brasil Csi S/A	00.531.968/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3472012, nome: ALOHA FISCAL MANAGER, versão: 5.1.0.0, código MD-5: EABDCAA7AEC9DDEC772196DFBC9FBA2AB *POS.aloha.fiscalmanager
SR da Silva Informática	10.745.871/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4032012, nome: SGAUTO, versão: 1.5, código MD-5: D6B5D3A1ED019686EE924DE2A09AF1ED *SGAUTO
Capta Tecnologia em Sistemas Ltda	58.025.446/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4072012, nome: Capta 2010, versão: 1.4.3, código MD-5: 227C412C5EA7CE5275170901B7B3222D *PDV2010
Unum Tecnologia e Consultoria em Informática Ltda	02.300.971/0001-82	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4162012, nome: Sistema Unum, versão: 2012, código MD-5: 10C8EEBBA18E2724F9742134064C10C1 *IPDVLIB
E-Premmier Informática Ltda	03.859.426/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3532012, nome: GAS-ON-LINE, versão: 1.23.0.0, código MD-5: 68265c7aa0fbe138fa0778f8dc70184f *wpdv
Bematech S.A.	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4012012, nome: Bemacash, versão: 2.0.0.4, código MD-5: 51B7EBBAE883368ACB74187F6B25CA00 *BEMACASH
Julio Cesar Marques 07613147681	13.760.978/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3852012, nome: FRENTE DE CAIXA TECHNART, versão: 1.0, código MD-5: 2CA03D1250B0EF7555EF7957A4E0D512 *CAI-XATECH
MI 2000 Desenvolvimento de Sistemas Ltda	01.928.055/0001-29	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3892012, nome: Omega, versão: 1.0.3, código MD-5: BE76ADB06E96C6845D07E00852A6015A *ECFSOFT
Sysinter Informática Ltda	08.779.970/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3912012, nome: ERP MSI, versão: 8.0, código MD-5: D05934F9DFE81A50297595DA1486BD50 *PROJETOMSI
Canada Informática Ltda	22.202.378/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3822012, nome: Sistema Gerenciamento Atividades PAF-ECF, versão: 1.12, código MD-5: 601F6F9214B3CF4EF582E7460CFF4808 *SGAECE

2. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Dalcatech Automação e Desenvolvimento de Software Ltda - EPP	00.906.885/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0192012, nome: All Food, versão: 3.0, código: MD-5: F4B18BBFD0CCFFC36F9EB3F766B7B174

3.Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Anibaltec Máquinas Peças e Serviços Ltda	09.417.791/0001.24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0652012, nome: TFC - Terminal Frente de Caixa, versão: 4.0.0.0, código: MD-5: 47f4924261e489b8f4d7a027d7a985d9 *Tfc

4. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Paulo Oliveira Junior ME	74.023.391/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i101022012, nome: PRO-PDV, versão: 1.0, código MD-5: 848D287B742F6EE0ADCDB2B9D561FCF0
GCF Soluções Ltda	03.082.191/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i101012012, nome: PDVENDAS, versão: 2.5.7i, código MD-5: 1B409290F6F8113516E893C74D179710
GCF Soluções Ltda	02.865.930/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i101002012, nome: PDVVENDAS, versão: 2.5.7i, código MD-5: 3A0F8950F4083B8E29518110977B3D07

5. Fundação Percival Farquhar - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
B &M Informática Ltda	08.613.025/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0222012, nome: Gestor - Gestão Administrativa, versão: 3.0, código: MD-5: c29e50132f54ce8d840cbb29f836416b

6. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LF Silveira Com de Ferramentas Ltda	91.845.735/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0362012, nome: SISTEMA DE GESTAO COMERCIAL, versão: 1.7, código: MD-5: 6d803b560445aa7a20e41fce61a624df

7. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sisterra Soluções Corporativas Ltda	11.084.314/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0522012, nome: SisTerraPAF, versão: 1.1.2, código MD-5: 9246e01d8c3db58bf43878b6d5401969
Sisterra Soluções Corporativas Ltda	11.084.314/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0522012, nome: SisTerraPAF, versão: 1.1.2, código MD-5: 9246e01d8c3db58bf43878b6d5401969

8. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DBM Sistemas Ltda	32.397.531/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0342012, nome: Spalla - Frente de Caixa, versão: 6.11.0.6, código MD-5: 4E8E108DDB6ADE93D86F69181F3A1E14

9. Universidade Federal do Tocantins - UFT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NI10 Tecnologia e Consultoria em Informática Ltda - ME	10.552.364/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFT0062012, nome: PDVNI10, versão: 2012.0.1, código MD-5: f94999d8007504ca789b483cdac41397

10. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MisterChef Sistemas de Automação Ltda	09.605.375/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0632012, nome: MISTERCHEF.NET, versão: 01.57, código: MD-5: 83135AEFDF38F23EA38E229CADD4A6E6

11. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lealber Informática Ltda ME	05.307.652/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0452012, nome: SCL-CAIXA, versão: 2.03, código: MD-5: 1d3a32b0fd0950d6b208a291cc59b3a9

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.291, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

(Publicado no DOU de 21-9-2012)

ANEXO I (*)

RENOVAÇÃO, RECONDICIONAMENTO, MANUTENÇÃO E REPARO

NCM	DESCRIÇÃO
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).
8407.3	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:
8407.32.00	--De cilindrada superior a 50cm³, mas não superior a 250cm³
8407.33	--De cilindrada superior a 250cm³, mas não superior a 1.000cm³
8407.33.10	Monocilíndricos
8407.33.90	Outros
8407.34	--De cilindrada superior a 1.000cm³
8407.34.10	Monocilíndricos
8407.34.90	Outros
8407.90.00	-Outros motores
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel).
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm³
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm³, mas inferior ou igual a 2.500cm³
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm³, mas inferior ou igual a 3.500cm³
8408.20.90	Outros
8408.90	-Outros motores
8408.90.10	Estacionários, de potência contínua máxima superior ou igual a 337,5kW (450HP), a mais de 1.000 rpm, segundo Norma DIN 6271 "A"
8408.90.90	Outros
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.
8412.2	-Motores hidráulicos:
8412.21	--De movimento retilíneo (cilindros)
8412.21.90	Outros
8412.80.00	-Outros
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140cm² e inferior a 560cm²
8471.30.19	Outras
84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes" ; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cademas; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.
8483.10	-Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400mm
8483.40	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques
85.17	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8517.6	-Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluídos os aparelhos de comunicação em rede com ou sem fio (tais como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):
8517.61	--Estações base
8517.61.30	De telefonia celular
8517.61.9	Outras
8517.61.91	Digitais, de frequência superior ou igual a 15GHz e inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbps/s
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23GHz
8517.61.99	Outras
8517.62	--Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (" modems")

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO NO RECOF

1. EMPRESA HABILITADA (AUTORIZADORA)	
NOME DA EMPRESA	CNPJ DO ESTABELECIMENTO MATRIZ

2. EMPRESA FORNECEDORA	
NOME DA EMPRESA	CNPJ DO ESTABELECIMENTO
LOGRADOURO (rua, avenida, estrada, super quadra, etc.)	NÚMERO

COMPLEMENTO (apto, sala, andar)	BAIRRO / DISTRITO	CEP

MUNICÍPIO	UF	TELEFONE

Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, autorizo a Empresa Fornecedora, por intermédio do Estabelecimento acima identificado, a importar, até a data de _____ (dd/mm/aaaa - mínimo de seis meses), no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof), as mercadorias abaixo discriminadas, nos limites quantitativos especificados, passando a responder solidariamente pelas obrigações tributárias da autorizada suspensas nesse regime, consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Descrição da Mercadoria	Código NCM	Qtde. Máxima (na unidade estatística)	Unidade Estatística	Valor Total Estimado (US\$ FOB)

Local e data

Assinatura



PEDIDO DE HABILITAÇÃO AO RECOF

De acordo com o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, venho requerer a habilitação para operar no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

NOME DA EMPRESA		
CNPJ DO ESTABELECIMENTO MATRIZ		
LOGRADOURO (rua, avenida, estrada, super quadra, etc.)		NÚMERO
COMPLEMENTO (apto, sala, andar)	BAIRRO / DISTRITO	CEP
MUNICÍPIO	UF	TELEFONE

Apresento, em anexo, os seguintes documentos:

- a. autorização para o exercício das atividades, expedida pela autoridade aeronáutica competente, quando for o caso;
- b. balanço ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação;
- c. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;
- d. documentação técnica relativa ao sistema informatizado referido no inciso III do art. 5º da IN RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, e indicação do nome e do registro no CPF do profissional responsável por sua manutenção;
- e. relação dos produtos ou família de produtos, classificados por seu código NCM, por ela industrializados;
- f. relação das operações de renovação ou recondicionamento e dos serviços de manutenção ou reparo que está autorizada a prestar;
- g. relação dos produtos, classificados por seu código NCM, para os quais as partes e peças fabricadas se destinem, na hipótese de habilitação de fabricante destas;
- h. indicação dos coeficientes técnicos das relações insumo-produto, com as respectivas estimativas de perda, se for o caso, para cada produto ou família de produtos industrializados pela empresa habilitada, relacionados na letra "e";
- i. descrição do processo de industrialização e correspondente ciclo de produção;
- j. modelo de lançamentos contábeis de registro e controle de operação de entrada e saída de mercadorias, incluídas aquelas não submetidas ao regime, bem como dos correspondentes estoques;
- k. cópia do Ato Declaratório Executivo de habilitação à Linha Azul ou protocolo de pedido de habilitação àquele procedimento, observado o disposto no § 4º do art. 12 da IN RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012; e
- l. comprovante de que estou juridicamente capacitado a assinar o presente requerimento (identidade, contrato social, estatuto ou procuração).

Local e data	Assinatura
--------------	------------

PEDIDO DE HABILITAÇÃO CONJUNTA AO RECOF

1. EMPRESA REQUERENTE	
NOME DA EMPRESA	CNPJ DO ESTABELECIMENTO MATRIZ

De acordo com o disposto no art. 8º e no § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, venho requerer a habilitação de empresa fornecedora, pelos seus estabelecimentos abaixo discriminados, para operarem no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

2. EMPRESA FORNECEDORA CO-HABILITADA		
NOME DA EMPRESA	UF	CNPJ DO ESTABELECIMENTO SEDE
LOGRADOURO (rua, avenida, estrada, super quadra, etc.)	NÚMERO	
COMPLEMENTO (apto, sala, andar)	BAIRRO / DISTRITO	CEP
MUNICÍPIO	UF	TELEFONE
3. RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE SERÃO INCLuíDOS NO REGIME		
MUNICÍPIO	UF	CNPJ
MUNICÍPIO	UF	CNPJ

Apresento, em anexo, os seguintes documentos:

- a. declaração assinada por dirigente ou representante legal da empresa fornecedora expressando sua concordância em habilitar-se conjuntamente, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, identificando os estabelecimentos que operarão o regime;
- b. declaração assinada por dirigente ou representante legal da empresa fornecedora expressando sua concordância em habilitar-se conjuntamente, nos termos do art. 9º, identificando os estabelecimentos que operarão o regime;
- c. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;
- d. descrição dos produtos que o fornecedor produz ou produzirá para a requerente, e as respectivas classificações fiscais na NCM;
- e. descrição das mercadorias importadas que o fornecedor admitirá no regime, e as respectivas classificações fiscais na NCM;
- f. indicação dos coeficientes técnicos das relações insumo-produto, com as respectivas estimativas de perda, se for o caso, para as mercadorias importadas em relação aos produtos obtidos a partir destas; e
- g. estimativa anual do valor e da quantidade das mercadorias a serem admitidas no regime, por intermédio do fornecedor co-habilitado.

Local e data	Assinatura
--------------	------------

(*) Publicado nessa data por ter sido omitido no DOU de 21/09/2012, Seção 1.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012100500054

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS
SEÇÃO DE DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE
E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe da Seção de Acompanhamento, Controle e Análise Tributária - SACAT - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis (Deleg.Comp.Port.Nº 14 de 21/02/2011), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis, na Avenida Presidente Wilson, 710 - Vila Jundiá Industrial - Anápolis - GO.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GIL RAMOS GONÇALVES JORDÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF e CNPJ das pessoas físicas e jurídicas excluídas

00.241.778/0001-92	02.304.545/0001-17	02.514.446/0001-60
24.840.464/0001-74	73.600.371/0001-88	035.785.266-49
346.293.359-00	452.259.829-72	-----

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O Chefe da Seção de Acompanhamento, Controle e Análise Tributária - SACAT - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis (Deleg.Comp.Port.Nº 14 de 21/02/2011), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis, na Avenida Presidente Wilson, 710 - Vila Jundiá Industrial - Anápolis - GO.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GIL RAMOS GONÇALVES JORDÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.590.359/0001-66	-----	-----
--------------------	-------	-------

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 455,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 23 inciso V e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76 com redação dada pelo art. 58 da Lei 10.637/02 regulamentado pelo art. 675, inciso II e 689 XXII e § 6º do Decreto nº 6.759/09 ; arts. 94, 95, 96, inciso II, arts. 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 10960.720008/2011-52.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000013/2011, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, consequentemente, a pena de perdimento das mercadorias objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

sos Admi-nistrativos	Proces-Interessados
10120.725614/2012-37	Leibom Ferreira Mendes e Outro
10120.723402/2012-15	Jair Antunes Cintra
10120.723421/2012-41	Maria de Jesus Carvalho
10120.723424/2012-85	Kivyva Parente de Almeida
10120.723426/2012-74	João Gualberto da Silva Junior
10120.723429/2012-16	Arlan Alves da Silva
10120.723431/2012-87	Willian da Silva Teixeira
10120.723432/2012-21	Naíla Gomes de Sousa
10120.723433/2012-76	Andreia Pereira da Costa
10120.723439/2012-43	Gerci Pereira Lima
10120.723361/2012-67	Positiva Games Ltda
10120.721448/2012-08	Rubens Caride Rivas
10120.721214/2012-52	João Henrique de Freitas Rodrigues Bernardo e Outro
10120.730053/2011-15	José Primo de Andrade e Outro
10120.729442/2011-90	Ubiracene Gonçalves Cerqueira
10120.729443/2011-34	Jeferson Willian Kaiser
10120.727006/2011-86	Fernando Lelis Gomes e Outro
10120.724578/2011-11	Vinício Almeida Vieira
10120.723339/2011-36	Jairo Silva Paraguai

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Declará excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM/PA, no uso da competência que lhe confere o artigo 33, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 e a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º - Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: BONARDI DA AMAZÔNIA LTDA EPP

CNPJ: 03.573.697/0001-88

Embasamento: Processo Administrativo nº 10215.721270/2012-38

Motivação: A pessoa jurídica, optante do SIMPLES NACIONAL, ultrapassou o limite previsto no art. 12, I, da Resolução CGSN nº 04/2007, e não comunicou tal fato, conforme dispõe o art. 3º, II, 'a', da Resolução CGSN nº 15/2007. A falta de comunicação enseja a exclusão de ofício prevista no art. 29, I, da LC 123/2006.

Fundamentação: art. 2º, § 6º e art. 29, inciso I, da Lei Complementar 123/2006; art. 12, inciso I, da Resolução CGSN nº 4/2007; art. 3, inciso II, 'a' da Resolução CGSN No 15/2007.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no art. 6º, inciso II, da Resolução CGSN no 15/2007, ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2009.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, nos termos do Processo Administrativo Tributário, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972,

com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

MÁRCIO DOS SANTOS ROQUE

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Declara canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, como, também, com fundamento no inciso I, art.30 e art.31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.001725/2010-21, declara:

Cancelada, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do número 649.391.033-15, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte de nome RICARDO JOSÉ DAS CHAGAS CARNEIRO, CPF nº 045.799.683-87 (ponta de cadeia), ao mesmo tempo em que torna sem efeito o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 40, de 04 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 11/05/2010, seção 1, página 16.

HELDER SILVA NOBRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Declara canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, como, também, com fundamento no inciso I, art. 30 e art.31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.13982.000286/2010-49, declara:

Cancelada, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dos números 036.382.403-04 e 044.798.503-50, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte de nome GILBERTO SANTORO, CPF nº 916.073.969-04 (ponta de cadeia).

HELDER SILVA NOBRE

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O Delegado Substituto da Receita Federal em Mossoró, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 9CFC.2D8A.19EC.3397, emitida indevidamente em 04/09/2012, em favor do contribuinte Freire & Fernandes Construções e Comércio Ltda - EPP, CNPJ 07.139.370/0001-53.

JOSÉ WAGNER DE LIMA GIRÃO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Determina o cancelamento de NIRF nos termos da Instrução Normativa nº 830, de 18 de março de 2008

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 830, de 18 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - Cancelar, de ofício, a inscrição do Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) 0.642.223-3, da Fazenda dos Coqueiros, com área de 17,1 ha, devido à sua transformação em imóvel urbano (Processo nº 15504.728890/2012-57).

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 843.846.626-53,

em nome da contribuinte ROGÉRIA ROBERTI CARVALHO, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.722830/2012-85.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Cancelamento de Registro Especial das empresas abaixo relacionadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art 8º da Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1o Cancelado por Inatividade os Registros abaixo:

1 - 06112/025 - Produtor/Engarrafador - Caves do Campo Imp. Exp. Industria e Comercio de Bebidas Ltda. ME - CNPJ 03.867.968/0001-08, Fazenda São Benedito, s/nº, CEP 37.795-000 em Andradas - MG.

2 - 06112/008 - Produtor - Cia Piagentini de Bebidas e Alimentos - CNPJ 16.730.202/0001-29, Rua Tiradentes, 877, Alto Alegre, CEP 37.795-000 em Andradas - MG;

3 - 06112/026 - Engarrafador - Cia Piagentini de Bebidas e Alimentos - CNPJ 16.730.202/0001-29, Rua Tiradentes, 877, Alto Alegre, CEP 37.795-000 em Andradas - MG;

4 - 06112/032 - Importador - Cia Piagentini de Bebidas e Alimentos - CNPJ 16.730.202/0001-29, Rua Tiradentes, 877, Alto Alegre, CEP 37.795-000 em Andradas - MG;

5 - 06112/011 - Produtor/Engarrafador - Irmãos Stella Ltda - ME - CNPJ 20.373.429/0001-31, Chácara Cachoeira s/nº, Paiol Queimado, CEP 37.795-000 em Andradas - MG;

6 - 06112/018 - Produtor/Engarrafador - Vinícola Nau Sem Rumo Ltda. - CNPJ 16.729.485/0001-99, Praça Sete de Setembro, 86, Centro, CEP 37.795-000 em Andradas - MG;

7 - 06112/019 - Produtor - Ozório Mutterle - CNPJ 16.733.727/0001-18, Chácara Pirapitinga, s/nº, CEP 37.795-000 em Andradas - MG;

8 - 06112/038 - Engarrafador - Ozório Mutterle - CNPJ 16.733.727/0001-18, Chácara Pirapitinga, s/nº, CEP 37.795-000 em Andradas - MG;

Esclareça-se que os cancelamentos acima realizados não afetam qualquer outros estabelecimentos das empresas descritas.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e conforme processo administrativo nº 13609.721551/2012-55, resolve:

Art. 1º. Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica Usifix Ltda., CNPJ 86.561.271/0001-31, por estar configurada a hipótese de exclusão de que trata o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

Art. 2º. A exclusão de que trata o art. 1º produzirá efeitos a partir de 1º de novembro de 2012, nos termos do art. 9º, I, da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORRÊA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nas Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, 1.048 de 29 de junho de 2010 e 1.153 de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10970.720229/2012-92, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial nº DP-06109/00077, o estabelecimento abaixo, na categoria distribuidor (DP), de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e suas alterações posteriores.

Estabelecimento: UNIPEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME
CNPJ nº : 03.145.102/0001-93

Endereço: Avenida Morun Bernardino nº 1280 - Roosevelt Uberlândia - MG - CEP 38401-098

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do § 3º do artigo 229 do Regimento Interno da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, tendo em vista o que consta do processo administrativo fiscal nº. 16682.720678/2012-62, declara:

Art.1º Fica Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CNPJ nº. 15.102.288/0001-82.

Art. 2º O presente ato aplica-se, de acordo com o pedido, exclusivamente à execução das obras contratada diretamente pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, pelo ADE nº 86 de 09 de maio de 2012, da Delegacia da Receita Federal em Recife, no Projeto de exploração do Complexo Viário e Logístico de Suape - Express Way, sistema constituído por malha rodoviária estadual, nos municípios de Santo Agostinho e Ipojuca, no Estado de Pernambuco, da Concessionária Rota do Atlântico S.A, CNPJ nº 13.799.190/0001-09, conforme descrição contida no anexo I da Portaria GM 059 de 22/03/2012, do Ministério dos Transportes, que o enquadrrou no Reidi, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2012, Seção 1, página 130, identificado pelo processo nº 50000.004108/2012-91.

Art. 3º A presente co-habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO GUIMARÃES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 047, de 24 de agosto de 2012, publicado no DOU, em 03 de setembro de 2012.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ANEXO

Processos nº 10768.000393/2002-11 e Proc. 10768.000288/2010-84				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030637.07-2 2050.0030638.07-2 AHTS 1800 TS CE Laborde JR	16.01.2012
Processo nº 10768.002939/2009-37, nº 10768.000405/2012-71(*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0049558.09.2 2050.0049559.09.2 Embarcação Marathon Runner II	(*) 10.11.2012
Processos nºs 10768.007063/2009-15, 10768.002327/2011-69 e 10768.001122/2012-47(*)				

Processo nº 10768.000288/2012-46 (**)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.ª	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052533.09.2 2050.0052534.09.2 CarlineTide PSV 3000(**)	12/05/2013 (*)
Processo nº 10768.007620/2009-06, 10768.001466/2012-56				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0050399.09-2 2050.0050401.09-2 AHTS 1000-OIL VIBRANT	06.12.2013

Processo nº 10768.001706/2011-31, Processo nº 10768.003497/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0039003.08.2 2050.0039005.08.2 Embarcação Kehoe Tide	02/09/2012
Processo nº 10768.001245/2010-16				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055754.09.2 Embarcação Davidson Tide	01/02/2013
Processo nº 10768.001246/2010-61 Processo nº 10768.001121/2012-01				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055755.09.2 Embarcação Luanda Tide	28/04/2013
Processo nº 10768.007065/2010-48				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0061914.10.2 Embarcação ED KYLE	10/10/2014
Processo nº 10768.000152/2012-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054417.09.2 Afretamento Embarcação AMADON TIDE II 2050.0069629.11.2 Prestação de Serviços	01/02/2013
Processo nº 10768.007538/2010-15, Processo 10768.002665/2011-09 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054416.09.2 e Aditivo nº 01, de 04/10/2010 Embarcação MAJESTIC TIDE	(*) 27/04/2012

Processo nº 10768.002222/2011-18				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052522.09.2 2050.0052523.09.2 Embarcação CABINESS TIDE	29/02/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720830/2012-99, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado para transferência, o veículo tipo automóvel Sedan, marca Toyota, modelo Camry XLE, 4 portas, 5 passageiros, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, cor cinza metálica, motor à gasolina, placa LRJ5103, chassis nº JTDBF30K540155711, importado por meio da DI nº 04/0182580-3, desembaraçada em 09/03/2004 pela Alfândega do Porto de Vitória - ES, sendo alienante Japan Bank for International Cooperation, CNPJ nº 05.528.602/0001-30 e adquirente KLV Viagens e Turismo Ltda - ME - CNPJ 11.056.812/0001-75.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,
DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.183/2011, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 18/05/2007.

EMPRESA: COSTASHOW COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PEQUENOS ANIMAIS LT-DA.

CNPJ: 06.939.399/0001-57

PROCESSO: 10074.720375/2012-21

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95,
DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 71, de 02 de março de 2011, publicado no DOU, em 04 de março de 2011.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ANEXO

[1]Processo nº 10768.000997/2010-60 [2]Processo nº 10768.000998/2010-12				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	[1] 2050.0055834.09.2 Embarcação Up Esmeralda	03/02/2013
			[2] 2050.0055833.09.2 Embarcação Up Safira	03/02/2013
Processo nº 10768.008203/2010-14				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0062095.10.2 Embarcação UP Turquoise	29/06.2015
Processo nº 10768.001543/2012-78				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0074031.12.2 (Serviços) 2050.0074030.12.2 (Afretamento) Embarcação UP Jade	04.04.2016

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

A Chefe Substituta do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando, os artigos 37, inciso II e 39, inciso II, da IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012100500057

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita :

Processo: 13896.721789/2012-92

Empresa: GUARD ADMIN. E CORRET. DE SEGUROS DE VIDA LTDA

CNPJ: 04.787.493/0001-02

Efeitos da inaptidão a partir de : 25/09/2012

MARGARET FERRAGONI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo 13811.004544/2001-37 e com fundamento no artigo 82 da Lei 9.430/96; no inc. II do art. 37; no inc. I e § 3º do art. 39, da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa SHC IN-FORMÁTICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 55.917.884/0001-35, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro, sujeitando-se a empresa aos efeitos previstos no artigo 42 da IN-RFB nº 1.183/2011; e

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato, nos termos do art. 43 da IN-RFB nº 1.183/2011.

CRISTINA ARAKAKI

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 218, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
PERC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	02.574.749/0001-78	19515.721326/2012-44

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 219, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
LBT LOGÍSTICA BRASIL LTDA.	05.054.589/0001-24	19515.720545/2011-25

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 54, de 5 de julho de 2012, publicado no DOU nº 145, de 27 de julho de 2012, pág. 76, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 220, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
COMERCIAL FIRENZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	10.605.377/0001-28	19515.721289/2012-74

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 57, de 30 de julho de 2012, publicado no DOU nº 152, de 7 de agosto de 2012, pág. 115, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 221, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
Evaldo Ramos Advogados Associados	04.327.618/0001-11	19515.721404/2012-19

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 55, de 30 de julho de 2012, publicado no DOU nº 152, de 7 de agosto de 2012, pág. 115, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
POSTO DAMASCENO VIEIRA LTDA.	11.220.417/0001-86	19515.721486/2012-93

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 58, de 30 de julho de 2012, publicado no DOU nº 152, de 7 de agosto de 2012, pág. 115, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
BRASIL TERCEIRIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA LTDA.	04.445.183/0001-00	19515.721534/2012-43

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 56, de 30 de julho de 2012, publicado no DOU nº 152, de 7 de agosto de 2012, pág. 115, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 224, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
ROBONICS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.	01.431.704/0001-81	19515.721894/2012-45

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 242,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Declara cancelada no Cafir a inscrição de imóvel rural que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 12, parágrafo único da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir - a inscrição do imóvel rural com Nírf 3.533.777-0, de nome "Planta Carlos Benato", com área de 3,3 ha e número de inscrição no INCRA 701.092.018.198-9, por se enquadrar na situação de inscrição indevida, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10980.726659/2012-07.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 01/01/1992, atendendo ao que dispõe o art. 11, parágrafo 4º da IN RFB nº 830/2008, combinado com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Declara cancelada no CAFIR a inscrição de imóvel rural que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA, no uso da competência que lhe confere o inciso IX do art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, amparado no disposto do art. 12, parágrafo único da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição do imóvel rural com NÍRF 0.956.677-4, de nome "Fazenda Floresta", com área de 442,62 ha e número de inscrição no INCRA 70907725476-5, por duplicidade de cadastro, conforme despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10980.720807/2012-71.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 09/10/2009, atendendo ao que dispõe o art. 11, parágrafo 4º da IN RFB nº 830/2008, combinado com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

GUSTAVO LUIS HORN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Declara cancelada no CAFIR a inscrição de imóvel rural que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA, no uso da competência que lhe confere o inciso IX do art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, amparado no disposto do art. 12, parágrafo único da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição do imóvel rural com NÍRF 3.677.955-5, de nome "Fazenda Dona Sinha", com área de 4242,9 ha e número de inscrição no INCRA 70907725992-9, por duplicidade de cadastro, conforme despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10980.720808/2012-16.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 14/12/2009, atendendo ao que dispõe o art. 11, parágrafo 4º da IN RFB nº 830/2008, combinado com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

GUSTAVO LUIS HORN



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Declara inapta inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, III, no art. 40, § 2º, e no art. 43, § 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e as considerações do Processo Administrativo nº 10907.720215/2012-32 e do Parecer SARAC nº 361/2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição CNPJ nº 07.712.554/0001-60, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa SYBERIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA ME.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa são considerados tributariamente ineficazes a partir de 10 de dezembro de 2009.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON ZANETTI FAUCZ

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 13016.000398/2010-37, declara:

Art 1º. Está inscrito no Registro Especial nº 10106/358, como engarrafador de bebidas o estabelecimento da empresa Vinícola Carlesso Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 07.760.601/0001-41, situado na Linha São Jorge, s/n, Sétimo Distrito, no município de Garibaldi - RS.

Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Lorena	Carlesso	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Carlesso	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Carlesso	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Carlesso	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Carlesso	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Carlesso	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Carlesso	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	Carlesso	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Suave Isabel	Carlesso	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Carlesso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Carlesso - Cham-penoise	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda por Domno do Brasil Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, CNPJ 09.276.690/0001-80				
Vinho Moscatel Espumante	Carlesso	2204.10.90	não retornável	750 ml

TARSILA MARIA PASA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/289.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial nº 10106/289, como engarrafador de bebidas no processo 13016.0000538/2010-77, o estabelecimento da empresa Domno do Brasil Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 09.276.690/0001-80, situado na Rodovia RST 470, s/n, km 224, no município de Garibaldi - RS.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	. Nero	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	. Nero	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	. Nero	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	. Nero	2204.10.10	não retornável	187 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	. Nero	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	. Nero	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	. Nero	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	. Nero	2204.10.90	não retornável	187 ml
Vinho Moscatel Espumante	. Nero	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dom Elizário	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Dom Elizário	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Hórus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Hórus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Hórus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Hórus	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Alto Vale	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Seco	Alto Vale	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Alto Vale	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinhos engarrafados sob encomenda por Casa Valduga Vinhos Finos Ltda, CNPJ 87.848.180/0001-44				
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Alto Vale	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Alto Vale	2204.29.11	não retornável	3.000 ml

Vinho Tinto Suave Fino Cabernet Sauvignon	Alto Vale	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco Seco Malvasia	Alto Vale	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Torcello Ltda, CNPJ 06.533.380/0001-06				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Torcello	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Torcello	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Máximo Boschi Ltda, CNPJ 05.112.169/0001-57				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Máximo Boschi	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Máximo Boschi	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Cave de Pedra Ltda, CNPJ 03.041.631/0001-47				
Vinho Moscatel Espumante	Cave de Pedra	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Indústria Vinícola São Luiz Ltda, CNPJ 90.084.609/0001-89				
Vinho Moscatel Espumante	Dom Naneto	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Varanda	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vallontano Vinhos Nobres Ltda, CNPJ 03.256.279/0001-67				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Vallontano	2204.10.10	não retornável	375 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Vallontano	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Vallontano	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Vallontano	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Barcarola Ltda, CNPJ 06.882.108/0001-31				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Barcarola	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Barcarola	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Almaúnica Ltda, CNPJ 10.312.319/0001-06				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Almaúnica	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Almaúnica	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Casa Vinícola Pessin Ltda, CNPJ 06.289.374/0001-55				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Casa Pessin	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Casa Pessin	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Luiz Argenta Vinhos Finos Ltda, CNPJ 06.936.036/0001-68				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Luiz Argenta	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Luiz Argenta	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Carlesso Ltda, CNPJ 07.760.601/0001-41				
Vinho Espumante Moscatel	Carlesso	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Don Miguel Ltda, CNPJ 04.938.830/0001-15				
Vinho Espumante Moscatel	Don Miguel	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 66, de 26 de abril de 2012, publicado no DOU nº 82, de 27 de abril de 2012.

TARSILA MARIA PASA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Declara o cancelamento, de ofício, da inscrição que menciona junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Cancelada, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, a inscrição de nº 269.742.900-04, em nome de SULISMAR BEDERODE DE BRITO, por determinação judicial, conforme documentos autuados no processo administrativo nº 11040.720659/2012-78.

MARIA REGINA GOMES LOBO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Declara a inscrição no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas e respectivos produtos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA - RS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, considerando o disposto nos artigos 331 a 338 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados - RIPI aprovado pelo decreto 7.212 de 15/06/2010 tendo em ao disposto no Art. 3º da Instrução Normativa 504 de 03/02/2005 com redação dada pela Instrução Normativa número 1.065, de 16 de agosto de 2010 e considerando o que consta no Processo Administrativo Nr. 11060.001508/2010-17 declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa ROSECLER CONCARI - ME inscrita no CNPJ sob o número 11.312.038/0001-16 com sede à estrada São Miguel Novo, S/N no município de Restinga Seca - RS o Registro Especial de Estabelecimento como Engarrafador de Bebida alcoólica número 10103/051 para dos produtos abaixo especificados:

Produto	Marca Comercial	NCM	Classe	Capacidade Recipiente	Tipo Recipiente
Vinho Tinto de Mesa Seco	Concari	2204.21.00	E	1.900 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Suave	Concari	2204.21.00	E	1.900 ml	Não Retornável
Vinho Branco de Mesa Seco	Concari	2204.21.00	E	1.900 ml	Não Retornável
Vinho Branco de Mesa Suave	Concari	2204.21.00	E	1.900 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Concari	2204.21.00	E	1.900 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Concari	2204.21.00	E	1.900 ml	Não Retornável
Vinho Rose de Mesa Seco	Concari	2204.21.00	E	1.900 ml	Não Retornável

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

**SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA****PORTARIA Nº 611, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 04.10.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 05.10.2012;

V - data da liquidação financeira: 05.10.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2013	178	300.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.04.2015	908	1.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2016	1.365	1.500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 04.10.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 05.10.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.04.2013	178	60.000	1.000,000000
LTN	100000	01.04.2015	908	300.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2016	1.365	300.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 612, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 04.10.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 05.10.2012;

V - data da liquidação financeira: 05.10.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.914	300.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.740	300.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 04.10.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 05.10.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.914	60.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.740	60.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 613, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 1.344.643,60 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), referenciadas a 15 de setembro de 2012, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

III - preço unitário em 15 de setembro de 2012: R\$ 2,651634;

IV - data de vencimento: a partir de 15 de novembro de 2012 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de julho de 2021;

V - quantidade: 507.100 (quinhentos e sete mil e cem) títulos;

VI - modalidade: nominativa e negociável;

VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 614, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 9.558.490,91 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e um centavos), referenciadas a 15 de setembro de 2012, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

III - preço unitário em 15 de setembro de 2012: R\$ 2,651634;

IV - data de vencimento: a partir de 15 de novembro de 2012 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de maio de 2022;

V - quantidade: 3.604.755 (três milhões, seiscentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco) títulos;

VI - modalidade: nominativa e negociável;

VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 615, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 34.331.431,94 (trinta e quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), referenciadas a 15 de setembro de 2012, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

III - preço unitário em 15 de setembro de 2012: R\$ 2,651634;

IV - data de vencimento: a partir de 15 de novembro de 2012 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de julho de 2022;

V - quantidade: 12.947.274 (doze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro) títulos;

VI - modalidade: nominativa e negociável;

VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;



XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 616, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 11.507.341 (onze milhões, quinhentos e sete mil, trezentos e quarenta e um) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 31.739.455,88 (trinta e um milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observadas as seguintes condições:

I - data de emissão: 1º de janeiro de 2010;
II - data de vencimento: 1º de janeiro de 2040;
III - data-base: 1º de julho de 2000;
IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
V - modalidade: nominativa;
VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
VII - valor nominal em 1º de outubro de 2012: R\$ 2,758192;

VIII - taxa de juros: não há;
IX - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

X - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 555, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Institui o Comitê de Convênios e disciplina os procedimentos de celebração, acompanhamento e prestação de contas de convênios no âmbito do Ministério da Integração Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e considerando a necessidade de padronização de procedimentos internos, resolve:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Ministério da Integração Nacional - MI, os procedimentos para a celebração, o acompanhamento e a prestação de contas de convênios que envolvam a transferência de recursos financeiros, firmados com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, conforme o disposto nesta Portaria e respectivos anexos.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta portaria, no que couber, aos contratos de repasse, termos de cooperação e termos de parceria celebrados no âmbito do MI.

TÍTULO I

DO COMITÊ DE CONVÊNIOS

Art. 2º Fica instituído o Comitê de Convênios, com o objetivo de discutir e propor melhorias aos processos e rotinas para a gestão de convênios.

Parágrafo único. Poderão ser criados no âmbito do Comitê, sempre que necessário, Grupos de Trabalho para discutir assuntos específicos de interesse do Comitê.

Art. 3º O Comitê de Convênios terá em sua composição representantes dos seguintes órgãos/unidades:

I - Secretaria-Executiva, que o coordenará;
II - Gabinete do Ministro;
III - Assessor Especial de Controle Interno;
IV - Consultoria Jurídica;
V - Secretaria de Infraestrutura Hídrica;
VI - Secretaria de Desenvolvimento Regional;
VII - Secretaria Nacional de Defesa Civil;
VIII - Secretaria Nacional de Irrigação.

§ 1º O Comitê, sempre que entender necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, poderá contar com a participação de convidados com conhecimentos específicos dos assuntos tratados na reunião.

§ 2º Os membros titulares do Comitê terão suplentes com poder de decisão, a serem formalmente designados, os quais deverão ter domínio do assunto tratado no Comitê e amplo conhecimento da área em que atuam.

Art. 4º O Regulamento do Comitê de Convênios será aprovado por ato do seu Coordenador e publicado no Boletim Interno do MI.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Concedente: Ministério da Integração Nacional;

II - Proponente: órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada, que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar convênio com o Ministério da Integração Nacional;

III - Conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual o Ministério da Integração Nacional celebra convênio, ao qual competem as responsabilidades previstas no art. 6º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

IV - Interveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada sem fins lucrativos, que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

V - Assessoria de Convênios: unidade administrativa responsável pelas atividades de apoio à instrução processual dos convênios, no âmbito de cada Secretaria finalística deste Ministério;

VI - Unidades Técnicas: unidades integrantes da estrutura regimental de cada Secretaria finalística, responsáveis pela análise técnica e acompanhamento da execução física dos convênios;

VII - CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, instituído pela Instrução Normativa nº 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, instituído pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Art. 6º Caso o convênio seja celebrado com órgão ou entidade dependente, será obrigatória a interveniência, no respectivo instrumento, do ente federativo ao qual esteja vinculado (Estado, Distrito Federal ou Município).

TÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS

CAPÍTULO I

DO CADASTRAMENTO DOS PROGRAMAS NO SICONV

Art. 7º A Secretaria interessada em ter seu programa ou ação disponibilizados no SICONV deverá providenciar, anualmente, o cadastramento do Programa/Ação a ser executado de forma descentralizada e dos critérios de aceitação dos Planos de Trabalho, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas.

Parágrafo único. No momento do cadastramento do programa, deverá ser estabelecida a necessidade de apresentação de Plano de Trabalho pelo proponente, juntamente com o envio da proposta por meio do SICONV.

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 8º A celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos será obrigatoriamente precedida de chamamento público, visando à seleção de projetos e entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto a ser conveniado, salvo exceções previstas na legislação pertinente.

§ 1º Somente serão habilitadas as entidades privadas sem fins lucrativos que estiverem cadastradas e com registros atualizados no SICONV, e que disponham de qualificação técnica e capacidade operacional para execução do objeto.

§ 2º O edital de chamamento público e o respectivo resultado deverão ser publicados no sítio oficial do Ministério da Integração Nacional e no Portal dos Convênios.

Art. 9º Poderá ser realizado chamamento público no SICONV para celebração de convênios com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO

Art. 10. Cabe à Assessoria de Convênios, no âmbito de cada Secretaria:

I - identificar os Planos de Trabalho enviados para análise do concedente, por meio do SICONV;

II - avaliar se os Planos de Trabalho enviados estão de acordo com os critérios do programa disponibilizado no SICONV;

III - verificar a existência de previsão orçamentária junto à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOR/DGE.

§ 1º Verificada a viabilidade do Plano de Trabalho quanto aos itens II e III, a Assessoria de Convênios deve providenciar a autuação do extrato do Plano de Trabalho, para fins de encaminhamento à respectiva Unidade Técnica, bem como solicitar ao proponente que anexe no SICONV os documentos relativos à comprovação de previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º Em caso de inviabilidade do Plano de Trabalho, a Assessoria de Convênios deve registrar no SICONV o seu indeferimento.

Art. 11. Compete às Unidades Técnicas, no âmbito das respectivas Secretarias, a análise do Plano de Trabalho e, quando for o caso, do projeto básico e/ou termo de referência, verificando sua compatibilidade com os requisitos estabelecidos na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

§ 1º A análise técnica do Plano de Trabalho deverá abordar, de maneira fundamentada, os seguintes aspectos mínimos:

I - viabilidade do Plano de Trabalho e respectiva adequação aos objetivos do programa, por meio da análise dos seguintes itens obrigatórios, exigidos no art. 25 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011:

a) adequação da justificativa apresentada pelo proponente com os objetivos do programa divulgado no SICONV;

b) descrição completa do objeto a ser executado, a qual deverá contemplar, no caso de obras e serviços de engenharia, a indicação do local de execução, além de elementos que possibilitem a avaliação da respectiva funcionalidade quando da sua conclusão;

c) compatibilidade da descrição das metas com o objeto do convênio;

d) definição das etapas ou fases da execução e respectiva compatibilidade com as metas estabelecidas;

e) compatibilidade entre o cronograma de execução do objeto e o cronograma de desembolso; e

f) plano de aplicação dos recursos a serem repassados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

II - compatibilidade do valor da contrapartida ofertada pelo proponente com os percentuais previstos na lei de diretrizes orçamentárias do exercício respectivo;

III - manifestação acerca da capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto, com base nas informações fornecidas pelo proponente em campo específico do SICONV;

IV - análise dos custos estimados pelo proponente para execução do objeto;

V - manifestação acerca da necessidade de previsão de cláusula suspensiva no termo de convênio, com indicação dos respectivos documentos e do prazo a ser concedido ao conveniente para sua apresentação;

VI - sugestão do prazo de vigência a ser estabelecido no termo de convênio, levando em consideração o prazo estimado para execução do objeto e o prazo fixado para atendimento da cláusula suspensiva, se houver;

VII - indicação da forma de acompanhamento da execução física do objeto do convênio; e

VIII - manifestação acerca do enquadramento do objeto do convênio no conceito de "ações sociais" ou de "ações em faixa de fronteira", se for o caso.

§ 2º Poderá ser exigida do proponente a apresentação de estudo prévio de viabilidade, para fins de análise da necessidade local e da viabilidade do empreendimento objeto do convênio.

§ 3º Caso seja sugerida a inclusão, no termo de convênio, de condição suspensiva relativa ao projeto básico, a Unidade Técnica, no momento da análise do item mencionado na alínea "b" do inciso I, deve verificar se o objeto identificado no Plano de Trabalho encontra-se caracterizado de maneira objetiva, contemplando localização e quantificação mínimas, de modo a restringir alteração futura do objeto conveniado, orientando o proponente, todavia, para que não limite desnecessariamente a solução de projeto, passível de otimização futura, ou defina no título do objeto quantidades de serviços ou especificações que só serão conhecidas com segurança após o desenvolvimento do projeto básico.

§ 4º No caso mencionado no parágrafo anterior, a análise dos itens mencionados nos incisos I e IV será realizada, preliminarmente, com base apenas nas informações apresentadas pelo proponente no SICONV, ficando a análise completa diferida para o momento da apreciação do projeto básico, inclusive no que concerne à avaliação da adequabilidade dos respectivos custos unitários.

§ 5º A análise técnica do projeto básico e/ou do termo de referência deverá avaliar a respectiva compatibilidade com os dados constantes no Plano de Trabalho, indicando a necessidade de adequação, se for o caso, nos termos do § 4º do art. 37 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

Art. 12. O analista técnico do Plano de Trabalho deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - constatadas pendências sanáveis, solicitar ao proponente a complementação dos dados, por meio do SICONV; e

II - sugerir a aprovação ou o indeferimento do Plano de Trabalho ao Gestor de Convênios, anexando o respectivo parecer no SICONV.

Art. 13. Compete ao Gestor de Convênios analisar o parecer técnico emitido, com a finalidade de validação do Plano de Trabalho, registrando no SICONV o seu aceite ou o seu indeferimento.

§ 1º Caso o Gestor de Convênios discorde da conclusão do parecer técnico, deverá emitir despacho fundamentado, aprovando ou indeferindo o Plano de Trabalho, e proceder ao respectivo registro no SICONV.

§ 2º Se o Plano de Trabalho for rejeitado, o processo deverá ser arquivado.

§ 3º Os Secretários poderão delegar a atribuição prevista no "caput" aos Diretores das Unidades Técnicas, por meio de portaria, a ser publicada no Boletim Interno do MI.

CAPÍTULO IV

DO EMPENHO

Art. 14. Em caso de aprovação do Plano de Trabalho pelo Gestor de Convênios, a Unidade Técnica encaminhará o processo à respectiva Assessoria de Convênios, que providenciará a emissão de despacho, a ser assinado pelo Gestor Financeiro e pelo Ordenador de Despesas, autorizando o empenho da despesa e envio dos autos à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOR/DGE.

§ 1º O despacho mencionado no caput deverá indicar a classificação orçamentária da despesa, em conformidade com o plano de aplicação constante no Plano de Trabalho aprovado.

§ 2º A CGOR deverá informar a disponibilidade orçamentária, incluindo no processo o respectivo despacho e a Nota de Movimentação de Crédito.

§ 3º Não havendo disponibilidade orçamentária, o processo deverá ser restituído à Secretaria de origem.

Art. 15. Atestada a existência de disponibilidade orçamentária, os autos serão encaminhados à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira - CGEOF/DGI, que deverá adotar os seguintes procedimentos no SICONV:

I - gerar o número do convênio;
II - gerar a UGTV - Unidade Gestora de Transferência Voluntária; e

III - emitir a respectiva Nota de Empenho.
Parágrafo único. Após os procedimentos de que trata este artigo, o processo deverá ser restituído à Secretaria responsável pelo convênio, acompanhado dos documentos emitidos.

CAPÍTULO V DA ELABORAÇÃO DA MINUTA E ANÁLISE DOS REQUISITOS DE CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO

Art. 16. Realizadas as providências mencionadas no capítulo anterior, a Assessoria de Convênios deverá adotar os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I - verificar a regularidade fiscal do proponente, notificando-o em caso de constatação de irregularidade;

II - elaborar a minuta do termo de convênio, em conformidade com um dos modelos anexos a esta portaria, com as adaptações necessárias ao caso concreto;

III - emitir o documento "Análise das Exigências para a Celebração de Termo de Convênio", conforme formulário anexo a esta portaria; e

IV - encaminhar o processo à Consultoria Jurídica - CONJUR.

Art. 17. À CONJUR compete a análise prévia da minuta do termo de convênio, sob o aspecto jurídico-formal, bem como a verificação da regularidade da instrução processual, no que concerne ao atendimento das condições de celebração constantes na legislação aplicável aos convênios administrativos.

§ 1º Constatada a necessidade de diligências, o processo deverá ser restituído à Secretaria de origem, para atendimento.

§ 2º Quando o parecer jurídico opinar pela regularidade da minuta do termo de convênio, deverá ser anexado ao SICONV, devolvendo-se o processo à Secretaria de origem, para fins de assinatura do termo.

§ 3º No caso de manifestação desfavorável, deverá ser anexado ao SICONV o parecer conclusivo, e encaminhado o processo à Secretaria de origem, para fins de cancelamento do empenho e arquivamento do processo.

§ 4º Caso o Ordenador de Despesas discorde da conclusão do parecer exarado pela CONJUR, deverá motivar a respectiva decisão, de forma explícita, clara e congruente, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Será também obrigatória a manifestação prévia da CONJUR acerca das minutas de termos aditivos aos convênios. Nas demais hipóteses, o encaminhamento do processo deve ser acompanhado de exposição da dúvida jurídica a ser dirimida.

CAPÍTULO VI DA ASSINATURA DO TERMO DE CONVÊNIO

Art. 18. Para fins de assinatura do termo de convênio, a Assessoria de Convênios deverá adotar os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I - realizar nova verificação da regularidade fiscal do proponente;

II - constatada a regularidade fiscal, encaminhar o termo de convênio ao proponente, com vistas a sua assinatura;

III - após devolução pelo proponente, submeter o termo de convênio à assinatura do Ministro ou do Secretário respectivo, conforme o caso;

IV - adotar as providências relativas à publicação do extrato do termo de convênio no Diário Oficial da União - DOU e o respectivo registro no SICONV;

V - encaminhar uma via do termo de convênio ao conveniente, devidamente assinada, juntamente com ofício que o notifica quanto ao cumprimento dos prazos da cláusula suspensiva, se houver; e

VI - notificar o Poder Legislativo respectivo da celebração do instrumento, no prazo de até 10 (dez) dias, facultada a comunicação por meio eletrônico.

Art. 19. Após a celebração, caberá à Assessoria de Convênios o acompanhamento da vigência do ajuste, bem como dos prazos de atendimento da cláusula suspensiva pelo conveniente, quando houver.

§ 1º Se o convênio foi celebrado com previsão de cláusula suspensiva, após o respectivo atendimento o processo será encaminhado à Unidade Técnica para fins de análise dos documentos encaminhados pelo conveniente, via SICONV.

§ 2º Caso o conveniente encaminhe em meio físico a documentação mencionada no §1º, esta deverá ser protocolizada e registrada pelas respectivas unidades no sistema informatizado do MI, devendo a Unidade Técnica notificá-lo para que realize a inserção dos respectivos dados no SICONV.

§ 3º O prazo da cláusula suspensiva poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, por meio de ato do Secretário respectivo, desde que apresentadas as respectivas justificativas, devendo ser realizada mediante solicitação do conveniente sempre que este não houver encaminhado a documentação completa no prazo estabelecido no termo de convênio.

§ 4º O Secretário poderá delegar a atribuição prevista no § 3º ao Diretor da respectiva Assessoria de Convênios, por meio de portaria, a ser publicada no Boletim Interno do MI.

§ 5º Caso sejam constatados vícios sanáveis na documentação apresentada pelo conveniente, a Unidade Técnica deverá notificá-lo por meio do SICONV para promover a respectiva regularização, sugerindo, se necessário, a prorrogação do prazo da cláusula suspensiva.

§ 6º O analista técnico do projeto básico deverá registrar a respectiva aprovação no SICONV, se for o caso. Caso o conveniente não encaminhe os documentos no prazo fixado na cláusula suspensiva, ou estes não sejam aprovados pela Unidade Técnica, o Ordenador de Despesas determinará a extinção do convênio.

TÍTULO IV DA EXECUÇÃO CAPÍTULO I DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Após o cumprimento da cláusula suspensiva, atestado pela Unidade Técnica, ou não havendo previsão desta cláusula no termo de convênio, esta informará ao conveniente, por meio do SICONV, a aprovação do projeto básico e/ou termo de referência pelo concedente, momento a partir do qual fica autorizada a publicação do edital de licitação para consecução do objeto do convênio, nos termos do art. 35 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

§ 1º O conveniente deverá ser informado, ainda, da necessidade de encaminhamento ao concedente, após a finalização do procedimento licitatório, de declaração atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório, ou registro no SICONV que a substitua, acompanhada de documentação necessária à verificação dos seguintes aspectos pela Unidade Técnica:

I - contemporaneidade do certame, observando-se o disposto no art. 35 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

II - compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência; e

III - enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado.

§ 2º Poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do convênio, desde que atestado, pela Unidade Técnica, o cumprimento das condições elencadas no art. 36 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

§ 3º Constatada diferença entre o valor total previsto no termo de convênio e o valor da proposta vencedora da licitação realizada pelo conveniente, a Unidade Técnica encaminhará o processo à Assessoria de Convênios para elaboração de minuta de termo aditivo visando à adequação do valor do convênio, a qual solicitará ao conveniente, se necessário, documentação pertinente à comprovação de previsão orçamentária dos recursos relativos à complementação da contrapartida pactuada.

§ 4º A minuta do termo aditivo deverá ser submetida ao exame prévio da CONJUR.

Art. 21. Atendidas as providências previstas no art. 20, a Assessoria de Convênios encaminhará o processo à CGEOF/DGI para pagamento da primeira parcela ou parcela única dos recursos, por meio de despacho assinado pelo respectivo Ordenador de Despesas, observado o limite financeiro disponibilizado para cada Unidade Gestora.

§ 1º Caso haja previsão no cronograma de desembolso de liberação em duas ou mais parcelas, a liberação da parcela subsequente dependerá da análise da execução correspondente à parcela anterior, sob os aspectos técnico e financeiro.

§ 2º Emitido o parecer pela Unidade Técnica, atestando a regularidade da execução do objeto correspondente à parcela anterior, o processo será encaminhado à Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios - CGCONV/DGI para análise das informações registradas pelo conveniente no SICONV, sob o aspecto financeiro.

§ 3º Após a emissão do parecer financeiro, a CGCONV encaminhará o processo ao respectivo Ordenador de Despesas, para aprovação.

Art. 22. Para os fins de pagamento da(s) parcela(s) do convênio, conforme o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, e observado o disposto no artigo anterior, a CGEOF/DGI deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - averiguar a necessidade de nova verificação da regularidade fiscal do conveniente, de acordo com a legislação vigente à época da celebração do convênio;

II - havendo necessidade de verificação do item I, e em se constatando irregularidade, notificar o conveniente para providências relativas à regularização;

III - comprovada a regularidade fiscal, ou não havendo necessidade de nova consulta, solicitar os recursos junto à CGOR/DGE, mediante Programação Financeira - PF;

IV - emitir a Relação de Ordens Bancárias - RE, e encaminhá-la à assinatura do Gestor Financeiro e do Ordenador de Despesas;

V - após as respectivas assinaturas, encaminhar a RE ao banco, para crédito dos recursos na conta específica do convênio, aberta por meio do SICONV;

VI - comunicar a liberação dos recursos ao conveniente e ao Poder Legislativo respectivo, no prazo de dois dias úteis, facultada a notificação por meio eletrônico; e

VII - anexar ao processo toda a documentação expedida e encaminhá-la à Secretaria responsável pelo acompanhamento do convênio.

CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. Compete à Unidade Técnica, no âmbito de cada Secretaria, o acompanhamento da execução física do objeto, com as seguintes atribuições:

I - verificar o cumprimento das metas do Plano de Trabalho, dentro do cronograma estabelecido no SICONV, bem como a compatibilidade da execução do objeto com o projeto básico e/ou termo de referência aprovados;

II - programar visitas técnicas "in loco", cujos relatórios deverão ser registrados no SICONV;

III - verificar a regularidade das informações registradas pelo conveniente no SICONV, relativas à execução física do objeto, sugerindo as medidas necessárias à regularização de eventuais falhas observadas;

IV - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas do conveniente sobre impropriedades identificadas durante a execução do convênio; e

V - opinar acerca de eventuais solicitações de alteração do Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização serão disciplinados por meio de portaria específica.

Art. 24. A unidade que constatar irregularidades na aplicação dos recursos notificará o conveniente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos no prazo fixado pela legislação pertinente, adotando o procedimento previsto nos arts. 70 e 71 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, e sugerindo ao Ordenador de Despesas que suspenda a liberação das demais parcelas, se for o caso.

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

TÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. O conveniente deverá apresentar no SICONV a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Integração Nacional, dos recursos de contrapartida e dos rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, na forma estabelecida pelo art. 74 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do término de sua vigência, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, compondo-se, além dos documentos e informações registrados no SICONV, quando disponível, do seguinte:

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do conveniente, programa e número do convênio;

III - relatório de prestação de contas registrado no SICONV pelo CONVENIENTE;

IV - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do presente Convênio, quando for o caso;

VI - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VII - relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

IX - Termo de Compromisso por meio do qual o CONVENIENTE se obriga a manter os documentos relacionados ao Convênio, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 507/2011; e

X - extrato da conta bancária específica e das aplicações financeiras do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso.

Parágrafo único. A análise da prestação de contas pelo concedente será realizada apenas com base na documentação registrada pelo conveniente no SICONV, conforme dispõe o § 2º do art. 74 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

Art. 27. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, a Assessoria de Convênios deverá encaminhar o processo à CGCONV/DGI, que verificará os dados inseridos pelo conveniente no SICONV, conferindo se houve o preenchimento de todas as informações necessárias à análise da prestação de contas, e adotará as providências estabelecidas na Portaria MI nº 88, de 17 de fevereiro de 2012.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As Secretarias finalísticas deverão zelar pelo adequado acompanhamento patrimonial dos bens remanescentes adquiridos com recursos do convênio, adotando as seguintes providências:

I - estabelecer expressamente no termo de convênio o destino dos bens e as responsabilidades das partes quanto à sua guarda e manutenção; e

II - manter relação atualizada dos bens remanescentes e proceder ao respectivo registro no inventário de bens do Ministério da Integração Nacional, quando integrarem seu patrimônio.

§ 1º Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio, necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

§ 2º Os bens remanescentes adquiridos com recursos do convênio serão de propriedade do Ministério da Integração Nacional, que poderá doá-los ao conveniente quando, após a conclusão do objeto ou a extinção do convênio, forem necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, mediante processo formal e observada a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

Art. 29. Não se aplica esta Portaria aos convênios celebrados sob a égide da Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008, aos ajustes que não envolvam transferência de recursos, e às transferências obrigatórias reguladas pela Lei nº 11.578, de 28 de novembro de 2007 (PAC) e Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.



Art. 30. O caput do art. 2º da Portaria MI nº 88, de 17 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O ente beneficiário deverá apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Integração Nacional, dos recursos de contrapartida, se houver, e dos rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, no prazo e forma estabelecidos pela legislação pertinente.
....." (NR)
Art. 31. Ficam revogadas a Portaria MI nº 454, de 16 de junho de 2004, e a Norma Operacional MI/SE nº 3, de 10 de agosto de 2004.
Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO I

ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CONVÊNIO

	MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL SECRETARIA
--	---

ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº:		SICONV Nº:			
OBJETO:					
CONVENENTE:					
CNPJ:					
INTERVENIENTE:					
CNPJ:					
VALOR TOTAL (R\$):		UNIÃO:		CONTRAPARTIDA:	
ITEM		DATA	FLS.	SIM	NÃO
1. PLANO DE TRABALHO APROVADO					N/A
2. NOTA DE EMPENHO					
3. LEI OU DECRETO DA CRIAÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC (QUANDO FOR O CASO)					
4. TERMO DE REFERÊNCIA/ PROJETO BÁSICO					
5. PARECER TÉCNICO					
a) do Plano de Trabalho					
b) do Projeto Básico/Termo de Referência					
6. COMPROVAÇÃO DE CONTRAPARTIDA					
a) Lei orçamentária do exercício corrente					
b) Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD					
c) Declaração de contrapartida indicando a rubrica orçamentária					
7. DOCUMENTOS RELATIVOS A EXECUÇÃO DE OBRAS					
a) Comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel					
b) Manifestação do Órgão Ambiental competente					
c) Manifestação do Órgão de Recursos Hídricos competente					
d) CERTOH - Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica					
8. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL					
a) CAUC					
b) Observância dos limites da LRF (de despesa total com pessoal, das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de inscrição em Restos a Pagar), ou declaração correspondente, com comprovante de remessa para o respectivo Tribunal de Contas (art. 38, XII, da Portaria Interministerial nº 507/2011)					
ITEM		DATA	FLS.	SIM	NÃO
c) Observância dos limites de despesas comprometidas com as parcerias público-privadas, ou declaração correspondente, com comprovante de remessa para o respectivo Tribunal de Contas (art. 38, XV, da Portaria Interministerial nº 507/2011)					
d) CEDIN - Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/cedin/public/EntidadeInadimplente/certidao), ou declaração correspondente, com comprovante de remessa para o respectivo Tribunal de Contas (art. 38, XVI, da Portaria Interministerial nº 507/2011)					
e) Declaração de observância de exigência de transparência na gestão fiscal, com comprovante de remessa para o respectivo Tribunal de Contas (art. 38, XVII, da Portaria Interministerial nº 507/2011)					
f) Declaração de não realização de operação de crédito enquadrada no § 1º do art. 33 da LRF, com comprovante de remessa para o respectivo Tribunal de Contas (art. 38, XVIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011)					
9. MINUTA DO TERMO DE CONVENIO					

1.Realizada a análise de que se trata, concluímos pelo atendimento de todas as exigências da LDO do corrente exercício, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.
2. Nesse sentido, propomos o encaminhamento à Consultoria Jurídica - CONJUR, para análise dos aspectos legais, e posterior retorno a esta Secretaria para prosseguimento dos procedimentos de formalização do convênio.

Brasília, / /201x.

Brasília, / /201x.

Responsável pela Análise

(indicar o nome e a função do responsável pela Assessoria de Convênios)

De acordo.

À CONJUR conforme proposto.

Brasília,(dia) de (mês) de (ano).

Secretário
(nome do titular e da Secretaria)

ANEXO II

MINUTA PADRÃO DE CONVÊNIO COM CLÁUSULA
SUSPENSIVA (ESTADOS)

CONVÊNIO No xxxx/201x-MI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, E O(A) (NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE), COM INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DE (O) (A) xxxxxxxx.
A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, inscrito no CNPJ/MF sob o no 03.353.358/0001-96, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "E", 8o andar, Brasília/DF, CEP 70.062-900, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado pelo SECRETÁRIO, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CPF/MF no xxxxxxxxxxxxxx, nomeado pelo xxxxxxxxxxxxxx de xxxxxx, publicado no D.O.U. de xxxxxx, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05.07.2011, publicada no D.O.U. de 06.07.2011, e o(a) xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx (NOME DO

ÓRGÃO OU ENTIDADE), inscrita no CNPJ/MF sob o no xxxxxxxxxxxxxx, com sede na xxxxxxxxxxxxxx, doravante denominada CONVENIENTE, representada pelo(a) XXXXXXXXXXXXXXXX (DESIGNAÇÃO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE), xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro(a), portador(a) do CPF no xxxxxxxxxxxxxx, residente e domiciliado(a) xxxxxxxxxxxxxx, tendo como INTERVENIENTE o ESTADO DE xxxxxxxxxxxxxx, com sede na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, representado pelo(a) GOVERNADOR(A) DE ESTADO, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, portador(a) do CPF nº xxxxxxxxxxxxxx, residente e domiciliado(a) na xxxxxxxxxxxxxx, resolvem celebrar o presente Convênio, registrado no SICONV sob nº xxxxxxxxxxxxxx, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal no 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e consoante o processo no xxxxxxxxxxxxxx, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio xxxxxxxxxxxxxx, no Município de xxxxxx/xx, conforme discriminação detalhada no Plano de Trabalho, devidamente aprovado no SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, que integra o presente Termo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1.DO CONCEDENTE:

2.1.1.realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, e análise da prestação de contas do presente Convênio e, se for o caso, informações acerca de Tomada de Contas Especial;

2.1.2.repassar os recursos financeiros ao CONVENIENTE, de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal, obedecendo ao cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme disposto na CLÁUSULA SÉTIMA;

2.1.3.notificar o Poder Legislativo Estadual da celebração deste Convênio, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da liberação dos recursos financeiros correspondentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis, facultando-se a comunicação por meio eletrônico;

2.1.4.prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

2.1.5.acompanhar, fiscalizar e avaliar, sistematicamente, a execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, comunicando ao CONVENIENTE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos deste Convênio, ou outras pendências de ordem técnica ou legal, bem como suspender a liberação de recursos, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;

2.1.6.verificar o procedimento licitatório realizado pelo CONVENIENTE, no que tange aos seguintes aspectos: contemporaneidade do certame, compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência, enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado, e fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do CONVENIENTE (ou registro no SICONV que a substitua), atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

2.1.7.analisar a prestação de contas dos recursos aplicados na consecução do objeto deste Convênio, na forma e prazo fixados no art. 76 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

2.2.DO CONVENIENTE:

2.2.1.executar fielmente o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, de acordo com o Plano de Trabalho, Projeto Básico e/ou Termo de Referência aprovados pelo CONCEDENTE, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio, responsabilizando-se, após o término da sua vigência, pela administração, conservação, operação e manutenção do objeto, de modo a atender as finalidades sociais às quais se destina;

2.2.2.executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

2.2.3.assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo CONCEDENTE ou pelos órgãos de controle;

2.2.4.submeter previamente ao CONCEDENTE qualquer proposta de alteração do Plano de Trabalho aprovado, na forma definida na CLÁUSULA OITAVA, observadas as vedações constantes na CLÁUSULA TERCEIRA;

2.2.5.manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Convênio em conta bancária específica, aberta em instituição financeira controlada pela União, inclusive os resultados de eventual aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos como contrapartida, aplicando-os, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, observadas as vedações constantes na CLÁUSULA TERCEIRA;

2.2.6.proceder ao depósito da contrapartida pactuada na CLÁUSULA QUINTA, na conta bancária específica vinculada ao presente Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;

2.2.7.arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros fixados na CLÁUSULA QUINTA;

2.2.8.realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, quando couber, incluindo regularmente as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial nº 507/2011, mantendo-o atualizado;

2.2.9.cientificar da celebração deste Convênio o conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência de recursos, quando houver;

2.2.10.disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste Convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento na aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, ou inserir "link" em sua página eletrônica oficial que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios;

2.2.11.observe, na contratação de obras, serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto deste Convênio, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas federais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, sendo obrigatório o uso da modalidade pregão nas contratações de fornecedores de bens e/ou serviços comuns, preferencialmente na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;

2.2.12.realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos do item anterior, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços;

2.2.13.apresentar declaração expressa firmada por seu representante legal, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

2.2.14.registrar no SICONV as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades;

2.2.15.registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições;

2.2.16.prever no edital de licitação e no Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

2.2.17.exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 507/2011;

2.2.18.selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CONCEDENTE, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao CONCEDENTE sempre que houver alterações;

2.2.19.estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

2.2.20.instituir processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, comunicando tal fato ao CONCEDENTE;

2.2.21.manter os comprovantes originais das despesas arquivados, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados do término da vigência do Convênio;

2.2.22.manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;

2.2.23.facilitar a supervisão e a fiscalização do CONCEDENTE, permitindo-lhe efetuar acompanhamento "in loco" e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Convênio, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

2.2.24.permitir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, a qualquer tempo e lugar, aos processos, documentos e informações referentes a este Convênio, bem como aos locais de execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA;

2.2.25.inserir cláusula, nos contratos celebrados para execução deste Convênio, que permita o livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;

2.2.26.apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por meio deste Convênio, no prazo e forma estabelecidos na CLÁUSULA DÉCIMA;

2.2.27.autenticar, por cópia autenticada, todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste Convênio, a qualquer tempo e a critério do CONCEDENTE, sujeitando-se, no caso da não apresentação no prazo estipulado na respectiva notificação, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, nos termos da alínea "c" da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA deste Termo de Convênio;

2.2.28.responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento;

2.2.29.assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e, em especial, do Ministério da Integração Nacional em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, e, obedecido o modelo-padrão estabelecido pelo CONCEDENTE, a marca do Governo Federal nas placas, painéis e outdoors de identificação das obras e projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, consoante o disposto na Instrução Normativa SECOM-PR nº 2, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ou outra norma que venha a substituí-la.

2.3.DO INTERVENIENTE:

2.3.1.responsabilizar-se, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo CONVENIENTE, relativas ao presente Convênio;

2.3.2.arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros fixados na CLÁUSULA QUINTA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS VEDAÇÕES

São vedados ao Conveniente e ao interveniente, sob pena de rescisão do presente Convênio:

3.1.utilizar, mesmo em caráter emergencial, os recursos em finalidade diversa da estabelecida na CLÁUSULA PRIMEIRA, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

3.2.realizar despesas em data anterior à vigência do Convênio;

3.3.efetuar pagamento em data posterior à vigência do Convênio, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente do CONCEDENTE e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste instrumento;

3.4.alterar o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, exceto no caso de ampliação da sua execução ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto, mediante autorização prévia do CONCEDENTE;

3.5.pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3.6.realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CONCEDENTE, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

3.7.realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

3.8.realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

3.9.transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres; e

3.10.transferir recursos liberados pelo CONCEDENTE, no todo ou em parte, a quaisquer órgãos ou entidades que não figurem como partícipes do presente Termo, ou a conta que não a vinculada ao presente Convênio, mesmo que a título de controle.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de xxx (xxxxx) dias, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, desde que aprovada pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Única - Obriga-se o CONCEDENTE a prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ xxx.xxx,xx (xxxxx xxxxx xxxxx), serão alocados de acordo com a seguinte classificação orçamentária:

5.1.R\$ xxx.xxx,xx (xxxx xxxx xxxxxxx), correrão à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE, autorizado pela Lei nº xxxxxxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx, publicada no DOU de xxxxxx, UG xxxxx, observadas as características abaixo especificadas:

a) Programa de Trabalho: xxxx.xxxx.xxxx

b) Natureza da Despesa: xxxxxxxx

c) Fonte: xxxxxxxx

d) Nota de Empenho: no xxxxxxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx, no valor de R\$ xxx.xxx,xx (xxx xxxxx xxxx xxxx).

5.2.R\$ xxxxxx,xx (xxxxxx xxxxxx xxxxxxxx), relativos à contrapartida do CONVENIENTE, de que trata o art. xx da Lei nº xxxxxx, de xxxxxxxx (LDO), estão consignados através da Lei Orçamentária Estadual no xxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx.

5.3.O restante dos recursos do CONCEDENTE (ou da contrapartida do CONVENIENTE), consignados no Plano Plurianual, no valor de R\$...... (.....), serão alocados em exercício(s) futuro(s), por apostilamento, indicando-se os créditos e empenhos para sua cobertura.

Subcláusula Primeira - O CONVENIENTE se obriga a incluir em seu orçamento os subprojetos/subatividades contemplados pelas transferências dos recursos para a execução deste Convênio.

Subcláusula Segunda - Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade, mediante aprovação do CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

O presente Convênio somente produzirá seus efeitos após o cumprimento das seguintes condições: (obs: itens deverão estar em consonância com o parecer de aprovação do Plano de Trabalho)

6.1.aprovação do Projeto Básico (ou Termo de Referência) pelo CONCEDENTE;

6.2.apresentação de Licença Ambiental Prévia, ou respectiva dispensa, emitida pelo órgão ambiental competente;

6.3.comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, nos termos do art. 39 da Portaria Interministerial nº 507/2011;

6.4.apresentação de Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos e/ou Licença para Construção de Obra Hídrica, ou respectiva dispensa, emitida pelo órgão de recursos hídricos competente, e CER-TOH - Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica.

Subcláusula Primeira - O CONVENIENTE deverá apresentar os documentos referidos no "caput" no prazo de (.....) dias, contados da data da assinatura do presente Termo, sob pena de extinção obrigatória do Convênio.

Subcláusula Segunda - O prazo referido na Subcláusula Primeira poderá ser prorrogado pelo CONCEDENTE uma única vez, por igual período, desde que feitas as adequações no Plano de Trabalho e apresentadas as respectivas justificativas, nos termos de ato regulamentar do Ministro de Estado da Integração Nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Os recursos financeiros relativos ao repasse do CONCEDENTE e à contrapartida do CONVENIENTE serão depositados na conta específica vinculada ao presente Convênio, aberta em instituição financeira controlada pela União, conforme número de parcelas e prazos estabelecidos no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho aprovado no SICONV, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 55 da Portaria Interministerial nº 507/2011.



Subcláusula Primeira - A liberação da primeira parcela dos recursos do CONCEDENTE somente será realizada após o cumprimento da condição suspensiva constante na CLÁUSULA SEXTA.

Subcláusula Segunda - O edital de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderá ser publicado pelo CONVENENTE após aprovação do projeto básico e/ou termo de referência pelo CONCEDENTE, ressalvado o disposto no art. 36 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Subcláusula Terceira - Os atos referentes à movimentação dos recursos depositados na conta específica referida no "caput" serão realizados ou registrados no SICONV, e os respectivos pagamentos serão efetuados pelo CONVENENTE mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, facultada a dispensa deste procedimento nos casos previstos no inciso II do § 2º do art. 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011, mediante anuência prévia do CONCEDENTE.

Subcláusula Quarta - Antes da realização de cada pagamento, o CONVENENTE incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

- a) a destinação do recurso;
- b) o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
- c) o contrato a que se refere o pagamento realizado;
- d) a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

e) a comprovação do recebimento definitivo do objeto do convênio, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis, quando for o caso.

Subcláusula Quinta - Os recursos deste Convênio, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados pelo CONVENENTE em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

Subcláusula Sexta - Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto do Convênio, mediante anuência prévia do CONCEDENTE, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas, não podendo ser computados como contrapartida.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Este Convênio poderá ser alterado mediante proposta do CONVENENTE, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao CONCEDENTE para análise e decisão, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, sendo vedada a alteração do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

É prerrogativa do CONCEDENTE exercer o acompanhamento, controle e fiscalização sobre as atividades inerentes ao objeto deste Convênio, podendo assumir ou transferir a responsabilidade pela sua execução, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

Subcláusula Primeira - A prerrogativa discriminada no caput será exercida pela SECRETARIA, que designará e registrará no SICONV representante do CONCEDENTE para o acompanhamento da execução deste Convênio, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas, verificando:

- a) a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
- b) a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
- c) a regularidade das informações registradas pelo CONVENENTE no SICONV; e
- d) o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Subcláusula Segunda - A execução do objeto deste Convênio será acompanhada pelo CONCEDENTE através de(definir a forma de fiscalização), sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias para garantir a plena e regular execução física do objeto.

Subcláusula Terceira - No exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, o CONCEDENTE poderá:

- a) valer-se de todos os recursos tecnológicos adequados à fiscalização do objeto, inclusive no relacionamento direto com os representantes do CONVENENTE;
- b) valer-se do apoio técnico de terceiros;
- c) delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas que se situem próximos ao local de execução do objeto deste Convênio; e
- d) reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Subcláusula Quarta - Constatadas impropriedades e/ou irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, obriga-se o CONCEDENTE a notificar, de imediato, o CONVENENTE, e a suspender a liberação de eventuais recursos pendentes, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

Subcláusula Quinta - Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o CONCEDENTE apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

Subcláusula Sexta - Findo o prazo da notificação de que trata a Subcláusula Quarta, sem a regularização ou aceitação das justificativas apresentadas, o ordenador de despesas do CONCEDENTE realizará a apuração do dano e comunicará o fato ao CONVENENTE para que seja ressarcido o valor respectivo, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, na forma estabelecida na Portaria nº 88, de 17 de fevereiro de 2012, do Ministro de Estado da Integração Nacional, publicada no D.O.U em 22.02.2012.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo CONCEDENTE, dos recursos de contrapartida e os de rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, deverá ser apresentada no SICONV, na forma estabelecida pelo art. 74 da Portaria Interministerial nº 507/2011, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término de sua vigência ou da conclusão do objeto pactuado, o que ocorrer primeiro, compondo-se, além dos documentos e informações apresentados pelo CONVENENTE no SICONV, quando disponível, do seguinte:

- a)Relatório de Cumprimento do Objeto;
- b)notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do conveniente, programa e número do convênio;
- c)relatório de prestação de contas registrado no SICONV pelo CONVENENTE;
- d)declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- e)relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do presente Convênio, quando for o caso;
- f)relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- g)relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- h)comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

i)Termo de Compromisso por meio do qual o CONVENENTE se obriga a manter os documentos relacionados ao Convênio, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 507/2011; e j)extrato da conta bancária específica e das aplicações financeiras do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso.

Subcláusula Primeira - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no "caput", o CONCEDENTE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

Subcláusula Segunda - Se, ao término do último prazo estabelecido, o CONVENENTE não apresentar a prestação de contas no SICONV nem devolver os recursos, o CONCEDENTE registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas, e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Subcláusula Terceira - As despesas realizadas com inobservância das vedações previstas na CLÁUSULA TERCEIRA estarão sujeitas à glosa, quando da análise da prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS BENS REMANESCENTES

Os bens remanescentes adquiridos com recursos deste Convênio serão de propriedade do CONCEDENTE, que poderá doá-los ao CONVENENTE quando, após a conclusão do objeto ou a extinção deste Convênio, forem necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, mediante processo formal e observada a legislação pertinente.

Subcláusula Única - Sendo o presente Convênio rescindido por quaisquer dos motivos previstos na Subcláusula Única da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, os bens remanescentes serão automaticamente revertidos ao CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se aos participantes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

Subcláusula Única - Constituem motivos para rescisão deste Convênio:

- a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e
- d) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste Convênio, o CONVENENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do evento, sob pena da imediata instauração de Tomada de Contas Especial, é obrigado a recolher à CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL, no Banco do Brasil S.A., em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br, portal SIAFI, informando a Unidade Gestora (UG) xxxxxx e Gestão 00001 (Tesouro):

a) o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros, inclusive o proveniente das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas e não utilizadas no objeto pactuado, ainda que não tenha havido aplicação, informando o número e a data do Convênio;

b) o valor total transferido pelo CONCEDENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:

b.1) quando não for executado o objeto do Convênio, excetuada a hipótese prevista no art. 72, § 2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, em que não haverá incidência de juros de mora;

b.2) quando não for apresentada a prestação de contas no prazo fixado na CLÁUSULA DÉCIMA; e

b.3) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio.

c) o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

Subcláusula Única - A devolução prevista na alínea "a" será realizada com observância da proporcionalidade dos recursos transferidos pelo CONCEDENTE e os da contrapartida do CONVENENTE, independentemente da época em que foram aportados pelos participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE

A eficácia do presente Convênio, ou dos aditamentos que impliquem em alteração de valor ou ampliação da execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, e deverá ser providenciada pelo CONCEDENTE no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

Subcláusula Única - O CONCEDENTE registrará no SICONV os atos de celebração, alteração, liberação dos recursos, acompanhamento da execução e aprovação da prestação de contas do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES GERAIS

Acordam os participantes, ainda, as seguintes condições:

a) todas as comunicações relativas a este convênio serão consideradas como regularmente efetuadas, quando realizadas por intermédio do SICONV;

b) as comunicações que não puderem ser efetuadas pelo SICONV serão remetidas por correspondência ou fax e serão consideradas regularmente efetuadas quando comprovado o recebimento;

c) as mensagens e documentos, resultantes da transmissão via fax, não poderão ser constituir em peças de processo, devendo os originais ser juntados no prazo de cinco dias;

d) as reuniões entre os representantes credenciados pelos participantes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e

e) as exigências que não puderem ser cumpridas por meio do SICONV deverão ser supridas através da regular instrução processual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas do presente Convênio, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, os participantes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os participantes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos participantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília-DF, ... de de 201x.
Pela UNIÃO/MI:

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Secretário.....

Pelo(a) xxxxxxxxxxxxxx (NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE):

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Designação do dirigente do órgão ou entidade

Pelo ESTADO DE xxxxxxxxxxxxxx:

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Governador (a)

ANEXO III

MINUTA PADRÃO DE CONVÊNIO COM CLÁUSULA SUSPENSIVA (MUNICÍPIOS)

CONVÊNIO Nº xxxx/201x-MI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, E O MUNICÍPIO DE xxxxxxxx, NO ESTADO DE (O) (A) xxxxxxxx.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.353.358/0001-96, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "E", 8º andar, Brasília/DF, CEP 70.062-900, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado pelo SECRETÁRIO , xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CPF nº xxxxxxxxxxxxxxxx, nomeado pelo xxxxxxxxxxxxxxxx de xxxxxx, publicado no D.O.U. de xxxxxx, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05.07.2011, publicada no D.O.U. de 06.07.2011, e o MUNICÍPIO DE XXXXXX, inscrito no CNPJ/MF sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, com sede na Rua xxxxxx xxxxxx xxxx, nº xxxx, no Estado de(o)(a) xxxxxxxx, doravante denominado CONVENIENTE, representado pelo(a) Prefeito(a), xxxx xxxxxx xxx xxxxx, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliado(a) no referido Município, resolvem celebrar o presente Convênio, registrado no SICONV sob nº xxxxxxxxxxxxxx, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e consoante o processo nº xxxxxxxxxxxxxx, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio xxxxxxxxxxxxxx, no Município de xxxxxx/xx, conforme discriminação detalhada no Plano de Trabalho, devidamente aprovado no SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, que integra o presente Termo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1.DO CONCEDENTE:

2.1.8.realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, e análise da prestação de contas do presente Convênio e, se for o caso, informações acerca de Tomada de Contas Especial;

2.1.9.repassar os recursos financeiros ao CONVENIENTE, de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal, obedecendo ao cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme disposto na CLÁUSULA SÉTIMA;

2.1.10.notificar a Câmara Municipal da celebração deste Convênio, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da liberação dos recursos financeiros correspondentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis, facultando-se a comunicação por meio eletrônico;

2.1.11.prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

2.1.12.acompanhar, fiscalizar e avaliar, sistematicamente, a execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, comunicando ao CONVENIENTE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos deste Convênio, ou outras pendências de ordem técnica ou legal, bem como suspender a liberação de recursos, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;

2.1.13.verificar o procedimento licitatório realizado pelo CONVENIENTE, no que tange aos seguintes aspectos: contemporaneidade do certame, compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência, enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado, e fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do CONVENIENTE (ou registro no SICONV que a substitua), atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

2.1.14.analisar a prestação de contas dos recursos aplicados na consecução do objeto deste Convênio, na forma e prazo fixados no art. 76 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

2.2.DO CONVENIENTE:

2.2.30.executar fielmente o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, de acordo com o Plano de Trabalho, Projeto Básico e/ou Termo de Referência aprovados pelo CONCEDENTE, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio, responsabilizando-se, após o término da sua vigência, pela administração, conservação, operação e manutenção do objeto, de modo a atender as finalidades sociais às quais se destina;

2.2.31.executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

2.2.32.assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo CONCEDENTE ou pelos órgãos de controle;

2.2.33.submeter previamente ao CONCEDENTE qualquer proposta de alteração do Plano de Trabalho aprovado, na forma definida na CLÁUSULA OITAVA, observadas as vedações constantes na CLÁUSULA TERCEIRA;

2.2.34.manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Convênio em conta bancária específica, aberta em instituição financeira controlada pela União, inclusive os resultantes de eventual aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos como contrapartida, aplicando-os, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, observadas as vedações constantes na CLÁUSULA TERCEIRA;

2.2.35.proceder ao depósito da contrapartida pactuada na CLÁUSULA QUINTA, na conta bancária específica vinculada ao presente Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;

2.2.36.arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros fixados na CLÁUSULA QUINTA;

2.2.37.realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, quando couber, incluindo regularmente as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial nº 507/2011, mantendo-o atualizado;

2.2.38.notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, quando da liberação de recursos relativos ao presente Convênio, no prazo de até dois dias úteis, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, facultada a notificação por meio eletrônico;

2.2.39.cientificar da celebração deste Convênio o conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência de recursos, quando houver;

2.2.40.disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste Convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento na aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, ou inserir "link" em sua página eletrônica oficial que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios;

2.2.41.observe, na contratação de obras, serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto deste Convênio, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas federais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, sendo obrigatório o uso da modalidade pregão nas contratações de fornecedores de bens e/ou serviços comuns, preferencialmente na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;

2.2.42.realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos do item anterior, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços;

2.2.43.apresentar declaração expressa firmada por seu representante legal, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

2.2.44.registrar no SICONV as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades;

2.2.45.registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições;

2.2.46.prever no edital de licitação e no Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

2.2.47.exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 507/2011;

2.2.48.selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CONCEDENTE, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao CONCEDENTE sempre que houver alterações;

2.2.49.estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

2.2.50.instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, comunicando tal fato ao CONCEDENTE;

2.2.51.manter os comprovantes originais das despesas arquivados, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados do término da vigência do Convênio;

2.2.52.manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;

2.2.53.facilitar a supervisão e a fiscalização do CONCEDENTE, permitindo-lhe efetuar acompanhamento "in loco" e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Convênio, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

2.2.54.permitir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, a qualquer tempo e lugar, aos processos, documentos e informações referentes a este Convênio, bem como aos locais de execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA;

2.2.55.inserir cláusula, nos contratos celebrados para execução deste Convênio, que permita o livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;

2.2.56.apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por meio deste Convênio, no prazo e forma estabelecidos na CLÁUSULA DÉCIMA;

2.2.57.apresentar, por cópia autenticada, todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste Convênio, a qualquer tempo e a critério do CONCEDENTE, sujeitando-se, no caso da não apresentação no prazo estipulado na respectiva notificação, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos injidoneos ou impugnados, nos termos da alínea "c" da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA deste Termo de Convênio;

2.2.58.responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento;

2.2.59.assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e, em especial, do Ministério da Integração Nacional em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, e, obedecido o modelo-padrão estabelecido pelo CONCEDENTE, apor a marca do Governo Federal nas placas, painéis e outdoors de identificação das obras e projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, consoante o disposto na Instrução Normativa SECOM-PR nº 2, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ou outra norma que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS VEDAÇÕES

São vedados ao Conveniente, sob pena de rescisão do presente Convênio:

3.11.utilizar, mesmo em caráter emergencial, os recursos em finalidade diversa da estabelecida na CLÁUSULA PRIMEIRA, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

3.12.realizar despesas em data anterior à vigência do Convênio;

3.13.efetuar pagamento em data posterior à vigência do Convênio, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente do CONCEDENTE e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste instrumento;

3.14.alterar o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, exceto no caso de ampliação da sua execução ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto, mediante autorização prévia do CONCEDENTE;

3.15.pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3.16.realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CONCEDENTE, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

3.17.realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

3.18.realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

3.19.transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres; e

3.20.transferir recursos liberados pelo CONCEDENTE, no todo ou em parte, a quaisquer órgãos ou entidades que não figurem como partícipes do presente Termo, ou a conta que não a vinculada ao presente Convênio, mesmo que a título de controle.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de xxx (xxxxx) dias, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, desde que aprovada pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Única - Obriga-se o CONCEDENTE a prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ xxx.xxx,xx (xxxxx xxxxx xxxxx), serão alocados de acordo com a seguinte classificação orçamentária:

5.1. R\$ xxx.xxx,xx (xxxx xxxxx xxxxxx), correrão à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE, autorizado pela Lei nº xxxxxxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx, publicada no DOU de xxxxxx, UG xxxxx, observadas as características abaixo especificadas:

a) Programa de Trabalho: xxxx.xxxx.xxxx

b) Natureza da Despesa: xxxxxxxx

c) Fonte: xxxxxxxx

d) Nota de Empenho: no xxxxxxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx, no valor de R\$ xxx.xxx,xx (xxx xxxxx xxxxx xxxxx).

5.2. R\$ xxxxxxxx,xx (xxxxxx xxxxxx xxxxxxxx), relativos à contrapartida do CONVENIENTE, de que trata o art. xx da Lei nº



xxxxxx, de xxxxxxxx (LDO), estão consignados através da Lei Orçamentária Municipal no xxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx.

5.3. O restante dos recursos do CONCEDENTE (ou da contrapartida do CONVENIENTE), consignados no Plano Plurianual, no valor de R\$..... (.....), serão alocados em exercício(s) futuro(s), por apostilamento, indicando-se os créditos e empenhos para sua cobertura.

Subcláusula Primeira - O CONVENIENTE se obriga a incluir em seu orçamento os subprojetos/subatividades contemplados pelas transferências dos recursos para a execução deste Convênio.

Subcláusula Segunda - Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade, mediante aprovação do CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

O presente Convênio somente produzirá seus efeitos após o cumprimento das seguintes condições: (obs: itens deverão estar em consonância com o parecer de aprovação do Plano de Trabalho)

6.1.aprovação do Projeto Básico (ou Termo de Referência) pelo CONCEDENTE;

6.2.apresentação de Licença Ambiental Prévia, ou respectiva dispensa, emitida pelo órgão ambiental competente;

6.3.comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, nos termos do art. 39 da Portaria Interministerial nº 507/2011;

6.4.apresentação de Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos e/ou Licença para Construção de Obra Hídrica, ou respectiva dispensa, emitida pelo órgão de recursos hídricos competente, e CER-TOH - Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica.

Subcláusula Primeira - O CONVENIENTE deverá apresentar os documentos referidos no "caput" no prazo de (.....) dias, contados da data da assinatura do presente Termo, sob pena de extinção obrigatória do Convênio.

Subcláusula Segunda - O prazo referido na Subcláusula Primeira poderá ser prorrogado pelo CONCEDENTE uma única vez, por igual período, desde que feitas as adequações no Plano de Trabalho e apresentadas as respectivas justificativas, nos termos de ato regulamentar do Ministro de Estado da Integração Nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Os recursos financeiros relativos ao repasse do CONCEDENTE e à contrapartida do CONVENIENTE serão depositados na conta específica vinculada ao presente Convênio, aberta em instituição financeira controlada pela União, conforme número de parcelas e prazos estabelecidos no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho aprovado no SICONV, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 55 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Subcláusula Primeira - A liberação da primeira parcela dos recursos do CONCEDENTE somente será realizada após o cumprimento da condição suspensiva constante na CLÁUSULA SEXTA.

Subcláusula Segunda - O edital de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderá ser publicado pelo CONVENIENTE após aprovação do projeto básico e/ou termo de referência pelo CONCEDENTE, ressalvado o disposto no art. 36 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Subcláusula Terceira - Os atos referentes à movimentação dos recursos depositados na conta específica referida no "caput" serão realizados ou registrados no SICONV, e os respectivos pagamentos serão efetuados pelo CONVENIENTE mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, facultada a dispensa deste procedimento nos casos previstos no inciso II do § 2º do art. 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011, mediante anuência prévia do CONCEDENTE.

Subcláusula Quarta - Antes da realização de cada pagamento, o CONVENIENTE incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

- a) a destinação do recurso;
- b) o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
- c) o contrato a que se refere o pagamento realizado;
- d) a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e
- e) a comprovação do recebimento definitivo do objeto do convênio, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis, quando for o caso.

Subcláusula Quinta - Os recursos deste Convênio, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados pelo CONVENIENTE em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

Subcláusula Sexta - Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto do Convênio, mediante anuência prévia do CONCEDENTE, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas, não podendo ser computados como contrapartida.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Este Convênio poderá ser alterado mediante proposta do CONVENIENTE, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao CONCEDENTE para análise e decisão, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, sendo vedada a alteração do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

É prerrogativa do CONCEDENTE exercer o acompanhamento, controle e fiscalização sobre as atividades inerentes ao objeto deste Convênio, podendo assumir ou transferir a responsabilidade pela sua execução, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

Subcláusula Primeira - A prerrogativa discriminada no caput será exercida pela SECRETARIA, que designará e registrará no SICONV representante do CONCEDENTE para o acompanhamento da execução deste Convênio, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas, verificando:

- a) a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
- b) a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
- c) a regularidade das informações registradas pelo CONVENIENTE no SICONV; e
- d) o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Subcláusula Segunda - A execução do objeto deste Convênio será acompanhada pelo CONCEDENTE através de(definir a forma de fiscalização), sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias para garantir a plena e regular execução física do objeto.

Subcláusula Terceira - No exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, o CONCEDENTE poderá:

- a) valer-se de todos os recursos tecnológicos adequados à fiscalização do objeto, inclusive no relacionamento direto com os representantes do CONVENIENTE;
- b) valer-se do apoio técnico de terceiros;
- c) delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas que se situem próximos ao local de execução do objeto deste Convênio; e
- d) reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Subcláusula Quarta - Constatadas impropriedades e/ou irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, obriga-se o CONCEDENTE a notificar, de imediato, o CONVENIENTE, e a suspender a liberação de eventuais recursos pendentes, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

Subcláusula Quinta - Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o CONCEDENTE apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

Subcláusula Sexta - Findo o prazo da notificação de que trata a Subcláusula Quarta, sem a regularização ou aceitação das justificativas apresentadas, o ordenador de despesas do CONCEDENTE realizará a apuração do dano e comunicará o fato ao CONVENIENTE para que seja ressarcido o valor respectivo, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, na forma estabelecida na Portaria nº 88, de 17 de fevereiro de 2012, do Ministro de Estado da Integração Nacional, publicada no D.O.U em 22.02.2012.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo CONCEDENTE, dos recursos de contrapartida e os de rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, deverá ser apresentada no SICONV, na forma estabelecida pelo art. 74 da Portaria Interministerial nº 507/2011, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término de sua vigência ou da conclusão do objeto pactuado, o que ocorrer primeiro, compondo-se, além dos documentos e informações apresentados pelo CONVENIENTE no SICONV, quando disponível, do seguinte:

- k)Relatório de Cumprimento do Objeto;
- l)notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do conveniente, programa e número do convênio;
- m)relatório de prestação de contas registrado no SICONV pelo CONVENIENTE;
- n)declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- o)relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do presente Convênio, quando for o caso;
- p)relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- q)relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- r)comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;
- s)Termo de Compromisso por meio do qual o CONVENIENTE se obriga a manter os documentos relacionados ao Convênio, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 507/2011; e
- t)extrato da conta bancária específica e das aplicações financeiras do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso.

Subcláusula Primeira - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no "caput", o CONCEDENTE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

Subcláusula Segunda - Se, ao término do último prazo estabelecido, o CONVENIENTE não apresentar a prestação de contas no SICONV nem devolver os recursos, o CONCEDENTE registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas, e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver

vinculado, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Subcláusula Terceira - As despesas realizadas com inobservância das vedações previstas na CLÁUSULA TERCEIRA estarão sujeitas à glosa, quando da análise da prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS BENS REMANESCENTES

Os bens remanescentes adquiridos com recursos deste Convênio serão de propriedade do CONCEDENTE, que poderá doá-los ao CONVENIENTE quando, após a conclusão do objeto ou a extinção deste Convênio, forem necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, mediante processo formal e observada a legislação pertinente.

Subcláusula Única - Sendo o presente Convênio rescindido por quaisquer dos motivos previstos na Subcláusula Única da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, os bens remanescentes serão automaticamente revertidos ao CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexequível, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se aos participantes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

Subcláusula Única - Constituem motivos para rescisão deste Convênio:

- a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e
- d) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste Convênio, o CONVENIENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do evento, sob pena da imediata instauração de Tomada de Contas Especial, é obrigado a recolher à CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL, no Banco do Brasil S.A., em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br, portal SIAFI, informando a Unidade Gestora (UG) xxxxxx e Gestão 00001 (Tesouro):

a) o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros, inclusive o proveniente das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas e não utilizadas no objeto pactuado, ainda que não tenha havido aplicação, informando o número e a data do Convênio;

b) o valor total transferido pelo CONCEDENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:

b.1) quando não for executado o objeto do Convênio, excetuada a hipótese prevista no art. 72, § 2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, em que não haverá incidência de juros de mora;

b.2) quando não for apresentada a prestação de contas no prazo fixado na CLÁUSULA DÉCIMA; e

b.3) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio.

c) o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

Subcláusula Única - A devolução prevista na alínea "a" será realizada com observância da proporcionalidade dos recursos transferidos pelo CONCEDENTE e os da contrapartida do CONVENIENTE, independentemente da época em que foram aportados pelos participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE

A eficácia do presente Convênio, ou dos aditamentos que impliquem em alteração de valor ou ampliação da execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, e deverá ser providenciada pelo CONCEDENTE no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

Subcláusula Única - O CONCEDENTE registrará no SICONV os atos de celebração, alteração, liberação dos recursos, acompanhamento da execução e aprovação da prestação de contas do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES GERAIS

Acordam os participantes, ainda, as seguintes condições:

a) todas as comunicações relativas a este convênio serão consideradas como regularmente efetuadas, quando realizadas por intermédio do SICONV;

b) as comunicações que não puderem ser efetuadas pelo SICONV serão remetidas por correspondência ou fax e serão consideradas regularmente efetuadas quando comprovado o recebimento;

c) as mensagens e documentos, resultantes da transmissão via fax, não poderão se constituir em peças de processo, devendo os originais ser juntados no prazo de cinco dias;

d) as reuniões entre os representantes credenciados pelos participantes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e

e) as exigências que não puderem ser cumpridas por meio do SICONV deverão ser supridas através da regular instrução processual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas do presente Convênio, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, os partícipes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília-DF, ... de de 201x.
Pela UNIÃO/MI:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Secretário.....

Pelo MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXX:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Prefeito(a) Municipal

ANEXO IV

MINUTA PADRÃO DE CONVÊNIO SEM CLÁUSULA SUSPENSIVA (ESTADOS)

CONVÊNIO No xxxx/201x-MI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, E O(A) (NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE), COM INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DE (O) (A) XXXXXXX.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.353.358/0001-96, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "E", 8º andar, Brasília/DF, CEP 70.062-900, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado pelo SECRETÁRIO, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CPF/MF nº XXXXXXXXXXXXXXX, nomeado pelo XXXXXXXXXXXXXXX de XXXXXX, publicado no D.O.U. de XXXXXX, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05.07.2011, publicada no D.O.U. de 06.07.2011, e o(a) XXXXXXXXXXXXXXX (NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE), inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominada CONVENIENTE, representada pelo(a) XXXXXXXXXXXXXXX (DESIGNAÇÃO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE), XXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº XXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado(a) XXXXXXXXXXXXXXX, tendo como INTERVENIENTE o ESTADO DE XXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXX, representado pelo(a) GOVERNADOR(A) DE ESTADO, XXXXXXXXXXXXXXX, portador(a) do CPF nº XXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado(a) na XXXXXXXXXXXXXXX, resolvem celebrar o presente Convênio, registrado no SICONV sob nº XXXXXXXXXXXXXXX, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e consoante o processo no XXXXXXXXXXXXXXX, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio XXXXXXXXXXXXXXX, no Município de XXXXXX/XX, conforme discriminação detalhada no Plano de Trabalho, devidamente aprovado no SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, que integra o presente Termo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1.DO CONCEDENTE:

2.1.15.realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, e análise da prestação de contas do presente Convênio e, se for o caso, informações acerca de Tomada de Contas Especial;

2.1.16.repassar os recursos financeiros ao CONVENIENTE, de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal, obedecendo ao cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme disposto na CLÁUSULA SEXTA;

2.1.17.notificar o Poder Legislativo Estadual da celebração deste Convênio, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da liberação dos recursos financeiros correspondentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis, facultando-se a comunicação por meio eletrônico;

2.1.18.prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

2.1.19.acompanhar, fiscalizar e avaliar, sistematicamente, a execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, comunicando ao CONVENIENTE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos deste Convênio, ou outras pendências de ordem técnica ou legal, bem como suspender a liberação de recursos, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;

2.1.20.verificar o procedimento licitatório realizado pelo CONVENIENTE, no que tange aos seguintes aspectos: contemporaneidade do certame, compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência, enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado, e fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do CONVENIENTE (ou registro no SICONV que a substitua), atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

2.1.21.analisar a prestação de contas dos recursos aplicados na consecução do objeto deste Convênio, na forma e prazo fixados no art. 76 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

2.2.DO CONVENIENTE:

2.2.60.executar fielmente o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, de acordo com o Plano de Trabalho, Projeto Básico e/ou Termo de Referência aprovados pelo CONCEDENTE, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio, responsabilizando-se, após o término da sua vigência, pela administração, conservação, operação e manutenção do objeto, de modo a atender as finalidades sociais às quais se destina;

2.2.61.executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

2.2.62.assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo CONCEDENTE ou pelos órgãos de controle;

2.2.63.submeter previamente ao CONCEDENTE qualquer proposta de alteração do Plano de Trabalho aprovado, na forma definida na CLÁUSULA SETIMA, observadas as vedações constantes na CLÁUSULA TERCEIRA;

2.2.64.manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Convênio em conta bancária específica, aberta em instituição financeira controlada pela União, inclusive os resultantes de eventual aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos como contrapartida, aplicando-os, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, observadas as vedações constantes na CLÁUSULA TERCEIRA;

2.2.65.proceder ao depósito da contrapartida pactuada na CLÁUSULA QUINTA, na conta bancária específica vinculada ao presente Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;

2.2.66.arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros fixados na CLÁUSULA QUINTA;

2.2.67.realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, quando couber, incluindo regularmente as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial nº 507/2011, mantendo-o atualizado;

2.2.68.cientificar da celebração deste Convênio o conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência de recursos, quando houver;

2.2.69.disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste Convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento na aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, ou inserir "link" em sua página eletrônica oficial que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios;

2.2.70.observe, na contratação de obras, serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto deste Convênio, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas federais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, sendo obrigatório o uso da modalidade pregão nas contratações de fornecedores de bens e/ou serviços comuns, preferencialmente na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;

2.2.71.realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos do item anterior, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços;

2.2.72.apresentar declaração expressa firmada por seu representante legal, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

2.2.73.registrar no SICONV as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades;

2.2.74.registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições;

2.2.75.prever no edital de licitação e no Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/for-

necidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readaptações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

2.2.76.exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 507/2011;

2.2.77.selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CONCEDENTE, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao CONCEDENTE sempre que houver alterações;

2.2.78.estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

2.2.79.instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, comunicando tal fato ao CONCEDENTE;

2.2.80.manter os comprovantes originais das despesas arquivados, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados do término da vigência do Convênio;

2.2.81.manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;

2.2.82.facilitar a supervisão e a fiscalização do CONCEDENTE, permitindo-lhe efetuar acompanhamento "in loco" e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Convênio, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

2.2.83.permitir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, a qualquer tempo e lugar, aos processos, documentos e informações referentes a este Convênio, bem como aos locais de execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA;

2.2.84.inserir cláusula, nos contratos celebrados para execução deste Convênio, que permita o livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;

2.2.85.apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por meio deste Convênio, no prazo e forma estabelecidos na CLÁUSULA NONA;

2.2.86.apresentar, por cópia autenticada, todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste Convênio, a qualquer tempo e a critério do CONCEDENTE, sujeitando-se, no caso da não apresentação no prazo estipulado na respectiva notificação, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, nos termos da alínea "c" da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste Termo de Convênio;

2.2.87.responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento;

2.2.88.assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e, em especial, do Ministério da Integração Nacional em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, e, obedecido o modelo-padrão estabelecido pelo CONCEDENTE, apor a marca do Governo Federal nas placas, painéis e outdoors de identificação das obras e projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, consoante o disposto na Instrução Normativa SECOM-PR nº 2, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ou outra norma que venha a substituí-la.

2.3.DO INTERVENIENTE:

2.3.3.responsabilizar-se, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo CONVENIENTE, relativas ao presente Convênio;

2.3.4.arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros fixados na CLÁUSULA QUINTA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS VEDAÇÕES

São vedados ao Conveniente e ao interveniente, sob pena de rescisão do presente Convênio:

3.21.utilizar, mesmo em caráter emergencial, os recursos em finalidade diversa da estabelecida na CLÁUSULA PRIMEIRA, ressaltado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

3.22.realizar despesas em data anterior à vigência do Convênio;

3.23.efetuar pagamento em data posterior à vigência do Convênio, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente do CONCEDENTE e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste instrumento;

3.24.alterar o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, exceto no caso de ampliação da sua execução ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto, mediante autorização prévia do CONCEDENTE;

3.25.pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



3.26.realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CONCEDENTE, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

3.27.realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

3.28.realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

3.29.transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres; e

3.30.transferir recursos liberados pelo CONCEDENTE, no todo ou em parte, a quaisquer órgãos ou entidades que não figurem como partícipes do presente Termo, ou a conta que não a vinculada ao presente Convênio, mesmo que a título de controle.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de xxx (xxxxx) dias, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, desde que aprovada pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Única - Obriga-se o CONCEDENTE a prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ xxx.xxx,xx (xxxxx xxxxx xxxxx), serão alocados de acordo com a seguinte classificação orçamentária:

5.1.R\$ xxx.xxx,xx (xxxx xxxx xxxxxx), correrão à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE, autorizado pela Lei nº xxxxxxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no DOU de xxxxxx, UG xxxxx, observadas as características abaixo especificadas:

a) Programa de Trabalho: xxx.xxxx.xxxx

b) Natureza da Despesa: xxxxxxx

c) Fonte: xxxxxxx

d) Nota de Empenho: no xxxxxxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx, no valor de R\$ xxx.xxx,xx (xxx xxxxx xxxx xxxx).

5.2.R\$ xxxxxx,xx (xxxxxx xxxxxx xxxxxxx), relativos à contrapartida do CONVENIENTE, de que trata o art. xx da Lei nº xxxxxx, de xxxxxxx (LDO), estão consignados através da Lei Orçamentária Estadual no xxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx.

5.3.O restante dos recursos do CONCEDENTE (ou da contrapartida do CONVENIENTE), consignados no Plano Plurianual, no valor de R\$..... (.....), serão alocados em exercício(s) futuro(s), por apostilamento, indicando-se os créditos e empenhos para sua cobertura.

Subcláusula Primeira - O CONVENIENTE se obriga a incluir em seu orçamento os subprojetos/subatividades contemplados pelas transferências dos recursos para a execução deste Convênio.

Subcláusula Segunda - Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade, mediante aprovação do CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Os recursos financeiros relativos ao repasse do CONCEDENTE e à contrapartida do CONVENIENTE serão depositados na conta específica vinculada ao presente Convênio, aberta em instituição financeira controlada pela União, conforme número de parcelas e prazos estabelecidos no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho aprovado no SICONV, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 55 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Subcláusula Primeira - Os atos referentes à movimentação dos recursos depositados na conta específica referida no "caput" serão realizados ou registrados no SICONV, e os respectivos pagamentos serão efetuados pelo CONVENIENTE mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, facultada a dispensa deste procedimento nos casos previstos no inciso II do § 2º do art. 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011, mediante anuência prévia do CONCEDENTE.

Subcláusula Segunda - Antes da realização de cada pagamento, o CONVENIENTE incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

a) a destinação do recurso;

b) o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

c) o contrato a que se refere o pagamento realizado;

d) a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

e) a comprovação do recebimento definitivo do objeto do convênio, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis, quando for o caso.

Subcláusula Terceira - Os recursos deste Convênio, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados pelo CONVENIENTE em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

Subcláusula Quarta - Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto do Convênio, mediante anuência prévia do CONCEDENTE, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas, não podendo ser computados como contrapartida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Este Convênio poderá ser alterado mediante proposta do CONVENIENTE, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao CONCEDENTE para análise e decisão, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, sendo vedada a alteração do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

É prerrogativa do CONCEDENTE exercer o acompanhamento, controle e fiscalização sobre as atividades inerentes ao objeto deste Convênio, podendo assumir ou transferir a responsabilidade pela sua execução, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

Subcláusula Primeira - A prerrogativa discriminada no caput será exercida pela SECRETARIA, que designará e registrará no SICONV representante do CONCEDENTE para o acompanhamento da execução deste Convênio, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas, verificando:

a) a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

b) a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

c) a regularidade das informações registradas pelo CONVENIENTE no SICONV; e

d) o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Subcláusula Segunda - A execução do objeto deste Convênio será acompanhada pelo CONCEDENTE através de(definir a forma de fiscalização), sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias para garantir a plena e regular execução física do objeto.

Subcláusula Terceira - No exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, o CONCEDENTE poderá:

a) valer-se de todos os recursos tecnológicos adequados à fiscalização do objeto, inclusive no relacionamento direto com os representantes do CONVENIENTE;

b) valer-se do apoio técnico de terceiros;

c) delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas que se situem próximos ao local de execução do objeto deste Convênio; e

d) reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Subcláusula Quarta - Constatadas impropriedades e/ou irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, obriga-se o CONCEDENTE a notificar, de imediato, o CONVENIENTE, e a suspender a liberação de eventuais recursos pendentes, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

Subcláusula Quinta - Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o CONCEDENTE apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

Subcláusula Sexta - Findo o prazo da notificação de que trata a Subcláusula Quarta, sem a regularização ou aceitação das justificativas apresentadas, o ordenador de despesas do CONCEDENTE realizará a apuração do dano e comunicará o fato ao CONVENIENTE para que seja ressarcido o valor respectivo, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, na forma estabelecida na Portaria nº 88, de 17 de fevereiro de 2012, do Ministro de Estado da Integração Nacional, publicada no D.O.U em 22.02.2012.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo CONCEDENTE, dos recursos de contrapartida e os de rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, deverá ser apresentada no SICONV, na forma estabelecida pelo art. 74 da Portaria Interministerial nº 507/2011, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término de sua vigência ou da conclusão do objeto pactuado, o que ocorrer primeiro, compondo-se, além dos documentos e informações apresentados pelo CONVENIENTE no SICONV, quando disponível, do seguinte:

u)Relatório de Cumprimento do Objeto;

v)notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do conveniente, programa e número do convênio;

w)relatório de prestação de contas registrado no SICONV pelo CONVENIENTE;

x)declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

y)relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do presente Convênio, quando for o caso;

z)relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

aa)relação dos serviços prestados, quando for o caso;

bb)comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

cc)Termo de Compromisso por meio do qual o CONVENIENTE se obriga a manter os documentos relacionados ao Convênio, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 507/2011; e

dd)extrato da conta bancária específica e das aplicações financeiras do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso.

Subcláusula Primeira - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no "caput", o CONCEDENTE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

Subcláusula Segunda - Se, ao término do último prazo estabelecido, o CONVENIENTE não apresentar a prestação de contas no SICONV nem devolver os recursos, o CONCEDENTE registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas, e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Subcláusula Terceira - As despesas realizadas com inobservância das vedações previstas na CLÁUSULA TERCEIRA estarão sujeitas à glosa, quando da análise da prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS BENS REMANESCENTES

Os bens remanescentes adquiridos com recursos deste Convênio serão de propriedade do CONCEDENTE, que poderá doá-los ao CONVENIENTE quando, após a conclusão do objeto ou a extinção deste Convênio, forem necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, mediante processo formal e observada a legislação pertinente.

Subcláusula Única - Sendo o presente Convênio rescindido por quaisquer dos motivos previstos na Subcláusula Única da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, os bens remanescentes serão automaticamente revertidos ao CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexequível, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se aos partícipes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

Subcláusula Única - Constituem motivos para rescisão deste Convênio:

a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

b) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;

c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e

d) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste Convênio, o CONVENIENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do evento, sob pena da imediata instauração de Tomada de Contas Especial, é obrigado a recolher à CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL, no Banco do Brasil S.A., em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br, portal SIAFI, informando a Unidade Gestora (UG) xxxxxx e Gestão 00001 (Tesouro):

a) o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros, inclusive o proveniente das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas e não utilizadas no objeto pactuado, ainda que não tenha havido aplicação, informando o número e a data do Convênio;

b) o valor total transferido pelo CONCEDENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:

b.1) quando não for executado o objeto do Convênio, excetuada a hipótese prevista no art. 72, § 2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, em que não haverá incidência de juros de mora;

b.2) quando não for apresentada a prestação de contas no prazo fixado na CLÁUSULA NONA; e

b.3) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio.

c) o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

Subcláusula Única - A devolução prevista na alínea "a" será realizada com observância da proporcionalidade dos recursos transferidos pelo CONCEDENTE e os da contrapartida do CONVENIENTE, independentemente da época em que foram aportados pelos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE

A eficácia do presente Convênio, ou dos aditamentos que impliquem em alteração de valor ou ampliação da execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, e deverá ser providenciada pelo CONCEDENTE no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

Subcláusula Única - O CONCEDENTE registrará no SICONV os atos de celebração, alteração, liberação dos recursos, acompanhamento da execução e aprovação da prestação de contas do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONDIÇÕES GERAIS

Acordam os partícipes, ainda, as seguintes condições:

a) todas as comunicações relativas a este convênio serão consideradas como regularmente efetuadas, quando realizadas por intermédio do SICONV;

b) as comunicações que não puderem ser efetuadas pelo SICONV serão remetidas por correspondência ou fax e serão consideradas regularmente efetuadas quando comprovado o recebimento;

c) as mensagens e documentos, resultantes da transmissão via fax, não poderão se constituir em peças de processo, devendo os originais ser juntados no prazo de cinco dias;

d) as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e

e) as exigências que não puderem ser cumpridas por meio do SICONV deverão ser supridas através da regular instrução processual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas do presente Convênio, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, os partícipes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília-DF, ... de de 201x.

Pela UNIÃO/MI:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Secretário.....

Pelo(a) XXXXXXXXXXXXXXXX (NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE):

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Designação do dirigente do órgão ou entidade

Pelo ESTADO DE XXXXXXXXXXXXXXXX:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Governador (a)

ANEXO V

MINUTA PADRÃO DE CONVÊNIO SEM CLÁUSULA SUSPENSIVA (MUNICÍPIOS)

CONVÊNIO No xxxx/201x-MI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, E O MUNICÍPIO DE XXXXXXXX, NO ESTADO DE (O) (A) XXXXXXXX.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.353.358/0001-96, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "E", 8º andar, Brasília/DF, CEP 70.062-900, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado pelo SECRETÁRIO, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CPF nº XXXXXXXXXXXXXXXX, nomeado pelo XXXXXXXXXXXXXXXX de XXXXXXX, publicado no D.O.U. de XXXXXX, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05.07.2011, publicada no D.O.U. de 06.07.2011, e o MUNICÍPIO DE XXXXXXX, inscrito no CNPJ/MF sob o nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na Rua XXXXXXX XXXXXXX XXXX, nº XXXX, no Estado de(o)(a) XXXXXXXX, doravante denominado CONVENIENTE, representado pelo(a) Prefeito(a), XXXX XXXXXXX XXX XXXXX, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, residente e domiciliado(a) no referido Município, resolvem celebrar o presente Convênio, registrado no SICONV sob nº XXXXXXXXXXXXXXXX, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e consoante o processo no XXXXXXXXXXXXXXXX, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio XXXXXXXXXXXXXXXX, no Município de XXXXXXX/XX, conforme discriminação detalhada no Plano de Trabalho, devidamente aprovado no SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, que integra o presente Termo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1.DO CONCEDENTE:

2.1.22.realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, e análise da prestação de contas do presente Convênio e, se for o caso, informações acerca de Tomada de Contas Especial;

2.1.23.repassar os recursos financeiros ao CONVENIENTE, de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal, obedecendo ao cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme disposto na CLÁUSULA SEXTA;

2.1.24.notificar a Câmara Municipal da celebração deste Convênio, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da liberação dos recursos financeiros correspondentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis, facultando-se a comunicação por meio eletrônico;

2.1.25.prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

2.1.26.acompanhar, fiscalizar e avaliar, sistematicamente, a execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, comunicando ao CONVENIENTE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos deste Convênio, ou outras pendências de ordem técnica ou legal, bem como suspender a liberação de recursos, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;

2.1.27.verificar o procedimento licitatório realizado pelo CONVENIENTE, no que tange aos seguintes aspectos: contemporaneidade do certame, compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência, enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado, e fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do CONVENIENTE (ou registro no SICONV que a substitua), atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

2.1.28.analisar a prestação de contas dos recursos aplicados na consecução do objeto deste Convênio, na forma e prazo fixados no art. 76 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

2.2.DO CONVENIENTE:

2.2.89.executar fielmente o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, de acordo com o Plano de Trabalho, Projeto Básico e/ou Termo de Referência aprovados pelo CONCEDENTE, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio, responsabilizando-se, após o término da sua vigência, pela administração, conservação, operação e manutenção do objeto, de modo a atender as finalidades sociais às quais se destina;

2.2.90.executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

2.2.91.assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo CONCEDENTE ou pelos órgãos de controle;

2.2.92.submeter previamente ao CONCEDENTE qualquer proposta de alteração do Plano de Trabalho aprovado, na forma definida na CLÁUSULA SÉTIMA, observadas as vedações constantes na CLÁUSULA TERCEIRA;

2.2.93.manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Convênio em conta bancária específica, aberta em instituição financeira controlada pela União, inclusive os resultados de eventual aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos como contrapartida, aplicando-os, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, observadas as vedações constantes na CLÁUSULA TERCEIRA;

2.2.94.proceder ao depósito da contrapartida pactuada na CLÁUSULA QUINTA, na conta bancária específica vinculada ao presente Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;

2.2.95.arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros fixados na CLÁUSULA QUINTA;

2.2.96.realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, quando couber, incluindo regularmente as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial nº 507/2011, mantendo-o atualizado;

2.2.97.notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, quando da liberação de recursos relativos ao presente Convênio, no prazo de até dois dias úteis, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, facultada a notificação por meio eletrônico;

2.2.98.cientificar da celebração deste Convênio o conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência de recursos, quando houver;

2.2.99.disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste Convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento na aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, ou inserir "link" em sua página eletrônica oficial que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios;

2.2.100.observe, na contratação de obras, serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto deste Convênio, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas federais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, sendo obrigatório o uso da modalidade pregão nas contratações de fornecedores de bens e/ou serviços comuns, preferencialmente na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;

2.2.101.realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos do item anterior, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços;

2.2.102.apresentar declaração expressa firmada por seu representante legal, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

2.2.103.registrar no SICONV as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades;

2.2.104.registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições;

2.2.105.prever no edital de licitação e no Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readaptações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

2.2.106.exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 507/2011;

2.2.107.selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CONCEDENTE, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao CONCEDENTE sempre que houver alterações;

2.2.108.estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

2.2.109.instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, comunicando tal fato ao CONCEDENTE;

2.2.110.manter os comprovantes originais das despesas arquivados, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados do término da vigência do Convênio;

2.2.111.manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;

2.2.112.facilitar a supervisão e a fiscalização do CONCEDENTE, permitindo-lhe efetuar acompanhamento "in loco" e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Convênio, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

2.2.113.permitir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, a qualquer tempo e lugar, aos processos, documentos e informações referentes a este Convênio, bem como aos locais de execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA;

2.2.114.inserir cláusula, nos contratos celebrados para execução deste Convênio, que permita o livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;

2.2.115.apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por meio deste Convênio, no prazo e forma estabelecidos na CLÁUSULA NONA;

2.2.116.apresentar, por cópia autenticada, todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste Convênio, a qualquer tempo e a critério do CONCEDENTE, sujeitando-se, no caso da não apresentação no prazo estipulado na respectiva notificação, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, nos termos da alínea "c" da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste Termo de Convênio;

2.2.117.responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento;

2.2.118.assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e, em especial, do Ministério da Integração Nacional em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, e, obedecido o modelo-padrão estabelecido pelo CONCEDENTE, apor a marca do Governo Federal nas placas, painéis e outdoors de identificação das obras e projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, consoante o disposto na Instrução Normativa SECOM-PR nº 2, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ou outra norma que venha a substituí-la.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS VEDAÇÕES**

São vedados ao Conveniente, sob pena de rescisão do presente Convênio:

3.31.utilizar, mesmo em caráter emergencial, os recursos em finalidade diversa da estabelecida na CLÁUSULA PRIMEIRA, ressaltado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

3.32.realizar despesas em data anterior à vigência do Convênio;

3.33.efetuar pagamento em data posterior à vigência do Convênio, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente do CONCEDENTE e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste instrumento;

3.34.alterar o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, exceto no caso de ampliação da sua execução ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto, mediante autorização prévia do CONCEDENTE;

3.35.pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3.36.realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CONCEDENTE, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

3.37.realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

3.38.realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

3.39.transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres; e

3.40.transferir recursos liberados pelo CONCEDENTE, no todo ou em parte, a quaisquer órgãos ou entidades que não figurem como partícipes do presente Termo, ou a conta que não a vinculada ao presente Convênio, mesmo que a título de controle.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de xxx (xxxxx) dias, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, desde que aprovada pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Única - Obriga-se o CONCEDENTE a prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ xxx.xxx,xx (xxxx xxxxx xxxxx), serão alocados de acordo com a seguinte classificação orçamentária:

5.1.R\$ xxx.xxx,xx (xxxx xxxxx xxxxx), correrão à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE, autorizado pela Lei nº xxxxxxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx, publicada no DOU de xxxxxx, UG xxxxx, observadas as características abaixo especificadas:

a) Programa de Trabalho: xxx.xxxx.xxxx

b) Natureza da Despesa: xxxxxxx

c) Fonte: xxxxxxx

d) Nota de Empenho: no xxxxxxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx, no valor de R\$ xxx.xxx,xx (xxx xxxxx xxxxx xxxxx).

5.2.R\$ xxxxxx,xx (xxxxxx xxxxxx xxxxxxx), relativos à contrapartida do CONVENIENTE, de que trata o art. xx da Lei nº xxxxxx, de xxxxxxxx (LDO), estão consignados através da Lei Orçamentária Municipal nº xxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx.

5.3.O restante dos recursos do CONCEDENTE (ou da contrapartida do CONVENIENTE), consignados no Plano Plurianual, no valor de R\$..... (.....), serão alocados em exercício(s) futuro(s), por apostilamento, indicando-se os créditos e empenhos para sua cobertura.

Subcláusula Primeira - O CONVENIENTE se obriga a incluir em seu orçamento os subprojetos/subatividades contemplados pelas transferências dos recursos para a execução deste Convênio.

Subcláusula Segunda - Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade, mediante aprovação do CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Os recursos financeiros relativos ao repasse do CONCEDENTE e à contrapartida do CONVENIENTE serão depositados na conta específica vinculada ao presente Convênio, aberta em instituição financeira controlada pela União, conforme número de parcelas e prazos estabelecidos no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho aprovado no SICONV, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 55 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Subcláusula Primeira - Os atos referentes à movimentação dos recursos depositados na conta específica referida no "caput" serão realizados ou registrados no SICONV, e os respectivos pagamentos serão efetuados pelo CONVENIENTE mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, facultada a dispensa deste procedimento nos casos previstos no inciso II do § 2º do art. 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011, mediante anuência prévia do CONCEDENTE.

Subcláusula Segunda - Antes da realização de cada pagamento, o CONVENIENTE incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

a) a destinação do recurso;

b) o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

c) o contrato a que se refere o pagamento realizado;

d) a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

e) a comprovação do recebimento definitivo do objeto do convênio, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis, quando for o caso.

Subcláusula Terceira - Os recursos deste Convênio, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados pelo CONVENIENTE em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

Subcláusula Quarta - Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto do Convênio, mediante anuência prévia do CONCEDENTE, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas, não podendo ser computados como contrapartida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Este Convênio poderá ser alterado mediante proposta do CONVENIENTE, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao CONCEDENTE para análise e decisão, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, sendo vedada a alteração do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

É prerrogativa do CONCEDENTE exercer o acompanhamento, controle e fiscalização sobre as atividades inerentes ao objeto deste Convênio, podendo assumir ou transferir a responsabilidade pela sua execução, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

Subcláusula Primeira - A prerrogativa discriminada no caput será exercida pela SECRETARIA, que designará e registrará no SICONV representante do CONCEDENTE para o acompanhamento da execução deste Convênio, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas, verificando:

a) a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

b) a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

c) a regularidade das informações registradas pelo CONVENIENTE no SICONV; e

d) o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Subcláusula Segunda - A execução do objeto deste Convênio será acompanhada pelo CONCEDENTE através de(definir a forma de fiscalização), sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias para garantir a plena e regular execução física do objeto.

Subcláusula Terceira - No exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, o CONCEDENTE poderá:

a) valer-se de todos os recursos tecnológicos adequados à fiscalização do objeto, inclusive no relacionamento direto com os representantes do CONVENIENTE;

b) valer-se do apoio técnico de terceiros;

c) delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas que se situem próximos ao local de execução do objeto deste Convênio; e

d) reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Subcláusula Quarta - Constatadas impropriedades e/ou irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, obriga-se o CONCEDENTE a notificar, de imediato, o CONVENIENTE, e a suspender a liberação de eventuais recursos pendentes, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

Subcláusula Quinta - Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o CONCEDENTE apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

Subcláusula Sexta - Findo o prazo da notificação de que trata a Subcláusula Quarta, sem a regularização ou aceitação das justificativas apresentadas, o ordenador de despesas do CONCEDENTE realizará a apuração do dano e comunicará o fato ao CONVENIENTE para que seja ressarcido o valor respectivo, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, na forma estabelecida na Portaria nº 88, de 17 de fevereiro de 2012, do Ministro de Estado da Integração Nacional, publicada no D.O.U em 22.02.2012.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo CONCEDENTE, dos recursos de contrapartida e os de rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, deverá ser apresentada no SICONV, na forma estabelecida pelo art. 74 da Portaria Interministerial nº 507/2011, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término de sua vigência ou da conclusão do objeto pactuado, o que ocorrer primeiro, compondo-se, além dos documentos e informações apresentados pelo CONVENIENTE no SICONV, quando disponível, do seguinte:

ee)Relatório de Cumprimento do Objeto;

ff)notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do conveniente, programa e número do convênio;

gg)relatório de prestação de contas registrado no SICONV pelo CONVENIENTE;

hh)declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

ii)relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do presente Convênio, quando for o caso;

jj)relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

kk)relação dos serviços prestados, quando for o caso;

ll)comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

mm)Termo de Compromisso por meio do qual o CONVENIENTE se obriga a manter os documentos relacionados ao Convênio, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 507/2011; e

nn)extrato da conta bancária específica e das aplicações financeiras do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso.

Subcláusula Primeira - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no "caput", o CONCEDENTE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

Subcláusula Segunda - Se, ao término do último prazo estabelecido, o CONVENIENTE não apresentar a prestação de contas no SICONV nem devolver os recursos, o CONCEDENTE registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas, e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Subcláusula Terceira - As despesas realizadas com inobservância das vedações previstas na CLÁUSULA TERCEIRA estarão sujeitas à glosa, quando da análise da prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS BENS REMANESCENTES

Os bens remanescentes adquiridos com recursos deste Convênio serão de propriedade do CONCEDENTE, que poderá doá-los ao CONVENIENTE quando, após a conclusão do objeto ou a extinção deste Convênio, forem necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, mediante processo formal e observada a legislação pertinente.

Subcláusula Única - Sendo o presente Convênio rescindido por quaisquer dos motivos previstos na Subcláusula Única da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, os bens remanescentes serão automaticamente revertidos ao CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se aos partícipes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

Subcláusula Única - Constituem motivos para rescisão deste Convênio:

a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

b) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;

c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e

d) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste Convênio, o CONVENIENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do evento, sob pena da imediata instauração de Tomada de Contas Especial, é obrigado a recolher à CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL, no Banco do Brasil S.A., em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br, portal SIAFI, informando a Unidade Gestora (UG) xxxxxx e Gestão 00001 (Tesouro):

a) o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros, inclusive o proveniente das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas e não utilizadas no objeto pactuado, ainda que não tenha havido aplicação, informando o número e a data do Convênio;

b) o valor total transferido pelo CONCEDENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:

b.1) quando não for executado o objeto do Convênio, executada a hipótese prevista no art. 72, § 2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, em que não haverá incidência de juros de mora;

b.2) quando não for apresentada a prestação de contas no prazo fixado na CLÁUSULA NONA; e

b.3) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio.

c) o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

Subcláusula Única - A devolução prevista na alínea "a" será realizada com observância da proporcionalidade dos recursos transferidos pelo CONCEDENTE e os da contrapartida do CONVENIENTE, independentemente da época em que foram aportados pelos participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE

A eficácia do presente Convênio, ou dos aditamentos que impliquem em alteração de valor ou ampliação da execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, e deverá ser providenciada pelo CONCEDENTE no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

Subcláusula Única - O CONCEDENTE registrará no SICONV os atos de celebração, alteração, liberação dos recursos, acompanhamento da execução e aprovação da prestação de contas do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONDIÇÕES GERAIS

Acordam os participantes, ainda, as seguintes condições:

a) todas as comunicações relativas a este convênio serão consideradas como regularmente efetuadas, quando realizadas por intermédio do SICONV;

b) as comunicações que não puderem ser efetuadas pelo SICONV serão remetidas por correspondência ou fax e serão consideradas regularmente efetuadas quando comprovado o recebimento;

c) as mensagens e documentos, resultantes da transmissão via fax, não poderão se constituir em peças de processo, devendo os originais ser juntados no prazo de cinco dias;

d) as reuniões entre os representantes credenciados pelos participantes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e

e) as exigências que não puderem ser cumpridas por meio do SICONV deverão ser supridas através da regular instrução processual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas do presente Convênio, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, os participantes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os participantes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos participantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília-DF, ... de de 201x.
Pela UNIÃO/MI:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Secretário.....

Pelo MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXX:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Prefeito(a) Municipal

ANEXO VI

MINUTA PADRÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

CONVÊNIO No xxxx/201x-MI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, E O (A) xxxxxxxx (NOME DA ENTIDADE).

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.353.358/0001-96, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "E", 8º andar, em Brasília, Distrito Federal, CEP 70.062-900, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado pelo Ministro de Estado, FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, portador da Carteira de Identidade nº xxxxxxxxxxxx e do CPF/MF nº xxxxxxxxxxxx, e o (a) XXXXXX, entidade privada sem fins lucrativos, devidamente cadastrada no SICONV, selecionada por meio de chamamento público, veiculado pelo Edital nº xxxx/201x, com sede na Rua xxxxxx xxxxxx xxxx, nº xxxx, no ESTADO DO/DE xxxxxxxx, inscrita no CNPJ/MF sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, doravante denominada CONVENIENTE, neste ato representada pelo seu Presidente, xxxx xxxxxx xxx xxxxx, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº xxx.xxx - SSP/xx e do CPF/MF nº xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliado à xxxxxxxxxxxx, nº xxxxxx. Bairro xxxxxxxxxxxx, Município de xxxxxxxxxxxx/XX, resolvem celebrar o presente Convênio, registrado no SICONV sob nº xxxxxxxxxxxx, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e consoante o processo nº xxxxxxxxxxxx, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio xxxxxxxxxxxx, no Município de xxxxxx/xx, conforme discriminação detalhada no Plano de Trabalho, devidamente aprovado no SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, que integra o presente Termo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1.DO CONCEDENTE:

2.1.29.realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, e análise da prestação de contas do presente Convênio e, se for o caso, informações acerca de Tomada de Contas Especial;

2.1.30.repassar os recursos financeiros ao CONVENIENTE, de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal, obedecendo ao cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme disposto na CLÁUSULA SEXTA;

2.1.31.prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

2.1.32.acompanhar, fiscalizar e avaliar, sistematicamente, a execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, comunicando ao CONVENIENTE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos deste Convênio, ou outras pendências de ordem técnica ou legal, bem como suspender a liberação de recursos, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;

2.1.33.verificar o procedimento licitatório, ou cotação prévia de preços no mercado realizada pelo CONVENIENTE, no que tange aos seguintes aspectos: contemporaneidade do certame, compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência, enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado, e fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do CONVENIENTE (ou registro no SICONV que a substitua), atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

2.1.34.analisar a prestação de contas dos recursos aplicados na consecução do objeto deste Convênio, na forma e prazo fixados no art. 76 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

2.2.DO CONVENIENTE:

2.2.119.executar fielmente o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, de acordo com o Plano de Trabalho, Projeto Básico e/ou Termo de Referência aprovados pelo CONCEDENTE, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio, responsabilizando-se, após o término da sua vigência, pela administração, conservação, operação e manutenção do objeto, de modo a atender as finalidades sociais às quais se destina;

2.2.120.executar diretamente a integralidade do objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros apenas quando houver previsão no Plano de Trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pelo CONCEDENTE;

2.2.121.realizar, por intermédio do SICONV, cotação prévia de preços no mercado quando da aquisição de bens e contratação de serviços com recursos deste Convênio, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 57 a 59 da Portaria Interministerial nº 507/2011;

2.2.122.executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

2.2.123.assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo CONCEDENTE ou pelos órgãos de controle;

2.2.124.submeter previamente ao CONCEDENTE qualquer proposta de alteração do Plano de Trabalho aprovado, na forma definida na CLÁUSULA SÉTIMA, observadas as vedações constantes na CLÁUSULA TERCEIRA;

2.2.125.manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Convênio em conta bancária específica, aberta em instituição financeira controlada pela União, inclusive os resultantes de eventual aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos como contrapartida, aplicando-os, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, observadas as vedações constantes na CLÁUSULA TERCEIRA;

2.2.126.proceder ao depósito da contrapartida pactuada na CLÁUSULA QUINTA, na conta bancária específica vinculada ao presente Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;

2.2.127.arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros fixados na CLÁUSULA QUINTA;

2.2.128.realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, quando couber, incluindo regularmente as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial nº 507/2011, mantendo-o atualizado;

2.2.129.cientificar da celebração deste Convênio o conselho municipal ou estadual responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação orçamentária, se houver;

2.2.130.disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste Convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento na aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, ou inserir "link" em sua página eletrônica oficial que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios;

2.2.131.divulgar, a partir da celebração do convênio, as informações listadas no art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), em sítio eletrônico e em quadro de avisos de amplo acesso público no local da sua sede, que deverão ser atualizadas periodicamente e ficarem disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final;

2.2.132.observe, caso realize procedimento licitatório para contratação de obras, serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto deste Convênio, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas federais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, facultando-se a utilização do sistema de registro de preços dos entes federados;

2.2.133.realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos do item anterior, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços;

2.2.134.apresentar declaração expressa firmada por seu representante legal, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

2.2.135.registrar no SICONV as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades;

2.2.136.registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições;

2.2.137.prever no edital de licitação e no Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

2.2.138.exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 507/2011;

2.2.139.selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CONCEDENTE, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao CONCEDENTE sempre que houver alterações;

2.2.140.estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

2.2.141.instaurar processo apuratório quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, comunicando tal fato ao CONCEDENTE;

2.2.142.manter os comprovantes originais das despesas arquivados, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados do término da vigência do Convênio;

2.2.143.manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;

2.2.144.facilitar a supervisão e a fiscalização do CONCEDENTE, permitindo-lhe efetuar acompanhamento "in loco" e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Convênio, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

2.2.145.permitir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, a qualquer tempo e lugar, aos processos, documentos e informações referentes a este Convênio, bem como aos locais de execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA;

2.2.146.inserir cláusula, nos contratos celebrados para execução deste Convênio, que permita o livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;

2.2.147.apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por meio deste Convênio, no prazo e forma estabelecidos na CLÁUSULA NONA;

2.2.148.apresentar, por cópia autenticada, todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste Convênio, a qualquer tempo e a critério do CONCEDENTE, sujeitando-se, no caso da não apresentação no prazo estipulado na respectiva notificação, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, nos termos da alínea "c" da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste Termo de Convênio;

2.2.149.responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento;

2.2.150.assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e, em especial, do Ministério da Integração Nacional em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, e, obedecido o modelo-padrão estabelecido pelo CONCEDENTE, apor a marca do Governo Federal nas placas, painéis e outdoors de identificação das obras e projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, consoante o disposto na Instrução Nor-



mativa SECOM-PR no 2, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ou outra norma que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS VEDAÇÕES

São vedados ao Conveniente, sob pena de rescisão do presente Convênio:

3.41.utilizar, mesmo em caráter emergencial, os recursos em finalidade diversa da estabelecida na CLÁUSULA PRIMEIRA, ressaltado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

3.42.realizar despesas em data anterior à vigência do Convênio;

3.43.efetuar pagamento em data posterior à vigência do Convênio, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente do CONCEDENTE e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste instrumento;

3.44.alterar o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, exceto no caso de ampliação da sua execução ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto, mediante autorização prévia do CONCEDENTE;

3.45.pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3.46.realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CONCEDENTE, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

3.47.realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

3.48.realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

3.49.transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres; e

3.50.transferir recursos liberados pelo CONCEDENTE, no todo ou em parte, a quaisquer órgãos ou entidades que não figurem como partícipes do presente Termo, ou a conta que não a vinculada ao presente Convênio, mesmo que a título de controle.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de xxx (xxxxx) dias, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, desde que aprovada pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Única - Obriga-se o CONCEDENTE a prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ xxx.xxx,xx (xxxxx xxxxx xxxxx), serão alocados de acordo com a seguinte classificação orçamentária:

5.1.R\$ xxx.xxx,xx (xxxx xxxxx xxxxxx), correrão à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE, autorizado pela Lei nº xxxxxxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx, publicada no DOU de xxxxxx, UG xxxxx, observadas as características abaixo especificadas:

a) Programa de Trabalho: xxxxx.xxxxx.xxxxx

b) Natureza da Despesa: xxxxxxxx

c) Fonte: xxxxxxxx

d) Nota de Empenho: no xxxxxxxxx, de xx de xxxxxxxxx de xxxxx, no valor de R\$ xxx.xxx,xx (xxx xxxxx xxxxx xxxxx).

5.2. R\$ xxxxxx,xx (xxxxxx xxxxxx xxxxxxxx), relativos à contrapartida do CONVENIENTE, de que trata o art. xx da Lei nº xxxxxx, de xxxxxxxx (LDO) (no caso de contrapartida em bens e serviços, deve ser indicada nesta cláusula a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado, nos termos do art. 24, § 2º da Portaria Interministerial nº 507/2011).

Subcláusula Única - Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade, mediante aprovação do CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Os recursos financeiros relativos ao repasse do CONCEDENTE e à contrapartida do CONVENIENTE serão depositados na conta específica vinculada ao presente Convênio, aberta em instituição financeira controlada pela União, conforme número de parcelas e prazos estabelecidos no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho aprovado no SICONV, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 55 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Subcláusula Primeira - Os atos referentes à movimentação dos recursos depositados na conta específica referida no "caput" serão realizados ou registrados no SICONV, e os respectivos pagamentos serão efetuados pelo CONVENIENTE mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, facultada a dispensa deste procedimento nos casos previstos no inciso II do § 2º do art. 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011, mediante anuência prévia do CONCEDENTE.

Subcláusula Segunda - Antes da realização de cada pagamento, o CONVENIENTE incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

a) a destinação do recurso;

b) o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

c) o contrato a que se refere o pagamento realizado;

d) a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

e) a comprovação do recebimento definitivo do objeto do convênio, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis, quando for o caso.

Subcláusula Terceira - Os recursos deste Convênio, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados pelo CONVENIENTE em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

Subcláusula Quarta - Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto do Convênio, mediante anuência prévia do CONCEDENTE, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas, não podendo ser computados como contrapartida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Este Convênio poderá ser alterado mediante proposta do CONVENIENTE, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao CONCEDENTE para análise e decisão, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, sendo vedada a alteração do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

É prerrogativa do CONCEDENTE exercer o acompanhamento, controle e fiscalização sobre as atividades inerentes ao objeto deste Convênio, podendo assumir ou transferir a responsabilidade pela sua execução, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

Subcláusula Primeira - A prerrogativa discriminada no caput será exercida pela SECRETARIA que designará e registrará no SICONV representante do CONCEDENTE para o acompanhamento da execução deste Convênio, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas, verificando:

a) a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

b) a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

c) a regularidade das informações registradas pelo CONVENIENTE no SICONV; e

d) o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Subcláusula Segunda - A execução do objeto deste Convênio será acompanhada pelo CONCEDENTE através de(definir a forma de fiscalização), sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias para garantir a plena e regular execução física do objeto.

Subcláusula Terceira - No exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, o CONCEDENTE poderá:

a) valer-se de todos os recursos tecnológicos adequados à fiscalização do objeto, inclusive no relacionamento direto com os representantes do CONVENIENTE;

b) valer-se do apoio técnico de terceiros;

c) delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas que se situem próximos ao local de execução do objeto deste Convênio; e

d) reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Subcláusula Quarta - Constatadas impropriedades e/ou irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, obriga-se o CONCEDENTE a notificar, de imediato, o CONVENIENTE, e a suspender a liberação de eventuais recursos pendentes, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

Subcláusula Quinta - Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o CONCEDENTE apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

Subcláusula Sexta - Findo o prazo da notificação de que trata a Subcláusula Quarta, sem a regularização ou aceitação das justificativas apresentadas, o ordenador de despesas do CONCEDENTE realizará a apuração do dano e comunicará o fato ao CONVENIENTE para que seja ressarcido o valor respectivo, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, na forma estabelecida na Portaria nº 88, de 17 de fevereiro de 2012, do Ministro de Estado da Integração Nacional, publicada no D.O.U em 22.02.2012.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo CONCEDENTE, dos recursos de contrapartida e os de rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, deverá ser apresentada no SICONV, na forma estabelecida pelo art. 74 da Portaria Interministerial nº 507/2011, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término de sua vigência ou da conclusão do objeto pactuado, o que ocorrer primeiro, compondo-se, além dos documen-

tos e informações apresentados pelo CONVENIENTE no SICONV, quando disponível, do seguinte:

oo)Relatório de Cumprimento do Objeto;

pp)notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do conveniente, programa e número do convênio;

qq)relatório de prestação de contas registrado no SICONV pelo CONVENIENTE;

rr)declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

ss)relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do presente Convênio, quando for o caso;

tt)relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

uu)relação dos serviços prestados, quando for o caso;

vv)comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

ww)Termo de Compromisso por meio do qual o CONVENIENTE se obriga a manter os documentos relacionados ao Convênio, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 507/2011; e

xx)extrato da conta bancária específica e das aplicações financeiras do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso.

Subcláusula Primeira - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no "caput", o CONCEDENTE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

Subcláusula Segunda - Se, ao término do último prazo estabelecido, o CONVENIENTE não apresentar a prestação de contas no SICONV nem devolver os recursos, o CONCEDENTE registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas, e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Subcláusula Terceira - As despesas realizadas com inobservância das vedações previstas na CLÁUSULA TERCEIRA estarão sujeitas à glosa, quando da análise da prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS BENS REMANESCENTES

Os bens remanescentes adquiridos com recursos deste Convênio serão de propriedade do CONCEDENTE, que poderá doá-los ao CONVENIENTE quando, após a conclusão do objeto ou a extinção deste Convênio, forem necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, mediante processo formal e observada a legislação pertinente.

Subcláusula Única - Sendo o presente Convênio rescindido por quaisquer dos motivos previstos na Subcláusula Única da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, os bens remanescentes serão automaticamente revertidos ao CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se aos partícipes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

Subcláusula Única - Constituem motivos para rescisão deste Convênio:

a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

b) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;

c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e

d) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste Convênio, o CONVENIENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do evento, sob pena da imediata instauração de Tomada de Contas Especial, é obrigado a recolher à CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL, no Banco do Brasil S.A., em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br, portal SIAFI, informando a Unidade Gestora (UG) xxxxxx e Gestão 00001 (Tesouro):

a) o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros, inclusive o proveniente das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas e não utilizadas no objeto pactuado, ainda que não tenha havido aplicação, informando o número e a data do Convênio;

b) o valor total transferido pelo CONCEDENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:

b.1) quando não for executado o objeto do Convênio, excetuada a hipótese prevista no art. 72, § 2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, em que não haverá incidência de juros de mora;

b.2) quando não for apresentada a prestação de contas no prazo fixado na CLÁUSULA NONA; e

b.3) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio.

c) o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

Subcláusula Única - A devolução prevista na alínea "a" será realizada com observância da proporcionalidade dos recursos transferidos pelo CONCEDENTE e os da contrapartida do CONVENIENTE, independentemente da época em que foram aportados pelos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE

A eficácia do presente Convênio, ou dos aditamentos que impliquem em alteração de valor ou ampliação da execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, e deverá ser providenciada pelo CONCEDENTE no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

Subcláusula Única - O CONCEDENTE registrará no SICONV os atos de celebração, alteração, liberação dos recursos, acompanhamento da execução e aprovação da prestação de contas do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONDIÇÕES GERAIS

Acordam os partícipes, ainda, as seguintes condições:

a) todas as comunicações relativas a este convênio serão consideradas como regularmente efetuadas, quando realizadas por intermédio do SICONV;

b) as comunicações que não puderem ser efetuadas pelo SICONV serão remetidas por correspondência ou fax e serão consideradas regularmente efetuadas quando comprovado o recebimento;

c) as mensagens e documentos, resultantes da transmissão via fax, não poderão se constituir em peças de processo, devendo os originais ser juntados no prazo de cinco dias;

d) as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e

e) as exigências que não puderem ser cumpridas por meio do SICONV deverão ser supridas através da regular instrução processual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas do presente Convênio, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, os partícipes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília-DF, ... de de 201x.
Pela UNIÃO/MI:

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado da Integração Nacional

Pelo xxxxxxxxxxxxxxx:

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Presidente ou Diretor da Entidade

ANEXO VII

MINUTA DE DESPACHO SOLICITANDO A EMISSÃO DE EMPENHO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA

Despacho nº

Conveniente:

Processo nº:

Assunto: Empenho de despesa.

Senhor Secretário,

Tendo em vista a aprovação do Plano de Trabalho apresentado pelo (incluir o nome do conveniente), referente à Proposta SICONV nº, no valor de R\$ (valor por extenso), sugiro o encaminhamento do presente Processo à CGOR/DGE/SECEX para fins de empenho da despesa, observada a seguinte classificação orçamentária:

a) Programa de Trabalho:

b) Natureza da Despesa:

c) Fonte:

d) UGR: 5300.....

Brasília, (dia) de (mês) de (ano).

.....

(nome)

(cargo/função)

Gestor Financeiro

De acordo.

Tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria MI nº 477, de 5 de julho de 2011, publicada no DOU de 6 de julho de

2011, autorizo o empenho da despesa, no valor de R\$

(valor por extenso), conforme proposto.

Brasília, (dia) de (mês) de (ano).

.....

(nome)

Secretário

Ordenador de Despesa

ANEXO VIII

MINUTA DE DESPACHO SOLICITANDO O CANCELAMENTO DE EMPENHO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

SECRETARIA

Despacho nº

Conveniente:

Processo nº:

Assunto: Cancelamento de Empenho.

Senhor Secretário,

Considerando o Parecer (ou Informação Técnica) nº(incluir o número do Parecer ou Informação Técnica), às fls., solicito autorização de Vossa Senhoria para o cancelamento da Nota de Empenho nº NE....., no valor de R\$(valor por extenso), com posterior encaminhamento do presente Processo à CGEOF/DGI/SECEX.

Brasília, (dia) de (mês) de (ano).

.....

(nome)

(cargo/função)

Gestor Financeiro

Aprovo.

Tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria MI nº 477, de 5 de julho de 2011, publicada no DOU de 6 de julho de 2011, autorizo o cancelamento da referida Nota de Empenho e determino o encaminhamento do Processo à CGEOF/DGI/SECEX.

Brasília, (dia) de (mês) de (ano).

.....

(nome)

Secretário

Ordenador de Despesa

ANEXO IX

MINUTA DE DESPACHO SOLICITANDO A LIBERAÇÃO DE RECURSOS

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

SECRETARIA

Despacho nº

Conveniente:

Processo nº:

Assunto: Liberação de recursos.

Senhor Secretário,

1.Trata o presente despacho de proposta para transferência voluntária de recursos federais ao(descrever o nome do conveniente), referentes à(indicar o número da parcela) parcela do Convênio nº, no valor de R\$ (valor por extenso), oriundos da Nota de Empenho nº....., para execução do objeto do referido instrumento.

2.Tendo em vista o Parecer CONJUR nº, fls., e o Parecer nº (incluir o número do parecer referente à análise técnica), fls., solicito autorização de Vossa Senhoria para encaminhar o presente processo à CGEOF/DGI/SECEX, para emissão da respectiva Ordem Bancária - OB e a efetivação da transferência de recursos.

Brasília, (dia) de (mês) de (ano).

.....

(nome)

(cargo/função)

Gestor Financeiro

De acordo.

Tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria MI nº 477, de 5 de julho de 2011, publicada no DOU de 6 de julho de 2011, autorizo a emissão da OB, no valor de R\$ (valor por extenso), conforme proposto.

Brasília, (dia) de (mês) de (ano).

.....

(nome)

Secretário

Ordenador de Despesa

ANEXO X

MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DO TERMO DE CONVÊNIO AO CONVENIENTE

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

SECRETARIA

Ofício nº /(ano)/(sigla unidade/sigla secretaria)

Brasília, (dia) de (mês) de (ano).

A Sua (pronomes de tratamento) o Senhor

.....

(cargo e nome)

(nome do órgão)

(endereço CEP - Estado - UF)

Assunto:

Senhor (cargo do destinatário),

Encaminho a (pronomes de tratamento) o Termo de Convênio nº, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria

Aproveito a oportunidade para ressaltar a importância do cumprimento dos prazos, especialmente o explicitado na Cláusula Sexta do Termo de Convênio, que define o período de(o número de dias) (número de dias por extenso) dias para a apresentação da documentação pendente, conforme abaixo relacionado, sob pena de extinção do referido instrumento:

(relacionar a documentação pendente)

a).....;

b).....;

c).....

Informo, ainda, que tal prazo é contado a partir da celebração do convênio, ou seja, (dia) de (mês) de (ano), findando em (dia) de (mês) de (ano).

Atenciosamente,

.....

(nome)

Secretário

ANEXO XI

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRAPARTIDA (TIMBRE DO PROPONENTE)

DECLARAÇÃO DE CONTRAPARTIDA

Declaro, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, que o Município/Estado dispõe de recursos financeiros no valor de R\$ (valor numérico e por extenso), para participação a título de contrapartida no processo nº (.....), o qual objetiva (descrever o objeto do convênio).

Os recursos estão disponíveis na Lei nº, conforme rubrica orçamentária abaixo especificada:

Unidade:

Função:

Sub-função:

Programa:

Natureza da despesa:

Na hipótese de eventual necessidade de aporte adicional de recursos, o proponente se compromete pela sua integralização, durante a vigência do convênio.

(LOCAL E DATA)

NOME do responsável pela entidade proponente

Cargo do responsável pela entidade proponente

ANEXO XII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

(TIMBRE DO PROPONENTE)

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Declaro que o Município/Estado de não realizou operação de crédito enquadrada no § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em atendimento ao art. 23, § 3º, I, e art. 33 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e art. 38, inciso XVIII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

LOCAL E DATA.

Chefe do Poder Executivo ou Secretário de Finanças do Município/Estado



ANEXO XIII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

(TIMBRE DO PROPONENTE)

DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Atesto o cumprimento, pelo Município/Estado de, da exigência de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público, por meio do endereço..... (insérir endereço eletrônico), e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa, em conformidade com o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e art. 38, inciso XVII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

LOCAL E DATA.

Chefe do Poder Executivo ou Secretário de Finanças do Município/Estado

ANEXO XIV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LRF

(TIMBRE DO PROPONENTE)

DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Declaro, para fins de atendimento ao art. 23, § 3º e art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e art. 38, inciso XII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao _____ (primeiro/segundo/terceiro) quadrimestre (ou semestre) do ano de ____ evidencia o cumprimento pelos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) dos seguintes limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)limite de despesa total com pessoal;
- b)limites das dívidas consolidada e mobiliária;
- c)limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e
- d)limite de inscrição em Restos a Pagar*.

LOCAL E DATA.

Secretário de Finanças ou

Secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais

* Aplicável apenas aos convênios celebrados no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

ANEXO XV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE DESPESAS COMPROMETIDAS COM PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

(TIMBRE DO PROPONENTE)

DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE DESPESAS COMPROMETIDAS COM PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Declaro a regularidade do Município/Estado de quanto aos limites de despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias público-privadas já contratadas no ano anterior, em conformidade com o art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e art. 38, inciso XV, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

LOCAL E DATA.

Chefe do Poder Executivo ou Secretário de Finanças do Município/Estado

ANEXO XVI

MODELO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

(TIMBRE DO PROPONENTE)

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Declaro a regularidade do Município/Estado de quanto ao pagamento de precatórios judiciais , em conformidade com o que dispõem o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e art. 38, inciso XVI, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

LOCAL E DATA.

Chefe do Poder Executivo ou Secretário de Finanças

PORTARIA Nº 556, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Institui o Grupo de Trabalho para elaborar módulo do Sistema Nacional de Informação para o Desenvolvimento Regional (SNI/ DR) e define competências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar módulo do Sistema Nacional de Informação para o Desenvolvimento Regional (SNI/DR), definido pelo Decreto nº 6047, de 07/02/2007, que identifique, caracterize, selecione e qualifique as ações realizadas pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em todo o país, relacionadas com o Desenvolvimento Regional de forma a tornar possível o monitoramento e acompanhamento das referidas ações numa perspectiva gerencial e de avaliação.

Art. 2º Compete ao grupo de trabalho:

I - definir procedimentos de coleta, sistematização e atualização de dados e informações sobre as ações mais relevantes para o Desenvolvimento Regional;

II - promover a coleta e sistematização dos dados e informações das ações selecionadas no âmbito das respectivas secretarias e entidades vinculadas para possibilitar a simulação de funcionamento piloto;

III - propor os procedimentos técnicos e institucionais para o funcionamento permanente do referido módulo, incluindo os produtos e as informações a serem produzidas e disponibilizadas para os diferentes públicos;

IV - indicar maios, capacidades e habilidades técnicas, intelectuais e materiais que cada unidade deve dispor para manter em funcionamento permanente e atualizando o módulo do SNI/DR, adquirido numa perspectiva de monitoramento e avaliação dos planos, programas e ações do MI, inclusive mediante o intercâmbio de informações com os demais órgãos, entidades a administração indireta, organizações da sociedade civil, bem como Estados e Municípios.

Art. 3º O grupo de trabalho será composto por representante, titulares e suplentes:

I - da Secretaria de Desenvolvimento Regional, que o co-ordenará;

II - da Secretaria Executiva;

III - da Secretaria de Infraestrutura Hídrica;

IV - da Secretaria Nacional de Irrigação;

V - da Secretaria de Defesa Civil;

VI - da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais;

VII - da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Integração Nacional;

VIII - da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação;

VIV - da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

X - da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste;

XI - da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia;

XII - da Companhia dos Vales do São Francisco e do Parnaíba;

XIII - do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

XIV - do Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; e

XV- do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

§ 1º Os representantes serão formalmente indicados à Secretaria de Desenvolvimento Regional pelos Dirigentes das unidades mencionadas neste artigo, até 15 dias após a publicação da portaria.

Art. 4º O coordenador do GT poderá convocar para as discussões e colaborações técnica, servidores das áreas técnicas do MI, com notório conhecimento do tema, sempre que entender necessária sua colaboração para o alcance do objetivo do GT, além de sugerir que o Ministério da Integração Nacional possa convidar outras instituições cuja participação seja fundamental para a missão aqui estabelecida.

Art. 5º O grupo de trabalho deverá apresentar ao Ministro de Estado da Integração Nacional o módulo em funcionamento em ambiente informatizado com informações e dados disponíveis sobre as ações desenvolvidas pelo Ministério da Integração Nacional, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Portaria, incluindo os meios técnicos, instrumentais e intelectuais necessários ao eficiente funcionamento, de acordo com os termos previamente definidos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 557, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o art. 5º da Portaria nº 568, de 5 de agosto de 2011, , o art. 5º da Portaria nº 569, de 5 de agosto de 2011 e o art. 5º da Portaria nº 685, de 21 de setembro de 2011..

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com redação dada pela lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Ficam revogados:

I - o inciso V do artigo 5º da Portaria nº 568, de 5 de agosto de 2011, publicado no DOU de 08/08/2011, Seção I, página 67;

II - o inciso V do artigo 5º da Portaria nº 569, de 5 de agosto de 2011, publicado no DOU de 08/08/2011, Seção I, página 67 e 68; e

III - o inciso V do artigo 5º da Portaria nº 685, de 21 de setembro de 2011, publicado no DOU de 22/09/2011, Seção I, página 671.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 558, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art.10 do Decreto nº 4.217, de 6 de maio de 2002,e o disposto na Portaria Ministerial nº 446, de 28 de junho de 2002, e o disposto na Portaria Ministerial nº 953, de 20 de junho de 2007, e considerando o que propõe o Secretário Nacional de Defesa Civil, resolve:

Conferir as insígnias correspondentes ao GRAU de GRANDE OFICIAL, da Medalha Defesa Civil Nacional, às seguintes personalidades:

Casildo João Maldaner
Celso Luiz Nunes Amorim
Glauber de Medeiros Braga
Jorge Ney Viana Macedo Neves
José Renato Casagrande
Marco Antonio Raupp
Maria Perpétua Almeida
Portal R7
Produção JN do ar
TV Brasil
As insígnias correspondentes ao GRAU de COMENDADOR, da Medalha Defesa Civil Nacional, às seguintes personalidades:

Alziro Alexandre Gomes
Antonio Divino Moura
Cristiano Rocha Heckert
Gilberto Lopes da Silva
Gilson Limeira Romeiro
Joaquim Guedes Corrêa Gondim Filho
José Roberto Maciel
Oscar Luís Moiano
Rafael Schadeck
Regina Maria Filomena de Luca Miki
Ricardo Eugênio Boechat
Rogério Guedes Soares
Sergio Simões
Thales de Queiroz Sampaio
Timothy Matthew Callaghan
As insígnias correspondentes ao GRAU de CAVALEIRO, da Medalha Defesa Civil Nacional, às seguintes personalidades:

Abel Barcellos da Silva
Adelaide Maria Pereira Nacif
Agnes Pollyanna Vieira Ramos
Alda Schlemm Niemeyer
Aldo Baptista Neto
Alísio Silva Santiago
Antônio Aurélio Alves Chaves da Conceição
Chamile Tourinho da Cruz Marques
Demétrio Patrocínio Santos
Elyene Silva Amaral
Gizelma de Souza Maranhão
Jair Paca de Lima
José Augusto Farias Almeida
José Portuguez da Cunha
Juliana Sobrinho dos Santos Moretti
Liney Toledo Soares
Luiz Carlos Cerqueira
Marilza de Souza Machado
Neuzivaldo dos Anjos Ferreira
Paulo Sérgio Bomfim
Ronaldo Monteiro Falcão
Sabrina Soares do Amaral
Sandoval Leonardo Júnior
Wagner Augusto de Godoy Maciel
Wandemberg Venceslau Rosendo dos Santos

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.413,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, nos usos de suas atribuições legais, e considerando as Portarias Interministeriais nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, nº 430, de 7 de abril de 2011, nº 495, de 19 de abril de 2011, nº 1.644, de 15 de julho de 2011, nº 2.241, de 7 de outubro de 2011, e nº 578, de 5 de abril de 2012, resolvem:

Art. 1º Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo contido no art. 4º da Portaria Interministerial MJ/AGU nº 430, para que o Grupo de Trabalho Interministerial apresente os resultados de sua atuação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Ministro da Advocacia-Geral da União

PORTARIA Nº 2.414, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS, filho de João Rodrigues dos Santos e de Maria Bernardete Rodrigues dos Santos, nascido em 22 de abril de 1957, na cidade de Santos, Estado de São Paulo e residente em Guarulhos, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.001421/2012-12);

HUDSOMAR ROSEN RODRIGUES BORGES, filho de Itamar Carrijo Borges e de Euripa Rodrigues Borges, nascido em 17 de dezembro de 1963, na cidade de Capinópolis, Estado de Minas Gerais e residente em Nova Xavantina, Estado do Mato Grosso (Processo nº 08018.006487/2012-07);

JEFERSON PAES DE OLIVEIRA, filho de Norival Paes de Oliveira e de Yolanda Tessaro Paes de Oliveira, nascido em 19 de fevereiro de 1966, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo e residente em Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo nº 08000.010305/2012-83);

JOÃO DEMETRE DIAS MAVRIDIS, filho de Panagiotis Demetre Mavridis e de Maria Mariete Dias Mavridis, nascido em 18 de dezembro de 1965, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006733/2012-12);

LUIS CLAUDIO DO PRADO, filho de Vicente do Prado e de Donaria Leite do Prado, nascido em 1º de abril de 1967, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente em Resende, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.011835/2011-79); e

MARIO JOSE DA SILVA, filho de Jesuino Hilario da Silva e de Eva Alves, nascido em 11 de dezembro de 1959, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo nº 08015.002312/2012-42);

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.415, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

JOSÉ AIRES DE MESQUITA, filho de Raimundo Rodrigues de Mesquita e de Isidia Gomes de Mesquita, nascido em 20 de junho de 1967, na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará e residente na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 08001.011307/2008-01);

JOSÉ GUANAES SEPÚLVEDA, filho de Aracy Guanaes Sepúlveda e de José Romualdo Sepúlveda, nascido em 16 de março de 1961, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.015279/2011-18);

MARCOS ANTONIO DO CARMO, filho de Antonio Theodoro do Carmo e de Laura Ramos do Carmo, nascido em 9 de julho de 1966, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.005325/2009-48);

RICARDO SPANGHERO DE AZEVEDO MARQUES, filho de Paulo Viana de Azevedo Marques e de Elda S. de Azevedo Marques, nascido em 26 de agosto de 1964, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006294/2012-48);

VALDERIMAR CRISÓSTOMO MONTEIRO, filho de Valderi Vilarouca Monteiro e de Marina Antônia Crisóstomo Monteiro, nascido em 11 de setembro de 1965, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.004881/2012-01); e

VALTER FELTRIN, filho de Américo Feltrin e de Theresa Ambrosio Feltrin, nascido em 24 de novembro de 1959, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo e residente na cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005219/2012-60).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.416, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA, filho de Leocadio Elias de Oliveira e de Izabel Brito de Oliveira, nascido em 23 de outubro de 1963 na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.016435/2011-50);

FERNANDO LUIZ ARRUDA, filho de Fernando Arruda e de Edis Maria Galvan Arruda, nascido em 16 de junho de 1954 na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.005210/2012-59)

JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO FERNANDES, filho de Antonio Augusto Fernandes e de Judite de Castro Fernandes, nascido em 07 de maio de 1960 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo Andre, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.011209/93-92)

LUIZ FRANCISCO VIEIRA, filho de José Sebastião Vieira e de Olimpia dos Santos Vieira, nascido em 15 de julho de 1963 na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08018.005484/2012-48);

RENATO DOS SANTOS FERREIRA, filho de Juarez Ferreira e de Yolanda dos Santos Ferreira, nascido em 21 de setembro de 1962 na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de Marum, Estado de Sergipe (Processo nº 08018.003041/2012-12); e

ROGÉRIO REUS DA SILVEIRA MARTINS, filho de Romeu Martins e de Elvira da Silveira Martins, nascido em 17 de novembro de 1959 na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, residente na mesma cidade (Processo nº 08018.005978/2012-22).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.417, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL - IMAS, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ sob o nº 33.646.720/0001-88 (Processo MJ nº 08071.011583/2012-14).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.418, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA - IBAP, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ sob o nº 27.774.561/0001-02 (Processo MJ nº 08071.011194/2012-99).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo

da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.419, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS PIONEIROS DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA - ASSOCIAÇÃO DOS PIONEIROS, com sede na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 26.043.158/0001-32 (Processo MJ nº 08071.035724/2011-11).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.420, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO SÓCIO-AMBIENTAL VIDA VERDE - ELOVERDE, com sede na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ sob o nº 05.644.948/0001-01 (Processo MJ nº 08071.008101/2012-49).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.421, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS - FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE GOIÁS - FAEGO, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 00.396.100/0001-89 (Processo MJ nº 08071.011316/2012-47).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.422, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CASA DE APOIO SEMENTES DO AMANHÃ - C.A.S.A., com sede na cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 05.489.930/0001-74 (Processo MJ nº 08071.032505/2011-72).



Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.423, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DA SALINA DO SACAVÉM, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 00.376.173/0001-09 (Processo MJ nº 08071.003224/2012-93).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.424, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CENTRO DE FORMAÇÃO INTEGRAL - CENFI, com sede na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, registrado no CNPJ sob o nº 00.106.940/0001-60 (Processo MJ nº 08071.022146/2011-45).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.425, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da FEDERAÇÃO PARANAENSE E CATARINENSE DE GOLFE - FPCG, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 77.750.123/0001-74 (Processo MJ nº 08071.022224/2011-10).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.426, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CIRCOLO TRENTINO DE OURO FINO-MG - CIRC-COLO, com sede na cidade de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 09.160.146/0001-79 (Processo MJ nº 08071.008024/2012-27).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.427, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o GRUPO ESPÍRITA IRMÃO LÁZARO, com sede na cidade de Ibitrité, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 19.704.931/0001-07 (Processo MJ nº 08071.034338/2011-02).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.428, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA - IDELI, com sede na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 01.666.092/0001-06 (Processo MJ nº 08071.022048/2011-16).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.429, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - ANSEF/MG, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 08.306.456/0001-96 (Processo MJ nº 08071.003165/2012-53).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.430, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CENTRO DE PREVENÇÃO, ATIVIDADES E ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSOS - CEPACAI, com sede na cidade de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 09.284.706/0001-05 (Processo MJ nº 08071.022344/2011-17).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.431, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, CULTURAL E RE-CREATIVA DE VALHA-ME DEUS - ABCREV, com sede na cidade de Cururupu, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 05.494.869/0001-53 (Processo MJ nº 08071.034340/2011-73).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.432, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO WILSON DE SOUZA LOPES, com sede na cidade de Timóteo, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 73.869.877/0001-97 (Processo MJ nº 08071.003126/2012-56).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.433, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PEREIRA - ACP, com sede na cidade de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 07.691.011/0001-04 (Processo MJ nº 08071.022363/2011-35).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.434, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Modifica o artigo 21 da Portaria nº 1.643, de 3 de agosto de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, no art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e no art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º O artigo 21 da Portaria 1.643, de 3 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.435, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO MARILIENSE DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO RENAL CRÔNICO - AMAR, com sede na cidade de Marília, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 50.835.537/0001-40 (Processo MJ nº 08071.007546/2012-10).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.436, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO - HSV, com sede na cidade de Tarumirim, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 21.249.081/0001-38 (Processo MJ nº 08071.005958/2012-15).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.437, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO INTERNACIONAL VISÃO DE VIDA, com sede na cidade de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, registrado no CNPJ sob o nº 07.191.503/0001-30 (Processo MJ nº 08071.009266/2012-38).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.438, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO EDUCACIONAL E CURSOS PREPARATÓRIOS ANA NERY - IEPAN, com sede na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco, registrado no CNPJ sob o nº 09.343.896/0001-86 (Processo MJ nº 08071.035494/2011-82).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.439, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL MADRE GERMANA II - ASSISMAG, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 04.871.571/0001-52 (Processo MJ nº 08071.031350/2011-57).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.440, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CENTRO DE REABILITAÇÃO EMANUEL DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS - CRERH, com sede na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ sob o nº 03.002.855/0001-40 (Processo MJ nº 08071.008666/2012-26).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.441, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INDEPENDENTE ESPORTE CLUBE, com sede na cidade de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 23.963.358/0001-15 (Processo MJ nº 08071.022326/2011-27).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.442, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL COMUNIDADE VIDA NOVA "CANTINHO DO CÉU", com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 05.553.448/0001-56 (Processo MJ nº 08071.022404/2011-93).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.443, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E/OU PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE VIVA, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 05.075.851/0001-17 (Processo MJ nº 08071.035766/2011-44).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Na publicação no DOU de 4-10-2012, Seção 1, página 39, no que se refere a EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ELIODORO LOPEZ BURGOS, no tipo do ato, onde se lê: PORTARIA Nº 2.38 , DE 3 DE OUTUBRO DE 2012, leia-se: PORTARIA Nº 2.387 , DE 3 DE OUTUBRO DE 2012. (p/Coejo)

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 443, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Tornar público os procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projetos referentes à temática de Assistência ao Egresso, no eixo de Reintegração Social, com recursos provenientes da Emenda Parlamentar de Apropriação de Despesa 25670007 - LOA no exercício de 2012 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e suas alterações; a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e suas alterações; o Decreto nº 1.093, de 03 de março de 1994; o Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007 e suas alterações; a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011; Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507 de 24 de novembro de 2011 e suas alterações; a Portaria MJ nº 458, de 12 de abril de 2011; as Resoluções nº 05 de 09 de maio de 2006, nº 01, de 29 de abril de 2008, todas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aplicáveis no âmbito do DEPEN/MJ, resolve:

Art. 1º. Tornar público os procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projetos referentes à temática de Assistência ao Egresso, no eixo de Reintegração Social, com recursos provenientes da Emenda Parlamentar de Apropriação de Despesa 25670007 - LOA no exercício de 2012 e dá outras providências.

DO PROJETO RELATIVO À EMENDA DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA 25670007 - LOA

Art. 2º. A proposta apresentada para atendimento ao disposto na Emenda Parlamentar de Apropriação de Despesa 25670007 - LOA, cujo objeto é "apoio a FAESP - Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário, no trabalho de integração, ressocialização, profissionalização e inserção no mercado de trabalho dos egressos do Sistema Penitenciário", deverá ser apresentada exclusivamente pela FAESP - Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário., CNPJ 02638954000150.

DOS RECURSOS.

Art. 3º. Os recursos para o financiamento da proposta prevista no art. 2º, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estão previstos na Emenda Parlamentar de Apropriação de Despesa 25670007 - LOA e serão repassados ao beneficiário por intermédio de instrumento de convênio a ser celebrado sob a égide desta Portaria.

Nome do Programa no SICONV: Reintegração Social do Preso, Internado e Egresso: Emenda Parlamentar de Apropriação de Despesa 25670007 - FAESP/RS - Projeto Capacitando para a Liberdade.

Código do Programa no SICONV: 3000020120167

Objeto: Reintegração Social do Preso, Internado e Egresso: Emenda Parlamentar de Apropriação de Despesa 25670007 - FAESP/RS - Projeto Capacitando para a Liberdade.

§1º - Será concedido a proposta o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o estipulado na Emenda Parlamentar citada no art. 1º.

DOS ITENS FINANCIÁVEIS.

Art. 4º. Poderão ser financiadas despesas correntes/custeio: material de consumo; serviços de terceiros de pessoa física e jurídica; despesas para auxílio transporte e pagamento de bolsas para os egressos participantes, desde que diretamente voltadas ao desenvolvimento das ações propostas e dentro dos limites estabelecidos no §1º do art. 3º desta Portaria.

Parágrafo Único - O Departamento Penitenciário Nacional poderá utilizar seu poder discricionário para financiar alguma despesa que não esteja contemplada na lista acima, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

DOS ITENS NÃO FINANCIÁVEIS.

Art. 5º. É vedado:

I - Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, segundo o art. 21 da Lei nº 12.017/2009.

III - Utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

IV - Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

V - Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do MJ e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VI - Realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo MJ, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VIII - Realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no instrumento pactuado;

IX - Despesas para elaboração da proposta;

X - Despesas gerais de manutenção das instituições proponentes ou interveniente do projeto (água, energia, aluguel, telefone, material de limpeza, expediente etc.);

XI - Diárias de qualquer natureza;

XII - Despesas para a aquisição de equipamentos ou outras despesas de investimento/capital;

XIII - Realizar outras despesas vedadas pela legislação vigente ou não previstas no instrumento pactuado.

DO ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS.

Art. 6º. A proponente deve cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis à modalidade de transferência de recursos por meio de Convênio, observados os roteiros para apresentação de projetos e a metodologia a serem adotados, disponibilizados pela Coordenação de Apoio à Assistência Jurídica, Social e à Saúde - COARS, quando da realização dos contatos ocorridos entre a Proponente e a referida Coordenação de Apoio.

Art. 7º - A proposta deverá ser acompanhada pelos documentos constantes no Anexo I, sem prejuízo de outro que possa vir a ser solicitado pelo DEPEN durante a fase de análise.

Parágrafo único - A proposta a ser apresentada, deverá ter como previsão de vigência o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 8º - A proposta encaminhada para análise tempestivamente será analisada pela Coordenação de Apoio à Assistência Jurídica, Social e à Saúde da Coordenação-Geral de Reintegração Social e Ensino da Diretoria de Políticas Penitenciárias deste Departamento - COARS/CGRSE/DIRPP/DEPEN, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira para a definitiva celebração do convênio.

§1º - As propostas deverão ser cadastradas no Programa nº 3000020120167 no Portal de Convênios do Governo Federal (SICONV) no endereço eletrônico www.convencios.gov.br, no período de 05 a 10 de outubro de 2012, impreterivelmente.

§2º - Caso seja necessário, o DEPEN indicará eventuais providências que deverão ser realizadas para a adequação da proposta e encaminhamento de documentação necessária à formalização, por parte do proponente, bem como estipulará prazo para a conclusão das referidas diligências, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 9º. A proposta deverá apresentar, em sua Aba de Anexos no SICONV, no mínimo 03 (três) cotações de preços referentes a cada item a ser adquirido ou serviço a ser contratado (no caso de pessoa jurídica) que contenha pelo menos o nome, CNPJ e contato do fornecedor, ou qualquer outra documentação que possa subsidiar análise comparativa entre os valores indicados na proposta e os preços praticados no mercado, sob pena de serem desconsideradas.

DA CONTRAPARTIDA DO PROPONENTE.

Art. 10. A contrapartida de 10% (dez por cento) deverá ser calculada sobre o valor total do objeto e oferecida somente com recursos financeiros a serem depositados na conta corrente específica do convênio, com previsão de desembolso para o exercício de 2012.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 11. Excetuando-se as oportunidades em que for prorrogado "de ofício", o convênio que porventura venham a ser celebrado sob a égide desta Portaria não poderá ter o somatório de prorrogações superior a 12 (doze) meses.

Art. 12. A critério do Departamento Penitenciário Nacional, os valores e percentuais consignados para esta Portaria poderão ser alterados.

Art. 13. O financiamento das ações previstas nesta Portaria poderá ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sem que isso implique direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 14. O anexo passa a fazer parte integrante desta Portaria, independentemente de transcrição, para todos os efeitos legais.

Art. 15. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DEPEN.

Art. 16. Informações e esclarecimentos complementares pertinentes às ações previstas na presente, poderão ser obtidos pelo telefone (61) 2025-9208, ou ainda pelo endereço eletrônico coars@mj.gov.br.

Art. 17. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI



ANEXO I
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS

(devem vir anexos às propostas via SICONV) - (Entidades não-governamentais)

LISTA DE DOCUMENTOS JURÍDICO-FISCAIS E OUTROS
Projeto Técnico
Declaração de Contrapartida
Conta específica do convênio - Informar no SICONV o agente financeiro controlado pela União e o número da agência. A abertura da conta será automática pelo SICONV (Informativo SICONV).
Designação do responsável pela execução do objeto (Fiscal do Convênio) contendo nome completo, cargo, endereço eletrônico, telefones e outras informações que garantam agilidade nos contatos (Art. 10, da Portaria MJ nº 458, de 12/4/2011).
Apresentação de justificativa no caso de transferência de recursos em parcela única (Parágrafo único, do art. 2º da Portaria MJ nº 458, de 12/4/2011).
Cópias do RG, CPF, termo de posse e nomeação dos responsáveis (delegação de competência/quando houver)
03 (três) propostas orçamentárias para aquisição de equipamentos e materiais de consumo, bem como contratação de terceiros pessoa jurídica.
Declaração do responsável, atestando que as propostas estão com os preços compatíveis aos praticados no mercado.
Declaração do órgão responsável pela administração penitenciária comprovando que a proposta da instituição privada se articula com os objetivos e diretrizes da política penitenciária estadual ou distrital
03 (três) declarações de regular funcionamento nos últimos três anos (LDO vigente do exercício de celebração e Portaria 507/2011)
Documento que ateste a pertinência entre o pleito e as finalidades estatutárias da entidade.
Declaração acerca dos meios pelos quais a proposta contribuirá para o aperfeiçoamento das políticas públicas penitenciárias em nível Nacional, Estadual ou Distrital.
Declaração do responsável de que não possui com outros órgãos do Poder Executivo Federal, convênio em execução, ou proposta com o mesmo objeto do pleito apresentado ao DEPEN.
Registro no CNAS ou Qualificação como OSCIP (LDO vigente do exercício de celebração).
Certidão Conjunta de Regularidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN / Receita Federal
Certidão de Regularidade da Secretaria da Receita Estadual/Municipal
Certidão de Regularidade do FGTS
Certidão Negativa de Débitos - INSS

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.941, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3716 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa BUGAM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 10.423.421/0001-89, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

100 (cem) Munições calibre 38

O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste Alvará no DOU.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.961, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3896 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: CON-CEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0019-90, sediada em Tocantins, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 864 (oitocentas e sessenta e quatro) Munições calibre 38 O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.982, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3528 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CON-CEDER autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0001-66, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Armas de choque elétrico de lan-

çamento de dardos energizados O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.015, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2795 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIVAM - CENTRO DE INSTRUÇÃO DE VIGILANTES DO AMAPÁ LTDA - ME, CNPJ nº 05.421.289/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 3951/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.020, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3827 - DPF/SIC/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa INVIOSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.145.774/0001-97, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

8 (oito) Revólveres calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste Alvará no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1324, de 22 de agosto de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 2/5/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/7/12, bem como o constante do processo nº 08.658.012.408/2012-53, resolve: CREDENCIAR, sob o número 284, a empresa BONONI ESCOLTA RODOVIÁRIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.690.690/0001-25, estabelecida à RUA ANTÔNIO GATO JÚNIOR, 241 - BARRAÇÃO 01 - BAIRRO INDUSTRIAL MARIA LUCIA BIAGI AMERICANO - SERTÃOZINHO/SP - CEP 14.176-154, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA categoria "TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previsto pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 2/5/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/7/12.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1324, de 22 de agosto de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 2/5/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/7/12, bem como o constante do processo nº 08.658.012.408/2012-53, resolve: CREDENCIAR, sob o número 284, a empresa BONONI ESCOLTA RODOVIÁRIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.690.690/0001-25, estabelecida à RUA ANTÔNIO GATO JÚNIOR, 241 - BARRAÇÃO 01 - BAIRRO INDUSTRIAL MARIA LUCIA BIAGI AMERICANO - SERTÃOZINHO/SP - CEP 14.176-154, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA categoria "TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previsto pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 2/5/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/7/12.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1324, de 22 de agosto de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 2/5/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/7/12, bem como o constante do processo nº 08.658.013.369/2012-10, resolve: CREDENCIAR, sob o número 281, a empresa SP ESCOLTAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.487.095/0001-94, estabelecida à RUA RAIMUNDO PALMA, 64 - PARQUE CONTINENTAL I - GUARULHOS/SP - CEP 07.077-020, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA categoria "TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 2/5/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/7/12.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1324, de 22 de agosto de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 2/5/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/7/12, bem como o constante do processo nº 08.658.008.369/2012-90, resolve: CREDENCIAR, sob o número 282, a empresa VENANCIO ESCOLTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.838.559/0001-08, estabelecida à PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 530 - APTO 23 - JARDIM CASQUEIRO - CUBATÃO/SP - CEP 11.533.260, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA categoria "TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 2/5/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/7/12.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 137, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Reconhecer aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANTÔNIO CAEIRO QUARESMA - V296666-7, natural de Portugal, nascido em 22 de setembro de 1937, filho de Antônio José Quaresma e de Maria da Silva Quaresma, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006308/2009-06);

ANA MARIA FARIA CARDOSO VIEIRA - W070486-K, natural de Portugal, nascida em 26 de dezembro de 1952, filha de Manuel Cardoso e de Maria da Gloria Araujo Faria, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08018.013349/2011-95);

ANTONIO EVARISTO CHAGAS INÁCIO - V584244-S, natural de Portugal, nascido em 7 de março de 1946, filho de Antonio Evaristo Inácio e de Rita de Jesus Chagas, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.011212/2011-47);

CARLOS DA CONCEIÇÃO DE MATOS GAIO - V451426-P, natural de Portugal, nascido em 13 de abril de 1966, filho de Francisco Gaio Pitacas e de Rosa de Matos Fouto Pitacas, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.035704/2011-59);

CARLOS MANUEL RODRIGUES PEREIRA - W581600-2, natural de Portugal, nascido em 22 de maio de 1962, filho de Serafim Marques Pereira e de Alzira de Jesus Rodrigues, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.010862/2010-43);

JOAQUIM JORGE FREIRE SAMPAIO - W309747-V, natural da Angola, nascido em 19 de outubro de 1967, filho de Joaquim da Silva Brás Sampaio e de Maria Branca Vieira Freire Sampaio, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.028628/2011-71);

MATILDE SIMÕES FERREIRA - W555922-F, natural de Portugal, nascida em 21 de setembro de 1946, filha de Abílio Simões e de Lucinda de Jesus Carvalho, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.006071/2012-81) e

PAOLA CARINA NOGUEIRA - V035670-Y, natural de Portugal, nascida em 11 de agosto de 1986, filha de Mario José Correia Nogueira e de Marina Luise Lamberti, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08015.002618/2012-07).

PAULO ABRÃO

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E
NATURALIZAÇÃO****DESPACHO DA CHEFE**

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, resolve: Cancelar o Certificado de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis nº 001294, instituído por meio da Portaria DEEST nº 01, de 16 de maio de 2005, tendo em vista o extravio do mesmo.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08097.003280/2012-30 - MATIAS FASCIGLIONE
Processo Nº 08097.003296/2012-42 - JOAN MANUEL RIVAS
Processo Nº 08260.005004/2012-77 - NADIA SOLEDAD SORIA
Processo Nº 08260.005067/2012-23 - ROBERTO LEONARDO BIES

Processo Nº 08390.003101/2012-40 - LUIS WASHINGTON MARTINEZ

Processo Nº 08390.003141/2012-91 - SEBASTIAN RAMON ARCURI, ALESSANDRO LUIS ARCURI, ISABELLA URSULA ARCURI, MATTEO SEBASTIAN ARCURI e ORSOLYA SIPOS ARCURI

Processo Nº 08390.003411/2012-64 - FABIANA GRACIELA FABRICIUS

Processo Nº 08390.003754/2012-29 - JUAN PABLO AGUERO

Processo Nº 08390.003930/2012-22 - FEDERICO GASTON NIETO

Processo Nº 08460.013442/2012-52 - JOSE GUILLERMO AVILA PEREZ

Processo Nº 08492.006186/2012-70 - EDUARDO JORGE CERROTTA

Processo Nº 08505.060883/2012-80 - JORGE ALBERTO GABELICH

Processo Nº 08505.061350/2012-15 - MARINA OTERO RANGEL

Processo Nº 08505.065828/2012-86 - EDUARDO JAVIER BARELLA

Processo Nº 08505.066453/2012-71 - SUSANA CRISTINA OLIVERA

Processo Nº 08506.007119/2012-76 - ELIAS ABRAHAM.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08097.003312/2012-05 - ALBERTO OTERO

Processo Nº 08240.017811/2012-71 - IGNACIO ROBERTO LOPEZ OLIVA

Processo Nº 08260.003522/2012-56 - MARCOS EZEQUIEL FIGUEROA

Processo Nº 08260.003529/2012-78 - CAROLINA CARMINIA VALLEJOS

Processo Nº 08260.005014/2012-11 - ELIANA INES MARTINEZ

Processo Nº 08280.003654/2012-40 - CRISTINA ANA FERNANDEZ ACEVEDO

Processo Nº 08280.003933/2012-11 - FEDERICO MARX

Processo Nº 08280.009582/2012-44 - HECTOR EDUARDO IGLESIAS

Processo Nº 08389.017680/2012-47 - PATRICIO DAVID REYES

Processo Nº 08389.017681/2012-91 - FLORENCIA MARIBEL SARAVIA

Processo Nº 08389.017682/2012-36 - MARIANA SOLEDAD BAEZ CORONEL

Processo Nº 08389.017683/2012-81 - LAURA MABEL MASSI

Processo Nº 08389.017684/2012-25 - ENRIQUE MATIAS ORELLANA RIVERO

Processo Nº 08389.017686/2012-14 - LEONARDO GABRIEL MERCADO

Processo Nº 08389.017710/2012-15 - JUAN CARLOS LOBATO, JUAN IGNACIO LOBATO, MONICA BEATRIZ FERRARIS e TAMARA SOLEDAD LOBATO

Processo Nº 08389.017741/2012-76 - CRISTHIAN GASTON FABRICIO FERREIRA

Processo Nº 08389.017743/2012-65 - PEDRO CRISTIAN LUCIANI

Processo Nº 08389.017744/2012-18 - HECTOR EDUARDO CABRERA

Processo Nº 08389.018879/2012-92 - MARIELA ANDREA VERA

Processo Nº 08389.018881/2012-61 - ADRIAN FERNANDO FERNANDEZ

Processo Nº 08389.018882/2012-14 - SILVIA TATIANA REINERO

Processo Nº 08389.018883/2012-51 - MARIA ROSELA RICHINI

Processo Nº 08389.018885/2012-40 - IVAN GABRIEL MONTENEGRO

Processo Nº 08389.018886/2012-94 - ALVARO ESTEBAN CRUZ PORTUGAL

Processo Nº 08442.000426/2012-18 - CRISTINA MARIANA PANIAGUA

Processo Nº 08442.000476/2012-03 - YAMILA ANARIEL CAO LOPEZ

Processo Nº 08442.000478/2012-94 - NICOLAS MARIANO ANTONINI

Processo Nº 08442.000479/2012-39 - MARIA ALEJANDRA SALMON LLANO

Processo Nº 08451.011134/2011-11 - JUAN JOSE ROMANO

Processo Nº 08492.002436/2012-01 - SALVADOR PAWLUK

Processo Nº 08492.002439/2012-36 - NATALIA SOLEDAD BROLIN

Processo Nº 08495.002448/2012-05 - EDUARDO RUBEN HERRISBERGER

Processo Nº 08495.002551/2012-47 - BASILIO DE OLIVERA

Processo Nº 08495.002558/2012-69 - HECTOR RAUL MARIONA

Processo Nº 08495.002560/2012-38 - NADIA JULIETA VERGARA

Processo Nº 08495.002567/2012-50 - PATRICIA IRENE MANSO

Processo Nº 08495.002569/2012-49 - MARIA JOSEFINA LEGUIZAMON

Processo Nº 08495.002570/2012-73 - JESICA PAOLA VERGARA

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08441.001053/2012-11 - ADELAYDA MIRELA VIERA SILVA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08000.004449/2012-09 - SEBASTIAN ARMANDO JOSE OLIVA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000031/2012-14 - RADOSLAW DUBAKO, até 23/08/2013

Processo Nº 08000.002966/2012-35 - GLENN QUINTANA NEPOMUCENO, até 18/06/2013

Processo Nº 08000.003602/2012-72 - MICHAEL EUGENE MEREDITH, até 23/07/2014

Processo Nº 08000.000609/2012-32 - DINESH JANARTHANAN, até 11/03/2014

Processo Nº 08000.001188/2012-67 - GORDON ANDREW MACKEN, até 23/08/2013

Processo Nº 08000.004916/2012-92 - SVEN AGE JENSEN e LAILA SYNNOEVE JENSEN, até 30/09/2013

Processo Nº 08000.005521/2012-15 - CHRISTOPHER JOHN AIGILLRUP, até 02/07/2014

Processo Nº 08000.005526/2012-30 - GEORGE CHRISTOPHER FUTRELL, até 02/07/2014

Processo Nº 08000.005800/2012-71 - CHRISTOPHER DONAVON BREWER, até 04/06/2014

Processo Nº 08000.005858/2012-14 - WILLIAM HUSTON DANIEL, até 09/07/2014

Processo Nº 08000.005987/2012-11 - DAVID SHANE MARTIN, até 07/01/2013

Processo Nº 08000.006220/2012-09 - JOHN DAVID WALLACE, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.006393/2012-19 - MELVIN LA MONTA QUINN, até 10/10/2014

Processo Nº 08000.006570/2012-67 - JIMMY CARL WAGGONER, até 14/09/2014

Processo Nº 08000.006574/2012-45 - BENJAMIN ERIC RASCO, até 14/09/2014

Processo Nº 08000.006636/2012-19 - TRAVIS WAYNE GONZALES, até 08/08/2014

Processo Nº 08000.006645/2012-18 - RONALD RAY WILLIAMS, até 14/09/2014

Processo Nº 08000.006646/2012-54 - PETER ANELLI, até 02/09/2014

Processo Nº 08000.006648/2012-43 - JASON PAUL GIBSON, até 14/09/2014

Processo Nº 08000.006653/2012-56 - JIMMY ROYCE DENSON, até 19/05/2014

Processo Nº 08000.007094/2012-00 - BJORN AREFJORD, até 21/08/2014

Processo Nº 08000.007095/2012-46 - TOM RUNE SJOVEIAN, até 21/08/2014

Processo Nº 08000.007634/2012-47 - PETER DAGANDAN DUMAGAN, até 26/07/2014

Processo Nº 08000.008470/2012-75 - TIMOTHY JAMES SHONE, até 22/09/2013

Processo Nº 08000.008894/2012-30 - ROBERT HOWARD GREGORY, até 11/07/2013

Processo Nº 08000.008898/2012-18 - ROBERT LAMAR MCDONALD, até 27/03/2013

Processo Nº 08000.008931/2012-18 - RICHTER NAURATTEL, até 13/11/2013

Processo Nº 08000.010344/2012-81 - BOOKEY CAGER MEEKS JR, até 03/03/2014

Processo Nº 08000.013080/2012-17 - LOUIE DAVID CARPENTER, até 20/07/2014

Processo Nº 08000.018515/2011-39 - ALLOYSEUS BADILLES BANAG, até 10/01/2014.

Processo Nº 08000.007604/2012-31 - ROBERT JOE THOMPSON, até 02/08/2014

Processo Nº 08000.008123/2012-42 - ALBERTO DINO MARIANI, até 16/09/2014

Processo Nº 08000.008899/2012-62 - DENNIS WAYNE MCGUIRE II, até 27/03/2013

Processo Nº 08000.010312/2012-85 - JAMES CHARLES WEBB JR, até 08/07/2014

Processo Nº 08000.016098/2011-90 - RONALD EARL BARGER, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.018146/2011-84 - IAN NEIL FLORENCE, até 28/07/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000551/2012-27 - SERHIY FLOKA, até 08/11/2013

Processo Nº 08000.006422/2012-42 - ALBERT TINE JR, até 19/01/2013

Processo Nº 08000.010200/2012-24 - REIMO BECKERS, até 31/12/2012

Processo Nº 08000.006403/2012-16 - ERROL DAN ALLEN, até 19/01/2013

Processo Nº 08000.006415/2012-41 - MAMORA ANAK NYANDOT, até 19/01/2013

Processo Nº 08000.008349/2012-43 - JUN SAPON SANIDAD, até 29/07/2013

Processo Nº 08000.006892/2012-14 - ROQUE TORRES GRANADOS, até 27/04/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados: Processo Nº 08390.007281/2011-58 - CHRISTIAN RENE ALAIN PERENNEC

Processo Nº 08460.029975/2011-75 - TITUS FRIEDRICH SCHAAR

Processo Nº 08505.005364/2012-59 - RUDOLF VALENTIN MAIER e BIRGIT MAIER

Processo Nº 08505.040078/2011-59 - DEEPAK BADOLA, RISHAV BADOLA e SWETA BADOLA

Processo Nº 08505.049178/2011-41 - PEDRO MANUEL OGLIASTRI TURRIAGO e LINA MARIA ALVARADO ESCALANTE

Processo Nº 08505.074327/2011-18 - MASAKI IIDA, RIE IIDA e SHOTARO IIDA

Processo Nº 08505.099135/2011-14 - JORGE LUIS PIERANTOZZI MOLINA, JORGE ERASMO PIERANTOZZI AVILA, MADELEINE PIERANTOZZI AVILA e MARIA SUYAPA AVILA DE PIERANTOZZI.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.065011/2011-27 - HIDETA NAKANISH.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.011255/2012-71 - ADAM PENN CARTER, ELIA FABIOLA CARTER, MASON JOAQUIN CARTER, SOPHIA MARIE CARTER e VICTORIA AGUILAR CARTER.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08000.001390/2012-99 - ARKADIY GEYVANDOV

Processo Nº 08000.007479/2012-69 - DAVID LOWE.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08000.004537/2012-01 - RAUL SANTIAGO RODRIGUEZ MILLA.

Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(s) estrangeiro(s) ao país. Processo Nº 08460.040663/2011-12 - ALEXANDER VALENTIN RAGIR.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego de que a remuneração recebida pelo estrangeiro foi inferior à inicialmente autorizada pela Coordenação Geral de Imigração, bem assim a data de admissão anotada na CTPS do contratado não corresponde à de seu ingresso no País. Processo Nº 08505.006497/2011-61 - ARLEN DEAN WOFFINDEN e DEBORAH NIELSEN WOFFINDEN.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08065.000535/2012-80 - HANS HERMANN OB-MANN

Processo Nº 08102.000179/2012-19 - FACCHETTI FRANCO

Processo Nº 08270.005547/2011-94 - DOMENCIO PERZIANO

Processo Nº 08270.009302/2011-36 - HECTOR RAFAEL VALLE

Processo Nº 08270.012418/2010-71 - JOAO DANIEL ROSA SI-MOES

Processo Nº 08270.013504/2011-82 - HENDRIKUS VERBEEK

Processo Nº 08270.015541/2010-44 - HENDRIK DE WOLDE



Processo Nº 08270.024276/2011-76 - GIORGIO SORVEGLI
Processo Nº 08270.024507/2010-61 - PEDRO MIGUEL SPRANGER SERRANO
Processo Nº 08270.024855/2010-38 - MARC GABRIEL CHISTIAN MICHELET
Processo Nº 08270.027340/2010-90 - ANNA LEONIDOUNA GOL-DINA
Processo Nº 08270.027653/2011-29 - MARIA FERNANDA MATIAS DAS NEVES
Processo Nº 08270.027836/2011-44 - JOAO FERNANDO ALVES DE MATOS
Processo Nº 08280.001531/2012-74 - ROBERTO PAULO TEIXEIRA PEREIRA
Processo Nº 08280.001589/2012-18 - STEFANO GABARDI
Processo Nº 08280.009202/2012-71 - AREF MILI
Processo Nº 08280.009313/2012-88 - JULIAN RAMIREZ ARIAS
Processo Nº 08280.009448/2012-43 - LIBOR STUDNICKA
Processo Nº 08280.009709/2012-25 - LUIS FILIPE BARBOSA MENDES DELGADO VARELA
Processo Nº 08286.000075/2012-95 - JOAO TOME GONCALVES FERREIRA
Processo Nº 08286.000503/2012-80 - ALFONSO CARLOS DOMIN-GUEZ CORRALES
Processo Nº 08286. / 2012-79 - DAVID GOMES DOS SANTOS
Processo Nº 08286.000522/2012-14 - JOAO MANUEL MARECOS MOITA
Processo Nº 08286.003236/2011-11 - AGUSTIM SOUSA DO VA-LE
Processo Nº 08295.026117/2011-28 - PEDRO MANUEL ALVES FERRO
Processo Nº 08296.000152/2012-98 - RICARDO JORGE FATEIXA DE CASTRO SANTOS
Processo Nº 08335.005849/2011-61 - JOÃO CARLOS DE ANDRA-DE RAMOS
Processo Nº 08364.000273/2012-89 - PABLO MARIA FERRERO ASENSIO
Processo Nº 08386.009905/2012-11 - EINAR SUAREZ TERRA-ZAS
Processo Nº 08391.000427/2012-13 - KLAUS JURGEN BOCK AL-VES
Processo Nº 08391.000430/2012-29 - SALMAN RIZEQ SALMAN KASSAB
Processo Nº 08391.000432/2012-18 - ANA RITA MARQUES FER-NANDES VELEZ
Processo Nº 08391.002828/2012-08 - TAMAS BIMBO
Processo Nº 08391.002842/2012-01 - SANDRACARINA FERREI-RA RODRIGUES
Processo Nº 08420.004671/2011-71 - LUIGI CRECCHIA
Processo Nº 08420.007449/2011-21 - ALEXANDRE ALBERTO MOREIRA DA SILVA
Processo Nº 08420.007902/2012-80 - FRANCESCA BALDO
Processo Nº 08420.009311/2012-47 - MICHELE TURCIO
Processo Nº 08420.010946/2012-97 - GUILLERMO HERNANDEZ ABAD
Processo Nº 08420.010970/2012-26 - KJELL HAGEN
Processo Nº 08420.013171/2011-21 - EDWARD JOSEPH TEHOV-NIK
Processo Nº 08420.022602/2010-69 - VALENTYN SABULIS
Processo Nº 08420.030625/2011-28 - PAOLO PAN
Processo Nº 08420.035978/2011-14 - GIACOMO ROMANO
Processo Nº 08444.000563/2011-74 - SEVERINO HERNANDEZ GANDIA
Processo Nº 08444.006307/2010-97 - LORIANA PACINI MO-RAES
Processo Nº 08458.002369/2012-32 - ENRIQUE ABDALA MOISES VILLA
Processo Nº 08458.008719/2011-93 - RAQUEL RAMOS CALADO FERNANDES
Processo Nº 08460.006616/2011-40 - TIMOTHY JAMES O'DON-NELL
Processo Nº 08461.003454/2011-88 - ADRIANA MARCHENA DE MEDINA
Processo Nº 08492.003805/2011-93 - CAROL PRISCILA CABRE-RA ECHEVERRIA DE ABREU
Processo Nº 08494.000077/2012-29 - JOAQUIM DE JESUS TEL-XEIRA
Processo Nº 08505.005141/2012-91 - DAVIDE DE ROSA
Processo Nº 08505.005275/2012-11 - MILAN HORVATH
Processo Nº 08505.008995/2012-20 - LAURA MARIESTER DE AR-RUDA BOTELHO
Processo Nº 08505.011277/2012-31 - KARLOS ANDRES NAVAR-RETE TORRES
Processo Nº 08505.012821/2012-61 - ESRA SERPEN VUSBERG COELHO
Processo Nº 08505.021886/2012-06 - JEAN ROLAND ALAIN LOUIS GERMAIN LE GUEVELLOU
Processo Nº 08532.000021/2012-71 - JOAO VASCO PEREIRA CORREIA
Processo Nº 08702.001053/2012-94 - ALESSANDRO GIACCARI.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
Processo Nº 08420.008149/2011-69 - TIZIANO FOGALE
Processo Nº 08096.000464/2012-58 - MARIA REINERIA BAEZ GONZALEZ
Processo Nº 08107.004911/2011-91 - ALEXANDRA PATRICIA CORTICO DA SILVA
Processo Nº 08260.000511/2012-14 - JEAN BERNARD DELAYEN
Processo Nº 08260.000944/2012-70 - CATALINA BULGARU
Processo Nº 08260.002503/2011-21 - FLAVIA MELENDEZ NE-GRON

Processo Nº 08260.007778/2007-75 - DANIEL DOMINIQUE RA-BILLARD
Processo Nº 08270.013521/2011-10 - WALTER BENEDELA
Processo Nº 08364.001621/2011-54 - SAIDE SILIMANE ASSANE e MARISA MADUREIRA POXES
Processo Nº 08389.005751/2012-69 - ROBERTO DANIEL MAR-TINEZ STORTTI
Processo Nº 08389.008682/2012-45 - GRISELDA KARINA CUYUA POTSCHKA
Processo Nº 08460.012598/2011-35 - CARLOS ROBERTO MON-TESINOS
Processo Nº 08460.034085/2009-61 - HU KUN e HUANG RUI
Processo Nº 08461.002904/2012-04 - RICARDO QUIMBAYO BAR-ROS e CARMEN MILENA REYES TAFUR
Processo Nº 08461.003204/2012-29 - OLEKSANDR OVCHAREN-KO
Processo Nº 08461.005733/2009-61 - LI CHANA e WU YONG CONG
Processo Nº 08461.007376/2011-91 - IGNAZIO RICCOBONO
Processo Nº 08485.001361/2012-21 - ALEXANDER JOSE ROSA-LES SERRANO
Processo Nº 08485.002596/2012-31 - DAVID FREDERICK COA-TES
Processo Nº 08485.002603/2012-02 - ANDRES PAUL GUTIERREZ TORRES e KATHERINE ADRIANA ZAPATA RIVAS
Processo Nº 08492.001867/2012-41 - DINORAH BENITA GARCE-TE
Processo Nº 08494.000372/2012-85 - ANGEL ROBLES VAZQUEZ
Processo Nº 08494.007502/2010-49 - NORMA ROSA SAUCEDO BRITIZ
Processo Nº 08495.000651/2012-39 - TIMOTHY COLLINS
Processo Nº 08495.000692/2012-25 - FELIX SCHNEIDER
Processo Nº 08501.003034/2012-69 - FRANCESCO ASIATICO
Processo Nº 08501.003797/2012-18 - SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE
Processo Nº 08501.004281/2012-82 - ISAIAS MOISES DE LA CRUZ ALVARADO
Processo Nº 08505.005278/2012-46 - SILVER EZE OKOLIE
Processo Nº 08505.011412/2012-48 - EBUKA PETER CHUKWU-KELU
Processo Nº 08505.011432/2012-19 - MARCIAL MAMANI QUIS-BERT e SILVERIA HUARCASI CACERES
Processo Nº 08505.017191/2012-11 - JUAN CANAZA HUMANIS e FAVIOLA QUISPE ANDIA
Processo Nº 08505.019178/2012-05 - WILDER SANIZO CONDORI e ELISABEL NAVA IPORRE
Processo Nº 08505.021999/2012-01 - LAURIE JO MARSALA
Processo Nº 08505.022060/2012-56 - GERMAN PATTY ACARAPI e MARIA AMPARO SANDOVAL PAUCARA
Processo Nº 08505.026747/2012-61 - EZEKIEL IKECHUKWU GODWIN
Processo Nº 08505.032594/2012-91 - FERNANDO ARMANDO VE-GA MUNOZ e ROCIO ESMERALDA CHUMA SANTOS
Processo Nº 08505.032696/2012-14 - EDWIN QUISPE CONDORI
Processo Nº 08505.034175/2012-93 - ISAAC FLORES VARGAS
Processo Nº 08505.079026/2011-72 - RAMON LOPEZ SISO e NU-RIA SIERRA SIERRA
Processo Nº 08505.109448/2011-80 - BETHI CAREN LAURA TI-NINI
Processo Nº 08505.109461/2011-39 - NELSON ROMAN TAPIA APAZA e JUSTINA ALIAGA COND
Processo Nº 08505.112852/2011-31 - RUBEN PATI PACO e LEA TICONA AGUIRRE
Processo Nº 08505.115321/2011-08 - EDGAR EFRAIN CALIZAYA CALIZAYA, JUETA PACHECO ROCHA e MAYLEN PACHECO
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 09/05/12, Seção 1, pág 52, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08505.113933/2011-58 - STUART DESMOND CA-SEY.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório pu-blicado no Diário oficial da União de 30/05/2003, Seção 1, pág 77, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.016558/2002-16 - JHEYISENN FRAN-ÇOIS SIMON ZUE ELLA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08260.000705/2012-10 - ANA MILENA NAVARRO BUSAID, até 15/02/2013
Processo Nº 08260.000964/2012-41 - LADY CATALINA ANGEL COCA, até 12/03/2013
Processo Nº 08260.000968/2012-29 - JOAQUIM FRANCISCO MONTEIRO, até 06/03/2013
Processo Nº 08260.000969/2012-73 - ISABELLA OPOKU, até 16/03/2013
Processo Nº 08270.004762/2012-59 - EDVALDO ARMANDO CA, até 07/03/2013
Processo Nº 08270.004803/2012-15 - LUIZETE ARACY LOPES FONSECA, até 08/03/2013
Processo Nº 08270.004809/2012-84 - YARA NANCY DO CANTO BARROS, até 08/03/2013
Processo Nº 08352.011264/2011-71 - BENVINDA HÉLIA VICTOR NOÉ, até 25/01/2013

Processo Nº 08354.000898/2012-60 - AMADU SADJO BALDE, até 29/03/2013
Processo Nº 08354.006431/2011-42 - ZANDONAIDE INACIO LO-PES TE, até 26/02/2013
Processo Nº 08457.000029/2012-87 - DIMITROV MIGUEL FRA-GOSO, até 01/03/2013
Processo Nº 08460.038283/2011-18 - PAULO ALEXANDRE LOPES DOS REIS, até 22/01/2013
Processo Nº 08460.039199/2011-11 - LUCIA VALERIA ROJAS ZU-NIGA, até 18/02/2013
Processo Nº 08460.039216/2011-11 - NARCESSIA MUGINGA AU-RELIO CLEMENTE, até 22/02/2013
Processo Nº 08460.040740/2011-34 - HIVO EMMANUEL VILLA-NUEVA AGUERO, até 15/02/2013
Processo Nº 08460.040753/2011-11 - JESUS ALEJANDRO SEGU-RA MARTINEZ, até 19/01/2013
Processo Nº 08505.000659/2012-39 - VENGI MATETA MOISES, até 05/02/2013
Processo Nº 08505.012987/2012-88 - CRISTOBAL ALBERTO RO-JAS SALINAS, até 07/03/2013
Processo Nº 08505.017197/2012-99 - ADRIEN GYATO BOWANE, até 26/03/2013
Processo Nº 08505.017205/2012-05 - FRANCISCO JANOTA DO-MINGOS, até 08/03/2013
Processo Nº 08505.017209/2012-85 - JAIME ALBERTO BAZAN GUTIERREZ, até 01/03/2013
Processo Nº 08505.017246/2012-93 - EUNICE ELIZABETH VALLE BALBIN, até 01/04/2013
Processo Nº 08505.017272/2012-11 - SHIHO TANAKA, até 21/04/2013
Processo Nº 08506.002899/2012-68 - ANGELA LUNA HERNAN-DEZ, até 31/03/2013
Processo Nº 08701.009506/2011-50 - LEONARDO RAMIRO OR-TUNO CONDOR, até 22/02/2013
Processo Nº 08701.009518/2011-84 - IRENE ALEXANDRA DA COSTA FILIPE, até 14/02/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.008747/2012-60 - CHARLES WILLIAM MYERS, até 22/06/2013
Processo Nº 08000.008753/2012-17 - PATRICK DEMPSEY OLI-VER, até 29/06/2013
Processo Nº 08000.008762/2012-16 - JAMES WALTER HART, até 27/06/2013
Processo Nº 08000.008766/2012-96 - JAYK EVIN CHERRY, até 30/06/2013
Processo Nº 08460.035755/2011-81 - CHRISTINE DRINI, FLO-RIAN DRINI, MIRA DRINI e QEMAL DRINI, até 05/01/2013.
INDEFIRO, o pedido tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/81, alterada pela Lei 6.964/81.
Processo Nº 08260.001347/2012-62 - LUIS MARIA ABALOS PU-RAS.

INDEFIRO, o pedido tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/81, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo Nº 08260.001364/2012-08 - MARGARITA ROSA CANO IBARRA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 206, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: ESTAÇÃO TEEN (Brasil - 2012)
Produtor(es): TV Omega Ltda. - Rede TV!
Diretor(es): Cezar Scarpato
Distribuidor(es): TV Omega Ltda. - Rede TV!
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Game Show
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Gincana
Processo: 08017.000580/2012-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: BROTHERS NA GRINGA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Heloisa Lima
Diretor(es): Eduardo Smith de Vasconcelos Suplicy
Distribuidor(es): CABLE LINK-OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Cultura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Viagens e Música
Processo: 08017.000616/2012-55
Requerente: RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA

Programa: HIP HOP MIX (Brasil - 2012)
Produtor(es): José Rodolfo Rime
Diretor(es): José Rodolfo Rime
Distribuidor(es): CABLE LINK-OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Tema: Rap com música e influência
Processo: 08017.001745/2012-61
Requerente: RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 207, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: ESQUENTA SERTANEJO POP FESTIVAL (Brasil - 2012)
Episódio(s): 99
Produtor(es): Landa Giarato
Diretor(es): Landa Giarato
Distribuidor(es): Cable Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Clipes e Trechos de Shows
Processo: 08017.003333/2012-65
Requerente: RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA

Filme: DIA DE PRETO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Maxie Demian EPP
Diretor(es): Marcial Renato/Daniel Mattos/Marcos Felipe
Distribuidor(es): MAXIE DEMIAN EPP
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Tema: Racismo e Liberdade
Processo: 08017.003358/2012-69
Requerente: MARCIAL RENATO DE CAMPOS

Filme: TESTEMUNHA 4 (Brasil - 2011)
Produtor(es): Marcelo Grabowsky
Diretor(es): Marcelo Grabowsky
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Teatro, Holocausto
Processo: 08017.003365/2012-61
Requerente: MIRADA FILMES LTDA. EPP

Episódio: CONFUSÕES NO HALLOWEEN (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 01 - 8ACX06
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003465/2012-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SOU DURO NA QUEDA (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 02 - 8ACX05
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Família
Processo: 08017.003466/2012-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BRIAN ESCREVE UM BEST SELLER (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 03 - 8ACX07
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003467/2012-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: RUMO AO PÓLO NORTE - PARTE 1 E 2 (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 04 - 8ACX08 E 08ACX09
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003468/2012-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O TRANSPLANTE (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 05 - 8ACX10
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Família
Processo: 08017.003469/2012-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SOMBRAS DO PASSADO (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 06 - 8ACX12
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Tema: Família
Processo: 08017.003470/2012-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O VÍCIO MALDITO (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 07 - 8ACX13
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Família
Processo: 08017.003471/2012-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NOVO HOBBY DO CHRIS (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 08 - 8ACX14
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003472/2012-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: STEWIE DO MAL (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 09 - 8ACX11
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Tema: Família
Processo: 08017.003473/2012-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TROCA DE PAPÉIS (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 10 - 8ACX17
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Família
Processo: 08017.003474/2012-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LADRÕES DE CORAÇÃO (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 11 - 8ACX16
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Família
Processo: 08017.003475/2012-22
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AMOR À PRIMEIRA VISTA (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 12 - 8ACX15
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Tema: Família
Processo: 08017.003476/2012-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A CRIAÇÃO DO UNIVERSO (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 13 - 8ACX18
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Tema: Família
Processo: 08017.003477/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: RELAÇÕES INTERNACIONAIS (FAMILY GUY - SEASON 11, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 14 - 8ACX19
Título da Série: UMA FAMÍLIA DA PESADA - 11ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)



Produtor(es): Kara Vallow/Steve Callaghan/Seth MacFarlane
Diretor(es): Peter Shin/Peter Michels
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Família
Processo: 08017.003478/2012-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HYSTERIA (Alemanha / França / Inglaterra / Luxemburgo - 2011)
Produtor(es): Tracey Becker/Judy Cairo
Diretor(es): Tanya Wexler
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Sexo
Tema: Invenção
Processo: 08017.003495/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Teaser: A VIAGEM - TEASER (CLOUD ATLAS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Stefan Arndt/Alex Boden/Tom Tykwer
Diretor(es): Tom Tykwer/Andy Wachowski/Lana Wachowski
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003680/2012-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A SUPER AGENTE (SO UNDERCOVER, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Rob Cowan
Diretor(es): Tom Vaughan
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003687/2012-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BUSCA IMPLACÁVEL 2 (TAKEN 2, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Luc Besson
Diretor(es): Olivier Megaton
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Sequestro
Processo: 08017.003608/2012-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TRÊS HISTÓRIAS, UM DESTINO (DESTINY ROAD, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Michael Davis
Diretor(es): Robert C. Trevelier
Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Atos criminosos
Tema: Superação
Processo: 08017.003622/2012-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

PORTARIA Nº 208, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: LOVE THY NEIGHBOR (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 01
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003052/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HUNTING PARTY (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 02
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003053/2012-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MISSING (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 03
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003054/2012-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LAZARUS MAN (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 04
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003055/2012-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: POINT OF ORIGIN (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 05
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003056/2012-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SECOND CHANCES (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 06
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência

Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003057/2012-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HARD KNOCKS (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 07
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003058/2012-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LOVE BITES (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 08
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003059/2012-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GROSS ANATOMY (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 09
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003060/2012-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: YOUR NUMBER'S UP (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 10
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003061/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FALLING FOR YOU (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 11
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003062/2012-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SHADES OF BLUE (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 12
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003063/2012-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SYMPATHY FOR THE DEVIL (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 13
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003064/2012-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: COLD BLOODED (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 14
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003065/2012-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OCCUPATIONAL HAZARDS (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 15
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003066/2012-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HOME INVASION (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 16
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003067/2012-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: IDENTITY (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 17
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003068/2012-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GOING VIRAL (PART 1) (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 18
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003069/2012-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GOING VIRAL (PART 2) (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 19
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003070/2012-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MIND GAMES (BODY OF PROOF THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011/2012)
Episódio(s): 20
Título da Série: BODY OF PROOF - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Chistine Moore
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação Criminal
Processo: 08017.003071/2012-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 3 de outubro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007; Processo MJ nº 08017.003575/2012-59
Série: "ALVO HUMANO II - 2ª TEMPORADA"
Episódios: 5701 a 5713
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos.
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Tema: Guarda Costa

CONSIDERANDO que a série "ALVO HUMANO II - 2ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autotransmissão por episódio, formando-se 13 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.003575/2012-59 a 08017.003587/2012-83. CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.
CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.
CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.
RESOLVO apensar os processos de número protocolar de 08017.003576/2012-01 a 08017.003587/2012-83 ao processo 08017.003575/2012-59, e deferir o pedido de autotransmissão dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar drogas lícitas e linguagem imprópria.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e na Instrução Normativa Interministerial nº 26, de 19 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Revogar a alínea "b" do inciso III do art. 31 da Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Altera dispositivo da Portaria Conjunta nº 16/PRES/DIROFL/INSS, de 17 de setembro de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993;
Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990;
Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;
Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; e
Resolução nº 91/PRES/INSS, de 16 de junho de 2010.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando que a Portaria Conjunta nº 16/PRES/DIROFL/INSS, de 17 de setembro de 2012, foi publicada com incorreções, resolvem:

Art. 1º Fica alterada a alínea "b" do preâmbulo da Portaria Conjunta nº 16/PRES/DIROFL/INSS, de 17 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 181, de 18 de setembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a. que o INSS tem apenas quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, em sua estrutura, sendo no Distrito Federal: um DAS-101.6, sete DAS-101.5, vinte e quatro DAS-101.4, e quatro DAS 102.4, conforme dispõe o Anexo II do Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012."

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO
Presidente do Instituto
Substituta

PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.300, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Habilita os Municípios e os Estados a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e os Estados descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo de Saúde Municipal e Fundo de Saúde Estadual, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	MACAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAPÁ	23086.176000/1120-06	34850014	299.950,00	10.302.2015.8535.0016
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL	03517.102000/1120-08	28380010	189.800,00	10.302.2015.8535.0054
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL	03517.102000/1120-11	28380010	98.000,00	10.302.2015.8535.0054
RN	JOÃO CÂMARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO CÂMARA	08309.536000/1120-01	12620014	107.808,00	10.302.2015.8535.0024

PORTARIA Nº 2.301, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que instituiu a Polítíca Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade; e Considerando a Portaria nº 1.064/SAS/MS, de 27 de setembro de 2012, que habilita a Hospital Dom Helder Câmara, como unidade em Assistência em Alta Complexidade em Cardiovascular, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual, no montante de R\$ 2.968.663,38 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital Dom Helder Câmara (CNES 6559379), como Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos de Cardiologia Intervencionista e Laboratório de Eletrofisiologia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade no Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.302, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, nos Estados e Municípios de Goiás, Maranhão, Pernambuco e São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1024/SAS/MS, de 24 de setembro de 2012, que habilita leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, dos Estados e Municípios de Goiás, Maranhão, Pernambuco e São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 4.825.497,60 (quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessária para a transferência, regular e automática, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - (RU-HOSP e RCE-RCEG).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	COD. IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	REC-RCEG	RAU-HOSP	VALOR ANUAL
GO	520870	Goiânia	Municipal	0,00	551.485,44	551.485,44
MA	210530	Imperatriz	Municipal	0,00	1.378.713,60	1.378.713,60
PE	261000	Palmares	Estadual	0,00	1.378.713,60	1.378.713,60
SP	354140	Presidente Prudente	Estadual	827.228,16	0,00	827.228,16
	355250	Suzano	Municipal	689.356,80	0,00	689.356,80
TOTAL I				1.516.584,96	3.308.912,64	4.825.497,60

PORTARIA Nº 2.303, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, nos Estados e Municípios da Bahia, Pernambuco, Sergipe, Rio de Janeiro e Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.028/SAS/MS, de 25 de setembro de 2012, que habilita leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), dos Estados e Municípios da Bahia, Pernambuco, Sergipe, Rio de Janeiro e Paraná, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 10.375.902,72 (dez milhões, trezentos e setenta e cinco mil novecentos e dois reais e setenta e dois centavos), a serem incorporados ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessária para a transferência, regular e automática, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - (RU-HOSP e RCE-RCEG).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	RCE-RCEG	RAU-HOSP	VALOR ANUAL
BA	291170	Guanambi	Estadual	1.378.713,60	689.356,80	2.068.070,40
	292740	Salvador	Estadual	0,00	1.240.842,24	1.240.842,24
PE	260190	Bezerros	Municipal	0,00	1.378.713,60	1.378.713,60
SE	280030	Aracaju	Municipal	0,00	2.103.621,12	2.103.621,12
RJ	330411	Porto Real	Municipal	0,00	827.228,16	827.228,16
	330100	Campos dos Goytacazes	Municipal	0,00	413.614,08	413.614,08
PR	410840	Francisco Beltrão	Estadual	965.099,52	1.378.713,60	2.343.813,12
TOTAL				2.343.813,12	8.032.089,60	10.375.902,72

PORTARIA Nº 2.304, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Institui o Programa de Mamografia Móvel no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto nos arts. 5º, 7º e 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde);

Considerando o disposto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.349/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 531/GM/MS, de 26 de março de 2012, que institui o Programa Nacional de Qualidade em Mamografia (PNQM), que tem como objetivo a garantia da qualidade dos exames de mamografia oferecida à população, minimizando os riscos relacionados ao uso dos raios-X;

Considerando a Portaria nº 453/SVS/MS, de 2 de junho de 1998, que aprova o regulamento técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-X diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 779/SAS/MS, de 31 de dezembro de 2008, que define como sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, a ser utilizado para o fornecimento dos dados informatizados dos procedimentos relacionados ao rastreamento e a confirmação diagnóstica do câncer de mama, o Sistema de Informação do Controle do Câncer de Mama (SISMAMA) ou outro que venha a substituí-lo;

Considerando a Resolução nº 1.890, de 15 de janeiro de 2009, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre emissão local ou por telerradiologia de laudos mamográficos;

Considerando que a prevenção secundária do câncer de mama tem por finalidade alterar o curso da doença, uma vez que seu início biológico já aconteceu, por meio de intervenções que permitam sua detecção precoce e seu tratamento oportuno;

Considerando que em muitos Municípios com áreas de baixa densidade demográfica e economicamente desfavorecidas não há viabilidade de instalação e manutenção de serviços convencionais de realização de exames de mamografia; e

Considerando a necessidade de aumento de cobertura do exame de mamografia de rastreamento do câncer de mama, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Mamografia Móvel no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se Mamografia Móvel o exame mamográfico realizado por unidade móvel de saúde com o objetivo de identificar e rastrear alterações relacionadas ao câncer de mama em todo território nacional.

Art. 3º O Programa de Mamografia Móvel tem os seguintes objetivos:

I - articular ações que visem ao aumento da cobertura mamográfica em todo território nacional, prioritariamente em favor das mulheres na faixa etária elegível, entre cinquenta e sessenta e nove anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama;

II - desenvolver ações coordenadas que visem à garantia do fornecimento regular do exame mamográfico às mulheres na faixa etária elegível para o rastreamento do câncer de mama, bianualmente;

III - fortalecer ações de prevenção secundária para o câncer de mama, com favorecimento para o seu diagnóstico precoce e o encaminhamento em tempo adequado para a confirmação diagnóstica e o tratamento especializado; e

IV - prestar ações de fortalecimento do desenvolvimento regional da rede de atendimento à população nos três níveis de atenção à saúde.

Art. 4º O Programa de Mamografia Móvel contemplará:

I - prioritariamente, as mulheres na faixa etária elegível, entre cinquenta e sessenta e nove anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama, conforme dados disponibilizados no Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

II - os entes federativos que se encontrarem com os menores percentuais de realização de exames de mamografia, segundo o Índice de Desempenho do SUS (IDSUS).

Art. 5º O Programa de Mamografia Móvel será executado:

I - por meio de parceria entre a União, por meio do Ministério da Saúde, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

II - pela prestação de serviços de diagnóstico por imagem por estabelecimentos públicos ou privados de saúde, contratados ou conveniados, por meio de unidades móveis de saúde, interessados em realizar exames de mamografia.

Art. 6º Para participação no Programa Mamografia Móvel, os entes federativos interessados devem cumprir os seguintes requisitos:

I - cumprir com os objetivos do Programa de Mamografia Móvel de que trata o art. 3º;

II - identificar e convocar as mulheres elegíveis para o Programa;

III - realizar agendamento regulado e organizado das mulheres elegíveis para o Programa; e

IV - prover o atendimento nos serviços da atenção especializada de média e alta complexidade, para os casos que necessitem de intervenções e cuidado por alterações no exame mamográfico.

Art. 7º Para fins de habilitação no Programa de Mamografia Móvel, os entes federativos interessados deverão encaminhar à Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CG-MAC/DAE/SAS/MS) a seguinte documentação:

I - estimativa do público-alvo total a ser coberto pelos serviços contratados, considerando-se a faixa etária prioritária definida no inciso I do art. 4º;

II - relação dos estabelecimentos de saúde e respectivas unidades móveis que foram contratualizados para a realização de exames de mamografia no âmbito do Programa de Mamografia Móvel;

III - proposta para a execução dos serviços, com os seguintes requisitos mínimos:

a) área territorial de abrangência dos serviços previstos, conforme a capacidade de cada unidade móvel de saúde a ser autorizada;

b) fluxos micro e macrorregionais de encaminhamento;

c) indicação de estratégias que garantam o acesso da população residente em locais de difícil acesso;

d) metas físicas e financeiras a serem alcançadas, conforme a estimativa de público-alvo e a capacidade instalada de cada unidade móvel de saúde a ser autorizada; e

e) declaração do gestor de saúde de que assume a responsabilidade, de acordo com a conformação da Região de Saúde, de:

1. encaminhamento das mulheres com alterações mamárias para serviços de confirmação diagnóstica e tratamento, quando indicados;

2. encaminhamento das mulheres com confirmação diagnóstica de câncer de mama para tratamento nas unidades de tratamento especializado; e

3. definição da unidade de atendimento especializado para a qual serão encaminhadas as mulheres identificadas com confirmação diagnóstica de câncer de mama; e

IV - expediente que comprove o envio à Comissão Intergestores Regional (CIR), à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou, quando for o caso, ao Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) sobre a participação no Programa de Mamografia Móvel.

Parágrafo único. A habilitação no Programa de Mamografia Móvel terá validade por 24 (vinte quatro) meses.

Art. 8º Para participação no Programa Mamografia Móvel, os estabelecimentos de saúde e respectivas unidades móveis devem cumprir os seguintes requisitos:

I - dispor de alvará da vigilância sanitária local para a unidade móvel de saúde que realizará os exames de mamografia no território de atuação;

II - ter registro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para cada unidade móvel de saúde no seu respectivo território de atuação;

III - dispor de áreas e instalações necessárias, suficientes e adequadas para a recepção dos pacientes e realização do exame de mamografia, com observância dos instrumentos normativos do Ministério da Saúde, especialmente a Portaria nº 453/SVS/MS, de 2 de junho de 1998;

IV - dispor da presença de profissional médico radiologista, legalmente habilitado, no caso da emissão dos laudos na unidade móvel que realiza o exame, com respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina e cadastrado no respectivo estabelecimento de saúde móvel;

V - no caso de não possuir profissional médico radiologista na unidade móvel de saúde para emissão do laudo radiológico, garantir o respectivo laudo médico através de outra unidade de saúde disponível;

VI - no caso de emissão de laudos por telerradiologia, dispor de:

a) profissional médico radiologista ou empresa especializada com central de laudos com capacidade instalada comprovada para emissão de laudos, observando-se os termos da Resolução nº 1.890, de 15 de janeiro de 2009, do Conselho Federal de Medicina (CFM);

b) canal de comunicação com capacidade de transmissão da informação necessária para o laudo radiológico; e

c) dispor de capacidade para envio dos laudos e imagens dos exames por meio digital ao órgão designado pelo gestor local de saúde;

VII - dispor de capacidade para envio de relatório sintético do atendimento realizado mensalmente ao(s) gestor(es) municipal(ais) do seu território de atuação;

VIII - dispor de equipe técnica para prévia vistoria dos locais por onde percorrerá a unidade móvel de saúde a fim de verificar condições de adequabilidade e logística necessárias;

IX - garantir a integridade física dos pacientes e dos funcionários durante o procedimento, protegendo-os de situações de risco;

X - garantir igualdade de tratamento, sem quaisquer discriminações;

XI - prestar atendimento de qualidade, observando-se as questões de sigilo profissional;

XII - utilizar os recursos tecnológicos e equipamentos necessários de acordo com a legislação e normas vigentes; e

XIII - observar os protocolos clínicos recomendados pelo Programa Nacional de Qualidade em Mamografia (PNQM) para a correta prestação dos serviços.

§ 1º A participação de que trata este artigo não gera vínculo dos estabelecimentos de saúde, inclusive de seus funcionários ou prestadores de serviço, com o Ministério da Saúde ou direito à contratação pelos entes federativos que participarem do Programa de Mamografia Móvel.

§ 2º A Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) publicará edital de cadastramento dos estabelecimentos de saúde interessados em participar do Programa Mamografia Móvel.

Art. 9º Os entes federativos habilitados no Programa de Mamografia Móvel deverão:

I - credenciar e cadastrar cada unidade móvel como estabelecimento de saúde;

II - contratualizar e/ou monitorar em todas as suas etapas o projeto sob sua responsabilidade; e

III - avaliar o alcance das metas definidas no âmbito do Programa de Mamografia Móvel.

Art. 10. Os procedimentos executados no âmbito do Programa de Mamografia Móvel serão informados pelos entes federativos participantes, conforme estabelecido em Portaria da SAS/MS.

Art. 11. Os recursos financeiros para execução do Programa de Mamografia Móvel serão transferidos pelo Ministério da Saúde aos Estados, Distrito Federal e Municípios que já façam gestão do Teto MAC e/ou mediante pactuação na CIB da gestão do recurso específico do Programa de Mamografia Móvel, com comunicação ao Ministério da Saúde.

§ 1º As unidades móveis habilitadas para o Programa de Mamografia Móvel poderão realizar os procedimentos mamografia unilateral e mamografia bilateral para rastreamento, sendo este último prioritariamente para as mulheres na faixa etária elegível.

§ 2º No caso do Distrito Federal, a definição de que trata o "caput" será feita no âmbito do CGSES/DF.

§ 3º Quando houver regiões de saúde que envolvam Municípios de mais de um Estado, a pactuação será definida por meio das respectivas CIB e, no caso de envolver o Distrito Federal, com participação do CGSES/DF.

§ 4º Na hipótese de haver a pactuação na CIB da gestão do recurso específico do Programa de Mamografia Móvel, os Municípios deverão contratar, controlar, avaliar e regular os serviços de mamografia móvel.



Art. 12. Compete à Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI/DRAC/SAS/MS) providenciar junto ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SGEP/MS) as adequações necessárias no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), ou em outro que vier a substituí-lo, para cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 13. O Programa de Mamografia Móvel deverá onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, mantendo-se as atuais formas e valores de financiamento para os respectivos procedimentos.

Art. 14. Caberá aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA), sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle externo previstas na legislação vigente, o monitoramento da correta aplicação dos recursos financeiros envolvidos no Programa de Mamografia Móvel.

Art. 15. A SAS/MS adotará as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 32/GM/MS, de 10 de janeiro de 2012, publicada no DOU nº 8, página 27, Seção nº 1, de 11 de janeiro de 2012,

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	IBGE	GESTÃO
PE	Paulista	261070	Municipal

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	IBGE	GESTÃO
PE	Paulista	261070	Estadual

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	CD	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.000581/2006-63	Caixa de Assist dos Func do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED	3035	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I,da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.212982/2005-99	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	4022	DIPRO	Reajuste em desacordo com a legislação - Art. 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.122752/2004-58	Unimed Manaus Coop de Trab MédicoE	3874	DIFIS	Reajuste em desacordo com a legislação - Art. 25, da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.078505/2004-15	P.Y. SAÚDE	3755	DIDES	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
25789.011451/2005-04	UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS	3844	DIPRO	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária não previsto em contrato antigo, não adaptado - Art. 25 da Lei 9656/98.	55.417,89 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos)
25780.002017/2006-96	PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE	3811	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12 da Lei 9.656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.000222/2006-14	UNIMED DO ALTO OESTE POTIGUAR - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS	3816	DIOPE	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária não previsto em contrato antigo, não adaptado - Art. 25 da Lei 9656/98.	32.468,21 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos)
25773.001288/2006-13	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	3848	DIPRO	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária não previsto em contrato antigo, não adaptado - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25782.000505/2007-20	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA.	3815	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9.656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHOS DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, no mês de agosto e setembro de 2012, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N.º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
12.321.527/0001-05	1751550	60	R\$ 120.094,27	Ressarcimento ao SUS
69.289.171/0001-89	1977980	60	R\$ 438.666,05	Ressarcimento ao SUS
10.395.358/0001-14	2024668	12	R\$ 62.707,43	Ressarcimento ao SUS
05.202.699/0001-96	2039613	60	R\$ 275.469,16	Ressarcimento ao SUS
48.662.167/0001-44	1920169	60	R\$ 288.513,01	Ressarcimento ao SUS
43.252.758/0001-20	2027397	60	R\$ 112.195,11	Ressarcimento ao SUS
00.461.479/0001-63	1829221	36	R\$ 751.363,10	Ressarcimento ao SUS
02.418.258/0001-38	1815644	60	R\$ 722.038,63	Ressarcimento ao SUS
27.626.696/0001-12	2132245	10	R\$ 11.052,29	Ressarcimento ao SUS
13.342.878/0001-57	2025550	60	R\$ 186.618,60	Ressarcimento ao SUS
05.868.278/0001-07	1819689	60	R\$ 365.890,06	Ressarcimento ao SUS
48.717.516/0001-88	1835702	60	R\$ 551.232,20	Ressarcimento ao SUS
40.960.189/0001-89	1819791	60	R\$ 260.687,91	Ressarcimento ao SUS
28.630.531/0001-87	2026506	60	R\$ 133.675,95	Ressarcimento ao SUS
18.987.107/0001-30	2139737	03	R\$ 3.947,55	Ressarcimento ao SUS
72.957.814/0001-20	2109087	26	RS 29.169,50	Ressarcimento ao SUS
07.649.106/0001-60	2144646	15	R\$ 17.857,51	Ressarcimento ao SUS
01.193.663/0001-32	2139294	11	R\$ 12.066,31	Ressarcimento ao SUS
03.773.153/0001-60	1974718	06	R\$ 8.401,59	Ressarcimento ao SUS

03.773.153/0001-60	1947812	02	R\$ 2.615,42	Ressarcimento ao SUS
17.989.187/0001-09	2165452	06	R\$ 6.657,48	Ressarcimento ao SUS
00.300.550/0001-26	2115567	28	R\$ 33.432,22	Ressarcimento ao SUS
49.210.966/0001-42	2132331	05	R\$ 26.287,29	Ressarcimento ao SUS
05.054.671/0001-59	2139730	05	R\$ 6.890,37	Ressarcimento ao SUS
10.395.358/0001-14	2125916	10	R\$ 41.242,27	Ressarcimento ao SUS
32.440.968/0001-25	2141468	12	R\$ 22.881,70	Ressarcimento ao SUS
07.583.396/0001-96	2141483	10	R\$ 47.573,28	Ressarcimento ao SUS
02.699.832/0001-73	2121426	05	R\$ 6.076,07	Ressarcimento ao SUS
28.630.531/0001-87	2120555	08	R\$ 9.120,06	Ressarcimento ao SUS
46.030.318/0001-16	1926900	60	R\$ 310.539,39	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa - IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o INDEFERIMENTO, no mês de setembro de 2012, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N.º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
18.987.107/0001-30	1745503	60	R\$ 195.843,35	Ressarcimento ao SUS
45.272.366/0001-58	2024751	60	R\$ 138.178,16	Ressarcimento ao SUS
43.965.573/0001-62	1829718	59	R\$ 59.310,78	Ressarcimento ao SUS
02.926.892/0001-81	1911063	60	R\$1.393.984,88	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos indeferidos.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS SAO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.030450/2010-18	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Não gar. à benef. de contr. regula. em cumpr. de carên., A.B.M., em caso de emerg., a rem. p/ um hosp. do SUS. Art. 35-C, inc. I da Lei 9656/98, c/c art. 7º, inc. I da Resol. CONSU nº 13/98.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
	25789.044789/2010-00	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deixar de gar. cob. p/ laquead. em 2010 p/ a benef. S.S.L.. Art. 12, in. II, alin. a da Lei 9.656/98.	Auto de infração 49.206 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.028466/2010-61	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Deixar de emcam. à ANS o ind. de reaj. aplic. ao plano colet. firm. c/ a empr. Mec. Manolinho - ME. Art. 20, caput, da Lei 9656/98, c/c art. 13 da RN 171/08.	Advertência
	25789.098056/2011-68	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infringir, por duas vezes, o art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/2008 c/c §2º do art. 4º da IN 13/2006.	Advertência
	25789.024142/2011-34	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Reaj. a mens. da Sra. MFTS % s/ prev. contr. ou aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9961 c/c art. 2º da RN 171/08	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
	25789.098020/2011-84	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de encam. à ANS a comun. do reaj. aplic. nas mensals. dos benef. do contr. colet. firm. pela empr. Inter. Com. Mat. Escrit. Ltda.. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06.	Advertência
	25789.098060/2011-26	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de encam. à ANS as comun. dos reajs. aplics. nas mens. dos benef. do contr. colet. firm. pela empr. News. Carim. Ltda. ME. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06.	Advertência
	25789.025396/2011-70	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Reaj. a mens. da Sra. GS em 96,79% s/ prev. contr. ou aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9961 c/c art. 2º da RN 171/08.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
	25789.098018/2011-13	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de encam. à ANS a comun. de reaj. aplic. na mens. dos benef. do contr. colet. firm. pela empr. Saber Esc. de Id. Ltda. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2º do art. 4º da IN 13/2006.	Advertência
	25789.024135/2011-32	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Reajustar a mens. da Sra. RAS em 181,80% s/ prev. contr. ou aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9961 c/c art. 2º da RN 171/08.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
	25789.105090/2011-04	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de gar., ao benef. CSC a cob. p/ resson. nuclear mag. da col. cerv.. Art. 12, I, b da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.098481/2011-57	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de encam. à ANS as comun. dos reajs. aplics. na mens. dos benef. do contr. colet. firm. pela Coop. Moema de Saúde. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 e 15 RN 171/2008 c/c §2º do art. 4º da IN 13/2006.	Advertência
	25789.024149/2011-56	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Reaj. a mens. da Sra. CRH em % s/ prev. contr. ou aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9961 c/c art. 2º da RN 171/08.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
	25789.025744/2011-17	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Reaj. a mens. da Sra. CCGS s/ prev. contr. ou aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9961 c/c art. 2º da RN 171/08.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
	25789.024132/2011-07	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Reajustar a mens. do Sr. EFL em % s/ prev. contr. ou aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9961 c/c art. 2º da RN 171/08.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
	25789.063445/2011-72	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Infração: 1) Ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/2008 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06; 2) Ao art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09; e 3) Ao art. 25 da Lei 9656/98.	1 = ADVERTÊNCIA 2 + 3 = 80.140,00 (OITENTA MIL, CENTO E QUARENTA REAIS)
	25789.094409/2011-51	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Exigir do Sr. WYY, reaj. na mens. do plano contr. em 30/9/92, em cond. diverg. da regis. na SUSEP. Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c Sum. 3/2001.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25789.058657/2010-57	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Operar o prod. de forma div. da regis. na ANS. Art. 9º, II, da Lei 9.656/98, c/c art. 13 da RN 85/04 alt. pela RN 100/05.	Advertência
	25789.033576/2011-25	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Ao art. 2º da RN 63/03; arts. 4º, inc. II, XIII e XVII, Lei 9.961/00 c/c art. 25, Lei 9656/98 c/c art. 20, RN 195/09; 2) Aos arts. 13 e 15, RN 171/08 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06; 3) Aos arts. 13 e 15 RN 171/08 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06; e 4) Ao art. 15, Lei 9656/98.	1 e 2 = ADVERTÊNCIA 3 + 4 = 80.140,00 (OITENTA MIL, CENTO E QUARENTA REAIS)
	25789.074347/2010-80	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	335690.	46.124.624/0001-11	Deixar de gar., à benef. N.M.L., cob. p/ mastoidec.. Art. 12, inc. II, alínea a da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.056493/2010-23	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar., à benef. P.C.S., cob. p/ os proced. ressec. parcial c/ enxer. e osteop. de mand.. Artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.058359/2011-48	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	1. Deixar de gar., à benef. E.R.F., cob. p/ resson. mag. de col. lombar. Art. 12, inc. I, alin. b, da Lei 9656/98; 2. Encam. à ANS infors. cont. incor. q/ perm. a ident. do últ. nome da benef. E.R.F. Art. 20, caput, da Lei 9656/c/c art. 4º, XXXI, da Lei 9961/2000.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.018165/2010-29	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Descumprir o contr., qndo da exclus. da benef. D.M.M. por inadimp., em prazo inf. ao estip. no item 6º. da Prop. de Ad.. Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.046474/2011-70	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de gar. à benef. A.P.S.R. cob. p/ os medicam. Gemzar e Evotabina em 11/05/11 e Gemzar, Navelbine, e Actilyse em 02/06/11, minis. em intern. hosp. p/ trat. quimiot.. Art. 12, inc. II, d da Lei 9.656/98.	Auto de infração 39.512 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.098154/2011-03	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MEDICA S/A	355097.	43.293.604/0001-86	Deixar de gar., à benef. Sra. N.A., cob. p/ angiop. distal de membro inf. esq.. Art. 12, I, b da Lei 9.656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.002353/2012-05	PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	417629.	05.950.169/0001-26	Impedir a particip. do consum. A.C.M., em plano priv. de assist. à saúde em fev./2011. Art. 14 da Lei 9656/98.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
	25789.042815/2010-57	SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Deixar de gar. cob. p/ cirur. de garg. p/ o benef. J.M.L.B.. Art. 12, inc. II, alin. a da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.037763/2010-05	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Infração ao Art.35, § 2º da Lei 9.656/98.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
	25789.040996/2011-68	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Reduzir a rede Hosp. s/ a aut/ da ANS. Art/ 17, §4º da Lei 9.656/98.	417.878,13 (QUATROCENTOS E DEZESSETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS)
	25789.069813/2010-13	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Não disponib. à benef. B.I.T. e S., cob. p/ inter. e realiz. de Laparos. cirur. p/ miomec. e salpingec. Art. 12, inc. II, alin. a, da Lei 9656/98.	Auto de infração 46.964 anulado por improcedência. Arquivamento.
	25789.074648/2009-70	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUID. EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Utilizar aut. prévia p/ garan. à benef. I.S.S., cob. p/ consul. na especial. fisioterapia, em desac. c/ cláus/ contr./ Art. 25 da Lei 9656/98.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS



GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO
REGULATÓRIA

DESPACHOS DA GERENTE

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1702, de 04 de outubro de 2012.

PROCESSO 33902.036816/2010-47

Ao representante legal da empresa SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.178.490/0001-71, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 412805 na data de 27/09/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Parecer de Auditoria independente do exercício de 2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, c/c item 6.2.3 do Anexo I, Capítulo I - Normas Básicas, da Instrução Normativa - DIOPE nº 09, de 14 de fevereiro de 2007 c/c IN DIOPE nº 24/08 c/c IN DIOPE nº 36/09 c/c IN DIOPE Nº 46/11 c/c RN 290/12, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1702, de 04 de outubro de 2012.

PROCESSO 33902.036816/2010-47

Ao representante legal da empresa SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.178.490/0001-71, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45366 na data de 27/09/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Parecer de Auditoria independente do exercício de 2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, c/c item 6.2.3 do Anexo I, Capítulo I - Normas Básicas, da Instrução Normativa - DIOPE nº 09, de 14 de fevereiro de 2007 c/c IN DIOPE nº 24/08 c/c IN DIOPE nº 36/09 c/c IN DIOPE Nº 46/11 c/c RN 290/12, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1701, de 04 de outubro de 2012.

PROCESSO 33902.036859/2010-22

Ao representante legal da empresa MASTER PLUS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.114.321/0001-42, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45367 na data de 27/09/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Parecer de Auditoria independente do exercício de 2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais:

Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, c/c item 6.2.3 do Anexo I, Capítulo I - Normas Básicas, da Instrução Normativa - DIOPE nº 09, de 14 de fevereiro de 2007 c/c IN DIOPE nº 24/08 c/c IN DIOPE nº 36/09 c/c IN DIOPE Nº 46/11 c/c RN 290/12, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 121, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 13/09/2012.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: LIMPAPPELE COSMETICOS LTDA
Produto: LIMPAPPELE MARCA LIMPAPPELE
Processo nº: 25351.076085/2012-51
Expediente nº: 0412161/12-9
Assunto: Indeferimento da solicitação do registro
Parecer: 38/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
2. Empresa: WYDET INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Produto: FPS 30 - WYDET
Processo nº: 25351.491816/2011-71
Expediente nº: 0361445/12-0
Assunto: Indeferimento da solicitação do registro
Parecer: 40/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
3. Empresa: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS ADÉLIA MENDONÇA LTDA
Produto: LIP CONDITIONER PROTETOR LABIAL COM FOTO-PROTEÇÃO FPS 20 MARCA ADÉLIA MENDONÇA
Processo nº: 25351.071417/2012-93
Expediente nº: 0397310/12-7
Assunto: Indeferimento da solicitação do registro
Parecer: 45/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
4. Empresa: PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA
Produto: CREME DE ALISAMENTO AMACIHAIR LISO
Processo nº: 25351.027228/2012-94
Expediente nº: 0328683/12-5
Assunto: Indeferimento da solicitação do registro
Parecer: 46/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
5. Empresa: LIMPAPPELE COSMETICOS LTDA
Produto: HPLELEH MARCA LIMPAPPELE
Processo nº: 25351.071417/2012-93
Expediente nº: 0383812/12-9
Assunto: Indeferimento da solicitação de registro
Parecer: 47/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
6. Empresa: BIOTEC COSMÉTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Produto: BIO2 INTIMUS
Processo nº: 25351.096203/2006-38
Expediente nº: 0381973/12-6
Assunto: Indeferimento da solicitação de revalidação de registro
Parecer: 48/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
7. Empresa: DEVINTEX COSMÉTICOS LTDA
Produto: GLOSS REDUTOR DE VOLUME TOTALLISS SALON LINE PROFESSIONAL
Processo nº: 25351.569176/2011-21
Expediente nº: 0430889/12-1
Assunto: Indeferimento da solicitação de registro
Parecer: 49/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
8. Empresa: ITELY AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
Produto: X-PRESS CABELOS NATURAIS RELAX' IT - TRICHO-LOGY
Processo nº: 25351.085921/2012-14
Expediente nº: 0375564/12-9
Assunto: Indeferimento da solicitação de registro do produto
Parecer: 50/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

ARESTO Nº 122, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 13 de setembro de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa:

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 0289934/12-5
NOME DA EMPRESA: NUTRIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ: 07.910.429/0001-65
NOME DO PRODUTO: Extrato de micelio de shiitake (Lentinula edodes) em cápsula
NUMERO DO PROCESSO: 25025.059209/2011-21
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas

CONSULTA PÚBLICA Nº 53, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 25 de setembro de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo E29 - ETIPROLE, a ser incluído na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5754; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

CONSULTA PÚBLICA Nº 54, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 25 de setembro de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo C70 - CLORANTRANILIPROLE, a ser incluído na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5754; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.



§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

CONSULTA PÚBLICA Nº 62, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 25 de setembro de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo E32 - ESPINETORAM, a ser incluído na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5754; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

CONSULTA PÚBLICA Nº 63, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 25 de setembro de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo B35 - BENFURACARBE, a ser incluído na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5754; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata

o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 190, de 1 de outubro de 2012, Seção 1, pág. 51 e Suplemento págs.90,91 e 92, onde se lê:

"Resolução -RE nº 4011, 4016, 4017, 4018, 4019, 4020 e 4021, de 25 de setembro de 2012",

leia-se:

"Resolução -RE nº 4011, 4016, 4017, 4018, 4019, 4020 e 4021, de 24 de setembro de 2012".

Na Resolução - RE nº 3654, de 31 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 171 de 3 de setembro de 2012, seção 1 página 1 e suplemento a presente edição pagina 122,

Onde se Lê:.

PROCESSO Nº. 25751.869029/2008-37

Leia-se:

PROCESSO Nº. 25751.075008/2012-85

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.000, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012(*)

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Paraná.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 28/2012-CIB/PR, de 30/08/2012, e as Deliberações CIB/PR nº 15, 10/02/2012 e nº 273, de 30/08/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.833.452.029,94, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	717.442.534,51	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.046.933.090,01	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 5.860.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 24.648.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - SETEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
	VALOR
Limites referentes aos recursos programados na SES	265.527.154,84
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	451.915.379,67
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	717.442.534,51

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - SETEMBRO /2012

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	SAÚDE (valores anuais)			Total
		Próprio	Referenciado				Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	0,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	0,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARÉ	1.757.976,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	0,00
410045	ALTAMIRA DO PARANÁ	217.451,64	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	256.547,76
410050	ALTONIA	965.219,56	37.200,00	0,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124.388,52
410060	ALTO PARANÁ	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	217.925,28	0,00	0,00	0,00	0,00	288.551,40
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	40.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	0,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	464.785,83	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	251.688,36
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	0,00
410110	ANDARAÍ	585.768,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	0,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,21	59.539,47	150.000,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	150.000,00
410130	ANTÔNIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	13.429.210,25	8.095.644,60	3.797.091,36	1.512.467,22	0,00	0,00	0,00	0,00	26.834.413,43
410150	ARAPONGAS	13.380.803,69	7.680.098,48	4.573.813,80	0,00	0,00	24.969.915,97	0,00	0,00	664.800,00
410160	ARAPOTI	639.705,79	36.468,98	79.200,00	0,00	0,00	676.174,77	0,00	0,00	79.200,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCÁRIA	7.437.106,88	1.007.358,84	105.600,00	549.667,68	0,00	0,00	0,00	0,00	9.099.733,40
410185	ARIRANHA DO IVAÍ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410190	ASSAÍ	511.277,00	277.831,83	150.000,00	0,00	0,00	789.108,83	0,00	0,00	150.000,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,66	149.931,29	0,00	0,00	0,00	1.081.782,95	0,00	0,00	0,00
410210	ASTORGA	809.988,63	161.101,00	237.571,19	0,00	0,00	1.208.660,82	0,00	0,00	0,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	1.203.497,51	141.802,79	396.875,88	0,00	0,00	1.742.176,18	0,00	0,00	0,00
410250	BARBOSA FERRAZ	585.797,27	44.411,89	0,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	0,00
410260	BARRACÃO	488.121,60	125.101,32	0,00	234.521,16	0,00	0,00	0,00	0,00	847.744,08
410270	BARRA DO JACARÉ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBÁ	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAÍSO	376.937,68	49.081,13	0,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	0,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	0,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	0,00
410300	BOA ESPERANÇA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	23.217,12	0,00	0,00	40.199,16	0,00	0,00	0,00	0,00	63.416,28
410304	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	40.339,09	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	0,00
410310	BOCAIUVA DO SUL	97.027,74	7.669,19	0,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	0,00
410315	BOM JESUS DO SUL	10.103,76	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	18.664,44
410320	BOM SUCESSO	93.598,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	0,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZÓPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILÂNDIA DO SUL	12.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	18.268,20
410340	CAFEARÁ	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELÂNDIA	287.953,39	131.732,21	0,00	0,00	0,00	419.685,60	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	0,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	28.990,56
410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00
410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,33	0,00	0,00	0,00	876.961,07	0,00	0,00	-0,01
410370	CAMBE	3.305.278,12	655.392,27	1.250.117,38	0,00	0,00	4.725.987,77	0,00	0,00	484.800,00
410380	CAMBIRÁ	29.676,24	0,00	0,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	0,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	-0,01
410395	CAMPINA DO SIMÃO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	4.989.518,77	46.594.395,83	6.148.978,32	0,00	0,00	57.732.892,92	0,00	0,00	0,00
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	0,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	12.244.504,68	6.596.526,66	480.000,00	0,00	0,00	18.841.031,34	0,00	0,00	480.000,00
410425	CAMPO MAGRO	86.199,31	0,00	0,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	0,00
410430	CAMPO MOURÃO	8.662.284,64	9.779.160,48	1.667.577,12	1.535.573,22	0,00	0,00	0,00	0,00	21.644.595,46
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	-0,01
410442	CANDÓI	449.298,51	170.416,68	79.200,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	79.200,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00
410450	CAPANEMA	447.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	367.077,96
410460	CAPITÃO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBÉI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	16.284,84	0,00	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCÁVEL	27.856.780,33	21.450.689,74	2.977.673,52	0,00	0,00	51.277.143,59	0,00	0,00	1.008.000,00
410490	CASTRO	18.800.800,23	159.862,13	255.600,00	0,00	0,00	2.160.662,36	0,00	0,00	17.055.600,00
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENÁRIO DO SUL	278.024,55	77.064,65	163.510,08	0,00	0,00	368.599,28	0,00	0,00	150.000,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	706.174,62	379.231,35	0,00	0,00	0,00	1.085.405,97	0,00	0,00	0,00
410550	CIANORTE	6.158.206,21	5.714.384,60	827.708,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.700.299,31
410560	CIDADE GAUCHA	307.104,42	72.213,90	0,00	0,00	0,00	379.318,33	0,00	0,00	-0,01
410570	CLEVELÂNDIA	590.075,67	0,00	0,00	0,00	0,00	590.075,67	0,00	0,00	0,00
410580	COLOMBO	4.337.111,96	1.710.724,02	1.008.836,88	0,00	0,00	6.951.072,86	0,00	0,00	105.600,00
410590	COLORADO	761.456,65	310.353,72	187.640,96	0,00	0,00	1.259.451,33	0,00	0,00	0,00
410600	CONGONHINHAS	158.135,96	0,00	3.945,96	0,00	0,00	162.081,92	0,00	0,00	0,00
410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	71.533,57	0,00	41.298,24	0,00	0,00	112.831,81	0,00	0,00	0,00
410620	CONTENDA	272.731,40	20.955,08	13.713,60	0,00	0,00	307.400,08	0,00	0,00	0,00
410630	CORBÉLIA	421.151,55	348.599,94	0,00	0,00	0,00	769.751,49	0,00	0,00	0,00
410640	CORNÉLIO PROCOPIO	3.067.623,22	3.924.079,84	4.579.738,88	0,00	0,00	8.387.841,94	0,00	0,00	3.183.600,00
410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00	31.402,06	0,00	0,00	0,00
410650	CORONEL VIVIDA	709.814,71	0,00	79.200,00	0,00	0,00	709.814,71	0,00	0,00	79.200,00
410655	CORUMBATAÍ DO SUL	628,12	0,00	0,00	0,00	0,00	628,12	0,00	0,00	0,00
410657	CRUZEIRO DO IGUAÇU	25.870,32	0,00	0,00	8.080,68	0,00	0,00	0,00	0,00	33.951,00
410660	CRUZEIRO DO OESTE	972.860,52	14.494,32	0,00	284.319,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.674,20
410670	CRUZEIRO DO SUL	155.209,28	0,00	0,00	0,00	0,00	155.209,28	0,00	0,00	0,00
410680	CRUZ MACHADO	465.889,75	0,00	0,00	0,00	0,00	465.889,75	0,00	0,00	0,00
410685	CRUZMALTINA	5.463,05	0,00	0,00	0,00	0,00	5.463,05	0,00	0,00	0,00
410690	CURITIBA	289.852.920,76	140.972.974,92	98.737.830,61	46.423.191,46	0,00	8.556.222,24	69.076.405,42	0,00	498.354.29



410720	DOIS VIZINHOS	2.125.110,52	346.598,69	0,00	188.879,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.660.588,61
410725	DOURADINA	310.194,33	269.991,19	0,00	24.734,16	0,00	405.723,99	0,00	0,00	199.195,69
410730	DOUTOR CAMARGO	119.171,21	18.547,22	0,00	0,00	0,00	137.718,43	0,00	0,00	0,00
410740	ENEAS MARQUES	43.664,28	0,00	0,00	58.002,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.666,28
410750	ENGENHEIRO BELTRAO	305.107,13	8.487,68	0,00	0,00	0,00	313.594,80	0,00	0,00	0,01
410752	ESPERANCA NOVA	2.625,12	0,00	0,00	3.624,72	0,00	0,00	0,00	0,00	6.249,84
410753	ENTRE RIOS DO OESTE	78.956,81	12.469,49	0,00	0,00	0,00	91.426,31	0,00	0,00	-0,01
410754	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	2.226,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.226,55	0,00	0,00	0,00
410755	FAROL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410760	FAXINAL	570.929,41	197.338,24	150.000,00	0,00	0,00	768.267,65	0,00	0,00	150.000,00
410765	FAZENDA RIO GRANDE	1.092.340,41	263.946,91	0,00	0,00	0,00	1.356.287,32	0,00	0,00	0,00
410770	FENIX	131.815,88	5.018,95	0,00	0,00	0,00	136.834,83	0,00	0,00	0,00
410773	FERNANDES PINHEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410775	FIGUEIRA	145.320,12	18.779,95	69.346,44	0,00	0,00	233.446,51	0,00	0,00	0,00
410780	FLORAI	107.402,78	3.384,48	0,00	0,00	0,00	110.787,26	0,00	0,00	0,00
410785	FLOR DA SERRA DO SUL	35.658,84	0,00	0,00	9.217,80	0,00	0,00	0,00	0,00	44.876,64
410790	FLORESTA	128.368,33	12.505,48	0,00	0,00	0,00	140.873,80	0,00	0,00	0,01
410800	FLORESTOPOLIS	133.933,10	0,00	61.118,88	0,00	0,00	195.051,98	0,00	0,00	0,00
410810	FLORIDA	4.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	4.717,15	0,00	0,00	0,00
410820	FORMOSA DO OESTE	265.886,33	103.587,89	0,00	0,00	0,00	369.474,21	0,00	0,00	0,01
410830	FOZ DO IGUACU	44.135.791,91	8.504.712,32	2.266.800,00	2.717.503,41	0,00	0,00	0,00	0,00	57.624.807,64
410832	FRANCISCO ALVES	194.437,92	0,00	0,00	36.214,56	0,00	0,00	0,00	0,00	230.652,48
410840	FRANCISCO BELTRAO	6.838.098,85	8.053.185,30	0,00	544.816,92	0,00	0,00	0,00	0,00	15.436.101,07
410845	FOZ DO JORDAO	13.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.376,04	0,00	0,00	0,00
410850	GENERAL CARNEIRO	488.910,51	67.607,55	0,00	0,00	0,00	556.518,06	0,00	0,00	0,00
410855	GODOY MOREIRA	57.446,98	3.452,52	0,00	0,00	0,00	60.899,50	0,00	0,00	0,00
410860	GOIOERE	1.734.751,56	1.155.607,56	499.207,44	248.410,56	0,00	0,00	0,00	0,00	3.637.977,12
410865	GOIOXIM	11.265,67	0,00	0,00	0,00	0,00	11.265,67	0,00	0,00	0,00
410870	GRANDES RIOS	180.389,57	15.484,65	0,00	0,00	0,00	195.874,22	0,00	0,00	0,00
410880	GUAIRA	829.350,80	17.759,04	0,00	0,00	0,00	847.109,83	0,00	0,00	0,01
410890	GUAIRACA	121.258,19	0,00	18.700,56	0,00	0,00	139.958,75	0,00	0,00	0,00
410895	GUAMIRANGA	17.943,19	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943,19	0,00	0,00	0,00
410900	GUAPIRAMA	18.908,17	0,00	60.000,00	0,00	0,00	78.908,17	0,00	0,00	0,00
410910	GUAPOREMA	4.485,54	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485,54	0,00	0,00	0,00
410920	GUARACI	25.817,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,35	0,00	0,00	0,00
410930	GUARANACU	525.071,99	306.919,00	0,00	0,00	0,00	831.990,99	0,00	0,00	0,00
410940	GUARAPUAVA	12.598.100,56	8.113.212,01	2.590.506,84	0,00	0,00	22.409.019,41	0,00	0,00	892.800,00
410950	GUARAUQUECABA	115.551,10	9.446,87	0,00	0,00	0,00	124.997,97	0,00	0,00	0,00
410960	GUARATUBA	838.762,27	41.694,44	150.000,00	0,00	0,00	880.456,71	0,00	0,00	150.000,00
410965	HONORIO SERPA	177.324,30	0,00	9.267,12	0,00	0,00	186.591,42	0,00	0,00	0,00
410970	IBAITI	821.918,52	74.621,35	0,00	0,00	0,00	896.539,88	0,00	0,00	-0,01
410975	IBEMA	165.097,92	0,00	0,00	0,00	0,00	165.097,92	0,00	0,00	0,00
410980	IBIPORA	1.535.205,05	288.271,47	654.996,60	0,00	0,00	2.293.673,12	0,00	0,00	184.800,00
410990	ICARAIMA	495.928,32	0,00	0,00	19.581,48	0,00	0,00	0,00	0,00	515.509,80
411000	IGUARACU	53.011,10	88.108,99	1.501,20	0,00	0,00	142.621,29	0,00	0,00	0,00
411005	IGUATU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411007	IMBAU	1.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,86	0,00	0,00	0,00
411010	IMBITUVA	579.010,96	93.598,94	0,00	0,00	0,00	672.609,90	0,00	0,00	0,00
411020	INACIO MARTINS	207.040,55	0,00	10.939,80	0,00	0,00	217.980,35	0,00	0,00	0,00
411030	INAJA	52.628,62	0,00	42.070,80	0,00	0,00	94.699,42	0,00	0,00	0,00
411040	INDIANOPOLIS	112.702,36	37.481,64	0,00	0,00	0,00	150.184,01	0,00	0,00	-0,01
411050	IPIRANGA	401.060,60	6.712,53	0,00	0,00	0,00	407.773,14	0,00	0,00	-0,01
411060	IPORA	631.315,08	55.894,68	0,00	85.445,40	0,00	0,00	0,00	0,00	772.655,16
411065	IRACEMA DO OESTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411070	IRATI	2.655.893,19	1.459.479,94	1.705.749,60	0,00	0,00	5.821.122,73	0,00	0,00	0,00
411080	IRETAMA	244.042,68	353.384,04	0,00	62.834,76	0,00	0,00	0,00	0,00	660.261,48
411090	ITAGUAJE	68.229,13	139.464,11	0,00	0,00	0,00	207.693,24	0,00	0,00	0,00
411095	ITAIPULANDIA	103.621,96	0,00	0,00	0,00	0,00	103.621,96	0,00	0,00	0,00
411100	ITAMBARACA	154.216,24	0,00	0,00	0,00	0,00	154.216,24	0,00	0,00	0,00
411110	ITAMBE	103.358,47	21.270,96	27.306,00	0,00	0,00	151.935,43	0,00	0,00	0,00
411120	ITAPEJARA D'OESTE	22.923,00	0,00	0,00	78.583,20	0,00	0,00	0,00	0,00	101.506,20
411125	ITAPERUCU	408.606,53	249.206,82	0,00	0,00	0,00	657.813,34	0,00	0,00	0,01
411130	ITAUNA DO SUL	127.833,90	0,00	18.728,28	0,00	0,00	146.562,18	0,00	0,00	0,00
411140	IVAI	387.531,79	6.325,67	0,00	0,00	0,00	393.857,47	0,00	0,00	-0,01
411150	IVAIPORA	3.683.372,20	3.599.867,00	0,00	0,00	0,00	7.283.239,20	0,00	0,00	0,00
411155	IVATE	32.090,52	0,00	0,00	17.419,68	0,00	0,00	0,00	0,00	49.510,20
411160	IVATUBA	72.194,98	0,00	33.973,80	0,00	0,00	106.168,78	0,00	0,00	0,00
411170	JABOTI	124.541,81	45.410,44	0,00	0,00	0,00	169.952,25	0,00	0,00	0,00
411180	JACAREZINHO	2.027.340,39	1.828.251,07	765.508,52	0,00	0,00	4.621.099,98	0,00	0,00	0,00
411190	JAGUAPITA	241.515,61	0,00	8.747,88	0,00	0,00	250.263,49	0,00	0,00	0,00
411200	JAGUARIAIVA	1.107.220,05	122.699,10	0,00	0,00	0,00	1.229.919,16	0,00	0,00	-0,01
411210	JANDAIA DO SUL	1.181.858,53	4.583.723,09	150.000,00	0,00	0,00	5.765.581,62	0,00	0,00	150.000,00
411220	JANIOPOLIS	175.290,72	5.884,32	0,00	40.023,60	0,00	0,00	0,00	0,00	221.198,64
411230	JAPIRA	12.020,31	0,00	0,00	0,00	0,00	12.020,31	0,00	0,00	0,00
411240	JAPURA	236.105,43	8.894,54	0,00	0,00	0,00	244.999,96	0,00	0,00	0,01
411250	JARDIM ALEGRE	313.362,78	7.633,39	0,00	0,00	0,00	320.996,16	0,00	0,00	0,01
411260	JARDIM OLINDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411270	JATAIZINHO	203.664,68	57.127,61	0,00	0,00	0,00	260.792,29	0,00	0,00	0,00
411275	JESUITAS	227.075,63	25.675,69	0,00	0,00	0,00	252.751,32	0,00	0,00	0,00
411280	JOAQUIM TAVORA	290.722,73	3.662,67	0,00	0,00	0,00	294.385,40	0,00	0,00	0,00
411290	JUNDIAI DO SUL	47.263,29	0,00	52.143,72	0,00	0,00	99.407,01	0,00	0,00	0,00
411295	JURANDA	198.416,07	4.288,54	0,00	0,00	0,00	202.704,62	0,00	0,00	-0,01
411300	JUSSARA	78.708,43	0,00	38.350,32	0,00	0,00	117.058,75	0,00	0,00	0,00
411310	KALORE	99.830,55	48.883,95	19.789,92	0,00	0,00	168.504,42	0,00	0,00	0,00
411320	LAPA	1.268.198,40	137.866,34	0,00	581.120,52	0,00	1.987.185,26	0,00	0,00	0,00
411325	LARANJAL	7.060,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060,29	0,00	0,00	0,00
411330	LARANJEIRAS DO SUL	1.500.626,50	1.907.592,98	79.200,00	0,00	0,00	3.487.419,48	0,00	0,00	0,00
411340	LEOPOLIS	11.760,74	0,00	0,00	0,00	0,00	11.760,74	0,00	0,00	0,00
411342	LIDIANOPOLIS	5.111,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.111,37	0,00	0,00	0,00
411345	LINDOESTE	103.282,84	30.043,02	0,00	0,00	0,00	133.325,86	0,00	0,00	0,00
411350	LOANDA	961.782,62	738.275,54	0,00	0,00	0,00	1.700.058,16	0,00	0,00	0,00
411360	LOBATO	5.031,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.031,33	0,00	0,00	0,00
411370	LONDRINA	82.536.974,24	46.820.948,09	17.740.093,20	6.646.714,80	0,00	0,00	0,00	0,00	153.744.730,33
411373	LUIZIANA	14.725,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.725,45	0,00	0,00	0,00
411375	LUNARDELLI	157.895,97	204.038,32	0,00	0,00	0,00	361.934,29	0,00	0,00	0,00
411380	LUPIONOPOLIS	52.794,86	17.896,35	35.985,24	0,00	0,00	106.676,45	0,00	0,00	0,00
411390	MALLET	328.720,17	8.651,38	0,00	0,00	0,00	337.371,56	0,00	0,00	-0,01
411400	MAMBORE	145.857,09	67.568,88	0,00	101.543,28	0,00	12.134,96	0,00	0,00	302.834,29
411410	MANDAGUACU	622.876,05	277.624,66	0,00	0,00	0,00	900.500,71	0,00	0,00	0,00



411500	MARILENA	117.978,07	0,00	28.683,36	0,00	0,00	146.661,43	0,00	0,00	0,00
411510	MARILUZ	62.838,60	0,00	0,00	18.602,64	0,00	0,00	0,00	0,00	81.441,24
411520	MARINGA	54.792.791,51	43.260.678,27	7.324.120,20	7.101.326,88	0,00	0,00	0,00	0,00	112.478.916,86
411530	MARIOPOLIS	141.353,04	0,00	0,00	0,00	0,00	141.353,04	0,00	0,00	0,00
411535	MARIPA	155.858,31	17.561,99	0,00	0,00	0,00	173.420,30	0,00	0,00	0,00
411540	MARMELEIRO	453.252,12	230.023,08	0,00	155.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	839.083,20
411545	MARQUINHO	6.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	6.097,42	0,00	0,00	0,00
411550	MARUMBI	77.372,00	28.237,90	28.949,40	0,00	0,00	134.559,30	0,00	0,00	0,00
411560	MATELANDIA	658.947,56	375.622,45	150.000,00	0,00	0,00	1.034.570,01	0,00	0,00	150.000,00
411570	MATINHOS	535.365,86	51.371,83	150.000,00	0,00	0,00	586.737,69	0,00	0,00	150.000,00
411573	MATO RICO	9.283,99	0,00	0,00	0,00	0,00	9.283,99	0,00	0,00	0,00
411575	MAUA DA SERRA	14.262,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.262,98	0,00	0,00	0,00
411580	MEDIANEIRA	1.952.195,56	1.039.809,18	957.012,12	0,00	0,00	3.363.416,86	0,00	0,00	585.600,00
411585	MERCEDES	17.136,85	0,00	0,00	0,00	0,00	17.136,85	0,00	0,00	0,00
411590	MIRADOR	2.175,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175,15	0,00	0,00	0,00
411600	MIRASELVA	27.440,29	0,00	54.018,72	0,00	0,00	81.459,01	0,00	0,00	0,00
411605	MISSAL	338.150,86	14.952,37	150.000,00	0,00	0,00	353.103,23	0,00	0,00	150.000,00
411610	MOREIRA SALES	101.983,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.983,92	0,00	0,00	0,00
411620	MORRETES	381.327,86	85.697,32	150.000,00	0,00	0,00	467.025,18	0,00	0,00	150.000,00
411630	MUNHOZ DE MELO	55.650,95	26.219,61	39.057,48	0,00	0,00	120.928,04	0,00	0,00	0,00
411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	31.713,28	0,00	48.152,52	0,00	0,00	79.865,80	0,00	0,00	0,00
411650	NOVA ALIANCA DO IVAI	2.237,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237,92	0,00	0,00	0,00
411660	NOVA AMERICA DA COLINA	8.699,57	0,00	0,00	0,00	0,00	8.699,57	0,00	0,00	0,00
411670	NOVA AURORA	350.337,53	80.943,51	0,00	0,00	0,00	431.281,04	0,00	0,00	0,00
411680	NOVA CANTU	191.445,37	9.048,90	0,00	0,00	0,00	200.494,27	0,00	0,00	0,00
411690	NOVA ESPERANCA	852.403,00	256.857,41	0,00	0,00	0,00	1.109.260,42	0,00	0,00	0,00
411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	164.961,02	12.216,00	14.449,56	47.987,64	0,00	120.614,25	0,00	0,00	118.999,97
411700	NOVA FATIMA	142.078,34	4.423,55	0,00	0,00	0,00	146.501,88	0,00	0,00	0,01
411705	NOVA LARANJEIRAS	276.367,99	62.722,43	0,00	0,00	0,00	339.090,42	0,00	0,00	0,00
411710	NOVA LONDRINA	342.106,13	0,00	0,00	0,00	0,00	342.106,13	0,00	0,00	0,00
411720	NOVA OLIMPIA	63.277,88	18.196,66	64.125,36	104.286,00	0,00	131.015,82	0,00	0,00	118.870,08
411721	NOVA SANTA BARBARA	9.533,02	0,00	0,00	0,00	0,00	9.533,02	0,00	0,00	0,00
411722	NOVA SANTA ROSA	109.498,43	0,00	26.478,12	0,00	0,00	135.976,55	0,00	0,00	0,00
411725	NOVA PRATA DO IGUAÇU	313.489,37	2.172,00	0,00	118.933,32	0,00	252.459,53	0,00	0,00	182.135,16
411727	NOVA TEBAS	241.762,98	3.902,91	0,00	0,00	0,00	245.665,89	0,00	0,00	0,00
411729	NOVO ITACOLOMI	7.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7.584,28	0,00	0,00	0,00
411730	ORTIGUEIRA	706.606,13	148.231,54	0,00	0,00	0,00	854.837,68	0,00	0,00	-0,01
411740	OURIZONA	43.916,84	28.773,82	36.948,72	0,00	0,00	109.639,38	0,00	0,00	0,00
411745	OURO VERDE DO OESTE	7.149,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.149,24	0,00	0,00	0,00
411750	PAICANDU	768.332,19	0,00	0,00	0,00	0,00	768.332,19	0,00	0,00	0,00
411760	PALMAS	2.024.991,60	625.437,00	0,00	300.585,68	0,00	0,00	0,00	0,00	2.951.014,28
411770	PALMEIRA	1.019.304,45	71.151,02	151.556,28	0,00	0,00	1.242.011,75	0,00	0,00	0,00
411780	PALMITAL	414.085,16	20.011,76	79.200,00	0,00	0,00	434.096,92	0,00	0,00	79.200,00
411790	PALOTINA	853.241,18	4.511,04	0,00	0,00	0,00	857.752,22	0,00	0,00	0,00
411800	PARAISO DO NORTE	236.808,77	154.477,76	0,00	0,00	0,00	391.286,53	0,00	0,00	0,00
411810	PARANACITY	169.732,83	40.494,35	0,00	0,00	0,00	210.227,18	0,00	0,00	0,00
411820	PARANAGUA	4.783.524,33	1.737.431,28	990.000,00	0,00	0,00	6.520.955,61	0,00	0,00	990.000,00
411830	PARANAPOEMA	80.701,92	7.105,76	25.689,00	0,00	0,00	113.496,67	0,00	0,00	0,01
411840	PARANAVAI	4.323.071,35	4.728.343,31	1.596.974,16	0,00	0,00	10.569.188,82	0,00	0,00	79.200,00
411845	PATO BRAGADO	73.669,05	24.540,16	0,00	0,00	0,00	98.209,21	0,00	0,00	0,00
411850	PATO BRANCO	13.411.225,75	14.353.163,69	211.200,00	2.330.040,84	0,00	0,00	0,00	0,00	30.305.630,28
411860	PAULA FREITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411870	PAULO FRONTIN	145.131,98	12.399,03	0,00	0,00	0,00	157.531,01	0,00	0,00	0,00
411880	PEABIRU	367.886,28	23.540,69	0,00	0,00	0,00	391.426,97	0,00	0,00	0,00
411885	PEROBAL	2.710,08	0,00	0,00	10.379,28	0,00	0,00	0,00	0,00	13.089,36
411890	PEROLA	268.042,45	0,00	0,00	190.968,24	0,00	0,00	0,00	0,00	459.010,69
411900	PEROLA D'OESTE	44.331,48	0,00	0,00	90.224,76	0,00	0,00	0,00	0,00	134.556,24
411910	PIEN	36.277,92	0,00	0,00	0,00	0,00	36.277,92	0,00	0,00	0,00
411915	PINHAIS	2.397.106,32	3.758.581,43	0,00	0,00	0,00	6.155.687,75	0,00	0,00	0,00
411920	PINHALAO	182.622,12	40.623,70	0,00	0,00	0,00	223.245,82	0,00	0,00	0,00
411925	PINHAL DE SAO BENTO	37.565,40	0,00	0,00	57.545,64	0,00	0,00	0,00	0,00	95.111,04
411930	PINHÃO	830.592,23	119.635,05	0,00	0,00	0,00	950.227,27	0,00	0,00	0,01
411940	PIRAI DO SUL	627.318,01	25.122,59	0,00	0,00	0,00	652.440,60	0,00	0,00	0,00
411950	PIRAQUARA	1.918.277,51	8.570.540,15	0,00	0,00	0,00	10.488.817,66	0,00	0,00	0,00
411960	PITANCA	1.078.128,48	462.351,36	806.725,80	0,00	0,00	2.268.005,64	0,00	0,00	79.200,00
411965	PITANGUEIRAS	8.846,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.846,79	0,00	0,00	0,00
411970	PLANALTIMA DO PARANA	79.709,17	10.343,19	28.844,52	0,00	0,00	118.896,87	0,00	0,00	0,01
411980	PLANALTO	445.868,32	0,00	0,00	308.212,92	0,00	372.506,92	0,00	0,00	381.574,32
411990	PONTA GROSSA	22.460.664,97	8.878.209,06	5.228.000,11	0,00	0,00	35.242.074,14	0,00	0,00	1.324.800,00
411995	PONTAL DO PARANA	109.741,36	0,00	150.000,00	0,00	0,00	109.741,36	0,00	0,00	150.000,00
412000	PORECATU	246.171,09	6.948,26	47.614,20	0,00	0,00	300.733,55	0,00	0,00	0,00
412010	PORTO AMAZONAS	136.220,35	2.177,81	29.855,76	0,00	0,00	168.253,92	0,00	0,00	0,00
412015	PORTO BARREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412020	PORTO RICO	64.438,13	1.730,89	37.933,08	0,00	0,00	104.102,10	0,00	0,00	0,00
412030	PORTO VITORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412033	PRADO FERREIRA	40.581,81	9.208,01	46.462,80	0,00	0,00	96.252,62	0,00	0,00	0,00
412035	PRANCHITA	283.593,36	621.202,51	0,00	103.273,32	0,00	820.190,86	0,00	0,00	187.878,33
412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	95.214,88	0,00	0,00	0,00	0,00	95.214,88	0,00	0,00	0,00
412050	PRIMEIRO DE MAIO	194.909,78	4.221,16	193.109,16	0,00	0,00	242.240,10	0,00	0,00	150.000,00
412060	PRUDENTOPOLIS	1.844.745,48	43.445,93	437.766,37	0,00	0,00	2.325.957,78	0,00	0,00	0,00
412065	QUARTO CENTENARIO	507,98	0,00	0,00	0,00	0,00	507,98	0,00	0,00	0,00
412070	QUATIGUA	184.374,79	106.678,71	0,00	0,00	0,00	291.053,50	0,00	0,00	0,00
412080	QUATRO BARRAS	136.950,75	44.071,05	0,00	0,00	0,00	181.021,80	0,00	0,00	0,00
412085	QUATRO PONTES	44.633,91	7.004,75	0,00	0,00	0,00	51.638,65	0,00	0,00	0,01
412090	QUEDAS DO IGUAÇU	853.418,60	121.357,47	0,00	0,00	0,00	974.776,07	0,00	0,00	0,00
412100	QUERENCIA DO NORTE	259.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	259.434,73	0,00	0,00	0,00
412110	QUINTA DO SOL	138.120,35	22.284,31	0,00	0,00	0,00	160.404,66	0,00	0,00	0,00
412120	QUITANDINHA	315.489,24	4.453,28	0,00	0,00	0,00	319.942,53	0,00	0,00	-0,01
412125	RAMILANDIA	63.732,82	0,00	0,00	0,00	0,00	63.732,82	0,00	0,00	0,00
412130	RANCHO ALEGRE	34.307,32	0,00	0,00	0,00	0,00	34.307,33	0,00	0,00	-0,01
412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	4.965,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.965,39	0,00	0,00	0,00
412140	REALEZA	450.529,31	0,00	0,00	113.377,08	0,00	318.743,27	0,00	0,00	245.163,12
412150	REBOUCAS	423.689,13	158.698,41	0,00	0,00	0,00	582.387,54	0,00	0,00	0,00
412160	RENASCENCA	64.300,92	0,00	0,00	132.234,60	0,00	0,00	0,00	0,00	196.535,52
412170	RESERVA	633.858,56	53.463,09	0,00	0,00	0,00	687.321,66	0,00	0,00	-0,01
412175	RESERVA DO IGUAÇU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412180	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	0,00	0,00	0,00	261.335,76	0,00	0,00	0,00
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
412200	RIO AZ									



412265	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
412270	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
412280	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
412290	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
412300	SALTO DO LONTRA	373.147,80	0,00	0,00	112.067,64	0,00	286.558,32	0,00	0,00	198.657,12
412310	SANTA AMELIA	105.929,92	0,00	0,00	0,00	0,00	105.929,92	0,00	0,00	0,00
412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	25.174,54	0,00	60.000,00	0,00	0,00	85.174,54	0,00	0,00	0,00
412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTE-LO	43.758,69	0,00	0,00	0,00	0,00	43.758,69	0,00	0,00	0,00
412340	SANTA FE	240.767,04	66.202,59	0,00	0,00	0,00	306.969,64	0,00	0,00	-0,01
412350	SANTA HELENA	531.332,59	36.984,08	0,00	0,00	0,00	568.316,67	0,00	0,00	0,00
412360	SANTA INES	5.890,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.890,88	0,00	0,00	0,00
412370	SANTA ISABEL DO IVAI	205.056,50	74.237,18	0,00	0,00	0,00	279.293,68	0,00	0,00	0,00
412380	SANTA IZABEL DO OESTE	451.508,52	0,00	0,00	179.353,68	0,00	0,00	0,00	0,00	630.862,20
412382	SANTA LUCIA	103.438,72	4.617,56	0,00	0,00	0,00	108.056,27	0,00	0,00	0,01
412385	SANTA MARIA DO OESTE	350.019,22	12.457,71	0,00	0,00	0,00	362.476,93	0,00	0,00	0,00
412390	SANTA MARIANA	138.507,53	0,00	75.360,84	0,00	0,00	213.868,37	0,00	0,00	0,00
412395	SANTA MONICA	3.577,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577,65	0,00	0,00	0,00
412400	SANTANA DO ITARARE	123.794,99	0,00	35.186,04	0,00	0,00	158.981,03	0,00	0,00	0,00
412402	SANTA TEREZA DO OESTE	2.801,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.801,62	0,00	0,00	0,00
412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	320.046,33	664.580,44	255.600,00	0,00	0,00	984.626,77	0,00	0,00	255.600,00
412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2.369.816,14	888.857,03	79.200,00	0,00	0,00	3.258.673,17	0,00	0,00	79.200,00
412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	44.843,97	0,00	43.556,88	0,00	0,00	88.400,85	0,00	0,00	0,00
412430	SANTO ANTONIO DO PARAISO	44.532,98	0,00	47.133,72	0,00	0,00	91.666,70	0,00	0,00	0,00
412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	978.904,34	17.431,96	0,00	198.888,12	0,00	518.944,98	0,00	0,00	676.279,44
412450	SANTO INACIO	115.036,95	104.320,42	0,00	0,00	0,00	219.357,37	0,00	0,00	0,00
412460	SAO CARLOS DO IVAI	103.927,64	0,00	26.626,68	0,00	0,00	130.554,32	0,00	0,00	0,00
412470	SAO JERONIMO DA SERRA	122.643,31	42.036,36	53.930,16	0,00	0,00	218.609,83	0,00	0,00	0,00
412480	SAO JOAO	271.201,18	37.536,61	0,00	0,00	0,00	308.737,79	0,00	0,00	0,00
412490	SAO JOAO DO CAIUA	110.348,04	0,00	19.398,72	0,00	0,00	129.746,76	0,00	0,00	0,00
412500	SAO JOAO DO IVAI	374.776,05	300.000,00	0,00	0,00	0,00	674.776,05	0,00	0,00	0,00
412510	SAO JOAO DO TRIUNFO	278.287,18	5.633,47	0,00	0,00	0,00	283.920,64	0,00	0,00	0,01
412520	SAO JORGE D'OESTE	322.641,17	0,00	0,00	132.742,56	0,00	223.118,09	0,00	0,00	232.265,64
412530	SAO JORGE DO IVAI	136.871,15	22.471,80	0,00	0,00	0,00	159.342,95	0,00	0,00	0,00
412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	426.419,95	199.628,62	26.252,88	33.502,63	0,00	112.724,40	0,00	0,00	573.079,68
412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,01
412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	16.050.970,92	2.941.204,92	1.215.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.207.775,84
412555	SAO MANOEL DO PARANA	5.221,44	0,00	0,00	0,00	0,00	5.221,44	0,00	0,00	0,00
412560	SAO MATEUS DO SUL	838.563,94	112.216,37	323.034,60	0,00	0,00	1.273.814,91	0,00	0,00	0,00
412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	953.567,30	166.205,15	255.600,00	0,00	0,00	1.119.772,45	0,00	0,00	255.600,00
412575	SAO PEDRO DO IGUACU	138.572,08	9.435,11	0,00	0,00	0,00	148.007,19	0,00	0,00	0,00
412580	SAO PEDRO DO IVAI	311.693,22	80.245,71	0,00	0,00	0,00	391.938,93	0,00	0,00	0,00
412590	SAO PEDRO DO PARANA	5.784,39	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784,39	0,00	0,00	0,00
412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	189.604,35	11.783,95	0,00	0,00	0,00	201.388,29	0,00	0,00	0,01
412610	SAO TOME	18.075,60	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,60	0,00	0,00	0,00
412620	SAPOPEMA	53.224,63	11.480,97	0,00	0,00	0,00	64.705,60	0,00	0,00	0,00
412625	SARANDI	4.686.012,21	4.463.970,88	0,00	0,00	0,00	9.149.983,09	0,00	0,00	0,00
412627	SAUDADE DO IGUACU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.557,94	0,00	0,00	0,00
412630	SENGES	475.251,52	8.764,65	0,00	0,00	0,00	484.016,17	0,00	0,00	0,00
412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	75.119,47	0,00	0,00	0,00	0,00	75.119,47	0,00	0,00	0,00
412640	SERTANEJA	43.287,93	0,00	48.356,16	0,00	0,00	91.644,08	0,00	0,00	0,01
412650	SERTANOPOLIS	346.005,25	11.549,61	150.000,00	0,00	0,00	357.554,86	0,00	0,00	150.000,00
412660	SIQUEIRA CAMPOS	522.533,34	71.675,52	0,00	0,00	0,00	594.208,86	0,00	0,00	0,00
412665	SULINA	11.698,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.698,89	0,00	0,00	0,00
412667	TAMARANA	145.327,96	4.514,50	176.905,44	0,00	0,00	176.747,90	0,00	0,00	150.000,00
412670	TAMBOARA	69.763,57	0,00	38.580,12	0,00	0,00	108.343,69	0,00	0,00	0,00
412680	TAPEJARA	306.844,26	11.689,28	0,00	0,00	0,00	318.533,54	0,00	0,00	0,00
412690	TAPIRA	203.475,72	0,00	0,00	12.888,24	0,00	0,00	0,00	0,00	216.363,96
412700	TEIXEIRA SOARES	162.465,99	30.605,98	0,00	0,00	0,00	193.071,98	0,00	0,00	-0,01
412710	TELEMACO BORBA	3.728.946,98	2.213.596,99	0,00	0,00	0,00	5.942.543,97	0,00	0,00	0,00
412720	TERRA BOA	1.233.258,96	200.185,70	0,00	81.038,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.514.482,75
412730	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	18.182,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	0,00
412740	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
412750	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
412760	TIJUCAS DO SUL	372.502,08	72.525,36	0,00	76.800,24	0,00	0,00	0,00	0,00	521.827,68
412770	TOLEDO	5.242.201,23	3.173.752,64	184.800,00	0,00	0,00	8.600.753,87	0,00	0,00	0,00
412780	TOMAZINA	321.023,40	8.902,97	0,00	0,00	0,00	329.926,37	0,00	0,00	0,00
412785	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,83	0,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	-0,01
412788	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
412790	TUNEIRAS DO OESTE	207.814,31	4.074,88	0,00	0,00	0,00	211.889,18	0,00	0,00	0,01
412795	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	-0,01
412796	TURVO	305.087,24	48.202,46	0,00	0,00	0,00	353.289,70	0,00	0,00	0,00
412800	UBIRATA	1.348.376,25	241.168,11	79.200,00	118.341,24	0,00	937.522,15	0,00	0,00	849.563,45
412810	UMUARAMA	14.340.969,09	13.117.293,17	290.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.748.662,26
412820	UNIAO DA VITORIA	4.748.810,86	2.892.191,49	1.685.778,84	0,00	0,00	9.326.781,19	0,00	0,00	0,00
412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00	30.466,53	0,00	0,00	0,00
412840	URAI	287.083,53	87.025,99	0,00	0,00	0,00	374.109,52	0,00	0,00	0,00
412850	WENCESLAU BRAZ	370.523,74	10.781,55	0,00	0,00	0,00	381.305,29	0,00	0,00	0,00
412853	VENTANIA	22.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,32	0,00	0,00	0,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	0,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	0,00
412860	VERE	235.044,55	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	203.618,52
412862	Alto Paraíso	127.145,64	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	133.237,56
412863	DOUTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.046.933.090,01

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - SETEMBRO /2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA AS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	410690 - CURITIBA	Hospital de Clínicas	2384299	15545	11-11-2004	69.076.405,42
TOTAL						69.076.405,42

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União - DOU nº 183, de 20 de setembro de 2012, seção 1, página 51 a 55, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.095, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Fica habilitado os Centros de Especialidades Odontológicas - CEO, relacionados nos Anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no credenciamento da(s) Unidade(s) de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
PB	250250	Boqueirão	6762336	Municipal	I
PI	220350	Elesbão Veloso	6867774	Municipal	I
SC	420280	Braco do Norte	7065108	Municipal	I
SP	352000	Igarapu do Tietê	7049196	Municipal	I
SP	354260	Registro	7025203	Municipal	I
SP	355030	São Paulo - São Miguel CEO Tito Lopes	2751976	Municipal	I

PORTARIA Nº 1.096, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia Hospital São Francisco de Assis, com sede em Três Pontas/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1861/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.071099/2010-35, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia Hospital São Francisco de Assis, CNES nº 2139200, inscrita no CNPJ nº 25.268.012/0001-22, com sede em Três Pontas/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 27/10/2010 a 26/10/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.097, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Hospital São Miguel, com sede em Jequitinhonha/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1862/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.118772/2010-16, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Hospital São Miguel, CNES nº 2120410, inscrita no CNPJ nº 21.528.112/0001-90, com sede em Jequitinhonha/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 20/09/2010 a 19/09/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.098, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Regional do Sul de Minas, com sede em Varginha/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1726/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.052702/2010-80 (CNAS nº 71010.005186/2009-69), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Regional do Sul de Minas, CNES nº 2761041, inscrito no CNPJ nº 25.863.390/0001-54, com sede em Varginha/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.099, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade de Misericórdia de Guaxupé, com sede em Guaxupé/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1743/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.065817/2010-34, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade de Misericórdia de Guaxupé, CNES nº 2796449, inscrita no CNPJ nº 20.772.760/0001-24, com sede em Guaxupé/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 25/04/2010 a 24/04/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.100, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Comunitário Sarandi, com sede em Sarandi/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 2008/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.023478/2010-19 (CNAS nº 71000.065793/2009-05), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Comunitário Sarandi, CNES nº 2235404 inscrito no CNPJ nº 89.753.917/0001-70, com sede em Sarandi/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 21/09/2010 a 20/09/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.101, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel, com sede em São Gabriel da Palha/ES.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 2031/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.006770/2011-58, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel, inscrita no CNPJ nº 27.503.754/0001-10, com sede em São Gabriel da Palha/ES.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.102, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Maternidade da Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória, com sede em Glória de Dourados/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;



Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1860/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.061454/2010-68, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Maternidade da Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória, CNES nº 2591340, inscrita no CNPJ nº 03.153.947/0001-20, com sede em Glória de Dourados/MS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 17/05/2010 a 16/05/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.103, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Hospitalar de Clementina, com sede em Clementina/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1932/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.058591/2010-15 (CNAS nº 71000.040620/2010-18), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Hospitalar de Clementina, CNES nº 2080982, inscrita no CNPJ nº 44.441.079/0001-61, com sede em Clementina/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 28/04/2010 a 27/04/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.104, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, com sede em Belém/PA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde, e

Considerando o Despacho nº 2017/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.052723/2010-03 (CNAS nº 71000.000339/2010-34), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, CNES nº 2332671, inscrita no CNPJ nº 04.928.479/0001-81, com sede em Belém/PA.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.105, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Habilita Centros de Atenção Psicossocial.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social; e

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a alteração da modalidade dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica de Saúde Mental - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Atenção Psicossocial, a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Orteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
AM	CAPS I	6910564	11.813.811/0001-28	Humaitá	Municipal	Municipal
GO	CAPS I	7053851	08.083.086/0001-75	Bela Vista de Goiás	Municipal	Municipal
MA	CAPS II	5444624	12.281.734/0001-75	São José de Ribamar	Municipal	Municipal
MA	CAPS I	6976050	12.250.370/0001-66	Mirador	Estadual	Municipal
MG	CAPS I	7038844	11.290.560/0001-44	Iturama	Municipal	Municipal
MG	CAPS I	2148161	11.084.358/0001-66	Três Marias	Estadual	Municipal
MG	CAPS I	7089503	11.931.527/0001-56	Rio Vermelho	Estadual	Municipal
MG	CAPS I	6469809	11.190.703/0001-46	Itambacuri	Municipal	Municipal
MG	CAPS I	7059013	14.025.844/0001-00	Resplendor	Estadual	Municipal
MG	CAPSi	7079265	18.385.104/0002-08	Matipó	Estadual	Municipal
MG	CAPS AD	6913857	18.334.268/0003-97	Caratinga	Municipal	Municipal
MG	CAPS AD	3042731	11.456.098/0001-02	Itacarambi	Municipal	Municipal
MG	CAPSi	7102895	18.715.425/0002-23	Vespasiano	Municipal	Municipal
PA	CAPS I	6893552	12.051.023/0001-04	Mãe do Rio	Municipal	Municipal
PB	CAPS I	6378617	08.786.865/0003-07	Mulungú	Municipal	Municipal
PE	CAPS II	7044488	10.710.822/0001-10	Gravatá	Municipal	Municipal
RJ	CAPS AD	6844022	11.934.211/0001-18	Valença	Municipal	Municipal
RJ	CAPS AD	7075901	12.292.556/0001-88	Cabo Frio	Estadual	Municipal
RJ	CAPS I	6989500	11.740.547/0001-40	Silva Jardim	Municipal	Municipal
RO	CAPSi	7089937	11.155.765/0001-17	Porto Velho	Estadual	Municipal
RR	CAPS I	6987214	12.236.981/0001-50	Rorainópolis	Estadual	Municipal
SE	CAPS I	7040849	11.270.608/0001-52	Boquim	Municipal	Municipal
SE	CAPS I	7029853	11.623.979/0001-70	Umbaúba	Municipal	Municipal
SP	CAPS I	6731988	11.568.304/0001-76	Registro	Municipal	Municipal
SP	CAPSi	6983138	11.997.758/0001-62	Cotia	Municipal	Municipal
SP	CAPSi	6709540	11.976.738/0001-05	Mococa	Municipal	Municipal

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.107, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria nº 2.012/GM/MS, de 23 de agosto de 2011, que estabelece recursos adicionais para o fortalecimento das ações de rastreamento e diagnóstico precoce dos cânceres do colo uterino e de mama, a serem disponibilizados aos Estados; e

Considerando a Resolução CIB/TO nº 132/2011, de 20 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica alocado o valor anual de R\$ 52.860,08 no limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade - MAC, dos municípios em gestão plena e na parcela sob gestão estadual do Estado do Tocantins, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade no Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

CÓD. IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
170210	Araguaína	Estadual	18.770,32
171820	Porto Nacional	Estadual	7.204,40
172100	Palmas	Municipal	18.147,12
170950	Gurupi	Municipal	8.738,24
TOTAL			52.860,08

PORTARIA Nº 1.108, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Habilita/Desabilita Estabelecimentos como Serviço de Nefrologia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federais;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 432, de 06 de junho de 2006, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia na alta complexidade e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços e dos centros de nefrologia;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 214, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução - RDC nº. 154, de 15 de junho de 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado de Saúde de Pernambuco, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco, por meio de Pactuação na CIB/PE nº 1959, de 18 de julho de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Serviço de Nefrologia (código 1501) o estabelecimento a seguir discriminado:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
09.767.633/0001-02	0000566	Fundação Manoel da Silva Almeida

Art. 2º Fica desabilitado como Serviço de Nefrologia (código 1501) o estabelecimento a seguir descriminado:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
11.944.899/0001-17	2711923	Nefrologia do Instituto de Recursos Humanos

Art. 3º A habilitação em questão não acarretará impacto financeiro, mas sim remanejamento de recursos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 27, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC/SCTIE) relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do medicamento omalizumabe, indicado para tratamento da asma alérgica grave não controlada, em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.078980/2012-29 interposto pela empresa Novartis Biociências S.A., com sede na cidade de São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº 56.994.502/0001-30. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

LEONARDO BATISTA PAIVA

CONSULTA PÚBLICA Nº 28, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC/SCTIE) relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do teste de amplificação de ácidos nucleicos (NAT) para detecção dos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e da hepatite C (HCV), em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.152094/2012-74 interposto pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

LEONARDO BATISTA PAIVA

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Torna pública a decisão de não incorporar os medicamentos biológicos: infliximabe, etanercepte, adalimumabe e ustekinumabe para o tratamento da psoríase moderada a grave em adultos no Sistema Único de Saúde (SUS) e recomendar que sejam consultadas as organizações de pacientes e especialistas na área e que, se cabível, seja realizado novo processo de avaliação do tema.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado os medicamentos biológicos: infliximabe, etanercepte, adalimumabe e ustekinumabe para o tratamento da psoríase moderada a grave em adultos no Sistema Único de Saúde (SUS); e recomenda que sejam consultadas as organizações de pacientes e especialistas na área e que, se cabível, seja realizado novo processo de avaliação do tema.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Torna pública a decisão de não incorporar o medicamento roflumilaste para Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) grave associada com Bronquite Crônica no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o medicamento roflumilaste para Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) grave associada com Bronquite Crônica no SUS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Torna pública a decisão de não incorporar o medicamento Botox® para o tratamento da bexiga hiperativa no Sistema Único de Saúde (SUS) e recomendar a elaboração de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas dessa condição, englobando a terapêutica clínica e cirúrgica.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o medicamento Botox® para o tratamento da bexiga hiperativa no Sistema Único de Saúde (SUS) e recomenda a elaboração de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas dessa condição, englobando a terapêutica clínica e cirúrgica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Torna pública a decisão de não incorporar o medicamento Daivobet® (calcipotriol + dipropionato de betametasona) para o tratamento da psoríase no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o medicamento Daivobet® (calcipotriol + dipropionato de betametasona) para o tratamento da psoríase no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Torna pública a decisão de excluir o CID K51.4 do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Retocolite Ulcerativa do Ministério da Saúde.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica excluído o CID K51.4 do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas(PCDT) da Retocolite Ulcerativa do Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 4 de outubro de 2012

Nos Despachos do Secretário, de 19 de setembro de 2012, publicados no DOU nº 183, de 20 de setembro de 2012, Seção 1, página 78, exclui deste ato a publicação da seguinte empresa:

REF.: SIPAR nº 25000.199001/2008-99

Interessado: DROGARIA LIDA LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 31 da Portaria GM/MS nº 749/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA LIDA LTDA, CNPJ nº 08.586.498/0001-28, localizada em Caratinga - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Exclui e torna sem efeito o ato de publicação da seguinte empresa Drogaria Lida Ltda, no original DOU nº 183, de 20 de setembro de 2012 Seção 1, página 78.

LEONARDO BATISTA PAIVA
Substituto

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 403, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.032047/2007 (apensado: 53000.057481/2009), resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de alteração contratual, resultando em transferência indireta da outorga, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Timbaúba, estado de Pernambuco, conferida à RÁDIO TIMBAÚBA FM LTDA., pela Portaria nº 100, de 5 de maio de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 7 de maio de 1987, mediante a cessão da maioria das cotas do capital social para novos cotistas, que passarão a deter o mando da sociedade, conforme previsto no artigo 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da Entidade, após a realização desta operação, ficam assim constituídos:

COTISTAS	COTAS	VALOR
Marinaldo Rosendo de Albuquerque	29.000	13.068,00
Sandro Luiz Guedes Barbosa	1.000	132,00
TOTAL	30.000	13.200,00

Sócio-Administrador: Sandro Luiz Guedes Barbosa

Art. 3º Estabelecer, nos termos do artigo 97 do citado Regulamento, que a Entidade interessada apresente a alteração contratual contendo a transferência ora autorizada, devidamente registrada na repartição competente, para a aprovação deste Ministério.

Art. 4º Determinar que, após a aprovação dos atos decorrentes da presente autorização por este Ministério, seja procedida a devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.296, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.009445/2012. Expede autorização à SKY-FLASH TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.016.674/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.347, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.025213/2011. Expede autorização a DISQUE RADIO TAXI TAUBATE LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 61.877.031/0001-10, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Taubaté/SP. Outorga autorização de uso da radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por 10 (dez) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.372, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.008196/2009. Expede autorização à ESTACAO MOTO TAXI LTDA. ME, CNPJ/MF nº 04.905.927/0001-21, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Passos/MG. Outorga autorização de uso da radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por 10 (dez) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho



ATO Nº 5.379, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.015526/2012. Expede autorização à G - LAB TELECOM INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.706.182/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.390, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.012569/2012. Expede autorização à ISA-QUE OLIVEIRA COMERCIAL LTDA., CNPJ/MF nº 06.084.739/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.391, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.012906/2012. Expede autorização a TORRES & ANSELMÍ LTDA., CNPJ/MF nº 02.327.415/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.392, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.014255/2012. Expede autorização à BR TURBO TECNOLOGIA LTDA., CNPJ/MF nº 11.766.790/0001-37, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.393, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.008043/2012. Expede autorização a FLAVIO JOSE PENSO JUNIOR - ME, CNPJ/MF nº 01.836.999/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.426, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.007699/2012. Expede autorização à ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA COMPUTADORES -ME, CNPJ/MF nº 00.816.107/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.427, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.014051/2012. Expede autorização à SYNC DO BRASIL TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 14.402.566/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.433, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.008955/2012. Expede autorização à RODRIGUES E NECKEL LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.900.654/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.434, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.028788/2011. Expede autorização à KONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 06.054.432/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.438, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.023344/2011. Expede autorização à INVÍOLÁVEL PARAUAPEBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALARMES ELETRÔNICOS LTDA. ME, CNPJ/MF nº 10.909.838/0001-56, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o município de Parauapebas/PA. Outorga autorização de uso de radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.515, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.014313/2012. Expede autorização à FA-LEMAIS COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 14.284.858/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.569, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.008860/2012. Expede autorização à WX-BR SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 10.210.213/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.572, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.013354/2012. Expede autorização à NEW HELP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 13.490.964/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.589, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.009648/2012. Expede autorização à NET-SERVER INFORMÁTICA E INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.335.264/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 4 de junho de 2012

Nº 4.061 - Processo nº 53500.020081/2009
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo apresentado pela empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados Interino, exarada por meio do Ato nº 7.502, de 19 de novembro de 2010, que aplicou sanção de multa à Prestadora pelo descumprimento dos artigos 10, I c/c 25, § 1º, ambos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 650, realizada em 17 de maio de 2011, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 348/2012-GCER, de 11 de maio de 2012.

Em 12 de junho de 2012

Nº 4.147 - Processo nº 53516.003274/2008
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo apresentado pela empresa VIVO S/A, CNPJ 02.449.992/0001-64, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), interposto em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados, exarada por meio do Ato nº 5.411, datado de 23 de agosto de 2010, que aplicou sanção de advertência e multa à Prestadora no valor de R\$ 8.366,73 (oito mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), pelo descumprimento do artigo 15, §§ 3º e 15 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 652, realizada em 31 de maio de 2012, conhecer o Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 397/2012-GCER, de 25 de maio de 2012.

Em 7 de julho de 2012

Nº 4.503 - Processo nº 53548.002326/2009
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com pedido de Efeito Suspensivo, apresentado pela empresa 14 Brasil Telecom Celular S/A, CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), interposto em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados Substituto, exarada por meio do Ato nº 5.577, de 10 de agosto de 2011, que aplicou sanção de multa pelo descumprimento do artigo 15, parágrafo 8º, do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 654, realizada em 21 de junho de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sanção de multa aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 442/2012-GCER, de 15 de junho de 2012.

Em 6 de agosto de 2012

Nº 5.196 - Processo nº 53542.000946/2009
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Claro S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 9.463/2011-CD, de 9 de novembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação de descumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, decidiu, em sua Reunião nº 659, realizada em 26 de julho de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 491/2012-GCER, de 20 de julho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.709, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 08/10/2012 a 10/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

CONSULTA PÚBLICA Nº 41, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv e de Televisão Digital - PBTvD

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, decidiu submeter a comentários públicos as propostas de alteração de Planos Básicos constantes dos Anexos, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo das propostas de alteração do PBTv, do PBRTv e do PBTvD, estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 5 de novembro de 2012.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 29 de outubro de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Gerência de Regulamentação Técnica e Administração de Planos - CMPRR

CONSULTA PÚBLICA Nº 41, DE 03 DE OUTUBRO DE 2012

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv e de Televisão Digital - PBTvD.

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70313-900 - BRASÍLIA - DF

INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ATO Nº 5.773, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.021791/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PIÊN - RADCOM - Piên/PR - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.729, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE S/A, CNPJ nº 12.160.715/0001-90 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.730, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à WILSON HIDEKI HORITA, CPF nº 527.187.869-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.731, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à KIN-ROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A, CNPJ nº 20.346.524/0001-46 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.732, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A, CNPJ nº 21.992.946/0001-51 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.733, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à USINA MONTE ALEGRE LTDA, CNPJ nº 22.587.687/0001-46 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.734, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DESTILARIA VALE DO PARACATU - AGROENERGIA LTDA, CNPJ nº 07.459.492/0001-27 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.735, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.281.106/0001-03 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.736, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0001-81 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.737, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à LUIZ ARMELIN JUNIOR, por meio do Ato nº 56913, de 17/03/2006, para CORINA TAVEIROS ARMELIN, CPF nº 138.275.178-85, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.738, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GSP GRUPO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ME, CNPJ nº 03.843.272/0001-41 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.739, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ROVANE IVETE HUBNER, CPF nº 562.797.362-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.740, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB PORT A.P.O. RECIFE, CNPJ nº 00.886.368/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.741, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ATUS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.557.250/0001-27 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.742, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FRANCA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.834.491/0001-62 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.743, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SOCIEDADE MELHORAMENTOS CHACARA FLORA, CNPJ nº 61.010.286/0001-80 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.744, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 4, CNPJ nº 51.243.897/0001-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.745, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SECURITY MASTER - SERVIÇOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 04.744.477/0001-32 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.746, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BUCKMAN LABORATORIOS LTDA, CNPJ nº 44.589.885/0001-81 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.747, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, CNPJ nº 55.960.736/0001-01 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.748, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Expede autorização à MARIA ANTONIA DA SILVA, CPF nº 225.011.693-87 para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.749, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Expede autorização à PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A, CNPJ nº 03.613.421/0001-86 para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.750, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Expede autorização à SCOF-SERVICOS COMPLEMENTARES DE OPERACOES FERROVIARIAS LTDA, CNPJ nº 05.869.287/0001-04 para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente



ATO Nº 5.751, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA, CNPJ nº 13.163.645/0006-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.752, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à GEOSERV PESQUISAS GEOLOGICAS S/A, CNPJ nº 27.199.306/0008-41 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.753, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à FLAVIO LUIS SOUZA, CPF nº 901.085.901-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.754, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à MARCA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.852.732/0001-06 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.755, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à ANTONIO MARIANO DE ALMEIDA, CPF nº 360.937.346-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.756, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à RODOVIARIA SANTA RITA LTDA, CNPJ nº 08.806.705/0001-02 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.757, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à MAXXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.184.327/0001-38 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.758, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à M. A. DE LIMA LAJEDO-ME, CNPJ nº 07.556.184/0001-10 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.759, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à GARAGEM DE EMBARCACOES PORTO DO SOL LTDA, CNPJ nº 09.451.259/0001-23 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente

ATO Nº 5.760, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à CAREGNATO & PIROLI LTDA ME, CNPJ nº 09.535.183/0001-14 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.761, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à EXPRESS VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 13.266.180/0001-08 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.762, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à SCHULZ S.A, CNPJ nº 84.693.183/0001-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.763, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à ROBERTO GALVAO JUNQUEIRA REIS, CPF nº 020.582.688-14 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.764, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04.728.642/0001-62 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.765, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Outorga autorização para uso de radiofrequência à EMPRESA ALAGOANA DE TERMINAIS LTDA, CNPJ nº 35.270.750/0001-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.766, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Outorga autorização para uso de radiofrequência à BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, CNPJ nº 09.346.601/0001-25 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.767, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SAN MARINO, CNPJ nº 07.333.789/0001-41 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.768, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à EURICO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 299.292.968-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente

ATO Nº 5.769, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à BANCO BVA S/A, CNPJ nº 32.254.138/0004-56 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.770, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Expede autorização à NORIVAL DE SOUSA ROSA, CPF nº 072.280.278-17 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
ATO Nº 5.771, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012
Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOÃO LUIZ MARQUES DA SILVA, CPF nº 056.902.468-40 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
PORTARIA Nº 1.869, DE 28 DE AGOSTO DE 2012
O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.069206/2007, resolve:
Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VOTUPORANGA, estado de São Paulo, o canal nº 47 (quarenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 668 a 674 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.
Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
PORTARIA Nº 1.884, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012
O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.032432/2012, resolve:
Art. 1º Consignar à TV ZONA SUL LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PEDRO OSÓRIO, estado do Rio Grande do Sul, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.
Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
PORTARIA Nº 1.892, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012
O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021295/2011, resolve:
Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CHAPECÓ S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CUNHA PORÃ, estado de Santa Catarina, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.893, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021291/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CHAPECÓ S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ABELARDO LUZ, estado de Santa Catarina, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.909, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021003/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO URUGUAIANA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALEGRETE, estado do Rio Grande do Sul, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.917, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016206/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ACAJUTIBA, estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.918, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006079/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SERINGUEIRAS, estado de Rondônia, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.919, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014566/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de AMÉRICA DOURADA, estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.920, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015318/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BOCA DA MATA, estado de Alagoas, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.921, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006058/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CEREJEIRAS, estado de Rondônia, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.922, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006067/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VILHENA, estado de Rondônia, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.943, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.070678/2007, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JALES, estado de São Paulo, o canal 47 (quarenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 668 a 674 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.958, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013061/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ITAPICURU LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de CODÓ, estado do Maranhão, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.966, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.032433/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ZONA SUL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMAQUÃ, estado do Rio Grande do Sul, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.967, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.032434/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ZONA SUL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO GRANDE, estado do Rio Grande do Sul, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.969, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014892/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ABAÍRA, estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.971, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021674/2011, resolve:
Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIUM, estado do Tocantins, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para trans-

missão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.
Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.972, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021668/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALMAS, estado do Tocantins, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.
Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIAS DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 71 do Regimento Interno da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, anexo IV, aprovado pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Período	Enquadramento Legal	Portaria
53000.035349/2010	Rádio Guaíba Ltda	FM, OM OC	Porto Alegre	RS	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE nº 2187, de 4/10/2012
53000.038835/2010	Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda	OM	Londrina	PR	Suspensão	2(dois) dias	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE nº 2188, de 4/10/2012
53000.062790/2010	Rádio Clube de Ubiratã Ltda	OM	Ubiratã	PR	Suspensão	2(dois) dias	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE nº 2189, de 4/10/2012
53000.066134/2010	TV Ponta Negra Ltda	TV	Natal	RN	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE nº 2190, de 4/10/2012
53000.010664/2011	Fundação Universidade de Caxias do Sul	TVE e FME	Caxias do Sul, Bento Gonçalves e Vacaria	RS	Suspensão	2(dois) dias	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE nº 2191, de 4/10/2012
53000.033909/2010	Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda	OM e OC	Foz do Iguaçu	PR	Suspensão	2(dois) dias	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE nº 2192, de 4/10/2012
53000.022653/2012	Fundação Padre Pelágio	OM	Goiânia	GO	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE nº 2193, de 4/10/2012
53000.046180/2011	Rádio Regional Piravevê Ltda	OM	Ivinhema	MS	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE nº 2194, de 4/10/2012
53000.069458/2010	Rádio SP - 1 Ltda	FM	Diadema	SP	Suspensão	4(quatro) dias	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE nº 2195, de 4/10/2012

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.012450/2011	Associação Comunitária Central de Araraquara	RADCOM	Araraquara	SP	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 445, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.062033/2010	Fundação Batataense Cultural - ABC	RADCOM	Batatais	SP	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 446, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.018287/2011	Associação Comunitária Sócio Cultural Mar Azul	RADCOM	Estância	SE	Multa	1.088,43	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 447, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.005748/2011	Associação Cultural Comunitária New Life	RADCOM	Carapicuíba	SP	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 448, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.030017/2010	Associação Comunitária São José	RADCOM	São José do Rio Preto	SP	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 449, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.016059/2011	Grupo Broto D'Água	RADCOM	Boquira	BA	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 450, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.018189/2011	Associação da Cidadania e dos Direitos Humanos - ACDH	RADCOM	Paraíso do Tocantins	TO	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 451, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008

53000.009917/2010	Associação Comunitária Nova Ação de Castilho	RADCOM	Castilho	SP	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 452, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.039879/2011	Associação Comunitária e Cultural Amigos de Gramado	RADCOM	Gramado	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 453, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.064488/2011	Associação Comunitária Artística e Cultural de Itu	RADCOM	Itu	SP	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 454, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.007869/2011	Associação Cidadania Echapororã - ACE	RADCOM	Echaporã	SP	Multa	1.959,18	Incisos XII e XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 455, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.020068/2011	Associação Comunitária, Artística e Cultural de Ariranha	RADCOM	Ariranha	SP	Multa	2.155,10	Incisos XV e XIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 456, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.000181/2011	Associação Cultural Comunitária Popular FM de Capela do Alto - ACCP - FM CA	RADCOM	Capela do Alto	SP	Multa	2.155,10	Incisos XII e XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 457, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.031613/2011	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Marilena	RADCOM	Marilena	PR	Multa	718,37	Item 19.1 da Norma Complementar nº 01/2004	Portaria DEAA nº 458, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.057337/2011	Fundação Terceiro Milênio	FM	Itaporã	MS	Multa	3.694,45	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 459, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.053693/2011	Fundação de Serviços de Radiodifusão Educativa Shalom	FME	Rondonópolis	MT	Multa	1.679,30	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 460, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.065710/2010	Rede Autônoma de Radiodifusão Ltda	FM	Osasco	SP	Multa	72.545,65	Alínea "e" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 461, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.039964/2011	Fundação Artística e Cultural Imaculada Conceição - FACIC	FM	Iguatemi	MS	Multa	9.068,21	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 462, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.069469/2010	Rede Autônoma de Radiodifusão Ltda	FM	Osasco	SP	Multa	24.181,88	Alínea "e" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 463, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.062679/2011	Fundação Padre Anchieta	TVE	São Paulo	SP	Multa	1.710,40	Item 9 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 464, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.012043/2011	Associação e Movimento Comunitário Rádio Sertaneja FM	RADCOM	Itapeva	SP	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 465, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.036946/2011	Rádio Comunitária Terra FM	RADCOM	Terra Rica	PR	Multa	718,37	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 466, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.041130/2009	Rádio Teresópolis Ltda	OM	Teresópolis	RJ	Multa	1.752,92	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 467, de 4/10/2012	Portaria MC nº 85/1994
53000.060622/2011	Associação Comunitária e Cultural Zona Sul Liberdade FM	RADCOM	Pato Branco	PR	Multa	1.959,18	Incisos XII e XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 468, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.026158/2011	Associação Rádio Paraíso de Comunicação e Ação Comunitária	RADCOM	Barra do Pirai	RJ	Multa	1.741,49	Art. 16 c/c art. 21, inciso IV da Lei 9.612/98 e item 21.1 da Norma nº 01/2011.	Portaria DEAA nº 469, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.020430/2011	Associação Comunitária Alternativa de Radiodifusão	RADCOM	São Lourenço	MG	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 470, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.007018/2011	Conselho Comunitário de Desenvolvimento Social e Econômico de Mauá - CODESEM	RADCOM	Mauá da Serra	PR	Multa	1.915,64	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 471, de 4/10/2012	Portaria MC nº 858/2008

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 2.366, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, com base no disposto nos incisos III, IV, VI e no § 1º do art 16 da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997 (Regimento Interno da ANEEL), e em conformidade com a deliberação da Diretoria, conforme determinam os incisos II, IV e VIII do Art. 7º da supracitada Portaria, e com base no que consta do Processo nº 48500.004756/2012-65, resolve:

Art 1º Delegar competência ao titular da Superintendência de Administração e Finanças - SAF, para atuar como Ordenador de Despesa e, em seus afastamentos ou impedimentos, ao seu substituto, para atuar como Ordenador de Despesa Substituto, para realizarem os atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos alocados na Unidade Gestora 323028, da Gestão 32210, bem como designarem membros de comissão de alienação e de inventários de bens patrimoniais e material de consumo.

Art. 2º Delegar competência ao titular da Superintendência de Administração e Finanças - SAF, e em seus afastamentos ou impedimentos, ao seu substituto, para firmarem Termos de Compromisso entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e as empresas selecionadas para realizarem os serviços de coleta seletiva e reciclagem.

Art. 3º Delegar competência ao titular da Superintendência de Administração e Finanças - SAF, e em seus afastamentos ou impedimentos, ao seu substituto, para incluir, mediante determinação da Diretoria da Agência, informações sobre indisponibilidade de bens

de administradores e ex-administradores de empresas sob intervenção declarada pela ANEEL, de acordo com o artigo 15, §1º e §2º, da Medida Provisória 577/2012, no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN.

Art. 4º Delegar competência ao titular da Superintendência de Administração e Finanças - SAF, e em seus afastamentos ou impedimentos, ao seu substituto, para expedir portaria de designação de:

- Responsáveis pela coordenação da área de almoxarifado e patrimônio e substituto.
- Responsável pela conformidade dos registros de gestão.
- Gestor Financeiro e substituto, responsável pela execução orçamentária e financeira.
- Contador da ANEEL, e substituto responsável pela prática de atos e fatos necessários à execução contábil.
- Responsáveis pela inclusão, no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, mediante decisão da Diretoria da ANEEL, de comunicação de indisponibilidade de bens de administradores e ex-administradores de empresas sob intervenção declarada pela ANEEL, de acordo com o artigo 15, §1º e §2º, da Medida Provisória 577/2012.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 1.234, de 13 de abril de 2009.

Art. 6º Ficam convalidados os atos de inclusão de informações sobre indisponibilidade de bens praticados pelo referido Superintendente no cumprimento às determinações integrantes das Resoluções Autorizativas nºs 3.647, 3.648, 3.649, 3.650, 3.651, 3.652, 3.653 e 3.654, de 31 de agosto de 2012, que tenham sido realizados entre 1º de setembro de 2012 e a data de publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.348, de 18 de setembro de 2012, publicada no D.O. n. 1º de outubro de 2012, Seção 1, página 66, constante do Processo n. 48500.002684/2012-11; onde se lê: Resolução Homologatória nº 1.348, de 18 de setembro de 2012; leia-se: Resolução Normativa nº 509, de 18 de setembro de 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de outubro de 2012

Nº 3.095 - Processo nº 48100.001554/1997-65. Interessado: Itapebi Geração de Energia S.A.. Decisão: Registrar a Potência Instalada de 462.011 kW e a Potência Líquida de 460.532 kW da UHE Itapebi, outorgada nos termos do Decreto s/nº de 08 de abril de 1999 e do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 37/1999. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

HÉLVIO NEVES GUERRA



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de outubro de 2012

Nº 3.081 - Processo nº: 48500.003887/2012-25. Interessada: Copel Distribuição S.A. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o "Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 11 de maio de 2012, que entre si celebram a Copel Distribuição S.A. e a empresa Piosnet Informática Ltda. - ME". A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de outubro de 2012

Nº 3.094 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 5 de outubro de 2012 Processo nº 48500.002654/2007-48 Interessado: Central Energética Morrinhos S.A. Usina: UTE CEM Unidade Geradora: UG1 de 12.000 kW Localização: Município de Morrinhos, Estado de Goiás. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de outubro de 2012

Nº 3.079 - Processo: 48500.002056/2011-55. Decisão: (i) Não conceder o registro para a realização do Projeto Básico da UHE Águas de Chapecó, com potência instalada de referência de 42,0 MW, localizada no rio Chapecó, sub-bacia 73, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa MSul Energia e Participações Ltda., CNPJ nº 05.148.449/0001-15, fundamentado no Inciso II, do art. 3º Resolução Normativa nº 412.

Nº 3.080 - Processo nº 48500.002415/2009-50, resolve: i - Aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Taquari, afluente pela margem esquerda do Rio Jacuí, no trecho entre a eclusa Bom Retiro e a foz do Rio Jacuí, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentados pela empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 09.663.142/0001-03; ii - Para a obtenção de registro nas próximas etapas de projeto, os interessados deverão observar o Inciso III do Art. 2º da Resolução nº 412, de 5 de outubro de 2010; e iii - Revogar o Despacho nº 2.040, de 19 de junho de 2012.

A íntegra destes despachos consta dos autos e encontram-se disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.082. Processo nº 48500.004836/2012-11. Decisão: não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Foz do Bonito, situada no Rio Bonito, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Hidrelétrica Sens Ltda., devido ao disposto no artigo 23 da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.083. Processo nº 48500.007460/2008-10. Decisão: anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Forquilha II, localizada no rio Forquilha, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Boca do Monte Energia Ltda., para a empresa BME - Forquilha Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.528.629/0001-62.

Nº 3.084. Processo: 48500.002654/2011-24. Decisão: (i) Anuir com o pedido de transferência de titularidade do processo em epígrafe, referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Alonzo, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Titanium Engenharia Ltda., para a empresa Energética Rio Alonzo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.799.662/0001-15.

Nº 3.085. Processo: 48500.000840/2011-29. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão das Antas, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, concedido à empresa R3 Engenharia e Consultoria S/S, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 1.115, de 15 de março de 2011.

Nº 3.086. Processo: 48500.001401/2010-52. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Medonho, localizado na sub-bacia 34, bacia hidrográfica do rio Atlântico Sul - Trecho Norte e Nordeste, no Estado do Maranhão, concedido à empresa Hidrotérmica S.A, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 1.889, de 5 de julho de 2010.

Nº 3.087. Processo: 48500.005332/2011-37. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Sauê-Uiná e seu afluente, o rio do Calor, localizados na sub-bacia 17, no Estado do Mato Grosso, concedido à empresa Bom Futuro Energia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 4.296, de 1º de novembro de 2011.

Nº 3.088. Processo: 48500.005120/2012-31. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santa Quitéria e seus afluentes, os Rios Central e do Ouro, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 24/9/2012 pela empresa Priscila Mattos Concatto - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.150.811/0001-83, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 3/2/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 3.089. Processo nº 48500.003920/2012-17. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Castanhão, com potência estimada de 12,3 MW, às coordenadas 05°29'48,33" de Latitude Sul e 38°26'49,83" de Longitude Oeste, situada no rio Jaguaribe, sub-bacia 37, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no Estado do Ceará, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 28/6/2012 pela empresa Central Geradora Hidrelétrica Castanhão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.905.499/0001-65, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 4/12/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 3.090. Processo nº 48500.003921/2012-61. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Armando Ribeiro, com potência estimada de 4,8 MW, às coordenadas 05°40'09,05" de Latitude Sul e 36°53'10,83" de Longitude Oeste, situada no rio Açu, sub-bacia 37, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no Estado do Rio Grande do Norte, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 28/6/2012 pela empresa Central Geradora Hidrelétrica Armando Ribeiro S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.895.803/0001-30, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 4/12/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 3.091. Processo nº 48500.003922/2012-14. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Orós, com potência estimada de 3,1 MW, às coordenadas 06°14'15,36" de Latitude Sul e 38°55'29,27" de Longitude Oeste, situada no rio Jaguaribe, sub-bacia 37, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no Estado do Ceará, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 28/6/2012 pela empresa Central Geradora Hidrelétrica Orós S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.949.907/0001-80, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 4/12/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 3.092. Processo nº 48500.003923/2012-51. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Banabuiú, com potência estimada de 3,8 MW, às coordenadas 05°19'46,78" de Latitude Sul e 38°55'20,62" de Longitude Oeste, situada no rio Banabuiú, sub-bacia 37, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no Estado do Ceará, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 28/6/2012 pela empresa Central Geradora Hidrelétrica Banabuiú S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.901.954/0001-54, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 4/12/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 3.093. Processo nº 48500.003925/2012-40. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Flores, com potência estimada de 5,2 MW, às coordenadas 05°03'52,28" de Latitude Sul e 44°39'50,51" de Longitude Oeste, situada no rio Flores, sub-bacia 35, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no Estado do Maranhão, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 28/6/2012 pela empresa Central Geradora Hidrelétrica Flores Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.895.804/0001-85, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da

Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 4/12/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.297, de 11 de maio de 2010, publicado no DOU de 12 de maio de 2010, onde se lê:

Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	89,2
--	------

"

, Leia-se

"

Rendimento da Turbina (%)	90,2
Rendimento do Gerador (%)	97,0

",

Acrescentando-se:

"

Engolimento mínimo (m³/s)	3,63
Perdas Elétricas até o Ponto de Conexão (%)	1,55
Consumo Interno (MW médio)	0,10

".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 451, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.001165/2006-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 02.431.337/0004-21, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, responsável pela Base Compartilhada PETROBALL II autorizada a operar as instalações localizadas na Rodovia SP 328, s/nº, km 329, Gleba F, Sítio Bom Jesus - (Via José Luis Galvão, 2200 - sala 15 - Anel Viário Contorno Norte) - Ribeirão Preto - SP - CEP 14057-800.

Integram a Base Compartilhada PETROBALL II as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ n.º
PETROBALL Distribuidora de Petróleo Ltda.	02.431.337/0004-21
RUMOS Distribuidora de Petróleo Ltda.	10.767.247/0001-91
ARAPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda.	07.489.111/0003-14
QUEIROZ Distribuidora de Combustível Ltda.	01.135.851/0006-19
Distribuidora RIO BRANCO de Petróleo Ltda.	01.256.137/0007-60
ROYAL FIC Distribuidora de Derivados de Petróleo SA	01.349.794/00258-27
TAURUS Distribuidora de Petróleo Ltda.	01.452.651/0006-90
Distribuidora e Comércio de Combustíveis BIZUNGAO Ltda.	09.059.136/0001-41

As instalações são constituídas pelos tanques verticais apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 11.567,68 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	12,38	16,04	1.834,85	ETANOL HIDRATADO
2	12,38	16,07	1.839,24	GASOLINA A
3	12,37	16,02	1.833,81	GASOLINA A
4	12,38	16,04	1.839,17	OLEO DIESEL
5	12,38	16,07	1.838,68	OLEO DIESEL
6	12,37	16,07	1.836,70	ETANOL ANIDRO
7	5,70	11,49	272,77	B100
8	5,70	11,52	272,46	B100

Art. 2º Fica revogada a Autorização nº 332, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de julho de 2012.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



AUTORIZAÇÃO Nº 452, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo nº 48610.015306/2010-99, torna público o seguinte ato:

- Art. 1º - Fica a Jeta Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.890.765/0001-03, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Avenida das Araucárias, nº 5.400 - Bloco 4, Bairro Chapada - Araucária/PR - CEP 83707-754, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).
- Art. 2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).
- Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 453, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.015306/2010-99, torna público o seguinte ato:

- Art. 1º Fica a empresa JETA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ n.º 04.890.765/0001-03, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de armazenamento na Avenida das Araucárias, nº 5.400 - Bloco 4, Bairro Chapada, no Município de Araucária - PR, 83707-754.
- As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo solicitada, são constituídas pelos tanques horizontais aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 61,24m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	TIPO Subterrâneo(S) Aéreo (A)	OBS.
TQ-1	2,55	6,00	30,62	Óleo Diesel B	A	Horizontal
TQ-2	2,55	6,00	30,62	Óleo Diesel B	A	Horizontal

- Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
- Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 454, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, o que consta do processo n.º 48610.014475/2011-92, torna público o seguinte ato:

- Art. 1º - Fica a DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BIZUNÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 09.059.136/0001-41, situada no Via José Luiz Galvão, n.º 2200, sala 03, bloco 01, Bom Jesus - Ribeirão Preto/SP - CEP 14058-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B especificado ou autorizado pela ANP e outros combustíveis automotivos.
- Art. 2º - Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade.
- Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de outubro de 2012

Nº 1.149 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PA0116742	A. D. OLIVEIRA & CIA LTDA	10.249.951/0003-14	BELEM	PA	48610.007928/2012-13
PR/RS0118505	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS POLI LTDA	16.103.667/0001-50	CAXIAS DO SUL	RS	48610.009403/2012-12
PR/RS0118322	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS TRADIÇÃO LTDA.	15.021.878/0001-80	IGREJINHA	RS	48610.007569/2012-96
PR/BA0118662	AD- ROSA POSTO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	15.636.597/0001-32	ITACARE	BA	48610.009387/2012-50
PR/PE0121542	ALEXANDRE E GALINDO COMBUSTIVEIS LTDA	11.398.204/0001-49	VENTUROSA	PE	48610.011144/2012-81
PR/PE0111983	ANA MARCIA TAVARES VITAL ME	12.418.658/0001-05	VERDEJANTE	PE	48610.004267/2012-66
PR/SP0118882	AUTO POSTO AVENIDA ANDALO LTDA - EPP	15.705.641/0001-19	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.009666/2012-13
PR/GO0122062	AUTO POSTO BARATEIRO LTDA	08.818.442/0001-51	RIO VERDE	GO	48610.011266/2012-78
PR/GO0114504	AUTO POSTO BRASIL II LTDA.	15.299.756/0001-50	ITARUMA	GO	48610.006142/2012-71
PR/RJ0097802	AUTO POSTO ECOLAGOS D'IGUABA LTDA.	09.943.138/0001-07	IGUABA GRANDE	RJ	48610.008500/2011-07
PR/SC0121602	AUTO POSTO HB LTDA	15.634.928/0001-03	BLUMENAU	SC	48610.011149/2012-12
PR/SP0121502	AUTO POSTO PAIQUEIRE LIMITADA	13.527.575/0001-09	VALINHOS	SP	48610.011088/2012-85
PR/SP0117604	AUTO POSTO PRIMAVERA DE VINHEDO LTDA	07.685.460/0001-40	VINHEDO	SP	48610.008674/2012-42
PR/SP0117902	AUTO POSTO R.X. LTDA	15.779.913/0001-25	AVARE	SP	48610.008922/2012-55
PR/MG0122082	AUTO POSTO VIA CAR FREITAS	14.727.098/0001-98	ABAETE	MG	48610.011270/2012-36
PR/GO0115244	AUTO POSTO VIANA LTDA	11.750.490/0001-60	IACIARA	GO	48610.007053/2012-41
PR/RS0121942	BISOGNIN AUTO POSTO LTDA	15.676.484/0001-60	CAICARA	RS	48610.011147/2012-15
PR/SP0113562	CALDATO AUTO POSTO LTDA.	14.252.781/0001-16	NOVO HORIZONTE	SP	48610.005521/2012-43
PR/RS0120502	COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS NEVOEIRO LTDA.	95.425.369/0022-87	LAGOA BONITA DO SUL	RS	48610.010368/2012-76
PR/PB0112862	COUTINHO E COUTINHO LTDA.	07.063.185/0002-03	JOAO PESSOA	PB	48610.004687/2012-42
PR/MG0114030	CUSTODIO E MENDES COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	14.778.266/0001-74	MONTE AZUL	MG	48610.005575/2012-17
PR/PR0117362	DETTONI & LONGHI LTDA	02.302.832/0001-98	AMPERE	PR	48610.008008/2012-12
PR/PR0117962	DORIGONI COMBUSTIVEIS LTDA EPP.	15.592.544/0001-67	REALEZA	PR	48610.008970/2012-43
PR/PE0119244	F K COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA EIRELI - ME	15.679.170/0001-11	ARARIPINA	PE	48610.009984/2012-84
PR/BA0113022	F S DE F FAHNING CASTRO RESTAURANTE	07.312.064/0004-10	AURELINO LEAL	BA	48610.004771/2012-66
PR/BA0119162	FAVO DE MEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.689.292/0001-63	UBAIRA	BA	48610.009912/2012-37
PR/PI0117533	FELIPE BARTZ MACHADO	15.219.109/0001-91	TERESINA	PI	48610.008068/2012-27
PR/RS0119384	GIOVANE F. PICK - ME.	94.405.396/0003-62	PARAISO DO SUL	RS	48610.009664/2012-24
PR/PR0121342	IVAIR GRANADO BARREIRA - EIRELI	16.479.074/0001-92	MARILANDIA DO SUL	PR	48610.010980/2012-49
PR/BA0116764	J CAJUEIRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	15.282.942/0001-87	ILHEUS	BA	48610.007765/2012-61
PR/AM0109583	J FONSECA & CIA LTDA	04.435.640/0001-85	MANAUS	AM	48610.003406/2012-34
PR/RN0119386	J M L AUTO POSTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	40.796.146/0004-52	PENDENCIAS	RN	48610.009976/2012-38
PR/PI0108983	JM DE ARAUJO & CIA EPP	14.489.334/0001-85	TERESINA	PI	48610.002552/2012-42
PR/BA0114322	JOSE LOPES PEREIRA	16.048.977/0001-19	MEDEIROS NETO	BA	48610.005949/2012-96
PR/MG0121522	KELEY DE FATIMA OLIVEIRA ARAUJO ME	13.377.002/0001-46	CAMPOS GERAIS	MG	48610.011145/2012-26
PR/CE0113673	LIDER COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA.	97.549.980/0001-18	SOBRAL	CE	48610.005460/2012-14
PR/BA0121622	LIMA GUIMARAES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	16.671.465/0001-04	SERRINHA	BA	48610.011148/2012-60
PR/PE0105984	MAGALHAES PETROLEO LTDA	06.001.647/0003-86	SERRA TALHADA	PE	48610.015636/2011-65
PR/SC0117942	MARCOS LOPES DA SILVA ME	15.517.408/0001-02	BIGUACU	SC	48610.008972/2012-32
PR/AL0121582	MARIA MARTINS FERNANDES	14.794.278/0001-92	CRAIBAS	AL	48610.011075/2012-14
PR/BA0118082	MARIANO JUNIOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	03.207.894/0004-26	BOM JESUS DA LAPA	BA	48610.009180/2012-85
PR/BA0119302	POSTO BANDIACU LTDA EPP	14.452.046/0001-56	CONCEICA DO COITE	BA	48610.009974/2012-49
PR/MG0120022	POSTO BORBOREMA LTDA	15.696.692/0001-21	MONTES CLAROS	MG	48610.010300/2012-97
PR/BA0115383	POSTO BRASIL CITROS LTDA ME	13.255.598/0001-01	INHAMBUPE	BA	48610.007057/2012-20
PR/PR0114163	POSTO TITAN DE CORBELIA LTDA.	13.635.049/0001-62	NOVA AURORA	PR	48610.005854/2012-72
ES0031071	POSTO TUBARÃO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	28.037.679/0001-02	SERRA	ES	48610.001347/2003-79
PR/RS0119042	RCK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIAS LTDA	88.294.707/0001-07	IJUI	RS	48610.009784/2012-21



PR/SC0085161	REAL PETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	11.095.303/0001-51	FLORIANOPOLIS	SC	48610.010530/2010-94
PR/PA0121563	SANTOS E SARUBBI LTDA	15.734.197/0003-21	ORIXIMINA	PA	48610.011072/2012-72
PR/MS0121562	SCHWADE & CIA LTDA.	37.563.426/0002-44	RIO BRILHANTE	MS	48610.011076/2012-51
PR/MA0121922	T RODRIGUES PEREIRA	15.238.518/0001-35	TUTOIA	MA	48610.011081/2012-63
PR/PR0117985	TURATTO E TURATTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.691.991/0001-50	COLOMBO	PR	48610.008995/2012-47
PR/PR0122042	VIP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	15.197.290/0001-82	MAMBORE	PR	48610.011267/2012-12

Nº 1.150 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116, de 26 de maio de 2010, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MT0217447	A L L DA SILVA EIRELLI ME	15.393.698/0001-20	RONDONÓPOLIS	MT	48610.010937/2012-83
GLP/PB0217448	ADALBERTO BEZERRA DE LIMA - ME	16.516.409/0001-03	NATUBA	PB	48610.010904/2012-33
GLP/BA0217449	ADELSON CARLOS DA COSTA - ME	14.575.874/0001-81	ENTRE RIOS	BA	48610.011119/2012-06
GLP/MG0217450	ADHAM ARAUJO AGAPIDO GUEDES 04246835129	15.739.934/0001-17	SAO FRANCISCO	MG	48610.010966/2012-45
GLP/BA0217451	ADILSON JOSE FERREIRA ME	02.551.573/0001-39	IRECE	BA	48610.011191/2012-25
GLP/SP0217452	ALCIONE ROBERTO AGAPE DE CARVALHO 28555032806	15.140.850/0001-62	POMPEIA	SP	48610.006903/2012-94
GLP/MT0217453	ALCY LOPES DA SILVA - ME	09.208.754/0001-06	SORRISO	MT	48610.011094/2012-32
GLP/SP0217454	ALEX L. G. DOS SANTOS - ME	15.372.611/0001-38	PAULICEIA	SP	48610.010971/2012-58
GLP/MG0217455	ALISSON DA CRUZ MARQUES - ME	13.140.872/0002-88	CATUTI	MG	48610.010751/2012-24
GLP/MT0217456	ALVARO JOSE SCHUH - ME	05.928.757/0001-63	NOVA MARINGA	MT	48610.010777/2012-72
GLP/GO0217457	ALVES DE OLIVEIRA E REZENDE DA SILVA LTDA ME	15.502.806/0001-55	ITAUCU	GO	48610.011140/2012-01
GLP/SP0217458	ALZIRA MEDEIROS EUGENIO 78994063749	13.711.568/0001-62	ITAPURA	SP	48610.009851/2012-16
GLP/GO0217459	AMANDA BENICIO DOS REIS	15.113.331/0001-05	SANTO ANTONIO DO DESCOBER-TO	GO	48610.009849/2012-39
GLP/RN0217460	AMAURI ANDERSON DE SALES 03205672496	15.532.363/0001-45	VERA CRUZ	RN	48610.010890/2012-58
GLP/RS0217461	AMAURI DE SOUZA CRUZ ME	94.579.844/0001-82	INHACORA	RS	48610.010839/2012-46
GLP/MG0217462	ANA CRISTINA LUCAS TEIXEIRA	14.599.881/0001-13	CORREGO DANTA	MG	48610.010061/2012-75
GLP/BA0217463	ANAILSON DE SANTANA GOMES ME	13.377.597/0001-30	CAMACARI	BA	48610.009233/2012-68
GLP/BA0217464	ANDERSON VIEIRA DA SILVA	11.891.832/0001-61	SAO FELIX DO CORIBE	BA	48610.011203/2012-11
GLP/SC0217465	ANDREIA MENDES 03384782992	14.391.099/0001-04	BARRA VELHA	SC	48610.008744/2012-62
GLP/PE0217466	ANGELA MIRELLI COELHO - ME	15.630.630/0001-17	PETROLINA	PE	48610.010958/2012-07
GLP/MG0217467	ANTONIO CORDEIRO DOS PASSOS ME	71.241.467/0002-52	SAO JOSE DO GOIABAL	MG	48610.002943/2012-67
GLP/PB0217468	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	15.329.765/0001-47	CALDAS BRANDAO	PB	48610.007315/2012-78
GLP/MG0217469	ANTONIO WELLINGTON RODRIGUES DE ARAUJO - ME	02.080.270/0001-85	BONITO DE MINAS	MG	48610.010895/2012-81
GLP/PA0217470	AUTO POSTO BELEM LTDA	05.825.216/0002-90	BELEM	PA	48610.004136/2012-89
GLP/SP0217471	AUTO POSTO PANORAMA DE ITAPIRA LTDA.	03.320.594/0001-06	ITAPIRA	SP	48610.002733/2012-79
GLP/ES0217472	BAR E MERCEARIA DUMMER LTDA - ME	12.903.345/0001-34	BAIXO GUANDU	ES	48610.010242/2012-00
GLP/PE0217473	BERONILDO ARAUJO DA SILVA ME	16.691.044/0001-45	JOAQUIM NABUCO	PE	48610.011116/2012-64
GLP/MT0217474	BIGODE COMERCIO DE GAS LTDA ME	14.924.879/0001-72	SORRISO	MT	48610.011123/2012-66
GLP/SP0217475	BN COMERCIO DE GAS LTDA ME	13.474.326/0001-00	GUARULHOS	SP	48610.009843/2012-61
GLP/SP0217476	B&R COMERCIO DE GAS E TRANSPORTES LTDA ME	15.637.766/0001-59	MARILIA	SP	48610.010945/2012-20
GLP/MT0217477	C N MAGOSSO COSTA - ME	04.797.630/0001-90	VARZEA GRANDE	MT	48610.011122/2012-11
GLP/PR0217478	CAPITALGAS COMERCIO DE GAS LTDA.	02.150.689/0003-28	COLOMBO	PR	48610.010915/2012-13
GLP/RS0217479	CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOZA - GAS	08.334.895/0001-02	ITAQUI	RS	48610.011197/2012-01
GLP/MS0217480	CARLOS ALVES DE OLIVEIRA ME	15.633.938/0001-16	CAMPO GRANDE	MS	48610.010938/2012-28
GLP/ES0217481	CARLOS PERICLES AMORIM COSTA ME	39.266.911/0001-09	PEDRO CANARIO	ES	48610.011096/2012-21
GLP/GO0217482	CARLOS SOARES DA SILVA	15.153.325/0001-81	PANAMA	GO	48610.008689/2012-19
GLP/SP0217483	CASA DAS AGUAS VOTUPORANGA LTDA - ME	15.648.756/0001-19	VOTUPORANGA	SP	48610.010872/2012-76
GLP/MG0217484	CASA IRMAS FERREIRA LTDA	19.033.240/0001-10	CARANDAI	MG	48610.007264/2012-84
GLP/MG0217485	CASSIANO ALVES DA SILVA	15.170.097/0001-58	FORMIGA	MG	48610.009853/2012-05
GLP/SP0217486	CELIA PETRI DO PRADO ME	66.029.968/0001-59	MAIRIPORA	SP	48610.004839/2012-15
GLP/RS0217487	CENTENARIO COMERCIO DE GAS LTDA - ME	15.400.565/0001-33	CAXIAS DO SUL	RS	48610.008568/2012-69
GLP/PE0217488	CLELIA ALVES DE AMORIM SANTOS ME	10.671.163/0002-30	GLORIA DO GOITA	PE	48610.010910/2012-91
GLP/MG0217489	CLEUBER GERALDO PEREIRA	23.197.981/0001-04	DIAMANTINA	MG	48610.011058/2012-79
GLP/BA0217490	COMERCIAL DE AGUA SANTOS LTDA	13.610.030/0002-42	ENTRE RIOS	BA	48610.011200/2012-88
GLP/BA0217491	COMERCIAL DE GAS LIQUEFEITO THALES LTDA ME	16.608.308/0001-54	SANTO ESTEVAO	BA	48610.011043/2012-19
GLP/MG0217492	COMERCIAL MAIS BARATO LTDA	04.544.900/0002-31	BOCAIUVA	MG	48610.010879/2012-98
GLP/PR0217493	COMERCIAL SAT LTDA ME	15.110.100/0001-48	MARINGA	PR	48610.010897/2012-70
GLP/MG0217494	COMERCIO DE GAS ALMEIDA & BRETAS LTDA	15.836.199/0001-60	BICAS	MG	48610.011051/2012-57
GLP/BA0217495	COMERCIO DE GAS PACAJA LTDA ME	15.099.303/0001-80	MUCURI	BA	48610.005183/2012-40
GLP/PR0217496	COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS D. L. MOCELIN LTDA	77.162.725/0002-91	CAMPO LARGO	PR	48610.011101/2012-04
GLP/GO0217497	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS	02.667.442/0005-45	EDEALINA	GO	48610.010755/2012-11
GLP/PB0217498	COSME BONIFACIO DA NOBREGA	13.384.703/0001-02	JUNCO DO SERIDO	PB	48610.010946/2012-74
GLP/BA0217499	DANIEL NOGUEIRA (GAS)-ME	11.596.506/0002-02	ITABELA	BA	48610.010927/2012-48
GLP/BA0217500	DAVID MENDONÇA DANTAS	03.304.521/0002-01	APORA	BA	48610.009208/2012-84
GLP/GO0217501	DEPOSITO DE GAS E AGUA MINERAL PORTO SEGURO LTDA ME	09.504.155/0001-30	GOIANIA	GO	48610.010974/2012-91
GLP/GO0217502	DEUSENI FARIAS DA SILVA ME	15.471.098/0001-32	GOIANIA	GO	48610.010770/2012-51
GLP/RS0217503	DIEGO DE ARAUJO SIMON & CIA LTDA ME	15.077.851/0001-00	MATA	RS	48610.010268/2012-40
GLP/ES0217504	DIPPAVEL COMERCIO DE GAS LTDA ME	14.453.734/0001-30	SAO JOSE DO CALCADO	ES	48610.010973/2012-47
GLP/MT0217505	DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS SABINO LTDA	14.070.863/0001-40	VARZEA GRANDE	MT	48610.010963/2012-10
GLP/MG0217506	DISTRIBUIDORA DE GAS BOM JESUS LTDA - ME	14.592.829/0001-35	CONCEICAO DO MATO DENTRO	MG	48610.010968/2012-34
GLP/PI0217507	DISTRIBUIDORA DE GAS ITAINOPOLENSE LTDA - EPP	10.231.202/0003-60	SIMPLICIO MENDES	PI	48610.011141/2012-48
GLP/RS0217508	DISTRIBUIDORA DE GAS ROTA DO SOL LTDA	14.590.792/0001-06	GARIBALDI	RS	48610.011092/2012-43
GLP/DF0217509	DOMINGAS SANTOS DE CASTRO ME	15.553.686/0001-15	BRASILIA	DF	48610.010912/2012-80
GLP/SC0217510	E. ETZOLD & CIA LTDA.	80.657.612/0005-14	INDAIAL	SC	48610.010970/2012-11
GLP/GO0217511	E. P. DA SILVA SHALON GAS E AGUA MINERAL	13.753.151/0001-62	GOIANIA	GO	48610.010818/2012-21
GLP/GO0217512	E URCINO GOMES - ME	14.976.128/0001-08	GOIANIA	GO	48610.010921/2012-71
GLP/SP0217513	EDILSON ANGELO DOS SANTOS 26758447804	15.536.665/0001-91	PRESIDENTE EPITACIO	SP	48610.009134/2012-86
GLP/SC0217514	EDSON LUIZ MASIEIRO ME	73.299.265/0001-06	TREVISÓ	SC	48610.010190/2012-63
GLP/MG0217515	ELIANE APARECIDA COSTA MIRANDA 08890596678	12.205.727/0001-94	ALVORADA DE MINAS	MG	48610.011049/2012-88
GLP/MG0217516	ELIAS RODRIGUES MACHADO FILHO - ME	06.345.047/0001-73	MACHACALIS	MG	48610.011180/2012-45
GLP/RS0217517	ELTON DE OLIVEIRA SILVEIRA ME	16.541.607/0001-19	SALTO DO JACUI	RS	48610.010829/2012-19
GLP/MT0217518	ESTEFANIA ALVES DE ALMEIDA 00736412190	13.976.876/0001-10	VARZEA GRANDE	MT	48610.010936/2012-39
GLP/TO0217519	EUVALDO DE SOUZA E SILVA	12.041.542/0001-91	SILVANOPOLIS	TO	48610.010911/2012-35
GLP/PR0217520	F A DOS SANTOS COMERCIO DE GAS ME	15.510.835/0001-69	FAZENDA RIO GRANDE	PR	48610.010257/2012-60
GLP/PI0217521	F D COMERCIO DE GAS LTDA ME	15.687.711/0001-53	TERESINA	PI	48610.010918/2012-57
GLP/BA0217522	FACIL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	15.734.695/0001-02	ALAGOINHAS	BA	48610.011060/2012-48
GLP/BA0217523	FANINE GAS LTDA - ME	15.840.530/0001-15	FORMOSA DO RIO PRETO	BA	48610.010767/2012-37
GLP/GO0217524	FERNANDA MATIAS FERREIRA	11.579.009/0001-15	SENADOR CANEDO	GO	48610.010894/2012-36
GLP/RN0217525	FERNANDA SILVA 03630565484	15.328.618/0001-52	ESPIRITO SANTO	RN	48610.010899/2012-69
GLP/SP0217526	F.R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME	16.740.264/0001-11	SAO CARLOS	SP	48610.010857/2012-28
GLP/GO0217527	FRANCISCO CARLOS SANTANA	15.670.824/0001-46	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	GO	48610.011055/2012-35
GLP/PR0217528	FRANCISCO DAS CHAGAS LINO DE SOUSA	13.409.657/0001-59	CURITIBA	PR	48610.003132/2012-83
GLP/RN0217529	FRANCISCO TIAGO FREIRE LEOCADIO	13.726.630/0001-90	MACAU	RN	48610.010891/2012-01
GLP/MG0217530	GAS 10 LTDA - EPP	07.902.807/0002-40	ARAGUARI	MG	48610.010913/2012-24
GLP/GO0217531	GEISY DAIANY OLIVEIRA SOUZA - ME	15.500.685/0001-02	NOVA VENEZA	GO	48610.010920/2012-26
GLP/GO0217532	GRANTELES COMERCIO E PANIFICACAO LTDA ME	13.258.836/0001-32	ANAPOLIS	GO	48610.011057/2012-24
GLP/MA0217533	HERBETH LEMOS SANDES 97543985349	15.483.672/0001-72	AMARANTE DO MARANHÃO	MA	48610.011120/2012-22
GLP/SP0217534	IDIMAR VASQUES 09552985803	15.868.932/0001-28	ARACATUBA	SP	48610.010078/2012-22
GLP/SC0217535	IDINILSON WALDELINO DA CUNHA - ME	00.656.331/0001-84	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.011045/2012-08
GLP/RO0217536	I.L. LAUER DISTRIBUIDORA DE GAS - ME	10.797.550/0001-37	ARIQUEMES	RO	48610.011103/2012-95

GLP/RS0217537	IRMÃOS SAMAMBAIA LTDA	15.032.452/0001-22	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	RS	48610.011193/2012-14
GLP/MT0217538	J. CALZA - ME	15.187.435/0001-64	PEIXOTO DE AZEVEDO	MT	48610.011121/2012-77
GLP/PE0217539	J E V DE M GULDE MINIMERCADO	13.426.618/0002-40	SÃO JOSE DA COROA GRANDE	PE	48610.010884/2012-09
GLP/ES0217540	J GOMES VITAL COMERCIO GAS ME	14.591.320/0001-78	VILA VELHA	ES	48610.009223/2012-22
GLP/PR0217541	J. L. FUZISAKI COMERCIO DE GAS - ME	15.677.033/0001-48	MARINGÁ	PR	48610.010778/2012-17
GLP/RJ0217542	J W C COMERCIO DE GAS LP LTDA EPP	15.417.526/0001-49	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.010939/2012-72
GLP/SP0217543	JAIR PEREIRA MACHADO - ME	16.587.556/0001-66	SANTA ERNESTINA	SP	48610.010961/2012-12
GLP/PE0217544	JANE CLEYA DE LIRA LUCENA GAS ME	15.831.059/0001-07	RIACHO DAS ALMAS	PE	48610.010076/2012-33
GLP/SP0217545	JARIN COMERCIO DE BOTOIJOS DE GAS EIRELI - ME	16.099.834/0001-36	JARINÚ	SP	48610.011048/2012-33
GLP/PR0217546	JC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	12.964.577/0002-83	SANTA HELENA	PR	48610.009122/2012-51
GLP/TO0217547	JDO COMERCIO DE GLP LTDA - EPP	15.567.796/0001-36	ARAGUAÍNA	TO	48610.010170/2012-92
GLP/MG0217548	JM COMERCIO DE GAS LTDA ME	10.212.679/0001-36	RIBEIRÃO DAS NEVES	MG	48610.009691/2012-05
GLP/RN0217549	JOAO MARIA DO NASCIMENTO 01236831497	16.591.649/0001-64	LAGOA SALGADA	RN	48610.011136/2012-35
GLP/MG0217550	JOÃO NUNES RIBEIRO 06469510680	15.770.421/0001-79	URUCUÍA	MG	48610.010956/2012-18
GLP/GO0217551	JOÃO PAULO EVANGELISTA PIREZ 04364357138	14.816.721/0001-89	MINACU	GO	48610.010902/2012-44
GLP/MA0217552	JOARY ROCHA DA SILVA	14.224.721/0001-90	POCAO DE PEDRAS	MA	48610.015981/2011-07
GLP/MG0217553	JORGE FERREIRA DA SILVA	18.398.545/0002-44	MENDES PIMENTEL	MG	48610.010816/2012-31
GLP/PE0217554	JOSÉ CLAUDIO CLEMENTE DOS SANTOS 42564190472	11.782.650/0001-52	GRAVATA	PE	48610.010836/2012-11
GLP/RN0217555	JOSE FRANCISCO SILVA DANTAS	11.923.723/0001-89	CORONEL EZEQUIEL	RN	48610.009022/2012-25
GLP/MG0217556	JOSE INÁCIO DE SALES 43374514634	14.841.499/0001-74	MALACACHETA	MG	48610.010952/2012-21
GLP/MG0217557	JOSE MARIA MURCA DE SIQUEIRA 70265569672	15.739.306/0001-31	JURAMENTO	MG	48610.011188/2012-10
GLP/PI0217558	JOSEFRAN GONCALVES RODRIGUES - ME	11.427.824/0001-69	SANTANA DO PIAUI	PI	48610.010195/2012-11
GLP/SP0217559	JOSELAINE TASSINO P. DE SOUZA - ME	14.500.240/0001-60	FERNANDÓPOLIS	SP	48610.010805/2012-51
GLP/GO0217560	JOSIANE DOS SANTOS DE ANDRADE ME	15.508.585/0001-22	GOIANIA	GO	48610.010807/2012-41
GLP/SP0217561	JOYCICLER SATIRO FRANZONI - ME	15.201.530/0001-75	CATANDUVA	SP	48610.011046/2012-44
GLP/SE0217562	JP GAS LTDA	16.559.632/0001-20	ITAPORANGA D'AJUDA	SE	48610.010916/2012-68
GLP/GO0217563	JS E SILVA MERCEARIA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	10.379.588/0001-90	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.010870/2012-87
GLP/RS0217564	JULIO FALKOSKI CAETANO ME	89.366.983/0001-98	NOVO HAMBURGO	RS	48610.008192/2012-92
GLP/GO0217565	JUNIA GLAURA CARVALHO DE LIMA SILVA	15.538.343/0001-81	GOIANIRA	GO	48610.011044/2012-55
GLP/MG0217566	JUNIO ANTONIO DE MELO ME	02.786.829/0001-97	ITAPEVA	MG	48610.010893/2012-91
GLP/RJ0217567	JURUENA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	14.087.655/0001-53	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.010967/2012-90
GLP/TO0217568	JUVERCINA PEREIRA PINTO ME	37.246.865/0001-42	SANTA RITA DO TOCANTINS	TO	48610.010878/2012-43
GLP/SC0217569	KARANGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	13.770.804/0001-11	RIO DO SUL	SC	48610.010811/2012-17
GLP/MT0217570	L S DE PADUA - ME	13.237.275/0001-95	VARZEA GRANDE	MT	48610.010835/2012-68
GLP/MG0217571	LEANDRO PEDRO RIBEIRO DA SILVA	14.060.480/0001-90	JUIZ DE FORA	MG	48610.009767/2012-94
GLP/MG0217572	LEOGRACIA MARIA DA SILVA 82968225634	15.497.923/0001-78	ALFREDO VASCONCELOS	MG	48610.011108/2012-18
GLP/RS0217573	L.R.M. DORNELES SUPERMERCADO	10.877.026/0001-76	CAMPO NOVO	RS	48610.011099/2012-65
GLP/RS0217574	LUCI STAUDT	09.201.304/0001-91	TOROPI	RS	48610.011196/2012-58
GLP/MT0217575	LUCIANO ROSARIO DOS SANTOS 02168671184	14.714.429/0001-55	CUIABA	MT	48610.010935/2012-94
GLP/PE0217576	LUCIMAR FRANCISCO MONTEIRO TOLEDO SILVA ME	16.717.479/0001-11	RIO FORMOSO	PE	48610.011127/2012-44
GLP/SP0217577	LUZIA CRISTINA DUARTE FACCO EIRELLI ME	16.524.777/0001-95	INUBIA PAULISTA	SP	48610.011093/2012-98
GLP/SP0217578	M A J FARIAS - ME	07.583.809/0001-32	UBATUBA	SP	48610.010838/2012-00
GLP/RN0217579	M A M FREIRE ME	15.109.162/0001-30	SÃO JOSE DE MIPIBU	RN	48610.010880/2012-12
GLP/AM0217580	M DOS S TELLO SOBRINHO	05.657.534/0002-90	TEFE	AM	48610.010881/2012-67
GLP/GO0217581	M J GONCALVES GAS E AGUA ME	06.949.087/0001-24	GOIANIA	GO	48610.010833/2012-79
GLP/PI0217582	M S COMERCIO DE GAS LTDA	15.252.466/0001-51	FLORIANO	PI	48610.010954/2012-11
GLP/SP0217583	MARCOS ROBERTO L DE MACEDO EPP	01.011.205/0001-35	SANTA MARIA DA SERRA	SP	48610.008706/2012-18
GLP/MG0217584	MARCOS VINICIUS GONCALVES 10563996609	15.492.793/0001-80	ENGENHEIRO CALDAS	MG	48610.010969/2012-89
GLP/PE0217585	MARIA AMALIA GOMES DA SILVA CARLOS ME	14.523.036/0001-64	SÃO LOURENÇO DA MATA	PE	48610.009332/2012-40
GLP/MG0217586	MARIA CARDOSO TEIXEIRA - ME	02.579.330/0002-90	GAMELEIRAS	MG	48610.003869/2012-04
GLP/SP0217587	MARIA DOLORES BADARI ANDRADE - EPP	05.554.881/0001-06	JOANÓPOLIS	SP	48610.000193/2012-99
GLP/SE0217588	MARIA OLIVEIRA DE LOES LIMA 92578624291	15.568.939/0001-24	ITABAIANA	SE	48610.008205/2012-23
GLP/MG0217589	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DEPOSITO DE GAS PRATES BARBOSA & OLIVEIRA LTDA	09.256.697/0001-30	RIO DO PRADO	MG	48610.011181/2012-90
GLP/MT0217590	MAURA FERNANDES DE SOUZA -	26.809.558/0001-06	CUIABA	MT	48610.010925/2012-59
GLP/MG0217591	MAURICIO GALVÃO RODRIGUES PEREIRA - ME.	12.106.632/0001-13	BELO HORIZONTE	MG	48610.007510/2012-06
GLP/SP0217592	MELINE MARTIS QUINTANILHA FONSECA RAPOSO - ME	13.708.445/0002-53	QUELUZ	SP	48610.010962/2012-67
GLP/MT0217593	MERCADO SOL NASCENTE LTDA ME	14.488.694/0002-43	CUIABA	MT	48610.010943/2012-31
GLP/SP0217594	MERCEARIA IHA ESPIRITO SANTO LTDA ME	44.914.760/0001-80	MAIRIPORA	SP	48610.005759/2012-79
GLP/MG0217595	MESSIAS TADEU DO NASCIMENTO 02983831604	15.236.079/0001-21	ALTO RIO DOCE	MG	48610.007235/2012-12
GLP/MG0217596	MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - ME	09.553.920/0002-92	ONCA DE PITANGUI	MG	48610.011100/2012-51
GLP/GO0217597	MIZAEAL CARLOS DA SILVA PEREIRA	15.613.919/0001-28	GOIANIA	GO	48610.010955/2012-65
GLP/BA0217598	MONICA DOS SANTOS TEIXEIRA DA SILVA ME	15.744.374/0001-99	JUAZEIRO	BA	48610.010942/2012-96
GLP/MG0217599	MOTO GAS E DISTRIBUIDORA NSA LTDA	16.433.154/0001-07	PARAOPEBA	MG	48610.011124/2012-19
GLP/SP0217600	M.O GONCALVES E CIA LTDA	15.689.384/0001-79	IRACEMÁPOLIS	SP	48610.010903/2012-99
GLP/PA0217601	M.R.B. CORREA COMERCIAL - ME	14.933.010/0001-94	ALTAMIRA	PA	48610.010812/2012-53
GLP/RJ0217602	M2W COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GAS GLP LTDA - ME	10.391.179/0001-09	SÃO GONCALO	RJ	48610.009186/2012-52
GLP/SP0217603	N J RIBEIRO COMERCIO DE GAS	09.504.497/0001-50	ARACÓIABA DA SERRA	SP	48610.010169/2012-68
GLP/RR0217604	N SERRÃO DA SILVA VIEIRA - ME	11.290.750/0002-42	MUCAJAI	RR	48610.010887/2012-31
GLP/SP0217605	NISHIMURA COMERCIO DE GAS LTDA	13.214.567/0001-02	SUZANO	SP	48610.010886/2012-90
GLP/MG0217606	OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS ME	20.260.402/0001-32	DOURADOQUARA	MG	48610.001066/2005-88
GLP/SE0217607	OVIDEO PEREIRA DE JESUS 55661823568	16.365.191/0001-25	CANINDE DE SÃO FRANCISCO	SE	48610.010822/2012-99
GLP/GO0217608	P & K DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	14.745.158/0001-03	CATALAO	GO	48610.011138/2012-24
GLP/PR0217609	PATRICIA AUGUSTIN ME	11.089.025/0001-20	PIEN	PR	48610.010917/2012-11
GLP/SC0217610	PATRIK JOSE BALDANCA ME	05.696.014/0001-05	GOVERNADOR CELSO RAMOS	SC	48610.010774/2012-39
GLP/MG0217611	PAULO CESAR GONCALVES DE MELO 00001357638	05.030.103/0001-18	NOVA LIMA	MG	48610.010508/2012-14
GLP/SP0217612	PAULO TADEU XAVIER - ME	16.683.437/0001-07	PANAMBI	RS	48610.010957/2012-54
GLP/RJ0217613	PORTO SEGURO DEPOSITO DE GAS E AGUA MINRAL LTDA	13.444.972/0001-17	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.000339/2012-04
GLP/SP0217614	POSTO JOSE FIRMINO LTDA.	52.791.142/0001-18	IGARAPAVA	SP	48610.002796/2012-25
GLP/PR0217615	PRESA AUTOPOSTO LTDA	76.412.394/0001-57	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	PR	48610.010953/2012-76
GLP/MT0217616	R. DE SOUZA COSTA - ME	15.259.606/0001-13	PRIMAVERA DO LESTE	MT	48610.010771/2012-03
GLP/RJ0217617	REVENDA DE GAS LEGAL DA VILA	14.193.955/0001-17	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.009871/2012-89
GLP/RS0217618	RONI M. GRASEL & CIA LTDA.	07.707.840/0001-38	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.002126/2012-17
GLP/SE0217619	S & C DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	15.587.755/0001-01	BARRA DOS COQUEIROS	SE	48610.010919/2012-00
GLP/MA0217620	S. DE B. TEIXEIRA	10.578.382/0011-60	SÃO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.010901/2012-08
GLP/PR0217621	S J ARAÚJO & CIA LTDA - EPP	76.046.499/0005-63	CAMPO MOURAO	PR	48610.011011/2012-13
GLP/MA0217622	SANDRA HELENA DA SILVA LINDOSO	14.975.810/0001-78	SÃO LUIS	MA	48610.009487/2012-86
GLP/SP0217623	SANTOS & JOVENCIO COMERCIO DE GAS GLP LTDA ME	16.643.460/0001-78	BOTUCATU	SP	48610.011052/2012-00
GLP/SC0217624	SCHNEIDER COMERCIO DE GAS	15.669.508/0001-54	AGROLANDIA	SC	48610.010896/2012-25
GLP/SP0217625	SILVANA FUNES BARBOSA CAMARGO GAS - ME	15.604.225/0001-24	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.011056/2012-80
GLP/MG0217626	SIONE FERNANDES DA SILVA	15.028.714/0001-85	MIRABELA	MG	48610.010914/2012-79
GLP/MG0217627	SUPERMERCADO CAPOA DA ONCA LTDA	08.874.879/0001-02	VERISSIMO	MG	48610.010960/2012-78
GLP/RS0217628	SUPERMERCADO NOVA ESTRELA	02.385.121/0001-24	AUGUSTO PESTANA	RS	48610.010885/2012-45
GLP/PA0217629	T. C. FONSECA - ME	15.913.604/0001-04	IGARAPÉ-MIRI	PA	48610.010874/2012-65
GLP/PE0217630	TENÓRIO & JAPIASSU LTDA	41.247.743/0013-81	POCAO	PE	48610.010837/2012-57
GLP/SP0217631	THAIS CRISTINA INVALDI DA SILVA 32153334810	15.194.999/0001-24	ARAQUARA	SP	48610.009775/2012-31
GLP/SP0217632	TORRES DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA	11.244.642/0001-52	PRAIA GRANDE	SP	48610.009334/2012-39
GLP/MG0217633	ULTRAMAX ENERGIA LTDA EPP	15.358.249/0001-40	BELO HORIZONTE	MG	48610.010959/2012-43
GLP/RO0217634	URAIDE SANTIAGO AYDEN	15.262.531/0001-20	PORTO VELHO	RO	48610.010847/2012-92
GLP/SC0217635	V & D MINIMERCADO LTDA - ME	13.551.879/0001-01	LUIZ ALVES	SC	48610.009300/2011-63
GLP/SP0217636	VALDENIR BELOTE OZORIO - ME	14.186.955/0001-90	FERNANDÓPOLIS	SP	48610.011189/2012-56
GLP/MT0217637	VALDIVINO SANTOS PADUA-ME	12.856.254/0001-95	ARAGUAÍANA	MT	48610.010791/2012-76
GLP/SC0217638	VALDUIR BRANCO DE MIRANDA	12.337.555/0001-02	BOM JESUS	SC	48610.010079/2012-77
GLP/MG0217639	VANUZA FERNANDES ME	13.837.613/0001-20	JENIPAPÓ DE MINAS	MG	48610.012333/2011-91
GLP/AM0217640	VIANA E PASSOS LTDA ME	12.146.237/0001-64	MANAUS	AM	48610.010841/2012-15
GLP/ES0217641	VITORIA GAS COMERCIO LTDA	16.490.877/0001-48	VITORIA	ES	48610.010964/2012-56
GLP/SP0217642	VIVIANE MARTINES MAZARO	15.487.802/0001-45	BIRIGUI	SP	48610.011117/2012-17
GLP/BA0217643	VMC CARDOSO & CIA LTDA - ME	14.782.702/0001-89	JOAO DOURADO	BA	48610.002134/2012-55
GLP/GO0217644	WEDER & WELITON COMERCIO DE GAS LTDA - ME	13.746.814/0001-11	GOIANIA	GO	48610.011053/2012-46

N.º 1.151 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.007020/2011-11, torna público o cancelamento do Registro n.º 276 e da Autorização n.º 148/2005, publicado no DOU em 11/05/2005, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado da Innovatti Indústria e Comércio de Esteres Sintéticos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.096.144/0001-70, situada na Av. Antônio de Oliveira Santos, s/n, bairro Vila Sorocabana, Mairinque, SP, 18120-000, em razão do não envio de documentação necessária para o cadastramento da atividade de importador de óleo lubrificante acabado.

N.º 1.152 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS BIZUNGAO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 09.059.136/0001-41, situada na Via José Luiz Galvão, n.º 2200, sala 03, bloco 01, Bom Jesus - Ribeirão Preto/SP - CEP 14058-000, habilitada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, conforme o Processo n.º 48610.014475/2011-92.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 385/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
871.629/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº7934/2007 - Cessionário:871.027/2012 ; 871.028/2012;-JURAN- DIR BARBOSA DE SOUZA- CPF ou CNPJ 908.525.675-53
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
874.697/2007-MINERADORA BURITI LTDA- Cessionário:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ 09.169.813/0001-84- Alvará nº5749/2008
874.725/2007-MINERADORA BURITI LTDA- Cessionário:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ 09.169.813/0001-84- Alvará nº5750/2008
874.726/2007-MINERADORA BURITI LTDA- Cessionário:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ 09.169.813/0001-84- Alvará nº5751/2008
874.727/2007-MINERADORA BURITI LTDA- Cessionário:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ 09.169.813/0001-84- Alvará nº5752/2008
874.728/2007-MINERADORA BURITI LTDA- Cessionário:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ 09.169.813/0001-84- Alvará nº5753/2008
874.729/2007-MINERADORA BURITI LTDA- Cessionário:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ 09.169.813/0001-84- Alvará nº5754/2008
874.730/2007-MINERADORA BURITI LTDA- Cessionário:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ 09.169.813/0001-84- Alvará nº5755/2008
870.693/2008-YU NAI CHUAN- Cessionário:YO FA MINÉRIOS DA AMAZÔNIA LTDA- CPF ou CNPJ 14.538.991/0001-75- Alvará nº15292/2008
872.906/2010-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.015.030/0001-13- Alvará nº1555/2011

PAULO MAGNO DA MATTA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 123/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
800.868/2011-P.W.VASCONCELOS ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.029/2012-CERAMICA GOMES DE MATOS-OF. Nº1836/2012
800.365/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. Nº1781/2012
800.391/2012-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. Nº1782/2012
800.392/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-OF. Nº1783/2012
800.393/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-OF. Nº1783/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.409/2014-IDELFONCIO NETO DA SILVA
801.092/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.093/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.078/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.079/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.446/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.447/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.449/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.450/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.455/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.456/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.459/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.460/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.461/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.462/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.463/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.464/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.465/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.466/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.467/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.468/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
800.469/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
800.087/2009-PORTAL DO SOL CONSULTORIA & IMOBILIÁRIA LTDA
800.088/2009-PORTAL DO SOL CONSULTORIA & IMOBILIÁRIA LTDA

800.089/2009-PORTAL DO SOL CONSULTORIA & IMOBILIÁRIA LTDA
800.090/2009-PORTAL DO SOL CONSULTORIA & IMOBILIÁRIA LTDA
800.095/2009-PORTAL DO SOL CONSULTORIA & IMOBILIÁRIA LTDA
800.096/2009-PORTAL DO SOL CONSULTORIA & IMOBILIÁRIA LTDA
800.097/2009-PORTAL DO SOL CONSULTORIA & IMOBILIÁRIA LTDA
800.098/2009-PORTAL DO SOL CONSULTORIA & IMOBILIÁRIA LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.915/2010-VIRGÍLIO CARLOS DA COSTA E SILVA MARINHO- Cessionário:PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 14.608.193/0001-72- Alvará nº16.933/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.030/2002-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1790/2012
800.358/2006-TINTAS HIDRACOR S A-OF. Nº1812/2012 e 1813/2012
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
800.030/2002-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.030/2002-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1789/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
009.283/1943-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF. Nº1791/2012, 1792/2012, 1793/2012 E 1794/2012
800.084/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. Nº1779/2012 E 1780/2012
800.188/2000-U T S UNIÃO TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA ME-OF. Nº1814/2012

Relação nº 126/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
800.075/2005-ERNANI BARREIRA PORTO-AI Nº196/2010
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
800.132/2005-ALEXANDRE MOURÃO FEITOSA FREITAS CAMPELO- AI Nº194/2010
800.555/2007-VOTORANTIM METAIS S.A- AI Nº415/2011

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 353/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
862.186/2005-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-AI Nº56
860.137/2006-HM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº57
860.139/2006-HM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº58
860.823/2006-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-AI Nº59
862.333/2007-UNAMINA EMPREENDIMIENTOS GERAIS LTDA-AI Nº53
862.334/2007-UNAMINA EMPREENDIMIENTOS GERAIS LTDA-AI Nº54
861.162/2008-JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES-AI Nº52
862.192/2008-AGRO PECUÁRIA CARAÍBAS LTDA-AI Nº60
862.193/2008-AGRO PECUÁRIA CARAÍBAS LTDA-AI Nº61
862.202/2008-AREIA SÃO TOMÁZ LTDA-AI Nº62
862.240/2008-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº63
862.457/2008-MARCELO TRAJANO ALBERNAZ ROCHA-AI Nº65
862.464/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº66
862.465/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº67
862.466/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº68
862.467/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº69
862.468/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº70
862.469/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº71
862.470/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº72
862.472/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº73
862.473/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº74
862.589/2008-LENISMAR CABRAL DE OLIVEIRA-AI Nº75
862.593/2008-CLAUDIO ROBERTO VERCOSA-AI Nº76
862.605/2008-EMILIA BORGES DE CARVALHO AZEVEDO-AI Nº77
862.731/2008-GILDOMAR GONÇALVES RIBEIRO-AI Nº64

862.803/2008-RONIER ETERNO DA SILVA-AI Nº51
862.876/2008-DARLI BATISTA VARGEM-AI Nº50
860.083/2009-NILTO CALIXTO DA SILVA-AI Nº49
860.084/2009-NILTO CALIXTO DA SILVA-AI Nº48
860.089/2009-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-AI Nº47
860.192/2010-GUILHERME SCHLOBACH SALVAGNI-AI Nº55

Relação nº 356/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.948/2005-JOSÉ TAVARES DA SILVA- Área de 292,62 para 48,70-AREIA
862.697/2008-ADEMAR LEITE DE ANDRADE- Área de 55,70 para 44,30-AREIA
860.064/2009-PEDREIRA MSC LTDA.- Área de 612,10 para 480,23-GRANITO
860.065/2009-PEDREIRA MSC LTDA.- Área de 960,84 para 673,09-GRANITO
860.097/2009-PEDREIRA MSC LTDA.- Área de 89,61 para 58,85-GRANITO
861.262/2009-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA- Área de 735,93 para 444,82-MINÉRIO DE ALUMÍNIO
861.088/2011-GUSTAVO LACERDA RAMOS- Área de 747,01 para 49,90-AREIA
862.080/2011-PEDREIRA MSC LTDA.- Área de 656,18 para 486,38-GRANITO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.454/2008-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AREIA
860.291/2010-ADEIJAR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR-AREIA
861.026/2012-DEUZANI FERREIRA VILELA ME-AREIA
861.027/2012-DEUZANI FERREIRA VILELA ME-AREIA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
862.858/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº7.719/2009
860.156/2009-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-ALVARÁ Nº4.789/2009
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
861.003/2006-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-ALVARÁ Nº5.325/2009
861.900/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº12.011/2009
860.398/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-ALVARÁ Nº8.031/2009
860.146/2009-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA.-ALVARÁ Nº6.676/2009
860.482/2009-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7.068/2009
860.484/2009-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7.069/2009
860.551/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-ALVARÁ Nº8.512/2009
860.785/2009-DELTA CRESCENT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.-ALVARÁ Nº11.139/2009
860.823/2009-ORLANDO ALVES LESSA FILHO-ALVARÁ Nº11.143/2009
860.870/2009-INFOGEO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME-ALVARÁ Nº11.162/2009
861.156/2009-COMPANHIA GOIANA DE OURO-ALVARÁ Nº11.994/2009
861.158/2009-COMPANHIA GOIANA DE OURO-ALVARÁ Nº12.042/2009
861.159/2009-COMPANHIA GOIANA DE OURO-ALVARÁ Nº12.041/2009
861.160/2009-COMPANHIA GOIANA DE OURO-ALVARÁ Nº12.044/2009
861.162/2009-COMPANHIA GOIANA DE OURO-ALVARÁ Nº12.046/2009
861.163/2009-COMPANHIA GOIANA DE OURO-ALVARÁ Nº12.045/2009
861.164/2009-COMPANHIA GOIANA DE OURO-ALVARÁ Nº11.995/2009
861.165/2009-COMPANHIA GOIANA DE OURO-ALVARÁ Nº12.047/2009

Relação nº 357/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
862.185/2007-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA- Cessionário:Seta Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 33.624.438/0001-08- Alvará nº3.102/2008
860.501/2008-GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A.- Cessionário:Rio Claro Minerals Pesquisa e Exploração Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 13.576.808/0001-63- Alvará nº16.089/2008
860.573/2008-GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A.- Cessionário:Rio Claro Minerals Pesquisa e Exploração Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 13.576.808/0001-63- Alvará nº1.742/2009
861.428/2008-IVAN ALVES DE LIMA- Cessionário:C A da Cruz - Eireli- CPF ou CNPJ 15.616.813/0001-88- Alvará nº4.799/2009

861.429/2008-IVAN ALVES DE LIMA- Cessionário:C A da Cruz - Eireli- CPF ou CNPJ 15.616.813/0001-88- Alvará nº4.800/2009

860.408/2011-MATHEUS MATIAS ARRUDA- Cessionário:Maria das Graças Miotto- CPF ou CNPJ 039.669.251-68- Alvará nº8.470/2011

860.531/2011-SILEX DO BRASIL PESQUISAS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:Ediminas Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 08.950.544/0001-26- Alvará nº6.325/2011

860.532/2011-SILEX DO BRASIL PESQUISAS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:Ediminas Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 08.950.544/0001-26- Alvará nº6.326/2011

860.533/2011-SILEX DO BRASIL PESQUISAS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:Ediminas Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 08.950.544/0001-26- Alvará nº6.327/2011

860.534/2011-SILEX DO BRASIL PESQUISAS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:Ediminas Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 08.950.544/0001-26- Alvará nº7.503/2011

860.535/2011-SILEX DO BRASIL PESQUISAS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:Ediminas Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 08.950.544/0001-26- Alvará nº6.328/2011

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

861.793/2010-MILTON FERREIRA DA SILVA- Cessionário:D'Liga Filito Mineradora Ltda- CNPJ 15.507.902/0001-96- Registro de Licença nº081/2011- Vencimento da Licença: 01/12/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

860.832/2006-JOSE CORREIA DE ASSUMPÇÃO- Alvará nº2.385/2007 - Cessionário: Distribuidora de Bebidas Gameleira Ltda- CNPJ 09.108.513/0001-95

Relação nº 358/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.098/2009-W. PRADO COMÉRCIO E INCORPORA-
ÇÕES LTDA

860.362/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.363/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.364/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.365/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.572/2009-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
860.686/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.687/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.688/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.689/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.690/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.816/2009-VERDE FERTILIZANTES LTDA
860.817/2009-VERDE FERTILIZANTES LTDA
860.818/2009-VERDE FERTILIZANTES LTDA
860.819/2009-VERDE FERTILIZANTES LTDA
860.820/2009-VERDE FERTILIZANTES LTDA
860.821/2009-VERDE FERTILIZANTES LTDA
860.833/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.834/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.835/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.836/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.837/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.838/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.839/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.840/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.841/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.842/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.843/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.844/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.845/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.846/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.854/2009-TERRAPLENAGEM CANADA LTDA
860.855/2009-TERRAPLENAGEM CANADA LTDA
860.856/2009-TERRAPLENAGEM CANADA LTDA
860.857/2009-TERRAPLENAGEM CANADA LTDA
860.931/2009-WALID EL KOURY DAOUD
860.978/2009-TERRAPLENAGEM CANADA LTDA
861.504/2009-WALID EL KOURY DAOUD
861.505/2009-WALID EL KOURY DAOUD
860.157/2010-WALID EL KOURY DAOUD
860.370/2010-MARBRASA NORTE MINERADORA LT-
DA

860.745/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO
GEOLÓGICA LTDA.

861.504/2010-QUARTZITI MINERADORA LTDA

Relação nº 360/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.460/2008-OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO-OF.

Nº817 860.276/2010-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-OF.

Nº810 Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.750/1998-INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL CRÍS-
TAL AZUL LTDA.- Fonte: CRISTALICE; Marca: SERENA; Em-
balagem: 5L e 20L (sem gás).- MINAÇU/GO
860.054/2000-OÁSIS ÁGUAS MINERAIS LTDA- Fonte:
QUARTZO; Marca: BURITI; Embalagem: 500mL, 1,5L (sem gás)
e 500mL (com gás).- BRASÍLIA/DF

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
861.535/1992-CMMS CIA DE MINERAÇÃO MORADA
DO SOL-OF. Nº811

861.942/1995-NSA MINERACAO AGUA D'MINA LTDA
ME-OF. Nº809

860.517/1998-RAIO DO SOL MINERAÇÃO LTDA ME-
OF. Nº802
Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.456/1999-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. Nº815
860.516/2003-JOSÉ AUGUSTO BORGES-OF. Nº812

860.603/2003-EDILON CARLOS DUTRA-OF. Nº813
860.129/2010-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. Nº814

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1729)

861.256/1991-BRICCAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E MI-
NERAÇÃO LTDA-OF. Nº275 e327

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 131/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.024/1989-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº172/12

866.248/1992-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA
E COMERCIO S A-OF. Nº174/12

866.530/2011-SILVANO CARDOSO DA SILVA ME-OF.
Nº155/12

866.215/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº160/12

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(133)

866.869/2011-PAULO CAVALCANTE TRAVEN-OF.
Nº231/12

866.126/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA
LTDA.-OF. Nº232/12

866.127/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA
LTDA.-OF. Nº233/12

866.128/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA
LTDA.-OF. Nº234/12

866.129/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA
LTDA.-OF. Nº235/12

866.130/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA
LTDA.-OF. Nº236/12

866.131/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA
LTDA.-OF. Nº237/12

866.132/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA
LTDA.-OF. Nº238/12

866.212/2012-MINERADORA BARBOSA LTDA-ME-OF.
Nº161/12

Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)

866.840/2011-BIOCOLLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS
LTDA

866.312/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.313/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.314/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.315/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.321/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.343/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.344/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.345/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.346/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.350/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.353/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.354/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.355/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.360/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.361/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.362/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.372/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.373/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.374/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.375/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.376/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

866.377/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
866.081/2001-LITHOS MINERAÇÃO LTDA.-AI
Nº27/2003 e 14/2006

Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
866.081/2001-LITHOS MINERAÇÃO LTDA.- DOU de
26/02/2004 e 22/06/2006

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.214/2010-VITALINO BONINI-OF. Nº156/12
867.061/2010-ANGELO CARLOS VICARI-OF. Nº157/12
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)

866.552/2006-FERNANDO ALECIO COSTA- Cessioná-
rio:Adriano Cabral de Moraes- CPF ou CNPJ 895.023.291-04- Al-
vará nº13.438/2010

866.288/2011-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA-
Cessionário:Cayster Exploração Mineral (Brasil) Ltda- CPF ou
CNPJ 10.435.122/0001-64- Alvará nº6.520/2011

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.009/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA. -
Alvará Nº6870/2008

866.011/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA. -
Alvará Nº5853/2008

867.389/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA -Alvará Nº15.953/2010

866.832/2011-BIOCOLLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS
LTDA -Alvará Nº19.154/2011

866.833/2011-BIOCOLLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS
LTDA -Alvará Nº19.155/2011

866.834/2011-BIOCOLLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS
LTDA -Alvará Nº19.156/2011

866.841/2011-BIOCOLLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS
LTDA -Alvará Nº19.159/2011

866.842/2011-BIOCOLLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS
LTDA -Alvará Nº19.160/2011

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

866.620/2005-JORGE APARECIDO MARTINHÃO-AI
Nº484/12

866.704/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
AI Nº490/12

866.708/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
AI Nº487/12

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
867.747/1995-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP-OF.

Nº159/12
Fase de Lavra Garimpeira

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(571)

867.147/2005-SIDNEI RAFAEL DE SOUZA- Cessioná-
rio:Valkiria S. de Almeida-EPP- CNPJ 13.495.893/0001-35- PLG
nº34/2006

867.150/2005-SIDNEI RAFAEL DE SOUZA- Cessioná-
rio:Valkiria S. de Almeida-EPP- CNPJ 13.495.893/0001-35- PLG
nº37/2006

867.151/2005-SIDNEI RAFAEL DE SOUZA- Cessioná-
rio:Valkiria S. de Almeida-EPP- CNPJ 13.495.893/0001-35- PLG
nº38/2006

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
867.062/2010-R.RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES

ME-OF. Nº158/12
Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)

866.488/2009-S3 AGROCENTER COMERCIO DE FER-
RAGENS LTDA

866.016/2012-RICARDO ALOISIO BABINSKI

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 87/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.629/2008-JOÃO BATISTA DA COSTA ROCHA-OF.

Nº925/12 868.348/2009-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-OF.

Nº918/12 868.012/2010-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA -
EPP-OF. Nº916/12

868.097/2010-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-OF.
Nº918/12

868.098/2010-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-OF.
Nº918/12

868.382/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA.-OF.
Nº926/12

868.430/2011-RAUL SARAIVA SANTOS-OF. Nº917/12
868.017/2012-TIAGO ALVES GARCIA-OF. Nº915/12

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.570/1994-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº919/12 968.252/2010-PEDREIRA BRITAMAT LTDA-OF.

Nº893/12 Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.026/2010-JOSE CARLOS DE SOUZA CASCALHOS

ME-OF. Nº923/12
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)

868.026/2010-JOSE CARLOS DE SOUZA CASCALHOS
ME -AI Nº69/12

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES



SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS			830.895/1992-CERÂMICA BARROCA LTDA- NOT			830.736/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE			Nº1588/12-DGTM			Nº830/09-3ºDS/MG			
Relação nº 588/2012			Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen- ça(742)			830.743/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			
474,96 ha para 249,11 ha-Minério de Alumínio	Fase de Autorização de Pesquisa			830.361/2003-R B JÚNIOR & CIA LTDA.- Registro de			Nº832/09-3ºDS/MG		
	Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)			Licença No.:2214/03 - Vencimento em 13/11/2013			830.744/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI		
	833.655/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO- Área de			Fase de Requerimento de Lavra			Nº916/09-3ºDS/MG		
	834.059/2007-COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO			Determina cumprimento de exigência - Prazo 180			Fase de Requerimento de Pesquisa		
	SANTA RITA LTDA- Área de 228,63 ha para 48,13 ha-Areia			dias(1054)			Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)		
832.917/2005-JACY ALVES PACHECO-Água Mineral	Aprova o relatório de Pesquisa(317)			831.207/1985-TAQUARIL MINERAÇÃO S A-OF.			832.939/2003-HENRIQUE FURLANI SOTTO MAIOR-AI		
	832.917/2005-JACY ALVES PACHECO-Água Mineral			Nº1677/12-DGTM			Nº320/09		
	830.402/2006-EDSON GARCIA BERNARDES-Água Mi- neral			833.232/2003-TAQUARIL MINERAÇÃO S A-OF.			Fase de Licenciamento		
	Relação nº 589/2012			Nº1677/12-DGTM			Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)		
	Fase de Autorização de Pesquisa			831.073/2005-TAQUARIL MINERAÇÃO S A-OF.			832.149/2009-AREIAS MANERRÁ LTDA-OF. Nº3753/12-		
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)			Nº1677/12-DGTM			FISC			
833.557/1993-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN- TOS LTDA-OF. Nº119/12-ERPC			Relação nº 600/2012			Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen- ça(742)			
833.985/1995-VIBRO TECH DESMONTE E ENGENHA- RIA LTDA.-OF. Nº121/12-ERPC			Fase de Autorização de Pesquisa			831.346/2000-JOSELITO ANTERO DA SILVA ME- Re- gistro de Licença No.:1312/00 - Vencimento em 01/06/2014			
831.380/1999-ELIAS FERREIRA AMARAL-OF.			Nega provimento a defesa apresentada(242)			Relação nº 601/2012			
Nº424/12-ESCGV			832.895/2005-JOSÉ JUBIS DE SOUZA CARMO - M.E.			Fase de Autorização de Pesquisa			
831.506/1999-ASMIL MINERAIS LTDA-OF. Nº110/12-			831.298/2006-JOÃO EVANGELISTA DA SILVA			Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial			
ERPC			Indefere pedido de reconsideração(263)			de direitos(175)			
ESCGV			832.998/2004-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI			833.175/2005-FORTALEZA DE SANTA TERESINHA			
830.085/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO-OF.			LTDA			EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA- Alvará			
Nº406/12-ESCGV			Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de			nº16003/08,prorrogado por 02 (dois) anos, publicado do DOU de			
830.088/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO-OF.			Pesquisa(640)			24/01/11. - Cessionario:830.703/12,830.704/12,830.705/			
Nº407/12-ESCGV			831.959/1996-A.R. MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº442/04			12,830.708/12,830.709/12,830.710/12,830. 711/12,830.			
830.146/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO-OF.			830.887/1997-DANIEL DE SOUZA TOSTES-AI Nº433/04			712/12,830.714/12,830. 715/12,830.716/12,830.717/12 e 830.718/12			
Nº410/12-ESCGV			Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga- mento 30 dias(644)			- 830.706/12 e 830.707/12 - 830.719/12-LOCAMEX LOCAÇÃO			
830.147/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO-OF.			831.901/2005-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI			DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CANTO DOS PE- QUIS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA - Q3 PARTICIPA- ÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.764.106/0001-79 ;01.170.110/0001-			
Nº411/12-ESCGV			LTDA - AI Nº661/12-FISC			64 e 01.525.415/0001-41			
830.148/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO-OF.			831.298/2006-JOÃO EVANGELISTA DA SILVA - AI			831.834/2008-BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS			
Nº412/12-ESCGV			Nº1099/12/MG			IMOBILIÁRIOS LTDA- Alvará nº8219/09 - Cessiona- rio:832.640/2011-FAGUNDES E CIA LTDA- CPF ou CNPJ			
830.221/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO-OF.			Determina arquivamento Auto de infração(1872)			01.479.608/0001-03			
Nº408/12-ESCGV			830.099/2004-GRANITOS E MÁRMORES MACHADO			831.521/2009-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E			
830.222/2000-AMARILDO CORREIA DE ALPINO-OF.			ITAÚ- AI Nº1021/09-3ºDS/MG			COMÉRCIO LTDA.- Alvará nº3663/10 - Cessiona- rio:830.598/2012,830.599/12 e 830.600/12-ERCAL EMPRESAS			
Nº409/12-ESCGV			832.744/2004-COMPANHIA CIMENTO PORTLAND			REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA- CPF ou CNPJ			
830.235/2000-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF.			ITAÚ- AI Nº2033/09-3ºDS/MG			19.564.343/0001-07			
Nº415/12-ESCGV			832.745/2004-COMPANHIA CIMENTO PORTLAND			Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)			
830.259/2000-GUIMAR GUIDI MÁRMORES LTDA.-OF.			ITAÚ- AI Nº2034/09-3ºDS/MG			831.554/2009-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-			
Nº416/12-ESCGV			832.746/2004-COMPANHIA CIMENTO PORTLAND			OF. Nº96/12-CESD e Cerâmica Cedro Minas Ltda EPP			
830.265/2000-TALES PENA MACHADO-OF. Nº414/12-			ITAÚ- AI Nº2035/09-3ºDS/MG			Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de			
ESCGV			833.386/2004-GILBERTO TRANSPORTES LTDA- AI			direitos(281)			
832.494/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTA- CAO LTDA-OF. Nº417/12-ESCGV			Nº1913/11-3ºDS/MG			832.752/2009-GENNYSON GOMES TIMO- Cessioná- rio:YERXA MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ			
832.497/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTA- CAO LTDA-OF. Nº405/12-ESCGV			Fase de Concessão de Lavra			71.253.900/0001-99- Alvará nº5517/10			
831.843/2002-A C NIEMEYER LTDA.-OF. Nº120/12-			Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)			832.499/2010-ANTÔNIO CARLOS DE SÁ MENECHIN-			
ERPC			832.206/2001-ÁGUAS DE SANTA CRUZ LTDA- Fon- te:Santa Cruz - Marca:Alea - Embalagem:300 mL (sem gás)- CO- ROMANDEL/MG			Cessionário:LIGAS DE ALUMÍNIO S/A- CPF ou CNPJ			
834.675/2007-FERNANDO ESTEVES FERNANDES-OF.			Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30			17.221.771/0001-01- Alvará nº786/11			
Nº211/12-ERPM			dias.(1713)			830.444/2011-MOACIR ALVES DE QUEIROZ- Cessioná- rio:EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA VALE DO TIJUCO			
Relação nº 590/2012			005.689/1960-ÁGUA MINERAL NOVA ERA LTDA- AI			NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- CPF ou CNPJ			
Fase de Requerimento de Lavra			Nº36,37 e 38/09-ARR/ECO			14.457.099/0001-60- Alvará nº9168/11			
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)			Fase de Disponibilidade			Fase de Concessão de Lavra			
834.107/1995-JOÃO DAMASIO VIEIRA NETO FI-OF.			Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)			Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)			
Nº887/12-FISC			832.781/1996-MIGRANRIO MINERAÇÃO E EMPREEN- DIMENTOS LTDA-AI Nº573/03			800.704/1972-VALE S A-OF. Nº106/12-CESD e MAS Mi- neração Serra Azul Ltda			
830.686/2003-GIACAMPOS DIAMOND LTDA-OF.			Determina arquivamento Auto de infração.(1844)			805.280/1975-VALE S A-OF. Nº106/12-CESD e MAS Mi- neração Serra Azul Ltda			
Nº213/12-ERPM			830.095/2004-GRANITOS E MÁRMORES MACHADO			Fase de Requerimento de Lavra			
Relação nº 591/2012			LTDA.-AI Nº788/09-3ºDS/MG			Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)			
Fase de Autorização de Pesquisa			830.686/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			830.996/2000-BERNARDO RESENDE VILELA- Alvará			
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au- torização de pesquisa(325)			Nº895/09-3ºDS/MG			nº14748/00 - Cessionário: R.V AGROPECUÁRIA LTDA- CNPJ			
832.261/2007-CELIO JUANES DE AZEVEDO-ALVARÁ			830.687/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			22.030.332/0001-51			
Nº3673/08			Nº816/09-3ºDS/MG			Relação nº 602/2012			
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au- torização de pesquisa(326)			830.688/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			Fase de Autorização de Pesquisa			
835.035/2007-VALE FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ			Nº896/09-3ºDS/MG			Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)			
Nº6652/09			830.690/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			836.687/1994-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO			
Relação nº 597/2012			Nº817/09-3ºDS/MG			ECONÔMICO DE MINAS GERAIS- Área de 463,56 ha para			
Fase de Autorização de Pesquisa			830.691/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			230,11 ha-Argila Refratária			
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)			Nº897/09-3ºDS/MG			836.689/1994-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO			
832.555/2005-CERÂMICA BARRA MANSA LTDA.-OF.			830.692/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			ECONÔMICO DE MINAS GERAIS- Área de 579,43 ha para			
Nº99/12-FISC			Nº818/09-3ºDS/MG			223,19 ha-Argila Refratária			
Fase de Concessão de Lavra			830.695/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			831.044/1997-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTI- GOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.- Área de 1.996,00 ha para			
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)			Nº898/09-3ºDS/MG			501,53 ha-Argila Refratária			
002.973/1935-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E			830.698/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			833.625/2004-PORTO SEGURO CONSTRUÇÕES LTDA-			
ALIMENTOS LTDA- Fonte:Oriente - Marca:São Lourenço - Em- balagem:Sem Gás:1,26 L(embabagem PET) - Embalagem:Gasosa			Nº820/09-3ºDS/MG			Área de 470,30 ha para 45,08 ha-Areia			
Natural:1,26 L(embalagem PET)- SÃO LOURENÇO/MG			830.699/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			831.228/2007-VALE S A- Área de 781,13 ha para 41,13			
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)			Nº821/09-3ºDS/MG			ha-Minério de Ferro			
004.791/1961-TAQUARIL MINERAÇÃO S A-OF.			830.713/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			833.739/2007-JOSÉ GILSON DE PAULA- Área de			
Nº1677/12-DGTM			Nº823/09-3ºDS/MG			1000,00 ha para 411,76 ha-Granito			
Fase de Licenciamento			830.715/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			832.338/2008-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS			
Instaura processo administrativo de cancelamento do Regis- tro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)			Nº903/09-3ºDS/MG			LTDA.- Área de 1957,50 ha para 49,95 ha-Calcário			
			Nº904/09-3ºDS/MG			832.630/2008-JOSÉ GILSON DE PAULA- Área de 234,99			
			830.721/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			ha para 118,61 ha-Granito			
			Nº825/09-3ºDS/MG			Aprova o relatório de Pesquisa(317)			
			830.722/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI			836.686/1994-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO			
			Nº908/09-3ºDS/MG			ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-Argila Refratária			
			830.725/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI						
			Nº826/09-3ºDS/MG						
			830.726/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI						
			Nº909/09-3ºDS/MG						
			830.727/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI						
			Nº910/09-3ºDS/MG						

832.012/1998-CALÇAMENTOS EM MOSAICOS LIS-BRASIL LTDA ME-Mármore
830.519/2003-JOSUÉ FLÓRIO-Granitos
832.163/2004-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA-Quartzito
832.794/2004-GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-Granitos para fins ornamentais
830.993/2005-M M EXTRAÇÃO E MOAGEM LTDA-Granito
832.593/2005-VALE S A-Minério de Ferro
830.223/2006-VALE S A-Minério de Ferro
831.202/2006-ALASKA COMERCIAL DE MINÉRIOS LTDA-Minério de Ferro

Relação nº 603/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
830.016/2009-MINERAÇÃO AABG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-ALVARÁ Nº14650/09
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
832.025/2005-RUBENS SILVA GOMES-ALVARÁ Nº11009/08
830.656/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº4677/09
830.701/2007-NOVELIS DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3424/09
832.410/2007-ALVARO JOSÉ BATISTA-ALVARÁ Nº2681/09
832.411/2007-ALVARO JOSÉ BATISTA-ALVARÁ Nº2682/09
832.445/2007-GEMA VERDE COM. EXP. MINERAIS & SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº7140/09
833.906/2007-FREDERICO DIEHL TRAVASSOS BARONE-ALVARÁ Nº9354/08
834.204/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº5798/09
834.277/2007-MINERAÇÃO VALE DO JACARE LTDA-ALVARÁ Nº1594/09
830.517/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº4437/10
830.518/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº4438/10
830.519/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº4439/10
830.520/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº4440/10
830.522/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº4441/10
830.544/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº7651/10
830.545/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº7599/10
830.548/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº7345/10
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
832.083/2004-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ Nº247/05
830.772/2006-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº7882/09
830.726/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº9389/08
832.785/2007-VALE FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ Nº9523/09

Relação nº 604/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.189/1986-PEMIGRA - PESQUISA E MINERAÇÃO DE GRANITO LTDA-OF. Nº3847/12-FISC
832.480/1987-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. Nº3844/12-FISC
835.825/1994-LUZIA APARECIDA DE SOUZA VIDAL-OF. Nº222/12-ERPM
830.128/1998-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº3850/12-FISC
831.942/1998-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-OF. Nº3851/12-FISC
830.774/2001-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº224/12-ERPM
831.385/2004-VILARINHO COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-OF. Nº3931/12-FISC
831.792/2004-MINERAÇÃO S. REZENDE LTDA.-OF. Nº221/12-ERPM
831.872/2004-MINERAÇÃO OURENSE LTDA-OF. Nº3848/12-FISC
833.277/2004-ATALÉIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº425/12-ESCGV e Liberty Stones
833.382/2004-LUCIANA SOUZA CORRÊA-OF. Nº3853/12-FISC
830.967/2005-ELIAS MOREIRA DE SOUZA-OF. Nº3846/12-FISC

831.475/2005-QUARTZ X MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3745/12-FISC
831.587/2005-SEBASTIÃO ADEMAR NICOLI-OF. Nº3891/12-FISC
830.448/2007-ZÉLIA SAVALA REZENDE BRANDÃO-OF. Nº3696/12-FISC
831.909/2007-DEOSMAR LOPES DA SILVA-OF. Nº3824/12-FISCAM
832.174/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. Nº3725/12-FISC
834.700/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. Nº3726/12-FISC

Relação nº 605/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.739/1997-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF. Nº3845/12-FISC
831.740/1997-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF. Nº3843/12-FISC
831.990/2005-GRANHA LIGAS LTDA-OF. Nº2854/12-FISC

Relação nº 606/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.216/2002-GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.-OF. Nº3820/12-FISC
831.290/2011-GRANITO PRETO MINAS LTDA ME-OF. Nº3071/12-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.195/2003-VÉRITAS MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº426/12-ESCGV - Queiroz Industria e Comercio Ltda

Relação nº 607/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.232/2005-SEBASTIÃO NEPONUCENO-OF. Nº3731/12-FISC
831.197/2007-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT-OF. Nº3743/12-FISC
833.340/2007-INFRAFINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº3728/12-FISC
834.126/2007-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-OF. Nº3694/12-FISC
834.409/2007-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-OF. Nº3693/12-FISC
834.690/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. Nº3711/12-FISC
834.692/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. Nº3704/12-FISC
834.694/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. Nº3703/12-FISC
834.696/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. Nº3712/12-FISC
834.697/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. Nº3708/12-FISC
834.698/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. Nº3709/12-FISC
834.699/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. Nº3710/12-FISC
834.703/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-OF. Nº3719/12-FISC
834.774/2007-INFRAFINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº3704/12-FISC
830.226/2009-ALTIVO PEDRAS LTDA-OF. Nº3688/12-FISC

Relação nº 608/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
834.488/2010-FILIPPE ISAAC SILVA SOUZA-OF. Nº1513/12-FISC

Relação nº 609/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
832.795/2004-JOAO VICENTE CARLETI-OF. Nº1962/10
833.558/2004-GRANPOZZI GRANITOS LTDA.-OF. Nº6659/07
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.795/2004-JOAO VICENTE CARLETI
833.558/2004-GRANPOZZI GRANITOS LTDA.

Relação nº 611/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
831.741/1997-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF. Nº2485/10
831.917/1999-AMET-MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME-OF. Nº375/12
831.342/2009-IMAGI MINERAÇÃO LTDA.-ME.-OF. Nº642/11
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.042/1988-ANGELO LAMOUNIER
832.434/1988-JOSÉ LEONARDO LAMOUNIER
830.708/1989-MARMORARIA PAULICEIA LTDA
833.169/1989-ABRANTES GRANITOS LTDA
830.330/1994-ECB ARDÓSIAS LTDA
831.741/1997-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.
831.460/1998-JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA NETO
831.917/1999-AMET-MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME
832.034/1999-JOSUÉ FLÓRIO
832.088/2001-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA
831.684/2003-JOAO VICENTE CARLETI
831.710/2004-JOSÉ DO CARMO SILVA
833.088/2004-BRN-PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.
830.056/2005-COMERCIAL SÃO PEDRO MIENRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
830.834/2005-ROVILSON CARLOS GOUVÊA
830.861/2005-SINESIO LUCIO PAULINO
830.191/2006-MBA - MINERAÇÃO BARRA ALEGRE LTDA.
831.514/2007-PEDRA SOLARIS MINERAÇÃO LTDA
831.342/2009-IMAGI MINERAÇÃO LTDA.-ME.
832.687/2009-MINAS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE ARDOSIA LTDA

Relação nº 612/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
831.288/2009-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA
831.290/2009-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA
831.389/2009-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 156/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.413/2001-GEORGIANA CARONE MARINHO DE AZEVEDO-OF. Nº2178/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.583/2006-GRANFER GRANITOS FERREIRA LTDA. ME.-OF. Nº2129/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.200/2008-PEDRINCO SA PEDREIRAS E INDUSTRIA DE CONCRETO-OF. Nº2118/2012/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
890.300/2008-JOSÉ CARLOS MORAES-OF. Nº2126/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.218/2010-JOSÉ CARLOS MORAES-OF. Nº2123/2012/DNPM/*RJ-DFAM
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.359/2007-MINERAÇÃO E COMERCIO CALIFÓRNIA LTDA. ME.-AI Nº344/2012
890.515/2007-DANIELLE GOMES BARBOZA-AI Nº346/2012
890.654/2007-CERÂMICA LAGOS LTDA. EPP-AI Nº340/2012
890.221/2009-MAP'S PEDRAS LTDA -ME-AI Nº338/2012
890.348/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-AI Nº345/2009
890.530/2009-ELI LOPES DA SILVA-AI Nº337/2012
890.132/2010-AREAL PONTO MAIOR LTDA EPP-AI Nº339/2012
890.608/2010-GUILHERME FERREIRA PINTO FILHO-AI Nº341/2012
890.692/2010-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-AI Nº342/2012
890.107/2011-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM LTDA EPP-AI Nº343/2012
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.115/1985-PEDREIRA CARIOCA LTDA- AI Nº186/2011
890.466/1999-MINERADORA ENVASADORA E DISTRIBUIDORA BREA LTDA- AI Nº148/2009
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.770/1998-GRANJA CORRIENTES AREAL LTDA ME-OF. Nº2138/2012/DNPM/RJ-DFAM



890.224/2007-S S SALLES EXTRAÇÃO DE ARGILAJJ-OF. Nº2108/2012/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.066/2000-M. LILIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº2063/2012/DNPM/RJ-DFAM

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 129/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
820.926/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME- DOU de 05/08/2011, Relação nº 084/2011.
Fase de Licenciamento
Torno sem efeito a baixa na transcrição do Registro de Licença(767)
820.097/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA- Registro de Licença Nº2.085/1998.
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
821.548/1999-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA- Publicado DOU de 08/09/2005.
821.549/1999-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA- Publicado DOU de 16/09/2005, Relação 081/2005, Seção I.
821.550/1999-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA- Publicado DOU de 08/09/2005, Relação 076/2005, Seção I.
Retificação de despacho(1391)
820.457/1983-DACCACHE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 27/09/2012, Relação nº 128/2012, Seção I, pag. 61-
Onde se lê: "Cessionário: S.C. & FILHOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA", Leia-se: "Cessionário: S.C.D & Filhos Participações e Empreendimentos Limitada"
Fase de Registro de Extração
Torna sem efeito o cancelamento do Registro de Extração(944)
820.619/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPA-VA- DOU de 11/01/2012.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 95/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.005/2012-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ-Registro de Licença nº189/2012 de 28/09/2012-Vencimento em 20/12/2021
878.006/2012-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ-Registro de Licença nº190/2012 de 28/09/2012-Vencimento em 20/12/2021
878.007/2012-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ-Registro de Licença nº191/2012 de 28/09/2012-Vencimento em 20/12/2021
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
878.168/2011-A & C TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº417/2012 (60 dias)
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.153/2007-CERÂMICA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS- Registro de Licença No.:11/2008 - Vencimento em 08/08/2017

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 124, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Usina Hidrelétrica denominada UHE São Roque, de titularidade da empresa São Roque Energética S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.116.321/0001-23, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	UHE São Roque.
Tipo	Usina Hidrelétrica.
Ato Autorizativo	Decreto de 1ª de agosto de 2012 e Contrato de Concessão nº 01/2012-MME-UHE São Roque, de 20 de agosto de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	São Roque Energética S.A.
CNPJ	15.116.321/0001-23.
Localização	Municípios de Vargem e São José do Cer-rito, Estado de Santa Catarina.
Potência Instalada	135.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Pro-cesso	ANEEL nºs 48500.006740/2011-14, 48500.004763/2012-67 e MME nº 00000.000955/2012-00.

PORTARIA Nº 125, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, §1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000444/2012-13, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 147, de 17 de janeiro de 2012, aprovou o Projeto Básico Revisado da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Queixada, com potência instalada de 30,0 MW; e a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 22,0 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Queixada, de propriedade da empresa Queixada Energética S.A., localizada no Rio Corrente, nos Municípios de Itarumã e Aporé, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Queixada refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Queixada poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições do Manual do Crédito Rural, Capítulo 10, Seção 15 (MCR 10.15) e das disposições constantes da Resolução nº 3.990, de 30 de junho de 2011, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de outubro de 2012 a 09 de novembro de 2012, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de setembro de 2012, têm validade para o período de 10 de outubro de 2012 a 09 de novembro de 2012, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 3.990, de 30 de junho de 2011, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2012
Produto: AÇAÍ (FRUTO)

Mês de referência: setembro de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	0,90	0,60	33,33

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2012
Produto: BABAÇÚ (AMÊNDOA)

Mês de referência: setembro de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	1,80	1,48	17,78

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012100500113

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2012
Produto: BORRACHA NATURAL (EXTRATIVISTA) - BIOMA AMAZÔNIA

Mês de referência: setembro de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	3,91	1,60	59,08
AM	RU	kg	3,91	2,74	29,92
PA	RU	kg	3,91	2,50	36,06
RO	RU	kg	3,91	2,50	36,06
TO	RU	kg	3,91	3,38	13,55
MA	RU	kg	3,91	2,30	41,18
MT	RU	kg	3,91	2,83	27,62

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2012
Produto: BORRACHA NATURAL (HEVEICULTURA)

Mês de referência: setembro de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	1,61	1,60	0,62

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2012
Produto: CARÁ/INHAME

Mês de referência: setembro de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ES	RU	kg	0,95	0,87	8,42

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2012
Produto: CASTANHA DE CAJÚ

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2012
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: setembro de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	1,56	1,53	1,92
CE	RU	kg	1,56	1,43	8,33
MA	RU	kg	1,56	1,30	16,67
PE	RU	kg	1,56	1,20	23,08
PI	RU	kg	1,56	1,39	10,90

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2012
Produto: CEBOLA

Mês de referência: setembro de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RS	RU	kg	0,56	0,50	10,71

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2012
Produto: LARANJA

Mês de referência: setembro de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	Cx (40,8kg)	8,34	7,75	7,07
SP	RU	Cx (40,8kg)	8,34	5,23	37,29
SC	RU	Cx (40,8kg)	8,34	4,90	41,25

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de OUTUBRO de 2012
Produto: LEITE

Mês de referência: setembro de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AL	R4	litro	0,91	0,85	6,59
BA	R4	litro	0,91	0,82	9,89
CE	R4	litro	0,91	0,82	9,89
MA	R4	litro	0,91	0,74	18,68
PB	R4	litro	0,91	0,88	3,30
SE	R4	litro	0,91	0,87	4,40

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CIRCULAR Nº 49, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001190/2012-28 e do Parecer nº 35, de 4 de outubro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 43, de 4 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de outubro de 2007, aplicado às importações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio análogas para impressão off-set, comumente classificadas nos códigos 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no valor normal do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mer-

cado adotado foi os Estados Unidos da América, atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, outro país de economia de mercado a ser utilizado como país substituto.

2. A análise da possibilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de abril de 2011 a março de 2012. Este período será atualizado para julho de 2011 a junho de 2012, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Já o período de análise de possibilidade de continuação ou retomada do dano, que antecedeu a abertura da revisão, considerou o período de abril de 2007 a março de 2012 e será atualizado para julho de 2007 a junho de 2012, nos termos do art. 25 do Decreto antes citado.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores estrangeiros identificados dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões,

positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

11. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 43, de 2007, permanecerá em vigor.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo 52272.001190/2012-28 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7764 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES



ANEXO

1. Dos antecedentes
1.1. Da investigação original
1. Em 18 de abril de 2006, por meio da Circular SECEX nº 33, de 17 de abril de 2006, foi iniciada investigação para averiguar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set originárias dos Estados Unidos da América da América (EUA) e da República Popular da China (China) classificadas nos códigos 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

2. Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set para o Brasil, originárias dos EUA e da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 43, de 04 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de outubro de 2007, com aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 5,52/kg para o fabricante Fuji Photo Film Co. Ltd., de US\$ 9,24/kg para os demais fabricantes dos EUA e de US\$ 10,76/kg para a China.

2. Do processo atual
2.1. Dos procedimentos prévios à abertura
3. Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set, doravante denominada simplesmente chapas para impressão off-set, originárias dos EUA e da China encerrar-se-ia em 8 de outubro de 2012.

2.1.1. Da manifestação de interesse e da petição
4. A AGFA-GEVAERT do Brasil Ltda., Agfa Brasil, e IBF Indústria Brasileira de Filmes S.A., IBF, manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada.

5. Em 4 de julho de 2012, por meio de seu representante legal, a AGFA-GEVAERT do Brasil Ltda. e IBF Indústria Brasileira de Filmes S.A. protocolaram petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set quando originárias dos EUA e da China, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

6. Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de esclarecimentos, solicitados em 16 de julho de 2012 e em 17 de agosto do mesmo ano. As respostas foram protocoladas em 13 de agosto e 6 de setembro de 2012, respectivamente.

2.1.2. Da identificação das partes interessadas
7. De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995 foram identificadas como partes interessadas, além das petionárias, os governos dos EUA e da China, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros.

8. Por intermédio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, identificou as empresas estadunidenses e chinesas que exportaram o produto objeto do direito antidumping para o Brasil durante o período de análise de probabilidade de continuação/retomada de dano. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set dos EUA e da China durante o mesmo período.

9. Acrescente-se que também foram consideradas partes interessadas aquelas identificadas na investigação original.

3. Do produto
3.1. Do produto sujeito ao direito antidumping
10. O produto sujeito ao direito antidumping são chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set, classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), importadas dos EUA e da China.

11. As chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set são destinadas à impressão de jornais, livros, revistas e impressos em geral por empresas jornalísticas, de embalagens, editoras e gráficas em geral. Existem duas tecnologias para impressão: analógica ou convencional (computer-to-film - CTF) e digital (computer-to-plate - CTP). Nesses processos, são usadas chapas analógicas (CTF) ou digitais (CTP), respectivamente, as quais são definidas na etapa de tratamento da superfície das bobinas de alumínio. O direito antidumping em vigor se restringe às chapas analógicas, tendo em vista ser este o escopo da medida antidumping existente.

12. Dependendo do uso a que se destinam e das máquinas em que são utilizadas, essas chapas são produzidas em diferentes formatos (medidas), com ou sem perfuração nas bordas, com seis espessuras possíveis - 0,15, 0,20, 0,23, 0,30, 0,40 e 0,50 mm, sensibilizadas em uma ou duas faces.

13. Em função da conjugação de diferentes formatos e espessuras, chegam a existir quase 3.000 variedades de chapas no mercado mundial. No entanto, as variedades de uso mais comum são aproximadamente 900.

14. As chapas mais comercializadas são as de espessura 0,30mm, utilizadas principalmente nas máquinas planas usadas em gráficas e editoras. Em seguida, vêm as de espessuras 0,20, 0,23 e 0,15mm.

15. Os preços variam de acordo com a quantidade de alumínio utilizada na chapa. Portanto, a espessura influi no preço do produto. A perfuração das bordas, no entanto, não tem nenhum impacto no preço.

16. Outra distinção que existe é entre chapas positivas e negativas. A diferença está na camada fotossensível que é colocada sobre a chapa, determinando reações diferentes à luz, o que influi na velocidade e qualidade da reprodução. As chapas positivas são mais comuns nas gráficas comerciais, enquanto que mais de 90% das chapas usadas pelos jornais são negativas.

17. Apenas em torno de 10% das chapas são produzidas sob encomenda. O restante é produzido e estocado, para depois ser comercializado.

3.2. Do produto fabricado no Brasil
18. Segundo informações da investigação original, as chapas importadas e as fabricadas no Brasil são produzidas a partir das mesmas matérias primas, possuem espessuras semelhantes, destinando-se ao mesmo uso.

19. O processo produtivo de chapas pré-sensibilizadas para impressão off-set pode ser dividido em duas etapas: a primeira se refere ao tratamento da superfície das bobinas de alumínio (sensibilização de uma ou duas faces); enquanto a segunda etapa se caracteriza pelo corte das chapas. Cabe registrar que a produção é feita, pelo menos a primeira etapa, em linha contínua.

20. Na primeira etapa, a bobina de alumínio desenrolada é submetida a um processo de lavagem e desengraxamento com vistas a eliminar a proteção de óleo especial com a qual a bobina foi recoberta com o objetivo de protegê-la durante o seu transporte, visto serem tais bobinas importadas e trazidas para o Brasil por via marítima. Após o desengraxamento, é realizada a granulação eletroquímica (banho ácido com eletrodos e submetida à corrente elétrica) com o objetivo de deixar a superfície menos lisa e, portanto, garantir maior aderência dos insumos químicos. Após a granulação, por meio da anodização, se confere proteção ao alumínio, garantindo uma resistência elevada ao mesmo. Por fim, concluindo a primeira etapa, ocorre a aplicação da camada fotossensível à bobina.

21. Após o tratamento da superfície - de forma contínua ou então na forma de bobina, o que pressupõe rebobinamento, o alumínio tratado é transferido para a linha de corte, onde é colocado um papel intermediário para proteger a superfície fotossensível e será feito o corte em distintas dimensões. Durante e depois do corte, as chapas passam por um rigoroso controle de qualidade e, se for necessário, há a furação das bordas. Por fim, as chapas serão embaladas e encaminhadas para o estoque e para a expedição.

3.3. Da similaridade
22. Não se observaram diferenças no produto fabricado no Brasil em comparação com aquele produzido nos EUA e na China e exportado para o Brasil que impeçam a substituição de um pelo outro. Verificaram-se, além disso, as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, tendo sido constatado que os produtos concorrem no mesmo mercado.

23. Nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se produto similar aquele "produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando".

24. Assim, foi ratificada a conclusão alcançada na investigação original, de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping, uma vez que ambos possuem características muito próximas.

3.4. Da classificação e do tratamento tarifário
25. O produto objeto do direito antidumping é a chapa pré-sensibilizada de alumínio analógicas para impressão off-set comumente classificada nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, tendo a alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário sido mantida em 14% de abril de 2007 a março de 2012.

4. Da definição da indústria doméstica
26. A AGFA-GEVAERT do Brasil Ltda. e IBF Indústria Brasileira de Filmes S.A., doravante denominadas petionárias, juntaram à petição declaração da Associação Brasileira da Indústria de Material Fotográfico e de Imagem - ABIMFI - afirmando que as petionárias são as únicas produtoras de chapa pré-sensibilizada de alumínio para impressão off-set no Brasil.

27. Dessa forma, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se como indústria doméstica, para fins de abertura da revisão, as linhas de produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set das empresas AGFA-GEVAERT do Brasil Ltda. e IBF Indústria Brasileira de Filmes S.A.

5. Da alegada continuação/retomada da prática de dumping
28. Para fins da presente análise, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012, com o objetivo de se verificar a existência de indícios de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set, originárias da China e dos EUA.

29. De acordo com os dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, o Brasil não importou o produto sob análise da China e dos EUA, neste período.

5.1. Dos EUA
5.1.1. Do valor normal
30. Como indicativo de valor normal para os EUA, as petionárias apresentaram informação sobre o preço praticado no mercado interno deste país, com base em lista de preços de chapas analógicas para distribuidores da empresa [Confidencial] nos EUA.

31. Para obtenção do valor normal, foi utilizada lista de preços referente ao ano de 2011 que compreende 9 meses do período em análise. Os preços estão na condição ex fabrica. Para calcular o valor normal médio, a petionária considerou a lista de preços para distribuidores da empresa nos EUA. Foram consideradas as chapas de 0,30 mm de espessura, dimensão mais comercializada no mercado brasileiro.

32. Para converter as dimensões das chapas, considerou-se que 1 polegada equivale a 0,0254 m. Assim foi obtida a área em m². Para cálculo do preço por kg, o preço por m² foi dividido por 0,77 kg, tendo em vista que o peso médio da chapa de 0,30 mm equivale a 0,77 kg.

33. Assim, o valor normal dos EUA, apurado conforme a metodologia de cálculo explicitada, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 23,83/kg (vinte e três dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por quilograma).

5.1.2. Do valor normal CIF internado
34. Uma vez que não houve exportação dos EUA para o Brasil no período de abril de 2011 a março de 2012, trata-se da hipótese de retomada de dumping, não havendo, por conseguinte, preço de exportação comparável ao valor normal. Assim, para analisar a possibilidade de retomada de dumping, o valor normal dos EUA, na condição CIF internado no Brasil, foi comparado ao preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, na condição ex fabrica.

35. Para se obter o valor normal CIF internado no Brasil, foram adicionados ao valor normal, na condição ex fabrica, os valores referentes ao frete e seguro internacionais, ao Imposto de Importação e as despesas de internação no Brasil. As petionárias sugeriram os percentuais de frete e seguro e do total das despesas de internação apurados na investigação original, quais sejam: 2,3% sobre o valor FOB e 4,3% sobre o valor CIF, respectivamente.

Valor Normal CIF Internado dos EUA (US\$/kg)	
Valor Normal ex fabrica	23,83
Frete e seguro internacionais	0,55
Preço CIF	24,38
Imposto de Importação (14%)	3,41
Total das despesas de internação	1,05
Preço CIF internado	28,84

5.1.3. Do preço de venda da indústria doméstica
36. O preço médio ponderado de venda praticado pela indústria doméstica foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, obtido com as vendas do produto similar de fabricação própria no período de abril de 2011 a março de 2012.

37. O valor obtido, [Confidencial] em reais corrigidos, foi convertido à taxa média do período estimado em R\$ 1,70/US\$, de acordo com os dados do Banco Central do Brasil e alcançou [Confidencial].

5.1.4. Da retomada do dumping
38. Uma vez que não foram registradas importações brasileiras do produto objeto do direito antidumping originárias dos EUA, considerou-se que para vender ao Brasil, os produtores dos EUA deveriam praticar preço igual ou inferior ao preço da indústria doméstica, uma vez que se assim não fizessem, o importador, muito provavelmente, optaria pelo produto nacional.

39. Assim, comparando-se o valor normal do produto analisado vendido nos EUA, na condição CIF internado no Brasil, com o preço médio das chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set vendidas pela indústria doméstica no mercado brasileiro, na condição ex fabrica, observou-se que para vender no mercado brasileiro, os produtores/exportadores dos EUA deveriam praticar um preço igual ou inferior a [Confidencial], inferior, portanto, ao valor normal CIF internado.

40. Assim, constatou-se que para vender ao Brasil, os produtores/exportadores dos EUA retomariam, muito provavelmente, a prática de dumping, uma vez que o valor normal internado no Brasil é superior ao preço ex fabrica da indústria doméstica

5.2. Da China
5.2.1. Do valor normal
41. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada uma economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado pode ter como base preços praticados para o produto similar em um país de economia de mercado.

42. Nesse sentido, as petionárias sugeriram a utilização do valor normal adotado para os EUA, tanto em função da dimensão de seu mercado interno, como também pelo fato de as exportações originárias deste país também estarem sujeitas ao direito antidumping.

43. Assim, o valor normal da China, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 23,83/kg (vinte e três dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por quilograma).

5.2.2. Do valor normal CIF internado
44. Foi analisada a probabilidade de retomada de dumping também no caso das exportações chinesas para o Brasil. Para tanto, comparou-se o valor normal apurado, na condição CIF internado no Brasil, com o preço de venda da indústria doméstica no mercado doméstico, na condição ex fabrica.

45. Para se obter o valor normal CIF internado no Brasil, foram adicionados ao valor normal, na condição ex fabrica, os valores referentes ao frete e seguro internacionais, ao Imposto de Importação, assim como ao total das despesas de internação no Brasil. As petionárias sugeriram os percentuais de frete e seguro e do total das despesas de internação apurados na investigação original, quais sejam: 5,1% sobre o valor FOB e 4,3% sobre o valor CIF, respectivamente.

Valor Normal CIF Internado da China (US\$/kg)	
Valor Normal <i>ex fabrica</i>	23,83
Frete e seguro internacionais	1,22
Preço CIF	25,05
Imposto de Importação (14%)	3,51
Total das despesas de internação	1,08
Preço CIF internado	29,63

5.2.3. Da continuação ou retomada do dumping

46. Conforme no caso dos EUA foram listadas duas possibilidades. Uma de existir a continuidade do dumping nas exportações do produto em revisão e a outra é não existirem as exportações, mais ter uma retomada do dumping. Como já foi comentado, o fator chave para as duas situações é a diferença de preços entre o valor normal CIF internado e o preços da indústria doméstica.

47. No caso da China, também foi feita a análise de retomada de dumping, comparando-se o valor normal apurado, na condição CIF internado no Brasil, com o preço das chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set vendidas pela indústria doméstica no mercado brasileiro, na condição ex fabrica. Pode-se perceber que, da mesma forma que os EUA, a diferença entre os preços aponta para um preço de dumping se a China quiser obter sucesso nas vendas para o mercado nacional.

48. Assim, constatou-se que para vender ao Brasil, os produtores/exportadores da China retomariam, muito provavelmente, a prática de dumping, uma vez que o valor normal internado no Brasil é superior ao preço ex fabrica da indústria doméstica.

5.3. Da conclusão sobre a retomada da prática de dumping

49. Para fins de abertura de revisão, considerando as diferenças identificadas entre os valores normais CIF internado e o preço da indústria doméstica, há indícios de que a retirada do direito levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping nas exportações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set dos EUA e da China para o Brasil, tendo em conta que, no período considerado, o produto das origens analisadas somente seria competitivo no mercado brasileiro, caso exportado a um preço inferior ao valor normal.

6. Do mercado brasileiro

50. Foi considerado para fins de análise dos indicadores da indústria doméstica e do mercado brasileiro, com vistas à abertura da revisão, o período de abril de 2007 a março de 2012, dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2007 a março de 2008; P2 - abril de 2008 a março de 2009; P3 - abril de 2009 a março de 2010; P4 - abril de 2010 a março de 2011 e P5 - abril de 2011 a março de 2012.

6.1. Das importações

51. Para fins de apuração das importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set, em cada período, foram utilizadas as informações provenientes da RFB, excluindo-se as importações de outros produtos.

52. Registre-se, conforme consta da petição, a Agfa somente importou chapas [Confidencial] em P1 e P2. Essa chapa era importada da empresa Lastra ("L"), adquirida pela Agfa, e revendida no mercado local com essa denominação. Com relação às importações verificadas em P5, a indústria doméstica informou que, tendo em vista o aumento da concorrência, as chapas [Confidencial] e [Confidencial] deixaram de ser produzidas no Brasil e passaram a ser importadas.

53. Por fim, cabe registrar que as importações realizadas pela indústria doméstica dos produtos sujeitos ao direito antidumping foram excluídas com vistas à análise de continuação/retomada de dano, conforme quadro a seguir:

Volume Importado pela Indústria Doméstica (em número índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Origens não analisadas	100	514	0	2	5
Total Geral	100	547	0	2	5

Valor das Importações da Indústria Doméstica (em número índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Origens não analisadas	100	558	0	2	4
Total Geral	100	614	0	2	4

6.1.1. Do volume importado

54. O quadro seguinte reflete o comportamento das importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set, excluídas as importações da indústria doméstica.

Volume Importado (em número índice)					
País	P1	P2	P3	P4	P5
Origens analisadas	100	7	5	7	0
China	100	7	0	9	0
EUA	100	7	22	0	0
Origens não analisadas	100	267	247	202	193
Taipe Chinês	100	403	410	328	315
Hong Kong	100	229	296	215	208
Holanda	100	0	0	498	772
Outros	100	195	36	49	25
Total Geral	100	140	128	107	98

55. Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito antidumping foi aplicado às importações do Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set em outubro de 2007. Portanto, parte das importações ocorridas em P1 não estava sujeita ao pagamento do referido direito.

56. No que se refere às importações brasileiras de outras origens houve aumento de 166,9% de P1 para P2, seguido de sucessivas quedas: 7,5% de P2 para P3, 18% de P3 para P4 e 4,9% de P4 para P5. De P1 para P5 houve aumento de 92,5%, evidenciando crescimento relevante das importações originárias de terceiros países.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

57. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e seguro internacional, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre essas importações, foram analisados os valores das importações em base CIF, em dólares estadunidenses.

Valor das Importações (em número índice)					
País	P1	P2	P3	P4	P5
Origens analisadas	100	7	8	8	0
China	100	6	0	11	0
EUA	100	10	27	0	0
Origens não analisadas	100	283	192	181	163
Taipe Chinês	100	408	387	295	280
Hong Kong	100	253	300	372	345
Holanda	100	0	0	516	800
Outros	100	207	38	51	19
Total Geral	100	124	86	81	69

Preço CIF unitário (em número índice)					
País	P1	P2	P3	P4	P5
Origens analisadas	100	105	170	107	0
China	100	92	452	118	0
EUA	100	134	124	0	0
Origens não analisadas	100	106	78	90	85
Taipe Chinês	100	101	94	90	89
Hong Kong	100	111	102	174	167
Holanda	100	0	0	103	104
Outros	100	106	106	104	77
Total Geral	100	89	67	76	70

58. Constatou-se que o preço CIF médio ponderado dos demais fornecedores estrangeiros cresceu 6,2% de P1 para P2, diminuiu 26,6% de P2 para P3, voltando a crescer 14,7% de P3 para P4. De P4 para P5 houve queda de 5,1%. Analisando-se os extremos da série, a redução no preço médio ponderado das demais origens atingiu 15,2%.

59. É importante salientar o preço médio das importações dos países sob análise manteve-se superior à média do preço das demais origens.

6.1.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

60. O quadro a seguir demonstra a relação entre as importações brasileiras originárias da China e dos EUA e a produção nacional de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set.

Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional (em número índice)			
	Importações sob Análise (t)	Produção Nacional (t)	(A/B) %
P1	100	100	[Confidencial]
P2	7	89	[Confidencial]
P3	5	79	[Confidencial]
P4	7	63	[Confidencial]
P5	0	43	[Confidencial]

61. De acordo com o quadro anterior, observou-se que a mais elevada relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set ocorreu em P1, quando foi aplicado o direito antidumping.

62. Após a aplicação do direito, observou-se queda dessa relação que apresentou redução de 2,9 pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2e de 0,1 p.p. de P2 para P3. Em seguida houve elevação de 0,2 p.p. de P3 para P4. Considerando-se os extremos da série, P1 e P4, a redução dessa relação chegou a 2,8 p.p.

6.2. Do consumo nacional aparente

63. Para dimensionar o consumo nacional aparente foram considerados o volume de vendas, descontadas as devoluções, de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set no mercado interno dos produtores nacionais e as quantidades importadas apuradas conforme metodologia explicitada anteriormente no item "Das Importações".

Consumo Nacional Aparente (em número índice)					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações da Indústria Doméstica	Importações objeto do direito antidumping	Importações de Outros Países	Consumo Nacional Aparente
PP1	100	100	100	100	100
PP2	92	547	7	267	105
PP3	87	0	5	247	89
PP4	70	2	7	202	73
PP5	53	5	0	193	57

64. O consumo nacional aparente de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set diminuiu em todos os períodos, à exceção de P2. De P1 para P2, houve elevação de 4,9%, seguida de sucessivas quedas: 14,8% de P2 para P3, 18,4% P3 para P4 e 21,9% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se retração do consumo nacional aparente, quando ficou evidenciada queda de 43%.

65. Na petição foi lembrado que o mercado de chapas analógicas está em declínio devido à paulatina substituição pelas chapas digitais.

6.2.1. Da participação das importações no consumo nacional aparente

Participação das Importações no CNA (em número índice)					
Período	Consumo Nacional Aparente	Importações objeto do direito antidumping	Importações de Outros Países		
P1	100	100	100	100	100
P2	105	7	6	267	254
P3	89	5	6	247	276
P4	73	7	10	202	276
P5	57	0	0	193	337

66. A participação das importações objeto do direito antidumping no consumo nacional aparente alcançou 5,2% em P1, quando foi aplicado o direito antidumping. Em P2, essa participação recuou 4,9 p.p. e se manteve, em todos os demais períodos, abaixo de 1%. De P2 para P3, a participação manteve-se inalterada e de P3 para P4 houve elevação de 0,2 p.p.

67. Comparando-se os extremos da série, constatou-se retração de 4,7 p.p. na participação das importações em análise no consumo aparente.

68. Em relação às importações brasileiras das outras origens, observou-se que ocorreu crescimento de 8,3 p.p. de P1 para P2, 1,2 p.p. de P2 para P3, 0,1 p.p. de P3 para P4 e 3,3 p.p. de P4 para P5. Comparando-se P5 a P1, houve elevação de 12,8 p.p. da participação dessas importações, alcançando 18,2% do CNA.

6.3. Da conclusão acerca do mercado brasileiro

69. Da análise precedente, verificou-se que, no período de vigência do direito antidumping:

i. em P1, China e EUA foram os principais países exportadores de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set, e que juntos responderam por 48,9% do total importado pelo Brasil. Ressalte-se que o direito foi aplicado em outubro de 2007, após o que essas importações diminuíram, até cessar;

ii. após a aplicação do direito antidumping, as importações objeto do direito antidumping não ultrapassaram 1% do CNA. Em contrapartida, a partir de P2, percebeu-se crescimento das importações das outras origens;

iii. as importações das outras origens, em P1, alcançaram participação no CNA muito próxima à das importações sujeitas ao direito antidumping. Porém, aumentaram de forma relevante, do que decorreu participação no CNA em P5 de 18,2%;

iv. a relação entre as importações objeto do direito e a produção nacional também evidenciou queda, diminuindo de 3,2% em P1 para 0,4% em P4.

70. Assim, constatou-se, após a aplicação da medida antidumping às importações originárias da China e dos EUA, a significativa redução do volume importado desses países nos períodos subsequentes, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

71. Além disso, durante o período de análise, o preço CIF médio das importações originárias da China e dos EUA cresceu, mantendo-se acima do preço CIF médio das demais origens desde a aplicação do direito.



7. Da alegada continuação/retomada do dano à indústria doméstica.
7.1. Dos indicadores da indústria doméstica
72. Os indicadores da indústria doméstica foram analisados considerando os mesmos períodos utilizados na análise das importações.
7.1.1. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação
73. Apresenta-se a seguir os dados relativos à capacidade instalada, à produção e ao grau de ocupação das unidades de produção da indústria doméstica de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set.

Produção, Capacidade Instalada e Grau de Ocupação (em número índice)					
Período	Produção			Capacidade Instalada Efetiva (B)	Grau de Ocupação Efetiva (%) (A/B)
	Analogicas	Digitais	Total (A)		
P1	100	100	100	100	Confidencial
P2	89	118	96	96	Confidencial
P3	79	157	97	121	Confidencial
P4	63	158	86	121	Confidencial
P5	43	236	89	139	Confidencial

74. Verificou-se que, durante o período analisado, de P1 para P5, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set apresentou elevação de 38,7%. Ao se considerar de P1 para P2, a queda verificada alcançou 3,5%. No entanto, nos períodos posteriores, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, de P2 para P3 aumentou 25,5%, de P3 para P4, não houve crescimento, e de P4 para P5, verificou-se aumento de 14,5%.

75. A produção da indústria doméstica de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set, diminuiu 10,5% de P1 para P2, sendo que em P1 foi constatado o maior volume de produção do intervalo analisado. Em seguida, de P2 para P3, a produção diminuiu 12,2%. Nos períodos subsequentes foram observadas quedas de 19,6% de P3 para P4 e de 31,7% de P4 para P5. Assim, considerando-se de P1 e P5, a redução na produção da indústria doméstica chegou a 56,9%.

76. Por outro lado, a produção de chapas digitais cresceu 18,1% de P1 para P2, 32,5% de P2 para P3, 1% de P3 para P4 e 49,1% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5 a produção de chapas digitais apresentou crescimento de 135,7%.

77. Em relação ao grau de ocupação da capacidade instalada de produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, no período de P1 para P2, houve decréscimo de 0,2 p.p.. Nos demais períodos considerados na análise, as variações ocorridas no grau de ocupação foram: de P2 para P3, foi possível observar uma queda de 16,9 p.p.; de P3 para P4 e de P4 para P5 houve reduções de 8,1 p.p e de 5,8 p.p.. Nos extremos da série, verificou-se redução do grau de utilização da capacidade instalada da indústria doméstica de 31,0 p.p.

7.1.2. Das vendas
78. O volume de vendas informado no quadro a seguir, refere-se a chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set, de fabricação própria da indústria doméstica, produto similar ao objeto do direito antidumping. Ressalta-se que os volumes apresentados estão líquidos de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica no mercado interno (em número índice)					
Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno de Chapas Analógicas	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	92	92	100	91	100
P3	77	87	113	64	83
P4	62	70	114	51	82
P5	47	53	113	39	83

79. Verificou-se que, apesar da aplicação do direito antidumping em P1, houve redução das vendas internas da indústria doméstica. Em termos percentuais, de P1 para P2, foi observada uma queda de 8,3% nas vendas internas da indústria. No período seguinte, de P2 para P3, a contração foi de 5,6%. Para os demais períodos foi possível observar decréscimos de 18,7% de P3 para P4, e de 24,6% de P4 para P5. Assim, considerando-se os percentuais acumulados de P1 para P5, observou-se redução nas vendas no mercado interno de 46,9%.

80. É interessante observar que a redução das vendas internas da indústria doméstica de P1 para P2 não encontra explicação no comportamento do consumo nacional aparente, que aumentou, nem das importações objeto do direito antidumping, que diminuíram, mas sim no aumento das importações das demais origens, associadas àquelas realizadas pela própria indústria doméstica, que cresceram nesse mesmo período.

81. As exportações da indústria doméstica sofreram quedas até P5. Houve diminuição das vendas externas de 8,6% de P1 para P2, de 30,0%, de P2 para P3, 21,0% de P3 para P4 e 22,6% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a queda das exportações da indústria doméstica alcançou 60,9%.

82. Conforme quadro a seguir abaixo nota-se que as vendas de chapas digitais possivelmente também contribuíram para a redução das vendas de chapas analógicas. No período de P1 para P2, a venda de chapas digitais cresceu 29,8%, de P2 para P3 manteve o aumento, 24,8%, experimentou redução de 4,3% de P3 para P4, voltando a crescer de P4 para P5, 40,0%. No período de P1 para P5, o crescimento das vendas de chapas digitais alcançou 117,1%.

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (em número índice)			
Período	Chapas Digitais	Chapas Analógicas	Vendas Totais
P1	100	100	100
P2	130	92	102
P3	162	87	107
P4	155	70	93
P5	217	53	97

7.1.3. Da participação das vendas da indústria doméstica no CNA

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no CNA (em número índice)			
Período	Vendas no Mercado Interno(t)	Consumo Nacional Aparente(t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	92	105	87
P3	87	89	97
P4	70	73	96
P5	53	57	93

83. A evolução da participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente pode ser descrita da seguinte forma: queda de 11,1 p.p. de P1 para P2, aumento de 8,3 p.p. de P2 para P3, queda de 0,4 p.p. de P3 para P4 e nova redução, de P4 para P5, de 2,9 p.p. Ao se observar todo o período de análise, percebeu-se decréscimo de 6,0 p.p. da participação das vendas da indústria nacional no CNA. Notou-se que a variação absoluta da quantidade vendida, de P1 para P5, pela indústria doméstica e do CNA foram, respectivamente, [Confidencial] e [Confidencial] toneladas.

84. A maior redução da participação das vendas para mercado interno da indústria doméstica no consumo nacional aparente foi observada de P1 para P2, 11,1%, onde alcançou 76,6% do CNA.

7.1.4. Do estoque
85. Apresenta-se a seguir a evolução dos estoques da indústria doméstica, durante o período considerado. Destaca-se que os volumes de vendas internas e externas no quadro abaixo não estão líquidos de devoluções, cujo total e os ajustes são mostrados em coluna própria.

	Estoque inicial	Produção	Importação	Estoque (em número índice)				Devoluções e ajustes	Estoque final
				Vendas no mercado interno	Revenda de Importados	Exportações			
P1	100	100	100	100	0,0	100		-100	100
P2	89	89	571.300	91	--	92		-6	83
P3	74	79	0	86	--	64		26	115
P4	103	63	0	69	--	50		-249	106
P5	94	43	20.400	52	--	39		-7	60

86. Os estoques finais da indústria doméstica tiveram o seguinte comportamento durante o período de análise: redução de 16,5%, de P1 para P2, crescimento de 38,2% de P2 para P3, e sucessivas quedas, de P3 para P4, de 8,3% e de P4 para P5, 43,3%. Quando se observou os extremos do período, a variação negativa acumulada totalizou 40,0%.

Relação Estoque Final/Produção (em t)			
Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (A/B)
P1	100	100	[Confidencial]
P2	83	89	[Confidencial]
P3	115	79	[Confidencial]
P4	106	63	[Confidencial]
P5	60	43	[Confidencial]

87. A relação entre os estoques finais e a produção da indústria doméstica apresentou redução de 0,5 p.p. de P1 para P2, crescimentos de 3,6 p.p. de P2 para P3, e 1,4 p.p. de P3 para P4 e queda de 1,9p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se aumento da relação entre os estoques e a produção da indústria doméstica de 2,6 p.p..

7.1.5. Do faturamento líquido
88. O faturamento líquido da indústria doméstica refere-se às vendas de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set, de produção própria, líquidas de abatimentos, descontos, tributos e devoluções.

89. Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, o DECOM corrigiu os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

90. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste parecer.

Faturamento Líquido (em número índice)					
	Faturamento Total (produção própria)	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Valor	Valor	Participação no total (%)	Valor	Participação no total (%)
P1	100	100	[Confidencial]	100	[Confidencial]
P2	91	92	[Confidencial]	90	[Confidencial]
P3	71	75	[Confidencial]	63	[Confidencial]
P4	47	50	[Confidencial]	41	[Confidencial]
P5	32	33	[Confidencial]	29	[Confidencial]

91. O faturamento total das vendas do produto similar da indústria doméstica, em reais corrigidos, alcançou o maior valor em P1. Nos períodos que se seguiram houve redução do faturamento total até P5. Assim, foram constatadas quedas de P1 para P2, de 8,5%, de P2 para P3, de 22,4%, e de 34,1% de P3 para P4 e 31,5%, de P4 para P5. Comparando-se os extremos da série, o faturamento líquido total da indústria nacional apresentou diminuição de 68%.

92.O faturamento obtido com as vendas de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set destinadas ao mercado interno, em reais corrigidos, apresentou trajetória semelhante à evidenciada pelo faturamento total da indústria doméstica. Foi observada redução do faturamento com as vendas para o mercado interno em todos os períodos; de P1 para P2, 7,7%, de P2 para P3, 18,8%, de P3 para P4, 33,5% e de P4 para P5, 33,3%. Considerando todo o período de análise, verificou-se queda no faturamento de 66,7%.

93. O faturamento com as exportações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set apresentou queda de P1 para P2, de 10,1%, seguida de nova redução, de 29,9%, de P2 para P3. Nos períodos seguintes houve quedas de 35,7% de P3 para P4 e de 27,2% de P4 para P5. Levando em consideração o período como um todo, de P1 para P5, verificou-se retração de 70,5% no faturamento obtido com as vendas externas de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set da indústria doméstica.

7.1.6. Do preço médio
94. Os preços médios ponderados de venda da indústria doméstica no mercado interno foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set vendida no mercado interno, em toneladas.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice)	
Período	Preço (mercado interno)
P1	100
P2	101
P3	87
P4	71
P5	63

95. O preço médio ponderado de vendas no mercado interno aumentou 0,7% de P1 para P2. No entanto, de P2 para P3, apresentou variação negativa de 14,0%, seguido de novas quedas: 18,1% de P3 para P4, e 11,5%, de P4 para P5, quando foi registrado o menor preço da série. De P1 para P5, a redução acumulada do preço médio chegou a 37,3%.

7.1.7. Do custo de produção e total
96. O quadro a seguir apresenta o custo de produção e as despesas operacionais associadas à fabricação e comercialização de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set, em reais corrigidos por tonelada. O custo de produção adicionado das despesas operacionais resulta no custo total.

Evolução dos Custos (em número índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Matéria-prima e outros insumos	100	89	104	82	70
2 - Utilidades	100	103	119	116	112
3 - Mão- de- Obra	100	91	102	105	89
4 - Custos de indiretos	100	93	94	104	100
4 - Custo de Produção (1+2+3+4)	100	91	102	88	78
5 - Despesas Operacionais (6+7+8+9)	100	116	91	82	88
6 - Despesas sobre vendas	100	97	99	83	87

7 - Despesas Adm e resultado operacional	100	95	103	84	81
8 - Resultado financeiro	100	594	-133	28	161
10 - Custo Total (4+5)	100	96	100	87	80

97. Verificou-se que o custo de produção por tonelada apresentou retração de 9,4% de P1 para P2, tendo aumentado no período seguinte, 13,0% de P2 para P3. Nos demais períodos, observaram-se novas quedas no custo de produção, de 13,8% de P3 para P4 e 11,8% de P4 para P5. Ao considerar o período de análise como um todo, de P1 para P5, o custo de produção registrou diminuição de 22,2%.

98. O custo total apresentou comportamento semelhante ao observado no custo de produção. De P1 para P2, queda de 3,9%. Nos outros períodos as variações foram: de P2 para P3, aumento de 4,10%, de P3 para P4, redução de 13,2%. Finalmente, de P4 para P5 ocorreu nova retração no custo total de 7,9%. Em P5, o custo total registrou redução de 20,1% em relação a P1.

7.1.8. Da comparação entre o custo total e o preço médio

99. A relação custo total/preço, em valores corrigidos, explicita a participação do custo total unitário no preço de venda da indústria doméstica no mercado brasileiro ao longo do período analisado.

Participação do Custo Total no Preço de Venda (em número índice)			
Período	Preço de Venda no Mercado Interno (A)	Custo Total (B)	(B / A) (%)
P1	100	100	[Confidencial]
P2	101	96	[Confidencial]
P3	87	100	[Confidencial]
P4	71	87	[Confidencial]
P5	63	80	[Confidencial]

100. Verificou-se que em P1 o custo total de produção representou [Confidencial] do preço de venda de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set no mercado interno. No período de P1 para P2 houve decréscimo de 3,2 p.p.; a participação aumentou nos períodos seguintes: 14,2 p.p. de P2 para P3, 4,9 p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, 3,5 p.p.. Observou-se que a partir de P2, a participação do custo total no preço foi crescente alcançando em P5, 90,1%. Ao considerar o período de P1 para P5, foi possível observar um crescimento dessa relação de 19,3 p.p..

101. Esse comportamento, no entanto, não encontra explicação nas importações objeto do direito antidumping, uma vez que essas diminuíram significativamente desde P2 e cessaram em P5. Além disso, até cessar, o preço dessas importações foi significativamente superior ao preço das importações das demais origens.

7.1.9. Da Demonstração de Resultados do Exercício e do lucro

102. A demonstração de resultados apresentada a seguir foi obtida considerando-se a receita operacional líquida de impostos, deduções, abatimentos e devoluções dos custos dos produtos vendidos do produto similar no mercado interno.

Demonstração de Resultados - Venda no Mercado Interno (em número índice)						
	P1	P2	P3	P4	P5	
1. Receita Operacional Líquida	100	92	75	50	33	
2. Custo dos Produtos Vendidos	100	76	75	49	33	
3. Resultado Bruto (1-2)	100	146	74	52	35	
4. Despesas/Receitas Operacionais	100	104	72	51	38	
4.1 Despesas Administrativas e Despesas/Receitas operacionais	100	85	81	53	35	
4.2 Despesas com Vendas	100	86	78	53	38	
4.3 Resultado financeiro	100	534	-105	18	70	
5. Resultado Operacional (3-4)	-100	131	59	49	52	
6. Resultado Operacional exclusive Resultado Financeiro (5+4.3)	-100	371	119	60	46	

103. O resultado bruto das vendas de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set da indústria doméstica cresceu 46,2% de P1 para P2, e caiu, em seguida, de P2 para P3, 49,4%. Esse resultado continuou caindo nos períodos seguintes: de P3 para P4, 29,7%, e de P4 para P5, 32,1%. Ao observar os extremos da série, de P1 para P5, houve redução de 64,7%.

104. O resultado operacional de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set, apresentou comportamento diferente do resultado bruto. Reduziu 231,1% de P1 para P2, apresentou queda de 145,3% de P2 para P3, nova queda de P3 para P4, 18,0%, e aumento de P4 para P5, 7,1%. Assim, o resultado operacional da indústria doméstica, de P1 para P5, caiu 47,8%.

105. No que se refere ao Resultado operacional exclusive resultado financeiro, houve decréscimo de 470,6% de P1 para P2, queda de 132,0% de P2 para P3, novas reduções de P3 para P4, de 49,7% e de P4 para P5, 23,4%. Observou-se no acumulado de P1 para P5 queda de 54,3%.

106. A margem bruta revela o quanto foi obtido de lucro, depois de cobertos todos os custos variáveis e fixos da linha de produção. Verificou-se que o indicador aumentou 13,6 p.p. de P1 para P2, caiu 13,9 p.p. de P2 para P3 e apresentou recuperação nos períodos seguintes de 1,3 p.p. de P3 para P4 e 0,4 p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, houve acréscimo de 1,4 p.p..

107. Já a margem operacional aumentou 10,1 p.p. de P1 para P2; depois apresentou queda, de 9,2 p.p., de P2 para P3. Em seguida, houve nova deterioração de P3 para P4, 0,8 p.p., e de 2,5 p.p. de P4 para P5. No período de P1 para P5 a redução da margem operacional totalizou 2,4 p.p..

108. A margem operacional exclusive resultado financeiro apresentou as seguintes variações: aumento de 15,4 p.p. de P1 para P2, redução de 17,2 p.p. de P2 para P3, recuperação de 1,2 p.p. de P3 para P4, e em seguida nova deterioração de 0,5 p.p. de P4 para P5.

109. Assim, a margem operacional exclusive resultado financeiro apresentou queda de 1,1 p.p. de P1 para P5.

7.1.10. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

110. Apresenta-se abaixo a evolução do número de empregados da indústria doméstica durante o período considerado.

Evolução do Número de Empregados (em número índice)					
Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	86	94	48	36
Administração	100	95	75	56	41
Vendas	100	104	81	64	46
Total	100	92	88	53	39

111. Com relação aos postos de trabalho diretamente ligados à produção, percebeu-se redução ao longo do período de análise, P1 para P5, de 63,8%, em que pese o aumento de 8,6%, ocorrido de P2 para P3. De P1 para P2, houve queda de 13,5% nos empregos ligados diretamente à produção, tendo sido observado, em P1, o maior número de empregados. De P3 para P4, o emprego na produção apresentou queda de 48,8% e de P4 para P5, de 24,5%.

112. O número de empregados na administração apresentou as seguintes taxas de variação. De P1 para P2, houve redução de 4,9%; nos períodos subsequentes as quedas continuaram e alcançaram: de P2 para P3, 20,7%, de P3 para P4, 26,1%, e, de P4 para P5, 26,5%. De P1 para P5 houve variação negativa de 59,0%.

113. Os empregos na área de vendas cresceram de P1 para P2, 3,6%. De P2 para P3 houve queda de 22,1%, de P3 para P4, houve redução de 20,9%, continuou caindo de P4 para P5, 28,3%. Nos extremos da série, de P1 para P5, a queda alcançou 54,2%.

114. O número total de postos de trabalho, considerando o período de P1 para P5 sofreu redução de 60,9%. As quedas, por período, totalizaram, de P1 para P2, 8,3%, de P2 para P3, 4,1%, de P3 para P4, 39,9% e de P4 para P5, 25,9%.

Produtividade por Empregado (em número índice)			
Período	Produção (toneladas)	Empregados ligados à produção	Produção (toneladas) por empregado envolvido diretamente na produção
P1	100	100	100
P2	89	86	104
P3	79	94	84
P4	63	48	132
P5	43	36	119

115. Ao analisar a produtividade, constatou-se que de P1 para P5 a queda da produção, que atingiu 56,9%, foi inferior à do emprego na produção, de 63,8%. Isto acarretou aumento da produtividade de 19,0%. De P1 para P2 e de P3 para P4 notou-se que a produtividade experimentou aumentos de 3,5% e 57,1%, respectivamente, em razão de o emprego ter diminuído mais que à produção. De P2 para P3 e de P4 para P5 houve quedas na produtividade de 19,1% e 9,4%, respectivamente. Nestes casos, a queda da produção foi superior à do emprego.

116. O quadro a seguir mostra a evolução da massa salarial relativa à indústria de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set.

Evolução da Massa Salarial (em número índice)					
Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	83	86	77	54
Administração	100	92	82	60	45
Vendas	100	84	87	51	35
Total	100	86	85	66	46

117. A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou a seguinte trajetória: diminuição de 17,3% de P1 para P2, aumento de 3,8% de P2 para P3, redução de 10,1% de P3 para P4, e novo decréscimo de 30,4%, de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo, verificou-se redução de 46,2% na massa salarial dos empregados diretamente ligados à produção.

118. A massa salarial da administração, de P1 para P5, sofreu uma redução de 55,5%. A evolução em cada período também foi negativa, 7,6% de P1 para P2, 11,0% de P2 para P3, 26,8% de P3 para P4 e 26,2% de P4 para P5. Ao considerar a massa salarial dos empregados de vendas, de P1 para P5, houve retração de 65,3%, de P1 para P2 queda de 16,1%, de P2 para P3 houve crescimento de 3,5%, de P3 para P4 voltou a cair, 41,3% e de P4 para P5 houve nova queda, de 31,8%.

119. Assim, a massa salarial total apresentou declínio em todos os períodos. De P1 para P2, 13,7%, de P2 para P3, 1,7%, de P3 para P4, 22,8%, e de P4 para P5, 29,3%. Assim, de P1 para P5 a massa salarial total reduziu 53,7%.

7.2. Da comparação entre o preço do produto sujeito ao direito antidumping e o preço da indústria doméstica

120. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno no período analisado.

121. Para comparar o preço de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set da China e dos EUA com o preço da indústria doméstica no mercado interno, utilizou-se o preço do produto importado internado no mercado brasileiro.

122. Para o cálculo do preço internado do produto importado da China e dos EUA foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos a partir das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB, em reais.

123. A esses preços, no que se refere ao cálculo do preço internado do produto analisado, foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II) também obtido a partir da aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, com exceção das operações de drawback; e c) despesas de interação de 4,3% do valor CIF, percentual apresentado na petição. Em seguida, os preços resultantes foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos.

124. Assim, no quadro a seguir, estão relacionados os preços de venda da indústria doméstica e o preço CIF internado de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set importadas da China e dos EUA internados no Brasil, no período de abril de 2007 a março de 2012.

Comparação entre os preços do produto analisado internado no Brasil, e os da indústria doméstica (em número índice)					
Período	Preço Médio da Indústria Doméstica	Preço Médio Internado da China	Preço Médio Internado dos EUA	Subcotação China	Subcotação EUA
P1	100	100	100	100	100
P2	101	70	109	141	63
P3	87	399	110	-326	-24
P4	71	91	0	45	0
P5	63	0	0	0	0

125. Constatou-se que o preço médio da indústria doméstica apresentou um ligeiro crescimento de P1 para P2, 0,7% e caiu nos períodos subsequentes, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 com as taxas de 14%, 18,1% e 11,5%, respectivamente. De P1 para P5 aconteceu um decréscimo de 37,3%.

126. Os preços internados das importações da china, excluindo-se P5, no qual não houve importação do produto, as taxas foram: de P1 para P2, redução de 30,0%, de P2 para P3, aumento de 470,7%, de P3 para P4, queda de 77,2%. No acumulado P1 para P4, redução de 9,1%. Já os preços internados dos EUA, excetuando-se os períodos P4 e P5, onde não houve importação do produto, de P1 para P2 subiu 8,0%, de P2 para P3, cresceu 1,0% e no acumulado P1 para P3, aumentou de 9,6%.

127. No quadro abaixo pode-se verificar que o preço médio das origens não analisadas cresceu de P1 para P2, 4,4%, de P2 para P3 houve uma queda de 30,6%, nos períodos seguintes continuou a cair, de P3 para P4, 1,4%, de P4 para P5, 13,6%. De P1 para P5, a redução alcançou 38,3%.

Período	Preço Médio da Indústria Doméstica	Preço Médio Internado das origens não analisadas	Subcotação das origens não analisadas
P1	100	100	100
P2	101	104	98
P3	87	72	97
P4	71	71	71
P5	63	62	63

128. De acordo com as informações anteriores, quando não foram considerados os direitos antidumping, pode-se perceber que, em alguns períodos da revisão, o produto analisado continuou subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, que apresentou tendência de redução. Em compensação os preços de outras origens não analisadas mantiveram-se subcotadas em todo o período avaliado.



7.3. Do potencial exportador

129. A peticionária apresentou informações sobre o potencial exportador da China e EUA. A China possui mais de duzentas fábricas e mais de trezentas linhas de produção. É atualmente o maior produtor mundial de alumínio. E com condições de preço não compatíveis com observados em uma economia de mercado. Os produtores sediados na China tem possibilidade de desequilibrar o mercado mundial. Quanto aos produtores estadunidenses, devido à crise enfrentada pelos EUA e diversos países desenvolvidos, há uma redução de demanda por essas economias, o que gera um excedente exportável para países com melhor desempenho econômico.

7.4. Da conclusão sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica

130. A partir da análise anterior constatou-se que durante o período de vigência do direito antidumping,

a) a produção da indústria doméstica de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set apresentou resultado negativo ao longo do período analisado. Quando se observa de P1 para P3, vê-se um aumento de estoque de 15,4%, propiciado pelo decréscimo de 14,1% das vendas internas e queda de 35,9% das vendas externas, o que acarretou uma queda de produção de 21,4%. Já de P3 para P5 houve uma redução de 45,1% da produção, com o estoque caindo 48% e as vendas no mercado interno e externo apresentando quedas de 39,3% e 39,6%, respectivamente. No período que abrange P1 para P5, a produção caiu 56,9%, as vendas internas contraíram 47,8%, as vendas externas reduziram em 61,3% e os estoques sofreram queda de 40,0%;

b) para analisar o indicador capacidade instalada, deve-se considerar que a empresa possui linha de produção comum para a fabricação de chapas digitais e analógicas. As taxas de variações mostram que de P1 para P5 a produção de chapas digitais cresceu 135,7%, enquanto a produção de chapas analógicas caiu 56,9%. Apesar da substituição verificada na produção, quando se observa o total produzido de ambas as chapas, constata-se que houve uma queda de 11,5% de P1 para P5. Por outro lado, a capacidade instalada no mesmo período cresceu 38,7%. Tais desempenhos acarretaram uma redução no grau de ocupação de 31%;

c) a quantidade vendida pela indústria doméstica, não obstante a aplicação do direito antidumping, experimentou uma queda de 46,9% de P1 para P5. Por sua vez, a quantidade importada de origens não analisadas cresceu, no mesmo período, 92,5%. De P4 para P5 as vendas da indústria doméstica caíram 24,8% enquanto as importações de origens não analisadas sofreram uma queda de 4,9%;

d) observou-se que, apesar da queda substancial das importações das origens analisadas, a participação do volume de vendas internas no CNA, de P1 para P5, teve um decréscimo de 6,0 p.p. e a participação no CNA em P5 ficou em 81,6%. Por outro lado, as importações das origens não analisadas, no mesmo período, apresentou crescimento de 12,8 p.p., atingindo em P5 18,2% de participação em relação ao CNA;

e) houve redução dos estoques de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set de 43,3% de P4 para P5 e de 40,0% de P1 para P5. Não obstante, a relação entre os estoques finais e a produção da indústria doméstica aumentou 2,6 p.p. de P4 para P5 e diminuiu 1,9 p.p. de P1 para P5;

f) o preço médio de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set destinadas ao mercado interno depois de apresentar pequeno crescimento de P1 para P2, 0,7%, teve sucessivas quedas ao longo do período considerado, o que ocasionou no acumulado de P1 para P5, redução de 37,3%. Por outro lado, o custo total por toneladas registrou no mesmo período uma diminuição de 20,1%. Assim, a relação custo total/preço se deteriorou, aumentando 19,3 p.p. no período de P1 para P5, e 3,5 p.p. de P4 para P5.

g) no que diz respeito às margens, ao considerar o período de P1 para P5, houve crescimento da margem bruta de 1,4 p.p. Já a margem operacional e a operacional desconsiderando o resultado financeiro, apresentaram deterioração, respectivamente, de 2,4 p.p. e de 1,1 p.p. É interessante notar que essas margens não foram negativas apenas em P2;

h) o número de empregados ligados a produção retraiu 63,8% de P1 para P5; de P4 para P5 caiu 24,5%. No mesmo período a massa salarial do mesmo segmento caiu 46,2%, 30,4%; respectivamente. A quantidade de funcionários ligados a administração, de P1 para P5 e P4 para P5 apresentou as seguintes taxas de variação, respectivamente, quedas de 54,2% e 28,3%. Já a quantidade dos funcionários ligados às vendas, de P1 para P5 caiu 60,9% e de P4 para P5 verificou-se uma redução de 25,9%;

i) a produtividade da mão-de-obra dos trabalhadores ligados diretamente à produção cresceu, de P1 para P5, 19,0%; de P4 a P5 houve uma redução de 9,4%.

J) cabe ressaltar que apesar da aplicação do direito antidumping, no caso da China, o preços CIF internado, no período de P1 para P4 sofreu uma queda de 9,1%, ao passo que, no mesmo período, o preço da indústria doméstica caiu 29,1%; mesmo com maior queda, o preço CIF internado da china é igual a 73% do preço da indústria nacional em P4. Ressalta-se que não houve importações em P5.

K) em relação aos EUA, não ocorreram importações em P4 e P5, então, no acumulado de P1 para P3, o preço CIF internado dos EUA apresentou crescimento de 9,6%. Entretanto, ao considerar semelhante período, o preço da indústria doméstica caiu 13,4%. Ao considerar-se o nível de preços, o preço internado dos EUA representa 104,8% do preço da indústria nacional em P3;

L) o preço CIF internado das origens não analisadas, apresentou as seguintes variações: de P1 para P2 aumento de 4,4%, de P2 para P3 queda de 30,6%, de P3 para P4 redução de 1,4%, de P4 para P5, nova contração de 13,6%; No período acumulado de P1 para P5 houve queda de 38,3%; em P5 o preço CIF internado das origens não analisadas representou 40,5% do preço da indústria doméstica.

M) ao olhar o desempenho da indústria pelo seu resultado bruto, nota-se que no período de P1 para P5, alguns fatores contribuíram de forma negativa para reduzir o Lucro. As quantidades vendidas, que retrairam 46,9% e os preços de venda que exibiram queda de 37,3%, em conjunto proporcionaram uma queda na receita líquida de 66,7%. Por outro lado, como fator positivo, pode-se indicar os custos dos produtos vendidos que caíram 67,3%. Assim o lucro bruto, apresentou uma queda de 64,7%.

N) quanto ao resultado operacional, houve um esforço no sentido de reduzir a rubrica despesas/receitas operacionais, esta diminuição alcançou 62,2%, de P1 para P5, resultando num prejuízo operacional menor.

131. Com base nas informações anteriores, observou-se que mesmo depois da aplicação do direito, o que ocasionou redução das importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set da China e dos EUA, a indústria doméstica não conseguiu melhorar seu desempenho, uma vez que não houve recuperação dos principais indicadores, como: produção, vendas, empregos, receita, massa de lucro e rentabilidade.

132. Embora a performance negativa não possa ser atribuída às importações objeto do direito antidumping, que apresentaram drástica redução até cessar em P5, existe a possibilidade de que a China e os EUA, muito provavelmente, voltem a exportar chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set para o Brasil a preços de dumping que poderiam contribuir para o agravamento do dano à indústria doméstica.

133. Em princípio é possível que a queda das vendas internas ocorridas ao longo do período em análise tenha sido, em parte, ocasionado pelo aumento das importações das origens não analisadas, com os preços internados representando cerca de 40,5%, em P5, do preço da indústria nacional, o que contribui para o agravamento da lucratividade da indústria nacional. No entanto, apesar do crescimento do volume de importações e a queda do preço CIF internado, o peso no CNA ficou abaixo de 20,0% em P5.

134. Quanto ao resultado operacional, houve um esforço no sentido de reduzir a rubrica despesas/receitas operacionais, esta diminuição alcançou 62,2%, de P1 para P5, resultando num prejuízo operacional menor.

7.5. Da conclusão

135. Consoante a análise precedente, é provável que a extinção do direito antidumping leve à retomada do dumping por parte da china e dos EUA, por serem grandes fornecedores mundial do

produto sob análise, o que pode agravar as condições de mercado para a indústria doméstica, resultando em mais dano dele decorrente.

136. A queda substancial do preço CIF internado das origens não analisadas associada a um aumento na participação do CNA deveria ser acompanhada de uma maior redução nas vendas internas da indústria doméstica, todavia o que se observa é uma participação superior a 80% em P5. No entanto, não se pode deixar de considerar que essas importações provavelmente também contribuíram para os resultados econômicos apresentados pela indústria doméstica.

137. Um outro ponto a ser ressaltado é que a substituição da produção de chapas analógicas por digitais, acompanhada da redução das vendas de chapas analógicas e em contrapartida o substancial aumento das vendas de chapas digitais, numa certa magnitude, pode também ter contribuído para a deterioração dos indicadores de lucratividade da indústria doméstica.

138. Desta forma, propõe-se a abertura de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas para impressão off-set da China e dos EUA, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da NCM/SH, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão.

139. De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período objeto da análise da continuação/retomada do dumping abrangerá os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da revisão. Recomenda-se, pois, a atualização do período de análise da continuação/retomada do dumping para julho de 2011 a junho de 2012 e para análise da continuação/retomada do dano para julho de 2007 a junho de 2012.

CIRCULAR Nº 50, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, n.s termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001219/2012-71 e do Parecer nº 34, de 3 de outubro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do danº dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 44, de 4 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de outubro de 2007, aplicado às importações brasileiras de armações de óculos, com ou sem lentes corretoras, comumente classificadas n.s itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, posteriormente alterado por meio da Resolução CAMEX nº 61, de 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de dezembro de 2007.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular nº Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, foi utilizada a Itália como terceiro país de economia de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar n.ºva metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de abril de 2011 a março de 2012. Este período será atualizado para julho de 2011 a junho de 2012, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Já o período de análise de possibilidade de continuação ou retomada do danº que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de abril de 2007 a março de 2012, o qual será atualizado para julho de 2007 a junho de 2012, n.s termos do art. 25 do Decreto supracitado.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular nº D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governº do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de 40 (quarenta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores chineses identificados nas estatísticas de importação do Brasil, de acordo com o disposto da alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil.

5. De acordo com o previsto n.s artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte nº prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base n.s fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menºs favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída nº prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

10. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que tratam as Resoluções CAMEX nº 44 e nº 61, ambas de 2007, permanecerá em vigor.

11. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos nº idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001219/2012-71 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7887 e 2027-7357 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Dos Antecedentes

1.1. Da investigação original

Em agosto de 2006, o Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo (SINIOP), o peticionário, protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, classificadas n.ºs itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90 e 9004.90.10 da N.ºmenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República Popular da China (RPC), objeto do processo MDIC 52000.012438/2006-38.

Assim, com base n.º Parecer DECOM n.º 20, de 14 de setembro de 2006, por meio da Circular SECEX n.º 64, de 14 de setembro de 2006, publicada n.º Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2006, foi aberta a investigação em questão.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, originárias da China, e de dan.º à indústria doméstica decorrente de tal prática, n.ºs termos do disposto n.º art. 42 do Decreto n.º 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX n.º 44, de 4 de outubro de 2007, publicada n.º Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de outubro de 2007, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 270,56/kg (duzentos e setenta dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por quilograma), limitado às armações de óculos com preço CIF igual ou inferior a US\$ 10,00/peça (dez dólares estadunidenses por peça). Cabe destacar que foi constatado, n.º decorrer da investigação original, que parcela do volume importado sob a NCM 9004.90.90 (óculos para proteção, que inclui ainda óculos para outros fins e artigos semelhantes) correspondia ao produto objeto de investigação, tendo sido tais volumes e valores incluídos na análise.

Posteriormente, por meio da Resolução CAMEX n.º 61, de 11 de dezembro de 2007, publicada n.º Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de dezembro de 2007, foi alterada a Resolução CAMEX n.º 44, dando provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Associação Brasileira de Produtos e Equipamentos Ópticos - Abiótica. Nesse sentido, foi definido que o direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de armações para óculos não seria superior a US\$ 4,87/peça (quatro dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por peça). Ademais, foi tornada expressa a exclusão, do escopo de aplicação da medida, de equipamentos de proteção individual - EPI (tais como óculos de segurança, de soldagem e de laboratório), de óculos para prática de esportes (tais como óculos de natação, de mergulho, de pesca e de esqui), de óculos para maquiagem e de óculos 3D para visualização de filmes em terceira dimensão.

2. Do Processo Atual

2.1. Dos procedimentos prévios à abertura

Em 10 de n.ºvembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX n.º 55, de 8 de n.ºvembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de armações de óculos, originárias da China, encerrar-se-ia em 8 de outubro de 2012.

2.2. Da manifestação de interesse e da petição

Em 4 de maio de 2012, o Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo (SINIOP), doravante den.ºminado peticionário, protocolou manifestação de interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, n.ºs termos do disposto n.º § 2º do art. 57 do Decreto n.º 1.602, de 1995, e na Circular SECEX mencionada.

Em 6 de julho de 2012, por meio de seu representante legal, o peticionário protocolou, n.º Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, originárias da China, consoante o disposto n.º § 1º do art. 57 do Decreto n.º 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de esclarecimentos adicionais, solicitados em 7 de agosto de 2012, por meio do Ofício n.º 05.559/2012/CGPI/DECOM/SECEX, e em 30 de agosto do mesmo an.º, por meio do Ofício n.º 06.159/2012/CGPI/DECOM/SECEX. As respostas aos dois ofícios foram protocoladas em 23 de agosto de 2012 e 18 de setembro de 2012, respectivamente.

2.3. Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto n.º § 3º do art. 21 do Decreto n.º 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além do peticionário e do Govern.º do país exportador, os produtores nacionais, os produtores/exportadores e os importadores.

A identificação dos produtores/exportadores e dos importadores do produto alegadamente objeto de dumping levou em conta os dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda. Os produtores nacionais do produto similar foram identificados com base nas informações fornecidas pelo próprio SINIOP.

3. Do Produto

3.1. Do produto sujeito ao direito antidumping

Os produtos sujeitos ao direito antidumping são as armações de óculos, com ou sem lentes corretoras, comumente classificadas n.ºs itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da N.ºmenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originárias da República Popular da China, excluídos: os equipamentos de proteção individual - EPI, tais como óculos de segurança, de soldagem e de laboratório; os óculos para prática de esportes, tais como óculos de natação, de mergulho, de pesca e de esqui; os óculos para maquiagem; e os óculos 3D para visualização de filmes em terceira dimensão.

Essas armações para óculos compõem-se de um aro (frontal) que se apoia n.º nasal, de duas hastes, n.ºrmalmente com uma das extremidades curvada para encaixe na parte superior das orelhas, e de duas charneiras que têm por função acoplar as outras extremidades das hastes ao aro, equilibrando-se firmemente n.º rosto de quem as usa. As armações importadas podem vir adicionadas de lentes corretoras ou apenas de lentes de demonstração, coloridas ou transparentes, ou sem a adição de lentes.

Conforme definido na investigação original e disposto na Resolução CAMEX n.º 61, de 11 de dezembro de 2007, as armações com preços unitários superiores a US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses) não estão n.º escopo de aplicação de medida antidumping.

Em sua petição, o SINIOP defendeu a inclusão das NCMs referentes a partes/peças de armações de óculos - os itens 9003.90.10 (charneiras) e 9003.90.90 (outras) - na investigação de revisão do direito antidumping aplicado. Segundo a argumentação apresentada, a Regra Geral n.º 2 de Interpretação do Sistema Harmonizado indicaria que o artigo, n.º caso as armações para óculos, seria o mesmo caso fosse importado desmontado ou por montar. Esclarece-se que, em se tratando de investigação de revisão, não é possível alterar o escopo do produto em relação ao que fora definido na aplicação da medida antidumping original. Portanto, não foram incluídas as referidas NCMs na análise.

3.2. Do produto fabricado n.º Brasil

N.º Brasil, também são fabricadas armações para óculos, n.ºs mais diferentes materiais, sejam eles naturais, artificiais ou sintéticos. Segundo informações apresentadas na petição de abertura da investigação original, nas armações de plástico, o peso individual oscila entre 8 e 26 gramas, predominando o uso de acetato de celulose, propionato de celulose e o nylon; e nas armações de metal, o peso médio varia entre 6 e 27 gramas e os materiais mais utilizados são a alpaca, o monel, o titânio, o alumínio e o latão. As armações brasileiras são adicionadas lentes de demonstração, apenas para melhor efeito visual na apresentação aos compradores.

3.3. Da similaridade

As armações de óculos fabricadas n.º Brasil são fisicamente semelhantes às exportadas pela RPC, sendo fabricadas n.ºs mesmos materiais que o produto importado. Além disso, ambos os produtos concorrem n.º mesmo mercado, sendo, pois, substituíveis entre si.

Dessa forma, ratificando entendimento da investigação original, consoante o disposto n.º § 1º do art. 5º do Decreto n.º 1.602, de 1995, considerou-se que o produto nacional é similar ao importado da RPC.

3.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão tem sido comumente classificado n.ºs itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da N.ºmenclatura Comum do Mercosul - NCM.

As alíquotas do Imposto de Importação desses itens tarifários mantiveram-se em 18% de janeiro de 2004 até a presente data.

4. Da Definição da Indústria Doméstica

Para fins de abertura da revisão, conforme as informações apresentadas na petição, foram consideradas as linhas de produção de armações para óculos da empresa Tecn.º Técnica Nacional de Óculos Ltda, cuja participação na produção nacional foi superior a 70% em todo o período de análise (P1 a P5), segundo dados levantados pelo SINIOP.

Portanto, de acordo com o art. 17 do Decreto n.º 1.602, de 1995, para fins de análise dos elementos de prova da continuação/retomada de dan.º, consideraram-se como indústria doméstica as linhas de produção dessa empresa.

5. Da Alegada Continuação/Retomada da Prática de Dumping

De acordo com o art. 4º do Decreto n.º 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem n.º mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor n.ºrml.

Para fins da presente análise, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012 com o objetivo de se verificar a existência de indícios de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de armações de óculos originárias da China.

Segundo os dados de importação extraídos por meio do Sistema DW da RFB, o Brasil importou da China, n.º período mencionado, 473.233,8 kg de armações para óculos, equivalentes a 26.290.768 peças, de acordo com o fator de conversão utilizado na investigação original (0,018 kg/peça).

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada uma econ.ºmia predominantemente de mercado, consoante o disposto n.º art. 7º do Decreto n.º 1.602, de 1995, o valor n.ºrml baseou-se na alternativa apresentada pelo peticionário, as exportações da Itália, país reconhecidamente considerado como econ.ºmia de mercado e importante produtor de armações para óculos, para os Estados Unidos da América, país que é um relevante consumidor do produto em questão. O valor n.ºrml, na condição FOB, foi obtido a partir dos dados estatísticos de comércio exterior extraídos do sítio eletrônico do órgão de estatísticas da União Europeia, o Eurostat (ec.europa.eu/eurostat).

Os preços de exportação de armações de óculos da China para o Brasil, por sua vez, foram apurados tendo por base os dados de importações brasileiras, extraídos por meio do Sistema DW, também na condição FOB.

Tendo em vista as diferenças existentes entre a forma de classificação de mercadorias na N.ºmenclatura Combinada (CN), adotada n.º âmbito da União Europeia, e a N.ºmenclatura Comum do Mercosul (NCM), foram necessários alguns ajustes com vistas a garantir a justa comparação na apuração da margem de dumping. O produto sob análise foi classificado de acordo com os seguintes tipos: armações de plásticos, armações de outros materiais e óculos para correção. O quadro a seguir dispõe como os itens da CN e da NCM, com suas respectivas descrições resumidas, foram agrupados:

Tipo de armações de óculos	CN	NCM
Plásticos	9003.11.00 (armações de plásticos)	9003.11.00 (armações de plásticos)
Outros Materiais	9003.19.00 (armações excluindo de plásticos)	9003.19.10 (armações de metais comuns, mesmo chapeados ou folheados de metais preciosos) / 9003.19.90 (outras)
Óculos para correção	9004.90.10 (óculos para correção com lentes de plásticos) / 9004.90.90 (óculos para correção sem lentes de plásticos)	9004.90.10 (óculos para correção)

Dessa forma, os itens da CN e da NCM foram agrupados em três tipos de armações de óculos comparáveis entre si. Cabe ressaltar que, na medida em que não foi possível realizar a depuração dos dados de importação, não foram consideradas, nesta análise, as importações realizadas sob o item 9004.90.90 da NCM (óculos para proteção, que inclui ainda óculos para outros fins e artigos semelhantes), o qual fora incluído na investigação original por ter sido verificada ocorrência indevida de importação do produto analisado em seu âmbito.

5.1. Do valor n.ºrml

O quadro a seguir apresenta os preços médios, na condição FOB, de armações de óculos exportadas da Itália para os EUA. Primeiramente, assim como n.º cálculo do preço de exportação, os preços por quilograma foram convertidos para preços por peça por meio da aplicação do fator de conversão (0,018 kg/peça). Posteriormente, foi realizada a conversão de euros para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período de abril de 2011 a março de 2012 (€ 1,00 = US\$ 1,38), obtida com base na taxa de câmbio diária disponibilizada n.º sítio eletrônico do Banco Central Europeu (BCE).

Preços Médios das Exportações de Armações de Óculos da Itália para os EUA				
	CN	€/kg	€/peça	US\$/peça
9003.11.00		272,21	4,90	6,75
9003.19.00		245,42	4,42	6,08
9004.90.10 / 9004.19.90		174,81	3,15	4,33

Dessa forma, apurou-se o valor n.ºrml FOB de US\$ 6,75/peça (seis dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por peça) para as armações de plásticos, de US\$ 6,08/peça (seis dólares estadunidenses e oito centavos por peça) para as armações de outros materiais e de US\$ 4,33/peça (quatro dólares estadunidenses e trinta e três centavos por peça) para os óculos para correção.

5.2. Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto n.º 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

N.º caso em questão, os preços de exportação foram calculados com base n.º preço médio das importações brasileiras de armações de óculos originárias da China, na condição de comércio FOB, referente ao período de análise dos elementos de prova de continuação do dumping. Os preços em dólar estadunidense por quilograma foram convertidos para preços por peça por meio da aplicação do fator de conversão (0,018 kg/peça). O quadro a seguir apresenta o preço de exportação apurado:

Preços Médios das Exportações de Armações de Óculos da China para o Brasil			
	NCM	US\$/kg	US\$/peça
9003.11.00		201,07	3,62
9003.19.10 / 9003.19.90		188,86	3,40
9004.90.10		84,32	1,52
Preço Médio Ponderado		190,38	3,43



Dessa forma, apurou-se o preço de exportação FOB médio ponderado de US\$ 3,43/peça (três dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por peça).

5.3. Da margem de dumping

Conforme explicado anteriormente, para fins de justa comparação entre o valor n rml e o pre o de export  o, as export   es de arma   es de  culos, tanto da It lia para os EUA como da China para o Brasil, foram separadas em tr s tipos de produto, arma   es de pl stico, arma   es de outros materiais e  culos para corre   o. A diferen  a entre o valor n rml e o pre o de export   o por tipo de produto foi ent  o ponderada pela quantidade exportada da China para o Brasil, a qual foi convertida de quilogramas para pe as por meio da aplica   o do fator 0,018 kg/pe a aos dados das estat sticas oficiais de importa   o. O quadro a seguir esclarece como foi realizada a pondera   o:

C����o da Margem de Dumping M�dia Ponderada					
Tipo de Arma���es de �culos	A Quantidade Exportada (pe�as)	B Valor N�rml (US\$/pe�a)	C Pre�o de Ex- port���o (US\$/pe�a)	D C����o I (B-C)	E C����o II (D*A)
Pl�sticos	1.700.355	6,75	3,62	3,13	5.322.059
Outros mate- riais	6.557.174	6,08	3,40	2,69	17.609.192
�culos para corre���o	77.087	4,33	1,52	2,82	217.122
Total (O)	8.334.616				23.148.372

Por meio da divis  o do somat rio do c    o II pelo somat rio da quantidade exportada da China para o Brasil, alcan  a-se a margem absoluta de dumping, definida como a diferen  a entre o valor n rml e o pre o de export   o. A margem relativa de dumping, por sua vez,   obtida por meio da raz  o entre a margem de dumping absoluta e o pre o de export   o. O quadro a seguir apresenta os dados encontrados na presente an lise:

Margem de Dumping da China			
Valor N�rml M�dio Pondera- do (US\$/pe�a)	Pre�o de Export���o M�- dio Ponderado (US\$/pe�a)	Margem Absoluta de Dum- ping (US\$/pe�a)	Margem Relativa de Dumping (%)
6,20	3,43	2,78	81

Ressalte-se que o valor n rml apresentado acima corresponde ao valor m dio ponderado pela quantidade exportada para o Brasil dos tr s tipos de arma   es para  culos abrangidos na an lise.

5.4. Da conclus  o sobre a continua   o do dumping

A partir das informa   es anteriormente apresentadas, concluiu-se pela exist  ncia de ind cios de continua   o do dumping nas export    es de arma   es para  culos para o Brasil, origin rias da China, realizadas n  per odo de abril de 2011 a mar o de 2012.

6. Das Importa   es e do Mercado Brasileiro

Neste item, s  o analisadas as importa   es brasileiras e o mercado brasileiro de arma   es de  culos. O per odo de an lise deve corresponder ao per odo considerado para fins de determina   o de exist  ncia de elementos de prova de dan    ind stria dom stica, conforme disposto n    2  do art. 25 do Decreto n  1.602, de 1995. Assim, para efeito de determina   o da abertura de revis  o, considerou-se o per odo de abril de 2007 a mar o de 2012, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2007 a mar o de 2008; P2 - abril de 2008 a mar o de 2009; P3 - abril de 2009 a mar o de 2010; P4 - abril de 2010 a mar o de 2011; e P5 - abril de 2011 a mar o de 2012.

6.1. Das importa   es brasileiras

Para fins de apura   o dos valores e das quantidades de arma   es de  culos importadas pelo Brasil em cada per odo, foram utilizados os dados de importa   o brasileiros dos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.1990 e 9004.9010 da NCM, retirados do Sistema DW. Cabe ressaltar que os dados referentes ao item 9004.90.90 da NCM n o foram considerados, dado que n o foi poss vel fazer a depura   o dessa NCM e a maior parte dos produtos ali inclu dos n o se referem ao produto investigado. Tamb m em raz  o de n o ter sido poss vel realizar a depura   o dos dados de importa   o, as arma   es com pre os unit rios superiores a US\$ 10,00 (dez d lares estadunidenses) est  o inclu das n s dados apresentados neste documento, apesar de n o estarem n  escopo de aplica   o da medida antidumping, conforme disposto na Resolu    o CAMEX n  61, de 11 de dezembro de 2007.

6.1.1. Do volume das importa   es totais

O quadro seguinte apresenta os volumes de importa   es totais de arma   es de  culos n  per odo de an lise (P1 a P5), os quais foram extra dos do Sistema DW em quilogramas e convertidos para pe as com base n  fator de convers  o utilizado na investiga   o original (0,018 kg/pe a):

Volume das Importa���es Brasileiras de Arma���es para �culos (em n�mero-�ndice, P1=100,0)					
Per�odo	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	105,2	90,8	125,0	195,4
Varia���o (%)	-	5,2	-13,6	37,7	56,3
It�lia	100,0	88,4	68,9	93,2	118,9
Hong Kong	100,0	64,0	93,0	111,9	79,6
Outros	100,0	103,7	185,1	229,3	248,0
Total (exceto China)	100,0	84,2	97,9	124,5	132,0
Varia���o (%)	-	-15,8	16,3	27,1	6,1
Total Geral	100,0	95,8	94,0	124,8	167,0
Varia���o (%)	-	-4,2	-1,8	32,7	33,8

Durante todo o per odo de an lise (P1 a P5), observou-se um crescimento de 95,4% nas importa   es de origem chinesa de arma   es de  culos. Em rela   o aos per odos isolados, houve uma redu    o das importa    es sob an lise apenas em P3 (-13,6%), e aumento n s demais per odos: P2 (+5,2%), P4 (+37,7%) e P5 (+56,3%). Cabe ressaltar que os crescimentos n s  ltimos dois per odos, P4 e P5, foram significativos.

Em rela   o  s importa    es de outras origens, constatou-se tamb m um crescimento (+32%) n  per odo de P1 a P5. Em rela   o aos per odos isolados, houve uma redu    o das importa    es apenas em P2 (-15,8%), e aumento n s demais per odos: P3 (+16,3%), P4 (+27,1%) e P5 (+6,1%).

O quadro anterior revelou a predomin  ncia das importa    es origin rias da China em rela   o ao total de importa    es do produto analisado. Elas representaram sempre mais do que [CONFIDENCIAL]% do total importado. Devido ao maior crescimento das importa    es origin rias da China em P4 e P5, sua participa    o n  total importado pelo Brasil alcan ou [CONFIDENCIAL]% n   ltimo per odo, maior percentual registrado.

6.1.2. Do valor e do pre o das importa    es totais

Os quadros a seguir apresentam a evolu    o do valor total (CIF US\$) e do pre o CIF US\$ por pe a das importa    es de arma    es de  culos.

Valor das Importa���es Brasileiras de Arma���es para �culos (em n�mero-�ndice, P1=100,0)					
Per�odo	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	153,1	128,2	160,7	234,9
Varia���o (%)	-	5,2	-16,3	25,4	46,2
It�lia	100,0	129,3	111,1	127,1	158,6
Hong Kong	100,0	92,5	122,3	166,0	131,2
Outros	100,0	118,9	159,6	218,7	253,2
Total (exceto China)	100,0	120,3	122,4	151,8	171,1
Varia���o (%)	-	20,3	1,7	24,1	12,7
Total Geral	100,0	135,4	125,0	155,9	200,6
Varia���o (%)	-	35,4	-7,7	24,7	28,6

Pre o das Importa    es Brasileiras de Arma    es para  culos (em n mero- ndice, P1=100,0)

Per�odo	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	145,5	141,1	128,5	120,2
Varia���o (%)	-	45,5	-3,0	-8,9	-6,4
It�lia	100,0	146,3	161,3	136,4	133,4
Hong Kong	100,0	144,5	131,4	148,4	164,7
Outros	100,0	114,6	86,2	95,4	102,1
Total (exceto China)	100,0	142,8	124,9	122,0	129,6
Varia���o (%)	-	42,8	-12,5	-2,3	6,2
Total Geral	100,0	141,4	133,0	124,9	120,1
Varia���o (%)	-	41,4	-5,9	-6,0	-3,9

Segundo as informa    es contidas n s quadros anteriores, com exce    o do per odo P3, constatou-se que os valores importados (CIF US\$) da China apresentaram crescimentos superiores aos valores referentes a demais origens: P2 (China: +53,1%; Dem is Origens: +20,3%), P4 (+25,4%; +24,1%) e P5 (+46,2%; +12,7%). Assim, considerando o per odo completo (P1 a P5), as importa    es origin rias da China cresceram 134,9%, enquanto as importa    es oriundas das demais origens aumentaram 71,1%.

Em rela   o aos pre os das arma    es de  culos, observou-se que o pre o CIF US\$ por pe a das importa    es de origem chinesa cresceu somente n  per odo P2 (+45,5%) e diminui n s demais per odos: P3 (-3,0%), P4 (-8,9%) e P5 (-6,4%). Nas demais origens, os pre os registraram as seguintes varia    es: P2 (+42,8%), P3 (-12,5%), P4 (-2,3%) e P5 (+6,2%). Dessa forma, de P1 para P5, o pre o das importa    es da origem sujeita ao direito antidumping acumulou aumento de 20,2%, enquanto o pre o das importa    es das demais origens cresceu 29,6%. Cabe ressaltar que em todo o per odo analisado, os pre os chineses foram inferiores aos pre os das demais origens.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de arma    es para  culos, foram consideradas as informa    es fornecidas pelo peticion rio, incluindo tanto dados da ind stria dom stica como dos demais produtores nacionais, referentes  s quantidades vendidas n  mercado intern , bem como as quantidades importadas desse produto, segundo os dados do Sistema DW. Os dados dos demais produtores nacionais incluem as vendas das empresas que forneceram dados para a peti    o (Clair Mont Ind stria e Com rcio Ltda.; Metalzilo Industrial Ltda.; MSO Ind stria de Produtos  ticos Ltda.; JR Adamver Ind stria e Com rcio de Produtos  ticos Ltda.; Optisol Ind stria  tica Ltda.; e Suntech Supplies Ind stria e Com rcio de Produtos  ticos e Esportivos Ltda.) e a produ    o dos produtores que n o forneceram dados, segundo estimativa fornecida pelo pr prio SINIOP.

Mercado Brasileiro (em n�mero-�ndice, P1=100,0)					
Per�odo	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Ind. Dom.	100,0	99,8	108,5	92,5	76,7
Vendas dos Dem�is Prod.	100,0	105,2	95,5	108,2	107,2
Importa����es em An�lise	100,0	105,2	90,8	125,0	195,4
Importa����es de Outros Pa�ses	100,0	84,2	97,9	124,5	132,0
Mercado Brasileiro	100,0	97,4	97,7	115,8	141,1
Varia���o (%)	-	-2,6	0,3	18,6	21,8

Considerando todo o per odo de an lise (P1 a P5), o mercado brasileiro, em pe as, aumentou 41,1%. A amplia    o do mercado brasileiro, em todo o per odo de an lise, foi absorvida, principalmente, pelo aumento das importa    es da origem sujeita ao direito antidumping, que representou praticamente [CONFIDENCIAL]% do total. Cabe ressaltar que as importa    es de origem chinesa apresentaram uma redu    o somente em P3 (-13,6%), e crescimento n s demais per odos.

Em rela   o aos per odos isolados, observou-se uma pequena redu    o do mercado brasileiro apenas em P2 (-2,6%), e crescimento n s demais: P3 (+0,3%), P4 (+18,6%) e P5 (+21,8%).

6.3. Da evolu    o relativa das importa    es

6.3.1. Da participa    o das importa    es n  mercado brasileiro

O quadro a seguir apresenta as participa    es das vendas internas e das importa    es n  mercado brasileiro de arma    es de  culos.

Participa����o n� Mercado Brasileiro (em n�mero-�ndice, P1=100,0)					
Per�odo	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Ind. Dom.	100,0	102,5	111,0	79,9	54,4
Varia����o (p.p.)	-	0,6	2,1	-7,7	-6,3
Vendas dos Dem�is Prod.	100,0	108,1	97,8	93,4	76,0
Varia����o (p.p.)	-	0,5	-0,6	-0,3	-1,1
Importa����es em An�lise	100,0	108,1	93,0	108,0	138,6
Varia����o (p.p.)	-	3,1	-5,7	5,7	11,7
Importa����es de Outros Pa�ses	100,0	86,5	100,3	107,5	93,6
Varia����o (p.p.)	-	-4,2	4,3	2,2	-4,3

Considerando o per odo completo da an lise (P1 a P5), observou-se que a participa    o das importa    es objeto do direito antidumping n  mercado brasileiro de arma    es de  culos foi a  nica que apresentou crescimento (+14,7 p.p.); enquanto as demais participa    es reduziram: -11,2 p.p. nas vendas da ind stria dom stica, -2 p.p. nas importa    es origin rias de outros pa ses, e -1,5 p.p. nas vendas dos demais produtores nacionais. Esses dados comprovam o aumento da representatividade das importa    es de origem chinesa n  mercado nacional de arma    es de  culos.

Quanto  s importa    es de origem chinesa, para os per odos isolados da an lise, observou-se crescimento das participa    es em P2 (+3,1 p.p.), P4 (+5,7 p.p.) e P5 (+11,7 p.p.), e diminui    o somente em P3 (-5,7 p.p.). J  em rela    o  s importa    es origin rias de outros pa ses, verificou-se o crescimento em P3 (+4,3 p.p.) e P4 (+2,2 p.p.) e redu    o em P2 (-4,2 p.p.) e P5 (-4,3 p.p.).

6.3.2. Da rela    o entre as importa    es e a produ    o nacional

O quadro a seguir indica a rela    o entre as importa    es objeto do direito antidumping, origin rias da China, e a produ    o nacional de arma    o de  culos.

Importa����es sob An�lise e Produ����o Nacional (em n�mero-�ndice, P1=100,0)					
Per�odo	P1	P2	P3	P4	P5
Produ����o Nacional (A)	100,0	93,0	84,8	97,0	74,0
Importa����es sob An�lise (B)	100,0	105,2	90,8	125,0	195,4
Raz��o B/A (%)	100,0	113,2	107,1	129,0	264,3
Varia����o (p.p.)	-	14,1	-6,5	23,4	145,0

Observou-se do quadro anterior que a varia    o da rela    o entre as importa    es objeto do direito antidumping e a produ    o nacional de arma    o de  culos, com exce    o de uma redu    o em P3 (-6,5 p.p.), apresentou elevado crescimento n s demais per odos: P2 (+14,1 p.p.), P4 (+23,4 p.p.) e P5 (+145,0 p.p.).

Considerando o per odo completo da an lise (P1 a P5), a varia    o da rela    o entre essas importa    es e a produ    o nacional apresentou um expressivo crescimento de 176 p.p., o que evidencia o crescimento da predomin  ncia das importa    es de origem chinesa n  mercado nacional.

Cabe ressaltar que a produ    o nacional apresentada n  quadro anterior inclui, al m dos dados de produ    o da ind stria dom stica, os dados das seis empresas que forneceram dados para peti    o e a estimativa de produ    o das demais produtoras nacionais, fornecida pelo SINIOP.

6.4. Da conclusão sobre as importações

Nº período de análise de existência de indícios de retomada/continuação do danº à indústria doméstica (P1 a P5), as importações de armações de óculos a preços que denºtam a continuação do dumping, originárias da China: a) apresentaram crescimento substancial em termos absolutos [CONFIDENCIAL], tendo passado de [CONFIDENCIAL] peças, em P1, para [CONFIDENCIAL] peças, em P5, destacando o último período (P5), quando ocorreu o maior crescimento [CONFIDENCIAL]; b) aumentaram substancialmente sua participação em relação ao mercado brasileiro, uma vez que, em P1, tais importações foram responsáveis por [CONFIDENCIAL]%, enquanto em P5, atingiram [CONFIDENCIAL]%; c) absorveram a maior parte do crescimento do mercado brasileiro nº período (P1 a P5), uma vez que este cresceu [CONFIDENCIAL], enquanto as importações de origem chinesa cresceram [CONFIDENCIAL], equivalente a praticamente [CONFIDENCIAL]%, daquela expansão; e d) experimentaram crescimento substancial em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [CONFIDENCIAL]%, a mais desta, enquanto, em P5, passaram a corresponder a [CONFIDENCIAL]%, a mais do volume total produzido nº país.

Diante desse quadro, constatou-se que houve um aumento substancial das importações objeto do direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro. Além disso, tais importações foram efetivadas a preços (CIF US\$/peça) inferiores aos preços das importações das demais origens durante todo o período sob análise.

7. Da Alegada Continuação/Retomada do Danº à Indústria Doméstica

Conforme dispõe o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria, muito provavelmente, à continuação ou à retomada do dumping e do danº dele decorrente.

A análise dos elementos de prova de continuação ou retomada do danº à indústria doméstica abrangeu, nºs termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de abril de 2007 a março de 2012, conforme disposto nº item 6 deste Anexo.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Nºs termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de armações de óculos da empresa Tecnºl. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

7.1.1. Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica, conforme informado na petição.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas	100,0	99,8	108,5	92,5	76,7
Varição (%)	-	-0,2	8,7	-14,7	-17
Participação (%)	100,0	99,9	100,1	98,6	98,9
Vendas Externas	100	107,63	100,68	206,24	150,60
Varição (%)	-	7,6	-6,5	104,8	-27
Participação (%)	100,0	108,3	91,7	216,7	191,7
Vendas Totais	100,0	99,9	108,4	93,8	77,6
Varição (%)	-	-0,1	8,5	-13,4	-17,3
Participação (%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Observou-se que, após a aplicação do direito antidumping em P1, o volume de vendas para o mercado internº diminuiu 0,2% de P1 para P2; aumentou 8,7% de P2 para P3, quando atingiu o maior volume do período analisado; e voltou a retrair-se de P3 para P4 (14,7%) e de P4 para P5 (17%). Ao se considerar todo o período, o volume de vendas da indústria doméstica apresentou decréscimo de 23,3%. Cabe ressaltar que as vendas destinadas ao mercado internº, conforme apresentadas nº quadro anterior, estão líquidas de devoluções.

O volume de vendas para o mercado externº apresentou crescimento de 7,6% de P1 para P2; queda de 6,5% de P2 para P3; elevação acentuada de P3 para P4 (104,8%); e nªva queda de P4 para P5 (27%). Considerando-se o período completo de análise, houve aumento de 50,6% do volume exportado.

Quanto às vendas totais, tendo em vista a participação reduzida do volume exportado em sua composição, verificou-se evolução bastante próxima àquela das vendas nº mercado internº: diminuição de 0,1% de P1 para P2; aumento de 8,5% de P2 para P3; e reduções de 13,4% e de 17,3%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica diminuiu 22,4%.

7.1.2. Da participação das vendas nº mercado brasileiro

Participação das vendas da Ind. Doméstica nº Mercado Brasileiro (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro	100,0	97,4	97,7	115,8	141,1
Vendas Internas	100,0	99,8	108,5	92,5	76,7
Participação (%)	100,0	102,5	111,0	79,9	54,4
Varição (p.p.)	-	0,6	2,1	-7,7	-6,3

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a variação das participações das vendas internas de armações de óculos nº mercado brasileiro registrou redução de 11,2 p.p. (de 24,6% para 13,4%). Em relação aos períodos isolados da análise, observou-se crescimento na variação das participações em P2 (+0,6 p.p.) e P3 (+2,1 p.p.), enquanto nºs demais períodos registraram reduções: P4 (-7,7 p.p.) e P5 (-6,3 p.p.).

Considerando todo o período analisado (P1 a P5), observou-se que as participações das vendas internas nº mercado brasileiro apresentaram uma tendência de queda a partir de P3, independentemente do crescimento constante do mercado brasileiro ocorrido desde P2.

7.1.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

A linha de produção da Tecnºl é destinada à produção do produto similar e também de [CONFIDENCIAL]. De acordo com as informações constantes da petição, a capacidade instalada foi calculada com base na seguinte fórmula: CI = 22 x 12 x 8,8 x A x 1,8.

Segundo explicação do peticionário, 22 corresponde ao número de dias de trabalho em um mês; 12 é o número de meses do período; 8,8 é o número de horas trabalhadas por dia; A é igual ao número de empregados diretos responsáveis pela produção do produto similar; e 1,8 é o fator de produção que indica o número de peças produzidas por funcionário vinculado direto à produção em uma hora trabalhada. Uma vez que o fator de produção apresentado já reflete eventuais paradas de funcionários, não há diferenciação entre capacidade nªminal e efetiva. Em resposta ao primeiro pedido de informação complementar, a empresa retificou o cálculo da capacidade instalada para refletir apenas o número de empregados diretos responsáveis pela produção do produto similar, excluindo o contingente de empregados dedicados à produção de [CONFIDENCIAL].

O quadro a seguir mostra a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação da capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Instalada Efetiva	100,0	108,5	120,7	119,3	114,7
Varição (%)	-	8,5	11,2	-1,2	-3,8
Produção	100,0	87,8	82,9	95,0	68,2
Varição (%)	-	-12,2	-5,6	14,6	-28,2
Grau de Ocupação (%)	100,0	81,0	68,7	79,7	59,4
Varição (p.p.)	-	-18,6	-12	10,7	-19,8

Verificou-se que a capacidade instalada aumentou entre P1 e P3, sendo que a taxa de crescimento atingiu 8,5% de P1 para P2 e 11,2% de P2 para P3. A partir daí, seguiram-se dois períodos de redução moderada, com diminuições de 1,2% de P3 para P4 e 3,8% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, houve elevação de 14,7% da capacidade instalada da indústria doméstica.

Após a aplicação do direito antidumping, o volume de produção da indústria doméstica reduziu-se, respectivamente, 12,2% de P1 para P2 e 5,6% de P2 para P3; aumentou 14,6% de P3 para P4, sem, nº entanto, recuperar o nível encontrado em P1; e voltou a diminuir de P4 para P5 (28,2%). Ao se considerar os extremos da série, a redução do volume de produção da indústria doméstica atingiu 31,8%, apesar da elevação de 14,7% da capacidade instalada durante o período.

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu ao longo dos primeiros períodos de análise, caindo 18,6 p.p. de P1 para P2 e 12 p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, em consequência da elevação da produção, houve uma recuperação do grau de ocupação de 10,7 p.p.. Nº entanto, esse indicador voltou a cair acentuadamente de P4 para P5 (19,8 p.p.), a despeito da redução da capacidade instalada de 3,8% nesse intervalo. Analisando-se todo o período, verificou-se redução do grau de ocupação da capacidade instalada de 39,7 p.p., o que ocorreu tanto em razão da diminuição da produção (31,8%) como do aumento da capacidade instalada (14,7%).

7.1.4. Do estoque

O quadro a seguir indica a evolução dos estoques da indústria doméstica durante o período analisado. Ressalte-se que o campo Outras Saídas/Entradas corresponde ao agregado das devoluções e das outras operações (ajustes de estoques, doações e trocas) apresentadas na petição. Logo, diferentemente do apresentado nº item 7.1.1, as vendas destinadas ao mercado internº não estão deduzidas das devoluções.

Estoque Final (em número-índice, P1=100,0)						
Período	Estoque Inicial	Produção	Vendas Mercado Internº	Vendas Mercado Externº	Outras Saídas/Entradas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,6	87,8	99,7	107,6	37,3	90,4
P3	95,4	82,9	108,2	100,7	43,2	35,5
P4	37,4	95,0	92,4	206,2	40,8	68,3
P5	72,1	68,2	76,7	150,6	27,9	60,9

O volume de estoque final de armações de óculos da indústria doméstica diminuiu 9,6% de P1 para P2 e 60,7% de P2 para P3. Essa redução substantiva ocorrida de P2 para P3 foi decorrente tanto da elevação das vendas nº mercado internº - que levou as vendas totais a atingir o ápice do período em P3 - como da redução concomitante da produção nesse intervalo. Já de P3 para P4, a relação entre esses indicadores foi inversa à verificada na passagem anterior, pois, dado o aumento da produção acompanhado de redução das vendas totais, o volume de estoque final aumentou 92,4%. De P4 para P5, o estoque final voltou a cair (10,7%). Considerando-se todo o período de análise, a redução do nível de estoque final da indústria doméstica atingiu 39,1%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre esse estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Final - (A)	100,0	90,4	35,5	68,3	60,9
Prod. Indústria Doméstica - (B)	100,0	87,8	82,9	95,0	68,2
Relação (%) - (A/B)	100,0	102,8	42,9	71,6	89,4
Varição (p.p.)	-	0,8	-16,9	8,2	4,9

Com exceção da passagem de P2 para P3, quando houve redução de 16,9 p.p., a relação estoque final/produção apresentou aumento em todos os períodos de análise: 0,8 p.p. de P1 para P2; 8,2 p.p. de P3 para P4; e 4,9 p.p. de P4 para P5. Nº entanto, considerando-se o período como um todo, a relação estoque final/produção diminuiu 3 p.p., refletindo a forte redução da relação estoque final/produção ocorrida de P2 para P3.

7.1.5. Da receita líquida

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados, em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base nº Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

Receita Líquida (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Internº	100,0	115,7	129,8	136,9	100,9
Varição (%)	-	15,7	12,2	5,4	-26,2
Participação (%)	100,0	99,9	100,1	99,7	99,8
Mercado Externº	100,0	131,7	117,1	204,4	140,5
Varição (%)	-	31,7	-11,0	74,5	-31,3
Participação (%)	100,0	113,8	90,3	148,9	138,8
Total	100,00	115,7	129,7	137,2	101,2
Varição (%)	-	15,7	12,1	5,8	-26,3
Participação (%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

A receita líquida da indústria doméstica referente às vendas nº mercado internº cresceu em todos os períodos até P4: 15,7% de P1 para P2; 12,2% de P2 para P3; e 5,4% de P3 para P4. De P4 para P5, nº entanto, houve uma redução de 26,2% dessa receita. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida com as vendas nº mercado internº obteve leve aumento (0,9%). Cabe ressaltar que foram deduzidos, da receita apresentada, os valores incorridos com as despesas de frete internº.

A receita líquida obtida com as vendas nº mercado externº oscilou durante o período analisado, acompanhando a trajetória do volume de exportações apresentado nº item 7.1.1 deste documento: elevou-se 31,7% de P1 para P2; retraiu-se 11,0% de P2 para P3; voltou a aumentar de P3 para P4 (74,5%); e diminuiu nªvamente de P4 para P5 (31,3%). Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas nº mercado externº acumulou elevação de 40,5%.



A receita líquida total auferida pela indústria doméstica acompanhou de perto a evolução da receita líquida nº mercado internº, pois se elevou continuamente de P1 para P4 (15,7%, 12,1% e 5,8%, respectivamente) e reduziu-se de P4 para P5 (26,3%). Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de armações de óculos acumulou elevação de 1,2%. Observou-se que a distribuição da receita líquida total entre o mercado internº e o mercado externº manteve-se praticamente inalterada durante o período de análise.

7.1.6. Dos preços médios ponderados
Os preços médios ponderados de venda, nºs mercados internº e externº, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nºs itens 7.1.5 e 7.1.1 deste Anexo.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Internº	100,0	115,9	119,7	148,0	131,6
<i>Variação (%)</i>	-	15,9	3,2	23,6	-11,1
Mercado Externº	100,0	122,4	116,3	99,1	93,3
<i>Variação (%)</i>	-	22,4	-4,9	-14,8	-5,9

Observou-se que o preço médio do produto similar vendido nº mercado internº apresentou elevações em todos os períodos, com exceção da passagem de P4 para P5: aumentou 15,9% de P1 para P2, 3,2% de P2 para P3 e 23,6% de P3 para P4; e diminuiu 11,1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o preço de venda da indústria doméstica para o mercado internº apresentou elevação de 31,6%.

Quanto ao preço médio do produto vendido nº mercado externº, constatou-se que ele apresentou elevação apenas de P1 para P2 (22,4%). Nºs períodos seguintes, as reduções foram de 4,9% de P2 para P3, 14,8% de P3 para P4 e 5,9% de P4 para P5. Comparando-se os extremos do período analisado, verificou-se redução de 6,7% do preço de exportação.

7.1.7. Do custo de produção
O quadro a seguir apresenta os custos de produção, em termos unitários, associados à fabricação de armações de óculos pela indústria doméstica.

Evolução do Custo de Produção (em número-índice, P1=100,0)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	55,6	54,8	62,1	37,8
1.1 Matéria-prima	100,0	32,1	28,5	31,3	52,8
1.2 Outros insumos	100,0	93,1	96,7	107,9	0,0
1.3 Utilidades				100,0	413,1
1.4 Outros custos variáveis					
2. Custos Fixos	100,0	105,8	157,5	105,6	186,3
2.1 Mão-de-obra direta	100,0	104,4	154,9	122,0	216,3
2.2 Depreciação				100,0	812,8
2.3 Outros custos fixos	100,0	108,9	162,9	67,1	90,7
3. Custo de Manufatura (1+2)	100,0	70,4	85,2	75,0	81,7

Verificou-se que o custo de produção por peça do produto oscilou durante o período: diminuiu 29,6% de P1 para P2, aumentou 20,9% de P2 para P3, diminuiu 12,0% de P3 para P4 e subiu nªvamente, 9%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período, houve uma redução do custo de produção unitário de 18,3%.

Cabe ressaltar que houve mudanças nºs critérios de alocação de custos da empresa durante o período, conforme explicação constante nas respostas aos pedidos de informação complementar encaminhados. Por isso, os itens utilidades e depreciação apenas passaram a ser registrados separadamente a partir de P4. Ademais, uma vez que houve alteração nº [CONFIDENCIAL], os dados relativos ao custo de manufatura foram retirados de diferentes fontes. De abril de 2007 a dezembro de 2010, tanto os custos variáveis como os custos fixos foram extraídos por meio do [CONFIDENCIAL]. Já de janeiro de 2011 a março de 2012, [CONFIDENCIAL], enquanto os custos fixos e as [CONFIDENCIAL] foram extraídos do [CONFIDENCIAL]. Nesse segundo período, para obter o custo de produção do produto similar, a empresa esclareceu ter aplicado critério de rateio baseado na proporção entre o total da produção de armações oftálmicas e o total de armações produzidas.

Em resposta ao segundo pedido de informação complementar, a empresa reapresentou os dados referentes ao custo de manufatura, tendo em vista que, previamente, havia reportado o custo do produto vendido, e não o do produto produzido. A empresa esclareceu ainda que a [CONFIDENCIAL].

7.1.8. Da relação entre o custo de manufatura e o preço
A relação entre custo de produção e preço mostra a participação desse custo nº preço de venda da indústria doméstica, nº mercado internº, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção nº Preço de Venda (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Internº - (A)	100,0	115,9	119,7	148,0	131,6
Custo de Manufatura - (B)	100,0	70,4	85,2	75,0	81,7
Relação (%) - (B/A)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
<i>Variação (p.p.)</i>	-	-29,3	7,8	-15,3	8,5

Observou-se que a relação custo de produção/preço oscilou durante o período analisado: de P1 para P2, houve redução de 29,3 p.p.; de P2 para P3, houve elevação de 7,8 p.p.; de P3 para P4, houve nªva diminuição da relação (15,3 p.p.); e de P4 para P5, a razão entre as duas variáveis voltou a crescer (8,5 p.p.). Ao se comparar os extremos do período de análise, constatou-se que houve diminuição de 28,3 p.p. na relação custo de produção/preço, refletindo o aumento de 31,6% nº preço do produto vendido nº mercado internº e a redução de 18,3% do custo unitário de manufatura durante o intervalo completo.

7.1.9. Do emprego, da produtividade e da massa salarial
Os quadros a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionadas à produção/venda de armações de óculos pela indústria doméstica. Cabe destacar que o peticionário utilizou critério de rateio para alocação do número de empregados e da massa salarial relativos à produção e à administração e vendas. Esse critério, conforme descrito nas informações complementares, foi alterado para refletir o percentual de quantidade de unidades produzidas do produto similar em relação à produção total da empresa, em vez de se referir à proporção vendida, utilizada anteriormente. Ademais, ressalte-se que as informações correspondentes ao setor de vendas incluem apenas os empregados encarregados das vendas para o atacado, uma vez que se julgou inapropriado adicionar os empregos relacionados à rede de lojas varejistas da empresa, que passou a operar a partir de P3, segundo afirmado pelo peticionário em resposta aos pedidos de informação complementar. Essa conclusão baseia-se nº entendimento de que as atividades varejistas não são relacionadas aos custos de produção e às despesas operacionais essenciais ao funcionamento da empresa, mas a uma decisão dela de operar em um elo a jusante da cadeia.

Número de Empregados (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	107,7	119,2	115,6	115,3
Diretos	100,0	108,4	120,7	119,3	114,7
Indiretos	100,0	105,1	113,4	101,9	117,6
<i>Variação (%)</i>	-	7,7	10,6	-3,0	-0,3
Administração	100,0	134,9	178,0	188,1	189,0
<i>Variação (%)</i>	-	34,9	32,0	5,7	0,5
Vendas	100,0	100,0	177,3	186,4	177,3
<i>Variação (%)</i>	-	0,0	77,3	5,1	-4,9
Total	100,0	110,1	125,9	123,9	123,5
<i>Variação (%)</i>	-	10,1	14,3	-1,6	-0,3

Nº que tange ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve trajetória de crescimento de P1 até P3, revertida nº restante do período analisado: de P1 até P3, houve aumentos seguidos de 7,7% e 10,6%; de P3 até P5, houve reduções de 3,0% e de 0,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados da indústria doméstica ligados à produção de armações de óculos cresceu 15,3%.

O número de empregos ligados às áreas de administração e vendas apresentou um grande crescimento, 89,0% e 77,3%, respectivamente, durante todo o período de análise (P1 a P5).

Dessa forma, ao se considerar todo o período de análise (P1 a P5), o número total de empregados acompanhou essa tendência de expansão, registrando crescimento de 23,5%. Em relação aos períodos isolados da série, observou-se crescimento nºs períodos P2 (+10,1%) e P3 (+14,3%), enquanto houve redução nºs períodos P4 (-1,6%) e P5 (-0,3%).

Produtividade por Empregado (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (peças) (A)	100,0	87,8	82,9	95,0	68,2
Empregados na Produção (B)	100,0	107,7	119,2	115,6	115,3
Produtividade (A/B)	100,0	81,5	69,6	82,2	59,1
<i>Variação (%)</i>	-	-18,5	-14,7	18,1	-28,1

Salvo de P3 para P4, quando houve elevação da produção em 14,6% e redução do número de empregados na produção de 3,0%, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou queda durante o período analisado: reduziu-se em 18,5% e 14,7%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3; aumentou 18,1% de P3 para P4; e teve nªva queda de P4 para P5 (28,1%). Ao se considerar todo o período de análise, constatou-se uma redução de 40,9% na produtividade. Observou-se que essa redução foi consequência tanto da queda da produção (31,8%) como do aumento do número de empregados diretos na produção (15,3%) durante o período.

Massa Salarial (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	91,7	128,4	116,0	147,5
Diretos	100,0	93,7	133,4	123,4	190,2
Indiretos	100,0	88,7	121,0	104,9	84,5
<i>Variação (%)</i>	-	-8,3	40,1	-9,7	27,2
Administração	100,0	102,1	149,0	120,1	249,4
<i>Variação (%)</i>	-	2,1	45,8	-19,4	107,5
Vendas	100,0	100,6	278,6	305,6	45,6
<i>Variação (%)</i>	-	0,6	176,8	9,7	-85,1
Total	100,0	94,4	150,3	140,2	150,9
<i>Variação (%)</i>	-	-5,6	59,2	-6,7	7,6

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou oscilações durante o período analisado: reduziu-se em 8,3% de P1 para P2; elevou-se em 40,1% de P2 até P3; voltou a cair de P3 para P4 (9,7%); e nªvamente elevou-se de P4 para P5 (27,2%). Ao se analisar o período completo, verificou-se um aumento de 47,5% da massa salarial dos empregados da linha de produção.

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a massa salarial dos funcionários de administração registrou elevação de 149,4%, enquanto a massa salarial da área de vendas caiu 54,4%.

A massa salarial total oscilou ao longo do período, tendo em vista as reduções de 5,6% de P1 para P2 e de 6,7% de P3 para P4, intercaladas pelos aumentos de 59,2% de P2 para P3 e de 7,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial total cresceu 50,9%.

7.1.10. Da demonstração de resultados e do lucro
Os quadros a seguir mostram a demonstração de resultados, com as margens de lucro associadas, obtida com a venda de armações de óculos nº mercado internº, conforme informado pelo peticionário na petição e em suas informações complementares.

Em resposta aos pedidos de informação complementar encaminhados, o peticionário esclareceu que as demonstrações de resultado foram reportadas a partir de extratos de dados mensais acumulados retirados do [CONFIDENCIAL], por meio dos quais foram gerados balancetes mensais. Cabe destacar a indústria doméstica somente passou a registrar balancetes de fato a partir do anº de 2011. Logo, apenas P5 foi elaborado com base nºs valores retirados diretamente desse documento.

Para reportar a receita operacional líquida, foi, inicialmente, considerada a receita bruta de vendas encontrada nºs balancetes. Dessa receita foi subtraído, por meio de um relatório gerado pelo sistema contábil [CONFIDENCIAL], o somatório do valor das nªtas fiscais de outras vendas (componentes e lentes). Para identificar a receita relativa apenas ao produto similar, foi aplicado como critério de rateio o percentual de vendas do produto oftálmico em relação ao [CONFIDENCIAL] para cada período, tendo como base as informações constantes nº Livro Modelo 3, que registra as saídas de inventário da empresa. Dessa forma, chegou-se ao faturamento bruto com as vendas do produto similar, do qual foram deduzidos os valores dos tributos, das devoluções e do frete sobre vendas para encontrar a receita operacional líquida.

Nº que se refere às despesas/receitas operacionais, compostas pelas despesas gerais e administrativas, despesas com vendas, despesas/receitas financeiras e outras despesas/receitas operacionais (despesas tributárias e lucro/prejuízo na venda de ativos), aplicou-se, [CONFIDENCIAL], também com base nas informações constantes nº Livro Modelo 3.

Com vistas à exclusão das despesas de frete da receita líquida auferida pela indústria doméstica em suas vendas, foi solicitado, n.ºs pedidos de informação complementar, a reapresentação das despesas relativas a frete separadas das despesas com vendas.

Demonstração de Resultados (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	115,7	129,8	136,9	100,9
CPV	100,0	122,4	156,9	110,7	113,8
Lucro Bruto	100,0	108,8	102,3	163,5	87,9
Despesas Operacionais	100,0	92,9	155,3	159,3	210,7
Despesas com Vendas	100,0	102,0	142,2	157,0	162,7
Despesas Gerais e Adm.	100,0	97,9	201,0	224,2	245,0
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	22,6	132,2	18,7	422,9
Outras Desp/Rec Operacionais	100,0	101,9	146,2	168,6	197,9
Variação (%)	-	8,8	-6,0	59,9	-46,3
Resultado Operacional (RO)	100,0	189,0	-165,9	184,7	-533,8
Variação (%)	-	89,0	-187,8	211,3	-388,9
RO S/ Resultado Financeiro	100,0	132,3	-64,3	128,1	-207,5
Variação (%)	-	32,3	-148,6	299,3	-262,0

Margens de Lucro (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Variação (p.p.)	-	-2,9	-7,6	20,2	-16,1
Margem Operacional (MO)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Variação (p.p.)	-	5,2	-23,8	21,5	-54,3
MO S/Resultado Financeiro	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Variação (p.p.)	-	1,8	-20,4	17,8	-37,2

O lucro bruto com a venda de armações para óculos pela indústria doméstica n.º mercado intern.º seguiu a seguinte trajetória: elevou-se 8,8% de P1 para P2; reduziu-se 6,0% de P2 para P3; elevou-se 59,9% de P3 para P4, quando o preço de venda da indústria doméstica n.º mercado intern.º atingiu o ápice n.º período; e voltou a encolher (46,3%) de P4 para P5. Ao se analisar o período completo, verificou-se que o lucro bruto em P5 foi 12,1% inferior ao lucro bruto em P1.

A margem bruta apresentou comportamento similar: diminuiu 2,9 p.p. e 7,6 p.p., respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3; aumentou 20,2 p.p. de P3 para P4; e diminuiu 16,1 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período analisado, verificou-se redução da margem bruta de 6,4 p.p..

O resultado operacional obtido com a venda de armações para óculos apresentou a seguinte evolução: aumentou 89% de P1 para P2; diminuiu drasticamente de P2 para P3 (187,8%), passando a um prejuízo operacional; recuperou-se de P3 para P4 (211,3%), voltando a apresentar resultado positivo; e voltou a cair de P4 para P5 (388,9%), gerando o pior resultado operacional do período analisado. Considerando-se todo o período de análise, o prejuízo operacional verificado em P5 foi 633,8% inferior ao lucro operacional verificado em P1.

Assim como o resultado operacional, a margem operacional apresentou resultados negativos em P3 e em P5. De P1 para P2, houve aumento de 5,2 p.p.; de P2 para P3, ocorreu queda de 23,8 p.p.; de P3 para P4, houve recuperação de 21,5 p.p.; e de P4 para P5, a margem operacional reduziu-se em 54,3 p.p.. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu 51,5 p.p. em relação a P1.

Tendo em vista que houve elevação substancial das despesas financeiras de P4 para P5, considerou-se apropriado realizar análise desprezando tais despesas. A evolução do resultado operacional exclusivo resultado financeiro foi a seguinte: de P1 para P2, houve aumento de 32,3%; de P2 para P3, houve redução de 148,6%, levando a um prejuízo operacional; de P3 para P4, houve recuperação do lucro operacional (299,3%); e de P4 para P5, ocorreu retorno a uma situação de prejuízo operacional, mediante a redução de 262%. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional exclusivo resultado financeiro apresentou redução de 307,5%.

A margem operacional exclusiva resultado financeiro, que também apresentou resultados negativos em P3 e P5, seguiu a seguinte trajetória: de P1 para P2, houve aumento de 1,8 p.p.; de P2 para P3, houve redução de 20,4 p.p.; de P3 para P4, houve elevação de 17,8 p.p.; e de P4 para P5, houve redução de 37,2 p.p.. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional sem resultado financeiro caiu 37,9 p.p. de P1 para P5.

O quadro abaixo, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de armações de óculos por peça vendida durante o período de análise.

Demonstração de Resultados (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	115,9	119,7	148,0	131,6
CPV	100,0	122,7	144,7	119,7	148,3
Lucro Bruto	100,0	109,0	94,3	176,8	114,5
Despesas Operacionais	100,0	93,1	143,2	172,2	274,7
Despesas com Vendas	100,0	102,3	131,2	169,7	212,0
Despesas Gerais e Adm.	100,0	98,1	185,4	242,4	319,4
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	22,6	121,9	20,2	551,2
Outras Desp/Rec Operacionais	100,0	102,1	134,8	182,2	257,9
Variação (%)	-	9,0	-13,5	87,5	-35,2
Resultado Operacional (RO)	100,0	189,5	-153,0	199,7	-695,7
Variação (%)	-	89,5	-180,7	230,6	-448,3
RO S/ Resultado Financeiro	100,0	132,6	-59,3	138,5	-270,5
Variação (%)	-	32,6	-144,7	333,7	-295,3

Observou-se que, enquanto o CPV apresentou aumentos de 48,3% de P1 para P5 e de 24% de P4 para P5, o preço de venda da indústria doméstica elevou-se 31,6% de P1 para P5 e reduziu-se 11,1% de P4 para P5. Dessa forma, houve deterioração da relação CPV/preço de venda, cujos aumentos foram de 6,4 p.p. de P1 para P5 e de 16,1 p.p. de P4 para P5. Cabe destacar que foram constatadas diferenças acentuadas entre o custo de produção unitário, apresentado n.º item 7.1.7 deste Anexo, e o CPV unitário encontrado n.º quadro acima. Essa aparente inconsistência será averiguada n.º decorrer da investigação.

7.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica
O efeito das importações a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto n.º § 4º do art. 14 do Decreto n.º 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar n.º Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço - decorrente de eventual aumento de custos - que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto importado da China com o preço médio de venda da indústria doméstica n.º mercado intern., procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado n.º mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica n.º mercado intern.º foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida n.º mercado intern.º durante período de análise.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens sob análise, foram considerados os preços de importação CIF médio ponderados, em reais, obtidos das estatísticas oficiais brasileira. A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II), de 18%; b) o valor do direito antidumping unitário cobrado em cada período, obtido a partir das estatísticas oficiais de importação por meio da razão entre o valor total de direito antidumping aplicado e o volume total importado nas NCMs 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90 e 9004.90.10; e c) os valores das despesas de internação (incluindo o AFRMM), equivalentes a 6,6% do valor CIF, percentual retirado das informações constantes n.º Parecer DECOM n.º 23, de 2007, que contém a determinação final do processo original. Os preços internados da China foram então corrigidos com base n.º IGP-DI e comparados com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a ocorrência de subcotação.

Os quadros abaixo demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período incluído na análise.

Subcotação do Preço das Importações da China (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/peça)	100,0	154,3	142,0	119,6	110,0
Imposto de Importação (18%)	100,0	154,3	142,0	119,6	110,0
Direito Antidumping	100,0	543,9	474,3	336,2	169,4
Despesas de internação (6,6%)	100,0	154,3	142,0	119,6	110,0
CIF Internado	100,0	317,4	281,2	210,3	134,8
CIF Internado (corrigido)	100,0	286,6	253,1	175,0	105,2
Variação (%)	-	186,6	-11,7	-30,9	-39,9
Preço Ind. Dom. (corrigido)	100,0	115,9	119,7	148,0	131,6
Variação (%)	-	15,9	3,2	23,6	-11,1
Subcotação (corrigida)	100,0	16,0	41,6	132,2	147,0
Variação (%)	-	-84,0	159,9	218,0	11,2

Da análise dos quadros anteriores, constatou-se que o preço do produto importado da China, internado n.º Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período analisado, não obstante a aplicação da medida antidumping. De P1 para P2, verificou-se diminuição de 84% da subcotação do produto analisado, o que indica que a aplicação do direito antidumping surtiu, aos men.ºs em parte, os efeitos esperados nesse primeiro momento. N.ºs períodos seguintes, n.º entanto, a elevação da subcotação foi substancial, alcançando 159,9% de P2 para P3, 218% de P3 para P4 e 11,2% de P4 para P5, quando a subcotação atingiu o nível mais alto em todo o período (R\$ [CONFIDENCIAL] por peça).

Ademais, verificou-se que, de P4 para P5, quando as importações de armações para óculos da China cresceram 56,3% em volume e o preço CIF internado correspondente apresentou redução de 39,9%, houve queda de 11,1% do preço de venda da indústria doméstica n.º mercado intern.º, a despeito da elevação de 9% do custo de produção ocorrida nesse intervalo de tempo. Dessa forma, restou caracterizada tanto a ocorrência de depressão de preços, dado que as importações realizadas a preços com indícios de continuação do dumping levaram ao rebaixamento dos preços de venda da indústria doméstica, bem como de supressão de preços, pois não foi possível que a indústria doméstica repassasse aos preços o aumento do custo de produção verificado.

7.3. Da conclusão sobre o dan.º à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verifica-se que n.º período de análise de eventual continuação/retomada do dan.º:

a) as vendas da indústria doméstica n.º mercado intern.º declinaram [CONFIDENCIAL] peças de P1 para P5 (23,3%) e [CONFIDENCIAL] peças de P4 para P5 (17,0%), o que teve reflexos nas perdas de participação n.º mercado brasileiro (11,2 p.p. e 6,3 p.p., respectivamente);

b) a produção da indústria doméstica, n.º mesmo sentido, diminuiu [CONFIDENCIAL] peças de P1 para P5 (31,8%) e [CONFIDENCIAL] peças de P4 para P5 (28,2%). Essa queda na produção, acompanhada da elevação da capacidade instalada de P1 para P5 (14,7%), levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 39,7 p.p. durante o período. De P4 para P5, quando houve redução da capacidade instalada de 3,8%, a redução do grau de ocupação alcançou 19,8 p.p.;

c) o estoque, em termos absolutos, reduziu-se em 39,1% de P1 para P5 e em 10,7% de P4 para P5. A relação estoque final/produção, por sua vez, diminuiu 3,0 p.p. de P1 para P5, mas aumentou 4,9 p.p. de P4 para P5;

d) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 23,5% maior quando comparado a P1 e 0,3% men.ºr quando comparado a P4. Já a massa salarial total apresentou aumento 50,9% de P1 para P5 e 7,6% de P4 para P5;

e) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 15,3% maior quando comparado a P1 e 0,3% men.ºr quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção cresceu tanto de P1 para P5 (47,5%) como de P4 para P5 (27,2%);

f) a produtividade por empregado ligado à produção, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, diminuiu 40,9%. De P4 para P5, a diminuição atingiu 28,1%;

g) apesar da elevação de 31,6% verificada n.º preço de P1 para P5, a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de armações de óculos n.º mercado intern.º aumentou apenas 0,9%, tendo em vista a retração das vendas durante o período. De P4 para P5, a redução de 11,1% do preço de venda n.º mercado intern.º foi acompanhada de redução da receita líquida em 26,2%;

h) por um lado, o custo de produção apresentou queda de 18,3% de P1 para P5, enquanto o preço da indústria doméstica aumentou 31,6%. De P4 para P5, por outro lado, o aumento n.º custo de produção atingiu 9%, ao passo que o preço da indústria doméstica diminuiu 11,1%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu 28,3 p.p. de P1 para P4, mas aumentou 8,5 p.p. de P4 para P5;

i) a evolução dessa relação custo de produção/preço impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica com as vendas n.º mercado intern.º n.º período. O lucro bruto verificado em P5 foi 12,1% men.ºr do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta diminuiu 46,3%. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu 6,4 p.p. em relação a P1 e 16,1 p.p. em relação a P4;

j) o resultado operacional verificado em P5 foi 633,8% men.ºr do que o observado em P1 e 388,9% men.ºr do que o observado em P4. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu 51,5 p.p. em relação a P1 e 54,3 p.p. em relação a P4. Ao se desconsiderar as despesas/receitas financeiras, a deterioração da margem operacional atenua-se um pouco (37,9 p.p. de P1 para P5 e 37,2 p.p. de P4 para P5), mas a indústria doméstica continuou apresentando uma redução substancial do resultado operacional (307,5% de P1 para P5 e 262% de P4 para P5).

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica n.º último período de análise, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4, pôde-se concluir pela existência de indícios de continuação de dan.º à indústria doméstica n.º período analisado.

7.4. Do nexo causal

7.4.1. Do impacto das importações a preços com indícios de continuação de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de armações para óculos da origem sob análise, realizadas a preços com indícios de continuação de dumping, aumentou 95,4% e 56%, respectivamente, de P1 para P5 e de P4 para P5. Com isso, as importações dessa origem, que representavam [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P1 e [CONFIDENCIAL]% em P4, elevaram sua participação para [CONFIDENCIAL]% em P5.

N.º que se refere às vendas da indústria doméstica n.º mercado intern.º, constatou-se que houve reduções, em P5, respectivamente de 23,3%, em relação a P1, e de 17%, em relação a P4. Como efeito dessa redução, a participação das vendas da indústria doméstica n.º mercado brasileiro de armações para óculos, que era de [CONFIDENCIAL]% em P1 e 19,7% em P4, reduziu-se para [CONFIDENCIAL]% do total em P5. Essa situação foi decorrência da en.ºrme expansão n.º volume de exportações de origem



chinesa nesses intervalos, conforme destacado nº parágrafo anterior.

A comparação entre o preço do produto exportado da China para o Brasil e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Em face da diminuição de 39,9% do preço CIF internado da China de P4 para P5, a diminuição da participação das vendas da indústria doméstica nº mercado brasileiro somente não foi mais acentuada porque a indústria doméstica reagiu, depressimindo seus preços em 11,1% nº último período, conquanto tenha ocorrido elevação de 9% nº custo de produção nº intervalo de P4 para P5. Caracterizou-se, dessa forma, a ocorrência de depressão e supressão do preço da indústria nº mercado internº em P5. Essa reação, obviamente, levou à deterioração da relação custo/preço e da lucratividade da indústria doméstica.

Sendo assim, pôde-se concluir pela existência de indícios de que as importações de armações para óculos a preços com indícios de continuação de dumping contribuíram para a ocorrência dos indícios de continuação do danº à indústria doméstica observado.

7.4.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo §1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de continuação de dumping, que possam ter causado a eventual continuação do danº à indústria doméstica nº período em análise.

Ao se analisar as importações originárias dos demais países, verificou-se que o eventual danº causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que o volume correspondente a tais importações foi inferior ao volume das importações da China em todo o período de análise, além de terem sido realizadas a preços substancialmente mais elevados durante todo o período de análise.

Desde janeiro de 2004, a alíquota do Imposto de Importação manteve-se em 18%. Desse modo, o eventual danº à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

Quanto aos padrões de consumo do produto objeto de análise, observou-se que houve retração do mercado brasileiro apenas de P1 para P2. Nº período como um todo, o aumento do mercado brasileiro atingiu [CONFIDENCIAL] peças, equivalente 41,1%. A expansão da demanda, nº entanto, foi em grande parte absorvida pelas importações provenientes da China, realizadas alegadamente a preços com continuação de dumping. De P1 para P5, a quantidade de importações de origem chinesa aumentou em [CONFIDENCIAL] peças, ou seja, equivalente a praticamente 90% da expansão do mercado brasileiro nº período. Logo, concluiu-se que eventual danº sofrido pela indústria doméstica não poderia ser atribuído a mudanças nºs padrões de consumo ou contração da demanda.

Nº que se refere ao desempenho exportador, conforme apresentado nº item 7.1.1 deste Anexo, constatou-se que a quantidade vendida pela indústria doméstica para o mercado externº aumentou 50,6% de P1 para P5. Esse aumento foi decorrência da expansão ocorrida de P3 para P4, já que as exportações mantiveram-se relativamente constante de P1 até P3 e apresentaram redução de P4 para P5. Nº entanto, concluiu-se que a expansão das exportações durante o período analisado não representou fator impeditivo ao crescimento das vendas nº mercado internº, pois as exportações representaram sempre parcela reduzida das vendas totais (variaram entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%) e houve, de P2 até P5, considerável capacidade ociosa, especialmente em P5, quando o grau de ocupação da capacidade instalada atingiu [CONFIDENCIAL]%.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio, nem adoção de evoluções tecnºlógicas que pudessem resultar na preferência pelo produto importado ao nacional. As armações para óculos importadas da China e as fabricadas nº Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Nº que se refere à produtividade da mão de obra, constatou-se que houve queda de 40,9% ao longo do período analisado. Destaque-se que, nesse período, houve expansão do número de empregados na produção da indústria doméstica de 15,3%, ao passo que a produção reduziu-se em 31,8%. Logo, o indicador de produtividade foi afetado não só pela perda de produção decorrente da diminuição das vendas nº mercado internº por conta da concorrência do produto analisado, mas também pela decisão da indústria doméstica de aumentar o número de empregados.

7.4.3. Da conclusão sobre o nexo causal

Considerando a análise anterior, pôde-se concluir que as importações a preços com indícios de continuação de dumping contribuíram significativamente para os indícios de continuação de danº à indústria doméstica apontados nº item 7.3 deste Anexo.

8. Do Potencial Exportador da Origem Sujeita ao Direito

Nº intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de armações para óculos da China, o peticionário forneceu dados extraídos das bases de dados do Hong Kong Trade and Development Council (HKTDC) e da Divisão de Estatística das Nações Unidas.

Para se ter uma nºção da magnitude da produção chinesa de armações de óculos, com base nas informações provenientes do HKTDC anexadas à petição, o SINIOP identificou os números totais de 2.349 empresas manufatureiras e 1.532 empresas exportadoras de produtos ópticos.

A partir do acesso aos dados de exportação de armações de óculos da China nº sítio eletrônico da Divisão de Estatística das Nações Unidas, referentes aos itens SH 9003.11 (armações de plástico) e SH 9003.19 (armações de outros materiais), foi possível confirmar a veracidade dos dados abaixo, apresentados na petição:

Anº	Exportações Totais de Armações para Óculos da China Valor (em US\$)	Variação do Valor	Quantidade (em kg)	Variação da Quantidade
2007	364.453.129,00	-	927.736	-
2008	442.805.778,00	21,5%	1.379.732	48,7%
2009	517.101.388,00	16,8%	1.629.178	18,1%
2010	714.845.959,00	38,2%	2.314.097	42,0%
Total	2.039.206.254,00	-	6.250.743	-

Logo, considerando-se apenas parte dos itens tarifários relativos ao escopo do produto analisado, constatou-se que a quantidade total exportada pela China durante esses quatro anºs foi várias vezes superior à produção nacional de armações para óculos, que, segundo dados constantes na petição, totalizou 322.165 kg nº período de P1 a P5.

Além dos dados fornecidos na petição, solicitaram-se, em pedido de informação complementar, dados indicativos sobre a capacidade produtiva, a capacidade ociosa e o nível de estoques de armações para óculos da origem analisada. Em resposta, o SINIOP justificou não ter conseguido obter tais informações de fontes confiáveis. Logo, na inexistência de outras informações que confirmem o potencial exportador da origem sujeita ao direito antidumping, acataram-se as evidências trazidas aos autos pelo peticionário. Há suficientes indícios de que, na ausência do direito antidumping, as exportações potenciais da China, realizadas a preços com indícios de continuação de dumping, poderiam agravar ainda mais a situação de danº em que já se encontra a indústria doméstica.

9. Da Conclusão

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping e do danº dele decorrente.

CIRCULAR Nº 51, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000443/2012-46 e do Parecer nº 32, de 3 de outubro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 47, de 10 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 11 de outubro de 2007, aplicado às importações de pedivelas fauber monobloco, comumente classificadas no item 8714.96.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar no mercado brasileiro atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise da possibilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de abril de 2011 a março de 2012. Este período será atualizado para julho de 2011 a junho de 2012, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Já o período de análise de possibilidade de continuação ou retomada do dano, que antecedeu a abertura da revisão, considerou o período de abril de 2007 a março de 2012 e será atualizado para julho de 2007 a junho de 2012, nos termos do art. 25 do Decreto antes citado.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores estrangeiros identificados nos dados detalhados de importação do Brasil, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000443/2012-46 e serem dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7693 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da Investigação Original

Em 6 de dezembro de 2006, por meio da Circular SECEX nº 82, de 6 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de dezembro de 2006, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China - RPC para o Brasil de pedivelas fauber monobloco, classificadas no código 8714.96.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, dano à indústria doméstica e de nexo causal entre esses.

Determinada preliminarmente a existência de dumping, dano e nexo causal entre esses, foi aplicado direito antidumping provisório às importações de pedivelas fauber monobloco, quando originárias da RPC, por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 3 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 7 de maio de 2007.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping sobre as importações de pedivelas fauber monobloco, originárias da RPC, por meio da Resolução CAMEX nº 47, de 10 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2007, equivalente a US\$ 1,56/kg.

2. DO PROCESSO ATUAL

2.1. Dos procedimentos prévios à abertura

Em 10 de novembro de 2011, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, dando conhecimento público de que o direito antidumping aplicado às importações de pedivelas fauber monobloco para bicicletas originárias da RPC, extinguir-se-ia em 11 de outubro de 2012.

2.1.1. Da Manifestação de Interesse e da Petição

O Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários - SIMEFRE, em documento protocolizado em 8 de maio de 2012, manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping, nos termos do disposto no §2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada.

Em 11 de julho de 2012, por meio de seus representantes legais, a empresa Metalúrgica Duque S.A, doravante denominada peticionária, protocolou no Departamento de Defesa Comercial - DECOM petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco para bicicletas, quando originárias da RPC, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, DECOM, em 20 de agosto de 2012, solicitou, por meio do Ofício nº 05.881/2012/CGAP/DECOM/SECEX, informação adicional à peticionária. A informação solicitada foi apresentada em 10 de setembro de 2012.

3. DO PRODUTO

3.1. Do Produto Objeto do Direito Antidumping

O produto objeto da medida é a pedivela fauber monobloco para bicicletas, usualmente classificada no código 8714.96.00 da NCM, exportada pela RPC para o Brasil.

A pedivela monobloco para bicicletas, fabricada de acordo com a norma sueca, é denominada comumente como tipo sueco, Fauber ou one piece cranck. O termo "monobloco" indica tratar-se de uma peça maciça única composta de eixo e seus dois braços curvados em ângulo reto, para fixação dos pedais. O termo "sueco" está associado à norma de padronização das roscas centrais (direita e esquerda) e deriva da norma Sueca SMS 385 de dezembro de 1947. Já o termo "Fauber" refere-se a William H. Fauber, que patenteou esse sistema de pedivela monobloco nos Estados Unidos da América.

A pedivela monobloco constitui-se de uma única peça sem engrenagem acoplada em sua estrutura, sendo encaixada posteriormente com qualquer tipo de engrenagem utilizada em bicicletas (tipo sueco simples, duplas ou triplas). O produto é utilizado em bicicletas de uso geral, com ou sem marchas, em bicicletas para uso doméstico e em equipamentos de fitness.

O produto é fabricado a partir do fio máquina de aço de baixo teor de carbono através de processo de forjamento.

A pedivela monobloco é normalmente fabricada nos tamanhos de 115 mm, 140 mm, 152 mm ou 165 mm ou, ainda, em polegadas, nos tamanhos de 4.1/2", 5.1/2" e 6.1/2, com um pino de arraste soldado. O tamanho refere-se à medida entre a linha de centro da rosca do pedal e a linha de centro do eixo do movimento central.

O produto pode ainda ser fabricado sem o pino de arraste e com pequenas variações de tamanho e ângulo de dobra dos braços, dependendo da aplicação do produto. As peças são normalmente fabricadas com acabamento cromado ou pintado, normalmente de preto, e as roscas do eixo central podem ser do tipo sueco ou americano.

A etapa de forjamento do alojamento das roscas do eixo central determina a destinação final do produto, pois a partir dessa fase o produto só poderá ser destinado à fabricação de pedivela monobloco.

3.2. Processo Produtivo

De acordo com a petição, o processo produtivo utilizado para a produção de pedivela fauber monobloco para bicicletas na China é similar ao empregado pela indústria brasileira, constituído das seguintes etapas: (i) trefilar o fio máquina; (ii) endireitar e cortar no comprimento; (iii) chanfrar as extremidades; (iv) conformar parte central (caracteriza a destinação do produto); (v) rebarbar e calibrar assento de roscas centrais; (vi) laminar rosca central esquerda e direita; (vii) executar rasgo para encaixe da arruela de bico; (viii) rebarbar rasgo da arruela; (ix) dobrar os braços; (x) furar e escarear as caudas; (xi) rosquear as caudas; (xii) soldar pino de arraste; e (xiii) fazer o acabamento (cromado ou preto). Essas etapas podem variar, dependendo do equipamento utilizado.

3.3. Usos e Aplicações do Produto

A pedivela fauber monobloco é utilizada em bicicletas de uso geral, com ou sem marchas, para uso doméstico e em equipamentos de fitness.

3.4. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado pela Metalúrgica Duque S.A é a pedivela fauber monobloco para bicicleta, modelo sueco, fabricada com aço de baixo teor de carbono e elevado teor de elementos de liga.

A pedivela monobloco constitui uma única peça que não apresenta engrenagem acoplada em sua estrutura, sendo este acoplamento feito posteriormente com qualquer tipo de engrenagem utilizada em bicicletas (tipo sueco simples, duplas ou triplas). São utilizadas em bicicletas de uso geral, com ou sem marchas, além de bicicletas para uso doméstico e ainda em equipamentos de fitness.

A principal matéria prima do produto é o fio-máquina de aço com baixo teor de carbono, sendo confeccionado através de processo de forjamento.

A pedivela monobloco é normalmente fabricada nos seguintes tamanhos: 115 mm, 140 mm, 152 mm ou 165 mm ou em polegadas nos tamanhos 4.1/2", 5.1/2" e 6.1/2 com um pino de arraste soldado.

O tamanho refere-se ao comprimento dos braços medido entre a linha de centro do eixo central e a linha de centro dos furos para rosquear os pedais. O produto pode ainda ser fabricado sem o pino de arraste e com pequenas variações de tamanho e ângulo de dobra dos braços, dependendo de sua aplicação, podendo, ainda, variar em razão do diâmetro dos furos.

Outra variação que pode ocorrer refere-se ao diâmetro dos braços, no caso de pedivela com braços redondos, com diâmetro de 15 ou 16 mm. A peticionária fabrica pedivelas com braços achatados com diâmetro em torno de 15 mm. Além disso, o produto normalmente tem acabamento cromado ou pintado de preto e as roscas do eixo central podem ser do tipo sueco ou americano.

3.5. Da Similaridade

Tanto o produto exportado da República Popular da China para o Brasil quanto o produzido pela peticionária são produzidos com as mesmas matérias-primas e apresentam as mesmas características físicas.

Dessa forma, embora possam ser encontradas pequenas diferenças nas características físicas do produto importado da RPC e do fabricado no Brasil, ambos apresentam características suficientemente semelhantes, conforme constatado na investigação original, que permitem a substituição de um pelo outro. Verificaram-se, além disso, que ambos os produtos possuem usos e aplicações comuns, concorrendo no mesmo mercado.

Assim, foi reiterada a conclusão alcançada na investigação original e o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da medida antidumping, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3.6. Da Classificação e do Tratamento Tarifário

O produto em questão classifica-se no item 8714.96.00 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação do item tarifário 8714.96.00 da NCM foi mantida inalterada em 16% de abril de 2007 a março de 2012.

4. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise da existência de indícios de continuação ou retomada do dano ante a extinção do direito antidumping, considerou-se como indústria doméstica a linha de produção de pedivelas fauber monobloco da empresa Metalúrgica Duque S.A consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. DA ALEGADA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

Para efeito de análise dos elementos de prova de continuação ou retomada do dumping, foi considerado o período de abril de 2011 a março de 2012.

5.1. Do Valor Normal

Uma vez que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu adotar, para fins de início de revisão, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço do produto similar no mercado brasileiro com vistas à apuração do valor normal.

De acordo com a peticionária:

"A escolha de um terceiro país de economia de mercado se torna difícil pelo fato do pedivela monobloco fauber ser produzido por poucos produtores e o produto estar incluído em uma NCM, que engloba outros produtos, fato que não permite consultar preços médios através de meios estatísticos normais disponíveis. A outra opção seria coletar estes preços no mercado doméstico de outros países produtores, o que igualmente é difícil por se limitar a poucos países, cujo consumo interno, inclusive, não é substantivo. Ainda, como uma das alternativas, encontra-se o preço pago ou a pagar pelo produto no mercado brasileiro".

A exemplo da investigação original, utilizou-se o custo de produção da peticionária, mais despesas operacionais e margem de lucro razoável, tendo sido esta considerada a margem de lucro operacional do setor.

A margem operacional em questão foi calculada a partir da média das margens de lucro das empresas Metisa - Metalúrgica Timboense S.A, Schulz S.A, Tupy S.A e WEG S.A. A peticionária apresentou a receita operacional líquida, o lucro operacional e as margens de lucro dessas empresas para os anos de 2010 e 2011. O DECOM, em 28 de setembro de 2012, acessou os sites eletrônicos e conferiu os referidos dados nas demonstrações de resultado dessas empresas.

Também como na investigação original, utilizaram-se os dados de valor normal e preço de exportação em quilogramas, tendo em vista o direito antidumping ter sido aplicado na forma de alíquota específica por quilograma.

O custo médio de produção por quilograma equivale ao custo por unidade (R\$ 2,79) multiplicado pelo fator de conversão, de quilogramas para unidades, equivalente a 1,27.

Tabela 1: Valor Normal
(abril de 2011 a março de 2012)

a. Custo médio produção em R\$/kg	3,53
b. Despesas operacionais (38,7% sobre o custo) em R\$/kg	1,37
c. Custo total (a+b)	4,90
d. Margem de Lucro (12,9%) em R\$/kg	0,63
e. Preço em R\$/kg	5,54
f. Preço em US\$/kg*	3,26

*Taxa de câmbio média de P5: 1 US\$ = 1,7003. Fonte: Bacen.

5.2. Do Preço de Exportação

O preço de exportação da RPC para o Brasil de pedivela fauber monobloco para bicicletas foi obtido com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Para apurar o preço de exportação do produto objeto do direito antidumping dividiu-se o valor das operações de importação, em nível FOB, pela quantidade importada do produto, em quilogramas, ambos no período de análise dos indícios de continuação do dumping.

Tabela 2: Preço FOB de Exportação
(abril de 2011 a março de 2012)

Valor FOB (em US\$)	40.565,40
Quantidade (em quilogramas)	16.097,60
Preço Médio (US\$/kg)	2,52

5.3. Da Margem de Dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping, razão entre a margem absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Tabela 3: Margem de Dumping
Em US\$ FOB/kg

Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
3,26	2,52	0,74	29,2%

5.4. Da Conclusão sobre a Continuação/Retomada de Dumping

Verificou-se que no período analisado, de abril de 2011 a março de 2012, há indícios de que a República Popular da China continuou a praticar dumping em suas exportações de pedivelas fauber monobloco para o Brasil.

6. DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisados o mercado brasileiro e as importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco durante o período de análise. O período de análise desses indicadores correspondeu ao período de abril de 2007 a março de 2012.

6.1. Das Importações

Para fins de apuração do volume de pedivelas fauber monobloco importado pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importações provenientes da RFB. A partir da descrição detalhada do produto importado, foram realizadas depurações, de forma a retirar da base operações de importação de produtos distintos daquele objeto do direito antidumping. Nesse sentido, foram excluídas as importações de partes para bicicletas, como pedais, coroa, abraçadeira, corrente, disco, engrenagem tripla com pedivela de alumínio, firma pé, suporte pedaleira e taquinho.

Registre-se que nesses dados de importação, no campo referente à unidade de comercialização consta peças, pares, conjuntos ou jogos, de forma que não foi possível efetivamente identificar o número de unidades de pedivelas importadas. Assim, utilizou-se um fator de conversão para apurar o número de unidades de pedivelas fauber monobloco importadas.

Para esse fim, foram utilizados os fatores de conversão apurados com base nas vendas da indústria doméstica no mercado interno, por período. Dividiu-se o volume líquido de vendas em peças pelo correspondente volume de vendas em quilogramas de cada período e obteve-se os seguintes fatores de conversão: P1=1,19; P2=1,21; P3=1,20; P4=1,27; e P5=1,27.

6.1.1. Do Volume Importado

A tabela a seguir apresenta as quantidades importadas do produto objeto de análise.

Tabela 4: Importações Brasileiras
Em número-índice

País de Origem	P1	P2	P3	P4	P5
RPC	100,0	-	0,1	2,4	2,2
Alemanha	100,0	-	-	-	-
Estados Unidos	100,0	-	-	-	-
Taipe Chinês	100,0	940115,2	206996,7	319,1	3352,4
Hong Kong	-	-	-	-	100,0
Índia	100,0	258,5	35,7	32,1	-
Itália	100,0	527,2	0,0	208,5	-
Malásia	-	-	-	100,0	-
Total Geral	100,0	187,8	35,3	11,1	1,9
Total, excl. RPC	100,0	650,3	121,9	32,2	1,4

Inicialmente, é importante recordar que o direito antidumping foi aplicado em P1. Observou-se que no período considerado nesta análise não houve importações de pedivelas fauber monobloco originárias da China em P2. Essas importações foram retomadas em P3, em patamar inferior ao observado em P1 (redução de 99,9%). De P3 para P4 essas importações aumentaram 2.145,5 %, porém também não retomaram ao volume observado em P1. Finalmente, de P4 para P5, as importações brasileiras do produto sujeito ao direito antidumping diminuíram 11,9%, totalizando, de P1 para P5, queda de 97,8%.

Após a aplicação do direito em P1, as importações brasileiras de pedivelas originárias de Taipé Chinês, em P2, alcançaram o maior volume da série analisada. Porém, desde então diminuíram: 78% de P2 para P3 e 99,9% de P3 para P4. Em P5, comparativamente a P4, essas importações aumentaram 950,7%, totalizando crescimento de 3.252,4%, de P1 para P5. Ainda assim, neste último período, as importações brasileiras de pedivelas originárias de Taipé Chinês equivaleram a 26,3% das importações objeto do direito antidumping, originárias da China.



A mesma tendência de comportamento foi observada em relação às importações brasileiras de pedivelas originárias da Índia, que cresceram 158,5% de P1 para P2, caíram 86,2% de P2 para P3, mais 10% de P3 para P4 e cessaram em P5.

6.1.2. Do Valor das importações

A tabela a seguir apresenta, em número índice, o valor das importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco ao longo do período analisado.

Tabela 5: Importações Brasileiras Em número-índice

Países	P1	P2	P3	P4	P5
RPC	100,0	-	0,1	2,8	3,5
Alemanha	100,0	-	-	-	-
Estados Unidos	100,0	-	-	-	-
Taipe Chinês	100,0	96545,8	18350,3	1305,9	2247,7
Hong Kong	-	-	-	-	100,0
Índia	100,0	355,9	58,2	42,8	-
Itália	100,0	630,0	0,0	295,2	-
Malásia	-	-	-	100,0	-
Total Geral	100,0	206,1	37,0	13,9	5,6
Total, excl. RPC	100,0	877,7	157,3	50,0	12,3

6.1.3. Do preço das importações

A tabela a seguir apresenta, em número índice, os preços médios de importação de pedivelas fauber monobloco, calculados em US\$ CIF por unidade.

Tabela 6: Preço das Importações Brasileiras de Pedivelas Em número-índice

País de Origem	P1	P2	P3	P4	P5
RPC	100,0	-	86,8	113,1	164,3
Alemanha	100,0	-	-	-	-
Estados Unidos	100,0	-	-	-	-
Taipe Chinês	100,0	10,3	8,9	409,3	67,0
Hong Kong	-	-	-	-	100,0
Índia	100,0	137,7	163,2	133,2	-
Itália	100,0	119,5	-	141,6	-
Malásia	-	-	-	100,0	-
Total Geral	100,0	109,7	104,8	125,5	288,6
Total, excl. RPC	100,0	135,0	129,0	155,2	876,3

O preço médio das importações de pedivelas fauber monobloco originárias da China diminuiu 13,2% em P3, comparativamente a P1. No entanto, a partir de P3, o preço dessas importações cresceu. Em P4 e P5, comparativamente ao período anterior, o preço das importações sujeitas ao direito antidumping cresceu, respectivamente, 30,3% e 45,3%. Comparados P1 e P5, constatou-se o aumento de 64,3% desse preço médio.

O preço das importações de pedivelas originárias de Taipé Chinês foram superiores aos preços da China, à exceção de P3, quando coincidiram.

No que diz respeito à Índia, essa relação variou: em P1, o preço do produto indiano foi inferior ao do produto chinês. Não é possível fazer essa análise em relação a P2, uma vez que não houve importações do produto objeto do direito antidumping. Em P3 esses preços médios foram idênticos e em P4 o preço médio das pedivelas importadas da Índia foi inferior ao da China, porém em P5 as importações originárias da Índia cessaram.

6.1.4. Da Relação entre as Importações do Produto Objeto da Medida Antidumping e a Produção Nacional

Tabela 7: Importações Objeto do Direito Antidumping e Produção Nacional Em número-índice

Período	Produção Nacional (A)	Importações do Produto Objeto da Medida Antidumping (B)	(B) / (A) %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	76,5	---	---
P3	67,8	0,1	0,2
P4	99,1	2,4	2,5
P5	139,6	2,2	1,5

De acordo com a tabela anterior, com exceção de P2, quando não foram registradas importações de pedivelas originárias a China, observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de pedivelas fauber monobloco caiu significativamente sendo inferior a 1% de P3 a P5

6.2. Do Consumo Nacional Aparente de Pedivelas

Para fins de apuração do consumo nacional aparente (CNA), foram consideradas as vendas do produto similar pela indústria doméstica e as quantidades importadas registradas nos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, conforme tabela a seguir.

Tabela 8: Consumo Nacional Aparente de Pedivelas Em %

Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica (A)	Importações		Consumo Aparente A+B+C
		RPC (B)	Demais Origens (C)	
P1	74,9	17,8	7,2	100,0
P2	57,1	---	42,9	100,0
P3	88,4	0,02	11,6	100,0
P4	96,5	0,5	2,9	100,0
P5	99,6	0,3	0,1	100,0

O consumo nacional aparente de pedivelas aumentou 10% de P1 para P2; caiu 26,7% de P2 para P3 e 0,7% de P3 para P4. De P4 para P5 o CNA cresceu 51,1%. Assim, de P1 para P5, o CNA de pedivelas aumentou 20,9%.

6.2.1. Da Participação das Importações Objeto da Medida Antidumping no CNA

Tabela 9: Participação no Consumo Nacional Aparente Em número-índice

Período	CNA	Importações			
		RPC	%	Demais Origens	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	110,0	---	---	650,3	591,4
P3	80,6	0,1	0,1	129,1	160,2
P4	80,0	2,4	3,1	32,2	40,3
P5	120,9	2,2	1,8	1,4	1,2

O direito antidumping foi aplicado em P1 (outubro de 2007). Em P2 não foram registradas importações de pedivelas originárias da China e em P3 essas importações sequer alcançaram 0,1% do CNA. Da mesma forma, em P4 e P5, a participação dessas importações no CNA foi pouco representativa, não tendo alcançado 1%.

As demais importações, por seu turno, aumentaram sua participação no CNA no período imediatamente após a aplicação do direito. Porém, nos períodos que se seguiram, essa participação foi continuamente reduzida, de forma que em P5 equivaleram a 0,1% do CNA.

6.3. Da conclusão sobre as importações sob análise e o mercado brasileiro

Assim, concluiu-se que as importações de pedivelas originárias da RPC diminuíram significativamente, de P1 para P5, em termos absolutos e em relação ao consumo nacional aparente e à produção nacional. De P4 para P5, da mesma forma, foi constatada a redução dessas importações.

Além disso, a média dos preços das importações objeto do direito antidumping apresentaram tendência de aumento, apesar da redução observada de P1 para P3. Apesar disso, o preço dessas importações, em P5, foi inferior ao preço das importações das demais origens.

7. DA ALEGADA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

7.1. Dos Indicadores da Indústria Doméstica

A indústria doméstica foi definida como a linha de produção de pedivelas fauber monobloco para bicicletas da Metalúrgica Duque S.A., única produtora, no Brasil, do produto em questão. Dessa forma, os indicadores considerados neste Parecer refletem os resultados alcançados por essa linha de produção.

7.1.1. Da Produção, da Capacidade Instalada e do Grau de Ocupação

A linha de produção é dedicada, ou seja, a capacidade instalada não é comum à produção de outros produtos.

Para cálculo da capacidade instalada nominal, a empresa considerou a máquina conformadora horizontal multiestágio, cuja capacidade de produção alcança 45 peças por minuto ou 2.700 peças por hora. Foram considerados dois turnos de trabalho, apesar de ter operado nessas condições apenas durante parte de P5, e os dias de trabalho por período. Não foram computados feriados. Desta forma, a peticionária calculou o número de horas considerando dois turnos (17,6 horas/dia), e multiplicou esse resultado pelo número de dias trabalhado em cada período, o qual foi multiplicado pela capacidade nominal da máquina (2.700 peças). Uma vez que a empresa, conforme consta da petição, não realiza manutenção preventiva nem paradas programadas, para calcular a capacidade efetiva foi levado em conta o tempo despendido com set up de máquina, troca de turnos e feriados.

Tabela 10: Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação Em número-índice

Período	Capacidade Nominal	Capacidade efetiva	Produção	Grau de ocupação	
				Nominal (%)	Efetiva (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	97,8	76,5	76,5	78,2
P3	100,0	96,5	67,8	67,8	70,2
P4	100,0	96,3	99,1	99,1	103,0
P5	99,6	86,5	139,6	140,1	161,4

A capacidade instalada nominal praticamente não se alterou ao longo do período considerado nessa análise, pois apenas de P4 para P5 houve redução de 0,4%, razão pela qual o grau de ocupação acompanhou a tendência de comportamento da produção, que variou da seguinte forma: de P1 para P2, redução de 23,5% e de P2 para P3 de 11,5%. De P3 para P4 a produção cresceu 46,3% e de P4 para P5 mais 40,8%, totalizando, de P1 para P5, elevação de 39,6%.

Assim, o grau de ocupação da capacidade instalada nominal da indústria doméstica diminuiu 8,5 pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2 e mais 3,2 p.p. no período subsequente. De P3 para P4 o grau de utilização da capacidade instalada nominal aumentou 11,4 p.p. e mais 14,9 p.p. de P4 para P5. Com isso, de P1 para P5, o grau de utilização da capacidade instalada nominal da indústria doméstica aumentou 14,6 p.p..

O grau de utilização da capacidade instalada efetiva, por sua vez, diminuiu 8,8 p.p. de P1 para P2 e 3,2 p.p., de P2 para P3. De P3 para P4, o grau de utilização da capacidade instalada efetiva aumentou 13,2 p.p. e mais 23,6 de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o grau de utilização da capacidade instalada efetiva cresceu 24,8 p.p.

7.1.2. Do Volume de Vendas da Indústria Doméstica

Tabela 11: Vendas da Indústria Doméstica Em número-índice

Período	Vendas Internas	Vendas Externas
P1	100,0	100,0
P2	83,9	124,0
P3	95,1	13,0
P4	103,2	35,2
P5	160,8	---

Inicialmente é importante ressaltar que o volume de vendas informado na tabela anterior está líquido de devoluções.

As vendas no mercado interno oscilaram ao longo do período considerado nessa análise. De P1 para P2 diminuíram 16,1%, de P2 para P3 cresceram 13,4%, de P3 para P4 aumentaram 8,5% e de P4 para P5 mais 55,9%, totalizando, de P1 para P5, aumento de 60,8%.

As vendas no mercado externo, ao longo de todo o período considerado nessa análise, responderam por menos de 1% das vendas internas. As exportações também oscilaram, tendo crescido 24% de P1 para P2; diminuído 89,5% de P2 para P3, aumentado 170,4% de P3 para P4 e cessado em P5.

7.1.3. Da Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente

Tabela 12: Participação no Consumo Nacional Aparente Em número-índice

Período	CNA	Vendas Internas	Participação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	110,0	83,9	76,3
P3	80,6	95,1	118,0
P4	80,0	103,2	128,9
P5	120,9	160,8	133,0

A participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente, à exceção de P1-P2, cresceu continuamente: 31,3 p.p. de P2 para P3; 8,1 p.p., de P3 para P4 e 3,1 p.p. de P4 para P5, totalizando, considerando todo o período, aumento de 24,7 p.p., apesar da redução de 17,8 p.p., de P1 para P2.

É interessante observar que a variação das vendas internas da indústria doméstica não apresentou a mesma tendência de comportamento do consumo nacional aparente: de P1 para P2 o CNA aumentou e as vendas internas da indústria doméstica diminuíram. No período seguinte, de forma inversa, o consumo caiu e as vendas internas da indústria doméstica cresceram. De P3 para P4, o CNA diminuiu e as vendas internas da indústria doméstica aumentaram. Finalmente, apenas em P5 constatou-se a mesma tendência de comportamento desses indicadores, uma vez que, em comparação a P4, cresceram o consumo nacional aparente e as vendas internas da indústria doméstica.

7.1.4. Da Evolução dos Estoques

A tabela a seguir informa o estoque acumulado no final de cada período. De acordo com informação constante da petição, a indústria doméstica produz para estoque, considerando o planejamento estratégico.

Note-se que o total das vendas informado refere-se às vendas internas e externas, sem deduzir as devoluções, que ocorrem apenas no mercado interno, e que foram informadas em coluna específica.

As devoluções não se mostraram relevantes. Em P5, quando alcançaram o maior volume, representaram cerca de 2% das vendas totais. O mesmo se pode afirmar em relação às outras saídas que, em P5, quando alcançaram o maior volume na série analisada, representaram 1,5% das vendas totais.

Tabela 13: Composição do Estoque Final
Em número-índice

Período	Estoque Inicial	Produção	Vendas	Devoluções	Outras Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	425,5	76,5	84,5	265,5	308,9	114,5
P3	487,4	67,8	95,7	527,1	131,8	11,7
P4	50,0	99,1	103,7	473,1	946,1	62,8
P5	267,0	139,6	162,8	1.384,0	3.244,2	39,4

O estoque final de pedivelas oscilou significativamente ao longo do período considerado nessa análise: de P1 para P2, cresceu 14,5%; de P2 para P3 diminuiu 89,7%, tendo alcançado o menor volume no período, de P3 para P4 aumentou 434,1% e de P4 para P5 diminuiu 37,3%, totalizando, de P1 para P5, redução de 60,6%.

Tabela 14: Relação Estoque Final/Produção
Em número-índice

Período	Estoque Final	Produção	Relação %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	114,5	76,5	149,6
P3	11,7	67,8	17,3
P4	62,8	99,1	63,3
P5	39,4	139,6	28,2

A relação entre o estoque final e a produção aumentou 7,6 p.p. de P1 para P2; diminuiu 20,3 p.p. de P2 para P3, cresceu 7,0 p.p. de P3 para P4 e caiu 5,4 p.p. de P4 para P5, totalizando, de P1 para P5, redução de 11,1 p.p.

7.1.5. Da Receita Operacional Líquida

Na tabela a seguir está informada a receita operacional líquida de tributos e devoluções da indústria doméstica, por mercado.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, o DECOM corrigiu os valores correntes com base no Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas - FGV. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Parecer.

Tabela 15: Receita Operacional Líquida
Em número-índice

Período	Mercado Interno	Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	92,8	127,4
P3	98,6	12,3
P4	97,5	61,2
P5	133,1	---

A receita operacional obtida com as vendas internas oscilou ao longo do período considerado nessa análise. De P1 para P2 diminuiu 7,2%; de P2 para P3 cresceu 6,3%, no período subsequente diminuiu 1,2% e de P4 para P5 cresceu 36,5%, totalizando, de P1 para P5, elevação de 33,1%.

A receita operacional líquida obtida com as exportações foi pouco representativa e também oscilou, tendo aumentado 27,4% de P1 para P2, diminuído 90,4% de P2 para P3, aumentado 399% de P3 para P4 e caído, 100% de P4 para P5, período em que a indústria doméstica cessou suas exportações.

7.1.6. Dos Preços Médios Ponderados

A tabela a seguir apresenta o preço médio ponderado das vendas da indústria doméstica, relação entre a receita operacional líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida, líquida de devoluções.

Tabela 16: Preço Médio das Vendas da Indústria Doméstica
Em número-índice

Período	Mercado Interno	Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	110,6	102,8
P3	103,7	94,1
P4	94,5	173,7
P5	82,8	---

A média dos preços das vendas internas da indústria doméstica aumentou 10,6%, de P1 para P2; diminuiu 6,2%, de P2 para P3, 8,9% de P3 para P4 e 12,4% de P4 para P5, totalizando, de P1 para P5, queda de 17,2%.

A média dos preços das exportações aumentou 2,8% de P1 para P2, diminuiu 8,4% de P2 para P3, e cresceu 84,5% de P3 para P4.

7.1.7. Dos Custos de Produção

A tabela adiante apresenta o custo de produção de pedivelas. Tal como anteriormente informado, os valores foram corrigidos com base no IGP-DI da FGV.

Tabela 17: Evolução dos Custos
Em número-índice

Rubrica	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	105,1	102,3	85,4	72,8
1.1. Matérias primas	100,0	115,7	108,7	86,8	76,0
1.2. Utilidades	100,0	114,2	119,9	96,4	72,3
1.3. Outros Custos Variáveis	100,0	60,5	72,5	77,3	59,8
2. Custos Fixos	100,0	118,8	101,5	117,5	110,2
2.1. Mão de Obra Direta	100,0	114,7	84,7	107,4	100,8
2.2. Depreciação	100,0	120,2	109,2	79,8	52,4
2.3. Outros Custos Fixos	100,0	59,0	47,1	52,5	61,3
2.4. Custos Indiretos	100,0	138,0	129,7	151,6	143,3
3. Custo de Manufatura	100,0	108,3	102,1	93,1	81,7

Os custos variáveis foram fortemente influenciados pelo custo com matéria-prima ao longo de todo período considerado nessa análise e ambos apresentaram a mesma tendência de comportamento.

Os custos variáveis aumentaram 5,1%, de P1 para P2, caíram 2,6% de P2 para P3; 16,5% de P3 para P4; e 14,8% de P4 para P5. Com isso, de P1 para P5, os custos variáveis diminuíram 27,2%.

Os custos fixos aumentaram 18,8% de P1 para P2, diminuíram 14,4% de P2 para P3; cresceram 15,7% de P3 para P4; e caíram 6,3% de P4 para P5, totalizando, considerado todo o período, aumento de 10,2%.

Dessa forma, o custo de manufatura cresceu 8,3% de P1 para P2; diminuiu 5,7% de P2 para P3; 8,8% de P3 para P4 e 12,3% de P4 para P5, totalizando, de P1 para P5, redução de 18,3%.

7.1.8. Relação Custo Total e Preço

A relação custo total e preço, mostra a participação do custo total unitário no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período considerado nessa análise. Com vistas a essa análise foram somadas ao custo de manufatura, as despesas operacionais.

Tabela 18: Relação Custo Total e Preço
Em número-índice

Período	Custo Total (A)	Preço de Venda Mercado Interno (B)	(A/B) (%)
P1	CONFIDENCIAL	100,0	CONFIDENCIAL
P2	CONFIDENCIAL	110,6	CONFIDENCIAL
P3	CONFIDENCIAL	103,7	CONFIDENCIAL
P4	CONFIDENCIAL	94,5	CONFIDENCIAL
P5	CONFIDENCIAL	82,8	CONFIDENCIAL

A relação custo total e preço foi elevada ao longo de todo período considerado nessa análise. De P1 para P2 essa relação aumentou 7,6 p.p., de P2 para P3 diminuiu 1,0 p.p., de P3 para P4 cresceu 1,4 p.p. e de P4 para P5 diminuiu 0,5 p.p. Assim, de P1 para P5, essa relação se deteriorou, uma vez que aumentou 7,5 p.p.

7.1.9. Da Evolução do Emprego e da Produtividade

De acordo com as informações contidas na petição, o número de empregados foi calculado com base na participação da receita líquida obtida com as vendas de pedivelas na receita líquida de vendas total da empresa.

O emprego na produção abrange o direto e o indireto. Além disso, não estão incluídos nesses números os terceirizados. Na área de produção, totalizaram 180 postos de trabalho em P5 e na Administração 4 em P1, 5 em P2, 4 em P3, 6 em P4 e 8 em P5. No que diz respeito à mão de obra terceirizada, a peticionária esclareceu que, na administração, envolve agentes de segurança, pessoal de limpeza e de tecnologia da informação.

Tabela 19: Evolução do Emprego e da Produção por Empregado
Em número-índice

Período	Produção (unidade)	Emprego na Produção	Emprego na Administração	Emprego em Vendas	Produção (unidade) por empregado
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	76,5	77,3	125,0	100,0	99,0
P3	67,8	92,8	100,0	150,0	73,0
P4	99,1	120,6	150,0	100,0	82,2
P5	139,6	152,6	200,0	200,0	91,5

Na produção, o emprego oscilou ao longo do período analisado. Isso não obstante, apresentou tendência de aumento: de P1 para P2 o número de postos de trabalho na produção diminuiu 22,7%; de P2 para P3 cresceu 20%; de P3 para P4 mais 30% e de P4 para P5, 26,5%. Assim, de P1 para P5, o número de postos de trabalho na produção aumentou 52,6%.

Na administração, da mesma forma, o emprego oscilou, porém apresentou tendência de aumento. Assim, de P1 para P2 cresceu 25%; de P2 para P3, diminuiu 20%, retornando ao mesmo número de P1; de P3 para P4 cresceu 50% e de P4 para P5 mais 33,3%, com o que, de P1 para P5, o número de postos de trabalho na administração aumentou 100%.

No setor de vendas, o número de postos de trabalho manteve-se inalterado de P1 para P2. No período subsequente, aumentou 50%; de P3 para P4 diminuiu 33,3% e de P4 para P5 aumentou 100%. Assim, consideradas essas variações, de P1 para P5, o número de postos de trabalho no setor de vendas aumentou 100%.

A produção por empregado na produção variou da seguinte forma ao longo do período considerado nessa análise: diminuiu 1,0% de P1 para P2 e 26,2% de P2 para P3. De P3 para P4 aumentou 12,5% e de P4 para P5 mais 11,3%, totalizando, de P1 para P5, redução de 8,5%.

A propósito, deve ser notado que com vistas a essa análise não foram considerados os terceirizados na produção (32). Computado o emprego terceirizado, a produção por empregado em P5 alcançou 35.038 unidades por empregado, o segundo pior resultado observado no período considerado nessa análise.

7.1.10. Da Evolução da Massa Salarial

A evolução da massa salarial, apresentada a seguir, é relativa aos empregados da linha de produção do produto similar da indústria doméstica e segundo informações da peticionária inclui salários, encargos e benefícios.

Segundo informações da peticionária, a exemplo do ocorrido com o número de empregados, a massa salarial também foi calculada com base na participação da receita líquida de pedivelas na receita líquida de vendas total da empresa.

Tabela 20: Evolução da Massa Salarial
Em número-índice

Período	Produção	Administração	Vendas	Total
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,3	122,1	181,1	110,8
P3	86,9	108,0	205,3	97,0
P4	125,3	102,1	351,6	125,0
P5	188,5	140,4	270,2	176,1

A massa salarial do setor produtivo variou ao longo do período analisado. Comparativamente ao ano anterior, em P2 houve pouca alteração, aumento de 2,3%; em P3, redução de 15,1%; em P4, aumento de 44,3%. Em P5, houve aumento de 50,4%. Considerando-se os extremos do período analisado, P1 e P5, a massa salarial do setor produtivo aumentou 88,5%.

A despeito do aumento de 22,1% da massa salarial da administração de P1 para P2, o referido setor apresentou queda em P3 e P4. De P2 para P3, ocorreu queda de 11,6%, e de P3 para P4, diminuição de 5,4%. De P4 para P5 ocorreu aumento de 37,4%. Comparados P1 e P5, a massa salarial da administração apresentou aumento de 40,4%.

Na área de vendas, comparando-se ao período anterior, a massa salarial cresceu até P4. Houve aumento de 81,1%, 13,4% e 71,3% em P2, P3 e P4, respectivamente. Em P5, comparativamente a P4, houve queda de 23,2%. Considerando todo o período analisado (P1 a P5), houve aumento de 170,2% na massa salarial do setor de vendas.

7.1.11. Da Demonstração de Resultados e do Lucro

A Demonstração de Resultados apresentada a seguir foi obtida considerando-se as vendas no mercado interno da linha de produção de pedivelas, líquidas de devoluções. Segundo consta da petição, para apurar as despesas e receitas operacionais foi considerada a participação do faturamento obtido com as vendas no mercado interno de pedivelas no faturamento total da empresa.

Tabela 21: DRE - Vendas no Mercado Interno
Em número-índice

Rubrica	P1	P2	P3	P4	P5
Faturamento Bruto	100,0	111,8	107,6	98,1	85,4
IP1	100,0	116,1	115,5	102,0	89,6
Receita Operacional Bruta	100,0	111,5	106,9	97,8	85,0



Deduções da Receita Bruta (*)	100,0	111,5	114,8	107,4	86,5
Devoluções	100,0	374,5	565,1	463,7	693,6
Receita Operacional Líquida	100,0	110,6	103,7	94,5	82,8
CPV	100,0	110,7	101,1	90,9	75,8
Resultado Bruto	100,0	110,3	112,4	106,5	105,8
Despesas Operacionais	100,0	165,1	147,4	142,2	122,0
Despesas Gerais e Administrativas.	100,0	134,2	113,2	109,6	83,5
Despesas com Vendas	100,0	174,5	175,3	162,2	131,7
Resultado Financeiro	100,0	403,2	364,2	363,4	399,7
Outras Desp. Operacionais	100,0	-	-	-	-
Resultado Operacional	100,0	(102,4)	(23,9)	(32,6)	42,8
Res. Op. Excl. Result. Financ.	100,0	37,5	81,3	71,9	137,5

(*) ICMS, PIS e COFINS.

A receita operacional líquida apresentou a mesma tendência de comportamento da receita operacional bruta. Após aumentar 10,6% de P1 para P2, a ROL diminuiu 6,2% de P2 para P3; 8,9% de P3 para P4 e 12,4% de P4 para P5, totalizando redução de 17,2% de P1 para P5.

O CPV, por sua vez, após aumentar 10,7% de P1 para P2, diminuiu sucessivamente até P5: 8,6% de P2 para P3, 10,2% de P3 para P4 e 16,5% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o CPV caiu 24,2%.

As despesas operacionais foram fortemente influenciadas pelas despesas gerais e administrativas. No que diz respeito às despesas com vendas e ao resultado financeiro, apesar de terem aumentado de P1 para P5, de P4 para P5 diminuíram.

Assim, as despesas operacionais aumentaram 65,1% de P1 para P2 e diminuíram 11% de P2 para P3, 3,1% de P3 para P4 e 14,3% de P4 para P5, com o que, de P1 para P5, essas despesas aumentaram 22%.

O resultado operacional foi negativo em P2, P3 e P4 e ainda denotou deterioração de 57,2% de P1 para P5.

Finalmente, o resultado operacional exclusive resultado financeiro foi crescentemente positivo ao longo do período considerado nessa análise, à exceção de P1-P2 e P3-P4. Assim, esse resultado diminuiu 62,5% de P1 para P2, cresceu 116,7% de P2 para P3, caiu 11,5% de P3 para P4 e aumentou 91,3% de P4 para P5, totalizando crescimento de 37,5% de P1 para P5.

Tabela 22: Margens de Lucro

Em número-índice

Margem	P1	P2	P3	P4	P5
Bruta	100,0	100,0	108,3	112,6	127,7
Operacional	100,0	-92,6	-23,1	-34,4	51,6
Operacional Excl. Result. Financ.	100,0	33,0	79,7	80,7	170,1

A margem de lucro bruta manteve-se inalterada de P1 para P2, aumentou 2 p.p. de P2 para P3, 1 p.p. de P3 para P4 e mais 3,5 p.p. de P4 para P5. Assim, de P1 para P5 a margem de lucro bruta aumentou 6,5 p.p.

A margem operacional foi negativa em P2, P3 e P4, tendo diminuído 2,3 p.p. de P1 para P5.

A margem operacional exclusive resultados financeiros após cair 4,4 p.p. de P1 para P2, aumentou 3 p.p. de P2 para P3, 0,1 p.p. de P3 para P4 e mais 5,8 p.p. de P4 para P5. Com isso, de P1 para P5, a margem operacional exclusive resultados financeiros cresceu 4,5 p.p.

7.2. Da Comparação entre o Preço do Produto Objeto da Medida Antidumping e o Preço do Similar Nacional

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno no período analisado, ambas líquidas de devoluções.

A fim de se comparar o preço das pedivelas importadas da China com o preço da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço do produto importado internado no mercado brasileiro.

Para o cálculo do preço internado do produto importado da China foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos a partir dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, em reais.

A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo; c) o valor do direito antidumping aplicado a cada operação, e d) despesas de internação de 3%, apurada pelo Departamento na investigação original.

Em seguida, os preços resultantes em moeda nacional foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter valores em reais corrigidos. Assim, nas tabelas adiante estão informados o preço CIF das pedivelas importadas da China internado no Brasil, o preço de venda da indústria doméstica e a subcotação.

Tabela 23: Composição do Preço CIF Internado

Em número-índice

Rubrica	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,0	---	80,6	83,7	108,2
Imposto de Importação	100,0	---	80,6	83,7	108,2
AFRMM (25%) sobre o frete	100,0	---	147,1	175,2	68,9
Despesas de Desembaraço (3%) sobre o CIF	100,0	---	80,6	83,7	108,2
Preço CIF Internado	100,0	---	81,6	85,0	107,7
Direito Antidumping	100,0	---	90,6	77,4	71,5
Preço CIF internado com direito antidumping	100,0	---	86,1	81,2	89,7

Tabela 24: Comparação entre o Preço do Produto Importado da China e o da indústria doméstica

Em número-índice

Rubrica	P1	P2	P3	P4	P5
a. Preço Médio Ind. Doméstica	100,0	110,6	103,7	94,5	82,8
b. Preço CIF Internado com direito antidumping	100,0	---	86,1	81,2	89,7
c. Subcotação (a - b)	100,0	---	54,4	57,4	102,0

Assim, constatou-se que ao longo de todo o período considerado nessa análise o preço CIF internado do produto objeto do direito antidumping superou o preço da indústria doméstica.

Uma vez que está sendo analisada a existência de possibilidade de continuação/retomada do dano ante o fim da vigência do direito antidumping, apresenta-se, na tabela adiante, o resultado da comparação desses preços, considerada a hipótese de não recolhimento do direito antidumping.

Tabela 25: Comparação entre o Preço do Produto Importado da China e o da indústria doméstica

Em número-índice

Rubrica	P1	P2	P3	P4	P5
a. Preço Médio Ind. Doméstica	100,0	110,6	103,7	94,5	82,8
b. Preço CIF Internado	100,0	---	81,6	85,0	107,7
c. Subcotação (a - b)	100,0	---	183,5	128,8	-6,8

Analisada a hipótese de retirada do direito, constatou-se que o preço CIF internado de pedivelas importadas da China foi inferior ao preço da indústria doméstica de P1 até P4. Em P5, a subcotação deixaria de existir, como resultado da queda do preço da indústria doméstica e do aumento do preço das pedivelas chinesas.

Tabela 26: Comparação entre o Preço do Produto Importado das Demais Origens e o da indústria doméstica

Em número-índice

Rubrica	P1	P2	P3	P4	P5
a. Preço Médio Ind. Doméstica	100,0	110,6	103,7	94,5	82,8
b. Preço CIF Internado	100,0	141,7	128,3	125,2	612,6
c. Subcotação (a - b)	100,0	73,5	74,4	57,9	(549,6)

Analisada a tabela anterior, constatou-se que a média dos preços de importação das demais origens esteve subcotada em relação ao preço da indústria doméstica ao longo de todo período considerado nessa análise, à exceção de P5.

Uma vez que o produto em questão se classifica no mesmo item da NCM de outros produtos, considerando a significativa diferença entre a média dos preços das importações originárias de Hong Kong comparativamente às importações de Taipé Chinês, o Departamento optou por desconsiderar as importações de Hong Kong com vistas a essa análise.

Porém, calculado o preço CIF internado, em reais corrigidos, das importações de pedivelas originárias de Taipé Chinês, da mesma forma, não foi constada subcotação. O preço médio CIF internado informado na tabela anterior, P5, reflete essa hipótese.

7.3. Do Potencial Exportador da RPC

A peticionária informou não dispor de informações relativas à capacidade de produção de pedivelas na China. Ressaltou, no entanto, que as exportações deste país permitem concluir "haver possibilidade de volume significativo de exportação ser direcionado ao mercado brasileiro e desta forma eliminar a concorrência local".

Para sustentar essa afirmação, a peticionária apresentou dados de exportação da China para o mundo, com base em dados estatísticos das Nações Unidas, referentes ao item 8714.96 do SH (pedais e engrenagens de pedivela e suas partes (excluindo motocicletas e ciclomoteres)).

Tabela 27: Evolução das Exportações Mundiais de Pedivelas

Em número-índice

Rubrica	2007	2008	2009	2010	2011
Valor (US\$)	100,0	137,2	101,9	130,8	148,8
Peso líquido (kg)	100,0	100,0	77,9	99,1	103,5
Preço Médio	100,0	137,3	131,1	132,3	144,1

Não obstante a queda observada de 2008 para 2009, o volume de exportações totais da China aumentou 3,5%, de 2007 para 2011 e 4,5%, de 2010 para 2011.

7.4. Da Probabilidade de Continuação/Retomada do Dano à Indústria Doméstica

Da análise precedente dos indicadores da indústria doméstica e do mercado brasileiro de pedivelas observou-se que: (i) o grau de utilização da capacidade instalada efetiva aumentou 24,8 pontos percentuais de P1 para P5 e 23,6 pontos percentuais de P4 para P5. A mesma tendência de aumento foi observada em relação à produção, às vendas internas, à participação no consumo nacional aparente e à receita operacional líquida obtida com as vendas internas; (ii) a produção aumentou 39,6% de P1 para P5 e 40,8% de P4 para P5; e as vendas internas cresceram 60,8% de P1 para P5 e 55,9% de P4 para P5. Com isso, a participação dessas vendas no CNA cresceu 24,7 p.p. de P1 para P5 e 3,1 p.p. de P4 para P5; (iii) os estoques finais, por sua vez, diminuíram 60,6% de P1 para P5, apesar do aumento de 434,1% observado de P3 para P4. O mesmo comportamento foi observado ao se analisar a relação estoque final / produção; (iv) a receita operacional líquida aumentou 33,1% de P1 para P5 e 36,5% de P4 para P5; (v) a média dos preços de venda no mercado interno no entanto, diminuíram 17,2% de P1 para P5 e 12,4% de P4 para P5. O custo de produção e o custo total apresentaram o mesmo comportamento, ou seja, diminuiu de P1 para P5 e de P4 para P5. Porém, em razão das distintas taxas de variação, a relação custo total / preço aumentou 7,8 p.p. de P1 para P5, apesar da redução de 0,5 p.p. observada de P4 para P5; (vi) os resultados bruto e operacional exclusive resultados financeiros por unidade demonstraram recuperação de P1 para P5 e de P4 para P5. O resultado operacional total, por sua vez, diminuiu 31,3% de P1 para P5 e denotou recuperação de 304,7% de P4 para P5. Esse resultado, porém, foi negativo em P2, P3 e P4; (vii) as margens de lucro bruta, operacional e operacional exclusive resultados financeiros apresentaram a mesma tendência de comportamento: aumento de P1 para P5 e de P4 para P5. Porém, a margem operacional foi negativa em P2, P3 e P4; e, (viii) ao se comparar o preço do produto objeto do direito antidumping com o preço da indústria doméstica, não houve subcotação em P1, P3, P4 e P5, sendo que em P2 não houve registro de importações de pedivelas chinesas.

Em vista do comportamento desses indicadores de desempenho, constatou-se que a indústria doméstica, em alguma medida se recuperou do dano causado pelas importações de pedivelas originárias da China, a preços de dumping.

Além disso, constatou-se que ante a ausência do direito antidumping, o preço dessas importações teria sido subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P1, P3 e P4. Em P5, admitida essa hipótese, não teria sido constatada subcotação. Porém, nesse período, a média dos preços das pedivelas importadas da China foi inferior às das importadas dos demais países e o preço da indústria doméstica diminuiu.

Essa redução de preços da indústria doméstica observada de P4 para P5, em que pese a elevação das margens de lucro, não levou a uma melhoria significativa da relação custo/preço que, em P5, superou aquela de P1, quando foi aplicado o direito antidumping.

Por outro lado, tendo em vista a significativa redução do volume de importações de pedivelas originárias da China e a ausência de subcotação, é razoável supor que o desempenho negativo da indústria doméstica, particularmente no que diz respeito ao resultado e à margem operacional, negativos em P2, P3 e P4, não pode ser atribuído a essas importações.

Além disso, não obstante os dados referentes às exportações mundiais apresentados pela peticionária não reflitam exclusivamente o produto em questão, o fato é que a média dos preços de exportação da China de produto classificado no item 8714.96 do SH apresentou a mesma tendência de comportamento dos preços das importações brasileiras do produto objeto do direito antidumping desde P3, ou seja, de aumento e a própria peticionária esclareceu que desconhece a aplicação de medida por outro país. E ainda, considerando que o volume das exportações totais da China no item em questão se manteve praticamente inalterado de 2007 para 2008, apesar da aplicação do direito antidumping pelo Brasil, concluiu-se haver indícios de que mesmo a China tendo cessado, em P2, suas vendas para o Brasil, isso não afetou suas vendas externas totais, que diminuíram apenas de 2008 para 2009. De 2009 para 2010 e de 2010 para 2011 essas exportações totais da China classificadas no item em questão aumentaram, concomitantemente à elevação do preço médio.

Assim, tendo sido demonstrada a existência de indícios de que ante a retirada do direito antidumping, retomará o dano à indústria doméstica causado pelas importações de pedivelas originárias da China, a preços de dumping, propõe-se o início de revisão do direito antidumping, ao amparo do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

8. CONCLUSÃO

Consoante a análise precedente, foi constatada a existência de indícios de que ante a retirada do direito antidumping, muito provavelmente, a China continuará praticando dumping em suas exportações de pedivelas para o Brasil e que dessa prática retomará o dano à indústria doméstica.

Sendo assim, recomenda-se seja iniciada a revisão do direito antidumping, nos termos do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, com a manutenção do direito em vigor, conforme as disposições do § 4º do referido artigo, enquanto perdurar a revisão.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de investigação de continuação/retomada do dano abrangerá os meses de julho de 2007 a junho de 2012 e o período de investigação de continuação/retomada do dumping os doze meses que compreendem o período de julho de 2011 a junho de 2012.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 42, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 013/11 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA BENS DE INFORMÁTICA ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS NºS 161 E 162, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

1) Incluir na tabela constante do art. 2º, que estabelece a dispensa de montagem, os seguintes subconjuntos:

34.	Módulo amplificador óptico do tipo EDFA (Erbium Doped Fiber Amplifier) composto de fibra dopada com érbio e lasers semicondutores, denominados lasers de bombeio.
35.	Módulo de diodo laser destinado a aparelho eletro médico para cirurgia via emissão laser.
36.	Módulo sensor de imagem destinado a leitores automático de cheques e documentos, com/sem leitor de códigos de barras e de smart card com/sem impressão inkjet".

2) Incluir os §§ 5º, 6º e 7º no art. 1º das Portarias Interministeriais nº 161 e 162, de 2012, conforme redação abaixo:

"§5º Quando as FONTES DE ALIMENTAÇÃO, CONVERSORES DE CORRENTE CONTÍNUA (CA-CC) OU CARREGADORES DE BATERIA a que se refere o § 4º forem destinadas a MONITORES DE VÍDEO PARA USO EM INFORMÁTICA, as mesmas deverão atender ao seguinte cronograma de montagem mínima:

- I - de 1º de janeiro de 2013 a 31 de janeiro de 2013: 30% (trinta por cento);
- II - de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014: 60% (sessenta por cento); e
- III - de 1º de janeiro de 2015 em diante: 80% (oitenta por cento).

§ 6º Caso os percentuais estabelecidos nos §§ 4º e 5º não sejam alcançados no período previsto, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 7º A diferença residual a que se refere o § 6º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

3) Incluir o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 3º As placas de circuitos impressos montadas com componentes elétricos e eletrônicos, denominada comercialmente HWIC (High-Speed WAN Interface Cards) (Placa de Alta Velocidade de Interface WAN), utilizada exclusivamente em ROTEADOR DIGITAL para rede sem fio, e que possuem a função descrita no parágrafo único, deverão ser montadas conforme cronograma:

- I - de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012: dispensado;
- II - de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013: 40% (quarenta por cento); e
- III - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 90% (noventa por cento).

Parágrafo único. As placas a que se refere este artigo têm como função permitir aplicações de acessos WAN pelos protocolos EIA-232, EIA-449, V.35, X.21 na configuração DTE e DCE, e EIA-530 e EIA-530A na configuração DTE, com possibilidade de acesso por servidor discado, através de conector do tipo serial smart, cuja velocidade por portas é de até 8Mbps e distância máxima de acesso de 1.250 metros.

4) Incluir o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 4º As FONTES DE ALIMENTAÇÃO utilizadas exclusivamente em ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio e SWITCHES, e que possuem as características descritas nos § 1º e § 2º, deverão ser montadas conforme cronograma:

- I - de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012: dispensado;
- II - de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013: 30% (trinta por cento);
- III - de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014: 60% (sessenta por cento); e
- IV - de 1º de janeiro de 2015 em diante: 80% (oitenta por cento).

§ 1º Fonte universal com intervalo de 85 Vac a 264 Vac, com potência máxima de 150W a 600W e com frequência de rede elétrica no intervalo de 47Hz a 63Hz, possuindo eficiência maior do que 85% (oitenta e cinco por cento) com carga de 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) para todo o intervalo de tensão de entrada a 25 C°, trabalhando com correção de fator de potência (PFC) e redundância (RPS).

§ 2º Fonte universal com intervalo de 85 Vac a 264 Vac e com potência máxima de 30W a 100W. Possui eficiência maior do que 80% (oitenta por cento) com carga de 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) para todo o intervalo de tensão de entrada a 25 C°.

CONSULTA PÚBLICA Nº 43, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 068/12 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS NºS 142 E 143, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

1) Alterar o inciso IX do art. 3º, conforme abaixo:

DE:

IX - subconjunto do módulo de antena, módulo acústico ou chassi, podendo conter ou ser integrado com circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos, motor elétrico de corrente contínua "vibracall", teclas de acionamento, chaves e conectores, alto-falante, microfone, suportes e molduras de metal, suporte e conectores plásticos, de alinhamento, antena, visor protetor da lente com ou sem mecanismo de abertura do flash, difusor do flash.

PARA:

IX - subconjunto do módulo de antena, módulo acústico ou chassi, podendo conter ou ser integrado com circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos, motor elétrico de corrente contínua "vibracall", teclas de acionamento, chaves e conectores, alto-falante, microfone, suportes e molduras de metal, suporte e conectores plásticos, de alinhamento, antena, visor protetor da lente com ou sem mecanismo de abertura do flash, difusor do flash e calço de borracha e espuma;

2) Alterar o inciso XII do art. 3º, conforme abaixo:

DE:

XII - subconjunto composto de mostradores de cristais líquidos, plasma ou de diodos emissores de luz (LED), ou de outras tecnologias, incluindo a estrutura de fixação, difusores, suportes e conectores, circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos e dispositivo sensível ao toque (touch screen).

PARA:

XII - subconjunto composto de mostradores de cristais líquidos, plasma ou de diodos emissores de luz (LED), ou de outras tecnologias, incluindo a estrutura de fixação, difusores, transdutores com ou sem circuito impresso com função exclusiva de conexão, suportes e conectores, circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos e dispositivo sensível ao toque (touch screen).

3) Alterar o inciso XIII do art. 3º, conforme abaixo:

DE:

XIII - Subconjunto tampa traseira, podendo conter antena (s) flexível (is) com função (ões) secundária (s) (GPS, Wi-Fi, Bluetooth, dentre outras), suporte plástico e compartimento de abertura de conexões.

PARA:

XIII - Subconjunto tampa traseira, podendo conter antena (s) flexível (is) com função (ões) secundária (s) (GPS, Wi-Fi, Bluetooth, dentre outras), suporte plástico e compartimento de abertura de conexões e transdutores com ou sem circuito impresso com função exclusiva de conexão.

4) Alterar o § 3º do art. 3º, conforme abaixo:

DE:

§ 3º As dispensas estabelecidas no inciso VII deste artigo ficam estabelecidas até 31 de dezembro de 2012.

PARA:

§ 3º As dispensas estabelecidas no inciso VII deste artigo ficam estabelecidas até 31 de dezembro de 2014.

5) Excluir o § 6º do art. 3º, transcrito abaixo:

"§ 6º As dispensas estabelecidas no inciso XIII ficam estabelecidas até 31 de dezembro de 2013, até o limite anual de 15% (quinze por cento), da quantidade de terminais celulares produzidos e comercializados no mercado interno e externo, por empresa, no ano-calendário."

6) Alterar o § 3º do art. 5º, conforme abaixo:

DE:

Art. 5º O conversor de corrente contínua (CA-CC) ou carregador de bateria, quando acompanhar o telefone celular que opera em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias, deverá ser fabricado, conforme respectivo processo produtivo básico, quando produzido na Zona Franca de Manaus, ou conforme o anexo I desta Portaria, quando industrializado em outras regiões do País, num percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento por cento), em termos de quantidade de terminais celulares produzidos e comercializados no mercado interno, no ano-calendário.

§ 1º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Excepcionalmente para os anos de 2010, 2011 e 2012, o percentual estabelecido no §2º deverá atender ao seguinte cronograma:

- I - para o ano de 2010: 15% (quinze por cento); e
- II - para o ano de 2011 e 2012: 10% (dez por cento).

PARA:

Art. 5º O conversor de corrente contínua (CA-CC) ou carregador de bateria, quando acompanhar o telefone celular que opera em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias, deverá ser fabricado, conforme respectivo processo produtivo básico, quando produzido na Zona Franca de Manaus, ou conforme o anexo I desta Portaria, quando industrializado em outras regiões do País, num percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento por cento), em termos de quantidade de terminais celulares produzidos e comercializados no mercado interno, no ano-calendário.

§ 1º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Excepcionalmente para os anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, o percentual estabelecido no §2º deverá atender ao seguinte cronograma:

- I - para o ano de 2010: 15% (quinze por cento);
- II - para o ano de 2011: 10% (dez por cento);
- III - para o ano de 2012: 20% (vinte por cento); e
- IV - para o ano de 2013: 15% (quinze por cento).

7) Alterar o § 3º do art. 6º, conforme abaixo:

DE:

Art. 6º Os acumuladores elétricos (baterias) que acompanham os telefones celulares operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias deverão ser fabricados conforme respectivos processos produtivos básicos, num percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), tomando-se por base a produção beneficiada com o incentivo previsto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e comercializados no mercado interno, no ano-calendário, observado o disposto no §6º deste artigo.

§ 1º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Excepcionalmente para os anos de 2010, 2011 e 2012, o percentual estabelecido no §2º deverá atender ao seguinte cronograma:

- I - para o ano de 2010: 15% (quinze por cento); e
- II - para o ano de 2011 e 2012: 10% (dez por cento).

PARA:

Art. 6º Os acumuladores elétricos (baterias) que acompanham os telefones celulares operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias deverão ser fabricados conforme respectivos processos produtivos básicos, num percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), tomando-se por base a produção beneficiada com o incentivo previsto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e comercializados no mercado interno, no ano-calendário, observado o disposto no §6º deste artigo.

§ 1º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Excepcionalmente para os anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, o percentual estabelecido no §2º deverá atender ao seguinte cronograma:

- I - para o ano de 2010: 15% (quinze por cento);
- II - para o ano de 2011: 10% (dez por cento);
- III - para o ano de 2012: 30% (trinta por cento); e
- IV - para o ano de 2013: 10% (dez por cento).

8) Incluir o §5º ao art. 7º com a seguinte redação:

"§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente."

9) Alterar o art. 8º, conforme abaixo:

DE:

Art. 8º Os cartões de memória flash do tipo µSD Card que acompanham os telefones celulares operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias deverão ser fabricados conforme respectivo processo produtivo básico, de acordo com o cronograma a seguir:

- I - a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2013: 5% (cinco por cento);
- II - a partir de 1º de janeiro de 2014 em diante: 10% (dez por cento).

PARA:

Art. 8º Os cartões de memória flash do tipo µSD Card quando acompanham os telefones celulares operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias deverão ser fabricados conforme respectivo processo produtivo básico, de acordo com o cronograma a seguir:

- I - De 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012: 5% (cinco por cento);
- II - De 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013: 5% (cinco por cento); e
- III - De 1º de janeiro de 2014 em diante: 10% (dez por cento).



Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 702, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma dos arts. 5º, inciso I, 9º e 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64, inciso I, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);

Considerando a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico;

Considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV);

Considerando a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

Considerando o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma desta Resolução, as diretrizes gerais para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), válidas a partir de 1º de novembro de 2012, compreendendo:

I - as metas de rentabilidade das aplicações;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para aplicação dos recursos do FGTS;

IV - as taxas e remuneração do Agente Operador e Agentes Financeiros, respectivamente; e

V - as disposições gerais e transitórias.

Art. 2º As aplicações dos recursos do FGTS adotarão as seguintes definições:

I - Gestor da Aplicação: Ministério das Cidades, cujas competências encontram-se definidas no art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995;

II - Agente Operador: Caixa Econômica Federal, cujas competências encontram-se definidas no art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990, e no art. 67 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995;

III - Agentes Financeiros: instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo

Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS;

IV - Securitizadora: Instituição não financeira constituída sob a forma de sociedade por ações, registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como Companhia Aberta, tendo por finalidade a aquisição e securitização de créditos imobiliários e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

V - Mutuários: pessoas físicas ou jurídicas ou entidades vinculadas ao setor público, tomadoras de financiamento no âmbito dos programas de aplicação do FGTS;

VI - Agentes Promotores: entidades públicas ou privadas, com fins lucrativos ou não, promotoras de ações que visem à execução dos empreendimentos e respectivas metas físicas e sociais, que constituem os objetivos dos programas de aplicação dos recursos do FGTS, podendo atuar como gerenciadoras ou empreendedoras;

a) Agentes Promotores Gerenciadores: são aqueles contratados pelo mutuário das operações do FGTS, pessoas físicas ou jurídicas ou entidades vinculadas ao setor público, para exercerem, total ou parcialmente, as atividades atribuídas ao Mutuário;

b) Agentes Promotores Empreendedores: são aqueles que, na qualidade de Mutuários, tomam emprestado os recursos do FGTS mediante operação de crédito com o Agente Financeiro, respondendo integralmente pela viabilização do empreendimento, desde seu planejamento até a sua conclusão e início do retorno dos recursos, na forma prevista em regulamentação;

VII - Empréstimo: operação de crédito realizada entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros habilitados a operar com recursos do FGTS;

VIII - Financiamento: operação de crédito realizada entre os Agentes Financeiros e os mutuários, com recursos originários da operação de empréstimo;

IX - Valor de Avaliação: equivalente ao valor de mercado do bem objeto do financiamento definido com base em processo de avaliação efetuado pelos Agentes Financeiros;

X - Valor de Investimento: equivalente ao somatório de todos os custos diretos e indiretos, inclusive os financeiros, necessários à execução das obras e serviços objeto do financiamento;

XI - Grupo Familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

XII - Renda Familiar para enquadramento do financiamento: totalidade da renda bruta auferida pelo Grupo Familiar beneficiado, sem qualquer dedução;

XIII - Margem Prudencial: diferença entre a divisão de todas as receitas pelo total do ativo e de todas as despesas pelo total do ativo;

XIV - Programas de Aplicação: conjuntos de critérios, definições e normas que expressam e orientam as ações do FGTS para a entrega de bens e serviços à sociedade, aprovados pelo Conselho Curador do FGTS, e regulamentados pelo Gestor da Aplicação e Agente Operador, no âmbito de suas respectivas competências legais;

XV - Carteira Administrada: veículo de investimento, estruturado pelo Agente Operador, para adquirir debêntures, cotas de Fundo de Investimento em Direito Creditório (FIDC), cotas de Fundo de Investimento Imobiliário (FII) e Certificado de Recebível Imobiliário (CRI), lastreados em operações de habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e operações urbanas consorciadas, aprovado pelo Conselho Curador do FGTS, e regulamentado pelo Gestor da Aplicação e Agente Operador, no âmbito de suas respectivas competências legais;

XVI - Aquisição de CRI: operação destinada à aquisição de CRI, lastreados em financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

XVII - Orçamento Operacional: orçamento composto pelo Plano de Contratações e Metas Físicas, contendo os recursos para contratação de todos os Programas de Aplicação, aquisição de CRI e Carteiras Administradas do FGTS, bem como a geração de empregos e a população beneficiada em nível nacional;

XVIII - Orçamento Financeiro: orçamento que demonstra os efeitos das políticas e diretrizes operacionais no fluxo financeiro global do FGTS, com os decorrentes impactos de caixa e nível de liquidez;

XIX - Orçamento Econômico: orçamento que demonstra os efeitos econômicos e patrimoniais estimados a partir da premissa da plena realização de todas as diretrizes, metas e objetivos estabelecidos na proposta orçamentária, demonstrando, com base nas previsões de despesas e receitas, os impactos das metas operacionais;

XX - Enquadramento: processo que se destina a verificar o atendimento das propostas ao objetivo e aos atos normativos que regem os programas de aplicação e carteiras administradas do FGTS, na forma regulamentada pelo Gestor da Aplicação;

XXI - Hierarquização: processo que se destina a ordenar, a partir do atendimento a critérios técnicos, objetivos e previamente definidos pelo Gestor da Aplicação, as propostas previamente enquadradas; e

XXII - Seleção: processo que se destina a eleger as propostas previamente hierarquizadas, até o limite dos recursos alocados aos Programas de Aplicação, aquisição de CRI e Carteiras Administradas, pelo Orçamento Plurianual vigente, devendo ser considerados ainda, para as operações de crédito em que figurem, como mutuários, entidades vinculadas ao setor público, os limites de concessão de crédito estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

CAPÍTULO II DAS METAS DE RENTABILIDADE DAS APLICAÇÕES

Art. 3º Os orçamentos do FGTS devem prever a formação de reserva de liquidez destinada a assegurar a capacidade de pagamento de gastos eventuais não previstos relativos aos saques das contas vinculadas.

§ 1º A reserva de liquidez corresponde, mensalmente, ao somatório dos saques ocorridos nos 3 (três) meses imediatamente anteriores, em escala móvel, cujos movimentos encontrem-se consolidados ou fechados.

§ 2º O valor obtido pela aplicação da metodologia estabelecida no parágrafo anterior não poderá representar, mensalmente, resultado inferior a 4% (quatro por cento) do saldo global dos depósitos efetuados nas contas vinculadas dos trabalhadores, verificado por ocasião do fechamento do balancete do FGTS do último mês considerado na apuração da base de cálculo.

Art. 4º O conjunto das receitas do FGTS deverá ser suficiente para cobertura de suas despesas, constante dos orçamentos aprovados pelo Conselho Curador, e gerar Margem Prudencial de, no mínimo, 1% (um por cento), calculada para cada exercício, observado o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Na elaboração e revisão das propostas orçamentárias anuais deverá ser apurada, com base em valores estimados, a Margem Prudencial prevista na forma do caput deste artigo.

§ 2º Quando do encerramento de cada exercício, no caso de a Margem Prudencial calculada resultar em percentual inferior a 1% (um por cento), o Agente Operador deverá constituir provisão no Balanço do FGTS correspondente à diferença apurada.

§ 3º Uma vez constituída a provisão no Balanço do FGTS, a Margem Prudencial deverá ser acrescida de forma a reverter o valor provisionado, em até dois exercícios subsequentes.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 433, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico nº 178/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos) do produto MI-CROFONE - Cód. Suframa nº 0369, aprovado por meio da Resolução nº 404, de 03/11/1993, para o produto UNIDADE DE DISCO PARA LEITURA OU GRAVAÇÃO DE DADOS POR MEIO ÓPTICO - UNIDADE DE DISCO ÓPTICO - Cód. Suframa nº 2012, aprovado pela Resolução nº 303, de 07/12/2011, em nome da empresa MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA. com inscrição SUFRAMA nº 20.0556.01-0 e CNPJ nº34.525.444/0006-62.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 205, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS, visando apoio financeiro a "Implantação e Desenvolvimento de Núcleos de Esporte Recreativos e de Lazer, conforme Despacho nº 121/CGAPO/DPGE/SE/ME de 28 de setembro, acostado em fl. 136 dos", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Departamento de Gestão Interna.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

Unidade Gestora: 153164 Gestão: 15238

Programa: 27.812.2035.20JP.0001

Natureza da despesa:

33.90.04 - R\$ 39.680,00 (trinta e nove mil e seiscentos e oitenta reais)

33.90.18 - R\$ 198.400,00 (cento e noventa e oito mil e quatrocentos reais)

33.90.30 - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

33.90.39 - R\$ 28.528,00 (vinte e oito mil e quinhentos e vinte e oito reais)

44.90.52 - R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Fonte: 100

Valor Projeto: R\$ 332.608,00 (trezentos e trinta e dois mil e seiscentos e oito reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social/SNELIS exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMEN-

TOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 5º A proposta orçamentária do FGTS será elaborada com base em premissas e parâmetros que fundamentem suas previsões, sendo composta por três peças, a saber: Orçamento Operacional; Orçamento Financeiro; e Orçamento Econômico, na forma definida pelos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 2º.

§ 1º A proposta orçamentária do FGTS possuirá caráter indicativo dos valores previstos de captação e dispêndio de recursos, sendo necessária prévia e explícita autorização do Conselho Curador para a realização de dispêndios.

§ 2º A elaboração dos Orçamentos Plurianuais e Anuais do FGTS observará as seguintes diretrizes:

I - formular o Plano considerando a situação atual do Fundo e a projeção para os quatro anos subsequentes levando em consideração a influência dos fatores internos e externos, observada a manutenção dos valores de contratação;

II - alocar os investimentos de forma equilibrada entre os diversos Programas e Unidades da Federação;

III - buscar a integração dos programas, visando aperfeiçoar os resultados da aplicação dos recursos;

IV - monitorar e avaliar os programas criando condições para a melhoria contínua e mensurável da qualidade e produtividade dos bens e serviços oferecidos;

V - buscar o fortalecimento de parcerias com o setor público e com a iniciativa privada, visando à ampliação dos recursos aplicados; e

VI - realizar a gestão estratégica dos programas considerados indutores do desenvolvimento para assegurar o alcance dos resultados pretendidos.

Seção II

Dos Orçamentos Plurianuais e Anuais

Art. 6º O Orçamento Plurianual será o instrumento de planejamento dos 3 (três) exercícios subsequentes aos dos orçamentos anuais.

Parágrafo único. O Orçamento Plurianual deverá ser elaborado com base nas diretrizes gerais apresentadas na Seção I deste Capítulo, além das demais diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

Art. 7º O Gestor da Aplicação apresentará, ao Conselho Curador, na forma regimentalmente prevista, até o dia 31 de julho de cada exercício, proposta de Orçamento Plurianual contendo proposta orçamentária para o ano subsequente.

§ 1º A proposta orçamentária será acompanhada de avaliação da execução do Orçamento Operacional do exercício em curso.

§ 2º O Conselho Curador deliberará sobre a proposta orçamentária, elaborada pelo Gestor da Aplicação, no mês de outubro do ano anterior ao do exercício orçamentário de sua competência.

§ 3º Os orçamentos serão ajustados, a cada exercício, por intermédio de reformulação, cuja proposta será elaborada pelo Gestor da Aplicação e submetida à deliberação do Conselho Curador, no mês de maio, objetivando a verificação da Margem Prudencial mínima de 1% (um por cento), de que trata o art. 4º, com base nos valores efetivamente apurados no Balanço do FGTS do exercício anterior.

Art. 8º A execução do Orçamento Operacional ocorrerá dentro do exercício orçamentário, sendo este coincidente com o calendário civil.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição do caput deste artigo as operações inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) ou aquelas vinculadas a empreendimentos de mobilidade urbana associados à Copa do Mundo FIFA 2014, cujo prazo final para contratação das operações de financiamento encerrar-se-á em 30 de junho do exercício orçamentário subsequente.

Art. 9º O Gestor da Aplicação elaborará proposta orçamentária destinando, a cada exercício, recursos para fins de concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas no âmbito da habitação popular, observando as seguintes disposições:

I - a Margem Prudencial mínima de 1% (um por cento), de que trata o art. 4º;

II - o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS; e

III - a necessidade de formação de reservas para saldar compromissos futuros.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS ORÇAMEN-

TOS DO FGTS

Seção I

Dos Tomadores de Recursos

Art. 10. As operações de financiamento de Habitação Popular serão realizadas com pessoas físicas ou jurídicas ou entidades vinculadas ao setor público, nas condições a seguir estabelecidas:

I - Pessoas físicas: definidas como famílias com renda familiar mensal limitada a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), admitida sua elevação até R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) nos casos de financiamentos vinculados a imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

II - Pessoas jurídicas: definidas como empresas da construção civil ou Sociedades de Propósito Específico (SPE); e

III - Entidades vinculadas ao setor público: definidas como estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta.

Parágrafo único. Os demais investimentos habitacionais, não enquadráveis como Habitação Popular, observarão, no mínimo, os limites e condições definidas pelo SFH.

Art. 11. Os investimentos em Saneamento Básico serão destinados a atender estados, municípios, Distrito Federal e suas entidades da administração direta ou indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista; as empresas concessionárias e outros tipos de delegatários de serviços públicos de saneamento básico; as empresas privadas que implementem investimentos em saneamento; e as indústrias.

Art. 12. Os investimentos em Infraestrutura Urbana atenderão às entidades vinculadas ao setor público, da administração direta ou indireta, gestores públicos dos serviços de transporte público coletivo urbano, bem como às empresas, públicas ou privadas, concessionárias de serviços de transporte público coletivo urbano.

Seção II

Do Plano de Contratações e Metas Físicas

Art. 13. O Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS, integrante do Orçamento Operacional, será composto pelas seguintes áreas orçamentárias: Habitação Popular; Saneamento Básico; e Infraestrutura Urbana.

§ 1º Serão destinados, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos globais do Orçamento Operacional, exclusive aqueles destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, para investimentos em Habitação Popular.

§ 2º O Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS contemplará a destinação de recursos para Programas de Aplicação habitacionais, não enquadráveis na área orçamentária de Habitação Popular, observados, no mínimo, os limites e condições definidas pelo SFH.

Art. 14. A distribuição, entre Unidades da Federação, dos recursos alocados às áreas orçamentárias de Habitação Popular e Saneamento Básico observará as variáveis técnicas e os pesos a seguir relacionados:

HABITAÇÃO POPULAR		
Variáveis (por UF)	Pesos	para Ponderação
Déficit habitacional acima de três salários mínimos (1)	50	
População Total (2)	50	
SANEAMENTO BÁSICO		
Déficit de Saneamento	70	
População Urbana (3)	30	

Legenda:

(1) O déficit habitacional será aquele estimado e divulgado pelo Gestor da Aplicação, com base nos dados e informações constantes do último Censo Demográfico ou da mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), ambos realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(2) A população total será aquela constante do último Censo Demográfico ou da mais recente estimativa populacional, ambos realizados pela Fundação IBGE.

(3) A população urbana será aquela constante do último Censo Demográfico ou da mais recente estimativa populacional, ambos realizados pela Fundação IBGE.

§ 1º No cômputo do déficit de saneamento são consideradas variáveis relacionadas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ponderadas conforme a distribuição a seguir:

DÉFICIT DE SANEAMENTO - VARIÁVEIS		Pesos para Ponderação
Domicílios urbanos sem acesso a rede de distribuição de água (1)	10	
Domicílios urbanos sem acesso a rede coletora de esgoto ou fossa séptica (1)	20	
Volume estimado de esgoto gerado não tratado (2)	40	

Legenda:

(1) Os dados serão obtidos com base nas informações mais recentes disponibilizadas pela PNAD ou pelo último Censo Demográfico, ambos realizados pela Fundação IBGE.

(2) Os dados serão obtidos com base nas informações mais recentes disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

§ 2º É facultada, ao Gestor da Aplicação, a alocação, por regiões geográficas do país, utilizando-se dos critérios de distribuição previstos no caput deste artigo, para os demais investimentos habitacionais, previstos no § 2º do art. 13, aquisição de CRI e Carteiras Administradas lastreadas em operações de habitação e saneamento.

Art. 15. A distribuição dos recursos alocados à área orçamentária de Infraestrutura Urbana será efetuada pelo Gestor da Aplicação, a partir de identificação de demanda pelo Agente Operador.

Art. 16. Em função dos níveis de demanda previstos e da capacidade de pagamento dos proponentes ao crédito, o Gestor da Aplicação poderá promover remanejamentos dos recursos constantes do Orçamento Operacional, a partir de solicitação fundamentada do Agente Operador.

§ 1º Os remanejamentos observarão o equilíbrio operacional do FGTS.

§ 2º Os remanejamentos serão informados, pelo Gestor da Aplicação, ao Conselho Curador, na reunião ordinária subsequente a sua realização, acompanhados dos respectivos demonstrativos e justificativas.

Seção III

Dos Pré-requisitos para Concessão de Financiamentos a Pessoas Físicas

Art. 17. Somente serão concedidos financiamentos com recursos do FGTS a pretendentes que:

I - não detenham, em qualquer parte do País, outro financiamento ativo nas condições do SFH; e

II - não sejam proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no local de residência ou em outro que pretenda fixar.

Parágrafo único. Excetuam-se dos pré-requisitos estabelecidos no caput deste artigo os contratos de financiamento destinados à:

I - aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria, que venha a beneficiar, exclusivamente, e uma única vez, o imóvel originalmente financiado que seja a atual residência e único imóvel do proponente; e

II - construção ou aquisição de material de construção, para fins de edificação de unidade habitacional destinada à residência do proponente, em lote urbanizado originalmente financiado que seja seu único imóvel.

Art. 18. A concessão de financiamento nas condições citadas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 17 pode ocorrer mais de uma vez, desde que o valor de investimento ou avaliação do imóvel no estado atual acrescido do valor das benfeitorias a serem financiadas não ultrapasse os limites definidos no art. 20.

Seção IV

Das Condições Operacionais

Art. 19. Nas operações de crédito realizadas com recursos do FGTS serão observados os limites constantes desta Seção, facultado ao Gestor da Aplicação o estabelecimento de sublimites para as modalidades operacionais integrantes dos Programas de Aplicação.

Art. 20. Os imóveis objeto de financiamentos, vinculados aos recursos alocados à área orçamentária de Habitação Popular, observarão o limite de valor de venda ou de avaliação ou de investimento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

§ 1º Admitir-se-á a elevação do limite estabelecido no caput deste artigo, nos casos a seguir especificados:

I - até R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), nos casos de imóveis situados no Distrito Federal ou em municípios integrantes das regiões metropolitanas ou equivalentes dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - até R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou em municípios-sede de capitais estaduais, não especificados no inciso anterior;

III - até R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes ou em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, inclusive aqueles integrantes da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno (RIDE); e

IV - até R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º A verificação da população deverá ser feita com base no mais recente censo ou estimativa de população realizada pelo IBGE.

§ 3º Os valores de venda e avaliação ou investimento deverão ser comparados entre si optando-se pelo maior para fins de enquadramento do imóvel objeto da proposta de financiamento.

§ 4º O valor limite de investimento, nos casos de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria, englobará o valor do imóvel no estado atual acrescido do valor das benfeitorias a serem financiadas.

Art. 21. Os limites de financiamento serão estabelecidos pelos Agentes Financeiros em função de análise de capacidade de pagamento, observadas as condições definidas nesta Resolução.

Art. 22. Os proponentes de financiamentos no âmbito do FGTS deverão observar, a título de contrapartida mínima, 5% (cinco por cento) dos valores de venda ou avaliação ou de investimento.

§ 1º Para efeito de aporte da contrapartida mínima, serão considerados, exclusivamente, itens de investimento, definidos na regulamentação dos Programas de Aplicação.

§ 2º Para efeito de aporte da contrapartida mínima, nas operações de financiamento com pessoas físicas, serão considerados, alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a critério dos proponentes:

I - pagamento, com recursos próprios, inclusive os provenientes das contas vinculadas, dos encargos devidos durante a fase de carência;

II - itens do investimento, definidos na regulamentação dos programas de aplicação; ou

III - pagamento das prestações de amortização e juros e demais encargos devidos pelo mutuário, no prazo compreendido entre o fim da carência e a concessão do Termo de Habite-se, quando se tratar de operação de crédito destinada à construção.

§ 3º As operações das áreas orçamentárias de Saneamento Básico e de Infraestrutura Urbana admitirão como pré-investimento o projeto executivo ou outros itens de investimento, na forma da regulamentação do Gestor da Aplicação, para efeito de contrapartida mínima.



Art. 23. As operações de crédito com recursos do FGTS observarão os prazos máximos de amortização definidos a seguir:

I - operações de crédito vinculadas aos recursos alocados à área orçamentária de Habitação Popular e demais operações habitacionais, previstas no § 2º do art. 13:

- a) mutuários pessoas físicas: 30 (trinta) anos; e
- b) demais mutuários: 20 (vinte) anos.

II - Operações de crédito vinculadas aos recursos alocados às áreas orçamentárias de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana: 20 (vinte) anos, excetuadas as operações de crédito destinadas aos sistemas de transporte público coletivo urbano sobre trilhos, cujo prazo máximo de amortização é de até 30 (trinta) anos.

Art. 24. Nas operações de crédito vinculadas aos recursos alocados às áreas orçamentárias de Saneamento Básico, Infraestrutura Urbana e Habitação Popular, esta última quando participem, como mutuários, entidades vinculadas ao setor público, o prazo de carência corresponderá ao prazo originalmente previsto para a execução de todas as etapas programadas para cumprimento do objeto do contrato de financiamento, limitado a 48 (quarenta e oito) meses, sendo permitida sua prorrogação por até metade do prazo originalmente pactuado, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação.

Parágrafo único. As operações de crédito vinculadas aos recursos alocados à área orçamentária de Habitação Popular, quando participem, como mutuários, pessoas físicas ou jurídicas, o prazo de carência, equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, será limitado a 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua prorrogação por até metade do prazo originalmente pactuado, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação.

Art. 25. Observado o disposto no art. 24, nas operações de crédito vinculadas aos recursos alocados às áreas orçamentárias de Saneamento Básico, Infraestrutura Urbana e Habitação Popular, esta última quando participem, como mutuários, entidades vinculadas ao setor público, o primeiro desembolso deverá ser efetuado em até 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo permitida a prorrogação, por no máximo igual período, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de prorrogação de primeiro desembolso, disposto no caput deste artigo, poderá ser prorrogado, adicionalmente, por mais 12 (doze) meses para as operações de crédito de infraestrutura urbana, inseridas no PAC ou aquelas vinculadas a empreendimentos de mobilidade urbana associados à Copa do Mundo FIFA 2014, desde que os tomadores comprovem a viabilidade técnica e financeira de execução das obras e serviços.

Seção V

Da Política de Descontos

Art. 26. Os descontos a serem concedidos nos financiamentos a pessoas físicas destinam-se à redução no valor das prestações ou ao pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel.

Art. 27. Serão beneficiárias de descontos as pessoas físicas com renda familiar mensal limitada a R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), proponentes de financiamentos vinculados, exclusivamente, à habitação popular, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação.

Art. 28. Os descontos serão calculados e concedidos observadas as seguintes diretrizes, sem prejuízo daquelas específicas dos programas de aplicação a que se vinculem os respectivos contratos de financiamento:

I - promover a associação com recursos dos orçamentos públicos, em especial aqueles vinculados ao Fundo Nacional de Habitação do Interesse Social, conforme disposto na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

II - incentivo à produção ou à aquisição de imóveis novos, passíveis de enquadramento no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

III - prioridade de aplicação em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sedes de capitais estaduais e municípios com população urbana igual ou superior a cem mil habitantes;

IV - concessão, uma única vez a cada beneficiário, excetuados os casos de financiamentos anteriores destinados, exclusivamente, à aquisição de material de construção, cabendo aos Agentes Financeiros alimentar cadastro que permita tal controle, na forma regulamentada pelo Agente Operador;

V - acesso à moradia adequada para os segmentos populacionais de menor renda;

VI - aplicação dos recursos onerosos destinados ao financiamento habitacional, por intermédio do desconto para fins de redução da prestação.

Art. 29. O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados, e será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por contrato de financiamento, o menor:

I - diferencial de juros, de que trata o art. 37, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

II - taxa de administração, de que trata o art. 38, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estimada quando da aprovação e reformulação do orçamento anual.

§ 1º O diferencial de juros, de que trata o inciso I do caput, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

I - integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal limitada a R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais); e

II - limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento), nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal situada no intervalo compreendido entre R\$

2.455,01 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) e R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

§ 2º O limite de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), de que trata o caput, será objeto de processo de revisão, anualmente, pelo Conselho Curador do FGTS, quando da aprovação do orçamento.

Art. 30. O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido na forma regulamentada pelo Gestor da Aplicação, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - valor individual limitado a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - renda do beneficiário, de forma inversamente proporcional ao desconto a ser concedido, garantindo-se o maior valor de desconto de que trata o inciso I a famílias com renda mensal bruta de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

III - localização do imóvel objeto do financiamento pretendido, de forma diretamente proporcional aos municípios de grande porte, capitais estaduais e regiões metropolitanas ou equivalentes; e

IV - modalidade operacional do Programa de Aplicação a que esteja vinculado o contrato de financiamento, cabendo maior parcela de desconto para os financiamentos destinados à produção ou à aquisição de imóveis novos.

Art. 31. Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, o valor do desconto, de que tratam os incisos I e II do art. 29, serão restituídos ao FGTS, na forma regulamentada pelo Gestor da Aplicação e pelo Agente Operador, no âmbito de suas respectivas competências.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE JUROS E DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

Seção I

Das Taxas de Juros

Art. 32. Nas operações de empréstimo vinculadas aos recursos alocados à área orçamentária de Habitação Popular, a taxa nominal de juros é fixada em 6% (seis por cento) ao ano, excetuados os seguintes casos, onde será aplicada a taxa nominal de 5% (cinco por cento) ao ano:

I - nas operações de empréstimo vinculadas a financiamentos onde figure, como mutuário final, entidade do setor público; e

II - nas operações de empréstimo vinculadas a financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

§ 1º As operações de empréstimo vinculadas a financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, as taxas nominais de juros de que trata o caput deste artigo serão reduzida em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

§ 2º As operações de empréstimo vinculadas aos demais investimentos habitacionais, de que trata o § 2º do art. 13, a taxa de juros nominal obedecerá o mínimo de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano.

Art. 33. As taxas nominais de juros das operações de empréstimo vinculadas aos recursos alocados às áreas orçamentárias de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana são fixadas em 6% (seis por cento) ao ano, excetuados os seguintes casos:

I - 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) ao ano, nos casos de financiamentos destinados a projetos de sistema de transporte público coletivo urbano sobre trilhos; e

II - 5% (cinco por cento) ao ano, nos casos de financiamentos destinados a projetos de saneamento integrado.

Parágrafo único. Na contratação de mais de uma modalidade com o mesmo mutuário, é facultado ao Agente Financeiro utilizar, no contrato de empréstimo, a taxa média ponderada, entre as taxas definidas no caput deste artigo.

Art. 34. Nas operações estruturadas no âmbito da Carteira Administrada e dos CRI não vinculados a essa Carteira, a taxa de juros nominal mínima é fixada conforme as disposições deste artigo.

§ 1º Nas operações estruturadas, no âmbito da Carteira Administrada, a taxa de juros nominal mínima é fixada em:

I - 6% (seis por cento) ao ano nos casos de investimentos em habitação em que todas as unidades construídas no empreendimento enquadrarem-se nos limites operacionais definidos para habitação popular;

II - 8% (oito por cento) ao ano nos casos de investimentos em habitação em que todas as unidades construídas no empreendimento não se enquadrarem nos limites operacionais definidos para habitação popular;

III - a média das taxas consignadas nos incisos I e II deste artigo, ponderada pelo valor das respectivas unidades, nos casos de investimentos em habitação em que haja unidades enquadradas e não enquadradas nos limites operacionais de habitação popular; e

IV - 6% (seis por cento) ao ano nos casos de investimentos em saneamento básico, infraestrutura urbana e operações urbanas consorciadas.

§ 2º Nas operações estruturadas no âmbito dos CRI não vinculados à Carteira Administrada, inclusive durante o período de carência, quando se tratar de créditos imobiliários cujo lastro esteja vinculado a imóveis em produção a taxa de juros nominal mínima é fixada em:

I - 6% (seis por cento) ao ano, no caso de imóveis com valor de até 40% do limite do SFH;

II - 7% (sete por cento) ao ano, no caso de imóveis com valor de acima de 40% e até 80% do limite do SFH; e

III - 8% (oito por cento) ao ano, no caso de imóveis com valor acima de 80% e até 100% do limite do SFH.

Seção II

Da Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador

Art. 35. O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito, nas operações de empréstimo, diferencial de juros acrescido às taxas nominais, de que tratam os arts. 32 e 33, e o § 2º do art. 34, até o limite de 0,8% (oito décimos por cento) ao ano.

Parágrafo único. Nas operações estruturadas no âmbito das Carteiras Administradas, o limite de taxa de risco de crédito é de 1% (um por cento) ao ano.

Seção III

Da Remuneração dos Agentes Financeiros

Art. 36. Observada a regulamentação do Gestor da Aplicação, ficam os Agentes Financeiros autorizados a cobrar, nas operações de financiamento, os valores dispostos nesta Seção.

Art. 37. O diferencial de juros será cobrado acrescido às taxas nominais, de que tratam os arts. 32 e 33, nos seguintes valores:

I - até 2,16% (dois inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano, nas operações de financiamento com pessoas físicas, excetuadas aquelas que contemplem famílias com renda bruta mensal situada no intervalo de R\$ 3.275,01 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, cujo diferencial de juros fica limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano;

II - até 2% (dois por cento) ao ano, nas operações com entidades ou órgãos vinculados ao setor público e pessoas jurídicas; e

III - até 1% (um por cento) ao ano, a título de taxa de risco de crédito, aplicado sobre o saldo devedor nas operações destinadas a saneamento básico, infraestrutura urbana e às entidades ou órgãos vinculados ao setor público, em habitação popular, não se admitindo a cobrança de quaisquer outras taxas.

Art. 38. Exclusivamente nas operações com pessoas físicas, será cobrado valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) referente à taxa de administração.

Art. 39. A título de taxa de acompanhamento da operação, nas operações de financiamentos a pessoas físicas, ficam os Agentes Financeiros autorizados a cobrar valor correspondente até 1,5% (um e meio por cento) do valor do financiamento.

Art. 40. Nas operações de financiamento a pessoas jurídicas, na área de habitação, ficam os Agentes Financeiros autorizados a cobrar:

I - até 0,5% (meio por cento) do valor do financiamento, observado o valor mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de análise de concessão do financiamento, considerados os custos das análises cadastral, jurídica, da proposta, de viabilidade técnica de engenharia e de risco de crédito;

II - até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o repasse de cada unidade do empreendimento;

III - até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por vistoria mensal das obras;

IV - até R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) para análise de cada tipologia construtiva diferenciada do empreendimento;

V - até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para reprogramação de cronograma físico-financeiro; e

VI - até R\$ 100,00 (cem reais) por hora técnica para avaliação de imóveis ou recebíveis, nos casos de análise de garantias diferenciadas.

Parágrafo Único. O valor máximo de que trata o inciso I deste artigo deverá ser objeto de regulamentação pelo Agente Operador.

Art. 41. Exclusivamente nas operações com pessoas físicas, contratadas na modalidade aquisição de materiais de construção, é facultado aos Agentes Financeiros cobrarem dos mutuários, a título de Taxa de Risco de Crédito, o valor equivalente a 0,2695% (dois mil, seiscentos e noventa e cinco milionésimos por cento) ao mês do saldo devedor da operação, atualizado pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor da operação.

Parágrafo único. Na adoção da Taxa de Risco de Crédito de que trata o caput deste artigo, é vedada, ao Agente Financeiro, a cobrança dos prêmios relativos ao Seguro de Crédito bem assim do Seguro de Danos Físicos do Imóvel (DFI).

Art. 42. Os valores de remuneração dos Agentes Financeiros disciplinados nos arts. 39, 40 e 41 serão objeto de revisão, anualmente, pelo Conselho Curador do FGTS, quando da aprovação do orçamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. As aplicações do FGTS observarão as seguintes disposições gerais:

I - o Agente Operador disponibilizará, periodicamente, ao Gestor da Aplicação, relatórios e informações gerenciais, de forma a avaliar o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução;

II - os investimentos vinculados às áreas orçamentárias de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, complementares aos programas habitacionais, são aqueles indispensáveis à melhoria das condições de habitabilidade e da qualidade de vida da população; e

III - na hipótese de demanda por recursos do Orçamento Operacional em volume superior ao disponível no exercício, o Agente Operador alocará os recursos de forma proporcional à participação percentual dos Agentes Financeiros em financiamentos habitacionais já concedidos com recursos do FGTS e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), podendo ainda, na avaliação de efetividade da aplicação durante o exercício, remanejar os recursos alocados, e não utilizados, em favor de Agentes Financeiros que demonstrarem melhores resultados na sua aplicação.

Art. 44. É vedada a contratação de operações de crédito de empréstimo ou financiamento com proponentes que se encontrem em situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativos dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

§ 1º Verificada, na fase de desembolso das operações de crédito, situação de irregularidade perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir especificadas:

- desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;
- desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;
- desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou
- outras, a critério do Agente Operador.

Art. 45. O item 2 e o cronograma do Anexo da Resolução nº 664, de 23 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União, em 31 de agosto de 2011, Seção 1, páginas 143 e 144, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2. Determinar a criação de grupo de trabalho específico, no âmbito do Grupo de Apoio Permanente - GAP, para proceder aos estudos necessários sobre a matéria, até 30 de junho de 2012."

"V - CRONOGRAMA:

TEMAS/ATIVIDADES	PERÍODO / PRAZO
Rentabilidade e Riscos	SET/2011 a OUT/2011
Distribuição de Recursos	OUT/2011 NOV/2011
Orçamento e Diretrizes para contratação	FEV/2012 MAR/2012
Elaboração de Voto e Minuta de Resolução	JUN/2012

Art. 46. Ficam o Agente Operador e os Agentes Financeiros autorizados a contratar, até 31 de dezembro de 2012, operações de crédito, cujas propostas tenham sido por eles recepcionadas até a conclusão do processo de regulamentação desta Resolução, exclusive, nas condições estabelecidas pela Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, suas alterações e aditamentos, e normas complementares.

Parágrafo único. O processo de regulamentação de que trata o caput obedecerá os seguintes prazos e condições:

I - Gestor da Aplicação: em até 20 (vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução; e

II - Agente Operador: em até 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação da regulamentação do Gestor da Aplicação.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 4 de outubro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46208.009574/2010-06	506.453.405	Piloto Plásticos Ltda.	GO
2	46210.004031/2007-40	100.103.618	Luiz Alberto Sampaio Mousquer	MT
3	46293.000614/2003-03	505.162.776	Fazenda Água Flor	PR
4	47533.005220/2007-50	506.005.330	Fininvest Negócios de Varejo Ltda.	PR
5	47533.005221/2007-02	506.005.321	Fininvest Negócios de Varejo Ltda.	PR
6	46293.000664/2003-92	705.003.639	Jorge Rudney Atalla	PR
7	46293.002752/2007-42	505.938.103	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Variante)	PR
8	47533.005002/2006-34	100.088.350	Lab Soluções Tecnológicas Ltda.	PR
9	46293.001002/2008-34	705.022.196	Marmoraria Gongora Ltda. ME	PR
10	46293.003013/2005-14	505.592.321	Roberto Toshio Matsuda	PR
11	46218.010007/2011-56	506.511.260	D & V Computadores Ltda. EPP	RS
12	46218.004492/2011-29	100.189.351	Mineração Monego Ltda.	RS
13	46218.002499/2011-14	506.447.511	W Lago & Cia. Ltda.	RS
14	46218.002500/2011-01	100.179.118	W Lago & Cia. Ltda.	RS
15	46474.002843/2002-45	505.090.694	Banca da Arvore Comercial Ltda. ME	SP
16	46266.000913/2011-77	705.036.367	Instituto Pró Vida São Sebastião	SP
17	46266.000914/2011-11	100.185.321	Instituto Pró Vida São Sebastião	SP
18	46266.004466/2004-04	505.411.199	Karibê Indústria e Comércio Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46210.003551/2009-05	018779832	Frical Frigorífico Ltda.	MT
2	46210.003552/2009-41	018779841	Frical Frigorífico Ltda.	MT
3	46210.003553/2009-96	018779859	Frical Frigorífico Ltda.	MT

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46474.000297/2008-01	013454943	Editora Abril S.A.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.008605/2002-43	505.086.891	Mariseg - Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.	AM
2	46504.001063/2007-98	505.923.807	Clube Carijós	MG
3	47533.002876/2008-00	506.114.236	Toho Laboratorio Industrial de Cosméticos de Alimentos Nutricionais	PR
4	46218.004491/2011-84	506.474.470	Mineração Monego Ltda.	RS
5	46218.006937/2003-03	505.159.341	Varig S.A.	RS
6	46473.002593/2011-44	705.038.092	Clarís Produtos Farmacêuticos do Brasil Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46210.005839/2009-14	019174969	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT
2	46210.005850/2009-76	018832423	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT
3	46617.003804/2011-84	018980767	Lojas Quero Quero S.A.	RS
4	46617.009222/2010-21	019964561	M.A. Buuron Transportes ME	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46259.005894/1999-34	038894	Musta Modas Ltda.	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
	46210.005845/2009-63	018832474	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT
	46210.005837/2009-17	019174985	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT
	46210.005844/2009-19	019174918	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.007213/2007-51	505.949.415	Edinalva Ferreira da Cruz	BA
2	46204.009533/2003-12	505.255.545	Sena Construções Ltda.	BA
3	46242.000393/2010-90	506.370.283	Geraldo de Oliveira	MG
4	46235.000254/2008-31	506.107.493	Italmagnésio Nordeste S.A.	MG
5	46241.000148/2007-97	505.852.756	Transportadora Reis Ltda.	MG
6	46222.001493/2002-61	505.008.564	RBA - Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda.	PA
7	47533.004053/2002-15	505.082.578	Campione de La Macchina Mecânica e Comércio Ltda.	PR
8	47533.004980/2002-35	505.108.437	TEC - Cabos Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda.	PR
9	46218.010008/2011-09	100.205.186	D & V Computadores Ltda. EPP	RS
10	46218.018901/2004-45	505.366.665	Jamir Donini Rodrigues	RS
11	46259.000347/2000-30	025671	Apache Indústria e Comércio de Roupas Ltda.	SP
12	46259.000233/2000-90	038897	JSC Padaria e Confeitaria Ltda. ME	SP
13	46266.003029/2004-65	505.363.682	Tecbelt Industrial Ltda.	SP

2.4 Pela improcedência da multa imposta.

Nº	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	46210.003204/2001-17	Fazenda Marabá (José Rocha R. Neto e Alexandre Rocha Ribeiro ME)	MT
2	46210.002745/2001-28	Gerônimo Firmino da Silva	MT
3	46210.003229/2001-11	João Pires Araujo	MT
4	46210.002706/2001-21	José Adilson dos Santos	MT
5	46210.002322/2001-16	Laticínios Beira Rio Ltda.	MT
6	46210.002291/2001-95	M. Ramos de Matos & Cia. Ltda.	MT
7	46210.001793/2001-07	Madeira Sabione Ltda.	MT
8	46210.001880/2001-56	Marcenaria Paraná do Seguro Ltda. - ME	MT
9	46210.002284/2001-93	Marfabri Transporte e Comércio Ltda. - EPP	MT
10	46210.002665/2001-72	Massa Falida de Destak Construtora e Incorporadora Ltda.	MT
11	46210.002321/2001-63	Multicabo Televisão Ltda.	MT
12	46210.002704/2001-31	Ponta Negra Bebidas Ltda. ME	MT

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46222.010746/2003-79	9629041	Abdon Lustosa Neto	PA
2	46222.010747/2003-13	9629050	Abdon Lustosa Neto	PA
3	46222.010748/2003-68	9629017	Abdon Lustosa Neto	PA
4	46222.010749/2003-11	9629106	Abdon Lustosa Neto	PA
5	46222.010751/2003-81	9629084	Abdon Lustosa Neto	PA
6	46222.010753/2003-71	9629076	Abdon Lustosa Neto	PA
7	46016.001657/2007-09	14227258	Abel Cordeiro da Silva Filho	PA
8	46016.001997/2007-21	14227347	Adelson Souza de Oliveira - Fazenda Vere-nai	PA
9	46222.003305/2008-25	14353822	Agnaldo Rodrigues Caldeira	PA
10	46222.007390/2008-09	14401673	Agropecuária Rio Branco Ltda.	PA
11	46222.007391/2008-45	14401657	Agropecuária Rio Branco Ltda.	PA
12	46222.007392/2008-90	14401665	Agropecuária Rio Branco Ltda.	PA
13	46222.003404/2005-64	11897872	Ailton de Paula Souza	PA
14	46222.003408/2005-42	5292034	Ailton de Paula Souza	PA
15	46222.003411/2005-66	5292077	Ailton de Paula Souza	PA
16	46222.003412/2005-19	5292085	Ailton de Paula Souza	PA
17	46222.003415/2005-44	11897881	Ailton de Paula Souza	PA
18	46222.003416/2005-99	11897813	Ailton de Paula Souza	PA
19	46222.003417/2005-33	11897805	Ailton de Paula Souza	PA
20	46222.003424/2005-35	11897830	Ailton de Paula Souza	PA
21	46222.003427/2005-79	11897899	Ailton de Paula Souza	PA
22	46222.003434/2005-71	11507306	Ailton de Paula Souza	PA
23	46222.003435/2005-15	11507292	Ailton de Paula Souza	PA
24	46222.003438/2005-59	11507365	Ailton de Paula Souza	PA
25	46222.003439/2005-01	11507268	Ailton de Paula Souza	PA
26	46222.001882/2004-59	6317421	Altamir Soares da Costa	PA
27	46222.001884/2004-48	6317413	Altamir Soares da Costa	PA
28	46475.000093/2006-91	14255545	Antonio Carlos Pereira(Fazenda Brasilia)	PA
29	46222.003061/2008-81	14350238	Antônio Pereira Vieira	PA
30	46016.002355/2007-40	14222965	Argentino Gomes Silva(Fazenda Agua Boa)	PA
31	46016.002361/2007-05	14222531	Argentino Gomes Silva(Fazenda Agua Boa)	PA
32	46016.002365/2007-85	14222825	Argentino Gomes Silva(Fazenda Agua Boa)	PA
33	46016.002369/2007-63	14222523	Argentino Gomes Silva(Fazenda Agua Boa)	PA
34	46222.004374/2006-94	6722393	Armando de Carvalho Osório (Fazenda Boa Esperança)	PA
35	46016.000515/2007-16	14206480	Carlos Cesar Miranda	PA
36	46016.000516/2007-61	14206544	Carlos Cesar Miranda	PA
37	46016.000517/2007-13	142206510	Carlos Cesar Miranda	PA
38	46016.000518/2007-50	14206528	Carlos Cesar Miranda	PA
39	46016.000519/2007-02	14206498	Carlos Cesar Miranda	PA



40	46016.000520/2007-29	14206536	Carlos Cesar Miranda	PA
41	46016.000521/2007-73	14206501	Carlos Cesar Miranda	PA
42	46016.004880/2008-81	14275945	Carvoaria Muru Ltda. Epp	PA
43	46016.004882/2008-70	14228777	Carvoaria Muru Ltda. Epp	PA
44	46475.000467/2005-97	14255197	Cezar Augusto de Oliveira	PA
45	46016.000401/2007-76	14205963	Claudir Francisco de Souza	PA
46	46016.000402/2007-11	14205971	Claudir Francisco de Souza	PA
47	46016.000403/2007-65	14206153	Claudir Francisco de Souza	PA
48	46016.000404/2007-18	14205980	Claudir Francisco de Souza	PA
49	46016.000405/2007-54	14205998	Claudir Francisco de Souza	PA
50	46016.000406/2007-07	14206005	Claudir Francisco de Souza	PA
51	46016.000407/2007-43	14206269	Claudir Francisco de Souza	PA
52	46222.007214/2004-35	9636391	Companhia Siderurgica do Para S/A - Cossi-par	PA
53	46016.005594/2007-51	14201127	De Dea Indústria Comércio e Pecuária Ltda	PA
54	46016.005612/2007-03	14223767	De Dea Indústria Comércio e Pecuária Ltda	PA
55	46016.005654/2007-36	14223392	De Dea Indústria Comércio e Pecuária Ltda	PA
56	46016.005659/2007-69	14223481	De Dea Indústria Comércio e Pecuária Ltda	PA
57	46016.000524/2007-15	14222396	Distribuidora e Transportadora Bom Preço Ltda.	PA
58	46016.000527/2007-41	14222370	Distribuidora e Transportadora Bom Preço Ltda.	PA
59	46016.004389/2008-50	14216400	Djalma Pereira de Oliveira	PA
60	46016.005707/2007-19	14223694	Edgar Cezar Santana(Fazenda Talismã)	PA
61	46222.001505/2005-09	9519301	Egton De Oliveira Pajaro Júnior	PA
62	46222.001509/2005-89	7414536	Egton De Oliveira Pajaro Júnior	PA
63	46222.001510/2005-11	10709479	Egton De Oliveira Pajaro Júnior	PA
64	46222.001511/2005-58	9519319	Egton De Oliveira Pajaro Júnior	PA
65	46222.001512/2005-01	9519262	Egton De Oliveira Pajaro Júnior	PA
66	46222.001516/2005-81	7414561	Egton De Oliveira Pajaro Júnior	PA
67	46222.001528/2005-13	10346830	Egton De Oliveira Pajaro Júnior	PA
68	46222.001534/2005-62	7414633	Egton De Oliveira Pajaro Júnior	PA
69	46222.001540/2005-10	10346899	Egton De Oliveira Pajaro Júnior	PA
70	46222.001559/2005-66	11511231	Egton De Oliveira Pajaro Júnior	PA
71	46222.001566/2005-68	10709495	Egton De Oliveira Pajaro Júnior	PA
72	46016.001746/2007-47	14214644	Emídio Nogueira Filho (Fazenda Aliança)	PA
73	46016.001875/2008-16	14203049	Euclides Rocha de Oliveira	PA
74	46016.016785/2006-68	11217251	Euler Guimarães (Fazenda Ouro Preto)	PA
75	46016.016807/2006-90	12510360	Euler Guimarães (Fazenda Ouro Preto)	PA
76	46016.016810/2006-11	12544698	Euler Guimarães (Fazenda Ouro Preto)	PA
77	46016.016811/2006-58	12510424	Euler Guimarães (Fazenda Ouro Preto)	PA
78	46016.004334/2008-40	14201968	Eurêlio Piazza	PA
79	46475.000541/2003-11	9869590	Fausto Almeida dos Santos(Escrit. Dr. Cabral Santos e Sandro	PA
80	46016.001300/2008-01	142227630	Fazenda da Paz (Jomar Antonio de Mesquita Teixeira)	PA
81	46222.004235/2002-37	5567416	Fergumar Ferro Gusa do Maranhão Ltda	PA
82	46016.006019/2007-76	14278766	Francisco Alves do Nascimento	PA
83	46475.000296/2004-15	9641581	Francisco Medeiros Sobrinho	PA
84	46475.000299/2004-59	9641556	Francisco Medeiros Sobrinho	PA
85	46016.005740/2007-49	14292998	G. Chaves Indústria e Comércio de Madeiras	PA
86	46016.005741/2007-93	14292980	G. Chaves Indústria e Comércio de Madeiras	PA
87	46016.006440/2008-68	19220995	Geandro Batista de Sousa	PA
88	46016.006441/2008-11	19220936	Geandro Batista de Sousa	PA
89	46016.006442/2008-57	19220979	Geandro Batista de Sousa	PA
90	46016.006443/2008-00	19220944	Geandro Batista de Sousa	PA
91	46016.006444/2008-46	19220961	Geandro Batista de Sousa	PA
92	46016.029381/2008-04	19220987	Geandro Batista de Sousa	PA
93	46016.029394/2008-75	19220952	Geandro Batista de Sousa	PA
94	46222.001389/2008-62	14374269	Gilberto Andrade	PA
95	46222.001390/2008-97	14374277	Gilberto Andrade	PA
96	46222.001392/2008-86	14320941	Gilberto Andrade	PA
97	46222.002305/2008-16	13263714	Gilberto Andrade	PA
98	46016.006005/2008-33	14276003	Gilberto Antonio Telli	PA
99	46016.006006/2008-88	14275996	Gilberto Antonio Telli	PA
100	46016.006009/2008-11	14228858	Gilberto Antonio Telli	PA
101	46016.006010/2008-46	14228840	Gilberto Antonio Telli	PA
102	46016.006012/2008-35	14228785	Gilberto Antonio Telli	PA
103	46016.006024/2008-60	14276011	Gilberto Antonio Telli	PA
104	46475.000746/2005-51	14240467	Gilberto Ferreira de Assis	PA
105	46016.001740/2008-51	19205201	Hélio Fernandes Araújo	PA
106	46016.018214/2006-68	14225921	Hildebrando Sisanando Pereira Lima	PA
107	46016.018223/2006-59	14221497	Hildebrando Sisanando Pereira Lima	PA
108	46016.001708/2007-94	14227126	Hirohisa Nobushige (Fazenda do Giró)	PA
109	46016.015131/2006-17	14205718	I. R. Moreira	PA
110	46016.000289/2007-73	14214881	Ivan Rocha Medrado	PA
111	46016.000290/2007-06	14214830	Ivan Rocha Medrado	PA
112	46016.000291/2007-42	14214873	Ivan Rocha Medrado	PA
113	46016.000292/2007-97	14214865	Ivan Rocha Medrado	PA
114	46016.000293/2007-31	14214857	Ivan Rocha Medrado	PA
115	46016.000294/2007-86	14214849	Ivan Rocha Medrado	PA
116	46016.000295/2007-21	14214784	Ivan Rocha Medrado	PA
117	46016.000296/2007-75	14214814	Ivan Rocha Medrado	PA
118	46016.000297/2007-10	14214806	Ivan Rocha Medrado	PA
119	46016.000298/2007-64	14214822	Ivan Rocha Medrado	PA
120	46016.000299/2007-17	14214776	Ivan Rocha Medrado	PA
121	46016.000300/2007-03	14214768	Ivan Rocha Medrado	PA
122	46016.000301/2007-40	14214792	Ivan Rocha Medrado	PA
123	46222.012634/2007-86	14317478	Ivandilson da Costa Melo	PA
124	46222.012638/2007-64	14317508	Ivandilson da Costa Melo	PA
125	46222.012639/2007-17	14355761	Ivandilson da Costa Melo	PA
126	46222.013259/2007-91	14361132	Ivandilson da Costa Melo	PA
127	46222.013260/2007-16	14361124	Ivandilson da Costa Melo	PA
128	46016.001795/2008-61	19205791	Ivanete Lima da Silva	PA
129	46016.001806/2008-11	19205899	Ivanete Lima da Silva	PA
130	46016.001807/2008-57	19205902	Ivanete Lima da Silva	PA
131	46016.001808/2008-00	19205911	Ivanete Lima da Silva	PA
132	46222.004904/2005-13	11926023	J R Carvao Vegetal Ltda Me-Advog.Etury Barros	PA
133	46475.000272/2005-47	9576410	J R Carvao Vegetal Ltda Me-Advog.Etury Barros	PA
134	46475.000273/2005-91	9576428	J R Carvao Vegetal Ltda Me-Advog.Etury Barros	PA
135	46475.000278/2005-14	9576509	J R Carvao Vegetal Ltda Me-Advog.Etury Barros	PA
136	46016.016701/2006-96	14226154	Jeová de Souza Pimentel - Fazenda Maciel	PA
137	46016.016713/2006-11	14226065	Jeová de Souza Pimentel - Fazenda Maciel	PA
138	46016.002088/2007-19	14206781	Jerônimo Aparecido de Freitas (Fazenda Meu Xodó)	PA
139	46016.004537/2008-36	19235569	João Caldas de Oliveira	PA

140	46016.005779/2007-66	14290553	José Arismar Chaves	PA
141	46016.015424/2006-02	14237270	José Carlos Galleti	PA
142	46016.015425/2006-49	14237326	José Carlos Galleti	PA
143	46016.015426/2006-93	14237288	José Carlos Galleti	PA
144	46016.015427/2006-38	14237210	José Carlos Galleti	PA
145	46016.015428/2006-82	1423745	José Carlos Galleti	PA
146	46016.015429/2006-27	14237229	José Carlos Galleti	PA
147	46016.015430/2006-51	14237237	José Carlos Galleti	PA
148	46016.015431/2006-04	1423761	José Carlos Galleti	PA
149	46016.015432/2006-41	14237415	José Carlos Galleti	PA
150	46016.015433/2006-95	14237296	José Carlos Galleti	PA
151	46016.015434/2006-30	14237342	José Carlos Galleti	PA
152	46016.015435/2006-84	14237350	José Carlos Galleti	PA
153	46016.015436/2006-29	14237369	José Carlos Galleti	PA
154	46016.015437/2006-73	14237377	José Carlos Galleti	PA
155	46016.015438/2006-18	14237385	José Carlos Galleti	PA
156	46016.015439/2006-62	14237393	José Carlos Galleti	PA
157	46016.015440/2006-97	14237407	José Carlos Galleti	PA
158	46016.015441/2006-31	14237334	José Carlos Galleti	PA
159	46016.015443/2006-21	14237300	José Carlos Galleti	PA
160	46016.015444/2006-75	14237318	José Carlos Galleti	PA
161	46016.016681/2006-53	14213516	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
162	46016.016682/2006-06	14211998	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
163	46016.016683/2006-42	14212005	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
164	46016.016684/2006-97	14213559	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
165	46016.016685/2006-31	14213532	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
166	46016.016686/2006-86	14211955	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
167	46016.016687/2006-21	14211920	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
168	46016.016688/2006-75	14211947	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
169	46016.016689/2006-10	14211963	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
170	46016.016690/2006-44	14213575	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
171	46016.016691/2006-99	14211971	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
172	46016.016692/2006-33	14213567	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
173	46016.016693/2006-88	14213524	Jose Fernandes de Queiroz - Fazenda Paraíso	PA
174	46475.000046/2004-85	8030596	Juliano Henringer Branco	PA
175	46016.002043/2007-36	14278049	Leones Wojcik	PA
176	46222.006465/2006-64	13263765	Linear Engenharia Ltda	PA
177	46016.001011/2008-02	14239353	Luis Carlos Reis	PA
178	46016.016614/2006-39	10574981	Madeireira Mato Grosso Ltda - Me	PA
179	46475.000047/2004-20	8030618	Madeireira Rouxinol Ltda	PA
180	46016.001892/2008-53	14202468	Madeireira Valeriense Ltda - Epp	PA
181	46016.002064/2007-51	13732650	Mandrick e Mandrick Ltda - Me	PA
182	46475.000197/2006-03	14200112	Manoel Primo Alves (Fazenda Girassol)	PA
183	46475.000206/2006-58	14200015	Manoel Primo Alves (Fazenda Girassol)	PA
184	46475.000229/2005-81	5289611	Marcos Nogueira Dias	PA
185	46222.002365/2005-88	11494948	Mário Biernaski	PA
186	46222.002343/2005-18	10155295	Mario Biernaski (Fazenda Nova Orleans)	PA
187	46222.002345/2005-15	10155341	Mario Biernaski (Fazenda Nova Orleans)	PA
188	46222.002346/2005-51	10155350	Mario Biernaski (Fazenda Nova Orleans)	PA
189	46222.002358/2005-86	10155317	Mario Biernaski (Fazenda Nova Orleans)	PA
190	46222.002359/2005-21	10155376	Mario Biernaski (Fazenda Nova Orleans)	PA
191	46222.002361/2005-08	10155392	Mario Biernaski (Fazenda Nova Orleans)	PA
192	46016.001600/2008-82	14202018	Miguel Eugênio Monteiro de Barros	PA
193	46016.001601/2008-27	14202026	Miguel Eugênio Monteiro de Barros	PA
194	46016.004542/2008-49	19225741	Oly Araldi Júnior	PA
195	46016.004799/2008-09	19225709	Oly Araldi Júnior	PA
196	46016.029368/2008-47	14276143	Oly Araldi Júnior	PA
197	46016.029376/2008-93	14228971	Oly Araldi Júnior	PA
198	46016.018244/2006-74	14221349	Oneildo Lopes Valadares - Fazenda Valadares	PA
199	46222.009157/2008-52	14384507	Perfil Agroindustria Cacauera S/A	PA
200	46475.000647/2005-79	10237089	Regina Maria Avancini Zucatelli	PA
201	46475.000648/2005-13	10237071	Regina Maria Avancini Zucatelli	PA
202	46222.011815/2006-12	13265989	Ronaldo Luiz de Lucena	PA
203	46016.001749/2007-81	14214261	Rubens Francisco Miranda da Silva	PA
204	46016.001756/2007-82	14214377	Rubens Francisco Miranda da Silva	PA
205	46016.005933/2007-08	14263564	Seleone Carlos de Moura	PA
206	46016.015378/2006-33	14205734	Sérgio Luiz Xavier Seronni	PA
207	46016.001290/2008-04	14227541	Serraria Castanheira Ltda Epp	PA
208	46475.000099/2006-68	14240718	Siderurgica Ibérica do Pará S/A	PA
209	46475.000100/2006-54	14240700	Siderurgica Ibérica do Pará S/A	PA
210	46475.000103/2006-98	14255693	Siderurgica Ibérica do Pará S/A	PA
211	46475.000104/2006-32	14255669	Siderurgica Ibérica do Pará S/A	PA
212	46475.000107/2006-76	14255626	Siderurgica Ibérica do Pará S/A	PA
213	46475.000112/2006-89	14240645	Siderurgica Ibérica do Pará S/A	PA
214	46475.000168/2006-33	6634427	Siderurgica Ibérica do Pará S/A	PA
215	46016.001067/2009-30	14229803	Sourcotech Química Ltda	PA
216	46016.018144/2006-48	14214105	Usina Siderurgica de Marabá S/A	PA
217	46016.018145/2006-92	14213419	Usina Siderurgica de Marabá S/A	PA
218	46222.013310/2007-65	14361159	V L de Sá Pecuaría	PA
219	46016.004245/2008-01	14275325	Valdecir Brás Luchi	PA
220	46016.004250/2008-14	14275287	Valdecir Brás Luchi	PA
221	46222.002409/2008-12	14374889	Vitória Supermercados Ltda.	PA
222	46222.007403/2006-70	6688110	Walber Falqueto	PA
223	46222.006439/2005-55	14210096	Walderez Fernandes Resende Barbosa	PA
224	46222.006445/2005-48	14210231	Walderez Fernandes Resende Barbosa	PA
225	46222.006460/2005-51	14210290	Walderez Fernandes Resende Barbosa	PA
226	46222.006464/2005-39	14210010	Walderez Fernandes Resende Barbosa	PA
227	46016.001729/2007-18	14214520	Zelzito Gonçalves Meira(Fazenda Planalto)	PA
228	46474.000206/2004-04	006112587	Banca Da Arvore Comercial Ltda. ME	SP

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO****RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 59, de 23 de maio de 2007, publicada no DOU de 24 de maio de 2007, pág. 63 - Seção I, com efeitos retroativos, a partir da data de sua publicação, para constar: O Quadro de Carreira da empresa LUSTRES YAMAMURA LTDA abrange os trabalhadores das unidades: CNPJ 45.603.529/0001-38 - Rua da Consolação 2004/2064 - CEP: 01302-001 - Consolação - São Paulo - SP e CNPJ 45.603.529/0002-19 - Rua Jerônimo Teles Júnior, 138 - CEP: 05154-010 - Pirituba - São Paulo-SP.

Na Portaria nº 37, de 22 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. 2 de março de 2012, pág. 209 - seção I, com efeitos retroativos, a partir da data de sua publicação, para constar: Onde se lê "SERVITEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA". Leia-se SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES****RESOLUÇÃO Nº 3.904, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012**

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Tangará da Serra/MT - Cametá/PA, via Araguaína/TO e via Santana do Araguaia/PA à empresa Paratins Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 060, de 25 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.109264/2011-26, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Tangará da Serra/MT - Cametá/PA, via Araguaína/TO e Santana do Araguaia/PA à empresa Paratins Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.905, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Declara a nulidade do ato administrativo que manteve a operação do serviço Goiânia (GO) - Formoso do Araguaia (TO) pela empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 062, de 25 de setembro de 2012, no que consta do Processo nº 50500.013087/2007-05, e

CONSIDERANDO que a linha encontra-se paralisada a pedido da empresa desde 14 de outubro de 2010, por atender a Resolução ANTT nº 3.076/2009, não cabendo assim autorização especial do serviço principal, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do ato administrativo que manteve a operação do serviço Goiânia (GO) - Formoso do Araguaia (TO), prefixo nº 12-1508-00, de forma desvinculada do serviço principal que lhe deu origem, Goiânia (GO) - Porto Nacional (TO), pela empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 214, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 059, de 25 de setembro de 2012, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.090596/2010-49, referente à Nacional Expresso Ltda., CNPJ nº 18.260.422/0001-61.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 215, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 061, de 25 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.046273/2011-07 delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a instauração de processo administrativo ordinário para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela empresa EROL - Expresso Rápido Oeste Ltda., CNPJ nº 08.516.109/0001-98.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 216, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 054, de 27 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.085811/2012-51, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Rio Bonito, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 253+300m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 055, de 27 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.085824/2012-21, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados nos municípios de Silva Jardim e Rio Bonito, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 228+830m e o km 253+700m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 218, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 106, de 25 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50510.005124/2010-80 delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a instauração de processo administrativo ordinário para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela empresa Viação Novo Horizonte Ltda., CNPJ nº 60.829.264/0001-84.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 221, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 066, de 3 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.084265/2012-31, delibera:

Art. 1º Aprovar as Atas e o Relatório da Audiência Pública nº 127/2012, realizada no período de 22 de agosto de 2012 a 21 de setembro de 2012, com o objetivo de tornar públicos e colher sugestões e contribuições aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica para Concessão da rodovia BR-116/MG, trecho Além Paraíba/MG - Divisa Alegre/MG, integrante da 3ª Etapa das Concessões Rodoviárias Federais - Fase 1.

Art. 2º Determinar, conforme art. 24, da Resolução ANTT nº 3.075, de 10 de fevereiro de 2009, a divulgação das Atas e do Relatório no endereço eletrônico da ANTT.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
DE PROCESSOS**

Sessão: 1130 Data:03/10/2012 Hora:13:12

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001126/2012-43

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Curitiba/PR

Relator : Alessandro Tramuja Assad

Processo : 0.00.000.001064/2012-70

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília/DF

Relator : Tito Souza do Amaral

Processo : 0.00.000.001127/2012-98

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Cuiabá/MT

Relator : Maria Ester Henriques Tavares

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.000738/2012-19

RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Servidor do Ministério Público do Estado de Alagoas

ADVOGADO: Thiago Henrique Silva Marques Luz - OAB/AL 9436

EMENTA - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADA PELA PORTARIA - CNMP - CONS/GAB/LG - N.º 01, DE 27 DE JULHO DE 2012. NECESIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

1. A Comissão de Processo Disciplinar requereu, justificadamente, prorrogação do prazo para a conclusão da instrução do processo disciplinar.

2. Deferimento do pleito da Comissão de Processo Disciplinar, nos termos do art. 162 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Disciplinar de n.º 0.00.000.000738/2012-19, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar designada pela Portaria CONS/GAB/LG nº 01, de 27 de julho de 2012 que nele atua, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 162 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 .

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

DECISÃO LIMINAR DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

PCA Nº 0.00.000.001106/2012-72

REQUERENTE: MARCOS COELHO PARAHYBA JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Dessarte, o ato normativo em destaque deve ser observado por todo o Ministério Público, tendo em vista a competência normativa deferida constitucionalmente a este CNMP.

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 21-25 e defiro a liminar, determinando ao Ministério Público Estado do Piauí que exija do requerente a comprovação da prática jurídica apenas no ato da posse e não no momento da inscrição definitiva.

Intime-se o requerente e o requerido, nos termos do art. 44, IV, do RICNMP, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 130, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme a letra do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, para proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

3. CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 2º, da LC nº 75/93);

4. CONSIDERANDO que é assegurado constitucionalmente a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, sendo dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, caput, CF/88);

5. CONSIDERANDO que possuem proteção constitucional as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, §1º, CF/88);

6. CONSIDERANDO a existência de conflitos de sobreposição de área entre o território da Comunidade de remanescente do Quilombo do Curiaú e a área supostamente de propriedade do Governo do Estado do Amapá, noticiado nos autos do Procedimento Administrativo 1.12.000.00172/2005-20.

7. DETERMINO, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.12.000.00172/2005-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para o acompanhamento da solução acerca da sobreposição entre o território da comunidade Remanescente do Quilombo do Curiaú e a área de propriedade do Governo do Estado do Amapá, denominado de Lotamento Açucena e adjacências.

Para tanto, deverá a Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da PR/AP:

7.1. Expedir ofício ao Cartório de Imóveis para solicitar que informe os atuais proprietários do lote rural 16-A, Gleba AD-04, registrado sob a matrícula no Livro 2-H de Registro Geral.

7.2. Comunicar à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente ICP;

7.3. Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 6º, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE.

JOSÉ CARDOSO LOPES

PORTARIA Nº 131, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, o reconhecimento da propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição da República, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, para proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

3. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público efetuar as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 2º, da LC nº 75/93);

4. CONSIDERANDO que é assegurado constitucionalmente a pluralidade do Estado brasileiro sob a perspectiva étnica e cultural, sendo dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, caput, CF/88);

5. CONSIDERANDO que possuem proteção constitucional as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, §1º, CF/88);

6. DETERMINO, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão das Peças de Informação nº 1.12.000.000470/2011-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando acompanhar o processo de regularização fundiária e litígio de posse de imóvel localizado na comunidade de SANTA LUZIA DO MARUANUM, localizado município de Macapá.

Para tanto, deverá a Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da PR/AP:

6.1. Registrar e autuar a Peças de informação nº 1.12.000.000470/2011-68, como Inquérito Civil;

6.2. Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é o acompanhamento da regularização fundiária do QUILOMBO DE SANTA LUZIA DO MARUANUM, localizado no município de Macapá, bem como apurar denúncias de que os vizinhos daquela comunidade tradicional estariam desrespeitando os direitos individuais indisponíveis e coletivos dos quilombolas;

6.3. Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA no Amapá para que informe sobre o andamento do Processo Administrativo nº referente à demarcação do território pertencente ao QUILOMBO DE SANTA LUZIA DO MARUANUM, localizado no Município de Macapá, encaminhando cópia da presente portaria;

6.4. Comunicar à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente ICP;

6.5. Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 6º, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE.

JOSÉ CARDOSO LOPES

PORTARIA Nº 133, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República, instaurou as Peças de Informação nº 1.12.000.000308/2012-21, em 18 de abril de 2012, em razão de representação, mediante denúncia anônima, em face da empresa Trainner Recursos Humanos Ltda., que presta serviços terceirizados à Caixa Econômica Federal no Amapá desde novembro de 2011, pelo motivo de a empresa representada não efetuar depósitos mensais do FGTS de seus funcionários, irregularidade que, em tese, a Caixa tem conhecimento.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto do Procedimento Administrativo, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando apurar suposta ausência de depósitos mensais do FGTS por parte da empresa Trainner Recursos Humanos Ltda., que presta serviços terceirizados à Caixa Econômica Federal no Amapá desde novembro de 2011.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil Público com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALMIR TEUBL SANCHES

PORTARIA Nº 134, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, particularmente no que tange aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República, autuou as Peças de Informação de nº 1.12.000.000599/2012-57, a partir de representação noticiando ausência de prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Laranjal do Jari e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, referente ao programa Agente Jovem (AJ), no ano de 2002 .

CONSIDERANDO que o Agente Jovem (AJ) é um programa do governo federal, cujos recursos são provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto do Procedimento Administrativo, nos termos do que determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ausência de prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Laranjal do Jari e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, referente ao programa Agente Jovem (AJ), no ano de 2002.

Para isso, DETERMINA-SE que:

I - Convertam-se as Peças de Informação nº 1.12.000.000599/2012-57 em Inquérito Civil Público;

II - Como diligência, oficie-se à Secretaria Nacional de Assistência Social para que informe a este Parquet, se já foi tomada alguma providência acerca da ausência da prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Laranjal do Jari e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome referente ao programa Agente Jovem-AJ, no ano de 2002.

III - Comunique à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se nos termos do art. 16, da Resolução 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALMIR TEUBL SANCHES

PORTARIA Nº 135, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou peças de informação a partir de representação da atual gestora do Município de Pedra do Amapari, noticiando supostas ausências de prestações de contas, por parte do ex-prefeito Antônio José Siqueira da Silva, de recursos repassados pelo Governo Federal, referentes aos seguintes programas: Programa de Apoio ao Sistema para Atendimento ao EJA (R\$ 3.313,04 - ano de 2005 e R\$ 959,04 - ano 2006); PDDE (R\$ 1.989,00 - ano 2006); PNAE (R\$ 7.761,60 - ano 2006); PENATE-FUNDAMENTAL (R\$ 2.042,80 - ano 2008) e PENATE (R\$ 11.770,25 - ano 2009).

CONSIDERANDO que tratam-se de programas federais, cujos recursos advém do Governo Federal.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto do Procedimento Administrativo, nos termos do que determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando apurar supostas ausências de prestações de contas de Programas Federais no Município de Pedra Branca do Amapari, nos anos de 2005, 2006, 2008 e 2009.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito e, como providência inicial, oficie-se ao Ministério da Educação para que informe qual a situação atual das prestações de contas dos referidos programas e quais as providências tomadas, caso não tenham sido apresentadas, conforme notícia a representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALMIR TEUBL SANCHES

PORTARIA Nº 550, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, o reconhecimento da propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição da República, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, para proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

3. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público efetivar as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 2º, da LC nº 75/93);

4. CONSIDERANDO que é assegurado constitucionalmente a pluralidade do Estado brasileiro sob a perspectiva étnica e cultural, sendo dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, caput, CF/88);

5. CONSIDERANDO que possuem proteção constitucional as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, §1º, CF/88);

6. CONSIDERANDO a denúncia da Associação dos Moradores e Produtores Remanescentes de Quilombo da Comunidade de São José do Mata Fome, noticiando que o sr. Eloy Gleidson Dias juntamente com outras pessoas estão procedendo à demarcação de suas posses que se encontram na área pleiteada pela Comunidade para titulação definitiva, conforme Processo 53350.001106/2005-01 em tramitação no Incra/Ap;

7. CONSIDERANDO a petição apresentada a esta Procuradoria, em 7/10/2011, assinada por Eloy Gleidson Dias, Benedito da Silva Nery e Raimundo Espírito Santo Moraes, comprovando a posse das terras que ocupam e questionando a legitimidade do reconhecimento da área como remanescente de quilombo;

8. DETERMINO, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando o com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do QUILOMBO DE SÃO JOSÉ DO MATA FOME, localizado município de Macapá, bem como apurar denúncia de que os vizinhos daquela comunidade tradicional estariam desrespeitando os direitos individuais indisponíveis e coletivos dos quilombolas.

Para tanto, deverá a Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da PR/AP:

7.1. Registrar e autuar a Peças de informação nº 1.12.000.000187/2010-55 como Inquérito Civil;

7.2. Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é o acompanhamento da regularização fundiária do QUILOMBO DE SÃO JOSÉ DO MATA FOME, localizado no município de Macapá, bem como apurar denúncias de que os vizinhos daquela comunidade tradicional estariam desrespeitando os direitos individuais indisponíveis e coletivos dos quilombolas;

7.3. Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA no Amapá para que informe sobre o andamento do Processo Administrativo nº 54350.001106/2010-11, referente à demarcação do território pertencente ao QUILOMBO DE SÃO JOSÉ DO MATA FOME, localizado no Município de Macapá, encaminhando cópia da presente portaria e demais documentos com ela autuados;

7.4. Comunicar à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente ICP;

7.5. Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 6º, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP.

JOSÉ CARDOSO LOPES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o artigo 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

Considerando a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: "A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a regulação no Ministério Público Federal, pela Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/04/1994;

CONSIDERANDO a notícia criminis acerca de suposta prática de invasão de terras da União localizadas na Terra Indígena Tenharim Marmelos, Macinoré/AM, extração de ouro e madeira, e porte de armas;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade do prosseguimento das investigações com a finalidade de estabelecer a autoria e a materialidade delitiva,

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001318/2012-46 em PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, nos termos da Resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de 90 (noventa) dias para conclusão, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficante, nos termos do art. 12, caput, da citada Resolução, para apurar os fatos retromencionados.

DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica (COOJUR) para registro no âmbito da PR/AM;

2. Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio de e-mail, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

3. Envie-se cópia desta à Assessoria de Comunicação (AS-COM), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República pelo prazo de 10 (dez) dias;

Observe-se o artigo 6º da Resolução CSMFP nº 77, de 14/04/1994:

Art. 6º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.

4. Cumpra-se o disposto às fls. 08-v;

5. Fica designado o servidor JOÃO THIAGO CAVALCANTE para secretariar os trabalhos.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o artigo 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

Considerando a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: "A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a regulação no Ministério Público Federal, pela Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/04/1994;

CONSIDERANDO representação fiscal para fins penais que notícia suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, L. 8137/90),

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade do prosseguimento das investigações com a finalidade de estabelecer a materialidade delitiva por meio da regular constituição de créditos tributários,

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000408/2009-14 em PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, nos termos da Resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de 90 (noventa) dias para conclusão, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficante, nos termos do art. 12, caput, da citada Resolução, para apurar os fatos retromencionados.

DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica (COOJUR) para registro no âmbito da PR/AM;

2. Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio de e-mail, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

3. Envie-se cópia desta à Assessoria de Comunicação (AS-COM), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República pelo prazo de 10 (dez) dias;

Observe-se o artigo 6º da Resolução CSMFP nº 77, de 14/04/1994:

Art. 6º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.

4. Aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento, a ser encerrado em 24/12/2012 e, após, façam-se os autos conclusos para deliberação;

5. Fica designado o servidor JOÃO THIAGO CAVALCANTE para secretariar os trabalhos.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o artigo 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

Considerando a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: "A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a regulação no Ministério Público Federal, pela Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/04/1994;

CONSIDERANDO suposta prática de sonegação previdenciária (art. 337-A, CP), consistente na omissão de remuneração de segurados empregados em documento obrigatório (GFIP), nas competências do exercício de 2004, pelos dirigentes da empresa representada,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade do prosseguimento das investigações com a finalidade de estabelecer a materialidade delitiva por meio da regular exigibilidade dos créditos tributários,

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000292/2009-13 em PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, nos termos da Resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de 90 (noventa) dias para conclusão, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficante, nos termos do art. 12, caput, da citada Resolução, para apurar os fatos retromencionados.

DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica (COOJUR) para registro no âmbito da PR/AM;

2. Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio de e-mail, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

3. Envie-se cópia desta à Assessoria de Comunicação (AS-COM), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República pelo prazo de 10 (dez) dias;

Observe-se o artigo 6º da Resolução CSMFP nº 77, de 14/04/1994:

Art. 6º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.

4. Expeça-se ofício à Receita Federal, requisitando-se informações acerca da regular constituição dos créditos tributários, em caso positivo, discriminando-se as datas de constituição e respectivos valores;

5. Fica designado o servidor JOÃO THIAGO CAVALCANTE para secretariar os trabalhos.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 71, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o email e fotografias encaminhadas, em anexo, relatando a situação da lixeira e do aeroporto do município de Silves/AM, próximo à margem do Lago Saracá, local onde ocorre a destinação e queima de resíduos, inclusive hospitalares, sem nenhum tipo de tratamento;

CONSIDERANDO a notícia que a prática acima relatada vem afetando o abastecimento de água das comunidades localizadas nos lagos afluentes do Rio Amazonas, e ocasionando perigo avião ao funcionamento do aeródromo que recebe aviões particulares de pequeno porte, pelo risco de colisão com aves (urubus);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como seu objeto investigar a situação da lixeira e do aeroporto do município de Silves/AM, local onde ocorre a destinação e queima de resíduos, inclusive hospitalares, sem nenhum tipo de tratamento;

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretária, para expedir ofício ao IPAAM e Prefeitura de Silves/AM, com cópia desta Portaria e dos documentos em anexo, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de fiscalização na área mencionada, com a identificação dos responsáveis pelo dano ambiental e a remessa ao MPF do respectivo relatório;

V - À Secretária, para expedir ofício à ANAC, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre eventuais acidentes com aves no aeródromo de Silves/AM, e avaliação sobre o perigo avião da operação daquele aeroporto pela proximidade com a lixeira municipal.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 49, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. Expediente PRM-CFR-BA 3064/2012
E 3522/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO que a Cooperativa dos Ceramistas da Bahia - COOPCEB encaminhou a esta Procuradoria expediente no qual os ceramistas da região de Senhor do Bonfim, Filadélfia e Jaguarari solicitam a formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta e manifestam o desejo de atuar de maneira regular e sustentável na extração mineral desenvolvida naquela região;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais irregularidades relativas à atividade extrativa mineral em áreas situadas nos municípios de Senhor do Bonfim, Filadélfia e Jaguarari, resultando que a mineração é a principal fonte de renda e geração de emprego da região;

CONSIDERANDO que a operação dessas atividades, tal como vem ocorrendo, carece de ajustamentos técnicos e formais para adequar-se aos preceitos da legislação em vigor;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade da extração mineral e eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade de substâncias minerais e outras matérias-primas do subsolo, desenvolvidas nos municípios de Senhor do Bonfim, Jaguarari e Filadélfia.

Para tanto, determina a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com a ata da reunião anexa, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Aguarde-se o encaminhamento, por parte da COOPCEB, de informações sobre todas as empresas e pessoas físicas que exploram as atividades de extração mineral na região, bem como a lista dos principais clientes dessas atividades, que deverá ser disponibilizada no prazo de 30 dias, conforme consignado na reunião do dia 26/09/2012. Caso a documentação não seja recebida no prazo concedido, oficie-se à COOPCEB, solicitando o envio da referida documentação;

d) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Cumpra-se.

GABRIEL PIMENTA ALVES

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB do exercício de 2010 no Município de Pirai do Norte/BA (Parecer Prévio nº 202/2012). Gestão de HERÁCLITO MENEZES LEITE (2009/2012).

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) se o valor glosado de R\$4.282,31 relativo a recursos do FUNDEB, imputado a Heráclito Menezes Leite no Parecer Prévio nº 202/2012, já foi ressarcido aos cofres públicos;

b) a que Parecer Prévio se refere a glosa de R\$144.796,75 referente a recursos do FUNDEB, imputada a André dos Santos Mamedio no Parecer Prévio nº 202/2012 como pendente de ressarcimento.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura irregularidades na aplicação dos recursos do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/FNDE. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Relatório de Demandas Especiais nº. 00190.008892/2008-62. Município de Ilhéus/BA. Gestão Newton Lima (2007/2012).

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício à Controladoria Geral da União (CGU), solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos papéis de trabalho que embasaram as constatações 2.1.1.1 a 2.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais nº. 00190.008892/2008-62.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO. ICP nº: 1.30.002.000111/2012-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII e alíneas da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que a representação formulada pelo Sr. Lecy Teixeira Gomes noticia o mal funcionamento de programa de saúde no Município de São Francisco de Itabapoana;

CONSIDERANDO que o fornecimento de medicamentos pelo poder público, em razão de doenças crônica tem sido feito de forma irregular, conforme declaração prestada pelo representante;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se os medicamentos prescritos ao representante são fornecidos pela Secretaria Municipal de São Francisco de Itabapoana, por meio do SUS; resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área da PFDC,

com fins de verificar eventuais irregularidades no funcionamento de programas de saúde com verbas federais no Município de São Francisco de Itabapoana - RJ.

Como medida inicial:

1. Comunique-se à PFDC;

2. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.15.002.000236/2008-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

considerando trata-se de peças de informação instauradas tendo em vista o envio a esta Procuradoria da República de Representação Penal para Fins Fiscais de nº 10315.001330/2008-98, formulada pela Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte, em desfavor da FUNDTEC - Fundação de Desenvolvimento Tecnológico do Cariri relatando o cometimento do delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal;

Os créditos tributários objetos da representação encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude da obtenção do parcelamento nos termos da Lei nº 11.960/2009 (fls. 248).

Considerando que os fatos indicam indícios de ocorrência de danos ao erário, cometimento de ato de improbidade administrativa, além de eventuais condutas criminosas;

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social nos interesses da coletividade;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Administrativo, sem que as informações e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para atuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores David Melo Teixeira Sousa, Marcelo Pompeu Brasil e Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo, e nas suas faltas, os servidores Fabricia Helena Linhares Coelho da Silva e Carlos Eduardo Carvalho Arrais.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a atuação acima mencionada, para instrução do inquérito, determino:

1) Que o feito permaneça suspenso, conforme despacho de fls. 261, por 1 (um) ano a partir da data de 19.09.2012 ou, antes de findo este prazo, até nova informação da RFB.

2) Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 271.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 97, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº
1.15.002.000216/2012-19

O Procurador da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

considerando o teor da documentação encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte, informando a notícia/suspeita de que os ex prefeitos de Icó/CE, Francisco Antonio Cardoso Mota e Jose Jaime Bezerra Rodrigues, teriam praticado delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal; considerando que o crime mencionado é da competência da Justiça Federal;

considerando que as informações e documentos não são suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre a ilicitude apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, para que se verifique o cabimento de ação penal ou de outra medida processual penal;

considerando os termos da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambos do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplinam o procedimento investigatório criminal (PIC);

Resolve

converter o presente expediente administrativo em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as responsabilidades e os motivos da conduta criminal.

Autue-se.

Comunique-se ainda à 2ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução nº 77, de 2004, do CSMF, mediante remessa desta portaria, por meio eletrônico;. Após, volte-me conclusos.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 263, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. Procedimento nº
1.15.003.000137/2012-06

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II)A presente documentação noticia o julgamento final do Processo de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Uruoca, instaurado em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Programa de Saúde da Família - PSF (tc-009.276/2009-4).

III)A condução do mesmo seguia o disposto da Resolução CSMF nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

IV)Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMF nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

V)Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

VI)Determino, ainda seja oficiado o TCU solicitando cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do procedimento de Tomada de Contas Especial nº 009.276/2009-4.

VII)Proceda-se ao registro na capa dos autos e no sistema informatizado.

VIII)Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

IX)Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 242, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 184, de 11 de abril de 2011 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Inquérito Policial nº 68213-92.2011.4.01.3400;

CONSIDERANDO a Petição nº 009/2012-AA de fls. 130/132, na qual a Procuradora da República Ana Carolina Alves Araújo Roman, suscita o conflito negativo de competência;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 2199/2012, de 03 de setembro de 2012, em que decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia; resolve:

Designar o Procurador da República Valtan Timbó M. M. Furtado e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos do Inquérito Policial - Processo nº 68213-92.2011.4.01.3400.

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 220, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO a Resolução nº 16, do XVI Encontro Nacional de Procuradores e Procuradores dos Direitos do Cidadão, que preconiza a atividade preventiva do Ministério Público Federal nos casos relativos a saúde pública;

CONSIDERANDO informações que dão conta de irregularidades no Sistema Único de Saúde - SUS, ocorrida no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Mato Grosso - HC/UFMT, apontadas no ofício nº 558/2012-ORM-URA/GAB-RCRS e no termo de representação colhida na Procuradoria da República no Município de Uberaba, que noticia a possível reutilização de material hospitalar de uso único para o tratamento de pacientes do SUS, podendo culminar à saúde dos mesmos;

CONSIDERANDO a possibilidade de tal prática ser corriqueira em todo o SUS, inclusive no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - HC/UFG; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República,

Resolve instaurar inquérito civil público, para apurar a eventual reutilização de material hospitalar de uso único pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - HC/UFG, no tratamento de pacientes do SUS, conforme noticiado no ofício nº 558/2012-PRM-URA/GAB-RCRS e no Termo de Representação colhida na Procuradoria da República no Município de Uberaba.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, instruindo-a com o ofício nº 558/2012-PRM-URA/GAB-RCRS e os documentos que o acompanham, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, requisitando, no prazo de 10 dias, informações que apontem as medidas tomadas a fim de evitar que materiais hospitalares de uso único sejam reutilizados no tratamento de outros pacientes;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 221, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002392/2011-12, em curso nesta Procuradoria da República, que apontam suposta inexistência de regime de plantão, na Defensoria Pública da União em Goiás, para o atendimento de demandas urgentes apresentadas em horário em que não houver expediente de atendimento normal ao público;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências ministeriais, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República,

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002392/2011-12 em inquérito civil público, visando apurar, acompanhar e fiscalizar as ações e omissões ilícitas da Defensoria Pública da União em Goiás - DPU/GO, mormente quanto ao atendimento de demandas urgentes apresentadas em horário em que não houver expediente de atendimento normal ao público, naquele unidade da DPU em Goiás;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) sobreste-se este inquérito civil pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 11/9/2012;

c) vencido o prazo de sobrestamento, oficie-se à Defensoria Pública-Geral da União, acusando o recebimento do ofício nº 37193 - DPGU/GABDPGF/AIS, de 13 de agosto de 2012, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca da deliberação proferida nos autos do processo nº 08038.037689/2012-54, que cuida da implantação do regime de plantão dos defensores públicos federais, destinado ao atendimento de demandas urgentes apresentadas nos horários em que não houver expediente de atendimento normal ao público;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;



e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania na internet (www.pr.go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e
f) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO:

1. Que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

2. Que o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000182/2012-33 foi instaurado para investigar irregularidades constatadas na análise da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Vargas - FUNDEB/2008, na gestão administrativa do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, uma vez que referidas contas foram julgadas irregulares, com a aplicação de multas e imputação de débito, conforme Acórdão PL-TCE n.218/2011 (fls. 53/59).

3. Que não consta nos autos toda a documentação analisada durante a Tomada de Contas Anual e referenciada no Relatório de Informação Técnica n. 826/2009 (fls. 05/12)

4. Que requisitada a documentação ausente ao TCE/MA, foi informado por meio do ofício de fl. 103 que, em razão do trânsito em julgado da Prestação de Contas da Prefeitura de Presidente Vargas, os autos da Prestação de Contas foram encaminhadas à Câmara Legislativa de Presidente Vargas/MA;

5. Que diante da informação acima referida, os documentos foram requisitados à Câmara Municipal (fl. 112), porém até hoje não houve resposta;

6. Que a Resolução 87 do CSMF prevê que nos Procedimentos Administrativos, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável. (art. 4º, II);

7. Que o presente Procedimento Administrativo já foi prorrogado anteriormente;

8. Que o presente procedimento ainda não se encontra suficientemente instruído;

Resolve CONVERTER o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao crime e à improbidade;

a.2) Comunique-se à 5ª CCR da conversão;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no site da PR/MA;

b) reitere-se os ofícios n. 224/2012, 226/2012 e 227/2012, realizando a advertência de que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (art. 8º, § 3º, da LC 75/93), no âmbito cível e penal.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO:

1. Que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

2. Que o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000378 foi instaurado para apurar possível fraude em licitação para contratação, pelo município de Pinheiro, da empresa de propriedade de SILVIO INÁCIO LEITE MENDES NETO, irmão do prefeito;

3. Que apesar da aparente legalidade que revestem os procedimentos licitatórios investigados, fato causador de estranheza é que apenas a empresa do irmão do prefeito seja a única licitante em ambos os procedimentos e, consequentemente, sagre-se vencedora em licitações que não possuam o mínimo de competitividade, apesar de fazer parte de um ramo (serviços gráficos) em que, por certo, existem várias outras empresas atuantes;

4. Que a Resolução 87 do CSMF prevê que nos Procedimentos Administrativos, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável. (art. 4º, II);

5. Que o presente Procedimento Administrativo já foi prorrogado anteriormente;

6. Que o presente procedimento ainda não se encontra suficientemente instruído;

Resolve CONVERTER o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao crime e à improbidade;

a.2) Comunique-se à 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no site da PR/MA;

b) reitere-se os ofícios n. 416/2012 e 417/2012, direcionando este último ao endereço apontado na fl. 81.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 319, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no inciso I do artigo 5º da LC nº75/93;

Considerando que eventual irregularidade perpetrada por agente da Administração Pública Direta e Indireta ou desvio envolvendo recursos públicos legitima a atuação reparadora do Parquet com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando a preservação do patrimônio público e o resguardo da probidade administrativa;

Considerando, ainda, os elementos indicativos de pretensa irregularidade na gestão de recursos do Fundo de Financiamento da Amazônia pela pessoa jurídica ENCOMIND AGROINDUSTRIAL S/A, com sede em Cuiabá/MT, bem como por seus responsáveis;

Considerando a imprescindibilidade da colheita de mais informações para a prudente atuação ministerial em defesa de direitos metaindividuais e indisponíveis (patrimônio público), sem olvidar da ampla defesa constitucionalmente assegurada;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº1.20.000.000974/2012-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar supostas irregularidades perpetradas pela pessoa jurídica ENCOMIND AGROINDUSTRIAL S/A e seus responsáveis contra o Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM)", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do Ministério da Integração Nacional, conforme determinado em despacho próprio.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 321, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000461/2012-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas ausência de superfaturamento nas fraudes apuradas por ocasião da Operação Sanguessuga.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 47, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a. considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana, como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e se rege nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, com fulcro nos arts. 1º, 3º e 4º da Constituição Federal;

b. considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens, forte no art. 5º, caput e XV da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 6815/80;

c. considerando que ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade, sendo que, caso pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso, documentos que não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios, com fulcro no art. 21, caput e §§ 1º e 2º da Lei 6815/80;

d. considerando que, nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação, que consiste na saída compulsória do estrangeiro para o país da nacionalidade, de procedência, ou para outro que consinta em recebê-lo, conforme art. 57 e 58 da Lei 6815/80;

e. considerando, entretanto, que os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra, dado o disposto no art. 1º da Lei 10.216/01;

f. considerando que são direitos da pessoa com transtorno mental, entre outros, ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades, e ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade, forte no art. 2º, § único e incisos I e II da já citada Lei 10216/01;

g. considerando que a Lei 10.216/01 ainda prevê, em seu art. 3º, ser responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

h. considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 5º, caput, da Lei Complementar 75/93;

i. considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à segurança social, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, II, "d" e V, "a", da Lei Complementar 75/93;

j. considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos individuais indisponíveis, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a" e "d" da Lei Complementar 75/93;

k. considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, forte nos incisos VI e VIII do artigo 129 da Constituição Federal;

l. considerando o ofício 999/12-GAB/2ºPJCC, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá (MS), que noticia o abandono e a permanência irregular de estrangeira portadora de transtorno mental em Corumbá/MS, desde o ano de 2010;

DETERMINO:

Registre-se e autue-se esta Portaria juntamente com o ofício 999/12-GAB/2ºPJCC e os documentos que o instruem, instaurando-se Inquérito Civil com objeto "PFDC - Apurar situação física, jurídica e psicológica de estrangeira, supostamente portadora de transtorno mental e abandonada pela família em Corumbá (MS), acompanhando procedimento para sua regularização ou deportação, garantindo-lhe, em qualquer caso, o respeito a seus direitos fundamentais".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSM nº 87/2010.

Designo o analista processual Jean Carlos Piloneto para atuar nesse inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste ofício.

Para instruir este inquérito civil, oficie-se:

1. ao Asilo São José, encaminhando cópia do documento de fl. 03 e solicitando informações sobre a investigada, especialmente sua condição física e mental, bem como contato de seus familiares/responsáveis;

2. ao Consulado da Bolívia em Corumbá (Rua Cabral, n. 1607, CEP 79332-030), encaminhando cópia dos documentos de fls. 03-05, solicitando informações sobre a investigada, especialmente seus dados pessoais, registros médicos, existência e contato (endereço e telefone) de familiares;

3. à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Corumbá, encaminhando cópia do documento de fl. 03, requisitando a elaboração de laudo técnico sobre a investigada, no qual deve ser esclarecido se é portadora de transtorno mental, a extensão deste e a assistência terapêutica necessária, especialmente se ela é incapaz para os atos da vida civil, bem como a existência, localização e contato de familiares, além de outras informações que entender úteis;

4. Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, a fim de que diligencie no sentido de localizar os familiares da investigada, bem como informe a possibilidade de regularizar sua estada em território nacional ou, não sendo possível, tome as medidas necessárias para a deportação, observados os direitos fundamentais da investigada, mediante prévio contato com as autoridades bolivianas para que seja acolhida em estabelecimento de assistência social, caso não localizados os familiares, informando ao Ministério Público Federal as providências adotadas;

Com a resposta ou esgotado o prazo das solicitações, retornem os autos conclusos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 49, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO a denúncia formulada por meio do endereço eletrônico desta Procuradoria da República, na qual, reportando-se à matéria publicada no sítio jornalístico Midiamax, são noticiadas possíveis irregularidades nas remunerações percebidas por juízes e servidores (ativos, aposentados e pensionistas) do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, concernentes, em suma, ao recebimento de valores acima do teto constitucionalmente estabelecido, qual seja, o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possíveis irregularidades nas remunerações percebidas por juízes e servidores (ativos, aposentados e pensionistas) do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, concernentes, em suma, ao recebimento de valores acima do teto constitucionalmente estabelecido";

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Tema: Servidores Públicos

2. Junte-se a denúncia eletrônica a este apuratório;

3. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, solicitando informações circunstanciadas sobre os fatos noticiados pelo veículo de comunicação Midiamax (anexar denúncia), notadamente sobre o que cinge à existência de magistrados e servidores (ativos, aposentados e pensionistas) na sua folha de pagamento que percebem, ordinariamente, remuneração que extrapola o teto constitucionalmente estabelecido. Ademais, uma vez confirmados os vultosos valores percebidos em razão do recebimento de vantagens eventuais, que sejam discriminadas todas as parcelas que compõem essas remunerações.

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 54, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO que a denúncia em anexo noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no Hospital Universitário da UFMS, consistentes, em tese, na contratação ilegal de empresa sem realização de procedimento licitatório, na prática de nepotismo e não regularidade quanto ao registro de ponto de servidores e funcionários, e que estas duas últimas irregularidades já vem sendo investigadas no bojo do Inquérito Civil Público PR/MS nº 1.21.000.000963/2011-99;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar especificamente a possível contratação da empresa Douracer Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. sem realização de procedimento licitatório pelo Hospital Universitário da UFMS";

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Licitações

2. Oficie-se à Direção do Hospital Universitário da UFMS solicitando informações sobre possível contratação da empresa Douracer Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. por aquela entidade, se houve ou não a realização do devido procedimento licitatório, devendo a resposta vir acompanhada de documentos aptos à comprová-la (edital, cópia das publicações relativas ao certame no D.O.U e contrato de prestação de serviço nº 4/2012).

3. Oficie-se ao gabinete do Ilustre colega Ricardo Luiz Loreto, Coordenador Criminal desta PR/MS, informando da instauração do presente ICP, bem como do interesse no desfecho das investigações empreendidas no IPL instaurado a partir da solicitação contida no OFÍCIO/PR/MS/RLL Nº 057/2012 (Expediente nº 0437/2012 NDC PR/MS);

4. Requisite-se à Coordenadoria Jurídica que registre no sistema ÚNICO "alerta" para que toda vez que o IPL instaurado a partir da solicitação contida no OFÍCIO/PR/MS/RLL Nº 057/2012 (Expediente nº 0437/2012 NDC PR/MS) venha a esta PR/MS, seja dada vista a este Gabinete, devendo a anotação ser certificada nos autos pela COORJU/PR-MS.

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o Pedido de Providência encaminhado a esta PR/MS noticia a possível prática de concessão irregular de aposentadoria a servidor do Hospital Universitário da UFMS, que seria funcionário apto da Fundação de Serviços de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde de MS, bem como empregado público ativo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no cargo de Médico do Trabalho Pleno;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possível prática de concessão irregular de benefício de aposentadoria a servidor do Hospital Universitário da UFMS, que seria funcionário apto da Fundação de Serviços de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde de MS, bem como empregado público na da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no cargo de Médico do Trabalho Pleno"

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:



1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social
Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Servidor Público - Benefício Aposentadoria

2. Oficie-se à Direção do Hospital Universitário da UFMS, com cópia da documentação encaminhada pela FUNSAU/MS, solicitando informações sobre a atual situação do servidor Ronaldo de Souza Costa, se tem conhecimento dos fatos, bem como qual as providências foram ou serão adotadas por parte daquela entidade;

3. Oficie-se Diretoria Regional da EBCT em Campo Grande/MS, com cópia da documentação encaminhada pela FUNSAU/MS, solicitando informações sobre a atual situação do servidor Ronaldo de Souza Costa, se tem conhecimento dos fatos, bem como qual as providências foram ou serão adotadas por parte daquela entidade;

4. Oficie-se à FUNSAU/MS, dando conta da instauração do presente aparátorio, bem como solicitando informações de eventuais medidas que foram e/ou serão adotadas por aquela entidade relativas ao caso em tela;

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 56, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º., inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º., 10 e 11;

CONSIDERANDO a denúncia formulada por Jacson Wutke, na qual são relatadas possíveis irregularidades em concurso público realizado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS, concernentes, em suma, na violação do sigilo das questões, porquanto Brayan Correa de Campos, contratado para trabalhar no parque gráfico dessa entidade federal - mister que demandaria, inclusive, o manuseio das provas no processo de impressão - foi classificado em 2º lugar para o cargo de Técnico-Administrativo em Educação, situação essa que, acaso confirmada, por si só suscita questionamentos sobre a lisura do procedimento, eis que patente o conflito de interesses que se defluiu da hipótese;

CONSIDERANDO, ademais, denúncia anônima protocolada nesta Procuradoria, na qual, além de destacar a violação do sigilo das provas pelo candidato Brayan Correa de Campos, também atribuiu a prática dessa irregularidade aos candidatos Antonio Lopes de Oliveira, Samella Valle dos Santos e Dalva Maciel Correa, estabelecendo, ademais, liames espúrios entre as duas últimas candidatas e servidores titulares de cargos estratégicos na UFMS;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, em sendo verdadeiro, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possível prática de irregularidades em concurso público realizado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Edital nº 06, de 28/12/11), concernentes, em suma, na violação do sigilo das questões"

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social
Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Concurso Público

2. Oficie-se à Universidade Federal de Mato grosso do Sul (anexar denúncia), solicitando: cópia do Edital nº 06/2011; relação dos aprovados no concurso, com a respectiva pontuação; informações circunstanciadas sobre: a) o vínculo empregatício eventualmente existente entre Brayan Correa de Campos e a entidade, notadamente no que diz respeito à sua lotação (setor em que labora ou laborou), b) eventual relação de parentesco de Samella Valle dos Santos e Dalva Maciel Correa com os servidores nominados na denúncia anônima; e c) a eventual instauração de apuratório para descortinar a suscitada fraude no concurso público.

3. Encaminhe-se cópia das denúncias ao Coordenador Criminal da PR/MS, com o fito de o caso ser analisado sob a ótica criminal.

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 73, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a. considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana, como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e se rege nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, com fulcro nos arts. 1º, 3º e 4º da Constituição Federal;

b. considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens, forte no art. 5º, caput e XV da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 6815/80;

c. considerando que ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade, sendo que, caso pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso, documentos que não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios, com fulcro no art. 21, caput e §§ 1º e 2º da Lei 6815/80;

d. considerando que, nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação, que consiste na saída compulsória do estrangeiro para o país da nacionalidade, de procedência, ou para outro que consinta em recebê-lo, conforme art. 57 e 58 da Lei 6815/80;

e. considerando, entretanto, que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei 10.741/03, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

f. considerando ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

g. considerando que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso;

h. considerando que as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na Lei 10.471/03 forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso da família, conforme previsto nos arts. 44-45 do Estatuto;

i. considerando que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

j. considerando que a Constituição Federal, em seu art. 203, caput e incisos I, IV e V, prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo, entre outros, o amparo à velhice;

k. considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 5º, caput, da Lei Complementar 75/93;

l. considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à seguridade social e ao idoso, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, II, "d" e III, "e", da Lei Complementar 75/93;

m. considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos individuais indisponíveis do idoso, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal e art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar 75/93;

n. considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, forte nos incisos VI e VIII do artigo 129 da Constituição Federal;

o. considerando o ofício 1061/12-GAB/2ºPJCC, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá (MS), que noticia o abandono e a permanência irregular de estrangeira idosa em Corumbá/MS, desde o ano de 2003;

DETERMINO:

Converta-se a Peça de Informação n. 1.21.004.000072/2012-83 em Inquérito Civil com objeto "PFDC - Apurar situação física, jurídica e psicológica de estrangeira idosa abandonada pela família em Corumbá (MS), acompanhando procedimento para sua regularização ou deportação, garantindo-lhe, em qualquer caso, o respeito a seus direitos fundamentais".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo o analista processual Jean Carlos Piloneto para atuar nesse inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste ofício.

Para instruir este inquérito civil, oficie-se:

1. ao Asilo São José, encaminhando cópia do documento de fl. 05, requisitando informações, no prazo de vinte dias, sobre a Sra. Pascoala Tomidrá Putaré, especialmente sua condição física e mental, bem como contato de seus familiares/responsáveis;

2. ao Consulado da Bolívia em Corumbá (Rua Cabral, n. 1607, CEP 79332-030), encaminhando os documentos de fls. 05-07, solicitando informações sobre a Sra. Pascoala, especialmente seus dados pessoais, registros médicos, existência e contato (endereço e telefone) de familiares;

3. à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Corumbá, encaminhando cópia do documento de fl. 05, requisitando a elaboração de laudo pericial, no qual deve ser esclarecida a situação física e mental da Sra. Pascoala, especialmente se se trata de pessoa incapaz, com o fornecimento de informações sobre a localização e contato de familiares, se possível, além de outras informações que entender úteis; e

4. Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, a fim de que diligencie no sentido de localizar os familiares da investigada, bem como informe a possibilidade de regularizar sua estada em território nacional ou, não sendo possível, tome as medidas necessárias para a deportação, observados os direitos fundamentais da investigada, mediante prévio contato com as autoridades bolivianas para que seja acolhida em estabelecimento de assistência social, caso não localizados os familiares, informando ao Ministério Público Federal as providências adotadas.

Com a resposta ou esgotado o prazo das solicitações, retornem os autos conclusos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 105, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º., inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º., 10 e 11;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO os fatos delineados no Processo n.º 22.00092/2010 - GPA 22.00005/2010 - Sindicância Sumária, realizado no âmbito da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Mato Grosso do Sul, que concluíram pelo desvio de valores pertencentes à EBCT pelo ex-funcionário Moacyr Listel Calmon;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar as possíveis irregularidades apontadas no Processo n.º 22.00092/2010 - GPA 22.00005/2010 - Sindicância Sumária, realizado no âmbito da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Mato Grosso do Sul, que concluíram pelo desvio de valores pertencentes à EBCT pelo ex-funcionário Moacyr Listel Calmon".

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Servidor Público - Bens Públicos

2. Oficie-se à Diretoria Regional da EBCT/MS solicitando informações sobre efetiva adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais a fim de promover o ressarcimento dos valores devidos por Moacyr Listel Calmon, bem como se tem conhecimento de eventual propositura de Ação de Improbidade Administrativa em desfavor da referida pessoa.

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 106, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º., inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º., 10 e 11;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO as irregularidades indicadas no Relatório Sintético TC n.º 14983/2010-9 do Tribunal de Contas da União, relativo à fiscalização de contratos de obras da Rodovia Federal BR 267, no estado de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - MT/DNIT;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar as possíveis irregularidades indicadas no Relatório Sintético TC n.º 14983/2010-9 do Tribunal de Contas da União, relativo à fiscalização de contratos de obras da Rodovia Fe-

deral BR 267, no estado de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - MT/DNIT; limitado aos trechos da referida rodovia cuja atribuição estaria afeta aos municípios de atuação desta PR/MS".

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Obras Públicas - Contratos Administrativos

2. Oficie-se ao SR-DNIT/MS, com cópia do Relatório Sintético TC n.º 14983/2010-9, solicitando que informe, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, quais municípios são cortados pela BR 267/MS, especificando por trecho de cada contrato auditado (Contrato UT/19.00436/2009-00 do km 0,00 ao km 62,25, Contrato UT/19.00462/2009-00 do km 124,18 ao km 185,38, Contrato UT/19.00530/2009-00 do km 0,00 ao km 125,00 e Contrato UT/19.00543/2009-00 do km 125,00 ao km 249,30), bem como quais as providências adotadas pelo DNIT diante das constatações do TCU;

3. Realize-se pesquisa no sítio eletrônico do TCU acerca de informações atualizadas sobre eventual decisão final e desfecho do apurado no Relatório Sintético TC n.º 14983/2010-9 daquela Corte de Contas.

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 107, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º., inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º., 10 e 11;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada a esta PR/MS pela 5ªCCR através do Ofício n.º 0282/2011/5ª CCR/MPF, Relatórios de Fiscalização Sintético do Tribunal de Contas da União, a saber: TC n.º 011.740/2010-8, TC n.º 000.289/2010-8, TC n.º 007.094/2010-8 e TC n.º 11314/2010-8;

CONSIDERANDO que o Relatório Sintético TC n.º 011.740/2010-8, relativo à obra da Escola Federal Agrotécnica de Nova Alvorada do Sul/MS, foi encaminhado à Procuradoria da República no Município de Dourados, conforme documento anexo (Ofício número 042/2011 - MPF/PR/MS/RRSMTA), em razão de ser atribuição daquela procuradoria a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Relatório Sintético TC n.º 11314/2010-8, relativo à obras da Usina Termelétrica Luiz Carlos Prestes - PETROBRAS em Três Lagoas/MS, foi encaminhado à Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, conforme documento anexo (Ofício número 043/2011 - MPF/PR/MS/RRSMTA), em razão de ser atribuição daquela procuradoria a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Relatório Sintético TC n.º 000.289/2010-8, relativo à obras de Urbanização dos Córregos Cabaca e Segredo em Campo Grande/MS, recursos federais repassados a esta municipalidade, foi juntado ao Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001312/2009-00, cujo objeto é "assegurar a observância, pelos entes municipais, de práticas que garantam a adequada aplicação de recursos federais e o devido controle social";

CONSIDERANDO que resta carente de apuração acerca do desfecho da fiscalização empreendida pelo TCU somente a TC n.º 007.094/2010-8;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar as possíveis irregularidades indicadas no Relatório Sintético TC n.º 007.094/2010-8, do Tribunal de Contas da União, relativo à fiscalização de contratos de obras da Rodovia Federal BR 163, no estado de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - MT/DNIT; limitado aos trechos da referida rodovia cuja atribuição estaria afeta aos municípios de atuação desta PR/MS".

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Obras Públicas - Contratos Administrativos

2. Oficie-se ao SR-DNIT/MS, com cópia do Relatório Sintético TC n.º 011.740/2010-8, solicitando que informe, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, quais municípios são cortados pelos trechos da Rodovia BR 163/MS, especificando por trecho de cada contrato auditado (Contrato 14/2009 SR/DNIT/MS - Crema 1ª Etapa e Contrato 4/2008 SR/DNIT/MS - Conservação), bem como quais as providências adotadas pelo DNIT diante das constatações do TCU;

3. Realize-se pesquisa no sítio eletrônico do TCU acerca de informações atualizadas sobre eventual decisão final e desfecho do apurado no Relatório Sintético TC n.º 007.094/2010-8 daquela Corte de Contas.

JOANA BARREIRO BATISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 1.22.002.000058/2012-16, que apura possíveis irregularidades na compra de materiais hospitalares sem licitação, envolvendo a Universidade Federal de Triângulo Mineiro - UFTM e a Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - Funepu;

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes, necessárias para a total elucidação dos fatos;

DETERMINA a conversão do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.22.002.000058/2012-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aquisição de materiais hospitalares da pessoa jurídica Bio Surg Comercial Ltda. pela Universidade Federal de Triângulo Mineiro - UFTM e a Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - Funepu.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 44, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

3. Considerando o teor da representação protocolada sob o número 5390/2012, que trata de suposto desvio de finalidade de área de terras doada pelo INCRA à Prefeitura Municipal de São João do



Araguaia/PA, que encontra-se registrada em nome da Sra. MARLENE CORREA MARTINS, atual prefeita daquele município;

4. Considerando a necessidade de diligências para elucidação dos fatos noticiados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir da referida representação a fim de se promover ampla apuração dos fatos relatados;

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado à Sra. MARLENE CORREA MARTINS, gestora do município de São João do Araguaia/PA, requisitando esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos objeto deste procedimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELINA ALVES TOSTES

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.22.003.000386/2012-59 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar possíveis danos causados às rodovias por excesso de peso em veículos.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA Nº 166, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000483/2012-14, instauradas para apurar denúncia oferecida por ROSILENE SILVA DE LIMA MOTA, a qual notícia que a Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA não estaria fornecendo o diploma de graduação referente a cursos de especialização realizado pela universidade.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 349, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000572/2012-81, instaurado para apurar eventuais irregularidades em convênios SINCONV nºs 759945/2001, 756486/2011 e 760422/2011 celebrados entre o Ministério da Justiça e o Estado do Pará.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Mantenha-se em análise a vasta documentação acostada 14, formadora dos três anexos.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 350, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.001056/2012-73, encaminhando apurações, no âmbito da ECT, oriundas do IPL nº 949/2003, instaurado pelo Departamento de Polícia Federal.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- à CDJ para degradar o CD contendo as peças remetidas para posterior análise.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, "caput" e artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que consta da Peça de Informação nº 1.34.001.005425/2012-11, distribuída a este Procurador da República, que o site www.assistirufconline.com, de responsabilidade de Yuri Blener Contarin do Nascimento, residente em Paranavaí/Pr, estaria realizando transmissões proibidas de eventos do UFC, com violação de direitos autorais;

CONSIDERANDO que a denúncia foi efetuada de forma anônima, através do sistema Digi-Denúncia, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que, não obstante conste na peça de informação indícios da prática do crime descrito no art. 184, § 3º do Código Penal, tal delito, de acordo com o art. 186, inciso IV, do Código Penal, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação;

CONSIDERANDO que, conforme exposto acima, a notícia existe na peça de informação é anônima, não existindo até o momento representação formulada pelo titular dos direitos supostamente violados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Arts. 127 e 129, da Constituição Federal, e Art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, Resolve instaurar o presente procedimento investigatório criminal, para tanto determinando:

a) Converta-se as peças de informação supra referidas em Procedimento Investigatório Criminal;

b) Vincule-se à E. 2ª CCR/MPF;

c) Cumpra-se o despacho proferido em separado;

d) Comunique-se a 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número e assunto;

e) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ICP nº: 1.30.002.000111/2012-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII e alíneas da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que a representação formulada pelo Sr. Lécyr Teixeira Gomes noticia o mal funcionamento de programa de saúde no Município de São Francisco de Itabapoana;

CONSIDERANDO que o fornecimento de medicamentos pelo poder público, em razão de doenças crônicas tem sido feito de forma irregular, conforme declaração prestada pelo representante;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se os medicamentos prescritos ao representante são fornecidos pela Secretaria Municipal de São Francisco de Itabapoana, por meio do SUS;

RESOLVE:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área da PFDC, com fins de verificar eventuais irregularidades no funcionamento de programas de saúde com verbas federais no Município de São Francisco de Itabapoana - RJ.

Como medida inicial:

1. Comunique-se à PFDC;

2. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a continuidade da investigação dos fatos, DE-TERMINA:

Art 1º - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa:

"Cidadania - Nova Iguaçu - Acordo celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, o Instituto de Terras do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ, a CSA - Companhia Siderúrgica do Atlântico e setenta e cinco famílias oriundas do assentamento conhecido como "Terra Prometida" em Santa Cruz, capital, para realocação das famílias em novo assentamento em Nova Iguaçu, que deveria contar com infraestrutura mínima condizente com a dignidade humana - acordo que não teria sido adimplido pelo Estado do Rio de Janeiro, ITERJ e CSA. Possível infertilidade das terras destinadas."

Art 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 116, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Interessado: Rui Alexandre Nogueira, Grupo Granito de Montanhismo. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Notícia de possíveis infrações ambientais cometidas, em tese, por grupo de visitantes no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, durante travessia pelo percurso Caxambu - Agu - Bonfim, no dia 06 de junho de 2012 - Auto de Infração nº 035005B."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração nº 035005B, noticiando possíveis infrações ambientais cometidas, em tese, por grupo de visitantes no Parque Nacional da Serra dos Órgãos,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Comunicação à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3- expeça-se ofício ao Sr. Rui Alexandre Nogueira para, querendo, prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

CLAUDIO GHEVENTER

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 86, de 5 de setembro de 2012, publicada no DOU de 4/10/2012, Seção 1, pag. 87, inclua-se por ter sido omitido, o título: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

(p/Coejo)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
LObeto: investigar denúncia encaminhada pelo Ministério Público Estadual, noticiando que devido à calamidade/vendaval na região do município de Chiapetta/RS, o Governo Federal liberou parte do FGTS à população que possuía dívidas no comércio de materiais de construção civil e mão de obra usados para a reforma de seus imóveis atingidos e que a Caixa Econômica Federal de Santo Augusto obrigou as pessoas beneficiadas a abrirem conta corrente só liberando os valores parcelados após a chegada dos cartões magnéticos, que, segundo a Agência Bancária, demoram em torno de 15 (quinze) dias. Tema: FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Câmara/PFDC: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica - (Inicialmente distribuída como matéria da 1ª Câmara - Constitucional e Infraconstitucional). Representante: Gilvan Celeste Ribas da Rosa. Representado: Caixa Econômica Federal - Agência de Santo Augusto/RS. PA originário: 1.29.010.000428/2011-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a denúncia apresentada ao Ministério Público Estadual por Gilvan Celeste Ribas da Rosa e encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Santo Ângelo/RS, narrando supostas irregularidades em procedimentos adotados pela CEF para liberação de recursos de programa federal em áreas atingidas por chuvas ou inundações em situação de emergência ou estado de calamidade pública ocorridas no Município de Chiapetta/RS,

CONSIDERANDO os ofícios encaminhados ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Santo Augusto e ao Representante Gilvan Celeste Ribas da Rosa, requisitando informações (fls. 06; 12 e 15);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Representante anexou cópia do cartão da poupança aberta em seu nome, aduzindo, porém, não ter apresentado os comprovantes dos saques parcelados a que, alegadamente, fora obrigado a fazer (fls. 13/14);

CONSIDERANDO, por seu turno, que a CEF informou desconhecer qualquer irregularidade pertinente a liberação dos valores na forma em que narrados os fatos, esclarecendo que a abertura de conta poupança ocorreu como forma de facilitar o saque pelos beneficiados do programa, eis que desta forma não precisariam deslocar-se de seu município, podendo sacar os valores na rede lotérica (fls. 16/17);

CONSIDERANDO que, pelos documentos até o momento acostados não é possível formular um juízo de valor, quer em socorro ao Representante, quer em amparo a Representada;

CONSIDERANDO que, independentemente do apontado, a denúncia apresentada relata proceder comum de agências da Caixa Econômica Federal na área de atuação desta Procuradoria da República, conforme demonstram estatísticas referentes a ações judiciais e medidas administrativas, bem como, denúncias e depoimentos apor-

tados neste Órgão Ministerial, em que pese a Instituição creditícia sempre argumente não proceder da forma denunciada e que age tão somente no interesse e/ou benefício do cliente/mutuário;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso V, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, que na estrutura do Ministério Público Federal, as câmaras são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional, nos termos da LC 75/93 e que a atuação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - "Consumidor e Ordem Econômica", segundo ato normativo do Conselho Superior do MPF, abrange a defesa do consumidor, da concorrência e da regulação da atividade econômica concedida ou delegada, as políticas públicas, assistenciais ou promotoras, para o desenvolvimento urbano, industrial, agrícola e fundiário, sendo que a matéria versada nos presentes autos se enquadra aos objetivos da 3ª CCR;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar denúncia sobre procedimento irregular da Caixa Econômica Federal - Agência de Santo Augusto/RS, na liberação de recursos do FGTS liberados para a comunidade atingida por vendaval/calamidade pública ocorrida no Município de Chiapetta/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO (a) a atuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, e (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial. Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

Na sequência, determino seja oficiado à Superintendência Regional Norte Gaúcho da Caixa Econômica Federal, remetendo cópia dos documentos das fls. 04; 13 e 14 para que se manifeste sobre a denúncia apresentada e da impossibilidade aventada pelo Representado de leitura nos extratos fornecidos pela CEF.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

PRM-SAN-RS-00002309/2012. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: verificar as condições de sinalização e de segurança das passagens de nível localizadas nos municípios de Ijuí, Catuípe, Santo Ângelo, Giruá, Santa Rosa, São Luiz Gonzaga, Rolador, Cerro Largo e Guarani das Missões. Tema: Sistema Nacional de Trânsito. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Constitucional e Infraconstitucional. Representante: Ministério Público Federal. Representado: América Latina Logística - ALL. PA originário: 1.29.010.000490/2011-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO notícia de acidente envolvendo um caminhão e uma composição ferroviária da empresa América Latina Logística - ALL, ocorrido no dia 24/03/2011, na cidade de Ijuí/RS, amplamente divulgado na imprensa local e regional;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela ALL, por meio da Carta nº 100/GJURP/11, por meio da qual foi aberta Investigação Sumária de Acidente, concluindo que "...a causa do abalo foi imprudência total do motorista, que mesmo vendo a aproximação do trem, e ouvindo os sinais sonoros de buzina, tentou passar na frente, assim sendo não há nenhuma responsabilidade da América Latina Logística do Brasil S.A. - ALL, e nem de seu colaborador, pelo fato ocorrido";

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 10 do Decreto n. 1.832/96 estabelece que o encargo de executar obras de segurança nos cruzamentos em ferrovias é do construtor mais recente, determinando que sejam feitas às suas expensas. Entretanto, esse dispositivo não comporta interpretação de que a obrigação de fiscalização e manutenção dos sistemas de segurança sejam transmitidos ao construtor nem elide a responsabilidade da empresa que explora as linhas ferroviárias em relação aos acidentes ocorridos nas ferrovias;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 1.832/96 estabelece que compete à administração ferroviária implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas. Ademais, o art. 13 do mesmo Decreto prevê como obrigação da administração ferroviária a manutenção das instalações em adequadas condições de operação e de segurança, e estar aparelhada para atuar em situações de emergência, decorrentes da prestação do serviço de transporte ferroviário;

CONSIDERANDO que as ferrovias cruzam áreas centrais de muitos municípios, existindo expressivo número de passagens de nível em áreas de grande circulação de veículos e pedestres. Além disso, tais pontos, por vezes, são utilizados para realização de manobras para acoplamento/desacoplamento de vagões implicando no trânsito bidirecional e no bloqueio das vias públicas pelas composições ferroviárias;

CONSIDERANDO que cumpre à concessionária a segurança da prestação de serviços concedidos, mantendo condições de segurança operacional da ferrovia, cumprindo e fazendo cumprir o RTF, o que impõe-lhe obrigações, inclusive de provocar o município para atuação conjunta ou exclusiva, não podendo simplesmente omitir-se de seu dever (Cláusula Nona, item 9.1, incisos XXIII e XXXI, do Contrato de Concessão);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela prefeitura do município de Ijuí/RS no sentido de as passagens de nível situadas em seu âmbito territorial estariam devidamente sinalizadas (fl. 35);

CONSIDERANDO a resposta aos questionamentos elaborados por este Órgão encaminhada pela concessionária, em que informa o rigoroso cumprimento da meta de redução de acidentes estabelecida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, novamente referindo que a obrigação pela sinalização das passagens de nível é do executor da via mais recente e que encaminhou notificação para que todos os municípios sinalizem as passagens de nível inseridas em seu perímetro urbano (fls. 36-74);

CONSIDERANDO a recomendação expedida por este Órgão no intuito de que a concessionária proceda à implantação de sinalização adequada e suficiente para o trânsito seguro na ferrovia, assim como adote outras providências elencadas no referido documento, como meio de impedir a ocorrência de reiterados acidentes (fls. 79-81);

CONSIDERANDO a resposta da empresa América Latina Logística - ALL à aludida recomendação, na qual questiona alguns dos apontamentos elaborados por este Órgão (fls. 82-93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de verificar as condições de sinalização e de segurança das passagens de nível localizadas nos municípios de Ijuí, Catuípe, Santo Ângelo, Giruá, Santa Rosa, São Luiz Gonzaga, Rolador, Cerro Largo e Guarani das Missões.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO (a) a atuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, e (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial. Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

PRM-SAN-RS-00002325/2012. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar possível prática de improbidade administrativa cometida pelo prefeito de Vitória das Missões/RS, relacionada ao Convênio SIAFI nº 633725, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade de promover melhorias habitacionais para controle da doença de Chagas. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR. Representante: Ministério Público Federal. Representado: Prefeitura Municipal de Vitória das Missões/RS. Interessado: Câmara de Vereadores de Vitória das Missões/RS. PA originário: 1.29.010.000011/2012-49



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as informações prestadas por Anita Teresa Minetto, vereadora do município de Vitória das Missões/RS, a respeito de possíveis irregulares ocorridas no desenvolvimento de convênio que trata sobre melhorias habitacionais em residências do programa de combate à doença de Chagas (fls. 05-17);

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, ofício da Câmara de Vereadores daquele município remetido a esta Procuradoria da República pela Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo/RS (fls. 21-25);

CONSIDERANDO as respostas aos questionamentos elaborados por este Órgão encaminhadas pela prefeitura de Vitória das Missões/RS, em que foram disponibilizados documentos e detalhes sobre a execução das obras inerentes ao convênio sob análise (fls. 31-32 e 40-320);

CONSIDERANDO a juntada de documentos pertinentes ao Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.010.000085/2012-85 ao presente feito, por apresentarem semelhante objeto (fls. 321-333);

CONSIDERANDO a nova documentação disponibilizada por vereadores do município de Vitória das Missões/RS, contendo declaração de beneficiários dos recursos destinados à execução das melhorias habitacionais para controle da doença de Chagas no sentido de os recursos não terem sido disponibilizados ou o terem de forma parcial (fls. 334-347);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa cometida pelo prefeito de Vitória das Missões/RS, relacionada ao Convênio SIAFI nº 633725, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade de promover melhorias habitacionais para controle da doença de Chagas.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO: a) a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, e (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial. Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

PRM-SAN-RS-00002355/2012. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar informações sobre o indeferimento de pedidos de remoção de servidores do Departamento da Polícia Rodoviária Federal lotados em outros Estados e com interesse em serem removidos, particularmente ao Estado do Rio Grande do Sul, situação que se reproduz também em outros Estados. Tema: Remoção. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Constitucional e Infraconstitucional. Representante: Ministério Público Federal. Representado: Departamento de Polícia Rodoviária Federal. PA originário: 1.29.010.000007/2012-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO informações recebidas por este subscritor de que inúmeros servidores da Polícia Rodoviária Federal, nomeados e lotados em outros Estados, tem tido seus pleitos de remoção a pedido aos seus Estados de origem (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, entre outros) indeferidos;

CONSIDERANDO o contido no Memorando nº 061/2010-GAB/9ºSRPRF/RS, do Superintendente Regional no Rio Grande do Sul, encaminhado ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, em que discorre sobre a precária situação vivida pela falta de recursos humanos no Estado que comanda, especialmente naquilo que se refere à realidade identificada de que "...vários policiais lotados em outras Superintendências têm interesse em serem transferidos para esta Regional..." (item 5), cuja modalidade de remoção a pedido não traria qualquer ônus para a Administração Pública;

CONSIDERANDO, em contrapartida, que em alguns Estados, particularmente o Estado do Pará, há, proporcionalmente, um elevado número de policiais lotados, muitos deles com interesse em voltar aos seus estados de origem;

CONSIDERANDO informações trazidas a este Órgão Ministerial, de que servidores de outros Estados estão sendo convocados para participar de ações ostensivas previstas na OS 049/2011/CGO - OPERAÇÃO SENTINELA, especialmente nos Estados de Rondônia, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio Grande do Sul, com pagamento de diárias, gerando, por consequência, ônus à Administração Pública, o que não ocorreria caso esses pedidos tivessem sido deferidos e os servidores removidos, em aparente afronta à economicidade dos recursos públicos e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que há casos de remoção para a "recomposição do efetivo" para o Mato Grosso do Sul (Portarias nº 2.367/2011 e 2.366/2011), do mesmo concurso de outros interessados que, entretanto, têm seus pleitos indeferidos;

CONSIDERANDO as últimas informações prestadas pela Divisão de Acompanhamento de Decisões Judiciais, certificadas nos autos, sobre a necessidade da concessão de maior prazo para as informações solicitadas por este Órgão, as quais são de extrema importância ao andamento do presente feito;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar informações sobre o indeferimento de pedidos de remoção de servidores do Departamento da Polícia Rodoviária Federal lotados em outros Estados e com interesse em serem removidos, particularmente ao Estado do Rio Grande do Sul, situação que se reproduz também em outros Estados.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO: a) a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, e (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial. Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

Decorrido o prazo solicitado pela Divisão de Acompanhamento de Decisões Judiciais da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal sem as respostas pertinentes, mantenha-se novo contato a fim de requisitar as informações necessárias, sob pena de imputação das medidas cabíveis.

Após, encaminhe-se ofício à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Rodoviária Federal a fim de questionar: a) o tempo necessário para as deliberações sobre pedidos de remoção de servidores; b) os fundamentos com base nos quais são concedidos e/ou negados referidos pleitos, de modo a garantir a impessoalidade dos julgamentos, em atenção à moralidade administrativa; c) requisitar a remessa de relação de todos os removidos no estado do Pará, acompanhada de cópia dos procedimentos administrativos pertinentes, em que seja possível observar a tramitação dos pedidos e os fundamentos adotados.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apurar eventuais irregularidades encontradas na avaliação dos recursos públicos federais pelo Município de São Nicolau na 26ª etapa do programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos levadas a efeito pela Controladoria-Geral da União - Relatório de Fiscalização 01180, relativa a convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, vinculada ao Ministério da Saúde. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR. Representante: Controladoria-Geral da União - CGU. Representado: Município de São Nicolau - Prefeitura Municipal. PA originário: 1.29.010.000037/2012-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO, que são princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, por outro lado, a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, a legitimidade para promover ação civil por atos de improbidade administrativa, visando o ressarcimento de dano ao erário e a aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, providências que se destinam à defesa do patrimônio público e dos interesses sociais, estas inseridas na missão constitucional atribuída ao parquet, notadamente nos arts. 127 e 129, inc. III, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (Art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização 01180 da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, em que aponta uma série de irregularidades verificadas junto ao Município de São Nicolau quando de inspeção realizada por meio do 26º sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar indícios de possíveis irregularidades ocorridas especialmente quanto às inconsistências afetas ao Ministério da Saúde, do Programa (0122) que trata sobre o Saneamento Ambiental Urbano, cuja ação prevê a implantação de melhorias sanitárias domiciliares para prevenção e controle de agravos - Nacional, resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar a ocorrência de atos que possam importar em prática de improbidade administrativa, tendo em vista Relatório de Fiscalização 01180 da Controladoria-Geral da União, especialmente no que tange à inconsistências verificadas em convênio firmado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, vinculada ao Ministério da Saúde, do Programa (0122) que trata sobre o Saneamento Ambiental Urbano, cuja ação prevê a Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos - Nacional.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO (a) a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, e (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial.

Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

Na sequência, determino que servidor lotado na SOTC analise as informações recebidas, certificando nos autos a respeito das informações prestadas pela Superintendência Estadual do Rio Grande do Sul, da Fundação Nacional de Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde (fls. 408/415).

OSMAR VERONESE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 133, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar irregularidades concernentes à expedição de diplomas do curso de Técnico em Enfermagem do CE-ET - Centro de Ensino Técnico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas competências constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o art. 129, inc. II, da CR/88;

CONSIDERANDO que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária".

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO as informações que chegaram a esta Procuradoria da República, dando conta das supostas irregularidades;

Resolve

Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar irregularidades concernentes à expedição de diplomas do curso de Técnico em Enfermagem do CEET - Centro de Ensino Técnico.

Nomear Lidiana Carvalho de Sousa, lotada na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, a qual, por ser servidora do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente:

1. PROMOVAM-SE a autuação, a publicação e os registros necessários;

2. OFICIE-SE ao MEC, solicitando informações sobre a regularidade do referido curso para fins de expedição de diplomas, devendo o MEC, ainda, declinar as medidas eventualmente adotadas para resolução da problemática junto aos alunos que cursaram antes da possível invalidação do curso junto a ele;

3. OFICIE-SE ao CEET, solicitando informações sobre a situação narrada;

4. OFICIE-SE à declarante, solicitando a juntada da lista com os dados dos demais ex-alunos que se encontram na mesma situação que ela, sob pena de, caracterizada a natureza individual da demanda, haver declínio de atribuições à DPU, dando-lhe ciência, ainda, da instauração do ICP presente;

3. DÊ-SE ciência aos interessados; e

4. COMUNIQUE-SE à PFDC da instauração do presente.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 134, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar os procedimentos relativos à realização do vestibular UNIR/2013, em função dos atrasos nas atividades do 2º semestre de 2012, por conta da greve.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas competências constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o art. 129, inc. II, da CR/88;

CONSIDERANDO que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária".

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO notícias de comprometimento do vestibular UNIR/2013;

Resolve

Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar os procedimentos relativos à realização do vestibular UNIR/2013, em função dos atrasos nas atividades do 2º semestre de 2012, por conta da greve.

Nomear Lidiana Carvalho de Sousa, lotada na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, a qual, por ser servidora do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente:

1. PROMOVAM-SE a autuação, a publicação e os registros necessários;

2. OFICIE-SE à UNIR, solicitando informações sobre o alegado, devendo ser declinadas todas as medidas que venham sendo tomadas ou que estejam sendo planejadas para a realização temporária do Vestibular/2013;

3. DÊ-SE ciência aos interessados; e

4. COMUNIQUE-SE à PFDC da instauração do presente.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000053/2012-11

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

2. CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

4. CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea "f", preceitua que compete ao Ministério Público da União a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

5. CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

6. CONSIDERANDO a documentação remetida pela Procuradoria Regional da República - 1ª Região - Núcleo de Assuntos Criminais, relativa ao Convênio nº 294/PCN/2007 - SIAFI 602204, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Caracará, para a construção da Universidade Estadual de Roraima naquela municipalidade;

7. CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

8. Determinar a conversão das presentes peças de informação em inquérito civil público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica: "Documentação remetida pela Procuradoria Regional da República - 1ª Região - Núcleo de Assuntos Criminais, relativa ao Convênio nº 294/PCN/2007 - SIAFI 602204. Apuração de suposto ato de improbidade administrativa".

9. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

10. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

11. Após, adotem-se as seguintes providências

12. Oficie-se à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa - CISET/MD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Procuradoria da República, se houve a aprovação da prestação de contas final do Convênio nº 294/PCN/2007.

13. Oficie-se ao Sr. Antônio Eduardo Filho, Prefeito Municipal de Caracará/RR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Procuradoria da República, se procedeu à restituição do montante de R\$ 196.635,58 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente ao valor da parcela não executada do objeto, em observância ao Ofício de fls. 31/32.

14. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

15. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 20 DE SETEMBRO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que no Procedimento Administrativo 1.32.000.000493/2012-61 houve a perda superveniente do objeto de apuração em razão dos esclarecimentos prestados em reportagem publicada no dia 31/07/2012 na Folha de Boa Vista, o que, porém, não inviabiliza a continuação da apuração por outro viés, qual seja, os prejuízos que as deficiências no serviço de internet vem causando à prestação do serviço público federal em Roraima;

b) considerando que um dos princípios que devem reger a Administração Pública Direta e Indireta é o princípio da eficiência dos serviços públicos prestados (art. 37, CF / 88);

c) considerando que incube ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve

CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC. SERVIÇO PÚBLICO. INTERNET. OBJETO: Apurar os prejuízos que as deficiências no serviço de internet vem causando à prestação do serviço público federal em Roraima.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 397, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.002324/2005-07. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a existência do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002324/2005-07 versando sobre o licenciamento de empreendimento de habitação popular denominado "Vilas da Cachoeira", localizado no bairro Saco Grande, nesta Capital;

Determino a CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONJUNTO HABITACIONAL VILAS DA CACHOEIRA. RODOVIA VIRGÍLIO VÁRZEA. BAIRRO SACO GRANDE. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 401, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001488/2012-38. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;



CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001488/2012-38 versando sobre desmatamento em APP no entorno da ESEC Carijós, Pontal da Daniel, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Desmatamento em Área de Preservação Permanente no entorno da ESEC Carijós, Pontal da Daniela, em Florianópolis/SC.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 176, DE 3 OUTUBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.36.000.000437/2012-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social, relativas às matérias afetas à eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, aujizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 01, de 01 de agosto de 2012, da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, que disciplina a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMPE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº. 1.36.000.000437/2012-87 foi instaurado visando à "apuração de possíveis irregularidades notificadas por meio do Ofício nº 145/2012 - PJCRIST, de origem da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, relativas à utilização de recursos oriundos do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNFC, destinados à construção de unidades habitacionais para as famílias da associação comunitária de pequenos produtores da Vila da Prata, localizada naquele município.

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Secretário Estadual de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário do Estado do Tocantins, de que foi notificado o presidente da referida associação, bem como todos os demais beneficiários, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização espontânea de suas situações quanto à prestação de contas junto à Unidade Técnica Estadual - UTE, sob pena de antecipação da dívida e execução do contrato; bem como a informação de que os representantes da associação compareceriam entre os dias 24 e 28 de setembro de 2012 à UTE para sanar as irregularidades;

CONSIDERANDO as demais informações contidas no Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000437/2012-87, e dos documentos que o instruem;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000437/2012-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COOJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designado o Servidor Herickson Flávio B. Passos Botelho, Mat. Nº 21721-2, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afiação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - como providência, determino o sobrestamento dos autos, por 60 (sessenta dias), no aguardo do atendimento às notificações por parte do presidente e dos demais associados da Vila da Prata para a regularização espontânea de suas situações quanto à prestação de contas junto à UTE. Decorrido tal prazo, expeça-se novo ofício ao coordenador do crédito fundiário no Estado do Tocantins, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas a respeito das medidas adotadas, mormente para informar se houve a regularização das falhas apontadas, ou, ainda, se restou concretizada a antecipação da dívida e execução do contrato;

VI - cumpridas as formalidades, retornem os autos ao Gabinete do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social. Cumpra-se.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 177, DE 3 OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria da República no Município de Araguaína, com espeque no art. 11 da Resolução nº 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que este Parquet tomou conhecimento, por meio de ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, que a prefeitura do município de Carmolândia/TO não tem repassado regularmente os valores do convênio nº 15193, para concessão de empréstimos financeiros aos servidores municipais, apesar de devidamente descontados nas folhas de pagamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a apuração da prática de improbidade administrativa pelo Sr. João Holanda Leite, na gestão de recursos federais provenientes do convênio nº 15193 para concessão de empréstimos consignados.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COOJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designado a Servidora Marianne Ribeiro Paes Castro Pamplona, Mat. Nº 23715, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afiação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína. Cumpra-se.

JOÃO RAPHAEL LIMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

No Extrato da Ata da 167ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02.10.2012, Publicado no DOU, Seção 1, de 04.10.2012, pp. 89/90, ONDE SE LÊ : "03 - Convocação de Procurador Regional do Trabalho para substituir vaga de Subprocurador-Geral do Trabalho afastado (Parágrafo único, art. 110, da Lei Complementar nº 75/93) - ad referendum. Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, por maioria, referendou, até a data de hoje, a convocação da Procuradora Regional do Trabalho ADRIANE REIS DE ARAÚJO, feita em substituição à Subprocuradora-Geral do Trabalho Guiomar Rechia Gomes, realizada por meio da Portaria nº 441, de 12 de setembro de 2012, publicada em 13 de setembro de 2012 e, também, decidiu pela realização de nova convocação, vencidos os Conselheiros Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmeggiani e o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Alves Pereira Filho e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 167ª Sessão Ordinária, 02/10/2012."; LEIA-SE: "03 - Convocação de Procurador Regional do Trabalho para substituir vaga de Subprocurador-Geral do Trabalho afastado (Parágrafo único, art. 110, da Lei Complementar nº 75/93) - ad referendum. Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho referendou, por maioria, até a data de hoje, a convocação da Procuradora Regional do Trabalho ADRIANE REIS DE ARAÚJO, feita em substituição à Subprocuradora-Geral do Trabalho Guiomar Rechia Gomes, realizada por meio da Portaria nº 441, de 12 de setembro de 2012, publicada em 13 de setembro de 2012, vencidos parcialmente os Conselheiros Vera Regina Della Pozza Reis, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmeggiani e o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo, que referendavam inteiramente a referida portaria. Decidiu ainda o Conselho Superior, à unanimidade, que as novas convocações, para substituição no afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho ou para oficiar na Procuradoria Geral do Trabalho, sejam feitas com ônus integral (pagamento de diárias), independentemente da anuência da Chefia da Unidade de origem e que o substituto assuma integralmente as funções ordinárias do Subprocurador-Geral afastado, quando for o caso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Alves Pereira Filho e Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 167ª Sessão Ordinária, 02/10/2012.".



INTERNET

www.in.gov.br

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 37, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 56 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes os Ministros Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro, em férias, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 36, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 26 de setembro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS TRANSFERIDOS DA SESSÃO ORDINÁRIA PÚBLICA

Os processos nºs TC-011.660/2012-0 e TC-016.030/2012-5, a serem relatados pelo Ministro Augusto Nardes, foram transferidos da pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2693, adotado no processo nº TC-032.744/2011-0, constante da Relação nº 38 do Ministro Valmir Campelo;
Acórdão nº 2694, adotado no processo nº TC-011.660/2012-0, constante da Relação nº 28 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 2695, adotado no processo nº TC-016.030/2012-5, constante da Relação nº 28 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 2696, adotado no processo nº TC-017.331/2011-0, constante da Relação nº 47 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 2697, adotado no processo nº TC-028.749/2012-3, constante da Relação nº 52 do Ministro José Múcio;
Acórdão nº 2698, adotado no processo nº TC-020.631/2004-0, constante da Relação nº 45 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 2699, adotado no processo nº TC-005.378/2010-9, constante da Relação nº 45 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 2700, adotado no processo nº TC-024.858/2012-9, constante da Relação nº 32 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
Acórdão nº 2701, adotado no processo nº TC-029.644/2012-7, constante da Relação nº 26 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:
Acórdão nº 2702, adotado no processo nº TC-007.224/2012-5, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
Acórdão nº 2703, adotado no processo nº TC-006.367/2012-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 2704, adotado no processo nº TC-031.893/2012-0, cujo relator é o Ministro José Jorge;
Acórdão nº 2705, adotado no processo nº TC-032.486/2011-1, cujo relator é o Ministro José Jorge;
Acórdão nº 2706, adotado no processo nº TC-033.284/2012-1, cujo relator é o Ministro José Múcio;
Acórdão nº 2707, adotado no processo nº TC-036.767/2011-5, cujo relator é o Ministro José Múcio; e
Acórdão nº 2708, adotado no processo nº TC-014.293/2012-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2696 e 2701 a seguir transcritos.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 47/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2696/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts 1º, inciso XVI, 43, inciso I, e 53 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea p; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo e retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, sem prejuízo de se efetivar a comunicação proposta, dando-se ciência desta deliberação e cópia da instrução da Unidade Técnica ao denunciante e à Universidade Federal de Roraima, de acordo com os pareceres emitidos pela Secex/RR, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-017.331/2011-0 (DENÚNCIA)

- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima - UFRR/MEC (34.792.077/0001-63)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR)
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.8. Comunicar ao denunciante que a suposta violação ao regime de dedicação exclusiva pelo professor Paulo Afonso da Silva Oliveira, objeto dos autos do processo TC 033.427/2008-6, Acórdão 3064/2009-TCU-2ª Câmara, proferido em Sessão de 16/6/2009, encontra-se em fase de apuração pela Universidade Federal de Roraima;
- 1.9. Autorizar o monitoramento para acompanhar o cumprimento do referido Acórdão 3064/2009-TCU-2ª Câmara, e reiterar à Universidade Federal de Roraima a determinação contida na referida deliberação;
- 1.10. Retornar este processo à sua natureza original de denúncia, em face da ausência de elementos a configurar hipótese contida no art. 237 do Regimento Interno.

Ata nº 37/2012 - Plenário
Data da Sessão: 3/10/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 26/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2701/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos.

1. Processo TC-029.644/2012-7 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão: Hospital Geral do Rio de Janeiro - MD/CE.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 37/2012 - Plenário
Data da Sessão: 3/10/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 3 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de outubro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente
Em exercício

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 36 (ORDINÁRIA)
Sessão em 9 de outubro de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO
TC-002.709/2007-0
Natureza: Recurso - Tomada de Contas Especial
Responsáveis: HMB Construções Ltda. (01.647.188/0001-27); I.M.Comercial Ltda. (03.111.918/0001-04); João Maria de Góis (154.594.624-87); M Almeida Xavier Material de Construção em Geral (12.976.973/0001-40); Prefeitura Municipal de Poço Branco - RN (08.311.904/0001-40)
Recorrentes: João Maria de Góis (154.594.624-87); M Almeida Xavier Material de Construção em Geral (12.976.973/0001-40)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Branco - RN Advogados constituídos nos autos: Kaio Alves Paiva, OAB/SP 273.147 e OAB/RN 677-A e outros

TC-013.754/2012-2
Natureza: Representação
Interessado: Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado (410.106.803-82)
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.524/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Ana Carolina Schild Crespo, Juíza do Trabalho - Justiça do Trabalho 4ª Região/RS
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0003-63)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.180/2010-4
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo - RO
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.893/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.559/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eurlly Maria Moraes Brandão (138.941.371-34)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.614/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adoyenir Ferreira da Cunha (066.452.241-68) e outros
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.723/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wendel Barbosa Alves (753.890.613-49)
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.831/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alice Maria de Lima Santos (465.603.277-87)
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.036/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Walfredo Reis (737.336.608-20) e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO
Advogados constituídos nos autos: Alessandra Viana de Moraes - OAB/TO 2580 e outros

TC-030.165/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Aurelio Moreira de Farias (077.876.424-91) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.177/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Enos Ribeiro Rodrigues (123.935.331-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-030.182/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliane Maria Meneses Costa Lima (021.968.458-84) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.476/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Altair Dorta de Oliveira (161.940.528-80) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.648/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Silva Leão (086.663.341-34)
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.433/2011-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior (279.712.951-20) e outros
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.177/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Durval Leal de Melo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.914/2012-7
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Recorrente: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.826/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessado: Walther Gravena
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.049/2012-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde
Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus - Divisão de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.397/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Artur Kummer Junior e Ary Rogere Etzel
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.683/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessado: Milton Costa Evencio
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.447/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Interessados: Hunard Pastor Brandão e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.649/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE
Responsáveis: José de Almeida Campos (198.582.054-49); Sebastião Manoel dos Santos (052.475.354-72); Selenge Selva Engenharia Ltda (69.934.131/0001-42)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.168/2012-6
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrente: Rossana Tália Modesto Gomes Sampaio, Juíza do Trabalho Substituta
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.879/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Interessado: Benedito Elias de Figueiredo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.408/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em São Paulo
Interessados: Angelica Gonçalves Dias e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.449/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Cristo Redentor S/A
Interessados: Alexandre de Oliveira Vanderlei e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.581/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Interessado: Reginaldo Antonio Barroso Teixeira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.587/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no ES
Interessado: Edilson Antonio Pratti
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.588/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Interessados: Adriana de Araujo Carneiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.592/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Agnaldo Carlos Ferreira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.599/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Goiás
Interessados: Adeldo José de Sousa Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.731/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Interessados: Sergio Ferreira Mota e Olivar Dias da Rocha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.794/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessada: Maria das Graças Neves Medeiros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.618/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessados: Deodéia de Carvalho e Mariano Dutra Siqueira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.675/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessada: Ruth Conceição Andrade Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.707/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Interessados: Roberto Ferreira Gusmão Junior e Thiago Cardoso Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.710/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em SC
Interessado: Charles Alcir Neto Pereira
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.795/2006-0
Apenso: TC 007.346/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Representação
Responsável: José Pinheiro Marques (032.091.053-91).
Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - MA (06.062.038/0001-75).
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.082/2003-2
Natureza: Representação.
Responsáveis: Antonio Carlos de Macedo (661.288.978-00); Companhia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo (62.463.005/0001-08); Itacyr Pastorelo (269.822.508-49); Jose Carlos Geraci (127.905.168-04).
Interessado: Ltda. (01.997.586/0001-73).
Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Mapa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.975/2008-0
Apenso: TC 022.907/2010-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 022.906/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 022.904/2010-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 022.909/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Gos Construções e Serviços Ltda. (69.921.310/0001-45); José Herculano de Negreiros (164.238.443-72).
Recorrente: José Herculano de Negreiros (164.238.443-72).
Órgão/Entidade: Município de São Raimundo Nonato - PI. Advogados constituídos nos autos: Joaquim Barbosa De Almeida Neto, Oab/Pi Nº. 56/88-B, Thiago Santos Castelo Branco, Oab/Pi Nº. 6128, João Eulálio De Pádua Filho, Oab/Pi Nº.8031, Alexandro Augusto Carvalho Guimarães, Oab/Pi Nº. 8741

TC-013.303/2006-5
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Arnobio Cavalcanti Filho (308.202.354-15); Carlos Alberto Barros de Araújo (068.272.334-72); Jose Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); Jose Helio Barbosa Lima (291.509.494-20); José Fernandes Souza de Holanda (099.356.904-82); José Jobson Ferreira Torres (164.000.974-49); Ricardo Coelho de Barros (209.084.744-15); Romildo Ramos Rocha (003.431.884-49); Silvio Sandes Torres (060.202.084-00); Walter Luiz Jucá Sá (020.979.744-49); Washington Luiz Costa Junior (803.578.654-72).
Recorrente: Jose Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15).
Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/AL - MDS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.067/2012-9
Natureza: Relatório de Monitoramento
Responsável: José Roberto Correia Serra (279.630.041-20)
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.134/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Neto (031.405.127-91).
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.143/2012-8
Natureza: Monitoramento.
Interessado: Secretaria de Controle Externo No RS (00.414.617/0018-66).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.609/2012-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Alysson Silva Pego, (836.683.813-72) e outros
Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Estado do Piauí (Conab/PI)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.744/2012-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Unidade: Prefeitura Municipal de Corinto/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.417/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joana Vieira da Silva (132.327.973-34) e Ditimar Oliveira Dias (066.523.523-20)
Unidade: Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí - PI
Advogado constituído nos autos: Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI 874/75)

TC-009.861/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Marcos Vale Monteiro (CPF 032.090.176-97)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ervália - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.924/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antonio Bernardino Guimarães Murta (501.753.516-00)
Unidade: Prefeitura Municipal de Jequitinhonha - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.853/2001-3
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrentes: J. R. Mura Ltda - EPP, com denominações anteriores de Sucuri Industrial da Amazônia Ltda. e Importadora Araxá Ltda. (CNPJ 01.373.207/0001-74) e outros
Unidades: Secretarias de Saúde e de Educação do Estado do Amapá
Advogados constituídos nos autos: Francisco Antônio Mendes (OAB/AP 380-A), Edcleuma Nunes Magalhães da Silva (OAB/AP 736), Nelson Adson Almeida do Amaral (OAB/AP 752-A) e Luiz Henrique Gonçalves (OAB/RO 2652)

TC-022.717/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Ferreira Sousa (021.965.813-72)
Unidade: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.716/2012-7
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (00.394.494/0049-80)
Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Novo - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.888/2012-6
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (00.394.494/0049-80)
Unidade: Prefeitura Municipal de Senador Cortês - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.468/2012-8
Natureza: Representação
Representante: Construtora Celi Ltda. (13.031.257/0001-52)
Unidade: Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO
Advogada constituída nos autos: Aline Feitosa de Barros (OAB/SE 6.050)

TC-032.679/2010-6
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.612/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joselito Paulo Matos Moraes (569.277.037-72)
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.659/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Astolpho Ferreira Lima (456.245.427-04) e Geraldo Armando da Silva Filho (248.053.437-53)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.785/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Maria da Silva (505.270.967-68)
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.583/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: José Ricardo de Sousa (807.528.453-49)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.627/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alice Carioca da Silva (039.392.929-90); Lúcia Zampieri Squioquet (685.982.389-53)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-025.622/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Ferreira de Souza (CPF 074.666.502-44); Boaventura Figueira Moraes Matos (CPF 199.525.032-53); Dalvina Abreu da Silva (CPF 715.650.517-34); Dionete Carneiro Valente (CPF 060.236.732-87); Francisco Carlos Dourado de Souza (CPF 035.173.302-72); Jose Alves (CPF 096.595.603-20); Maria Batista Ramos (CPF 145.136.091-68); Maria Socorro das Chagas Brandão (CPF 081.205.103-30); Maria da Conceição Pinho Botelho (CPF 057.863.042-72); Marlene Monteiro de Resende (CPF 123.698.451-04); Mirandy Fernandes (CPF 229.511.136-68); Neuza Maria da Silva Maia (CPF 206.704.786-87); Nélcio Ferreira Meneghetti (CPF 166.729.506-30); Rita Lisiete Louredo (CPF 098.949.691-00); Simone Bastos Galvão (CPF 166.586.631-49); Vitoria Regia Moraes de Carvalho (CPF 052.342.202-49); Águida Maria da Silva (CPF 115.794.471-04)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.628/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Julenita Menezes da Silva (CPF 149.936.605-10).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.021/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Carneiro Araújo (CPF 648.468.492-87); Cleber do Nascimento (CPF 727.267.171-87); Jonatan Jesus do Carmo Felipe (CPF 030.576.521-31); Julia Poubel Coelho (CPF 704.697.921-91); Michel Pessoa Fernandes (CPF 099.119.047-50); Vanessa de Pontes Cezario (CPF 042.947.984-08)
Unidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.022/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Salgado Dourado Martins (CPF 010.542.207-00); Alexandre de Lana Silva (CPF 760.767.766-68); Ana Rita Coelho Colaço Dias (CPF 055.839.794-88); Bruno Nogueira de Carvalho (CPF 069.035.036-84); Bruno Rogerio da Silva Estrela (CPF 994.313.273-68); Camila de Barros Lima Estambasse (CPF 045.529.559-00); Cassiano Cruvinel Garcia (CPF 786.622.811-68); Celmar Joao Pereira Borges (CPF 475.796.929-53); Deijanes Batista de Oliveira (CPF 915.306.011-34); Flavia Pavan de Campos (CPF 286.491.078-00); Francisco Daniel Araujo da Cruz (CPF 032.957.283-05); Gabriela Mendonça Ildefonso da Silva (CPF 067.374.656-92); Gustavo Richetti (CPF 755.004.182-20); Helena Meinschmiedt Abdo (CPF 297.228.608-10); Ilan Druquier Waintrob (CPF 283.537.748-44); Jefferson Gonçalves Pereira da Silva (CPF 036.855.537-20); Joaquim José Barão Perez Junior (CPF 226.065.818-06); Leonardo Magalhaes Franca (CPF 044.040.614-55); Marco Antonio Bacelar Menezes (CPF 814.114.055-87); Marlison Alves Carvalho (CPF 791.162.482-87); Olivia Sanches (CPF 343.258.048-70); Patricia Assis Villela Santos (CPF 316.797.128-29); Patricia Carla Rodrigues (CPF 203.913.518-93); Pedro Biagi da Silva (CPF 014.819.691-88); Renata Simas (CPF 107.292.007-79); Roxana Cris Mendes de Santana (CPF 007.716.153-02); Ruarc Douglas Ferreira Fonseca (CPF 959.045.141-15); Simone Oliveira Teixeira (CPF 127.888.798-90); Tatiana Costa Anache (CPF 995.753.371-15); Victor Paulo Aires Botelho (CPF 730.600.621-53); Vinicius Torres Araujo Dourado (CPF 008.449.795-54); Warlen Soares Ferreira (CPF 993.512.341-34); William Pereira Bolfe (CPF 008.326.531-79).
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.049/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Regina Helena da Conceição Reis (CPF 687.940.297-68)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ-ES)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.050/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lidia Silva Mello (CPF 105.379.217-45); Caroline Somesom Tauk (CPF 110.833.117-35); Celso Araujo Santos (CPF 223.304.588-27); Debora Santos Silva (CPF 082.185.297-30); Eduardo Aidé Bueno de Camargo (CPF 097.954.607-90); Eduardo de Assis Ribeiro Filho (CPF 996.079.481-49); Emerson da Silva Carvalho (CPF 087.181.707-14); Gessiel Pinheiro de Paiva (CPF 661.193.160-00); Glauucia Muniz de Almeida Cabral (CPF 721.448.747-00); Guilherme Alves dos Santos (CPF 101.986.567-93); Guilherme Corrêa de Araújo (CPF 016.739.617-03); Helena Machado Pacheco Nascimento dos Santos (CPF 082.574.567-56); Isabela Rossi Cortes Ferrari (CPF 106.283.307-40); Jailson Leite da Silva (CPF 022.940.737-46); Jamily de Jesus Silva (CPF 775.941.505-20); José Geraldo Amaral Fonseca Junior (CPF 053.513.066-03); Priscilla Mendonça Wagner (CPF 099.095.117-03); Raphael Nazareth Barbosa (CPF 093.273.087-60); Sérgio Bocayuva Tavares de Oliveira Dias (CPF 850.937.931-91); Vinicius Vieira Indarte (CPF 785.586.700-72); Wilton Sobrinho da Silva (CPF 708.126.085-34); Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (CPF 742.171.352-20).
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.053/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexei Rubem Pereira Cunha (CPF 048.978.959-52); Daniel Santana Felipe (CPF 297.338.258-08); Evandro Augusto Eldon Guder (CPF 041.763.989-90); Fabricio Dalmoro (CPF 047.611.139-01); Felipe Rebello Maas (CPF 008.690.949-55); Marcela Testoni Dalla Rosa (CPF 007.001.999-18); Mario Sergio Vieira (CPF 729.666.619-68); Rafael Rodrigues de Quadros (CPF 066.443.139-90)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.236/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lorecy Pacheco da Silva (CPF 458.820.960-49); Maria Eloisa Rodrigues da Silva (CPF 273.348.800-72); Rejane Mota (CPF 395.813.300-20)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.412/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Paulo Gabriel de Castro Dourado (CPF 017.684.025-74)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.508/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria das Gracas Barbosa Sodre (CPF 132.290.281-04)
Unidade: Ministério da Educação
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.055/2010-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luana Oliveira dos Santos (CPF 131.331.737-31); Severina Felix de Oliveira (CPF 587.056.197-34)
Unidade: Arquivo Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-005.997/2008-6
Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/Sergipe.
Interessados: Delba Chagas (CPF: 155.230.475-20), Adenir Teles dos Santos (CPF: 337.307.257-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.617/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura - Funpar (CNPJ 78.350.188/0001-95).
Recorrentes: Mário Portugal Pederneiras (CPF 110.706.849-53) e Fundação Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura - Funpar (CNPJ 78.350.188/0001-95).
Advogados constituídos nos autos: Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e outros

TC-017.147/2010-7
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SU-DAM.
Recorrentes: José Artur Guedes Tourinho (CPF 008.645.602-49) e Elza da Silva Souza (CPF 063.507.802-30).
Advogados constituídos nos autos: Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa (OAB/PA 9.381) e Luciel da Costa Caixado (OAB/PA 4.753).

TC-017.433/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás.
Interessado: Bráulio Ferro Moreira (CPF: 005.854.741-09), pensionista de Antonio da Silva Ferro (CPF: 002.836.061-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.463/2008-8
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
Recorrente: Nicolau dos Santos Neto.
Advogada constituída nos autos: Elizeth Aparecida Zabordi (OAB/SP nº 43.524).

TC-030.673/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Unidade Jurisdicionada: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco.
Interessada: Maria Fernandes de Souza (CPF: 508.947.814-72), pensionista de Ione Fonseca Pinto (CPF: 005.313.754-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.321/1999-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC; Secretaria de Educação Básica - MEC.
Responsáveis: Rogério Santos Soares (785.974.477-53); Sebastião Liparizi de Carvalho (076.561.571-15)
Interessado: Rogério Santos Soares (785.974.477-53)
Advogados constituídos nos autos: Gilson da Silva Viana (OAB/DF 6.637), Manoel Ninaut Filho (OAB/DF 6.995), João Estênio Campelo Bezerra (OAB/DF 2.218), Luis Valdir Bezerra (OAB/DF 2.093), Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.0370), Ricardo Rodrigues Figueiredo (OAB/DF 15.050), Alice Carolina Fonseca de Oliveira (OAB/DF 19.082)

TC-002.606/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - PELOTAS/RS - INSS/MPs
Interessados: Ulda Maria Koth Ribas (098.856.840-34); Celina Rosalina da Costa Oliveira (083.408.700-68);
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.862/2009-4
Natureza: Pedido de Reexame em Representação.
Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/AC - MDS.
Responsáveis: Age Construções e Comercio Ltda (01.000.452/0001-36); Antônio Carlos de Araújo Pereira Sobrinho (630.602.482-49); Cic Industria de Construções Ltda (02.975.716/0001-30); Consdutra Construtora Dutra Ltda (34.698.316/0001-10); Esquadro Construção e Comercio Ltda (00.938.941/0001-70); Fran do Vale Batalha Maia (233.197.202-87); Janaina Santos da Silva (716.457.052-34); José Carlos de Oliveira Filho (036.082.042-53); João Francisco Salomão (277.793.949-72); Júnior Cardenas Moreno (839.492.082-91); Lidiana Sousa de Almeida Sasai (512.015.932-04); Mauro Renato Alves Salomão (021.900.792-68); Teófilo Monteiro Lessa Neto (678.427.472-53)



Interessado: Secretaria de Controle Externo/AC (00.414.607/0027-57)
Advogado constituído nos autos: Jefferson Marinho (OAB/AC 784)

TC-005.301/2012-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG
Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG (00.509.018/0011-95)
Interessados: Aparecida Duarte (129.667.116-04); Gerson Affonso Duarte (003.279.805-91); Guiomar Vilma de Magalhães (869.597.006-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.948/2009-3
Natureza: Monitoramento (em Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda Em Rondônia
Interessados: Maria José Sales da Silva (162.174.542-20); Naidia Barros de Mesquita (036.004.832-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.116/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB
Responsável: Francisco Amilton de Sousa (110.599.404-00)
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.229/2009-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Interessados: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG; Nelio Gomes de Araujo (146.291.196-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.718/2012-0
Natureza: Representação
Órgão: Instituto Nacional do Câncer (Inca) - MS
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.463/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Instituto de Cooperação Pró-vida (04.623.490/0001-33); Tânia Maria Nunes Araújo de Alencar (038.028.763-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.007/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Câmara da Indústria e Comércio da Região das Hortências/RS (90.615.519/0001-77); Luiz Antonio Barbacovi (169.091.940-04)
Interessado: Câmara da Indústria e Comércio da Região das Hortências/RS (90.615.519/0001-77)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.196/2011-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
Responsáveis: Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53), Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00), Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00), Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68) e Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.284/2008-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
Responsáveis: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Luis Mário Ranzi (353.851.110-15); Maria da Graça Portinho Dornellas (220.170.970-04); Sergio Leão (210.694.921-91); Silvio Leão (278.609.301-53).
Interessados: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (37.115.375/0003-79). Advogados constituídos nos autos: Pedro Martins Aires Júnior (OAB/TO 2.389) e Solano Donato Carnot Damacena (OAB/TO 2.433)

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-012.100/2005-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Espírito Santo (Senai/ES).
Embargantes: Adriana Dantas da Silva Siviero (794.115.927-91); Aly da Silva (086.531.517-53); Edenyrr Dantas da Silva (786.402.967-15); Edson Franco Immaginário (290.822.007-59); Lenora Dantas da Silva Vescovi (719.866.777-53); Paulo Regis Vescovi (421.443.107-34); Rosivaldo Bispo dos Santos (108.479.525-68).
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB/DF 22.071); Marilda de Paula Silveira (OAB/MG 90.211 e OAB/DF 33.954); e Rodrigo Loureiro Martins, OAB/ES nº 1.322.

TC-020.200/2007-6
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Recorrente: Sindicato dos Policiais Federais em Minas Gerais - Sinpef/MG (38.741.179/0001-00).
Advogado constituído nos autos: Tiago Cardoso Penna, OAB/MG nº 83.514.

TC-029.350/2008-2
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia.
Recorrentes: Eronilde Farias Antunes (485.871.092-00), Maria Aparecida da Silva Rodrigues (248.806.392-49) e Tereza Martins Damacena (037.182.982-87).
Advogados constituídos nos autos: Adevaldo Andrade Reis, OAB/RO 628 e outros.

TC-031.420/2008-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda Em Roraima.
Responsável: Gilmar Horta Thome (074.656.532-15).
Interessados: Albertina Moraes Pinheiro (134.244.832-49); Altair de Souza Rodrigues (011.284.692-00); Biatriz Costa Coelho (060.233.122-68); Dolores Brito Yoshihara (070.157.552-20); Hildebrando Solano Neves Falcao (056.110.835-87); Ivonisio Damasceno Lacerda (058.909.343-68); Josefa do Nascimento (042.732.222-72); Maria de Lourdes Castro dos Santos (164.414.352-68); Vanda Marques (034.183.752-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.000/2004-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Armando Dantas do Nascimento - CPF 024.965.772-49 (ex-tesoureiro do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Acre - PMDB/AC), Flaviano Flávio Baptista de Melo - CPF 332.517.977-00, Nabor Teles da Rocha Junior - CPF 000.883.582-91 (ex-presidentes do PMDB/AC) e João Correia Lima Sobrinho - CPF 033.291.782-72 (ex-vice-presidente do PMDB/AC)
Unidade: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Acre - PMDB/AC Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Baptista de Carvalho (OAB/AC 86), Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB/AC 1.741), Ricardo Antonio dos Santos Silva (OAB/AC 1.515), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB/AC 2.299), Hilário de Castro Melo Júnior (OAB/AC 2.446), Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/DF 19.959) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098)

TC-006.217/2010-9
(com um volume e um anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Osman Fonseca dos Santos, ex-prefeito, CPF nº 158.229.153-53, e Terezinha Matos Ramos, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 044.438.293-34
Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA
Advogado constituído nos autos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

TC-024.255/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joaquim Nunes Figueiredo (CPF 078.209.922-04) e EPC Engenharia Projetos e Construções Ltda (CNPJ 10.305.068/0001-32)
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.553/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tarcizio Domingos de Assis e Silva (CPF 147.173.791 87)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.769/2010-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
Recorrentes: Antônio Ayrton Oliveira Dias (presidente, CPF nº 458.472.588-87) e Kildo de Albuquerque Andrade (diretor regional, CPF nº 203.076.244-04)
Unidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Roraima (Sesc/RR)
Advogados constituídos nos autos: André Luis Galdino (OAB/RR nº 297-B) e Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098)

TC-029.813/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Flávia Jardim Ferraz Goyanna (CPF: 427.251.274-91), ex-bolsista
Unidade: Capes - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.664/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruno de Almeida da Silva (CPF 035.010.041 17), Davi de Almeida Dutra (CPF 039.972.671 38) e Thiago de Almeida Dutra da Silva (CPF 039.971.531 24)
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.694/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Allan de Souza Monteiro Gurgel (CPF 126.036.047 40) e Alyne de Souza Monteiro Gurgel (CPF 114.126.267 30)
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-010.373/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Luis Carlos Bolzan (CPF 571.084.710-00)
Unidades: Fundo Nacional de Saúde - FNS e Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.691/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: André Luiz Corrêa de Araújo (CPF 985.430.677-15); Egon Zucatti Buttner (CPF 514.894.906-63); Luiz Carlos Nunes Viana (CPF 749.163.517-20); Rogério da Costa Ribeiro (CPF 056.511.048-95)
Unidade: Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos - PAMA AF Advogados constituídos nos autos: Carmen Lúcia de Sousa Marques (OAB/RJ 84.228), Cláudio Reis da Silva Linhares (OAB/RJ 102.445), Maria Teresa de la Torre Chão (OAB/RJ 138.420), Roberto Carlos do Vale Ferreira (OAB/RJ 18.933); e Eneida Alencar Caldeira (OAB/RJ 62.571)

TC-029.027/2010-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2009
Responsáveis: Alessandra Cristina Azevedo Cardoso (CPF 694.932.001-91); Delcimar Pires Martins (CPF 336.347.181-53); Franklin de Souza Martins (CPF 665.183.697-87); Gerson da Silva Barrey (CPF 414.625.560-00); Helena Maria de Freitas Chagas (CPF 262.178.721-53); Jose Roberto Barbosa Garcez (CPF 186.034.750-91); José Artur Filardi Leite (CPF 333.065.326-49); Leopoldo Nunes da Silva (CPF 109.520.508-03); Luis Henrique Martins dos Anjos (CPF 580.794.240-04); Maria Tereza Cruvinel (CPF 085.369.961-53); Ottoni Guimaraes Fernandes Junior (CPF 925.081.388-00); Paulo Americo Sebastiany Rufino (CPF 232.632.378-53); Ricardo de Almeida Collar (CPF 296.078.920-20); Roberto Gontijo de Amorim (CPF 023.363.751-68); Roberto de Albuquerque Faustino (CPF 491.389.017-49)
Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.254/2011-3
Natureza: Monitoramento
Responsável: Francisco Cavalcanti de Almeida (CPF 038.272.757-68)
Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 4 de outubro de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

ATA Nº 35, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 34, da Sessão Ordinária realizada em 25 de setembro de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

- comunicação do Presidente, Ministro Valmir Campelo

Senhores Ministros,
Senhor Subprocurador-Geral,

Tendo em vista a XXII Assembleia Geral Ordinária da Organização Latino-Americana e do Caribe das Entidades Fiscalizadoras

Superiores (Olacefs), a ser realizada no período de 5 a 10 de novembro próximo, em Gramado/RS, convoco, em substituição à Sessão Ordinária dessa semana, com fundamento no art. 33, inciso II do Regimento Interno, Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, a ser realizada no dia 8 do mencionado mês, quinta-feira, às 10:00 horas, de modo a facultar a participação de todas as autoridades na solenidade de abertura no mencionado encontro.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5832 a 5931, conforme pauta nº 35/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 31):

ACÓRDÃO Nº 5832/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.774/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Robério Pereira da Silva (030.224.395-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5833/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.525/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marylda Macedo de Almeida e Castro (223.685.231-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5834/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.557/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alfredo Luiz Landim (535.516.728-49); Antonio Raimundo Ferreira da Silva (056.658.505-78); Edite Ramalho (118.763.791-20); Eurídice Macêdo Pinheiro (088.750.575-91); Ezequias Conceição do Rosário (113.882.505-00); Gilcelia Henriques Riani (154.314.441-15); Maria de Fátima de Matos Dantas (110.744.005-00); Maria do Carmo Alves da Silva (118.656.445-87); Neuza Maria Grilo da Silva (137.822.825-15); Raimundo Silva de Oliveira (096.339.875-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5835/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.175/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Gelson Casaroli (236.936.060-72); Marilene Serra e Meira (435.310.676-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5836/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.176/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marcio de Queiroz (077.868.755-49); Maria das Graças Porto Pinheiro (140.630.855-20); Teresinha Alves da Silva (805.082.198-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5837/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.180/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cassimiro Agostinho de Araujo (138.468.506-59); Cremilda dos Santos de Almeida (209.633.786-00); Elizete de Castro Pinto (381.725.426-15); João Bosco Lustosa Pires (286.274.077-20); João Francisco de Roma (123.827.526-53); João Inácio Oliveira Reis (264.020.847-00); Letícia Prata dos Santos Vasconcelos (152.454.971-15); Maria da Glória Rosa de Freitas (198.428.486-04); Maria das Graças Tarquino da Silva Barreto (491.032.966-87); Maria de Lourdes Marins (143.576.311-49); Plínio Pinto de Almeida Sobrinho (369.068.086-72); Rosane Parucker da Silva Guarize (311.816.949-49); Waterson Aloísio Barreto (535.015.518-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5838/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.181/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Cesar Mendes (150.125.149-04); Fabio Ranni Taques Fonseca (232.429.579-20); Luis Fernando Ferreira Costa (131.545.160-34); Vera Lucia Ribas Weigert (274.940.559-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5839/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.224/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Júlia Pereira da Silva (133.585.533-53); Artur Manoel de Carvalho Nunes (096.578.861-04); Evilásio Vitorino de Castro Assunção (087.066.381-04); Goiany Santana Frutuoso Cerqueira Saldanha (185.733.711-53); José Baldoíno Sousa (296.656.711-20); João Bispo dos Anjos (120.069.121-00); Lecimar Rodrigues de Brito (324.970.321-49); Maria Cleide Neves Meira (351.651.891-04); Maria das Graças Bezerra Moreira (238.746.271-87); Regina Rodrigues dos Santos (152.620.811-34); Sérgio Pereira da Silva (093.114.831-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5840/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.321/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Doralice Rodrigues dos Santos (046.035.898-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5841/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.905/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniela Santos Cordeiro Baldez (076.358.176-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5842/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.032/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rosângela Roque Scorzello (016.244.327-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5843/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.035/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Reis Yamamoto (702.277.561-34); Fernanda Beatrice Ribeiro Mendes França (003.434.113-77); Luciana Mendes Reis (711.947.381-68); Luiz Carlos Gomes de Freitas Junior (266.367.001-49); Marina Godoy de Miranda Araújo (011.983.794-30); Marjory Nóbrega de França Petersen (699.978.101-04); Mário Lucas Prado Santos (007.936.275-32); Rommel de Freitas Elias Campos (912.305.191-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5844/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.360/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Juscelino Kubitschek Bandeira da Costa (484.316.721-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5845/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.363/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Silvio Lucio Martins Ribeiro (466.510.809-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5846/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos em favor de Anna Maria Silveira Rios; Jose Luiz Affonso Pascual Vancone Junior; Adalberto Cunha dos Santos; Francisca Lima Duque Estrada e Jane Maria Duque Estrada, por inépcia, em virtude de omissão no preenchimento do campo "Data da Invalidez" dos interessados, fazendo-se a seguinte determinação, e considerar legais para fins de registros os demais atos constantes deste processo, destacando-se o ato de pensão civil instituída por João Verderese (peça 6) para atuação e julgamento em apartado, com o fim de ser realizada a oitiva da pensionista Margarida Pedrosa Verderese, para que se pronuncie sobre a inclusão, na pensão, das parcelas relativas à Vantagem Pessoal Individual - VPI, instituída pela Lei n.º 10.698/2003, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, criada pela Lei n.º 10.404/2002, em seus valores integrais, apesar de o instituidor haver se aposentado proporcionalmente a 27/35, de acordo com o parecer do Ministério Público (peça 17):

1. Processo TC-016.557/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Cunha dos Santos (253.356.798-16); Analva Freitas Pimentel (011.799.668-80); Anna Maria Silveira

Rios (050.568.578-74); Dina Bornia Pedrosa (214.084.518-83); Francisca Lima Duque Estrada (057.881.498-60); Inês Rodrigues (118.670.928-67); Jane Maria Duque Estrada (026.010.638-07); Jose Luiz Affonso Pascual Vancone Junior (251.824.588-00); Luzia Borges (955.675.508-04); Lydia Ferreira Castro (089.552.818-54); Magda Maria Coelho Vancone (121.257.218-13); Margarida Pedrosa Verderese (966.287.668-53); Marina Carreira (783.202.598-00); Rafael Lima Duque Estrada (209.943.508-13); Renilda Gomes dos Santos (011.083.765-76); Walter Cunha dos Santos (253.798.388-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do Sistema Sisac, nos termos do art.3º, § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, novos atos de pensão civil, devidamente corrigidos das falhas apontadas, para apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5847/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.878/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cleonice de Oliveira Pinheiro (007.465.644-90); Henrique Dantas Pinheiro de Menezes (007.465.664-33); Sabrina Dantas Pinheiro de Menezes (007.465.674-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5848/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.882/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Bruna Giovanna Teixeira Bruno (377.299.368-01); Euclides Leite Xavier (021.744.648-53); Geralda dos Reis Brasilio de Araujo (030.643.228-50); Iria Araci Ramos Teixeira (671.588.038-72); Nerilda Leal da Costa (159.415.348-50); Sidneia Peres (008.869.718-53); Teresa de Oliveira Rodrigues (077.207.438-06); Yvonne Ribeiro Pimentel Pereira (667.634.878-00); Zelinda Lopes Aragão Landwehrkamp de Carvalhal (453.106.378-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5849/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, haja vista a extinção da pensão civil, pelo falecimento, em 5.6.2012, de Joana Kalil Teixeira, mãe do ex-servidor Joamir Teixeira, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público (peça 4):

1. Processo TC-030.477/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Joana Kalil Teixeira (713.131.507-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5850/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Jirair Aram Meguerian (125.763.107-10); Olindo Herculano de Menezes (057.027.985-20) regulares com ressalva, dando-lhes quitação; e com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis pelas Seções Judiciárias vinculadas ao TRF da 1ª Região arrolados à peça 2, dando-lhes quitação plena, e mandar fazer o alerta e as determinações a seguir, de acordo com a instrução da unidade técnica (peça 9), com os acréscimos oferecidos pelo Ministério Público (peça 11):

1. Processo TC-026.219/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Jirair Aram Meguerian (125.763.107-10); Olindo Herculano de Menezes (057.027.985-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. alertar o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto às seguintes impropriedades constatadas, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:
 - 1.7.1. deficiência nos controles da gestão de materiais de consumo e na segurança dos estoques dos depósitos do almoxarifado do TRF 1ª Região e deficiências nas rotinas do Sistema de Aquisição e Controle de Bens e Serviços;
 - 1.8. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que:
 - 1.8.1. informe no próximo Relatório de Gestão as conclusões a que chegou a sindicância instaurada para apurar o desvio de material de consumo ocorrido no Almoxarifado daquela Corte, gerando prejuízo estimado de R\$ 258.873,13 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e três reais e treze centavos);
 - 1.8.2. caso não seja possível, por meio de processo administrativo interno, a restituição do erário, haja a imediata instauração de tomada de contas especial, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis, consoante preconiza o art. 8º da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5851/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.214/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); Cícero Przendziuk (669.435.159-34); Dan Antônio Marinho Conrado (754.649.427-34); Danilo Angst (290.372.550-00); Felipe Palmeira Bardella (510.806.132-34); Jânio Carlos Endo Macedo (038.515.528-06); Marco Antônio da Silva Barros (732.550.257-53); Paulo Roberto Lopes Ricci (079.020.578-51); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Pricilla Maria Santana (584.264.691-91); Valmir Pedro Rossi (276.266.790-91); Werner Romera Suffert (602.960.701-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: BB Seguros Participações S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5852/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis), reconhecer crédito no valor de R\$ 54.843,04 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos), data de referência 21/3/2012, em favor da Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS, sem prejuízo das determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.620/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS (87.441.440/0001-62); Fernando Stephan Marroni (218.915.830-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pelotas - RS

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Gayardi Ribeiro, OAB/RS 57.139; Salvador Mandagará Martins, OAB/RS 35.253 (peça 30)

1.7. determinar à Secex-RS para:

1.7.1. adotar as providências previstas na Portaria-Conjunta Segecex-Segedam 1/2010 em relação ao crédito reconhecido;

1.7.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 64, aos responsáveis e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência e adoção das providências cabíveis, especialmente com relação à baixa da responsabilidade (2008NL000013, de 4/4/2008);

1.7.3. arquivar e encerrar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5853/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 3017/2012 - TCU-1ª Câmara, Sessão de 5/6/2012 - Relação nº 16/2012, para fins de correção de erro material, para fazer constar o nome correto do responsável, de forma que onde se lê: "Wilma Mioia" leia-se: "Wilmo Miola", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-003.869/2003-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Xerxes O'dena Tavares (009.092.380-49); Central de Seguros Administradora e Corretora de Seguros Ltda (94.546.876/0001-81); Fernando Onofre Batista da Costa (122.548.000-00); Forense - Consultoria Jurídica (90.746.926/0001-13); Isabel Cristina Di Giorgi Medeiros (888.888.888-88); Wilmo Miola (023.758.770-04)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Representantes Comerciais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Raimundo Kleber Xavier, OAB/RS 6.549; Elis Cristina Uhry Lauxen, OAB/RS 42.963; Walter Costa Porto, OAB/DF 6098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Paula Pires Parente, OAB/DF 23.668.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5854/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer do Ofício OFI.0031.000008-9/2012, firmado pela Juíza Federal da 31ª Vara/PE Carolina Souza Malta, por intermédio do qual encaminha cópias de decisões extraídas do Processo Eletrônico 0502473-60.2011.4.05.8302, como representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo das medidas propostas, de acordo com a instrução da unidade técnica constante da peça 3:

1. Processo TC-003.500/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sra. Carolina Souza Malta, Juíza Federal da 31ª Vara Federal/Caruaru-PE - Justiça Federal

1.2. Órgão/Entidade: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. à Secex/PE para:

1.7.1. dar ciência ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional do inteiro teor da representação formulada pela Juíza Federal da 31ª Vara Federal/PE Carolina Souza Malta, mediante envio das cópias dos despachos extraídos do processo eletrônico 0502473-60.2011.4.05.8302 (Peça 1), promovido pelo Sr. Acácio Luiz Almeida Santos Junior contra a União Federal-Fazenda Nacional, no qual imputa multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em razão da atuação inadequada de servidor público da Fazenda Nacional, devido à falta de comprovação do cumprimento da obrigação de não fazer por parte da União, com vista à adoção de providências no âmbito funcional-administrativo para apurar as responsabilidades e recuperar o erário do prejuízo;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Juízo da 31ª Vara da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária de Pernambuco, Subseção Judiciária de Caruaru.

ACÓRDÃO Nº 5855/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Estância Velha-RS, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 8:

1. Processo TC-013.637/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Luís Carlos Soares (523.190.320-53), vereador da Câmara Municipal de Estância Velha-RS

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Estância Velha - RS

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5856/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante e ao Banco Central do Brasil, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4:

1. Processo TC-022.459/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 00.354.138/0001-99)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 28):

ACÓRDÃO Nº 5857/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, art. 143 do Regimento Interno e o art. 6º, § 1º, inciso II, Resolução-TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.255/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Vicente Garcia Veloz (230.559.369-49); Laide Katschor (740.524.629-04); Margot Stelmak (255.211.019-34); Maria das Graças de Barros (195.715.186-20); Marisia Bruning (254.180.509-82); Nair Lurdes Wundrack de Souza (252.981.789-87); Olalina Tavares da Maia (088.531.189-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que altere o campo "tipo de registro" do formulário do Sisac, passando a constar como "inicial" os atos de Laide Katschor e Marisia Bruning.

ACÓRDÃO Nº 5858/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.398/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmelinda Pegoraro Amarante (258.666.649-68); Carmirene Pereira Pawlowski (221.933.919-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5859/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.411/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Salviano Filho (010.460.634-72); Rita Aparecida Evangelista Maia (769.487.658-15); Roberto Antonio Schinzel (007.123.029-72); Roberto Kompatscher (064.315.009-97)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5860/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.412/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sarita Goldenstein Nitsche (492.521.009-20); Sieni de Souza (171.747.409-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5861/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.413/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Stenio Alvarenga (056.493.829-72); Te Rezinha Braga de Oliveira Benevenuto de Souza (045.397.619-00); Valdira Ilkiu (410.467.069-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5862/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.610/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reginalda Souza Conceição (053.384.685-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5863/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-030.532/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: George Lins Santana (068.213.595-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5864/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-030.640/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gerson Ferreira de Almeida (879.730.493-04); Matusalém Soares (473.947.143-49); Maurício Oliveira Santos (968.763.873-72)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Maranhão que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Especificações do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5865/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 8. do Acórdão 2190/2012-TCU - 1ª Câmara, onde se lê: "*Advogado constituído nos autos: não há.*", leia-se: "*Advogados constituídos nos autos: André Figueiras Noshese Guerato (OAB/SP 147.963) e Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP 198.868)*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.980/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Celso Luiz de Freitas (065.387.028-05); Prefeitura Municipal de Eldorado - SP (45.089.885/0001-85); Wr Serviços Ambientais Ltda. (59.377.275/0001-91)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eldorado - SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.6. Advogados constituídos nos autos: André Figueiras Noshese Guerato (OAB/SP 147.963) e Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP 198.868).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária

c) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 28):

ACÓRDÃO Nº 5866/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.262/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalila Chagas de Assis (121.151.501-04); Dalmi Vieira Gonçalves (085.071.981-04); Denise Ribeiro de Albuquerque (341.410.147-53); Deusalene Milhomem Leite Silva (098.222.401-04); Deusdete Gonçalves da Silva (054.862.461-53); Deusdete Parente Farias (066.623.901-00); Dilson Manoel Soares Viana (042.240.602-30); Dione Maria Siqueira dos Santos (032.699.491-20); Diva Menezes de Oliveira (113.798.711-15); Doracy Carvalho Reis (066.522.801-59); Dulce de Freitas Hortelão

(126.796.231-34); Edgelson José Targino Coelho (066.902.971-87); Edison Alves (101.639.641-49); Edna Ferreira da Silva (114.460.481-87); Edson Luiz de Almeida (060.202.671-72); Eduardo Ferreira Gomes (066.610.761-00); Edvaldo Pinto da Silva (102.016.881-15); Eisenhower Damiano Nunes (102.153.281-91); Elenisia Farias de Almeida (115.513.641-15); Eliana Maria Arraes Braga (120.575.921-20)

1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5867/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.346/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Wilma Noleto Maranhão de Oliveira (143.919.101-87)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5868/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.528/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Albertino Pinheiro (107.193.937-87); Antonio Silva da Cruz (009.629.372-15); Antonio dos Santos Lima (043.872.871-87); Benedito Antonio Soares (067.009.266-53); Benedito Teixeira de Melo (030.312.501-25); Celso Custodio (153.705.427-91); Delmiro Andrade de Sousa (011.054.002-63); Deolecio Bezerra da Silva (011.663.875-34); Duílio Rodrigo Torres (010.572.271-53); Edgar Gomes de Carvalho (015.404.672-87); Evanildo Silva (008.068.202-25); Francisco Martins Ferreira (021.669.092-72); Francisco das Chagas Souza (022.722.612-72); Francisco de Araújo (005.779.012-49); João de Barros Bisneto (134.630.047-04); Jose Augustinho Neto (027.574.782-49); Jose Edilson de Oliveira Barros (040.634.143-53); José Raimundo dos Santos (057.085.085-15); Maria Jose Andrade (005.027.074-53); Raimundo Ferreira da Silva (095.410.206-15)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes - MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5869/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.539/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Terezinha de Jesus Nascimento dos Prazeres (285.850.707-49)
1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5870/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II,

da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.548/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Pereira da Costa (151.571.055-68)
1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5871/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.692/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Luzia D'Ángelo Rios Gozendo (291.413.111-91)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5872/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, no art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 57/2008 e no art. 39, § 3º, da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM em levantar o sobrestamento do processo e julgar regulares com ressalva as contas de Djalma Bezerra de Melo (CPF 000.928.782-53) e Georgett Motta Cavalcante (051.270.412-00), dando-lhes quitação, e regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, além de mandar adotar as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.162/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior (279.712.951-20); Adagenor Lobato Ribeiro (043.801.002-78); Antonio Maria Zacarias Paes Marques (016.212.702-20); Djair Bandeira Alves (428.133.442-49); Djalma Bezerra de Melo (000.928.782-53); Emanuel Ramos da Graça (117.262.962-53); Francisco Otávio Figueiredo Bandeira (059.732.362-34); Irene Yachivo Ishikawa (237.308.542-91); Inocêncio Renato Gasparim (299.632.579-68); Janete Oliveira Bordalo (123.807.842-72); Jeanne Maria Lima de Aragão (455.562.962-00); José de Ribamar Cardoso (023.980.872-04); Juraci Lobo Menezes (036.375.492-04); Maria Jose Brabo Alves Coelho (132.702.812-34); Maria das Graças Santos da Silva (086.329.102-30); Maria Margarete da Cruz Reis (427.676.362-20); Maurício Santos de Souza (264.705.192-53); Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana (138.881.291-68); Ruy Guilherme da Silva Fernandes (374.627.502-44); Walter Delciney Silva dos Santos (330.391.512-15)
1.2. Unidades: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à CGU/PA que informe no Relatório de Gestão, relativo ao exercício 2012, se foi finalizada a conta contábil A Aprovar, relativa aos convênios com prazo de prestação de contas já expirado, inscritos no SIAFI e/ou a situação da referida conta, consoante constatação do item 9.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão Sudam/FDA, exercício 2009.
1.8. Dar ciência à Sudam quanto as seguintes impropriedades verificadas nas presentes contas e que resultaram em ressalvas:
1.8.1. em contratos de patrocínio, deverá ser incluída cláusula contratual que expresse as restrições quanto ao uso de mão de obra escrava e trabalho infantil, consoante exigência do *caput* do art. 29 da IN Secom/PR 1/2009 (item 4.1.4.1 do Relatório Anual de Auditoria de Gestão);
1.8.2. em contrato de patrocínio, deverá constar a apresentação de declaração formal do patrocinado de haver cumprido procedimentos exigidos na prestação de contas de patrocínios anteriores, nos termos do art. 31 da IN Secom/PR 1/2009 (item 4.1.4.1 do Relatório Anual de Auditoria de Gestão);

1.8.3. em contrato de patrocínio, dar cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 33 da IN Secom/PR 1/2009, como forma de avaliar os patrocínios realizados quanto à eficiência e racionalidade dos recursos aplicados e quanto a resultados alcançados (item 4.1.4.1 do Relatório Anual de Auditoria de Gestão);

1.8.4. realização de despesa sem cobertura contratual é procedimento vedado pelo art. 2º e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 4.1.4.1 do Relatório Anual de Auditoria de Gestão);

1.8.5. na contratação direta de serviços deverá ser observada a Súmula/TCU 252/2010 que estabelece a *inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado* (item 4.1.4.2 do Relatório Anual de Auditoria de Gestão);

1.8.6. nos convênios, observar o cumprimento do prazo para análise das prestações de contas, consoante exigências do art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011, de 24/11/2011, que revogou a Portaria Interministerial 127/2008, observando, em cada caso, a legislação aplicável à época da celebração da avença (item 9.2.1.2 do Relatório Anual de Auditoria de Gestão);

1.8.7. empenho das despesas no exercício de 2009 previamente à realização dos atos administrativos que as respaldam, bem como subsequente inscrição em Restos a Pagar, considerando que não havia previsão da mesma ser realizada no exercício de 2009, fato constatado nos processos 59004/000562/2009-11, 59004/000561/2009-68 e 59004/000587/2009-14, pela existência de parecer jurídico, reconhecimento de inexigibilidade e publicação de inexigibilidade no exercício de 2010, em afronta ao disposto nos artigos 36 e 37 da Lei 4.320/1964 e 35, 67, 68 e 70 do Decreto 93.872/1986 (item 4.1.3.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da Sudam);

1.8.8. contratação de profissional para realizar fiscalização em serviço de engenharia, sem que fosse exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente à fiscalização do serviço, fato constatado no Processo Administrativo 59004/000147/2009-59 que realizou a contratação de engenheiro elétrico para acompanhamento e fiscalização de serviços nas obras de revitalização e recuperação do Auditório Central e da Sala do CONDEL, por meio de dispensa de licitação, em afronta ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/1977 (item 4.1.4.3 do Relatório de Auditoria de Gestão da Sudam);

1.8.9. ausência das justificativas de preço nos processos de inexigibilidade de licitação, fato constatado nos processos de Inexigibilidade de Licitação 7, 12 e 15/2010, que se originaram no exercício de 2009, em função de seus valores terem sido empenhados no exercício de 2009 e da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2009, em afronta ao disposto no inciso III, do Parágrafo Único, do art. 26 da Lei 8.666/1993 (item 9.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da Sudam);

1.8.10. pagamento de faturas/notas fiscais de empresa contratada para prestação de serviços de natureza continuada, sem a devida confirmação da regularidade fiscal da mesma, fato constatado no Contrato Administrativo 01/2007 (Processo Administrativo 59431/00220/2007-91), celebrado com a firma Belém Serviços Gerais Ltda.(CNPJ 05.876.410/0001-14), em afronta ao disposto no art. 27, inciso IV, art. 29, inciso III da Lei 8.666/1993 (item 4.1.5.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da Sudam);

1.8.11. não exigência dos documentos previstos no art. 13 do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto 4.254/2002, para todas as empresas do grupo econômico, fato constatado na análise da carta-consulta constante do Processo Administrativo 59004/000514/2009-14, da empresa Linhas de Xingu Transmissora de Energia S/A (item 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão do FDA); e

1.8.12. descumprimento ao estabelecido no art. 31, § 2º Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto 4.254/2002, com relação ao prazo de 120 dias para análise técnica, econômica e financeira dos projetos apresentados, fato constatado no projeto apresentado pela empresa TNL PCS S/A em 11/08/2009, em análise pela instituição financeira à data do Relatório de Auditoria de Gestão do FDA (item 1.1.2.3 do Relatório de Auditoria de Gestão do FDA).

1.9. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5873/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169 e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, fazer os seguintes alertas e arquivar os autos.

1. Processo TC-025.646/2009-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Gil do Nascimento Luzio (CPF: 273.597.351-49), Jodascil da Silva Lopes (CPF: 365.860.561-87), Maria Nilene Badeca da Costa (CPF: 250.250.311-68) e Neusa Bolzan Venega (CPF: 390.549.001-30)

1.2. Unidade: Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/MS (Secex/MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Alertar a Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul quanto às seguintes impropriedades constatadas, para que não voltem a ocorrer em relação a outros contratos e convênios:

1.7.1. inexistência de fiscalização dos Contratos 430/2007, 587/2009 e 606/2009, celebrados com a empresa CQP Comércio Ltda., e 607/2009, celebrado com a empresa Luiz Volirno Bortolin, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993;

1.7.2. fragilidade no controle da lotação dos professores temporários, contratados às expensas do Convênio 806.005/2007, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 5874/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 6277/2010-1ª Câmara julgou parcialmente procedente representação contra irregularidades no Pregão Presencial SRP 029/2009, promovido pela Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB para o registro de preços visando à aquisição de equipamentos de informática, com o uso de recursos federais para a cobertura de despesas de determinados itens licitados;

Considerando que a referida deliberação aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8443/1992 aos responsáveis Fabrício Feitosa Bezerra e José Robson Fausto, respectivamente diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação e pregoeiro;

Considerando que a Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB interpôs o recurso de pedido de reexame em face do Acórdão nº 6277/2010-1ª Câmara, solicitando "a extinção da multa" aplicada aos responsáveis ou a sua "redução" para o "grau mínimo";

Considerando que o parecer da Secretaria de Recursos é pelo não conhecimento do pedido de reexame, "em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa/PB" na reforma dos pontos recorridos do Acórdão nº 6277/2010-1ª Câmara;

Considerando que, de fato, como apontado pela Unidade Técnica, a sanção de multa tem natureza personalíssima, restando apenas à própria pessoa atingida promover a sua defesa em sede de recurso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões exposta pelo Relator, em:

1. não conhecer deste pedido de reexame; e

2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

1. Processo TC-001.187/2010-4 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB

1.2. Responsáveis: Fabrício Feitosa Bezerra (040.420.544-55); José Robson Fausto (202.803.604-44)

1.3. Unidade: Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5875/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.423/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

1.2. Unidade: Fundação Centro Afro-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Funcab)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária

d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 28):

ACÓRDÃO Nº 5876/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a Neusa Maria Heberle e Sérgio Warumby; e em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de alteração de Luiz Costa da Silva, em conformidade com o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.861/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Luiz Costa da Silva (CPF 104.047.919-72); Neusa Maria Heberle (CPF 194.771.719-72); Sérgio Warumby (CPF 027.629.009-72).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5877/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta deliberação, o prazo para que o subsecretário da Suaud, Brig Int Hiran Williams de Almeida, cumpra as determinações do acórdão 4.932/2012-2ª Câmara, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.403/2006-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Orlando Contreiro (CPF 976.889.248-04); Marisa Daniel Pacini (CPF 002.685.368-05); Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador); Nilson Antenor Campos (CPF 399.095.658-20).

1.3. Unidade: Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5878/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria das Graças Pereira da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.606/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria das Graças Pereira da Costa (CPF 048.313.063-04).

1.3. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5879/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.231/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Responsáveis: Andre Nabarrete Neto (CPF 003.813.218-43); Gilberto de Almeida Nunes (CPF 040.509.778-69); Marisol Avila Ribeiro (CPF 042.370.988-77); Roberto Luiz Ribeiro Haddad (CPF 023.142.238-53).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5880/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Antonio Carlos Rosa de Oliveira Júnior, titular da Diretoria de Operação; Anderson Jorge Lopes Brândão, titular do Departamento de Benefícios e Leticia Bartholo de Oliveira e Silva, titular do Departamento do Cadastro Único, dando-lhes quitação, em razão das inconsistências identificadas, em 2010, na base de dados da CadÚnico e na folha de pagamento do Programa



Bolsa Família, que resultaram em pagamentos indevidos de benefícios; em julgar regulares as contas de Lúcia Maria Modesto Pereira; Camile Sahb Mesquita; Tereza Cristina Silva Cotta; Claudia Regina Baddini Currallero; Ana Lucia Faggion Alonso; Sérgio Monteiro da Silva; Ana Maria Machado Vieira; Luciana Alves de Oliveira, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno; e em arquivar os autos, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Senarc.

1. Processo TC-023.374/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsáveis: Ana Lúcia Faggion Alonso (CPF 258.741.038-05); Ana Maria Machado Vieira (CPF 532.817.567-00); Anderson Jorge Lopes Brandão (CPF 003.348.337-01); Antonio Carlos Rosa de Oliveira Júnior (CPF 236.795.140-34); Camile Sahb Mesquita (CPF 669.932.101-34); Cláudia Regina Baddini Currallero (CPF 156.999.328-95); Leticia Bartholo de Oliveira e Silva (CPF 699.483.561-87); Lúcia Maria Modesto Pereira (CPF 214.273.301-82); Luciana Alves de Oliveira (CPF 558.254.602-25); Sérgio Monteiro da Silva (CPF 471.575.001-59); Tereza Cristina Silva Cotta (CPF 838.968.056-49).
 - 1.3. Unidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social - Senarc.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5881/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar ao Ministério da Cultura que, no prazo de 60 (sessenta) dias, emita parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto pactuado, por intermédio da análise do referido livro, inclusive no tocante à compatibilidade financeira entre o executado e o previsto no plano de trabalho pertinente; e em determinar à Secex/RJ o envio àquela Pasta de cópia integral deste processo, com todos os documentos apresentados pela responsável Renata Valéria dos Santos (peças de 9 a 15), acompanhada do exemplar de livro "Árvore-Cidade: A Árvore no Cotidiano dos Cariocas"; e o monitoramento, nestes autos, do cumprimento da determinação acima.

1. Processo TC-007.427/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de assunto: II.
 - 1.2. Responsável: Renata Valéria dos Santos (CPF 023.425.217-07).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Cultura (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5882/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar as presentes contas ilíquidáveis, com fundamento no artigo 20 da Lei 8.443/1992; em trancar esta tomada de contas especial e, consequentemente, em arquivar os autos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-008.903/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsáveis: Miguel João Aide (CPF 367.085.857-15); Sérgio Wilson Nóbrega (CPF 239.046.827-68).
 - 1.3. Unidade: Fundo Nacional de Saúde.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5883/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar esta tomada de contas especial, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 212 do Regimento Interno, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a determinação e dar a ciência sugeridas.

1. Processo TC-013.362/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsáveis: William Pimentel de Oliveira (CPF 085.341.442-49); Álvaro Humberto Paraguassu Chaves (CPF 085.274.742-04).
 - 1.3. Unidade: Município de Porto Velho - RO.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. determinar ao Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos dos artigos 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, que proceda à baixa da responsabilidade, na conta "Diversos Responsáveis" do Siafi, dos Srs. William Pimentel de Oliveira, e Álvaro Humberto Paraguassu Chaves;
 - 1.9. encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao artigo 18 § 6º, da Resolução TCU 170/2004, cópia desta deliberação;
 - 1.10. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde/MS da necessidade de maior diligência na análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis quando da instauração das tomadas de contas especiais, inclusive, quando se tratar de aquisição com recursos federais, no tocante aos critérios aceitáveis de preço para aquisição; e
 - 1.11. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis.

Ata nº 35/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 26):

ACÓRDÃO Nº 5884/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.532/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Benedita Rodrigues (084.575.141-72); Carlos Alberto Mendes Cardoso (258.834.027-04); Elizabeth Benedito Bonifácio (150.751.171-04); Francisco Carvalho Uchôa (053.630.392-49); Francisco da Silva Barros (070.162.202-49); Heloisa Helena de Oliveira Dantas (491.489.827-68); Ilda Rodrigues Leite (295.980.010-91); Ivaneide Rodrigues de Oliveira (590.719.317-49); José Ailton Leite Uchôa (036.176.023-04); Maria Cristina Amaral de Araújo (184.222.331-34); Maria Etelvina Domingos dos Santos (699.069.127-15); Maria Fernandes de Souza (104.837.133-68); Maria Helena Bentes Fernandes (064.493.792-00); Maria Lucilda de Souza Mesquita (362.390.893-20); Maria Luiza Pinto Severo (598.848.437-91); Maria da Glória Alves Correia (083.605.705-82); Maria das Neves Pereira Ferreira (108.451.274-20); Maria de Lourdes Maia Batista (085.990.762-72); Maria de Lourdes da Silva (130.924.214-34); Mariani de Souza Moreno (029.450.127-40).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5885/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.162/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonia Gracilda de Castro Silva (145.784.251-34); Antonio Cesar Cantanhêde (182.366.501-20); Cícero Fernandes da Silva (058.943.794-15); Maria Luiza Barbosa (144.046.481-20); Maria do Socorro Costa Nascimento (214.132.151-49); Zenil Corrêa Paz (006.492.362-20).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5886/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão aposentadoria em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.227/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dirvan Silveira Guimarães Souza (096.344.445-04) e Joane Leal de Almeida (195.663.365-00).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5887/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.231/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alecsandro Haas Pilalis (318.269.970-91); Antônio Carlos Corrêa de Mello Filho (225.602.979-49); Lúcia Maria Netto Capra (295.601.600-87); Marisol Pinto de Albuquerque Cavalcante Westphal (387.916.330-87); Ricardo Gheller Luque (536.420.740-49).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5888/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.233/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Roberto Forastieri (933.377.448-34); Eliete da Conceição Cavalcante (057.437.858-80); Mariluzia Freire de Lima Bezerra (527.763.797-49); Márcia de Castro Vincent (089.793.268-40); Nelson Nilsen (857.415.238-20).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5889/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-030.329/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Benedito Carlos de Sant'anna (255.735.517-87).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5890/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.753/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ceres Josiane de Moraes Lemos (006.050.443-92).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5891/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.756/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Ana Paula Gois de Souza (008.001.845-99) e Diana Moura Vasconcelos (794.953.705-15).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5892/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado:

1. Processo TC-025.784/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Selmo Costa de Moraes Junior (023.926.140-24).
- 1.2. Órgão: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5893/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-025.982/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Renzo Ziemer Barroso (058.151.627-36) e Ricardo Giuriatti Christovam (009.608.550-92).
- 1.2. Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação/Ciência:
- 1.7.1. determinar ao 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de admissão dos interessados acima, e encaminhe-os via controle interno, livres da inconsistência apontada, qual seja, idade do servidor inferior a 14 anos na data do efetivo exercício, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e
- 1.7.2. cientificar o 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5894/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-029.903/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Rosa Barbosa (640.667.388-34).
- 1.2. Órgão: 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5895/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-029.961/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos André Rodrigues da Silva (659.015.410-49); Clodoaldo Muniz Medeiros do Nascimento (019.913.809-50); Guilherme Nunes Martins (780.745.174-20); Jairo Ricardo da Silva Souza (933.691.745-53); Paulo dos Santos Alvarenga (773.808.001-91).
- 1.2. Órgão: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5896/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-029.999/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caroline Cruz Carvalho (124.039.507-85); Marcelo de Araújo Nascimento (097.115.356-61).
- 1.2. Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5897/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.041/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Domingos Soares (116.279.557-39) e Fredson Almeida Serafim (003.052.765-14).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5898/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.044/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angela Figueiredo de Freitas (920.200.461-72); Dinaika Nhissr Almeida Monteiro (064.073.054-03); Domingos da Silva Lima (837.614.463-49); Fabian Gilbert Saraiva Silva Maia (010.053.964-50); Marcos de Oliveira e Silva (329.757.948-00); Marryanne Farias Oliveira (823.402.773-53); Paulo Roberto Sampaio de Siqueira (007.741.444-67); Thayse Carla Barbosa Ribeiro (056.755.794-43).

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5899/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-030.045/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo Saraiva Flores Coimbra (083.047.447-16).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5900/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.397/2009-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carla Regina Barcellos Mallmann Bilhalva (504.285.000-72); Fátima Aparecida Nunes da Rosa (395.763.100-91); Henrique Augusto Cezar (826.447.640-68); Marli Estela Schneweiss Vasconcelos (056.677.658-88); Sonia Maria Jacques Vasconcelos (671.260.060-04); Valda Garcia Duarte (222.543.740-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS e ao Ministério da Fazenda que, em conjunto, estabeleçam mecanismos que assegurem fiel observância ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, obstando que o pagamento cumulativo das pensões deixadas pelo sr. Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva exceda o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO Nº 5901/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência da maioria da beneficiária:

1. Processo TC-025.818/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Josilene Maria da Silva Leitão (376.340.298-58).
- 1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5902/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-025.869/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria do Socorro Leite da Costa (308.370.492-53).
- 1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5903/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.908/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriana Balthazar Gomes (018.467.947-81); Bianca Balthazar Ângelo (149.185.567-36); Caroline Balthazar Ângelo (152.163.747-44); Israel Campos Ângelo Junior (152.163.727-09); Júlio Cesar Marcondes de Souza (231.815.688-30); Lauro Barros de Souza (323.793.048-23); Marcio José das Neves (349.409.588-41); Maria Alves Damasceno (139.039.934-68); Maria Madalena da Silva (040.632.784-09); Rubem Alves Damasceno (085.862.994-13); Terezinha Corrêa das Neves (350.226.098-27).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5904/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-030.458/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria das Dores Marins Barbosa Chaves (048.846.358-09); Maria do Rosario Monteiro e Silva (740.542.107-59).
1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5905/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência da maioridade do beneficiário.

1. Processo TC-030.463/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jackson Esteves Lopes (028.269.773-00).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5906/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.471/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gentil Teragi (653.786.958-72); Jovana Pereira Rodrigues (060.058.128-40); Maria Gonelli Gonçalves (332.290.288-99); Rebeca Teodoro dos Santos (228.975.838-86); Sara Maria Teodoro dos Santos (230.266.438-82); Sidinea Antunes Moreira Santos (159.456.738-70).
1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5907/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão do instituidor Juarez Arruda Gomes de Sá, em favor de Cléa Maria de Sá, Nara Lucia de Sá Franke e Neusa Maria de Sá, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-016.221/2012-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Cléa Maria de Sá (309.881.101-30); Nara Lucia de Sá Franke (246.377.500-91); Neusa Maria de Sá (183.073.291-91).
1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar à Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novo cadastro do ato de pensão militar referente a Juarez Arruda Gomes de Sá, encaminhando-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, indicação da cota-parte da pensionista Cléa Maria de Sá (1/2) de forma incompatível com as cotas das demais beneficiárias (1/3), ou caso a falha apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta; e
1.7.2. identificar a Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5908/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.795/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alexandre Magnum Maia Moreira (026.882.440-19); Alice Mello Machado (815.431.820-20); Amelia Dziedic de Castro (303.802.350-72); Ana Luzia Morais dos Santos (352.172.000-49); Carmen Maria Gomes Victoria (632.508.100-53); Celina Maria Modena (210.252.660-72); Cleci da Silva Reis (673.919.740-72); Diana Maria Rezende Modena (412.871.420-87); Dila Silva de Oliveira (000.566.540-06); Edith Veiga Rodrigues (242.516.150-34); Elaine de Fatima Costa dos Santos de Oliveira (359.456.640-49); Elena Rosângela Costa dos Santos Neto (392.927.460-49); Gabriel Cardoso Verissimo (036.887.850-37); Grace Maria de Rezende Modena (295.899.080-04); Heloisa Fonseca Machado dos Santos (163.932.280-91); Iliane Menegon Monteiro (503.562.400-53); Joana Morrudo Soares dos Santos (006.784.270-46); Jose Francisco Guedez Cardoso Verissimo (036.887.700-05); Leopoldina Souza Bertao (224.529.820-91); Loiva Therezinha Ottonelli de Oliveira (243.686.100-59); Lucimar Morais dos Santos (302.296.930-91); Luzinete Barreto Dantas da Silva (066.091.475-15); Lygia Ribas Pacheco (523.554.380-72); Maria Elisabeth de Resende Modena (238.900.610-87); Maria Eloisa de Rezende Modena (903.924.690-49); Marlene Hubner de Souza (208.794.400-82); Marli Marques Verissimo (499.168.820-53); Melludy Costa Beber (004.924.690-91); Nilda Rodrigues (138.189.960-91); Olinda Kucera Carvalho (587.651.900-68); Reginalda Maria Endz Rodrigues (012.624.110-41); Rogeria Maria de Rezende Modena (263.846.470-87); Rosemeri Costa dos Santos Freitas (598.551.000-00); Simone Maria Modena Silveira (464.434.100-25); Susi Machado dos Santos (403.007.900-82); Zuleica Maria Modena Centeno (452.583.920-15).
1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5909/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.796/2012-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Luiza Gonçalves Freire (428.388.860-53); Carmen Lucia Gonçalves Freire (303.681.700-04); Claudia Porto da Rocha (593.773.210-34); Denize Oliveira Geiser (579.510.980-00); Edna Porto da Rocha (661.664.110-49); Eliane Rodrigues Oliveira (457.570.540-34); Eliseny de Moraes Martins Paines (882.993.410-00); Eva Teresinha Dorneles Oliveira (333.096.040-04); Francelina Cristina Lopes (383.565.380-68); Guimar Soares (267.514.290-53); Helda Arnold Maciel (135.379.110-68); Marcia Rosana da Camara Souza (538.430.100-72); Maria Maciel Palinski (217.358.080-91); Marlene Terezinha Damian (962.139.300-00); Patricia Porto da Rocha (929.639.860-68); Rita Mathioni Steinhaus (898.777.720-00); Rita de Cassia dos Santos (897.640.720-20); Rute Palma Freire (347.331.080-87); Siloha Azambuja Alves (451.233.300-20); Teresinha Maria dos Santos Gremelmaier (906.742.600-82); Vera Clemilse Quinteiro Oliveira (557.427.260-15); Waldacy Andrade Lima (929.225.540-15).

- 1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5910/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.802/2012-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Francisca Fineza Gondim de Menezes (589.339.803-34); Maria Verônica Farias de Oliveira (295.918.483-15); Rose Ana Mara de Souza Amazonas (643.824.353-15).
1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5911/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.803/2012-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Cinara Garcia de Deus (717.883.286-04); Eliana Andrade Trindade (019.052.331-08); Eunice Maria Moraes de Mendonça (393.477.101-72); Flávia Amélia dos Santos (783.309.711-04); Gisele Carneiro de Lemos Palmeirão de Alvarenga (238.446.471-04); Juciara Souza de Andrade Ramos de Almeida (319.994.761-15); Lenina Pereira Machado (785.775.191-04); Malcolm de Carvalho Pinto (032.632.681-20); Marcia Monezano Pereira Caruso (741.368.107-25); Maria Angélica Andrade Trindade (112.778.151-00); Maria das Neves Santarém (215.354.691-53); Marli Terezinha Andrade Trindade (244.191.501-06); Noeli Trindade Daisson Santos (154.154.571-00); Sandra Socorro da Silva Rocha (336.940.361-72); Sueli Andrade Trindade (040.862.941-09); Therezinha Elizabeth Lopes de Oliveira Lemos (150.198.021-15); Zaida de Araujo Caldas Pereira (112.936.241-87).
1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5912/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.325/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Edvan Paulino da Silva (002.419.587-17).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5913/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.328/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Erick Cavalcante de Paiva (889.838.974-49).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5914/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.418/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Lucio Mauro Claudio Cordeiro de Santana (019.957.854-07).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5915/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.437/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Marcelo Ferreira (802.406.900-87).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5916/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.606/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Valter Jose Keller (576.790.889-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5917/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.441/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Edmilson Barbosa Leite (003.557.204-34); Edmilson Portela Santos (005.546.003-82); Edmundo Oliani (020.344.419-15); Edson Benitez (055.186.367-68); Edson Tavares da Silva (032.096.447-72); Eduardo Carlos Albuquerque Duarte (007.375.186-34); Eduardo Garcia Martins (011.706.860-87); Eduar-

do de Carvalho (028.885.211-72); Eidossiel Dorneles Menezes (064.552.470-00); Elbio Vaz Brignol (049.672.240-91).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5918/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.283/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Paulo Roberto Hammarstron (225.525.290-20); Paulo Roberto Paschoal (011.244.472-53); Pedro Almeida Braga (164.180.420-34); Pedro Alves de Souza (033.432.517-04); Pedro Aurelio Diniz Junqueira (001.503.043-15); Pedro Hildefonso Ferreira (067.022.957-15); Pedro Holsback Beck (029.854.707-49); Pedro Os-sian Cipriano (002.616.374-87); Pedro da Silva Figueiredo (269.374.767-87); Pedro de Souza (202.827.617-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5919/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.958/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Wanderley Lo Feudo da Costa (039.415.747-87); Wilian Ferreira (003.708.601-44); Wilson Germano Plentz (022.897.680-49); Wilson Guedes da Costa (003.777.324-00); Wilson Lemos (032.802.508-97); Wilson Oscar Torres de Freitas (143.804.120-91); Wilson Pereira de Mesquita (051.790.767-49); Wladimir Gonzalez da Rosa (021.914.580-68); Zeferino Oliveira Mendes (031.512.120-34); Zeu Ferreira Grama (003.142.422-87).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5920/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.963/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Agustino Greselle (178.886.207-44); Albino dos Santos (007.446.892-87); Armino Correa da Silva (044.799.980-04); Delceu Pereira da Silveira (271.873.490-68); Eduardo da Silva Santos (075.882.407-68); Flores Lucas Silva (045.157.300-53); Geraldo Jose Pereira (082.132.407-15); Haroldo Taborda de Carvalho (171.884.669-04); Iran Ricardo Vicente Alves (573.700.871-15); Ivan Wightman de Oliveira (020.841.477-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5921/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.750/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Benedito Nery Rodrigues (143.288.958-34); Francisco Conrado dos Santos (012.337.504-53); Ivo de Oliveira Machado (113.061.900-10); João Vieira da Silva (094.448.157-49); Joaquim Joviano dos Santos (064.415.647-34); Jofre Justino Albuquerque (053.253.237-68); Jomar Cavalcanti de Vasconcelos (054.456.047-72); José Carlos Costa Ferreira (013.520.832-72); João Carlos Magalhães Galhardo (031.034.557-04); João Neto Santana (031.543.510-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5922/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.401/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Luiz Fernando Machado Ferreira (074.445.400-04); Luiz Philippe Frias (006.675.797-53); Luiz Rodrigues Leite (006.110.184-20); Luzardo Salazar Cesar (109.612.089-53); Manoel Gomes de Moraes (106.522.808-20); Manoel Leal Vieira (018.878.666-04); Manoel de Jesus Cunha Benites (067.894.800-30); Manoel do Espírito Santo Souza (005.579.512-91); Mardoqueu Norberto de Mendonça (010.106.204-44); Octavio Gracioli de Vargas (042.853.010-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5923/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.958/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Alfredo Lara da Costa (378.569.287-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5924/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.710/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Marcelo Xavier Domingos (477.650.031-00); Marcos Roberto de Almeida Lima (172.882.858-98); Orlando Paixão Capinam (022.119.867-90); Otelo José da Costa Ortiga (092.360.667-04); Paulo Roberto Abrantes (017.016.988-03); Pedro Aires Pereira (066.673.767-34); Pedro do Nascimento Pinto (061.015.507-53); Valdeci Moura (459.714.637-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5925/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.



- 1. Processo TC-026.907/2012-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Erinton Farias Severo (656.352.480-04).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5926/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-027.927/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Claudio de Marques Avancine
(038.960.148-97).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5927/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis sr. Victor Aquino Gomes Correa e a Fundação para Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac), ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão 3491/2009, alterado pelos Acórdãos 5718/2009 e 9511/2011, todos da 1ª Câmara do TCU, e arquivar os autos:

Valor original do débito: R\$200.000,00 Data de origem do débito: 22/8/2001

Valor recolhido: (R\$)	Data do recolhimento: .
6.000,00	22/8/2001
13.000,00	22/8/2001
22.875,14	22/8/2001
28.800,00	24/8/2001
40.000,00	11/9/2001
13.000,00	24/9/2001
13.000,00	25/10/2001
16.000,00	31/10/2001
14.000,00	31/10/2001
6.543,09	29/11/2011
6.577,11	19/12/2011
6.610,00	31/1/2012
6.647,01	28/2/2012
6.676,92	30/3/2012
6.690,95	27/4/2012
6.733,77	30/5/2012
6.758,01	29/6/2012
6.763,42	31/7/2012
6.792,51	10/9/2012

- 1. Processo TC-011.331/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Fundac - Fundação Para o Desenvolvi-
mento das Artes e da Comunicação (03.349.489/0001-08); Victor Aquino Gomes Correa (680.603.608-25).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em
São Paulo (Secex-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5928/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexistência material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, o Acórdão TCU 191/2012 - 1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 9.2, "... recolhimento da dívida aos cofres da União...", leia-se "... recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa)...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

- 1. Processo TC-025.997/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 012.481/2012-2 (Cobrança Executiva).
- 1.2. Responsável: José Henrique Moraes de Oliveira
(294.900.145-91).
- 1.3. Entidade: Município de Ibicaraí - BA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na
Bahia (Secex-BA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5929/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4) ao representante.

- 1. Processo TC-012.402/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Navesa Caminhos e Ônibus Ltda.
- 1.2. Entidade: Município de Limoeiro - PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em
Pernambuco (Secex-PE).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia dos pre-
sentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5930/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8) ao representante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

- 1. Processo TC-032.336/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: M. M. Cesar Silva e Cia. Ltda.
(07.900.720/0001-52).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em
Alagoas (Secex-AL).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5931/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante e fazendo-se a determinação sugerida:

- 1. Processo TC-032.563/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Ro-
raima - TCE/RR.
- 1.2. Entidade: Município de Iracema - RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em
Roraima (Secex-RR).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. determinar à Superintendência Estadual da Fundação
Nacional de Saúde em Roraima (Funasa - Suest-RR) que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação, conclua, se ainda não o fez, a instrução do processo de tomada de contas especial atinente ao Convênio 2.492/2005 (Siafi 557.280), celebrado com o município de Iracema/RR, encaminhando-o, no mesmo prazo, à Se-
cretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e informando a este Tribunal as providências adotadas.

Ata nº 35/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 35/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 5932 a 5964, a seguir in-
dicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de De-
liberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 5932/2012 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.361/2011-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Município de Dom Eliseu - PA
(22.953.681/0001-45).
 - 3.2. Responsável: Jefferson Deprá (752.204.907-53).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Dom Eliseu - PA.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
inus Eduardo de Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA
(SECEX-PA).
- 8. Advogado constituído nos autos: Márpia Callegari,
OAB/PA 9824.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional - MI contra o Senhor Jefferson Deprá, ex-prefeito do Município de Dom Eliseu - PA, em razão de irregularidades no Convênio 2298/2001, que visou ao asfaltamento de ruas desse município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Jefferson Deprá - CPF 752.204.907-53, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 65.695,80 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 9/10/2002, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao Sr. Jefferson Deprá, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, ao Sr. Jefferson Deprá, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5932-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5933/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.626/2008-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto pelo Desenvolvimento Sanitário em Meio Tropical/AM- IDS (00.766.229/0001-31); Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas (26.989.350/0002-05); Jacques Joseph Antoine Istria (509.047.792-20)

3.2. Responsáveis: Antonio Dias Barroso (289.945.158-87); Instituto Brasileiro pelo Desenvolvimento Sanitário (04.120.348/0001-73); Jacques Joseph Antoine Istria (509.047.792-20).

3.3. Recorrente: Jacques Joseph Antoine Istria (509.047.792-20).

4. Órgão/Entidade: Órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 434/2012 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5933-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5934/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.729/2004-6.

1.1. Apensos: 011.168/2003-5; 013.372/2005-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04); Tribunal de Contas da União - TCU.

3.2. Responsáveis: Aires Ferreira Coimbra (434.208.267-53); Antonio Limone (649.157.008-87); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Celso Luiz Azevedo (053.839.878-78); Cláudia Assis Heider (494.031.686-68); Clício Luiz da Costa Vieira (151.124.971-49); Datamec S.a. - Sistemas e Processamento de Dados (privatizada) (33.387.382/0001-07); Diva de Souza Dias (674.475.388-68); Eduardo José Praxedes e Silva (221.504.801-82); Eduardo Tavares Almeida (114.741.221-91); Flavio Jose Pin (044.150.808-12); Humberto José Teófilo Magalhães (480.396.911-68); Jitsuo Maeda (110.837.198-15); Joaquim Mendonça Filho (040.147.073-34); Jose Carlos Alves (023.747.398-48); José Carlos Alves (018.896.328-64); José Donizetti de Melo (102.607.061-91); João Alberto Garcia Moschkovich (073.727.488-36); João Carlos Monteiro (184.000.190-91); Júlio Marques Neto (215.209.417-49); Leonardo de Oliveira Linhares (856.016.241-00); Leopoldo Silveira

Furtado (462.890.626-20); Luiz Otávio da Silva Pereira Cuiabano (512.825.696-00); Marcelo Campos Prata (671.480.346-04); Marcelo de Sousa Moreira (317.651.491-34); Maria do Perpétuo Socorro Mendes Meira (242.113.465-04); Marinez Alice Pires (763.877.559-72); Marlene Correa (702.107.648-72); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Reginaldo Ribeiro Pereira (109.861.976-53); Renato Nardoni (184.337.581-87); Reynaldo Marques Ruggiro (894.792.118-15); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Satiro Lazaro da Cunha (059.338.031-20); Soraya de Junqueira Tasca (621.919.696-15); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valnei Batista Alves (288.956.816-49); Valéria Soares Sette Bruggemann (224.797.911-49); Vera Lúcia Martins Vianna (295.255.000-04).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Pereira Bromonschenkel - OAB/DF nº 28.207.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Diva de Souza Dias, contra o Acórdão 2757/2012-TCU-1ª Câmara, o qual negou provimento a Pedido de Reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 475/2011 - TCU - 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 5921/2011 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar os Acórdãos 475/2011-1ª Câmara e 2757/2012-1ª Câmara, para fins de correção dos seguintes erros materiais:

9.2.1. no item 3 do Acórdão 475/2011-1ª Câmara, onde se lê: "... Aires Ferreira Coimbra (CPF 434.208.367-53) ..." e "... Diva de Souza Dias (CPF 674.475.388-38) ...", leia-se "... Aires Ferreira Coimbra (CPF 434.208.267-53) ..." e "... Diva de Souza Dias (CPF 674.475.388-68) ...";

9.2.2. no item 3.2 do Acórdão 2757/2012-1ª Câmara, onde se lê "... Aires Ferreira Coimbra (CPF 434.208.367-53) ..." e "... Diva de Souza Dias (CPF 674.475.388-38) ...", leia-se "... Aires Ferreira Coimbra (CPF 434.208.267-53) ..." e "... Diva de Souza Dias (CPF 674.475.388-68) ...";

9.3. nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, deferir o pedido pagamento de multa cominada ao Sr. Renato Nardoni em 36 (trinta e seis) parcelas, alertando-o de que, sobre cada parcela corrigida monetariamente, incidirão os correspondentes acréscimos legais, bem como eventual falta de adimplemento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devido;

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante e ao Sr. Renato Nardoni.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5934-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5935/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.178/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Reinaldo Gonçalves da Rocha (552.469.317-49).

4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato inicial de aposentadoria de Reinaldo Gonçalves da Rocha (552.469.317-49);

9.2. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos interessados, em conformidade com o entendimento constante da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Fundação Oswaldo Cruz, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar ciência da decisão.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5935-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5936/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.646/2012-6.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração (em processo de Aposentadoria).

3. Recorrente: Germínia Maria Boeing (079.567.972-68).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Trindade de Almeida - OAB/PR nº 19.095 e outros - procuração (doc. 10).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Germínia Maria Boeing contra o Acórdão 4073/2012 - TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5936-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 5937/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.851/2011-8.
2. Grupo I - Classe III - Revisão de ofício (em processo de Relatório de Auditoria).
3. Responsável: Edmilson Sant'Ana Correa da Costa Lara (347.482.887-87).

4. Entidades: Fundação Oswaldo Cruz - MS; Hospital da Lagoa - RJ; Hospital de Ipanema; Hospital do Andaraí - RJ; Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Instituto Evandro Chagas - SVS/MS; Instituto Fernandes Figueira - MS; Instituto Nacional de Cardiologia - MS; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Instituto Nacional do Câncer - MS; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: João Pedro Chaves Valadares Pádua (OAB/RJ nº 130.690 e outros (procuração doc. 158).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade de processos de aquisição de insumos farmacêuticos e hospitalares em unidades hospitalares federais na cidade do Rio de Janeiro, que resultaram em multa a Edmilson Sant'Ana Correa da Costa Lara, falecido antes do trânsito em julgado da decisão condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU nº 178/2005, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o item 9.6 do Acórdão 4627/2012 - TCU - 1ª Câmara;
9.2. alterar, de ofício, os itens 9.3 e 9.7 do Acórdão 4627/2012 - TCU - 1ª Câmara, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"9.3. rejeitar as demais razões de justificativa apresentadas por Paulo Roberto Fernandes, aplicando-lhe a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso haja impedimentos para realização dos descontos propostos no item 9.5;"

9.3. manter inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5937-35/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5938/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.195/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antônio Ribeiro Gonçalves (254.822.036-20); Haroldo Cunha Abreu (219.336.006-59); Wemerson Alves Magalhães dos Reis (003.132.476-25).

4. Órgão/Entidade: Município de Prudente de Moraes - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Minas Gerais que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste acerca do andamento das tomadas de contas especiais relativas aos convênios 401/2003 e 2962/2005, firmados com a Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes/MG, manifestando-se, expressamente, acerca dos reflexos, nas conclusões daquela Fundação, dos indícios de irregularidades relacionados no subitem 17.4 da instrução da Secex/MG, transcrita no Relatório;

9.2. determinar à Secex/MG que monitore o cumprimento da determinação acima e identifique os responsáveis por eventual descumprimento, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5938-35/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5939/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.226/2010-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Deusimar da Rocha Batista (096.810.511-49); Luciano Mendes Malaquias (029.063.761-91); Nildenor Cavalcante de Castro (023.545.271-87); Sonia Aparecida Brum Novaes (024.266.331-15); Therezinha Maria Vasques Campos (339.761.121-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação objeto do subitem 9.4.1 do Acórdão nº 946/2011 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Senhor Vladimir Nepomuceno, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados pelo Acórdão nº 946/2011-1ª Câmara, relativos ao percentual de 16,19%, nos proventos de Deusimar da Rocha Batista, Luciano Mendes Malaquias e Sonia Aparecida Brum Novaes, ante a sua completa absorção, a partir da implantação da estrutura remuneratória trazida pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009;

9.3.2. promova o levantamento dos valores pagos aos ex-servidores identificados no subitem anterior, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a título do percentual de 16,19%, a partir de 18/2/2011, data da publicação do Acórdão nº 946/2011 - 1ª Câmara no Diário Oficial da União, providenciando o respectivo ressarcimento pelos inativos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações acima.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5939-35/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5940/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.361/2009-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Município de Rafael Fernandes - RN (08.357.675/0001-02); Secretaria Especial de Políticas Regionais (extinta) (00.489.828/0005-89).

3.2. Responsáveis: A A Carvalho Construção & Empreendimentos Ltda (70.315.478/0001-96); José de Nicodemo Ferreira (199.292.774-04).

4. Órgão: Município de Rafael Fernandes - RN.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

8. Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN 3.640; Esequias Pegado Cortez Neto, OAB/RN 426-A; Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes, OAB/RN 3.937; Flavio Henrique Mello Meira de Medeiros, OAB/RN 627-A, José Cosme de Melo Filho, OAB/RN 2.523, procuração à fl. 2, anexo 2.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Recurso de Reconsideração interposto por José de Nicodemo Ferreira contra o Acórdão 2083/2011-TCU-1ª Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5940-35/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5941/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.956/2012-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto - IV: Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adailson Ferreira da Silva (629.367.602-59); Adailson Ferreira da Silva (687.213.662-68); Adelia Romano Palmeira (037.393.207-37); Ademar Malaquias (433.093.642-91); Adilson Carlos Silva de Moura (018.967.277-35); Adriana Ferreira de Carvalho (010.013.557-92); Adriana Ribeiro Bernardo (035.361.237-59); Adriana da Silva Andrade (100.567.167-29); Agnaldo Narciso Monteiro (004.739.672-51); Alacete Henrique (814.012.132-00); Alcina Maria Souza (815.035.637-15); Alcino Batista Anika (776.840.362-20); Aleksandra Conceicao da Fonseca (041.592.547-

99); Alessandra Cristina de Oliveira (072.461.267-08); Alessandra Demetrio Santiago (588.860.522-00); Alexandre Antunes Pinto (011.840.977-80); Alexandre de Souza (069.562.567-54); Alexandre do Nascimento Neves (081.568.777-05); Alicia Araujo de Oliveira (070.492.237-19); Aline Martins Costa (090.428.967-28); Aline de Campos Borges (341.252.208-24); Aline dos Santos de Mendonca (054.564.437-24); Allan Marcio de Oliveira (565.091.461-34); Amanda Vitor Neri (083.644.147-80); Ana Angelica Farias Scremin (967.381.627-15); Ana Aparecida Gonzaga da Silva (026.076.555-44); Ana Cristina Alves de Sousa (045.291.927-41); Ana Lucia Reis (011.222.997-29); Ana Maria dos Santos Barros Silva (167.679.228-70); Ana Paula Braz Pereira (082.560.097-99); Ana Paula Ferreira da Silva (087.909.327-73); Ana Paula Fragoso (025.720.697-33); Ana Paula Ribeiro (063.580.706-81); Anderle Baltazar de Sousa (076.668.357-52); Anderson de Andrea da Silva (045.534.057-92); Anderson de Mello Soares (044.601.437-04); Anderson de Oliveira Teixeira (081.002.587-67); Andrea Duarte (072.948.117-41); Angela Augusta Neri Barros (018.461.737-52); Antonio Ioio (911.063.462-20); Antonio dos Santos Narciso (811.011.632-91); Augusto Cesar Leite de Almeida (669.231.904-87); Auziel Benjamin Ferreira (507.998.432-53); Bianca Ferreira do Nascimento (112.710.017-30); Bruno da Silva Santos (090.437.327-45); Caio Flavio Ramos Mercio de Martins (055.313.807-39); Camila Brandi Schlaepfer Sales (013.012.785-05); Camila Bruno Fialho (066.857.076-82); Carla Barroso Mion (882.764.307-91); Carlos Augusto da Silva Trindade (431.855.172-53); Carolyne da Silva Quinta Couto (085.039.767-73); Cassio Jose de Souza Lixa (753.018.737-68); Catia Veronica Martins Mendonca (084.251.527-55); Catia da Silva Soares (037.498.827-70); Celi Gonzales (091.092.868-10); Clarissa Nascimento Alarcão (783.049.201-82); Claudia Maria da Conceicao Carvalho Barreto (044.185.987-90); Claudio Vieira de Souza (608.500.192-49); Claudvargis Roberto de Aguiar (815.037.411-68); Cleisse Cristiane Reis de Moura (694.192.992-87); Cleyde Bie Nagatsuka (080.873.177-77); Cristiane Moreira de Souza (068.439.947-41); Cristiane Rocha Lima (075.331.717-64); Cristiane Xavier Pellegrino Gouveia (094.744.707-58); Cristiane da Silva Lisboa Pegas de Oliveira (053.013.237-09); Cristina de Sousa Brito (079.667.827-86); Cualet Batista (885.022.442-72); Danielle Santos Santana (028.463.807-24); Danielly Assis dos Santos (052.859.187-82); Davi Soares Santa Rosa (023.838.417-90); Debora Franca Novaes (024.821.137-41); Debora Nunes Dufreyer de Oliveira (012.393.107-06); Deucicley dos Santos Ramos (712.138.212-15); Deusdete Rodrigues de Souza (375.953.697-20); Diego de Agnelo Polizio (335.981.978-02); Djalma Ribeiro da Costa (605.912.857-20); Djony Rodrigues Rosa (074.921.957-29); Ediellen Gardenha Alves Cruz (512.779.562-00); Edineide Livramento da Silva (034.223.297-57); Edson Benedetti Ruiz (145.141.048-41); Elaine Cristine da Conceicao Vianna (051.491.387-89); Elaine Gomes de Souza (042.600.677-10); Elaine Maria Rodrigues (100.148.817-21); Elenice Francisco Costa (037.564.737-67); Eliane Alves Arpino Evangelista (742.223.847-04); Eliane Santos Lobato (865.432.022-20); Elisângela de Jesus Simoes (033.884.887-89); Elizabeth Fernandes Pessanha (052.355.507-57); Ellen Espíndola Alves (058.179.177-00); Eloisa Helena Fonseca (009.504.567-80); Eloy Esteves Sereno Filho (368.234.907-30); Emerson da Silva Alves (014.678.276-30); Emmanuel Brandao Nobre (056.206.417-67); Eric Chaves Andre (271.153.898-29); Erica da Silva Santos (082.342.337-93); Fabio Jose Teixeira (071.560.217-96); Felipe de Macedo Soares Pessoa de Oliveira (103.965.997-70); Fernanda Reis de Lima (088.402.657-40); Fernanda da Silva Nunes (053.212.677-74); Fernanda de Almeida Costa (071.959.867-21).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de pessoal expedidos pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 261, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de Adailson Ferreira da Silva (629.367.602-59); Adailson Ferreira da Silva (687.213.662-68); Adelia Romano Palmeira (037.393.207-37); Ade-

mar Malaquias (433.093.642-91); Adilson Carlos Silva de Moura (018.967.277-35); Adriana Ferreira de Carvalho (010.013.557-92); Adriana Ribeiro Bernardo (035.361.237-59); Adriana da Silva Andrade (100.567.167-29); Agnaldo Narciso Monteiro (004.739.672-51); Alacete Henrique (814.012.132-00); Alcina Maria Souza (815.035.637-15); Alcino Batista Anika (776.840.362-20); Aleksandra Conceicao da Fonseca (041.592.547-99); Alessandra Cristina de Oliveira (072.461.267-08); Alessandra Demetrio Santiago (588.860.522-00); Alexandre Antunes Pinto (011.840.977-80); Alexandre de Souza (069.562.567-54); Alexandre do Nascimento Neves (081.568.777-05); Alicia Araujo de Oliveira (070.492.237-19); Aline Martins Costa (090.428.967-28); Aline de Campos Borges (341.252.208-24); Aline dos Santos de Mendonca (054.564.437-24); Allan Marcio de Oliveira (565.091.461-34); Amanda Vitor Neri (083.644.147-80); Ana Angelica Farias Scremin (967.381.627-15); Ana Aparecida Gonzaga da Silva (026.076.555-44); Ana Cristina Alves de Sousa (045.291.927-41); Ana Lucia Reis (011.222.997-29); Ana Maria dos Santos Barros Silva (167.679.228-70); Ana Paula Braz Pereira (082.560.097-99); Ana Paula Ferreira da Silva (087.909.327-73); Ana Paula Fragoso (025.720.697-33); Ana Paula Ribeiro (063.580.706-81); Anderle Baltazar de Sousa (076.668.357-52); Anderson de Andrea da Silva (045.534.057-92); Anderson de Mello Soares (044.601.437-04); Anderson de Oliveira Teixeira (081.002.587-67); Andrea Duarte (072.948.117-41); Angela Augusta Neri Barros (018.461.737-52); Antonio Ioio (911.063.462-20); Antonio dos Santos Narciso (811.011.632-91); Augusto Cesar Leite de Almeida (669.231.904-87); Auziel Benjamin Ferreira (507.998.432-53); Bianca Ferreira do Nascimento (112.710.017-30); Bruno da Silva Santos (090.437.327-45); Caio Flavio Ramos Mercio de Martins (055.313.807-39); Camila Brandi Schlaepfer Sales (013.012.785-05); Camila Bruno Fialho (066.857.076-82); Carla Barroso Mion (882.764.307-91); Carlos Augusto da Silva Trindade (431.855.172-53); Carolyne da Silva Quinta Couto (085.039.767-73); Cassio Jose de Souza Lixa (753.018.737-68); Catia Veronica Martins Mendonca (084.251.527-55); Catia da Silva Soares (037.498.827-70); Celi Gonzales (091.092.868-10); Clarissa Nascimento Alarcão (783.049.201-82); Claudia Maria da Conceicao Carvalho Barreto (044.185.987-90); Claudio Vieira de Souza (608.500.192-49); Claudvargis Roberto de Aguiar (815.037.411-68); Cleisse Cristiane Reis de Moura (694.192.992-87); Cleyde Bie Nagatsuka (080.873.177-77); Cristiane Moreira de Souza (068.439.947-41); Cristiane Rocha Lima (075.331.717-64); Cristiane Xavier Pellegrino Gouveia (094.744.707-58); Cristiane da Silva Lisboa Pegas de Oliveira (053.013.237-09); Cristina de Sousa Brito (079.667.827-86); Cualet Batista (885.022.442-72); Danielle Santos Santana (028.463.807-24); Danielly Assis dos Santos (052.859.187-82); Davi Soares Santa Rosa (023.838.417-90); Debora Franca Novaes (024.821.137-41); Debora Nunes Dufreyer de Oliveira (012.393.107-06); Deucicley dos Santos Ramos (712.138.212-15); Deusdete Rodrigues de Souza (375.953.697-20); Diego de Agnelo Polizio (335.981.978-02); Djalma Ribeiro da Costa (605.912.857-20); Djony Rodrigues Rosa (074.921.957-29); Ediellen Gardenha Alves Cruz (512.779.562-00); Edineide Livramento da Silva (034.223.297-57); Edson Benedetti Ruiz (145.141.048-41); Elaine Gomes de Souza (042.600.677-10); Elaine Maria Rodrigues (100.148.817-21); Elenice Francisco Costa (037.564.737-67); Eliane Alves Arpino Evangelista (742.223.847-04); Eliane Santos Lobato (865.432.022-20); Elisângela de Jesus Simoes (033.884.887-89); Elizabeth Fernandes Pessanha (052.355.507-57); Ellen Espíndola Alves (058.179.177-00); Eloisa Helena Fonseca (009.504.567-80); Eloy Esteves Sereno Filho (368.234.907-30); Emerson da Silva Alves (014.678.276-30); Emmanuel Brandão Nobre (056.206.417-67); Eric Chaves Andre (271.153.898-29); Erica da Silva Santos (082.342.337-93); Fabio Jose Teixeira (071.560.217-96); Felipe de Macedo Soares Pessoa de Oliveira (103.965.997-70); Fernanda Reis de Lima (088.402.657-40); Fernanda da Silva Nunes (053.212.677-74); e Fernanda de Almeida Costa (071.959.867-21);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão Elaine Cristine da Conceição Vianna (051.491.387-89);

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. adote, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa, que ficará sujeita a multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data;

9.3.2. dê ciência desta deliberação a Elaine Cristine da Conceição Vianna (051.491.387-89) a fim de:

9.3.2.1. nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, facultar-lhe a opção pelo exercício de dois cargos públicos remunerados, desde que haja compatibilidade de horários e tenha sido contemplado na hipótese contida no art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal;

9.3.2.2. alertá-la de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso contra deliberação do TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovemento;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e à Polícia Militar do Rio de Janeiro, quanto ao caso de acumulação indevida de cargos públicos noticiado nesses autos.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5941-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5942/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.248/2011-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio José Marinho Martins (454.041.862-91).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Regional do Pará, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência de desfalque de valores públicos na Agência de Correios de Aurora do Pará/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Antônio José Marinho Martins, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 53.076,45 (cinquenta e três mil, setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 23/6/2008 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.2. aplicar ao Sr. Antônio José Marinho Martins a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar desde logo o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.



10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5942-35/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5943/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.700/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO (34.028.316/7883-47).
3.2. Responsável: Marcio Leite da Silva (946.115.721-53).
4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Marcio Leite da Silva, ex-atendente comercial da agência dos Correios de São Salvador do Tocantins - TO, decorrente de desfalque/desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Marcio Leite da Silva - CPF 946.115.721-53, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 31.824,45 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 25/4/2008, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.2. aplicar a Marcio Leite da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5943-35/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5944/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-000.372/2011-0
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Manir José Asmar (ex-presidente, CPF 030.157.341-72)
4. Unidade: Sindicato Rural de Inhumas/GO
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/GO e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Sebastião Ferreira Leite (OAB/GO 11.381) e outros

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso reconsideração interposto ao Acórdão nº 5933/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 16, inciso II; 18; 23, inciso II; 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:
9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 5933/2011-1ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Manir José Asmar, com quitação, relativamente ao Convênio nº 045/2001, de que trata o presente processo;
9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao recorrente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Sindicato Rural de Inhumas/GO e à Procuradoria da República em Goiás.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5944-35/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5945/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.654/2010-6
2. Grupo I - Classe IV - Admissão
3. Interessados: Alessandro Soares Ferreira (CPF 668.026.954-72), Alexandre Teixeira de Oliveira (CPF 663.883.503-30), Alysson Rodrigues Santos Araújo (CPF 843.234.855-49), André Luiz Aarão Freitas (CPF 054.804.566-60), André Luiz Viana Pompeu de Campos (CPF 008.470.726-73), Anna Luiza de Moraes y Blanco (CPF 057.323.247-47), Antonio Fernandes Pimenta Neto (CPF 024.190.617-21) e Arlan Rosa da Silva (CPF 058.557.916-45)
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de oito atos de admissão nos quadros da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e art. 261 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as admissões de Alessandro Soares Ferreira, Alexandre Teixeira de Oliveira, Alysson Rodrigues Santos Araújo, André Luiz Viana Pompeu de Campos, Anna Luiza de Moraes y Blanco, Antonio Fernandes Pimenta Neto e Arlan Rosa da Silva, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a admissão de André Luiz Aarão Freitas, negando o registro;

9.3. determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que:
9.3.1. adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal quanto à acumulação irregular de empregos públicos por André Luiz Aarão Freitas, mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório ao referido empregado, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos;

9.3.2. fazer cessar imediatamente o pagamento decorrente da admissão considerada ilegal, caso o aludido empregado opte por reasumir o emprego no Banco do Brasil S.A., sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. providencie que sejam cadastrados, no sistema Sisac, novos atos de admissão e de desligamento, se a opção for pelo emprego de engenheiro de petróleo júnior na Petrobras;

9.3.4. promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a apuração quanto ao eventual descumprimento da carga horária de trabalho pelos empregados Alessandro Soares Ferreira, André Luiz Viana Pompeu de Castro e Anna Luiza de Moraes y Blanco, nos períodos de 16/6/2008 a 25/9/2008, 1/8/2008 a 19/12/2008 e 15/9/2008 a 1/8/2009, respectivamente, em que acumularam ilegalmente cargos ou empregos públicos, exigindo o ressarcimento das importâncias pagas sem a contrapartida laboral;

9.3.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados referidos nos itens 9.3.1 e 9.3.4 acima, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.6. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados a que se referem os itens 9.3.1 e 9.3.4 tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. enviar cópia da presente deliberação ao Banco do Brasil S.A., para conhecimento;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações endereçadas à Petrobras, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5945-35/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5946/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.825/2010-5
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ilzemar Oliveira Dutra (ex-prefeito, CPF nº 196.729.423-20) e Maxima Empreendimentos Logística Ltda. (CNPJ nº 02.417.807/0001-50), atual denominação da Jeová Construtora Ltda.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogados constituídos nos autos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645) e Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA nº 7.061-A)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da execução parcial do Convênio nº 1.941/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, que teve por objeto custear a implantação de sistema de abastecimento de água no povoado de Tatu Assado, no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 5º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1 - julgar irregulares as contas de Ilzemar Oliveira Dutra e condená-lo, solidariamente com a empresa Maxima Empreendimentos Logística Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/8/2002 até a data do efetivo recolhimento;

9.2 - aplicar aos responsáveis, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5946-35/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5947/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.503/2008-0
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Simplificada)
3. Recorrente: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de Santa Catarina - SESC/SC
4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de Santa Catarina - SESC/SC
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SC

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interposto pelo SESC/SC contra o subitem 1.5.1 do Acórdão 2.074/2009-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos do Acórdão 2.074/2009-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5947-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5948/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.719/2012-7

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Marinaldo Juarez da Silva (CPF 053.901.413-34)

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Marinaldo Juarez da Silva, recusando o registro;

9.2. dispensar o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5948-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5949/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.423/2006-0.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Adolfo Ordozgoite Coelho (CPF 001.987.812-53).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato inicial de aposentadoria de Adolfo Ordozgoite Coelho, uma vez que não mais subsiste pagamento irregular da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952, consoante informações do ato de alteração da concessão e das atuais fichas financeiras do interessado;

9.2. considerar legal o ato de alteração da aposentadoria de Adolfo Ordozgoite Coelho, ordenando o seu registro.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5949-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5950/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.496/2010-1.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Erony Terezinha dos Santos (CPF 461.237.250-68).

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão inicial e alteração de aposentadoria de servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato inicial de aposentadoria de Erony Terezinha dos Santos, em razão de a soma dos tempos de serviço constante do quadro "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbacões" não ser coerente com o tempo de serviço para aposentadoria informado no campo próprio do formulário;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria a Erony Terezinha dos Santos, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de aposentadoria, em substituição ao considerado inepto;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.6.1. monitorar o cumprimento da determinação relativa ao encaminhamento de novo ato, em substituição ao considerado inepto;

9.6.2. manter no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos;

9.6.3. monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5950-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5951/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.801/2007-3.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Terezinha de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF 687.749.667-15).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Roberto Lessa Catão (OAB/AC 309).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Terezinha de Jesus Rodrigues de Sousa contra o acórdão 3.060/2007-1ª Câmara, que julgou ilegal seu pedido de pensão civil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. determinar a audiência de Andréia Maria Costa Santos, para que apresente justificativas para a não suspensão do pagamento da pensão deferida a recorrente, após a comunicação feita pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal por intermédio do ofício 4.028/2007-TCU/Sefip, de 8/10/2007;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5951-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5952/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.088/2009-0.

1.1. Apenso: TC 004.040/2008-0.

2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: João Ismael Ortulane Nardoto (CPF 086.164.007-10); Marcos Batista de Resende (CPF 662.258.767-15).

4. Unidade: Município de Itaguaçu/ES.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo - Secex/ES.

8. Advogado: José Natalino Camponêz (OAB/ES 3.813).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por João Ismael Ortulane Nardoto e Marcos Batista de Resende contra o acórdão 2.204/2012-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992:

9.1. não conhecer dos embargos interpostos por João Ismael Ortulane Nardoto, por manifestamente intempestivos, nos termos do art. 34, § 1º da Lei 8.443/1992;

9.2. conhecer dos embargos interpostos por Marcos Batista de Resende e negar-lhes provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5952-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5953/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.068/2004-0.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Fernando Malburg da Silveira (CPF 045.151.457-20).

4. Unidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Malburg da Silveira, ex-presidente da Casa da Moeda do Brasil - CMB, contra o acórdão 9.842/2011-1ª Câmara, mantido pelo acórdão 1.491/2012-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas ordinárias de 2003 do recorrente.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 e da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento, reformar o item 9.2 do acórdão 9.842/2011-1ª Câmara para que tenha a seguinte redação:

"9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Manoel Severino dos Santos e dar-lhe quitação;"

9.2. dar ciência do presente acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5953-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5954/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.946/2009-2.

2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Beatriz Lopes Rodrigues (CPF 265.386.363-49); Camila Montenegro Lima (CPF 003.439.363-30); Carlos Alexandre Bastos Gonçalves (CPF 642.790.063-34); Claudio Ricardo Gomes de Lima (CPF 163.846.873-72); Etelvina Maria Marques Moreira (CPF 115.929.903-04); Fatima de Maria Pestana Dantas (CPF 090.834.803-72); Francisca Maria Muniz Deusdara (CPF 219.821.633-72); Francisca Monica Sales Nogueira (CPF 321.484.613-20); Francisco Antonio Jackson Rego (CPF 260.968.033-34); Francisco Gilvaneide Praxedes (CPF 258.523.293-04); Francisco Hilário da Silva Neto (CPF 199.974.504-34); Francisco Wilebaldo Fidelix (CPF 221.315.743-04); Gervásio Lages Rebelo Neto (CPF 156.716.903-15); Ivandir da Silva Barroso (CPF 244.601.843-20); Jeangela Ramos Silva (CPF 229.700.533-49); José Borges Leal Filho (CPF 219.729.073-87); José Aristides Lourenço (CPF 120.087.883-34); José Cláudio Karam de Oliveira (CPF 210.890.273-20); José de Arimatéia Ferreira Quintiliano (CPF 123.743.933-72); Luiz Orlando Rodrigues (CPF 010.144.473-72); Marcelo Cavalcante Araripe (CPF 212.678.393-68); Maria do O Socorro Gentil do Vale (CPF 024.563.033-34); Mirian Menezes da Costa (CPF 049.277.373-49); Roberto Carlos Costa (CPF 315.779.033-15); Samara Tauil Vitorino (CPF 263.445.563-15); Silvia Helena Oliveira Rodrigues (CPF 265.141.253-87); Virgílio Augusto Sales Araripe (CPF 163.775.913-49).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - Cefet/CE (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de 2008 do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - Cefet/CE (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio Ricardo Gomes de Lima, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput; e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa do inciso I do art. 58 da mesma lei, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Hilário da Silva Neto a multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 208; 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.4. fixar, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RIT-CU;

9.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, que, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os limites de preços da tabela Sinapi, como exigido pelo art.109 da Lei 11.768/2008, e ainda com base nas indicações da Controladoria-Geral da União - CGU relativas a sobrepreço no contrato 222/2008;

9.7.1. promova a revisão da planilha repactuada;

9.7.2. efetue as compensações necessárias à devolução dos valores indevidamente pagos, procurando compensar o saldo em futuras medições ou valendo-se da garantia contratual caso necessário;

9.8. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE que, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa quando cabíveis, adote medidas com vistas:

9.8.1. à revisão dos critérios de aferição do Sistema de Informações Gerenciais/SIG, adequando-os à realidade das escolas e assegurando a confiabilidade dos dados que servem de base para o cálculo dos indicadores;

9.8.2. à regularização, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990, da acumulação indevida da servidora Maria Núbia Barbosa, matrícula 0269559, em face do exercício concomitante de três cargos públicos de professor no período de 10/6/1987 a 26/8/1993 (no Cefet/CE, na Prefeitura de Fortaleza e no Governo do Estado do Ceará), situação que persistiu após sua aposentação, contrariando o inciso XVI do art. 37, seu parágrafo 10, e o art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998;

9.8.3. à integral reposição ao erário pelo servidor Agamenon Carneiro da Silva, matrícula 0423496, dos valores percebidos indevidamente quando do exercício concomitante do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e do mandato de vereador no município de Ubajara/CE, no período de 1/1/2005 até o fim do mandato eletivo, tendo em vista que o exercício deste cargo não está entre as hipóteses previstas no § 1º do art. 14 e § 2º do art. 15 do Decreto 94.664/1987;

9.8.4. a verificar se o servidor Francisco Joselito Parente Camelo, matrícula 0269887, desempenha, desde março de 2007, concomitantemente com o cargo de professor com dedicação exclusiva no IFCE, outra atividade remunerada, com infringência do disposto no inciso I do art. 15 do Decreto 94.664/1987, e, caso afirmativo, tome todas as providências com vistas a proceder à reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente;

9.8.5. a acompanhar a ação judicial 2006.81.00.019034-0, impetrada pelo servidor Francisco Joselito Parente Camelo, matrícula 0269887, e caso haja decisão judicial favorável à Entidade, buscar a reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente pelo servidor a título de dedicação exclusiva, em desacordo com o inciso I do art. 15 do Decreto 94.664/1987;

9.8.6. a acompanhar, tomando medidas para garantir a reposição integral, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, a título de dedicação exclusiva, relativamente aos servidores Maria de Lourdes Macena Filha - matrícula 0269494, Marcius Tullius Soares Falcão - matrícula 1063631, Antonio Gilberto Abreu de Souza - matrícula 0269972, Flavio Cesar Brito Nunes - matrícula 1056957, Evilacy Cesar Andrade Vieira - matrícula 1090138, Marcelo Lima Macedo - matrícula 0047323, Marcilon Chaves Maia - matrícula 0269935, Cesar Augusto Campos de Alencar Bezerra - matrícula 0269446 e José Carlos Ferreira Bastos - matrícula 0269505;

9.8.7. a acompanhar o andamento das ações judiciais 2006.81.00.019035-2, 2007.81.00.000696-0, 2006.81.00.019033-9 e 2006.81.00.019034-0, impetradas, respectivamente, pelos servidores Aristenio de Oliveira Mendes - matrícula 0269442, Alex Holanda Dourado - matrícula 0269433, Vanda Lúcia de Souza Borges - matrícula 0269905 e Francisco Joselito Parente Camelo - matrícula 0269887 e, caso haja decisão judicial favorável à Entidade, proceda à reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente a título de dedicação exclusiva, em desacordo com o inciso I do art. 15 do Decreto 94.664/1987;

9.8.8. a apurar eventual existência de outros vínculos do servidor Antônio Carlos Maciel Ventura com instituições particulares e/ou públicas e tomar as medidas saneadoras, verificando, se necessário, a compatibilidade de horários dos cargos/empregos acumulados pelo referido servidor com o exercido no IFCE, em cumprimento ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

9.8.9. à reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo servidor Antônio Carlos Maciel Ventura, no montante de R\$ 77.781,98 (planilha de fl.250-253, A1V1), referente à acumulação irregular de cargo/emprego na EMLURB e no IFCE, ultrapassando o limite de 60 horas semanais e contrariando o entendimento firmado no Parecer GQ-145 da Advocacia-Geral da União;

9.8.10. a verificar a compatibilidade de horários dos cargos/empregos acumulados pelos servidores a seguir listados, em cumprimento ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, comprovando, se for o caso, as atividades desenvolvidas pelo professor fora da sala de aula que integrem a carga horária total de 40 horas semanais no IFCE:

- Antônio Edvar Andrade Filho, matrícula 1229007;

- Carlos Augusto Crisóstomo de Moraes, matrícula 1001589;

- João Eudes Moreira da Silva, matrícula 0269722;

- Sebastião Elvis Gomes, matrícula 1104133;

- José Ramalho Torres, matrícula 1063539;

9.8.11. à reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos servidores elencados a seguir, relativamente ao período em que acumularam cargos públicos com carga horária superior a 60 horas semanais, contrariando o entendimento firmado no Parecer GQ-145 da Advocacia-Geral da União:

- Antônio Edvar Andrade Filho, matrícula 1229007;

- Carlos Augusto Crisóstomo de Moraes, matrícula 1001589;

- João Eudes Moreira da Silva, matrícula 0269722;

- José Ramalho Torres, matrícula 1063539;

- Marcelo Farias Costa, matrícula 02699890;

- Zelalber Gondim Guimarães, matrícula 1289735;

- Sebastião Elvis Gomes, matrícula 1104133;

9.8.12. a atender à determinação do Tribunal de Contas da União constante dos itens 1.31 do acórdão 303/2007-TCU-1ª Câmara e 9.4.4 do acórdão 46/2008-TCU-2ª Câmara, que tratam da necessidade de levantamento dos valores recebidos indevidamente pelos servidores abaixo relacionados durante o período em que acumularam cargos de forma ilegal, procedendo, quando necessário, à restituição ao erário nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a saber:

- Célio Augusto Normando, matrícula 0269450;

- José Bento de Freitas, matrícula 0269504;

- José Eduardo Souza Bastos, matrícula 0269506;

9.8.13. a avaliar a correção do valor restituído pela servidora Dalci Souza Araújo (matrícula 426375) referente ao recebimento a maior de substituição de função no período de janeiro a dezembro/03, efetuando, nos termos do art.46 da Lei 8.112/1990, os ajustes eventualmente necessários;

9.8.14. à integral reposição ao erário pelo servidor Luiz Orlando Rodrigues (matrícula 0269532) dos valores recebidos indevidamente a título de substituição de função;

9.8.15. à regularização e integral reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos professores referenciados no item 9.4.16 do acórdão 46/2008-TCU-2ª Câmara, relativos à diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral;

9.8.16. a promover o acompanhamento das ações concernentes aos processos 2008.81.00.000935-6; 2004.81.00.023923-0; 2007.81.00.020181-0; 2007.81.00.019567-6 e 2004.81.00.024053-0 até o seu deslinde final, adotando as medidas corretivas que se fizerem necessárias;

9.8.17. à regularização das parcelas de quintos dos seguintes servidores: matrícula 0269708, matrícula 0047243 e matrícula 0269843, consoante determinado no acórdão 914/2008-TCU-1ª Câmara;

9.8.18. ao atendimento da determinação contida no item 1.2 do acórdão 914/2008-TCU-1ª Câmara (contas de 2005), inclusive por meio de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de quintos aos servidores relacionados no referido item 1.2, até que seja implantado no SIAPE a transação PIF, em cumprimento às determinações constantes do item 52 do acórdão 1.963/2004-TCU-2ª Câmara (exercício 2003) e do item 1.19 do acórdão 303/2007-TCU-1ª Câmara (exercício 2004);

9.8.19. à regularização e reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores recebidos pelos servidores Lúcia Gomes de Menezes Silva - matrícula 0269911; Mira Lúcia de Sousa Lima - matrícula 0269913; Paulo Teixeira Dornelas - matrícula 0269952; Maria de Socorro e Silva Araruna - matrícula 1017992; Maria Jucileide del Castelo da Silva - matrícula 0269951; Maria Lúcia Paes Lins - matrícula 0269950, em virtude da suspensão do reajuste de 84,32% obtido pela Reclamação Trabalhista 1550/91;

9.8.20. a avaliar o alcance da sentença prolatada na Ação Ordinária 2005.81.00.013962-7 e proceder à regularização, se necessário, da remuneração da servidora Maria Augusta Silva The Mota, matrícula 0269614, tendo em vista que a vantagem do item II do art. 184 da Lei 1.711/1952 já havia sido excluída do seu contracheque desde julho/1998;

9.8.21. a acompanhar o andamento da Ação Judicial 2007.81.02.000011-1, ajuizada contra o ex-professor substituto Paulo Sérgio Silvino do Nascimento, matrícula 1336035, até o seu deslinde final e, caso haja decisão favorável ao IFCE, proceder à respectiva reposição ao erário dos valores indevidamente pagos;

9.8.22. à integral reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores indevidamente recebidos pelo servidor Achilles Chaves Ferreira Junior, matrícula 1208662, a título de dedicação exclusiva, em desacordo com o inciso I do art. 15 do Decreto 94.664/1987;

9.8.23. a verificar suposta incompatibilidade no regime de dedicação exclusiva exercido pelo professor Achilles Chaves Ferreira Junior, matrícula 1208662, em face de suposto vínculo externo apontado no cruzamento dos dados constantes do SIAPE 2005 com aqueles da RAIS 2004, o que contrariaria o disposto no inciso I do art. 15 do Decreto 94.664/1987;

9.8.24. à integral reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, da importância de R\$ 79.661,90 indevidamente recebida pelo servidor Marlon Vieira de Lima, matrícula 0269562, a título de dedicação exclusiva, em desacordo com o inciso I do art. 15 do Decreto 94.664/1987;

9.8.25. à regularização do ressarcimento efetuado pelo servidor José Daniel de Alencar Santos, matrícula 2442729, em face de acumulação ilegal assinalada, promovendo à correção da data do desligamento de seu vínculo privado e aos acertos necessários;

9.8.26. a verificar a regularidade da cessão da servidora Maria Goretti de Lavor Moreira, matrícula 0269492, para ocupar função comissionada junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dando cumprimento ao disposto no § 2º art. 2º da Lei 11.526/2007, notadamente no que tange à percepção do vencimento do cargo efetivo acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva;

9.8.27. à restituição das diárias recebidas em excesso, pela beneficiária da PCD 140/2008, consoante previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.112/1990;

9.8.28. a dar cumprimento à determinação do TCU constante do item 1.72 do Acórdão 914/2008 -TCU- 1ª Câmara e atender ao

disposto no art. 59 da Lei 8.112/1990, no que se refere ao controle sobre os deslocamentos efetivamente realizados pelos prepostos das PCDs;

9.8.29. à correção das classificações dos bens tanto no Sistema Patrimônio Interno do IFCE como nos registros contábeis do Sistema SIAFI, tomando por base as especificações, as quantidades e os valores descritos nos empenhos 2005NE901171, 2005NE901172 e 2005NE901173 e notas fiscais correspondentes, de forma que todos os materiais adquiridos sejam caracterizados e identificados com clareza, em conformidade com os controles previstos na IN SEDAP 205, de 11/4/1988;

9.8.30. à regularização do inventário e emissão dos termos de responsabilidades dos bens já distribuídos e/ou que estejam em estoque no almoxarifado, consoante determinação contida nos itens 7.9 a 8 da IN SEDAP 205, de 11/4/1988;

9.9. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE da necessidade de:

9.9.1. observar o prazo estabelecido no §2º do art. 12 da IN/TCU 55/2007, para o cumprimento das diligências efetuadas pelo Controle Interno;

9.9.2. adotar mecanismos de controle, objetivando atender o disposto no art. 3º, da Portaria 98/2003, que estipula o prazo máximo de cinco dias úteis, contados do retorno da viagem, para a apresentação dos canchotes de cartões de embarque, visando compor o processo de prestação de contas;

9.9.3. atender, em relação à Maria Ivonice de Sousa Vieira, matrícula 0054489, cedida ao Governo do Estado de Roraima, ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.4º do Decreto 4.050/2001, que ditam regras para assunção, pelo ente cessionário, da responsabilidade pela remuneração da servidora;

9.9.4. aprimorar seus controles internos relativos ao cadastro de fornecedores e proceder às necessárias consultas nos sistemas SIASG, COMPRASNET e SICAF quando de suas licitações, com vistas a garantir a isonomia dos certames licitatórios;

9.9.5. estabelecer mecanismos de controle no sentido de garantir que as licitações para a execução de obras contêmham projeto básico adequado e planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de modo a evitar a incidência frequente de aditivos sem respaldo no art. 65 da Lei 8.666/1993;

9.9.6. tornar efetiva a execução da cláusula relativa à fiscalização de seus contratos, em cumprimento ao disposto no caput do art. 67 e seus parágrafos da Lei 8.666/1993;

9.9.7. acompanhar a ação de usucapião movida pelo município de Beberibe/CE, de modo a tomar providências tempestivas que minimizem eventuais prejuízos;

9.9.8. observar, por ocasião da implementação de aditivos contratuais, o limite máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, ressaltando que os limites previstos no referido dispositivo legal devem ser calculados tomando-se como base o valor inicial do contrato, livre das supressões de itens nele previstas;

9.9.9. quando da elaboração de editais de licitações para execução de obras ou serviços que envolvam recursos de origem federal, promover a análise da conformidade dos preços unitários com os de mercado, os quais não podem ultrapassar a mediana dos custos unitários de materiais e serviços constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, em observância à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

9.9.10. tomar as medidas que se fizerem necessárias para a regularização integral do imóvel situado na rua Nogueira Acioly, nº 621, bairro Aldeota, transferido para a Entidade pela extinta DEMEC no Ceará;

9.9.11. adotar procedimentos efetivos para a implementação de mecanismos de controles na área patrimonial, em especial no tocante à autorização, classificação, conferência, registro, recebimento/aceitação, distribuição/remessa e guarda/armazenagem dos materiais pertencentes ao acervo patrimonial da entidade, na linha estabelecida no referencial operacional da gestão de material no serviço público federal, contidos na Instrução Normativa 205, de 8/4/1988;

9.9.12. concluir o inventário geral de bens do IFCE, exercício de 2008, procedendo aos ajustes contábeis e patrimoniais;

9.10. determinar à Controladoria-Geral da União que, na avaliação das contas do IFCE do exercício de 2009, apresente informações relativas ao saneamento das questões tratadas nas presentes contas;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE e à Controladoria-Geral da União;

9.12. arquivar os autos.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5954-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5955/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.333/2009-7.

2. Grupo II - Classe IV - Admissão.

3. Interessados: Aurélio Fred Macena dos Santos (CPF 008.843.195-98); Diego Ângelo de Araújo Gomes (CPF 046.410.844-67); Renato Lima Novais (CPF 002.359.535-39); Satiro Okada (CPF 666.310.848-49).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão de Renato Lima Novais, Diego Ângelo de Araújo Gomes, Satiro Okada e Aurélio Fred Macena dos Santos, no Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de Renato Lima Novais e Diego Ângelo de Araújo Gomes e ordenar seu registro; e

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de Aurélio Fred Macena dos Santos e Satiro Okada;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5955-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5956/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.518/2010-5.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: José Fernando de Medeiros (CPF 047.832.632-72); Regina Célia Fernandes da Silva (CPF 033.341.802-63).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de exame de atos de aposentadoria dos Srs. José Fernando de Medeiros e Regina Célia Fernandes da Silva, ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 44/2002, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria ao Sr. José Fernando de Medeiros, por erro na execução da sentença judicial que determinou o pagamento de vantagens ao ex-servidor;

9.1.1. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante a súmula TCU 106;

9.1.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.1.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, fazer cessar os pagamentos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

9.1.2.2. dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.1.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte; e

9.1.2.4. emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetê-lo à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007.

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Regina Célia Fernandes da Silva, por erro na execução da sentença judicial que determinou o pagamento de vantagens de quintos à ex-servidora;

9.2.1. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur, as informações necessárias ao acompanhamento do processo 2002.39.00.001886-1, que tramita no TRF 1º Região.

9.2.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.2.2.1. dar ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à interessada, alertando-a de que dessa decisão cabe recurso de re-exame;

9.2.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte; e

9.2.2.3. acompanhar o processo 2002.39.00.001886-1, que tramita no TRF 1º Região e, em caso de decisão final de mérito que desfavoreça a ex-servidora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência daquela decisão, fazer cessar os pagamentos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, atentando, ao efetuar o cálculo da parcela devida dos quintos, se foi desconstituído o acórdão 2.248/2005-Plenário, o qual está *sub judice* (mandados de segurança STF 25.845/DF e 25.763/DF), o que afetará os cálculos já efetuados pela Sefip; e

9.2.2.4. acompanhar o processo 2002.39.00.001886-1, que tramita no TRF 1º Região e, em caso de decisão final de mérito que desfavoreça a ex-servidora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência daquela decisão, emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetê-lo à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007, atentando, ao efetuar o cálculo da parcela devida dos quintos, se foi desconstituído o acórdão 2.248/2005-Plenário, o qual está *sub judice* (mandados de segurança STF 25.845/DF e 25.763/DF), o que afetará os cálculos já efetuados pela Sefip.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5956-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5957/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.556/2010-8.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Previdência Social (MPS).

4. Órgão: Unidade de Coordenação de Projetos do Ministério da Previdência Social (MPS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a monitoramento determinado pelo Acórdão 6238/2010-TCU-2ª Câmara para verificar o cumprimento da deliberação contida no item 9.2 do Acórdão 3765/2010-TCU-1ª Câmara, exarado no âmbito do processo de tomada de contas da Unidade de Coordenação de Projetos (UCP), do Ministério da Previdência Social (MPS), relativo ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.2.1, 9.3.2.3 e 9.3.2.4 do Acórdão 1478/2005-TCU-2ª Câmara e no item 9.1 do Acórdão 6238/2010-TCU-2ª Câmara e encerrar o ciclo de monitoramento das determinações em tela;

9.2. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5957-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5958/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.910/2012-4

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessada: Isaura Maria do Nascimento Silva (297.314.024-20)

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar legal e conceder registro à pensão civil instituída por Lourival Cavalcanti da Silva em favor de Isaura Maria do Nascimento Silva;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5958-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5959/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.005/2012-3

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessadas: Maria Caroline da Silva Matos (003.551.752-23); Raquel Matos Viana (017.212.392-51)

4. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente à servidora da Décima Segunda Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão civil instituída por Maria da Gloria da Silva Matos;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Décima Segunda Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa (art. 262, caput do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5959-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5960/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.026/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Vinícius de Albuquerque Castro (028.505.952-17); Vivian de Albuquerque Castro (028.506.232-88).

4. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente à servidora da Décima Segunda Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão civil instituída por Maria de Nazaré de Lima Castro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Décima Segunda Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa (art. 262, caput do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5960-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5961/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.838/2008-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Município de Natal/RN (CNPJ 08.241.747/0001-43) e Enildo Alves, ex-Secretário de Saúde (CPF 090.615.094-91).

4. Entidade: Município de Natal/RN.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898); Eider N. Mendes Neto, Procurador-Geral Substituto do Município de Natal/RN (OAB/DF 20.831).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Município de Natal/RN, instaurada em virtude da constatação de pagamento complementar de serviços ambulatoriais e de anestesia com recursos do SUS, contrariando a Portaria GM/MS 1606/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar quitação ao Sr. Enildo Alves (CPF 090.615.094-91), ante o recolhimento da multa que lhe fora aplicada por meio do Acórdão 1.400/2011-TCU-1ª Câmara;

9.2. condenar o Município de Natal/RN (CNPJ 08.241.747/0001-43) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
149.807,09	26/2/2002
16.051,80	01/3/2002
125.583,60	10/4/2002
16.912,28	10/4/2002
154.475,73	10/5/2002
31.513,34	10/5/2002
21.970,78	04/6/2002
114.011,53	04/7/2002
125.039,59	25/7/2002
14.017,68	25/7/2002
71.608,19	14/8/2002
141.895,53	14/8/2002
53.420,41	14/8/2002
169.407,96	04/9/2002
35.618,02	17/9/2002
146.758,60	04/10/2002
39.786,59	04/10/2002
9.368,38	19/6/2002
12.286,40	25/6/2002
12.439,98	24/7/2002
12.286,40	21/8/2002
12.286,40	04/10/2002
130.420,36	20/3/2002
134.788,45	18/4/2002
140.771,39	17/5/2002
90.428,78	11/7/2002
99.986,19	23/7/2002
99.931,97	14/8/2002
99.869,98	16/9/2002

9.3. autorizar o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelo responsável antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Saúde e à Câmara Municipal de Natal/RN.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5961-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5962/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.246/2012-0.

2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Embargante: Mayara Tupinambá Maciel (CPF 017.707.453-19), menor sob guarda, representada por sua genitora, Senhora Selma Maciel Tupinambá (CPF 410.186.481-00), sendo a embargante pensionista de Ivanilde Ericeira Maciel (CPF 029.076.071-20).

4. Órgão: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Marcel Sousa Campos (OAB/MA 9.162) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Mayara Tupinambá Maciel (CPF 017.707.453-19), menor sob guarda, representada por sua genitora, Senhora Selma Maciel Tupinambá (CPF 410.186.481-00), sendo a embargante pensionista de Ivanilde Ericeira Maciel (CPF 029.076.071-20), ao Acórdão nº 2.791/2012 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal a pensão civil em favor da embargante, por contrariar o entendimento firmado pelo Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.791/2012 - TCU - 1ª Câmara, tendo em vista que não restou demonstrada a necessidade de correção, nos termos previstos no art. 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, ante a ausência das obscuridades alegadas pela embargante;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à embargante e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5962-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5963/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-030.669/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessada: Yanka Laryssa Almeida Alves (CPF 861.162.662-15), menor sob guarda, pensionista de Hilma Freire Alves (CPF 273.025.202-91).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Hilma Freire Alves (CPF 273.025.202-91), em favor da menor sob guarda Yanka Laryssa Almeida Alves (CPF 861.162.662-15), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10224106-05-2003-000016-1;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao representante legal da interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o representante legal da interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5963-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5964/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.549/2011-1.

1.1. Apenso: 037.800/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF - Centro de Serviços de Logística de São Paulo-SP.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Antônio Pedro da Silva (OAB/DF 1.739-A e OAB/SC 7.459), Mesaque Leite Silva (OAB/SP 209.773), Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776) outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da representação formulada pela empresa ML Gomes Advogados Associados, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra o Edital de Credenciamento 2011/7421-0130 SL, promovido pela Comissão de Licitação do Banco do Brasil - Centro de Serviços de Logística São Paulo, que visa à contratação de sociedade de advogados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer esta representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a regularizar o Edital Credenciamento 2011/7421/0130-SL, mediante a habilitação de todas as sociedades de advogados que foram indevidamente inabilitadas por terem supostamente descumprido o item 5.2.4, alínea "b", do edital, tão somente em virtude da ausência de comprovação de quitação das anuidades perante o Conselho Seccional da OAB, não obstante tenham comprovado possuírem registro ou inscrição na entidade profissional competente, como prevê o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.3. determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento da medida acima, representando ao Tribunal, caso necessário;

9.4. determinar ao Banco do Brasil que, em futuras licitações, deixe de exigir, por ausência de amparo legal, a comprovação de quitação das anuidades junto à Ordem dos Advogados do Brasil;

9.5. deferir os pedidos de desistência formulados pelas empresas representantes, passando a constar como interessado nestes autos o Tribunal de Contas da União;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Diretoria Jurídica do Banco do Brasil e ao Centro de Serviços de Logística de São Paulo-SP;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5964-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (unitário):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 027.797/2010-4.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e dois minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 4 de outubro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 35, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carneiro) e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência do Ministro Raimundo Carneiro, em férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 34, da Sessão Ordinária realizada em 25 de setembro de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

"Senhores Ministros,
Senhora Subprocuradora-Geral,
Tendo em vista a XXII Assembleia Geral Ordinária da Organização Latino-Americana e do Caribe das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs), a ser realizada no período de 5 a 10 de novembro próximo, em Gramado/RS, convoco, em substituição à Sessão Ordinária dessa semana, com fundamento no art. 33, inc. II do Regimento Interno, Sessão Extraordinária da Segunda Câmara para o dia 8 do mencionado mês, quinta-feira, às 11h00, de modo a facultar a participação de todas as autoridades na solenidade de abertura no mencionado encontro."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 7045 a 7199, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) **Ministro Augusto Nardes (Relação nº 28);**

ACÓRDÃO Nº 7045/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.197/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sueli Luzia Mariani (110.618.121-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7046/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.072/2009-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Oswaldo Alvino da Silva (109.398.149-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7047/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.550/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elvira dos Santos Trindade (014.459.010-72); Elvira dos Santos Trindade (014.459.010-72); José Pereira de Araújo (074.062.580-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7048/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.567/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nair Rodrigues Longo (090.157.508-90).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7049/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.568/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clenio Luiz de Lima Coutinho (203.260.097-87).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Divinópolis/MG - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7050/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessões de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.673/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Gomes (006.680.100-10).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7051/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.677/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Leonilda Garbeline (837.952.358-04).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7052/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.692/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Flavio Jose Vital de Oliveira (145.951.251-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7053/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.926/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Glaci Terezinha de Castro Bastos (299.347.370-00).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7054/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.935/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Heloisa Consolmagnò Silveira (917.371.508-59).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7055/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia do ato, a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-029.766/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marinalva Neres Mascena (853.548.728-04).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss Em São Paulo/Leste.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de aposentadoria, para apreciação por este Tribunal, com o devido preenchimento do tempo de serviço para aposentadoria do campo "Dados da Concessão" condizente com o informado no campo "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbções".

1.7.2. determinar ao órgão de origem que se observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 7056/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.188/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Milva Marques da Silva Vieira (670.648.848-87).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7057/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.216/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Maria França Soares (116.252.101-59); Gilberto Vergne Saboia (380.386.097-00); Marisa Brum de Góes (042.180.511-00); Roberto Esmeraldo Mourão (023.478.651-53); Sergio Augusto Zilinski (615.212.489-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7058/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessões de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.315/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Arlione Antonio Ribeiro (170.352.799-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7059/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, de acordo com o parecer da Unidade Técnica, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-030.644/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Laura Leda de Mello (200.356.329-68).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, nos termos do que foi estabelecido no parecer da Unidade Técnica (peça 3), bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.

1.7.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 7060/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.624/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Antônia de Assis Peterson (103.136.991-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7061/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da recomendação abaixo consignada.

1. Processo TC-031.579/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Pedrolo Denardin (911.421.720-15); Camila Alves Ribeiro (002.708.941-01); Carmine Luvison Zardo (991.175.410-34); Dayse Berenice Espinosa Griebeler (260.429.830-91); Gislaine Guedes da Silva (032.331.577-11); Jaime Pedrosa Alves Junior (005.154.760-05); Jeremias Santos da Silva (002.313.600-61); Joaquim Taizo Sawasato (889.890.701-04); Katia Barreto Marciniak (968.647.100-68); Luciana Etchebest da Conceição (817.777.100-06); Luciano Arduin de Oliveira (952.511.460-00); Max Renato Martins (816.674.770-72); Patrícia Vieira de Llano (001.086.720-18); Rafael Kettermann Caponi (013.976.770-31); Rudimar da Rosa Pereira Filho (973.402.940-15); Silvana Ferreira Cunha Pedrosa (722.853.461-15); Tassiana Grandini Beck (013.331.090-67).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que nos casos onde houver prorrogação da data de validade do certame, a data prorrogada é a que deve constar no formulário Sisac, não a data inicial de validade.

ACÓRDÃO Nº 7062/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.865/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Claudete Maria Guedes (657.436.528-72); Lygia Pinheiro Lima (532.795.228-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7063/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.873/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alzira Schubert (855.394.819-68); Celita Linhares Pereira (660.304.129-49); Fabiano Niehues Graudin (037.559.819-71); João Graudin (154.491.659-00).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7064/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.889/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sonia Regina Soares de Sa Miranda (602.919.158-68).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7065/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.469/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Silvana Cristina Sanches (070.796.538-19).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Leste.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7066/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.480/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Valdir Batista Vieira (670.648.928-04).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7067/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.492/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elina Mafalda Sodre da Hora (343.523.171-87); Hilary Elias Eugene Sanchez (141.005.957-00); Ozana Barbara da Silva (455.437.551-04); Yedda Pellegrino Paradela (702.114.581-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7068/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação do prazo solicitado pela Magnífica Reitora da Universidade Federal Rural de Pernambuco (peça 53), por 15 (**quinze**) dias, em caráter excepcional e improrrogável, para atendimento às determinações contidas no Acórdão 3947/2012, Ata 18/2012 -, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido.

1. Processo TC-018.345/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Apensos: 012.956/2007-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Acácio Teófilo da Silva Filho (386.829.404-00); Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza (256.646.114-72); Antonia Sherlanea Chaves Veras (219.926.814-49); Arlinda Maria da Silva (220.331.654-34); Dione Paula de Souza (374.863.224-04); Edenilde Maria Soares Maciel (174.598.854-87); Emerson Marinho Pedrosa (354.878.284-15); Eudes de Souza Correia (043.004.404-68); Francisco Fernando Ramos de Carvalho (238.597.334-00); Gabriel Rivas de Melo (193.053.624-00); George Brawne Rego (003.103.284-20); Jimmy Peixe Mc Intyre (122.857.304-20); Luciano Francisco da Silva (497.889.654-15); Manuela Arruda dos Santos (043.109.204-46); Marcos Paz Saraiva Câmara (228.220.033-00); Maria Isabel de Moraes Gomes (685.109.424-04); Maria Lúcia Alves Valois (052.531.104-10); Maria das Graças de Castro Mariz (195.610.834-34); Marta Vieira Barbosa (623.286.204-00); Paulo Roberto de Araújo Campos (869.220.764-00); Reginaldo Barros (097.751.535-49); Ricardo Jorge Gueiros Cavalcante (008.873.742-04); Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira (360.243.764-72); Rita Maria Santiago de Souza (355.639.744-72); Rosane Bezerra de Magalhães (337.109.884-20); Sandra Maria Morgado Ferreira Conduru de Oliveira (159.733.282-87); Ulysses Paulino de Albuquerque (653.006.294-72); Valmar Correa de Andrade (114.328.454-20).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7069/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas do Sr. José Jorge Pereira Récio, ex-Prefeito de Calçoene, relativas ao Convênio 140/PCN/2006, dando-lhe quitação plena, conforme proposta da unidade técnica (peça 31), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.773/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Jorge Pereira Récio (067.430.052-15)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Calçoene - AP

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7070/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 30/5/2011, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 2.467/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 19/4/2011, inserido na Ata nº 12/2011 -2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 11/5/2012, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;



Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, **ex vi** do disposto no art. 39, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; 285, *caput* e §2º, 285, *caput* e §2º; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em enviar os autos à Secex-CE para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação.

1. Processo TC-016.068/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.551/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.550/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Arcelino Tavares Filho (169.767.973-00); Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34)

1.3. Recorrente: Arcelino Tavares Filho (169.767.973-00)

1.4. Órgão/Entidade: Município de Caridade - CE

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7071/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 5440/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 31/7/2012, inserido na Ata nº 26/2012-Ordinária, onde se lê: "e arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/GO, encaminhando cópia das peças de fls. 1386/1387 e desta deliberação à Secretaria Nacional de Assistência Social, à Secretaria Federal de Controle Interno e à Procuradoria da República em Goiás.", leia-se: "e arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/RJ.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.695/2011-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7072/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53, § 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 169, V e 234, § 2º do Regimento Interno do TCU, em determinar o encerramento do processo por perda de objeto, uma vez que o processo licitatório que deu origem aos presentes autos foi cancelado por força de decisão judicial, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 7) nos autos.

1. Processo TC-015.867/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Conceição de Maria Lopes Costa (288.775.273-15).

1.2. Interessado: Gec e Silva Engenharia (41.621.004/0001-74).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Morros - MA.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7073/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-016.401/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Walter Lima Gomes (012.859.473-04).

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

1.3. Órgão/Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Determinar ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE para que adote, no âmbito de suas atribuições, as medidas indispensáveis a identificar as irregularidades notificadas no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, relativamente ao objeto da presente representação, instaurando tomada de contas especial, se ainda não o fez, em que se apurem, sem prejuízo de outros julgados pertinentes, os fatos e irregularidades ora denunciados, a qual deverá, no prazo de sessenta dias, ser remetida à Secretaria Federal de Controle Interno, informando-se o Tribunal, no mesmo lapso, a respeito do cumprimento da presente determinação;

1.8.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo, no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, a tomada de contas especial referida no subitem anterior;

1.8.3. Encaminhar ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE cópia integral dos autos, a fim de que possa juntá-la à TCE resultante das pregressas determinações;

1.8.4. Arquivar esta demanda no sistema eletrônico.

ACÓRDÃO Nº 7074/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo da recomendação abaixo consignada.

1. Processo TC-028.681/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (09.444.530/0001-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS que, em ato conjunto com a Advocacia Geral da União/AGU, apure, no prazo de 90 dias, as supostas irregularidades cometidas por servidores da autarquia no âmbito do processo 19276-59.2000.8.06.0071 da 1ª. Vara da Justiça Estadual, bem como responsabilidades na execução das decisões, examinando, inclusive, os eventuais pagamentos de multa efetuados em face de seu cumprimento do erário se for o caso, nos termos da Instrução Normativa - TCU 56/2007;

1.7.2. Determinar à Secex/CE que:

1.7.2.1. dê conhecimento desta deliberação ao representante, ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e à Advocacia Geral da União/AGU;

1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1. desta deliberação.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 29);

ACÓRDÃO Nº 7075/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.300/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alguinho Tesch (317.566.387-72)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7076/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.526/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bárbara de Oliveira Castro (434.849.137-20); Cosme Damiao Moreira da Silva (388.549.707-78); Jaison Sena (179.298.579-72); Raimundo Antonio da Silva (113.851.031-91); Rita Rodrigues dos Santos (120.290.091-72)

1.2. Órgão: Controladoria-Geral da União - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7077/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.124/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aline Felinto de Santana Machado (005.249.214-15)

1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em liquidação)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7078/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.947/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Madeira Rodrigues (648.486.473-04); Fabio Luna Pacheco (686.802.955-15); Jorge Menezes Vidal (315.551.525-20); Manoel Wilker Alves da Silva (728.882.294-04); Michel Carvalho Gomes de Moraes (047.428.986-99); Walter Uchoa Dias Junior (997.990.305-87)

1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7079/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.963/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Pittigliani Britto (054.241.847-90); Andressa Valeria Synpiewski Chimelli Foltran (054.743.549-59); Angel Luiz Motta Romero Yanez (112.516.327-50); Angela Moises Faria Lantyer (327.519.665-00); Anisio Pereira Torres (064.641.666-97); Antonio Carlos de Cristo Silva (519.701.209-91); Antonio Marcos Mamore Fernandes (572.441.462-72); Arioque Alves da Rocha (772.663.073-68); Aroalvaro Gualter Prusse (783.505.579-15); Augusto Caparoni Ávila Gonçalves (117.006.747-65); Augusto Santiago de Oliveira (062.772.299-74); Aurelio Lemos Vidal de Negreiros (800.866.592-00); Beatriz de Castro Monteiro Irias (112.935.667-13); Betilza Maria Siqueira Nascimento das Neves (105.446.287-99); Bianca de Sousa Galvao (955.968.605-49); Bruna Mendes Carmona (671.646.762-91); Carla Atabe Barbosa (972.692.637-87); Carlos Rodrigues Ribeiro (634.333.031-34); Carlos Wellington da Silva Pedroso Junior (800.841.842-72); Carolina Oliveira Silva (111.337.047-51); Carolina de Alcantara Lima (097.730.167-22); Claudenice Portugal dos Santos Oliveira (598.978.135-00); Claudia Regina de Menezes Pontes (100.493.727-00); Christopher Albuquerque Furtado (122.340.697-00); Daiane Couto Coelho (812.962.075-87); Dalmir Cordeiro Reis (573.822.129-04); Davi Cesar Garro (115.043.597-63); Eduardo Fernandes de Magalhaes Pimenta (033.828.211-41); Edvaldo Marques Brandao (059.898.704-50); Elaine Souza Silva (001.973.695-96); Elaine dos Prazeres Menezes do Carmo (100.678.607-45); Elano Pereira do Nascimento (766.070.542-34); Elias Soldara (015.883.640-54); Emmanuel Rocha Junior (488.006.785-72); Enderson Araujo Pedreira (004.348.375-55); Esmeralda da Silva Machado (545.697.967-53); Esther Smith Ribeiro de Souza (114.173.567-90); Euzemar Vilela Lima Junior (018.139.201-17); Evandro Otavio Machado (020.713.320-40); Fabio Rogerio Galhardi (005.481.639-44); Felipe Augusto Bussolo (055.311.549-92); Felipe Monteiro Ferreira da Costa (026.082.111-00); Filipe Antonio dos Santos (297.037.648-27); Francisco Luiz Rodrigues (795.568.848-15); Frederico Jorge Camara do Nascimento (634.625.405-72); Gabriel Zanuto (012.100.166-05); Gabrielli Strutz Buzetti (114.927.717-32); Geovane Medina de Freitas (036.283.246-37); Geovane Valente de Oliveira Figueiredo (009.759.963-80); Geraldo Andre Cursino Pereira (003.625.791-56); Gerson da Silva Nunes (057.677.057-47); Gislaiane Sousa Matos (370.370.725-91); Guilherme Duarte Ferreira (343.055.908-16); Guilherme Mendonça Franqueiro (073.620.366-47); Guttenberg Braga (025.562.097-71); Helder

Mota Freitas (081.598.117-13); Helena Alves Rossi (128.333.287-61); Heraldo Vitor Limeira Nunes (032.389.743-60); Herbert Teixeira de Lima (032.354.469-07); Hugo Leonardo Araujo Leite (005.039.501-73); Hugo Leonardo de Oliveira (094.791.087-55); Humberto Hideo Turuda (035.086.446-26); Igor Inaian Matos Silva (021.049.681-94); Isabel Luiza de Oliveira Rangel (110.036.127-84); Isabella Azevedo Pinto (088.962.527-17); Islana do Nascimento Coelho (087.867.577-92); Izael dos Santos (439.988.522-04); Janaina Maria Santana Monteiro (028.318.855-31); Janaina das Gracias Araujo (840.696.001-91); Jane Mariano Costa (518.621.586-49); Jefte Nascimento da Silva (465.629.665-15); Jesse Veiga Vieira (458.333.469-91); Joao Eduardo de Faria Neto (036.356.456-05); Joemir Cristiano Meira Mendonca (044.461.979-83); Jorge Luiz Marsola Correa (050.978.648-08); Jorge Mendes da Silva Filho (738.610.227-53); Jose Carlos Araujo da Costa (081.473.447-24); Jose Geraldo Oliveira Madeira Cabeça (221.515.162-53); Josemy Pereira Carvalho (891.912.933-91); Josiane Trombini (047.954.189-26); Juliana Barbosa da Silva (982.361.641-87); Juliana Liceski Barbosa (016.201.219-56); Juliana Maria de Oliveira (113.833.617-38); Juliano Libraga da Silva (020.713.030-24); Julio Penafiel Bittencourt (093.003.887-89); Karen Gama Correia (806.664.345-49); Kleiton Silva Castro (918.728.715-34); Leandro Rodrigues da Cunha (062.306.006-09); Leonardo Andre Barbosa de Almeida (166.302.648-35); Leonardo Barbosa Jacomini (064.564.376-95); Leonardo Jose de Moraes (767.524.964-04); Leonardo Roda Marinho de Sa (014.516.315-61); Leonardo Vasconcelos Oliveira (086.045.936-59); Leticia Mendonca Lopes Ribeiro (054.604.736-08); Liette Maria de Oliveira (601.950.701-78); Lucas Resende Ferreira (094.612.146-00); Lucelia Nascimento dos Santos (011.692.005-08); Luciana Barreto Barcelos (031.278.275-63); Luciana Costa da Silva (052.300.519-90); Luciana Jardim Alfaro (008.396.280-80).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7080/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 6º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por inépcia, os atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1. adiante, devido a omissão da data de invalidez dos beneficiários de pensão no formulário do Sistema Sisac, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.323/2010-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Ferreira Gonçalves (337.446.373-87); Antonio Martins de Carvalho Rocha (199.307.983-15); Carlos Gayoso Castello Branco (239.854.453-20); Jaime de Carvalho Gonçalves (019.001.617-53); Luiz Francisco Santos Freitas (600.864.013-60); Raimundo Nonato Veras Magalhaes (078.878.173-15)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí que faça novos registros, no Sistema Sisac, dos atos de pensão civil constantes do presente processo, e submeta-os à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, informando a data de invalidez dos beneficiários (filhos maiores inválidos).

ACÓRDÃO Nº 7081/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 6º todos do Regimento Interno; em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil deixada por Manoel Antonio da Fonseca (tendo por beneficiária Adeli Campoy Duenhas), e prejudicado, por inépcia, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.331/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adeli Campoy Duenhas (088.286.788-10); Alice Maria D'angelo (092.255.618-06); Andre Raso Frizzera Borges (229.379.738-41); Antonio Carlos Martins Cintra (232.585.348-96); Aparecida Vicentin da Fonseca (157.458.748-05); Christina Helena Iorio (257.966.768-73); Isaura da Silva (949.918.638-72); Julio Cesar Dias Reis (174.695.698-47); Silvone Gonçalves de Souza (876.742.628-04); Therezinha Raso Frizzera Borges (332.532.168-29)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde

em São Paulo que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita novos atos, por intermédio do sistema Sisac, com o devido preenchimento do campo "Data da Invalidez" dos respectivos beneficiários cadastrados como "Filhos Inválidos".

ACÓRDÃO Nº 7082/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.919/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Cristina Silva Gomes Pinto Moragas (631.662.321-68); Katia Maristane Bittencourt Rabelo (121.057.832-87).

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - PR.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7083/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.488/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alanderson Mendes Oliveira (041.837.821-55); Arlin Mendes de Oliveira (041.837.871-14); Karley Vasconcelos de Oliveira (041.837.861-42); Lucas Mendes de Oliveira (041.837.851-70); Warlei Mendes de Oliveira (041.837.801-01)

1.2. Órgão: Imprensa Nacional - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7084/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 928/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 14/02/2012, Ata 4/2012, relativamente ao item "3" e subitens "9.1" e "9.2", de modo que onde se lê: "Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (CNPJ 35.517.158/0001-43)", leia-se: "Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (CNPJ 37.517.158/0001-43)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.458/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Manoel Sertorio Queiroz Ferro (031.724.814-68); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43)

1.2. Entidade: Prefeitura de São Sebastião - AL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: Araken Oliveira (OAB/AL 4.366B), João Marcello Vieira de Almeida (OAB/AL 7.495).

ACÓRDÃO Nº 7085/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, c/c os artigos 33, 34, 36 e 43 da Resolução TCU 191/2006, em determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-033.024/2012-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.556/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: José Amílcar Batista (168.497.363-53); José Nival Freire da Silva (060.616.993-87); João Vasconcelos Sousa (209.192.803-82); Roberto das Chagas Monteiro (052.293.244-49)

1.2. Entidade: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7086/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a"; e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-027.146/2012-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.052/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Elias Fernandes Neto (019.792.054-34).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7087/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 213; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-003.300/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: João Vieira Aragão (170.803.475-72).

1.2. Entidade: Prefeitura de Monte Alegre de Sergipe - SE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.6.2. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Secretaria Federal de Controle Interno; e

1.6.3. determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos arts. 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 7088/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em:



1. Processo TC-003.386/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Paulino Ribeiro Rocha (287.864.919-20).

1.2. Entidade: Prefeitura de Alvorada D'oeste - RO
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.6.2. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União;

1.6.3. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da peça 4 dos autos, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para as providências que entender pertinentes, vez que restou apurado dano ao erário municipal;

1.6.4. determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos artigos 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 7089/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando a existência de dano aos cofres do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 213; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-003.508/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Carlos Roberto da Costa (072.295.691-68).

1.2. Entidade: Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento - MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:

1.5.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.5.2. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Controladoria-Geral da União;

1.5.3. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da peça 4 dos autos, e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo em vista os indícios de dano aos cofres do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, em decorrência de superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde pactuada no Convênio 208/2002 (chassi 9BM384087TB090684; Placa LBB6546), no valor de R\$ 1.247,38, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente nos recursos do convênio; e

1.5.3. determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos artigos 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 7090/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-007.400/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 018.157/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsável: Antônio Domingos Debastiani (093.918.869-49)

1.3. Entidade: Prefeitura de Feliz Natal - MT
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7091/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.249/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Clidenor José da Silva (408.827.724-49)

1.2. Entidade: Prefeitura de Cacimba de Dentro - PB
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Controladoria Geral da União que, no prazo de 90 (noventa) dias, ultime as providências devidas para encaminhar ao TCU a tomada de contas especial relativa ao Convênio 562/2004 (Siafi 504119), firmado com a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB;

1.6.2. determinar à 4ª Secex:
1.6.2.1. autuar processo apartado de representação, constituído das peças 4 a 15 dos presentes autos, e promova, oportunamente, o seu pensamento ao processo de tomada de contas especial a que se refere o subitem precedente;
1.6.2.2. apensar os presentes autos (TC-008.249/2010-5) ao TC 032.073/2011-9, para análise em conjunto e em confronto;
1.6.2.3. comunicar ao Fundo Nacional de Saúde e à Representante o teor da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7092/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.343/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 030.582/2007-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsável: Ricardo Ramalho Mello (613.388.857-15)

1.3. Entidade: Prefeitura de Mendes - RJ
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. dar ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União;

1.7.2. dar ciência do Fundo Nacional de Saúde de que a tomada de contas especial referente ao Convênio 1671/2002 (Siafi 456808) foi encerrada sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 7093/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II; e 47 da Lei 8.443/92, de 16 de Julho de 1992, c/c os artigos 1º, incisos I e II; 143, inciso V, alínea "g"; e 252 do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante relacionado em tomada de contas especial, observados os termos do artigo 43 da Resolução TCU 191/2006, bem como autorizar a realização das citações e diligências sugeridas, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, o ministro de estado supervisor da área ou a autoridade equivalente.

1. Processo TC-029.471/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68, reitor da UFPR; Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15, Pró-Reitor de Graduação e Ensino Profissionalizante - Prograd, coordenador do Projeto Cinfo e do Contrato 142/2004-UFPR/Funpar; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68, vice-coordenadora do Projeto Cinfo; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15, coordenadora do Contrato 31/2006-UFPR/Funpar; Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20, Diretor da Escola Técnica da UFPR; Ivo Brand, CPF 002.390.469-00, Diretor Superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar; Lúcia Regina Assumpção Monatanhini, CPF 313.336.059-00, Diretora Superintendente da Funpar (sucessora de Ivo Brand); Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, CNPJ 05.884.635/0001-12; e Marco Aurélio Paterno, CPF 002.037.699-53, presidente do ITDE

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7094/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.899/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: L&M Conservação e Obras Ltda EPP.
1.2. Órgão: Imprensa Nacional - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:

1.6.1. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 7 dos autos (instrução de mérito), ao representante e à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 7095/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.966/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: C&P Soluções em Telemarketing Ltda EPP.

1.2. Entidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: Antônio Carlos Acioly Filho (OAB/PB 13.308) e Suelen Fagundes de Sá Delduque (OAB/DF 37.249).

1.6. Determinações:
1.6.1. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da peça 5 dos autos (instrução de mérito), ao representante e à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

ACÓRDÃO Nº 7096/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.267/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Planalto Service Ltda (CNPJ 02.843.359/0001-56).
- 1.2. Entidade: Imprensa Nacional - PR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749).
- 1.6. Determinações:
 - 1.6.1. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da peça 5 dos autos (instrução de mérito), ao representante e à Imprensa Nacional.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 31);

ACÓRDÃO Nº 7097/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c a Súmula nº 279 deste Tribunal, em considerar ilegais os atos (inicial e alteração) constantes deste processo, negando-se os respectivos registros:

1. Processo TC-015.301/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Renato Garcia Nóbrega (003.193.761-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula TCU nº 10
- 1.8. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 1.8.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de esses recursos não serem providos;
 - 1.8.2. fazer cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Renato Garcia Nóbrega no âmbito do MS nº 25.678, o pagamento da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;
 - 1.9. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Renato Garcia Nóbrega o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 25.678, informando a este Tribunal o seu desfecho;
 - 1.10. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7098/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.309/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Telma Rocha Guimarães (101.394.941-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7099/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e a Súmula nº 279 deste Tribunal, em considerar ilegal o ato constante deste processo, negando-se o respectivo registro:

1. Processo TC-015.352/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Tavares (000.424.041-34).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106
- 1.8. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 1.8.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;
 - 1.8.2. fazer cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Paulo Tavares, no âmbito do MS nº 25.678, o pagamento da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;
 - 1.9. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Paulo Tavares o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 25.678, informando a este Tribunal o seu desfecho;
 - 1.10. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão;
 - 1.11. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7100/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e a Súmula nº 279 deste Tribunal, em considerar ilegal o ato constante deste processo, negando-se o respectivo registro:

1. Processo TC-015.355/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Romildo Bueno de Souza (000.310.891-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106
- 1.8. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 1.8.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desses recursos não serem providos;
 - 1.8.2. fazer cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Romildo Bueno de Souza, no âmbito do MS nº 25.678, o pagamento da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;
 - 1.9. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Romildo Bueno de Souza o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 25.678, informando a este Tribunal o seu desfecho;
 - 1.10. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7101/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.921/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Werner Ewaldo Schlichting Filho (212.356.860-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7102/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.432/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Francisco de Moraes Neutzling (006.808.930-91); Clarice Bauer (009.377.540-72); e Morena Pinto Peters (096.626.930-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7103/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.139/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Celso Louzan (139.641.941-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7104/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.589/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nilza de Oliveira Sguarezi (208.445.731-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7105/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.596/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Luiz de Lima (086.770.266-49); Carlos Roberto de Souza (281.410.836-00); Eloy Alves Filho (071.484.101-34); João Sebastião do Carmo (210.639.586-87); José Alberto Pinto (114.134.256-15); José Clarismundo de Oliveira (136.288.016-72); José Elias Rigueira (129.678.316-20); Maria Aparecida Cordeiro Sperancini (949.702.118-68); Maria Geralda Pires Medeiros (261.499.156-20); Maria das Graças Marcelo Ribeiro (700.003.797-00); Marilda Monteiro Ferreira Coelho (550.751.186-15); Maurinho Luiz dos Santos (194.348.986-68); Raimundo Alacir Lehner (194.459.546-53); Rita de Cássia Lima Lucas Dias (281.403.976-87); Rosa Maria Olivera Fontes (424.622.906-72); Sebastião José de Freitas (281.437.526-15); Sebastião da Cruz Veloso (268.906.316-68); e Venceslau Fagundes (638.575.968-72).



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7106/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.652/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelina Rodaczynski (610.691.329-34); Altair da Conceição (200.526.429-68); Ana Clara Ribeiro dos Santos (234.160.509-59); Cleusa Silva (133.449.778-81); José Ribeiro Gonçalves (405.342.359-72); Marinalva Rodrigues Siewerdt (183.967.129-72); Rute Marques (397.529.415-91); e Tatiane Coradassi (050.343.779-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7107/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.684/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Fátima Regina da Silva (420.542.140-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7108/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.688/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio dos Santos (329.376.796-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7109/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.699/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manuel de Souza Rangel (218.517.864-49); e Marilena Tomaz Daniel (768.747.454-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7110/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.944/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Aparecida de Barros Cruz Alves (182.550.196-34); Deijair Silva da Rocha (460.391.986-72); Emerson João Dias (288.254.386-72); Eni Aparecida Silva Macedo (320.549.126-20); Helena Ferreira Rosa Rodrigues (302.329.106-34); José Divino de Menezes (320.758.126-91); Marilene Alves de Souza Spoto (190.914.436-34); e Matildes Maria Barbosa (167.948.506-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7111/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.659/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marie France Jeanne Leontine Depeche (665.222.857-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para a interessada constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7112/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e a Súmula nº 279 deste Tribunal, em considerar ilegal o ato constante deste processo, negando-se o respectivo registro:

1. Processo TC-026.665/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Matheus Gorovitz (098.404.861-87)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

- 1.8. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
1.8.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desses recursos não serem providos;
- 1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Matheus Gorovitz, no âmbito do MS nº 26.156, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;
- 1.9. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Matheus Gorovitz o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 26.156, informando a este Tribunal o seu desfecho;
- 1.10. dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7113/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.166/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Edwiges Fageany Julião (900.678.274-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7114/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.196/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleide Maria da Silva Sinflorino (666.449.177-04); Maria José dos Santos Jaime (185.160.761-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7115/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.200/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Batista de Nazaré (043.882.083-53); e Maria de Fátima Sousa Cartagenes (054.809.223-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7116/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.206/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Gilton Pinto Garcia (002.461.905-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7117/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.208/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ciro Jerônimo da Silva (209.105.256-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7118/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.250/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João da Cruz do Bonfim Filho (019.401.045-72); e Marigilda Oliveira dos Santos Souza (135.362.065-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7119/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.252/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aulus Safar (001.773.696-04); Noel Moreira (000.564.306-63); e Novita Azevedo Carvalho (009.095.996-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7120/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.254/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Harley de Jesus Costa Almeida (076.942.613-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7121/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.258/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mauro Carneiro dos Santos (054.693.924-49); e Neide Maria de Andrade Cavalcante (593.188.804-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7122/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.336/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cecília Hobold Dalazen (398.875.619-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7123/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.518/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iracilda Maria da Silva Araújo (167.278.604-59); Maria José de Andrade (149.145.144-00); e Regíner Muniz Cavalcanti de Albuquerque Arcoverde (221.363.558-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7124/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.094/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raimundo Antônio Gomes Oliveira (407.273.433-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7125/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.726/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ivone Cristina Barros Pedrosa (026.537.844-32); Juliana de Almeida Pereira e Santos (061.957.456-93); e Roberto Kennedy de Lemos Bastos (482.943.065-68).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7126/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.732/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciana Leme Carvalho (045.307.106-61)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7127/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.734/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Clediana Dantas Calixto (071.425.454-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7128/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.739/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo de Andrade Sá Santos (076.356.716-77)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7129/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.763/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Naima Gaudia Borges Costa de Amaral (883.437.311-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7130/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.766/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Mayana Virgínia Viegas Lima (981.877.243-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7131/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.978/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Carme Rita Borella (722.369.140-91); e Caroline Daufemback Henrique (040.059.099-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para as interessadas constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7132/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.988/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rodrigo Albuquerque (082.722.494-05); e Rosane Maria dos Santos Nascimento (048.068.374-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7133/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada Ellen Porto Pinto (809.321.770-34) e considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal da interessada Amanda de Souza da Motta (764.599.930-68), fazendo-se as determinações diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.630/2008-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Amanda de Souza da Motta (764.599.930-68); e Ellen Porto Pinto (809.321.770-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7134/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010 em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado Fábio Aparecido da Costa, CPF nº 035.147.889-28, e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissões constantes dos presentes autos, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-029.909/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Pessini (023.820.079-58); Alexandre Martins Cristovão (027.254.339-08); Ana Carolina Colla (060.334.979-02); Bruno Alido Negrini (382.491.549-91); Carla Machado de Sá Stein (444.358.601-63); Carolina Façanha Wendel (055.682.519-59); Caroline Paula Verona e Freitas (006.652.779-11); Cristina Bauer Borba (044.362.489-50); Eduardo Abel Coral (006.840.449-27); Eduardo Soprana Coelho (066.521.989-08); Eliane Juraski Camillo (915.733.270-34); Elisete da Silva (838.356.019-20); Emerson Montagna (006.310.069-07); Fani Lucia Martendal Eberhardt (891.748.879-04); Fernanda Zanotti (066.110.179-76); Fernando de Tarso Castelain Júnior (072.312.679-80); Filomena Lucia Gossler Rodrigues da Silva (018.545.029-64); Francini Carla Grzeca (002.155.650-45); Fábio Aparecido da Costa (035.147.889-28); Gilmar Bolsi (509.631.129-53); Giselle Vanessa Trevisan (021.202.239-39); Guilherme Bitencourt Martins (007.950.919-31); Helio Maciel Gomes (494.892.670-15); Icaro Ilo da Silva (826.788.200-68); Leandro Regis (042.021.169-17); Leila Lisiane Rossi (892.177.569-20); Liliani de Souza Pereira (038.482.159-69); Luciane Hinterholz (028.195.159-40); Luciano Lewandoski Alvarenga (607.267.410-00); Luciele Varaschini Teixeira (000.822.180-48); Lurdes Perinazo Dras-

zewski (313.182.660-68); Marcelo Massocco Cendron (003.769.669-63); Maribel Barbosa da Cunha (049.004.609-66); Marina Tete Vieira (003.990.479-21); Michela Cancellier Favero (038.773.869-03); Paulo César Rodacki Gomes (028.199.477-35); Priscilla Rodrigues Simões (005.654.530-41); Rafael Augusto Fontana (001.847.020-38); Stela Maris Machado Minuzzi (923.457.350-15); Thalia Camila Coelho (028.426.439-33); e Timoteo Naumann (067.259.599-03).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7135/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.917/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Oliveira Botelho (013.896.546-30); Aline Alves Fonseca (045.612.636-83); Ana Karoline Ferreira Ignácio (055.156.806-26); Aparecida Silvia Domingues (070.451.526-12); Bruno Barbosa Pinto (073.046.866-69); Carlos Augusto Braga Tavares (013.684.576-22); Clarice Silveira Mota (057.383.216-18); Danielle Pereira Baliza (061.294.216-30); Elke Carvalho Teixeira (860.284.056-04); Fábio de Oliveira Vargas (025.632.296-18); Gabriela Narezi (305.874.838-81); Gilma Aparecida dos Santos (283.144.094-72); Gustavo José Santiago Rosseti (080.771.396-12); Ivelise Nery Barra de Oliveira (586.522.806-49); Izabel Cristina Radrigues (050.764.686-01); João Trajano da Silva Neto (057.278.346-94); Júlio Cesar de Paula (045.018.766-70); Kelen Benfenatti Paiva (852.451.606-25); Larissa Mattos Trevisano (073.110.836-13); Leandro Eduardo Vieira Barros (055.129.086-26); Lucas Grassano Lattari (085.020.596-45); Luís Eduardo de Oliveira (731.050.076-87); Marco Antônio Pereira Araújo (719.814.706-20); Maria das Graças Alves Costa (043.961.216-01); Márlon Figueiredo de Alcântara (976.613.766-87); Poliana Luz Moreira de Paula (045.750.436-64); Ricardo Facchini Garcia (656.639.506-72); Rodrigo Fonseca Caixeta (036.310.146-27); Ronaldo Lage Figueiredo (069.532.626-05); Sandro Feu de Souza (723.161.016-15); Simone Maria de Araújo Villela (702.334.546-91); Sylvia Maria Demolinari Lopes (069.013.456-82); Sâmara Sathler Corrêa de Lima (064.390.406-93); Tales Pulinho Ramos (068.718.996-93); Tatiana dos Reis Maciel (064.605.106-79); Verônica de Paula Zanotti Tavares de Oliveira (324.648.088-57); Wagner Tadeu Jardim (063.625.716-90); Wanderléia da Consolação Paiva (001.758.166-46); Ângelo Liparini Pereira (035.125.126-07); e Erika Rodrigues Coelho Martins (025.195.636-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7136/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.920/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aelcio Vander dos Santos (028.040.156-61); Aldemira Ferreira da Silva (816.992.551-72); Aldo Passos Amorim (395.118.201-68); Aline Fernanda Haas (023.495.201-61); Anderson André Pereira Beloni (007.650.527-84); Carla de Cassia Silva (096.529.127-86); Carlos Augusto de Almeida Silva (807.344.131-49); Carlos Henrique de Figueiredo Vasconcellos (030.411.516-93); Claudia Marcia Boritza Reis (600.317.862-00); Clayte de Paula Azevedo (775.304.701-91); Clayton Pacheco Dutra (435.512.541-68); Cleder Ferreira da Silva (650.154.281-20); Edna Lucia Sousa Cruz (956.636.141-68); Elenice dos Reis Santos (018.445.431-02); Eloisa Rosana de Azeredo (998.747.760-72); Erica Baleroni (704.819.701-34); Eurismar Alves Ferreira (702.150.306-72); Fabio Cezar de Mattos (019.016.389-52); Fernanda Martins Dias (855.872.811-91); Gabriela Borges Barbosa (045.150.071-73); Isaac Aldivino Gonçalves (807.865.371-91); Itamar José Valério (537.230.231-34); Jeferson Gomes Moriel Júnior (218.247.408-08); Jesse Garcia de Faria (011.987.581-04); Jorge Almeida dos Anjos (366.932.861-00); Jorge Luiz da Silva (691.557.041-15); José Roberto Lopes (138.681.521-72); José Fernandes Nunes Belém (822.870.581-68); João Gomes

Júnior (432.754.351-91); Juliano Batista dos Santos (038.656.876-60); Julio César dos Santos (840.290.991-49); Júnior César Mascarenhas (927.997.441-68); Kellyn Ferreira Antunes (005.556.451-85); Luciano Lima de Oliveira (710.069.311-04); Luiz Maekawa (004.829.648-12); Mara Maria Dutra (490.492.240-91); Maria Aparecida de Almeida (003.849.731-08); Masília Aparecida da Silva Gomes (544.778.401-87); Mauro Sérgio de França (622.053.071-34); Milton Maciel Flores Júnior (307.682.888-60); Márcio Gonçalves dos Santos (121.141.078-17); Natalia Castilho Shichinoe (011.104.531-24); Nilda dos Santos (998.180.941-15); Noelto da Cruz Teixeira (334.171.801-04); Otoniel Meireles da Silva (024.123.091-83); Paulo César Pinto da Silva (721.052.321-91); Rodrigo Carlo Toloi (214.677.888-13); Sebastião Gomes da Silva (255.056.531-20); Sílvia Mara Davies (925.243.899-87); Tiago de Almeida Lacerda (957.446.491-15); Tiago do Carmo Nogueira (004.771.185-00); Tuíse Brito Rodrigues (014.649.161-01); Vanderlei da Silva (603.981.401-20); e Vanderyanio Osni Pacheco dos Santos (941.356.301-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7137/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.922/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Áfia Suely Santos da Silva de Almeida (818.909.663-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7138/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.925/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Nunes Pereira (038.813.726-60); Alessandra Cristina da Silva (969.911.196-87); Alessandra Roberta Dias (059.041.216-79); Ana Gabriela Aguiar Generoso (336.828.796-68); André Miranda Brito Branches (835.190.682-49); André Brasil de Oliveira (043.014.066-54); Cláudia Serra Wermelinger Silva (052.215.326-70); Cristiane Fernandes da Cruz (089.545.166-29); Cristiane de Sousa Carvalho (051.886.406-51); Daiane Antônio dos Santos (111.630.257-80); Daniel Miranda de Sá Filho (072.473.756-12); Daniela Helen de Lima (082.613.726-18); Daniella Chaves Janoni Nogueira (008.334.506-03); Diego Prado Coutinho (077.626.146-05); Eduardo Henrique Modesto de Moraes (228.325.718-24); Elizangela Aparecida Braga (031.012.436-02); Emerson Tokuda Martos (296.929.068-50); Emilliane de Oliveira Matos (069.362.346-23); Erika Moraes Cerqueira (060.883.856-00); Fernanda de Oliveira Costa (063.261.436-67); Franciele Maria Costa Ferreira (050.881.246-19); Francisco Augusto Canal Freitas (107.249.117-66); Gabriel de Castro Jacques (076.923.376-75); Gabriela Nunes Gomes (097.392.536-10); Glauce Soares Mendes (057.180.806-90); Gláucia Aparecida Nesio (057.997.096-59); Henrique Valentim Nunes Machado (098.675.167-70); Janice Queiroz de Pinho Gonçalves (936.289.436-04); John Peter Soares Ramalho (042.219.486-71); Josemar Laurencô da Costa (036.018.446-48); Jossiane Aparecida Basília dos Santos (075.670.236-44); Luana Teixeira Borges (081.260.126-25); Marcos Moraes Calazans (013.656.156-00); Marcos Paulo dos Santos Silva (067.899.066-22); Marcos Vinício de Paula (082.935.656-83); Maria da Penha Duarte Dias (615.714.236-72); Mario Henrique Nunes Peres (056.671.796-44); Moisés Paulo Teixeira (047.147.726-51); Mônica Suede Santos Silva (746.132.785-20); Nathalia Nunes Peres (062.952.846-20); Neuber Silva Ferreira (963.007.526-15); Patrícia Cappuccio de Resende (059.395.016-05); Pedro Henrique de Oliveira Gomes (068.529.916-36); Renard de Jesus Taveira Lana (061.068.266-09); Renata Carolina Resende (065.763.616-96); Renata de Oliveira Nativo (004.549.416-92); Rita de Cassia Melo (949.369.786-04); Rita de Cassia Pedrosa Santos (005.958.406-80); Rodrigo Ribeiro Pignaton (046.079.906-12); Ro-

salina Augusta Metzker Gloria Santos (261.513.596-15); Rosilene Silva Nascimento Paganotti (014.602.736-13); Rosinei Soares de Figueiredo (079.947.466-59); Sandro Salles Gonçalves (955.785.016-72); Simony Fagundes Dias (598.416.996-72); Talita Mota Machado (067.990.776-96); Tiago Rocha Faria Duque (067.708.956-25); e Wesley Gomes de Almeida (065.441.846-24).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7139/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.935/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Colombari (558.986.889-00); Antônio de La Pena Garcia (012.287.299-13); Carlos Alberto Kasper (061.219.959-20); Davi da Silva Monteiro (280.320.018-08); Fabiane de Oliveira Gomes Souza (007.652.519-81); Felipe Abatti (052.759.879-86); Guilhermina Maria de Maia Areias (003.457.309-76); Gustavo Mello Nicolli (078.444.889-21); Kelly Daiane Sossmeier (995.031.660-04); Leandro José Scherer (886.032.109-34); Lucas Danelli (011.584.500-36); Mara Lucia Magalhães (746.168.039-00); Ruminiki Pavei Schmoeller (055.201.139-80); e Vanusa Cristina Dário (030.714.109-80).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7140/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010 em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado Tairone Souza Santos (017.261.845-28), e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissões constantes dos presentes autos, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-029.943/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Andrade Alves (945.445.735-72); Alex de Souza Ivo (828.053.005-30); Alexandre Rodrigues Monge (017.017.539-10); Aline Silva Ramos (957.073.365-91); Aline Santana Lima (014.074.365-03); Ana Mary Costa Bispo (555.485.205-04); Ana Paula Miranda Guimarães (963.380.080-34); André Burigo Leite (827.161.539-49); Antônio Gabriel Souza Almeida (668.586.155-04); Aurélio Fred Macena dos Santos (008.843.195-98); César Andrey Gomes Ferreira (456.093.905-59); Claudiane Brito de Almeida (685.305.605-15); Danielle Felix Santos (927.887.425-68); Edeyson Andrade Gomes (465.850.525-87); Eriva de Araújo Silva (793.901.965-15); Fabio Marques da Cruz (960.167.105-63); Fabio Rodrigues Santos (615.690.205-82); Fernando Augusto Pereira de Bulhões Carvalho (214.266.785-68); Flávia Jorlane Rodrigues de Oliveira (891.662.725-72); Flavio Silva Dias (827.860.115-15); Francisco José Brito Duarte (452.717.475-49); Gustavo Bruski de Vasconcelos (018.023.409-98); Heliomar Conceição Souza (922.245.125-20); Herbert Monteiro Souza (821.498.105-06); Heron Ferreira Souza (003.645.105-36); Igor Alexandre de Carvalho Santos (016.908.625-99); Jancarlos Menezes Lapa (651.773.715-49); Jaqueline Souza de Oliveira Valladares (776.425.205-06); José Claudio Reis Santiago (482.963.845-15); José Dihego da Silva Oliveira (061.997.794-95); José Gomes Filho (078.582.305-06); José Roberto Silva de Oliveira (251.997.728-05); Juliana de Oliveira Carneiro (013.984.775-83); Julliana Mota de Moura (963.483.055-20); Karine do Prado Ribeiro (025.723.285-00); Livia Maria Dodds Angelo (025.896.327-11); Luciano Almeida da Silva (186.197.032-34); Luciano Ferraz dos Santos Silva (160.554.975-49); Luis Carlos Pereira Ramos (862.472.635-20); Luiz José da Silva (267.773.805-82); Manoel Carvalho Marques Neto (619.267.365-91); Marcelo Nava (032.183.449-64); Marcelo Vera Cruz Diniz (795.630.585-34); Marcelo Vieira Tizon (043.676.929-81); Marcio Antônio Souza Paim (939.792.905-49); Marcos Barbosa Horta (130.716.706-30); Marcos Luiz Batista Moreira (037.726.414-82); Marcus Vinicius Linhares de Oliveira (069.367.944-16); Mauro César Scheer (572.173.270-91); Miguel Pereira Santos Neto (940.606.305-00); Mônica Silveira (379.628.685-20); Nadia Castro

Santos (624.708.335-15); Nayla Rodriuguero Lima (014.037.315-27); Patricia da Silva Cerqueira (916.289.465-04); Paulo Moura Bispo de Santana (315.591.585-49); Paulo dos Santos Correia (780.716.585-53); Poliana Cordeiro Oliveira Carvalho (000.887.135-39); Ricardo Silva de Macedo (365.468.605-20); Rita de Kassia Gomes Novaes de Lima (900.678.604-78); Ronaldo Bruno Ramalho Leal (019.314.232-53); Roselândia Maria Serra Verde Coelho Rocha (326.781.505-34); Sandra Paula Castro Silva Alves (656.430.205-30); Sergiane Kellen Jacobsen Will Cirimarco (736.294.305-97); Sérgio Renato Gonçalves dos Santos (681.159.974-04); Soraia dos Santos Brito (890.740.765-72); Tairone Souza Santos (017.261.845-28); Thiago Souto Mendes (011.872.705-20); Valdex de Jesus Santos (014.802.335-52); Valéria Melo Ferraz (624.394.485-91); Valnilton Evilasio da Silva (955.909.355-04); Vigna Nunes Lima (931.751.165-15); Washington Jorge Santos Bonfim (651.439.065-04); e Wheliton Chiang Shung Moreira Ferreira (922.050.975-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7141/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.969/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nilo Felipe Berberick (773.652.596-04)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7142/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010 em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado Danniell Ferreira de Oliveira, CPF nº 037.250.704-23, e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissões constantes dos presentes autos, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-029.973/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adamo de Araújo Faustino (022.441.984-64); Aerson Moreira Barreto (118.036.653-00); Alberlan Fernandes da Silva (010.217.064-93); Alex Sandro de Araújo Silva (916.733.213-72); Alessandra Meira de Vasconcelos Oliveira (008.710.384-20); Álvaro Daniel Teles Pinheiro (010.087.233-63); Ana Kaline da Costa (009.753.174-07); Ana Maria Bezerra Lucas (663.973.404-49); Ana Maria Magalhães Correia (036.152.564-84); Ana Tereza de Abreu Lima (314.107.583-20); Anabelle Camarotti de Lima Batista (009.948.764-08); André Duarte Lucena (041.593.184-36); André Luís Américo Moreira (007.704.551-31); André Moreira de Oliveira (040.889.989-10); Andréa Maria Ferreira Moura (892.864.563-87); Andrezza Cristina da Silva Barros Souza (025.418.294-18); Ângelo Gustavo Mendes Costa (812.174.124-68); Antônio Francisco de Mendonça Júnior (012.701.814-08); Antônio Lucas Filho (061.267.594-78); Antônio Robson Gurgel (035.107.254-33); Armstrong Martins da Silva (026.328.814-55); Aroldo Felix de Azevedo Júnior (045.018.654-74); Bruno Emmanuel de Oliveira Barros Luna (044.257.374-07); Bruno Tiago Ângelo da Silva (002.260.903-29); Bruno de Sousa Monteiro (053.883.774-82); Camila Nascimento da Silva (066.786.394-05); Carlos Alberto Teixeira Júnior (995.263.014-04); Carlos Humberto Oliveira Costa (004.405.383-51); Ceres Germana Braga Moraes (050.905.104-90); Christiano Rebouças Cosme (060.453.134-61); Cícero Eriberto da Silva (033.665.344-19); Daironne Kadidó Martins Holanda Rosário (071.735.904-26); Danielli Tereza de Lima Trigueiro (008.849.804-21); Daniely Formiga Braga (050.931.014-19); Danniell Ferreira de Oliveira (037.250.704-23); David Emerson de Moraes (049.941.604-06); Diana Gonçalves Lunard (880.697.105-00); Edna Lucia da Rocha Linhares (914.405.304-59); Elisângela Lopes Galvão (032.470.324-44); Emmanoel Ewerton Dantas Lopes (007.787.954-62); Erika Aparecida Araújo dos Santos (069.416.274-41); Esaú Castro de Albuquerque Melo (010.747.364-00); Eulene Francisco da Silva (866.297.601-82); Fabrício José Nóbrega Cavalcante



(023.554.574-09); Fabrisia Karine Carlos da Costa Pacheco (021.006.934-17); Felipe Mendonça Gurgel Bandeira (060.533.324-61); Fernanda Matias (972.501.800-10); Fernando Henrique Vieira de Almeida (074.461.884-30); Francisco Alves da Silva Júnior (008.418.474-44); Francisco Radamés Lima Dantas (022.748.284-07); Francisco Souto de Sousa Júnior (052.426.524-03); Gardênia Silvana de Oliveira Rodrigues (011.319.844-20); Cecílio Pereira da Silva (377.394.333-49); George Frederick Tavares da Silva (959.822.993-91); Geovani Ferreira Barbosa (039.522.816-62); Geovani Maia Damasceno (743.122.943-72); Geraldine Angélica Silva da Nóbrega (022.010.804-88); Gilcilene Lélia Souza do Nascimento (047.160.564-65); Glauber Alves Diniz Soares (785.512.344-04); Guymmann Clay da Silva (012.841.214-37); Haysla Nunes Bezerra (050.990.414-93); Henrique Renno Zanata (026.656.781-95); Hermes Luiz Góes de Medeiros (010.402.714-21); Hilton Sávio de Almeida Pimenta (011.886.564-14); Humberto Dionísio de Andrade (916.200.404-25); Igor Saraiva Brasil (030.942.674-08); Izabelly Larissa Lucena (650.707.203-68); Jacinara Hody Gurgel Moraes (057.075.084-90); Jailton Fernandes de Azevedo (050.924.914-00); Janaina Lopes Leitinho (734.103.653-20); Jansen Câmara Bezerra (008.411.254-90); João Batista de Oliveira Júnior (008.410.374-42); João Carlos Saraiva de Queiroz (013.975.474-13); João Maria de Sousa (913.600.054-04); João Matheus França Bezerra (047.878.064-83); Jonhkat Leite dos Santos (061.226.164-60); Jorge Henrique de Almeida Silveira (480.898.264-15); José Emídio de Araújo Neto (436.430.784-04); Josemir de Sousa Gonçalves (898.828.143-87); Jossy Eliziane Torres Ramos (658.639.173-34); Judson da Cruz Gurgel (033.335.244-06); Juliana Maria Costa da Silva (047.115.164-50); Kadja Kallyne Costa Barbosa (013.593.494-05); Kalina Barreto Machado (028.489.464-82); Karoline Mikaelle de Paiva Soares (013.986.534-97); Keila Regina Santana (051.014.554-07); Kelly Cristina de Medeiros da Silva (792.564.654-34); Kleber Formiga Miranda (024.294.584-89); Landerson Bezerra Santiago (003.102.543-96); Laysa Mabel de Oliveira Fontes (070.922.744-27); Lenilton Alex de Araújo Oliveira (057.709.794-61); Leonardo Andrade Rocha (668.713.363-20); Leonardo Fernandes França (044.840.746-99); Lissandro Arielle Vale Batista (008.996.484-52); Luana Lorena de Souza Lima (013.584.384-71); Luciana Angélica da Silva Nunes (838.768.203-91); Lucianna Marilyn Batista de Almeida (075.056.404-02); Luís César de Aquino Lemos Filho (808.200.773-72); Luís Ernesto Arruda Bezerra (615.013.603-53); e Manoel Medeiros de Lima (063.936.214-19).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7143/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.978/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antônio Almir Bezerra (614.727.003-68); Berto Luiz Freitas Peixoto (228.395.933-00); Eveline Porto Sales Aguiar (039.490.714-07); Fabiana dos Santos Lima (584.821.803-04); Flavio de Oliveira Vieira (796.267.775-91); Hildenio José Macedo (574.467.333-49); José Alves Francisco (214.450.793-72); José Ciro dos Santos (727.246.683-91); José Gerardo Carneiro (783.678.403-72); Pauliana Alves de Oliveira (929.194.483-15); Roberta da Silva (743.507.573-68); e Rubens César Lucena da Cunha (737.863.654-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7144/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.980/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Dumont Clemente (040.069.596-05); Amanda Neves Abdala (734.630.191-91); Angela Custodia Guimarães Queiroz (982.439.931-34); Antônio Borges Júnior (654.623.606-

06); Camila Juswiak Silva (005.199.081-47); Camila Milena Barbosa (007.062.581-69); Carlos Henrique Gonçalves Angeluci (133.430.498-08); Claudineia Pereira de Abreu (904.545.291-04); Cleiton Rodrigues Camargo (641.652.211-04); Ederson Lacerda Fideles (288.987.101-00); Edson Rodrigo Borges (286.738.008-11); Elza Gabriela Godinho Miranda (969.040.541-15); Emanuel Carlos Rodrigues (252.111.688-28); Ewerton Rodrigo Gassi (260.589.088-09); Fabricio Vieira Campos (930.625.161-00); Francielle Maria Rocha (991.786.641-87); Glaucia Aparecida Andrade Rezende (049.244.626-16); Hugo Xavier Rocha (514.948.681-72); Maria Aparecida Andrade de Oliveira Tsu (599.523.771-34); Maria Aparecida de Oliveira Borges (530.870.111-34); Ricardo Barbosa Scalabrini (822.217.401-06); Rita Rodrigues de Souza (596.503.971-91); Victor Racy Abdalla (457.512.001-44); e Wellington do Prado (793.402.371-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7145/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.981/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Germana Silva de Oliveira (873.905.664-34); Gilvanildo de Aquino Sena (009.706.644-35); José Carlos Vieira de Souza (785.251.794-34); Kerly Monroe Pontes (930.815.534-15); Lilian Ferreira Cardoso da Silva (008.674.284-14); e Maria Betânia da Silva Dantas (852.085.314-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7146/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010 em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, CPF nº 272.745.197-00 e Beatriz Sobral Monteiro, CPF nº 071.926.857-55, e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissões constantes dos presentes autos, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-029.985/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Lúcia Muniz Baptista Uchoa (008.817.527-89); Andréa Nunes da Silva (032.864.157-07); Antônio Benedito de Castro Alves (600.648.037-91); Artur Elias Marski Filho (090.765.467-38); Bárbara Aparecida Nunes da Silva (089.295.397-77); Beatriz Sobral Monteiro (071.926.857-55); Carlos Victor de Oliveira (037.571.267-42); Cintia dos Santos da Silva (841.546.917-91); Claudia Maria Nunes Martins (004.469.927-12); Eduardo Silva Ferreira (095.811.767-56); Elton Simões Gonçalves (100.293.197-57); Fernanda Paixão de Souza Gouveia (079.637.027-30); Flavia Garcia Alves Monteiro (098.962.997-06); Franklin Parrini Sampaio (010.742.717-69); Gabriela Salomão Alves Pinho (841.878.087-87); Hervan Oliveira de Almeida (003.209.687-90); Ivan de Oliveira (581.962.427-00); Jaciara Candido dos Santos (012.590.207-70); Leonardo Correia Resende (075.380.997-43); Leonardo Dias Ferreira (042.540.537-03); Livio José Brand (011.859.367-69); Luiz Carlos Ribeiro dos Santos (272.745.197-00); Neli Maria de Astro Almeida (747.086.357-53); Rafael Berrelho Bernini (056.540.267-63); Rafael Pereira de Santana (091.745.957-17); Rosemary Guimarães Aquino (932.039.007-00); e Vera Lucia Fernandes Praxedes de Oliveira (994.573.504-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7147/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.991/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Leme de Andrade (294.500.998-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7148/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.994/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Anderson de Oliveira Moura (056.829.736-90); Ana Cristina Ferreira (017.282.691-80); Angelo Macedo Gonçalves Ferreira (062.482.326-10); Cinthia Franzin Sousa (073.642.606-09); Claudia Virginia Reis dos Santos (054.339.556-13); David Maikel Fernandes (077.690.536-84); Elida Elias Martins Alves (576.929.556-20); Elison Dias Borges (097.339.076-00); Fernanda Santos (036.116.646-00); Janio Alves Ribeiro (577.901.246-68); Julio César Pioli Júnior (083.995.376-32); Karina Moraes Camargos (069.426.966-25); Lauro Osiro (759.466.531-72); Leonardo Franco Pinheiro Gaia (013.711.096-05); Lidianne Cassiano Gaspar (096.514.796-71); Luana Caetano Rocha de Andrade (064.336.476-50); Luciano Bernardino da Costa (002.729.916-35); Marlipe Garcia Fagundes Neto (067.138.866-55); Miriam Queiroz Braga Costa e Silva (050.421.096-33); Raquel Beraldo Moreno de Toledo (928.002.206-78); Rodolfo Almeida Prata Júnior (097.291.156-13); Rodrigo Henrique Batista (035.048.506-20); Roney Junio de Portugal (079.722.786-52); Silvana Garcia de Souza Agostini (310.922.118-70); Silvia Helena da Gama Monteiro (971.662.606-10); Thiago José Donega (309.848.358-06); e Vinicius Silva Flausino (330.991.778-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7149/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.996/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexander Mattioli Pasqual (043.969.416-76); Ana Paula Coimbra Israel (605.611.901-78); Anderson Bastos Martins (961.119.766-72); Beatriz Camargo Barros de Silveira Mello (311.202.448-62); Carlos Alberto Pegolo da Gama (514.891.396-72); Daniel Ludovico Guidoni (099.305.217-71); Deodoro Magno Brighenti dos Santos (669.077.486-49); Euclides de Freitas Couto (676.828.206-91); Geraldo Magela Rodrigues de Vasconcelos (278.015.356-34); Gisele Cristina Rabelo Silva (068.575.246-10); Guilherme José de Moraes Garcia (852.280.796-53); Ivana de Vasconcellos Latosinski (014.663.656-25); José Luiz Vieira Neto (054.710.166-02); Karina Mayumi Tsuruta (871.123.961-15); Kleber José da Silva (158.814.858-07); Leticia Fernandes de Oliveira (072.148.386-05); Luciana Castello da Costa Leme Walther (003.888.687-16); Luiz Gonzaga Chiavegato Filho (145.610.228-13); Luiz Paulo Rouanet (082.430.208-70); Marcela Alves de Almeida (088.683.867-39); Marcello Angotti (037.529.816-95); Marco Aurélio Seluque Fregonezi (158.642.758-08); Marcos Antônio Garcia Magalhães (037.134.716-57); Márcio Roberto Toledo (279.438.028-10); Natã Goulart da Silva (971.865.626-04); Rui Carlos Castro Domingues (004.615.361-61); e Talles Girardi de Mendonça (043.806.086-54).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.006/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Morbio (254.491.168-96); Bartolomeu José Ribeiro de Sousa (889.319.433-34); Daniele dos Santos de Souza (017.124.411-75); Danilo Fernandes Vilanova (006.884.401-85); Jacqueline da Silva Nunes (930.147.249-04); Maria Helena Goes Campelo (948.030.058-34); e Nathalia Maria Resende (072.382.646-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7151/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.007/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Alice Viana de Araújo (038.977.806-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.069/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Manuel Messias dos Santos (153.955.534-87); Mônica Franca da Silva (047.817.804-23); Nicolle Malta Pontes Freire (008.121.784-67); e Sabrina Suely Gomes da Silva (038.106.754-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7153/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.073/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano de Carvalho Nascimento (036.179.266-22); Aline Siqueira Ferreira (060.404.806-88); Amanda Cristina Bastos Costa (083.466.626-02); Antonino Adriano Neto (998.771.476-53); Antônio Carlos Rabelo Dalbone Júnior (056.464.747-01); Carina Lima da Silveira (819.245.850-49); Carlos Omar Ferreira Fadul (086.651.827-48); Diego Nascimento Arcanjo (076.485.666-99); Eduardo Pestana de Aguiar (076.009.056-47); Euler Pimentel Gomes (781.498.607-97); Fabiola Adreila dos Santos Ribeiro (906.015.996-91); Fernando Luiz Goulart Cruz (077.739.726-99); Francisco Henrique Simões Cardoso de Melo (117.708.306-00); Francisco Zacaron Werneck (071.962.877-62); Frederico Azevedo Alvim Assis (053.973.336-97); Giovani Cammarota Gomes (118.756.967-41); Giovanna Rodrigues Cabral (023.949.256-04); Graziela Lonardoni de Paula (250.108.298-27); Ingrid Viana Lamas (092.824.956-55); Jakeline Duque de Moraes Lisboa (052.455.926-06); Jesuliana Nascimento Ulysses (042.548.706-71); Jorge Luiz Bitar (208.292.306-10); Julia Hallack Sansão (014.879.006-27); Katia Josiany Seghetto (036.362.346-92); Leandro Marques de Resende (032.062.826-40); Liércio Feital Motta Júnior (014.158.666-43); Liliane Chaves Oliveira (051.905.486-51); Ludmila Meireles Lage (088.081.666-00); Luiz Menini Neto (036.763.246-25); Maria Madalena Costa Andries (063.798.146-47); Mateus Ferreira Satler (013.919.756-77); Maycon de Moura Reboredo (012.210.556-74); Michele Guedes Bredel de Castro (005.744.796-94); Milena Andreola de Souza (034.454.496-60); Mirian Jaqueline Toledo Sena Severo (735.211.080-15); Mônica Regina Pereira Senra Soares (529.979.526-20); Pedro Mascarenhas Guzella (014.994.646-57); Priscilla Pellegrino de Oliveira (040.953.586-96); Raquel Martins Melo Pinheiro (038.546.537-86); Renata Corrêa Vargas (092.270.517-83); Roberta Muller Scafuto Scoton (058.855.136-86); Roberto Carlos Lacordia (605.696.386-15); Saulo Marcal de Sousa (050.619.356-08); Selma Flutt Barbosa (796.570.876-00); Valquiria Pereira de Medeiros (829.151.054-72); Vera Lucia Ferreira Pinto Fernandes (040.132.696-94); Vitoria Celeste Fernandes Teixeira (067.898.446-86); Wagna Regiane Nogueira (002.639.636-08); e Yara Cristina Alvim (014.666.836-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7154/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.074/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adel Souki dos Santos Amaral (009.443.356-91); Adriano de Paula Sabino (028.242.756-26); Alexandre Fagundes Faria (052.093.426-11); Alice Mara Serra (031.418.406-60); Aline Choucair Vaz (044.887.856-97); Aline Reis Souza de Oliveira (900.612.175-49); Ana Beatriz Marinho da Motta Bastos (820.284.006-68); Ana Marina Campas de Faria (047.825.356-78); André Augusto Deodato (078.443.236-80); André Luiz Pataro (041.835.676-96); Andréa Lucia Teixeira Charbel (785.433.046-87); Antônio Luiz Marques (165.101.196-68); Benito Soto Blanco (195.224.978-35); Carolina Ferreira Rossi (038.681.556-94); Celio José de Castro Júnior (012.209.916-86); Clara Rodrigues Alves de Oliveira (014.793.556-31); Clarysson Alberto Mello da Silva (029.750.306-57); Daniel Furtado Leite (014.688.226-16); Diana Bahia (533.282.806-34); Diogo Wladimir Vilaga (035.186.436-90); Doretea Santana de Andrade (634.676.406-30); Ecidineia Pinto Soares de Mendonça (604.001.886-00); Eduardo Maldonado Turra (031.289.336-18); Eliane Viana Mancuzo (000.807.876-90); Erika Carolina Cardoso Andrade (067.936.356-46); Erika Martins Braga (806.308.556-68); Fabio Carvalho Porto (045.376.506-80); Fabio Roberto Rodrigues Belo (000.050.366-58); Fabricio Fabrega de Oliveira (038.908.036-52); Felipe Eduardo Baires Campos (051.451.726-30); Fernando Augusto de Oliveira e Silveira (042.529.026-30); Flavia Pereira Xavier (036.063.706-01); Franco Noce (664.817.406-49); Frederico Marianetti Soriani (249.486.428-35); Gabriela Dias de Oliveira Mantovani (041.817.756-23); Grazielle Alves Ribeiro (077.242.796-83); Henrique Dias de Oliveira Gontijo (059.761.676-08); Isabel Cristina Miranda Pinheiro Maia (528.156.416-15); Jacqueline Calazanz Dutra (978.583.906-00); Jociani Ascari (040.067.059-30); Jonas Francisco de Souza (055.537.976-08); José Ricardo de Oliveira (265.245.116-20); Karolina Alves de Albuquerque (069.913.256-86); Kelen Jorge Rodrigues da Costa (800.403.143-91); Larissa Loures Mendes (049.860.646-57); Leonardo Alvarenga Lopes Santos (956.304.906-30); Livia de Oliveira Borges (201.128.154-72); Luciana Pedrosa Salles (883.922.446-72); Luiz Gonzaga Morando Queiroz (593.312.406-00); Luiz Paulo Fontes de Rezende (036.429.066-80); Luiza Marina Soares Fraiha (309.821.386-87); Lygia Paccini Lustosa (535.051.316-87); Marcelo Bicalho Vitorino de Araújo (024.772.736-98); Marcelo Franco Porto (676.654.386-87); Maria Cristina de Assis Rabelo Soares (936.172.166-68); Maria Luiza Cerqueira Reis (274.414.666-87); Maria Manuela Martins Soares David

(547.001.596-34); Mario Sérgio Lima de Lavor (480.355.563-04); Matheus Anchieta Ramirez (060.545.936-33); Miriam Cristina Pontello Barbosa Lima (747.239.606-00); Nelson Antônio Quadros Vieira Filho (436.730.406-00); Nelson Renato Franca Alves da Silva (954.278.646-87); Pablo Carlos Ferreira e Gomes (014.172.636-95); Pedro Augusto Gravata Nicoli (098.847.467-02); Raphael Augusto Teixeira de Aguiar (030.122.406-40); Robson Miguel Saquett Chagas (096.314.216-00); Rodrigo Jardim Raad (000.068.116-47); Rodrigo Richard da Silveira (850.708.406-06); Samuel Chaves Dias (077.230.586-24); Samuel Silva Penna (013.209.326-06); Sylvania Sousa do Nascimento (247.060.606-30); Suzane Lilian Beier (020.568.689-38); Tania Mara Pimenta Amaral (621.991.616-68); Thais Costa Nascentes Queiroz (012.090.176-52); Vitor Geraldi Haase (334.595.330-72); Vivian Mara de Oliveira (039.674.346-30); Werter Valentim de Moraes (474.689.126-53); e Willy Moreira Batista Simões (067.251.846-50).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.078/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alba Valéria da Fonseca Cavalcanti (398.611.984-15); Aline Cristina da Silva Calixto (029.341.524-21); Aline Oliveira de Lima (045.715.524-83); Allane Magda Bezerra de Melo da Silveira (054.034.674-83); Ana Caroline Cavalcanti Dela Bianca (024.748.354-07); Ana Maria Menezes Caetano (389.364.886-00); Ana Paula Lima Pacheco (696.335.174-00); Ana Paula Pereira Prado (043.378.264-16); Anderson Gustavo da Silva Gomes (035.621.724-86); André Falcão Pedrosa Costa (445.599.684-20); Andresa Patricia de Sena Brainer (022.588.734-79); Antônio André Lima da Silva (041.032.074-93); Atenagoras Oliveira Duarte (765.208.464-49); Bruno Teixeira de Moraes (028.470.664-70); Carlos Fernando dos Santos (044.158.704-65); Carolina Dantas de Figueiredo (049.718.694-25); Claudia Janaina Campos de Lima (961.059.174-49); Claudileide de Sá Silva (003.669.895-45); Conceição Hander de Lucena (042.284.374-19); Danilo Firmo de Lima (044.864.664-11); Djailson de Assis Bezerra (830.307.274-91); Eduardo Antônio Amaral Pires Veras (047.059.854-94); Elis Regina dos Santos Costa (049.127.884-57); Estela Rodrigues Paiva Alves (007.536.654-17); Eusa Maria Belarmino Alcoforado (151.555.013-34); Eva Maria de Miranda dos Santos (815.449.441-87); Fabiana Lucena Rocha (057.155.594-21); Fernanda Mossmeuz Fernandes Teixeira (989.347.754-91); Flora Albuquerque Matos (006.839.595-73); Gabriela Cunha Schechtman Sette (030.618.294-74); Gesilda Maia Santa Cruz Silva (987.700.124-15); Gilson José Allain Teixeira Júnior (025.144.914-95); Gleydson Alves de Brito (052.418.444-57); Henrique Faria de Sousa (027.289.934-83); Isaías José Florêncio (551.828.794-15); Ivan Teotônio Rodrigues (061.182.344-69); Joseildo Luiz dos Santos (987.763.634-49); José Diniz Madruga Filho (168.027.564-04); João Batista Pereira (396.039.114-53); Julia da Silva Marinho (047.407.884-11); Juliana Felix de Melo (041.661.634-85); Juliana Pinto de Medeiros (038.640.414-30); Juliana Teixeira Esteves (591.112.675-34); Juliana de Lucena Ferreira (048.150.694-25); Kátia Galeão Brandt (933.749.334-91); Leandro Maciel Almeida (878.100.341-20); Leandro Ricardo Rodrigues de Lucena (059.259.604-40); Leila Nascimento da Silva (040.299.464-70); Liciane Xavier Eurico de Alencar (871.170.533-72); Lidiana de Souza Holanda (031.868.594-92); Luanna Moita (913.646.043-53); Luciene Neves Vieira Bastos (029.456.594-92); Luzia Cristina Goiana Freire Leite Torres (049.885.244-00); Marcela Rebecca Pereira (074.164.214-03); Marcelo Henrique Gonçalves de Miranda (547.336.934-00); Marcio Bezerra de Lima (857.351.244-04); Marcondes José do Nascimento (769.640.194-72); Marcos André da Silva (882.707.854-15); Marcus Costa de Araújo (038.458.724-03); Maria Andréa Venerando de Barros (905.485.154-68); Maria Juliana Dantas de Paula (049.740.594-67); Maria Luiza de Freitas (704.980.911-04); Maria de Fatima Ferreira da Silva (756.384.364-72); Milka Gabrielle de Lira Nóbrega West (045.810.134-61); Mirella Bezerra Rodrigues Vilela (047.773.254-23); Natalia Maria Penha Coutinho (052.683.254-18); Onilda Gomes Bezerra (213.141.794-20); Paulo Roberto Pergentino das Candeias (038.668.964-41); Pedro Pinheiro Paes Neto (330.125.472-15); Pedro Romero Lira Júnior (053.563.024-79); Petrónio José de Lima Martelli (606.596.886-20); Phabio José Cintra de Moraes (047.447.384-86); Raquel Barbosa Lopes (023.900.364-06); Renata Maria Vieira Caldas (541.923.904-34); Rodrigo Pessoa Cavalcanti Lira (836.131.104-15); Rosana Beatriz Pereira Rodrigues (025.027.494-92); Rosana Christine Cavalcanti Ximenes (010.071.314-97); Sandra Virginia Cavalcanti Guerra Fernandes (774.432.924-49); Saulo José de Oliveira Júnior (057.086.474-77); Selma Silveira de Souza (935.715.004-82); Severina Batista de Farias Klimsa (509.711.154-00); Shirley Lima Campos (007.803.024-27); Silvana Cavalcante da Silva (848.745.204-30); Suenia Estelina



da Costa (043.521.524-80); Sérgio Veloso da Silveira Menezes (033.054.194-31); Thiago de Salazar e Fernandes (028.771.404-74); Valdirene Alves Guimarães (835.665.704-00); Vanise Alves (284.577.734-53); Virgínia de Fátima Teixeira da Silva Santana (008.644.114-05); e Viviane Lansky Xavier (067.316.324-57).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7156/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.088/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jefferson Menezes de Oliveira (014.941.840-01); Jerônimo Siqueira Tybusch (970.306.940-15); Jessye Melgarejo do Amaral Giordani (806.630.790-04); Joselaine Brondani Medeiros (773.914.970-53); José Iran Ribeiro (696.908.470-15); José Renato Noronha (854.692.386-87); Jozelena da Cruz Cazani (002.645.680-01); João Julio Gomes dos Santos Júnior (053.419.949-65); Karen Cristina Kraemer Abreu (486.843.330-04); Kayla Araújo Ximenes Aguiar Palma (473.343.633-53); Larissa Degliuomini Kirchhof (971.286.510-04); Leandro Barros da Silva (955.554.470-00); Liange Arrua Rabenschlag (903.795.780-34); Lidiane Bittencourt Barroso (952.823.600-63); Lorena Vicini (899.213.050-34); Lucia Bolcan (943.162.600-49); Luciana Ivanete Kapelinski (003.149.620-26); Luciana Oliveira Messeder Ballardo (914.222.135-87); Luciane Dittgen Miritz (945.920.040-00); Luciano Azevedo Cassol (801.363.200-82); Luciano José Barreto Pereira (082.025.127-51); Luciano Silva da Silva (950.032.900-04); Luise Medina Cunha (014.179.510-79); Luiz Felipe Schleder dos Santos (010.943.950-30); Luiz Fernando da Silveira (018.625.770-80); Luiz Gilberto Kronbauer (317.438.380-34); Luiz Henrique Pantaleão (248.628.356-00); Luiz Rogério Rahm Castro (389.126.350-34); Lucius Batista Mota (494.567.841-34); Marcelo Barcellos da Rosa (120.686.618-70); Marcelo Battesini (497.736.230-68); Marcelo Pustilnik de Almeida Vieira (229.808.655-91); Marcelo da Silva (970.830.700-91); Marcia Santos Sá Silva (801.295.790-68); Marcos Brod Júnior (897.568.600-06); Marcos Martinez do Vale (071.130.198-03); Marcus Georg (006.067.910-78); Mari Cleise Sandalowski (953.704.630-34); Maria Denise Ricalde de Souza (306.772.890-49); Marilene Gabriel Dalla Corte (568.667.120-68); Marta Rosa Borin (323.586.950-68); Marília Forgearini Nunes (925.257.330-53); Marília de Araújo Barcellos (430.141.000-72); Marcúcia dos Santos Vieira (679.213.530-53); Mateus Beck Rutzig (001.287.210-57); Mateus Dornelles Severo (000.902.300-35); Mauren Picada Emanuelli (894.225.970-72); Maurício de Oliveira Mendonça (820.287.290-15); Mário Lúcio da Silva Martins (900.243.110-49); Mônica Zavacki de Moraes (008.256.500-70); Najara Ferrari Pinheiro (382.404.160-04); Nara Joyce Wellausen Vieira (228.601.180-04); Neida Luiza Kaspary Pellenz (404.005.730-91); Patrícia Chagas (564.545.200-30); Patrícia do Amaral Comarú (610.446.870-53); Paulo Francisco dos Santos Pereira (406.122.600-20); Pedro Aurélio Persone (985.249.258-68); Rachel Irion Almeida (715.929.030-53); Renato Pizzinato Ferrari (697.086.140-68); Ricardo Barreto da Silva (899.749.210-15); Ricardo Brandão (809.828.750-53); Ricardo Mayer (448.952.320-34); Roberto Azevedo Chagas (000.453.630-48); Roberto Franciscatto (000.841.270-74); Rodrigo Lena Mattana (596.028.800-15); Rosana Soares Campos (820.784.321-72); Rosinara Ribeiro dos Santos Cornelio (734.199.150-04); Rubens Vilhena Bettinardi (453.150.517-49); Sandra Bittencourt (715.905.010-04); Sarita Ivanisa Muller de Freitas (567.688.850-49); Silvana Schwab do Nascimento (672.020.390-87); Silvania Moraes Bottaro (385.237.010-87); Silvia Cristina Ferreira Iop (632.918.190-04); Silvio José Lemos Vasconcellos (599.289.990-15); Solange Busanello Kempka (008.140.930-35); Susana Cristina dos Reis (928.134.370-34); Tatiana Dalla Costa Chiattonne (997.121.210-20); Tatiane Stefanel Franchi (003.340.600-60); Terezinha Letícia da Silva (802.751.090-20); Terezinha Pezzini Soares (326.107.000-59); Thiago Kader Rajeh Ibdaiwi (807.936.490-72); Thomas Newton Martin (805.867.080-49); Tiago Bandeira Marchesan (977.911.300-25); Ubirajara Russi Nunes (504.988.600-78); Valdecir José dos Santos (001.185.920-25); Valéria de Fátima Maciel Cardoso Brum (548.969.670-20); Valéria Maria Lara Carregaró (311.037.582-68); Valéria da Veiga Dias (804.578.600-06); Vanessa Schmidt Giacomelli (005.111.839-41); Vanessa Siqueira Peres da Silva (069.312.976-00); Viviane Borelli (649.465.090-20); Viviane de Oliveira Garcia (907.253.520-00); e Wagner Jesus da Silva Garcia (007.273.380-21).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7157/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.356/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlos Robério Garay Corrêa (332.548.000-44)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7158/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.380/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eriberto Carlos Mendes da Silva (655.705.454-68); Francisco de Assis Sousa (600.575.343-65); Rafael Barbosa Rios (010.778.283-90); Valmiro Quefren Gameleira Nunes (938.679.644-91); e Victor Andre Pinho de Oliveira (073.521.094-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7159/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.383/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Genner Ramos Maia (603.750.352-49); Gilberto de Paiva Gonzaga Júnior (876.402.013-49); e Gisele Rogéria Penatieri (088.103.597-12).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7160/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.389/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Oscar Felipe Fuentes Geoffroy (616.144.406-20); Sandra Carvalho do Nascimento Lessa (254.112.118-08); e Uziel Lourenço Mendes (044.954.876-71).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7161/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.396/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Saul Estevam Fernandes (058.684.884-31); Thales Ramon de Queiroz Bezerra (707.811.174-53); e Thiago Murilo Nóbrega Galvão (011.861.824-58).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7162/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.397/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo Luiz Rocha do Nascimento (336.474.105-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7163/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.403/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Natalício Braga de Castro (217.723.202-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7164/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.420/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Shirley Alves Santos (677.121.264-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7165/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.426/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Arruda Sanchez (024.162.699-41)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7166/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.431/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Antônio de Oliveira e Araújo (064.129.828-50); e Raphael Carvalho de Vasconcelos (034.826.286-88).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7167/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.909/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ester de Lima Souto (464.650.736-68); e Laura Costa Coelho (434.471.206-49).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7168/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.617/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Claudio Dantas (049.768.278-87); Maura Valadares Folgueras (003.381.416-34); e Maura Valadares Folguerez (003.381.416-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7169/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), ressalvando que a filha inválida Raquel Rita de Melo foi excluída da folha Siae em virtude de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.508/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ramiro Candido Melo (123.514.666-91); Ramiro Candido de Melo (123.514.666-91); Raquel Rita de Melo (526.331.956-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7170/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.900/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Mario Barroso da Silva (022.713.462-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7171/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.912/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Augusto Henrique Santos Botelho (102.771.974-06); Janira Cavalcante da Silva (788.576.604-78); Kelvin Paza Botelho (070.719.299-47); Laedna Maciel dos Santos (030.738.174-92); Lucas Paza Botelho (059.552.579-26); e Thomis Stephan Soares Botelho (102.808.874-42).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7172/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do

Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.038/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luisandro Rodrigues Vieira (658.648.830-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Superior Tribunal Militar que:
1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para o interessado constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e
1.7.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7173/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.486/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriana Rodrigues da Silva (006.597.536-77); Adriano Rodrigues da Silva (006.597.506-51); Alessandra Rodrigues da Silva (006.597.576-64); Alessandro Rodrigues da Silva (006.597.476-00); Andréa da Conceição Candido (011.664.316-14); Carla Anunciação Lopes (006.597.336-41); Carlos Antônio Candido (906.322.226-20); Daniel Júnior Lopes (006.597.366-67); Donizete Candido (906.319.786-15); Ilza David das Neves (722.963.216-15); José Ezequiel Pereira Vieira (009.062.426-22); Luciana Helena Lopes (006.599.626-75); Margarida Alves Candida (023.833.056-77); Maria Anunciação Lopes (002.635.876-06); Maria da Conceição Candido (011.664.146-04); Maria das Graças Rodrigues da Silva (006.585.476-40); Maria do Carmo Pereira Vieira (526.716.236-15); Rita de Paula Lopes (006.599.586-43); e Sonia Elena Candido (011.664.156-86).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7174/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.497/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ziza de Sousa Viana (430.417.283-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7175/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.672/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Nazaré Araújo Gomes (202.222.032-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7176/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 3171/2008-TCU-2ª Câmara, sobrestou o julgamento do presente processo até que deliberação definitiva nos autos dos TCS 018.337/2004-0 e TC-014.276/2005-2, e reiterou a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão nº 1586/2004-TCU-2ª Câmara, entre outras deliberações;

Considerando que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado de Sergipe - SINDIPREV-SE interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 3171/2008-TCU-2ª Câmara, conhecido pelo Acórdão nº 2787/2010-TCU-2ª Câmara, dando-lhe provimento parcial, para alterar a redação do subitem 1.5.2 do Acórdão 3171/2008-TCU-2ª Câmara;

Considerando que a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS interpõe, nesta oportunidade, peça denominada pedido de reexame contra o Acórdão nº 2787/2010-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o pedido de reexame é interposto contra deliberações proferidas em processos relativos a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos, nos termos dos arts. 48 da Lei nº 8.443/1992 e 286 do Regimento Interno;

Considerando que o art. 285 do Regimento Interno estabelece que "De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183";

Considerando não ser possível receber o presente expediente como modalidade diversa, tendo em vista que já foi interposto recurso de reconsideração, apreciado pelo Acórdão nº 2787/2010 - TCU-2ª Câmara;

Considerando que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebimento da peça como Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 2787/2010-TCU- 2ª Câmara, seria prejudicial ao responsável, visto que não se fundamentou nas hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que os pareceres da Secretaria de Recursos e do representante do Ministério Público são uniformes pelo não conhecimento da peça como pedido de reexame, em razão de sua inadequação ao presente processo, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, dando-se ciência desta deliberação à recorrente e à entidade:

1. Processo TC-013.131/2005-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apenso: 017.054/2004-0 (Representação); 014.940/2003-1 (Representação); 003.534/2001-8 (Representação); 002.118/2002-6 (Denúncia); 012.329/2003-2 (Representação).

1.2. Recorrente: Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS.

1.3. Responsáveis: Alberto Souza Sacramento (074.993.885-49); Ângelo Roncalli Mendes Lima (287.351.101-04); Antonio Baccelar Ferreira (138.615.653-15); Antonio Jose Soares Cavalcante (074.278.163-15); Benedito Adalberto Brunca (012.420.648-42); Cantídio de Freitas Mundim Neto (221.273.131-00); Carlos Gomes Bezerra (008.349.391-34); Carlos Roberto Bispo (167.029.566-49); Cornélio Medeiros Pereira (029.406.578-40); Eduardo Basso (471.824.900-72); Fábio Nóbrega de Souza (450.885.354-49); Fernando Siqueira Rodrigues (261.775.871-00); Henrique Augusto Gabriel (049.357.298-80); Jefferson Carlos Carús Guedes (333.196.770-04); João Ângelo Loures (379.761.251-68); João Ernesto Aragones Vianna (554.360.640-00); Leonardo Silva Lima (924.826.275-91); Liedia Amaral de Souza (271.873.144-34); Lilian Nery da Fonseca Coelho (632.333.045-87); Lúcia Helena de Carvalho (085.453.241-20); Luís Felipe da Cunha Neves Gonzaga (266.487.841-72); Marcelo Soares Alves (610.221.601-68); Maria Helena de Matos Lima Nunes (163.333.905-00); Marlene da Silva Prado (054.351.961-91); Ocenir Sanches (002.358.468-80); Omar Ney Nogueira Morais (508.863.123-53); Rui César de Vasconcelos Leitao (025.195.774-87); Samir de Castro Hatem (025.407.148-11); Selma Cristina de Oliveira da Silva (484.394.441-68); Sérgio Luis de Castro Mendes Correa (443.328.311-87); Taiti Inenami (740.221.488-53); Vanderley José Maçaneiro (446.754.299-04); Wagner Vilas Boas de Souza (647.213.611-49); Werner Luckow (293.215.570-91).

1.4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS.

1.5. Relator: Ministro José Jorge.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Advogado constituído nos autos: Luis Fernando Silva, OAB/SC 9582, Josilma Saraiva, OAB/DF 11997, Marina de Magalhães Rodrigues Coelho, OAB/DF 21069, Millena Rocha Ferreira, OAB/DF 30124, Simone Oliveira da Cruz, OAB/DF 32476 e Lucas Mendonça Rios, OAB/SE 3938. 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7177/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Gustavo de Mello, Superintendente Estadual, e Luiz Carlos Machado Moreira, Superintendente Estadual Substituto, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.910/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Gustavo de Mello (432.729.080-72); Luiz Carlos Machado Moreira (201.478.210-53)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul - Suest-RS

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Sul sobre as impropriedades constatadas:

1.7.1. ausência e deficiência de informações, identificada no Relatório de Gestão da SUEST-RS relativo ao exercício de 2010, afronta o disposto no art. 4º, caput, da IN-TCU nº 107/2010, que estabelece o conteúdo mínimo que deve haver nos relatórios de gestão apresentados pelas unidades jurisdicionadas;

1.7.2. emissão de laudo técnico que justifica a concessão de adicional de periculosidade ou insalubridade sem assinatura de profissional competente e sem considerar a situação individual de trabalho do servidor, identificada na concessão de adicional ao servidor de matrícula nº 0558317, afronta o disposto no art. 8º da Orientação Normativa MPOG/SRH 2, de 19/2/2010;

1.7.3. falta de especificação dos referenciais de preços que serviram de base para os orçamentos para contratação de obras, identificada na Tomada de Preços nº 3/2009, afronta o disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, no art. 109 da Lei nº 11.768/2008 e na Súmula TCU nº 258.

ACÓRDÃO Nº 7178/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis, e fazer as determinações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.590/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Cleide Rodrigues de Azevedo (429.285.757-15); Marcelo Ferreira de Vasconcelos Cavalcanti (441.050.027-91); Solange Maria da Rocha (668.021.057-72); Valéria Afonso dos Santos (463.031.977-87)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES/ MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Educação de Surdos que adote as ações relacionadas abaixo e informe a este Tribunal os resultados alcançados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1.7.1 providencie a regularização dos imóveis ocupados atualmente por pessoas estranhas ao quadro funcional do Instituto, buscando, se necessária, a ação do Ministério da Educação solicitada no Ofício INES nº. 07243 / 2008 - 34 e outros posteriores porventura emitidos;

1.7.2 adote as medidas necessárias junto à Secretaria de Patrimônio da União no Rio de Janeiro, no sentido de regularizar o cadastro no SPIUNET dos imóveis pertencentes ao conjunto arquitetônico do INES referentes as 6 casas não cadastradas n.ºs 02, 06, 08, 10, 12 e 16;

1.7.3 providencie a transferência, no Sistema SPIUNET e outros cabíveis, de duas casas funcionais, n.ºs 4 e 14, erroneamente cadastrados na gestão da Gerência Regional do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - GRPU/RJ, embora pertençam ao conjunto arquitetônico do INES;

1.7.4 providencie a atualização do valor do imóvel principal do Instituto, RIP 6001.02666.500-0, cuja data de validade expirou em 14/01/2007;

1.7.5 realize o inventário de bens móveis e imóveis do Instituto, com a periodicidade e mecanismos estabelecidos por toda a legislação pertinente, por meio de Comissões formalmente designadas;

1.7.6 providencie a substituição do pessoal terceirizado responsável pelas atividades ligadas ao ensino, disseminação e aplicação da linguagem libras, cuja inserção na carreira de Professor da Educação Básica Federal já se dá desde 2005, com o Decreto nº. 5.626/2005;

1.7.7 efetue o devido planejamento anual de cursos de capacitação de seu pessoal, evitando a realização de cursos em outras cidades, que estejam disponíveis no Rio de Janeiro, evitando gastos desnecessários e atentando para o estrito cumprimento do Decreto 5.707/2006 e da Portaria MPOG n.º 208/2006 ou outros mecanismos legais e normativos correlatos.

1.8. Dar ciência ao Instituto Nacional de Educação de Surdos de que, por meio de dispensa de licitação, ocorreu a contratação indevida de pessoal para atividades da área-fim da instituição, especificamente cinco professores e pedagogos, contratação essa que deveria ser feita por concurso público ou, excepcionalmente, sob a égide da contratação temporária regida pela Lei nº. 8.745 / 1993.

1.9. Recomendar ao Instituto Nacional de Educação de Surdos que:

1.9.1 envide esforços para o aprimoramento técnico de seus indicadores de gestão;

1.9.2 utilize, efetivamente, esses indicadores em seus processos gerenciais de tomada de decisões;

1.9.3 agregue valores de sustentabilidade ambiental aos programas internos de capacitação, mobilização e motivação de servidores;

1.9.4 efetue, com a devida tempestividade e com efetivo planejamento, estudos que visem ao correto preenchimento de vagas em seus quadros de pessoal docente e técnico-administrativo, incluindo previsão de afastamentos, evitando carências que levem a procedimentos irregulares, buscando, se necessário, o apoio ministerial cabível;

1.9.5 envide esforços para a implantação de um setor de Auditoria Interna no Instituto, que seja responsável por ações atualmente deficientes, como controle, monitoramento, avaliação de riscos e gestão da Ética, tal como detectado no Relatório Anual de Auditoria de 2010, elaborado pela Controladoria-Geral da União;

1.9.6 busque o reforço da atuação da área de Tecnologia de Informação do Instituto, com contratação de pessoal especializado por meio de concursos públicos, capacitação do pessoal já alocado a essa área, implantação dos Planos Estratégico de Tecnologia de Informação e de Segurança da Informação e também busca de orientação ministerial para alinhamento a políticas unificadas no setor;

1.10 autorizar a Secex-RJ para efetuar o monitoramento do cumprimento das determinações contidas nesta deliberação e dos resultados delas advindos.

ACÓRDÃO Nº 7179/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Carlos Pereira Lira, Superintendente Estadual da Funasa no Acre, dando-se-lhe quitação, com fulcro nos arts.16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/ c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, Sras. Sueli Etsuko Takada Pavesi de Abreu e Vilmar de Souza Mendes, Superintendentes Estaduais da Funasa no Acre, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, sem prejuízo de adotar a medida abaixo especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.224/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: José Carlos Pereira Lira (217.349.502-00); Sueli Etsuko Takada Pavesi de Abreu (515.713.159-34); Vilmar de Souza Mendes (322.658.162-72)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Acre/Funasa-AC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-AC (Secex-AC)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Acre - Suest/AC quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.7.1. intempestividade na entrega de cópias e fragilidades verificadas nos controles das declarações de bens e rendas exigidas pela Lei 8.730/93 (ou das autorizações para acesso eletrônico das declarações), fatos que contrariaram as disposições da Portaria Interministerial MP/CGU 298, de 6/9/2007;

1.7.2. fragilidade nos controles relativos à execução dos convênios celebrados, fato que afrontou o disposto no art. 51 e seguintes da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008;

1.7.3. admissão tácita de subcontratação de objeto, em afronta ao disposto nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

1.7.4. liquidação de despesa não lastreada por documentos comprobatórios adequados e suficientes, pratica que vulnerou o disposto no art. 63, da Lei 4.320/1964;

1.7.5. falta de demonstração do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária referente às notas fiscais 210 e 212, relativas à prestação de serviços de limpeza e conservação realizados pela MS Serviços, em afronta ao disposto no art. 112 da Instrução Normativa RFB 971, de 13/11/2009;

1.7.6. liquidação de despesa por meio da Ordem Bancária 800003 mediante consulta Sicaf vencido em relação à receita das três esferas de governo, fato que desrespeitou o disposto nos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93;

1.7.7. falta de inclusão de ofício ou memorando motivando as viagens nos processos de pagamentos relativos a despesas com fretamento de aeronaves (notas fiscais 2017, 2018, 2019, 2092, 2093, 2094, 2160, 2161, 2163, 2164 e 2165), em afronta ao princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.7.8. falta de inclusão dos dados relativos a sete imóveis pertencentes à Superintendente Estadual da Funasa no Acre no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, fato que ofendeu o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial STN/SPU 322, de 23/8/2001.

ACÓRDÃO Nº 7180/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso II, 201, § 3º e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e encaminhar cópia desta deliberação, do parecer do diretor da Unidade Técnica e do pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU aos responsáveis e ao órgão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.023/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jockey Club Brasileiro (33.621.756/0001-07); José Carlos Fragoso Pires (002.321.307-87)

1.2. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDC/MAPA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-RJ (Secex-RJ)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Fabrício Rodrigues Farias (OAB nº 9388-E/DF); Flávia Costa Gomes Marangoni (OAB nº 9558-E/DF); Luiz Antonio Muniz Machado (OAB nº 750-A/DF); Guilherme Werneck Ramos (OAB nº 9059- E/PE); Noeli Andrade Moreira (OAB nº 62050/MG); Simone Hajjar Cardoso (OAB nº 13493/DF); Hanah Karine Hilário do Nascimento (OAB nº 26034/DF); Elida Littiere Gomes Louza (OAB nº 8703-E/DF); Adriano Souza da Matta (OAB nº 9147-E/DF).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientação: não há

ACÓRDÃO Nº 7181/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Manuel Gomes Neto interpõe, nesta oportunidade, peça denominada pedido de reexame contra o Acórdão nº 2266/2011-TCU-2ª Câmara, em sede de tomada de contas especial, que, dentre outras providências, julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito e multa;

Considerando que o recorrente pretende a reforma da decisão original, tendo em vista que rediscute o mérito objeto do referido Acórdão nº 2266/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o responsável interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 2266/2011-TCU-2ª Câmara, não conhecido por intempestivo e não apresentar fato novo, conforme o Acórdão nº 5316/2011-TCU-2ª Câmara, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, nos termos dos arts. 278, § 3º, e 285 do Regimento Interno;

Considerando que o pedido de reexame não pode ser recebido, em respeito ao princípio da taxatividade recursal, tendo em vista este processo trata de tomada de contas especial e que o pedido de reexame é a modalidade de recurso cabível em processos que versam sobre atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 286 do Regimento Interno;

Considerando que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebimento da peça como recurso de revisão em face do Acórdão nº 2266/2011-TCU-2ª Câmara seria prejudicial ao responsável, tendo em vista que esgotaria sua derradeira possibilidade de recorrer, nos termos do disposto no art. 278, §3º, do Regimento Interno;

Considerando que os pareceres da Secretaria de Recursos e do representante do Ministério Público são uniformes pelo não conhecimento da peça como pedido de reexame por inadequação e por preclusão consumativa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno, em não conhecer da peça como pedido de reexame, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-000.927/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 017.650/2011-9 (Cobrança Executiva); 017.651/2011-5 (Cobrança Executiva).

1.1. Responsável: Manuel Gomes Neto (240.534.573-00)

1.2. Entidade: Município de Parambu/CE.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-CE (Secex-CE)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7182/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso I, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, em pensar o processo a seguir relacionado ao TC 006.478/2012-3, dando-se ciência desta deliberação à representante e à Fundação Universidade do Amazonas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.751/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Yana's Construtora Ltda. (09.465.275/0001-75).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - FUA/MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-AM (Secex-AM).

1.6. Advogados constituídos nos autos: José Luís Cantuária dos Reis, OAB/AM nº 2896, Patrícia Andrade de Abreu, OAB/AM nº 8049, João Bosco Cantuária dos Reis, OAB/AM nº 6492, Damião Ferreira Lisboa, OAB/AM nº 3067, Douglas Herculano Barbosa, OAB/AM nº 6407, e Sérvulo Moraes Oliveira, OAB/AM nº 6320.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7183/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer a determinação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação ao representante:

1. Processo TC-015.350/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS

1.2. Entidade: Município de Inhumas - PI

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da ciência desta deliberação, o resultado das providências administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores apontados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Relatório de Auditoria nº 12058-Denassus/PI, em decorrência de pagamentos irregulares efetuados com recursos destinados ao Programa Saúde da Família do município de Inhumas-PI, inclusive, com a instauração, se necessária, da tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 7184/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno do TCU, em considerar improcedente a representação adiante relacionada, já conhecida por despacho do Ministro-Substituto, com fundamento nos arts. 235 e 37 do Regimento Interno, c/c o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, arquivar o processo, e encaminhar cópia das instruções da Unidade Técnica e da representação enviada pela empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (peças 1, 9, 16) à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti para conhecimento, dando-se ciência desta deliberação ao representante e à entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.785/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda (08.619.872/0001-44).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG/MEC (05.055.128/0001-76).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7185/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fazer a determinação abaixo transcrita e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e à Procuradoria da República no Estado do Piauí:

1. Processo TC-020.959/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS

1.2. Entidade: Município de Colônia do Piauí/PI

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo -PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da ciência desta deliberação, o resultado das providências administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores apontados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Relatório de Auditoria nº 12132-Denassus/PI, em decorrência de pagamentos irregulares efetuados com recursos destinados ao Programa Saúde da Família do município de Colônia do Piauí-PI, inclusive, com a instauração, se necessária, da tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 7186/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, arquivar o processo e encaminhar à representante cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-022.658/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: Sr. Maurício Nazar de Abreu (OAB-SP 163178), Antônio Carlos Guimarães Gonçalves, OAB/SP nº 195691, Marco Antônio Fonseca Júnior, OAB/DF 34449, Renato Poltronieri, OAB-SP 160231, e André Suarez Ton Dato, OAB-MG 124855.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7187/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso I, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à Universidade Federal do Ceará:

1. Processo TC-030.759/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nilce Cunha Rodrigues, Procuradora da República no Estado do Ceará

1.3. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.

1.4. Relator: Ministro José Jorge.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-CE (Secex-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7188/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Netmed Instrumentos Científicos Ltda., ante a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à Universidade Federal da Bahia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.324/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Netmed Instrumentos Científicos Ltda.

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFB/MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 29); e



ACÓRDÃO Nº 7189/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.904/2009-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Marques Barbosa (066.348.772-20); Matias Barbosa (106.389.384-49); Neyde Santos da Silva (101.683.047-59); Rosa de Lima Araújo (225.091.192-49); Tereza Maxima da Silva (153.512.702-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7190/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.862/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: João Ricardo Poletti (921.215.277-53); Mario de Souza Rosas Filho (159.403.492-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Belém - HGEBE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7191/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 202, §§ 3º e 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Município de Itaquaquecetuba/SP regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.298/2000-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: TC-011.891/2010-6 (Cobrança Executiva).
 - 1.2. Responsáveis: Antonio Carlos Mendonça (397.475.068-15); Benedito Bonfim Pereira (397.350.798-87); Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba/ SP (46.316.600/0001-64).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Itaquaquecetuba/SP.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
 - 1.7. Advogados constituídos nos autos: Emerson Tadao Asato, OAB/SP n. 131.602; Maria Fernanda Baptista Cepellos Daruiz, OAB/SP n. 179.939; Nilcea Nicolas Baldacci, OAB/SP n. 120.366; Regina Célia Dalle Nogare, OAB/SP n. 107.306; Wilson Ferreira da Silva, OAB/SP n. 147.284.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7192/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-009.509/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina- TCE-SC.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Camboriú/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7193/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, ao **Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia** e à Ouvidoria deste TCU, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/PR:

1. Processo TC-026.769/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná - CRTR/PR 10ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná que:
 - 1.7.1.1. institua procedimentos formais e uniformes, adequados às convocações dos candidatos aprovados em concurso promovido por essa instituição, guardando devidamente a documentação comprobatória, em respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;
 - 1.7.1.2. providencie, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, as medidas necessárias para a regularização de todas as contratações para prestação de serviços/aquisição de bens dessa instituição, adequando-os aos dispositivos da Lei n. 8.666/1993, mediante prévio procedimento licitatório, caso cabível, mantendo os atuais contratos firmados até a assinatura dos novos ajustes;
 - 1.7.2. à Secex/PR que realize monitoramento, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno, para verificar a implementação das determinações exaradas no presente acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7194/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, bem como do presente processo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-028.719/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Sr. José Júlio Eduardo Chagas, Prefeito Municipal.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Pedro Afonso/TO
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote, se ainda não o fez, providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na presente representação, relativas ao Contrato de Repasse n. 170.754-97/2004/MA-PA/CAIXA/PRODESA (Siafi n. 517.125), devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo-o, nessa hipótese, à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar, ao término do referido prazo, a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.
 - 1.7.2. à Secex/TO que monitore o cumprimento da determinação supra.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 32).

ACÓRDÃO Nº 7195/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam da análise dos atos de alteração das aposentadorias de Ailton Candido de Paula, Elna Thadeu de Castro Sadeck, Erik Alves de Castro Septímio, Geraldo Ferreira da Silva, José Edson Pessoa da Costa e Júlio Francisco Dino;

Considerando a verificação da unidade técnica, no parecer acostado à peça nº 17, que os atos de Elna Thadeu de Castro Sadeck, Erik Alves de Castro Septímio, José Edson Pessoa da Costa e Júlio Francisco Dinon, enquanto apresentem inconsistências, não estão dando ensejo a pagamentos irregulares;

Considerando o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206/2007, que autoriza que os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do TCU, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, exarando-se, no aresto que apreciar o ato, determinação visando à correção da inconsistência ou da irregularidade verificada;

Considerando que, na presente deliberação, com fulcro no citado art, 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206/2007, está sendo exarada determinação à Sefip suficiente à correção das inconsistências verificadas nos autos;

Considerando, ainda, a constatação da unidade técnica de que os atos iniciais de Elna Thadeu de Castro Sadeck, José Edson Pessoa da Costa e Francisco Dinon, cadastrados sob os códigos 20783302-04-2006-000006-7, 20783302-04-2005-000005-6 e 20783302-04-2006-000004-0, respectivamente, aguardam parecer do controle interno;

Considerando que, para corrigir tal situação, alvitra-se, na oportunidade, determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO para que exclua do sistema Sisac os atos iniciais acima discriminados;

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, § 1º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007 para os casos de Elna Thadeu de Castro Sadeck, Erik Alves de Castro Septímio, José Edson Pessoa da Costa e Júlio Francisco Dinon, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.190/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ailton Candido de Paula (CPF 051.212.458-23); Elna Thadeu de Castro Sadeck (CPF 325.372.042-04); Erik Alves de Castro Septímio (CPF 439.807.241-15); Geraldo Ferreira da Silva (CPF 044.676.472-87); José Edson Pessoa da Costa (CPF 520.450.727-20); e Júlio Francisco Dinon (CPF 267.275.012-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO que adote medidas para excluir do sistema Sisac os atos iniciais de Elna Thadeu de Castro Sadeck, José Edson Pessoa da Costa e Francisco Dinon, que se encontram aguardando parecer do controle interno, cadastrados sob os seguintes códigos: 20783302-04-2006-000006-7, 20783302-04-2005-000005-6 e 20783302-04-2006-000004-0, respectivamente;
 - 1.7.2. à Sefip para que proceda às seguintes alterações nos atos em análise:
 - 1.7.2.1. ato de Elna Thadeu de Castro Sadeck (20783302-04-2008-000001-1): alterar a "Vigência" desse ato para 28/7/2006 e o "Tipo de Registro" para inicial;
 - 1.7.2.2. ato de Erik Alves de Castro Septímio (20783302-04-2008-000018-6): alterar a "Vigência" desse ato para 27/11/2006 e o "Tipo de Registro" para inicial;
 - 1.7.2.3. ato de José Edson Pessoa da Costa (20783302-04-2008-000005-4): alterar a "Vigência" desse ato para 16/9/2005 e o "Tipo de Registro" para inicial; e
 - 1.7.2.4. ato de Júlio Francisco Dinon (20783302-04-2008-000009-7): alterar a "Vigência" desse ato para 5/4/2006 e o "Tipo de Registro" para inicial.

ACÓRDÃO Nº 7196/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.161/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Sebastiana Nery de Sá (CPF 285.778.092-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Rondônia - Incra/RO - MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7197/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.245/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Mendicelli Rosati (CPF 296.029.550-15); Claudete Pereira Schuh (CPF 283.046.590-34); Jussara Oliveira Moraes (CPF 210.216.190-00); Marcelo Wyse Rodrigues (CPF 579.235.310-72); Maria Izabel Seben de Souza (CPF 453.509.650-34); Paulo Roberto Barbosa Guterres (CPF 398.782.100-06); Reni Ines Kapp Hein (CPF 667.847.009-53); e Waleska Odila Polese Ribeiro (CPF 263.287.630-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRI/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7198/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em dar quitação ao Sr. João Augusto Neto, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 7.185/2010 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 30/11/2010, Ata nº 41/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 30/11/2010

Valores recolhidos: R\$ 128,92

Datas dos recolhimentos: 30/03/2011

R\$ 129,94 30/04/2011

R\$ 130,94 31/05/2011

R\$ 131,56 30/06/2011

R\$ 131,76 31/07/2011

R\$ 133,72 30/11/2011

R\$ 133,72 30/11/2011

R\$ 133,72 30/11/2011

R\$ 133,72 30/11/2011

R\$ 547,00 25/04/2012

R\$ 136,75 25/04/2012

R\$ 137,61 25/05/2012

R\$ 1.249,37 03/09/2012

1. Processo TC-022.730/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
- 1.1. Responsáveis: Ailtamar Carlos da Silva (CPF 349.811.951-68); Antonio de Moraes Lôbo (CPF 041.830.611-72); Claudimiro Cabral de Abreu (CPF 101.150.301-82); Gliebe de Freitas Lacerda (CPF 243.167.411-87); Jamile Mercia Jabur Carneiro (146.883.101-10); Jose Saulo Derze Craveiro (CPF 051.653.852-72); João Augusto Neto (CPF 067.608.131-20); Luiz Célio Pereira de Azevedo (CPF 134.887.081-87); Maurílio dos Santos (CPF 339.249.538-72); Noemir Brito Oliveira (CPF 167.550.141-68); Ricardo Monteiro Villa Verde (CPF 088.145.111-87); e Sandra Merly Mendes de Oliveira do Nascimento (CPF 106.219.202-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7199/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.600/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Francisco Beserra Marques (CPF 144.738.012-68); Antônio Adessom Gomes dos Santos (CPF 192.955.102-91); e Pedro Paulino Soares (CPF 269.040.392-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Roraima - Incra/RR - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 35, organizada em 27 de setembro último, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 7200 a 7248, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

- a) Procs. nºs 004.451/2010-4, 005.689/2012-0, 008.059/2009-8, 008.783/2008-3, 013.537/2011-3, 013.693/2011-5, 014.781/2009-2, 015.312/2011-9, 016.791/2012-6, 022.138/2009-3 e 028.216/2009-9, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;
- b) Procs. nºs 007.442/2010-6, 010.285/2009-6, 011.286/2012-1, 013.250/2005-1, 021.238/2010-3, 021.463/2010-7 e 028.059/2009-5, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;
- c) Procs. nºs 000.225/2010-0, 011.160/2000-2, 015.435/2011-3, 016.476/2012-3, 016.537/2012-2, 016.561/2012-0, 016.564/2012-0, 016.565/2012-6, 016.569/2012-1, 016.571/2012-6, 016.673/2012-3, 016.697/2012-0, 016.698/2012-6, 016.699/2012-2, 016.703/2012-0, 016.704/2012-6, 016.707/2012-5, 016.716/2012-4, 016.718/2012-7, 016.760/2012-3, 019.224/2011-7, 021.889/2009-6, 026.047/2010-1 e 031.986/2010-2, relatados pelo Ministro José Jorge;
- d) Procs. nºs 001.921/2012-6, 004.112/2011-3, 008.483/2011-6 e 012.866/2010-5, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- e) Procs. nºs 009.002/2012-0, 009.006/2012-5 e 016.597/2012-5, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 7200/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.986/2010-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Alberto Edreira Cosac (087.564.061-34); José Lázaro de Brito Ladislau (033.362.802-06); José Rodrigues (196.184.501-63); Reginaldo Peixoto Guimarães (249.171.096-04); Solução Segurança e Vigilância Ltda. (00.160.911/0001-86); Village Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. (03.306.131/0001-90); Lince Segurança Ltda. (25.071.820/0001-03); Convibrás Vigilância de Brasília Ltda. (03.610.565/0001-60).
4. Entidade: Coordenação Regional da Funasa no Estado de Goiás - Core/Funasa/GO.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogados constituídos nos autos: Murilo Aires Rodrigues (OAB/GO 30.005); Pamora Figueiredo (OAB/GO 18.237); Amparo Mariz Silva de Figueiredo Couto (OAB/GO 17.418).
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com vistas a apurar pagamentos feitos a maior pela Coordenação Regional da Funasa no Estado de Goiás - Core/Funasa/GO a empresas prestadoras de serviços de vigilância, nos exercícios de 1996 a 1999, decorrentes da não repactuação tempestiva dos Contratos 1/1994, 2/1994, 5/1994 e 5/1996 após a publicação da Instrução Normativa MARE 13/1996, a qual estipulou limite máximo aceitável para o valor mensal da contratação de tais serviços.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis acerca da inexistência de dano aos cofres da Funasa;
- 9.2. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7200-35/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7201/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.442/2010-6.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04), Wilson Tavares von Paumgarten (CPF 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87), Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04), Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.
8. Advogados: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial dos responsáveis acima indicados, em virtude do desvio de R\$ 767.650,39 (setecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), que supostamente seriam para pagamento de bolsistas estagiários.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:
- 9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito, solidariamente, os responsáveis Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos Cruz Quaresma pelos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das mencionadas quantias ao Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos, a contar das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento;

ATAS DE OCORRÊNCIA	VALORES HISTÓRICOS
13/11/1998	23.479,40
9/12/1998	23.479,40
18/12/1998	22.900,00
10/ 2/1999	16.737,23
10/ 3/1999	14.850,00
8/ 4/1999	14.860,00
6/ 5/1999	16.040,00
2/ 6/1999	18.393,16
2/ 7/1999	18.002,71
5/ 8/1999	16.848,76
1/ 9/1999	17.619,73
6/10/1999	21.710,00
5/11/1999	21.680,00
6/11/1999	27.790,00
29/12/1999	22.750,00
7/2/2000	22.600,00
3/3/2000	22.600,00
4/4/2000	23.760,00
9/5/2000	23.000,00
5/6/2000	25.700,00
3/7/2000	22.900,00
3/8/2000	25.350,00
6/9/2000	25.860,00
3/10/2000	25.600,00
6/11/2000	25.600,00
5/12/2000	28.000,00
24/1/2001	28.000,00
14/2/2001	19.450,00
13/3/2001	19.450,00
10/4/2001	19.750,00
15/5/2001	20.000,00
12/6/2001	21.750,00
19/7/2001	22.370,00
13/8/2001	22.770,00
14/9/2001	24.000,00

- 9.2. aplicar aos mencionados responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das mencionadas quantias ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam aos Juízes das Varas Federais a seguir especificadas da Seção Judiciária do Estado do Pará, de acordo com os processos que lá tramitam:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª



10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7201-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7202/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.285/2009-6 (processo eletrônico).
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Dilza Maria Pantoja Corrêa (CPF 394.614.322-91).
4. Unidade: Município de Igarapé-Miri/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Deusarina Lobato Corrêa (OAB/PA 11.891), Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues (OAB/PA 12.808), Henryeth Muniz de Mello (OAB/PA 17.122-A) e Manoel Machado Júnior (OAB/PA 9.295).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 5.585/2012-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Srª Dilza Maria Pantoja Corrêa contra o Acórdão 5.585/2012-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação embargada;
9.2. dar ciência da presente deliberação à Srª Dilza Maria Pantoja Corrêa e, em complemento do subitem 9.6 do Acórdão 5.585/2012-2ª Câmara, ao Município de Igarapé-Miri/PA e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7202-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7203/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.286/2012-1
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessada: Laiz Carolina da Costa Nogueira (CPF 044.809.281-62)
4. Unidade: Ministério da Defesa
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre ato de concessão inicial de pensão civil tendo como instituidora a Srª Maria da Costa Nogueira, ex-servidora do Ministério da Defesa e beneficiária a Srª Laiz Carolina da Costa Nogueira, na condição de menor sob guarda, encaminhados ao Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º,

do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e os elementos presentes nos autos, na forma prevista no art. 260, **caput**, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato da instituidora Maria da Costa Nogueira, ex-servidora do Ministério da Defesa e beneficiária a Srª Laiz Carolina da Costa Nogueira, negando o respectivo registro;
9.2. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela beneficiária da pensão, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa, que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado no subitem 9.2 retro, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. comunique a interessada acerca da deliberação adotada por esta Corte de Contas, alertando-a que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7203-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7204/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.250/2005-1.
1.1. Apenso: 012.448/2005-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Prestação de Contas)
3. Embargantes: Aluísio Teles Ferreira Filho (459.041.117-20); Cláudio Francisco Negrão (053.128.548-08).
4. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - Transpetro (MMA).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex/9).
8. Advogado constituído nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Aluísio Teles Ferreira Filho e Cláudio Francisco Negrão contra o Acórdão 5827/2012 - TCU - 2ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas, no bojo da prestação de contas de 2004 da Petrobras Transportes S/A - Transpetro, condenado-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Aluísio Teles Ferreira Filho e Cláudio Francisco Negrão para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;
9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam aos embargantes;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7204-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7205/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.238/2010-3 (com 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gonçalo Curvo da Silva (CPF 174.898.301-68).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/MT.

8. Advogados constituídos nos autos: Analady Carneiro da Silva (OAB/MT 9.840), Carla Mitiko Ronda da Fonseca (OAB/MT 7.111), Daniele Yukie Fukui (OAB/MT 13.589), Felipe Cardoso de Souza Higa (OAB/MT 10.924-E), Francisco Anis Faiad (OAB/MT 3.520), Hamilton Ferreira da Silva Júnior (OAB/MT 11.322), João Marcos Faiad (OAB/MT 8.500), Murilo Mateus Moraes Lopes (OAB/MT 12.636), Tânia Regina Ignotti Faiad (OAB/MT 5.931) e Ulisses Rabaneda dos Santos (OAB/MT 8.948).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra o Sr. Gonçalo Curvo da Silva em razão do descumprimento ao compromisso por ele assumido junto àquela entidade de incentivo ao ensino e à pesquisa com vistas ao custeio de participação em curso de mestrado promovido por universidade mexicana no período de fevereiro de 1990 a janeiro de 1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e no art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sr. Gonçalo Curvo da Silva comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do CNPq da quantia de R\$ 96.150,32 (noventa e seis mil, cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos) atualizada monetariamente a contar de 18/10/2005 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, em caráter excepcional, o pagamento das dívidas em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. considerando não ter sido observada outra irregularidade atribuível ao Sr. Gonçalo Curvo da Silva, esclarecer-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e o Tribunal julgará as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao CNPq, para que tome conhecimento de seu inteiro teor.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7205-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7206/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.463/2010-7 (com 1 volume).
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas, exercício 2009.
3. Responsáveis: Cícero Eutrópio Magalhães (CPF 344.868.527-53) e Roberto Carvalho de Araújo (CPF 608.583.117-04).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro - NEMS/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro relativas ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 2º, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. acolher em parte as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Cícero Eutrópio Magalhães, julgando regulares com ressalva as suas contas e dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas do Sr. Roberto Carvalho de Araújo, dando-lhe quitação plena;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação deste acórdão:

9.3.1. em acréscimo aos indicadores de gestão já adotados em cumprimento aos subitens 9.3.11 do Acórdão 921/2005-2ª Câmara e 1.5.1.1 do Acórdão 171/2009-1ª Câmara, lance mão de outros que, voltados precipuamente à mensuração do resultado de suas atividades e programas finalísticos e à medição do nível de satisfação de sua clientela, permitam efetivamente aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

9.3.2. apresente a conciliação dos valores relativos a ressarcimentos do ônus de pessoal cedido;

9.4. determinar, ainda, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que se abstenha:

9.4.1. de lançar mão da contratação direta prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 quando a situação emergencial tenha se originado, total ou parcialmente, por culpa ou dolo, de falta de planejamento, de má gestão dos recursos disponíveis ou de desídia por parte do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

9.4.2. de autorizar ou efetuar pagamentos sem cobertura contratual ou prévio empenho, sob pena de afronta aos arts. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e 60 da Lei 4.320/1964, ressalvados, na primeira hipótese, os contratos verbais destinados às compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas feitas em regime de adiantamento em valores não superiores a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a, da citada Lei de Licitações e Contratos;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao órgão regional da Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro, determinando-lhe que informe, por ocasião das contas do órgão em epígrafe referentes à 2012 e 2013, acerca do cumprimento às determinações consignadas neste *decisum*.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7206-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7207/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.059/2009-5 (com 1 volume e 2 anexos).

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Antônio Cesar Cabral de Oliveira (CPF 103.129.275-68).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secex/SE e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.551/2011-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. pelos fundamentos consignados no voto precedente, não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Cesar Cabral de Oliveira;

9.2. restituir os autos ao relator *a quo*, a quem compete decidir sobre recebimento ou não da documentação como alegações de defesa e sobre o consequente desarquivamento do feito para fins de julgamento de mérito;

9.3. dar conhecimento desta decisão, mediante remessa do presente acórdão juntamente com o relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7207-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7208/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.225/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de declaração

3. Recorrente: Bianca Levy Sadicoff (004.677.577-39)

4. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado: Ricardo Levy Sadicoff (OAB/RJ 104785)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 4453/2012-2ª Câmara, onde este Colegiado, ao examinar tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes/MEC contra a ora recorrente, em razão do descumprimento de Termo de Compromisso firmado junto àquela Fundação em 22/7/1999, quando da obtenção de bolsa de estudos para realização de Doutorado nos Estados Unidos da América, julgou irregulares as suas contas e a condenou ao débito ali apontado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração trazidos pela Sra. Bianca Levy Sadicoff para, no mérito, esclarecer à mesma que a realização de acordos, transações ou congêneres não se insere dentre as atribuições conferidas a este Tribunal pela Carta Constitucional de 1988;

9.2. notificar a recorrente desta deliberação.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7208-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7209/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.160/2000-2.

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Recorrente: Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20)

4. Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 4712/2012-2ª Câmara, onde este Colegiado decidiu pelo não provimento do recurso de reconsideração intentado contra o Acórdão nº 2115/2009-2ª Câmara, o qual, ao examinar a Prestação de Contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), alusivas ao exercício de 1999, julgou irregulares as contas do recorrente e dos demais responsáveis ali arrolados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração trazidos pelo Sr. Jorge Nemetala José Filho para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o recorrente desta deliberação.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7209-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7210/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-015.435/2011-3

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Antônio José Albino (CPF nº 289.618.979-34)

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC nº 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC nº 12.204) e Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC nº 15.200)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Antônio José Albino, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Antônio José Albino, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste acórdão, pelo órgão de origem, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor desta deliberação cujo ato foi considerado ilegal;

9.3.2. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal



rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do interessado;

9.3.3. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

9.3.4. faça cessar, em caso de decisão desfavorável no processo nº 2006.72.00.009358-8/SC, os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que foram pagos indevidamente;

9.3.5. recalcule o pagamento do servidor, observando o tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur);

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no item 9.3. supra.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7210-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7211/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.476/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Conrado Jorge Silva de Marco (024.440.891-20).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Conrado Jorge Silva de Marco, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Conrado Jorge Silva de Marco, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao senhor Conrado Jorge Silva de Marco, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao senhor Conrado Jorge Silva de Marco o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7211-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7212/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.537/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Pereira dos Santos (102.446.621-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de José Pereira dos Santos, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Pereira dos Santos, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao senhor José Pereira dos Santos, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao senhor José Pereira dos Santos o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7212-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7213/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.561/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Raimunda de Faria Silva (184.736.871-91).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Raimunda de Faria Silva, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Raimunda de Faria Silva, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável à senhora Raimunda de Faria Silva, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à senhora Raimunda de Faria Silva o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7213-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7214/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.564/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Raulino Brito dos Santos (084.841.551-53).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Raulino Brito dos Santos, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Raulino Brito dos Santos, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao senhor Raulino Brito dos Santos, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao senhor Raulino Brito dos Santos o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7214-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7215/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.565/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Rosa Amariles Vilar de Azevedo (224.883.751-87).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Rosa Amariles Vilar de Azevedo, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosa Amariles Vilar de Azevedo, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável à senhora Rosa Amariles Vilar de Azevedo, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à senhora Rosa Amariles Vilar de Azevedo o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7215-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7216/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.569/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Vadiolano Rodrigues de Magalhaes (101.988.901-25).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Vadiolano Rodrigues de Magalhaes, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vadiolano Rodrigues de Magalhaes, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao senhor Vadiolano Rodrigues de Magalhaes, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao senhor Vadiolano Rodrigues de Magalhaes o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7216-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7217/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.571/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Vicente Lopes de Noronha (084.765.001-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Vicente Lopes de Noronha, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vicente Lopes de Noronha, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao senhor Vicente Lopes de Noronha, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao senhor Vicente Lopes de Noronha o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;



9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7217-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7218/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.673/2012-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Maria Luiza Lopes da Silva (091.395.672-49).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Maria Luiza Lopes da Silva, servidora inativa da Fundação Universidade Federal do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Luiza Lopes da Silva, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique à interessada acerca do teor do presente Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7218-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7219/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.697/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Raimundo Alexandrino de Sousa Lima (180.705.077-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Raimundo Alexandrino de Sousa Lima, servidor inativo da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Raimundo Alexandrino de Sousa Lima, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique ao interessado acerca do teor do presente Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7219-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7220/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.698/2012-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Timoteo Lima da Silva (124.265.393-72).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Timoteo Lima da Silva, servidor inativo da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Timoteo Lima da Silva, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique ao interessado acerca do teor do presente Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7220-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7221/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.699/2012-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Walter Ferreira dos Santos (075.198.933-91).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Walter Ferreira dos Santos, servidor inativo da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Walter Ferreira dos Santos, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique ao interessado acerca do teor do presente Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7221-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7222/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.703/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Esther Maxine Trew (141.747.741-53).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Esther Maxime Trew, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria deferido em favor da Sra. Esther Maxime Trew, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada supra mencionada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas administrativas cabíveis com vistas a suprimir o pagamento da parcela relativa ao percentual de 28,86% do contracheque da ex-servidora, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

Internet: AC-7222-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7223/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.704/2012-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Guilherme Lumina Pupatto (793.608.908-04).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Guilherme Lumina Pupatto, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria deferido em favor do Sr. Guilherme Lumina Pupatto, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado supra mencionado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas administrativas cabíveis com vistas a suprimir o pagamento da parcela relativa ao percentual de 28,86% do contracheque do ex-servidor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

Internet: AC-7223-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7224/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.707/2012-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Werner Reuter Torro (076.448.251-34).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Werner Reuter Torro, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria deferido em favor do Sr. Luiz Werner Reuter Torro, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado supra mencionada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas administrativas cabíveis com vistas a suprimir o pagamento da parcela relativa ao percentual de 28,86% do contracheque do ex-servidor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

Internet: AC-7224-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7225/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.716/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Jorge Augusto Amaral (105.055.711-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Jorge Augusto Amaral, servidor inativo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jorge Augusto Amaral, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique ao interessado acerca do teor do presente Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

Internet: AC-7225-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7226/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.718/2012-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Luiza Yano (256.012.291-04).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Luiza Yano, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Luiza Yano, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas administrativas cabíveis, voltadas a suprimir o pagamento da parcela relativa ao percentual de 28,86% do contracheque da ex-servidora, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

Internet: AC-7226-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7227/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.760/2012-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maiza de Barros Lobo (133.740.444-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maiza de Barros Lobo, ex-servidora da Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria deferido em favor da Sra. Maiza de Barros Lobo, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada supra mencionada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas - UFAL que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas administrativas cabíveis com vistas a suprimir o pagamento das parcelas relativas aos percentuais de 26,05% (URP) e 28,86% do contracheque da ex-servidora, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7227-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7228/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-019.224/2011-7
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Elizabete Vieira de Andrade (CPF nº 605.777.979-72)

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC nº 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC nº 12.204) e Greice Milanesi Sônego Osório (OAB/SC nº 15.200)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Elizabete Vieira de Andrade, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Elizabete Vieira de Andrade, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste acórdão, pelo órgão de origem, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor desta deliberação cujo ato foi considerado ilegal;

9.3.2. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

9.3.3. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

9.3.4. faça cessar, em caso de decisão desfavorável no processo n.º 2006.72.00.009358-8/SC, os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que foram pagos indevidamente;

9.3.5. recalcule o pagamento da servidora, observando o tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur);

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no item 9.3. supra.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7228-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7229/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.889/2009-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração

3. Recorrente: Cyro de Melo Pereira (266.757.141-04)
4. Entidade: Município de Padre Bernardo/GO
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Lucineide de Oliveira (OAB/DF 4775)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cyro de Melo Pereira em face do Acórdão 4105/2012-2ª Câmara, ocasião na qual este Colegiado não conheceu de Recurso de Reconsideração interposto anteriormente pelo recorrente contra o Acórdão 2876/2011-2ª Câmara, que o condenou em débito solidariamente com os responsáveis ali especificados, bem como lhe imputou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em decorrência de irregularidades perpetradas na aquisição de unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração trazidos pelo Sr. Cyro de Melo Pereira para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. notificar o recorrente desta deliberação.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7229-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7230/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.047/2010-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Tereza Visconte Gianazzi (268.965.917-49).

4. Entidade: Município de Rio das Ostras - RJ (39.223.581/0001-66).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX-RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra a Sra. Tereza Visconte Gianazzi, ex-Prefeita Municipal de Rio das Ostras - RJ, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos públicos federais repassados àquele município, mediante o Convênio nº 3.730/1996, celebrado em 26/6/1996, objetivando a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas municipais e municipalizadas, cuja vigência incidiu no período de 26/6/1996 a 30/1/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar a Sra. Tereza Visconte Gianazzi ao pagamento da quantia de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desen-

volvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 20/9/1996, até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à responsável, Sra. Tereza Visconte Gianazzi, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7230-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7231/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 001.921/2012-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Município de Gurupi/TO, CNPJ n. 01.803.618/0001-52.

4. Entidade: Município de Gurupi/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: Rogério Bezerra Lopes, Procurador Geral do Município, nomeado pelo Decreto n. 433/2010.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item 9.10 do Acórdão n. 3.075/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do RI/TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Gurupi/TO e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde da quantia de R\$ 445.733,88 (quatrocentos e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizada monetariamente a partir de 31/12/2009 até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor;

9.2. cientificar o Município de Gurupi/TO de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, mas a falta de liquidação tempestiva ensejará a irregularidade das contas com imputação de débito atualizado acrescido também de juros de mora.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7231-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7232/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 004.112/2011-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Paulo Silas Rocha, CPF 046.669.921-20; Odete Teixeira Magalhães, CPF 147.601.771-91; Irriga Máquinas e Iluminação Ltda., CNPJ 37.406.972/0001-90.

4. Entidade: Município de Teresina de Goiás/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: Eduardo José Dias, OAB/GO 19.552.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da inexecução do Convênio n. 313/2003, celebrado com o Município de Teresina de Goiás/GO, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água no povoado Diadema, na comunidade Kalunga, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. condenar os responsáveis abaixo relacionados ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.2.1. Sr. Paulo Silas Rocha, solidariamente com o Sr. Odete Teixeira Guimarães, ao pagamento da quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), referente à data de 1º/06/2004;

9.2.2. Sr. Paulo Silas Rocha, solidariamente com o Sr. Odete Teixeira Guimarães e a empresa Irriga Máquinas e Implementos Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 24.950,00 (vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta reais), relativa a 26/07/2004;

9.2.3. Sr. Odete Teixeira Guimarães ao pagamento da quantia de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), com data-base em 23/05/2005;

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Odete Teixeira Guimarães, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ao Sr. Paulo Silas Rocha, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), e à empresa Irriga Máquinas e Implementos Ltda., no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7232-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7233/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 008.483/2011-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/GO.

4. Órgão: Superintendência Regional do Dnit em Goiás e no Distrito Federal - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogados constituídos nos autos: Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA n.15.055; Cynthia Possídio Lima, OAB/BA n. 15.654; Maurício Brito Passos Silva, OAB/BA n. 20.770; Rodrigo Ribeiro Accioly, OAB/BA n. 15.677; Camila Cerqueira de Queiroz, OAB/BA n. 25.452; Jorge Igor Rangel Santos Moreira, OAB/BA n. 28.629; José Manoel Viana de Castro Neto, OAB/BA n. 30.262; Lucas Rocha Maia Gomes, OAB/BA n. 31.179; Lorena Rocha de Rezende Renault, OAB/BA n. 29.694, e Carlos Henrique Teles de Melo, OAB/BA n. 9.003.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada pela Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/GO, com fulcro no art. 237, VI, do RI/TCU, em decorrência de denúncia anônima encaminhada pela Polícia Federal a este Tribunal, noticiando indícios de irregularidades nas obras de construção do viaduto da BR-153, localizado no km 492,7, no Conjunto Caiçara, em Goiânia/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. converter estes autos, com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, em Tomada de Contas Especial;

9.3. determinar a audiência, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, dos Responsáveis abaixo nominados, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação encaminhem a este Tribunal de Contas suas razões de justificativas em relação aos seguintes indícios de irregularidade:

9.3.1. Sr. Octacílio Oliveira Cunha, fiscal da obra:

9.3.1.1. autorizar a realização de modificações no projeto executivo do Contrato n. 229/2010-00, sem a devida análise técnica prévia da pertinência dessas modificações;

9.3.1.2. efetuar a fiscalização do Contrato n. 229/2010-00 de forma deficiente, tendo em vista que não foi constatada a falha quanto à declividade da plataforma do viaduto que ocasionou acúmulo de água sobre a plataforma durante as chuvas de maior intensidade;

9.3.1.3 ter permitido a utilização das áreas para destinação do material de bota-fora, tanto a de propriedade do Sr. Pedro Nelson Flash quanto aquela próxima à entrada de serviço do Condomínio Aldeia do Vale, sem que tivesse sido obtida a respectiva licença ambiental;

9.3.2. Sr. Alfredo Soubihe Neto, Superintendente Regional do Dnit/GO-DF:

9.3.2.1. autorizar o início das obras relativas ao Contrato n. 229/2010-00, sem que os respectivos licenciamentos ambientais tivessem sido obtidos;

9.3.2.2. ter conhecimento da existência de serviços implementados sem cobertura contratual (Contrato n. 229/2010-00), por ocasião da 13ª medição, e não ter aberto algum procedimento administrativo para apurar tal irregularidade;

9.3.3. Sra. Cristiane Subtil de Oliveira, Chefe do Setor de Construção e Sr. Volnei Vieira de Freitas, Chefe do Serviço de Engenharia, por terem conhecimento da existência de serviços implementados sem cobertura contratual (Contrato n. 229/2010-00), na ocasião da 13ª medição, e não terem aberto algum procedimento administrativo para apurar tal irregularidade;

9.4. determinar, com base no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a citação solidária da Construmil - Construtora e Terraplanagem Ltda., responsável pela execução do Contrato n. 229/2010-00, do Sr. Octacílio Oliveira Cunha, engenheiro fiscal da obra, e do Sr. Alfredo Soubihe Neto, Superintendente Regional do Dnit/GO-DF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.013.911,37 (um milhão, treze mil, novecentos e onze reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, a partir do dia 1º/7/2011, pela existência de serviços superfaturados e pela readequação de projetos que ocasionou alterações indevidas de quantitativos e custos unitários na planilha orçamentária que serviu de base para a medição dos serviços no âmbito do Contrato n. 229/2010-00);

9.5. determinar à Secex/GO que, por ocasião da citação dos responsáveis solidários, esclareça-os sobre a origem do débito, encaminhando-lhes, ainda, cópia da metodologia do respectivo cálculo, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório;

9.6. determinar à Superintendente Regional do Dnit/GO-DF que:

9.6.1. efetue a verificação do funcionamento dos mecanismos de drenagem recentemente implementados para corrigir defeitos relacionados a desníveis nas extremidades do viaduto da BR-153, localizado no km 492,7, de forma a aferir se não há mais acúmulo de água na pista durante as precipitações de maior intensidade, e encaminhe a este Tribunal, em trinta dias, parecer conclusivo acerca dessa verificação;

9.6.2. apure se os defeitos relacionados a desníveis nas extremidades do viaduto da BR-153, localizado no km 492,7, decorrem de erros do projeto elaborado pela Geoserv - Serviços Técnicos de Geotecnia e Construção Ltda. ou de deficiências na execução dos serviços por parte da Construmil - Construtora e Terraplanagem Ltda., e adote as medidas cabíveis no que concerne à responsabilização da empresa contratada, encaminhando a este Tribunal o resultado dessa apuração e das providências tomadas.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7233-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7234/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 012.866/2010-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.

4. Entidades: Município de Nísia Floresta/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: Sânzia Ferreira Calvacanti, OAB/RN n. 5.372.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secex/RN em decorrência de denúncia encaminhada pela Ouvidoria deste Tribunal noticiando possíveis irregularidades na

construção de 720 casas populares realizada pelo Município de Nísia Floresta/RN, com utilização de recursos federais repassados pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (PSH) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ao Sr. George Ney Ferreira, Prefeito Municipal de Nísia Floresta/RN, CPF n. 182.392.264-34, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar à Superintendência Regional da CAIXA no Rio Grande do Norte que:

9.4.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize vistoria nas 720 casas executadas no âmbito dos contratos abaixo elencados, identificando aquelas que possuem deficiências construtivas e faça gestões, junto à Prefeitura Municipal de Nísia Floresta/RN, para que sejam realizados os respectivos reparos com vistas à correção dos defeitos encontrados; informando a este Tribunal as medidas adotadas, ao término do referido prazo:

Contrato n.	Fonte de recursos
0203878-99/2005	FGTS
0204363-97/2006	FGTS
0207751-68/2006	FGTS
0208901-94/2007	FGTS
0209968-19/2007	FGTS
0216923-25/2005	PSH
202/2005	PSH

9.4.2. quando do repasse de recursos às Entidades Organizadoras para construção de moradias, por meio de Termos de Operação e Parceria, com base na lista de fornecedores/prestadores de serviços indicados por Comissão de Representantes ou de Acompanhamento de Obras realizadas por meio da execução direta ou indireta, exija a prestação de contas do valor repassado, de modo que seja assegurada a efetiva regularidade da realização das despesas, bem como a observância dos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência;

9.5. determinar à 2ª Secex que verifique a conveniência e oportunidade de efetuar, no âmbito de processo de contas ou em processo específico, a análise de mecanismos efetivos de fiscalização a serem adotados pela CAIXA para otimização do controle da aplicação dos recursos provenientes do PSH e do FGTS.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7234-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7235/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.002/2012-0.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de São Paulo - Senar/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogado: Alexandre Ramos Albuquerque (OAB/SP nº 201.176) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Secex/SP em vista de possíveis irregularidades em gastos com alimentação dos usuários do Sistema Faesp/Senar-AR/SP efetivados pelo Serviço Nacional de Aprendi-



zagem Rural - Administração Regional de São Paulo (Senar-AR/SP) e, ainda, irregularidades em contrato celebrado entre essas entidades, nominado de comodato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar adequada a metodologia de cálculo utilizada pelo Senar/SP para compensação de despesas com alimentação em benefício da Faesp tratada nos estudos elaborados pelo grupo de trabalho do Senar/SP relativos ao Acórdão 946/2012-TCU-2ª Câmara, de 10/05/2012;

9.3 determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de São Paulo (Senar/SP), com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação:

9.3.1. promova o devido ajuste no correspondente instrumento firmado com vistas a regular a matéria, caso ainda não o tenha feito, de forma a deixar assente que eventual despesa do Senar/SP referente à alimentação fornecida à Faesp deve ter como limite o valor correspondente ao aluguel do 14º andar, tendo em vista que o pagamento de despesas de alimentação de usuários do sistema Faesp/Senar/SP que não pertençam ao corpo funcional do Senar/SP e não tenham comprovação de sua correlação com os objetivos a serem perseguidos pelo Senar/SP são irregulares, por configurarem despesas realizadas sem consonância com os objetivos estabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

9.3.2. com base na metodologia adotada quanto às despesas com alimentação, objeto dos estudos elaborados pelo grupo de trabalho do Senar/SP relativos ao Acórdão 946/2012-TCU-2ª Câmara, de 10/5/2012, apure o valor indevidamente pago pelo Senar/SP com as referidas despesas de alimentação realizadas sem consonância com os objetivos estabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 8.315, de 1991, considerando o período a partir da vigência do contrato celebrado em virtude da Concorrência 1/2010 até o início da vigência do ajuste contratual promovido em atendimento à determinação proposta no item 9.3.1 deste Acórdão, adotando providências para a compensação de valores, ainda que de forma parcelada, mediante instrumento devidamente formalizado;

9.3.3. dar ciência a este Tribunal sobre as providências adotadas;

9.4. apensar estes autos ao TC 009.006/2012-5 (monitoramento);

9.5. determinar à Secex/SP que monitore, nos autos do TC 009.006/2012-5, o cumprimento das determinações ora expedidas.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7235-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7236/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.006/2012-5.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Monitoramento.

3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de São Paulo - Senar/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Ramos Albuquerque (OAB/SP nº 201.176) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do monitoramento das determinações contidas nos itens 9.4.9 e 9.4.12 do Acórdão 2.854/2009-TCU-2ª Câmara, conforme determinado pelos Acórdãos 946/2012-TCU-2ª Câmara e 4.687/2012-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendido o item 9.4.12 do Acórdão 2.854/2009-TCU-2ª Câmara e materialmente atendido o item 9.4.9 desse mesmo Acórdão;

9.2. considerar materialmente adequada a metodologia de cálculo utilizada para o encontro de contas previsto no item 9.4.9 do Acórdão 2.854/2009-TCU-2ª Câmara, especificamente quanto à utilização das áreas dos conjuntos 5B e 7A do prédio da Federação de Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp, quanto ao rateio de despesas comuns do Senar/SP e da Faesp referentes aos conjuntos 9A, 9B, 10A, 10B, 11A, 11B, 14A e 14B do mesmo prédio, bem assim quanto à utilização da estrutura logística da Faesp para as ações finalísticas de formação profissional rural e de promoção social rural, objeto dos estudos elaborados pelo grupo de trabalho do Senar/SP relativos ao Acórdão 946/2012-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de determinar que o Senar/SP promova a elaboração de instrumentos jurídicos para formalização dessas avenças nas ações de formação profissional e de promoção social que serão empreendidas a partir de 2013, em consonância com as orientações contidas no item 9.4 deste Acórdão;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar ao Senar/SP que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, adote providências para o cumprimento dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 946/2012-TCU-2ª Câmara, relativamente ao uso das áreas dos conjuntos 5B e 7A do prédio da Faesp e ao rateio de despesas comuns dos conjuntos 9A, 9B, 10A, 10B, 11A, 11B, 14A e 14B do mesmo prédio;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, recomendar ao Senar/SP que adote todas as medidas possíveis com vistas a maximizar a efetiva utilização dos insumos contratados junto à Faesp, aumentando com isso a efetividade de suas ações de formação profissional e de promoção social, sem prejuízo de promover, com base na metodologia de que trata o item 9.2 deste Acórdão, o encontro de contas sobre débitos e créditos entre Senar/SP e Faesp referente a essas despesas, o qual poderá ocorrer por meio de compensação de valores, ainda que de forma parcelada, mediante instrumento devidamente formalizado, considerando o período de janeiro de 2004 até a data de início da vigência do contrato que vier a ser celebrado para atender ao item 9.2.1 do Acórdão 946/2012-TCU-2ª Câmara;

9.5. recomendar ao Senar/SP que, para os casos em que não se possa formalizar o instrumento jurídico apontado no item 9.4 deste Acórdão, faça constar, em instrumentos jurídicos específicos que porventura venham a regular a disponibilização específica de estrutura dos sindicatos vinculados à Faesp para execução das ações finalísticas específicas de formação profissional rural e de promoção social rural, as seguintes obrigações recíprocas para as entidades abaixo relacionadas:

9.5.1. para a Faesp:

9.5.1.1. obrigação de apresentar ao Senar/SP a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do período a que se refiram esses repasses, sem prejuízo de se promover a compensação pelo saldo não utilizado dos repasses feitos pelo Senar/SP, nos casos de execução de despesas específicas com valores transferidos para ações específicas;

9.5.2. para o Senar/SP:

9.5.2.1. obrigação de, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento da prestação de contas da Faesp, analisá-la sem prejuízo de emitir parecer conclusivo quanto à existência de saldo a ser devolvido pela Faesp ou de valor a ser ressarcido pelo Senar/SP, nos casos de execução de despesas específicas com valores transferidos para ações específicas;

9.6. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar à Secex/SP que monitore o atendimento das determinações contidas neste Acórdão.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7236-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7237/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.597/2012-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Amazonino Pena dos Santos (CPF 028.335.572-72).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná (Inkra/PR) - MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná (Inkra/PR);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria deferida em favor de Amazonino Pena dos Santos (10002456-04-2011-000002-5), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Inkra/PR que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. comunique ao interessado acerca do teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. orientar o Inkra/AC no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7237-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7238/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.451/2010-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Veralucia Leite Nogueira (018.410.253-72) e Onofre Martins de Sousa Filho (091.796.906-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais de peças nºs 14 e 15, de interesse de Maria Veralucia Leite Nogueira (peça nº 14) e Onofre Martins de Sousa Filho (peça nº 15), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após aquele prazo;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem as datas em que os interessados tiveram ciência desta decisão;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7238-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7239/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.689/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Jorge Antonio de Araujo (023.941.702-04); Luiza Santos do Nascimento (671.133.462-00); e Maria de Lourdes Nascimento Soares (032.585.482-34).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Bélem/PA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de pensão civil referentes a ex-servidores vinculados à Gerência Executiva do INSS em Bélem,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de peças 2/4, instituídos por Adalgisa Wariss de Araújo, Claudionor Rodrigues Soares e Eduardo Monico do Nascimento, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Bélem/PA que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos considerados indevidos, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da data em que os interessados tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Bélem da possibilidade de emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7239-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7240/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.059/2009-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Antonio Carlos Felix Ribeiro (149.486.991-87).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) - MCT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Carlos Felix Ribeiro contra o Acórdão nº 11.435/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7240-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7241/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.783/2008-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Andrey Rodrigo Gonçalves Nunes (938.490.442-20), Caetana Barbosa Souza (168.862.082-68), Elza Maria Gonçalves Nunes (189.558.602-00), Fabio Rafael Barbosa Souza (930.610.212-72), Iraci da Silva (146.821.502-78), Irineia Gomes da Silva Simões (005.842.822-49), Maria Jose Cravo dos Santos (572.267.412-53), Maria Nelsa Sisti Peres (144.270.449-72), Pablo Augusto Gonçalves Nunes (002.460.922-62), Rafaela dos Santos Monte (962.733.802-87), Rita de Cassia de Souza Ribeiro (798.652.082-53), Sofia Gabriele Ribeiro Nunes (002.694.982-22), Suellen Gonçalves Nunes (002.563.432-17) e Terezinha dos Santos Monte (463.707.732-04).

4. Entidade: Universidade Federal do Pará (UFPA).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão e alteração de pensões civis instituídas por ex-servidores da Universidade Federal do Pará (UFPA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 2/5, de interesse de Caetana Barbosa Souza, Fábio Rafael Barbosa Souza e Iraci da Silva (fls. 2/5), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 6/18, de interesse de Irineia Gomes da Silva Simões, Maria Nelsa Sisti Peres (fls. 6/9), Elza Maria Gonçalves Nunes, Rita de Cássia de Souza Ribeiro, Sofia Gabriele Ribeiro Nunes, Andrey Rodrigo Gonçalves Nunes, Pablo Augusto Gonçalves Nunes, Suellen Gonçalves Nunes (fls. 10/14), Terezinha dos Santos Monte, Rafaela dos Santos Monte e Maria José Cravo dos Santos (fls. 15/18), negando-lhes os correspondentes registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal do Pará (UFPA) que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.2, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os pensionistas tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7241-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7242/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.537/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada Maria Luiza Pulcides de Sousa (184.949.519-04).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/DF 19.095).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de aposentadoria relativo a ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de peça nº 12, de interesse de Maria Luiza Pulcides de Sousa, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;



9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório da data em que a inativa tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.3.4. convoque a interessada para, também no prazo de 15 (quinze) dias, optar por uma das seguintes alternativas:

9.3.4.1. retornar à atividade para completar o tempo faltante para aposentadoria com proventos integrais, com o alerta de que esta será regida pelas regras vigentes no momento da nova concessão;

9.3.4.2. apresentar comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias devidas, relativas ao tempo impugnado nos autos (mediante certidão de competência do INSS); ou

9.3.4.3. permanecer aposentada, com seus proventos reduzidos à proporcionalidade legalmente devida de 26/30 avos;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no auto, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7243-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7243/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.693/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Rosário/MA (41.479.569/0001-69).

3.2. Responsáveis: Ivaldo Antonio Cavalcante (124.768.383-49); Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68).

4. Entidade: Município de Rosário/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX/MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados, discutidos estes autos de tomadas de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, em decorrência da omissão dos responsáveis indicados em epígrafe no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 882/2005 (Siafi 551497), celebrado entre a referida municipalidade e a União, por intermédio do Ministério da Saúde;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar as presentes contas irregulares, condenando, solidariamente, os Srs. Ivaldo Antonio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino ao pagamento da quantia de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida em favor dos cofres do FNS/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculadas a partir do dia 30/8/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento nos arts. 19, caput, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, aplicar, individualmente, aos Srs. Ivaldo Antonio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7243-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7244/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.781/2009-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/ Recorrente:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); e Município de Taipu/RN (08.114.753/0001-30).

3.2. Recorrente: Sebastião Ambrósio de Melo (025.682.844-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Taipu/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião Ambrósio de Melo, ex-prefeito do Município de Taipu/RN, contra o Acórdão nº 9.711/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente:

9.2.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 9.711/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2.2. com fundamento no art. 10, c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5/12/2007, arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em virtude da baixa materialidade do dano remanescente apurado nesta fase recursal.

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto, ao recorrente.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7244-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7245/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.312/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Recorrente: Célia Costa Ferreira (108.788.077-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7.929).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos originários de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 9.700/2011-TCU-2ª Câmara, pelo qual a recorrente teve o ato de seu interesse considerado irregular em virtude da inclusão de parcela referente à URP de fevereiro de 1989,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 48 da Lei nº 8.443/1992 e 286 do Regimento Interno, conhecer do pedido de reexame para, no mérito negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado pelo Acórdão nº 9.700/2011-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omisssa, quanto aos pagamentos processados após aquele prazo;

9.3.2. promova a restituição dos valores indevidamente pagos à interessada, Sra. Célia Costa Ferreira (108.788.077-72), nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7245-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7246/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.791/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Erna Pierote (289.161.079-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPs.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente à ex-servidora vinculada à Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPs,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de peça nº 2, de interesse de Erna Pierote, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPs que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. ajuste o valor da URP pago à servidora aposentada na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7246-35/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7247/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.138/2009-3.

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Marcos Marinho da Costa (239.129.017-91).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidor vinculado à Universidade Federal da Paraíba (UFPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de fls. 32/43, de interesse de Marcos Marinho da Costa (fls. 38/43 e 32/37), negando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebido pelo interessado, em boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.1, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após aquele prazo;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujos atos foram considerados ilegais, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore a implementação das medidas determinadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal caso necessário.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7247-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7248/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.216/2009-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Fernandes de Araujo (030.273.501-10).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília (FUB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/19, referentes a Francisco Fernandes de Araujo (fls. 2/7, 8/13 e 14/19), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, exclusivamente no que diz respeito ao que decorre do cômputo de tempo rural, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que:

9.3.1. acompanhe os processos judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelo beneficiário mencionados no subitem 9.1, supra;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado listado no subitem 9.1 teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7248-35/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 031.986/2010-2, de relatoria do Ministro José Jorge, apresentou sustentação oral, a Dra. Denise Leal de Souza Tannús, em nome de Solução Segurança e Vigilância Ltda.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 35/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 013.327/2009-1 e 034.261/2011-7 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e
b) nºs 006.140/2010-6 e 013.228/2011-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e trinta e quatro minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 4 de outubro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 36 (ORDINÁRIA)

Sessão em 9 de outubro de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-008.961/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Elcy de Andrade Maia (068.232.037-49).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.121/2012-6
Natureza: Representação.
Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros (175.662.903-04); Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA (06.156.160/0001-00).
Interessado: Wilson Brito Ferreira (482.876.103-97).
Órgão/Entidade: Município de Cantanhede - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.127/2012-4
Natureza: Representação.
Responsáveis: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53); Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA (01.612.525/0001-40).
Interessados: Câmara dos Deputados - CD (00.530.352/0001-59); Davi Alves Silva Junior (522.959.823-91).
Órgão/Entidade: Município de Buriticupu - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.715/2012-4
Natureza: Representação.
Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-

04); Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA (06.059.505/0001-08).
Interessados: Gabriel Sodré Gonçalves (922.986.303-30); Ministério Público do Estado do Maranhão (05.483.912/0001-85).
Órgão/Entidade: Município de Cândido Mendes - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.729/2012-5
Natureza: Representação.
Responsáveis: Idelzio Gonçalves de Oliveira (447.107.126-20); Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca - MA (01.613.956/0001-21).
Interessados: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Valdir Agapito Teixeira (128.478.361-87).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.831/2012-4
Natureza: Representação.
Responsáveis: José Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68); Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA (06.200.745/0001-80).
Interessados: Carolina da Hora Mesquita Höhn (614.056.803-00); Procuradoria da República/ma - Mpf/mpu (26.989.715/0015-08).
Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.595/2012-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade: Município de Serrania - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.865/2007-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Jose Sales Bruno (996.946.707-72); Marcia da Silva Nictheroy (982.999.647-68).
Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.158/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Leonardo Cursino Veras (004.240.643-91); Maria de Nazare Mendes Ribeiro (197.010.393-00); Viriato da Silva Saul (001.801.223-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.172/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Valdir Cardoso de Assis (455.984.289-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.406/2012-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alexandre Bandoni (180.735.968-90); Amanda Maeno Silva Proenca (264.546.728-83); Elaine Gomes da Costa (218.248.578-37); Gabriel Barbosa Nogueira (014.893.986-43); Madison Cardoso Xavier (960.975.665-49); Priscila Bezerra Cisne (003.772.033-35); William Fonteles Carneiro (101.294.777-70).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.874/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alexandre Lacerda Leão (910.220.530-00); Ana Carmen Leal Barbosa Caldas (611.372.601-06); Ana Carolina Ponte Vidal (011.137.093-08); Carmen Maria Valentina Banceu (710.099.571-04); Clovis Gomes de Aguiar Junior (044.454.647-24); Cláudia Giovannetti Pereira dos Anjos (286.433.858-08); Cristiane Szyrnwelski (612.014.640-72); Cristiane Torres da Paz (700.953.101-34); Daniel Bonfim da Silva (182.697.478-40); Daniel Santos Nogueira Arneiro (088.177.457-07); Daniele Fonseca Chaves Ferreira (606.461.521-49); Débora Prata Lessa (005.660.921-31); Eduardo de Abreu e Souza Selayzim (057.152.256-47); Fernanda Martins Ferreira (013.355.746-46); Fernando Barata Ribeiro Blanco Barroso (002.318.716-60); Frederico Burgos de Macedo Alves (633.071.543-20); Frederico Figueiredo Nascimento de Sousa (009.841.261-20); Gilberto Cesar Gasparetto (076.401.508-76); Ivan Tamaki Monteiro de Castro (316.045.578-50); John Monteiro Middleton (100.868.937-85); João Paulo Marques Schittini (083.806.657-75); Juliana Santos Chaves (051.954.616-43); Juliano de Almeida Elias (755.262.980-00); Luiz Antonio Suruagy Amaral Dantas (205.491.278-60); Luiz Roberto Avelino Reciolino (042.426.857-42); Nina Menezes Alves (014.334.115-47); Nádia Ferreira Paranaíba (796.956.801-78); Pedro Romariz Peixoto (699.632.741-53); Rafael Fagundes Jost (010.760.530-92); Rafael Santos Dourado (009.777.261-50); Ricardo Parente (062.498.864-35); Rosa Cecília Wanderley Silva de Azevedo (013.111.614-22); Rose Yukiko Sugiyama (003.842.498-33); Thaís Jamyle Pinheiro Dionisio (336.235.668-02); Thálita Billerbeck Dias Selicani (003.321.791-25); Valéria Cristina Rigueira (296.759.877-15); Vanessa Oliveira Xavier de Souza (093.925.517-03); Vivian Fernandes Rodrigues Barbosa (010.526.421-01); Zaira Geribello de Aruda Botelho (041.893.138-07); Érico Tlajja Ramos (919.821.540-04).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-034.925/2011-2
Natureza: Representação.
Responsáveis: Germano Martins Coelho (846.881.653-15); Prefeitura Municipal de Loreto - MA (06.229.538/0001-59).
Interessados: Câmara Municipal de Loreto - MA (69.428.738/0001-50); Luis Carlos Martins Gomes Moraes (401.428.843-91); Maria da Conceição Barros Lopes (475.194.603-04).
Órgão/Entidade: Município de Loreto - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.622/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Sueli de Oliveira (425.408.606-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo Oeste.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.900/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria Carolina Amorim Krieger (029.995.799-34).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.604/2011-6
Apenso: TC 004.577/2011-6 (Representação)
Natureza: Relatório de auditoria
Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga (818.247.267-91); Zacarias Carareto (317.940.927-49)
Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Prefeitura Municipal de Vila Velha - ES; Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - MICI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.379/2011-6
Natureza: Representação
Responsáveis: Anselmo Jorge de Lima (178.040.609-63); Walter Juliano Doria (177.539.889-72)
Entidade: Prefeitura de Sengés - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.329/2006-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Henrique Kovalski (569.998.100-44); Concrab (68.342.435/0001-58); Crispim Moreira (410.420.936-87); Francisco Dal Chivon (386.199.899-87); Fussae Ienaga (153.471.171-68); Marcelo Resende de Souza (640.804.476-04); Marco Aurelio Pavarino (540.016.501-00); Maria Angélica Ribeiro da Cunha (244.465.991-00); Fussae Ienaga (153.471.171-68).
Entidade: Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda - Concrab
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.609/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Francisco Alves dos Santos Júnior, juiz federal.
Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.896/2012-0
Natureza: Relatório de auditoria
Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Regional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.342/2010-5
Apenso: TC 030.577/2007-1 (Tomada de contas especial)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Almir Dumay Lima (569.182.597-68)
Entidade: Prefeitura de Itatiaia - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.354/2010-3
Apenso: TC 000.088/2008-5 (Representação)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Carlo Busatto Junior (582.763.517-00), Santa Maria Comércio e Representação Ltda (03.737.267/20001-54) e Luiz Antonio Trevisan Vedoin (594.563.531-68).
Entidade: Prefeitura de Mangaratiba - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.830/2010-3
Apenso: TC 011.719/2011-7 (SOLICITAÇÃO); TC 010.162/2011-9 (SOLICITAÇÃO); TC 017.375/2011-8 (SOLICITAÇÃO); TC 017.396/2011-5 (SOLICITAÇÃO); TC 005.471/2011-7 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Pedido de Reexame (RA)
Responsáveis: Abenildo Alves de Oliveira (354.708.524-15); Antônio Cesar de Oliveira Silva (081.379.003-49); Armando Feijó de Paula (848.223.414-53); Carlos Henrique Santos Rocha (154.375.585-20); Fernando da Silva Christ (237.603.380-20); Flavio Fernando Casa Nova da Motta (377.258.404-78); Gustavo Andre de Abreu Viana C Camara (031.108.764-77); Heleno Lira (151.074.184-49); Ivo Tasso Bahia Baer (413.054.427-68); Jeremias Luiz da Silva (039.967.304-03); José Raimundo Lima Mendes (229.711.495-87); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Leandro Santos da Silva (039.223.744-09); Luis Carlos Queiroz de Oliveira (080.526.797-29); Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes (793.109.077-20); Marcos André Ferreira da Costa (053.293.474-16); Marcos José Pessoa de Resende (128.157.134-20); Marcos Leandro Pereira Soares

(796.968.485-87); Omar Antônio Kristoschek Filho (900.295.340-20); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Rafael Brandão Rocha (236.807.096-68); Renato Alves Pessoa (084.308.287-96); Ricardo Luiz Ferreira Pinto Tavora Maia (746.600.047-91); Sebastião Marcondes da Silva Júnior (098.720.018-63); Sidney José Honório da Silva (804.864.954-34); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06); Vladimir Ferreira de Oliveira Campos (000.810.686-03)
Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - MME
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59712), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24882), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15345), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37506), Pedro da Silva Machado (OAB/RJ 86278), Leonardo de Mattos Galvão (OAB/SP 234.550), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Patricia Werner Gomez (OAB/RJ 120.257), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Daniele Domingues Lima e Silva (OAB/AL 7.286), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Bernardo Braga Pasqualette (OAB/RJ 148.828), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859), Fernanda Ferreira Cortes (OAB/RJ 160.980), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641), Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499), Maria Luiza Baillo Targa (OAB/DF 29.880), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969) e Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250)

TC-012.911/2003-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Osvaldo José da Costa (045.926.541-53)
Interessado: Procuradoria da República em Mato Grosso (26.989.715/0018-50)
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
Advogado constituído nos autos: Cristina Batista Angelini Carvalho (OAB/DF 33.265)

TC-016.446/1999-2
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Bernadete Ten Caten (332.576.040-68); Darwin Boerner Júnior (016.190.368-19); José Elias Jabour (110.084.902-53); Victor Hugo da Paixão Melo (018.693.292-87); Zaria Yüsif Altolp Jabour (583.049.162-15)
Entidade: Prefeitura de Nova Ipixuna/PA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.635/2010-8
Natureza: Representação
Responsável: Carlo Busatto Junior (582.763.517-00)
Entidade: Prefeitura de Mangaratiba - RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.430/2010-4
Natureza: Monitoramento
Responsável: Darwin Boerner Júnior (016.190.368-19)
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - SR/PA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.063/2006-7
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Bernardo Ramos dos Santos (037.839.103-82); Carlos Eduardo Ramos dos Santos (067.514.153-20); Luis Carlos Ramos dos Santos (054.830.183-20); Maria da Guia Teixeira Oliveira (044.941.213-04)
Entidade: Prefeitura de Humberto de Campos - MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.679/2012-2
Natureza: Monitoramento
Responsável: Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53)
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.112/2010-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Cleonice Regina de Oliveira Alcaide (923.425.667-00); e outros
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.677/2011-3
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: José Altair Gomes Benitez (130.175.350-53); Lindomar Cristani dos Santos (376.271.040-68)
Entidade: 9ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.142/2011-3
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Jaime Rodrigues dos Santos (014.678.082-53); Paulo Pereira Bezerra (050.411.202-34); Terezinha Vieira da Silva (223.014.372-72); Ademir Kaba Munduruku

Entidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional do Tapajós/PA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.408/2010-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriana Ceccon (877.835.509-59); e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.942/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Construtora Ferreira Guedes S/A (61.099.826/0001-44)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogados constituídos nos autos: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP 111.471) e Rafael Hamze Issa (OAB/SP 261.436).

TC-034.391/2012-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.
Entidade: Prefeitura de Ipueira - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.673/2012-1
Natureza: Representação
Representante: Tellus S/A Informática e Telecomunicações (CNPJ 24.935.454/0001-12).
Entidade: Imprensa Nacional - PR.
Advogados constituídos nos autos: José Carlos Nespoli Louzada (OAB/DF 18.494), Elior Marconi Fernandes Carvalho Pinto (OAB/DF 15.636) e Sérgio Rodrigues Marinho Filho (OAB/DF 27.024).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.112/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Valdeci Pereira de Albuquerque (451.661.106-68)
Unidade: Município de Cristália - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.148/2012-9
Natureza: Representação
Interessado: Roberto Saud Fabres, (CPF 349.546.008-04)
Unidade: Prefeitura Municipal de Barretos - SP
Advogado constituído nos autos: Thiago Batista Abambres (OAB/SP 254.683)

TC-005.550/2010-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gustavo Prudencio Veiga Fernandes (028.480.704-47)
Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.078/2004-8
Apenso: TC 000.021/2011-3 (Solicitação); TC 005.306/2010-8 (Solicitação); TC 030.774/2007-0 (Tomada de Contas Especial)
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Recorrente: Lauro Julião de Souza Sobrinho (128.106.577-34)
Unidade: Município de Rio Branco - AC
Advogados constituídos nos autos: Francisco Valadares Neto (OAB/AC nº 2429) e João Fernando Fagundes Lobo (OAB/AC nº 2758)

TC-011.184/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia (04.381.083/0001-67)
Unidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.516/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marco Antônio Guadagni Carvalho (327.965.956-68)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.993/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Paulo Lara de Moura (006.483.886-20)
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.575/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Dias Rabelo Barbosa Filho (152.740.474-91); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.577/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ronaldo Renato de Souza (140.944.280-20); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.580/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria de Souza Gonçalves (480.876.297-87); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.610/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helenice Barbosa Figueiredo (087.249.115-34); e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Na Bahia - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.708/2012-0
Natureza: Reforma
Interessados: Adilson Peres (179.815.577-04); e outros
Unidade: Comando do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.825/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Altiva Gonçalves Costa (406.255.988-90)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.942/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adail de Oliveira (825.661.437-49); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.993/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Celso dos Santos (222.223.161-20); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.761/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleonildes Cardozo Lobato (583.444.201-30)
Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.901/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciano Barboza Garcia (900.917.520-00)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.933/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Fonseca de Moraes (900.267.647-68); e outros
Unidade: Empresa de Pesquisa Energética - Mme
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.941/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alecsander Machado da Silva (018.719.477-74); Bruno Arcanjo (059.158.887-04)
Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.948/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alysso Elson Galvao de Moura (878.130.764-00); Ricardo Eric Alcoforado Costa (953.482.044-04)
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.953/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Serbena (023.550.859-43); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.954/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Montes Arantes (057.819.966-13); Marcos Capato (214.818.028-28)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.023/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Dias Lopes (127.468.097-29)
Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.027/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Ivanildo Almeida e Silva (952.488.893-91); e outros
Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.029/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cinthia de Freitas Araújo (405.431.532-15); e outros
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.130/2012-3
Natureza: Reforma
Interessado: Dorival Ribeiro Elias (266.745.807-91)
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.191/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jader dos Anjos Viana (243.023.097-68); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.325/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Rosario de Sant'ana (286.532.547-49)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.338/2012-3
Natureza: Reforma
Interessados: Admilson Jose do Monte (317.070.417-68); e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.346/2012-6
Natureza: Reforma
Interessados: Manoel Aprigio Filgueira Sobrinho (054.842.947-20); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.368/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Casciana Maria Carneiro (709.055.683-20); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.482/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruna de Souza Carvalho (153.525.707-54); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.628/2012-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Maria Marques Alves (885.645.507-25); Zilma Barbosa da Cunha (028.221.437-22)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.789/2012-5
Natureza: Reforma
Interessados: Osvaldo Fernandes Lima (003.325.693-49); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.213/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edileuza de Arruda Corrêa (689.610.657-34); e outros
Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.899/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lucia de Fatima Maciel (059.963.173-20)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.973/2012-8
Natureza: Representação
Interessado: Aeroclube de Limeira
Unidade: Município de Limeira - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.489/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aleixo Alves de Sousa (067.037.551-91); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.372/2012-0
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Interessada: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX/RJ)
Entidades: Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) e outras
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.293/2009-2
Natureza: Desestatização
Interessado: Ministério das Comunicações.
Órgão: Ministério das Comunicações.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SEFID-2).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.109/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Raquel Bellini de Oliveira Salles (037.584.536-40)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.491/2009-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alvaro Henrique Silva de Almeida (078.734.397-80); e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.924/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marília Bigio Sá (103.298.467-87)
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.950/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Emerson Roberto Console (973.315.201-30)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.975/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Carlos Borges Ribeiro (361.913.106-68); e Marise Antunes de Souza (041.708.006-99).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.168/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sérgio Sinoara (127.900.968-30)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.139/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Pigozzo Silva (079.498.707-96); Jorge Roberto Soares de Oliveira (085.039.581-04); e Nelson Maranhão Neto (775.414.051-91).
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.898/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Betina Novaes Lisboa (411.865.618-31); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.770/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helio Pires de Loureiro (055.091.737-34)
Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.911/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adonis Menezes (036.283.999-98); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.918/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alisson Antônio de Oliveira (008.223.869-33); Marcelo de Oliveira da Silva (031.306.119-08); e Samuel Carlos Wiedemann (036.438.209-09).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-029.923/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adonias Silva de Oliveira (842.335.242-00); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.926/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir de Melo Carvalho Filho (058.618.244-60); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.934/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Luiza Brusco Pletsch (053.860.959-19); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.967/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wellington Silva Tavares (799.652.701-63)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.970/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Paula de Moraes (922.544.200-97); e Giovana de Fátima Lima Martins (047.655.556-66).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.975/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Flavia de Moraes Oliveira (004.882.861-07); e outros.
Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.976/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Doroteu Dantas (522.987.282-91); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.983/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agenor Bezerra de Almeida Júnior (046.177.714-25); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.989/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wylsley Douglas Alves Paiva (061.393.114-97); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.993/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antônio Martins Oliveira (014.119.818-47)
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.000/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Santiago Muri Gama (097.258.317-30); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.003/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleuton do Nascimento Batista (230.442.503-82); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.008/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Aécio Bandeira da Silva (361.406.193-00); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.010/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexander Jabert (030.945.127-20); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.012/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Cristiano Vicente Campos (085.644.536-30); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.075/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Saldanha do Nascimento (615.254.212-04); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.081/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adolfo Silva de Almeida Júnior (291.896.590-15); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.084/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Albaneide Fernandes Wanderley (009.858.404-98); Claudia Karina Moura Galvão Pereira (023.149.844-63); Maria Edilene Vilça Sousa e Silva (407.473.954-20); e Priscila Alves Bezerra (045.037.024-08).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.405/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Yanara de Freitas Campos (011.951.541-51)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.510/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nilva Sebastiana Ribeiro (601.262.726-20)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.635/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Ferreira (366.845.380-20); Frederico Faba do Nascimento (724.976.292-34); e Lúcio Fabio Pereira da Silva (643.706.312-20).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.045/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Josina Ricardina Bomfim (068.540.526-53)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.083/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Beatriz Silva Oliveira (000.773.872-28); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.084/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Hamouche Panzuti (764.911.102-49)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.501/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Szilagyi Leão (009.644.064-38); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.884/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Cristina Tavares (041.059.719-80); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.526/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Djanira Aparecida Batista Campos (181.829.268-82)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.650/2012-8
Natureza: Representação
Interessada: Empresa Prisma Consultoria Em Desenvolvimento Humano Ltda.
Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
Advogado constituído nos autos: Weber Buscaib Gonçalves (OAB CE 26.578)

TC-033.771/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: João Marcos Maia Bassi (103.151.346-90); Maria Teresa Maia Bassi (097.985.706-69); Maria do Carmo Maia Bassi (331.385.406-00); e Pedro Paulo Maia Bassi (103.478.206-11).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.927/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Theresa Soares Pflueger (146.639.533-87)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.417/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rebeca Albuquerque Cordeiro (064.619.744-40)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.423/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Pontes da Silva (248.137.188-76); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.428/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Brito Pereira (701.388.262-34); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.431/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeilton Menezes de Oliveira (604.836.524-15); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-009.699/2009-0
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Dolores Alves da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.342/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
Interessado: Ilair Antônio Tumeleiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.215/2012-9
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.
Entidade: Conselho Regional de Fonoaudiologia da 3ª Região - PR/SC.
Responsáveis: Ana Paula Pamplona da Silva Muller e Ângela Ribas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.341/2012-4
Natureza: Monitoramento.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco - SRTE/PE.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.605/2012-2
Natureza: Representação.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop.
Interessada: Webaula Produtos e Serviços para Educação S.A. Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Guimarães Marcial, OAB/DF n. 1330/A; e outros.

TC-025.546/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessada: Maria Rosa Terra de Arruda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.583/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas SRTE/AL.
Interessado: José Edmilson Lopes Calheiros..
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.722/2011-2
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás - SRTE/GO.
Responsáveis: Elisa Madalena Ribeiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.950/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Ana Lúcia Ungaro Chaves e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.459/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.
Interessado: Natanael Dias Moura.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.509/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.
Interessada: Selma Maria de Souza Lopes.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-012.216/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Edmilson Farias da Silva (CPF 036.221.502-20) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.341/2012-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO
Interessado: Microsens Ltda. (CNPJ 78.126.950/0003-16)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.557/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Julio Cesar da Silva Brandão (CPF 293.489.275-15); e Rui Jesus Santos (CPF 543.335.045-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.566/2012-8
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessado: Louremar Zanella (CPF 012.492.660-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.629/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro - Incra/RJ - MD
Interessado: Ronald Santos Barata (CPF 027.707.257-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.630/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Tocantins - Incra/TO - MDA
Interessado: Jose Aparecido Genuino (CPF 092.311.291-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.951/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Tocantins - Incra/TO - MDA
Interessado: Mario Moreira Domingues (CPF 099.591.731-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-010.257/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Interessados: Getulio Pereira de Moraes (062.071.113-20); Joao Batista Ericeira (029.294.653-87); Joao Fernando Ata de Oliveira Pantoja (200.288.737-34); Joao Gonsioroski da Silva (075.585.033-53); Maria da Penha dos Santos (044.918.903-15); Maria de Fatima Garcez Teixeira (055.587.863-53); Maria de Jesus Neves Carvalho (124.594.293-04); Sonia Regina de Carvalho Faray (022.284.403-53); e Sonia Teresa Nahuz Jorge Lago (011.965.373-72).
Advogado constituídos nos autos: não há.

TC-020.449/2009-4
Natureza: Embargos de Declaração.
Interessado: João Alves Cordeiro (026.382.404-78).
Entidade: Município de São Luís do Quitunde/AL.
Advogados constituídos nos autos: Savio Lucio Azevedo Martins (OAB/AL nº 5.074); Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865); Fernando A.J.M. Falcão (OAB/AL nº 5.589); e Milton G. Ferreira Netto (OAB/AL nº 9.569).

TC-021.788/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Gerência Executiva do Inss - Maringá/PR - INSS/MPs.
Interessada: Ana Lucia de Oliveira Betini (655.021.249-91).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.011/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - INSS/MPs.
Interessada: Leticia Carolina Ferreira Vinte (114.520.226-82)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.657/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Gerência Executiva do Inss - Distrito Federal
Interessada: Luciana Barbosa Ribeiro Dantas (909.775.567-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.132/2006-2
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Recorrentes: Sebastiana Helena Pires Alves (CPF 032.161.793-20), Rita de Cássia Bastos de Melo (CPF 038.078.273-15), Reginaldo Medeiros Muniz (CPF 075.174.913-34), Genésio Euwaldo de Moraes Rego Caldas (CPF 020.262.793-49), Maura Regina Brandão de Lima (CPF 054.995.853-34); e Miryam Magdala Teixeira e Silva (CPF 003.135. 053-49).
Advogados constituídos nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904), Adriano Rocha Cavalcanti (OAB/ MA 8.097).

TC-005.034/2007-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura de Lago da Pedra - MA.
Recorrentes: Auzilene Pinheiro da Silva (437.798.833-68); José Haroldo Evaristo Cavalcante (467.513.603-63); Lindalva Ferreira Nobre (476.372.423-15); Maria do Socorro Uchôa Oliveira (452.529.123-00); Raimunda Alves de Melo (466.866.493-68); Sonia Maria Carlos de Sá Silva (128.346.293-15).
Interessado: Ministério da Educação (vinculador).
Advogada constituída nos autos: Suellen Oliveira Lima Coimbra (OAB/MA 9.356).

TC-021.508/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
Unidade: Prefeitura de Nobres/MT.
Responsáveis: Flávio Dalmolin (CPF 383.819.741-00) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.739/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Barra do Bugres/MT.
Responsáveis: Arnaldo Luiz Pereira (CPF 288.148.866-87); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Patrícia Capriolli Gonçalves (OAB/MT 12.855).

TC-021.751/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Carlinda/MT.
Responsáveis: Geraldo Ribeiro de Souza (CPF 284.335.561-34), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

TC-021.907/2009-6
Apenso: TC 021.574/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Altamira do Maranhão/MA.
Responsáveis: Rosalino Lima da Silva (falecido, CPF 050.310.603-87); Domicini & Domicini Ltda. (CNPJ 05.699.375/0001-05); Christiane Teixeira Dominici Araújo (CPF 979.366.853-91); João Cândido Pinheiro Dominici (CPF 137.149.963-20), Renato Dominici Soares (CPF 858.798.003-34), Renault Entreposto Comercial do Maranhão Ltda. (CNPJ 03.257.319/0001-95), José Manuel Cunha de Almeida Lima (CPF 951.235.208-72) e Manuel Maria Correia de Almeida Plantier (CPF 147.711.443-20).
Advogados constituídos nos autos: Kleber Moreira (OAB/MA 296); Eduardo José Leal Moreira (OAB/MA 5.109); Bruno Araújo Dualibe Pinheiro (OAB/MA 6.026); Leonardo Gomes de França (OAB/MA 7.121); Kleber Moreira - Advogados (OAB/MA 93); Tarcísio Almeida Araújo (OAB/MA 9.516).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.276/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Responsável: Héblio Pereira (CPF: 011.325.202-15)
Interessado: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.724/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Interessados: Almir Ildefonso Carvalho Ramos (016.506.029-87); Austeclínio Rosa Aragão (010.787.395-87); Francisco de Assis Cândido (048.662.403-00); José Bereza (193.423.909-78)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.067/2008-2
Natureza: Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA
Responsáveis: Antônio Pedro Seba Salomão (281.045.603-87); Claudéan Serra Reis (613.372.423-49); Elizabeth Fernandes Gualberto (414.533.874-04); José Carlos Silva (126.016.673-20); José Ribamar Silva Reis (125.357.373-53); Marluce Ferreira de Pinho (251.381.033-34); Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA (06.198.949/0001-24); Raimundo Roberth Bringel Martins (128.845.103-20); Tomaz Roberth Lopes Aguiar (799.960.433-04); Valdevino Cabral Filho (032.213.343-20)
Interessado: Secretaria de Controle Externo No MA (00.414.607/0008-94)
Advogados constituídos nos autos: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA nº 3.810), Cristina Thadeu Teixeira de Sales (OAB/MA nº 2.830), Marcos Antonio Amaral Azevedo (OAB/MA nº 3.665), José Alberto Santos Penha (OAB/MA nº 7.221), José Milton Carvalho Ferreira (OAB/MA nº 2.307) e Wesley Lima Maciel (OAB/MA nº 9.548).

TC-015.426/2006-4
Apenso: TC 004.204/2005-0
Natureza: Embargos de Declaração (Embargos em Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2005
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Exercício: 2006
Responsáveis: Aderson de Almeida (073.749.171-04); Alexsandr Rodrigues Queiroz (475.858.111-87); Alfredo Vicente Pereira (108.906.881-68); Amancio Rodrigues da Silva Júnior (827.614.268-00); Amaury de Souza (932.360.938-20); Ana Paula Squinelo (609.480.271-34); Antonio Carlos Ribeiro (298.035.191-15); Antonio Dias Robaina (236.971.130-20); Antonio Firmino de Oliveira Neto (298.134.761-68); Antonio Joao da Silveira Terra (006.331.431-20); Arnaldo Tonani de Oliveira (338.479.911-91); Artemisia Mesquita de



Almeida (102.437.633-87); Ceila Maria Puia Ferreira (164.575.871-00); Cezar Augusto Carneiro Benevides (498.962.617-68); Cicero Lacerda Faria (039.452.601-59); Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (018.751.938-20); Denilson Zanon (390.743.741-15); Dercir Pedro de Oliveira (335.099.308-78); Dulce Maria Tristao (164.380.271-20); Eduardo Velasco de Barros (030.825.711-15); Elcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00); Erivan da Silva (337.838.531-68); Flavio Dantas dos Santos (073.582.291-34); Gilberto Begena (174.789.369-20); Harildo Escolastico da Silva (108.222.241-00); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); Ivonete Bitencourt Antunes Bittelbrunn (572.359.021-91); Jesus Eurico Miranda Regina (167.884.270-20); Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91); Jorge Gonda (051.448.501-97); Julio Cesar Goncalves (062.087.188-13); Luci Galharte Pinto (102.681.111-20); Luiz Carlos de Mesquita (776.688.398-87); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15); Maria Aparecida Bolzan (285.332.751-53); Marlene Durigan (826.576.618-15); Nandra Paula Fernandes de Oliveira (013.152.371-64); Omar Daniel (202.140.141-34); Pedro Rippel Salgado (253.993.909-06); Roberto Assad Pinheiro Machado (642.834.707-59); Robson José Sanches (051.560.171-34); Ronaldo São Romão Sanches (705.979.608-87); Rosa Maria Fernandes de Barros (430.736.207-10); Rosana Mara Giordano de Barros (073.790.211-68); Sandra Regina Camargo (321.650.641-04); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silvia Salles Publio (138.380.321-87); Sueli Regina Moura Vendas Arakaki (237.703.251-68); Sylvio de Oliveira Filho (034.122.798-62); Vilma Eliza Trindade (162.479.491-20); Wedson Desiderio Fernandes (015.850.848-32)
Interessado: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Mec (15.461.510/0001-33)
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês Lima (OAB/DF nº 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF nº 814), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ nº 19.329), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP nº 92.770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP nº 158.313), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF nº 24.882), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ nº 124.666), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ nº 141.195), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ nº 121.335), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ nº 117.360), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ nº 109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ nº 130.114), André Uryn (OAB/RJ nº 110.580), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ nº 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzol (OAB/RJ nº 124.668), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ nº 139.758), Thiago de Oliveira (OAB/RJ nº 122.683) e Marcos Pinto Corra Gomes (OAB/RJ nº 81.078).

TC-020.584/2009-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Real - RJ
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedin (207.425.761-91); Paulo César Baltazar da Nóbrega (249.109.707-97); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43); Sérgio Bernardelli (081.608.567-68)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Porto Real - RJ (01.612.355/0001-02)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.415/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canaã/MG.
Responsável: Maurinho Martins Machado (CPF: 381.703.296-04)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (CNPJ: 26.989.350/0001-16)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.720/1991-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Base Aérea de Manaus
Responsáveis: Ertz Tavares Bandeira de Mello (085.448.400-00); Joao Cavalcanti de Albuquerque (204.258.308-10)
Interessado: Subsecretaria de Auditoria do Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.048/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro - SP
Responsável: José Antônio Franzin (455.793.428-53)
Advogados constituídos nos autos: Tarcísio Greco (OAB/SP nº 63.685), Silvana Maria Canaver (OAB/SP nº 93.933) e José Antônio Franzin (OAB/SP nº 96.014).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.377/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Interessado: Altamiro Manoel Goncalves (CPF 155.597.269-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.184/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
Interessados: Celia Leite Julião (068.191.841-15); Harbans Lal Arora (034.349.743-34); Salenilson Cezar de Sousa (021.025.103-44); Sergio Cunha Nunes (066.583.001-78)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.026/2005-5
Natureza: Agravado.
Entidade: Município de Oriximiná - PA.
Interessados: Luiz Gonzaga Viana Filho (020.226.992-20); Martop-construções e Terraplenagem Ltda. (03.735.306/0001-84). Advogados constituídos nos autos: Antônio Miléo Gomes (OAB/PA n.º 1366); Paulo Sergio Vinente de Souza (OAB/PA n.º 6337)

TC-014.893/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará - Sedurb/PA
Responsável: Paulo Elcidio Chaves Nogueira (017.503.212-20)
Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Pará (26.989.350/0005-40)
Advogados constituídos nos autos: Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA: 8.008); Chedid Georges Abdulmassih (OAB/PA: 9.678); Vanessa Neris Brasil Monteiro (OAB/PA: 13.300); Taís Rodrigues Becker (OAB/PA: 13.758); Moreno Távora (OAB/PA: 14.417); Michele da Silva Magalhães (OAB/PA: 15.043); Marília Gabriela de Fátima do Amaral Machado (OAB/PA: 13.117); e Priscila Paz Nascimento (OAB/PA: 14.644).

TC-015.730/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Interessado: Daniel da Silveira (377.974.099-00)
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne, (OAB/SC 12605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12964), Daniela De Lara Prazeres (OAB/SC 12204), Greice Milanese Sónego Osorio (OAB/SC 15200).

TC-016.495/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Interessado: Marco Aurélio de Carvalho (059.943.901-78)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.502/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Tania Torres Rosa (865.031.708-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.521/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Interessada: Eliane Rodrigues Pinto Dantas (292.068.556-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.538/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Josemar Rodrigues de Albuquerque (098.450.111-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.544/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Marcinha Santos de Sousa (121.486.791-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.668/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC
Interessado: Antonio Freire Nobre (028.128.942-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.669/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC
Interessado: Francisco Ivo Rodrigues de Araujo (CPF 028.205.602-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.676/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Interessado: Osvaldo Moreira de Alencar (045.634.922-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.678/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Interessado: Petronilho Ferreira da Silva Filho (040.682.382-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.755/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL
Interessada: Arlene da Silva Moura Brandão (240.020.704-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.758/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Interessado: Gonçalo Tavares Dorea (045.618.724-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.768/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Interessada: Maria do Carmo Viana Andrade (276.484.606-10)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.773/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Interessado: Helena Marta dos Santos (334.765.604-06)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.226/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Interessada: Florentina Fernandes Costa (432.763.859-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.981/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Gonçalo/RJ.
Responsáveis: Edson Ezequiel de Matos (082.783.937-53); José Franklin Pereira Bezerra (305.112.837-68); José Rômulo de Melo (011.467.347-00);
Advogado constituído nos autos: Zilmar Duarte da Costa Cardoso (OAB/RJ n.º 135.375).

TC-026.801/2008-1
Apenso: TC-015.714/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Caparaó - MG
Responsável: Genis de Araújo (CPF nº 068.067.406-34)
Advogados constituídos nos autos: Humberto Magno Peixoto Gonçalves (OAB/MG nº 109.969), Anna Maria Coimbra (OAB/MG nº 107.833) e Cynthia Silveira e Silva (OAB/MG nº 151.75E)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-003.154/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.
Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e o ex-empregado Doraid Bark, CPF n. 463.036.859-00.
Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n. 7.448.

TC-003.841/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.
Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; Maria Luiza Miranda, CPF n. 605.789.719-68, ex-servidora.
Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n. 7.448.

TC-003.847/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.
Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72; Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72; Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91 e Reginaldo Felício Piekarski, CPF n. 544.683.969-20.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.441/2010-6
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de São João da Baliza/RR.
Interessado: Francisco Maia da Silva.
Responsável: Antônio Francisco Beserra Marques, CPF n. 144.738.012-68.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.743/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego/PA.
Interessados: Maria Gloria Rodrigues da Silva, CPF n. 105.394.412-87, e Osmar Rocha Rodrigues, CPF n. 019.709.502-00.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.848/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Lajedo do Tabocal/BA
Responsáveis: Lillian da Silva Nascimento (CPF 004.433.415-08); Nilson Andrade Santos (CPF 048.411.825-00); Reivaldo Moreira Fagundes (CPF 140.828.965-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.507/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Caridade/CE

Responsável: Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00)

Advogado constituído nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523).

TC-027.926/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Gabriel/RS

Responsáveis: L C Bonafé Construções Ltda. (CNPJ 04.447.392/0001-92); Rossano Dotto Gonçalves (CPF 416.572.840-34)

Advogado constituído nos autos: César Luís Baumgratz (OAB/RS 22.147) e outros.

Secretaria das Sessões, 4 de outubro de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS VIRTUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0503975-07.2006.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO POLETTO
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA DA SALETE CÂMARA AVELINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS SOMENTE APÓS 1995. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, RESTABELECENDO SENTENÇA E ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que deu provimento ao recurso do INSS firmando a tese de que para a atividade de geólogo não há previsão expressa nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que em se tratando de enquadramento por analogia, é necessária a comprovação da exposição à situação de risco. Colaciona como paradigma violado a jurisprudência do STJ.

2. De fato, a jurisprudência do STJ e o entendimento pacificado desta TNU (PEDILEF 200633007255541, Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) é no sentido de que o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como atividade especial, descrita no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64, consoante se vê da ementa que a seguir transcrevo: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300992771, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00335.)

3. Ante o exposto, voto por conhecer do incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, uniformizando a interpretação de que a atividade de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrada como especial, descrita no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64, e, no caso concreto, reformar o acórdão da Turma Regional de Uniformização, restabelecendo a sentença e o acórdão da Turma Recursal.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais membros desta Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização do autor nos termos acima.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

PROCESSO: 0504010-48.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA AMÉLIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RURÍCOLA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora tomando por base como paradigma acórdãos do STJ e desta TNU quanto aos documentos necessários para comprovar a qualidade de segurado rurícola do falecido.

2. As razões da improcedência foram No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do falecido a fim de qualificá-lo como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. Ademais, constatou-se da prova apresentada, que o falecido exercia o ofício de "camelô", conforme se infere da certidão de óbito, e que os seus filhos nasceram em Brasília. Deste modo, o caso dos autos não guarda similitude fático-jurídica com os paradigmas trazidos. Incidência das questões de ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.012398-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO ARNOLD
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A parte autora ajuizou ação contra o INSS buscando a Expedição de Certidão De Tempo de Contribuição de períodos não utilizados junto a prestação previdenciária de aposentadoria de NB 42/129.421.411-7, percebida através do Regime Geral de Previdência Social - RGPS No ato decisório singular o ilustre julgador optou pela improcedência do requested sob a alegação de que " jamais se poderá considerar que deixaram de ser utilizados os interregnos para o cálculo do benefício que hoje percebe do RGPS, pois a duplicidade de filiação (art. 11, par. 2º, da Lei nº 8.213/91) não determina o cômputo em dobro do tempo de serviço (art. 55)." O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido. Sustenta divergência com a jurisprudência dominante do STJ (RESP 939031 e RESP 687479) que possibilita a expedição de certidão de tempo de contribuição para aqueles períodos não utilizados junto ao RGPS para poderem ser utilizados junto a regime próprio.

2. A sentença julgou improcedente o pedido por entender que "a razão pela qual no "Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição" não constou a utilização dos intervalos apontados para a apuração do tempo de serviço da parte autora é que foi constatada a concomitância com o período de 01/06/81 a 30/11/86, reconhecido como tempo de serviço especial na qualidade de contribuinte individual. Conseqüentemente, jamais se poderá considerar que deixaram de ser utilizados os interregnos para o cálculo do benefício que hoje percebe do RGPS, pois a duplicidade de filiação (art. 11, par. 2º, da Lei nº 8.213/91) não determina o cômputo em dobro do tempo de serviço (art. 55). Em outras palavras, assim como o exercício concomitante de mais de uma atividade sujeita ao Regime Geral tem reflexo apenas no cálculo da contribuição a ser vertida (a soma dos salários-de-contribuição não pode ultrapassar o teto - art. 28, par. 5º, da Lei nº 8.212/91) e do salário-de-benefício (percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária é agregado ao salário-de-benefício da atividade principal - art. 32 da Lei nº 8.213/91), não gerando o cômputo em duplicidade do tempo de serviço, é inviável extrair o período de dedicação a apenas uma delas a fim de averbá-lo junto à determinada entidade pública para efeitos de postulação de benefício em Regime

Próprio do servidor público, sob pena de violação do art. 96, I e III, da Lei nº 8.213/91. Tão-somente se as atividades exercidas simultaneamente no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Vestuário de Saporanga (01/04/82 a 31/08/83 e 01/09/83 a 31/01/86), na Se-

cretaria de Saúde e Meio Ambiente de Porto Alegre (08/02/82 a 12/03/84), no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Novo Hamburgo (06/06/83 a 10/06/86) e como contribuinte individual (01/06/81 a 30/11/86) houvessem determinado a vinculação a regimes previdenciários diversos seria possível o pretendido aproveitamento".

3. Contudo, a jurisprudência do STJ colacionada como paradigma não apresenta similitude fático-jurídica. Tal jurisprudência é no sentido de que "o regulamento do INSS, Decreto nº 3.048/1999, admite a expedição de certidão de período fracionado, com a indicação dos períodos a serem aproveitados em regime diverso (art. 130, §§ 10 e 11). As únicas vedações referem-se à contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes, e ao período já utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social, a teor dos §§ 12 e 13 do mesmo dispositivo legal. Não há como desprezar todas as demais contribuições vertidas e não computadas naquela contagem anteriormente realizada". Porém, a sentença expressamente dispôs que jamais se poderá considerar que deixaram de ser utilizados os interregnos para o cálculo do benefício que hoje percebe do RGPS, pois a duplicidade de filiação (art. 11, par. 2º, da Lei nº 8.213/91) não determina o cômputo em dobro do tempo de serviço (art. 55). Em outras palavras, assim como o exercício concomitante de mais de uma atividade sujeita ao Regime Geral tem reflexo apenas no cálculo da contribuição a ser vertida (a soma dos salários-de-contribuição não pode ultrapassar o teto - art. 28, par. 5º, da Lei nº 8.212/91) e do salário-de-benefício (percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária é agregado ao salário-de-benefício da atividade principal - art. 32 da Lei nº 8.213/91), não gerando o cômputo em duplicidade do tempo de serviço, é inviável extrair o período de dedicação a apenas uma delas a fim de averbá-lo junto à determinada entidade pública para efeitos de postulação de benefício em Regime Próprio do servidor público, sob pena de violação do art. 96, I e III, da Lei nº 8.213/91.

4. Incidência da Questão de Ordem 22. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.55.002864-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUBENS HACKENHAAR
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE PERÍODO RURAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 42 DA TNU QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de questão em quem a parte autora busca o reconhecimento do período de atividades agrícolas, sujeitas à aposentadoria rural, averbando-o à aposentadoria por tempo de contribuição. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou parcialmente procedente por entender que autora laborou em atividade especial no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, ademais o autor não preenche o requisito etário não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o incidente de uniformização busca o reexame dos documentos já analisados ao longo do processo, e em momentos processuais pertinentes o que é vedado por força da Súmula 42 da TNU. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas de maneira fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício de atividade especial, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 0506498-05.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEANEANE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO 1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012). Com efeito, no caso dos autos o menor nasceu em 6/9/2007, a DER foi de 29/5/2009 e a filiação sindical ocorreu em 30/3/2008. Deste modo, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. A propósito, sequer houve o adequado cotejo analítico já que a improcedência foi motivada por ausência de contemporaneidade dos documentos, e não por ausência de início de prova material em si. 3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.57.005359-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODILA GRIZON SERVELIN
PROC./ADV.: EVERSON SARTORI CASAROTTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigmas acórdãos da TNU e do STJ. 2. O acórdão manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que não restou "demonstrado o exercício de atividades agrícolas em condições características da figura de segurado especial no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo". Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, a decisão do juiz a quo apresenta devida coerência no seu julgamento, de maneira bem fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22. 3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0507388-10.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO 1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. "Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial" (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012). 2. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2005.63.01.314549-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA VANDELEUZA FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 4.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO E DAS TURMAS RECURSAIS DE ALAGOAS E DE GOIÁS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRECEDENTE DA 1.ª TR/AL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DA SECRETARIA OU INDICAÇÃO DA FONTE, INCLUSIVE LINK DA INTERNET, DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ, DA TRU DA 4.ª REGIÃO E DA 1.ª TR/GO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 720145, 5ª. T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16 mai. 2005), da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região (200572950190395, Rel. Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, DE 26 set. 2007) e da 1.ª Turma Recursal de Goiás (TR - GO, RI n.º 200835007003797, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJGO 25 set. 2008), tem cabimento o incidente. Mas não serve para comprovar a divergência cópia do acórdão da 1.ª TR/AL, não autenticada ou sem indicação da fonte ou link onde localizado o paradigma (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes, além de outros admitidos pela LBPS, os pais do segurado, sendo que a dependência econômica dessas pessoas deve ser comprovada, ainda que com base em prova exclusivamente testemunhal, não se exigindo a apresentação de prova documental. Afastada a divergência com a jurisprudência da 1.ª TR/AL, por falta de juntada de cópia autêntica, certidão da Secretaria ou indicação de repositório idôneo, inclusive link na internet (TNU - Regimento In-

terno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3), o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência da 1.ª Turma Recursal de Goiás, do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, segundo a qual a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada por prova exclusivamente testemunhal, bem como que, para a caracterização da dependência, não há necessidade de que ela seja exclusiva. No caso, a sentença de improcedência e o acórdão que a manteve dispensaram a oitiva das testemunhas sob o fundamento de ausência de prova material a comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Paradigmas harmônicos com a jurisprudência desta TNU, para quem "a existência de dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada com base em prova exclusivamente testemunhal, não se exigindo a apresentação de prova documental" (PEDILEF n.º 200361841042423, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 7 jul. 2009; PEDILEF n.º 200638007220876, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vistovsky, DOU 1.º set. 2011). E bem recentemente tal entendimento foi ratificado no julgamento do PEDILEF n.º 00362995320104013300, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 16 ago. 2012. Se a Turma Nacional decidir que o Incidente de deva ser conhecido e provido no que toca à matéria de direito - no caso, a necessidade de exame sobre matéria fático-probatória, em especial a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora - e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20). Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese estabelecida nos precedentes referidos, desta TNU, anular a sentença e o acórdão impugnado, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo para que realize a oitiva das testemunhas e profira novo julgamento, vinculado ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questão de Ordem n.º 20). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.004997-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO MARIANO DO AMARAL
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO POR DOZE MESES EM FUNÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. PARADIGMAS DO STJ QUE NÃO REFLETEM O ENTENDIMENTO DOMINANTE E ATUAL DA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 27 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça. A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado precedente(s) do STJ no(s) qual(is) não se reconhece a jurisprudência predominante da Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13). Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da 2.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, confirmando a sentença de parcial procedência do pedido de auxílio-doença formulado pelo autor, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de ser necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para comprovar a situação de desemprego a ensejar a

prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses. O argumento é no sentido de ser indevida a extensão do período de graça quando não tenha o segurado comprovado a situação de desemprego perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Consideram-se jurisprudência dominante as decisões proferidas reiteradamente em casos idênticos, admitindo-se, no que se refere ao Superior Tribunal de Justiça, um único precedente, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte (TNU - Regimento Interno, art. 8.º, parágrafo único; e Questão de Ordem n.º 5). Ocorre que os paradigmas do STJ trazidos pelo recorrente foram todos julgados entre 2004 e 2008, não refletindo mais o entendimento daquele Tribunal. Na verdade, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de dispensar o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social quando a situação de desemprego puder ser comprovada por outras provas constantes dos autos (STJ - 3.ª Seção, PET n.º 7.115, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 6 abr. 2010). Da mesma forma, o entendimento da TNU é no sentido de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (Súmula n.º 27, TNU), também não devendo ser conhecido o presente recurso em razão de não ser cabível o incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13), ou que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º). Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.55.001659-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA DUTRA ILGENFRITZ
PROC./ADV.: LEONARDO KAUFER ZINN
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO REAJUSTE DE 11,98%. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006), tem cabimento o incidente de uniformização.

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata pode ser objeto de renúncia relativamente a pretensão já prescrita, quando o prazo recomeça a correr por inteiro; ou de interrupção, neste caso por uma única vez, recomeçando o prazo a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, consumando-se quando, a partir do último ato ou termo da lide, inclusive da sentença passada em julgado, decorrer mais de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia da prescrição, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência quanto ao pagamento das diferenças do reajuste de 11,98% ao autor, divergiu da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito representa causa interruptiva do prazo prescricional, voltando a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42.

O STJ, em matéria semelhante, e sob o regime dos recursos repetitivos (cf. STJ - 3.ª Seção, EREsp n.º 843752, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 19 jun. 2009), adotou, pela sua "Terceira Seção, por maio-

ria, o entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (STJ - 3.ª Seção, REsp n.º 990284 RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 13 abr. 2009). Mutatis mutandis, e admitidos pela própria União o direito ao reajuste de 11,98% e a interrupção da prescrição em face de ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo prescricional tem decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º).

No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A. n.º 5.349/00), com interrupção, na referida data, do prazo prescricional, ficando a prescrição suspensa até a ocorrência do pagamento ou até que a União pratique algum ato que torne evidente e inequívoco o seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). Nesse sentido, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido, "o ofício n.º GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42".

Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, objeto de anterior renúncia, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.60.001918-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA PINHEIRO ULGUIM
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO
PROC./ADV.: ROBERT VEIGA GLASS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ANOTAÇÃO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTE DA 1.ª TR/GO. SIMILITUDE E DIVERGÊNCIA COMPROVADAS. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO, APENAS QUANTO AO PONTO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o precedente da 1.ª Turma Recursal de Goiás (RI n.º 200835007025182, Rel. Juiz Federal Fernando Cléber de Araújo Gomes), tem cabimento o incidente de uniformização. Mas não vislumbro similitude com ao paradigma da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200638007373529, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 21 nov. 2008)

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 3.º).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização e da 1.ª Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a anotação na CTPS, ainda que oriunda de sentença trabalhista, será admitida como início de prova material, reclamando complemento por outros meios de prova.

A TNU já fixou o entendimento, em harmonia com a jurisprudência do STJ, de que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários" (TNU - Súmula n.º 31). No caso, a sentença e o acórdão recorrido consideraram a anotação constante da CTPS, relativamente aos períodos de 01/08/1975 a 30/04/1977; de 01/05/1982 a 30/05/1982; de 01/04/1984 a 31/05/1984; de 01/07/1986 a 31/05/1987; de 01/09/1988 a 30/09/1988 e de 01/06/1993 a 19/06/1993, não como mero início de prova material, mas como prova plena do labor desenvolvido, restando assente, desse modo, a similitude fático-jurídica e a divergência entre a decisão da Turma de origem e os acórdãos paradigmas, com violação do direito do recorrente, havendo necessidade de colheita de prova oral confirmatória.

Caso de incidência, pois, da Questão de Ordem n.º 20 da TNU, segundo a qual "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Incidente conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, apenas no que toca ao reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 01/08/1975 a 30/04/1977; de 01/05/1982 a 30/05/1982; de 01/04/1984 a 31/05/1984; de 01/07/1986 a 31/05/1987; de 01/09/1988 a 30/09/1988 e de 01/06/1993 a 19/06/1993, determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para instrução, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito ora uniformizada (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0009206-79.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE CAVALCANTE MOTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DO STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte ao dependente filho maior de 21 anos inválido.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Desprovimento do recurso da parte autora pela Turma Recursal do Acre, ao argumento de que, em que pese tenha restado demonstrada a condição de inválida da demandante quando do óbito de seu pai, "com relação à dependência entre a autora e seu pai, tal não restou demonstrada, haja vista ter a autora constituído família e ser aposentada por invalidez desde 1982, o que indica que a mesma já exerceu atividade laborativa e não dependia de seu genitor".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU (PEDILEF 2007.71.95.012052-1), segundo os quais, respectivamente, é possível a cumulação de pensão por morte com aposentadoria invalidez e a dependência econômica do dependente filho maior de 21 anos inválido em relação ao segurado instituidor é presumida e não admite prova em contrário.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Superada a questão do conhecimento do incidente, no mérito verifico que este Colegiado já se pronunciou no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAJORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 6. No mérito, nego provimento ao pedido de uniformização. 7. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar pre-



enchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 8. Ademais, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioria civil. 9. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VI-TÓRIA. 10. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido. (PE-DILEF 0036299-53.2010.4.01.3300, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 16/08/2012)."

8. Voto por reafirmar o entendimento da TNU de que a dependência econômica do filho maior inválido deve ser presumida de forma absoluta.

9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2005.63.03.022920-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSELENE SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IRMAO NÃO-INVÁLIDO COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. LIMITE OBJETIVO DE RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

1.A conjugação do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 com o art. 16 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada de forma restritiva. Parentes que não se enquadrem na descrição estrita da disposição legal devem ser desconsiderados para fins de aferição de renda familiar per capita, ainda que more sob o mesmo teto que o requerente do benefício. Reiterado o entendimento de que a renda auferida por irmão não-invalído com mais de 21 anos de idade não pode ser computada para cálculo da renda familiar per capita na concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

2.O fato de as pessoas incapacitadas para o trabalho conseguirem alimentar-se, vestir-se ou cuidar da própria higiene sem a ajuda de terceiros não afasta o direito ao benefício assistencial. A exegese rigorosa e restritiva da lei implicaria limitar a concessão do benefício assistencial apenas em favor de pessoas em estado vegetativo. Quem tem aptidão para despendar cuidados próprios consigo mesmo, mas não consegue desempenhar atividade remunerada apta a prover o próprio sustento, também precisa de amparo financeiro estatal. Reiterado o entendimento de que, para os fins do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que a impossibilita de trabalhar e prover o próprio sustento.

3.Determinado o sobrestamento do pedido de uniformização, com devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para que oportunamente promova a adequação do acórdão recorrido ao que o STF vier a decidir no recurso representativo de controvérsia (RE 567.985) em relação à constitucionalidade do limite de ¼ do salário mínimo para renda familiar per capita.

4.Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.70.50.015730-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JALÉS KLANOVICKS LASKOSKI
PROC./ADV.: ANTONIO MIOZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS ATÉ 28/4/1995. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. EPI EFICAZ. SOBRESTAMENTO.

1. Rejeitada a arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por ser excessivamente evasiva e porque a fundamentação do acórdão recorrido não é genérica.

2. Para avaliar se havia necessidade de prova testemunhal seria necessário reexaminar todo o conjunto probatório, tarefa que extrapola o campo de cognição do pedido de uniformização de jurisprudência. De

acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, antes da Lei nº 9.032/95, não havia norma legal prevendo que a exposição ao agente nocivo deveria ser permanente. E, como a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95 tem caráter restritivo, tornando mais difícil a caracterização da atividade especial, a jurisprudência entende que a lei nova não pode ser aplicada retroativamente. Aplica-se o princípio tempus regit actum. Por isso, para as atividades exercidas até 28/4/1995, basta que a exposição ao agente nocivo seja habitual para que se caracterize a condição especial de trabalho. A exposição pode ser habitual e intermitente. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

4. O presente pedido de uniformização de jurisprudência envolve discussão sobre o fato de o trabalhador utilizar EPI eficaz afastar o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. No Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional à luz dos artigos 195, § 5º, e 201, caput e § 1º, da Constituição Federal.

5. Pedido parcialmente provido. Determinação de sobrestamento na turma recursal de origem para aguardar o julgamento do recurso representativo de controvérsia (ARE nº 664.335) pelo STF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505324-04.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO TELES DE AGUIAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.A Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS por considerar legítima a suspensão do auxílio-doença em razão da omissão do autor em se submeter ao programa de reabilitação profissional para atividade diversa da sua.

2.Em embargos de declaração, o autor alegou que não compareceu ao processo de reabilitação porque ainda estava totalmente incapacitado e não tinha condições de ser reabilitado para outra ocupação, fato que justificaria a ausência.

3.A Turma Recursal, mediante decisão genérica e padronizada, considerou que os embargos não demonstraram obscuridade, contradição, omissão ou dúvida e que apenas pretendiam rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.

4.Ocorre que a questão suscitada em embargos era, em tese, relevante para afastar o argumento adotado pela Turma Recursal para concluir o julgamento. Deveria ter sido fundamentadamente apreciada. A omissão do acórdão deveria, sim, ser suprida em embargos de declaração. Ao adotar razões genéricas para negar a existência de omissão, a Turma Recursal deixou de observar o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, que exige a fundamentação das decisões judiciais.

5.Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto.

6.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

7.Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão recorrido.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.011973-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELSO GOTARDO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1.Prevalência na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento favorável à admissibilidade da acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tivesse surgido antes da vigência da medida provisória convalidada na Lei nº 9.528/97. Não obstante, ao julgar recentemente o REsp 1.296.673-MG, a Primeira Seção do STJ entendeu que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997. Cumpre prestigiar esse precedente, não só por representar entendimento atual, como também por ter sido prolatado em adstrição à sistemática dos recursos repetitivos.

2.Após a MP nº 1.596-14/97 estabeleceram-se dois sistemas: o primeiro até 10 de novembro de 1997, quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco; e após 11 de novembro de 1997, quando a superveniência de aposentadoria extinguiu o auxílio-acidente, que passou a ser computado nos salários de contribuição daquele benefício. É inadmissível a aplicação híbrida dos dois regimes jurídicos.

3.Uniformizado o entendimento de que só pode haver direito adquirido à cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria quando tanto a lesão incapacitante quanto a concessão da aposentadoria forem anteriores a 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

4.Pedido improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505184-27.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA OLEGÁRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido considerou que "os requisitos para deferimento do pedido não foram atendidos, consoante fundamentação exposta na sentença recorrida". Dessa forma, acabou mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A sentença, por sua vez, negou a concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural por considerar insuficiente o início de prova material e também porque "os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca ao período de atividade rural declarado, tendo a parte afirmado que trabalhou como doméstica em parte do interregno de tempo declarado, por um ano, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência".

3.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao início de prova material. Quanto à valoração da prova testemunhal e à conclusão de que ela não demonstrou que a requerente dedicou sua vida ao trabalho rural, nenhuma impugnação foi deduzida.

4.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501015-51.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDILEUSA ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.A sentença entendeu pela ausência de início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural, não obstante a boa prova testemunhal apresentada pela autora.
2.O acórdão recorrido, de forma genérica, limitou-se a acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.
3.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
4.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
5.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).
6.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
7.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508849-23.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE ABREU FREITAS
PROC./ADV.: FRANCISO XAVIER DE ABREU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.A sentença considerou, de forma genérica, que não havia nos autos documentos que representassem início de prova material do exercício de atividade rural. Também levou em conta o fato de a autora ter declarado em audiência que não trabalhava na agricultura havia dezessete anos. A autora interpôs recurso nominado alegando que a sentença desconsiderou a certidão de óbito e a carta de concessão de aposentadoria que comprovavam a profissão de rurícola do marido. Alegou também ela já havia adquirido direito à aposentadoria quando parou de trabalhar em 1993. A Turma Recursal, de forma genérica, acolheu como razões de decidir os fundamentos da sentença.
2.O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, in-

sensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

4.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2004.61.84.342451-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: KARINA FRANCO DA ROCHA
REQUERIDO(A): SANDRA MATHEUS GOMES SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREIOS. CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. DISSABORES. EXISTÊNCIA DE ABALO PSICOLÓGICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. A agravante pretende a modificação da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu o incidente de uniformização, por ausência de similitude fático-jurídica.
2. Segundo o art. 13 do regimento interno desta Turma, o prazo para a interposição do incidente de uniformização é de dez dias, sendo contado da data da publicação da decisão. A parte ré, ora agravante, foi intimada do acórdão, por meio de publicação, em 10-3-2008, segunda-feira. O prazo para a interposição do incidente de uniformização iniciou-se no dia 11-3-2008 e iria até 20-3-2008, quinta-feira. Entretanto, restou prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 24-03-2008, segunda-feira, em virtude de feriado. O recurso, tendo sido interposto no dia 24-3-2008, é tempestivo. Preliminar afastada.
3. A sentença de 1º grau já havia registrado a existência do dano moral, resultante da angústia e abalo psicológico sofrido pela parte autora. O acórdão recorrido por sua vez, ao afastar a indenização por dano material e manter a referente ao dano moral, consignou que, independentemente do conteúdo postado, a parte autora experimentou dissabores passíveis de indenização pecuniária.
4. A ausência de declaração do conteúdo postado, por si só, não é suficiente para afastar a ocorrência do dano moral, sendo imprescindível a análise da situação concreta dos autos, ou seja, a definição passa pelo reexame de fatos e provas, o que é defeso na estreita via do incidente de uniformização. Inteligência da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido. Agravo regimental desprovido, embora por outro fundamento, em virtude de estar correto o trancamento do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503647-95.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DOS PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso, não reconhecendo o seu direito ao salário-maternidade pago à segurada especial. Alega a recorrente que a sua condição de rurícola teria sido devidamente comprovada por provas robustas e que o recebimento de pensão alimentícia decorrente de atividade urbana não descaracterizaria a sua qualidade de trabalhadora do campo.

2. O indeferimento do pedido nas instâncias inferiores diz respeito à não comprovação da qualidade de rurícola, seja pela ausência de prova documental, seja pela prova testemunhal fraca e contraditória. À falta de um conjunto harmônico de provas, não restou caracterizado o trabalho da requerente no campo, entendimento este que só poderia ser desconstituído pelo reexame da matéria fática, vedado nos termos da súmula 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

3. Além disso, em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não se verifica no caso. A requerente apresentou diversos julgados para corroborar pontos de sua defesa, mas não elegeu nenhum deles como acórdão paradigma, deixando de fazer qualquer análise capaz de induzir a um entendimento contrário ao que foi consignado pela Turma Recursal de origem. A divergência não se configurou, portanto, estando ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do pedido de uniformização.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503450-03.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MONTINEGRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. VALORAÇÃO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, não reconheceu o seu direito à aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial, ao argumento de que seria insuficiente a prova material. Sustenta seu inconformismo, basicamente, na tese de que o que se pretende não é o reexame da prova material, mas sim a possibilidade de se valorá-la como instrumento hábil a servir de início de prova material, a corroborar a robusta prova testemunhal produzida.
2. Os argumentos invocados pela recorrente não afastam a aplicabilidade do enunciado de n. 42 da súmula desta Turma Nacional. É inviável que se valorize a serventia das provas agregadas aos autos sem que elas sejam reexaminadas, no seu aspecto formal ou material. Se é certo que basta um início de prova material para corroborar a prova testemunhal autorizadora da aposentadoria do trabalhador rural, a conclusão a que se chegou a Turma Recursal que analisou o recurso é a de que as outras provas juntadas aos autos atestam que o autor não cumpriu o período de carência. O reconhecimento do direito à aposentadoria na qualidade de segurado especial não passa, aqui, pela mera verificação do início da prova documental, cuja complexidade, como cediço não se exige do segurado e nem se discute. Por oportuno, deve-se salientar que a extemporaneidade dos documentos produzidos é, por si só, objeto de análise probatória, não merecendo guarida o incidente, igualmente, nesse ponto.
3. Havendo a discussão da matéria fática, referente aos anos de trabalho urbano, não há que se admitir o presente incidente de uniformização, por ser defeso, como visto, o exame da prova.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 0504012-18.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ OTÁVIO CARNEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO PARADIGMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso, não reconhecendo o direito à aposentadoria por idade como segurado especial, ao argumento de que as provas documental e material seriam insuficientes para a demonstração da qualidade de segurado especial. Alega o recorrente que a sua condição de rurícola teria sido devidamente comprovada por provas robustas, salientando que o caso não trataria de reexame de matéria fática, mas sim de requalificação jurídica ao conjunto probatório colacionado nos autos, sem a ocorrência do impedimento do enunciado n. 7 da do STJ.
2. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não se verifica no caso. O requerente apresentou diversos julgados para corroborar pontos de sua defesa, mas não elegeu nenhum deles como acórdão paradigma, deixando de fazer qualquer análise capaz de induzir a um entendimento contrário ao que foi consignado pela Turma Recursal de origem. A divergência não se configurou, portanto, estando ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do pedido de uniformização.
3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.001456-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SELI RIBEIRO
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. QUESTÃO DA HABITUALIDADE E DA PERMANÊNCIA DO CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS. SÚMULA 49 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido tanto de reconhecimento de tempo rural (1-1-1973 a 31-12-1976), quanto do período laborado em condições especiais (12-11-1981 a 15-12-1989) e, por conseguinte, de recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, a qual passaria a ter proventos integrais. Postulou pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização, insurgindo-se apenas quanto ao tempo especial, argumentando que os períodos de labor antecedentes a 28-04-1995 não precisam ser habituais e permanentes, conforme REsp 977.400/RS, REsp 414.083/RS, REsp 658.016/SC e Pedilef 2007.70.95.012758-6.
2. Com relação ao tempo especial, cujos períodos foram discriminados na sentença prolatada, o não reconhecimento da atividade se deve (i) ao fato de o laudo pericial no período compreendido entre 12-11-1981 a 1-8-1986 ter mencionado que o contato da autora com os agentes químicos hidrocarbonetos era eventual; (ii) em virtude de não ter sido demonstrada a exposição da recorrente a ruído superior a 80 dB(A), entre 4-8-1986 a 15-12-1989; e (iii) em razão de o INSS sequer ter computado em seu resumo como tempo de serviço o período de 2-8-1986 a 3-8-1986.
3. É inexistível a comprovação do requisito da permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei 9.032/95, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. Tal questão, inclusive, já está pacificada no âmbito desta Turma, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".
4. Incidência, no caso, da questão de ordem n. 20 desta Turma quanto ao período compreendido entre 12-11-1981 a 1-8-1986, já que tanto a sentença quanto o acórdão recorridos deixaram de reconhecer a condição especial de trabalho da recorrente, em virtude de não ter sido demonstrada a permanência na exposição aos agentes nocivos.

5. Impossibilidade de conhecimento do incidente em relação ao período compreendido entre 2-8-1986 a 15-12-1989. Isso porque a sentença monocrática, confirmada na íntegra pelo acórdão recorrido, declinou motivos totalmente distintos para rejeição do pleito. O reexame desses motivos importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma. É se constatar, repita-se, que o fundamento da sentença referente à impossibilidade de ser configurada atividade especial quando ela não é desempenhada de forma permanente, objeto de questionamento do presente incidente, ateu-se ao tempo laborado entre 12-11-1981 a 1-8-1986. Observa-se, ainda, que sequer foi suscitado pela autora, oportunamente, via embargos declaratórios, eventual omissão quanto à sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, entre 2-8-1986 a 15-12-1989.
6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Incidente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular a sentença e o acórdão recorridos, a fim de que o juizado de origem reexamine a prova já produzida no feito para verificação dos demais requisitos do desempenho da atividade especial, alegadamente prestada no período de 12-11-1981 a 1-8-1986. Deve ser levada em conta a premissa jurídica firmada neste julgamento, no sentido de que a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29-4-1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.52.003746-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ARAUJO PINTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. O autor, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 27-3-1984 a 31-10-1993, de 1-12-1993 a 31-12-1994 e de 1-3-1995 a 30-4-1996. Sustenta, em síntese, ser descabido o reconhecimento do tempo de serviço especial do segurado contribuinte individual, em virtude do caráter eventual e intermitente do efetivo exercício da atividade, aspectos que descaracterizam a habitualidade e a permanência do contato com os agentes nocivos. Aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal de Goiás (autos de n. 2004.35.00.702788-0).
2. O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O fato de o autor ser contribuinte individual não constitui óbice à concessão do benefício, já que a Lei 8.213/91 não estabelece qualquer restrição nesse sentido, sendo vedado aos atos infralegais extrapolar o alcance dessa norma.
3. Comprovado que o segurado exerceu atividade laborativa submetido a condições especiais, seja ele empregado ou contribuinte individual, ou integrante de outras categorias, fará jus ao cômputo do tempo especial. Sobre esse assunto, acórdão proferido por esta Turma Nacional, no julgamento do Pedilef 200871950021869 (DJ 29-3-2012), relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500462-78.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA ESTEVAM DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurada especial. Alega a recorrente que há nos autos documentos aptos a servir como início de prova material, de que esta prova não precisa corresponder a todo o período de carência exigido à concessão do benefício e que a manutenção da qualidade de segurada especial independe da atividade urbana exercida pelo seu marido.
2. Verifica-se, de pronto, que o incidente manejado veicula, em parte, razões dissociadas da decisão combatida, a qual sequer tratou de matéria relativa à eventual inidoneidade e contemporaneidade da prova documental, motivo pelo qual, com relação a essas questões, o recurso não merece ser conhecido.
3. No mais, é de se constatar que a decisão combatida reconheceu descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora não só pela percepção de benefício de natureza urbana pelo companheiro, mas também na ausência de características físicas de rurícola da autora, apurada em audiência. Nesse sentido, o magistrado sentenciante consignou não ter constatado na recorrente "as marcas físicas do prolongado trabalho na agricultura, o que reforça a conclusão de que a demandante não é segurada especial".
4. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, fundado nas razões de decidir da sentença, baseou-se também na inspeção judicial realizada em audiência, a qual apurou, repita-se, ausência de características físicas de rurícola da autora, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.
5. Ademais, o reexame desse motivo importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.
6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502727-50.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS CLEMENTE GUIMARAES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurada especial. Alega a recorrente que há nos autos documentos aptos a servir como início de prova material, de que esta prova não precisa corresponder a todo o período de carência exigido à concessão do benefício e que a manutenção da qualidade de segurada especial independe da atividade urbana exercida pelo seu marido. Invoca o teor das Súmulas 06 e 14 desta Turma. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso em exame, é de se constatar que a sentença monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido, fazendo um cotejo dos elementos constantes nos autos, indeferiu o pleito da autora, não só em razão da inaptidão da prova material e do exercício de atividade urbana do seu marido, mas também em virtude da fragilidade da prova oral, tendo o magistrado sentenciante assim consignado: "... Ressalto ainda, que a testemunha ouvida em juízo, declarou que a autora morou em São Paulo com o marido e que só retornou para a Paraíba quanto ele deixou de trabalhar." Nesse ponto, é importante elucidar que, embora a decisão impugnada não tenha apontado expressamente acerca da contradição existente entre os depoimentos da autora e da testemunha, depreende-se facilmente de sua leitura a divergência notória no que tange ao labor rural exercido pela recorrente na Paraíba em período anterior a 1997.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, fundado nas razões de decidir da sentença, baseou-se também, repita-se, na fragilidade da prova oral, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.
4. Ademais, o reexame desse motivo importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.003384-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCÉLIA DE FÁTIMA RIBOLI DO AMARAL
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28-5-1998. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente a demanda, proferida com arrimo na impossibilidade de o período de trabalho exercido sob condições especiais ser convertido em tempo comum após 28-5-1998. Sustenta a recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência atual e iterativa do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.
2. Tanto o STJ quanto este Colegiado orientam pela possibilidade de conversão para comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais em qualquer época. Portanto, uma vez demonstrada a divergência sobre interpretação de direito material entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Turma e daquela Corte, o presente incidente deve ser conhecido.
3. No mérito, esta Turma modificou sua orientação jurisprudencial acerca da matéria, firmando jurisprudência no sentido da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum referente ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, editando a Súmula 50 e cancelando a Súmula 16. Mesmo entendimento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1.151.363).
4. No caso, é de se constatar que a sentença monocrática, confirmada na íntegra pelo acórdão recorrido, reconheceu como tempo especial (agentes biológicos) o período laborado entre 15-12-1998 a 24-8-2007. Contudo, tal interregno não foi convertido em tempo comum, por entender o magistrado sentenciante que não era possível a conversão de tempo especial em comum após 28-5-1998, sendo esse o único motivo para o indeferimento do pedido. Assim, há de se considerar a especialidade do serviço da recorrente neste período, sem necessidade de exame da prova.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Incidente parcialmente provido para (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente ao período de 15-12-1998 a 24-8-2007 e (ii) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.69.002408-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURO ALOISIO FRANTZ FILHO
PROC./ADV.: CARLOS FREDERICO FELDMANN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACÓRDÃO ANU-

LADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Alega o segurado que tem direito ao recebimento das parcelas vencidas a partir da concessão do referido benefício previdenciário (DIB: 5-4-2005), tendo em vista que, nessa ocasião, conforme atestado pela perícia judicial, já dependia do auxílio permanente de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas, motivo pelo qual entende ser desnecessário requerimento administrativo nesse sentido.
2. O recorrente aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal do Distrito Federal, o qual consignou a desnecessidade do requerimento administrativo junto ao INSS para a obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir da vigência da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal (autos n. 2007.34.00.700761-3, relator o Sr. Juiz Rui Costa Gonçalves, DJ 1-10-2009).
3. Inicialmente, cumpre destacar que, embora à primeira vista não se perceba presente a similitude fática entre os julgados, posto que o paradigma apresentado analisa a questão sob o enfoque das aposentadorias preexistentes à Lei 8.213/91 e o acórdão recorrido examina a aposentadoria concedida após o advento da mesma lei, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão consiste em definir se o direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez prescinde ou não do requerimento administrativo. Dependendo da tese jurídica adotada, o segurado terá então o direito de receber os valores atrasados desde a concessão da aposentadoria por invalidez.
4. Conquanto este Colegiado já tenha anteriormente se pronunciado acerca do tema aqui tratado, decidindo no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme se observa no acórdão prolatado no pedido de n. 200470950080428, de relatoria da Srª Juíza Sônia Diniz Viana (DJU 15-3-2006), tem-se que o referido acréscimo, em geral desconhecido pela maioria dos segurados, incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez decorre de lei, sendo dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a necessidade de auxílio permanente. É proposta, então, uma modificação de entendimento desta Turma Nacional.
5. Sobre o assunto, registra-se, ainda, acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 2007.70.00.022889-5 (DJ 14-7-2009), da relatoria do Sr. Juiz João Batista Lazzari.
6. É de salientar-se que, no caso em exame, a despeito de ter sido produzida a prova técnica (pericial), não houve à sua necessária valoração, razão pela qual nos termos da Questão de Ordem n. 20, deve ser anulado o acórdão para que a turma de origem reexamine a prova já produzida no feito, levando-se em conta a premissa jurídica firmada neste julgamento.
7. Tese firmada no sentido de, verificada a necessidade de auxílio de terceiros quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, é devido o acréscimo de 25%, independentemente do requerimento administrativo.
8. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento parcial ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.54.003653-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANA EDI DA SILVA
PROC./ADV.: VALCIR SCHMITT
PROC./ADV.: ELENA BIANCHINI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA MENOR DE 16 ANOS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO. UNIVERSALIDADE DA COBERTURA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, firmando parcialmente a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido de salário-maternidade à rurícola. Alega que a partir da Lei 11.718/08 somente a pessoa maior de 16 anos pode ser considerada segurada especial, razão pela qual não seria devido o benefício à parte autora. Sustenta que o período de carência para concessão do benefício deve ser contado a partir de 16 anos completos. Foi negado seguimento ao pedido de uniformização regional, vindo os autos a esta Turma de Uniformização para julgamento.

2. O incidente de uniformização merece ser conhecido. Esta Turma, no julgamento do Pedilef 2007.72.95.000807-3, entendeu que o período de carência deve ser contado a partir da idade mínima de 16 anos, enquanto que nos presentes autos o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao confirmar a sentença nesta parte, consignou que comprovado o exercício de atividade rural, mesmo que por pessoa com idade inferior ao limite legal, é devido o benefício previdenciário.
3. A norma prevista na Lei 8.213/91 que estabelece idade mínima para o segurado especial há de ser interpretada de acordo com os princípios constitucionais. A jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal (AI 529.694/RS, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Min. Gilmar Mendes) quanto do Superior Tribunal de Justiça (AR 3.629/RS, 3ª Seção, relatora a Srª Ministra Maria Thereza de Assis Moura) são unânimes ao afirmar que a proibição de qualquer trabalho ao menor de quatorze anos após a promulgação da Constituição de 1988 e ao menor de dezesseis após a Emenda Constitucional 20 é norma de garantia do trabalhador, que não pode ser usada em seu desfavor. Ora, se a norma constitucional não pode prejudicar aquele que comprovadamente exerce atividade remunerada, embora não tenha a idade mínima para fazê-lo, com muito mais razão incorre a mesma proibição em relação à legislação infraconstitucional.
4. Estando devidamente comprovado, o trabalho exercido pela menor de 16 anos em regime de economia familiar, durante o período de carência do salário-maternidade, deve ser reconhecido para fins previdenciários.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503213-38.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BENEDITO FERREIRA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. CONTAGEM DE PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. INCIDENTE PROVIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido que reconheceu como especial, até 30-1-2007, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. Alega que esta Turma Nacional já sedimentou o entendimento de que o enquadramento como especial do tempo de vigilante se estende até o advento do Decreto 2.172, de 5-3-1997, sendo impossível a contagem de período posterior, conforme já decidido no pedido de n. 200632007000424.
2. O item 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 considerou atividade nociva à saúde o trabalho como guarda, ao qual o vigilante armado se equipara, porque a periculosidade é a mesma. Tal questão, inclusive, já está pacificada no âmbito desta Turma, nos termos da Súmula 26.
3. Esta Corte também já sedimentou o entendimento de que a qualificação do vigilante como atividade especial somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto 53.831/64, ou seja, até o advento do Decreto 2.172, de 5-03-1997. Isso porque, com o referido decreto, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, nada mencionando acerca da periculosidade. Nesse sentido, além do paradigma citado pelo recorrente, registra-se, ainda, o acórdão proferido no pedido de n. 200570510038001 (DJ 16-11-2009), da relatoria da Srª Juíza Joana Carolina Lins Pereira.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Incidente provido para determinar que o juizado de origem proceda à adequação da sentença e do acórdão recorridos, levando-se em conta a premissa jurídica firmada neste julgamento, a fim de que seja limitado o enquadramento como especial da atividade de vigilante do autor até 5-3-1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 0506465-21.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VIVIANE DE ARAUJO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, reputou indevido o pagamento de benefício assistencial. Alega a recorrente que, embora se trate de uma criança, não possui condições de exercer sua atividade atual ou qualquer outra atividade laborativa. Sustenta que não houve análise profunda das provas carreadas aos autos.
2. A sentença, posteriormente confirmada pela Turma Recursal de origem, analisou todas as questões apresentadas e encontra-se bem fundamentada, não ocorrendo qualquer nulidade. O acórdão, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, consignou que a perícia médica afastou a existência de incapacidade e disse que a lesão apresentada pela recorrente no plexo braquial é de leve intensidade.
3. A conclusão a que chegou o aresto de origem não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.001831-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELCI INEZ NOELLO DUARTE
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E RECORRIDO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de período de trabalho rural de 27-11-1970 a 27-4-1976. Alega a recorrente que, tendo completado o tempo de serviço quando da promulgação da Emenda 20/98, os trinta e seis salários-de-contribuição devem ser aqueles anteriores à data do seu requerimento administrativo, ocorrido em junho de 2008. Ataca a sistemática de apurar os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a dezembro de 1998 e a respectiva renda mensal inicial e corrigi-la pelos índices aplicáveis aos benefícios. Diz a recorrente que não é possível aplicar o art. 187 do Decreto 3.048/99.
2. Inicialmente, cumpre registrar que tanto a sentença quanto o acórdão foram silentes quanto à forma de cálculo do benefício, restando consignado apenas que seria a mais vantajosa à segurada, não obstante a parte autora tenha interposto embargos de declaração visando ao saneamento da omissão. Ocorre que a contadoria judicial elaborou dois cálculos: no primeiro, computou apenas o tempo de contribuição até a promulgação da Emenda 20/98, corrigindo os salários-de-contribuição até essa data; no segundo, calculou a nova renda mensal inicial com todo o tempo de contribuição até junho de 2008 (DER), corrigindo os salários-de-contribuição até então. No fim, concluiu que a segunda forma seria a mais vantajosa para a segurada, por significar uma renda mensal atual maior. A recorrente pretende que o seu benefício, concedido após a Lei 8.213/91, tenha a renda mensal inicial calculada de acordo com as normas vigentes antes da Emenda 20/98 e com os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente até a data da concessão, em 2008.
3. Foram indicados como paradigmas sete acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 692.927/SP, REsp 663.836/SP, REsp 673.784/SP, REsp 476.366/SP, EDREsp 652.848/SP, REsp 475.528/SP e REsp 495.118/SP. Em todos eles, o que se discute é o termo final da correção monetária dos salários-de-contribuição, norma do art. 31 do Decreto 357/91, se se contam os dias decorridos até a data da concessão do benefício ou a correção monetária integral do mês em que foi concedido o benefício. O acórdão recorrido, por sua vez, enfrentou o caso de segurada que completou o tempo de contribuição antes da Emenda 20/98, mas requereu a aposentadoria quase dez anos depois, dizendo como seria feito o cálculo da renda mensal

- inicial. Não é objeto desta causa saber se o mês anterior ao requerimento administrativo tem o seu salário-de-contribuição computado integral ou proporcionalmente.
4. Não há, portanto, semelhança fática dos arestos paradigmas com o acórdão recorrido.
 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
 6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.68.000885-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA DAMIANI ROSA
PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL
PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AFASTAMENTO DO TRABALHO RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Alega que permanece exercendo atividades de agricultura, sendo devido, no seu entender, o benefício pleiteado.
 2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma desta Turma de Uniformização foi decidido que o trabalho urbano de alguns de seus integrantes não caracteriza o regime de economia familiar. Por sua vez, nos presentes autos, a sentença e o acórdão proferido pela turma de origem rejeitaram o pedido porque a parte autora permaneceu afastada do trabalho rural por longo período (38 anos). Dessa forma, o pressuposto fático do pedido de uniformização - trabalho urbano de membro do grupo familiar -, não está presente no acórdão recorrido.
 3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Pedido de uniformização não conhecido.
- ?

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.72.54.004209-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BEATRIZ CASTILHO DE SOUZA
REQUERENTE: CRISTIANE CASTILHO DE SOUZA
REQUERENTE: MARIA REGINA CASTILHO DE SOUZA
REQUERENTE: RAMON CASTILHO DE SOUZA
REQUERENTE: VILMA CASTILHO DE SOUZA
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCIRIO COLLE BITENCOURT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIDO QUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ANTES DO ÓBITO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Os recorrentes pretendem a modificação da decisão que, confirmando a sentença, inadmitiu pedido de uniformização, ao argumento de que a pretensão recursal implicaria a rediscussão de matéria de fato, por meio de reexame de prova, e de que não teria sido configurada a divergência jurisprudencial. Alegam que fariam jus ao benefício de pensão por morte, por serem dependentes econômicos do falecido, e que este, embora não tivesse atingido a idade para a aposentadoria, a ela faria jus, por ter cumprido 15 anos e 6 meses de contribuição. Argumentou que o art. 25 da Lei 8.213/91 exigiria um período de carência de 180 contribuições mensais e que, ainda que não detivesse mais a qualidade de segurado à época do óbito, o cumprimento do período de carência, por si só, já autorizaria a concessão do benefício. Invocou o enunciado n. 416 da súmula do STJ,

- bem como o texto do art. 102 da Lei 8.213/91, pelo qual se garante que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Indicou como acórdão paradigma o REsp 263.005/RS, da 5ª Turma do STJ, relator o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
2. Inicialmente, o STJ efetivamente decidiu no mesmo sentido da tese dos recorrentes. Contudo, posteriormente, pacificou o entendimento em sentido contrário, segundo o qual, para fins de concessão de pensão por morte a dependentes de falecido que já havia perdido a qualidade de segurado, faz-se necessário que este último, antes do óbito, já tenha preenchido todos os requisitos para uma aposentadoria: a carência e a idade.
 3. A uniformização se deu pela 3ª Seção do STJ, de que são exemplos: o AgRgEREsp 547.202/SP (DJ 24-4-2006), relator o Sr. Ministro Paulo Gallotti; o AgRgEREsp 314.402/PR (DJ 4-12-2006), relator o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima; os EREsp 524.006/MG (DJ 30-3-2005), relatora a Srª Ministra Laurita Vaz; e os EREsp 263.005/RS (DJ 17-3-2008), relator o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, este último modificando o acórdão apontado como paradigma pelos recorrentes.
 4. Embora a solução do caso não passe pela incursão nas provas, porque a sentença e o acórdão foram expressos ao narrar os fatos - mais de 15 anos de contribuição e óbito aos 46 anos de idade -, a divergência efetivamente não se configurou. Isso porque o acórdão paradigma não espelha mais a jurisprudência do STJ, que, hoje, é no mesmo sentido da decisão recorrida, exigindo, para o deferimento da pensão por morte de quem havia perdido a qualidade de segurado, o cumprimento dos dois requisitos para a aposentadoria: idade e carência.
 5. Pedido de uniformização não conhecido, por não estar, portanto, amparado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2010.70.62.000859-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR MORELATTO
PROC./ADV.: RAFAEL PAGLIOSA CORONA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de repetição de indébito quanto aos valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre adicional de transferência, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, consignando que: "Nos termos do art. 469 da CLT é devido ao empregado o adicional de transferência quando é deslocado da cidade em que está prestando serviço para outra. Tem natureza indenizatória, pois visa ressarcir o empregado das despesas com a transferência de localidade. Assim, os valores recebidos a esse título não representam qualquer acréscimo patrimonial, não constituindo renda ou acréscimo patrimonial (art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional), pelo que não se sujeitam à incidência de imposto de renda".

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas os arestos prolatados pelo STJ no REsp nº. 637.623/PR, REsp nº. 501.173/SC e REsp nº. 1.217.238/MG, bem assim por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.70.63.000379-5, os quais gizam, em síntese, que: a) "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte"; b) "A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99" e c) "(...) da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda".

3 - A tese acolhida pelo acórdão recorrido - não incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de transferência - conflita com a tese dominante no STJ. Precedente: "O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010)" (AgRg no Ag nº. 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011).

4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para reiterar a tese de que incide Imposto de Renda sobre o adicional de transferência, em face de sua natureza remuneratória, e, consequentemente, julgar improcedente o pedido inicial.

5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.70.50.027015-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SUCESSÃO DE JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERRETE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANISTIADO POLÍTICO. LEI N. 10.559/2002. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de declaração de isenção e repetição de indébito de valores descontados pela ré dos proventos de José Theodomo de Almeida, militar reformado e anistiado político, no período de 02/2002 a 09/2004, a título de contribuição ao Fused - Fundo de Saúde do Exército.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de a contribuição ao Fused não se enquadra nas hipóteses de exclusão da incidência tributária prevista no art. 9º da Lei nº 10.559/02.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos mesmos termos da sentença.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente não admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de ausência de demonstração de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, uma vez que o precedente do MS 10.519/DF "não informa expressamente tratar-se de entendimento reiterado daquela Corte Superior, no que importa ao presente feito".

7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da Turma Recursal de origem, entendo que restaram cumpridos os requisitos de admissibilidade do incidente. O MS 10.519/DF, que, como bem observado pelo órgão prolator da decisão acima mencionada, guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, trata-se de mandado de segurança interposto contra ato, entre outras autoridades, de Ministro da Defesa, o qual, por força do art. 12, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de competência originária das Seções do STJ, que são compostas pela reunião de duas Turmas. Assim, considerando que o paradigma apresentado pelo recorrente foi julgado por Seção do STJ, tenho por demonstrada a jurisprudência dominante daquela Corte.

8. No que diz respeito ao mérito, busca o recorrente a uniformização de entendimento nos julgados especiais federais acerca da declaração de não incidência de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - Fused nos proventos de militar anistiado político no período de 02/2002 a 09/2004, bem como a repetição de indébito.

9. Sustenta ser aplicável ao caso o disposto no art. 9º da Lei nº 10.559/02, in verbis: "Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias". O acórdão recorrido manteve por seus próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido ao argumento de que a regra do dispositivo aludido se restringiria às contribuições previdenciárias, não se estendendo ao Fused, que seria contribuição à saúde.

10. Alega o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial com o entendimento do STJ, configurado na decisão proferida no MS 10.519/DF, no seguinte sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR E CONTRIBUIÇÃO AO Fused - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIO-

NAL N. 26/85. 1. A C. Primeira Seção deste Sodalício tem assentado que aos anistiados políticos opera-se a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. Precedentes: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004. 2. Isto porque é assente na Corte que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004). 3. No pertinente especificamente à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, como as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, restou assentado que: "Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à 'mudança de regime' do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no 'caput' do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda)" (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005). 4. No Resp 644.861/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, assentou-se que a contribuição devida ao FuSex - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002, que prevê: "Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias." 5. Segurança concedida. (MS 10519/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 647)".

11. Diante da ausência de precedente desta TNU sobre o tema, alinho-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

12. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não incidência de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - Fused sobre os proventos de anistiado político, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559/2002, bem como declarar o direito à repetição de valores recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

13. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU.

14. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2011.71.64.000162-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORLANDO STEIN
PROC./ADV.: SÍLVIO LUIZ DE COSTA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CNPJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da inexistência de relação tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição para o salário-educação e de repetição de indébito, sob o fundamento de que as pessoas físicas que exercem atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, mesmo que não inscritas no CNPJ, são equiparadas à empresa para fins de cobrança da exação.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) Resp nº. 842.781/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 13/11/2007 e b) Resp nº. 711.166/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 04/04/2006, que acolhem tese contrária. Caracterização da divergência.

3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no Resp nº. 1242636/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 06/12/2011, reconhece que

"o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação".

4 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, uniformizando a tese de que o produtor rural empregador pessoa física, sem registro no CNPJ, não ostenta a condição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, julgar procedente o pedido de repetição do indébito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.84.00.500046-8
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DARCY ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: BERNARDETE T. A. OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO, DE OFÍCIO, POR PARTE DA RECEITA FEDERAL, DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE SUBMETIDOS AO REGIME DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado manejado pela Fazenda Nacional, manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a procedência do pedido de liberação dos valores devidos ao autor a título de imposto de renda.

2 - Apontado, como paradigma da divergência, REsp 768.689, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12/04/2007, no qual se perfilhou a orientação de que "de acordo com §3º do art. 6º do Decreto nº. 2.138/97, 'a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado', sendo legítima a sua aplicação à hipótese em tela, haja vista que o mero parcelamento do débito não constitui forma de extinção do crédito tributário".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, o julgamento pela procedência derivou de circunstâncias específicas manifestamente diversas, tendo a decisão impugnada consignado, expressamente: "(...) Na hipótese em análise, existe um acerto formalizado para parcelamento do débito do contribuinte, que acarreta, invariavelmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Ora, se existe acordo para parcelamento do débito, não pode a Receita Federal, unilateralmente, romper o pacto e reter as restituições devidas, sob o pretexto de compensá-las com a dívida do autor. É importante destacar que o acordo em referência vem sendo rigorosamente cumprido, não havendo razão que justifique seu rompimento de forma unilateral". Revela-se manifesta, pois, a não caracterização da similitude, já que, no julgamento paradigmático, a hipótese era de simples parcelamento, diverso de uma avença formalizada e regularmente cumprida, como se deu nos autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.64.001273-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELTON HENRIQUE KAPPES
PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Trata-se de ação em que se objetiva a repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos em processo judicial, com argumentação de que a tributação seja calculada e regida relativamente a cada período, visto que se tivesse recebido os valores correta e mensalmente, não sofreria incidência de imposto no montante que lhe foi cobrado.

2. Acórdão que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para declarar que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pela parte autora deve ser feito considerando-se isoladamente os valores em relação às respectivas competências (ano-base) mediante uso de alíquota e base de cálculo do tributo vigentes em cada momento, determinando que a parte autora "deverá retificar suas declarações de Imposto de Renda em cada um dos anos-base em cuja competência há recebimento de parcelas, via Declaração de Ajuste Anual Simplificada e/ou Declaração Retificadora."

3. Pedido de Uniformização interposto pelas duas partes. Parte autora insurge-se contra a determinação de retificação das declarações de imposto de renda e traz como paradigmas julgados do STJ (Resp 859.213/SC e AgRg no Resp 836.756/SC.). Parte ré defende a legalidade da retenção do imposto de renda no momento em que o rendimento seja disponível para o beneficiário, pouco importando o momento em que tal pagamento deveria ter sido implementado. Apresenta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Paraná.

4. Admitido somente incidente da parte autora.

5. Quanto ao pedido de uniformização da parte autora, conheço-o ante a divergência estabelecida, e no mérito dou-lhe parcial provimento.

6. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC (nesse sentido PED LEF 200572550002370).

7. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.68.001831-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADIR PAULO LOUREIRO DE MELO

PROC./ADV.: PATIRA POMPEU DA SILVA TRES

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA DA UNIÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VENCIMENTOS PERCEBIDOS POR AGENTES POLÍTICOS. TEMA OBJETO DA PET Nº 7296/PE, DO STJ. ASSUNTO SOB A CLÁUSULA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 593.068. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DA DECISÃO APÓS JULGAMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela parte autora.

2. Ação principal concernente a pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre valores percebidos por agentes políticos.

3. Temática trazida aos autos objeto de análise na PET nº 7296/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009. Conclusão de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Sobrestamento do tema por injunção do disposto no Recurso Extraordinário nº 593.068, pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

6. Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

7. Determinação de sobrestamento do feito.

8. Incidente de uniformização sobrestado com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito, nos termos da questão de ordem nº 23, da lavra do Colegiado citado.

Brasília, agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2008.71.64.001349-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERENTE: IRIO NIETIEDT

PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA DA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE JUNTADA DAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE, DA NÃO REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE POSICIONAMENTO FIXADO PELO STJ. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal, concernente à incidência de imposto de renda de pessoa física.

2. Existência de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela União Federal.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul esteja dissonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Incidente dirigido à Turma Regional de Uniformização não admitido.

5. Menção à jurisprudência de Tribunal Superior no sentido de que uma vez reconhecida a ilegal retenção do imposto de renda, deve ser restituído o valor através de RPV ou via precatório, independente de apresentação de nova declaração anual de ajuste.

6. Indicação de dois importantes precedentes: Recurso Especial nº 859.213/SC e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 914.702/RS.

7. Incidente admitido na origem.

8. O Superior Tribunal de Justiça já fixou que "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" (STJ - 1.ª Seção, REsp nº 1118429 SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14 mai. 2010). E a TNU já firmou entendimento de que, no ressarcimento do indébito tributário, tem o contribuinte a faculdade de optar pela repetição ou pela compensação e, optando pela primeira, não pode sua escolha ser alterada judicialmente, em sentido contrário à sua vontade (PEDILEF nº 200585005016747, Rel. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJ 26 mar. 2008; PEDILEF nº 200672950036052, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ 09 mar. 2009). Mas a TNU decidiu também, com a jurisprudência do STJ, que "Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução [e, eu acrescentaria, também na própria fase de conhecimento], alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença. 3. O fato de caber à União a apresentação das declarações de ajuste anual, a fim de demonstrar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito à restituição dos valores indevidamente retidos a título de IRPF, não exclui a possibilidade de apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença" (STJ - 1.ª Seção, EREsp nº 786888 SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 9 set. 2008).

9. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, reformando também em parte o acórdão impugnado, assegurar ao recorrente o direito à repetição do indébito tributário pela via do precatório, afastando a obrigatoriedade da via da Declaração de Ajuste Anual Simplificada e/ou da Declaração Retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2008.71.54.002006-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ODOLIR FRANCISCÃO

PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SE BASEOU EM ACÓRDÃO DO STJ PUBLICADO COM ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DO ERRO QUE NÃO INFLUENCIOU NO JULGAMENTO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. O acórdão embargado se fundou em julgado do STJ cuja ementa foi publicada com erro material. Nova publicação foi realizada com o seguinte teor: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: 'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.' Embargos de declaração acolhidos parcialmente" (STJ, Primeira Seção, EDcl no Resp. 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23-11-2011; DJe de 2-12-2011).

2. Além disso, verifica-se nas razões do voto do e. Ministro Cesar Asfor Rocha, que, no julgado invocado pela Fazenda, os embargos de declaração foram acolhidos "apenas parcialmente, devendo-se retificar erro material na ementa do julgado, sem modificar o resultado do julgamento". Ou seja, manteve-se a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas em reclamatória trabalhista.

3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.51.51.053453-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDUARDO KIPERMAN

PROC./ADV.: DOV RAWET

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

RELATOR PARA ACÓRDÃO: VLADIMIR SANTOS VITOSVKY

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO - ERRO MATERIAL RECONHECIDO E CORRIGIDO DE OFÍCIO PARA CONSIDERAR COMO CORRETOS OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA UNIÃO

1. Não há similitude fática (o caso dos autos foi manifesto erro material da contadoria que consignou a taxa Selic de janeiro do ano de 2005 como sendo a mesma de janeiro do ano de 2004 - 43,94%), não sendo firmada tese diversa da pretendida pela requerente. Outrossim, inexistente similitude jurídica com os acórdãos do STJ, posto que estes, a rigor, não afirmam que a data do pagamento indevido (termo inicial para a correção da repetição de indébito tributário) deve ser o momento do ajuste anual (abril do ano subsequente ao da retenção), questão que encontra-se em aberto. Incide a questão de ordem 22.

2. Incidente de uniformização não conhecido.

3. Erro material reconhecido e corrigido de ofício para considerar como corretos os cálculos elaborados pela União.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais membros da TNU em não conhecer o incidente de uniformização nos termos acima, vencida a relatora, e reconhecer e corrigir de ofício o erro material para considerar como corretos os cálculos elaborados pela União.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.002977-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORALINO MOREIRA
PROC./ADV.: LUCIMARA MOY NITSHKE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. RENOVACÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso da União, declarou prescrito o direito de restituição do imposto de renda incidente sobre aposentadoria privada, recolhido na vigência da Lei 7.713/88. Alega o recorrente que a prescrição, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região e Turma Recursal do Paraná, é decenal, segundo regra jurisprudencial dos cinco mais cinco. Sustenta, ainda, que a retenção mensal do imposto de renda no pagamento do benefício renova o prazo prescricional. A demanda foi ajuizada em 2009.

2. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, § 2º, prevê o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em questões de direito material, quando houver contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Questão de Ordem n. 24 da Turma Nacional de Uniformização, não deve ser conhecido o incidente interposto contra acórdão proferido no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa em incidente de uniformização ou no regime de recurso repetitivo.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, submetido ao regime de recurso repetitivo, relator o Sr. Min. Mauro Campbell Marques, adotando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, submetido à repercussão geral, passou a julgar que é quinquenal o prazo de prescrição das demandas de repetição de indébito ajuizadas após 9-6-2005, término do prazo de vacatio legis da Lei Complementar 118/05.

4. No caso, o autor passou a receber a complementação da aposentadoria privada com retenção de tributo em 27-11-1997 e a demanda foi proposta em 22-6-2009, quando já em vigor a Lei Complementar 118/05. O prazo de prescrição é, portanto, de cinco anos, agindo com acerto a turma de origem.

5. O recorrente não se desincumbiu de comprovar a divergência de julgamentos em relação à tese de renovação mensal do prazo prescricional pela retenção do imposto de renda no benefício atualmente recebido.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃOS(*)

PROCESSO: 0005872-82.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMIR IPUCHIMA MARINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa.

2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo.

3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS.

4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de motociclista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença.

5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana.

6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado. Sugiro ao ilustre Presidente deste Colegiado que imprima a sistemática do artigo 7º do Regimento desta Turma a este julgamento, determinando a devolução dos incidentes congêneres para manutenção ou adaptação do julgado conforme a normatização ora proposta.

7. Incidente de Uniformização improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal
Relatora

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-03-2012, Seção 1, página 215, com incorreção no original.

PROCESSO: 2008.71.95.005626-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ATALIBA RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTRÓVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, dentre outros, do período de atividade rural em regime de economia familiar de 14.07.61 a 14.07.76.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Parcial reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, afastando o reconhecimento da atividade rural no período de 14.07.61 a 31.12.68, em razão da ausência de início de prova material contemporâneo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido, ao exigir prova material referente a todo o período de labor rural que se pretende comprovar,

é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, que seria consolidada no sentido de não se exigir prova ano a ano e de estender a eficácia da prova testemunhal idônea aos lapsos temporais sem início de prova material.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. O incidente deve ser admitido, pois não importa em reexame da matéria de fato, mas sim na possibilidade de se reconhecer período de labor rural em regime de economia familiar sem que haja início de prova material referente a todo o período que se pretende provar, bastando para tanto ampliar a eficácia da prova testemunhal produzida nos autos.

8. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011)" (Grifei). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campestres, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei).

9. Nessa linha, esta Turma Nacional de Uniformização: "TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO DE AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO NOS AUTOS. 1. É jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, o posicionamento pela ampliação da eficácia probatória do início de prova material decorrente da prova testemunhal favorável. Precedentes do STJ (AR 2.972/SP e REsp 980762/SP) e da TNU (Processo n. 200570510023599 e Processo n. 200570510042764). 2. Esse entendimento se revela incompatível com a adoção do critério objetivo de reconhecimento de tempo de serviço rural a partir do ano do primeiro documento até o ano do último documento que indiquem a condição de lavrador do segurado. Tal critério se mostra, ainda, insustentável ante a sua forte tendência ao distanciamento da realidade que o segurado busca demonstrar. A exigência de mero início de prova e a valoração peculiar da prova testemunhal em causas previdenciárias são medidas que vão de encontro ao rigor excessivo da instrução processual, mas que não dispensam a busca pela verdade. Aliás, tais medidas impõem maior responsabilidade ao julgador quando da formação de sua convicção, exigindo maior sensibilidade quanto ao que é possível extrair do material fático-probatório que lhe é exposto. Ademais, a adoção do referido critério objetivo, à proporção que reduz essa responsabilidade do julgador, incrementa, de forma inaceitável, o peso do ônus probatório do segurado. 3. Com base nas assertivas constantes na sentença quanto à prova testemunhal, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural de 02/10/1960 a 31/12/1968. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200770950155480, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010.)".

10. Reafirmo a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente.

11. Dessa forma, com base no disposto na Questão de Ordem nº 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação") e considerando que o Juízo de origem exauriu o exame da questão fática tratada nos autos, entendendo que deve ser restaurada a sentença prolatada, de modo a se manter o preceito de procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.



12. Voto por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, restabelecendo a sentença monocrática, que julgou procedente o pedido inicial. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Questão de Ordem nº 2 desta TNU).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 20-04-2012, Seção 1, página 252, com incorreção no original.

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000021-13.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: FELIPE BURIGO LAPOLLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADORIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE PROVAS, LAUDO MÉDICO E DEMAIS ELEMENTOS RELATIVOS À SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Medida cautelar não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer a medida cautelar, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0505891-94.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ERONICE DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE À APOSENTADORIA POR IDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. Ressalvado o entendimento pessoal do relator, "a jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no

campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.003911-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ RONALDO SCHUMACHER
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS AZZOLIN CHIAVENATO
PROC./ADV.: ROSELAINE DOS SANTOS ESMÉRIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, o auxílio-invalidez foi deferido ao autor em 1972, quando já havia ocorrido a transformação da diária de asilado em auxílio-invalidez. Ou seja: ele nunca foi titular da diária, recebendo diretamente o auxílio. Assim, considerando que os paradigmas todos dizem respeito à conversão do benefício, inexistente similitude fática e jurídica a ensejar a divergência apontada.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500425-23.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NAIZA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

SEGURADO ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0511533-52.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIVANDA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.

1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
2. "A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3. "A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.
5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.
6. Acórdão anulado para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0005368-65.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: VERA LÚCIA ABUGOCHE GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NOVO CASAMENTO. LEI 3.807/60. DIREITO À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA TFR 170. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. Pretende a parte autora o restabelecimento de pensão por morte deferida e suspensa sob a égide da Lei n. 3.807/60, em virtude de ela ter contraído novas núpcias. A sentença reconheceu a decadência. A Turma de origem afastou a decadência e, no mérito, julgou improcedente. A recorrente alega divergência com julgado do STJ. Reconheço a divergência apontada e conheço do recurso.
2. No mérito, é caso de incidência da Súmula n. 170 do extinto TFR, conforme precedentes desta TNU: "A cessação de pensão por morte em razão de novo casamento da viúva na vigência da Lei 3.807/60 depende da comprovação da melhoria da condição econômico-financeira da beneficiária, nos termos da Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos" (PEDILEF 200572950014815, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 2-8-2011, DOU 14-10-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 05343558520074058300, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 2-8-2011, DOU 23-9-2011).
3. Anulados a sentença e o acórdão. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização para anular a sentença e o acórdão e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.51.000686-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE FERNANDES VALERIO
PROC./ADV.: PABLO PEREIRA DE MATTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE - POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO - SÚMULA 50 DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização alegando que é possível o reconhecimento como tempo de serviço especial no período de 04.10.1946 a 25.08.60. Colaciona como paradigma acórdão da TR BA que reconhece como especial tempo de serviço exercido a qualquer tempo.

2. A sentença, mantida neste aspecto pelo acórdão, não reconheceu como especial o período de 04.10.1946 a 19.01.1965, por entender que não é possível seu reconhecimento no período anterior à vigência da Lei nº 3.087/60 (Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS), dada a impossibilidade jurídica do pedido, já que a aposentadoria especial apenas foi instituída pela referida norma. Todavia, a jurisprudência desta TNU é pacífica no sentido de que é possível o reconhecimento da atividade como especial a qualquer tempo, consoante se observa da Súmula 55 desta TNU. Deste modo, tem razão o autor no sentido de que é possível o reconhecimento da atividade como especial no período de 04.10.1946 a 19.01.1965.

3. Por seu turno, o acórdão, quanto ao período compreendido entre 26.08.1960 e 19.01.1965, no qual o autor laborou em atividades de refeitório, entendeu por reformar a sentença, por existir nos autos Laudo Pericial (Evento 17, LAUG) que comprova a exposição a ruído superior ao permitido pela legislação da época, mesmo que confectionado posteriormente ao período da prestação do serviço. Registro que o acórdão somente reconheceu como especial a atividade a partir de 26.08.1960, por ser posterior ao advento da LOPS. Por seu turno, o autor no período compreendido entre 04.10.1946 a 19.01.1965, exerceu a mesma atividade de auxiliar de refeitório no mesmo local, no interior do Porto de Rio Grande, exposto, nos termos do formulário expedido pela Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, de modo habitual e contínuo à ruídos acima de 80 (oitenta) decibéis, além de estar também exposto a agentes biológicos, devido ao contato direto com tripulações potencialmente portadoras de doenças infecto-contagiosas, tal qual reconhecido pela Turma Recursal quanto ao período posterior à vigência da Lei 3.087/60. Por tais razões, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E PROVER O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para reformar o acórdão recorrido, e reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo autor entre 04.10.1946 e 25.08.1960 e computar o tempo de serviço respectivo, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício vigente à época da concessão do benefício (Súmula 55 desta TNU).

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido, para reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo autor entre 04.10.1946 e 25.08.1960 e computar o tempo de serviço respectivo, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício vigente à época da concessão do benefício (Súmula 55 desta TNU).

Brasília, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.71.66.000301-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCIRIO SCHNEIDER
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERREQUETE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INVALIDEZ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de adicional de invalidez, formulado por servidor militar.

2. Sentença de improcedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que a redução no valor do auxílio-invalidez empreendida pela Portaria Normativa n. 931/2005-MD, ao revogar a Portaria Normativa 406-MD, não implicou redução de vencimentos, isto se considerada a profunda reestruturação vencimental empreendida pela MP 2.131/2000.

5. Existência de jurisprudência dominante do STJ, cuja tese fixada, por ocasião do julgamento perante a Terceira Seção do MS nº 11.050/DF, da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, de que: "O ato administrativo que, com base na Portaria 931/MD-2005, do Ministro da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos".

6. Precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 200651510192397, Relator o Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, pub DJ 23/03/2010, que restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. BENEFICIÁRIO DE PARCELA DENOMINADA "AUXÍLIO-INVALIDEZ". REDUÇÃO DO VALOR DA REFERIDA RUBRICA, LEVADA A EFEITO PELA PORTARIA 931/MD-2005, DO SR. MINISTRO DA JUSTIÇA [DEFESA]. ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPLICOU DIMINUIÇÃO NO MONTANTE TOTAL DOS PROVENTOS MENSIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO".

7. Indicação, também, de outro precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização: autos de nº 2007.71.95.004843-3.

8. Conhecimento e provimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0502172-07.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONINHA NOEMI SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EULÁLIA DE OLIVEIRA FEITOSA
PROC./ADV.: RAISSA DE SENA XAVIER
PROC./ADV.: ULISSES LEITE CRISPIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de pensão por morte, formulado pela senhora Eulália de Oliveira Feitosa, companheira do falecido José Ivan Fernandes de Lima.

2. Sentença de procedência do pedido, ratificada pela Turma Recursal da Paraíba.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela primeira esposa do falecido, senhora Antoninha Noemi Santos, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de não ser possível o rateio entre a primeira esposa e a companheira, do valor correspondente ao benefício de pensão por morte.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 674.176/PE; e Recurso Especial 1.104.316.

6. Admissibilidade do incidente.

7. Distribuição do incidente.

8. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os acórdãos invocados a título de paradigma.

9. Hipótese em que nas contrarrazões de recurso a parte Antoninha Noemi Santos reconhece o fato de o falecido ter permanecido casado e defende a tese de não há impedimento para a concessão de pensão por morte.

10. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados.

11. Matéria objeto de precedente importante da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONJUGADA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO", (Uniformização nº 2008.72.95.001366-8/ SC).

12. Provimento do incidente. Reafirmação da premissa de que não é possível o rateio de pensão por morte entre esposa e companheira em caso de ausência de dissolução do casamento do falecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0504761-69.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDIRA MIGUEL DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade para rurícola.

2. Sentença de improcedência do pedido, gravada no formato MP3. Entendimento de que não há documentos hábeis a comprovar a qualidade de segurada especial no período de carência e que a prova testemunhal apresentada seria fraca e com contradições.

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que as provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhadora rural.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Apelação Cível n.º 2003.04.01.005913-2/PR., Quinta Turma do TRF da 4ª Região; Apelação cível n.º 92.03.61971-2 do TRF da 3ª Região; Apelação cível n.º 94.01.09746-6, do TRF 1ª Região; Apelação Cível n.º 92.03.81966-5, do TRF 3ª Região e AgRg na AR 2.703/BA.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma do STJ.

12. As declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, são inservíveis como início de prova material. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE.

13. Temática da possibilidade de consideração de certidão de Tribunal Regional Eleitoral. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS GENITORES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SER COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Diversos acórdãos desta TNU consagram o entendimento de que variados documentos civis constituem início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rurícola, levando em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amearhar prova documental para comprovação do seu tempo de labor. 2. A certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente, atestando ser ela agricultora, e a certidão de casamento de seus genitores, em que consta a profissão de agricultor de seu pai, devem ser aceitas como início razoável de prova material do tempo de serviço rural. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado", (PEDIDO 200581035037525, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 11/03/2011).

14. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

15. Parcial provimento do incidente ofertado pela parte autora.

16. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que haja análise da certidão do Tribunal Regional Eleitoral carreada aos autos pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
Relatora



PROCESSO: 2007.71.60.004050-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSÂNGELA ALVES LEITE PEREIRA
PROC./ADV.: REGIANE ALVES LEITE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE INTEGRALIDADE DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE FALECIMENTO DE MILITAR INATIVO DO EXÉRCITO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE DECADÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.200. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, PARA QUE PROCEDA À ADEQUAÇÃO DO JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO STF.

1.Pedido de concessão de pensão por morte, no valor integral, formulado por esposa de militar inativo do exército.
2.Sentença, preservada pela Turma Recursal, de improcedência do pedido.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Tema referente à decadência para a Administração Pública revisar seus atos administrativos - art. 54, 'caput', da Lei nº 9.784/99.
5.Entendimento da Turma Recursal no sentido de que o ato administrativo evado de ilegalidade é nulo, não estando sujeito ao prazo decadencial descrito no dispositivo acima referido.
6.Caso em que a União pagou nos proventos do servidor militar, desde sua reforma, em 1992, até a data do óbito, em 11-09-2006, complemento de soldo.
7.Hipótese em que se sustenta o equívoco no pagamento nos proventos do falecido a partir do ano 2000.
8.Alegação de que houve decadência do direito de a Administração Pública retirar a complementação do soldo do marido da pensionista, na medida em que transcorreram mais de cinco anos sem que houvesse retificação do ato.
9.Argumentação no sentido de que o servidor militar recebeu de boafé os valores referentes ao complemento de soldo em seus proventos.
10.Indicação, a título de precedente, dos seguintes julgados: Recurso Especial nº 1.189.767/ES; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.127.574/RS; Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 13.407/DF.
11.Decisão de admissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
12.Caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.114.938: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010).
13.Sobrestamento da matéria - Agravo de Instrumento nº 786.2000, cuja repercussão geral fora declarada no Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIDOS. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SUBMETER AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido teve como objeto julgado da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, o qual entendeu ter o Recorrido direito à revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que este não sofreria os efeitos da decadência, pois concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9/97, que

alterou o art. 103 da Lei 8.213/91. 3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o julgado recorrido contrariou o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Assevera que "a tese adotada pelo r. acórdão recorrido foi a de que as relações jurídicas constituídas antes da data em que a norma entrou em vigor estariam perpetuamente imunes aos prazos decadenciais" (fl. 174). Argumenta, ainda, que, "na verdade, a decisão recorrida não esta (sic) vendo que o suporte fático das normas de decadência não é a constituição de uma relação jurídica, mas a passagem do tempo e a inércia dos interessados durante esse mesmo tempo (...). A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de que as relações jurídicas iniciadas anteriormente estariam fora do alcance das alterações legais, parte do equívoco de pensar que a constituição da relação jurídica seria o suporte fático para a incidência da decadência" (fl. 179, grifos no original). Por fim, conclui sua fundamentação afirmando que "a data de início da relação jurídica só é relevante quando já há prazo decadencial ou prescricional vigendo; se a data de início da relação jurídica é anterior à introdução do prazo decadencial ou prescricional, o prazo começa a fluir quando a norma se torna vigente. Na espécie, ao vedar a incidência da lei nova, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação da garantia do art. 5, XXXVI" (fl. 181, grifos no original). 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional (fl. 188). O Agravante reitera os argumentos formulados no recurso extraordinário. Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Este agravo de instrumento foi identificado pela Presidência deste Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia suscitada no recurso extraordinário, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a análise a ser feita está limitada à adequada formação do agravo de instrumento e do preenchimento dos requisitos para o cabimento do recurso extraordinário, à exceção da natureza constitucional da controvérsia, cuja caracterização também pode ser objeto de apreciação em repercussão geral. 6. Partindo dessa premissa, verifica-se que o agravo de instrumento foi corretamente instruído pela Agravante e as razões recursais atacam diretamente os fundamentos da decisão agravada. A questão constitucional foi suscitada pela Agravante nos momentos processuais adequados, tratando-se de matéria de direito, sem a necessidade de reexame de fatos ou provas, o que afasta a incidência das Súmulas 279, 282 e 356. A decisão recorrida é de última ou única instância e, no recurso extraordinário, a Agravante não deixou de questionar nenhum fundamento do acórdão recorrido, estando afastadas as incidências das Súmulas 281, 283 e 284. 7. Tendo o presente agravo de instrumento cumprido com todos os requisitos formais do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como constar do recurso extraordinário a preliminar formal de repercussão geral, é o caso de se dar provimento ao agravo para submetê-lo ao procedimento de repercussão geral. 8. Pelo exposto, conheço deste agravo e dou provimento a ele, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, e determino a sua conversão em recurso extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral, não gerando esta decisão qualquer pretensão, expectativa ou antecipação de entendimento sobre a constitucionalidade ou não da matéria de fundo nele tratada. À Secretaria, para nova autuação na forma regimental. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora", (AI 786200, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 12/05/2010, publicado em DJe-092 DIVULG 21/05/2010 PUBLIC 24/05/2010).
14.Incidente de uniformização sobrestado, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, § 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida após seu julgamento pela Corte Suprema do país.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 786.200.
Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2007.72.63.001594-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARAO ARNDT
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO PRINCIPAL PERTINENTE À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Pedido de revisão de benefício previdenciário.
2.Sentença de extinção do processo com julgamento do mérito - declaração de improcedência do pedido porque não comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias.
3.Preservação da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4.Interposição, pela parte autora, de incidente de uniformização nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Alegação de que é do empregador o dever de recolher as contribuições.
6.Indicação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 200800819015: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A", E 33 DA LEI Nº 8.212/1991. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Portanto, não há falar em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço. 2. Asseveraram as instâncias ordinárias que houve recolhimento das contribuições previdenciárias em face da condenação judicial aos acréscimos salariais (fls. 44 e 79). 3. Ainda que assim não fosse, caso não cumprida a ordem judicial, o que não se coaduna com as guias de fls. 13 e 14, de igual modo inexistente prejuízo em face de o INSS não ter participado da mencionada reclamatória, pois, desde então, tornou-se legalmente habilitado a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea "a", e 33 da Lei nº 8.212/1991. 4. A par da inexistência de fundamentação recursal no intuito de ver reformada a correção monetária, percebe-se que esta foi fixada em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em ações de natureza previdenciária. 5. Agravo regimental improvido ».
7.Incidente inadmitido sob o argumento de que não há divergência jurisprudencial efetivamente comprovada.
8.Existência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e o caso dos autos.
9.Existência de importante precedente na TNU - Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200261840087790: EMENTA: "Aposentadoria por idade. Tempo de serviço reconhecido através de acordo formalizado na esfera trabalhista. Responsabilidade pelo pagamento da contribuição mensal (percentual do empregador).
10.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que reanalise o caso conforme o precedente do Superior Tribunal de Justiça.
11.Incidência da questão de ordem nº 20 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
12.Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte autora o incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0530212-53.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRUTUOSO DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. ÍNDICE DE REAJUSTE DO TETO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de revisão de benefício previdenciário.
2.Sentença de procedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal de Pernambuco .
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Alegação de que houve contrariedade com outras Turmas Recursais, mais precisamente a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, - acórdão proferido no processo nº 2007.72.50.004385-2, de 30/10/2007, de relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi.
5.Ausência de comprovação efetiva da divergência - inexistência de cópia integral do acórdão mencionado como paradigma.
6.Incidência da questão de ordem nº 03, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
7.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2008.71.50.027290-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ITABAJARA PITANA CORRÊA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PRESERVADA PELA TURMA RECURSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA NOS AUTOS. TESE DO PAGAMENTO, AOS HERDEIROS, DE EVENTUAIS DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FONTE DO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03, DA TNU. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2. Sentença de extinção. Benefício assistencial de caráter personalíssimo. Impossibilidade de pagamento de eventuais parcelas vencidas aos sucessores.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Transcrição de importante trecho do acórdão: "Analisando o laudo psiquiátrico realizado durante a instrução processual, tem-se que o falecido era acometido por epilepsia desde os 12 anos, aproximadamente. Entretanto, apesar de conviver com a moléstia supracitada, a mesma era responsável pela inaptidão temporária do autor para o exercício de sua atividade habitual de servente. Portanto, resta incontroverso que o requisito da incapacidade não foi preenchido e, por isso, não merece análise a situação econômica do postulante. Cumpre destacar que para respeitar a boa técnica processual seria correto que os sucessores se habilitassem no processo, porém, por não haver direito ao benefício pleiteado pelo falecido diante da temporariedade da incapacidade, é dispensável que a sucessão do de cujus venha aos autos. Ademais, como referido na sentença, o benefício assistencial é personalíssimo, não havendo possibilidade de os sucessores do requerente continuarem no pólo passivo da presente demanda".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que é possível a concessão de benefício assistencial no caso de incapacidade parcial e possibilidade de sucessão das parcelas vencidas do benefício.
6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: 0200833007075155, exarado pela Turma Recursal da Bahia.
7. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9. Distribuição do Incidente.
10. O incidente não deve ser conhecido em face da ausência de indicação da fonte do precedente pela parte recorrente.
11. Incidência da questão de ordem nº 03, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
12. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração interpostos no incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0500361-41.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO SILVA JÚNIOR
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA NÃO REALIZADA. TEMA DO CONCURSO PÚBLICO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

1. Pedido de indenização por dano material e moral em razão do cancelamento da data da realização da prova de concurso público.
2. Sentença de parcial procedência do pedido. Condenação a título de danos materiais, aferidos em R\$ 568,24 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

3. Interposição de recurso de sentença, pela União Federal, desprovido pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União Federal, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 910.260/RN, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e Processo nº 20045151024533201, emanado da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
6. Inadmissibilidade do incidente na Presidência da Turma Recursal da Paraíba.
7. Apresentação, pela União Federal, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Distribuição do incidente.
9. Hipótese dos autos - ressarcimento dos gastos efetuados na preparação viagem, pela parte autora, para o concurso público de policial rodoviário federal, em virtude da não realização da prova (grifou-se).
10. A recorrente, União Federal, no presente incidente de uniformização, defende não ser cabível indenização por danos materiais decorrente do agir da Administração em caso de certame público viciado (grifou-se).
11. Tema do concurso público - hipótese de sobrestamento pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 662.445.
12. Determinação de sobrestamento do incidente e de devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o incidente de uniformização de jurisprudência e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2009.71.58.006553-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELÓI ELMIRO PETZINGER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEDIMENTAÇÃO DA TESE A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE LABOR ESPECIAL EM PERÍODO POSTERIOR A 28-05-1995. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor em regime de economia familiar, de atividades exercidas na zona urbana e em condições insalubres.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, parcialmente provido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Menção aos períodos não reconhecidos em sentença: a) de 22-04-2006 a 16-01-2008 - tempo laborado na empresa Joel Henrique Steffen e Cia Ltda; b) tempo posterior a 28-05-1998.
6. Defesa da possibilidade de reconhecimento do labor exercido em especiais condições após 28-05-1998 - Recurso Especial nº 956.110/SP.
7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul - fls. 310/311.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 316/332).
9. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10. Plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos, composto por três pedidos.
11. Apreciação de cada um dos pedidos separadamente.
12. Primeiro pedido - reconhecimento do tempo laborado de 22-04-2006 a 16-01-2008 - tempo laborado na empresa Joel Henrique Steffen e Cia Ltda. Tema objeto de prova devidamente apreciada na sentença.
13. Incidência do verbete nº 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
14. Segundo pedido: uniformização do entendimento a respeito da possibilidade de labor especial em período posterior a 28-05-1995 (grifou-se).
15. Temática da possibilidade de conversão de tempo especial, em comum, para atividades exercidas após 28-05-1998 já apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalecente no sentido da viabilidade da aludida conversão: "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 28 DE MAIO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO LEGAL. 1. Conquanto tenha a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, em seu artigo 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei

nº 8.213, de 1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (a Lei nº 9.711, de 20.11.1998). 2. O fato de o Decreto nº 3.048, de 1999, na redação original de seu artigo 70, haver regulamentado a conversão do tempo de serviço exercido até 28.05.1998, não desautoriza tal conclusão, eis que não poderia dispor diferentemente da lei em sentido formal. Ademais, a própria redação de tal artigo 70 do Decreto veio a ser alterada (através do Decreto nº 4.827, de 2003), de modo que, atualmente, estatui serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período. 3. Não prospera o argumento de que, a despeito de haver suprimido a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, teria a Lei nº 9.711/1998, através de seu artigo 28 (o qual, como visto, estatui que 'O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998'), mantido a vedação à conversão de tempo de serviço especial em comum. Não se poderia supor que o legislador, deliberadamente, tenha suprimido um dispositivo de dicção clara e direta 'Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991', tal como estatuiu a redação original da MP, antes da conversão em lei, para proibir a conversão do tempo de serviço de maneira subliminar e indireta, através do citado artigo 28. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido", (TNU, PU 2004.61.84.00.5712-5, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).- 16. Verbete de nº 16 desta TNU - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)", foi cancelado em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009), seguindo a orientação dos seguintes precedentes: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).
- 17. Existência de jurisprudência pacífica deste Colegiado sobre a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para período posterior a 28-05-1998. Leva-se em consideração o cancelamento da Súmula nº 16.
- 18. Julgado objeto dos autos que não levou em conta a situação fática. Necessidade de aplicar, aos autos a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
- 19. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso à jurisprudência fixada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, no que concerne ao período posterior a maio de 1998.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover parcialmente o feito, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0504643-27.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ SYNVAL VIANNA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de adicional de inatividade, formulado por servidor militar.
2. Sentença de improcedência do pedido, reformada pela Turma Recursal.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União Federal, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 135/155).
4. Alegação de que não há direito, pelo militar, do adicional de inatividade. Menção a julgado do Supremo Tribunal Federal: Agravo de Instrumento nº 665622/RS.
5. Tese prevalecente no Supremo Tribunal Federal - inexistência de direito adquirido a regime jurídico.
6. Importante julgado do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irreducibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). E da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irreducibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos", (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 618.777).
7. Conhecimento e provimento do incidente.
8. Restauração dos efeitos da sentença de improcedência do pedido. ?



DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2004.61.84.075231-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA SONIA STIVALLI
PROC./ADV.: MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI
PROC./ADV.: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001.
2.Direito Previdenciário. Reconhecimento de tempo especial de serviço. Exposição a ruídos. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 decibéis, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 decibéis, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada. Incidente apresentado com julgados do STJ que adotam o entendimento de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 de modo a considerar prejudicial o ruído superior a 90 decibéis. Divergência configurada.
3.Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.70.51.008579-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
PROC./ADV.: MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º DA LEI N. 10.259/2001. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.048-26/2000. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. GDAJ. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001.
2.Direito Administrativo. Procurador autárquico. Transformação do cargo em procurador federal. Medida Provisória n. 2.048-26/2000. Acórdão que concluiu pela ausência de diminuição do valor da remuneração, visto que a GDAJ, vantagem incidente sobre o vencimento básico do cargo de procurador federal, compõe a sua remuneração. Incidente apresentado com julgado do STJ que adota o entendimento de que o normativo já citado assegura que, no caso de redução de remuneração, eventual diferença a menor seria paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, e que tal parcela não pode ser absorvida por valores pagos a título de gratificação de desempenho de atividade jurídica. Divergência configurada.
3.Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007023-11.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS COLLI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Apliação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.010882-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADAIR DE PAULA MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que não conheceu do incidente por entender haver fundamento não atacado, o que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 18/TNU.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.39.00.701983-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ERVINO DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que não conheceu do incidente por entender que sua análise implica reexame de matéria de fato. Aplicação da Questão de Ordem n. 42/TNU e da Súmula n. 7/STJ.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.57.004964-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): WILMA MARIA SIMÕES
PROC./ADV.: FÁBIANO FRETTA DA ROSA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição federal, contra decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais assim ementada:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM PONDERADA PELO FATOR '1,2', PREVISTA NA TABELA DO ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, MESMO APÓS A EC Nº 18/81. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ.
1. 'A atividade de magistério encontra-se prevista como atividade especial no Decreto nº 53.831/64, tendo sido mantido pelo Decreto nº 83.080/79, e pelos Decretos nº 357/1991, nº 611/92 e seguintes, até o

de nº 3.048/99 (disposição do art. 70 na redação anterior à modificação promovida pelo Decreto nº 4.827/2003). Durante o lapso temporal em que vigoraram as acima mencionadas leis, foi também atribuída ao professor aposentadoria específica, com previsão e requisitos constitucionais diferenciados. Trata-se de benesse inserida no ordenamento pela EC 18/81, e que permaneceu na Constituição Federal de 1988 (art. 40, § 5º, e art. 201, § 8º). (PEDILEF 200570530021560 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. 'O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tem entendido de maneira favorável à conversão do tempo de serviço especial prestado por professor, sob a égide da CLT, em tempo de serviço comum.' (PEDILEF 200570530018690 Relator(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 16/02/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/03/2010).
3. Agravo Regimental desprovido."
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Sustenta a parte recorrente, em síntese, violação dos arts. 165, XX, da Constituição Federal/67, na redação da EC n. 18/81, 202, III, e 40, III, "b", da CF/88, na sua redação original, e 201, § 8º, e 40, § 5º, da CF, na redação dada pela EC n. 20/98, aduzindo que, desde a promulgação da EC n. 18/81, o tempo de serviço de professor apenas pode ser considerado como especial quando comprovado exclusivo tempo efetivo de magistério.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.
Remetem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.012124-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): ELENITA JUSSARA RIBAS GONÇALVES
PROC./ADV.: MEBEL WOLFF SALVADOR
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição federal, contra decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais assim ementada:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DE PERÍODOS LABORADOS APÓS A EC N. 18/81 ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.88 a 01.08.89, de 01.03.89 a 01.03.89 a 01.02.93, de 01.10.93 a 01.08.95, de 01.09.95 a 02.08.2001 e de 01.03.2002 a 30.06.2004, laborados na condição de professora, bem como a conversão em tempo comum.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de vedação do reconhecimento da especialidade da atividade de professor para fim de conversão de tempo especial em comum após a edição da Emenda Constitucional 18/1981, uma vez que a referida emenda criou aposentadoria especial específica àqueles que exerceram funções de magistérios por 30 anos se homem e 25 anos se mulher.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob fundamento de ausência de demonstração da jurisprudência dominante do STJ.
7. O incidente deve ser admitido, pois, de fato, a decisão impugnada contraria entendimentos pacificados no STJ e nesta TNU.
8. Acerca da matéria, entende o STJ ser possível a conversão de tempo especial em comum de períodos laborados como professor, mesmo após a edição da EC nº 18/81, conforme o seguinte aresto: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a conversão de tempo especial para comum, relacionado à atividade de magistério, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394553/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).'
9. No mesmo sentido, a TNU: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM PONDERADA PELO FATOR „1,2?, PREVISTA NA TABELA DO ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, MESMO APÓS A EC Nº 18/81. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os paradigmas invocados são no sentido de

que somente o tempo de serviço do professor prestado até a EC 18/81 pode ser enquadrado como especial e convertido para comum na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de que somente com a edição da Lei nº 6.887/80 passou a ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum. Por outro lado, o aresto recorrido sustentou a possibilidade de enquadramento do serviço de magistério mesmo após a EC 81/81, bem como a possibilidade de conversão de tempo especial em comum do tempo de serviço prestado sob a égide da legislação anterior à Lei 9.711/98. Assim, é de rigor o reconhecimento de similitude fática, eis que configurada a divergência entre a Turma de Origem e julgados do STJ e da Turma Recursal de Santa Catarina. II. Com efeito, esta TNUFF's já tem entendimento pacificado no sentido da possibilidade de enquadramento do serviço de magistério mesmo após a EC 81/81, bem como a possibilidade de conversão de tempo especial em comum do tempo de serviço prestado sob a égide da legislação anterior à Lei 9.711/98. III. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 05109378920054058300, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 18/11/2011.)

10. Ressalte-se apenas que a conversão deve ser limitada à 28.04.1995, data da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a possibilidade de reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento por categoria profissional, no caso o código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme o seguinte excerto do STJ: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO, PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PERÍODO, PRETENDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. 1. Havendo o período laborado como professor sido anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, quando ainda facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço o cômputo como especial, faz jus o professor à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 244.499/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)'

11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da possibilidade do reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum de períodos laborados como professor até a edição da Lei nº 9.032/95.

12. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, violação dos arts. 165, XX, da Constituição Federal/67, na redação da EC n. 18/81, arts. 202, III, e 40, III, "b", da CF/88, na sua redação original, e 201, § 8º, e 40, § 5º, da CF, na redação dada pela EC n. 20/98, aduzindo que, desde a promulgação da EC n. 18/81, o tempo de serviço de professor apenas pode ser considerado como especial quando comprovado exclusivo tempo efetivo de magistério.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao e. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.53.003706-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO: EVARISTO ATENCIO PAREDES
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL insurge-se contra anterior decisão desta Presidência que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, apresentando agravo em que requer a reconsideração do decurso para que seja possibilitada a apreciação por aquele Tribunal.

Dessa forma, em face do que dispõe o art. 37 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino que os autos sejam remetidos ao STF. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004797-38.2008.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FREDERICO BRIZOLA DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO

Reexaminando os autos, verifico a ocorrência de erro material na decisão proferida em 2.2.2012 (fl. 228), que determinou a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Referido erro consiste em não ter sido observado no incidente que o pedido da parte recorrente foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 (fl. 146).

Dessa forma, retificando o erro material mencionado, torno sem efeito a decisão de fl. 228 e, por conseguinte, passo a proceder a nova análise do recurso de fls. 146/170.

Verifico que a requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização e interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. No recurso, alega divergência entre decisão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e paradigmas provenientes da 2ª Turma Recursal da mesma seção judiciária e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, todas integrantes da 4ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, e não à TNU, julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região, razão pela qual o presente incidente não merece conhecimento.

Ante o exposto, inadmito o incidente de uniformização com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000009-96.2012.4.90.0000
PROCESSO ORIGINAL: 2008.51.51.049534-2
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: DAMARES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APERECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que entendeu que a ação mandamental versa sobre matéria processual. Aplicação da Súmula n. 43/TNU.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000006-44.2012.4.90.0000
PROCESSO ORIGINAL: 2009.51.51.000134-9
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ROSEMARY DE ARAÚJO COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APERECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que entendeu que a ação mandamental traz discussão acerca de matéria processual. Aplicação da Súmula n. 43/TNU.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000013-36.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: JOSÉ LIDUÍNO DE CASTRO FREIRE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APERECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que entendeu que a ação mandamental versa sobre matéria processual. Aplicação da Súmula n. 43/TNU.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000011-66.2012.4.90.0000
PROCESSO ORIGINAL: 2009.51.51.007537-0
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ALMERINDA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRANTE: AMÉLIA MONTEIRO TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRANTE: ARLINDA MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRANTE: AURORA MONTEIRO CHAVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APERECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que indeferiu a ação mandamental ante a inexistência de ilegalidade. Conclusão de que a matéria tratada é processual, sendo, portanto, inadmissível o pedido de uniformização.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0500019-35.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CAITANO DE SOUZA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGUARADA ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.



3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido reconheceu, com base nas provas trazidas aos autos, que a parte autora não tinha tempo bastante como segurado especial para se aposentar por idade. Assim, foi correta a interrupção do benefício. Nos acórdãos paradigma, consignou-se o entendimento de que o fato de o marido ser empregado urbano não retira da mulher, trabalhadora rural, a condição de segurada especial.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022203-36.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MANUEL DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma.

3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação

dos arts. 5º, inciso XXXVI; 194, inciso IV e 201, § 4º, da Constituição Federal. Apresentação da tese de que deve ser afastada a coisa julgada e a litispendência a fim de que seja reconhecido o direito à revisão de índice de aposentadoria.

4. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

5. A análise da suposta ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI; 194, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal implica, de início, o exame da negativa de vigência aos arts. 128 e 460 do CPC. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.

6. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.66.001546-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EVERALDO JOSÉ FERNANDES

PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização ante a não demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação

dos arts. 5º, inciso IX, e 93 da Constituição Federal. Apresentação da tese de que o decisum impugnado contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte requerente realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma.

4. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

5. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504506-77.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LOURDES GUEDES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em novembro de 2010, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em setembro de 2011. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500817-85.2008.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EINSTEIN ARAÚJO DOS SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização em que se discute a ilegitimidade passiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, bem como a ausência do direito à indenização em razão do cancelamento do curso público.

I.Quanto à ilegitimidade passiva da UFRJ

A requerente colacionou aos autos paradigma de Tribunal Regional Federal, o que não é cabível para fins de demonstração de divergência, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, inadmito o incidente de uniformização nesse ponto.

II.Quanto à questão indenizatória

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 662.405, sobrestado por força do instituto de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002417-90.2008.4.03.6315

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ADUAN

PROC./ADV.: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Remetam-se os autos ao STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503044-48.2008.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: TAIRONE CAMILO DOS SANTOS

PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU, inclusive para os fins do artigo 7º, inciso VII, do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 0506802-35.2008.4.05.8201, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - INAPLICABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONHECIDO E PROVIDO

1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (Relator o Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, inciso VII, c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000283-84.2008.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EUCLIDES ALIENDE

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA O STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42/TNU. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA QUE VERSE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ.

2. Interposição contra acórdão proferido pela TNU que inadmitiu o pedido de uniformização em razão da aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Súmula n. 7/STJ.

3. É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

4. O acórdão recorrido, quanto à questão da comprovação do desempenho de atividade especial, apenas asseverou a impossibilidade de reexaminar provas pela TNU, ensejando a aplicação das Súmulas ns. 42/TNU e 7/STJ. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.028039-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANINE DE SOUZA CARVALHO
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A parte opôs embargos de declaração a decisão desta Presidência que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando a Súmula n. 42/TNU e as Questões de Ordem n. 22 e 29/TNU. Alega a parte a existência de omissão, visto que não houve manifestação específica a respeito da interpretação dada à lei sobre o que é habitual e permanente. No caso dos autos, alega a parte que o ponto abordado no pedido de uniformização não é nova análise da prova, mas sim discussão sobre a interpretação da norma que dispõe sobre habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil e/ou 48 da Lei n. 8.099/95, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta para o reexame da causa. Embargos de declaração rejeitados. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.50.002227-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Remetam-se os autos ao STJ. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.028724-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BENEDITA VON POSER
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
DECISÃO

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Remetam-se os autos ao STJ. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.004264-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DULCE CARDOSO
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
DECISÃO

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Remetam-se os autos ao STJ. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0514350-71.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE(A): LUCILA MARIA DE QUEIROGA CAVALCANTI CAVENDISH
PROC./ADV.: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
DECISÃO

Republique-se a decisão publicada no dia 26.07.2012, no DOU, SEÇÃO 1, PÁGINAS 84/116, haja vista a ocorrência de erro na identificação do processo, observando-se o seguinte teor: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 14, §2º, DA LEI 10.259/2001. PRAZO DECENAL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE SUBMISSÃO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O prazo para a parte interpor Incidente de Uniformização de Lei Federal é de 10 (dez) dias. Ultrapassado o decêndio legal, é flagrante a sua intempestividade, a acarretar o seu não-conhecimento/inadmissibilidade. 3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. 4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem." Publique-se. Intime-se. Brasília, 01 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504358-92.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ANDRÉ LIMA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU). Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em julho de 2011, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em setembro do mesmo ano. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização. Inexiste o vício alegado. O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009. Mantém-se, portanto, o decurso por seus próprios fundamentos. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado. Embargos de declaração rejeitados. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504951-36.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA MARTIS ALMEIDA
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO. AFERIÇÃO COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PARADIGMAS DO STJ. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que,

segundo precedentes do STJ, a aferição da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário deve ocorrer tão somente com base na conclusão do exame médico realizado. 2. As instâncias inferiores, não obstante o laudo pericial ter concluído pela existência de incapacidade parcial, consideraram os aspectos pessoais e sociais da segurada e concederam a aposentadoria por invalidez. 3. Não demonstração do dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do pedido de uniformização, uma vez que os paradigmas originários do STJ não refletem a atual jurisprudência daquela Corte de que é desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes nos autos outros elementos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, reconhecer a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral quando a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011). 4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007910-08.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELZA LOPES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO INADMITIDO. 1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização ante a incidência do óbice inscrito na Súmula n. 42/TNU. 3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 1º, inciso III, 7º, inciso XXIV e 201, inciso I, da Constituição Federal. Apresentação da tese de que deve ser julgado procedente o pedido de concessão aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral da parte requerente. 4. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram questionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF. 5. Quanto à suposta afronta à Constituição Federal, tem-se que a análise de violação, no caso, limita-se ao âmbito infraconstitucional. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário. 6. O recurso encontra óbice ainda no enunciado da Súmula n. 279/STF, uma vez que a verificação da incapacidade laboral demandaria, impreterivelmente, reexame de provas. 7. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.51.000422-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUI ALBERTO FIGUEIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O acórdão da Turma Nacional de Uniformização manteve decisão da presidência da TNU que inadmitira o pedido de uniformização da autarquia previdenciária, uma vez que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Pet n. 7.115/PR. 3. Alegação de dissídio jurisprudencial em relação à Pet n. 7.115/PR. Argumento de que a mera ausência de anotação na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. 4. Divergência jurisprudencial não configurada ante a inexistência de teses jurídicas conflitantes entre os acórdãos recorrido e paradigma. 5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência do Su-



perior Tribunal de Justiça de que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do juiz, razão pela qual a condição de desemprego pode ser comprovada por outras provas constantes dos autos que não a existência de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho ou a mera ausência de anotação na CTPS.

6. A adoção de entendimento diverso quanto à comprovação ou não da situação de desemprego demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.53.003311-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: ZUZA ALBINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WAGNER LUIZ STORER
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão da TNU não conheceu do pedido de uniformização por se tratar de caso a que se aplicam as Questões de Ordem n. 22/TNU e 13/TNU.

3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à tese de que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de responsabilidade do empregador; assim, tais contribuições podem ser contabilizadas como carência para obtenção de benefícios.

4. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/1991 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência.

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.001617-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO WALDELIRIO MACHADO
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade laboral - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.028089-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: KÉLITON ÁLISSON MACHADO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para a vida independente - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503654-21.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): SAULO ANCHIETA OLIVEIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCELO MENEZES E ANDRADE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Súmula n. 59/TNU e da Questão de Ordem n. 13/TNU.

3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à responsabilidade da ECT pela reparação dos danos morais decorrentes de extravio de correspondência de valor não declarado e cujo conteúdo não tenha sido comprovado.

4. Inexistência de jurisprudência dominante sobre a matéria de direito material discutida nos presentes autos.

5. As instâncias inferiores concluíram, com base na apreciação do conjunto fático-probatório, que ficou comprovado o conteúdo da correspondência extraviada, razão pela qual a ECT foi condenada a reparar os danos morais. O acórdão paradigma indicado no pedido de uniformização limitou-se a consignar o entendimento de que, mesmo considerando a responsabilidade da ECT, naquele caso concreto, inexistiu dano moral a ser reparado, uma vez que não houve declaração de valor e conteúdo no ato da postagem, assim como não foi provado nos autos o conteúdo do envelope postado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. A adoção de entendimento diverso quanto à comprovação ou não do conteúdo da correspondência extraviada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.64.000371-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO LUIR CHACÃO
PROC./ADV.: ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA
PROC./ADV.: RUBENS HANCHUCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência em que se discute o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário.

2. O acórdão recorrido considerou que, como o benefício foi concedido no ano de 2002, o prazo decadencial a ser adotado é decenal. Assim, como a autarquia previdenciária deu início à revisão do benefício em 2009, não ocorreu a decadência do direito de revisão.

3. Não há semelhança entre as bases fático-jurídicas entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, uma vez que este versa a cerca do prazo decadencial concedido ao segurado para pleitear a revisão de seu benefício, ao passo que o acórdão recorrido trata do prazo concedido à autarquia previdenciária para revisar seus próprios atos.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.006238-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ORIDES CAETANO
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO GABBARDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0013283-21.2006.4.01.3200, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - O ato formal da citação configura mero chamamento do réu a juízo - a fim de que apresente resposta ao pedido exordial - e não interfere na constituição do direito pleiteado (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 964.318/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 5.10.2009).

2 - A comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial - que corresponde ao ajuizamento da ação -, independentemente da data na qual se formalizou a citação.

3 - Na ausência de prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício deve corresponder ao ajuizamento da ação, ressalvada a possibilidade de o magistrado, em face do contexto probatório que se apresentou no caso concreto, fixar termo inicial diverso, em respeito ao princípio do livre convencimento do juiz.

4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.026703-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI NEIVA MOMOLLI LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2008.71.95.001613-8, julgado com a seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A DATA DO LAUDO PERICIAL. MATÉRIA DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial.
2. Sentença de improcedência do pedido, reformada pela Turma Recursal.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que não há direito à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez quando a incapacidade for parcial.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Mato Grosso - processo de nº 2005.36.00.701911-8.
6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
7. Semelhança fático-jurídica entre o caso dos autos e o paradigma apresentado pela autarquia.
8. Tema do grau de incapacidade - depende do contexto dos autos.
9. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10. Aplicação, à hipótese dos autos, da súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.002923-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALMIR MERTZ
PROC./ADV.: SILVIO MARCOS FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.296.673, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º e 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .
4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).
5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.
6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.64.003108-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IARA TEREZINHA JOHANN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se contagem de serviço urbano ? sendo alguns exercidos em condições especiais.
3. O acórdão recorrido manteve a sentença que concluiu que, em relação ao período requerido, não há como ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois, pela leitura do perfil profissiográfico previdenciário, a exposição a agentes químicos e biológicos não ocorria de forma habitual e permanente, uma vez que a autora desenvolvia diversas tarefas, algumas delas sem exposição a agente nocivo.
4. Assim, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
5. O alegado cerceamento de defesa é matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
6. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
7. Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004731-65.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO PELEGRINOTTI ARTEMAN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0005872-82.2010.4.01.3200, julgado com a seguinte ementa: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525130-20.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO QUEIROZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514476-71.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURICELIA SALES PIRES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".



4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502468-26.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
REQUERIDO(A): ARY NÁUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PROC./ADV.: CLAUDDINE MASCARENHAS SAMPAIO DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.
3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à responsabilidade da ECT pela reparação dos danos morais decorrentes de extravio de correspondência de valor não declarado e cujo conteúdo não tenha sido comprovado.
4. Inexistência de jurisprudência dominante sobre a matéria de direito material discutida nos presentes autos.
5. As instâncias inferiores concluíram, com base na apreciação do conjunto fático-probatório, que ficou comprovado o conteúdo da correspondência extraviada, razão pela qual a ECT foi condenada a reparar os danos morais. O acórdão paradigma indicado no pedido de uniformização limitou-se a consignar o entendimento de que, mesmo considerando a responsabilidade da ECT, inexistiu, naquele caso concreto, dano moral a ser reparado, uma vez que não houve declaração de valor e conteúdo no ato da postagem, assim como não foi provado nos autos o conteúdo do envelope postado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. A adoção de entendimento diverso quanto à comprovação ou não do conteúdo da correspondência extraviada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.
7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004750-28.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MAZETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Discute-se a existência de dano moral ante o ajuizamento errôneo de execução fiscal contra o requerente. Após o indevido adimplemento do débito, constatou-se, em demanda indenizatória ajuizada posteriormente, a existência de indivíduo homônimo, fato que levou o requerido a anular o débito fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal outrora ajuizada.
3. O acórdão paradigma não possui similitude com o acórdão impugnado, uma vez que aquele trata de situação distinta, na qual ocorreu houve constrição indevida de bens, o que não aconteceu no presente caso. Assim, não há falar em similitude entre os acórdãos confrontados devido à diferença existente no contexto fático entre ambos os casos, o que é determinante para a solução da contenda.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Ademais, a pretensão da requerente não é passível de análise nesta via, uma vez que demanda reexame de provas. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à

Turma Recursal de origem").
4. 5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5004706-88.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIAMIRO FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013220-57.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZABEL FONSECA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0, julgado com a seguinte ementa:
"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

PROCESSO: 5004762-42.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZND A NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OLIVIO MEM
PROC./ADV.: FÁBIO CESAR LUQUE DOS SANTOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alega a requerente ser incabível, no caso, a condenação por danos morais ante a ausência de prova dos prejuízos sofridos, bem como ante a não comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do ente estatal e o resultado lesivo.
3. A pretensão da requerente não é suscetível de análise nesta via, uma vez que demanda reexame de provas.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.002730-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ GUSTAVO SPEROTTO FAGUNDES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0057168-38.2004.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: LUCIANA F.G. PADILHA
REQUERIDO(A): LUZIA DE BRITO FIGUEIREDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que concluiu: a) pela imprestabilidade à configuração da divergência de julgados de TRF; e b) por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.
2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensinar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.62.001673-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERÔNICA DE LOURDES SEGÓBIO
PROC./ADV.: JEANDER GIOTTO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GRAÇA. COMPROVAÇÃO. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO COMPETENTE QUANTO À SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INCIDENTE ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Direito Previdenciário. Período de graça. Decidiu-se pela desnecessidade de comprovação da situação de desemprego mediante registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O incidente apresenta julgado do STJ que adota o entendimento de que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Divergência configurada.

3.Incidente de uniformização admitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.83.00.523603-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ NILDO SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001.

2.Direito Previdenciário. Recurso provido para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, corrigido com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Incidente apresentado com julgados do STJ e STF que adotam o entendimento de que são aplicáveis juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, bem como de que a lei processual aplica-se imediatamente aos processos em curso. Divergência configurada.

3.Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.006851-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDEMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
DECISÃO

Homologo, com fundamento no art. 7º, XII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de desistência do incidente de uniformização de jurisprudência endereçado ao STJ e formulado por ALDEMAR CARVALHO DE OLIVEIRA.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.32.00.703490-8
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS LISBOA
PROC./ADV.: ELISABETE LUCAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDENTE ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001.

2.Direito Previdenciário. Reconhecimento de tempo especial de serviço. Exposição a ruídos. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 decibéis, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 decibéis, previsto no Decreto n. 2.172/97, era inadequada. Incidente apresentado com julgados do STJ que adotam o entendimento de impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 de modo a considerar prejudicial o ruído superior a 90 decibéis. Divergência configurada.

3.Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021988-98.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA
REQUERIDO(A): JOSÉ ALFREDO DA COSTA MARQUES
REQUERIDO(A): JUACY DA SILVA
REQUERIDO(A): LUCINDA NOGUEIRA PERSONA
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA COELHO
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001.

2.Direito Administrativo. Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Decidiu-se pela ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual devem os servidores inativos receber a GED com a mesma pontuação dos ativos. Incidente apresentado com julgados do STJ que adotam o entendimento de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, conforme disciplina a Lei n. 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cuja pontuação depende da produtividade do servidor em atividade. Divergência configurada.

3.Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021992-38.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO NOVIS NEVES
REQUERIDO(A): REGINA TADANO
REQUERIDO(A): REINALDO DE LAMONICA FREIRE
REQUERIDO(A): RENETE MARIA DE ALMEIDA MACIEL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA JORGE PERSONA
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001.

2.Direito Administrativo. Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Decidiu-se pela ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual devem os servidores inativos receber a GED com a mesma pontuação dos ativos. Incidente apresentado com julgados do STJ que

adotam o entendimento de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, conforme disciplina a Lei n. 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cuja pontuação depende da produtividade do servidor em atividade. Divergência configurada.

3.Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.700086-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ DIAS ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de impugnação incidental por meio da qual de requer seja submetido ao presidente da TNU incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região e inadmitido pela presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

É o relatório. Decido.

Observa-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução CJF n. 61/2009, a decisão que inadmite incidente regional de uniformização de jurisprudência deve ser submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, considerando os princípios que norteiam os juizados especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2006.63.02.013283-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZENAIDE PEREIRA DE JESUS
PROC./ADV.: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
DECISÃO

ZENAIDE PEREIRA DE JESUS insurge-se contra anterior decisão desta Presidência que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apresentando agravo em que requer a reconsideração do decisum para que seja possibilitada a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, em face do que dispõe o art. 37 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino que os autos sejam remetidos ao STF. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505594-35.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ GOMES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos ? revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do índice integral previsto na Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) ? está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311/SP, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU.

O relator do processo, Juiz Federal Alcides Saldanha, determinou o sobrestamento do feito até a apreciação do REsp n. 1.309.529/PR pelo Superior Tribunal de Justiça e do RE n. 626.489/SE, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.



Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.50.014018-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LIA REGINA HEIDEGGER ALGAUER
PROC./ADV.: ALINE CALIXTO MARQUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, C, DA CF. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF e dirigido ao STJ.
 2. Interposição contra acórdão proferido pela TNU que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Súmula n. 42/TNU.
 3. As hipóteses de cabimento do recurso especial estão previstas de maneira taxativa na Constituição Federal, de maneira que não há previsão no permissivo constitucional de interposição de recurso especial contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, pressuposto recursal objetivo da adequação. Por extensão, aplica-se a Súmula n. 203/STJ.
 4. Recurso especial não conhecido.
- Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.702257-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA TARCIZA DE MEDEIROS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA TURMA REGIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. Inadmissão pela presidência da Turma Recursal do JEF/PA com subsequente recurso da parte com pedido de submissão ao presidente da TNU.
 2. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.
 3. Ausência de previsão legal para interposição de pedido de submissão ao presidente da TNU nos casos de incidente de uniformização regional.
 4. De acordo com a Resolução CJF n. 61 de 25.6.2009 e com a Resolução TRF1 n. 600-25 de 30.9.2005, no caso de inadmissão preliminar de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, a parte poderá requerer, no prazo de dez dias, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização, e não ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, como ocorreu no caso em análise.
 5. Pedido de submissão não conhecido.
- Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.56.000715-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIO MADEIRA CHAVES
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
 2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.52.003805-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LURDES CANDIDA MORO FRANCHI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
 2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.005151-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OSWALDO FERRARESE
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.56.000819-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NARA REGINA PIRES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
 2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.003156-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BELONY MARIA DA COSTA MORAES
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
 2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.023420-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELENA VICTORIA SAGEBIN
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.025743-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLÓVIS WEISSHEIMER
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
PROC./ADV.: LARISSA F.M. LONGO
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.023010-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LIEGE SOUZA PERUCIA
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.62.002458-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUCÉLIA AMARAL DE JESUS
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.023368-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ AUGUSTO GASPAR RYFF
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.002803-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GERVASIO DE OLIVEIRA PIRES
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.001202-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CELIA JANDIRA MANEA
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
PROC./ADV.: MIRIAM WINTER
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.56.001303-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SANTA THEREZA DE JESUS CARDOSO ROTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não



conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.024469-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LOTUS MARTINS

PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.56.001297-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DIONY DOS SANTOS GOMES

PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.003147-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ZANYTA VIEIRA MARTINS

PROC./ADV.: ANDRÉ EGER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.003778-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OCTILIO LINDOLCY RESENDE

PROC./ADV.: ANDRÉ EGER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.003676-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CATHHRINA SORANZO SCAIN

PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.004564-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DALVA REGINA BUENO FERREIRA

PROC./ADV.: ANDRÉ EGER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.60.003073-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AUTA LUNA PEREIRA

PROC./ADV.: GUSTAVO AZEVEDO BEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.56.000588-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EVA ZOCH DE CASTRO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
 2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.006241-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NELZITA DE FÁTIMA ZALASKO
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
 2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.006188-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZAIRA ALVES DALLE ZOTTO
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.006075-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELENA RIBEIRO DA CHAGAS
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
 2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.56.000719-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DEOLINO CANEDO DO ESPÍRITO SANTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
 2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.56.000646-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SANTA CECÍLIA SEVERO DE SOUZA
PROC./ADV.: JESUS MELEU DA FONTOURA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

SEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
 2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.006970-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEVERINO GIACOMELLI
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
 2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.005387-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEVERINO ARMILIATO
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2000.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.



6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.51.002115-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO CORREA GIMENES
PROC./ADV.: CONCEIÇÃO CONDE GUIMARÃES
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.006785-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALERIA APARECIDA LACERDA REZENDE
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/200.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.56.000714-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO PAULO BERRIEL BORGES
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/200.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.025444-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA BERNARDETE PADILHA FERREIRA
PROC./ADV.: PAULO ANTONIO SILVA DEGRAZIA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/200.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.006126-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TERESINHA APARECIDA ZALASKO
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/200.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.006051-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NORCY NUNES PAIM
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/200.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.006917-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARMEM TRINDADE
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/200.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.56.000720-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELOI MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO DO STJ. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3. Acórdão do STJ. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Julgamento semelhante foi adotado no PEDILEF Nº 2009.71.60.002058-3, em sessão realizada no dia 16/08/2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.50.018143-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANIRIO CORPA
PROC./ADV.: SOELI INGRÁCIO DE SILVA
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. DISTRIBUIÇÃO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o incidente de uniformização com fundamento na Súmula n. 32/TNU e na Questão de Ordem n. 13/TNU.
2. Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, uma vez que o entendimento adotado na decisão diverge da orientação jurisprudencial consagrada no STJ de que, no interregno compreendido entre o Decreto n. 2.171/97 (5.3.1997) e o Decreto n. 4.882/2003 (18.11.2003), o limite de tolerância ao agente físico é de 90 (noventa) decibéis, passando a 85 (oitenta e cinco) decibéis apenas após 2003.
3. Com razão o requerente. Aplicação do princípio da fungibilidade para receber o pedido de reconsideração como embargos declaratórios e acolhê-los para sanar o erro material configurado.
4. Estando, em princípio, evidenciada a divergência jurisprudencial suscitada, o feito deve ser distribuído.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.59.003055-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CEZAIDES MARCONDES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO GROT
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. DISTRIBUIÇÃO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o incidente de uniformização com fundamento na Súmula n. 32/TNU e na Questão de Ordem n. 13/TNU.
2. Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, uma vez que o entendimento adotado na decisão diverge da orientação jurisprudencial consagrada no STJ de que, no interregno compreendido entre o Decreto n. 2.171/97 (5.3.1997) e o Decreto n. 4.882/2003 (18.11.2003), o limite de tolerância ao agente físico é de 90 (noventa) decibéis, passando a 85 (oitenta e cinco) decibéis apenas após 2003.

3. Com razão o requerente. Aplicação do princípio da fungibilidade para receber o pedido de reconsideração como embargos declaratórios e acolhê-los para sanar o erro material configurado.
4. Estando, em princípio, evidenciada a divergência jurisprudencial suscitada, o feito deve ser distribuído.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.63.001813-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA BORGES POLETTI
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU) por já ter sido apreciada, no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8, a matéria objeto do incidente de uniformização.
2. Alegação de existência de divergência de entendimento entre a TNU e o STJ. Defesa da tese de que a sentença trabalhista pode ser admitida como início de prova material para fins previdenciários, desde que, na fase instrutória do processo trabalhista, tenha ocorrido a devida produção de provas documentais e testemunhais do exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.
3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.
4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.
5. Pedido de reconsideração não conhecido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.64.000900-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO JOAQUIM SIQUEIRA
PROC./ADV.: LORAINÉ SZOSTAK
OAB: SC-22781
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
DECISÃO

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
Remetam-se os autos ao STJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506308-87.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: RAFAEL LINS BAHIA RIBEIRO ALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOREMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão da TNU não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU. Adoção do entendimento de que não é possível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de decisão judicial precária posteriormente cassada, diante da natureza alimentar de tais valores.
3. Divergência jurisprudencial configurada.
4. Os precedentes do STJ indicados versam sobre a possibilidade de restituição dos valores indevidamente pagos a servidor público por força de decisão judicial posteriormente revogada.

5. Incidente de uniformização admitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.006856-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA PAULA GOLFO VEIGA
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOLFO VEIGA
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER
REQUERENTE: PRECILA GOLFO VEIGA
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER
REQUERIDO(A): LEONI GOLFO
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU) por já ter sido apreciada, no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8, a matéria objeto do incidente de uniformização.
2. Alegação de existência de divergência de entendimento entre a TNU e o STJ. Defesa da tese de que a sentença trabalhista pode ser admitida como início de prova material para fins previdenciários, desde que, na fase instrutória do processo trabalhista, tenha ocorrido a devida produção de provas documentais e testemunhais do exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.
3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.
4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.
5. Pedido de reconsideração não conhecido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.54.003938-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: CLÁUDIO ROBERTO CORACINI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLÁUDIO ROBERTO CORACINI contra decisão proferida pela presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e em razão da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento do intervalo de 29/4/1995 a 31/10/2003 como trabalhado urbano em condições insalubres.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, não foi possível reconhecer o desempenho de atividade especial no período postulado, tendo em vista que o laudo acostado aos autos foi realizado por profissional a pedido da parte autora e o PPP foi firmado pelo próprio autor.

O magistrado constatou tratar-se de médico especialista em pediatria, tipicamente um profissional autônomo, por isso considerou prejudicada a comprovação da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos. Sopesando as provas apresentadas, concluiu pela impossibilidade de o laudo, sem outros documentos que corroborassem as informações nele contidas, prestar-se à comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, afinal, não foi facultado ao réu, em contraditório, participar da formação.

No incidente, foram indicados dois acórdãos paradigma. No primeiro (Processo n. 00009028220064036317), proferido pela Turma Recursal de São Paulo, concluiu-se pela comprovação do desempenho de atividade em condições agressivas à saúde, afastando-se a alegação de inexistência de laudo técnico, uma vez que, nos documentos acostados, havia perícia realizada por perito de confiança do Juízo.



No segundo, REsp n. 689.195/RJ, verificou-se, no caso concreto, que o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensaria a perícia judicial. Nota-se que em nenhum dos arestos indicados como paradigma foi objeto de discussão a apresentação de laudo realizado unilateralmente pela parte, sem a participação da autarquia previdenciária, em observância ao princípio do contraditório.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ressalte-se, por fim, que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.003222-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÔNIA FREITAS BRIZOLLA
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU) por já ter sido apreciada, no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8, a matéria objeto do incidente de uniformização.

2. Alegação de existência de divergência de entendimento entre a TNU e o STJ. Defesa da tese de que a sentença trabalhista pode ser admitida como início de prova material para fins previdenciários, desde que, na fase instrutória do processo trabalhista, tenha ocorrido a devida produção de provas documentais e testemunhais do exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501928-33.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MAGELUCIA BARROSO DA SILVA MORAIS,
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MAGELUCIA BARROSO DA SILVA MORAIS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de auxílio-doença foi julgado improcedente. Constatou-se, por meio de laudo pericial, que o beneficiário, que alega ser portador de várias doenças ósseas, encontrava-se em plena capacidade para o exercício de atividade laboral. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, foi apresentado paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins e da Turma Nacional de Uniformização, os quais dispõem respectivamente sobre a possibilidade de concessão de auxílio-doença a portador de hanseníase, tendo em vista a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, e sobre a necessidade de realização de nova perícia para verificar (sinais exteriores da doença) se o segurado é portador do vírus HIV.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ademais, a alteração do entendimento adotado quanto à incapacidade laboral do segurado demanda a necessária análise das provas apre-

sentadas. Aplicam-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.55.001894-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINEZ MACIEL STEINHAUS
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516406-61.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA EVANIR ALMEIDA DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Benefício de salário-maternidade julgado improcedente por ausência de prova do exercício da atividade rural, conclusão esta adotada a partir do depoimento pessoal da requerente, bem como da inspeção judicial realizada.

3. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nesta via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório. Ressalte-se que a questão acerca dos documentos aceitáveis como início de prova material não seria suficiente para reverter a decisão adotada, visto que foi embasada, também, no depoimento pessoal da parte autora.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.51.000545-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DINÁ DE OLIVEIRA VALOTO
PROC./ADV.: ORLANDO RIBEIRO
PROC./ADV.: GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, C, DA CF. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF e dirigido ao STJ.

2. Interposição contra decisão da Presidência da TNU que, nos termos do art. 7º, VII, a", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

3. As hipóteses de cabimento do recurso especial estão previstas de maneira taxativa na Constituição Federal, de maneira que não há previsão no permissivo constitucional de interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, pressuposto recursal objetivo da adequação. Por extensão, aplica-se a Súmula n. 203/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502587-05.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALESSANDRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Benefício de salário-maternidade julgado improcedente sob o argumento da ausência de prova documental hábil para comprar o exercício de atividade rural, bem como pelo fato de a prova testemunhal ter-se mostrado fraca e contraditória.

3. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nesta via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório. Ressalte-se que a questão acerca dos documentos aceitáveis como início de prova material não seria suficiente para reverter a decisão adotada, visto que foi embasada, também, na contraditoriedade da prova testemunhal, que é fundamento suficiente para, por si só, manter a decisão.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507407-85.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: IVANICE FELICIO SILVA PASSOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IVANICE FELICIO SILVA PASSOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de revisão dos fatos alegados.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de forma a indeferir o benefício aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não foi comprovada nenhuma incapacidade.

A decisão da Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao

pedido de uniformização em razão da pretensão da recorrente de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A parte recorrente, contudo, não impugnou especificamente tal fundamento. Limitando-se a afirmar que a decisão da Turma Recursal diverge da jurisprudência dominante da TNU, do STJ e de outros tribunais, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisorio agravado não teriam aplicação ao caso, na forma como dispõe o art. 15, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2007.71.95.014078-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: EUGÊNIA ANITA BUNDCHEN

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEIN JAEGER

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.39.00.702760-2

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SUSCITANTE: DOMINGAS FERREIRA ALVES

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração
PROCESSO: 2007.33.00.711970-0

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JOSELITA ALCANTARA LIMA

PROC./ADV.: GILSON MATOS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO: 2009.33.00.700491-8

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): AGNALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: RISETE REIS E SILVA

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário e ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça
PROCESSO: 2006.50.50.005106-7

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: ANA CAMATA ZUCHETTO

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ SOARES

RECORRIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a fixação de valores de anuidades e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084/62, regulamentada pelo Decreto n. 56.725/65 e a Lei n. 9.674/98;

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 6º ao 10º da Lei n. 12.514/2011 que trata, dentre outras matérias, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Biblioteconomia estabelecer o valor da anuidade com base nos limites estabelecidos pela Lei n.12.514/2011, resolve:

Art.1º - Fixar os valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, pelos profissionais e pessoas jurídicas, para o exercício de 2013, da seguinte forma:

a) Profissional: R\$ 330,00
b) Pessoa Jurídica, de acordo com as seguintes faixas de capital social, conforme art. 6º, III, da referida Lei:

FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$) ANUIDADES

1 Até 50.000,00 - R\$ 500,00

2 De 50.001,00 a 200.000,00 R\$ 1.000,00

3 De 200.001,00 a 500.000,00 R\$ 1.500,00

4 De 500.001,00 a 1.000.000,00 R\$ 2.000,00

5 De 1.000.000,00 a 2.000.000,00 R\$ 2.500,00

6 De 2.000.000,00 a 10.000.000,00 R\$ 3.000,00

7 Acima de 10.000.000,00 R\$ 4.000,00

§ 1º - O pagamento integral da anuidade poderá ser efetuado mediante a concessão dos seguintes descontos:

I 15% (quinze por cento), se pago até 31/01/2013

II 10% (dez por cento), se pago até 28/02/2013

III 5% (cinco por cento), se pago até 31/03/2013

§ 2º - Em caso de parcelamento da anuidade, as parcelas obedecerão aos seguintes critérios:

a) Parcelamentos firmados antes do dia 31/03/2013: as parcelas vencidas não sofrerão qualquer acréscimo de juros, multa ou correção monetária, sendo que as parcelas vencidas após 31/03/2013, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação mensal do INPC/IBGE;

b) Parcelamentos firmados após o dia 31/03/2013: as parcelas sofrerão acréscimos de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da anuidade, juros de 1% (um por cento) ao mês, e incidência de correção monetária pela variação mensal do INPC/IBGE.

§ 3º - Será cobrada anuidade complementar à pessoa jurídica, sempre que houver atualização do seu capital social.

Art. 2º - Sobre as anuidades pagas a partir de 1º de abril de 2013, incidirá correção pela variação mensal do INPC/IBGE, acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - A anuidade referente ao exercício em que for requerido o registro, reativação ou cancelamento profissional ou de pessoa jurídica será cobrada na proporção de 1/12 (um doze avos) dos meses restantes, incluindo-se o mês do registro.

Art. 4º - Todo profissional e pessoa jurídica com registro secundário também pagará anuidade ao Conselho em cuja jurisdição se registrar.

Art. 5º - As taxas e serviços terão os seguintes valores:

a) Registro principal de profissional e Expedição de Carteira - R\$ 60,00;

b) Registro provisório de profissional e Expedição de Cartão Provisório - R\$ 60,00;

c) Registro principal de pessoa jurídica - R\$ 100,00;

d) Registro secundário de profissional - R\$ 30,00;

e) Registro secundário de pessoa jurídica - R\$ 50,00

f) 2ª via da carteira profissional - R\$ 30,00;

g) Certidões para profissional (registro, quitação, regularidade, etc.) - R\$ 25,00;

h) Certidões para pessoa jurídica (registro, quitação, regularidade etc.) - R\$ 35,00;

i) Transferência de registro profissional - R\$ 25,00.

Art. 6º - É facultado ao profissional ou pessoa jurídica que quitar a anuidade até 31 de março requerer ao CRB, a expedição, sem ônus, desde que não tenha havido alteração cadastral, da primeira certidão de registro e quitação do ano.

Art. 7º - A anuidade do ano de 2013 poderá ser parcelada em até 5 (cinco) vezes, desde que atendido o disposto no § 2º do artigo 1º desta Resolução.

Art. 8º - Fica estabelecido que as anuidades somente poderão ser pagas por meio de boletos bancários.

Art. 9º - Os débitos anteriores a 2013 também serão atualizados, a partir da data de seus respectivos vencimentos e poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, com parcela mínima no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e sobre os mesmos incidirão correção monetária pela variação mensal do INPC/IBGE, a multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art.10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.408, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a NBC TG 18 - Investimento em Coligada e em Controlada e a ITG 09 - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Alterar a NBC TG 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.241/09, conforme segue:

(a) dar nova redação aos itens 1, 4, 5 e 22A da NBC TG 18, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

"1. Esta Norma deve ser aplicada na contabilização dos investimentos em coligadas e em controladas. Contudo, ela não se aplica aos investimentos em coligadas mantidos por:

(a) organizações de capital de risco (como private equity e venture capital); e

(b) fundos mútuos, entidades fiduciárias e entidades similares, incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos;

os quais devem ser mensurados pelo valor justo por meio do resultado, de acordo com os requisitos da NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Tais investimentos devem ser mensurados ao valor justo de acordo com os requisitos da citada Norma, com as mudanças no valor justo sendo reconhecidas no resultado do período em que ocorrerem. Nesses casos, a entidade deve cumprir as exigências de divulgação do item 37(f) da presente Norma.";

"4. Demonstrações separadas são aquelas apresentadas adicionalmente às demonstrações consolidadas, às demonstrações contábeis individuais em que os investimentos são contabilizados por meio do método da equivalência patrimonial e às demonstrações contábeis por meio das quais os interesses de empreendedores (venturers) são consolidados proporcionalmente. Demonstrações separadas podem ser ou não apensadas às, ou acompanharem, referidas demonstrações contábeis. (Ver NBC TG 35 - Demonstrações Separadas.)"

"5. Entidades que são exceção à regra de consolidação, de acordo com o item 10 da NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas, exceção à regra de consolidação proporcional, de acordo com o item 2 da NBC TG 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), e exceção à regra da equivalência patrimonial, nos termos do item 13(c) desta Norma, podem apresentar demonstrações separadas como suas únicas demonstrações, se isso for permitido legalmente."

"22A. Os resultados decorrentes de transações descendentes (downstream) entre a controladora e a controlada não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao mesmo grupo econômico. Aplica-se o disposto neste item inclusive quando a controladora é, por sua vez, controlada de outra entidade do mesmo grupo econômico.";

(b) incluir os itens 22B e 22C na NBC TG 18 com as seguintes redações:

"22B. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (upstream) entre a controlada e a controladora e de transações entre as controladas do mesmo grupo econômico devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis da vendedora, mas não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao grupo econômico.";

"22C. O disposto nos itens 22A e 22B deve produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora obtidos a partir das demonstrações consolidadas dessa controladora e suas controladas. Devem também, para esses mesmos itens, ser observadas as disposições contidas na Interpretação Técnica ITG 09 - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial."

Art. 2º Alterar a ITG 09 - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.262/09, conforme segue:

(a) dar nova redação aos itens 15, 50, 52, 53, 54, 55 e seu título, 56 e 58 da ITG 09, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

"15. Podem ocorrer situações, todavia, em que não seja possível obter o valor justo dos investimentos, ou não seja ele passível de ser obtido de forma confiável. Nessa situação, os investimentos podem ser mensurados ao custo nas demonstrações separadas divulgadas adicionalmente (e nas individuais, para o caso das entidades a que alude o item 14). Essa avaliação, em certas circunstâncias, pode ser preferível à equivalência patrimonial, já que esta se baseia nos valores contábeis das investidas e o valor econômico dos investimentos pode não guardar relação com esses valores contábeis; daí poder ser, em certas situações, preferível mostrar os investimentos mensurados ao custo e submetidos ao teste de impairment (NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos)."

"50. Dessa forma, na venda da investidora para a coligada, deve ser considerada realizada, na investidora, a parcela do lucro proporcional à participação dos demais sócios na coligada que sejam partes independentes da investidora ou dos controladores da investidora. Afinal, a operação de venda se dá entre partes independentes, por ter a coligada um controlador diferente do controlador da investidora. Esses procedimentos também devem ser aplicados para o caso de coligada e/ou investidora sem sócio controlador. Por exemplo, um ativo com valor contábil de \$ 1.000.000 é vendido pela empresa A por \$ 1.400.000 para a coligada B, na qual A participa com 20% do capital votante. O tributo sobre esse lucro é de \$ 150.000, de forma que o resultado da investidora está afetado pelo valor líquido de \$ 250.000. Ao vender à coligada, é como se estivesse vendendo com lucro apenas na parte da venda aos detentores que têm 80% do capital votante de B. A empresa A não deve considerar realizada a parcela relativa à sua própria participação, ou seja, 20% de \$ 250.000 = \$ 50.000.";

"52. Na investidora, em suas demonstrações individuais e, se for o caso, nas consolidadas, a eliminação de que trata o item 51 se dá em linha logo após o resultado da equivalência patrimonial (suponha-se de \$ 500.000, para fins de exemplo), com destaque na própria demonstração do resultado ou em nota explicativa.

Exemplo:

Resultado da equivalência patrimonial sobre investimentos

em

coligadas, controladas e joint ventures.....\$

500.000

(-) Lucro não realizado em operações com coligadas.....\$

(50.000) \$ 450.000.";



"53. Nas operações de venda da coligada para a investidora, os lucros não realizados por operação de ativos ainda em poder da investidora ou de suas controladas devem ser eliminados da seguinte forma: do valor da equivalência patrimonial calculada sobre o lucro líquido da investida é deduzida a integralidade do lucro que for considerado como não realizado pela investidora. Por exemplo, a coligada D obteve um lucro líquido de \$ 800.000, dentro dos quais estão \$ 300.000 de lucro (já líquido do tributo sobre o resultado) de uma operação de venda para a investidora C de bem que ainda está no ativo de C. Essa investidora possui 30% de D. Assim, a investidora C não deve reconhecer a parte que lhe caberia de 30% sobre o lucro de \$ 300.000 da operação entre a coligada e ela, por não estar realizado, aplicando a equivalência de 30% sobre o restante do lucro líquido de C, ou seja, 30% x (\$ 800.000 - \$ 300.000) = \$ 150.000. Os demais \$ 90.000 (30% x \$ 300.000) serão reconhecidos por C à medida da realização do ativo em questão, conforme exposto no item 50A.";

"54. A existência de transações com ativos que gerem prejuízos é, normalmente, evidência de necessidade de reconhecimento de impairment conforme NBC TG 01, o que pode levar à não eliminação da figura desse prejuízo. Afinal, se caracterizada a perda por não recuperabilidade de parte do ativo, essa perda deve ser reconhecida, conforme a NBC TG 01, antes da operação de venda, mesmo que somente para fins do cálculo da equivalência patrimonial pela investidora quando o ativo estiver na coligada. Esse conceito deve ser aplicado também para as operações com controlada e com joint venture.";

"Lucros não realizados em operações entre controladora e controlada e entre controladas

55. Nas operações com controladas, os lucros não realizados devem ser totalmente eliminados nas operações de venda da controladora para a controlada. São considerados não realizados os lucros contidos no ativo de qualquer entidade pertencente ao mesmo grupo econômico, não necessariamente na controlada para a qual a controladora tenha feito a operação original.";

"56. Nas operações de venda da controlada para a controladora (upstream) ou para outras controladas do mesmo grupo econômico, o lucro deve ser reconhecido na vendedora normalmente. No caso das coligadas e joint ventures, adota-se o mesmo procedimento.";

"58. Nas operações de venda de ativos da controlada em conjunto para a investidora (upstream), a investidora deve considerar a sua participação sobre esse lucro na joint venture como não realizado, como no caso da operação com coligada (itens 48 a 53).";

(b) incluir os itens 50A, 55A, 55B, 55C, 56A e 56B na ITG 09 que passam a vigorar com as seguintes redações:

"50A. O lucro não realizado, na forma do exposto no item 50, deverá ser reconhecido à medida que o ativo for vendido para terceiros, for depreciado, sofrer impairment ou sofrer baixa por qualquer outro motivo.";

"55A. Deve ser aplicado o item 55 quando a controladora for, por sua vez, controlada de outra entidade do mesmo grupo econômico. Por exemplo, a controladora E controla F que, por sua vez, controla G; F deve eliminar totalmente qualquer lucro não realizado ao vender um bem para G, por ser controladora de G.";

"55B. Nas demonstrações individuais, quando de operações de venda de ativos da controladora para suas controladas (downstream), a eliminação do lucro não realizado deve ser feita no resultado individual da controladora, deduzindo-se cem por cento do lucro contido no ativo ainda em poder do grupo econômico, em contrapartida da conta de investimento (como se fosse uma devolução de parte desse investimento), até sua efetiva realização pela baixa do ativo na controlada.";

"55C. A eliminação de que trata o item 55B na demonstração do resultado deve ser feita em linha logo após o resultado da equivalência patrimonial, com destaque na própria demonstração do resultado ou em nota explicativa, conforme item 52. Podem ser eliminadas na demonstração do resultado da controladora as parcelas da venda, custo da mercadoria ou produto vendido, tributos e outros itens aplicáveis, já que a operação como um todo não se dá com genuínos terceiros. Se não eliminados, esses valores devem ser evidenciados na própria demonstração do resultado ou em notas explicativas.";

"56A. Nas demonstrações individuais da controladora, quando de operações de venda de ativos da controlada para a controladora ou entre controladas, o cálculo da equivalência patrimonial deve ser feito deduzindo-se, do patrimônio líquido da controlada, cem por cento do lucro contido no ativo ainda em poder do grupo econômico. Com isso, a controladora deve registrar como resultado valor nulo, não tendo, por isso, afetação no seu resultado e no seu patrimônio líquido como decorrência do resultado reconhecido pela controlada.";

"56B. No balanço consolidado, o aumento do patrimônio líquido dos não controladores na controlada que registrou o lucro deve ter, como contrapartida, acréscimo do custo do ativo transacionado.";

(c) na alínea (a) do item 01 da ITG 09, incluir ", NBC TG 18 - Investimento em Coligada e em Controlada" antes de "e NBC TG 15";

(d) na alínea (c) do item 01 da ITG 09, incluir "ou pelo método da equivalência patrimonial" antes de "nas demonstrações consolidadas", e excluir ", alternativa todavia não adotada por este CFC";

(e) no item 14 da ITG 09, excluir "Nesse caso, as entidades (do tipo acima descrito) não poderiam optar pelo reconhecimento inicial como um ativo financeiro designado a valor justo com efeito no resultado e, portanto, devem aplicar a equivalência patrimonial ou a consolidação proporcional, conforme o caso.";

(f) no caput do item 20 da ITG 09, incluir "(com algumas exceções a essa regra geral, previstas nos itens 22 a 31 da citada Norma)" após "valor justo" e incluir "(nos termos do item 23 da NBC TG 15, para o reconhecimento de passivo contingente basta que sejam atendidas duas condições: (i) ser uma obrigação presente que surge de eventos passados e (ii) ter seu valor justo mensurado com confiabilidade)" antes de ". Cumpre lembrar";

(g) no item 32 da ITG 09, excluir "ou determinável por outras metodologias de avaliação do valor intrínseco dessa participação";

(h) no item 49 da ITG 09, substituir "a fim de que sobre" por ", ou não deve ter controlador, a fim de que entre";

(i) no item 51 da ITG 09, substituir "Não é necessário eliminar" por "No exemplo do item 50, debita-se o resultado e credita-se a conta retificadora do investimento em B pelos \$ 50.000 de lucro não realizado. Não devem ser eliminadas";

(j) no item 63 da ITG 09, incluir "ou com controlada em conjunto," antes de "a investidora" e excluir "ou controlada em conjunto".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Ata CFC n.º 969

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

Prestação de Contas n. 2009.32.03976-05/TCA (SGD: 49.0000.2012.003140-1/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Acre. Exercício: 2008. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre (Presidente Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800; Vice-Presidente Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Secretário-Geral Erick Venancio Lima do Nascimento OAB/AC 3055; Secretário-Geral Adjunto João Augusto Freitas Gonçalves OAB/AC 7490; Diretor Tesoureiro Fernando Tadeu Pierro OAB/AC 2438-A e OAB/SP 159204); (Diretoria/Exercício 2008: Presidente Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800; Vice-Presidente Altevir Cavalcante de Souza OAB/AC 172; Secretário-Geral Carlos Alberto de Souza Pompêo OAB/AC 881; Secretário-Geral Adjunto Wellington Barbosa Pessoa OAB/AC 861; Diretor Tesoureiro Fernando Tadeu Pierro OAB/AC 2438-A e OAB/SP 159204). Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 044/2012/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Seccional OAB/AC. Exercício de 2008. Adimplemento das condições contidas no Provimento n. 101, de 12.12.2003, e Provimento n. 104, de 20.08.2004. Prestação de Contas regular. Parecer no sentido da aprovação. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre, relativa ao Exercício 2008, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Acre. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora. Prestação de Contas n. 2011.32.03297-05/TCA (SGD: 49.0000.2012.007907-3/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rio Grande do Sul. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Presidente Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice-Presidente Jorge Fernando Estevão Maciel OAB/RS 29362; Secretária-Geral Sulamita Terezinha Santos Cabral OAB/RS 4087; Secretária-Geral Adjunta Maria Helena Camargo Dornelles OAB/RS 10157; Diretor Tesoureiro Luiz Henrique Cabanellos Schuh OAB/RS 18673); (Diretoria/Exercício 2010: Presidente Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice-Presidente Jorge Fernando Estevão Maciel OAB/RS 29362; Secretária-Geral Sulamita Terezinha Santos Cabral OAB/RS 4087; Secretária-Geral Adjunta Maria Helena Camargo Dornelles OAB/RS 10157; Diretor Tesoureiro Luiz Henrique Cabanellos Schuh OAB/RS 18673). Relator: Conselheiro Federal Edmar Eduardo de Moura Vieira (RN). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA). EMENTA N. 045/2012/TCA. Conselho Seccional da OAB/Rio grande do Sul. Relatório e Prestação de Contas. Exercício 2010. Conformidade com o Provimento n. 101/2003. Parecer favorável da Controladoria do CFOAB. Aprovação. Presentes nos autos a regularidade do relatório e da prestação de contas da Seccional, reforçado com o indispensável parecer da Controladoria deste CFOAB, que afirmou consonância com o Provimento n. 101/2003, torna-se imperativo a aprovação das contas do exercício financeiro de 2010 da Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, relativa ao Exercício 2010, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Raimundo Ferreira Marques, Relator "ad hoc". Prestação de Contas n. 2010.32.06403-05/TCA (SGD: 49.0000.2012.003148-5/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Piauí. Exercício: 2009. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí (Presidente Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425; Vice-Presidente Nelson José Nunes Figueiredo OAB/PI 1365; Secretário-Geral Pedro da Rocha Portela OAB/PI 2043; Secretário-Geral Adjunto Marcelo Martins Eulálio OAB/PI 2850; Diretora Tesoureira Ednan Soares Coutinho OAB/PI 1841); (Diretoria/Exercício 2009: Presidente José Norberto Lopes Campelo OAB/PI 2594; Vice-Presidente Ivana de Sousa Leal OAB/PI 3217; Secretário-Geral Sigifroi

Moreno Filho OAB/PI 2425; Secretário-Geral Adjunto Nelson José Nunes Figueiredo OAB/PI 1365; Diretor Tesoureiro Pedro da Rocha Portela OAB/PI 2043). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). EMENTA N. 046/2012/TCA. Prestação de Contas. 1. Ausência de irregularidades financeiras, orçamentária e administrativas. 2. Exigência dos Provimientos n.s 101/2003, 104/2004 e 121/2007 cumpridas e satisfeitas. 3. Contas aprovadas. Quitação aos Gestores. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí, relativa ao Exercício 2009, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Piauí. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire, Relator. Prestação de Contas n. 2011.32.03305-05/TCA (SGD: 49.0000.2012.007762-5/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Piauí. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí (Presidente Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425; Vice-Presidente Nelson José Nunes Figueiredo OAB/PI 1365; Secretário-Geral Pedro da Rocha Portela OAB/PI 2043; Secretário-Geral Adjunto Marcelo Martins Eulálio OAB/PI 2850; Diretora Tesoureira Ednan Soares Coutinho OAB/PI 1841). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). EMENTA N. 047/2012/TCA. Prestação de Contas. 1. Ausência de irregularidades financeiras, orçamentária e administrativas. 2. Parecer conclusivo de Regularidade pela Controladoria do CFOAB. 3. Exigências dos Provimientos n.s 101/2003, 104/2004, 121/2007 cumpridas e satisfeitas. 4. Contas aprovadas. 5. Quitação aos Gestores. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí, relativa ao Exercício 2010, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Piauí. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire, Relator. Prestação de Contas n. 49.0000.2011.001912-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Acre. Exercício: 2009. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre (Presidente Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800; Vice-Presidente Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Secretário-Geral Erick Venancio Lima do Nascimento OAB/AC 3055; Secretário-Geral Adjunto João Augusto Freitas Gonçalves OAB/AC 7490; Diretor Tesoureiro Fernando Tadeu Pierro OAB/AC 2438-A e OAB/SP 159204); (Diretoria/Exercício 2009: Presidente Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800; Vice-Presidente Altevir Cavalcante de Souza OAB/AC 172 e Ricardo Antonio dos Santos Silva OAB/AC 1515; Secretário-Geral Carlos Alberto de Souza Pompêo OAB/AC 881; Secretário-Geral Adjunto Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Diretor Tesoureiro Fernando Tadeu Pierro OAB/AC 2438-A e OAB/SP 159204). Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 048/2012/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Seccional OAB/AC. Exercício de 2009. Adimplemento das condições contidas no Provimento n. 101, de 12.12.2003, e Provimento n. 104, de 20.08.2004. Prestação de Contas regular. Parecer no sentido da aprovação. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre, relativa ao Exercício 2009, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Acre. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora. Prestação de Contas n. 49.0000.2011.001913-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Acre. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre (Presidente Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800; Vice-Presidente Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Secretário-Geral Erick Venancio Lima do Nascimento OAB/AC 3055; Secretário-Geral Adjunto João Augusto Freitas Gonçalves OAB/AC 7490; Diretor Tesoureiro Fernando Tadeu Pierro OAB/AC 2438-A e OAB/SP 159204); (Diretoria/Exercício 2010: Presidente Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800; Vice-Presidente Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Secretário-Geral Erick Venancio Lima do Nascimento OAB/AC 3055; Secretário-Geral Adjunto João Augusto Freitas Gonçalves OAB/AC 7490; Diretor Tesoureiro Fernando Tadeu Pierro OAB/AC 2438-A e OAB/SP 159204). Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 049/2012/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Seccional OAB/AC. Exercício de 2010. Adimplemento das condições contidas no Provimento n. 101, de 12.12.2003, e Provimento n. 104, de 20.08.2004. Prestação de Contas regular. Parecer no sentido da aprovação. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre, relativa ao Exercício 2010, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Acre. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora. Prestação de Contas n. 49.0000.2012.005625-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Piauí. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí (Presidente Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425; Vice-Presidente Nelson José Nunes Figueiredo OAB/PI 1365; Secretário-Geral Pedro da Rocha Portela OAB/PI 2043; Secretário-Geral Adjunto Marcelo Martins Eulálio OAB/PI 2850; Diretora Tesoureira Ednan Soares Coutinho OAB/PI 1841); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425; Vice-Presidente Nelson José Nunes Figueiredo OAB/PI 1365; Secretário-Geral Pedro da Rocha Portela OAB/PI 2043; Secretário-Geral Adjunto Marcelo

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHOS

RECURSO 49.0000.2011.004298-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 5341/99, de 04.10.1999. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 3155/2003, de 10.12.2003. Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.01680-05, de 30.03.2007, Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.01680-05, de 30.03.2007. Recte: I.N.M.. (Advs: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). DESPACHO: "Trata-se de juízo de retratação, que a Recorrente protocola com fundamento no art. 523, § 2º, do CPC, em face do v. acórdão de fls. 755/758, pelo qual este Órgão Especial não conheceu do recurso por ela interposto, tendo assim decidido nos termos da seguinte ementa a seguir reproduzida (...) No caso dos autos trata-se nitidamente de recurso, eis que a Recorrente volta-se contra matéria de mérito e pretende a retratação da decisão recorrida, não sendo a hipótese do recebimento como embargos de declaração, eis que não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Ante o exposto, não conheço do presente juízo de retratação, e determino a remessa imediata dos autos à Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do que deciso pelo acórdão de fls. 678/680, independentemente de publicação ou nova manifestação da Recorrente". Brasília, 17 de setembro de 2012. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire, em 17.09.2012. Cumpra-se". Brasília, 24 de setembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente.

Brasília, 4 de outubro de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

ACÓRDÃOS

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO n. 49.0000.2012.004369-2/OEP. Excipiente: J.V.C. (Advs.: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067 e outros). Excepta: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). Ementa nº 097/2012/OEP: Exceção de impedimento oposta em face dos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Conselho Federal. Rejeição. A matéria versada nos autos do processo disciplinar n. 49.0000.2011.005082-7 nada tem a ver com aquela tratada nos autos do processo n. 49.0000.2011.000214-5, de modo que a fundamentação do excipiente revela-se insubsistente. Por outro lado, não restou demonstrado qualquer interesse pessoal de Conselheiro integrante da Câmara a gerar seu impedimento para processar e julgar o processo disciplinar. Exceção de impedimento a que se rejeita, com determinação de imediato prosseguimento do processo disciplinar principal (n. 49.0000.2011.005082-7), independente do trânsito em julgado desta decisão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em rejeitar a exceção de impedimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Manoel Bonfim Furtado Correia - Relator. RECURSO 2008.08.03261-05/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: A.D. (Adv.: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167.078). Embgdo: Acórdão de fls. 341/343. Recte: A.D. (Adv.: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167.078). Recda: Aparecida de Lourdes Antônio (Advs.: Aristóteles Martins OAB/SP 40.831e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Ementa n. 098/2012/OEP: Embargos de declaração. Ausência de nulidades. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Paulo Marcondes Brincas - Relator. RECURSO 2007.08.00772-05/OEP. Recte: I.L.P.P. (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 099/2012/OEP: A decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina interrompe a prescrição punitiva ainda que venha ser anulada por decisão do Conselho Seccional. A falta de prestação de contas, por ser infração continuada, não se sujeita a prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em não conhecer da alegação de prescrição, nos termos do voto divergente do Conselheiro Marcelo Cintra Zarif, parte integrante deste. Brasília, 6 de março de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Marcelo Cintra Zarif - Relator para o acórdão. RECURSO n. 49.0000.2011.003870-0/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte - Ofício n. 209/2008-SG, de 01.06.2010. Conselho Federal - Primeira Câmara, Processo 2010.08.03896-01, de 07.07.2010. Recte: W.B.S. (Advs.: Irapuan Sobral Filho OAB/PB 5295 e Juliana Brasil Ponte Guimarães Coury OAB/DF 18243). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Ementa n. 0100/2012/OEP: INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. IDONEIDADE MORAL. ART. 8º, VI, DO EAOAB. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. A ausência da intimação para defesa no processo administrativo que tem por

objeto verificar o requisito de idoneidade moral configura violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A inobservância do citado dispositivo torna o procedimento nulo. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 11 de junho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Orestes Muniz Filho - Relator. RECURSO 2007.08.01612-05/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: G.R.A. (Advs.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212943). Embgdo: Acórdão de fls. 624/630. Recte: G.R.A. (Advs.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212943). Recdo: C.A.C.S. (Adv.: Domingos Palmieri OAB/SP 82991). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 0101/2012/OEP: Embargos de declaração. Inexistindo a omissão alegada no recurso devem os embargos serem rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 6 de março de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Marcelo Cintra Zarif - Relator. RECURSO 2007.08.06299-05/OEP. Recte: C.E.C. (Adv.: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596). Recda: Sueli Gimenez do Prado (Adv.: Luis Henrique Tramonte OAB/SP 66803). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Ementa n. 0102/2012/OEP: Recurso. Julgamento unânime. Preliminares de nulidade e cerceamento de defesa afastadas. Ausência de pressuposto recursal. Inadmissibilidade. I - O recorrente interpôs recurso contra julgamento proferido pela 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. II - Todas as decisões no decorrer do processo foram à unanimidade de votos, tendo tramitado de forma válida e regular, com ausência de quaisquer indícios de nulidade e/ou cerceamento de defesa. III - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade, (Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como a decisão atacada não afronta qualquer Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provedimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de abril de 2012. Marcelo Cintra Zarif - Presidente ad hoc. Djalma Frasson - Relator. RECURSO 2009.08.09120-01/OEP. Recte: F.C. (Adv.: Flávio Cancherini OAB/SP 164.452). Recdo: Raimundo Alves de Andrade OAB/SP 66665. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Adamor de Sousa Oliveira (AP). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 0103/2012/OEP: As hipóteses de atenuação da punição disciplinar previstas no artigo 40 do Estatuto da OAB são de aplicação obrigatória. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de maio de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Marcelo Cintra Zarif - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.005114-3/OEP. Recte: F.A.B. (Advs.: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n. 0104/2012/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Decisão unânime de Turma da Segunda Câmara. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Ausência de lapso temporal superior a 5 anos entre a notificação inicial válida e a primeira decisão condenatória de órgão julgador da OAB. Ausência de paralisação do processo por mais de três anos aguardando despacho ou decisão. DOSIMETRIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR. INOVAÇÃO NOS AUTOS. O recorrente traz alegação nova em sede recursal extraordinária, não submetendo-a às instâncias ordinárias. Contudo, já houve abrandamento da sanção no âmbito da Seccional, de modo a atender aos interesses do Recorrente. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. O Recorrente traz aos autos cópia de sentença prolatada em mandado de segurança do qual não figura como parte, pretendendo a suspensão do processo até a decisão final ali prolatada, o que não se pode admitir, face à independência das instâncias. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de agosto de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Walter de Agra Junior - Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

Martins Eulálio OAB/PI 2850; Diretora Tesoureira Ednan Soares Coutinho OAB/PI 1841). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). EMENTA N. 050/2012/TCA. Prestação de Contas. 1. Ausência de irregularidades financeiras, orçamentária e administrativas. 2. Parecer conclusivo de Regularidade pela Controladoria do CFOAB. 3. Exigências dos Provedimentos n.s 101/2003, 104/2004, 121/2007 cumpridas e satisfeitas. 4. Contas aprovadas. 5. Quitação aos Gestores. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí, relativa ao Exercício 2011, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Piauí. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire, Relator. Representação n. 49.0000.2012.007542-8/TCA. Assunto: Representação por propaganda eleitoral extemporânea com Pedido Liminar. Representante: Leonardo Carvalho e Mota OAB/PA 13157. Representados: Maria Avelina Imbiriba Hesketh OAB/PA 1108 e Osvaldo Serrão de Aquino OAB/PA 1705. (Advogado: Sergio Alberto Frazão do Couto OAB/PA 1044). Relator: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). EMENTA N. 051/2012/TCA. Representação. Pedido liminar. Deferimento parcial. Proibição do uso do símbolo da OAB nos termos descritos no Provimento n. 135/2009 do CFOAB. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por maioria, vencidos o Relator, GO e PB, em não confirmar a liminar concedida, em parte, por entender que não houve propaganda extemporânea e, por unanimidade, ratificar a liminar, em parte, consignando a proibição do uso do símbolo da Ordem dos Advogados do Brasil nos termos descritos no Provimento n. 135/2009, do Conselho Federal da OAB. Impedida de votar a representante da OAB/Pará. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. José Murilo Procópio de Carvalho, Relator. Recurso n. 49.0000.2012.007572-8/TCA. Assunto: Pedido de anistia de anuidades de 2008 a 2010. Indeferimento pelo Conselho Seccional. Recurso. Recorrente: Lucio Leandro Genu Diniz OAB/RJ 74160. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). EMENTA N. 052/2012/TCA. Recurso. Julgamento unânime. Ausência de pressuposto recursal. Inadmissibilidade. I. Recurso interposto contra julgamento proferido pelo Órgão Especial do Conselho Seccional do Rio de Janeiro que, à unanimidade de votos negou provimento à pretensão do recorrente em ser beneficiado com a anistia do débito de anuidades ainda não prescritas, sob alegação de não exercício da advocacia e existência de cardiopatia. Parecer Médico Técnico da CAA/RJ, declarando o advogado apto ao exercício da advocacia. Ausência de previsão no Provimento n. 111/2006 do Conselho Federal da OAB. II. Não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso tendo em vista que o acórdão recorrido resultou de votação unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional do Rio de Janeiro (art. 75 do Estatuto da OAB). Não conhecimento do recurso. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, Relator. Representação n. 49.0000.2012.008405-2/TCA. Assunto: Representação por propaganda eleitoral extemporânea com Pedido Liminar. Representante: Leonardo Carvalho e Mota OAB/PA 13157. Representados: Maria Avelina Imbiriba Hesketh OAB/PA 1108 e Osvaldo Serrão de Aquino OAB/PA 1705. Relator: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). EMENTA N. 053/2012/TCA. Representação. Pedido liminar. Deferimento parcial. Proibição do uso do símbolo da OAB nos termos descritos no Provimento n. 135/2009 do CFOAB. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por maioria, vencidos o Relator, GO e PB, em não confirmar a liminar concedida, em parte, por entender que não houve propaganda extemporânea e, por unanimidade, ratificar a liminar, em parte, consignando a proibição do uso do símbolo da Ordem dos Advogados do Brasil nos termos descritos no Provimento n. 135/2009, do Conselho Federal da OAB. Impedida de votar a representante da OAB/Pará. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. José Murilo Procópio de Carvalho, Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2012.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente